



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2020 – São Paulo, sexta-feira, 20 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000248-94.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA - SP313979, ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993, MARCO AURELIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SILVANA FAVARO BONFIETI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES -

SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON

ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em que o impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora cumpra as diligências determinadas pela Vigésima Quinta Turma de Recursos da Previdência Social, em 25/02/2019, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/180.290.790-1.

Tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 29795504), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALEX ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29347924: O presente cumprimento de sentença deverá ser realizado nos próprios autos do Mandado de Segurança 5001380-96.2019.4036107, observado o estabelecido na Resolução 142/2017, evitando-se duplicidades de demandas e confusão processual.

Sendo assim, considerando que já houve o despacho inicial, promova a Secretária o desarquivamento dos autos 5001380-96.2019.403.6107, retifique-se a autuação para cumprimento de sentença, realize o download da petição inicial, o traslado da petição id 29347924, do despacho id 29051462 e desta decisão para aqueles autos.

Considerando que, na petição id 29347924 houve a concordância pela União Federal-Fazenda Nacional do valor executado, requisite-se o pagamento nos autos 5001380-96.2019.403.6107.

Arquive-se este cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data o sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-54.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TEREZINHA ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZINHA ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário protocolado sob o nº 447665888, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Alça a impetrante que solicitou junto ao INSS, em 12/07/2019, a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e até a presente data, não houve qualquer manifestação pelo impetrado.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/07/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 12/09/2019, ou seja, sessenta dias após a data do protocolo administrativo. De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 28/01/2020, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do pedido (máximo de sessenta dias). Deste modo, como término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIAM A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquive-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-63.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PLACCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PLACCO - SP225584
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB.SP

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 29601728) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007325-04.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LAR VICENTINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEVERSON LUZZI - SP250734, AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS - SP153224
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

2- Tendo em vista ter havido mudança com relação ao julgamento proferido na sentença que foi encaminhada à autoridade impetrada, ids 25352997, fls. 146/148, expeça-se ofício encaminhando cópias das decisões id 25352998, fls. 202/207, 231/241 e 243/245v e trânsito em julgado a fls 249.

3- Após, decorrido o prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001766-22.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL MACHADO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que,

1. A fls. 501 está em branco nos autos físicos.
2. A fls. 32 não estão nos autos físicos.

ARAÇATUBA, 19 de março de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-19.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ISAIAS PAULO TOMAZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS - RETIFICADOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002481-69.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DESPACHO

Defiro a suspensão destes autos até o julgamento dos Recursos de Apelação da União e do executado nos autos de Embargos à Execução nº 0003241-13.2016.4.03.6107.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007794-89.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO, ELCIO COLAFERRO, NELSON COLAFERRO, MARIA DE LOURDES COLLA FERRO, NELSON COLAFERRO JUNIOR, GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

DESPACHO

Diante da petição e documentos acostados (EVENTO 26981292) intime-se a empresa executada na pessoa do representante legal para nomeação de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a indicação de depositário expeça-se o necessário para a intimação da nomeação de depositário (fls. 576/578- virtuais).

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-55.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON LOPES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO MARTINS - SP363559, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araçatuba, 18 de março de 2.020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001151-39.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JOSE DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DELAZIR FARIA DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **DELAZIR DE LIMA FARIA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir, de modo imediato, seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS prestou suas informações, informando que o benefício do autor já fora analisado e concedido, na via administrativa, e requereu a extinção do feito.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte impetrante informou, na manifestação de fls. 66/67 que o INSS de fato já havia implantado o benefício almejado em seu favor e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado e deferido pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-79.2020.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALCEU BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO FERRARI NETO - SP347953
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002766-72.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

Vistos, em DECISÃO.

Autos nº 0002766-72.2007.403.6107 e apensos (nº 0002396-20.2012.403.6107 e 0001467-16.2014.403.6107)

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nos títulos executivos que instrumentam a inicial (CDAs nºs 80 3 07 000342-05, 80 6 07 008683-45 e 80 7 07 002448-96), no valor de R\$ 146.313,13 (valor apurado no ajuizamento da ação). Tramitam apensos os processos de execução fiscal nº 0002396-20.2012.403.6107 e 0001467-16.2014.403.6107 (art. 28, LEF).

Citada em 29/06/2007 (fl. 38), a executada não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora (fl. 39).

Petição da Executada, informando que parcelou o seu débito fiscal, requerendo a suspensão do feito (art. 151, VI, CTN) – fls. 42/43.

Petição da Exequirente requerendo a suspensão do feito por 90 dias, ante a notícia do parcelamento do débito pela executada (fl. 64).

Despacho deferindo a suspensão do feito (fl. 68).

Petição da Exequirente requerendo o prosseguimento do feito (fl. 111).

Despacho deferindo o bloqueio de bens da Executada pelo Bacen-jud (fls. 126/127).

Petição da Exequirente requerendo a penhora no imóvel de matrícula 53.299 do CRI de Araçatuba/SP, pertencente à Executada – fl. 151.

Decisão deferindo o pedido da Exequirente – fl. 157.

Auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 160/161.

Fl. 171 – despacho proferido nos embargos à execução (processo nº 0003265-41.2016.403.6107).

Fls. 185/187 – sentença proferida nos autos dos embargos à execução, julgamento improcedente os pedidos da Embargante, ora Executada.

Fl. 189: informação de que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal.

Fl. 190: petição da Exequirente requerendo a alienação judicial do imóvel penhorado, o que foi deferido à fl. 192.

Fls. 196/197: juntada do auto de constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

Fls. 206/209: petição da Executada impugnando o auto de constatação e reavaliação do imóvel.

Fl. 212: decisão deferindo o pedido de designação e hastas.

Fl. 214: decisão suspendendo as hastas.

Fls. 218/247: exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, para que seja declarada a falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, bem como requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da Cofins e do IPI. Não juntou documento para comprovar o alegado.

Fl. 257: decisão determinando que o feito nº 2396-20.2012.403.6107 seguirá, nos termos do artigo 28, da lei nº 6.830/80 o presente processo. Vale ressaltar que tal processo já tinha apensado o feito executório fiscal nº 0001467-16.2014.403.6107.

Fls. 260/263, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como requerendo a expedição mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

As páginas mencionadas acima são relativas ao arquivo PDF baixado por este Juízo.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cabe, primeiramente, deixar claro que o presente feito abrange também os autos das execuções fiscais nº 0002396-20.2012.403.6107 e 0001467-16.2014.403.6107.

1. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis *ex officio* ou, ainda, com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5005699-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018).

Nesse sentido, inclusive, é a redação do Enunciado n. 393 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

No caso em apreço, a questão aventada pela expiente, consistente na declaração de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, bem como requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da Cofins e do IPI. Não juntou documento para comprovar o alegado, depende de dilação probatória, o que já torna o pedido da Executada impossível de ser apreciado por este Juízo.

Outra questão a ser levada em conta nos presentes autos: a parte Executada optou pelo parcelamento a que alude a lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a qual em seu artigo 5º dispõe que:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. ([Vide Lei nº 12.865, de 2013](#)) ([Vide Lei nº 13.043, de 2014](#))

Significa afirmar que a Executada confessou, de maneira irretroatável e irrevogável, os débitos fiscais cobrados nesta execução fiscal. Logo, não pode agora a Executada insurgir-se contra dívida fiscal, a qual foi objeto de parcelamento.

1. Ante o exposto, **REJEITO** a objeção de pré-executividade peticionadas pela parte Executada, pois o pedido dependeria de dilação probatória; por outro lado, como o parcelamento do débito, em 2009, houve a confissão irretroatável e irrevogável, por parte da contribuinte, da dívida fiscal.

2. Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Após, ato contínuo, dê ciência às partes e, em seguida, providencie a Secretaria o necessário para a alienação judicial do referido bem imóvel.

3. Fica a executada advertida, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que nova protocolização de incidente manifestamente protelatório, tal como o ora examinado, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

4. À Secretaria, sempre que preparar cumprir alguma determinação nos presentes autos, sempre mencionar que existem dois processos de execução apensos, quais sejam, autos das execuções fiscais nº 0002396-20.2012.403.6107 e 0001467-16.2014.403.6107.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 18 de março de 2020.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-85.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ARALCO S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Analisando os documentos acostados aos autos eletrônicos e nos moldes da súmula 481 do e. STJ, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições sociais destinadas à terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SEDI, SEBRAE), sem observância do valor limite de 20(vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, conforme previsto no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

A despeito de as "contribuições a terceiros" serem repassadas às entidades respectivas (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002143-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO SARAIVA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: LAILA INES BOMBA CORAZZA - SP248195

DESPACHO

Intime--se a autora CEF, **através do Setor Jurídico**, com cópia do presente, para manifestar-se quanto ao pedido do réu de ID nº 14704747, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária e retomada de contrato de financiamento habitacional, movido por VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada CEF discordou dos valores apontados, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença.

Após decidida a impugnação (vide fls. 61/63 – arquivo do processo, baixado em PDF), foi expedido o competente alvará de levantamento e a verba honorária foi efetivamente liberada em favor do exequente, conforme comprovamos documentos de fls. 73/78.

Não existe, entretanto, prova de que a CEF reativou o contrato, conforme determinado no bojo da sentença.

Intime-se a CEF para apresentar prova documental do cumprimento integral da sentença, no prazo máximo de cinco dias, e após, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002396-15.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ZOVETTI GIARRANTE

DESPACHO

Indefiro as pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD, eis que já realizada, ARISP, pois é providência que a parte pode realizar e INFOJUD, porque ainda não esgotou os meios de pesquisas de bens.

Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD. Com a juntada dos extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004096-94.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: PRINTBIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA, SABRINA VIANNI FERREIRA, RENATA VIANNI FERREIRA, JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO, PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.**

Juntado os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001557-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LUIZ CARLOS GOIS MARTINS
Advogado do(a) RÉU: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria conjunta Pres/Core nº 02, de 16/03/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, redesigno a audiência do dia 25/03/2020 para o dia 27/05/2020, às 14:00hs.

Intimem-se com urgência.

ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000498-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ANESIO FRANCISCO, ROSANGELA SCANAVACHI FRANCISCO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

DESPACHO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a necessidade de colaboração dos órgãos públicos no esforço de conter a propagação de infecção e transmissão local, e tendo em vista a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, magistrados, servidores, estagiários, terceirizados, advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público Federal, bem como dos servidores de órgãos públicos, **determino o CANCELAMENTO da audiência designada nestes autos.**

Oportunamente, designe a Secretaria nova data para realização da audiência.

Intimem-se, com urgência, pelo meio mais expedito.

Assis, 17 de março de 2020.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000172-29.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA CASTILHO - SP73684

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA CASTILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148, RODRIGO STOPA - SP206115

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO STOPA

DESPACHO

Tendo em vista o quanto proferido no r. acórdão do ID nº 20474101, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PAULAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, PAULO CAPANACCI, ANA LUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

DESPACHO

Diante do interesse manifestado por ambas as partes quanto à realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, determino a realização desta no dia **30 DE ABRIL DE 2020, às 17H30MIN.**

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos, para comparecimento. Na mesma oportunidade, dê-se ciência de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265, Assis/SP, CEP 19800-030, com atendimento ao Público das 09:00 às 19:00 horas.

Int. e cumpra-se

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-89.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PARISI & MORENO LTDA - ME, NADIR CAETANO MORENO, KARIM MORENO PARISI

SENTENÇA

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente (ID nº 29768325), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-05.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN - SP238178, WANIA MENEGUETTI - SP391416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **Maria Aparecida Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a de benefício assistencial, com pedido de tutela provisória de urgência.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais) e, consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.**

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e, com fulcro no disposto no artigo 64, §3º desse mesmo Código, **determino** imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Os pedidos de justiça gratuita e tutela deverão ser apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-05.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA MARCILIANO MORAES, IGOR MARCILIANO MORAES, MICHELE MORAES DECLEVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP81106, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP81106, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP81106, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam os executados cientificados acerca do bloqueio realizado nos autos, bem como do prazo para manifestação e embargos, nos termos do despacho de ID nº 21430039.

ASSIS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-41.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001470-04.2019.4.03.6108

AUTOR: VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, YURI VALLADAO CARVALHO - SP414821, ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória movida por **VIACÃO PRINCESA DO VALE LTDA. EPP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, com pedido de tutela de urgência no sentido de suspender as retenções que vêm sendo realizadas pela ré, até que ela apresente documentos que identifiquem o pagamento realizado aos clientes prejudicados pelo roubo. Inicialmente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão em razão do prazo constante do artigo 18 da Lei nº 11.442/2007. Subsidiariamente, e como pleito final, objetiva condicionar o ressarcimento do valor indenizatório apurado à demonstração, pela ECT, do valor real pago aos clientes prejudicados pelo sinistro.

Os autos foram distribuídos em 21/06/2019 e o despacho id. 18762518, datado de 27/06/2019, determinou a correção do valor dado à causa, além do recolhimento das custas condizentes com o conteúdo patrimonial em discussão, antes que se procedesse ao necessário para citação. Postergou, ainda, a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Em 11/07/2019 e em 02/09/2019 a parte autora pediu dilação de prazo para o pagamento das custas, o que foi deferido em 06/08/2019 e 23/09/2019, respectivamente.

Em 18/10/2019, mesmo sem sanar o vício formal de pagamento dos emolumentos judiciais, a requerente insistiu na apreciação da tutela antes da citação (id. 23511788).

Somente pela petição id. 23630590, de 22/10/2019, é que a autora atendeu à decisão judicial inicial, o que desencadeou a citação da ECT, o que efetivamente ocorreu em 28/10/2019 (id. 23863154).

A contestação foi apresentada no id. 24981876. Em suma, os Correios rechaçam a propalada prescrição, defendendo que o prazo aplicável à espécie seria o do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ou

seja, 5 (cinco) anos e, como o sinistro data de 23/06/2016, não há que se falar em impossibilidade de cobrança. Em relação ao específico ponto pleiteado em sede de tutela (suspensão das retenções), discorre sobre o direito de autotutela da administração, frisando que a própria parte autora entende ser devido o ressarcimento e que existem diversas disposições contratuais que amparam a atitude tomada em sede de procedimento administrativo que obedeceu ao contraditório e à ampla defesa.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela, mas foram baixados por faltar nos autos os documentos de representação da parte autora, vício que somente foi suprido em 06/03/2020.

Nestes termos os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para suspender retenções advindas de multas e indenização apuradas em processo administrativo instaurado pela ECT, nos quais averiguou-se indenização oriunda de roubo de cargas, além de multas por execução inadequada do contrato administrativo.

Aduz que os Correios não comprovaram o repasse aos clientes prejudicados dos valores constantes da lista descritiva da página 76 do id. 24981880.

Inicialmente observo que a concessão da tutela postulada é medida satisfativa e perfaz um verdadeiro adiantamento do provimento jurisdicional final, tendo a parte autora, inclusive, mencionado que, acaso superado o óbice da prescrição, discorda apenas do valor a ser indenizado.

Este provimento, ao meu entendimento, deve ser analisado e, se for o caso, acolhido, em sede de sentença, quando serão apreciados os fatos e fundamentos jurídicos com maior profundidade.

Não bastasse isso, noto que o procedimento administrativo apuratório elencou de forma clara os fundamentos das retenções, relacionando todos os itens extraviados (roubados) e seu valor declarado.

Note-se, ainda, que quando temos de um lado uma entidade pública (caso dos Correios), **as contratações ocorrem por procedimento licitatório com peculiaridades ligadas ao dispêndio de dinheiro público.**

Ao contratar com o poder público, as empresas têm ciência da subordinação dos contratos às normativas da Lei 8.666/93, que dedica o Capítulo IV exclusivamente às sanções administrativas, cuja legitimidade é dada ao órgão não privado.

Ainda que os atos praticados pela ECT possam ser submetidos ao crivo do Judiciário quanto à sua legalidade (e em casos excepcionais, sua discricionariedade), a verdade é que advoga a seu favor a presunção de legitimidade e legalidade do procedimento perpetrado em face do particular.

Nessa esteira, a Autora não demonstrou, neste momento, fatos e fundamentos que evidenciem a **probabilidade do direito invocado**, que é um dos pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e, nessas circunstâncias, o pleito não merece deferimento.

Observe-se que o pedido pretende vincular a aplicação de cláusulas ajustadas entre as partes destes processos (Viação Princesa do Vale LTDA – EPP e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT), ao adimplemento de contrato subjacente firmado entre a ré e seus clientes.

O outro argumento, seria a prescrição da cobrança, o que entendo não ser possível adotar como fundamento para fins de deferimento da tutela.

A parte autora pretende reconhecer o prazo anual instituído pela lei nº 11.442/2007 que “dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração”, já os correios o prazo prescricional do artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Há, ainda, a possibilidade de aplicação do artigo 206, §3º, V do Código Civil.

A mera dúvida relevante acerca da aplicação deste ou daquele dispositivo elide a verossimilhança das alegações, suprime um dos requisitos para a concessão da medida antecipatória.

Ademais, inobstante toda a prova colacionada aos autos, observo que a concessão da tutela postulada é medida satisfativa e perfaz um verdadeiro adiantamento do provimento jurisdicional final, visto que pretende receber seus haveres dos Correios, mesmo aceitando que há indenização a ser paga por conta do sinistro noticiado nos autos.

Diante do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência**, o qual poderá ser reapreciado por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora para apresentação da réplica no prazo legal, bem como para especificar as provas de forma justificada.

Em seguida, intime-se a ré para especificar as provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-49.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, quando nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

A Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O ângulo da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõem o preço.

Nesta esteira, conquanto haja entendimentos contrários ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representativa judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-06.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLIER - SP385654
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, consistente na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a inclusão de períodos trabalhados por ele junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP. Sustenta que procedeu ao protocolo de requerimento do citado documento e após a emissão sem o citado período, em 16/05/2019 requereu a revisão do documento emitido e até a presente data não teve seu requerimento atendido. Informa que depende da emissão da CTC como lapso faltante para fazer jus à aposentadoria que será requerida junto à FUNPREV. Pede a gratuidade de justiça, junta procuração e documentos.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, vislumbro a necessidade de instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar, que tem caráter satisfativo.

Ademais, há dúvidas acerca da viabilidade do pleito (CTC com período que o Impetrante entende ser de direito) em sede de mandado de segurança, procedimento que não permite a dilação probatória.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro a gratuidade de justiça.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006897-19.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: DON KARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FELIPE QUERES MATOSO

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca da parte final do despacho proferido nos autos físicos, em 28/02/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo teor segue:

“Fl. 195: ... abra-se vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, não havendo novos requerimentos que proporcionem o efetivo impulso do feito estes autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC.”

BAURU, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007907-69.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: MARISA ARTERO PARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003023-84.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca da parte final do despacho proferido nos autos físicos, em 17/05/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo teor segue:

“Fl. 230: ... quando a precatória for restituída, abra-se nova vista à EBCT, para manifestação em prosseguimento, tão logo decorrido o prazo para impugnação da parte devedora.

BAURU, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000541-34.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: BRAZ FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista - SP, em que se pleiteia, liminarmente, a implantação do benefício que haveria sido concedido na via administrativa, em sede recursal.

Entendo pertinente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação servirá como MANDADO JUDICIAL URGENTE - SM01, para notificação do Chefe da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP, que poderá visualizar todo o conteúdo dos autos na rede mundial de computadores, mediante acesso o link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/H2F65B0A9>.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27227984, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003061-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PRODIVE COMERCIO DE VEICULOS BOTUCATU LTDA., DIVELPA-DIST DE VEICULOS LENCOIS PAULISTA LTDA, PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS PRUDENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requer ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, afastando-se as disposições do artigo 170-A do CTN. Não houve requerimento de liminar.

Em seguida, a Impetrante requereu a juntada de documentos (id. 25591772).

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações (id. 26386716), nas quais alegou a ausência de de direito líquido e certo ao pedido de compensação e, no mérito, valeu-se de parecer emitido na Solução de Consulta COSIT n. 03, de 18 de outubro de 2018, que aponta o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o tema e traça os seguintes parâmetros para a atuação do FISCO, a saber: 1. O montante a ser excluído da(s) base(s) de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal; 2. Considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição; 3. A referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês; 4. Para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFDICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e 5. No caso da pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela, alternativamente, comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unida. Acrescentou, por fim, que na eventualidade de serem reconhecidos créditos em favor da impetrante, dentro do período prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente da data de propositura da ação, o art. 170-A do Código Tributário Nacional é bastante claro ao expressamente vedar "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (id. 26412984).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 26763601).

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0003194-36.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA-ME, EDUARDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Sobre o informado pela parte executada no Id 29690358, intime-se a CEF para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio será interpretado como anuência ao requerimento e, atento ao fato de que não foi iniciada nestes autos a execução dos honorários de sucumbência, sendo esta objeto de acordo entabulado com a exequente na execução correlata n. 0000018-49.2016.4.03.6108, fica declarado o cumprimento desta execução, devendo o feito retornar ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Havendo manifestação em sentido contrário, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCILENE SANCHES GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO INTASQUI - SP350953

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação das requeridas na obrigação de fazer, consistente em indenização por danos morais e materiais, decorrentes de constantes inundações pluviais em imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal e objeto de contrato de seguro celebrado com a PAN Seguros S/A. Em petição intercorrente, a Autora requer tutela provisória para suspender os pagamentos da prestação do financiamento, para que a Autora possa compensar os estragos causados (id. 21780370).

Antes da apreciação do pedido, determinou-se a realização de laudo de constatação das condições de habitabilidade do imóvel pelo oficial de justiça (id. 22829461).

A certidão de realização da diligência foi acostada aos autos (id. 23066224).

O pedido de tutela provisória foi indeferido, tendo em vista a dúvida acerca da real responsabilidade das rés quanto aos fatos e, também, por não haver risco previsível iminente de que a residência da Autora viesse a tornar inabitável ou colocasse em risco a vida de seus habitantes, sendo determinado o aguardo da vinda do laudo pericial (id. 23682593).

Após a juntada do laudo pericial e manifestação das partes, vieram os autos à conclusão para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela provisória, pois o laudo pericial acostado aos autos revela que os danos constatados no imóvel são decorrentes de vícios de construção (falha no projeto – imóvel construído abaixo do nível da rua – pág. 27 – id. 27907240), que, segundo alegações da Seguradora, não são cobertos pela apólice contratada.

O laudo pericial atesta ainda que, para que as inundações do imóvel e logradouro não se repitam, há necessidade de melhoria da calha do Rio Bauru e barragens de água pluviais pelo poder público municipal (pág. 33).

Nota-se também que, aparentemente, o imóvel da Autora foi desapropriado pelo Município, restando tão-somente a discussão acerca do valor da indenização (ids. 8510643 e 8510705), o que denota a perda parcial do objeto da presente ação ou até mesmo ilegitimidade da Autora para o pleito de indenização securitária.

Deste modo, visando a sanear o feito, determino a intimação da PAN Seguros S/A para que traga aos autos a cópia do contrato de seguros celebrado com a Autora, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a Autora colacionar aos autos informações acerca do andamento da desapropriação do imóvel, pois, aparentemente, o ato administrativo traria a solução do problema que, segundo atestado pela perícia, está relacionado ao leito do Rio Bauru.

Registre-se, por último que o requerimento do sinistro não guarda qualquer relação com a suspensão dos pagamentos das prestações e não justifica essa pretensão. Muito pelo contrário, é sabido que em relações de contrato de seguro há necessidade de adimplemento das prestações, para ter lugar a cobertura.

Com a juntada dos documentos, intím-se as partes para manifestação em 5(cinco) dias.

Após tomemos os autos à conclusão para julgamento.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Publique-se. Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000551-78.2020.4.03.6108
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CORREA LEME
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela postergo a análise à prolação da sentença, uma vez que se confunde com o mérito e diante da necessidade de dilação probatória.

No mais, considerando o desinteresse do(a) próprio(a) autor(a), entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de mediação/conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual.

Dessa forma, cite-se o INSS por meio Eletrônico para apresentar defesa no prazo legal, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Intime-se, ainda, via Imprensa Oficial, para ciência da parte autora.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000523-13.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALDIONE PINHEIRO DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte exequente intimada acerca da Carta Precatória ID 29719027, a ser distribuída e encaminhada pela CEF perante a Comarca de Embu das Artes-SP, devidamente instruída com as peças obrigatórias, comprovando as providências nesse Juízo.

BAURU, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-56.2020.4.03.6108

AUTOR: SERGIO APARECIDO MARTELINI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Sérgio Aparecido Martelini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deduzindo os seguintes pedidos:

(a) – o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. (entre 19 de novembro de 2003 a 31 de março de 2015) e Retifica Nova Vitória (Marcelo Aparecido da Silva Peças ME, entre 16 de janeiro de 2017 a 20 de março de 2018), épocas nas quais trabalhou como mecânico de linha pesada, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 87,03 decibéis;

(b) – a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – em tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – e convertido para o tempo de serviço comum – letra “b” – aos demais períodos de labor comum, reconhecidos pelo próprio INSS, quais sejam

(c.1) – Rubens Carneiro Albanere, entre 02 de maio de 1981 a 31 de dezembro de 1984;

(c.2) – Roberto Quaggio, entre 02 de maio de 1981 a 31 de dezembro de 1985;

(c.3) – Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda., entre 1º de março de 1988 a 22 de junho de 2001;

(c.4) – Retificadora de Motores Rodoviária Ltda., entre 02 de julho de 2001 a 18 de novembro de 2003 e;

(c.5) – Marcelo Aparecido da Silva Peças ME, entre 21 de março de 2018 a 30 de junho de 2018.

(d) – a concessão de tutela satisfativa de urgência antecipada para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1 Agente físico ruído

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. (entre 19 de novembro de 2003 a 31 de março de 2015) e Retifica Nova Vitória (Marcelo Aparecido da Silva Peças ME, entre 16 de janeiro de 2017 a 20 de março de 2018), épocas nas quais trabalhou como mecânico de linha pesada, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 87,03 decibéis.

Sobre a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), importa destacar que a Turma Nacional de Uniformização submeteu a julgamento, por intermédio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PULF n.º 0505614-83.2017.4.05.83300/PE a seguinte questão: “Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)”.

Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese:

(a) - "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) - "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Melhor explicitando o que, a final, significa as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível nº 1.751.270 – SP – processo nº 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que “De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leg) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.” (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível nº 1.751.270 – SP – processo nº 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação sob julgamento, e no tocante ao vínculo empregatício com a empresa Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. (entre 19 de novembro de 2003 a 31 de março de 2015), a parte autora carreu cópia do PPP emitido pelo empregador, o qual acusa que o postulante, no período compreendido entre 19 de novembro de 2003 a 31 de março de 2015, trabalhou como mecânico de linha, no setor operacional da empresa, desempenhando atribuições assim descritas:

“Executa manutenção de veículos pequenos, médios e de grande porte, reparando, ajustando peças defeituosas, utilizando-se de ferramentas comuns e especiais, bancadas de testes e outros equipamentos para regular o funcionamento”.

Da leitura do documento consta, ainda, os seguintes informes: (a) – que a técnica de apuração da exposição do empregado ao agente físico ruído corresponde à que se encontra assentada na NR 15; (b) – há menção dos responsáveis pelas aferições ambientais e biológicas prevalentes no local de trabalho, durante toda a constância do vínculo empregatício e, por fim; (c) – que o PPP foi expedido tomando por base os registros administrativos e demonstrações ambientais do local de trabalho.

Nos termos acima, possível se revela o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado e isso porque o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível nº 133.261-9 – processo nº 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

No tocante ao vínculo empregatício com a empresa **Retifica Nova Vitória (Marcelo Aparecido da Silva Peças ME, entre 16 de janeiro de 2017 a 20 de março de 2018)**, a cópia eletrônica do PPP juntada pela parte autora nada revela sobre qual foi a técnica apurada para avaliar a exposição do empregado ao ruído, pelo que não se revela possível reconhecer a especialidade do serviço prestado.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação exposta, reconheceu-se a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. entre 19 de novembro de 2003 a 31 de março de 2015**.

Referido tempo de serviço, convertido para o tempo de trabalho comum (fator de conversão 1,40) e adicionado aos demais períodos contributivos também comuns (**Roberto Quaggio** – entre 02 de maio de 1981 a 31 de dezembro de 1985 [1] + **Retificadora Altos da Cidade Ltda.**, entre 1º de março de 1988 a 22 de junho de 2001 + **Retificadora Rodoviária Ltda.**, entre 02 de julho de 2001 a 18 de novembro de 2003 + **Marcelo Aparecido Peças ME**, entre 16 de janeiro de 2017 a 12 de abril de 2018) perfaz um tempo contributivo correspondente a 37 anos + 6 meses e 9 dias de contribuição.

Devida, nesses termos, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, **defiro** o pedido de **tutela de urgência** para o efeito de determinar ao INSS que **implante** em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 15 dias.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Desconsiderou-se, em razão da concomitância, o tempo contributivo alusivo ao vínculo empregatício com a empresa **Rubens Carneiro Ulbanere**, entre 02 de maio de 1981 a 31 de dezembro de 1984.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20030417294462700000026613474
B-42 SERGIO APARECIDO MARTELINI	Petição inicial- PDF	20030417294473400000026613476
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	20030417294477800000026613481
PROCESSO ADM INSS	Outros Documentos	20030417294484800000026614050
CNIS	Outros Documentos	20030417294498900000026614061
CÁLCULO DO VALOR À CAUSA	Outros Documentos	20030417294504300000026614070
Certidão	Certidão	20030418253185700000026619262

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000123-33.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: OFFICIO KASA- COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA- ME, CRISTIANO STEFANELLI, KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS- MG124698, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VALENTINARI - SP375274

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ao julgar o Agravo e Instrumento nº 5020668-18.2019.4.03.0000 (ID 24658598), fica o embargante OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME intimado para, em 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência.

Com a manifestação, à conclusão para decisão.

Em prosseguimento, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003289-03.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: ESPACO E ART ARQUITETURA E INTERIORES LTDA, PATRICIA FERREIRA BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERTOLI BELAI - SP241608

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO BERTOLI BELAI - SP241608

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância e seu trânsito em julgado, bem como da retomada do curso do processo nesta instância.

Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Diante da execução do julgado promovida pela Embargante, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Fica a Executada/CEF intimada por publicação, através de seu Departamento Jurídico, para que efetue o pagamento do débito apresentado (ID 29343065), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 513, §2º, inciso I, CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005160-39.2013.4.03.6108

EMBARGANTE: RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA POLETE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIANO - SP213251

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME, VALDENOR SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899

Advogado do(a) EMBARGADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 24890325: Os argumentos apresentados nos declaratórios não foram abordados pela Embargante no pedido que originou a decisão recorrida, o qual se limitou a postular pela extinção do feito por perda de objeto. Pedido este indeferido em razão do exaurimento desta jurisdição, nos termos do art. 494 do CPC.

É oportuno salientar que a questão acerca da perda de objeto foi o fundamento da decisão proferida pelo tribunal ao julgar prejudicado o recurso de apelação, tendo transitado em julgado sem que houvesse qualquer irrisignação das partes.

Se se entendia devidos os honorários, o momento processual adequado para tal postulação seria o da intimação da decisão do órgão *ad quem*.

Destarte, ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Inexistindo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-18.2020.4.03.6108

AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA & CIA LTDA., ME**, em face de **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, postulando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa decorrente da lavratura do auto de infração de trânsito n.º 2939738, objeto do processo n.º 50525009526/2015-07, no valor de R\$ 3.324,14, e a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em que pese tenha a autora postulado a distribuição desta ação por dependência à de n.º **5002889-93.2018.403.6108**, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru, em virtude de aquela ação já ter sido sentenciada, não reconheço a conexão, em conformidade com o contido na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar eventual litispendência.

Neste feito, postula a autora a anulação do auto de infração n.º 2939738, processo n.º 50525009526/2015-07, lavrado em 17/12/2015, no valor de R\$ 3.324,14.

Na ação que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Federal, combateu outros autos de infrações, referentes aos processos n.ºs 50525009524/2015-18, 50525009525/2015-54 e 50525009523/2015-65.

Ainda que a origem possa ser a mesma, as penalidades são independentes e objeto de processos distintos, de modo que não vislumbro a litispendência.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Aduz a requerente não ser a responsável pelas infrações cometidas na data de 17/12/2015, pois já havia alienado o veículo Ônibus Mercedes Benz, ano 1989, modelo 1990, placas KUG 0530, chassi 9BM364287K.C0675, em 30 de setembro de 2015, à empresa VODVAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, nota-se que: (i) a infração foi cometida no dia 17.12.2015, mediante a utilização do veículo Ônibus Mercedes Benz, ano 1989, modelo 1990, placas KUG 0530 (Id 29688723 - Pág. 1); e (ii) o bem foi alienado à empresa VODVAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME, em 30/09/2015 (Id 29688721 - Pág. 2).

Nesse contexto, a Autora, a princípio, não pode ser responsabilizada pela infração cometida, em 17.12.2015, na condução do veículo Ônibus Mercedes Benz, ano 1989, modelo 1990, placas KUG-0530.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela mitigação da regra disposta o art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ARTIGO 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, houve comprovação de que as infrações impugnadas foram cometidas em datas posteriores à venda do veículo, embora a transferência junto ao órgão competente não tenha sido feita no mesmo momento.
2. A despeito da previsão expressa do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro no sentido de serem solidariamente responsáveis o antigo e o atual proprietário de veículo com multas pendentes, esta Corte Superior firmou o entendimento de que sua interpretação deve ser mitigada.
3. Comprovado nos autos que a infração ocorreu em data posterior à da efetiva transferência da propriedade do veículo, fica afastada a responsabilidade do antigo proprietário, independente da comunicação ao órgão de trânsito competente.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1791704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 04/12/2019)

Reputo evidenciada a probabilidade do direito.

Há, também, risco de dano irreparável à Autora, pois a negatificação de seu nome no CADIN e órgãos de proteção ao crédito em razão da multa indevida, pode acarretar prejuízo à sua atividade econômica.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido antecipatório**, para suspender a exigibilidade da multa referente ao processo n. 50525009526/2015-07, no valor de R\$ 3.324,14 e determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito objeto desta ação e, caso incluído, promova a sua exclusão.

Cite-se e intime-se a ANTT.

Via desta deliberação poderá servir de mandado de intimação/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20031516073113900000027080091
PROCURAÇÃO RITA	Procuração	20031516073123800000027080096
contratosociais	Documento de Identificação	20031516073129500000027080097
cartaocnpj	Documento de Identificação	20031516073137400000027080098
comprovante nome	Documento Comprobatório	20031516073142500000027080099
Multas, Recibo e NF	Documento Comprobatório	20031516073149200000027080100
DemonstrativoANTT_rotated	Documento Comprobatório	20031516073158600000027080101
Notificação multa	Documento Comprobatório	20031516073165800000027080102
Multiparapagamento	Documento Comprobatório	20031516073172600000027080103
GuiaCFederal-ANTT2	Custas	20031516073177000000027080104
Certidão	Certidão	20031612201502500000027095296

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1300577-82.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO, APARECIDA PINHEIRO DE GOES, JOSE DA SILVA BOJIKIAN, JOAO SVIZZERO, PEDRO FERREIRA NOLASCO, OTAVIO DA SILVA RICO, MILTON DIAS MARTINS, MIGUEL RODRIGUES GARCIA, JOSE SANTOS ASCENCAO, JOSE PITTA, JORGE HABIB, JOSE CASELATO, IRINEU MASTRANGELLI, BENEDICTO ALMEIDA PACHECO, AZIS NEME, AUGUSTO STEFANUTO, BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID: 27407396: Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.

Assim, não obstante a discordância do INSS, petição ID 29723670, defiro a habilitação da pensionista Luizette Bertini Habib, CPF 200.782.528-73, como sucessora processual de Jorge Habib, anotando-se no polo ativo da relação jurídica.

Petição ID: 27464793: Defiro a habilitação de Moacir de Cássia Páta, CPF 709.212.968-00 e Marlene Aparecida Páta Fernandes, CPF 063.539.368-93, como sucessores processuais de José Páta, anotando-se no polo ativo da relação jurídica.

Petição ID: 27533749: Defiro a habilitação de Adriane Santos Ascensão, CPF 058.528.448-29 e Cristiane Santos Guedes de Alencar, CPF 145.822.218-74, como sucessores processuais de José Santos Ascensão, anotando-se no polo ativo da relação jurídica.

Petição ID: 27535283: Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.

Assim, não obstante a discordância do INSS, petição ID 29723670, defiro a habilitação da pensionista Maria Sampaio Martins, CPF 096.134.548-96, como sucessora processual de Milton Dias Martins, anotando-se no polo ativo da relação jurídica.

Petição ID: 27656750: Defiro a habilitação de Carlos Augusto Fernandes Rodrigues, CPF 058.388.638-89, Edwa Fernandes Rodrigues, CPF 058.387.888-10, Laura Maria Vieira Rodrigues Coracini, CPF 340.161.348-03, Livia Maria Rodrigues Simão, CPF 298.134.238-03 e Leila Maria Vieira Rodrigues, CPF 015.735.628-07, como sucessores processuais de Benedicto Carlos Rodrigues de Souza e Silva, anotando-se no polo ativo da relação jurídica.

Petição ID: 27658862: Defiro a habilitação de Eduardo Mastrangelli, CPF 068.102.138-13, José Mastrangelli Neto, CPF 033.759.738-37 e Fernando Mastrangelli, CPF 101.149.368-38, como sucessores processuais de Irineu Mastrangelli, anotando-se no polo ativo da relação jurídica.

Após, aguarde-se decisão definitiva nos embargos à execução nº 1303191-89.1996.403.6108.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EDIVALDO LUIZ PANINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIVALDO LUIZ PANINI** em face do **Gerente Executivo do INSS em Baurue** do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a cumprir decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no NB 42/182.235.893-8.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 27193344 - Pág. 1).

O INSS requereu o ingresso na lide (Id 27613985 - Pág. 1).

A autoridade impetrada prestou as informações, afirmando que *“as implantações são feitas por ordem cronológica de chegada, mas devido ao à falta de servidores estão com alguns dias de atraso. O processo requerido está aguardando análise, mas em breve será concluído.”* (Id 28140218 - Pág. 1).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 27160721 - Pág. 72) e despacho proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, datado de 21 de agosto de 2019 (Id 27160721 - Pág. 77).

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre o despacho e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, *“ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza”* (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença ilíquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos apreciados no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.439749/2018-12 (Id 27160721 - Pág. 72).

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetradas

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000543-04.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: DAISYGRINGO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Endereço: Rua Azarias Leite, 10-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAISYGRINGO DE ASSUNCAO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual busca que a autoridade coatora seja compelida a proferir decisão no protocolo feito sob n.º 553212605, em 20 de janeiro de 2020, para renovação de declaração de cárcere/reclusão, de modo a permitir a continuidade do pagamento do benefício de auxílio-reclusão.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante comprovou: (i) o protocolo feito sob n.º 553212605, em 20 de janeiro de 2020, para renovação de declaração de cárcere/reclusão e (ii) o último pagamento do benefício previdenciário em janeiro de 2020 (extrato datado de 13 de março de 2020) (Id 29624291 - Pág. 1).

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 [1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, o argumento trazido, em casos reiterados, de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator; dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF, RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescento que, na hipótese de deferimento da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Caracterizados estão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que reside no fato de a impetrante assistir à procrastinação do procedimento sem expectativa de análise do pedido com nítido caráter alimentar.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar** à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo protocolizado sob n. 553212605, em 20/01/2020.

Desnecessária a cominação de sanção pecuniária, para o caso de descumprimento, diante do que dispõe o artigo 26, da Lei n.º 12.016/09.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Via desta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2003131309591600000027020647
00 MS	Petição inicial - PDF	20031313095923400000027020648
01 PROCURAÇÃO	Procuração	20031313095932300000027020649
02 CNH	Documento de Identificação	20031313095938800000027020650
03 COMP RESIDENCIA	Outros Documentos	20031313095944200000027020652
04 Declaração de hiposuficiência	Outros Documentos	20031313095952000000027020656
05 CERTIDAO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL	Documento Comprobatório	20031313095957300000027020657
06 COMP ANALISE	Documento Comprobatório	20031313095964600000027020658
Certidão	Certidão	20031316045238900000027040476

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002762-17.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRAS HEI - SP197584

EXECUTADO: BRUNA DE OLIVEIRA TELEMARKETING - ME, BRUNA DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 29053422 e 29856928), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 18 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302945-30.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: MOACYR DOS SANTOS, OLGA APARECIDA DE LIMA SILVERIO, ANTONIO MARTINS, ALDINA MARQUES FARIA, MARIA GENARINA PESCELI DURAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28634127: Manifestem-se os exequentes a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como providenciem as devidas habilitações dos autores falecidos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003326-30.2015.4.03.6108

AUTOR: MUNICIPIO DE AREALVA

Advogados do(a) AUTOR: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora a sua manifestação, ID 24260680, pois, a princípio, não foi interposto recurso de apelação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009160-24.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: AILTON JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial nº REsp 1767789/PR (Tema 1018), no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001909-18.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA ROSALITO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 26227834: diga a parte autora.

Com a concordância, ou no silêncio, oficie-se a CEF a fim de que os valores depositados na conta 3965.280.0004021-1 sejam transformados em pagamento definitivo em favor da UNIÃO.

Com a comprovação, do cumprimento da operação, arquivem-se os autos em definitivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003254-16.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: RIVANIL JOSE PAIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA BORTOLOSSO - SP197160

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a não verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Fica a EMBARGADA intimada, mediante publicação no Diário Eletrônico, através de seu Departamento Jurídico, a manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.
[Art. Recebidos os embargos: I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias]

Deverá na execução diversa ser certificada a interposição dos embargos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLAUDIA BERTONHA LARA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a não localização da executada no endereço fornecido, intime-se o exequente para que forneça endereço atualizado, para efetivação da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-85.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE PAIVA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: JULIANA CRISTINA DE PAIVA

Endereço: R CASEMIROS SCLAUZER, 103, LORENZETTE, PRESIDENTE ALVES - SP - CEP: 16670-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o exequente para que providencie as guias de custas e diligências de oficial de justiça, para efetivação do cumprimento de carta precatória.

Cumprida a determinação, CITE-SE a(o) EXECUTADA(O) para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2º do novo CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18122118564934200000012424979
1 - Procuração novo	Procuração	18122118564945700000012424981
2 CDA JULIANA CRISTINA DE PAIVA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	18122118564957700000012424982
3 CONSOLIDAÇÃO JULIANA CRISTINA DE PAIVA	Outros Documentos	18122118564961200000012425138
4 TERMO JULIANA CRISTINA DE PAIVA	Outros Documentos	18122118564964700000012424983
5 PAD JULIANA CRISTINA DE PAIVA	Outros Documentos	18122118564969100000012424984
6 NOTIFICAÇÃO JULIANA CRISTINA DE PAIVA	Outros Documentos	18122118564972800000012424985
7 AR JULIANA CRISTINA DE PAIVA	Outros Documentos	18122118564975800000012425136
8 GUIA 721	Custas	18122118564980400000012425137
Certidão	Certidão	1901071542034000000012506479
Certidão	Certidão	1901081957599500000012538662
Despacho	Despacho	19061214540406400000016866647
Despacho	Despacho	19061214540406400000016866647
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19072516243228100000018212522
Despacho	Despacho	19072611544101300000018292207
Termo de audiência	Termo de audiência	19082918032479000000019569042
126-2019-50032848520184036108	Termo de audiência	19082918032498600000019569046
Intimação	Intimação	19082918032479000000019569042
Certidão	Certidão	19102213041810900000021602826
2018.5003284-85_2019-10-21-182455649	Outros Documentos	19102213041819000000021602828

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SIMONETTI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SIMONETTI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SIMONETTI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-25.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-91.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIANA SAYURI NISHIME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PERES MASSITA - SP188423

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução para discussão dos Embargos nº 5002281-61.2019.403.6108, conforme decisão ID 25209836 daquele.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-93.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: GRECCO TRANSPORTADORA TURISTICA- EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DO PRADO - SP162084-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante de pedido expresso da impetrante **GRECCO TRANSPORTADORA TURISTICA- EIRELI - ME** (Id.n.º 27224361), **homologo a desistência e declaro extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-72.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO RADIGHIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO RIBEIRO RADIGHIERI** em face do **Presidente do CREA de São Paulo e do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, por meio do qual busca, em liminar, “*o imediato registro do IMPETRANTE como Engenheiro Civil no CREA/SP*”.

Assevera, para tanto, ter concluído a graduação em Engenharia Civil, perante a Universidade Anhanguera – UNIDERP.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (Id 26155396).

O impetrante juntou o Diploma de conclusão do curso de Engenharia Civil (Id 27461404).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 27787247).

O impetrante reiterou que o curso foi registrado no MEC e está regularizado (Id 28642888).

O Ministério Público Federal opinou pelo normal trâmite processual (Id 28908260).

Vieram os autos conclusos para sentença.

E o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Aos conselhos profissionais, "de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes." [1]

Em consulta ao site eletrônico do MEC [2], o curso encontra-se devidamente autorizado pela União.

O impetrante exibiu o diploma, onde consta "curso reconhecido na forma do art. 11, § 1º, do Decreto n.º 9.235, de 15/12/2017, e do art. 26, § 1º, da Portaria MEC n.º 1095 de 25/10/2018, D.O.U. n.º 207, Seção 1, pág. 32 de 26/10/2018 – Processo n.º 201716373" (Id 27461408).

Não poderia o CREA, dessarte, negar registro ao impetrante.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) - POSSIBILIDADE . 1. Preliminar de ilegitimidade do CREA/SP rejeitada, pois o indeferimento do registro profissional do impetrante foi praticado por este órgão, que não se submete, hierarquicamente, ao CREA/MG, tratando-se de ato autônomo, praticado na sua esfera de competência. 2. Os documentos juntados pelo impetrante comprovam a colação de grau no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária na Universidade de Uberaba - UNIUBE (histórico escolar - fls. 14/18 e diploma - fls. 19). 3. O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo impediu o registro do impetrante, nos seguintes termos: "Considerando resposta do CREA-MG, a qual informa que o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária ainda encontra-se em análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja, ainda não está cadastrado junto aquele regional, seu pedido de registro junto ao CREA-SP, somente será deferido após o CREA-MG conceder atribuições para o curso em questão". 4. O curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da UNIUBE é reconhecido pelo MEC (fls. 20). 5. **O Conselho Regional de Engenharia não pode estabelecer limitações ao exercício da profissão de engenheiro não previstas em lei, sobretudo se o curso foi regularmente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.** 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL – 370064, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Sexta Turma, DJe 12/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da CF, é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, na forma consagrada pelo legislador constituinte. 2. No caso, resta incontroverso que o impetrante é portador de diploma de bacharel do curso de Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC através da Portaria nº 112, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de fevereiro de 2014. 3. Ocorre que, sem a observação do disposto no artigo 9º, da Resolução nº. 218/1973, emitida pelo CONFEA, o profissional encontra-se proibido de exercer as atribuições contidas no artigo 8º, da referida Resolução. 4. Atente-se, bem assim, que é a Lei nº 9.394/96 quem estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu artigo 9º, que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante. Os Conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente à fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão. 5. Destarte, **não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação.** 6. Considerando que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, do Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto, faz jus à obtenção do registro perante o CREA/SP. 7. Remessa Oficial improvida. (Reexame necessário 5007797-23.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, 4ª Turma, DJe 15/07/2019, grifo nosso)

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro do impetrante como Engenheiro Civil no CREA/SP.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao seu órgão de representação judicial, **inclusive para cumprimento.**

Notifique-se o MPF.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), **sem prejuízo de sua eficácia imediata.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1453336/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014.

[2] <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957855f6405d14c6542552b0f6cb/Njxc/c1b85ea4d>

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-60.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: OZEIAS PAULO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 20699341, penúltimo parágrafo: Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intemem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 18 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000806-05.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SIPCAM NICHINO BRASIL S.A., KMG CHEMICALS DO BRASIL LTDA., ADAMA BRASIL S/A, VOLCANO-AGROCIENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA, DOW WAGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, LUXEMBOURG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310

Advogados do(a) RÉU: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223

Advogados do(a) RÉU: GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA - SP297223, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393

Advogados do(a) RÉU: ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223

DESPACHO

Ante a certidão retro e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 109 e 111 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, inclusive do teor da certidão ID 29796945, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se a decisão da E. Superior Instância (Doc. Num. 29799527), remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária em São Paulo/SP.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-04.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: APARECIDO CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações da autoridade impetrada (Docs. Nums. 29807483, 29807484 e 29807485), em até dez dias, esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do *mandamus*.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO SENA E SILVA

DESPACHO

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal.

III) Não localizada a parte executada, determine:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

VI) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

BAURU, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000941-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal.

III) Não localizada a parte executada, determine:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

VI) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

BAURU, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004570-57.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FONTES ARANTES - SP156352, SIBELLE RAMIRO - SP114309

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 20949874, segunda parte: (...) em sede de virtualização do feito nº 0004570-57.2016.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seus Advogados, para que, em 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

(planilha de débito Doc. Num. 22370313: R\$ 6642,80)

ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do despacho ID 12650320: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

BAURU, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009335-46.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CORREA NEVES (SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X LILIAN DE PAULA ARANTES

Tendo em vista as Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020-PRES/CORE, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 02/04/2020, às 14:00 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a Defesa Constituída.

Aguarde-se a redesignação oportuna da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-24.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUELI SIQUEIRA DA SILVA X JOSE AIRTON MIGUEL (SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO)

Tendo em vista as Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020-PRES/CORE, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 31/03/2020, às 15:20 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a Defesa Constituída.

Aguarde-se a redesignação oportuna da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-88.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AGOSTINHO DE SOUSA (SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA)

Tendo em vista as Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020-PRES/CORE, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 15/04/2020, às 15:10 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal e a Defesa Constituída.

Aguarde-se a redesignação oportuna da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001459-57.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MARTINHO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 12 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINA DE PAULA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, fica **SUSPENSA** a audiência designada para o dia 15 de abril de 2020, às 14 horas e 45 minutos, devendo nova data ser marcada após o término da suspensão dos prazos processuais.

Int.

FRANCA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000183-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEIDE PAIM
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora postula benefício assistencial com pagamento de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo e que tal requerimento foi efetuado em 05/02/2020, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor da causa atribuído a presente demanda, de modo que o cálculo das parcelas vencidas seja iniciado na data de entrada do requerimento.

Int.

FRANCA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001111-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRAREZE DROGARIA LTDA - ME, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE LEMES - SP224370, DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DESPACHO

1. Em aditamento ao despacho retro (ID 29130981), excetuando-se o valor liberado, determino a transferência dos valores remanescentes bloqueados junto ao sistema Bacenjud, para conta judicial à disposição deste Juízo, agência 3995, da Caixa Econômica Federal.

2. Efetuada a transferência para a conta judicial, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda da exequente (id. 26824059).

3. Sem prejuízo, cumpra-se os demais termos do referido despacho.

Int.

FRANCA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001203-17.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Indústria de Calçados Topazia Ltda, Indústria de Calçados Westh Ltda, Wilson Calçados Ltda e Speedway Indústria de Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 17637464, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Indefiro a realização de prova por similaridade nas empresa H. Bettarello Ltda e Clínica Radiológica Cavalcanti Martins, tendo em vista que já se encontra encartados os PPP's emitidos por essas empresas referente ao período laborado pelo autor.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados aos autos.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 10 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003481-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDUARDO FERNANDO DE SOUZA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, antes que seja apreciado o pedido de liberação de valores bloqueados da parte executada, determino a manifestação da exequente acerca do referido pedido, no prazo de cinco dias.

2. Após, voltem conclusos.

FRANCA, 11 de março de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES LOUZADA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 11/03/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003437-33.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES, CLESCIO BOLELA, CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042, CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042, CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042, CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695

DESPACHO

ID 25399727 e 25399731: manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados pelo terceiro Orlando Cardoso Gomes, no prazo de quinze dias.

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003673-21.2019.4.03.6113

AUTOR: LAZARO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-55.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NAYARA ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID 29568444 e 29568445: o extrato acostado aos autos demonstra o recebimento de proventos pela executada, originário da Brasileg Companhia de Seguros, nos dias 06/03/2020 e 28/02/2020. Assim, denota-se que o numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 926,12, é impenhorável, consoante artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, § 4º, do mesmo diploma legal, determino sua liberação.

2. Em virtude da juntada de informações fiscais e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. (ID 29568445).

3. Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento da dívida, conforme informado pela executada, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se e intím-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HERALDO JOSE BORISSI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se já houve decisão administrativa do benefício requerido e, caso tenha sido apreciado, apresente cópia integral do referido processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003649-90.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de março de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000529-05.2020.4.03.6113

AUTOR: SILVIA HELENA BELOTI SUAVINHA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da RMI apurada no cálculo do valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 13 de março de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002971-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: LEANDRA KROLL

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 15/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000387-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELTON DA SILVA LOURENCO

DESPACHO

Considerando o comparecimento em Secretaria do executado, bem como sua citação (id 29665629), manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000160-16.2017.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 16 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000547-26.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCELO GAZAROLI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 16 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002075-69.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo Vice-Presidente do eg. TRF 3ª Região (ID 28785111).

Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, verifica-se que o diretor de secretaria juntou aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 29736173), bem como as cópias extraídas dos Livros de Registro de Sentenças e Decisões Liminares.

Intime-se a parte impetrante, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos e a União Federal (PFN), via sistema PJe, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder (petição inicial, informações prestadas, manifestações, recurso de apelação, contrarrazões de apelação, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, via sistema PJe, intimando-o a apresentar cópia de suas manifestações e pareceres, para instrução da presente Restauração de Autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado na v. Decisão ID 28785111.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000429-24.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALERIO DALMASIO
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo Vice-Presidente do eg. TRF 3ª Região (ID 28888187).

Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, verifica-se que o diretor de secretaria juntou aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 29740465), bem como as cópias extraídas dos Livros de Registro de Sentenças.

Intime-se a parte impetrante, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos e o INSS, via sistema PJe, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder (petição inicial, documentos, contestação, impugnações, manifestações, recursos de apelação, contrarrazões de apelação, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, via sistema PJe, intimando-o a apresentar cópia de suas manifestações e pareceres, para instrução da presente Restauração de Autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado na v. Decisão ID 28888187.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0004182-76.2015.4.03.6113

AUTOR: DONIZETI APARECIDO LOURENCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, indefiro o retorno dos autos à perita judicial para realização de perícia no período de 22/05/2004 a 31/10/2008 e 16/12/2010 a 23/04/2019, tendo em vista que, na petição de fls. 228/238 dos autos físicos na qual a parte autora especificou as provas que pretendia a realização da prova pericial, não requereu a realização de prova pericial nos locais onde exerceu atividades nos referidos períodos.

Ademais, intimada da decisão de fl. 488 dos autos digitalizados que deferiu a realização de prova pericial nas empresas especificadas na referida petição, ainda assim, a parte autora manteve-se inerte sem mencionar que desejava a realização de provas nos citados períodos.

Diante do exposto, depois de apresentado o laudo pericial e encerrada a fase de instrução processual, declaro precluso o requerimento para realização de prova pericial em alegações finais, uma vez que foram oportunizadas às partes dois momentos para especificarmos provas que pretendiam produzir.

Requise-se o pagamento dos honorários periciais junto à Diretoria do Foro da Justiça Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idoso.

Int.

Franca, 16 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial requerido pela parte autora na petição de ID nº 29817184 tendo em vista que não consta na CTPS da autora que ela exercia as atividades de sapateira e sim de sapateira.

Sabendo-se que a atividade de sapateira é genérica na indústria calçadista, cabia a autora comparecer à perícia para especificar qual função exercia na empresa.

Todavia, conforme informação do perito judicial, a autora não compareceu à perícia, apesar do causídico ter sido devidamente comunicado por meio de correio eletrônico.

No despacho de ID nº 23347044 foi determinado que *"uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada."*

Diante do exposto, declaro preclusa a realização de prova pericial na empresa Calçados Charm Ltda, tendo em vista a ausência da autora no local da perícia.

Int.

FRANCA, 18 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001952-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, fica **SUSPENSA** a audiência **designada para o dia 15 de abril de 2020, às 14 horas**, devendo nova data ser marcada após o término da suspensão dos prazos processuais.

Int.

FRANCA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020 e que a data da audiência se encontra muito próxima do prazo da suspensão determinada, dificultando a intimação de uma possível nova suspensão processual, fica **SUSPENSA** a audiência **designada para o dia 22 de abril de 2020, às 14 horas**, devendo nova data ser marcada após o término da suspensão dos prazos processuais.

Os requerimentos formulados na petição de ID nº 29703573 serão apreciados no momento da marcação de nova audiência.

Int.

FRANCA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/5000181-21.2019.4.03.6113

AUTOR: ISABEL BERTELI RANDI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOSANEADOR

Tendo em vista que a matéria afetada pelo Tema nº 1007, já foi devidamente decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determino o regular processamento dos autos.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber se o autor tem direito a aposentadoria por idade híbrida.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural sem registro em CTPS.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural entre 1954 e 1974.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, fica **SUSPENSA** a audiência a ser designada até o término da suspensão dos prazos processuais.

Int.

Franca, 18 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: RICARDO BASSALO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial.

O exequente apresentou como devido o valor de R\$ 226.276,92 (id's 14297789 e 14297798).

O INSS, por sua vez, não impugnou a execução.

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 242.267,25 (id 21442904).

Após a elaboração do cálculo pela Contadoria do Juízo, o INSS se manifestou informando ser devido o valor de R\$ 237.948,69, para agosto de 2019 (id's 21760224 e 21760225), requerendo a intimação do autor para se manifestar se concorda com o referido cálculo.

Instado, o autor exequente informou concordar o cálculo do INSS (id 22941530).

É o relato do necessário. Decido.

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (ID 22941530), homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 237.948,69 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), para a data de agosto de 2019, conforme id's 21760224 e 21760225.

Anoto que há inconsistência na forma de divisão apontada pelo exequente dos valores devidos ao autor e seu advogado constante de id 22941530, devendo ser observado o valor total ora homologado.

RESSALTO QUE O DESTACAMENTO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (id 2278104) FICA CONDICIONADO À JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PROVIDÊNCIA PARA A QUAL DEFIRO O PRAZO DE QUINZE DIAS.

Tendo em vista a concordância do exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, que apurou um valor maior que aquele apresentado pelo autor, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento do julgado.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimo-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, como o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de março de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3316

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001334-19.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ELASTIFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Tendo em vista a suspensão do expediente externo, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, e o fato de que os Alvarás expedidos nos autos vencerão no dia 07/04/2020 e, ainda, por se tratar de medida urgente, autorizo a entrada do representante da ECT nas dependências do Fórum para retirada dos referidos Alvarás.

Comunique-se, eletronicamente, a Diretoria do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção.

Intime-se, com urgência e por publicação, o advogado da parte exequente.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001729-81.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIS ROBERTO CRAWFORD

Advogado do(a) IMPETRANTE: UEIDER PAULO MENDONCA BARBOZA - GO36862

IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA- UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do 5º parágrafo da r. sentença de ID nº 27762475 fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 29345170).

Franca/SP, 18 de março de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000034-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

RÉU: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela CEF (id. 29439002).

Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre eventual quitação da dívida.

Int.

FRANCA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001486-48.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA, WANDERLEI SABIO DE MELLO, VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, prossiga-se no despacho de fls. 879, aguarde-se em arquivo, sobrestado, pela decisão a ser tomada quanto ao Tema nº. 987, pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-89.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de revisão c/c pedido de condenação em danos morais, da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/172.257.469-8**, desde a data do início do benefício (03/03/2015), com reconhecimento como especiais os períodos de 10/05/1978 a 14/07/1980; 01/09/1980 a 31/10/1980; 03/11/1980 a 25/06/1981; 01/07/1981 a 23/09/1982; 12/01/1983 a 06/02/1987; 07/07/1987 a 17/08/1988; 01/05/1989 a 30/06/1993; 01/02/1994 a 21/11/1995; 03/02/1997 a 24/11/1998; 01/04/1999 a 15/12/1999; 01/02/2000 a 30/11/2000; 01/06/2001 a 30/11/2001; 01/02/2002 a 15/12/2002; 02/05/2003 a 30/09/2003; 01/03/2004 a 15/10/2004; 02/05/2005 a 31/08/2006; 01/02/2007 a 30/09/2008; 01/04/2009 a 30/09/2010; 01/02/2011 a 14/12/2013 e 06/01/2014 a 03/03/2015, **convertendo-se** seu benefício em Aposentadoria Especial, como recálculo da RMI do benefício, sem a incidência do fator previdenciário.

Alternativamente, caso não haja o reconhecimento da especialidade **de todos os períodos**, requer a revisão da RMI do seu benefício, levando-se em conta o aumento do tempo de contribuição.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretária, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003834-10.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 25694853: Verifico que o INSS não se opôs à inclusão no cálculo de liquidação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução.

Porém, persiste diferença entre os cálculos do INSS e do exequente quanto ao crédito principal e não houve insurgência do exequente neste ponto, conforme manifestação id. 25491152.

Assim, antes de apreciar a impugnação, manifeste-se o exequente se concorda com o valor apresentado pelo INSS a título de principal (R\$ 64.960,94), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000491-90.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: THIAGO SOARES MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO - Rua Amador Bueno, 479 – Centro, CEP 14.010-070, na Cidade de Ribeirão Preto/SP.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação da autuação.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7977C416B>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-88.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SELMA ROSA NICACIO DA SILVA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON AFONSO ROSA - SP439071
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Consulta ao sistema do INSS (em anexo) indica que o requerimento foi analisado, inclusive com concessão do benefício.

Assim, manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à representante judicial da autarquia previdenciária.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000387-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SUMIKO IUDA CARETA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, especialmente a suspensão dos prazos processuais por 30 dias, bem como o prazo concedido ao embargante para cumprimento do despacho de ID 28823173, cancelo, por cautela, somente os leilões designados para os dias 19/5/2020 e 16/6/2020 nos autos principais (Execução Fiscal nº 0002365-36.1999.403.6113), haja vista o exíguo prazo que restaria para publicação do respectivo edital.

Aguarde-se o prazo concedido à parte embargante para cumprimento do despacho acima referido.

Traslade-se cópia do presente despacho para aquele feito.

Após, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002314-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

DESPACHO

Id 28630752: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, das filiais da empresa executada.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito e não foi aceita a garantia ofertada pela devedora, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, dada à ordem de preferência de penhora preconizada pelo artigo 11 da Lei 6.830/80.

Anoto que as filiais da empresa matriz (e vice-versa) também respondem pelas dívidas por ela contraídas, já que se trata, em verdade, da mesma pessoa jurídica.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. MATRIZ/FILIAIS. UNIDADE PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. A questão referente à responsabilidade tributária da matriz e das suas filiais restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1355812, submetido ao sistema do artigo 543-C. 2. Destarte, as filiais da empresa matriz (e vice-versa) também respondem pelas dívidas por ela contraídas, já que se trata, em verdade, da mesma pessoa jurídica. 3. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. 4. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução. 5. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 7. Agravo provido. (AI 5005385-52.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020.)

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 47.959.697/0001-96 e suas filiais ativas (CNPJ 47.959.697/0003-58, 47.959.697/0004-39, 47.959.697/0005-10, 47.959.697/0006-09, 47.959.697/0007-81, 47.959.697/0008-62, 47.959.697/0010-87, 47.959.697/0011-68, 47.959.697/0012-49, 47.959.697/0013-20, 47.959.697/0014-00, 47.959.697/0015-91, 47.959.697/0016-72, 47.959.697/0017-53, 47.959.697/0018-34, 47.959.697/0019-15, 47.959.697/0020-59, 47.959.697/0021-30, 47.959.697/0022-10, 47.959.697/0025-63, 47.959.697/0026-44, 47.959.697/0027-25, 47.959.697/0028-06, 47.959.697/0029-97, 47.959.697/0031-01, 47.959.697/0032-92)**, até o montante da dívida informado id 28630757 (R\$ 1.604.431,69).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-a acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação exarada no despacho de id 26129662, com a penhora no rosto dos autos da ação de nº. 0001621-60.2007.4.03.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002246-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as informações solicitadas pela exequente acerca da oferta de percentual de seu faturamento.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002595-58.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: UNIFRANCA DROGAS LTDA - ME, WANDER ANTONIO FONTANEZI, NEIVA PERES DE PAULA FONTANEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM GERALDO DA SILVA - SP86365
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM GERALDO DA SILVA - SP86365
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM GERALDO DA SILVA - SP86365
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito no prazo de 15(quinze) dias.
Trasladem para os autos da execução fiscal de n. 0002727-96.2003.403.6113 cópias do relatório e decisões de fs. 327-332, verso e certidão de trânsito de fl. 336.
Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003428-08.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: NLD COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA - SP94689
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
Trasladem-se para os autos da execução fiscal de nº. 0002068-09.2011.403.6113 cópias do relatório e decisão de fs. 199-203, verso e certidão de trânsito em julgado de fl. 206.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003473-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CAPARELLI

DESPACHO

Diante da certidão de id 28890729, informe a exequente se houve algum acordo de pagamento e ou parcelamento com a parte executada.
Em caso negativo, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.
Intime-se.

FRANCA, 17 de março de 2020.

EMBARGANTE:FERNANDO BERARDO TOSCANO,ANA LUCIA FURQUIM CAMPOS TOSCANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Id 28910965: Promova-se a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.

Após, Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa dos procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Anoto, por fim, que na execução interposta e duplicidade nº. 5000033-73.2020.403.6113 há determinação de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

FRANCA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000022-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

DESPACHO

Id 28881314: Defiro.

Prossiga-se na suspensão do andamento do feito nos termos da decisão de id 22918552 (suspensão artigo 40 da Lei 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIDONE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil, e art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faço a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do contrato social da entidade empresária, cópias das certidões de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação da classe processual destes autos, devendo constar embargos à execução fiscal.

Intime-se.

FRANCA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001922-96.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDONE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

DESPACHO

Id 28726268: Verifico, através do sistema PJE, que já houve determinação para a correta distribuição dos embargos à execução fiscal, distribuídos por equívoco à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, considerando que os bens penhorados não são suficientes para garantia da execução, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de março de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000484-98.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDILSON BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 29803174), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003647-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIAO DONIZETTI SIMOES - Rua das Graças, nº 179, Bairro Jardim Primavera, Franca/SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

DESPACHO

Intime-se novamente o impetrante, na pessoa de seu procurador constituído, para trazer aos autos procuração com poderes para desistir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante pessoalmente, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, servindo via deste despacho como MANDADO.

FRANCA, 18 de março de 2020.

A União manifestou ciência da decisão liminar, informou não ter interesse em recorrer e requereu seu ingresso no feito (Id 24230391).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id 24417875).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento parcial da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão dos créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita, para fins de definição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, ao apreciar a matéria nos embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492/PR, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou o dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado no sentido de que “o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.”, argumentos coincidentes com as alegações apresentadas no presente feito pelas partes.

No julgado, a Corte Superior defendeu que ao considerar o crédito como lucro, a União retiraria, de forma indireta, o incentivo fiscal concedido pelo estado-membro, reduzindo ou até esvaziando o benefício fiscal legitimamente outorgado. Fundamentou o entendimento no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte firmou posição acerca da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, por constituir mero ingresso de caixa, e tem como destino final os cofres públicos. Com base nesse fundamento decidiu o STJ que maior razão assiste ao afastamento da caracterização como renda ou lucro a situação ora apresentada relativa aos créditos presumidos de ICMS outorgados como incentivo fiscal.

Assim, adoto como forma de decidir o posicionamento firmado do mencionado julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir; não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioлогия da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, EREsp 1.517.492/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, DJE DATA: 01/02/2018).

De ouro giro, merece rejeição o pedido formulado pela parte impetrante quanto ao direito de proceder à imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL com a inclusão nas suas bases de cálculo da parcela correspondente ao crédito presumido de ICMS, concedido pelos estados-membros de São Paulo e Minas Gerais. Com efeito, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do disposto no art. 170-A do CTN.

Ademais, a Primeira Seção do STJ no julgamento do RESP 1.167.039/DF, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973), interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que há aplicabilidade do requisito de trânsito em julgado até mesmo nas hipóteses de inconstitucionalidade do tributo recolhido. ”

Trago à colação alguns trechos dos fundamentos do voto-vista proferido pela Excelentíssima Ministra Regina Helena Costa, nos embargos de divergência julgados pela Primeira Seção do C. Superior de Justiça, e que alicerçaram o improvido do recurso interposto pela União naquele feito (EREsp 1.517.492/PR):

“Com a devida vênia, ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Com efeito, tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consubstanciados nas Soluções de Consulta da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal ns. 144/2008 e 10/2007, e no Parecer Normativo CST n. 112/1978

[...]

Como sabido, o princípio republicano, assim como o princípio da legalidade, constitui decorrência do princípio da segurança jurídica, que se apoia nas ideias de certeza e igualdade. No modelo federativo fiscal, a Constituição dita o que pode cada pessoa política realizar em matéria tributária, demarcando os respectivos âmbitos de atuação, no intuito de evitar conflitos entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios.

O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

A rigor, em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

Como corolário desse fracionamento de competências, o art. 155, XII, g, da Constituição da República, atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

[...]

Note-se que, na linha de raciocínio esposada pelo Supremo Tribunal Federal, os créditos presumidos de ICMS, concedidos no contexto de incentivo fiscal, não teriam, com ainda mais razão, o condão de integrar as bases de cálculo de outros tributos, como quer a ora Embargante, em relação ao IRPJ e à CSLL, quer porque não representam lucro, quer porque tal exigência tem fundamento em meras normas infralegais, quer ainda, à vista de fundamento não menos importante, por malferir o princípio federativo.”

Destarte, merece prosperar em parte os pedidos formulados pela parte impetrante.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional tributária, que obrigue a Impetrante ao pagamento do IRPJ e da CSLL sobre o montante do crédito outorgado/presumido de ICMS, recebidos dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, a título de incentivos fiscais; b) determinar também que a União se abstenha efetuar o lançamento do débito em dívida ativa; e c) autorizar a compensação ou ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL com a inclusão nas suas bases de cálculo da parcela correspondente ao crédito presumido de ICMS, concedido pelos estados-membros de São Paulo e Minas Gerais, a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A repetição dos valores através dos institutos da compensação ou restituição somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do disposto no art. 170-A do CTN.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-41.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **SÍLVIA FERNANDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 6.354,44 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação.

Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF abrange apenas a correção monetária e os juros de mora incidentes após a expedição do precatório e que a aplicação da TR para atualização monetária dos débitos fazendários antes da expedição de precatórios e RPV foi afetada ao RE Nº 870.947/SE, havendo apreciação em 20.09.2017, que ainda não teria transitado em julgado, havendo necessidade de modulação dos efeitos. Alega, ainda, houve concessão de efeito suspensivo pelo Relator dos embargos de declaração, defende a aplicação da TR para correção dos atrasados. Requer também a revogação da gratuidade da justiça deferida ao exequente e, ao final, o acolhimento da impugnação e condenação do exequente em honorários de sucumbência.

Intimada, a exequente manifestou-se na petição id. 18874417, defendendo que não houve o alegado excesso de execução, discordando dos valores apurados pelo INSS por defender que o STF considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações imposta à Fazenda Pública, determinando a aplicação do IPCA-E, requerendo a improcedência da impugnação e condenação do impugnante em honorários advocatícios.

Foi proferido despacho determinando ao INSS trazer aos autos os cálculos referentes à sua impugnação, quedando-se inerte.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, defendendo que os excessos decorrem da não observância aos índices de atualização monetária e aplicação da Lei 11.960/09.

Não houve impugnação quanto ao valor da RMI utilizada nos cálculos da exequente.

O v. Acórdão, transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer períodos especiais mencionados e determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, como pagamento das diferenças decorrentes desde a data do requerimento administrativo (15.09.2008), nada dispondo acerca dos critérios de atualização do débito. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a dada da sentença (id. 11334457).

Assim, no tocante à forma de atualização do débito (correção monetária e incidência dos juros de mora), considerando a omissão do julgado, deve-se aplicar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido, dispunha o art. 454, do Provimento CORE 64/2005, hoje revogado:

“Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único – Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.”

O Provimento CORE 01/2020, em vigor, dispõe de forma semelhante em seu art. 434:

“Os setores de contabilidade observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.”

Analisando o cálculo do exequente, verifico que foram observados os índices de correção monetária e juros previstos na referida Resolução 267/2013.

Ademais, verifico que o INSS, embora devidamente intimado, deixou de apresentar a planilha dos valores que entende devidos, sendo de rigor o acatamento do cálculo apresentado pelo exequente, nos termos do art. 535, § 2º, do CPC.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela exequente, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF.

É o caso, portanto, de rejeição da presente impugnação.

Posto isto, nos termos da fundamentação, **REJEITO** a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente/impugnado.

Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 5.901,86** (cinco mil, novecentos e um reais e oitenta e seis centavos) **quanto ao principal** e de **R\$ 452,58** (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) a **título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2016.**

Condeno o INSS/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 6.354,44) e o pretendido na impugnação (R\$ 4.319,80) – art. 85 §§ 1º e 2º do CPC.

Indefero o pedido de revogação do benefício de Justiça Gratuita formulado pelo impugnante, tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)”

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da Sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pelo exequente, conforme contrato juntado aos autos eletrônicos (Id 11333442), que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

A verba de sucumbência fixada nesta decisão em favor do patrono do exequente deverá ser acrescida ao valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento constante no cálculo acolhido, para fins de requisição do pagamento, nos termos do art. 85, § 13, do CPC.

Após, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca dos novos documentos anexados aos autos.

No mais, antes de determinar o cumprimento do despacho ID 18036811 de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar os endereços atuais das empresas ativas em que pretende a realização da perícia técnica.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, se o caso, cumpra a Secretaria o determinado no despacho acima referido.

Int.

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003869-91.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS ESEQUIEL
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001266-98.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LOURENCO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006249-77.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VILMONDES VITAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-35.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-66.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RONALDO CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003978-32.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRO POLI ASTUN
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005996-89.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILTON DOS SANTOS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005351-64.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005284-61.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000107-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005664-25.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO JANUARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002471-36.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ERNANDO RAMOS MENDES

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001106-78.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENSON CORRETORE E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002170-65.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MACIEL DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003980-17.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO BAHIA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002883-40.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL EURIPEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002138-50.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA NERES DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002484-74.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO BAHIA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002169-46.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DONIZETTE NAVES BEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **DONIZETE NAVES BEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 184.146,46 (cento e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 24928538), alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não descontou o período em que houve recebimento de seguro desemprego (meses 01 a 05/2016). Indicou como correto o valor de R\$ 170.708,84 (cento e setenta mil, setecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos). Postula a revogação da gratuidade da justiça, sob o argumento de que o exequente possui capacidade de pagamento, pois receberá quantia considerável, bem ainda, a condenação do exequente em honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

Instado, o exequente manifestou-se através da petição id. 26281546, reconhecendo que recebeu o seguro desemprego no período mencionado, requerendo o desconto do período. Afirma que, com o abatimento do seguro desemprego, o valor resulta em R\$ 170.708,84, que é o valor apresentado pelo INSS como devido.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelos exequentes, consistente na ausência de descontos dos valores recebidos a título de seguro desemprego.

Com razão o INSS ao defender a necessidade de desconto dos períodos que o exequente recebeu seguro desemprego, em razão da proibição de percepção conjunta do seguro-desemprego com o benefício previdenciário (art. 124, da Lei 8.213/91).

Portanto, são devidas apenas as diferenças da aposentadoria por tempo de contribuição após o desconto dos valores já pagos a título de seguro-desemprego.

Desse modo, tendo em vista que o autor não impugnou o cálculo apresentado pelo INSS, já descontado o período de seguro desemprego, estando em conformidade com a coisa julgada, é o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, restando como valores confessados e determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 160.327,52** (cento e sessenta mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) **quanto ao principal** e de **RS 10.381,32** (dez mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) **a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2019.**

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatício, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (RS 184.146,46) e o valor da execução ora reconhecido (RS 170.708,84) – art. 85 §§ 1º e 2º do CPC.

Indefiro o pedido de revogação do benefício de Justiça Gratuita formulado pelo impugnante, tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. ADOÇÃO DO INPC EM RESP REPETITIVO. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. SIMPLES RECEBIMENTO DO CRÉDITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No tocante à correção monetária, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

- A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991." (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)

- No caso dos autos, deve ser dado parcial provimento ao recurso da autarquia, ante a necessidade de se elucidar que devem ser aplicadas as disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, qual seja, o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, para fins de correção monetária do débito, devendo ser afastada a aplicação dos índices previstos na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, utilizados no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. No mais, resta mantida a determinação de observância da RMI apurada pelo INSS, aplicando-se os juros de mora nos moldes fixados na sentença, haja vista a ausência de impugnação recursal quanto a estes pontos.

- Por força de lei, o beneficiário da assistência jurídica gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).

- Enquanto não comprovada a efetiva mudança de situação econômica, não é possível exigir-se honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução.

- O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a citada alteração da situação de miserabilidade, porquanto os valores recebidos pela embargada, no bojo da ação principal, referem-se a mensalidades de benefício previdenciário. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Turma, considerando a natureza alimentar da verba recebida, há de se concluir que "O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar significativa melhora da situação financeira da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que a segurada deixou de receber" (Decisão monocrática proferida pelo relator David Diniz Dantas, nos autos da Apelação nº 2016.03.99.001263-8, em 02/02/2016).

- Apelação parcialmente provida."

(ApCiv 5073691-83.2018.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019.)

Portanto, mantida a gratuidade da justiça ao exequente/impugnado, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpram-se.

FRANCA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA PADILHA TOSI
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Maria Aparecida Padilha Tosi** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Narra ser servidora pública federal da carreira do Seguro Social, titular de cargo efetivo de Técnica do Seguro Social, desde 30.06.2008.

Alega que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e Lei nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007. Narra que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando a aplicação dos novos critérios após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado.

Através da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, houve modificação da redação do artigo 7º da Lei nº 10.855, passando os servidores da Carreira do Seguro Social, a partir de 1 de janeiro de 2017, a serem repositores na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social a um padrão para cada interstício de doze meses, desde a data de vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007.

Sustenta que o enquadramento não está sendo realizado corretamente, porque a Autarquia desconsidera o período trabalhado pela servidora sem amparo legal. Relata que após a edição do Memorando Circular 01/2010/INSS/DRH, os interstícios começaram a ser contados a partir de 01/07 (para quem ingressa ou retorna entre 01/01 a 30/06) e 01/01 do ano subsequente (para quem ingressa ou retorna entre 01/07 e 31/12) e os efeitos financeiros a partir de 01/03 e 01/09 seguintes ao cumprimento do interstício.

Afirma que o reenquadramento não gerou efeitos retroativos, ocasionando prejuízo à autora e ferindo seu direito à gratificação pela transposição para um padrão ou classe funcional superiores. Defende a inutilidade ou falta de finalidade do instituto de progressão ou promoção semo benefício da bonificação.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id. 20710158).

Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial com a retificação do valor da causa (Id. 20710191 e 20710196).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 20710561 e 20710564), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora. Alegou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da presente ação e a ocorrência da prescrição quinquenal. Apresentou impugnação à concessão da gratuidade de justiça em favor da autora. No mérito, rebatou os argumentos apresentados pela requerente, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da ação em razão da matéria e determinada a remessa dos autos para uma das varas federais (Id. 20710566).

Redistribuído o presente feito a este juízo, foram ratificados os atos praticados, oportunizado a autora manifestar-se sobre a contestação e, às partes, a manifestação sobre as provas que pretendem produzir (Id. 23631278).

O INSS informou não ter provas a produzir (Id. 24084602) e a autora apresentou réplica à contestação, ocasião em que também informou que não pretende produzir provas (Id. 24096214).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia cinge-se a questões de direito.

Verifico que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, o pedido não foi analisado no Juizado Especial Federal e nem por este Juízo por ocasião da redistribuição do feito.

Desse modo, considerando que o INSS apresentou impugnação à concessão da gratuidade da justiça na contestação, passo a analisar o pedido.

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para pagamento das custas e demais despesas processuais, deduzida por pessoa natural.

A alegação prevista no dispositivo legal em referência gera, portanto, presunção relativa de preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, que pode ser afastada em razão de outras provas presentes nos autos, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo.

Com efeito, não obstante o INSS alegar que a remuneração da autora em maio de 2018 era de R\$ 7.274,11, verifico que, pela ficha financeira de Id. 20710196 – pág. 22, seus rendimentos líquidos em janeiro e fevereiro de 2018, foram de R\$ 4.005,27 e R\$ 3.973,56, respectivamente, o que não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, considerando que referido valor é inferior ao teto dos benefícios previdenciários.

Desse modo, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Rejeito a preliminar arguida pela Autarquia, considerando que, não obstante a Lei n. 13.324/16 ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS para progressão funcional e promoção, foram vedados efeitos financeiros retroativos, permitindo-se a reposição somente a partir de 01/01/2017, portanto, remanesce o interesse da autora na presente demanda no tocante ao período antecedente.

Insta consignar que a pretensão autoral remonta às datas dos enquadramentos, tendo a parte autora ingressado na carreira em 30.06.2008. Destarte, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 15.05.2018, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, para declarar a prescrição dos valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação (15.05.2013).

Não havendo outras questões preliminares, passo a análise do mérito.

Postula a parte autora seja declarado o seu direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem que seja desconsiderado qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

A Lei nº 5.645/1970 criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC dos servidores públicos civis da União e suas autarquias, determinando que as regras para a sua progressão funcional seriam estabelecidas pelo Poder Executivo, que regulou a matéria através do Decreto nº 84.669/80, cujo artigo 6º prevê que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2", e no art. 7º prescreve que "para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

A Lei nº 10.355/2001, ao dispor sobre a carreira dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou em seu artigo 2º, que até a regulamentação da progressão funcional e promoção seriam observadas as normas anteriormente aplicáveis.

Ao reestruturar a carreira previdenciária, a Lei nº 10.855/2004 dispôs em seu artigo 7º, que seria de 12 (doze) meses o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores.

Já a Lei nº 11.501/2007 deu nova redação ao artigo 7º da Lei 10.855/2004, passando a prever o interregno de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse ter direito à progressão funcional e à promoção. Incluiu, outrossim, o artigo 9º, que estabeleceu que até a data de 29/02/2008 ou o advento da regulamentação, seriam aplicáveis aos servidores as normas até então vigentes.

Houve nova modificação da redação do artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004, através da Lei nº 12.269/2010, que passou a estabelecer que as regras anteriores de progressão funcional continuariam a vigorar até a edição do regulamento, bem ainda que os efeitos financeiros retroagiriam a 1º/03/2008.

Desse modo, a regra do interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, com a nova redação promovida pela Lei nº 11.501/2007 somente poderia ser aplicada após a regulamentação do dispositivo.

Com o advento da Lei nº 13.324/2016 foi garantido à parte autora o direito à progressão funcional no lapso de 12 meses. No entanto, a norma mencionada fixou que o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não geraria efeitos financeiros retroativos, não havendo, portanto, reconhecimento ao direito pretérito.

Nesse diapasão, persiste a discussão no tocante ao período anterior à edição da Lei nº 13.324/2016. Vejamos:

Assim dispunha a antiga redação do artigo 7º, § 1º, I:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Estabelece o artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Analisando o dispositivo acima, exsurge a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser implementado o prazo de 18 (dezoito) meses.

Inferê-se do acima exposto que o dispositivo que estabeleceu a majoração do interstício para a progressão funcional em questão não era autoaplicável. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada, de forma que deveria ter sido aplicado o requisito de 12 (doze) meses, até o advento da mencionada regulamentação, o que não ocorreu.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei nº 13.324/2016 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, fazendo jus ainda às diferenças decorrentes da progressão efetivada equivocadamente.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1777943, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA: 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1683645, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE DATA: 28/09/2017).

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1595675, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA: 14/09/2016).

Do mesmo modo vem decidindo o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive compagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Ap/RecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2275171 0008044-16.2015.4.03.6126, Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controversia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. 2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§ 1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da nova legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à progressão descrita na Lei nº 10.855/2004). 12. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é dobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 14. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 14. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. 15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o repositivo referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: a) a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-E determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. 18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. 19. Apelação provida.

(Ap 2.008.796/SP, 0000578-96.2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial I 15/03/2018)

Pleiteia a parte autora ainda seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de forma que a contagem dos interstícios inicie na data do exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Ante a inexistência de normatização regulamentar, a contagem do prazo para cada progressão funcional ou promoção deve ter seu termo inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, ocorrendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Nesse sentido é o precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. LEI 11.501/2007. AUSÊNCIA DE AUTOAPLICABILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTE. 1- Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO ROCHA, tendo como objeto a sentença de fls. 254/260, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora objetiva seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício (11/04/2005), sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas de sua progressão funcional. 2- Correta a antecipação da tutela judicial deferida na sentença, uma vez que a tutela deferida objetiva apenas impedir a cobrança por parte do INSS de valores que aquela autarquia previdenciária entende devidos e que foram afastados no decisum a quo. 3- No que se refere à prescrição, por se tratar de redução de valores devidos mensalmente ao servidor em razão de progressão funcional, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, visto que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 3- O art. 7º da Lei nº 11.501/2007 restou dependente de regulamentação específica, em forma de Decreto, conforme determino o art. 8º da referida Lei nº 11.501/2007, sendo que o art. 9º, dispôs que até que seja editado o aludido decreto regulamentador as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4- Portanto, correto o entendimento do Juízo a quo ao considerar o equívoco do INSS ao efetivar progressões e promoções funcionais com a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses. Assim sendo, deve ser considerado o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como medida de avaliação até que seja editada norma regulamentadora, conforme previsto pela Lei nº 11.501/2007. Dessa forma, no que se refere ao início da contagem do prazo para cada promoção, não tendo havido a normatização regulamentar, esta deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor. 5- Precedente desta E. Turma Especializada. 6- No que se refere aos juros de mora e à atualização monetária, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Sessão realizada em 20/9/2017, ao concluir o julgamento do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral, no qual se discutem os índices a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Nacional, acolheu, por 1 maioria, quanto à fixação dos juros de mora de relação jurídica não tributária, como na questão sob exame nestes autos, que deve ser observado o índice de remuneração da cademeta de poupança, permanecendo inalterado, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 7- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e como o propósito de guardar coerência e uniformidade como o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Questão de Ordenamentos ADI nºs 4.357 e 4.425, entendeu a Suprema Corte que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, assentando que o débito apurado deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), anotando-se que o aludido índice deverá ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, inaplicando-se a orientação pretérita, calcada na TR, por ter sido, neste aspecto, declarado inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. 8- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000649-48.2014.4.02.5119, Poul Erik Dyrhnd, TRF2 - 6ª Turma Especializada).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora a fim de condenar o INSS a revisar as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde 15/05/2013 (respeitada a prescrição quinquenal acobfida) até janeiro de 2017, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, devendo a contagem dos interstícios se iniciar na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Destaco que incide correção monetária sobre as parcelas devidas, contada desde a data do efetivo pagamento, além de juros moratórios, contados estes desde a data da citação, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, de 02.12.2013.

Custas *ex lege*.

Dada a sucumbência preponderante da Autarquia requerida, pois afastadas apenas a exigibilidade dos valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação (15.05.2013), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, considerada a baixa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ INOCENCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA GOTARDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001657-63.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BRUNA COUTINHO PUCCI

SUCEDIDO: CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ADRIANO GUARNIERI - SP303139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos virtualizados no E. TRF da 3ª Região, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

Estando em termos ou decorrido o prazo supra, determino o prosseguimento da execução, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0000253.98.2016.403.6113 (id. 29642576).

Expeçam-se requisições de pagamento dos valores acolhidos nos embargos (R\$ 11.656,25), nos termos da sentença/acórdão, mediante RPV ou precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002140-93.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DELCIDES MENEGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-26.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 29694160: Defiro pelo prazo de dez (10) dias, conforme requerido.

Int.

FRANCA, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: LUIZ AFONSO DE MESQUITA SAMPAIO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ AFONSO DE MESQUITA SAMPAIO JUNIOR, visando a cobrança dos seguintes contratos: CARTÃO DE CRÉDITO: 000000204046833, CONTA CORRENTE: 2322001000311183, CHEQUE EMPRESA: 2322195000311183, CDC: 242322400000709536, 242322400000810091, 242322400000821530, 242322400000824122, 242322400000826176, 242322400000828381 e 242322400000832737.

O requerido não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, razão pela qual restou infrutífera a tentativa de sua citação (id. 21759681). Conforme despacho id. 24511341, foi determinada a citação através de carta com aviso de recebimento, ainda não cumprido.

A Caixa Econômica Federal informou o pagamento das dívidas referentes aos contratos nºs. 2322001000311183, 242322400000709536, 242322400000824122, 242322400000826176, 242322400000828381, 242322400000821530, 242322400000810091 e 242322400000832737, requerendo a exclusão dos mesmos do objeto da ação e o prosseguimento do feito somente em relação ao contrato de cartão de crédito nº 000000204046833 (ids. 26655924 e 27845786).

Considerando o pagamento das dívidas referentes aos contratos objeto da ação monitória mencionados, é o caso, pois, de homologação da desistência da ação em relação aos mesmos e extinção parcial do processo sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir em relação ao contrato não quitado

Assim, **homologo a desistência parcial da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos contratos 2322001000311183, 242322400000709536, 242322400000824122, 242322400000826176, 242322400000828381, 242322400000821530 242322400000810091 e 242322400000832737**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Defiro o prosseguimento do feito em relação ao contrato CARTÃO DE CRÉDITO: 000000204046833

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se formou a relação processual, em face da ausência de citação do requerido.

Apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado referente ao contrato CARTÃO DE CRÉDITO: 000000204046833.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho id. 24511341, promovendo a citação e intimação do réu

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2020.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Airton Alves de Oliveira em face da sentença proferida no Id 28966553.

Defende a existência de erro material, omissão e contradição na r. sentença, alegando que aditou a inicial juntando aos autos planilha de cálculo com valor da causa (Id 29199094).

Requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo.

Instado, o INSS defendeu a inexistência de qualquer vício na sentença proferida, tratando-se mera discordância do embargante com a decisão proferida (Id 29674057).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que se apresenta suficientemente cristalina ao dispor sobre o não cumprimento da determinação, deixando de esclarecer a forma que utilizou para chegar ao valor da RMI totalmente desvirtuado da verba salarial recebida pelo requerente, durante o período de apuração.

Com efeito, não aponta a parte embargante qualquer erro material ou vício na sentença proferida, se limitando a reiterar a juntada de planilha nos autos sem indicar a forma de apuração da RMI, momento levando em conta que apresentou, posteriormente, novo valor superior ao inicialmente pretendido. Não indicou sequer qual o vício que pretende combater através dos presentes embargos.

Observa-se, portanto, que além de não cumprir a determinação judicial, o embargante apresentou novo valor sem novamente esclarecer a forma de apuração e o motivo que o levou a apresentar nova RMI em desacordo com o período de contribuição do segurado.

Desse modo, consigno que a pretensão da parte autora consiste claramente em obter a reforma da decisão, objeto totalmente desvirtuado dos embargos de declaração, devendo ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000528-57.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO SERGIO PIRES
Advogado do(a) RÉU: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

Nada havendo, promova-se o sobrestamento do feito, nos termos da Resolução nº 237/2013 - CJF.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: A. R. LUIZ - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a parte autora obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte autora que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, nas formas de incidência através dos regimes cumulativo e não cumulativo, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a ré vem exigindo as mencionadas contribuições sobre o valor da receita bruta, sem a exclusão do ICMS. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, por não encontrar amparo na Constituição Federal, porque o valor do ICMS não pode ser abrangido pelo conceito de receita auferida pela pessoa jurídica. Afirma estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que se revela ilegal e inconstitucional, invocando a aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o rito de repercussão geral.

Pugna pela procedência da ação para ver reconhecido o direito de abater o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2016, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de Id 17948615 deferiu o pedido de concessão da tutela de evidência formulado na inicial, autorizando a parte autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e determinando a suspensão da exigibilidade.

Citada, a União ofereceu contestação (Id 18552494), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Defendeu a necessidade de suspensão do presente feito até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do acórdão paradigma, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirma que o RE nº 574.706/PR não tratou de toda legislação atinente à matéria em litígio, porque a tese não teria abordado a Lei nº 12.973/2014, posterior à interposição do recurso extraordinário. Sustentou que essa norma aclarou a definição de receita bruta, não sendo intenção do legislador excluir o ICMS, porque as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Como não houve afastamento da constitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculos das contribuições à luz da referida lei, não pode se dar a exclusão pela via judicial. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS, não cabendo ampliar o rol de exclusões do faturamento. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como entendimento jurisprudencial firmados em abono a essa tese. Acrescentou que o único ICMS que poderá ser excluído, em caso de acolhimento do pleito autoral, é aquele recolhido no mês de apuração do PIS e da COFINS, nos termos da Solução de Consulta Interna SRFB/COSIT nº 13 de 18/10/2018. Asseverou que o acórdão paradigma, indicado pelo autor, não enfrentou todas as questões decorrentes da tese fixada, pois não houve definição a respeito da exclusão do ICMS-Substituição Tributária das operações realizadas pelos substituídos; não houve definição da exclusão de outros tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS; e não houve definição a respeito de qual parcela do ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se o ICMS destacado na nota fiscal ou se o ICMS a recolher. Pugna pelo sobrestamento do feito até manifestação definitiva do STF no RE 574.706/PR ou pela improcedência do pedido, com condenação da parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu que na hipótese de deferimento do pedido, seja declarada legítima a metodologia apurada pela Receita Federal para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS COFINS, especialmente no que diz respeito ao ICMS recolhido, ou, caso assim não se entenda, que seja determinada ao menos a exclusão do ICMS na entrada, na hipótese de opção pelo PIS COFINS não cumulativo.

Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (Id 24425538 e 24515302).

Réplica (Id 24515302).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia prescinde de novas provas para ser apreciada pelo Juízo.

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos declaratórios, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da parte autora em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconhecido o direito da parte autora em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação ou restituição dos valores.

Insta consignar, no entanto, que persiste a controvérsia sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se a destacada na nota fiscal ou se a devida ao Estado.

Com efeito, embora a matéria tenha sido inicialmente indicada à afetação para julgamento através do rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.256/RS, REsp n. 1.822.254/SC e REsp n. 1.822.253/SC) o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho não admitiu o Recurso Especial como representativo da controvérsia, sob o fundamento de ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça *pronunciar-se acerca dos limites que já foram ou serão definidos em sede de repercussão geral, já que a competência de tal exame está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.*

A questão debatida nos autos se encontra pendente de julgamento na Suprema Corte no RE 574.706, através dos embargos declaratórios opostos pela União. Dentre outros questionamentos busca a embargante a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de Repercussão Geral. No entanto, registro que a pendência do julgamento dos mencionados embargos não impede a apreciação do pleito do autor.

Embora tenha decidido de forma contrária anteriormente, curvo-me ao entendimento jurisprudencial pacificado perante os Tribunais no sentido de que a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS consiste no valor destacado na nota fiscal de vendas, consoante votos proferidos no RE 574.706, inclusive, pela Relatora Ministra Carmem Lúcia.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado”. - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Anote-se que, a r. decisão abordou todas as questões apontadas pela agravante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, ApRee/Rec 5013509-28.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Aufran Machado Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Não se conhece da apelação da União na parte em que se insurge em relação a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a sentença não destoou desse entendimento. 2. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 3. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 4. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 5. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 6. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 7. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 8. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 9. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007. 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial tida por interposta improvida.”

(TRF 3ª Região, ApCiv 5015794-57.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020).

Destarte, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser a destacada nas notas fiscais.

Entendo que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, com vigência a partir de 01/01/2015, nas Leis nºs 9.718/96, 10.637/2002, e 10.833/2003 não legitima a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que nos termos do artigo 110, do CTN, não pode a lei ordinária alterar conceitos constitucionais. Por esta razão, não merece prosperar os argumentos apresentados pela União, devendo ser mantido o conceito constitucional de receita, nos termos em que assentado pela Suprema Corte Federal ao julgar o RE nº 574.706. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: TRF da 4ª Região, AC 5003205-35.2017.404.7201/SC, Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso, Segunda Turma, Julgamento em 27/11/2018; TRF da 5ª Região, AG 138.892, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE DATA: 22/02/2018 – Página: 155.

Ademais, não compete a este juízo delimitar o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação ou restituição de valores somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN)

III- DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e para **DECLARAR** o direito da parte autora de promover o recolhimento do PIS e da COFINS, apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS.

DECLARO, ainda, o direito da parte autora em obter a repetição do indébito tributário através dos procedimentos da compensação ou da restituição mediante precatório ou RPV dos valores recolhidos a maior desde janeiro de 2016, com exclusão da parcela do ICMS recolhido, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a União Federal à restituição dos valores do PIS e da COFINS recolhidos a maior no período mencionado, vale dizer, os valores destacados nas notas fiscais, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados para fins de expedição de RPV.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001272-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA MARIA CONRADO DE MENDONÇA UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000616-61.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURÍPEDES GOMES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze (15) dias, sobre a proposta de acordo formulada em audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora no id 27603351.

Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora, também pelo prazo de quinze (15) dias.

Decorrido o prazo em branco, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OTAIR AMBROSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Intimem-se.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO BATISTA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e condenatória de conversão de referidas atividades em tempo comum e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER em 17/11/2019 ou com a aplicação da reafirmação da DER ou, sucessivamente, aposenta por tempo de contribuição integral progressiva (86/96), sem a aplicação do fator previdenciário, c/c indenização por danos morais, contra o INSS

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Comprove a parte autora o requerimento do benefício em sede administrativa.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-06.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO BERTONI DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e condenatória de conversão de referidas atividades em tempo comum e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER em 11/07/2019 ou com a aplicação da reafirmação da DER ou, sucessivamente, aposenta por tempo de contribuição integral progressiva (86/96), sem a aplicação do fator previdenciário, c/c indenização por danos morais, contra o INSS.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Comprove a parte autora o requerimento do benefício em sede administrativa.

Não obstante, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSVALDO LUIZ ALVES BRANCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as preliminares e documentos da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000288-24.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANIR LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 27987768: Observo que a fl. 126 dos autos físicos é a folha onde foi efetuada a baixa para digitalização. Assim, não há documentos posteriores a serem anexados, razão pela qual indefiro o pedido.

Ciência ao INSS sobre a virtualização, bem como para que promova a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 120/121 dos autos físicos (pagina 126/127 id 24734032), intimando-se o perito.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002708-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZILDO DIVERNO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001747-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRO DA CUNHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 102.380 do 1º Oficial de Imóvel de Franca/SP), ou, alternativamente, de seus efeitos, **designado para o dia 16/03/2020**. Postula também que a CAIXA seja proibida de inscrever o nome do autor junto aos órgãos restritivos de crédito e que o autor seja mantido na posse do imóvel até decisão final do presente feito.

Sustenta ser proprietário do imóvel localizado na Avenida Manoel Jacinto Netto, nº 7.031, apartamento 12, no Residencial Zanetti, nesta cidade de Franca/SP, financiado perante a Caixa Econômica Federal em 360 parcelas de R\$ 679,59 (seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Alega que em virtude de dificuldades financeiras e situação de desemprego, o autor não conseguiu adimplir as prestações do financiamento desde agosto de 2018.

Assim, afirma ter realizado um depósito, em 26/12/2018, no valor de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), com a finalidade de acertar as prestações em atraso, sendo que nesse período tais parcelas perfaziam um montante equivalente a R\$ 2.124,50 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Narra que após essa data não mais conseguiu efetuar nenhum pagamento, porque sua conta foi bloqueada, e que a CAIXA teria informado que já recuperou o imóvel e o levaria a leilão, havendo impedimento à renegociação de dívida.

Afirma que não recebeu pessoalmente a notificação da requerida, não tendo ciência da cobrança do débito, não podendo ser constituído em mora. Defende poder utilizar eventual saldo do seu FGTS e/ou de sua esposa para quitar o débito, pugrando pela expedição de alvará judicial para realizar o levantamento. Postula a inversão do ônus da prova e a procedência dos pedidos formulados na inicial, com a condenação da requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Decisão de Id 20147336, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência em razão da inexistência de notícia nos autos sobre a designação de leilão extrajudicial. Na ocasião foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual apesar de as partes noticiarem a impossibilidade de acordo, requereram redesignação do ato (Id 21570906), o que foi deferido pelo juízo, não tendo o requerente comparecido na data redesignada (Id 23744046).

A CAIXA apresentou contestação (Id 24579136) e informou não ter outras provas a produzir (Id 26998011).

Instada, a parte autora reiterou os termos da inicial (Id 28343624) e noticiou a realização do leilão extrajudicial, pugrando pela sua suspensão (Id 29511868).

Instado, o autor promoveu a juntada de documentos referentes aos leilões designados (Id 29731001 e 29743940).

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a probabilidade do direito alegado.

Constato pelos documentos acostados aos autos que firmaram partes contrato de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei nº 4.380/64, bem ainda, que o autor reconhece estar em mora em razão do inadimplemento das prestações desde agosto de 2018.

Assim, não entrevejo elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento da medida pretendida pelo requerente, como, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contratada como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo.

3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(AI 507358, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014).

Não restou demonstrado nos autos qualquer nulidade ou irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. Embora o requerente alegue que não foi notificado para purgação da mora, o documento acostado aos autos (Id 24579145) indica que o autor foi notificado no endereço do imóvel adquirido, na pessoa de sua irmã, Julia Apolinário Cunha, em 06 de agosto de 2018 para purgação da mora, não demonstrando, pois, qualquer irregularidade ou nulidade no procedimento realizado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, quanto aos avisos referidos no art. 31, inciso IV, da Lei nº 9.514/97, **não há a necessidade de comprovação do recebimento de avisos por parte do mutuário, bastando a expedição de notificação para o endereço do imóvel adquirido.** 2. Apesar de se tratar de procedimento executivo de consolidação de propriedade previsto na Lei nº 9.514/97, diverso daquele previsto no Decreto-Lei nº 70/66, é aplicável o referido entendimento, tendo em conta se tratar de execução extrajudicial de débito oriundo de financiamento habitacional. 3. No caso dos autos, da análise da matrícula do imóvel, verificamos que na averbação do procedimento de consolidação da propriedade, constou a comprovação da mora da devedora fiduciante, o que, em juízo de cognição sumária impede o reconhecimento da nulidade apontada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH. 3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade. 4. **A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66.** (AC 20046100053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008). 5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

Portanto, não basta alegar nulidade se não pretende a parte requerente purgar a mora na sua integralidade.

De outro giro, não há fundamento no argumento apresentado pelo autor acerca do fato de não ter ciência da cobrança do débito. Ora, na própria exordial ele reconhece expressamente a inadimplência das parcelas desde de agosto de 2018, que alega ter decorrido de dificuldades financeiras e situação de desemprego.

Além disso, narra que chegou a pagar parte da dívida em dezembro/2018, contudo, não obteve êxito em saldar todas as prestações em atraso.

Ademais, há notícia nos autos de que não houve purgação da mora e que a CEF consolidou em seu nome a propriedade do imóvel. Nessas hipóteses, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela inviabilidade da discussão judicial do contrato de empréstimo originário, pela extinção da obrigação nele estipulada, como se destaca do julgado abaixo transcrito:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.

2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.

3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.

4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.

5. Recurso de apelação desprovido.

De outro giro, repiso, há de se considerar que o requerente tem conhecimento do inadimplemento desde a **agosto/2018** e da possibilidade de **consolidação da propriedade do imóvel ofertado em garantia**, fatos que se mostram incompatíveis com a alegada urgência na medida pleiteada, configurada apenas pela designação de leilão extrajudicial, em 16/03/2020.

Neste momento processual, não encontro elementos mínimos para acolher a pretensão da parte autora quanto ao restabelecimento do contrato, com a manutenção na posse do imóvel, a princípio, extinto através da consolidação da propriedade em favor da ré.

Insta consignar que o contrato é lei entre as partes, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*, autorizando intervenção judicial em caso excepcional. Não sendo esse o caso dos autos, momento considerando que o autor não demonstrou qualquer intenção de purgação da mora.

Ademais, verifica-se que foi oportunizado ao devedor prazo para quitação do débito, sem qualquer providência, eis que restou comprovado através da certidão expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP que foram realizadas três diligências, duas frustradas, na tentativa de intimação do requerente (dias 23 de julho e 03 de agosto de 2018) e intimação pessoal positiva em 06 agosto de 2018, consoante mencionado anteriormente.

Note-se, outrossim, que, embora tenha decorrido mais de um ano do último pagamento da prestação mensal, do que ressei dos autos o requerente somente tentou solucionar a questão quando a propriedade já se encontrava consolidada em nome da requerida (21/09/2018), o que esmaece a alegada plausibilidade jurídica do pedido.

Destarte, é de rigor o indeferimento da tutela.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: “(...) **No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado.** Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei n.º 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel.” Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei n.º 9.514/97. (...) **Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei.** Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão.(...)” 3. Agravo de instrumento improvido.” (sem grifo no original). (TRF 5ª Região, AG 08011250320144050000, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Decisão: 26/06/2014).

Ausentes, portanto, à mingua de comprovação nos autos, os requisitos, para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar formulados na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAURO ROBERTO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou aos autos cópia dos processos administrativos (Id. 3254506 e 3256391).

Citado, o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de Id. 4871416.

O feito foi saneado (Id. 10193934), ocasião em que foi declarada a revelia do INSS e afastados os efeitos dela decorrentes, deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas e indeferida a perícia direta nas empresas em atividade, determinando-se a intimação das empresas Curtume Tropical Ltda. e Usina Delta S/A Açúcar e Alcool para juntada de documentos.

Manifestação do INSS (Id. 11002554), alegando que o autor não comprovou o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

Documentos fornecidos pelas empresas Curtume Tropical Ltda. e Usina Delta S/A Açúcar e Alcool anexado aos autos (Id. 13298461 e 13631918, respectivamente).

Laudos da perícia judicial juntado no Id. 21052639.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

"A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físiou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderia ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONCALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode nillitar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de 21/10/1988 a 26/04/1989, 01/06/1989 a 01/07/1989, 04/07/1989 a 06/12/1989, 10/01/1990 a 21/02/1990, 07/05/1990 a 13/12/1990, 19/02/1991 a 27/12/1991, 03/02/1992 a 23/03/1992, 18/05/1992 a 28/11/1992, 03/01/1993 a 25/08/1993, 01/02/1994 a 01/03/1994, 07/03/1994 a 28/03/1997, 05/03/1998 a 24/06/1998, 10/07/1998 a 25/11/2004, 10/10/2005 a 07/04/2006, 10/04/2006 a 01/09/2009, 17/03/2010 a 12/09/2010, 13/09/2010 a 30/03/2012 e 15/04/2013 a 26/09/2014, laborados para Construtora Queiroz Galvão S/A, Empreiteira e Transporte Agrícola Bozola Ltda., Sociedade Civil de Prestação de Serviços Quito Ltda., Serveng - Cívilsan S/A, Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Valgran Ltda., Usina Delta S/A Açúcar e Alcool, Curtume Tropical Ltda., Curtume Della Torre Ltda. e Agilza Agência de Empregos Temporários Ltda., Julio da S. Pimenta - ME, Saulo Donega Silva - EPP e Curtume Cubatão Ltda., conforme anotações em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, formulários PPP's de algumas empresas, as empresas Parthenon Shoes Indústria e Comércio Ltda. e Alves de Castro Ltda. (atual Jota Pê Ltda.), encaminharam os formulários ematendando a determinação judicial, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas demais empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Quanto ao período de 21/10/1988 a 26/04/1989, verifico que o autor laborou junto à Construtora Queiroz S/A na função de servente (pavimentação). Para o mencionado período foi realizada a perícia por similaridade na empresa EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, descrevendo o perito que suas atividades consistiam em executar "tarefas manuais tais como, manuseio e aplicação de massa asfáltica quente, na pavimentação da rodovia, pegava a Massa asfáltica jogada na pista e rastelava, esparramava a massa para posterior compactação do rolo compressor." (pág. 3 do Id. 21052639). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de 80,3dB, além de vapores e nevoas, gases de substância de derivados de hidrocarbonetos, que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação aos períodos de 01/06/1989 a 01/07/1989, 04/07/1989 a 06/12/1989, 07/05/1990 a 13/12/1990, 19/02/1991 a 27/12/1991, 03/02/1992 a 23/03/1992, 18/05/1992 a 28/11/1992 e 01/02/1994 a 01/03/1994, o autor laborou na condição de safrista/braçal, junto às empresas Empreiteira e Transportadora Agrícola Bozola Ltda., SOPRESTO - Sociedade Civil de Prestação de Serviços Quito Ltda. e Valgran Ltda., sendo realizada a perícia por similaridade na empresa Palmiro Malosso e Outros, uma vez que as empresas estão inativas. Segundo o laudo, o autor executava atividades agrícolas gerais a céu aberto, no corte de cana (Crua ou Queimada) utilizando o podão, realizar o empilhamento da cana cortada, recolher pequenos pedaços de cana e deposita-lo em feixes para ser recolhida pelos equipamentos agrícolas Trator Carregadeira e Caminhões, e corte de cana crua no plantio na entressafra." (pág. 5 do Id. 21052639). De acordo com as informações do perito, o autor esteve exposto a ruído abaixo de 80dB, calor produzido por raios solares, que pode variar em função de outros elementos, tais como nuvens chuva, época do ano, região, vento etc., além de radiação ionizante (raio ultravioleta - tipo B) produzido pelos raios solares naturais, enquadrando as atividades no código 1.1.4 do Decreto n. 53.831/64, mencionando a NR 15 anexo 3 e 7, itens 1 e 2 e a IN 99/2003, ART. 164, item V.

Com efeito, cumpre registrar que, nos termos do art. 479 do CPC, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.

Nesse sentido, embora o perito judicial tenha enquadrado a atividade como especial, insta consignar que o código 1.1.4 do Decreto 53.831/64 prevê como especial "RADIAÇÃO Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radiativas", e menciona alguns serviços e atividades profissionais "Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádium e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores turbo-hélices e outros.", não fazendo referência a nenhuma atividade exercida a céu aberto.

Demais disso, compete registrar ainda, que o C. STJ já firmou entendimento de que o empregado de lavoura de cana-de-açúcar não se equipara ao profissional da agropecuária, não podendo ser enquadrado em tal categoria. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDeI no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(Superior Tribunal de Justiça, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 2017.02.60257-3, Primeira Seção, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 14/06/2019)

Desse modo, não reconhecido como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/06/1989 a 01/07/1989, 04/07/1989 a 06/12/1989, 07/05/1990 a 13/12/1990, 19/02/1991 a 27/12/1991, 03/02/1992 a 23/03/1992, 18/05/1992 a 28/11/1992 e 01/02/1994 a 01/03/1994.

Relativamente ao período de 10/01/1990 a 21/02/1990, no qual o autor trabalhou como servente na empresa SERVENG Cívilsan S/A, que se encontra inativa, foi realizada a perícia indireta na empresa Vila Romana Engenharia e Empreendimentos. Conforme o laudo pericial a atividade foi exercida com exposição a ruído de 77,9dB (pág. 4 do Id. 21052639). Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite estabelecido para o referido lapso (acima de 80dB), incabível o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período de 07/03/1994 a 28/03/1997, laborado na Usina Delta S/A Açúcar e Alcool, verifico que consta dos autos o PPP da empresa (Id. 1952967) e o laudo técnico (Id. 13631915), juntado em atendimento à determinação judicial, em atendimento à determinação judicial. De acordo com os documentos não houve exposição do autor a agentes nocivos no exercício de sua atividade como trabalhador rural, tratorista e operador de máquinas, sendo, portanto, indevido o seu reconhecimento como especial.

Em relação ao período de 05/03/1998 a 24/06/1998, em que o autor exerceu atividade de auxiliar de produção junto ao Curtume Tropical Ltda., o autor juntou aos autos o PPP fornecido pela empresa (Id. 1952896) e, por não atender as exigências legais, foi determinada a infimação da empresa para regularização, sobrevivendo o PPP e o LTCAT de Id. 13298461. Referidos documentos indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de 89,7dB, que é inferior ao exigido pela legislação vigente no mencionado período (acima de 90dB), de modo que incabível o reconhecimento da especialidade da atividade.

Verifico que os documentos também indicam a exposição a agentes químicos (tintas solventes e névoas), todavia, o LTCAT aponta que a exposição a tais agentes ocorria de maneira intermitente (pág. 8 do Id. 13298461), além de indicar o risco ergonômico (Postura e Ler) e mecânico (Acidentes), que não encontram previsão de enquadramento. Assim, também incabível o seu reconhecimento em relação aos referidos agentes.

No tocante aos períodos de 03/01/1993 a 25/08/1993, 10/07/1998 a 25/11/2004, 10/04/2006 a 01/09/2009, 13/09/2010 a 30/03/2012, 15/04/2013 a 26/09/2014 e 07/01/2016 a 18/01/2017 (data emissão do PPP), laborados para Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Curtume Della Torre Ltda., Julio da S. Pimenta – ME, Saulo Donega Silva – EPP, Curtume Cubatão Ltda. e Curtume Quatro Patas Ltda., verifico que as empresas forneceram os PPP's ao autor (Id. 1952746, 1952835, 1952868, 1953006, 1953043 e 3256391 – pág. 23-28). Em conformidade com os formulários, verifico que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 85,81dB, 91dB, 89dB, 86dB, 85,4dB e 86,5dB, os quais se enquadram como especiais no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Já nos períodos de 10/10/2005 a 07/04/2006 e 17/03/2010 a 11/09/2010, o autor prestou serviços temporários para a empresa Agilza Agência de Empregos Temporários Ltda., tendo colacionado aos autos os PPP's de Id. 1952795 e 1952814.

Nesse sentido, registro que no caso de prestação de serviços, a responsabilidade pelo preenchimento do PPP fica a cargo da empresa contratada, com base nos laudos técnicos emitidos pela empresa contratante, a teor do disposto pelo § 11, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13, o que foi atendido, na medida em que os formulários indicam empresas em que os serviços foram prestados, de forma que passo à análise dos PPP's relativos aos períodos mencionados.

Assim, reconheço como especiais os períodos de 10/10/2005 a 07/04/2006 e 17/03/2010 a 12/09/2010, nos quais o autor prestou serviços para as empresas Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e Curtume Cubatão Ltda., haja vista que os PPP's (Id. 1952795 e 1952814) indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de 87dB e 88,1dB, passíveis de enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 21/10/1988 a 26/04/1989, 03/01/1993 a 25/08/1993, 10/07/1998 a 25/11/2004, 10/10/2005 a 07/04/2006, 10/04/2006 a 01/09/2009, 17/03/2010 a 12/09/2010, 13/09/2010 a 30/03/2012, 15/04/2013 a 26/09/2014 e 07/01/2016 a 18/01/2017.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos especiais ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com 33 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (18/01/2017) e 33 anos, 09 meses e 15 dias até o ajuizamento da presente ação em 19/07/2017, consoante planilhas em anexo, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sequer com proventos proporcionais, já que, independentemente de se calcular o pedágio, o autor não conta com 53 anos de idade.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo autor, uma vez que não foram implementados dos requisitos para o deferimento do benefício.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 21/10/1988 a 26/04/1989, 03/01/1993 a 25/08/1993, 10/07/1998 a 25/11/2004, 10/10/2005 a 07/04/2006, 10/04/2006 a 01/09/2009, 17/03/2010 a 12/09/2010, 13/09/2010 a 30/03/2012, 15/04/2013 a 26/09/2014 e 07/01/2016 a 18/01/2017;

b) **CONDENAR** o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: MAURO ROBERTO SILVA

Data de nascimento: 26.01.1968

CPF: 135.027.658-80

Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva

Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 21/10/1988 a 26/04/1989, 03/01/1993 a 25/08/1993, 10/07/1998 a 25/11/2004, 10/10/2005 a 07/04/2006, 10/04/2006 a 01/09/2009, 17/03/2010 a 12/09/2010, 13/09/2010 a 30/03/2012, 15/04/2013 a 26/09/2014 e 07/01/2016 a 18/01/2017.

Endereço: Rua Antônio Cirilo de Andrade Gonçalves, nº 3.175, Residencial Jd. Vera Cruz II, CEP: 14.407-463 – Franca/SP.

FRANCA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLARISSA DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, que determinou a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir de 17/03/2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, conforme disposto em seu art. 1º, inciso III, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (1º/04/2020 às 14h30min) para o dia **24 de junho de 2020, às 14h30min.**

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-54.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA JOANA RIBEIRO STABILE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, que determinou a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir de 17/03/2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, conforme disposto no seu art. 1º, inciso III, **redesigno** a audiência de instrução anteriormente marcada (1º/04/2020 às 15h00min) para o dia **24 de junho de 2020, às 15h00min.**

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEUSA DE FÁTIMA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE NEVES POCA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento apresentado pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-40.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ABADIA SIQUEIRA STEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença em que o exequente apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 29.015,97 (id. 20532673/90).

O executado/INSS impugnou a execução, alegando excesso de execução, requerendo o acolhimento de seu cálculo que apurou o valor de R\$ 23.768,14, a revogação da gratuidade da justiça, alegando a capacidade de pagamento do autor em razão do valor a receber nos autos, bem ainda, a condenação do exequente em honorários de sucumbência (id. 26189171).

Intimado para manifestação, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, requerendo a rejeição da impugnação quanto à revogação da gratuidade da justiça expedição de ofícios requisitórios.

Posto isso, **acolho em parte a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 23.768,14 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), a título de principal.**

Condeno a impugnada no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução ora reconhecido – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na senda do que vem sendo decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001808-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS DE FIGUEIREDO, JOSE VERONEZ RAMOS, ELIANA BORGES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **Sebastião Carlos de Figueiredo (Sucedido pelo Espólio representado por Eliana Borges de Figueiredo) e José Veronez Santos** objetivando a cobrança dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, no valor correspondente atualizado de R\$ 4.470,20 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e vinte centavos) – id. 9618735.

Intimados os executados, na pessoa de seu patrono, nos termos dos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil, somente o executado Espólio de Sebastião Carlos de Figueiredo apresentou impugnação (id. 14000261).

Alega excesso de execução, correspondente à quantia de R\$ 1.290,43, referente à verba de sucumbência proporcional devida pelo co-executado José Veronez Ramos, efetuando o pagamento do valor que entendia devido, mediante guia DARF, e o depósito judicial do valor correspondente ao referido co-executado.

Argumenta que deve ser observada a proporcionalidade da condenação em honorários sucumbenciais, para considerar a quantia devida pelos executados, de acordo com as planilhas constantes nos autos, apresentando como devido, mediante regra de três simples, os seguintes valores proporcionais: R\$ 3.179,77 (espólio de Sebastião Carlos de Figueiredo) e R\$ 1.290,43 (co-executado José Veronez Ramos).

Efeituou depósito judicial do valor devido por José Veronez Ramos, em garantia da execução e efeito suspensivo da impugnação (id. 14000264).

Defende que a decisão judicial exequenda foi proferida na vigência do CPC 1973, quando ainda vigia o disposto no art. 23 daquele diploma legal, que determinava que os vencidos respondessem pelas despesas e honorários em proporção.

Intimada, a União manifestou-se pela improcedência da impugnação (id. 18080214), nos termos do art. 87, § 2º, do CPC/2015, pelo fato de que a sentença não estabeleceu proporção, devendo os executados responderem solidariamente pela sucumbência.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo espólio executado busca a declaração de excesso de execução quanto ao valor da verba honorária devida pelo sucessor José Veronez Ramos, sob o argumento de que os sucessores executados não respondem solidariamente pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados no julgado.

A sentença julgou procedente a ação de conhecimento e condenou a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 e, em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência, conforme Acórdão id. 9618739.

Verifica-se que o v. Acórdão foi proferido em 22 de novembro de 2011, portanto, na vigência do CPC de 1973, que dispunha em seu art. 23

“Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção.”

Portanto, enquanto vigente o CPC/73, quando fossem diversos os vencidos na demanda, aplicava-se o princípio da proporcionalidade na condenação em honorários advocatícios e a presunção legal da não solidariedade entre os litisconsortes.

Assim, de rigor a aplicação do mesmo princípio na hipótese dos autos, uma vez que o título judicial não estabeleceu a solidariedade dos litisconsortes, ora executados, no pagamento dos honorários, de modo que aplicável a regra vigente quando do julgamento do feito, sob pena de agravar a situação de um dos devedores, que se dispôs a pagar o débito.

Nesse sentido, Recurso Especial nº 129.045 – MG, “*in verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. LITISCONSORCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 23, CPC. LEI 8.009/90. SUM/STJ, ENUNCIADO 7. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. - A EXCEÇÃO DO DISPOSTO EXPRESSAMENTE NO ART. 18, PAR. 1., CPC, INEXISTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS LITISCONSORTE VENCIDOS, CONDENADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIGE A REGRA DO ART. 23, CPC, QUE IMPÕE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A PRESUNÇÃO LEGAL DA NÃO-SOLIDARIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 896 DO CC.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 129045 1997.00.28178-7, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/04/1998 PG:00126 ..DTPB:.)

É o caso, portanto, de acolhimento da impugnação apresentada, para reconhecer que não há solidariedade dos executados ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.

Registro, por fim, ser indevida a condenação da União Federal impugnada em honorários advocatícios nesta impugnação, uma vez que requereu a intimação de ambos os executados para pagamento do valor devido, não alegando um dos devedores especificamente, de modo que, não cabendo falar em excesso de execução e sim em execução do total devido a ser pago pelos executados, ou seja, na hipótese houve a inércia de um dos executados (José Veronez Ramos) quanto ao pagamento do valor devido.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para afastar a solidariedade dos executados no pagamento dos honorários sucumbenciais devidos, reconhecendo como devido pelo **Espólio de Sebastião Carlos de Figueiredo** o valor proporcional ao proveito econômico pretendido na demanda, já quitado mediante o recolhimento realizado via DARF, no valor de R\$ 3.180,10 (id. 14000295).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o prosseguimento da execução quanto ao valor proporcional devida pelo co-executado José Veronez Ramos (R\$ 1.290,43), que será acrescido da multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC, tendo em vista que, devidamente intimado na pessoa de seu procurador constituído nos autos, conforme despacho id. 11940820, deixou de efetuar o pagamento do valor devido.

Após o decurso do prazo para eventuais recursos, fica deferido o levantamento pelo impugnante do depósito judicial efetivado para garantia da execução na conta judicial nº 3995.635.00009798-5 (id. 14000264), devendo o impugnante informar os dados de sua conta bancária para transferência do valor depositado.

Decorrido o prazo para recurso e informados os dados da conta bancária do depositante, oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência do saldo da conta judicial para a conta informada.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEJANIR FERNANDES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id. 29839711).

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-19.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser requerido nos mesmos autos em que proferido o julgado exequendo, uma vez que constitui mera fase do processo de conhecimento, não cabe a instauração de novo processo para execução do julgado.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito eletrônico, devendo o requerente promover a execução nos autos principais nº 5001653-28.2017.403.6113.

Int. Cumpras-se.

FRANCA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO ANTONIO DEL BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RENATO ANTÔNIO DEL BIANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.

Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais como médico sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor aditou a para fins de regularizar a sua representação processual, juntar cópia do processo administrativo, promovendo o recolhimento das custas processuais (Id. 1384055 e 1384059).

Decisão de Id. 13850959 indeferiu o pedido de tutela de urgência

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 15553414), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Ressaltou que alguns períodos já foram reconhecidos na seara administrativa e protestou pela improcedência do pedido.

Manifestação do autor no Id. 18676772, com juntada de documentos (Id. 18676774), sendo o INSS intimado (Id. 22031347).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercução Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruidos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruidos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercução Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual-EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori – que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DO NÍVEL DE NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONCALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO É CONSIDERADO ESPECIAL, PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM, NOS SEGUINTES NÍVEIS: SUPERIOR A 80 DECIBÉIS, NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

No tocante ao código 01 da GFIP lançado no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Observe que se tempor incontestado o reconhecimento dos períodos de **01/01/1994 a 31/12/1994, 01/07/1996 a 13/10/1996 e 01/01/2016 a 06/04/2018**, laborados na Prefeitura Municipal de Franca, uma vez que já reconhecidos como laborados em condições especiais pela autarquia ré, conforme enquadramento e decisão proferida pelo médico perito do INSS (Id. 13834058 – pág. 29-31 e 41-44), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de 05/02/1990 a 27/11/1992 e 14/10/1996 a 31/12/2015 (já feitas as adequações em relação a períodos já reconhecidos), laborados na Sociedade B. H. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e Prefeitura Municipal de Franca, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT fornecido pela Prefeitura Municipal de Franca.

Desse modo, reconheço como especial a atividade exercida no período de **05/02/1990 a 27/11/1992**, no qual o autor trabalhou como médico na Sociedade B. H. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, uma vez que a atividade de médico exercida até 28/04/1995, devidamente comprovada através da CTPS, é considerada especial, visto que estava descrita no **código 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79**.

Também reconheço como especial o período de **14/10/1996 a 31/12/2015**, no qual o autor trabalhou como médico na Prefeitura Municipal de Franca, uma vez que o PPP e o LTCAT (Id. 13322608) indicam o exercício de médico em Pronto Socorro, com exposição a microrganismos vivos, com contato efetivo com os mais variados tipos de doenças, inclusive infectocontagiosas, de maneira habitual e permanente, sendo pois enquadrada no **código 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, código 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e código 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99**.

Acrescento que, tratando-se de agentes biológicos, não se pode afirmar que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade. Ademais, o laudo atesta que a empregadora fornece os equipamentos de proteção, todavia, é impossível a atenuação ou eliminação dos agravos.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **05/02/1990 a 27/11/1992 e 14/10/1996 a 31/12/2015**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescidos dos períodos já enquadrados pelo INSS na seara administrativa (01/01/1994 a 31/12/1994, 01/07/1996 a 13/10/1996 e 01/01/2016 a 06/04/2018), perfazem **25 anos, 07 meses e 01 dia** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo formulado em 17.04.2018, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, no tocante ao pedido de **"abstenção, por parte do INSS, de exigir o afastamento do autor das atividades laborais especiais, como condição da manutenção da aposentadoria eventualmente concedida"**, registro que a matéria encontra-se afetada para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 709 que discute a: "Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.", aguardando julgamento.

Nesse sentido, entendo que o termo inicial do benefício e sua consequente implantação não pode estar subordinado ao afastamento da atividade ou término do vínculo empregatício, consoante estabelecido pelo artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o que implicaria em decisão condicional, vedada pelo parágrafo único, do artigo 492, do Código de Processo Civil, no considerando que, somente após o trânsito em julgado é que, de fato, haverá o direito à aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **05/02/1990 a 27/11/1992 e 14/10/1996 a 31/12/2015**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais e acresce-los aos demais tempos de serviço especiais já reconhecidos na seara administrativa (01/01/1994 a 31/12/1994, 01/07/1996 a 13/10/1996 e 01/01/2016 a 06/04/2018), de modo que o autor conte com 25 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço especial;

2.2) conceder em favor de RENATO ANTÔNIO DEL BIANCO o benefício da aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 17/04/2018;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (17/04/2018) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que a parte autora continua exercendo atividade laborativa, consoante cópia da CTPS constante dos autos, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (17.04.2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: RENATO ANTÔNIO DEL BIANCO

Data de nascimento: 13/06/1964

PIS: 1.247.162.977-8 (NIT)

CPF: 489.559.906-00

Nome da mãe: Thelma Salerno Del Bianco

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Data de início do benefício (DIB): 17/04/2018

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua José Salomone, nº 480, B. São José, CEP: 14.401-300 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de março de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002616-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: DU MEC DIESEL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME AUGUSTO SEVERINO - SP297773

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, MILTON CUSTODIO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência à embargante da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal em Franca.

2. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão (artigo 292 do Código de Processo Civil), ou seja, o valor de avaliação do veículo, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte embargante para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

3. Em caso de cumprimento integral, venhamos autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

4. Sem prejuízo, considerando que o veículo se encontra alienado fiduciariamente, intime-se pessoalmente a credora Omni S.A. Crédito Financiamento e Investimento (CNPJ 92.228.410/0001-02), devendo o mandado ser cumprido no endereço da Avenida São Gabriel, 555, 5º andar, conjunto 505, Jardim Paulista, São Paulo/SP, nos termos do artigo 675, parágrafo único, CPC.

5. Certifique-se o ajuizamento do feito nos autos da Execução Fiscal n. 5000143-77.2017.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002818-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELIO MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003132-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ROBERTO DE FARIA MELO - ME, ROBERTO DE FARIA MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, especificando se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003065-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: OLIVEIRA TRANSPORTES E MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências realizadas pelo oficial de justiça, devendo requerer o que mais entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WENCESLAU RESENDE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da preliminar arguida, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para o saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GRACIELA CRISTINA CAPRIOLI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da preliminar arguida, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para o saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DAVID, MARIA HELENA CAMARGO DAVID
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as petições da Caixa Econômica Federal (ID nº 28172495 e 26837627 e anexos respectivos) que informam sobre o cumprimento do julgado, inclusive acerca da existência de uma diferença de prestação de R\$ 1.732,55 a devolver ao mutuário, mediante opção deste, a ser explicitada nestes autos, pela apropriação do equivalente no saldo devedor do contrato ou através de depósito em conta judicial.
2. Sem prejuízo, intime-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor (ID nº 28994219), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001835-12.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, LEILA LIZ MENANI - SP171477, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição ID nº 28989798, especialmente acerca da alegação de duplicidade de ações como mesmo objeto, requerendo o que mais entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004227-12.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, RICARDO RODRIGUES BARDELLA - SP319079, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargante de que os autos que os autos físicos já se encontram à disposição na Secretaria deste Juízo (caixa 13030017), de modo que autorizo a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, visando à digitalização das peças processuais relacionadas em sua petição ID nº 27791674 e posterior inserção nestes autos eletrônicos, com a finalidade de sanar as apontadas falhas de digitalização do feito.

Com a devolução, os autos físicos deverão ser novamente acautelados onde se encontravam, observadas as demais cautelas de praxe.

Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho ID nº 27868364.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-19.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE LUIZ SCAION

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Prazo: quinze dias úteis.
 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: E. H. COSTA FRIOS - ME, ELMO HOSTALACIO COSTA

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que apresente os endereços atualizados dos executados, requerendo o que mais entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002836-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

1. Ante o requerimento formulado pelas partes (documento ID n. 29206105), suspendo o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo legal sem manifestação nos autos, intemem-se as partes para que noticiem a realização de eventual acordo ou requeiram o que entender de direito, em quinze dias úteis.
 3. Após, venham os autos conclusos.
- Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALAERCIO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada no campo "associados", intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a cópia da petição inicial, sentença, eventual acordo e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000587-55.2004.403.6113.

Após, voltem conclusos para análise.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: D. O. RODRIGUES - ME, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido formulado pelo coexecutado Diego Oliveira Rodrigues para que seja desbloqueado o valor depositado na conta poupança da Caixa Econômica Federal, atingida pela ordem de penhora emitida pelo sistema *on line* do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD.

Decido.

Anoto que restou bloqueada a quantia de R\$ 400,71 (quatrocentos reais e setenta e um centavos) na conta de titularidade do coexecutado Diego Oliveira Rodrigues, junto à Caixa Econômica Federal.

Conforme extratos juntados aos autos (ID n. 24507506), é possível observar que a conta n. 3032-7 se trata de poupança, sendo certo que o valor bloqueado não ultrapassa a quantia de quarenta salários mínimos.

Nota-se, que, embora a qualidade dos extratos não seja boa, é possível observar no último extrato juntado, a informação "VLR. BLOQ. JUD.: 400,71, de modo que restou demonstrado que o valor bloqueado adveio da referida conta poupança.

Nos termos do art. 833, X do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos.

Portanto, deverá ser desbloqueado referido valor e devolvido ao coexecutado, conforme disposição legal.

Nestes termos, fica deferido o pedido formulado pelo coexecutado para desbloqueio da quantia de R\$ 400,71, o que está sendo feito *on line*, simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud:

2. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis, indicando bens passíveis de penhora.

3. Após, venhamos autos conclusos.

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO RODRIGUES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias úteis:

- a) junte aos autos a cópia de fl. 43 da Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a informação constante à fl. 13 desta;
- b) informe os eventuais fatores de risco/agentes insalubres existentes nos vínculos abaixo, nos quais há pedido de reconhecimento de especialidade:

- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza; e
- ACEF S.A.

2. Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C.A.A. COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS MODELLO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO AUGUSTO

DESPACHO

1. **Indefiro** a utilização do sistema ARISP, com a finalidade de viabilizar "*efetiva diligência por matrículas atualizadas*", devendo a exequente comprovar, prévia e documentalmente, para viabilizar penhora, a existência de imóveis de propriedade dos executados, pois a providência está ao seu alcance.

Com efeito, o ARISP deverá ser utilizado com critério, cumprindo registrar que foi concebido para tomar mais célere e eficiente a comunicação dos atos judiciais aos Cartórios de Registro de Imóveis, não podendo ser reduzido a instrumento de pesquisa indiscriminada de bens em favor de uma das partes, especialmente quando detém ela meios de obter diretamente as informações pretendidas, arcando com eventuais emolumentos, inclusive.

2. Para as diligências que lhe competem, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias úteis, oportunidade em que poderá requerer o que mais entender de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001564-27.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELAINE APARECIDA MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa, intime-se a autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso a resposta da autora seja positiva, deverá o requerido, no mesmo prazo, esclarecer se e quais períodos foram enquadrados como especiais pela Autarquia.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000474-23.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID n. 27353458), intime-se o autor, com prioridade, para digitalização e inserção nos autos de todas as peças processuais faltantes (notadamente a partir de fl. 315 dos autos). Prazo: dez dias úteis.

2. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a alegação do autor de que uma de suas Carteira de Trabalho e Previdência Social foi extraviada, concedo-lhe o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos documentos comprobatórios dos cargos exercidos nas empresas abaixo descritas, os quais poderão ser obtidos junto aos respectivos sindicatos, se o caso:

- Comercial Atacadista JJ de Franca LTDA (períodos de 06/07/1973 a 18/02/1977 e de 10/05/1977 a 22/12/1978);

- Diogo Garcia e Fernandes LTDA (período de 15/01/1979 a 30/04/1982);

- Indústria de Cortes e Pespointo de Calçados Incopex LTDA (período de 01/09/1982 a 29/02/1984).

2. No prazo acima, deverá o requerente juntar aos autos, ainda, a cópia de fl. 47 da sua CTPS, haja vista a observação constante à fl. 19 desta.

3. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis, bem como ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de designação de audiência de instrução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIRO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 1.907,57, ou seja, superior a um salário mínimo.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a um salário mínimo, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Rejeito, também a alegação de falta de interesse processual, uma vez que o interesse de agir do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

Anoto, ainda, que o Tema 998 do STJ (possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária) já foi julgado em 27/06/2019, e o v. acórdão publicado em 01/08/2019, razão pela qual o trâmite processual deve prosseguir.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Nesse ponto, cabe tecer algumas considerações.

Conforme documentos juntados aos autos, o autor ingressou no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária com ação pleiteando a concessão de Aposentadoria Especial/Tempo de Contribuição (autos n. 0000793-55.2012.403.6318), aduzindo, em síntese, que exerceu atividades especiais durante vários anos, requerendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre, com a devida conversão, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nota-se que os períodos detalhados como especiais naqueles autos (documento ID n. 29493162) abrangem, inclusive, todos aqueles laborados pelo autor até a data de 25/01/2012 (este último vínculo exercido na empresa Calçados Fio Terra Eireli), sendo objeto de apreciação por aquele E. Juízo.

Portanto, os períodos supostamente exercidos em condições especiais até 25/01/2012 não poderão ser reanalisados por este Juízo, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 502 do Código de Processo Civil).

No entanto, como a relação jurídica previdenciária é de trato sucessivo, ou seja, se renova no tempo, a especialidade dos vínculos profissionais do autor posteriores a 25/01/2012 poderão ser objeto de prova e análise na sentença a ser proferida neste processo, pois se revelam fatos novos, que extrapolam os limites da lide anterior.

Ante o exposto, após a delimitação precisa do objeto desta lide, declaro saneado o feito.

No tocante ao requerimento para produção de prova pericial, ressalto que no período laborado pelo autor na empresa Radamés Artefatos de Couro LTDA (de 14/03/2013 a 17/04/2018) há nos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário válido, tomando-se desnecessária a prova nesse sentido.

Contudo, com relação ao interregno de 26/01/2012 a 09/03/2012, trabalhado pelo autor na empresa Calçados Fio Terra Eireli, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado ao feito não traz a informação do Conselho Profissional a que o sr. Adriano Moura Denubila, responsável pela monitoração biológica, está inscrito, e sim, somente o número de inscrição.

2. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário do período acima referido, ou o respectivo LTCAT, com o dado solicitado.

3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça a CEF sua petição ID 28007606, quanto ao valor a ser executado, uma vez que diverge do demonstrativo de débito juntado sob ID 28007608.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, proceda-se conforme determinado no despacho ID 27467422.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000893-04.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

EXECUTADO: ARILSON DA SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 28777280, ITENS 3 e 4:

“3. (Tendo em vista o decurso do prazo sem o pagamento voluntário da dívida): dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (documento ID n. 24013982). Prazo: quinze dias úteis. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.”

FRANCA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000267-82.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIMEIRE EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001848-79.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES, LEILLA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRAECONOMIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **Sebastião Alves Rodrigues e Leilla Cristhiane dos Santos Sousa** em face da **Infratecnica Engenharia e Construções LTDA**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 28871205), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GISELE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Gisele de Oliveira Souza**, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física- cartão caixa platinum mastercard cred – 210460675, Contrato de Relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física – cred snior – 243042107000129121, Contrato de Relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física- crédito direto caixa (operação 400) 243042400000393130 e Contrato de Relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física cheque especial caixa (operação 195) - 3042195000282435, na importância de R\$ 41.741,06, decorrente de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 11742026).

Citada, a requerida ofereceu embargos aduzindo preliminarmente inépcia da inicial, ante a ausência de pressuposto formal, uma vez que a autora não teria apresentado memória de cálculo. No mérito, impugna a prática indevida de capitalização de juros, bem como a aplicação de juros abusivos. Insurge-se ainda contra a incidência da comissão de permanência. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação (id 12006743).

Houve réplica (id 17673125).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 21537937).

A CEF juntou planilhas atualizadas dos débitos (id 22824759).

A requerida pleiteou a produção de prova pericial (id 24072844).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido emrazão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil.

De início, indefiro a realização de perícia contábil, por ser desnecessária ao deslinde da ação, uma vez que os documentos juntados permitem a visualização da capitalização mensal, remanescendo apenas controvérsia jurídica a respeito.

Rejeito a prejudicial arguida pela requerida uma vez que a demandante juntou aos autos os demonstrativos dos débitos, acompanhados dos documentos que evidenciam a evolução da dívida.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

Ementa

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data:01/02/2008 Pg00478)

Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente dito.

Vejo que algumas questões ventiladas pelos embargantes já se encontram pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados emprestígio ao princípio da segurança jurídica.

A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade.

No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada.

Neste ponto, verifico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de votos, em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil firmou entendimento no sentido de que a diferença existente entre as taxas de juros anual e mensal, contempladas no contrato, é suficiente para que o cliente perceba a ocorrência da capitalização mensal de juros, podendo, desta forma, ser considerada expressa.

Com efeito, se o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual, é certo que os juros foram capitalizados, pois se assim não fosse haveria coincidência na soma proveniente da operação aritmética.

Em relação aos juros, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa no Decreto 22.626/33, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 3. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inviável a reforma do julgado. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido.

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso concreto, o Tribunal local concluiu inexistir expressa previsão contratual da capitalização de juros, não sendo possível inferir, da leitura do acórdão recorrido, o preenchimento das premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. 4. Dessa forma, a análise da pretensão recursal no sentido de verificar a expressa pactuação demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201102373381, Antonio Carlos Ferreira, STJ - Quarta Turma, DJE Data:21/08/2013)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não constitui cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrih, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200802092105, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Data:31/05/2012)

DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO

Verifico que o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito prevê expressamente em sua cláusula 18ª a incidência da capitalização mensal de juros (10553209), estando em sintonia com a legislação que trata da matéria, posto que firmado após a edição da Medida Provisória acima referida, restando permitida a capitalização durante toda a duração do contrato.

Da mesma forma, quanto às operações referentes a limite de crédito (CDC) e cheque especial, vejo que houve capitalização mensal de juros, uma vez que o respectivo contrato (id 10553213) contempla taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal. Entretanto, conforme fundamentação supra, tal restou permitida nas operações em questão.

Quanto aos juros, incontestado que as taxas acordadas em todos os contratos analisados são inferiores ao limite indicado na Lei de Usura.

Ademais, anoto que os contratos firmados entre as partes são modalidade de crédito pré-aprovado, sem burocracias, sem maiores garantias.

Assim, entendo que a contrapartida (juros altos) é proporcional à prestação dada pelo fornecedor (dinheiro imediato, sem burocracia e maiores garantias).

Por derradeiro, anoto que restou pactuado no contrato que regula as operações de crédito e cheque especial que, em caso de impropriedade, seria cobrada a comissão de permanência consistente na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

Entretanto, ao executar as dívidas, a CEF excluiu a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária (ids 228224760, 22824763 e 22824769), cujo acúmulo com juros de mora e multa contratual não é vedado pela legislação.

Faço a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por mero cálculo aritmético e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. **ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando a devedora a pagar à CEF o débito apresentado.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 27358742 como emenda da inicial.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000327-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LUCILEI DOS SANTOS OLIVEIRA, SILVIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESDRAS LOVO - SP175997, ANDREIA MARIA RIBEIRO - SP277405, MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - SP266726
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESDRAS LOVO - SP175997, ANDREIA MARIA RIBEIRO - SP277405, MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - SP266726
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal.
4. Sem prejuízo, intime-se a embargada da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante, em trinta dias úteis.
5. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003834-58.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Nos termos do despacho de fl. 224, tomemos autos ao perito Rafael Lima Haber para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis a questão, precisando de forma clara se nos períodos trabalhados na construção civil havia ou não exposição a agentes nocivos e, em caso afirmativo, se era habitual e permanente ou apenas intermitente.
4. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.
5. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO COMPLEMENTAR

FRANCA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.

FRANCA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARNOR RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILSA DE MOURA FRANCISCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se o perito judicial para se manifeste quanto às alegações da autora (petição ID n. 25018985), complementando o laudo pericial, se o caso, em dez dias úteis.
2. Após, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo comum de dez dias úteis.
3. Em seguida, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, vindo os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO MÉDICO.

FRANCA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000713-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALTAMIRO VICTOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL ANEXADO AO FEITO.

FRANCA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000697-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONEL DONIZETE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003386-56.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

1. Registro que houve a associação das execuções fiscais nº 0003386-56.2013.4.03.6113 e nº 0002099-87.2015.4.03.6113 junto ao sistema PJE, para continuidade da tramitação simultânea na primeira, estendendo-se à segunda os atos processuais naquela praticados, exceto eventual sentença.

2. Por outro lado, para evitar paralisação indevida perante o sistema PJE, a execução fiscal apensa (0002099-87.2015.4.03.6113) deverá ser desde já arquivada, por sobrestamento, e somente será desarquivada quando estritamente necessário (por exemplo, para prolação de eventual sentença de extinção da execução).

3. Em prosseguimento da execução, intime-se novamente a executada para que dê cumprimento integral ao despacho proferido às fls. 125 dos autos físicos, cujo teor é o seguinte: " Antes de apreciar o requerimento de fls. 119, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer qual o imóvel foi ofertado em penhora, uma vez que a petição de fls. 30 faz menção ao imóvel de matrícula n. 22.992 e a matrícula que instruiu a referida petição refere-se a matrícula de n. 22.584 e, se for o caso, na oportunidade promova a juntada da matrícula correta. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-02.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GABRIELA EDUARDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON NERY COMODARO - SP275138, RENATA OLIVEIRA DA SILVA - SP395104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-55.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIMARA BURANELO RIGO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIANO SAMPAIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001624-39.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPAMAQ SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ANTONIO DE PADUA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557, GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Em virtude da Portaria Conjunta Pres/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, cancelo os leilões judiciais designados para os dias 15 e 28 de abril de 2020.

Intimem-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000480-93.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Em virtude da Portaria Conjunta Pres/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, cancelo os leilões judiciais designados para os dias 15 e 28 de abril de 2020.

Intimem-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002014-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

DESPACHO

Em virtude da Portaria Conjunta Pres/CORENº 2, de 16 de março de 2020, cancelo os leilões judiciais designados para os dias 15 e 28 de abril de 2020.

Intimem-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002162-83.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

Em virtude da Portaria Conjunta Pres/CORENº 2, de 16 de março de 2020, cancelo os leilões judiciais designados para os dias 15 e 28 de abril de 2020.

Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000061-05.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIOCESIO DIAS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

DESPACHO

Em virtude da Portaria Conjunta Pres/CORENº 2, de 16 de março de 2020, cancelo os leilões judiciais designados para os dias 15 e 28 de abril de 2020.

Intimem-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002067-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINDUSTRIA REFEICOES LTDA - EPP, ADEMIR DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

DESPACHO

Em virtude da Portaria Conjunta Pres/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, cancelo os leilões judiciais designados para os dias 15 e 28 de abril de 2020.

Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000357-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Transportadora Arcazul LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, com o qual pretende a amortização do parcelamento da Lei 13.496/17 (PERT) pelos pagamentos efetuados no programa de parcelamento dado pela Lei 11.941/09. Aduz que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e posteriormente migrou para aquele instituído pela Lei nº 13.496/2017, em razão das condições serem mais vantajosas. Em decorrência da migração, pleiteou administrativamente a amortização dos pagamentos realizados no parcelamento anterior, todavia, ante negativa da autoridade impetrada, foi obrigado a recolher em duplicidade, o que vem ocorrendo há mais de um ano. Pleiteia liminarmente a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do parcelamento da Lei 13.496/17. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante regularizou o valor atribuído à causa e recolheu custas complementares (id 14968726 e 14968731).

O pedido liminar restou indeferido (id 15686178).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 15969498).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito (id 16056156).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer incursões no mérito (id 16328960).

A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido liminar (id 16737107), cujo pedido de antecipação de tutela recursal restou indeferido (id 16921655).

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada, o que foi atendido (id 18921607).

Instada a prestar informações complementares, a autoridade impetrada reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva (id 23137984), tendo sido dada vista à impetrante (id 24773424).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Vejo que assiste razão à autoridade impetrada quanto à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa pela Fazenda Nacional, não detém o Delegado da Receita Federal legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Conforme se depreende da petição inicial, os débitos, os quais pretende o impetrante sejam amortizados, encontram-se inscritos em dívida ativa, estando, portanto sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tal competência é estipulada pela Lei Complementar nº 73/93:

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privatamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; (...)

A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo, de forma que a autoridade impetrada não tem competência para decidir a respeito do pedido relativo a parcelamento de débitos na PGFN.

Colaciono entendimento jurisprudencial respeito:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. APELAÇÃO NEGADA. 1. No presente caso, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP por entender que "os débitos de objetivado parcelamento fiscal foram inscritos em dívida ativa, assim a legitimidade para figurar o polo passivo da impetração pertence exclusivamente ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, autoridade com efetivos poderes para desfazer o ato atacado e efetivar a ordem pretendida de parcelamento da dívida." 2. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que realmente os débitos estão inscritos em dívida ativa, o que demonstra a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, tendo em vista que a autoridade coatora em mandado de segurança é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado e que detém poderes e meios para praticar o futuro ato, eventualmente, ordenado pelo Judiciário. 3. Dessa forma, tendo sido indicada erroneamente a autoridade coatora, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, mantendo a sentença recorrida. 4. Apelação negada.

(ApCiv 5004968-27.2018.4.03.6114, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/10/2019.)

Por derradeiro, quanto ao comunicado juntado pelo impetrante com a petição de id 18921608; conforme esclarecido pela autoridade impetrada, o procedimento que culminou com a sua expedição consiste numa exigência legal, não interferindo na legitimidade para decidir sobre o parcelamento em questão, que se encontra sob a égide da PGFN.

Assim, o destino desta ação mandamental é a extinção sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LANA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lana Cristina Gonçalves** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em suma, que a esteve em gozo de aposentadoria por invalidez até 01/08/2018, cessada em razão de ter sido considerada apta ao trabalho. Informa que voltou contribuir, como facultativa, e em 05/11/2018 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que, no entanto, foi-lhe negada de maneira desarrazoada. Juntou documentos (id 17970937).

A impetrante emendou a inicial (id 19483201).

O pedido liminar foi indeferido (id 20576166).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 21723657).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 22571081).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que a impetrante encontra-se recebendo mensalidade de recuperação e que o recolhimento vertido como facultativa não foi considerado, nos termos do artigo 55, §4º da Instrução Normativa 77/2015. Pugnou pela denegação da segurança (id 22585931).

A impetrante prestou esclarecimentos (id 24957442)

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, disciplinada nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. [\(Vide Lei nº 8.212, de 1991\)](#)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Para tanto, pretende que sejam computados os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Assim, a resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição na concessão da aposentadoria pretendida.

A esse respeito, o já citado inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 (em destaque) prescreve que **"o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez"** deve ser considerado como tempo de contribuição.

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

"Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado".

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Contudo, no caso em comento, a impetrante está recebendo as chamadas "mensalidades de recuperação" e, paralelamente, verteu recolhimento como facultativa.

Resta, portanto, perquirir se tal recolhimento, que é concomitante ao recebimento de benefício, também pode ser computado para o fim de satisfazer a exigência legal da "intercalação".

Não se mostra demasiado lembrar que a "mensalidade de recuperação" é um valor pago pelo INSS durante certo período, logo após o INSS declarar a recuperação do aposentado por invalidez, com a finalidade de auxiliá-lo a se reintegrar gradativamente no mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.213/91.

Durante tal interregno, o segurado mantém a condição de aposentado. A propósito, confira-se:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço especificado na inicial, em que a parte autora esteve em gozo de benefícios da previdência social para, somados aos demais lapsos de trabalho incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

- Consta dos autos que a parte autora percebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 02/05/2001 a 19/01/2005 e aposentadoria por invalidez acidentária de 20/01/2005 a 14/08/2007.

- Quanto aos períodos em que os segurados estiveram em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, poderão ser computados como tempo de serviço sejam intercalados ou não com períodos de atividade laborativa, tal como se desprende do inciso IX, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.

- No que se refere ao direito ao recebimento e cômputo das chamadas mensalidades de recuperação, tem-se que no caso em tela deve ser aplicado o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a recuperação do autor ocorreu após o período de 05 (cinco) anos, contado após o início do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção a aposentadoria por invalidez. Dessa forma, evidente o direito da parte autora às mensalidades de recuperação.

- Considerando que durante o período de percepção da mensalidade de recuperação o segurado mantém a condição de aposentado, tal lapso também deve ser computado como tempo de contribuição. - Feitos os cálculos, somando os lapsos em que esteve em gozo dos benefícios acidentários, incluídos os 18 meses referentes às mensalidades de recuperação, aos períodos de labor incontroversos constantes da contagem e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntada aos autos em apenso, tendo como certo que somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

(ApCiv0004638-07.2016.4.03.6108, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 – Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/05/2018.)

O INSS sustenta que, de acordo com o disposto no art. 55, §4º, I, da IN77/PRESS/INSS, de 21/01/2015, o segurado não poderá verter recolhimentos como segurado facultativo enquanto pender a condição de aposentado:

Art. 55. Podem filiar-se na qualidade de facultativo os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como filiados obrigatórios do RGPS.

(...)

§ 4º A filiação como segurado facultativo não poderá ocorrer:

I - dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS, ou pagamento de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de benefícios de pensão por morte, auxílio reclusão, e salário maternidade quando iniciar ou cessar em fração de mês; ou

(...)

Ocorre, no entanto, que a referida instrução normativa claramente desborda dos limites colocados pela Constituição Federal, pelas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, assim como pelo Decreto n. 3.048/99.

Com efeito, diz o § 5º do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, que **“É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência”**.

O artigo 14 da Lei do Custeio da Seguridade Social conceitua: **“É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12”**.

Com efeito, o mencionado artigo 12 elenca as situações em que se configura a filiação obrigatória ao RGPS. Desse modo, estabelece como impedimento para ser facultativo somente o fato de ser enquadrado como obrigatório.

Do mesmo modo diz o artigo 13 da Lei de Benefícios: **“É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11”**, este que trata das hipóteses de enquadramento do segurado obrigatório.

Já o artigo 11 do Decreto n. 3.048/99 dispõe que **“É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social”**.

Aqui o Decreto se limita a obviar a disposição do art. 14 da Lei n. 8.212/91, que só não pode ser segurado facultativo aquele que exerça atividade remunerada que o enquadre como obrigatório.

O § 2º do mesmo artigo aponta que **“É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio”**, repetindo a cláusula constitucional do § 5º do artigo 201.

Assim, em princípio, só não pode ser segurado facultativo aquele que exerça atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório, ou que participe de regime próprio de previdência.

Especializando a investigação, vemos que o § 3º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91 estabelece que **“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social”**.

Tal texto é reproduzido pelo § 4º do artigo 12 da Lei de Custeio, bemaínda pelo § 1º do artigo 9º do Decreto n. 3.048/99.

Portanto, chegamos à conclusão de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada passa a ser considerado segurado obrigatório e, assim, deve contribuir ao regime geral da Previdência Social, ainda que suas possibilidades de benefícios sejam extremamente limitadas, conforme estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997: **“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”**.

Ocorre que a legislação disciplina de modo específico o tratamento ao beneficiário de aposentadoria por invalidez, benefício de caráter temporário, embora com o mesmo nome jurídico das aposentadorias de índole definitiva, como a aposentadoria por idade, por tempo de serviço e por tempo de contribuição.

Conquanto a lei exija para a sua concessão que o segurado seja considerado “*incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência*”, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 reza que tal aposentadoria ser-lhe-á paga “*enquanto permanecer nesta condição*”.

Dessa forma, o aposentado por invalidez tem regramento específico quando sua aposentadoria é cessada: se voltar ao trabalho voluntariamente, sua aposentadoria cessará de imediato; se tomar a iniciativa ou for convocado a fazer perícia onde se constate a sua recuperação, o benefício será cortado gradativamente, nos termos dos artigos 46 e 47 da lei n. 8.213/91:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Trata-se de um período de transição em que a Previdência Social suaviza, do ponto de vista financeiro, o retorno do segurado ao mercado de trabalho, sendo possível vislumbrar que após alguns anos de inatividade por doença o segurado tenha mais dificuldades na sua recolocação.

Como visto na jurisprudência acima anotada, o segurado ostenta a qualidade de aposentado enquanto recebe as mensalidades de recuperação, o que, na dicção da instrução normativa do INSS, impediria sua filiação como segurado facultativo.

Ocorre que esse impedimento não é tratado, pelo menos de forma expressa, pelas leis básicas da Previdência Social, tampouco pelo decreto que as regulamenta, reclamando uma interpretação mais acurada.

O que é taxativamente previsto é que o aposentado por invalidez que retorna à atividade remunerada passa a ser considerado segurado obrigatório, não podendo ser enquadrado, pois, como facultativo. A outra hipótese clara de impedimento é do participante de regime próprio de previdência.

Mas a lei não diz, textualmente, que o aposentado por invalidez que esteja recebendo as mensalidades de recuperação pode ou não pode filiar-se ao RGPS facultativamente, demandando uma interpretação sistemática.

Com efeito, dispõe o artigo 50 do Decreto n. 3.048/99:

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

Como já visto, o aposentado por invalidez que tiver sua capacidade atestada pela Previdência Social receberá as chamadas mensalidades de recuperação por algum tempo.

De um modo geral, se ficou afastado do trabalho recebendo aposentadoria por invalidez (precedido ou não por auxílio-doença) por até cinco anos, receberá as mensalidades de recuperação por tantos meses quantos forem anos de afastamento. Tais mensalidades serão em valor integral.

Aquele que tenha se afastado por mais de cinco anos receberá as mensalidades de recuperação por 18 meses:

a) Do 1º ao 6º mês: valor integral da aposentadoria;

b) Do 7º ao 12º mês: 50% do valor da aposentadoria;

c) Do 13º ao 18º mês: 25% do valor da aposentadoria.

Segundo o art. 50 do referido decreto, voltando a trabalhar, o segurado poderá pedir novo benefício a qualquer tempo. Porém, a aposentadoria por invalidez somente será cessada **após o cumprimento do prazo** em que o segurado recebe as mensalidades de recuperação em valor integral.

Em outras palavras, o decreto impõe uma *espécie de carência* para que seja concedido o novo benefício, o qual não poderá ser antes do prazo de recebimento das mensalidades de recuperação em valor integral.

Vê-se, pois, que o decreto que deveria apenas regulamentar, explicitar, facilitar a execução da Lei, acaba por criar um período de impedimento contrariando o que diz o texto do inciso II do art. 47 da Lei de Benefícios (grifos meus):

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

Portanto, voltando à atividade, o aposentado retoma o enquadramento de segurado obrigatório e se vê obrigado, também, a voltar a contribuir para o regime. Tal é a interpretação que decorre do sistema.

No entanto, em franca oposição a essa interpretação, dispõe o art. 50 do Decreto n. 3.048/99 (grifos meus):

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez, somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

A redação desse dispositivo regulamentar leva a crer que somente depois do período que o segurado estiver recebendo as mensalidades de recuperação integrais é que poderá voltar a contribuir como segurado obrigatório e, assim, ter um período posterior de contribuição. Só depois disso é que o tempo de aposentadoria por invalidez poderá ser contabilizado como "tempo intercalado".

Essa restrição, a meu juízo, não existe na Lei – *existe apenas no decreto que a pretende regulamentar.*

O que a Lei faz é garantir ao aposentado por invalidez (que seja dado por recuperado) a continuação do recebimento do benefício por algum tempo e de forma gradativa (esta em relação ao seu valor), não criando impedimento seja ao retorno à atividade, seja à possibilidade de voltar a contribuir e, com isso, viabilizar a contagem de tempo inativo como intercalado.

Logo, o decreto não pode criar ou estender restrição a direito que decorre da Lei.

Tanto é coerente este raciocínio, que a Lei de Benefícios permite, textualmente em seu artigo 46, que o aposentado retorne voluntariamente à atividade, caso em que a aposentadoria cessará de imediato.

Assim, fica claro que a Lei tanto permite o retorno à atividade com a imediata cessação da aposentadoria por invalidez, quanto possibilita a sua volta durante prazo de recebimento das mensalidades integrais de recuperação, sem prejuízo do recebimento destas.

À toda evidência que ao decidir retornar à atividade dentro desse período, o segurado já pode voltar a contribuir em relação à sua nova atividade, garantido o recebimento da mensalidade de recuperação enquanto integral, ou seja, pelos primeiros seis meses caso o afastamento tenha se dado por mais de cinco anos, por exemplo.

Voltando a contribuir, o tempo de inatividade será considerado intercalado e poderá ser aproveitado em futuro pedido de benefício, sem que se tenha que aguardar por essa espécie de "carência" criada pelo artigo 50 do Decreto n. 3.048/99 e explicitada pelo art. 55, §4º, I, da IN77/PRESS/INSS, de 21/01/2015.

Pelos mesmos motivos o segurado facultativo também poderá voltar a contribuir (ou se filiar e dar início às contribuições como segurado facultativo), porquanto a Lei não faz nenhuma distinção entre segurado obrigatório e facultativo nesse particular, devendo, pois, receberem o mesmo tratamento jurídico.

A propósito, observo que o regime geral de previdência social brasileiro admite dois gêneros de segurado: o obrigatório e o facultativo.

A grande diferença entre eles é a atividade exercida: se o cidadão exerce alguma atividade que o enquadre como segurado obrigatório, ele será necessariamente um segurado obrigatório. Não se enquadrando em nenhuma hipótese legal de obrigatório, poderá ser um segurado facultativo, desde que faça a devida inscrição e passe a contribuir.

Como já dito, somente não pode ser segurado facultativo aquele que se enquadre como segurado obrigatório ou aquele que participe de regime próprio de previdência, como, por exemplo, os funcionários públicos estatutários.

Essas são as únicas restrições colocadas pela Constituição e pelas leis básicas da seguridade social.

Não se olvida que a lei impõe alguns tratamentos diferenciados entre os segurados obrigatórios e os facultativos, como os prazos de manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições.

Mas quando o faz, é sempre de forma expressa, como no artigo 15 da Lei de Benefícios.

No entanto, no que diz respeito ao direito às prestações da previdência social, os requisitos são sempre iguais: para a concessão de aposentadoria por invalidez, por exemplo, tanto o segurado obrigatório quanto o facultativo dever ter a qualidade de segurado; o mesmíssimo prazo de carência; devem estar incapacitados total e definitivamente para o trabalho, sem qualquer distinção.

O que muda é o termo inicial do benefício de um e outro: para o segurado **obrigatório empregado**, o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias; ao **segurado facultativo** é devido da data da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.

Concluindo, toda vez que a Lei dispensa tratamento distinto entre o segurado obrigatório e o facultativo, o faz expressamente. Isso é facilmente constatado da mera leitura das leis do custeio e de benefícios da seguridade social.

Retomando o raciocínio de que a Lei não impôs a necessidade de se aguardasse a cessação das mensalidades de recuperação em valor integral ao segurado obrigatório, tenho por ilegal a disposição do parágrafo único do art. 50 do Decreto n. 3.048/99 de que “a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas “b” do inciso I e “a” do inciso II do art. 49”, uma vez que, contrária, limitando indevidamente, o disposto no inciso II do art. 47 da Lei de Benefícios: “a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade”.

Ora, se a lei permite a volta à atividade sem prejuízo do recebimento das mensalidades de recuperação, sem fazer qualquer distinção entre segurado obrigatório e facultativo, o direito deve ser garantido a ambas as categorias de segurados.

Até porque o artigo 46 da Lei n. 8.213/91 fala do “aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade...” e o inciso II do art. 47 da mesma lei diz que “...a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade”, não especificando se se trata de atividade remunerada ou que seja qualificada como trabalho.

Como é cediço, o artigo 11 da Lei n. 8.212/91 conceitua o segurado facultativo e exemplifica quem pode sê-lo:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o [art. 132 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990](#), quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a [Lei n° 6.494, de 1977](#);

VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; [\(Redação dada pelo Decreto n° 7.054, de 2009\)](#)

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e [\(Redação dada pelo Decreto n° 7.054, de 2009\)](#)

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

Ou seja, quase todos os possíveis segurados facultativos exercem alguma atividade e, alguns deles, inclusive remuneradas, de maneira que não existe qualquer razão jurídica para que os segurados facultativos tenham tratamento distinto dos segurados obrigatórios na questão em exame.

Concluindo, o segurado facultativo, da mesma forma que o obrigatório, não precisa aguardar o término do prazo de recebimento das mensalidades de recuperação integrais para voltar à atividade e, consequentemente, a contribuir para o regime geral da previdência social.

Por via de consequência, poderão ver essas novas contribuições computadas para todos os fins de direito, inclusive e em especial para ver os períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez contados como “tempo intercalado”.

Não tenho por demasiado deixar claro que o recebimento das mensalidades de recuperação de valor integral (art. 47, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “a”, da Lei n. 8.213/91) podem ser recebidas em acúmulo com o novo benefício, eis que o inciso II do art. 47 excepciona a regra geral do artigo 124, II, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Já as mensalidades de recuperação parciais, ou seja, aquelas pagas do 7º ao 18º mês, não podem ser recebidas acumuladamente, devendo cessar no dia imediatamente anterior à data de início do novo benefício requerido.

Tal raciocínio confere coerência com o sistema de previdência social, não provocando enriquecimento sem causa ao segurado e não prejudicando a Previdência Social.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada de 01/06/1976 a 31/12/1976, 01/12/1977 a 05/03/1978, 16/06/1978 a 12/03/1981, 16/03/1981 a 03/09/1987, 15/09/1993 a 28/08/2001, 15/04/2002 a 27/03/2006 e recolheu como segurada facultativa de 01/09/2018 a 30/09/2018 totalizando 22 anos e 18 dias de tempo de contribuição.

Referido tempo acrescido do interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja 24/07/2006 a 11/10/2007, bem como do período em que percebeu aposentadoria por invalidez (incluindo mensalidades de recuperação até a data da impetração) e que devem ser considerados para fim de carência/tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, totalizam 33 anos 01 mês e 09 dias (conforme planilha anexa **na data do ajuizamento do mandamus (03/06/2019)**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Anoto que o benefício ora concedido deverá, ainda, observar a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, convertida na Lei n. 13.183/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade da segurada atingiu 91 pontos, na data de início do benefício (ajuizamento da ação = DIB), os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento do writ (03/06/2019) e sem aplicação do fator previdenciário (fator progressivo 85/95), como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, cujo valor deverá ser calculado nos termos da lei.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 28/02/2020**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intim-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002114-14.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA, EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 26580446, em relação aos autos: 5000195-24.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intim-se.

Guaratinguetá, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 120/1437

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 28929494), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ZILDA VALENTIN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP

S E N T E N Ç A

ZILDA VALENTIN DO NASCIMENTO impetra mandado de segurança em face do ato do CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP.

Intimado por duas vezes a apresentar declaração de pobreza e comprovante de interposição de recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o requerimento de prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade (NB 6134054147) o Impetrante ficou-se inerte (ID 26203791 e 28880982).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja concluído o processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Intimada a apresentar documentos essenciais ao prosseguimento do feito, a Impetrante não atendeu ao que determinado.

Diante da inatividade do Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000878-25.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FLAVIO CESAR TEODORO, SANDRA REGINA DOMINONE CESAR TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP107260
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP107260
RÉU: JOSE LUIZ MENDES RIPPER, JOSE MARCIANO TEODORO FILHO, SEBASTIAO SOUZA REZENDE, ROGERIO ARENA PANIZZUTTI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

FLAVIO CESAR TEODORO e SANDRA REGINA DOMINONE CESAR TEODORO propõe ação em face de JOSE LUIZ MENDES RIPPER, JOSE MARCIANO TEODORO FILHO, SEBASTIAO SOUZA REZENDE, ROGERIO ARENA PANIZZUTTI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA e UNIÃO FEDERAL, visando usucapir o "lote 145 do Núcleo Colonial Bandeirantes".

Os Autores foram intimados a expor, além das plantas de localização e certidões de compra e venda, a cadeia dominial desde a sua origem, bem como a esclarecer o fato de que o assentamento do Título de Propriedade, que deveria ter sido emitido pelo Governo Federal pelos administradores do então Núcleo Colonial Bandeirantes do Estado de São Paulo foi feito pelo Estado do Rio de Janeiro.

Embora intimados por três vezes, não deram atendimento ao que determinado (Num. 21438695 - Pág. 44, Num. 28198043 - Pág. 1 e Num. 29066692 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO PECAS DIESEL LORENA LTDA - EPP, ANEDIO MAFFESSONI, RODNEI ALEXANDRE MAFFESSONI

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve acordo na via administrativa (ID 24330431), reconhece-se a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, de modo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001157-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J A RIBEIRO DOS SANTOS GUARATINGUETA - ME, JOSE ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de ID 28758522, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-59.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BENEDITA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por BENEDITA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA contra ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Guaratinguetá/SP, com vistas a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Recebo a petição de ID 29448132 como emenda à inicial.

Diante dos documentos apresentados pela Impetrante, afasto a prevenção apontada.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-19.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ADALBERTO PACIFICO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADALBERTO PACIFICO DA SILVA em face de ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA-SP, com vistas à análise do requerimento de Aposentadoria por Idade com Protocolo nº 1468852108.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Recebo a petição de ID 28992129 como emenda à inicial.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 28969272) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017873-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IVAN MARQUES BERTOLLACI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 28969665) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IARA DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ZAMIM GARCIA - SP185703

DESPACHO

1. Diante do lapso temporal já decorrido, determino à Caixa Econômica Federal que apresente no feito os comprovantes de cumprimento do despacho de ID 20552120, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-86.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216, MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILO - SP339488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Observo que no despacho de ID 28041840, equivocadamente, o INSS foi intimado a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 310/314 dos autos físicos. No entanto, referidos cálculos já haviam sido superados pela decisão de fls. 334/335, que fixou os critérios de juros e correção monetária a serem aplicados no caso concreto e determinou nova remessa do processo à Contadoria para que a conta de liquidação fosse refeita. Foi então elaborado novo parecer contábil pelo *expert* do Juízo, às fls. 353/358. Sendo assim, justamente sobre estes últimos cálculos (fls. 353/358 do processo físico) é que o INSS deveria ter sido intimado a se manifestar.
3. Com tais considerações, **torno sem efeito a decisão de ID 28243982 (porque equivocadamente homologou os cálculos já superados de fls. 310/314) e abro novo prazo de 05 (cinco) dias para o INSS se manifestar sobre os cálculos de liquidação de fls. 353/358 do processo físico (se encontram digitalizadas entre as peças do documento de ID 21154915).**
4. Após, tomemos os autos eletrônicos novamente conclusos para decisão quanto à homologação da conta de liquidação.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000762-48.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCEDIDO: JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO opõe Embargos à Execução de Título Extrajudicial (n. 0000860-09.2010.403.6118) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Foi proferida sentença nos autos da Execução de Título Extrajudicial, sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência do feito formulado pela Embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000860-09.2010.403.6118, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o que requerido pelas partes.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de Título Extrajudicial n. 0000860-09.2010.403.6118, certificando-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 29470685 - Ciência às partes para que requeriram o que entenderem de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 29470694, bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONY MIGUEL DOS SANTOS ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

1. ID 29168673 - Ciência às partes para que requeriram o que entenderem de direito.
2. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado ID 29168675, bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000182-88.2019.4.03.6118

AUTOR: DARCY PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a correção dos saldos das contas do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 29216676 – Defiro. Ao SEDI para retificação do polo passivo.
2. Após, republique-se os atos à Procuradoria da Fazenda Nacional.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes litigantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0001279-53.2015.403.6118, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002075-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCOS AURELIO SILVA PALMEIRA, MARIA JOSE SILVA PALMEIRA, NAIRA APARECIDA DA SILVA PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 29643683: Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual atribuição de efeito suspensivo no bojo do aludido recurso.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002076-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO SENE RODRIGUES, CLEUSA SENE RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES, LUIZ DE PAULA RODRIGUES, MANOEL SENE RODRIGUES, MARCELO SENE DA SILVA RODRIGUES, MARCIO ALEXSANDRO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 29632800: Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual atribuição de efeito suspensivo no bojo do aludido recurso.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-93.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para o início da fase de Cumprimento de Sentença, instruído com as principais peças dos autos físicos a que se refere.
2. Observo que não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando o requerimento de **execução invertida** formulado pela parte exequente, **determino que o INSS apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**
4. Acresço, por oportuno, que não é necessária a determinação para a implantação de benefício, tal qual pleiteia a parte postulante em seu requerimento de ID 29493463, vez que atualmente já está implantado em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, como demonstra a tela anexa do sistema Plenus da Previdência Social.
5. Após a apresentação da conta de liquidação pelo INSS, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001840-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROZELENA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 29028963: Recebo a emenda à petição inicial, com a respectiva alteração do valor da causa. Sendo assim, determino à Secretária do Juízo que anote nos registros de autuação do presente feito o novo valor dado à causa.
2. No mais, considerando os esclarecimentos prestados e o documento de ID 29028970, reconheço a legitimidade de Rozelena de Souza para mover a presente execução.
3. Por fim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício auferido (R\$ 5.183,81 – conforme demonstra a ficha financeira anexada ao feito – fl. 54 do documento de ID 29028968), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
4. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-31.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037
EXECUTADO: ADILSON MOURA

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se, pelos documentos juntados, que o endereço do executado situa-se na cidade de Campinas/SP.
Sendo assim, intime-se o exequente para manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao processamento e julgamento da presente demanda fiscal perante esta Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.
Com a resposta, tomem-me conclusos.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

SENTENÇA

NAIR FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS propõe ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS E ADRIANA MARIA APARECIDA MONTEIRO, com vistas ao reconhecimento de domínio sobre imóvel descrito na petição inicial.

A ação foi proposta na Justiça Estadual, Comarca de Lorena e remetida a esta Vara da Justiça Federal por força da decisão de ID 21275837 - Pág. 73/74.

O Município de Lorena informou não haver interesse na área objeto da demanda (ID 21275837 - Pág. 45), assim como a Fazenda do Estado de São Paulo (ID 21275837 - Pág. 54).

Devidamente citadas (ID 21275837 - Pág. 48), as Rês RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS E ADRIANA MARIA APARECIDA MONTEIRO e a confinante MARIA MARLENE SANTANA não ofereceram contestação (ID 21275837 - Pág. 79 e 146).

A União apresentou contestação em que suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, condiciona a sua manifestação à apresentação de "nova planta, em coordenadas UTM em escala 1:1.000, bem como memorial descritivo que exclua os bens de propriedade da União" (ID 21275837 - Pág. 56/63).

Publicado edital de citação de interessados incertos (ID 21275837 - Pág. 65).

Réplica da Autora (ID 21275837 - Pág. 69/70).

O confinante FRANCISCO CARLOS FELÍCIO, devidamente citado, não apresentou contestação (ID 21275837 - Pág. 112).

A Autora postulou pelo afastamento da exigência trazida pela União em contestação (ID 21275837 - Pág. 116), do que discordou o Ministério Público Federal (ID 21275837 - Pág. 120/121).

Determinada a apresentação de novo memorial descritivo na forma solicitada pela União (ID 21275837 - Pág. 123), a Autora requereu a oitiva do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que se manifestou nos autos (ID 21275837 - Pág. 140).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de incompetência absoluta restou superada com a vinda dos autos a esta Subseção da Justiça Federal.

A Autora pretende obter por meio de usucapião o domínio do imóvel localizado na Avenida Sete de Setembro, 175, o qual confronta com imóvel de propriedade da União

Alega que detém a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 15 anos, em razão de cadeia possessória materializada em sucessivos instrumentos de compromisso de compra e venda.

Informa que o imóvel se encontra transcrito na matrícula 6448 do livro 3-K do Cartório de Registro de Imóveis de Lorena, em nome de EDITH MARIA AUGUSTA DA SILVA, e que foi doado para sua filha, Rita de Cássia Monteiro na data de 17/12/1968. Que a Municipalidade autorizou o desdobramento do imóvel, cadastrando-o sob a identificação 03-50-01/A, o qual veio a ser comprometido para Renato Ribeiro Guimarães e sua mulher Marlene Xavier Guimarães em 18/09/1993. Em 07/07/2005, foram cedidos os direitos contratuais a Jorge Ferreira Gonçalves de sua mulher Maria José Gonçalves, que posteriormente os transferiram para a Autora, na data de 17/08/2005.

O Código Civil vigente dispõe:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

A Autora apresentou levantamento planimétrico e memorial descritivo do imóvel (ID 21275837 - Pág. 14/15), e, de acordo com a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lorena/SP (21275837 - Pág. 140), o imóvel encontra-se inscrito na matrícula nº 6448 do Livro 3K, em que figura como proprietária EDITH MARIA AUGUSTA SILVA.

Sendo assim, entendo que o requerimento da União, para que a Autora apresente nova planta, em coordenadas UTM em escala 1:1.000, bem como memorial descritivo que exclua os bens de propriedade da União, mostra-se desarrazoada.

De fato, é ónus da UNIÃO comprovar eventual irregularidade na área objeto da lide que fosse apta a embasar sua discordância do pedido, não tendo se desincumbido de tal dever.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO ENTE FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. A presente ação de usucapião foi intentada, na Justiça Estadual, por JOSÉ FERREIRA NETO visando à decretação da prescrição aquisitiva de terreno situado na localidade de Barreiras, no Município de Icapuí-CE, com área total de 3,977ha. 2. Ao se pronunciar sobre a existência ou não de seu interesse no processo, a União condicionou o seu pronunciamento conclusivo à apresentação, pela parte autora, de "memorial descritivo e planta planimétrica do imóvel usucapiendo, sem cortes ou rasuras, em folha contínua, georeferenciada ao 'datum' SAD-69 e projeção UTM, com as coordenadas dos vértices do polígono". Essa petição se baseou em exigência firmada pela própria Secretaria do Patrimônio da União - SPU, no PARECER/SPU/USUC/ERBF/Nº 156/2010, no qual foi dito que a insuficiência de informações tornou impossível informar acerca da existência ou não de interesse da União na causa. O magistrado, em atenção ao pedido em comento, determinou que o promovente anexasse aos autos os aludidos documentos, mas este permaneceu inerte, tendo sido julgada procedente a demanda, à revelia de sua apresentação. E é com base nisso que a União apelou, alegando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 3. A parte requerente, ao propor a ação, juntou aos autos, em anexo à petição inicial, planta planimétrica, com a devida localização e as medidas das terras usucapiendas, além do memorial descritivo, com os limites e confinantes e o contorno do perímetro. Além disso, juntou a escritura pública de cessão de direito de posse e o certificado de cadastro junto ao INCRA. Portanto, o autor cumpriu com o seu dever de instruir o feito e trouxe ao processo todos os elementos de prova necessários de que dispunha para ajudar na solução da contenda. 4. Se mesmo diante de tais provas a União titubeou e não conseguiu afirmar se haveria interesse seu na demanda - situação bastante esdrúxula, considerando que a SPU detém todas as informações e os registros dos terrenos de marinha e acrescidos -, caberia a ela providenciar a realização de vistoria no local e perícia técnica para formar seu juízo de valor sobre o caso, lançando mão, inclusive, se necessário fosse, do corpo de profissionais técnicos especializados em tais serviços do quadro da SPU. 5. Não se pode admitir que o ente federal almeje transferir para o autor da ação essa incumbência que lhe competia, numa verdadeira tentativa de inverter o ônus da prova. 6. Considerando que era dever da União provar o seu interesse na presente demanda e que não o fez, há que se negar provimento à apelação, já que não comprovado o alegado cerceamento de defesa, remetendo-se os autos ao juízo de origem após o trânsito em julgado da presente decisão. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 576521 0004681-22.2014.4.05.9999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/04/2015 - Página: 23.)

Sendo assim, diante da não apresentação de contestação pelas herdeiras da titular do domínio nem pelos confrontantes, da não demonstração, pela União, de irregularidades aptas a afastar a pretensão e diante da comprovação da posse pelo tempo necessário, entendo procedente a pretensão da Parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NAIR FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS, e declaro o seu domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Sete de Setembro, 175, em Lorena-SP, com a seguinte descrição:

Um terreno, de formato irregular, contendo uma área de 154,00 m² (cento e cinquenta e quatro metros quadrados), situado na Quadra formada pela Avenida Sete de Setembro, Travessa Maria França Motta, Rua Piaçuí, Avenida Marechal Argolo e Rua Sargento Camargo; distante 158,50 m (cento e cinquenta e oito metros e cinquenta centímetros) da esquina formada pela Rua Sargento Camargo com a Avenida Sete de Setembro; medindo 11,60 (onze metros e sessenta centímetros), de frente para a AVENIDA SETE DE SETEMBRO; 11,80 m (onze metros e oitenta centímetros) do lado esquerdo de quem da referida avenida olha para o imóvel, seguindo por uma linha reta onde esta faz com o alinhamento da avenida um ângulo interno de 92°37' (noventa e dois graus e trinta e sete minutos), confinando neste lado com o imóvel nº 167, pertencente a FRANCISCO CARLOS FELICIO; 16,00m (dezesseis metros) do lado direito, onde confronta com o imóvel nº 183, pertencente a MARIA MARLENE SANTANA; 11,30m (onze metros e trinta centímetros) nos fundos, por uma linha transversal onde esta faz com os lados um ângulo interno no canto superior à esquerda do terreno de 113°20' (cento e treze graus e vinte minutos) e um ângulo interno no canto superior à direita do terreno de 69°48' (sessenta e nove graus e quarenta e oito minutos), confrontando neste lado com TERRAS DA UNIÃO UTILIZADAS PELO MINISTERIO DO EXERCITO 5º BI.

Existe no terreno uma casa residencial sob o nº 175, da avenida Sete de Setembro, contendo 60,00 m² () de área construída, edificada anteriormente ao ano de 1966.

O imóvel encontra-se materializado com muros e paredes de alvenaria em todas as suas confrontações, tudo conforme memorial descritivo de ID 21275837 - Pág. 14.

Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis.

Deiro a Autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Condeno a UNIÃO no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001549-50.2019.4.03.6118
EMBARGANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

1) ID 28960673: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA
AUTOR: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA, representado por sua curadora Lucia Marília de Oliveira Sá, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu pai, Sr. Geraldo Gonzaga Filho, ocorrida em 13.08.2018.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações (ID 12504096), que foram juntadas aos autos (ID 12847301).

O pedido de gratuidade de justiça e de antecipação de tutela foram deferidos (ID 12865000).

O Autor requereu que o Réu comprovasse o efetivo cumprimento da decisão (ID 13653097),

Documentos juntados pela Ré (ID 13679808 a 13679822).

Decisão determinando a comprovação do cumprimento da decisão pela Ré e fixando multa diária (ID 13666038).

Documentos juntados pela Ré (ID 13701729, 13910460, 13910461/13910476).

O Autor requer a caracterização do descumprimento da decisão judicial (ID 14029146), tendo a Ré juntado documentos (ID 14152439).

A Ré apresenta contestação apresentando impugnação ao valor da causa, à concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnano pela improcedência do pedido (ID 14898969). Informa não desejar a produção de outras provas (ID 15100237).

Réplica pela Autora (ID 16003025).

O Ministério Público Federal postulou pela procedência do pedido (ID 22879513).

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o Autor demonstrou, em sua impugnação (ID 16003026), que a mesma foi calculada apenas com base nas parcelas vencidas, não computando as vencidas. Assim, tendo o genitor do Autor falecido em 13/08/2018, haviam três parcelas vencidas, em valor estimado R\$ 14.000,00 cada. Desse modo, fixo o valor da causa em R\$ 210.000,00.

Também acolho a impugnação à justiça gratuita, tendo em vista que a Ré demonstrou que o Autor é beneficiário de pensão pela morte de sua genitora, no valor de R\$ 4.598,37 mensais, de modo que fica afastada sua condição de hipossuficiente (ID 14898976).

No mérito, o Autor pretende obter benefício de pensão pela morte de seu pai, Suboficial Reformado da Aeronáutica, Sr. Gerardo Gonzaga Filho, ocorrida em 13.08.2018, bem como sua inclusão no Plano de Saúde da Aeronáutica – SARAM, na condição de pensionista.

Alega que sua incapacidade já foi reconhecida em inspeção de saúde realizada pela Aeronáutica e que formulou pedido administrativo em 14/08/2018, o qual não havia sido apreciado até a data da propositura da ação.

Argumenta que o fato de receber pensão civil pelo falecimento de sua genitora não obsta o recebimento da pensão militar.

Já a Ré, alega que o Autor anexou em seu pedido administrativo declaração de que percebe pensão civil do Ministério da Educação (matrícula SIAPE nº 05211557), comprovando possuir meios para prover a própria subsistência. Argumenta que o artigo 29 da Lei 3765/60 veda a percepção simultânea de duas pensões estatutárias.

A lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo o último, inclusive, editado a Súmula nº 340 a esse respeito.

Assim, no caso em tela, aplica-se a Lei n. 3.765/60, vigente no momento do óbito do instituidor da pensão, que em seu art. 7º, dispõe:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

(...)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

(...)

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e". (Incluído pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

O pai do Autor faleceu quando esse último possuía quarenta e um anos de idade (ID 12436182 - Pág. 1) e de acordo com a certidão de nascimento (ID 12436185 - Pág. 1), o Autor foi interdito em 08/05/2017.

Consoante cópia da Ata de Inspeção de Saúde a qual foi submetido o Autor em 24/01/2005 (12436192 - Pág. 1), a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica proferiu parecer reconhecendo que o Autor está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo portador de alienação mental.

Observa-se também que a exigência da dependência econômica do filho incapaz, antes prevista no § 2º do referido artigo, foi suprimida pela Medida Provisória 2215/01.

Quanto à possibilidade de cumulação de pensão por morte de servidor público civil e pensão por morte de militar, o art. 29 da Lei 3.765/60, assim dispõe:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#).

A redação anterior do mencionado artigo permitia a acumulação de duas pensões militares, de modo que entendo que a melhor interpretação a ser adotada, é de que a expressão “outro regime”, diz respeito a outro regime não militar.

Portanto, não verifico presente o óbice mencionado pela Ré em sua contestação.

No que se refere à inclusão do Autor no plano de saúde da Aeronáutica – SARAM, o art. 50, “e” e § 2º, da Lei n. 6.880/80 dispõe que:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

Restando comprovado que o Autor é portador de alienação mental (ID 12436192 - Pág. 1), faz jus à manutenção no referido plano de saúde.

Pelas razões expostas, entendo que procede a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA, representado por sua curadora Lucia Marila de Oliveira Sá, em face da UNIÃO FEDERAL, e CONDENO esta última a realizar o pagamento ao Autor da pensão por morte pelo falecimento do Sr. Gerardo Gonzaga Filho, desde a data de seu falecimento, ocorrido em 13.08.2018. Condeno a Ré a manter o Autor no plano de saúde SARAM.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: *As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração a caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

Retifique-se o valor dado à causa no sistema PJE, na forma da fundamentação.

Determino ao Autor que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, tendo em vista o acolhimento da impugnação à Justiça Gratuita.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001161-50.2019.4.03.6118

AUTOR: ALAIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Guaratinguetá, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001743-50.2019.4.03.6118

AUTOR: ERIVALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MICHAELSEN - RS53005

RÉU: UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Guaratinguetá, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

0000962-21.2016.4.03.6118

AUTOR: JOSE JERDYCARVALHO CANETTIERI

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do **art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região**.

Digamas partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

Int-se.

Guaratinguetá, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE QUELUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO TORRES COSTA - SP333706-A, ARIANE LAMIN MENDES - SP245988

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-86.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PORTE - ME, ANTONIO PORTE

1) ID 29231355: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação

2) Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDUARDO CASSIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DA SILVA - SP366682

DESPACHO

Procedam-se às devidas anotações a fim de incluir no polo passivo da ação os terceiros adquirentes FÁBIO DIOGO VINCO, brasileiro, empresário, casado, portador do documento de identidade nº 24.791.914-7-SSP/SP, com CPF/MF nº 266.905.638-55, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 338, Vila Ercília, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08572-820; e LUCIANA SILVA DIOGO VINCO, brasileira, casada, portadora do documento de identidade nº 27.040.009-6-SSP/SP, com CPF/MF nº 278.266.228-75, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 338, Vila Ercília, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08572-820.

Após, expeça-se o necessário visando à citação dos mesmos.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008038-98.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VITORIO PATRICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Expeça-se novo ofício à empresa MILENIUM TRANSPORTES LTDA, no endereço fornecido pela autora na petição de ID 29636116.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007153-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PERTECH DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a análise do pedido de revisão.

Narra que protocolou requerimento de revisão do benefício em 13/05/2019, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a revisão foi concluída.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, revisando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a análise do benefício.

Narra que protocolou requerimento de aposentadoria em 14/05/2019, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, resultando na concessão do benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, concedendo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007373-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da petição da União de ID 28527643.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008833-70.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALBINA STRADIOTO FLORETTO

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, visando à citação da requerida para todos os termos da ação, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NADSON VIANA DA CRUZ - SP375760, NATALIA FERREIRA ROSIGNOLI - SP339748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a especificar o montante pretendido a título de danos morais e juntar planilha de cálculo do valor da causa **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCÉLIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), mantedora da FALC-FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, e UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma; b) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja visando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que a autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade.”

Intimada a emendar a inicial, deduzindo causa de pedir e pedido em face da União, apontada como ré na inicial, a autora requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Relatório. Decido.

Considerando não existir causa de pedir e pedido deduzido em face da União, de rigor sua exclusão da lide.

Assim, ausentes quaisquer entes constantes do art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, bem como diante do pedido expresso da autora, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a **uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos**, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA DE DEUS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.292,89.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000628-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: AEROLENS LINS DE SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, julgo prejudicada a audiência que seria realizada na CECON e defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 18/3/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: PAULO TARGINO MOREIRA LIMA, SARITA ROSA MATHIAS MOREIRA LIMA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 18/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRAMILDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE NOBREGA - SP365895

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a petição inicial para:

a) incluir no polo ativo do feito Vanessa de Andrade Oliveira, adquirente conjunta do imóvel em questão.

b) promover a inclusão dos arrematantes no polo passivo do feito, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista a informação constante da inicial que o imóvel já foi arrematado por terceiros. Imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário com os arrematantes, consoante precedentes do TRF 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação do devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora. II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro. III - **Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante.** IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCP (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (SEGUNDA TURMA, Ap 00191107620124036100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 01/03/2018) grifei

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. **Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.** V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (SEGUNDA TURMA, AC 00125290620164036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2017) grifei

c) juntar certidão imobiliária atualizada do imóvel.

As providências ora determinadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer se recebeu os rendimentos indicados no extrato ID 26578733, em sua folha de pagamento e, posteriormente, na conta-corrente, fato não mencionado na inicial, devendo trazer aos autos holerite de pelo menos um dos meses ali discriminados (ou demonstrativo de crédito em conta-corrente), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, faculto a juntada dos holerites demonstrando os valores das contribuições ao PASEP no período relativo à sua admissão (1982) até a promulgação da CF/88, caso possua. Após, dê-se vista dos documentos aos réus e verifiquem conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ZILMAR MEDEIROS RODRIGUES, LETHICIA MEDEIROS RODRIGUES, RODRIGO MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão de pensão por morte.

Afirma que à data do óbito, ocorrido em 27/12/2015, seu esposo mantinha a qualidade de segurado pois contava com mais de 120 contribuições e recebeu seguro desemprego, bem como retomou o recolhimento das contribuições na categoria de contribuinte individual em 11/2013 até a competência 04/2014.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para juntar cópia integral do processo administrativo, *sob pena de extinção*, já que se trata de documentação indispensável à propositura da ação.

Decorrido o prazo sem juntada do documento, venham os autos conclusos para sentença. Juntado o documento, cite-se o INSS.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS ANTONIO QUINTERO
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão proferida nos autos digitais de número 5004164-10.2019.403.6119 que tramita perante este Juízo. Verifico, entretanto, que o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado dentro dos próprios autos de conhecimento, não havendo necessidade da distribuição de novo feito. Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008683-26.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011079-15.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
RÉU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1385222A81>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005183-69.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDIN A MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LEBRE - SP162329, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da manifestação da UNIAO.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEIDE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem resposta da empresa VDO ao ofício expedido no ID 25508016, intime-se referida empresa através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003566-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NERIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA BARROS FILHO - SP204184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de emenda da inicial para juntada de planilha de cálculo do valor da causa, sob de extinção sem resolução do mérito.

A parte autora peticionou retificando o valor da causa para R\$ 30.000,00, com encaminhamento do processo ao Juizado Especial, sem juntar a respectiva planilha de cálculo.

Passo a decidir.

Consto do despacho ID 28460447 - Pág. 1 o seguinte:

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Descumprida a determinação impõe-se aplicar o art. 321, § único do CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

P.I.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001849-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS
(ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smith, S/Nº, Cambica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar "com o fim de determinar que a Autoridade Coatora libere imediatamente o lote dos produtos médicos objeto da LI n. 20/0266072-9, tendo em vista o equívoco da Impetrada ao analisar os acessórios referentes ao produto COCOON DELIVERY SYSTEM, já que tanto o produto principal quanto os acessórios se encontram discriminados na LI, bem como no registro junto à ANVISA".

Afirma que importou o produto denominado COCOON DELIVERY SYSTEM acessório para ASD COPF06 e Sizing Ballon CAB 34, que são integrantes do Registro de Sistema junto a ANVISA sob o número 80076800009, de 11/07/2011; renovados em 04/04/2016 e com validade até 11/07/2026. Afirma que os produtos foram interditados pela ANVISA, sob a justificativa de que não há qualquer menção ou ressalva relacionada à embalagem dos componentes Delivery Cable e Sizing Balloon, de que seriam embalados em separado, como apresentações comerciais avulsas, o que teria tomado irregular o item 3 da LI mencionada. Diz que apresentou recurso administrativo, porém, o indeferimento foi mantida pela autoridade impetrada, que manteve a determinação de regularização do registro o produto.

Esclarece a impetrante que os referidos acessórios são embalados separadamente para que o médico, durante o procedimento cirúrgico, possa abri-los no campo cirúrgico separadamente e na medida em que o procedimento avança.

AANVISA requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, sustentou a legalidade do ato combatido.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O Chefe do Posto da ANVISA em Guarulhos é a autoridade que concretamente atua na fiscalização e análise dos produtos importados submetidos a licenciamento. Colho, inclusive, da Nota Técnica nº 16/2010 (ID 29814664 - Pág. D1) que o licenciamento de importação foi indeferido após a realização de **inspeção física da carga**, que se encontra o Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ou seja, o ato atacado foi efetivamente praticado pela autoridade apontada na inicial.

Via de consequência, tratando-se de autoridade que possui sede funcional em Guarulhos, presente a competência deste Juízo para processar e julgar este mandado de segurança.

Concluo pela rejeição das preliminares arguidas.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

Vejo dos autos que a impetrante insurge-se contra a interdição da carga importada, retida pela autoridade impetrada ao fundamento da ausência de especificação de embalagens separadas dos itens integrantes do produto denominado Cocoon Delivery System. A interdição baseou-se na necessidade de regularização do registro do produto em questão, cujos esclarecimentos prestados pela impetrante foram insuficientes a alterar a decisão administrativa. Inconformada, a impetrante interpôs recurso administrativo, que restou igualmente rejeitado, mantendo-se a exigência de regularização.

Analisando a lide posta, não vejo clareza nas alegações da impetrante.

Não constato ilegalidade no ato atacado, nem mesmo equívoco ou falta de razoabilidade como apontado na inicial. Isso porque a autoridade impetrada interditou os produtos, **facultando** à impetrante a regularização da importação, para que procedesse à adequação das informações constantes no processo de registro nº 25351.330650/201076, de molde que o produto Cocoon Delivery System restasse adequadamente descrito. Nisso, nenhuma arbitrariedade se constata.

Todavia, a impetrante optou pela via contenciosa, seja administrativa ou judicial. Se há urgência na liberação dos produtos, como alega na inicial, caberia escolher a forma mais célere de alcançar seu desiderato. Não vejo esclarecimento suficiente na inicial para a reiterada resistência à regularização por parte da impetrante.

Ademais, a própria autoridade impetrada esclarece a possibilidade de nacionalização dos demais itens importados que se encontram em situação regular perante a Anvisa, mediante desmembramento da carga junto à Receita Federal, com registro de nova LI. Portanto, os demais produtos importados podem ser liberados, restando pendentes os apontados no Termo de Interdição, que pendem de regularização por parte da impetrante.

Concluo não caracterizado ato arbitrário ou ilegal a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso da ANVISA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado para as devidas comunicações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusões para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006227-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem a gerência executiva comprovar nos autos a implantação do benefício, intime-se através de oficial de justiça para que cumpra o determinado em sentença no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA MATTA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido no endereço fornecido na inicial.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORISVALDE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- a) Esclarecer a data de requerimento do benefício mencionada na inicial (**12/02/2019**), eis que os documentos ID 29607595 - Pág. 1 e 29607595 - Pág. 68 fazem menção ao dia **15/04/2019**.
- b) Caso a DER correta seja 15/04/2019, juntar nova planilha de cálculo do valor da causa, tendo em vista que o cálculo juntado pela parte autora considerou como requerimento o dia 12/02/2019 (ID 29607594 - Pág. 1).
- c) Esclarecer se pretende o reconhecimento da especialidade referente aos períodos **26/02/1982 a 16/10/1982, 30/11/1982 a 13/01/1983, 23/02/1983 a 17/03/1986, 09/05/1986 a 03/02/1987 e 01/06/1987 a 19/02/1990 apenas por categoria profissional**. Caso pretenda o enquadramento por exposição a agentes agressivos, deverá juntar os respectivos formulários de atividade especial, bem como comprovar o prévio requerimento na via administrativa, sob pena de reconhecimento da inépcia parcial da petição inicial quanto a esse ponto.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção parcial da ação.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARIA JOSE CHEDID VERLINGUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, YASMINE MARTINS ROSA, EDSON FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

DESPACHO

ID 29264287: intime-se CEF a demonstrar em 5 (cinco) dias necessidade de intervenção do Judiciário, sob pena de descumprimento de ônus probatório. Anote-se que já havia deixado decorrer prazo para juntada de documento anteriormente.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010110-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SHEILLA MARQUES GUEDES

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Impetrante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da impetrante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009341-79.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: AURELIO TAVARES DE OLIVEIRA, REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

ID 29779163: intime-se parte executada, para concordância, e, se for o caso, pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008152-66.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Discorda-se da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justifique oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, descabido apontar ausência de análise do art. 485, parágrafo 1º, CPC, sequer aplicável à hipótese.

Igualmente, sem sentido, pretender aplicação extensiva de regra excepcional.

Diante de evidente caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Alerto que petição como a presente pode significar conduta protelatória.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIME VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autora descumpriu determinações; ainda, manifestou-se pela litispendência.

Passo a decidir.

Consta da decisão ID 27519652 o seguinte:

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- Juntar aos autos cópia da petição inicial do **processo nº 0002232-49.2018.4.03.6332** mencionado na prevenção (ID 27519057 e ID 27519058)
- Manifestar-se quanto à existência de eventual **litispendência** em decorrência desse processo nº 0002232-49.2018.4.03.6332
- Juntar formulário de atividade especial referente ao período de **02/02/1998 a 03/03/1998 (Masterpack Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda.)** ou **prévia** tentativa/impossibilidade/recusa da empresa em fornecer documentos.

d) Comprovar o *prévio* requerimento da conversão de tempo especial do período de 23/04/2012 a 22/06/2016 (Sofape Fabricante de Filtros Ltda.) na via administrativa.

A autora reconhece litispendência, deixando de juntar cópia de processo, conforme determinado.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Isenção de custas, igualmente, condenada em honorários advocatícios no mínimo legal (art. 85, §2º, CPC), mas com respectiva exigibilidade suspensa. Tudo, em função da gratuidade judiciária concedida. P.I.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009663-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KANG RAE LEE
Advogados do(a) RÉU: YONG JUN CHOI - SP142873, SAE KYUN LEE - SP129154

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a Pandemia de Covid-19 – Coronavírus— com sua fácil propagação, como se tem visto nestes tempos em todos os veículos de imprensa, é necessário o combate com algumas medidas que restrinjam o deslocamento e a convivência, em um mesmo ambiente, de pessoas.

Neste caminho, considerando que esta ação penal não trata de réu preso, cancelo a audiência de instrução e eventual julgamento, designada para o dia 03 de abril de 2020, até para o resguardo de todos que serão envolvidos neste ato processual.

No momento oportuno, tomemos os autos conclusos para nova designação de audiência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STONDA COMERCIO IMPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC13843, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733, ADRIEL D AVILA - SC52240
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DAALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002065-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLER TRINDADE NERY
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002940-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação emarquivo".

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001861-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JUNIOR DAHORA - SP395037, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008091-45.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VITOR DE SOUZAAGUIRRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação emarquivo".

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado; (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de requerimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006042-60.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M. FANUCCHI, MAURICIO FANUCCHI

DECISÃO

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (doc. 06), em face da decisão que julgou extinto o processo por não ter procedido à emenda da inicial, para fornecimento de regular endereço da executada M. FANUCCHI, com prosseguimento do feito quanto ao executado MAURICIO FANUCCHI (doc. 03, fls. 38/41).

Alega o embargante que não foi intimado pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, §1º, do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC, por ausência de pressuposto processual da inicial, endereço da parte, que não prevê a intimação pessoal, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Reitero o já determinado na decisão embargada, preclusa a decisão, à Secretaria para exclusão de M. FANUCCHI do polo passivo do feito.

Sem prejuízo, prossiga-se a execução com relação ao executado **MAURICIO FANUCCHI**, devendo a CEF requerer o que entender de direito **no prazo de 15 dias**.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISOTREF TUBOS E ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. **Concedida a liminar** (doc. 12).

Deferida a liminar (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 16).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que embora a parte autora não tenha requerido que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tivesse em consideração o **valor destacado nas notas fiscais** em contraponto àquele relativo ao valor diretamente recolhido, a questão foi trazida aos autos pela impetrada em suas informações, tratando-se, assim, de **resistência modificativa da pretensão inicial, pelo que passou a compor o objeto da lide**.

Mérito

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditação no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento constitucional atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditação do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a **controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-41.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRÉ UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010392-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMATEC CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, com compensação/restituição dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Concedida a liminar (doc. 12).

Informações prestadas (doc. 16).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 17).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em algums votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente inposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditação no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditação do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Aliquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-14.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO MACIEL DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por GERALDO MACIEL DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **RS\$ 61.384,56 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**, por ser o valor total das prestações vencidas e vincendas, tomando por base a DER de 21/06/2019 e considerando o valor da RMI de RS\$ 2.599,63 (Doc. 11).

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

AUTOS Nº 5001313-32.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5001923-29.2020.4.03.6119

AUTOR: JORGE DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

DECISÃO

Considerando que a presente demanda consiste em tutela cautelar requerida em caráter antecedente, bem como que a competência do Juízo para apreciação de tal pleito se define pela competência para conhecer do pedido principal (art. 299 do CPC), intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando o pedido principal e o fundamento da lide, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da inicial.

Retifique-se a classe processual do presente feito para "Tutela Cautelar Antecedente".

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008561-76.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEOVAR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL ARAUJO DE MORAES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que os benefícios por incapacidade são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde do segurado, bem como que a cessação administrativa do benefício ocorreu em data muito remota (21/02/2017), intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o ato ordinatório de doc. 25, providenciando o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009929-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO ARANTES DA SILVA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO ANTONIO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

AUTOS Nº 5000938-60.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5000844-15.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5008253-76.2019.4.03.6119

AUTOR: DALVADINI MOCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROTUNDO - SP96224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5009934-81.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009206-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEPAV DO BRASIL INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (doc. 19), em face da decisão doc. 17.

Insurge-se a embargante acerca da decisão que deferiu a tutela de urgência para autorizar a exclusão do ICMS destacado na nota/fatura da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada tratou do critério de cálculo do ICMS, todavia, não tal questão não foi objeto do pedido formulado na petição inicial pela parte autora.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Com efeito, consoante se depreende da causa de pedir e pedido expostos na inicial, a pretensão objeto deste feito é a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS/COFINS, como se extrai claramente de sua justificativa do valor da causa, "sobre este montante temos uma incidência de **ICMS destacado**....".

Não fosse isso, em seus próprios embargos de declaração a União controverteu a questão, como fundamento modificativo da pretensão inicial, portanto, ainda que ela não tivesse sido trazida aos autos pela autora, foi trazida pela própria embargante e é conexa ao pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Manifeste-se a **parte autora** acerca da contestação apresentada pela União (doc. 21), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

AUTOS Nº 0008426-45.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TDA FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA - ME, MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO KOSTECZKA - PR59923

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **I** endereço na cidade de **Caieiras/SP**, sob pena de extinção.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que se pretende o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência – LOAS, bem como a anulação do débito no valor de R\$ 111.079,19 que vem sendo indevidamente cobrado pelo réu.

Alega a parte autora que é portadora de retardo mental grave, tendo lhe sido concedido administrativamente o benefício assistencial (LOAS) NB 168.219.959-24 em 03/06/2008.

Todavia, em 05/11/2018, teve seu benefício assistencial cessado pelo réu, sob o fundamento de que teriam sido identificados indícios de irregularidade, pois a renda familiar superaria a máxima permitida, tendo a autarquia proferido decisão determinando a restituição ao erário do débito de R\$ 111.079,19.

Aduz a autora que o seu núcleo familiar é necessitado economicamente, cuja renda per capita é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como que, apesar de oferecer ajuda financeira ao núcleo familiar, o seu genitor está separado de fato de sua genitora, não residindo com ela.

Sustenta que autora recebeu o benefício assistencial de boa-fé, sendo irrepetíveis as verbas alimentares, consoante entendimento do C. STJ.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/02).

Intimada a emendar a inicial (doc. 05), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (doc. 06).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente, recebo a petição doc. 06 como emenda à inicial.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar.

A alegada hipossuficiência econômica, os documentos trazidos com a inicial não bastam, por si sós, para comprovar suficientemente o alegado, impondo-se a análise da situação econômico-social da autora também por meio de perito do Juízo.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia socioeconômica, a fim de avaliar o quadro socioeconômico da autora.

2. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Dra. EDIMÉIA CLIMAITES, CRESS N.º 30.781, devendo o sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS, com transcrição antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação?

Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

5. Com a juntada do laudo pericial, se favorável, tornemos autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso seja desfavorável, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda a demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

7. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da demandante ser pessoa com deficiência. **Anote-se.**

8. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO DOMINGOS MINELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade Federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente. "

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-73.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE /03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios.”

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-85.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO LUIZ ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo e ratifico os atos executados.

Intime-se o autor para que diga se pretende produzir outras provas, justificando-as.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALUCOMAXX BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte impetrante da expedição de certidão de inteiro teor e sua anexação a estes autos.

Nada sendo requerido, o feito será arquivado. Prazo de 2 dias.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010943-08.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DANIELA APARECIDA DO CARMO, PAULA APARECIDA DO CARMO, ALEXANDRE APARECIDO DO CARMO
Advogados do(a) RÉU: HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO - SP158016, CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923
Advogados do(a) RÉU: HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO - SP158016, CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923
Advogados do(a) RÉU: HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO - SP158016, CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos do Procedimento Ordinário nº 0002036-59.2006.403.6119, através do DIGITALIZADOR - PJE.

Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos ID 28546426, juntados equivocadamente nestes autos, nos autos corretos (0002036-59.2006.403.6119), certificando-se.

Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos do Procedimento Ordinário.

Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intím-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-82.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
EXECUTADO: JOSE CARLOS MAIORANO, JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA MAIORANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI - SP139377

Id. 28051199: Indefiro o pedido de averbação da penhora pelo valor de avaliação, tendo em vista que deve ser averbada pelo valor da execução.

Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente de leilão dos bens penhorados.

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Intím-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Trata-se de ação proposta por *Creusa Lourenço da Silva Ribeiro* contra *Emccamp Residencial S/A* e a *Caixa Econômica Federal - CEF* objetivando, em sede de tutela de urgência, que a parte ré providencie moradia temporária à autora e, não sendo isto possível, que pague o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a fim de viabilizar sua moradia, a título de "aluguel social". Ao final requer a entrega de outro imóvel decorrente do Programa "Minha Casa, Minha Vida" e na impossibilidade de fazê-lo seja convertida a obrigação de fazer em perdas e danos. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor mínimo de R\$ 20.000,00.

Em 30.01.2020, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que as corré Emccamp Residencial S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, com responsabilidade solidária, providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, uma moradia para a autora e sua família (marido e neto), inserida no Programa Minha Casa Minha Vida, compatível com a atual (mesma região, bem como valor e metragem semelhantes), devendo as corré, ainda, arcarem com as despesas de transporte da mudança da família ou para que, caso não fosse possível providenciar uma nova moradia nos moldes acima descritos (mesma região, bem como valor e metragem semelhantes), as corré deveriam providenciar, a acomodação da autora e de sua família em um hotel, bem como um depósito para os seus bens móveis, com todas as despesas pagas, durante o período em que perdurar a necessidade de reparo do imóvel da demandante, nos moldes indicados pelo Sr. Perito (Id. 27636772).

A corré Emccamp impugnou o laudo pericial, alegando, em síntese, que diversos pontos do laudo pericial não levaram em conta a real situação do imóvel, bem como a má utilização pela Autora, fato que afasta a ocorrência de vícios construtivos, conforme comprovado pelo simples fato de no imóvel vizinho não ter sido observado os pontos narrados pela Autora, mesmo tratando-se de imóvel com as mesmas especificações técnicas e construído com os mesmos materiais (Id. 28118862) e noticiou a interposição de agravo de instrumento - n. 5003506-73.2020.4.03.0000 (Id. 28406783).

Este Juízo manteve a decisão agravada, consignando, ainda, que foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo nos autos do recurso de agravo de instrumento, n. 5003506-73.2020.4.03.0000 (Id. 29052563).

Petição da CEF informando que diligenciou perante o setor responsável, no intuito de cumprir a liminar, sendo informado pela Construtora EMCCAMP que, ao tentar produzir o alojamento para a Sra. Creusa, a mesma não permitiu, conforme informações contidas no ofício anexado. Dessa forma, a CEF requer: 1) A intimação da parte contrária acerca das informações explicitadas; 2) A manifestação do juízo acerca das informações trazidas e das informações a serem trazidas pela parte contrária; 3) A reconsideração da multa diária arbitrada, em consonância com o explicitado. 4) A juntada do Ofício anexo. 5) A concessão de prazo adicional, após a prestação dos esclarecimentos pela parte contrária, para que possa ser viabilizado o cumprimento da liminar (Id. 29267584).

Petição da corré EMCCAMP informando que, visando cumprir a tutela deferida, diligenciou para obtenção de um imóvel que atendesse a ordem determinada. Assim, em contato com a Defensoria Pública, apresentou para a autora, Sra. Creusa, um imóvel que atendesse a determinação. Todavia, o imóvel fica um pouco distante da unidade onde a Sra. Creusa reside, tendo a Ré, ainda, se comprometido a pagar as despesas de transporte da bisneta para a escola. Ocorre que, em razão da distância, a autora não concordou em ir para o imóvel apresentado, tendo informado, através de ofício expedido pela DPU, que preferia ela mesma (Sra. Creusa) procurar um imóvel que atendesse suas necessidades. Diante da recusa da autora e, da impossibilidade de impor a ela o deslocamento, concordou com a contraproposta oferecida, apresentado como valor para fins de locação o montante de R\$1.000,00 (mil reais) referente às despesas abarcadas na decisão. Diante do valor apresentado, a DPU se prontificou a realizar 3 (três) orçamentos de imóveis dentro do valor acima apresentado. Desta feita, tendo em vista que o cumprimento da obrigação passou a estar condicionado a apresentação dos orçamentos pela DPU, pugna seja determinado que a DPU apresente nos autos os orçamentos realizados, com a respectiva qualificação dos possíveis locadores, para que possa a Construtora dar continuidade ao cumprimento da ordem exarada por este juízo. Ainda, pugna, após a apresentação dos orçamentos, pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias úteis para formalizar o contrato e locação e providenciar a realocação da autora e sua família (Id. 29294263-Id. 29295253).

Petição da autora, assistida pela DPU, informando que a construtora, em 03.03.2020, encaminhou e-mail para a Defensoria ofertando o imóvel localizado no Condomínio Start Vila Rosália, Rua Doutor Solon Fernandes, nº 565, apto 73, Vila Rosália, Guarulhos-SP, conforme documento anexado, o qual se encontra situado em região completamente divergente daquela em que a autora reside atualmente (Rua da Pátria, Jardim Vermelho, CEP 07210-360, Guarulhos, SP). Em razão disto, em 05.03.2020, ou seja, antes do prazo de 30 dias corridos concedidos para a ré EMCCAMP indicar moradia compatível com a requerida pelo juízo, recusou o apartamento designado. Nada obstante, as corrés, ante a suposta impossibilidade de acomodar a autora em nova moradia nos moldes anteriormente descritos, deixaram de indicar qualquer hotel para acomodar a família, conforme determinava decisão judicial. O que fizeram, ao final, foi via telefone na pessoa da Dra. Ludmila do escritório de advocacia que representa a EMCCAMP que sendo assim a empresa aceitaria que a autora encontrasse um imóvel de até R\$ 1.000,00, nos moldes que entendessem adequados. Ressalta que, apesar da afirmação peticionada pela ré, em momento algum houve o aceite ou o comprometimento de recolher orçamentos - até porque não foi isso o estipulado da liminar concedida. Assim, em virtude do caráter de urgência da demanda por mudança de residência, a autora se dispôs, tão somente, a encontrar imóvel para locação na mesma região onde mora, com valor e metragem semelhantes. Ressalta que em momento algum comprometeu-se com o valor de R\$ 1.000,00 reais mensais pela locação, até mesmo pelo fato de não possuir conhecimentos técnicos capazes de aferir a média nos preços dos aluguéis da região, ou com a disponibilidade para indicar três opções para que a ré escolhesse o imóvel, como alega a EMCCAMP em manifestação. Portanto, requer sejam condenadas as corrés ao pagamento de multa diária de R\$ 150,00 a partir de 07.03.2020, conforme previsto em decisão de Id. 27636772 até a data de efetiva mudança; bem como requer seja concedido prazo de 10 (dez) dias para que a Autora indique imóvel compatível para locação enquanto durar o processo devendo este ser aceito pelas corrés (Id. 29586829).

Petição do Perito requerendo o levantamento dos honorários periciais (Id. 29704203).

Petição da corré EMCCAMP explicando novamente as medidas tomadas para cumprir a tutela antecipada concedida (Id. 29739758).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica das manifestações e documentos trazidos pela corré EMCCAMP, esta está empreendendo esforços para cumprir a tutela antecipada concedida por este Juízo, tendo oferecido um imóvel localizado em um bom bairro da cidade de Guarulhos.

De fato, com a petição de Id. 29294263, acima reproduzida, a corré EMCCAMP trouxe a correspondência eletrônica enviada pela DPU à sua advogada, Dra. Ludmila Estefane Pinto Martins, na qual informa que a Sra. CREUSA LOURENÇO DA SILVA, nos relatou que o apartamento sugerido fica demasiadamente distante da escola de sua bisneta. Sendo assim, a assistida fez uma contraproposta, para que ela possa buscar um imóvel para locação na região em que ela reside atualmente (Id. 29295253).

Na petição de Id. 29739758, a corré EMCCAMP esclarece, inclusive, que diligenciou na região da Autora, contudo, enfrentou alguns obstáculos, como encontrar um imóvel no mesmo patamar do imóvel da autora disponível para locação (em especial pelo fato de imóveis destinados ao programa Minha Casa Minha Vida ter a locação vedada por lei) e disponível para locação temporária.

A própria autora ratifica que a construtora ofereceu o imóvel, mas que o recusou, por estar distante de sua atual moradia, mesmo tendo a construtora se comprometido a arcar com a despesa diária de transporte escolar de sua neta.

Portanto, o primeiro ponto a ser considerado é que não houve descumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada pela parte ré.

Deve ser dito, ainda, que a recusa da autora não parece ser nada razoável, haja vista que embora distante do seu atual endereço o imóvel possui as mesmas características ou melhores e está localizado em bom bairro da cidade de Guarulhos e, além disso, a corré EMCCAMP se ofereceu a pagar transporte escolar para sua neta.

Ademais, como dito, na correspondência eletrônica enviada pela DPU à advogada da corré EMCCAMP, a assistida fez uma contraproposta, para que ela possa buscar um imóvel para locação na região em que ela reside atualmente, o que foi aceito pela construtora, mas ainda não providenciado pela autora.

Dessa maneira, **indeferido o pedido de fixação de multa diária às rés e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora informe as providências que adotou para localizar imóvel para locação na região em que reside.**

No mais, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados no Id. 16795745.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIRA BACKES
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA CONCEICAO DIAS - SP199332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para **04.08.2020, às 14h**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão **ouvidas as testemunhas arroladas pela autora** na petição Id. 28488638.

As testemunhas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, a teor do disposto no artigo 455 do CPC.

Intimem-se as partes da audiência ora designada na pessoa de seus representantes judiciais.

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010456-11.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA MARIA ALVES HONORATO, MATHEUS HENRIQUE ALVES HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: AGENCIA INSS SUZANO SP

Ana Maria Alves Honorato e Matheus Henrique Alves Honorato ajuizaram ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a condenação da ré ao pagamento de pensão por morte, indeferida em razão da ausência da qualidade de segurado do pretenso instituidor do benefício, Sr. Jair Alves Honorato, desde a data do óbito em 18.06.2016.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da A.J.G. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que se trata de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal extinto sem resolução do mérito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora não ter manifestado interesse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora alega que o Sr. Jadir estava incapaz, intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente todos os documentos médicos que possua relacionados à incapacidade do Sr. Jadir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para eventual realização de prova pericial indireta, **sob pena de preclusão**. Outrossim, considerando que a condição de dependente da companheira é controvertida, a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá apresentar o rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO PONTILLO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mauro Pontillo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados de 01.04.1993 a 28.02.1994, 02.05.1994 a 31.05.1997 e de 01.01.2004 a 14.11.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 182.726.099-5, desde a DER em 14.11.18.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000606-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MANOEL MOURA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Manoel Moura Rodrigues**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jacinto, nº 446, AP 42, Bloco 01, Guarulhos – SP, CEP 07242-040 - Condomínio Residencial Maria Dirce III.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 270001868).

Expedido mandado de inibição na posse (Id. 27435099), a diligência foi negativa (Id. 28342688).

Decisão intimando o representante judicial da CEF para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (Id. 28697324).

A CEF requereu o prosseguimento do feito, com expedição do mandado de reintegração de posse (Id. 28697335).

Decisão intimando o representante judicial da CEF para que manifeste se realmente tem interesse na expedição do mandado de reintegração de posse (Id. 29063079).

A CEF reiterou o pedido de expedição do mandado de reintegração de posse (Id. 29434826).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quando do cumprimento do mandado de inibição na posse, o oficial de justiça certificou:

Certifico e dou fé que estive, em 12 de fevereiro de 2020, na Rua Jacinto, 446, Ap. 42, Bloco 01, nesta Cidade de Guarulhos, quando me deparei com um imóvel vazio.

Em diligência junto ao porteiro do condomínio Maria Dirce III, referido cidadão informou ter o sr. Manoel Moura Rodrigues falecido em data que não se recorda, motivo pelo qual o apartamento cuja posse se busca permanece vazio, desde então.

Disse, ainda, que o sr. Manoel era uma pessoa sozinha, sem filhos ou esposa, e que alguns sobrinhos estiveram no local, logo após a sua morte, mas que não o frequentam, atualmente, não sabendo informar se existem móveis ou bens do falecido em seu interior.

Certifico ainda, que não constou no mandado as informações do preposto da autora que assumirá a posse e fornecerá os meios para desocupação, sendo assim não foi possível prosseguir no cumprimento da ordem.

Este Juízo, então, intimou o representante judicial da CEF para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, notadamente se há interesse no prosseguimento do feito, considerando que, de acordo com informações do porteiro, o imóvel está vazio desde o falecimento do Sr. Manoel Moura Rodrigues, destacando que, conforme pesquisa realizada nos sistemas CNIS e PLENUS, o autor faleceu em 06.08.2017, bem antes da propositura da presente ação.

Todavia, a CEF requereu o prosseguimento do feito, com expedição do mandado de reintegração de posse.

Este Juízo, novamente, intimou o representante judicial da CEF para que manifeste se realmente tem interesse na expedição do mandado de reintegração de posse de um imóvel que está vazio e desocupado, uma vez que, neste caso, é plenamente possível à CEF retomá-lo sem necessidade de intervenção judicial, tendo a CEF reiterado o pedido de expedição do mandado de inibição na posse.

Todavia, verifica-se que não há interesse processual da CEF.

E isso porque, como dito, o imóvel está vazio e desocupado, sendo plenamente possível a retomada administrativa, sem necessidade de intervenção judicial.

Aliás, segundo pesquisa realizada por este Juízo nos sistemas CNIS e PLENUS, o autor faleceu em 06.08.2017, bem antes da propositura da presente ação.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010365-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GESSICA MESQUITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Id. 29708540: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra a decisão de Id. 29583076, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, alegando a existência de “erro material”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Na decisão embargada, este Juízo considerou que o prazo previsto para a conclusão da obra é de 36 (trinta e seis) meses (item B4 – Id. 26319861, p. 2), sendo certo que ainda não escoou, considerando que o contrato foi assinado em 02.08.2017 (Id. 26319862, p. 9), e que se referindo o valor em cobrança ao financiamento realizado pela autora junto à CEF (Id. 28823885), ausente a probabilidade do direito da parte autora.

A embargante aduz que, todavia, o contrato de promessa de compra e venda foi assinado **24.10.2016**, no qual consta que a data prevista para entrega do empreendimento era em **30.03.2019**, observado o prazo de tolerância. E que, na verdade, o que foi assinado em **02.08.2017**, conforme utilizado como fundamento do indeferimento da tutela antecipatória, foi o contrato de mútuo para construção de unidade autônoma vinculada ao empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, tratando-se, pois, de contrato acessório ao instrumento de promessa de compra e venda celebrado. Conclui a embargante que, sendo assim, o prazo para entrega do empreendimento, constante no instrumento de promessa de compra e venda firmado, ainda que considerado o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, se esgotou em setembro de 2019. Por tais motivos, alega que a decisão embargada padece de “erro material”.

Não assiste razão à parte embargante.

Com efeito, o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças entabulado **exclusivamente** entre a autora e a corré Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi assinado em 24.10.2016 e sua cláusula 9.1 consigna que o **prazo previsto** para a entrega da obra é 30.03.2019.

Por sua vez, o item B4 do contrato de Id. 26319861, p. 2, firmado entre a autora, a construtora e a CEF **estabelece** que o prazo de conclusão da obra será em 36 (trinta e seis) meses, a contar de **02.08.2017**.

Esse contrato entre autora, a construtora e a CEF foi assinado posteriormente ao contrato firmado **exclusivamente** entre a autora e construtora, tratando-se, portanto, de novação.

Se a autora não concordava com essa data para a conclusão da obra, que está bem destacada no item B4, não deveria ter firmado a avença com o agente financeiro, que, afinal, foi quem viabilizou economicamente a realização do negócio.

Diante do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5009715-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição Id. 29764070: **intime-se o representante judicial da requerente**, para que se manifeste sobre as alegações da União, notadamente para que apresente o documento mencionado, qual seja: Livro Registro de Apuração de ICMS (Apuração do ICMS – Operações Próprias e Resumos por CFOPs – Saídas e Entradas) dos períodos de apuração de 01/2013 a 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para, querendo, apresentar impugnação (art. 520, § 1º, c.c. art. 535, CPC).

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIAS GUEDES CARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS GUEDES CARA**, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Itaquaquecetuba, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo de requerimento nº 95707829, protocolizado desde 14.05.19.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão declarando a incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por ter sido impetrado naquele Juízo, e determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (Id. 22491218).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do processado (Id. 24983587).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Proceda-se à correção do polo passivo para constar **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**.

No mais, observo que a parte autora percebe remuneração média de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Itaquaquecetuba, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo de requerimento nº 95707829, protocolizado desde 14.05.19.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão declarando a incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por ter sido impetrado naquele Juízo, e determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (Id. 22491218).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do processado (Id. 24983587).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Proceda-se à correção do polo passivo para constar **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**.

No mais, observo que a parte autora percebe remuneração média de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006746-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VITA SISTEMAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000976-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Alberto dos Santos contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora analise seu **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, protocolado em 11.09.2018, sob n. 1426643541.

A inicial foi instruída com documentos e a parte impetrante requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 27764077).

Notificada (Id. 27893450), a autoridade coatora não prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 28746480).

O INSS noticiou que houve análise do pedido, com indeferimento do requerimento de benefício (Id. 28844459).

O MPF requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 28958537).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento administrativo foi analisado, com indeferimento do benefício perseguido, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009609-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILVANE JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

GILVANE JUNIOR DA SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, vendedora, filha de LUIS COSTA DA SILVA e GENIRA DA SILVA JUNIOR, nascida aos 27/02/1993, natural de Ananindeua/PA, portadora do passaporte n. GA822773/Brasil, documento de identidade n. 6468842/SSP/PA, inscrita no CPF/MF sob n. 009.565.652-98, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.

2. Considerando os acontecimentos recentes relacionados ao coronavírus (COVID-19), **como medida excepcional e de precaução**, a fim de preservar a saúde de todos os envolvidos na realização da audiência de instrução e julgamento designada para 03.04.2020, às 13h30min, determino que a participação e o interrogatório da ré **GILVANE JUNIOR DA SILVA** sejam realizados por meio de **videoconferência** com o estabelecimento prisional onde se encontra a acusada.

Tal medida se faz necessária e tem lastro legal no artigo 185, § 2º, do CPP, especificamente, neste caso, com incidência do inciso IV, uma vez que se trata de **gravíssima questão de ordem pública**. Ademais, em 12.03.2020, foi expedida a Portaria Conjunta n. 1/2020 - PRESI/GABPRES, que trata de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, na qual, em seu art. 1º, "e", é facultado "aos magistrados a realização de audiências, inclusive de custódia de presos, por videoconferência, se entenderem razoável, bem como a limitação da presença às pessoas indispensáveis aos atos processuais".

Tendo em vista o acima exposto, delibero o seguinte:

3. Comunique-se ao setor responsável nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP pela realização de videoconferência com o sistema prisional, para que sejam adotadas as providências pertinentes para a participação da ré em audiência por meio de videoconferência.

4. A(O) DIRETOR(A) da PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, SÃO PAULO:

Comunico o cancelamento da apresentação pessoal neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos da custodiada GILVANE JUNIOR DA SILVA, qualificada no preâmbulo desta decisão, pelos motivos expostos no item 1, e **REQUISITO sejam adotadas as providências necessárias para a apresentação da ré na sala de videoconferência (teleaudiência)** da Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo, SP, no dia **03.04.2020, às 13h30min**, data e horário designados para a realização da audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

5. Publique-se para ciência do defensor constituído.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IRANILDO SOUZA RODRIGUES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-98.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENE VICENT GALVAO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 29843970: **Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **apresente cópia da guia GRU de custas processuais**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FELIPE GUELFY TROIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABDULNOUR - SP127684, TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por Felipe Guefy Troiano em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de quantia devida em razão da decisão transitada em julgado (Id. 23982401), que condenou a CEF ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios.

A CEF depositou o valor de R\$ 12.458,26 em Juízo (Id. 2.6513185), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente (Id. 24569677).

A parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (Id. 26998668), que foi determinada (Id. 28009779), com cumprimento (Id. 28090745).

Os valores foram levantados (Id. 28500745).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte executada cumpriu a condenação imposta, tendo a parte exequente realizado o levantamento do valor depositado em Juízo.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS GUEDES CARA, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Itaquaquecetuba, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo de requerimento nº 95707829, protocolizado desde 14.05.19.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FELIPE GUELFY TROIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABDULNOUR - SP127684, TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Verifico que o último parágrafo da sentença de Id. 29856119 refere-se a outro processo, tendo constado por equívoco.

Assim, com fundamento no art. 494, I, do CPC, corrijo de ofício o erro material, para determinar que seja desconsiderado o último parágrafo da sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LAZARA FILOMENA GUERREIRO

Id. 29079134: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003123-69.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME, SALEH HUSSEIN SALMAN, SILVIA SALEH SALMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste acerca da petição id. 29442686, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL APARECIDO FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019457-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 28689968, ficamos representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sergio Ferreira de Carvalho em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1387035216, protocolizado em 19.07.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a expedição de ofício para a autoridade coatora (Id. 27684785).

A autoridade informou que o requerimento administrativo foi encaminhado para o Serviço Regional de Perícia Médica Federal (Id. 22814705).

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 28705012).

A autoridade foi notificada da decisão (Id. 28840814).

Parecer do MPF pugnano pelo prosseguimento do feito (Id. 28936356).

A autoridade informou que a análise do requerimento de benefício encerrou-se, concluindo pelo indeferimento do pedido (Id. 29559524).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo foi analisado, resultando no indeferimento do pedido, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010456-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Mult Cabo Indústria de Condutores Elétricos Ltda, contra a sentença de Id. 29370967.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

A embargante alega que haveria omissão na sentença, eis que não houve apreciação sobre o pedido de compensação “dos valores recolhidos indevidamente no curso da presente ação mandamental”.

O recurso de embargos de declaração parte de premissa ilógica.

Como efeito, a decisão de Id. 26657008 deferiu o pedido de liminar para “suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão”, sendo certo que na sentença constou que “é o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar” (Id. 29370967).

Assim, não há que se falar em recolhimento indevido de tributos durante a tramitação do mandado de segurança, considerando os termos da decisão liminar ratificada na sentença.

Desse modo, à míngua de interesse recursal, **não conheço do recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-16.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE PEREIRA VALLINHOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANANEVES DALMEIDA - SP300058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os bemtecidos esclarecimentos, afasto a prevenção apontada.
Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Cite-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-02.2020.4.03.6119
AUTOR: RAPHAEL PINHEIRO MACHADO
CURADOR: MARIA CRISTINA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29808503: Esclareço à parte autora que o prazo deve ser contado de acordo com as normas processuais vigentes, ou seja, de acordo com os prazos processuais do CPC/2015, não havendo que se falar, por ora, em descumprimento.

Aguarde-se o cumprimento da determinação.

Int.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-68.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO TORQUATRO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JAIRO TORQUATRO ARRUDA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 2937365 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002123-07.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004165-92.2019.4.03.6119
AUTOR: NILTON CARLOS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 29458389.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007464-14.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-64.2019.4.03.6119
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO
REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009440-83.2014.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SUMICAR - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Outros Participantes:

Considerando a realização da 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2020, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 03/08/2020, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009062-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando o afastamento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os descontos em folha referentes ao vale transporte, vale refeição, planos de saúde e de assistência odontológica.

Em síntese, asseverou que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre verbas de caráter indenizatório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25068518 e seguintes).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações e aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação às verbas denominadas auxílio-alimentação não pago em dinheiro, parcela recebida de vale-transporte, valor relativo à assistência médica ou odontológica, conforme artigo 58 do Ato Normativo IN RFB nº 971, de 13.11.2009, com a redação conferida pela Instrução Normativa RFB nº 1867/2019. Destacou que a Solução de consulta COSIT nº 04 de 2019 não diz respeito à cota parte do trabalhador e a empresa não possui legitimidade ativa para questionar as disposições legais referentes ao trabalhador. Quanto ao mérito, defendeu a tributação das verbas não incluídas no artigo 58 da IN RFB nº 971 de 2009 (ID. 25906586).

Instada a se manifestar, a impetrante ratificou a manutenção do interesse processual (ID. 27572357).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 27797843). Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5004530-39.2020.403.0000.

Defêrido o ingresso da União no feito.

Em informações complementares, consignou a autoridade impetrada ausência de pretensão resistida em relação às verbas auxílio-médico ou odontológico, pois o próprio artigo 28 da Lei nº 8.212/91 já exclui tais verbas do salário de contribuição. Quanto às demais verbas, destacou a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Pretende a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária – cota empresa, incidente sobre os descontos de vale-transporte, de vale-alimentação, plano de saúde e assistência odontológica.

Em relação ao desconto em folha referente ao plano de saúde e assistência odontológica, o artigo 28, § 9º, “q” da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17 exclui essas importâncias do salário de contribuição. Veja-se:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

Não obstante, a autoridade impetrada entende pela tributação dessas verbas, sob o fundamento de que, no regime de coparticipação, o valor pago pelo trabalhador para custear parte ou a integralidade da contraprestação pecuniária de seu plano privado de previdência é contribuição, fazendo parte de sua remuneração.

Contudo, tal entendimento é contrário à lei de custeio da seguridade social, que não diferenciou as hipóteses de plano de saúde e odontológico que não comportariam exclusão do salário de contribuição.

Ademais, a legislação acerca do regime de coparticipação disciplinou a questão no âmbito infralegal a partir de resolução da ANS, devendo prevalecer o dispositivo legal que trata especificamente sobre o tema.

Assim, não incide contribuição previdenciária sobre os descontos a título de custeio de plano de saúde e odontológico.

Quanto às demais verbas, passo a tecer as seguintes considerações.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social, 27.ed. SP: Atlas, p. 165.)

Quanto ao auxílio-alimentação "in natura", não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente da inscrição da empresa no Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Ao revés, o auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia, é tributado pela contribuição previdenciária em razão de sua natureza salarial.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014). Grifamos.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PECÚNIA. DIÁRIAS. INCIDÊNCIA. I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando ao afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas parcelas, dentre elas, as diárias em valor superior a 50% da remuneração mensal e o auxílio-alimentação. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche, diárias, auxílio-farmácia, multas previstas nos arts. 467 e 477- da CLT e ajuda de custo. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso especial.

II - Primeiramente, cumpre salientar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que "a lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos "in natura" pela empresa, o que não ocorre no presente caso." Nesse contexto, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia. Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n.1.420.078/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 12/12/2016; AgInt no REsp n. 1.56.5207/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016, III - Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1808938/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019).

Esse também o entendimento administrativo exarado nas ementas das Soluções COSIT a seguir transcritas, que excluem ainda a tributação sobre o auxílio-alimentação pago em tiquete alimentação e em cartão alimentação. Veja-se:

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tiquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea "j"; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Em relação ao vale-transporte, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, uma vez que o pagamento em dinheiro não afasta sua natureza indenizatória. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011)

Dessa feita, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de custeio no plano de saúde, odontológico, vale-transporte e de vale-alimentação pago "in natura" ou por meio de tiquete alimentação ou cartão alimentação.

De fato, aos descontos efetuados no salário do empregado devem seguir a sorte das verbas respectivas, de modo que incida a contribuição previdenciária apenas em relação às parcelas pagas com natureza salarial, pois do contrário, não representam contraprestação pelo serviço prestado.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal dos descontos efetuados pela impetrante a título de custeio do plano de saúde, odontológico, vale-transporte e de vale-alimentação "in natura" e pago em tiquetes alimentação ou cartão alimentação, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5004530-39.2020.403.0000 a prolação desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 17 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004334-53.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SISTEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ALEX BATISTA QUAGLIO
INVENTARIANTE: ANDERSON BATISTA QUAGLIO

DESPACHO

Ante a precatória expedida, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.
Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Dr. CLÁUDIA GOMES, CRM 129658, (Perita Médica especializada em Medicina Legal e Perícias Médicas e em Medicina do Trabalho), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 29/04/2020, 16H30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias médicas do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, MAIA, GUARULHOS SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2 Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005313-68.2015.4.03.6119
AUTOR: ALBANO VELUDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004057-97.2018.4.03.6119
AUTOR: SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004655-54.2009.4.03.6119
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010297-37.2011.4.03.6119
AUTOR: GILDEMARA SANTANA DE MATOS NONATO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CEZAR AGUILERA NITO - SP88711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIO VAN DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JULYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que não há qualquer nulidade na intimação já realizada.

Remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-56.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO CARDOSO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora obter a aposentadoria especial, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI, sob pena de indeferimento inicial.

Após, tomem conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO SÉRGIO MIRANDA DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001866-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002059-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GATE DO BRASIL TDA

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. No mesmo prazo, conforme pedido formulado na inicial, deverá a autora providenciar a regularização de sua representação, apresentando a procuração outorgada ao advogado. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Int.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001648-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela INFRAERO para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em três processos administrativos, bem como sejam suspensos quaisquer atos tendentes a sua cobrança, a inscrição em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes.

Para melhor analisar os contornos da questão, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a oitiva da União.

Intime-se a União para se manifestar no prazo de 15 dias e, com a resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-12.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MULT-MANTAS ARTEFATOS E FIBRAS TEXTEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de indicar corretamente o polo passivo da demanda.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010536-70.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOHANNES BARREDA RECHBERGER, ANGELICA BARREDA RECHBERGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Retifico o erro material constante no segundo parágrafo do despacho ID 29767760, devendo ser desconsiderado.

Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos do primeiro parágrafo do despacho ID 29767760.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-19.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO SEREJO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Na ausência de impugnação à digitalização, e, em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pela autarquia, fica desde já o INSS intimado para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008793-25.2013.4.03.6119
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006874-03.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CASUALBS COMERCIO DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP

Outros Participantes:

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701 do CPC, no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para o pagamento da quantia constante na inicial e cálculos, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-26.2003.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

ID 29212030: Concedo à ré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS AS o prazo de 10 dias para regularização, com a digitalização dos documentos faltantes/legíveis, devendo ser sanadas as irregularidades apontadas pela parte contrária.

Após, vista à parte executada pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tomem conclusos.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DREXA COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882, RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DREXA COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA - EPP ajuizou ação declaratória de anulação de auto de infração e débito fiscal, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, visando a declaração de nulidade da multa impingida e consequente cancelamento do auto de infração.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 23912454 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 24732702).

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que efetuou espontaneamente o parcelamento da multa, requerendo a extinção da presente ação (ID 27311850).

A União, por sua vez, requereu a homologação da renúncia e a extinção do feito com resolução do mérito (ID 27343432).

Diante disso, a autora requereu a homologação da renúncia e a extinção do feito, salientando que os honorários e custas foram suportados pelo autor (ID 28094993).

Intimada para tanto, a União requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, bem como a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (ID 28914646).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a renúncia da parte requerente sobre o direito em que se funda a ação, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-84.2018.4.03.6119
AUTOR: ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29211172: Concedo ao i. perito judicial o prazo adicional de dez dias para a apresentação do laudo. Intime-se o perito acerca do prazo concedido.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005746-87.2006.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OVIDIO LOPES DA CRUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

DESPACHO

Diante da manifestação ID 29213856, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, em relação ao cálculo de fls. 242/245 dos autos físicos.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009786-44.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAIR COSTA GABRIEL, FERNANDO AUGUSTO GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601, ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI - SP121618
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RUIZ VICENTIN - SP196161

DESPACHO

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: VM3 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, APARECIDO SANTANNA, VANUSAMAIA DA SILVA SANTANNA
Advogado do(a) RÉU: LUCELIA PEREIRA CRUZ - SP433787
Advogado do(a) RÉU: LUCELIA PEREIRA CRUZ - SP433787

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da alegação da ré a respeito da falta de interesse superveniente decorrente da baixa na inscrição da empresa (ID. 24451278).

Decorridos, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005253-61.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADILSON DE MELO TRANSPORTES EIRELI - ME, ADILSON DE MELO

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitórios opostos por ADILSON DE MELO TRANSPORTE e ADILSON DE MELO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de cobrança indevida no âmbito de ação monitória.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por hora certa e a revelia.

No mérito, aduz: 1) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; 2) a ilegalidade da prática do anatocismo e da capitalização mensal de juros e a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1% ao mês, por implicar capitalização de juros; 3) ilegalidade da cobrança de multa de 2%; 4) ilegalidade de cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; 5) impossibilidade de deferimento do bloqueio Bacenjud em virtude do princípio da menor onerosidade ao devedor.

Deferida a justiça gratuita aos embargantes (ID. 22524500 – pág. 77).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID. 22524500 – pág. 78), requerendo a rejeição dos embargos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para a verificação dos cálculos.

A Caixa apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Parecer e cálculos apresentados pela Contadoria sob ID. 22524500 – pág. 107. A Caixa se manifestou sobre os cálculos (ID. 23928297) e a DPU não teceu considerações a respeito (ID. 27458971).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Indefiro a impugnação à concessão da gratuidade oferecida pela Caixa Econômica Federal, posto que os embargantes estão representados pela DPU, na qualidade de curadora especial, e não foi apresentada qualquer prova acerca da possibilidade de os embargantes arcarem com as custas processuais, restando totalmente sem comprovação as alegações da autora.

Na hipótese vertente, as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No tocante à revelia, assinalo que a Defensoria Pública da União exerce a curadoria especial, nos termos do disposto no art. 72, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à monitória.

Do mérito

Superadas essas questões, passo a enfrentar o mérito.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e os embargantes “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica”, em 12 de janeiro de 2015, nº 21.0250.734.0000641/11, com as Cláusulas Gerais do GIROCAIXA Fácil – Pessoa Jurídica previstas a partir do ID. 22524500 – pág. 31, por meio do qual a Caixa disponibilizou limite de Crédito Rotativo Flutuante, denominado Giro Caixa Instantâneo, simultaneamente ao Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, a fim de suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito originados pelo Cliente.

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do réu, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o coloquem em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à proposição da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas do embargante.

Em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato de ID. 22524500 – pág. 32 dispõe da seguinte forma:

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas Agências da CAIXA e informados à CREDITADA previamente à finalização da solicitação de crédito no canal telefônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

Parágrafo Quarto – São devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo.

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”. Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, desde que os valores, ainda que elevados, não fuja àqueles comumente praticados, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas sejam compatíveis com a média do mercado. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, e não os juros do Código Civil.

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso, consta do Demonstrativo de Débito (ID. 22524500 – pág. 37) a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,57%, não se verificando abusividade no ponto.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que os contratos entre as partes foram firmados em 2014 e 2015, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), o qual, no art. 4º, prevê que “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A exigência de pactuação expressa para tanto, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

A utilização da Tabela Price na amortização da dívida tampouco se afigura abusiva, havendo previsão contratual do seu emprego, ao qual aderiu o consumidor.

Conquanto haja certa divergência em sede doutrinária, prevalece que a Tabela Price não implica necessariamente a capitalização de juros. A respeito da matéria, o STJ tem precedente proferido na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, para aferir se a Tabela Price leva ou não à capitalização de juros, é necessária a realização de perícia contábil (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552-RS, Rel. Mm. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/12/2014).

Em se tratando de contratos bancários, porém, como visto, não há vedação à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Assim, a aplicação da Tabela Price, ainda que tenha essa consequência prática, não se afigura ilegal.

Nesse contexto, a escolha desse sistema de amortização, por si só, não pode ser considerado abusivo, apresentando vantagens e desvantagens ao consumidor em relação a outros, que podem ser sopesadas por ocasião da contratação.

Em consonância com o exposto, relevantes os seguintes julgados do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPÓSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de reunião no julgamento destes autos e do processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acórdão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardelli apreciou as matérias dispostas sob a rubrica “abuso de direito - extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF” juntamente com os demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bom fundamento o MD. Juiz a quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía com a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o credenciamento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrente da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o “anatocismo” propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap 1633927, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica que depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Agravo retido e apelação interpostos pela parte embargante desprovidos e parcialmente provido o recurso da CEF. (TRF3, Ap 1967445, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 31/01/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Cabe mencionar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor; a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 5. No caso dos autos, a apelante, ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta sua impossibilidade de elaborar cálculo acerca de questões complexas e de difícil comprovação como as do anatocismo, capitalização de juros no contrato, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, subsidiando, assim a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor. Não se verifica, portanto, hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que as questões discutidas revelam-se eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º, II. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. 13. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração de nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3 - Ap 2292141, 1ª Turma, Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 22/10/2018).

A respeito da cumulação da Taxa Referencial com juros de 1% ao mês, verifica-se que a alegação diz respeito à previsão a respeito dos encargos moratórios. Em caso de inadimplemento no vencimento, assim dispõe o contrato:

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I - atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II - juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV - multa de 2% (dois por cento); V - tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI - custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pela juízo em caso de sucumbência.

Da leitura do contrato, verifica-se que a TR é o índice adotado para a atualização monetária da dívida, sobre a qual também incidem juros remuneratórios e juros moratórios de 1% ao mês.

Primeiramente, não há qualquer óbice à adoção da Taxa Referencial enquanto índice de atualização monetária em contratos bancários. Segundo a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada".

Ademais, a toda evidência, a incidência do TR a título de atualização monetária, cumulada com juros remuneratórios e juros moratórios não implica qualquer abusividade ou incidência de juros sobre juros, uma vez que a atualização monetária não representa acréscimo patrimonial.

Com efeito, não há ilegalidade na cobrança cumulada de correção monetária pela TR, juros de mora de 1% e multa de mora de 2%, pois visam, respectivamente: a recompor o crédito em razão da desvalorização da moeda, no primeiro caso; a indenizar o credor em razão dos efeitos da demora, no segundo; e a penalizar o devedor pelo inadimplemento da obrigação na forma pactuada, no último.

De todo modo, não houve incidência de multa de 2% nos cálculos apresentados pela Caixa, conforme parecer da Contadoria.

Ademais, com relação ao pedido de exclusão da cobrança de despesas e honorários advocatícios, não houve cobrança a tal título, conforme se observa da planilha de demonstrativo de débito (ID. 22524500 – pág. 37) e dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo (ID. 22524500 – pág. 107).

Por fim, não há óbice à penhora de ativos financeiros, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, figura em primeiro lugar na ordem de preferência de penhora, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Frise-se que a execução buscar satisfazer os interesses do credor, devendo ser pesado o princípio da menor onerosidade ao devedor com os instrumentos disponíveis para a satisfação do crédito.

Por fim, observa-se que a Contadoria apurou a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, apesar da falta de previsão contratual nesse sentido e do posicionamento contrário do STJ acerca do tema, consoante entendimento sumulado.

Nesse contexto, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em conformidade com o contrato, deve prosseguir a cobrança pelo valor de R\$ 92.904,44, atualizado até 28/02/2019 (ID. 22524500 – pág. 110).

III - Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 92.904,44 (noventa e dois mil novecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 28/02/2019 (ID. 22524500 – pág. 110).

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 12 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004747-85.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: SILVIA LAURA CAMPOS YATABE

Outros Participantes:

Tendo em vista que não foi possível proceder à intimação do réu no mesmo endereço em que havia sido citado, por conta de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considero realizada a intimação, nos termos do parágrafo 3º do art. 513 do CPC.

Apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000059-71.2002.4.03.6119

AUTOR: ROCCO GALLUZZI, ISABELLA DE DONATO GALLUZZI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

Advogados do(a) AUTOR: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415

RÉU: CONCESSIONARIA DA RODO VIA PRESIDENTE DUTRAS/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 29447556, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002913-57.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALOISIO MARTINS

Outros Participantes:

ID 29430247: Esclareço que qualquer discussão acerca do título executivo deve ser discutida por meio próprio, e a parte deixou de apresentar Embargos à Execução (ID 21498486).

Concedo à parte executada o prazo improrrogável de 05 dias para manifestação, nos termos do despacho ID 28285340.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-69.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: LIRA ROSA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LIRA ROSA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME**, pela qual requer a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 37.707,63 (trinta e sete mil setecentos e sete reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizada na data do pagamento, acrescida do ônus de sucumbência.

Relata a autora que a dívida em questão se refere à inadimplência da ré em relação a Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 21999208 e ss).

Citada por edital (ID. 22836044), a ré não apresentou contestação (ID. 25834493), tendo sido a DPU nomeada como curadora especial (ID. 26148811).

A DPU apresentou impugnação genérica dos fatos mediante negativa geral (ID. 27344105).

Réplica sob ID. 29209991.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

II - Fundamentação

Concedo à ré os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Pleiteia a autora a condenação da ré na quantia de R\$ 37.707,63, atinente a Cédula de Crédito Bancário inadimplida (ID. 21999208 – pág. 12).

Em contestação, a DPU, na qualidade de curadora especial, apresentou negativa geral.

Embora o contrato firmado pelas partes tenha sido extraviado, certifica-se que o credor demonstrou a existência do débito oriundo do contrato, porquanto foram depositadas as quantias contratadas (R\$ 41.000,00, R\$ 31.800,00) na conta corrente da empresa, em 17/10/2014 e 15/12/2014), conforme extratos de ID. 21999208 – pág. 32/34.

Ademais, há ficha de informações – empresa com faturamento fiscal bruto anual de até R\$ 50 milhões (ID 21999208 – pág. 31), comprovando a existência de contrato firmado entre as partes, e os demonstrativos dos débitos (ID. 21999208 – pág. 34) adotando os mesmos índices de juros remuneratórios e moratórios constantes dos dados gerais do contrato padrão de ID 21999208 – pág. 32.

Os extratos acostados aos autos (ID ID. 21999208 – pág. 32/34) também demonstram que o primeiro empréstimo tomado pela ré, no valor de R\$ 41.000,00, deveria ser pago em 24 parcelas e a devedora se tornou inadimplente a partir da oitava parcela, com vencimento em 17/06/2015. O segundo empréstimo, no valor de R\$ 31.800,00, deveria ser pago também em 24 parcelas e a devedora se tornou inadimplente a partir da sétima parcela, com vencimento em 15/07/2015.

Os documentos juntados são suficientes para comprovar o ajuste entre as partes e o débito originado da cédula de crédito bancário, aptos, portanto, a embasar a ação de cobrança.

Assim, entendendo comprovados os fatos constitutivos do direito da autora relativos à existência da dívida e ao inadimplemento do réu, sendo de rigor a procedência do pedido para o ressarcimento do valor demonstrado nos autos.

III) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 37.707,63 (trinta e sete mil setecentos e sete reais e sessenta e três centavos), referente aos contratos nº 21.3279.605.0000149/43 e 21.3279.605.0000156/72, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do contrato.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABEL LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ISABEL LIMA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 30/11/2017 (NB 184.283.257-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 18/06/1982 a 30/04/1986, 01/10/1986 a 31/12/1986, 13/08/1987 a 25/07/1988, 01/02/1988 a 30/11/1988 e 05/11/1988 a 06/07/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21354734 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 21684506).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 22417835).

O INSS não requereu a produção de outras provas.

Foi proferida a sentença de ID. 23274663, a qual foi tomada sem efeito pela de ID. 24265104, prolatada em sede de embargos de declaração de ID. 23934593.

Réplica sob ID. 24800539, acompanhada de documentos.

O requerimento de expedição de ofícios e produção de prova pericial técnica e testemunhal foi indeferido (ID. 25795004).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre em prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 18/06/1982 a 30/04/1986, 01/10/1986 a 31/12/1986, 13/08/1987 a 25/07/1988, 01/02/1988 a 30/11/1988 e 05/11/1988 a 06/07/2016. Passo à análise.

1) 18/06/1982 a 30/04/1986 e 01/10/1986 a 31/12/1986 (MASAO UCHIDA)

Nos termos das anotações da CTPS, durante os dois vínculos, o autor exerceu o cargo de serviços gerais em um estabelecimento especializado em agricultura e avicultura (ID. 21354750, p. 11), sem notícias, naquele documento, acerca de eventual alteração de função.

A previsão contida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 reconhece a especialidade do labor desempenhado na agricultura.

No entanto, a inespecificidade do cargo exercido (ajudante geral), somada à ausência de comprovação precisa de que o labor tenha sido desempenhado, necessariamente, no setor de agricultura, e não no de avicultura, impedem o enquadramento pela categoria profissional nos moldes requeridos na exordial.

2) 13/08/1987 a 25/07/1988 (INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A)

Segundo o ID. 21354750, p. 15, o autor foi ajudante geral C em um estabelecimento industrial, o que impede o reconhecimento da especialidade, ante a ausência de correlação entre a função exercida e aquelas constantes nos decretos à época vigentes.

Ademais, o CNPJ de ID. 24800543 demonstra que a atividade não era realizada em indústria têxtil, mas, sim, em indústria voltada à fabricação de máquinas têxteis.

3) 01/02/1988 a 30/11/1988 (SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIAS/A)

Na CTPS consta que, na realidade, este vínculo com a GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA teve início em 01/11/1988, e não em 01/02/1988, conforme pleiteado (ID. 21354750, p. 16).

Nos seus termos, o autor foi auxiliar de produção I em um estabelecimento industrial. O CNPJ de ID. 24800545 não fornece maiores detalhes acerca da atividade econômica explorada, de forma que inviável o acolhimento do pleito, ante a ausência de correspondência com as previsões contidas nos decretos então vigentes.

Por sua vez, a prova emprestada de ID. 24800542 não tem o condão de demonstrar as reais condições de trabalho a que o demandante dos presentes autos estava exposto, para fins previdenciários, tendo em vista que analisou a atividade de outra obreira, em período posterior, sendo que não há comprovação, nos presentes autos, de que o autor tenha trabalhado no mesmo setor de preparo de ferragem mesa 4 fábrica I, utilizando o mesmo maquinário da paradigma. E, mesmo assim, as informações contidas no PPP foram retiradas do LTCAT de 1994 – ou seja, mais de 06 anos após a saída do autor da empresa – sem informação acerca da eventual alteração ou permanência do *layout*.

4) 05/11/1988 a 06/07/2016 (SMRC FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA)

Conforme a CTPS de ID. 21354750, p. 16, o vínculo do autor como montador em uma indústria eletrônica se iniciou em 05/12/1988, e não em 05/11/1988, conforme o pedido formulado na exordial.

O PPP de ID. 21354750, p. 44, emitido em 09/06/2016, indica que, em 01/11/1994, sua função foi alterada para montador especializado, passando a conferente de materiais em 01/10/1995, cargos estes que não são passíveis de enquadramento por categoria profissional.

O formulário veio desacompanhado de comprovação de que sua subscriteve tivesse poderes para assiná-lo, mesmo tendo sido concedida oportunidade para sua regularização (ID. 21684506). A Ficha Cadastral de ID. 24800549 não faz menção à subscriteve.

Contando com responsáveis pelos registros ambientais durante toda a contratação, foi constatado que, em todo o vínculo, houve exposição a ruído de 78dB(A) e a calor de 25,8° IBUTG, em uma atividade leve, valor dentro dos limites de tolerância considerando os termos do Anexo 3 da NR 15 do MTE.

Destarte, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007784-91.2014.4.03.6119
AUTOR: JOSE EDUARDO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 29498776, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010310-67.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RUI MARIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA BISCAINO FRANCA - SP383039, HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476

Outros Participantes:

ID 29714628: Concedo aparte autora o prazo de 5 dias pra comprovar a interposição dos Embargos à Execução como novo processo incidental, visto que tal defesa não deve ser protocolada diretamente nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010327-43.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - ME, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GOMES DA FONSECA - SP83894, MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

Outros Participantes:

ID 29002318: Defiro a retificação da autuação para inclusão dos patronos indicados por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS e sua intimação acerca do despacho ID 22425756.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010327-43.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - ME, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GOMES DA FONSECA - SP83894, MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

Outros Participantes:

ID 29002318: Defiro a retificação da autuação para inclusão dos patronos indicados por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS e sua intimação acerca do despacho ID 22425756.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003985-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ENIO SILVA, SILVANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOÃO ENIO DA SILVA** e **SILVANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para anular o procedimento de execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos a partir da notificação e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. Alternativamente, requer a devolução dos valores despendidos como compra do imóvel caso haja alienação a terceiros.

O pedido de antecipação de tutela é para a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade pela ré, bem como para a suspensão dos leilões designados, mantendo-se os autores na posse no imóvel.

Afirmam, em suma, que alienaram fiduciariamente em favor da ré o imóvel situado na Avenida Bom Jesus da Lapa, 494, Via Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, tomando financiamento no valor de R\$ 210.000,00, e que, em razão de problemas financeiros e abusos cometidos pela ré, encontram-se inadimplentes com o pagamento das parcelas do financiamento.

Aduzem, em síntese: a incidência do Código de Defesa do Consumidor; a proteção constitucional ao direito de moradia e à dignidade da pessoa humana; a possibilidade de purgação da mora e a ofensa ao contraditório e à ampla defesa pela adoção do procedimento de execução extrajudicial; e a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 18023675 e seguintes).

Afastada a prevenção e deferida a justiça gratuita (ID. 19389869).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 19712634). Contra tal decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (processo nº 5019101-49.2019.403.0000), mas o pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido (ID. 21273027).

Em contestação, sustenta a Caixa Econômica Federal que o imóvel em apreço foi consolidado como propriedade da Caixa em 25/09/2015. Impugnou o pedido de justiça gratuita, ante a falta de comprovação da hipossuficiência pelos autores. Destaca ausência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial e a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade (ID. 22374740).

A tentativa de conciliação das partes foi infrutífera (ID. 22441995).

Réplica no ID 23940480, sustentando os autores a possibilidade de purgação da mora e a incompatibilidade da execução extrajudicial com o princípio do equilíbrio entre as partes e do devido processo legal.

A Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na audiência de conciliação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

Fundamentação

I - Preliminarmente

Não merece acolhimento a impugnação apresentada pela ré, pois destituída de qualquer comprovação de que os autores possuíam condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

II – Do mérito

No caso dos autos, os autores celebraram contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com concessão de financiamento, pela Caixa Econômica Federal, de R\$ 210.000,00, a serem pagos em 403 parcelas mensais, com taxa de juros remuneratórios nominal de 8,101% ao ano e efetiva de 8,85% ao ano.

Quanto à aplicabilidade do *Código de Defesa do Consumidor* às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às instituições financeiras”.

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ademais, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não significa procedência das alegações dos devedores, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes, a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o “*pacta sunt servanda*” inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

No caso, não há qualquer alegação concreta de abusividade de cláusulas contratuais por parte dos autores e não vislumbro tal situação ou no contrato a justificar eventual nulidade.

A Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até à data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de intervenção judicial.

No início de 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário 860631, de modo que a Corte Maior irá apreciar a constitucionalidade da execução extrajudicial nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com alienação fiduciária de imóvel, prevista na Lei nº 9.514/97.

Não obstante, até o momento, não houve conclusão do julgamento, tampouco decisão suspendendo a aplicação do diploma legal. Assim, não havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, cabe aos órgãos judiciais de primeira e segunda instância decidir sobre a matéria no caso concreto.

Sobre a questão, tenho que a execução extrajudicial de contrato com alienação fiduciária em garantia não viola as normas constitucionais, uma vez que prevê para o devedor fiduciante a oportunidade de purgação da mora, devendo ser devidamente notificado para tanto, além do direito de preferência na aquisição do imóvel em leilão extrajudicial.

A lei não obsta, de nenhuma forma, o recurso ao Poder Judiciário para aferir eventual nulidade do contrato ou do procedimento de execução extrajudicial, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça, como evidência a presente demanda.

Nesse sentido, são diversos os acórdãos prolatados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. LEILÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO PARCIAL PROVIMENTO. - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais - Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão. - Observo, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. - No que se refere à ausência de notificação quanto às datas de designação das praças, nítido que para melhor esclarecimento dessa questão relativa à comunicação do mutuário seria necessária à instrução deste recurso, para que com a vinda das razões da agravada CEF fosse esclarecida a questão relativa à realização sobre o envio de correspondência informando o respectivo agendamento. - Na hipótese, não foi apresentado qualquer comprovante pela agravada de que essa comunicação tenha ocorrido, silenciando sobre essa questão específica, não se desincumbindo, portanto, de comprovar que houve a prévia comunicação do mutuário quanto à designação das praças realizadas, conforme prescreve o art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3 - A1 no Processo 5032184-69.2018.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado José Francisco da Silva Neto, e-DJF3 11/06/2019).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC no Processo 0003847-05.2016.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 14/06/2018).

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida. 3. Liquidade o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 4. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, como pretende a parte recorrente. 5. Em razões de apelação, os autores não acenam com qualquer descumprimento na execução extrajudicial da dívida, discorrendo acerca da constitucionalidade e ilegalidade da execução prevista na Lei nº 9.514/97. 6. A conduta do agente fiduciário está em harmonia com a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça para a solução da questão, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor. 7. O Juízo deferiu a antecipação de tutela condicionada ao depósito integral do débito, mediante comprovação nos autos (fl. 121), deixando, contudo, os autores de darem cumprimento à ordem judicial (fl. 250) até a prolação da sentença de improcedência (fls. 254/260). 8. Apelação não provida. (TRF3, AC no Processo 0015791-95.2015.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zanúj, e-DJF3 11/06/2018).

Assim, tenho por constitucional a opção pela execução extrajudicial nos moldes da Lei nº 9.514/97, sem ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa uma vez observada a regularidade dos procedimentos previstos no referido diploma legal.

Verifica-se que, no presente caso, não há nenhum empecilho à consolidação da propriedade em favor da CEF, tendo em vista a falta de pagamento das parcelas do financiamento.

Com efeito, observa-se que, em razão da inadimplência dos autores, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré em 25/09/15, conforme certidão de matrícula do imóvel de ID. 22375707. Outrossim, foram acostadas aos autos notificações expedidas aos devedores acerca da data de designação dos leilões em 07/02/18 e 15/02/18 (ID. 22375704 e 22374749).

No tocante à purgação da mora, cumpre registrar que, em sua redação original, o art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 determinava a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário por ela disciplinadas. O Decreto-Lei nº 70/66, por sua vez, dispõe, no art. 34, sobre a possibilidade de purgação da mora pelo devedor a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação.

A Lei nº 13.465/2017, porém, alterou a Lei nº 9.514/97, para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária. Veja-se:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que comavalecerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Da mesma forma, o inciso II, do artigo 39, da Lei nº 9.514/97, deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41, do Decreto-Lei nº 70/66, à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Assim, com a vigência da Lei nº 13.465/2017, a purgação da mora passa a ser possível somente até a data da averbação da consolidação da propriedade. Após esse marco, o devedor tem assegurado o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas contratuais e legais, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97.

No caso, a consolidação da propriedade ocorreu em 25/09/2015, portanto antes da vigência da Lei nº 13.465/2017. Ainda que se entenda aplicável a legislação anterior, porém, no sentido de permitir a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, fato é que já foram realizados os dois leilões públicos previstos em lei, sem arrematação, extinguindo-se a dívida, nos termos do art. 27, §5º, da Lei nº 9.514/97. Assim, não há como falar em purgação da mora.

Registro que, conforme averbado na matrícula do imóvel (ID 18024065), a consolidação da propriedade foi precedida de notificação dos autores para satisfazerem prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, e não houve purgação da mora. Ademais, consoante os documentos de ID 22374745, 22374742, 22375702 e 22375704, a CEF comprovou a notificação dos autores acerca do 1º e do 2º leilões públicos, realizados em 03/02/2018 e 17/02/2018, respectivamente. Assim, o procedimento foi realizado em observância aos preceitos legais.

De todo modo, embora os autores tenham sustentado a possibilidade de purgação da mora, tampouco se vislumbra intuito real nesse sentido, tendo em vista que a primeira tentativa de conciliação das partes, com indicação do valor total da dívida para quitação pela CEF, restou infrutífera.

Nesse contexto, não beneficia os autores a proteção constitucional ao direito de moradia. Como efeito, a garantia constitucional do direito fundamental não pode ser interpretada no sentido de proteger devedores inadimplentes quando não se verifica qualquer situação de abusividade em contrato de financiamento de imóvel. Registro, ainda, que os autores permaneceram usufruindo do imóvel por anos sem pagar as prestações do financiamento, descumprindo contrato no qual o bem foi dado em garantia.

Por fim, incabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Tal teoria não está positivada no ordenamento jurídico brasileiro, mas tem aplicação ao direito contratual, com base nos princípios da boa-fé contratual e da função social dos contratos. Segundo essa teoria, nos casos em que o inadimplemento contratual for de escassa importância se comparado à obrigação como um todo, em análise conjugada com outros elementos casuísticos, restaria impossibilitada a extinção do contrato entre as partes em razão do não pagamento da dívida.

Vale dizer, o pagamento substancial das prestações em comparação com a totalidade da obrigação assumida imporia o reconhecimento do cumprimento da obrigação, impedindo a extinção do contrato pelo credor.

Essa não é a hipótese dos autos.

O contrato em questão foi firmado em 18 de outubro de 2012 (ID. 22399656), no valor de R\$ 210.000,00, a serem pagos em 403 parcelas mensais. Contudo, verifica-se da planilha de evolução da dívida (ID. 22375709) o pagamento somente até a prestação nº 17, em abril de 2014. Não é possível aventar a aplicação da teoria do adimplemento substancial quando os autores cumpriram parte ínfima da obrigação.

No mais, incabível o pedido de devolução de eventuais valores que sobejarem da venda do imóvel.

Como visto, a CEF realizou, em 2018, os dois leilões públicos previstos na Lei nº 9.514/97, sem arrematação. Assim, a teor do disposto no art. 27, §§ 4º e 5º, do referido diploma legal, operou-se a extinção da dívida, desobrigando-se a credora de pagar eventuais diferenças verificadas em leilão aos devedores. Nesse sentido, confira-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Assim, considerando a observância do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 para a execução extrajudicial da garantia e a ausência de comprovação de nulidades, é de rigor a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5019101-49.2019.403.0000 a prolação desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

CLOVIS JOSE DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 07/02/2019 (NB 179.934.437-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 09/09/1991 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 22/10/1996 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requer, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, dos períodos trabalhados de 01/04/1984 a 30/07/1987, 01/02/1988 a 27/02/1991, 13/06/1997 a 11/09/2012 e 03/12/2012 a 24/10/2019.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22853603 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 23328544).

A autora emendou a inicial para retificar o valor da causa e trazer demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial, bem como para requerer o cômputo do tempo comum trabalhado de 01/01/1995 a 31/08/1995 (ID. 24726041).

A decisão de ID. 24764938 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 25175262).

Réplica sob ID. 27655023.

O autor requereu a produção de prova oral (ID. 27655810), o que foi indeferido (ID. 27877309).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Do procedimento administrativo, consta que o INSS reconheceu, ao menos, como tempo comum de contribuição, os períodos trabalhados de 01/04/1984 a 30/07/1987, 01/02/1988 a 31/12/1990, 13/06/1997 a 11/09/2012 e 03/12/2012 a 31/07/2019 (ID. 22853631, p. 87), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação a estes interregnos.

Com relação ao labor desempenhado de 01/08/2019 a 04/10/2019, ou seja, posterior à análise administrativa, o mesmo somente será analisado em caso de necessidade de apreciação do pedido de reafirmação da DER.

2.2) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “i” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

Pretende o demandante o reconhecimento, ao menos, como tempo comum de contribuição, dos períodos de 01/01/1991 a 27/02/1991 e 01/01/1995 a 31/08/1995.

O vínculo celebrado como TRIPS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA foi anotado na CTPS de ID. 22853631, p. 11 como tendo ocorrido de 01/02/1988 a 27/02/1991.

No documento, consta que, em 01/01/1991, houve reajuste salarial (ID. 22853631, p. 19).

Por sua vez, a anotação de ID. 22853631, p. 12 demonstra que o vínculo como Viação Itaquense Ltda/Icarai Transportes Urbanos Ltda perdurou de 09/09/1991 a 31/08/1995. Segundo os termos do ID. 22853631, p. 20, inclusive, o autor gozou férias de 01/06/1995 a 24/06/1995, sendo que, em 01/05/1995, já havia ocorrido uma alteração salarial (ID. 22853631, p. 25).

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2015)

Não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, devem ser reconhecidos, ao menos, como tempo comum de contribuição os períodos trabalhados de 01/01/1991 a 27/02/1991 e 01/01/1995 a 31/08/1995.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 09/09/1991 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 22/10/1996, trabalhados para a ICARAI TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Ambos os vínculos constam na CTPS de ID. 22853631, p. 12 como tendo sido firmados para o desempenho da função de cobrador em empresa que explora o transporte coletivo. Não houve anotações de eventuais alterações de funções no ID. 22853631, p. 24.

A função exercida admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95, o que permite o reconhecimento da especialidade de 09/09/1991 a 28/04/1995.

Com relação ao período posterior, o autor não apresentou formulários ou laudos que indicassem a eventual exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento pleiteado.

2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 09/09/1991 a 28/04/1995, bem como, pelo menos, o tempo comum de **01/01/1991 a 27/02/1991 e 01/01/1995 a 31/08/1995**.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **34 anos, 06 meses e 15 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (07/02/2019), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007455-18.2019.4.03.6119									
Autor:	CLOVIS JOSE DA SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SEC SERVICO		01/04/84	30/07/87	3	3	30	-	-	-
2	TRIPS INDUSTRIA		01/02/88	27/02/91	3	-	27	-	-	-
3	VIACAO ITAQUAENSE	Esp	09/09/91	28/04/95	-	-	-	3	7	20
4	ICARAI		29/04/95	31/08/95	-	4	3	-	-	-
5	ICARAI		01/09/1995	22/10/96	1	1	22	-	-	-
6	ÔNIBUS GUARULHOS		28/04/97	11/09/12	15	4	14	-	-	-
7	REAL TRANSPORTES		03/12/12	07/02/19	6	2	5	-	-	-
	Soma:				28	14	101	3	7	20
	Correspondente ao número de dias:				10.601			1.310		
	Tempo total:				29	5	11	3	7	20
	Conversão:	1,40			5	1	4	1.834,00		

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	6	15					
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

Não obstante, com relação ao pleito sucessivo de reafirmação da DER e tendo em vista a possibilidade conferida pelo c. STJ em sede de repercussão geral, observando os parâmetros supra e a data do ajuizamento, a parte autora totaliza **35 anos, 02 meses e 12 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data do ajuizamento (04/10/2019), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5007455-18.2019.4.03.6119												
	Autor:	CLOVIS JOSE DA SILVA												
	Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M					
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	SEC SERVICO		01/04/84	30/07/87	3	3	30	-	-	-				
2	TRIPS INDUSTRIA		01/02/88	27/02/91	3	-	27	-	-	-				
3	VIACAO ITAQUAENSE	Esp	09/09/91	28/04/95	-	-	-	3	7	20				
4	ICARAI		29/04/95	31/08/95	-	4	3	-	-	-				
5	ICARAI		01/09/1995	22/10/96	1	1	22	-	-	-				
6	ONIBUS GUARULHOS		28/04/97	11/09/12	15	4	14	-	-	-				
7	REAL TRANSPORTES		03/12/12	04/10/19	6	10	2	-	-	-				
	Soma:				28	22	98	3	7	20				
	Correspondente ao número de dias:						10.838		1.310					
	Tempo total:				30	1	8	3	7	20				
	Conversão:	1,40			5	1	4		1.834,00					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	2	12					
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360														

2.5) Dos Danos Morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que inporte em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento como tempo comum dos períodos trabalhados de 01/04/1984 a 30/07/1987, 01/02/1988 a 31/12/1990, 13/06/1997 a 11/09/2012 e 03/12/2012 a 31/07/2019, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 09/09/1991 a 28/04/1995, bem como, pelo menos, o tempo comum de 01/01/1991 a 27/02/1991 e 01/01/1995 a 31/08/1995;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.934.437-9, em favor da parte autora, com DIB em 04/10/2019;

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 04/10/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	179.934.437-9
Nome do segurado	CLOVIS JOSE DA SILVA
Nome da mãe	JULIETA GOMES DA SILVA
Endereço	Av. Papa João Paulo I, N.º 5.444, bloco U, Casa 11, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP – CEP: 07174-005
RG/CPF	55.123.264-x / 399.265.754-04
PIS / NIT	NIT 1.218.983.620-6
Data de Nascimento	18/11/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	04/10/2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005615-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERO DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 186.241.552-5, com o recebimento dos atrasados desde a DER (31/10/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/06/1997 a 23/03/1999, 13/09/1999 a 07/02/2002, 02/01/2002 a 23/11/2006, 17/11/2010 a 23/12/2011 e 01/06/2012 a 30/10/2017 e do reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, de 08/11/1975 a 01/01/1996.

No entanto, dos documentos acostados, constata-se que o autor não acostou formulários em relação a alguns períodos. Com relação aos PPPs apresentados, alguns vieram desacompanhados de comprovação acerca dos poderes conferidos aos seus subscritores.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer reconhecidos no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e (8) CNIS atualizado.

No mesmo prazo, resta facultada a apresentação de documentação mais robusta acerca do labor rural desempenhado de 08/11/1975 a 01/01/1996.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003028-75.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CRISTINA DA SILVA REIS

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 29486109, decreto a revelia de CRISTINA DA SILVA REIS, para os fins do art. 344 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004685-21.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: ELAINE LAURINDO

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-36.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: OSMAR PEREIRA ALVES

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009892-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo, devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI**, sob pena de indeferimento inicial.

Sem prejuízo, para apreciação da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009195-04.2016.4.03.6119
AUTOR: GIVANDO BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO LEMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630, REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao demandante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para INTEGRAL cumprimento ao despacho de ID. 27893674, sob pena de EXTINÇÃO.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

RAIMUNDO MIGUEL DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 09/08/2016 (NB 181.856.414-6), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/06/1986 a 30/12/1986, 02/02/1987 a 30/09/1988, 08/12/1989 a 22/01/2010 e 01/12/2014 a 04/06/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Afirma que o INSS não considerou as anotações na CTPS referentes aos períodos de 08/06/1981 a 22/10/1981 e de 21/07/2014 a 03/11/2014.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21670059 e ss).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID. 22578503).

O INSS ofereceu contestação, pela qual pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 22769583).

Réplica sob ID. 24367485, tendo o autor requerido a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 25595198).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrítu nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;**
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;**
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;**
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e**
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário e ele vinculado.**

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDecl nos EDecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema auditivo e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1986 a 30/12/1986, 02/02/1987 a 30/09/1988, 08/12/1989 a 22/01/2010 e 01/12/2014 a 04/06/2017. Passo à análise.

1) 01/06/1986 a 30/12/1986, 02/02/1987 a 30/09/1988 e 08/12/1989 a 28/04/95.

Como visto, até a data de 28/04/95, quando editada a Lei nº 9.032/95, a qualificação da atividade como especial era feito por enquadramento por categoria profissional, exigindo-se, a partir de então, a efetiva exposição a agentes prejudiciais.

Os períodos em questão são enquadráveis por categoria profissional, pois a cópia da CTPS acostada aos autos (ID. 21670088 – pag. 31) indica que o autor exerceu o cargo de frentista no AUTO POSTO VILA GUILHERME LTDA, de 01/06/1986 a 30/12/1986, bem como de 02/02/1987 a 30/09/1988.

Do mesmo modo, pode ser enquadrado o período de 08/12/89 a 28/04/95, laborado no Posto Aeroporto de Cumbica Ltda., como frentista (ID. 21670088 – pag. 32).

A jurisprudência é pacífica quanto ao enquadramento da profissão de frentista como atividade especial, tendo em vista que a exposição a hidrocarbonetos de petróleo é inerente à função, permitindo o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENISTA. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. **Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...)**11. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelações parcialmente providas. (Ap 00059396520124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS. CONDIÇÕES ESPECIAIS - FRENISTA. I. Os vínculos de trabalho urbano reconhecidos na sentença estão devidamente anotados em CTPS e respaldados por extratos do FGTS e rescisões contratuais onde constam datas de admissão e demissão, e não foram objeto de contraprova por parte da autarquia, devendo ser computados na contagem de tempo de serviço do autor. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. III. De 01.04.1970 a 19.02.1977, de 02.05.1981 a 30.06.1982 e de 04.08.1982 a 30.04.1985 não havia exposição a nenhum fator de risco, inviabilizando o reconhecimento. IV. De 19.07.1978 a 01.05.1981 e de 17.05.1985 a 01.04.1986, o laudo técnico declara que a exposição ao frio se dava por 20 a 30 minutos diários, o que impede o reconhecimento das condições especiais desses períodos, visto que a exposição a agente agressivo deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho. V. De 01.11.1999 a 30.12.1999 o autor exerceu a função de "caixa" em posto de combustível e não foi apresentado nenhum documento indicando exposição a agente agressivo. VI. **A atividade de "frentista" pode ser reconhecida como especial, por exposição a hidrocarbonetos, até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, o que autoriza o reconhecimento das condições especiais de 01.04.2002 a 30.04.2008.** VII. Até o ajuizamento da ação - 19.12.2012, o autor conta com 34 anos, 11 meses e 7 dias, porém, considerando que na apelação declara interesse somente pelo benefício na forma integral, inviável a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VIII. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (Ap 2030550, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de **01/06/1986 a 30/12/1986, 02/02/1987 a 30/09/1988 e 08/12/1989 a 28/04/95.**

2) 29/04/95 a 22/01/2010 (POSTO AEROPORTO DE CUMBICALTA.)

A demonstração da especialidade nesse período depende da comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde por meio de apresentação de PPP.

O autor apresentou PPP no processo administrativo (ID. 21670088 – pág. 13) demonstrando que exerceu a função de frentista, no setor pista, realizando o abastecimento de veículos automotores e a troca de óleos.

Consoante secção de registros ambientais, esteve exposto a ruído de 91 dB no período, sem o uso de EPI eficaz.

Quantos aos agentes químicos, constou exposição a vapores de combustíveis e óleos automotivos, com uso de uniforme e calçados de segurança como EPI.

Apesar de os limites de ruído superar o permitido durante todo o interregno em análise, somente é possível considerar como especial o intervalo de 16/02/2005 a 22/01/2010, quando havia responsável pelos registros ambientais na empresa.

No mais, o documento está assinado pelo representante legal da empresa, conforme se observa da ficha cadastral de ID. 21670088 – pág. 21.

Assim, o período de 16/02/2005 a 22/01/2010 deve ser reconhecido como especial.

Destaco, por fim, que os PPPs apresentados pelo autor somente na via judicial (ID. 24367499) não serão considerados em razão da divergência de informações a respeito da exposição a ruído e período em que havia responsável pelos registros ambientais, privilegiando-se aquele apresentado na via administrativa, em relação ao qual o INSS teve ciência e o nível de exposição ao ruído é mais benéfico ao autor.

3) 01/12/2014 a 22/03/2016 (data da emissão do PPP) – Empresa 4B de Serviços Automotivos Ltda.

O autor trouxe o PPP de ID. 21670088 – pág. 11, demonstrando que exerceu o cargo de frentista, no setor Pista, exposto a substâncias químicas líquida e a vapores, como o uso de EPI eficaz.

Contudo, não há especificação a respeito dos elementos químicos no item dos fatores de risco, tampouco foi apresentada procuração com poderes para assinar o PPP ou outro documento comprobatório da representação legal da empresa.

Nesse contexto, o período não deve ser considerado especial.

4) 08/06/81 a 22/10/81 e 21/07/14 a 03/11/14.

Tais períodos não estão incluídos no pedido do autor, que se refere, genericamente, ao cômputo dos períodos especiais laborados como frentistas em postos de gasolina.

Conforme consulta ao CNIS, o primeiro período diz respeito ao trabalho como "servente" na empresa JAP Empreiteira de Obras Ltda., e o segundo, como "ajudante" na empresa Bloco Renger Indústria e Comércio e Serviço de Engenharia EIRELI.

No entanto, destaco que serão contados como tempo comum, tendo em vista que constam do CNIS.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de **01/06/1986 a 30/12/1986, 02/02/1987 a 30/09/1988 e 08/12/1989 a 28/04/95 E 16/02/2005 a 22/01/2010.**

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **12 anos, 06 meses e 27 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (09/08/16).

Já com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra e os períodos reconhecidos pelo INSS como de tempo comum, o autor perfaz o total de **32 anos, 11 meses e 09 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (09/08/2016), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5006769-26.2019.4.03.6119										
Autor:	RAIMUNDO MIGUEL DE SOUZA										
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m		
1	CONSTRUTORA WYSLING GOMES		21/01/81	24/03/81	2	4	-	-	-		
2	JAP EMPREITEIRA DE OBRAS		08/06/81	22/10/81	4	15	-	-	-		
3	OGAWA ENGENHARIA		24/11/81	21/05/82	5	28	-	-	-		
4	CRTS CONSTRUTORA		08/05/86	30/05/86	-	23	-	-	-		
5	AUTO POSTO VILA GUILHERME	ESP	01/06/1986	30/12/86	-	-	-	6	30		
6	AUTO POSTO VILA GUILHERME	ESP	02/02/87	30/09/88	-	-	1	7	29		
7	GURICAR AUTO POSTO		01/10/88	20/10/88	-	20	-	-	-		
8	AUTO POSTO VILA BARROS		02/01/89	04/12/89	11	3	-	-	-		
9	POSTO AEROPORTO DE CUMBICA	ESP	08/12/89	28/04/95	-	-	5	4	21		
10	POSTO AEROPORTO DE CUMBICA		29/04/95	15/02/05	9	9	17	-	-		
11	POSTO AEROPORTO DE CUMBICA	ESP	16/02/05	22/01/10	-	-	4	11	7		
12	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/02/10	30/06/10	4	30	-	-	-		
13	SWEET FRUITS COMÉRCIO		15/09/10	16/10/10	1	2	-	-	-		
14	JOÃO DAMACENO SANCHES		15/01/13	01/01/14	11	17	-	-	-		
15	BLOCO RANGER INDÚSTRIA		21/07/14	03/11/14	3	13	-	-	-		
16	EMPRESA 4B SERVIÇOS		01/12/14	09/08/16	1	8	9	-	-		
	Soma:				10	58	181	10	28	87	
	Correspondente ao número de dias:					5.521		4.527			
	Tempo total:					15	4	1	12	6	27
	Conversão:	1,40				17	7	8	6.337,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	11	9			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de **01/06/1986 a 30/12/1986, 02/02/1987 a 30/09/1988 e 08/12/1989 a 28/04/95 E 16/02/2005 a 22/01/2010.**

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009903-61.2019.4.03.6119
AUTOR: WAGNER NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012103-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA DOS SANTOS DE SOUZA SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

Em réplica, a autora requereu a manutenção da benesse, tendo em vista que seu salário líquido equivale a R\$ 1.828,11.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS, a autora mantém vínculo empregatício com a empresa ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S/A, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 5.539,56 (valor este referente a Novembro e a Dezembro de 2019). O holerite de ID. 29444468 corrobora este valor no campo "salário base".

Além disso, recebe a aposentadoria 1792553738, no valor bruto atual de R\$ 2.446,72.

A soma de tais valores revela rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, revogo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004084-20.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que há diversas páginas ilegíveis (IDs 29430853 e seguintes).

Desta forma, dê-se nova vista à CEF para regularização da digitalização, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005798-05.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: GERINALDO AIRES CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Na ausência de impugnação à digitalização, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003100-96.2018.4.03.6119
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE BRITO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO - SP30937
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Outros Participantes:

Recebo a petição de fl. 389 dos autos físicos como emenda à inicial. Anote-se.

Cite-se Fabio Brito de Almeida.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da ausência de notícia de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009949-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Dê-se vista ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para manifestação nos termos do disposto no artigo 520, § 1º, do CPC.

Na sequência, tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANAILTON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 178.773.543-2, recebida desde 08/03/2017, mediante a conversão em especial, ou, sucessivamente, aumento da RMI, pelo reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/06/1982 a 01/08/1984, 14/01/1985 a 12/01/1988, 24/10/1988 a 24/07/1990, 29/04/1995 a 03/11/1999, 03/11/1999 a 07/01/2006, 24/07/2006 a 11/05/2010 e 16/11/2010 a 08/03/2017.

No entanto, dos documentos acostados, constata-se que o autor não acostou comprovação acerca dos poderes conferidos aos subreventes de vários dos PPPs apresentados.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e (8) CNIS atualizado.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 179.883.353-8, com o recebimento dos atrasados desde a DER (17/06/2016), ou, sucessivamente, da aposentadoria 190.273.004-3 com DER em 05/09/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 04/01/1988 a 30/09/1989, 12/10/1989 a 31/03/1990, 20/07/1995 a 06/04/2001, 03/08/2001 a 10/11/2004, 29/05/2006 a 10/09/2008, 01/04/2009 a 01/06/2009, 01/09/2009 a 19/01/2011, 25/04/2011 a 16/08/2012, 04/03/2013 a 01/10/2014, 07/05/2013 a 07/10/2013, 01/10/2013 a 17/06/2016 e 01/11/2016 a 05/09/2018.

No entanto, dos documentos acostados, constata-se que o autor não acostou comprovação acerca dos poderes conferidos aos subreventes dos PPPs apresentados.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e (8) CNIS atualizado.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002168-73.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA X GEORGES ASSAAD AZAR X GEORGES NABIL HAJJ(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 02/2020, de 16/03/2020, que disciplina sobre medidas complementares à Portaria Conjunta 01/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA designada para o dia 25/03/2020, às 16h00, que se realizaria na sede deste Juízo Federal.

Diante da falta de tempo hábil para intimação de todos, bem como no intuito de se preservar o maior contato social, caberá ao defensor intimar os réus para que não compareçam.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000140-30.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCAS PEREIRA RODRIGUES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 178/179: cuida-se de embargos de declaração opostos por LUCAS PEREIRA RODRIGUES ao argumento de que a r. sentença de fls. 150/157 apresenta erro material. Sustenta que o erro material se reporta à indicação da quantidade de maços de cigarros apreendidos, pois foram apreendidos 190 maços de cigarros, e não 1.900 maços, conforme Demonstrativo de Tributos Elétricos (fl. 43) e Relatório Final da Autoridade Policial (fl. 57). Alega que a quantidade de cigarros apreendidos foi determinante para a condenação do embargante, com possibilidade de que a correção altere a decisão para absolvição. Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja corrigido o erro material. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. O art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No presente caso, as alegações do embargante são parcialmente procedentes. A sentença contém erro material em seu relatório e em sua fundamentação, consubstanciados na indicação errônea da quantidade de maços de cigarros apreendidos. Com efeito, no relatório e na fundamentação da r. sentença foi indicada a apreensão de 1.900 (mil e novecentos) maços de cigarros, sendo: i) 1.100 (mil e cem) maços de cigarros da marca Eight; ii) 800 (oitocentos) maços da marca TE, em vez de 190 (cento e noventa) maços de cigarros, sendo: i) 110 (cento e dez) maços de cigarros da marca Eight; ii) 80 (oitenta) maços da marca TE. No entanto, o acolhimento do aludido erro material não influenciou no convencimento deste Juízo, que se embasou em todo o conjunto probatório amealhado aos autos e não levou em consideração a quantidade de maços apreendidos como circunstância judicial para majorar a pena base. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para corrigir o erro material existente no relatório e na fundamentação da r. sentença, substituindo a quantidade de maços de cigarros apreendidos para 190 (cento e noventa) maços de cigarros, sendo: i) 110 (cento e dez) maços de cigarros da marca Eight; ii) 80 (oitenta) maços da marca TE (fls. 40/43). No mais, mantenho íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-22.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO RABELLO X PAULO FERNANDO RABELLO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 02/2020, de 16/03/2020, que disciplina sobre medidas complementares à Portaria Conjunta 01/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA designada para o dia 23/03/2020, às 13h30, que se realizaria na sede deste Juízo Federal.

Diante da falta de tempo hábil para intimação de todos, bem como no intuito de se preservar o maior contato social, caberá ao defensor intimar os réus para que não compareçam.

Consigne-se que a manifestação da defesa acerca da aceitação sobre o acordo de não persecução penal deverá ser apresentada, sem prejuízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000207-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JAILSON CASSIANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JAILSON CASSIANO DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAÚ, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo havido, até esta data, a implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Afasto a prevenção apontada no termo em relação ao processo nº 0001621-26.2014.4.03.6336, em curso perante o Juizado Especial Federal de Jati/SP, vez que não existe tripla identidade entre as demandas. Nos referidos autos, o impetrante obteve o reconhecimento de períodos de atividade como tempo especial e a condenação do INSS na obrigação de fazer, consistente na averbação de tais períodos.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implementou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição depois da sessão de julgamento da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos que, no bojo do acórdão nº 6131/2019, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A sessão ocorreu em 13/08/2019 (ID 29837878).

Verifica-se que, em sessão realizada em 13/08/2019, a 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social negou provimento ao INSS, reconhecendo a especialidade dos períodos de 16/12/1997 a 19/12/1997, 01/01/2004 a 30/04/2014 e 01/05/2014 a 01/09/2015, com os quais, o impetrante atinge o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/178.918.626-6). A seguir, em 22/08/2019, foi proferido despacho pela Seção de Reconhecimento de Direitos o encaminhamento dos autos para a Agência da Previdência Social de origem para prosseguimento, isto é, "implantação" do benefício.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 22/08/2019, data em que a Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou os autos à Agência da Previdência Social de Jati para as providências que se fizerem necessárias, isto é, para "implantação" do benefício concedido (ID 29837881).

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente, visto que o despacho/encaminhamento da Seção de Reconhecimento de Direitos data de 22/08/2019.

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguardar a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jatu, 18 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H.AGUIAR PESHOP - ME, ANTONIA HELENA DE SOUZADA SILVA, HELIO DE AGUIAR, KETOLLYN DA SILVA AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA AGUIAR - SP323434, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia a executada Antônia Helena de Souza da Silva, por meio da petição de id. 29636610, a liberação de valores que se encontram bloqueados em sua conta corrente mantida no Banco Mercantil do Brasil (agência 0271, conta nº 8522), ao argumento de que se trata de importância decorrente do pagamento de aposentadoria, depositado em conta corrente. Anexou documento (id. 29636640).

Desnecessário vista à parte exequente, face a comprovação do alegado e da urgência que o caso requer.

Pois bem

O artigo 833 do novo Código de Processo Civil relaciona os bens que, em regra, não podem ser penhorados para garantia de dívida, estabelecendo, no inciso IV e X, que são absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Vê-se, assim, que a lei veda a constrição judicial de valores auferidos a título de aposentadoria, nos termos do dispositivo legal acima citado.

O documento (extrato) carreado aos autos pela executada, demonstra que os valores bloqueados foram oriundos de benefício previdenciário realizado em conta corrente da devedora, que recebe a aposentadoria. Conforme demonstrado no extrato da conta de Antônia, consta na data de 02/03, nº do documento 055394, CRED. BENEFÍCIO INSS no valor de R\$ 2.232,24. Na sequência já consta o bloqueio judicial no valor de R\$ 2.207,27. Os valores bloqueados são exatamente os mesmos demonstrados no extrato do Bacerjud (id. 29138589).

Assim, tratando-se de bloqueio de verbas oriunda de aposentadoria pago pelo INSS, merece acolhimento o pleito de id. 29636610.

Ante o exposto, determino a imediata liberação das quantias bloqueadas na conta corrente nº 8522, agência nº 0271 do Banco Mercantil do Brasil S.A., sob a titularidade de Antônia Helena de Souza da Silva, através do sistema Bacerjud.

No mais, aguarde-se o prazo do despacho de id. 29169432 para os demais executados.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003272-55.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 18 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 18 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-22.2020.4.03.6125

IMPETRANTE: ARI GAVIOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANESKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante acima indicada impetrou o presente *mandamus* em face do Delegado da Receita Federal em Marília, originalmente perante a Justiça Federal de Ourinhos, SP, solicitando a concessão da segurança para declarar a inexistência da contribuição para o salário-educação em relação aos empregados que lhe estejam vinculados no exercício da atividade agropecuária na condição de produtor rural pessoa física.

Em decisão datada de 16/03 p.p., o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos - onde a ação foi originariamente distribuída - declinou de sua competência para este juízo, sob o fundamento de que a ação mandamental deve ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, neste caso, em Marília.

É o breve relatório. Decido.

Cuidando-se de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJE-154 20/08/2010), decidiu ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*.

A partir de então, o STJ realinhou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. *No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJE 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJE 03/10/2017.*

2. *"Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJE 18/04/2018).*

3. *Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJE 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE 19/12/2017.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJE 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. *Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 03/08/2009).*

2. *Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018)

Esse novo entendimento vem sendo admitido também pelos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.*

2. *Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, § 2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.*

16. *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º, CF. NOVA ORIENTAÇÃO. 1. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante. 2. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, 5038746-33.2019.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/12/2019)

Não descuido da existência de entendimento em sentido contrário oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019.

No entanto, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada na cidade de Ourinhos e optou, na forma do art. 109, § 2º, do CPC, por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. Assim, tratando-se de opção conferida pelo art. 109, § 2º, do CPC de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aplico tal posicionamento, de modo a concluir que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo onde foi distribuído inicialmente – 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 951 e seguintes, do CPC, e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a devida urgência, expeça-se ofício, com cópia integral destes autos, à Exma. Sra. Presidente daquela Colenda Corte, com as cautelas de estilo, na forma do art. 953, I, do CPC.

Mantenha-se os autos em Secretaria sobrestados, aguardando a designação de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003045-72.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, CARLOS RENATO LOPES, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM - SP343873, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução.

2 – Informe nos autos principais (5001344-76.2018.4.03.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

3 – Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 – Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-31.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO FERRARI

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se a CEF e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-27.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA MARQUES CROCE - SP108973

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se a CEF e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003153-04.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: JAL V & F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5003153-04.2018.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

JAL V & F EIRELI EPP e JOSÉ JULIO DA SILVA FERREIRA, por intermédio do Curador, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em razão de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, oriundo de cédula de crédito bancário, pactuado em 19 de março de 2012 e vencido desde 04 de novembro de 2015.

Os autos de execução tramitam sob o número 0001891-75.2016.4.03.6111 e visam à cobrança da quantia de R\$ 63.586,93, valor apresentado na petição inicial de 18 de abril de 2016.

Diante da citação dos executados por edital nos autos do processo de execução, foi nomeado curador.

Os embargos foram recebidos **sem o efeito suspensivo** (id. 14113255).

A CAIXA apresentou a sua impugnação no id. 16448489.

Réplica oferecida no id. 21266238.

Em conversão, determinou-se a juntada dos autos de execução, com vista às partes.

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de exame pericial.

A matéria posta, que redundaria em crítica aos critérios dos encargos decorre de uma reanálise do contrato, assunto de índole jurídica, portanto. A prova pericial, assim, somente teria utilidade no presente caso para liquidar o valor devido, acaso fosse aceita a visão dos embargante sobre os termos contratuais.

Com a propositura dos embargos por negativa geral, no entanto, devolve-se ao juízo toda a matéria impugnativa à execução. Mesmo assim, a prova pericial não se faz necessária, pois a matéria impugnativa envolve apenas a análise jurídica do contrato. Em nenhum momento se diz que a exequente está a descumprir os termos contratuais.

Na réplica, todavia, os embargantes sustentam que é indispensável prova escrita dotada dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para justificar a execução, não sendo suficientes os extratos juntados. Afirma não haver informações sobre a forma de incidência dos juros. Diz, ainda, que após o vencimento do contrato, não se poderia incidir juros compensatórios. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmando a vulnerabilidade dos embargantes e a existência de cláusulas abusivas.

Pois bem, o título executivo baseia-se em cédula de crédito bancário e aditamento, na modalidade CHEQUE EMPRESA.

Ao contrário do dito pelos embargantes, existe título executivo extrajudicial. A Lei 10.931/2004, em seu artigo 28, estabelece a possibilidade de contratos bancários vinculados à cédula de crédito bancário ter força executiva, sem a necessidade de prévio processo de conhecimento. Neste ponto são títulos legalmente hábeis para permitir o ingresso da execução forçada.

Não se nega ao caso a aplicação da legislação de consumo. Embora se aplique ao caso a legislação consumerista, tendo em conta a natureza de empresa de pequeno porte da embargante "pessoa jurídica", há de se ver que o Código do Consumidor não revogou o princípio do *pacta sunt servanda* e nem desconsidera as cláusulas de contrato de adesão. O que se reprime no Código é a abusividade delas.

Não há dúvidas como é a forma de cálculo dos encargos, dentre eles os juros. A cláusula **quinta** da cédula de crédito bancário estabelece a forma de incidência dos juros remuneratórios. A cláusula **décima primeira** diz sobre o cálculo da comissão de permanência quando da impontualidade na satisfação do pagamento. Da mesma forma, se evidencia as mudanças constantes dos termos de aditamento do id. **24526452**, páginas 15 a 29.

É fato que se verifica da cédula e de seus aditamentos a incidência de juros com capitalização **inferior a um ano**. Todavia, observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

Destarte, a legislação de combate à usura ao disciplinar limites às taxas de juros não possui aplicação às instituições financeiras. A Súmula 596 do STF resolve essa questão, que reproduzo:

"As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"

Pois bem, nos contratos, a taxa de juros remuneratórios foi capitalizada mensalmente, conforme se vê da letra "a" da cláusula **quinta** (id. **24526452** - Pág. 5). Assim, descabe afirmar ignorância ao pactuado ou ausência de previsão de incidência **mensal** dos juros.

Sobre a valia desta capitalização **mensal**, há precedente do Colendo STJ:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

É o caso, pois.

Lado outro, é certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfardado), **como previsto no contrato**. Neste ponto, haveria, sim, nulidade e abusividade da cláusula contratual em verdadeira situação de anatocismo.

Muito embora exista previsão contratual dessa acumulação, não foi realizada na prática, ao que demonstra a evolução da dívida apresentada pelo exequente (id. 24526452 - Págs. 36 a 39). Portanto a declaração de nulidade dessas cláusulas não produz qualquer efeito no caso destes autos.

Por fim, não há cobrança de juros “compensatórios”. O que está a incidir são os juros remuneratórios e moratórios. Esses incidem por motivos diferentes: em razão dos frutos ao credor decorrentes do empréstimo e a mora para o pagamento.

Bem por isso, em razão de se manter a execução na forma em que proposta, improcedemos embargos.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo-se a execução principal. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos respectivos.

Sem custas nos embargos. Honorários advocatícios devidos em razão do incidente, sem prejuízo dos fixados no processo de execução, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução em favor do advogado da exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002822-88.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO, CELSO HERLING DE TOLEDO, MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL - SP263193

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002822-88.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO, CELSO HERLING DE TOLEDO, MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL - SP263193

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-52.2020.4.03.6125

IMPETRANTE: WALDEMAR LABS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANSKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante acima indicada impetrou o presente *mandamus* em face do Delegado da Receita Federal em Marília, originalmente perante a Justiça Federal de Ourinhos, SP, solicitando a concessão da segurança para declarar a inexistência da contribuição para o salário-educação em relação aos empregados que lhe estejam vinculados no exercício da atividade agropecuária na condição de produtor rural pessoa física.

Em decisão datada de 16/03 p.p., o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos - onde a ação foi originariamente distribuída - declinou de sua competência para este juízo, sob o fundamento de que a ação mandamental deve ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, neste caso, em Marília.

É o breve relatório. Decido.

Cuidando-se de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Esse novo entendimento vem sendo admitido também pelos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, § 2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º, CF. NOVA ORIENTAÇÃO. 1. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante. 2. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, 5038746-33.2019.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/12/2019)

Não descuido da existência de entendimento em sentido contrário oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019.

No entanto, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada na cidade de Ourinhos e optou, na forma do art. 109, § 2º, do CPC, por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. Assim, tratando-se de opção conferida pelo art. 109, § 2º, do CPC de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aplico tal posicionamento, de modo a concluir que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo onde foi distribuído inicialmente – 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 951 e seguintes, do CPC, e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a devida urgência, expeça-se ofício, com cópia integral destes autos, à Exma. Sra. Presidente daquela Colenda Corte, com as cautelas de estilo, na forma do art. 953, I, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria sobrestados, aguardando a designação de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003667-18.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DOS REIS THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006969-12.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES, VALDIR CHIESA, ROSELI MENDES PAIVA CAETANO, VILMA MARIA DA COSTA, VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002468-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 18 de março de 2020.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5974

EXECUCAO FISCAL

Fl 213: Tendo em vista o Comunicado CEHAS 02/2020, que suspendeu as hastas designadas para o dia 23/03/2020, redesignando-a para 25/05/2020, intinem-se as partes por meio de seus procuradores ou por meio da forma mais expedita.

Intime-se a executada, outrossim, acerca da decisão de fls. 211.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004649-32.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO JOEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da perícia determinada nos autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se as partes e o(a) i. perito(a), cientificando(a)-o(a) de que, oportunamente, será intimado(a) a fim de que indique novo dia e horário para a realização do ato.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002766-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAROSTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da perícia determinada nos autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se as partes e o(a) i. perito(a), cientificando(a)-o(a) de que, oportunamente, será intimado(a) a fim de que indique novo dia e horário para a realização do ato.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003414-25.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA LAMARCA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da perícia determinada nos autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se as partes e o(a) i. perito(a), cientificando(a)-o(a) de que, oportunamente, será intimado(a) a fim de que indique novo dia e horário para a realização do ato.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002177-60.2019.4.03.6111
AUTOR: RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações sobre o atual estágio do IPL nº 5001693-45.2019.4.03.6111, inclusive se já houve decisão no sentido de liberação dos equipamentos para fins perais.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO ROBERTO COMINE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da perícia determinada nos autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se as partes e o(a) i. perito(a), cientificando(a)-o(a) de que, oportunamente, será intimado(a) a fim de que indique novo dia e horário para a realização do ato.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-07.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: R. H. D. A. S.
REPRESENTANTE: ELIANE APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MARCHI BOSCHETTI - SP434461,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante a alegação constante da inicial, deduzida por pessoa natural e o documento de id 29759930, **DEFIRO** os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Processe-se **sem liminar**, que resta indeferida, considerando que os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido do benefício previdenciário que, embora exista prazo legal para atendimento, não é de se afastar motivos razoáveis para a demora da apreciação, em especial em razão do possível volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária. É a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade administrativos.

Bem por isso, cumpre-se obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora. Tendo em conta que no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independente do trânsito em julgado.

INDEFIRO, POIS, A LIMINAR PRETENDIDA.

Ao Setor de Distribuição para que seja retificado o polo passivo da ação, substituindo-se o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social INSS pela autoridade indicada na petição inicial.

Após, notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Na sequência, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002042-12.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA RIBEIRO, JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003646-42.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERO MENDES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MITIO MAKI - MS588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001911-73.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MINIMERCADO 10&10 DE MARILIA LTDA - EPP, LEANDRO DE OLIVEIRA CASTILHO

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ematenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se a CEF e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004358-95.2014.4.03.6111
AUTOR: MARTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 28929773, fica a parte autora intimada de que os autos físicos encontram-se em Secretaria e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a digitalização e inserção integral dos autos físicos no presente PJ-e.

Marília, 17 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002707-64.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Autos nº 5002707-64.2019.4.03.6111

Vistos.

Consoante certidão do id. 28490390, não houve a penhora de bens. Tanto é verdade, que os autos de execução se encontram sobrestados (autos nº 5001411-07.2019.4.03.6111).

É requisito essencial para o conhecimento dos embargos à execução fiscal o oferecimento de garantia (art. 16, §1º, da Lei 6.830/80), *in verbis*: “§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

E tal dispositivo, de natureza especial, não foi derogado pelo Código de Processo Civil, de natureza geral. Isso porque, *“lex posteriori generalis non derogat priori speciali”*; isto é, lei posterior geral não derroga lei anterior especial. Em sentido similar, confira-se STJ: RE n. 1.272.827/PE, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**.

Portanto, não havendo a penhora nos autos principais e inexistindo garantia, incabível o conhecimento dos presentes embargos, por lhe faltar pressuposto processual objetivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem apreciação do mérito.

Sem custas nos embargos. Honorários advocatícios indevidos por conta desta ação, eis que não formada a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução respectivos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002230-39.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LIMITADA - ME, MARCIA REGINA GARBELINI, ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 685,71 (seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 19 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002711-36.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA CLARO MARQUES, MARCELO PELUCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 275,89 (duzentos e setenta e cinco reais e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 19 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-16.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS nº 5002803-16.2018.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a execução foi promovida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em desfavor de OSVALDO PINES ZANGUETTIN EPP e outro, cuja execução tramita sob o número 5002071-69.2017.4.03.6111. Os embargos foram propostos por OSVALDO PINES ZANGUETTIN – EPP e OSVALDO PINES ZANGUETTIN pessoa física.

Refere-se a execução ao CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 24347469000001965, pactuado em 20/01/2016, no valor de R\$ 145.441,27, vencido desde 18/09/2017, e que, atualizado pelo exequente, perfaz, em 14/11/2017, o valor de R\$ 152.981,38 conforme demonstrativo de débito que anexou.

Ancorado em parecer técnico que fazem juntar (id. 11346991), afirmam os embargantes que o título executivo que lastreia a execução possui nulidades em razão da existência de cláusulas abusivas. Pede, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade; a proibição de capitalização mensal de juros, moratórios e remuneratórios, além de ser incabível a comissão de permanência, diante da ausência de previsão contratual; tece críticas à capitalização de juros por todo o contrato; e, por fim, sustenta que o contrato não prevê a cobrança cumulada de JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL.

O pedido final dos embargos consistiu em: *“A luz do exposto requer a Embargante, a total procedência dos presentes Embargos, para que Vossa Excelência determine: 1 – a intimação da ora Requerente/Embargada para responder aos presentes Embargos de acordo com o artigo 319 do CPC, sob pena de confissão. 2 – a aplicação do CDC no caso em tela e a nulidade das cláusulas – 1, 2, 3, sem valor de parcela claro, 4, 10 cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, ciência das cláusulas, e outras, todas abusivas, com suas letras e seus parágrafos, pelo fato destas cláusulas darem à Requerente ora Embargada, vantagem exagerada em prejuízo do Requerido ora Embargante, ferindo o princípio da Boa fé e do Equilíbrio entre os contratantes. 3 – que sejam revistos os cálculos dos contratos anteriores e do atual, para serem excluídos os juros cobrados cumulativamente não contratados durante todo contrato, devem também ser revistos os encargos como (comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade) cobrados de forma (cumulada e capitalizada mês a mês), sendo aplicado novos índices para correção do débito, com a realização de novo cálculo com a expurgação dos juros e encargos cumulados cobrados mês a mês, durante todo o período exigido no contrato, respeitando a aparência do bom direito, a Boa Fé e o Equilíbrio entre os contratantes. Requer ainda, diante da existência de contratos anteriores que originaram a renegociação, e da evidente nulidade de cláusulas abusivas neles contidas, que seja OFICIADA A CAIXA para que apresente os pagamentos parciais realizados, de modo a permitir a melhor elucidação do valor exato remanescente mediante perícia. 4 – seja declarada a impossibilidade da cobrança de Comissão de Permanência cumulada com Taxa de Rentabilidade de até 5% ao mês (juros remuneratórios), no caso a TR foi cobrada no importe de 2% ao mês; 5 – a Impossibilidade de cobrança de capitalização mensal de juros durante todo contrato e de cobrança capitalizada de, Comissão de Permanência com taxa de rentabilidade, pela falta de previsão contratual bem como que a incidência dos juros seja realizada pela forma simples, sobre o valor original da dívida sem os encargos cumulados demonstrados, abatidos os pagamentos feitos, para que seja respeitado o equilíbrio entre os contratantes, condenando a Embargada ao pagamento de todo o ônus processual, além de honorários advocatícios, sob medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA!! 6- Requer a suspensão da execução, nos termos dos art. 919 e 921 do CPC, diante das garantias ofertadas no processo de execução, que somadas ao risco de prejuízo pelas medidas executórias, preenchem o quanto exigido pela lei para a suspensão do feito.”*

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (id. 20233191).

Os embargos foram impugnados pela exequente-embargada nos termos do id. 22046621.

Réplica dos embargantes compelido de produção de prova pericial (id. 18743997).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Produção de provas:

Os embargantes requerem a produção de prova pericial em especial para comprovar as abusividades alegadas mediante cálculo e confrontação com os contratos e com a legislação atual. Ainda propugna pela juntada de documentos especialmente entrega dos contratos pretéritos pela CEF, os quais em repactuação de dívidas anteriores lançaram sobre o Embargante cláusulas e cálculos abusivos causando-lhe grandes dívidas. (id. 18743997).

Além da análise jurídica do contrato e, tendo em conta que os contratos objeto da execução já foram apresentados a estes autos (v.g. id. 11346995; 11346998 e 11347354), somente haveria sentido na produção de provas se os documentos necessários ao deslinde do mérito não fossem acessíveis às partes. Portanto, mostra-se comprovado o essencial para o enfrentamento da causa.

A prova pericial pretendida não se mostra necessária, porquanto os embargantes questionam os critérios e as cláusulas do contrato. A perícia pedida, assim, somente serviria para liquidar a versão jurídica do contrato que entendem os embargantes fazer jus. Tanto é verdadeiro esse pensar, que os embargantes trazem ludo particular para atestar o excesso de execução. Todavia o laudo, como ele próprio indica, faz recálculo do contrato baseando-se na taxa de juros de 1% ao mês, de forma diversa (simples e linear) dos critérios pactuados no contrato (id. 11346991).

Em sendo assim, a perícia mostra-se desnecessária (art. 464, §1º, incisos I e II, CPC).

Parecer técnico juntado:

O parecer técnico juntado pelos embargantes no id. 11346991 não faz um recálculo baseado no contrato, mas um outro cálculo. Utilizou-se dos juros de forma descapitalizada e estabeleceu o sistema de amortização da prestação pelo SISTEMA GAUSS e não pela tabela PRICE, pois baseou-se no “recálculo pedido pelo cliente” com juros simples e linear (id. 11346991 - Pág. 9 e seguintes). Portanto, o parecer técnico não representa o contrato realizado entre as partes e, assim, não obedece ao princípio da *pacta sunt servanda*. É imprestável, assim, para demonstrar descumprimento do embargado aos termos do pactuado.

Como já dito, a análise do contrato é jurídica. Assim, se as suas cláusulas forem ilegais ou inconstitucionais, ai sim, há fundamento em se elaborar um recálculo. Caso contrário, as cláusulas contratuais *devem ser cumpridas*.

Mérito:

Feitas essas considerações iniciais, passo a análise do mérito.

Cumpra-se de início estabelecer que vigora em contratos dessa natureza o princípio do *pacta sunt servanda*. Em sendo assim, a aplicação das hipóteses de vícios dos atos jurídicos são excepcionais e, assim, devem ser demonstradas por quem as alega. Não há inversão do ônus da prova que justifique isso, pois não há como a outra parte comprovar que os vícios de consentimento **não existiram**. Seria o mesmo que impor a quem não tem condições de comprovar a prova de fato negativo.

Não há, nos autos, qualquer indicativo de que o embargante pessoa física, titular da empresa de pequeno porte, também embargante, possuía incapacidade para a prática dos atos da vida civil ou que não tinha condições de compreensão do pactuado. De outro modo, não corresponde a hipótese do artigo 139 do Código Civil, a conduta do pactuante que adere ao contrato de adesão sem antes analisar os termos fixados. De certa forma, neste agir, assumiu o risco das consequências do negócio celebrado como instituição financeira, não havendo qualquer elemento de que a pactuação lhe foi imposta ou que se viu obrigado a ela aderir. Invoca-se o Código do Consumidor em relação à instituição financeira, com o propósito de atribuir às cláusulas contratuais a abusividade. Embora se aplique ao caso a legislação consumerista, tendo em conta a natureza de empresa de pequeno porte da embargante, há de se ver que o Código do Consumidor não revogou o princípio do *pacta sunt servanda* e nem desconsidera as cláusulas de contrato de adesão. O que se reprime no Código é a abusividade delas.

Em sendo assim, a exequente-embargada, diversamente do alegado pelos embargantes, após a consolidação da dívida em 18/09/2017, no importe de R\$ 142.964,28 (id. 15127279 - Pág. 19), observando-se que o valor da nota promissória em janeiro de 2016 era de R\$ 145.441,27 (id. 15127279 - Pág. 15), aplicou *juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual* de modo a impor o total de R\$ 152.981,38 (id. 15127279 - Pág. 19), justamente o valor executado.

Portanto, o que resta claro é que a exequente **não está cobrando comissão de permanência**, o que faz restar prejudicados os argumentos dos embargantes no sentido da impossibilidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e da falta de previsão contratual da comissão de permanência.

O que cabe analisar, portanto, é a previsão do método de amortização pela tabela PRICE; a existência de previsão legal e contratual da capitalização de juros; e eventual abuso na capitalização. Além da impossibilidade de cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, por falta de previsão contratual.

i. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO:

Os embargantes combatem o uso do sistema PRICE de amortização. Como se vê dos mencionados pactos, o uso do sistema francês de amortização foi expressamente pactuado (cf. id. 11346998 - Pág. 4).

Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Logo, mostra-se inadequado aplicar sistema de amortização diversa da contratada para tecer críticas ou comparativos à evolução da dívida, razão pela qual perde razão o parecer que acompanha a inicial.

Portanto, não serve a demonstrar excessos de cobrança os demonstrativos de cálculo trazidos pelos embargantes que faz a comparação com o recálculo dos valores pelo sistema linear (GAUSS), não pactuado. Como não foi o método pactuado, a escolha de outro sistema de amortização ofende o princípio do *pacta sunt servanda*. Destarte, ao se refutar os demonstrativos trazidos pelos embargantes, não há pagamentos realizados a maior, a ponto de fazer restituir crédito ou abater saldo devedor remanescente. Inexiste, assim, a demonstração do alegado excesso da execução.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ANATOCISMO - TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRECEITO GAUSS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO DESPROVIDO.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda.

Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do sfh autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para gauss, uma vez que vigi em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda".

Negado provimento ao recurso.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1939255 - 0004798-70.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

Portanto, nenhuma crítica ao uso da tabela PRICE. Não havendo qualquer nulidade nas cláusulas contratuais efetivamente aplicadas no presente caso.

ii. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E EVENTUAL ABUSO:

A norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

A legislação de combate à usura ao disciplinar limites às taxas de juros não possui aplicação às instituições financeiras. A Súmula 596 do STF resolve essa questão, que reproduzo: "*As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*";

Pois bem, nos contratos, a taxa de juros remuneratórios foi capitalizada mensalmente, com explícita especificação no campo dos dados do crédito no tocante à taxa efetiva mensal, custo efetivo mensal e custo efetivo anual. Assim, descabe afirmar ignorância ao pactuado ou ausência de previsão de incidência mensal dos juros.

Sobre a valia desta capitalização mensal, há precedente do Colendo STJ:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Os pactos foram celebrados em 10/01/2013; 28/03/2013; e 20/01/2016, de modo que todos eles foram realizados em época de validade legal da incidência mensal de juros.

A referida medida provisória, no entanto, incorreria em invalidade (na versão da medida Provisória nº 2.170-36/2001) por expressa afronta aos artigos 5º, inciso LIV; 59, parágrafo único, 62, § 1º, inciso III e 192, todos da *Lex Legum*?

Não há essas violações constitucionais. Primeiro porque a incidência de juros remuneratórios, fundado em cláusula contratual e em instrumento normativo primário, decorre dos frutos obtidos pela instituição financeira por conta do empréstimo ao tomador. Enquanto o mutuário tem a sua disposição o valor do empréstimo, não há violação a seu direito de propriedade, devolvê-lo com os juros correspondentes, no prazo contratualmente fixado. A fixação de juros em empréstimos bancários não é matéria destinada à lei complementar. Os juros é matéria civil e, como tal, submete-se a legislação ordinária. O disposto no artigo 192 da CF não atribui a todos os empréstimos, acréscimos e atualizações a natureza de matéria suscetível de lei complementar. O que a lei complementar deve tratar é sobre a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, no dizer do dispositivo constitucional.

Assim, correta a incidência de juros na espécie, fundada na medida provisória supracitada.

Sinalizamos embargantes, todavia, no abuso dessa capitalização, argumentando que foram PAGAS 17 (dezesete) PARCELAS, entre fevereiro de 2016 e junho de 2017 totalizando R\$ 35.965,98 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), valor que a Exequente Embargada NÃO ABATEU da dívida para executar. Como já dito, o valor da nota promissória em janeiro de 2016 era de R\$ 145.441,27 (id. 15127279 - Pág. 15). Todavia, o próprio parecer técnico juntado pelos embargantes não indica esse valor de pagamento, mas a dedução total PAGO de R\$ 34.630,22, a ser deduzido do total da dívida assumida (calculada pela tabela PRICE) de R\$ 204.724,80 (id. Num. 11346991 - Pág. 8).

Em sendo assim, o próprio laudo particular, embora não sirva para indicar descumprimento do contrato ao comparar com outro sistema de amortização, indica, ao analisar o valor cobrado pelo sistema francês, que não houve abuso contratual na aplicação dos juros capitalizados e, assim, não se olvidou de abater o valor efetivamente pago pelos embargantes.

É certo que na análise feita pelo perito particular houve um excesso de cobrança de R\$ 7.956,66, fruto da diferença entre o valor de R\$ 145.024,72 e R\$ 152.981,38. Porém, esse valor encontra-se explicado no demonstrativo de crédito do id. 15127279 - Pág. 19, em razão da incidência de juros moratórios, remuneratórios no período de 18/09/2017 a 14/11/2017, além da multa contratual.

Cabe ver, então, se a opção de não aplicar a comissão de permanência sobre o valor consolidado e, assim, aplicar a multa contratual, juros moratórios, juros remuneratórios seria lícita.

iii. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL:

De forma clara, no id. 15127279 - Pág. 20, estabelece-se que os cálculos contidos na planilha excluiram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Em sendo assim, a jurisprudência pacificou a exegese de que os índices de juros, correção e multa não poderiam ser cumulados com a comissão de permanência, se referirem-se ao mesmo período de incidência. Destarte, atende a essa orientação a aplicação dos demais consectários, porém com a exclusão da comissão de permanência.

E não há qualquer óbice em permitir a incidência de juros moratórios e remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em razão da natureza jurídica diferente de cada acréscimo. No caso, foi acrescido ao valor consolidado com a sistemática de amortização da tabela PRICE, juros moratórios e juros remuneratórios e multa contratual. A multa contratual penaliza o inadimplemento do contrato. Os juros moratórios recompõem o patrimônio mutuado por conta do período em que ficou em mora o ressarcimento do empréstimo e os juros moratórios remuneram o credor pelo capital emprestado e posto à disposição do devedor.

Nada a reparar, portanto.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo-se a execução principal. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos respectivos.

Sem custas nos embargos. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, em razão do incidente, sem prejuízo dos fixados no processo de execução, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução em favor do advogado da exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001345-40.2004.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DO CARMO SAPIENZA - SP60098, ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO - SP155457

DESPACHO

Considerando a determinação anterior para apensamento desta execução fiscal à processada sob o número 0003963-89.2003.403.6111, proceda a Secretaria à associação dos feitos, certificando-se em ambos os autos com a identificação deste despacho.

Ato contínuo, anote-se no campo objeto do processo piloto o apensamento destes autos.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003985-50.2003.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, VICENTE DO CARMO SAPIENZA - SP60098, ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO - SP155457

DESPACHO

Considerando a determinação anterior para apensamento desta execução fiscal à processada sob o número 0003963-89.2003.403.6111, proceda a Secretaria à associação dos feitos, certificando-se em ambos os autos com a identificação deste despacho.

Ato contínuo, anote-se no campo objeto do processo piloto o apensamento destes autos.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001332-41.2004.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE DO CARMO SAPIENZA - SP60098, ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO - SP155457

DESPACHO

Considerando a determinação anterior para apensamento desta execução fiscal à processada sob o número 0003963-89.2003.403.6111, proceda a Secretaria à associação dos feitos, certificando-se em ambos os autos com a identificação deste despacho.

Ato contínuo, anote-se no campo objeto do processo piloto o apensamento destes autos.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002737-02.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CENTRO DE REAB E ADAP DE MEMBROS DE MARILIA SC LTDA - ME

DESPACHO

Em face da certidão Id 29734482, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004110-95.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogados do(a) SUCEDIDO: KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001140-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL EDUCLE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

Intime-se, a executada, para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o cumprimento do artigo 861, do Código de Processo Civil, sob pena de desconstituição da penhora.
CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALAIR SERANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUCOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARARAMOS SOARES - SP317975, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786
Advogados do(a) RÉU: HERBERT DAVID - SP215120, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796

DESPACHO

ID 29804001 - Dê-se ciência às partes do início dos trabalhos periciais agendado para o dia 22/04/2020, às 9:00 horas.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002096-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRADA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004747-17.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALDOMIRO APARECIDO MOSCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a exequente integralmente o despacho ID 28244861, juntando a cópia integral da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 10, V, da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017), no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEBER RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia no local de trabalho por similaridade na empresa mencionada na inicial (período de 29/04/95 a 30/04/02- contribuinte individual).

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitubá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intím-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intímem-se.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002837-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: BARBARA REGINA BORBASILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

DESPACHO

Intím-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios previstos no art. 701 do CPC, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-60.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID 29819822: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intímem-se.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-60.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID 29819822: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

Em face do informado no ID 27934352, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à CEF para cumprir o despacho retro.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO ZAMARIOLI PARRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ISRAEL NEVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida por ISRAEL NEVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da execução no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do CPC, tendo efetuado o depósito devido, conforme se verifica no ID 29173747.

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (ID 29666359).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-91.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: YOSHIO SERGIO TAKAOKA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao perito a entrega do laudo médico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-09.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: K AFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa KAFÉ SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão da segurança para *"para os fins de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda"*.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Esclarece que referidas normas preveem a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com insumos suportadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica. Nesse sentido, sustenta que os gastos relativos às taxas e/ou tarifas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito representam verdadeiros insumos da atividade comercial, motivo pelo qual, nos termos do artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, devem gerar créditos das contribuições.

Regulamente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando o seguinte: *"No conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, tais como os valores dos salários pagos, as despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, as despesas com segurança, propaganda, planejamento, custo da matéria-prima etc. inclusive eventuais tarifas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito, a qual, como os demais, é repassado para o preço final do produto ou do serviço, definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da COFINS"* (Id 28456651).

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 28075513).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, em síntese, o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor referente à taxa de administração de cartões de crédito/débito.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, letra 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Tem-se que a receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, é todo o valor que a empresa cobra do consumidor a título de contraprestação pela venda de bem ou prestação de serviço, pouco importando a modalidade de recebimento desse valor, se em dinheiro, cheque, cartão de crédito ou débito.

Quanto à comissão que a empresa vendedora/prestadora de serviços paga às administradoras de cartões nada mais é do que a contraprestação por um serviço prestado por essas àquela, em decorrência de relação contratual pactuada entre essas partes e, muito embora, tratando-se de despesa, o pagamento de comissão diminua o lucro obtido pela empresa como operação, esse fato é irrelevante, porque, reitere-se, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é a receita bruta, e não o lucro auferido na operação.

Em suma: como os valores que são pagos às operadoras de cartões de crédito/débito, a título de comissão, constituem receita ou faturamento próprios da empresa vendedora/prestadora de serviços, não se cogita da alegada ofensa ao disposto no artigo 195, inciso I, letra 'b', da Constituição Federal.

Portanto, entendo que não há que se falar em exclusão da base de cálculo da PIS e da COFINS referente às taxas de administração de cartões de crédito.

Com efeito, diferentemente do que alega a impetrante, a comissão paga às operadoras de cartões de crédito e débito não constitui insumo, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, mas mera despesa operacional.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o julgado assim sintetizado:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp nº 1.427.892/SE - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 22/04/2015).

Ora, é a lei que estipula quais as despesas que serão passíveis de gerar créditos, e as despesas com a comissão paga às operadoras de cartões de crédito e débito não está entre aquelas arroladas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos incisos IV a X de seu artigo 3º, das quais se pode deduzir crédito.

Em suma, a impetrante também não temo direito de deduzir crédito de PIS e COFINS da comissão paga às administradoras de cartões de crédito e débito, ante a falta de autorização para tanto na legislação de regência.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão da segurança para: 1º) "que seja assegurado o direito líquido e certo de a Impetrante apropriar créditos de PIS e COFINS sobre as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, uma vez que tais valores representam verdadeiras despesas necessárias e inerentes à atividade comercial da Impetrante, nos termos do decidido pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR"; ou 2º) subsidiariamente, para "que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS os valores das despesas com taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito uma vez que tais valores não estão inseridos no conceito de faturamento definido pelo C. STF no julgamento do RE 574.706/PR", assegurando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Esclarece que referidas normas preveem a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com insumos suportadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica. Nesse sentido, sustenta que os gastos relativos às taxas e/ou tarifas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito "representam verdadeiros insumos da atividade comercial", motivo pelo qual, nos termos do artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, "devem gerar créditos das contribuições".

Subsidiariamente, postula a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo serviço prestado pelas administradoras de cartões de crédito e débito, visto que "tais valores são meros ingressos financeiros que se destinam ao pagamento a terceiros (administradoras de cartões de crédito e débito), porquanto não se incorporam ao patrimônio da empresa, transitando, apenas, por sua contabilidade, sem configurar uma receita da impetrante".

O pedido liminar foi indeferido (id 26366661).

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando que "a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o repasse às administradoras, um dos componentes da receita bruta total" (id 27449463).

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 28365227).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, em síntese, o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor referente à taxa de administração de cartões de crédito/débito.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, letra 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Tem-se que a receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, é todo o valor que a empresa cobra do consumidor a título de contraprestação pela venda de bem ou prestação de serviço, pouco importando a modalidade de recebimento desse valor, se em dinheiro, cheque, cartão de crédito ou débito.

Quanto à comissão que a empresa vendedora/prestadora de serviços paga às administradoras de cartões nada mais é do que a contraprestação por um serviço prestado por essas àquela, em decorrência de relação contratual pactuada entre essas partes e, muito embora, tratando-se de despesa, o pagamento de comissão diminua o lucro obtido pela empresa como operação, esse fato é irrelevante, porque, reitera-se, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é a receita bruta, e não o lucro auferido na operação.

Em suma: como os valores que são pagos às operadoras de cartões de crédito/débito, a título de comissão, constituem receita ou faturamento próprios da empresa vendedora/prestadora de serviços, não se cogita da alegada ofensa ao disposto no artigo 195, inciso I, letra 'b', da Constituição Federal.

Portanto, entendo que não há que se falar em exclusão da base de cálculo da PIS e da COFINS referente às taxas de administração de cartões de crédito.

Com efeito, diferentemente do que alega a impetrante, a comissão paga às operadoras de cartões de crédito e débito não constitui insumo, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, mas mera despesa operacional.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o julgado assim sintetizado:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp nº 1.427.892/SE - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 22/04/2015).

Ora, é a lei que estipula quais as despesas que serão passíveis de gerar créditos, e as despesas com a comissão paga às operadoras de cartões de crédito e débito não está entre aquelas arroladas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos incisos IV a X de seu artigo 3º, das quais se pode deduzir crédito.

Em suma, a impetrante também não tem o direito de deduzir crédito de PIS e COFINS da comissão paga às administradoras de cartões de crédito e débito, ante a falta de autorização para tanto na legislação de regência.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-91.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão da segurança para "para os fins de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à exclusão dos valores retidos, a título de taxa de administração, pelas operadoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda".

O impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Esclarece que referidas normas preveem a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com insumos suportadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica. Nesse sentido, sustenta que os gastos relativos às taxas e/ou tarifas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito representam verdadeiros insumos da atividade comercial, motivo pelo qual, nos termos do artigo 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, devem gerar créditos das contribuições.

Regulamente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando o seguinte: "a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o repasse às administradoras, um dos componentes da receita bruta total" (id 28932954).

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (id 29287836).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, em síntese, o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor referente à taxa de administração de cartões de crédito/débito.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, letra 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Tem-se que a receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, é todo o valor que a empresa cobra do consumidor a título de contraprestação pela venda de bem ou prestação de serviço, pouco importando a modalidade de recebimento desse valor, se em dinheiro, cheque, cartão de crédito ou débito.

Quanto à comissão que a empresa vendedora/prestadora de serviços paga às administradoras de cartões nada mais é do que a contraprestação por um serviço prestado por essas àquela, em decorrência de relação contratual pactuada entre essas partes e, muito embora, tratando-se de despesa, o pagamento de comissão diminua o lucro obtido pela empresa como operação, esse fato é irrelevante, porque, reitera-se, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é a receita bruta, e não o lucro auferido na operação.

Em suma: como os valores que são pagos às operadoras de cartões de crédito/débito, a título de comissão, constituem receita ou faturamento próprios da empresa vendedora/prestadora de serviços, não se cogita da alegada ofensa ao disposto no artigo 195, inciso I, letra 'b', da Constituição Federal.

Portanto, entendo que não há que se falar em exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS referente às taxas de administração de cartões de crédito.

Com efeito, diferentemente do que alega a impetrante, a comissão paga às operadoras de cartões de crédito e débito não constitui insumo, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, mas mera despesa operacional.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o julgado assim sintetizado:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDeI no REsp nº 1.427.892/SE - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 22/04/2015).

Ora, é a lei que estipula quais as despesas que serão passíveis de gerar créditos, e as despesas com a comissão paga às operadoras de cartões de crédito e débito não está entre aquelas arroladas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos incisos IV a X de seu artigo 3º, das quais se pode deduzir crédito.

E, summa, a impetrante também não temo direito de deduzir crédito de PIS e COFINS da comissão paga às administradoras de cartões de crédito e débito, ante a falta de autorização para tanto na legislação de regência.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Senhorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-17.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa ARANÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão da segurança para: 1º) "Garantir o direito líquido e certo da Impetrante de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, afastando o disposto no § 5º do artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77"; e 2º) "Consequentemente, que também seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, em função da inclusão indevida do valor das contribuições em sua própria base de cálculo, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil".

O impetrante alega, numa síntese apertada, que "é contribuinte das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sob a sistemática 'não cumulativa', nos termos do artigo 195, inciso I alínea 'b' da Constituição Federal e das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, porém já contribuiu ao PIS e à COFINS sob a sistemática 'cumulativa', durante o período que compreende os últimos 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 195, inciso I alínea 'b' da Constituição Federal e da Lei n. 9.718/98" e, "a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014, a Impetrante passou a apurar e recolher o PIS e a COFINS incluindo tais contribuições em suas próprias bases de cálculo". Sustenta a impetrante que "a obrigatoriedade de inclusão das contribuições nas suas próprias bases de cálculo se revela flagrantemente inconstitucional, na medida em que os valores devidos de PIS e COFINS não constituem 'receita' ou 'faturamento' do contribuinte, mas mero ingresso de valores que são repassados à União e que não se incorporam de maneira permanente ao patrimônio das empresas". Em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, a impetrante requereu "ver reconhecido o seu direito líquido e certo de, daqui por diante, excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições".

Em sede de liminar, a impetrante requereu "seja autorizada a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS não recolhidos por força da referida exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda".

O pedido de liminar foi indeferido (id 28581687).

Regulamente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando o seguinte: “Conclui-se que as leis que regem a contribuição ao PIS e a Cofins, editadas ao abrigo do art. 195, I, da Carta Magna, não violaram o sistema tributário nacional ao eleger as hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições em tela. Tais diplomas, apenas e tão somente, excluíram, como não poderia deixar de ser, os valores que não são contabilizados como receita bruta pelas entidades empresariais, bem como os valores relativos às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos, dentre outros expressamente previstos” (id 28992561).

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (id 29283989).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da exclusão do Programa de Integração Social - PIS - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - da sua própria base de cálculo.

A impetrante alega que, com o advento da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, foi alterada a delimitação da “receita bruta” prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, até então composta pelo produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, passando a incluir, ao adicionar o § 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos sobre ela incidentes no conceito de “receita bruta”:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

(Grifei).

Assim, diante da alteração das bases de cálculos desses tributos, originadas da modificação dos parâmetros da “receita bruta” prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, surgiu a questão levantada pela impetrante da inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Comefeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(Grifei).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Comefeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime da substituição tributária que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos, por meio da qual o contribuinte substituído (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS reembolsados pelo substituído ao substituído, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

Na mesma linha, a impetrante sustenta que se a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme decidido pelo STF, o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Ocorre que, revendo entendimento anterior, passei a adotar a tese de que não cabe aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso da Tese nº 69 ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais.

Por seu turno, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já assentou, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos que, exceção feita ao caso do artigo 155, § 2º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, é lícita a incidência de tributo sobre sua própria base de cálculo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. 'A contrario sensu' é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp n. 976.836/RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. (sublinhou-se)

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159/AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005. AgRg no REsp. N.º 462.262/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n.1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 27º do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS/SOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, A COMPANHIA do relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp nº 1.144.469/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Relator p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 10/08/2016 - DJe de 02/12/2016).

Em resumo, não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, conforme recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp nº 1.817.031 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 13/09/2019).

Também nesse sentido, cito os recentíssimos precedentes da Primeira Turma e Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010494-48.2019.4.04.7201/SC - Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios - Primeira Turma - Decisão de 11/09/2019).

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO.

Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5024836-22.2018.4.04.7000/PR - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Segunda Turma - Decisão de 10/09/2019).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-96.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ADILSON MAGOSSO, VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON MAGOSSO - SP69473, CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO - SP77360

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 28091005 pela exequente a qualquer tempo.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NAPOLEONE

DESPACHO

Embora intimado nos termos do art. 513 do CPC., o devedor deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000009-15.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANIA FATIMA CORDEIRO DE JESUS, L. P. B., S. B.
SUCEDIDO: MOACIR BALDICERA
REPRESENTANTE: VANIA FATIMA CORDEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal no ID 29837425, devendo o mesmo apontar qual(is) a(s) divergência(s) encontrada no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), considerando que não há previsão na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, para a remessa dos autos à Contadoria Judicial nessa fase processual.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de ID 28219255.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-44.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONQUIERVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou à Sra. Miriam Francisco da Silva representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que o contrato social de ID 29807602 não demonstra que a sócia subscritora da procuração "ad judicium" tem a atribuição para assim representá-la.

MARÍLIA, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
BeL ANDERSON DASILVANUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8140

EXECUCAO FISCAL

1205961-64.1998.403.6112 (98.1205961-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas da redesignação da 2ª praça para o dia 25/05/2020, às 11h00, tendo em vista o comunicado CEHAS 02/2020, em consonância com a Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão dos atos judiciais pelo prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0004545-42.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO CESAR MAGAO

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas da redesignação da 2ª praça para o dia 25/05/2020, às 11h00, tendo em vista o comunicado CEHS 02/2020, em consonância com a Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão dos atos judiciais pelo prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0004233-27.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas da redesignação da 2ª praça para o dia 25/05/2020, às 11h00, tendo em vista o comunicado CEHAS 02/2020, em consonância com a Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do E. Tribunal Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão dos atos judiciais pelo prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0005009-90.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUREA TURISMO LTDA
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas da redesignação da 2ª praça para o dia 25/05/2020, às 11h00, tendo em vista o comunicado CEHAS 02/2020, em consonância com a Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão dos atos judiciais pelo prazo de 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7) - BUCHALLA VEICULOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SPI23758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CASSIAMARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA X UNIAO FEDERAL X BUCHALLA VEICULOS LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas da redesignação da 2ª praça para o dia 25/05/2020, às 11h00, tendo em vista o comunicado CEHAS 02/2020, em consonância com a Portaria Conjunta nº 02/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão dos atos judiciais pelo prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON MESSIAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

MILTON MESSIAS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pugnando pela concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu os períodos laborados sob condições especiais. Requer a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 180.119.948-2 (DER em 09.03.2017) ou na data da citação ou ainda em momento posterior, mediante reafirmação da DER.

Apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 14172630).

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 14857752). Aduz que o labor na empresa Prudentifrigo Prudente Frigorífico Ltda. era exclusivamente administrativo, sem exposição aos agentes biológicos ou ao ruído acima dos limites de tolerância, tampouco havia exposição se tratava de exposição habitual e permanente. Aponta ainda a necessidade de dosimetria quanto ao agente ruído e observância dos limites vigentes na época da prestação do serviço. Assevera ainda que o empregador Bon-Mart Frigorífico Ltda. comprovou o fornecimento de equipamentos de proteção individual, restando afastada a insalubridade da atividade. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Replicou o autor (ID 16423772). Ao tempo da especificação das provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no empregador Bon-Mart Frigorífico Ltda. (ID 16425092).

A decisão ID 18395486 postergou a análise do pedido de produção de prova pericial e determinou a vinda aos autos das avaliações ambientais referentes ao empregador Bon-Mart Frigorífico Ltda.

Com a juntada do LTCAT referente ao setor de abate do empregador Bon-Mart Frigorífico Ltda. (ID 21446434), as partes foram instadas, sendo informado pela parte autora que não mais pretendia a produção de prova técnica judicial (ID 24607678).

O autor juntou ainda cópia do Laudo Técnico de Insalubridade da empresa Prudentifrigo - Frigorífico Prudente Ltda. (ID 24608066), sobre o qual o INSS foi cientificado e nada impugnou.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”
- (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014 ..DTPB:)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Atividade especial – caso concreto

No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento de períodos em atividade especial (10.07.1989 a 03.09.1996, 01.10.1996 a 14.10.1997, 04.11.1997 a 11.06.1999, 01.11.1999 a 01.12.2001, 01.03.2003 a 30.06.2004, 01.07.2004 a 31.03.2009 e de 03.11.2009 a 09.03.2017) para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 14138544, pp. 72/74), enquadrou como em atividade especial o período de **02.03.1988 a 01.07.1989** pela exposição aos agentes biológicos conforme código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64. Deixou de enquadrar os períodos controvertidos sob os seguintes fundamentos:

10.07.1989 a 03.09.1986 e 01.10.1996 a 14.10.1997: “Requerente, realizando serviços administrativos, e controle da indústria por inteiro (PPP, Fl. 50), não caracterizou exposição permanente aos **ags biológicos nocivos**, para enquadramento”.

04.11.1997 a 11.06.1999, 01.11.1999 a 01.12.2001: “Não caracterizou exposição permanente aos **ags biológicos infectocontagiosos**, como nas atividades relacionadas no Anexo IV do RPS aprovado pelos Decretos 2172/97 e 3048/99 respectivamente, conforme disciplina a IN 77 PRES/INSS de 21/01/2015, art. 285.”

01.03.2003 a 30.06.2004: “Para o período, consta PPP (fl 51) com informação NA no item EPC. Não enquadramento por **ruído**, NEN, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente e acima de limite de tolerância. Ademais, 87,39dB(A) está abaixo de limite de tolerância até 18/11/2003. Não enquadramento por **ag. biológico**, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente. Ademais, não caracterizou efetiva exposição permanente aos **ags biológicos infectocontagiosos**, como nas atividades relacionadas no Anexo IV do RPS aprovado pelos Decretos 2712/97 e 3048/99 respectivamente, conforme disciplina a IN 77 PRES/INSS de 21/01/2015, art. 285.”

01.07.2004 a 31.03.2009 e de 03.11.2009 a 22.02.2017: “Para o período, consta PPP (fls 51 e 52) com informação NA no item EPC. Não enquadramento por **ruído**, NEN, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente e acima de limite de tolerância. Não enquadramento por **ag. biológico**, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente. Ademais, não caracterizou efetiva exposição permanente aos **ags biológicos infectocontagiosos**, como nas atividades relacionadas no Anexo IV do RPS aprovado pelos Decretos 2712/97 e 3048/99 respectivamente, conforme disciplina a IN 77 PRES/INSS de 21/01/2015, art. 285.”

No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a sujeição do demandante aos agentes nocivos, permitindo o reconhecimento dos períodos em atividade como especial.

Empregador Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. (10.07.1989 a 03.09.1996, 01.10.1996 a 14.10.1997, 04.11.1997 a 11.06.1999, 01.11.1999 a 01.12.2001).

O PPP ID 14138544, pp. 51/52, expedido pelo empregador Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. informa que o demandante laborou nos períodos de 10.07.1989 a 03.09.1996, 01.10.1996 a 14.10.1997, 04.11.1997 a 11.06.1999, 01.11.1999 a 01.12.2001 no setor de ABATE/SIF na atividade de auxiliar de inspeção, descrita como “serviço administrativo, inspeção e controle da indústria por inteiro”.

Informa que em todos os períodos o demandante esteve exposto a **agentes biológicos** em decorrência do contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas, informando ainda que cortam e inspecionam glândulas e vísceras.

O formulário ainda informa responsável pelos registros ambientais a partir de 07.01.2000, mas não indica que havia fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Sobre o tema, anoto que o laudo ID 24608066 nada acrescenta em termos probatórios uma vez que parcial, trazendo informações apenas quanto ao setor 06 da empresa – Matança, não correspondendo à atividade descrita no PPP. Ao que se apresenta, o setor onde o demandante trabalhava era o de número 25 (inspeção federal).

In casu, o formulário PPP é categórico ao indicar que o demandante, no exercício de suas atividades, se encarregava de inspecionar o parque industrial por inteiro, estando exposto a agentes biológicos.

Empregador Bon-Mart Frigorífico Ltda. (01.03.2003 a 30.06.2004, 01.07.2004 a 31.03.2009 e de 03.11.2009 em diante)

O PPP expedido pelo empregador Bon-Mart Frigorífico Ltda. (ID 14138544, p. 53), informa que o autor ali laborou como auxiliar geral no setor de abate no período de 01.03.2003 a 30.06.2004, e no setor de abate/SIF como auxiliar de inspeção no interstício de 01.07.2004 a 31.03.2009.

A atividade de auxiliar geral é descrita como “*afiar facas com pedra e fuzil; limpar com faca alguns das carcaças bovinas que apresentam deformidades e conduzir carcaças bovinas já inspecionada pelo Serviço de inspeção federal para a câmara fria de espera*”. Já o cargo de auxiliar de inspeção é descrito como “*inspecionar as vísceras, miúdos, cabeça e carcaça*”.

O PPP informa ainda que em ambas atividades e em todo o período o demandante esteve exposto a ruído de **87,39dB(A)**, emitido por pistola automática, boxe abate e ventiladores, bem como a **agentes biológicos** decorrentes do contato com sangue e vísceras de animais. O PPP informa os responsáveis pela monitoração biológica a partir de 01.03.2004 e pelos registros ambientais a partir de 28.08.2006.

Já o PPP ID 14138544, pp. 55/56, também expedido pelo empregador Bon-Mart Frigorífico Ltda., informa que o demandante labora desde 03.11.2009 no cargo de auxiliar de inspeção do setor de abate/SIF, também com exposição a ruído de **87,39dB(A)**, emitido por pistola automática, boxe abate e ventiladores, e a **agentes biológicos** decorrentes do contato com sangue e vísceras de animais. O PPP informa os responsáveis pela monitoração biológica a partir de 01.06.2007 e pelos registros ambientais a partir de 28.08.2006.

O Laudo ID 21446434 ratifica tais informações, notadamente na página 10, onde conclui o expert que a exposição do empregado aos agentes biológicos no setor de retirada de vísceras e separação de miúdos, dentre eles o auxiliar de inspeção, determina insalubridade de grau médio.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especial o trabalho sujeito a agentes físicos e biológicos (códigos 1.1.0 e 1.3.0). Com a edição dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes físicos e biológicos (anexo IV, itens 2.0.0 e 3.0.0).

Quanto ao agente ruído, repise-se que deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997, sendo que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve superar **90 decibéis**, e que, a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis** para caracterizar o agente como nocivo.

Em no tocante aos agentes biológicos, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 previam os trabalhos com exposição a germes infecciosos e/ou a materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0). Já o Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº 8.213/91) estabelece que os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas são agentes nocivos à saúde do trabalhador (item 3.0.1). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1).

A propósito, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL.

I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para o frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida.”
(AC 00010183720054039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:17/08/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. LABOR PRESTADO EM FRIGORÍFICO. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...)
VII - Conforme a cópia do procedimento administrativo de que resultou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do apelado, a empregadora "Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda." forneceu formulários SB-40 em que atesta o exercício da atividade de "retalista", nos açougues da empresa, quando encarregado do manuseio de carnes, com freqüentes incursões em câmaras frigoríficas, sujeito a temperaturas entre 0º e 8º graus, nos períodos de 1º de junho de 1963 a 31 de julho de 1967, 1º de janeiro de 1968 a 07 de janeiro de 1975, 1º de fevereiro de 1976 a 02 de maio de 1977, 1º de outubro de 1978 a 24 de fevereiro de 1983, 1º de junho de 1983 a 16 de maio de 1988 e 1º de fevereiro de 1992 a 29 de outubro de 1993, do que se denota o enquadramento do trabalho no código 1.1.2 do Anexo I do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 - "FRIO - Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais / Trabalho na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros" - e no código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - "Frio / Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo".
(...)
(AC 13033778319944036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:14/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA EM PARTE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)
3. Nos períodos laborados como "desossador", o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, à unidade proveniente das carnes resfriadas. Como a atividade é semelhante às realizadas em matadouros, pode ser enquadrada no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 [Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros]. Desse modo, encontram-se presentes as condições especiais também nos seguintes períodos: 04/3/1980 a 01/02/1984, 01/6/1984 a 20/11/1984, 02/5/1985 a 09/8/1986 e de 01/12/1986 a 08/8/1989, todos exercidos no Frigorífico Carapicaba Ltda.
(...)
(AC 00016282120114058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:20/04/2012 - Página:57.)

O tema também já foi apreciado pela TNU:

EMENTA – VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MAGAREFE. COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO MEDIANTE FORMULÁRIOS. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA INVOCADO E O CASO DOS AUTOS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO DISPOSTO NO DECRETO Nº 53.831/64 E Nº 83.080/70 – CÓDIGOS 1.3.1. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM AVERBAÇÃO DE TEMPO LABORADO EM ESPECIAIS CONDIÇÕES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido, formulado pela parte autora, de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, no Frigorífico Central Ltda., nos seguintes interregnos: a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991. 2. Sentença de procedência do pedido (fls. 37/39). 3. Reforma do julgado pela Turma Recursal do Paraná, lastreada na ausência de comprovação do tempo especial (fls. 74/75). 4. Desprovemento dos embargos de declaração também interpostos pela parte autora (fls. 90/91). 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 94/115). 6. Alegação de que houve cabal comprovação de exposição ao agente físico insalubre, pelo próprio exercício da função de magarefe, com os documentos carreados aos autos. 7. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 440.995/RS; Recurso Especial nº 548.859; da TNU - Turma Nacional de Uniformização – processo nº 2004.72.95.006090-2; e da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul – autos de nº 2004.60.84.006291-0. 8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de não ser possível apreciar prova – fls. 119/120. 9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 125). 10. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 126/130). • Existência de plausibilidade jurídica entre o precedente mais específico apresentado e o caso dos autos – Turma Recursal do Mato Grosso do Sul – autos de nº 2004.60.84.006291-0. 11. Situação da parte autora cujo labor ocorreu na qualidade de magarefe, mais precisamente no setor de abatimento de bovinos e de suínos, com auxílio na matança, na tiragem do couro, desossa. Exposição, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos: umidade excessiva, temperaturas oscilantes, conforme descrição em formulários de fls. 17/18. 12. Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência. Fixação da tese de que a atividade de magarefe se enquadra nos moldes do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 – códigos 1.3.1. 13. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido, com reconhecimento da necessidade de averbar e anotar períodos em que o autor exerceu atividade especial de magarefe, cuja conversão deverá ser pelo fator multiplicador 1,4: a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991.
(PEDILEF 200670950124957, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 01/06/2012.)

Saliente que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, anoto que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. MIn. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

Registro ainda que o PPP apresentado pelo empregador Prudentifrigo Prudente Frigorífico Ltda., além de informar a exposição a agentes biológicos pelo contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas, informa também que cortam o trabalhador inspeciona glândulas e vísceras. Não se trata, pois, de atividade administrativa.

Lembro ainda que os representantes dos empregadores que subscrevem formulários apresentados se responsabilizam criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos apresentados. Nesse contexto, eventual inexistência do formulário demandaria impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal.

Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º. F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.” (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI.DATA:21/10/2011)

No entanto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335/SC, datado de 04.12.2014), o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual no sentido de que: *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”* (Tese 1); e que *“tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”* (Tese 2).

Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressalvando que os EPI's do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído.

Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”*.

Assim, no tocante ao agente ruído, deve ser aplicada a tese 2 fixada do ARE nº 664.335/SC, afastando a eficácia dos EPI's atualmente disponíveis em face do agente ruído (protetores auditivos CA's 6573, 11512, 269 e 7166).

De outra parte, não havendo comprovação nos autos da real eficácia dos demais EPI's informados em face dos agentes biológicos (CA's 16215: “capacete classe A”; 11111: “calçado tipo bota”; 15475: “calçado tipo bota”; 14754: “luva para proteção contra agentes químicos”; 12203: “luva de malha de aço”; 35925: “luva para proteção contra agentes mecânicos”), deve ser afastada a tese 1 do mesmo julgado.

O LTCATID 21446434, notadamente às pp. 07/08, bem demonstra que a avaliação ao agente ruído considerou os vários níveis de exposição a que o demandante esteve exposto durante a jornada de trabalho e apresentou o resultado de forma normalizada (NEN) e qual a dose diária experimentada pelo trabalhador.

Acerca da extemporaneidade das avaliações ambientais, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. **Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - negritado

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados." - negrito (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)

Logo, cabível o enquadramento dos períodos controvertidos pela exposição aos agentes biológicos nocivos e ainda pelo ruído, ressalvado o período em que o nível de exposição esteve abaixo do limite de tolerância.

Quanto ao termo final do reconhecimento, considerando que o demandante formulou pedido de concessão de benefício mesmo em momento posterior à DER e tendo ainda em vista que ainda permanece empregado

Nesse contexto, concluo que o demandante laborou exposto a agentes nocivos que caracterizavam seu labor como especial nos seguintes períodos:

Bem por isso, reconheço como especiais os períodos trabalhados pelo autor nos interstícios de 10.07.1989 a 03.09.1996, 01.10.1996 a 14.10.1997, 04.11.1997 a 11.06.1999, 01.11.1999 a 01.12.2001, 01.03.2003 a 30.06.2004, 01.07.2004 a 31.03.2009 e de 03.11.2009 a 09.03.2017, dada a exposição aos agentes nocivos biológicos, e ainda pela exposição ao agente ruído nos períodos de 19.11.2003 a 30.06.2004, 01.07.2004 a 31.03.2009 e de 03.11.2009 a 09.03.2017.

Acerca do fator de conversão de tempo especial para comum, para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), deve ser realizada com a utilização do multiplicador 1,40.

Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

-

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quer na data do requerimento administrativo do benefício nº 180.119.948-2 (09.03.2017), quer na data da citação, ocorrida em 19.02.2019 (ID 14614051) ou ainda em momento posterior, em reafirmação da DER.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial os períodos de 10.07.1989 a 03.09.1996, 01.10.1996 a 14.10.1997, 04.11.1997 a 11.06.1999, 01.11.1999 a 01.12.2001, 01.03.2003 a 30.06.2004, 01.07.2004 a 31.03.2009 e de 03.11.2009 a 09.03.2017 que, somados ao período enquadrado na via administrativa (02.03.1988 a 01.07.1989), totalizam 26 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço em atividade especial.

A carência para concessão do benefício (180 contribuições) estava cumprida em 2017.

Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 180.119.948-2 com DER em 09.03.2017.

III - Dispositivo:

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 10.07.1989 a 03.09.1996, 01.10.1996 a 14.10.1997, 04.11.1997 a 11.06.1999, 01.11.1999 a 01.12.2001, 01.03.2003 a 30.06.2004, 01.07.2004 a 31.03.2009 e de 03.11.2009 a 09.03.2017, que somados ao período já enquadrado na via administrativa, totalizam 26 anos, 07 meses e 24 dias em atividade especial;

b) condenar a autarquia ré ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial nº 180.119.948-2 a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09.03.2017);

c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Milton Messias Silva
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.03.2017;
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-66.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI GUILLETE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para que requeridas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação articulada pela Autarquia ré (Id 29203359).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: CESAR LUIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO TADEU DESTRO - SP190930

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

CÉSAR LUIS DA SILVA, qualificado nos autos, interpõe os presentes **embargos a ação monitoria** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de **Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Cheque Especial)**, firmado entre as partes.

Alega que os documentos juntados com a exordial são insuficientes para instrução do pedido monitorio porquanto não há registro de evolução da dívida, não se revestindo, por isso, de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, diz os juros cobrados são abusivos, ao passo que não há previsão de capitalização de juros para o contrato em questão. Culmina por pedir a extinção da ação monitoria.

Impugna a CEF postulando pela rejeição liminar dos embargos, por inepta a exordial. Prossegue defendendo a regularidade da instrução da ação monitoria e matérias sem relação com o objeto da causa, como legalidade dos juros contratados, inexistência de capitalização indevida e aplicabilidade da comissão de permanência e dos encargos de inadimplência.

Replicou a Embargante.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, nenhuma restou requerida.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Argumenta o Réu/Embargante que não foram apresentadas planilhas de evolução da dívida por parte da Autora, ora Embargada, mas apenas extratos da conta corrente e demonstrativo do débito, com o que faltaria ao título a necessária liquidez, certeza e exigibilidade.

O art. 700 do CPC prevê a necessidade de “prova escrita, sem eficácia de título executivo” para viabilização de ação monitoria, de forma que, evidentemente, não está exigindo que essa prova escrita tenha os mesmos atributos daquele, quais sejam, liquidez e exigibilidade, dado que senão já poderia ajuizar uma ação executiva. Certamente por não apresentar a dívida essas características que a Autora optou por ajuizar ação monitoria e não uma execução.

Portanto, não há que se exigir emissão monitoria os requisitos demandados pela Embargante.

Dai que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitoria para a hipótese de cobrança de contratos bancários, tal como a unanimidade também reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “[o] contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

Trata-se de contrato em que aberto crédito rotativo, firmado em julho/2013. Característica dessa natureza de contrato (rotativo) é a de que não há propriamente o crédito de determinado valor na conta do cliente, mas a disponibilização do montante para uso conforme lhe aprovar. Pode haver utilização por curto espaço de tempo, por vezes um único dia, sendo “coberta” a conta logo na sequência, depois nova utilização e nova cobertura... Enfim, trata-se de um crédito volátil, cujo “pagamento” se faz em regra não por uma prestação a períodos fixos, mas pela simples cobertura da conta corrente por depósitos ou outros créditos. De sua parte, o lançamento dos encargos se dá na forma contratual, sendo os juros e tributos incidentes uma vez por mês (“Cláusulas Gerais”, cláusula quarta - encargos).

Dai a imprescindibilidade dos extratos da conta para verificação das datas em que houve utilização do crédito, das datas em que eventualmente veio a ser coberto, e os encargos lançados.

A inicial da ação monitoria veio acompanhada de extratos, compreendendo o período de maio/2012, antes mesmo da contratação, até maio/2016 (ID 5379442), quando a conta corrente foi zerada e o valor correspondente a seu saldo devedor (R\$ 73.149,50) passou a corresponder ao valor inicial do demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 5379443).

Portanto, é possível verificar a formação da dívida pelos extratos bancários até a liquidação do contrato e, após, pelos demonstrativos de débito e evolução da dívida carreados com a exordial. Neles é possível identificar os dias em que o saldo da conta corrente ficou negativo, ou seja, em que houve utilização do limite de crédito e os encargos cobrados, isso desde a contratação.

Dessa forma, ao contrário do alegado, não há qualquer vício formal na identificação do crédito a habilitar a via cominatória, pois se constata que esses documentos permitem perfeitamente a identificação da origem da dívida e os valores lançados a título de encargos, ou seja, os períodos em que o mutuário lançou mão do crédito que tinha à sua disposição. A par disso, os demonstrativos juntados apresentam a evolução da dívida mês a mês após a liquidação do contrato, como zeramento da conta corrente.

Com esses extratos seria possível ao Embargante impugnar os lançamentos, ainda que eventualmente fosse necessário auxílio de um técnico. Porém, adotou estratégia de impugnar apenas as formalidades do processo e genericamente a taxa de juros, à qual atribuiu abusividade ao argumento singular de que “resulta em um ganho exacerbado pela instituição financeira, verdadeiramente incompatível com a atual realidade econômica brasileira”, sem apontar especificamente alguma ilegalidade em sua aplicação, nem mesmo que corresponderiam taxas acima da média cobrada pelo mercado financeiro.

Aduz ainda o Embargante que seria incabível a capitalização de juros mensais é abusiva por falta de previsão legal para o contrato de crédito rotativo.

Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933:

“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001):

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.5.2010, DJe 19.5.2010 – destaque)

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual.

2. “Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada”. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1.9.2011, DJe 6.9.2011 – destaque)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8.8.2012, DJe 24.9.2012 – destaques)

Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. Restou assentado, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa.

E no caso presente houve previsão de capitalização, porquanto a taxa de juros efetiva anual de 65,16% indicada no contrato (ID 5379439, p. 1) demonstra a incidência de juros a taxa anual composta (superior a 12 vezes a mensal de 4,27%), de modo que, à vista da jurisprudência do e. STJ, está atendida a exigência de pactuação.

Nada mais havendo que releve ser considerado, impõe-se o julgamento pela improcedência do pedido.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos interpostos, pelo que resta convalidada a dívida tal como apresentada pela Autora/Embargada (art. 702, § 8º, do CPC).

Transitada em julgado, prossiga-se com cumprimento de sentença na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do mesmo diploma legal.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida, forte no art. 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança resta condicionada a alteração de sua condição econômica, a teor do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 6 de março de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA CABELOS - ME, MARIA APARECIDA SILVA

DESPACHO

ID 28143072: Manifeste-se a exequente CEF acerca da certidão negativa de citação, conforme informado na carta precatória 465/2018 (fls. 17).

IDs 20494077 e 20494081:- Defiro a juntada do subestabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006332-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

Aguarde-se pelo retorno da precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP (ID 261544840. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005963-73.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: AMIGAO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, CLAUDINEY BONINI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho exarado à fl. 262 dos autos físicos (ID 25285991), a seguir transcrito:

"Folhas 258/261: - Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada ao processo e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Restando negativa a penhora de numerários, desde já, defiro o pedido subsidiário e determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se."

Fica ainda a exequente CEF cientificada acerca dos documentos do BACENJUD/RENAJUD (fs. 263/266 dos autos físicos, ID 25285991), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203751-45.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, WERNER LIEMERT, MARGOT PHILOMENA LIEMERT, REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA, SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA, WALDEMAR CORTEZ JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do determinado à fl. 523 dos autos físicos (ID 25286972), relativamente ao certificado à fl. 522 dos autos físicos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000094-34.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SG - MECANICA E PECAS DIESEL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de medida liminar propostos por **SG MECÂNICA E PEÇAS LTDA**, em face da **UNIÃO** com o objetivo de obter o levantamento da penhora realizada sobre os veículos Ford Ecosport XLT 2.0 Flex, cor preta, placas EVF-9430, Renavam 00327036893 e VW Novo Gol 1.0, cor preta, placas FHL-2023, Renavam 00533021448, nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.403.6112, ajuizada pela União em face de Frigomar Frigorífico Ltda. e outros.

Verifica-se que a Autora deduziu pedido idêntico nos autos do processo nº 5000095-19.2020.4.03.6112, em trâmite também neste Juízo, o que a levou a pedir o cancelamento da distribuição (ID 26999793).

Ainda que, rigorosamente, devesse ser extinto por litispendência o processo antes mencionado, visto que teve exordial protocolada depois do presente, naqueles autos já houve decisão prolatada por este Juízo deferindo suspensão de medidas expropriatórias dos bens objetos da ação e determinando citação da Ré. Assim, hei por bem extinguir a presente.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 7 de março de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004229-94.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DOUTOR FILE RESTAURANTE LTDA - ME, WALDEVINO RAYMUNDO JUNIOR, WALDEVINO RAYMUNDO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente **ação monitória** em face de **DOUTOR FILÉ RESTAURANTE LTDA e outros**, para cobrança de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

Ante diligências negativas de citação, a Autora foi intimada, por duas vezes (IDs 17788361 e 22816146), a dar andamento ao feito, indicando ao Juízo os endereços para novas diligências, mas não atendeu o que lhe fora fixado para que o processo obtivesse condições de prosseguimento.

Sem essa providência, evidentemente, não há como avançar na regular marcha processual, sendo cabível, então, a extinção do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 700, § 4º, c.c. art. 321 e art. 330, IV, do CPC.

Sem condenação em verba honorária, já que não triangularizada a relação processual.

Custas pela Autora.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 7 de março de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004133-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ATAÍDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos novos cálculos apresentados pela parte autora (ID 27222932).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ROGERIO EUGENIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (Id 28743237).

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002784-68.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IZILDO BERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 29417931).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003949-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado da petição ID 28846454, bem como intimado para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004364-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCESSOR: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA

ESPOLIO: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ALESSANDRA DA SILVA ALVES

INVENTARIANTE: ALESSANDRA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) SUCESSOR: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26328381 - Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (IDs 17122775 e 17122776), observando-se as formalidades legais.

Providencie o Exequente a retirada do alvará no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as formalidades legais.

ID 27992641 - Diga a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018673-38.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SAMUEL AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 28449485: Defiro o pleito de expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado em conta na CEF (fls. 99/100 dos autos físicos, ID 23623087), em favor da parte autora, conforme requerido. Fica a patrona responsável pela retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 93/94 dos autos físicos (ID 23623087): Anote-se no nome da nova procuradora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008803-27.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO TUNES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, acerca do alegado pela parte executada em petição de ID 25979785.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5003811-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando em sendo o caso, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIENE REGINA FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica oportunizada à parte autora, no prazo de quinze dias, apresentar eventuais documentos pertinentes (PPP), nos termos do solicitado pela autarquia ré em petição (ID 23539204).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DONIZETI RANGEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação, bem ainda, do teor da certidão ID 29553630 e doc ID 29553644.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006467-79.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, conforme determinado à fl. 5 do documento ID 22772356.

Presidente Prudente, 12 de março de 2020.

ANDERSON DASILVANUNES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001169-77.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DA PAZ ALVARENGA
Advogados do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 24203208.

Presidente Prudente, 12 de março de 2020.

ANDERSON DASILVANUNES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003852-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para o INSS, fica oportunizada para a parte autora, ora exequente, querendo, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005646-51.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADELIA MIRANDA DE ALMEIDA
Advogados do(a)AUTOR: JANE GOMES FLUMIGNAN - SP50216, SILVANO FLUMIGNAN - SP43507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o teor do despacho proferido à fl. 206 dos autos físicos (ID 25277783), bem como a apresentação das contrarrazões pela parte autora (fls. 208/210), determino a remessa dos autos ao Eg. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-65.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DUARTE PINTO SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO SOARES GALVAO - SP151132, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 29398714: Vista ao INSS.

Sem prejuízo, ficamos partes cientificadas que, oportunamente, os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região, bem como intimadas do despacho proferido à fl. 256 (ID 25481445), a seguir transcrito:

"Fls. 245/252: Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-21.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MIRIAN DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, AMANDA ALVES RABELO - SP343658, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Judiciária. Ante o comunicado (ID 29845578), redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2020, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção

Intimem-se por publicação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-21.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MIRIAN DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, AMANDA ALVES RABELO - SP343658, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Judiciária. Ante o comunicado (ID 29845578), redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2020, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção

Intimem-se por publicação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947

DESPACHO

Judiciária. Ante o comunicado (ID 29841515), redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2020, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção

Intimem-se por publicação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000414-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LEANDRO BIFFI CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Por ora, ante o comunicado ID 29859305, redesigno a audiência de tentativa de conciliação (despacho ID 26031110) para o dia 29/05/2020, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se por publicação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004009-60.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEIDE TABORDA CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o INSS, ora exequente, intimado do despacho de fl. 224 (ID 25262618), a seguir transcrito:

"Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observa-das as cautelas de praxe.

Intimem-se."

Se decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Outrossim, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004169-24.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REQUERIDO: CELSO PEREIRA DA SILVA MOVEIS - ME, CELSO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

Advogado do(a) REQUERIDO: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

DESPACHO

Ante o comunicado ID 29813730, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2020, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se por publicação.

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO - ME, BRUNO DOMENICE PORTALUPI MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP274668

DESPACHO

Ante o comunicado ID 29814921, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2020, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se por publicação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GALINDO DE GODOY - SP203432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 15.968,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004299-36.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.T. TERANISI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando o bloqueio de numerário à fl. 113 (ID 25488243), já transferido para conta judicial vinculada ao feito (fl. 116), intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, bem como do prazo para propositura de embargos. Expeça-se mandado, observando o endereço de fl. 88.

Outrossim, ante a petição de fl. 111, manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

ANTONIO GOMES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24.7.91, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 21.07.1973 a 30.09.1986 e atividade urbana em condições especiais, completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário.

Com a inicial forneceu procuração e documentos.

A decisão ID 9251916 indeferiu o pedido de concessão de tutela urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 9657605), articulando matéria preliminar. No mérito, defende a impossibilidade de enquadramento de período de recolhimento como contribuinte individual e a impossibilidade de enquadramento como especial de período laborado sob Regime Próprio de Previdência Social. Aponta ainda a ausência de prova documental do labor rural em regime de economia familiar, bem como a impossibilidade de reconhecimento do labor anterior aos 14 anos de idade; Argumenta, ainda, a impossibilidade da contagem de tempo rural para fins de carência. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Replicou o autor (ID 11994569).

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas testemunhas por carta precatória perante a Justiça Estadual de Santo Anastácio (ID 18914577) e Mirante do Paranapanema (ID's 21384255, 21384264, 21384281 e 21384285).

Alegações finais pela parte autora (ID 11994569). O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Análise, inicialmente, as preliminares apresentadas pela autarquia ré.

Sustenta o INSS ser parte ilegítima no tocante ao pedido de reconhecimento do labor especial prestado para o Estado de São Paulo de uma vez que, em tal período o demandante estava vinculado a regime próprio de previdência social. Na mesma toada, defende a necessidade de integração do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, especialmente dada a necessidade de posterior compensação entre os regimes.

Assiste razão em parte ao instituto réu.

Conforme certidão de tempo de contribuição ID 8723750, pp. 35/38, o demandante esteve vinculado a regime próprio dos servidores do Estado de São Paulo no interstício de 01.10.1986 a 12.05.2010, informação confirmada ainda em consulta ao CNIS.

Logo, dentro do período ora pretendido como atividade especial, o demandante não estava vinculado ao RGPS, motivo pelo qual deverá se valer da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição.

Ocorre que o art. 96, I, da LBPS, ao tratar da contagem recíproca, proíbe a contagem do tempo fictício (acréscimo) decorrente da atividade especial. Estabelece o disposto legal:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

(...)”

Tal vedação decorre da necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários quando da concessão do benefício. Vale dizer, parte dos proventos percebidos pelo segurado serão custeados pelo regime ao qual esteve filiado (e para o qual então contribuía) antes de mudar de regime da previdência social.

E para contagem dos períodos em outro regime é necessária a averbação do tempo de contribuição. No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição (CTC) na qual consta apenas o período de contribuição e trabalhado de 01.10.1986 a 12.05.2010 (23 anos, 07 meses e 18 dias) sem o acréscimo por atividade especial em qualquer período.

Logo, fosse possível acolher o pedido do demandante, o acréscimo de tempo fictício decorrente da alegada atividade especial exercida em regime próprio seria suportado apenas pelo INSS. Bem por isso, a autarquia federal previdenciária não pode ser obrigada a reconhecer o acréscimo pela atividade especial em período em que o segurado estava filiado exclusivamente a outro regime.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados.

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. I - No caso dos autos, em que o impetrante é, atualmente, servidor público, e que pretende computar como especiais, para fins de obtenção de benefício em regime estatutário, períodos em que laborava como celetista, não merece prosperar sua pretensão, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ. II - Apelação do impetrante improvida”.

(ApCiv 5001009-60.2018.4.03.6110, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/09/2019.)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.

- O Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 203, inciso I, o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 72, inciso I, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, os Decretos nºs 357/91 e 611/92, em seus artigos 200, inciso I, o Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 184, inciso I, e, por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 127, inciso I, foram uníssonos em asseverar a inadmissibilidade da contagem de tempo de serviço “em dobro ou em outras condições especiais”, para fins de contagem recíproca.

- Vedada a utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública.

- Embora a conversão, em atividade comum, de período laborado em condições especiais, implique a majoração do tempo de serviço, não importa acréscimo no número de contribuições vertidas ao regime de previdência.

- Consignando a inversão do ônus de sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e mais despesas processuais.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.”

(AC 00365280920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I).

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(EDRESP 200400171139, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00383 ..DTPB:.)

Logo, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de reconhecimento do labor especial no período de 01.10.1986 a 13.05.2010.

De outra parte, entendo descabido o pedido de integração do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda tendo em vista a incompatibilidade de pedidos.

Ocorre que o pedido de reconhecimento do labor especial no período de 01.10.1986 a 13.05.2010, além de não se dirigir ao INSS (como já explanado), não tem como fundamento a Lei de Benefícios da Previdência Social, mas o próprio regime estatutário ao qual o demandante estava vinculado ao tempo da prestação do serviço.

Logo, deverá o demandante buscar, perante o regime originário, o reconhecimento do tempo em atividade especial e averbação do tempo fictício perante o novo regime.

Bem por isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS relativamente ao pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho e, na mesma esteira, afasto a necessidade de integração do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

Passo a analisar o mérito relativamente ao pedido de reconhecimento do trabalho rural.

Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 21.07.1973 a 30.09.1986, mas que a autarquia previdenciária não reconhece o labor em regime de economia familiar para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, entendo que restou bem demonstrado o labor campesino do demandante no período pretendido.

Como início de prova material, foram apresentadas: a) cópia de certidão de Transcrição referente à propriedade rural do genitor do demandante, senhor Vergílio Paes da Costa noticiando a condição de trabalhador rural (lavrador) a aquisição de propriedade rural no ano de 1973 (ID 8723750, pp. 43/44); b) cópia do certificado de dispensa da incorporação, datado de 1980, informando a atividade de lavrador para o demandante e a residência em imóvel rural localizado no bairro Água do Tupi (ID 8723750, p. 45); c) cópia do título de eleitor do autor, no ano de 1979, constando a profissão de lavrador e a residência no bairro Tupi, naquela urbe (8723750, p. 46); d) cópias de fichas escolares do Colégio Estadual Maria Aparecida Azevedo Passos, em Mirante do Paranapanema, indicando a residência do autor no bairro Tupi, zona rural do município, nos anos de 1974, 1975 e 1978 (ID 8723750, pp. 47/49); e) cópia de ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema datada do no ano de 1979 (8723750, p. 50); f) cópia de recibo de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema datada do no ano de 1984 (ID 8723750, p. 51); g) cópia de carteira de identificação de aluno da Escola Municipal de Segundo de Mirante do Paranapanema referente ao ano de 1985 informando o domicílio no bairro Tupi (ID 8723750, p. 52).

Os documentos constituem-se prova material indiciária do trabalho campesino em regime de economia familiar, bem demonstrando a origem rural do autor e sua vocação para o trabalho no campo.

O fato de constar como lavrador o pai do Autor no documento mais remoto não é impeditivo para o reconhecimento da condição de rurícola do demandante, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho do autor igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.

Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.

Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:

“Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.”

A par destas provas documentais indiciárias, foram ouvidas três testemunhas por carta precatória na comarca de Mirante do Paranapanema - SP. Os depoimentos, em que pese a falta de áudio, se mostram suficientes para convencer quanto ao trabalho rurícola do Autor. Registro, na oportunidade, que as testemunhas Sérgio Trindade Nagai e Jovaci Antônio Gomes não conheciam o labor rural do autor e testemunharam apenas quanto ao trabalho como policial civil/carcereiro.

Em seu depoimento, a testemunha Anselmo Gomes da Silva (ID 21384255) disse conhecer o autor desde infância, quando ele já trabalhava na roça com os pais. Contou que a família do autor possuía uma propriedade pequena, de três alqueires aproximadamente. Lá cultivavam algodão, amendoim, milho e produtos que tais.

Já a testemunha José Joaquim Marques (ID 21384264) afirmou conhecer o autor por serem vizinhos de sítio, podendo afirmar o trabalho do autor no meio rural até aproximadamente os 25 anos. Sabe que a propriedade do autor tinha 3,5 alqueires, mais ou menos, mas não soube dizer o nome do sítio. Afirmou que o autor trabalhou somente na roça até vir para a cidade e entrar na polícia. “Plantavam era... naquele tempo amendoim, algodão, milho, essas coisas”. Não tinham funcionário ou maquinário. Na família do autor eram dois homens e quatro mulheres, sendo que apenas eles trabalhavam na propriedade. Repisou que o demandante trabalhou na propriedade até entrar para a polícia.

Por fim, a testemunha Maria Aparecida dos Santos (ID 21384285) disse que conheceu o demandante já vivendo no meio rural. Eram colegas de sala na escola. Estudavam no período noturno no curso técnico de contabilidade. Não sabe a quanto tempo a família do autor possui propriedade rural.

Os depoimentos são consentâneos com a versão defendida pela parte autora e com o início de prova material, não havendo contradição nos pontos principais, restando bem demonstrado o labor rural do autor desde terra idade no município de Mirante do Paranapanema. Registre-se ainda que a certidão de matrícula do imóvel rural apresentada (ID 8723750, pp. 43/44) registra ser confinante o senhor Joaquim Pereira Marques, genitor da testemunha José Joaquim Marques, conforme auto de qualificação ID 21448074, p. 172.

Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal “baseada em início de prova material”.

A lei processual atribui ao Juízo no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LV1). O livre convencimento e a exigência de *início* de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.

De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de “força maior ou caso fortuito”, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio seguro quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.

Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.

No caso dos autos, pede o autor o reconhecimento desde 1973, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000).

Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo consoante reiterada jurisprudência, tendo em vista o contido no § 2º do art. 55 da mesma Lei, *in verbis*:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para feito de carência, conforme dispuser o Regulamento.**”

Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 – p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir.

Quanto ao termo final do trabalho rural, acolho o pedido de reconhecimento até 31.09.1986, conforme pedido inicial, lembrando que o autor ostenta vínculo formal de emprego no meio urbano a partir de 01.10.1986, lembrando ainda que a prova testemunhal noticiava que o demandante trabalhou na zona rural até entrar para a polícia.

Na verdade, em se tratando de segurado especial laborando em terras próprias, não se mostra inviável (sendo mesmo comum) que continue conciliando o labor no meio campesino com o trabalho na cidade, principalmente nas hipóteses em que o domicílio é fixado na zona rural.

Bem por isso, tenho como provada a atividade rural como segurado especial no período de 21.07.1973 a 30.09.1986, totalizando 13 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço.

Aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios) desde a data do requerimento administrativo do benefício.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

E a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

O INSS não reconheceu qualquer período em atividade rural na via administrativa, tampouco períodos em atividade especial, considerando apenas 25 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

Tendo em vista o reconhecimento do labor rural no período de 21.07.1973 a 30.09.1986, verifico que o demandante contava com **39 anos e 06 dias** de tempo de contribuição quando do requerimento administrativo de benefício nº 185.635.506-0 (26.10.2017), conforme anexo da sentença.

A carência para concessão do benefício também restou cumprida em 2017, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios.

O autor é nascido em 21.07.1961 (ID 8723750, pp. 17/18) e possuía 56 anos, 03 meses e 05 dias de idade em 26.10.2017 (cálculo ID 21448074, p. 133), de modo que contava com **95 pontos** (56a, 03m + 39a = 95a) na data de entrada do requerimento administrativo, conforme art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Assim, o demandante preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 185.635.506-0 desde a entrada do requerimento administrativo (26.10.2017), podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário, conforme regra do art. 29-C da LBPS.

III - Tutela antecipada

Com o julgamento do mérito, passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

IV - Dispositivo:

-

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor do benefício previdenciário Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Intim-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput, in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

-

No mais:

a) quanto ao pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 01.10.1986 a 12.05.2010, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela autarquia previdenciária e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

b) quanto ao labor rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e declaro provado o tempo de serviço campesino no período de 21.07.1973 a 30.09.1986, totalizam **13 anos, 02 meses e 10 dias** de atividade rural;

c) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 185.635.506-0 desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.10.2017), considerando **39 anos e 06 dias** de contribuição e **95 pontos** (art. 29-C da LBPS), podendo o demandante optar pela não aplicação do fator previdenciário.

d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Reciprocamente a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (§14 do art. 85 do novo CPC) e o disposto no § 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em que pese beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários devidos pelo autor deverão ser descontados do valor a receber a título de atrasados (§ 14 do art. 85, a contrário sensu).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Gomes da Costa
BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 185.635.506-0;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.10.2017 (DER).
RENDAMENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003760-75.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.V. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, a pedido da Exequerente (União), conforme petição de fl. 183 dos autos físicos (ID 27780191).

Por ora, fica a parte executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, defiro, desde logo, o pedido formulado pela Exequerente (ID 27780193). Transformo em pagamento definitivo os depósitos de fls. 52/53 (autos físicos), nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98. Oficie-se a CEF.

Após, intime-se a Exequerente da transferência ocorrida, bem assim para que proceda à imputação ao débito dos valores apropriados (R\$ 1.526,65 e R\$ 1.632,04), considerando as datas dos depósitos (16.09.2014), bem como ofereça manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005566-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

DESPACHO

Inicialmente, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo sistema em 18/10/2019 para reconhecer a tempestividade dos embargos à ação monitoria.

Ocorre que o mandado de citação do réu foi juntado em 10/10/2019 (jd 23104239), assim o prazo se encerraria em 04/11, em razão dos feriados nos dias 31/10 e 01/11. Portanto, sendo tempestivos os embargos interpostos no dia 01/11/2019 (jd 24098851), revogo o despacho de id 23458551.

Altere-se a classe do feito para *Ação Monitoria*.

Passo a apreciar os requerimentos formulados.

Requer a parte embargante a produção de prova pericial.

Entretanto, consigno que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Emenda. Processual Civil. Ação Monitoria. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Portanto, estando as pontuais questões fáticas já devidamente instruídas por prova documental, desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual indefiro, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Requeru a parte autora a expedição de ofícios às empresas empregados para que forneçam o PPP relativo às atividades exercidas pelo autor.

No entanto, a providência independe de intervenção judicial, salvo em caso de comprovada recusa e/ou de justificada necessidade.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os PPPs emitidos pelos empregadores, requerendo o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005447-82.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Defiro o requerimento de suspensão desta execução fiscal até o deslinde do processo 5004004-40.2018.4.03.6112, sobre o qual incidirá a penhora no rosto dos autos, ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-62.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIRLENE OTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação e sem fazer qualquer prejulgamento, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, motivo pelo qual indefiro a produção de prova oral postulada.

Assim, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA**, brasileiro, CPF 189.968.057-47, Engenheiro Civil, CREA/SP 5069834464, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 82, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, endereço eletrônico matheusmatias@gmail.com, telefone (18) 99680-5747, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0004413-34.2000.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, caso ainda não tenha sido noticiado.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo, requisite-se à CEF que transfira o valor depositado nestes autos para pagamento do valor devido nos autos da execução fiscal nº 0002033-67.2002.403.6112.

Comunicada a transferência, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO MARTINOPOLIS LTDA, DALVA MARIA SCHULZ STRAIOTO, OSVALDO STRAIOTO

DESPACHO

Na petição de id 27534416, requereu a CEF a penhora de bens imóveis e de um veículo.

Preliminarmente, traga a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada das matrículas dos imóveis indicados à penhora, esclarecendo no mesmo prazo se o veículo indicado à penhora não é o mesmo que foi objeto dos embargos de terceiro 5005193-19.2019.4.03.6112, cuja sentença foi trasladada no id 28625721.

Após, voltemels.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009266-81.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, dê-se vista da nota de devolução (id 27389718) ao executado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000566-72.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. DAM. PELUSO - ME, ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683, EDUARDO SAO JOAO PRADO - SP409723, CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENI DA ROCHA - SP54843
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela União, determino a intimação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos atualizados dos valores a que se refere na petição de ID 25055870.

Após, abra-se nova vista à União, pelo mesmo prazo.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003048-56.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYLVIO PONTALTI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP, VAGUEMIR PAULO DA SILVA, CLAUDIA HELENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e documentos (Id. 13703993).

O pleito antecipatório foi deferido para determinar a suspensão do leilão (Id. 13722971).

Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando em resumo que “as partes, livremente e de comum acordo, acertaram o valor do mútuo e a forma de pagamento do valor mutuado. Esse é o ponto central. Não pode a parte autora, a posteriori, após gozar do crédito concedido junto à CAIXA, vir pleitear pagamento por critério e valores diversos daqueles previamente ajustados, sob pena de completo desvirtuamento das obrigações contratadas”. (Id. 14568907).

A parte autora apresentou sua réplica (Id. 16407529).

Determinou-se a emenda da inicial para a correção do valor da caus. Os autores deram parcial cumprimento à ordem judicial e complementaram em parte o valor das custas (Id. 20268307 e 20843859).

Foi acolhida a impugnação ao valor da causa e fixado o valor em R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), (Id. 23642262).

Os autores juntaram guia de custas complementares (Id. 24209087).

Não houve especificação de outras provas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas (artigo. 355, I, do Código de Processo Civil).

Em suma, em 28/04/2015, as partes firmaram entre si contrato de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – op 734 – nº 734-0339.003.00000122-6, através do qual os vindicantes obtiveram o montante de R\$ 285.000,00 com a finalidade de sua utilização como capital de giro de sua empresa. Por exigência da instituição ora ré, foi dado em garantia do contrato em questão, em alienação fiduciária, o imóvel residencial do casal ora demandante, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Riancharia/SP sob a matrícula nº 12.162 (R.7).

Em razão de contratempos financeiros, os autores não conseguiram pagar as parcelas, mesmo após renegociação do contrato. O inadimplemento acarretou notificação da mora da parte requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, e a consequente consolidação de propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal, que iniciou o procedimento de leilão extrajudicial.

No mérito, os demandantes pretendem o cancelamento da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré, alegando que o financiamento obtido não teve por fim a aquisição do imóvel em execução, sendo que somente nestes casos a lei permitiria que tal imóvel sofresse a ação do instituto da alienação fiduciária.

Aduzem que, para as demais finalidades de empréstimo, o bem dado em garantia não pode ser executado em procedimento extrajudicial.

Sustentam a impenhorabilidade do bem de família.

A ação é improcedente.

Ao contrário do que afirmam os autores, a alienação fiduciária é modalidade de garantia que não se restringe aos contratos de financiamento imobiliário.

O art. 22, § 1º, da Lei 9.514/97, com a redação dada pela Lei 11.481/2007, dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;

II - o direito de uso especial para fins de moradia;

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;

IV - a propriedade superficiária.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.

2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004.

3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel.

4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe02/12/2015).

Cumprir assinalar que os requisitos do contrato questionado encontram-se no art. 24, da Lei 9.514/97:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito

do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Tais requisitos foram plenamente preenchidos pelo contrato assinado de forma espontânea, livre e consciente pelos devedores principais e avalistas.

Quanto à alegada impenhorabilidade do bem de família, também não prevalece na hipótese, porque o oferecimento da garantia partiu dos próprios autores.

Afronta o princípio da boa-fé oferecer bem imóvel em garantia e depois alegar nulidade do negócio por se tratar de bem de família, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

6. *Aquestão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.*

7. *Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).*

8. *Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, insitas às relações negociais.*

(...)

A parte autora contraiu livremente empréstimo por meio de contrato de mútuo cuja legalidade é inquestionável, não havendo vício formal ou material a lhe comprometer a validade, tendo sido atendidos os requisitos legais como objeto lícito, agente capaz e forma prescrita e não defesa em lei.

Sendo assim, não se divisando na avença ilegalidade ou abusividade, é de ser afastada a pretensão para anulação do negócio.

Ante o exposto, rejeito do pedido e julgo improcedente a ação, cassando a antecipação de tutela deferida.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002661-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação apresentada pela União na petição de id 27644399, intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se insiste na produção de prova pericial, justificando a necessidade, se for o caso.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005471-47.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDA DIAS DA SILVA, FATIMA DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, NILZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNAO SALLES DE ARAUJO - SP20651, HOMERO DE ARAUJO - SP14566
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNAO SALLES DE ARAUJO - SP20651, HOMERO DE ARAUJO - SP14566
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNAO SALLES DE ARAUJO - SP20651, HOMERO DE ARAUJO - SP14566
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNAO SALLES DE ARAUJO - SP20651, HOMERO DE ARAUJO - SP14566
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Findo o prazo, reexpeça-se o mandado da fl. 318, instruindo-o com cópia das fls. 94/95, 97/98, 306/610, 315 e verso, para atendimento à petição juntada nos autos físicos como folhas 330/331.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006318-22.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: MARCELO ALVES HERMÍNIO
Advogado do(a) RÉU: RITA CHAVES DE BRITO - SP171019

DESPACHO

Cancelo a audiência designada para 19/03/2020, às 14h00min, em cumprimento ao determinado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020.

Comuniquem-se às partes, ao Ministério Público Federal, aos superiores hierárquicos das testemunhas, ao Juízo deprecado (responsável por disponibilizar o equipamento de videoconferência), à Polícia Federal, que escoltaria o preso até este Juízo e ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DHIEINY SILVA IANUCHAUSKAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) IMPETRADO: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, LUCILENE FRANCO FERREIRAS SILVA - SP161727

DESPACHO

Considerando que a advogada que representou a impetrante foi indicada pela OAB, conforme convênio de Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários no valor máximo estabelecido na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, sendo desnecessária a intimação pessoal da autoridade coatora, nesta fase processual.

Ao final, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004415-49.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Considerando que o agravo de instrumento não foi conhecido, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos conforme determinado no despacho de id 25650167.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005886-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VERA LUCIA BESSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o requerimento de produção de prova oral formulado pela parte embargante, a fim de verificar a necessidade e a pertinência da prova requerida, preliminarmente, determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, apontando os fatos específicos que busca ver elucidados, bem como esclarecendo a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006005-88.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, WARLEY BATISTA FERREIRA, SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

Considerando que já foram efetivadas nos autos as consultas aos sistemas Bacenjud e Infojud, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer e justificar os requerimentos formulados na petição de id 27655083.
Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001551-02.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: P. C. MAGAO & CIA LTDA - ME, OLIVIO MAGAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003583-19.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO TADEU GOMES RABELLO - SP176301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela Fazenda Nacional à folha 202 do Id 25505265 (folha 189 dos autos físicos).

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-18.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BATISTARODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-10.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARNALDO GOMES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010300-28.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA, MAURICIO BERGAMASCHI GAVA, LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIADA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Findo o prazo e não havendo notícia sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 344/2019 (Processo 5006915-36.2019.4.03.6000), obtenha a Secretaria informações acerca do andamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008342-07.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAR PECAS LTDA - ME, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, FERNANDO LUIS MUNGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CRLOS DA SILVA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de id 29831789.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA - SP167713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença deve ser postulado no PJe nº 0006934-97.2010.4.03.6112, criado a partir da conversão dos metadados de atuação, como determinado na manifestação judicial de ID 25450954 exarada naquele feito.

Arquivem-se estes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002301-04.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado na petição de id 27348904, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize as peças dos autos físicos necessárias à apreciação do pleito e as insira neste processo eletrônico.

Semprejuízo, abra-se vista à parte exequente dos depósitos efetuados nos ids 29633626 e 28277080.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011400-27.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, JOSE CESAR RODRIGUES, EDMILSON HENARES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 29834662

Ante o teor da certidão lançada na folha 19 dos autos físicos (ID 24520132 - fl. 24), fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, retomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004575-74.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTTECH SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE SOUZA SILVA - SP357825

DESPACHO

Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005617-98.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a petição das fls. 98/101 do Id. 25582504.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203230-66.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARNALDO CONTINI FRANCO, CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28923638

Por ora, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição da conta de liquidação.

Havendo parecer favorável, desde já fica ela homologada, devendo a parte autora/exequente, em cinco dias:

a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Res. CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) informar e comprovar se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Res. nº 115/2010 do CNJ.

d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Res. CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, prossiga-se nos termos da manifestação judicial de ID 25184995.

Havendo parecer desfavorável, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-90.2016.403.6112 - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cancelo a audiência designada para 26/03/2020, às 14h00min, em cumprimento ao determinado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-90.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARINEA RAPACI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

SENTENÇA

1. **Relatório**

MARINEA RAPACI DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária de Nulidade do Procedimento Extrajudicial de Consolidação da Propriedade com pedido de Antecipação de Tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e manutenção na posse do imóvel.

Alega, em resumo, que ela e seu marido Albino Soares dos Santos, formalizaram, em **07 de janeiro de 2013**, o referido contrato de financiamento, para compra de bem imóvel localizado em Martinópolis/SP, objeto da matrícula nº 8.308. Explica que o valor da aquisição foi de R\$ 480.000,00, com pagamento de cerca de R\$ 54.350,03 em recursos próprios e o resto financiado. Disse que a partir de 2017 tiveram dificuldades financeiras, com atraso das parcelas. Alega que foram notificados para purgar a mora pelo cartório de registro de imóveis, mas a autora não foi intimada pessoalmente, ao contrário do marido, senão por meio de procuração pública outorgada em favor de Alan dos Santos (lavrada aos 25 de março de 2017 no Tabelião de Notas de Martinópolis, conforme Av. 11 da matrícula). Aduz que quando da lavratura de referida procuração não tinha mais plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil, em função de ser portadora de paralisia supra nuclear progressiva, com o que a notificação em nome do procurador seria nula. Disse que a procuração foi lavrada em nome do filho da autora para que facilitasse a obtenção de remédios no posto de saúde. Aduz que a autora foi interdita pelo Juízo da Segunda Vara Civil de Martinópolis, no bojo de ação de interdição proposta por sua filha Francine dos Santos Perrud (feição nº 1001347-56.2018.8.26.0346), julgada procedente em 05 de abril de 2019. Requerer, ao final, a procedência da ação, para reconhecimento da nulidade da notificação da autora. Juntou documentos.

Despacho de fls. 24557639 determinando providências.

Citada, a CEF apresentou contestação de Id 25974246. Em preliminar, alegou a tempestividade da manifestação; inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, reiterou que a consolidação da propriedade se deu em 14/05/2018 e a ação só foi proposta em 07/11/2019. Disse que cumpriu os termos da Lei 9.514/97, relativa à alienação fiduciária de imóveis. Pediu a improcedência da ação.

A decisão de Id 26224468 negou a antecipação de tutela; deferiu a gratuidade da justiça; afastou a intempestividade da contestação da CEF; afastou a alegação de ilegitimidade ativa apresentada pela CEF e designou audiência de conciliação.

Réplica ao Id 27981621. A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 28247285).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

O contrato *sub judice* (nº 1.4444.0193778-2), cujo instrumento instrui os autos ao Id 24328374, trata-se de “contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia”.

Referido contrato de financiamento foi formalizado pelas partes em fevereiro de 2013, prevendo que o valor total do imóvel em R\$ 425.649,97, com recursos próprios de R\$ 54.350,03, sendo que a quantia de R\$ 299.083,45 foi utilizada para quitação do saldo devedor anterior e o restante, no valor de R\$ 180.916,55 foi repassado ao proprietário do imóvel.

A dívida imobiliária deveria ser quitada através do pagamento de 300 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros anual efetiva de 8,8500%, e correção monetária pela taxa “TR” (índice de correção do saldo da poupança), sendo a prestação inicial mensal de R\$ 4.849,98, neste valor incluído o principal e seguro, calculada de forma decrescente, segundo o sistema SAC, com débito em conta.

Para apuração da composição de renda inicial do devedor para pagamento do encargo mensal a autora não tinha nenhuma renda apurada, sendo 100% imputada a seu marido Albino Soares dos Santos, que comprovou renda de R\$ 16.500,00.

Na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, a qual prevê o VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, está assim descrito:

“A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade dos DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: (...) b) Atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou obrigações de pagamento previstas neste instrumento (...)

Por sua vez, na CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, está prevista disposição sobre a MORA E DO INADIMPLENTO, está assim descrito:

“Parágrafo Primeiro. Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta CLÁUSULA, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, O(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora dever(ão) fazê-lo mediante pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas e cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA”.

Na mesma cláusula, o parágrafo sexto estabelece o procedimento de intimação dos devedores para eventual purgação da mora. Diz o inciso III de referido parágrafo que: “a intimação será feita pessoalmente ao DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído.

No caso dos autos, a autora, por meio de sua representante declara que está INADIMPLENTE com o contrato, tendo sido consolidada a propriedade em nome da CEF, mas afirma que foi intimada para purgar a mora por meio de procurador, mas que a procuração outorgada padece de nulidade.

Inicialmente, resta claro que nos termos do pactuado, que foram os proprietários que deram causa ao DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, sendo que a dívida se encontra antecipadamente vencida, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios.

A princípio, é necessário também esclarecer em que circunstâncias se deu a alienação da propriedade e a outorga de procuração em favor de filho.

Pelo que consta dos autos, MARINEA RAPACI DOS SANTOS e ALBINO SOARES DOS SANTOS teriam adquirido o imóvel em questão, em 2013, do próprio filho ALAN DOS SANTOS, com pagamento de cerca de R\$ 54.350,03 em recursos próprios e o resto financiado, num valor total de R\$ 425.649,97, ocasião em que o financiamento anterior do imóvel, então de propriedade do filho ALAN, foi quitado. Além disso, ALAN teria recebido cerca de R\$ 180.000,00 na operação.

Tal situação que não é usual, tornou-se ainda mais estranha com a outorga de Procuração por Instrumento Público, em abril de 2017, em favor do filho ALAN (Id 24328382), levantando a suspeita do juízo de que, na verdade, poderia ter havido uma simulação de alienação imobiliária, de tal forma que o filho ALAN recebesse os valores da venda do imóvel (ALAN recebeu cerca de R\$ 180.000,00), mas sem perder o imóvel residencial que era proprietário.

Chama atenção, também, que por ocasião da outorga da procuração em favor de ALAN, tanto seu endereço, quanto o de sua mãe, foram qualificados como os mesmos, qual seja, a Avenida Coronel João Gomes Martins, nº 530, Centro, em Martinópolis, fazendo crer que a autora e seu marido não mudaram de residência mesmo após terem adquirido o imóvel do filho.

A par desta razoável suspeita, fato é que não cabe ao juízo realizar especulações sobre o que de fato ocorreu no momento da alienação do imóvel, mas sim verificar se a intimação da autora pode, ou não, ser considerada regular.

Pois bem, embora seja questionável a regularidade da Procuração por Instrumento Público outorgada a rogo pela autora em favor de seu filho ALAN (assinando por ela o marido Sr. ALBINO), já que ao que tudo indica realmente estava doente naquele momento (vide ação de interdição proposta por sua filha Francine dos Santos Perrud - feito nº 1001347-56.2018.8.26.0346), não aparenta haver nulidade na intimação para purgar a mora realizada pela CEF, senão vejamos.

A CEF comprovou que notificou regularmente o marido da autora, o Sr. ALBINO SOARES DOS SANTOS e que a autora foi devidamente intimada por meio de seu filho ALAN DOS SANTOS (Id 25974248), com base em procuração outorgada a rogo pelo seu marido ALBINO em favor deste.

Ora, admitindo-se que a procuração outorgada pela autora realmente fosse irregular, caberia perquirir se mesmo assim subsistiria a intimação realizada pelo Cartório.

E a resposta seria positiva, pois a notificação feita ao marido da autora, Sr. ALBINO SOARES DOS SANTOS, seria mais do que suficiente para se admitir a regularidade da intimação, já que ele foi qualificado como principal adquirente do imóvel (somente o Sr. ALBINO tinha renda identificada para adquirir o imóvel - vide contrato de Id 24328374) e, por força da lei, deveria ser considerado o legítimo curador da esposa autora, até que houvesse regularização da sua representação, mediante o competente processo de interdição.

Lembre-se que o Código Civil é expresso em estabelecer que: "Art. 1775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto".

Além disso, entendimento em contrário levaria ao absurdo de se exigir que a CEF, ora ré, tivesse primeiro que aguardar a interdição da autora para só então poder notificá-la a purgar a mora. Em outras palavras, entendimento em contrário inviabilizaria o direito da credora, pois bastaria a família não providenciar a interdição da autora para evitar o procedimento de consolidação da propriedade.

Destarte, dadas as peculiaridades do caso concreto, tenho que a intimação do Sr. ALBINO SOARES DOS SANTOS para purgar a mora supriu regularmente eventual irregularidade da intimação da autora por meio da Procuração Pública outorgada ao filho ALAN dos Santos.

Por fim, importante consignar que mesmo antes da Lei 13.465/2017 somente quando houvesse desrespeito aos termos do próprio contrato ou das disposições da Lei 9.514/97 é que o Judiciário vinha reconhecendo eventual possibilidade de anulação, prevalecendo assim as disposições dos arts. 26 e 27 de referida Lei sobre a consolidação da propriedade.

No caso dos autos, a parte autora não questiona a dívida, mas tão somente o direito de purgar a mora por conta de suposta nulidade de sua intimação, o que já restou afastado.

Não obstante, é preciso ter em mente que o objetivo do procedimento de consolidação da propriedade e posterior leilão do imóvel é fazer com que a CEF seja ressarcida do empréstimo formalizado e não simplesmente fazer cumprir o contrato.

Não por acaso, a jurisprudência do E. TRF3 tem admitido a purgação da mora por parte do mutuário, desde que antes da expedição de auto de arrematação. Confira-se:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. V - Recurso desprovido. (TRF3. Apelação Civil 00018579220144036104. Segunda Turma. Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior. e-DJF3 29/05/2018)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário. Precedentes da Corte. II - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. III - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. IV - Recurso desprovido. (TRF3. Agravo de Instrumento 00018819420174030000. Segunda Turma. Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior. e-DJF3 26/09/2017)

Assim, depreende-se da interpretação sistemática da legislação, e com base na citada jurisprudência, que, excepcionalmente, é admitida a purgação da mora, mesmo após a consolidação da propriedade, quando cumulativamente se verificarem os seguintes requisitos: 1) não houver ocorrido o leilão extrajudicial, ou se já, restar pendente a assinatura de eventual auto de arrematação; 2) o mutuário demonstrar de forma inequívoca a intenção de purgar a mora mediante requerimento de depósito (e, por óbvio, efetivo depósito) das parcelas vencidas na data do depósito; 3) o mutuário se responsabilize pelas despesas incorridas pela CEF na consolidação da propriedade, ainda que em decorrência de determinação judicial.

No caso dos autos, em momento algum a parte autora demonstrou de forma inequívoca que tem intenção e condição de purgar a mora, o que reforça o entendimento anterior exposto pela regularidade do procedimento adotado pela CEF.

O caso, portanto, é improcedência da ação.

3. Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Sob pena de não se conhecer das petições que juntou, à executada para regularização de sua representação processual no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005695-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFICAREALSALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PESENTE - SP159947

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) RETIFICAREALSALTA - EPP - CNPJ: 54.473.111/0001-44, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de ID 28483542.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203187-66.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NAKAMURAMAZZARO - SP72765

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

Vistos em decisão.

Com a petição Id 20102053, MAURO MARTOS e PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, apresentaram exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da presente execução fiscal (1203187-66.1995.4.03.6112), assim como das apensas (0001059-59.2004.4.03.6112; 0001772-10.1999.4.03.6112; 0002689-92.2000.4.03.6112; 0002690-77.2000.4.03.6112; 0009958-17.2002.4.03.6112; 0010021-42.2002.4.03.6112; 1201800-11.1998.4.03.6112; 1205266-81.1996.4.03.6112; 1205268-51.1996.4.03.6112; 1204674-03.1997.4.03.6112 e 1200106-75.1996.4.03.6112).

Para tanto, alegam a ocorrência da "prescrição intercorrente", "prescrição intercorrente parcial", "prescrição no redirecionamento da execução fiscal" e "inconstitucionalidade do Furrnal em sub-rogação".

Pela petição Id 21610857, a União se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, pugnano por sua rejeição.

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Passo a analisar a exceção.

Da Prescrição e da Decadência

O prazo decadencial se encontra previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição – que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador – deve, subsequentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar.

E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.

Lembre-se que a decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento.

A Fazenda Pública recebeu do Código Tributário Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

E esta, após a regular constituição, terá ainda o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a sua cobrança. Exatamente por isso, não se confundem os prazos para a constituição e o outro para cobrança.

A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária.

De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não têm a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária.

Da mesma forma, não correm os prazos de decadência e prescrição no período em que o débito foi objeto de impugnação administrativa ou parcelamento.

Conforme já mencionado, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN).

Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.

Lembre-se que a interrupção da prescrição atinge os co-obrigados, prejudicando todos os remanescentes, conforme antes mencionado, hipótese do art. 125, III, do CTN:

"Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

(...)

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais."

(grifei)

É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também foi em relação aos outros.

Ressalte-se que nos termos da Súmula 106 do E. STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Referida Súmula, contudo, deve ser interpretada de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005.

Após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz-se ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Acrescente-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Nesses casos não há obrigatoriedade de homologação formal, sendo o débito exigível independentemente de procedimento administrativo ou notificação do devedor.

Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

Por sua vez, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Importante consignar que o pedido sucessivo de concessão e de prorrogação de prazo para diligências, sem que se requiera a efetiva citação do executado, ainda que por meio de Edital, configura inércia imputada a executada e autoriza o reconhecimento da prescrição.

Da prescrição intercorrente

No que tange à prescrição intercorrente, observo que esta é expressamente admitida pela legislação fiscal e pela jurisprudência, podendo ser declarada de ofício pelo juízo, bastando que a Fazenda seja, antes, ouvida sobre a existência, ou não, de alguma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição.

No que tange ao mérito da prescrição intercorrente, tem-se que a partir do arquivamento da execução fiscal, passará, findo o prazo de 1 ano de suspensão, a correr automaticamente o prazo prescricional. Confira-se

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO QUE CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL ANTES DA EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Na origem trata-se de Execução Fiscal para cobrança de débitos relativos ao ISS. Na sentença pronunciou-se de ofício sobre a prescrição do direito da parte exequente de promover a ação executiva. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. 2. Segundo entendimento desta Corte, “nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução” (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe 16/10/2018). **Deve o magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.** 3. Firmou-se ainda o entendimento, no Recurso Especial repetitivo citado de que “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. 4. No caso dos autos, não houve suspensão da execução, nem intimação à Fazenda Estadual antes da extinção da execução. Assim, o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformado. 5. O STJ assentou, por meio da Súmula 98, o entendimento de que é descabida a multa no art. 538, parágrafo único do CPC/1973, quando evidenciado o intuito de prequestionamento, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração. 6. Recurso Especial provido. (STJ. RESP 1838411. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 19/12/2019)

Por outro lado, a jurisprudência do STJ evoluiu para entender que o prazo de um ano não depende de despacho formal de arquivamento, passando a correr da simples ausência de citação válida ou da inexistência de bens aptos à penhora. Confira-se

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO. PREENCHIMENTO. SÚMULA 314/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 se inicia automaticamente quando não houver a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou quando não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não cabendo, portanto, ao juiz ou à Fazenda Pública a escolha do melhor momento para o início dos prazos de suspensão de um ano e da prescrição quinquenal. 2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: “Nesse passo, decorrido o prazo suspensivo anual e o prazo de arquivamento quinquenal, de acordo com a Súmula 314 do STJ, sem que fossem adotadas diligências eficazes pela Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente dá pretensão executiva, pelo que a manutenção da sentença era de rigor, notadamente por entender o STJ que nos casos em que a suspensão é requerida pela própria fazenda, não é necessária a intimação pessoal do deferimento do pedido” (fl. 99, e-STJ). 3. O entendimento do Sodalício a quo está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 4. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 1837371. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 18/11/2019)

No caso, a parte excipiente detalhou a situação das execuções fiscais em comento, formulando cronograma que pressupõe paralizações injustificadas que superam o prazo para configuração da prescrição intercorrente.

Por sua vez, a exequente após não se opor ao novo entendimento jurisprudencial da Corte Superior, alegou, em síntese, que não se pode reconhecer a prescrição intercorrente neste caso porque não teria ficado inerte durante os períodos alegados pela excipiente.

Isto porque, após frustradas tentativas de localizar bens passíveis de serem penhorados, no ano de 1996, propôs Ação Pauliana (1200530-20.1996.4.03.6112), que somente veio a transitar em julgado em 2016, portanto vinte anos depois. Assim, não poderia ser penalizada pela demora na conclusão da referida Ação Revocatória, que culminou no reconhecimento da existência de fraude contra credores.

Assiste razão à exequente.

A prescrição intercorrente se caracteriza pela inércia do credor que deixa de se manifestar após a citação do devedor ou do arquivamento dos autos da execução, por lapso temporal superior ao da prescrição do direito que está postulando. Veja que se trata de uma “punição” ao credor desidioso que deixou de praticar os atos processuais necessários ao prosseguimento da execução da dívida.

No caso dos autos, a Fazenda Nacional não permaneceu inerte, pelo contrário, diante da não localização de bens em nome dos excipientes, vislumbrou a possibilidade da existência de fraude e buscou salvaguardar seu direito ao recebimento dos créditos dispostos nas execuções em comento, por meio de ação apropriada para desfazer a fraude, ou seja, pela Ação Pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112.

Com efeito, as execuções em momento algum ficou paralisada por mais de 5 anos, ainda que sem arquivamento formal, na medida em que desde o ano de 1996, a parte exequente já vinha lutando para obter bens penhoráveis disponíveis, o que somente veio a ocorrer no ano de 2016 com o trânsito em julgado da Ação Revocatória. Logo, não se vislumbra inércia da exequente nesse período, até porque se a fraude então reconhecida não tivesse ocorrido, haveriam bens em nome dos excipientes a serem penhorados e, conseqüentemente, as execuções fiscais excepcionadas certamente teriam caminho distinto do que tomaram em tal circunstância.

Admitir o transcurso da prescrição intercorrente durante o trâmite da Ação Revocatória que culminou no reconhecimento da existência de fraude, seria admitir que a parte excipiente se beneficiasse da própria torpeza, algo indesejado no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, conclui-se que não houve inércia por parte da Fazenda durante o transcurso de todas as execuções fiscais em comento, visto que manejou ação que após vinte de trâmite (1996-2016) culminou na anulação de transferência de bens passíveis de serem penhorados, sendo, portanto, desnecessária a apreciação individualizada das circunstâncias de cada uma das execuções fiscais em apenso.

Da prescrição intercorrente parcial

Alegam os excipientes que as penhoras realizadas não possuem o condão de interromper o prazo prescricional, tendo em vista que as contrições são irrisórias ou quase nulas frente ao montante do débito, não atingindo seu fim, reforçando a ineficácia da exequente na localização de bens.

Também é o caso rejeitar essa argumentação.

Como disse a parte exequente ao manifestar sobre a alegação da parte excipiente, apontada pretensão não tem sustentação jurídica e mesmo que a penhora não cubra todo o montante devido, não se pode dividir os processos aleatoriamente e reconhecer o transcurso da prescrição intercorrente em uns e outros não.

Ademais, sendo inúteis ou irrisórias as penhoras, é dada ao Juízo a possibilidade de simplesmente rejeitá-las, de forma que em sendo aceita e efetivada a penhora, todos os efeitos inerentes ao ato devem ser respeitados.

Da prescrição no redirecionamento da execução fiscal

Ressalvo que não se trata da chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém.

Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da prescrição de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida inpreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Ademais, caso haja suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCUTA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.

3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.

4. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 06.04.09)

Por fim, a despeito de o entendimento da Corte Superior considerar como termo final para contagem do lustro para prescrição intercorrente a data da citação pessoal dos sócios, em uma atenta análise da questão, tenho como razoável que referido momento seja fixado na data em que a parte exequente apresentou o requerimento para inclusão dos sócios, de modo que não seja penalizada por eventual demora na efetivação do ato citatório. A propósito, transcrevo excerto jurisprudencial em que considerou a data do requerimento de inclusão do sócio como termo final para contagem da prescrição intercorrente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VICIO NÃO VERIFICADO. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - É totalmente impertinente a discussão acerca do referido dispositivo processual e da Súmula 106 do STJ, porquanto o acórdão embargado examinou a prescrição intercorrente para a inclusão do sócio, não a prescrição do crédito, de modo que tais questões são irrelevantes, na medida em que a contagem do lustro observou a data da citação da executada (termo inicial) e o requerimento de inclusão do sócio (termo final). Em verdade, a embargante deduz argumentos nos quais pretende obter a reforma do julgado, ao reproduzir as razões já apreciadas pela turma julgadora. - Denota-se a ausência dos requisitos constantes o artigo 535 do Código de Processo Civil, descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida. - Entendimento assente na corte superior que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos na lei. - Embargos de declaração rejeitados. Processo

(AI 00121012520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 558356 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA 25/02/2016).

Com efeito, revejo parcialmente anterior entendimento para considerar como termo final para contagem do prazo prescricional para inclusão do sócio na execução fiscal, a data em que a parte exequente apresentou o requerimento para inclusão.

No caso, não assiste direito à parte excipiente.

Conforme já referido alhures, a Fazenda Nacional propôs a Ação Revocatória e Cautelar Fiscal nº 1200530-20.1996.4.03.6112, que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária, onde obteve, dentre outros pedidos, reconhecimento declaratório para "desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., para reconhecer a responsabilidade solidária dos réus pelos prejuízos causados à União Federal, em razão da fraude comprovadamente por eles praticada" (Id 23463057 – Pág. 19).

Esclarece-se, por oportuno, que dentre os "réus" da ação revocatória está Mauro Martos, excipiente que alega a ocorrência da prescrição intercorrente no redirecionamento desta e das execuções fiscais em apenso para a sua pessoa.

Pois bem, considerando que a referida Ação Revocatória e Cautelar Fiscal teve como intuito tutelar, de forma geral, o patrimônio da União, o trânsito em julgado da decisão que declarou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Prudente Prudente Frigorífico Ltda., para reconhecer a responsabilidade de Mauro Martos e dos outros réus pelos prejuízos causados ao erário federal, impede que a questão seja rediscutida em outros feitos, sob pena de flagrante desrespeito à coisa julgada.

Ocorre que a União formulou pedido desta natureza neste feito e nos correlacionados antes do trânsito em julgado da Ação Revocatória, onde também obteve o reconhecimento pretendido para desconsideração da personalidade jurídica da pessoa do excipiente Mauro Martos. Embora possa se discutir a possibilidade de existência de litispendência e eventual nulidade das decisões, já que tal pretensão estava em discussão na Ação Revocatória, certo é que não há lógica em, neste momento, reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento, uma vez que a propositura da Ação Revocatória e Cautelar Fiscal, ocorreu no ano de 1996, e a execução fiscal mais remota dentre as questionadas na presente exceção de pré-executividade, teve início no ano de 1995.

Veja que cerca de um ano depois a propositura da execução fiscal mais remota, a Fazenda já postulava a desconsideração da personalidade jurídica, demonstrando que não ficou inerte durante o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Ademais, se a União não tivesse requerido a desconsideração da personalidade jurídica nos autos das execuções, tal pretensão estaria garantida pela decisão transitada em julgado na Ação Revocatória nº 1200530-20.1996.4.03.6112.

Assim, a propositura da Ação Revocatória figurou como uma prejudicial externa que interrompeu o prazo prescricional, de forma que somente se vislumbraria a possibilidade da prescrição intercorrente, caso o pedido de redirecionamento tivesse ocorrido após o lapso de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a propositura da Ação Revocatória, o que não ocorreu em nenhuma das execuções questionadas.

Da inconstitucionalidade do Funnural em sub-rogação

Nesse tópico, embora a Fazenda alegue que a parte excipiente não comprovou a presença de créditos devidos a título de Funnural nas CDA's questionadas, também não demonstrou nos autos sua inexistência.

Assim, tratando-se de alegação de matéria estritamente jurídica, cabível sua apreciação em tese, com posterior apuração pelo fisco em caso de eventual reconhecimento da procedência do pedido.

A contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71, posteriormente alterada pela LC nº 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (artigo 15), e que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, *caput*.

Conseqüentemente, a Lei nº 7.789/89, através de seu artigo 3º, § 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138:

"Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei."

Para melhor clareza da questão, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, § 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos:

"Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12."

Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivamente."

Depreende-se, pois, que a contribuição instituída pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, na sua redação primeira, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar nº 11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam atividade sem empregados, denominados de segurados especiais.

Por conta da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao citado artigo 25, da Lei nº 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte **empregador rural pessoa física** passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural, passando, então a ostentar o seguinte teor:

"Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea 'a' do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho."

Novamente o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, foi alterado pela Lei nº 9.528/97, nas seguintes letras:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea 'a' do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho."

Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção.

Ressalta-se que a pretensão deduzida neste processo é direcionada à exigibilidade da contribuição social prevista no referido artigo 25, da referida Lei nº 8.212/91, que é a contribuição do produtor rural, porquanto não instituída por meio de lei complementar.

De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei nº 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o § 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar.

Contudo, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195, da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b", do inciso I, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento". Ficou patente, então, que receita e faturamento são conceitos distintos.

Em decorrência, passou a ser desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, em razão da previsão constitucional da fonte de custeio (artigo 195, inciso I e § 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º, conforme decidido no RE nº 150755-PE, DJ 20-08-93. Assim, a instituição de contribuição incidente sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Assim, em face do permissivo constitucional, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor sobre a contribuição incidente sobre a receita, conforme já assentou o STF nos RREs 146733 e 138284.

Veja-se que o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, esclarece que a receita bruta decorre do resultado da comercialização da sua produção, definição esta compatível com o conceito de faturamento, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade.

A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Em sendo assim, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91, já na vigência da expressão do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

O artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõem:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Como se pode verificar, a redação dada ao caput do citado artigo foi alterada significativamente, com a expressa previsão de que a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural é substituída da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição da empresa sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos e ao seguro de acidente do trabalho. Tem-se, assim, que houve substancial modificação da legislação que trata do assunto. Desta forma, o só fato de não terem as alíneas da redação original do artigo 25 sido novamente redigidas pela Lei nº 10.256/01 significa que os incisos foram ratificados pela nova lei, atribuindo-lhes novo fundamento legal, agora uma lei ordinária editada já na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, ofertada pela EC nº 20/98, com a previsão da possibilidade de incidência da contribuição para a Seguridade Social também sobre a receita.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

A propósito, neste sentido decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.03.00.008022-9, AI 401251, publicado no DJ de 10/05/2010, *in verbis*:

"(...)

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso."

(TFR3, Proc. 2010.03.00.008022-9 – AI 401251, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.J. 10/5/2010).

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, sendo devidas as contribuições apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, publicada em 10/07/2001.

Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, para desconstituir tal cobrança dos títulos executivos (31.454.182-9, 31.607.074-2, 31.607.075-0 e 31.899.954-4), ficando reservado à Fazenda o direito de apurar o valor correto do débito, com exclusão das parcelas cuja inconstitucionalidade se reconhece.

Do imóvel oferecido em garantia

O imóvel indicado pela parte excipiente (matrícula 19.975 do 1º CRI de Presidente Prudente) já está penhorado e avaliado por profissional do Juízo, havendo, inclusive, decisão indeferindo impugnação ao auto de reavaliação (Id 26205663 – 17/12/2019).

Assim, apresenta-se impertinente qualquer pretensão a esse respeito.

Da responsabilidade dos sócios da Prudenfrigo

Neste ponto, defluiu alegações no sentido de que haveria "evidente esforço autoritário e antisonômico da procuradoria em direcionar a execução contra Mauro Martos, 'esquecendo', de forma proposital, dos demais sócios gerentes da executada no momento do fato gerador".

Disse que a conduta fazendária viola o artigo 37 da Constituição Federal, sobretudo no que diz respeito ao princípio da impessoalidade e da eficiência.

Pois bem, a despeito das queixas apresentadas, a parte excipiente não formulou qualquer pedido, não havendo o que ser decidido a respeito.

Dispositivo.

Ante ao exposto, **acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade** para tão somente reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, para desconstituir tal cobrança dos títulos executivos (31.454.182-9, 31.607.074-2, 31.607.075-0 e 31.899.954-4), **ficando reservado à Fazenda o direito de apurar o valor correto do débito, com exclusão das parcelas cuja inconstitucionalidade se reconhece**, rejeitando-se as demais alegações da parte excipiente, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a União ao pagamento de 10% da diferença que, eventualmente, venha ser encontrada a título de cobrança do Funrural reconhecida como inconstitucional.

Condeno a parte autora a 10% sobre a soma dos valores cobrados em todas as execuções fiscais questionadas, descontando-se a diferença que, eventualmente, venha ser encontrada a título da cobrança do Funrural reconhecida como inconstitucional.

Por fim, antes de apreciar o requerimento para proceder ao bloqueio via bacerjud (Id 26519658), bem como analisar eventual viabilidade de designar leilão, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a União-Fazenda Nacional apresente valor atualizado da dívida (descontadas eventuais parcelas do Funrural).

Sem prejuízo, certifique a Secretaria se o acesso ao feito foi liberado a todos os citados que se manifestaram nos autos, corrigindo-se eventual pendência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004958-94.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EUNICE BRANQUINHO CALVO, MARIO MURAKAMI, WALDEMAR CALVO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167

DESPACHO

Considerando-se a realização da 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) **(1/6 do imóvel matrícula 14.439 – 2º CRI de Presidente Prudente. Matrícula atual 8634 do CRI de Pirapozinho, SP)** observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo Sistema Arisp cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002515-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A

DESPACHO

Intime-se a executada da manifestação da exequente (ID 29530639) que informa a impossibilidade de devolução de custas de preparo.

Após, renove-se o arquivamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005673-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJÓ
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte executada HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJÓ requereu por meio da petição de id. 29038060, de 02/03/2020, o cancelamento do bloqueio e penhora realizada nos autos, o qual recai sobre veículo automotor, automóvel, FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, modelo/ano 2011/2012, placas EPF-6360, tendo em vista tratar-se de bem móvel necessário ao exercício de sua atividade. Juntou os documentos de fs. 313/327.

Com vistas a União requereu a rejeição da pretensão (id 29349015 de 09/03/2020).

DECIDO.

Nos termos do art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis *os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.*

Desta feita, os instrumentos e utensílios necessários ou úteis ao exercício pessoal de qualquer profissão são bens impenhoráveis. Tal regra jurídica deve ser interpretada da forma mais benéfica para o devedor, uma vez que a proibição visa garantir o sustento e a subsistência dos profissionais que dependam do bem objeto de constrição para o desempenho de suas atividades.

Assim, para a incidência da proteção legal não é imperioso que o bem seja imprescindível para o exercício profissional, mas que apenas lhe seja útil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BEM ÚTIL AO TRABALHADOR. MOTOCICLETA. IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O Tribunal regional consignou: "De fato, conforme já referido, o contexto probatório dá conta que o embargante, além de utilizar a motocicleta como meio de locomoção para o trabalho, realiza o transporte dos utensílios indispensáveis ao exercício da sua atividade de pintor, sendo esta executada com exclusividade para sua manutenção e do grupo familiar, autorizando, pois, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem". 3. O TRF, após a apreciação das provas, concluiu que a motocicleta penhorada é útil profissionalmente ao recorrido, pois serve como meio de transporte da sua residência para o seu trabalho, além de realizar o transporte dos utensílios necessários à sua atividade de pintor. Dessarte, o veículo deve ser considerado impenhorável, conforme dispõe o art. 649, V, do CPC de 1973. Precedentes: REsp 780.870/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2008; REsp 1.090.192/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/10/2011, e REsp 710.716/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. Recurso Especial não provido.

(RESP 1590108, Rel. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 25/05/2016 DTPB).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIDADE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO. 1. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o art. 649, VI, do CPC abrange o veículo automotor apenas quando ele seja indispensável ao exercício da profissão ou revele utilidade ao labor diário. 2. Reputa-se demonstrada a utilização regular do veículo para viagens a serviço, quando o agravante demonstra através da juntada de relatórios de viagens apresentados junto à sociedade profissional para fins de reembolso de despesas, em inúmeras viagens com o veículo próprio para cidades como Ponta Grossa/PR, Joinville/SC, Jaraguá do Sul/SC, Guarapuava/PR, Arapoti/PR, Paranaguá/PR, entre outras, para a prospecção e realização de reunião com clientes, apresentação de propostas de serviço, etc. 3. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

(TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50281601020144040000 5028160-10.2014.404.0000, Data de publicação: 15/01/2015).

Isto posto, ante os documentos juntados - ids. 29038056 e seguintes -, entendo que o veículo penhorado é útil profissionalmente e necessário ao funcionamento regular das atividades hospitalares, pois conforme narrado pelo executado, é por meio dele que é realizada a busca de alimentos, medicação e sangue para transfusão, além equipamentos e máquinas serem levados ao consultório.

Assim, tenho que a penhora efetivada no rosto destes autos se apresenta eivada de nulidade, o que autoriza o pretendido cancelamento, sem prejuízo de continuidade da execução e penhora de outros bens.

Pelo exposto, defiro o formulado pela executada no id. 29038060, para fins de tornar insubsistente a penhora efetivada no id. 28157634 de 10/02/2020.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias à desconstrução ora deferida.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004412-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON G. DOS SANTOS RESTAURANTE - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DESPACHO

Vistos em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id 27252308 de 21/01/2020), a parte executada informou que o valor bloqueado no montante de R\$ 745,89, trata-se de verba salarial.

Com vistas, a União informou o parcelamento posterior do débito (id. 29450729).

Delibero.

Ante a ausência de extrato bancário e, considerando que os recibos de pagamento do executado referem-se aos meses de junho e julho de 2019 e o bloqueio via BACENJUD ocorreu apenas no mês de janeiro de 2020, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado junte documento que comprove o efetivo pagamento de verba salarial ou extrato bancário indicando tratar-se de conta salário.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e a consequente concessão de aposentadoria.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova, uma vez que a comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 24 DE JULHO DE 2020, ÀS 15:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas para comprovação da atividade rural e especial, eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Publique-se, Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001225-49.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
Advogado do(a) RÉU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogado do(a) RÉU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

À vista da manifestação da UNIÃO (id28637962), proceda-se à Secretaria a retificação da autuação excluindo a UNIÃO FEDERAL do polo passivo deste feito.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelo INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA - ID28843469, de 26/02/2020 e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - ID29763576, de 17/03/2020.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMIRALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado para intimação da **ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios** para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos (implantação de benefício).

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifiquem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogados do(a) RÉU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primariamente, analisando a petição inicial, observo que a ação foi intentada em face da Caixa Econômica Federal e o Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP e não em face do Banco do Brasil.

Ademais, consta, no contrato de financiamento estudantil (FIES) e seus aditivos, como agente financeiro, a Caixa Econômica Federal.

Assim, constou, equivocadamente, nos registros de autuação, o Banco do Brasil.

Repise-se, o Banco do Brasil não é parte neste feito, razão pela qual providencie a Secretaria do Juízo a retificação da autuação, com sua exclusão do polo passivo da demanda.

Por outro lado, já tendo a parte autora especificado provas, fixo prazo de 15 dias para que a parte ré, querendo, também especifique as suas, justificando.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

AUTOR: ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogados do(a) RÉU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primariamente, analisando a petição inicial, observo que a ação foi intentada em face da Caixa Econômica Federal e o Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP e não em face do Banco do Brasil.

Ademais, consta, no contrato de financiamento estudantil (FIES) e seus aditivos, como agente financeiro, a Caixa Econômica Federal.

Assim, constou, equivocadamente, nos registros de autuação, o Banco do Brasil.

Repise-se, o Banco do Brasil não é parte neste feito, razão pela qual providencie a Secretaria do Juízo a retificação da autuação, com sua exclusão do polo passivo da demanda.

Por outro lado, já tendo a parte autora especificado provas, fixo prazo de 15 dias para que a parte ré, querendo, também especifique as suas, justificando.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RITA DIOGINADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno para o dia 24/07/2020, às 15h**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes da r. decisão id. 29399962, de 10/03/2020, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003529-43.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ADEMIR BLASECHI - ME, ADEMIR BLASECHI

DESPACHO-MANDADO

À vista da manifestação da CEF - ID29654348, defiro a penhora tão somente do imóvel matrícula nº 15.901, tendo em vista o valor da dívida exequenda.

Cópia deste servirá de mandado de penhora a ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento proceda:

A) PENHORA do imóvel **matrícula nº 15.901** (cópia anexa), do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, até o limite do valor da execução (R\$ 52.763.76, calculado para Março/2016), de propriedade do executado ADEMIR BLASECHI, CPF n. 725.693.958-20, com endereço na Rua Felício Luizari, 57, Jardim das Rosas, SP, Telefone:18- 98168-9201, **COM AADVERTÊNCIA AO AUXILIAR DO JUÍZO NO SENTIDO DE OBSERVAR QUANTO À IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA;**

B) Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como o seu cônjuge;

C) NOMEIE a executada e proprietária do imóvel como depositária do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-a de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste juízo, sob as penas do art. 1.287, do código civil;

D) proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado;

E) Providencie o REGISTRO da penhora no órgão competente.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em 17 de março de 2020.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DFED0667>

Prioridade: 6

Setor Oficial:

Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003784-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27460745: requerimento prejudicado, considerando o decidido no ID 26935521, na medida em que a penhora requerida é prática de ato construtivo.

Ademais, a medida requerida de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial é ato processual desnecessário, porque, para os fins a que se destina - dar conhecimento ao administrador judicial da existência desta dívida tributária, que será obrigado a incluí-la no plano de recuperação da empresa -, basta a ciência ao administrador judicial, que já foi intimado nos presentes autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003485-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECÔNVIDO: DORFF & DORFF LTDA. - EPP, ALESSANDRA HERMISDORFF BRUNING, FERNANDO HERMISDORFF, ANDRE EDUARDO HERMISDORFF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a deprecata devolvida.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010474-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 28373192.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005925-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEYMAR CAMARGO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002500-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento não há nos autos informação de implantação do benefício, intime-se novamente APSDJ (INSS) para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, implante o benefício nos termos do julgado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009178-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P. VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se à embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia do documento id. 28520199, de forme legível.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-13.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do INSS (id. 24722300), homologo os cálculos da exequente.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Informe a parte autora, no mesmo prazo, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004107-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id. 27347001.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivamento, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002707-20.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SK W TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a correção das peças digitalizadas, com nova inclusão integral do processo físico digitalizado, tendo em vista ausência da capa do processo e das fls. 48v; 70v; 75v; 85v; 87v; 91; 91v; 93v; 96; 97v; 101v; 105v; 106v e 109v.

Com a inclusão dos novos arquivos de digitalização, promova-se a exclusão dos documentos ID 29405542 e 29405543.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003712-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO DE BRITO - ESPOLIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivamento, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5005389-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

RÉU: MIRAGE COZINHAS LTDA - ME, EMILIA FRANCISCA DE CARVALHO MITUMOTO, LILIANE CARVALHO MITUMOTO, HUDSON CARVALHO MITUMOTO

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de prova oral e pericial, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO FERREIRA GUARDACIONE
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Haja vista que a Carta Precatória expedida está em andamento, conforme certidão id. 29545254, aguarde-se sua devolução.

Tendo em vista que a empresa Cremona Motonautica Ltda até o presente momento não respondeu ao ofício nº 1124/2019, expeça-se novo ofício para que cumpra no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Oficie-se à empresa "Espaço Motos" no endereço indicado na petição 26546940, nos mesmos termos do ofício anterior.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se às partes sobre a resposta da empresa "Wilan Motos", id. 25776158.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI FÁRRIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LELIASIMEONI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id. 27254099.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-18.2018.4.03.6122 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARIA JANETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS FERNANDA SILVA BAZAN - SP358941

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: MARIA ANDREIA NOBILE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco), comprove nos autos a distribuição da carta precatória expedida (ID 20042138).

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-24.2016.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MADALENA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009965-33.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE SIMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DIAS PAIAO FILHO - SP198616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se o INSS para que, nos termos do art. 690 do CPC/2015, se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-16.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2020, às 14h00m, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente (SP), Mesa 03.

Intimem-se as partes com urgência.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
 http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J333505B64
Endereço para cumprimento: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, CNPJ 57.659.583/0001-84, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Barra Funda, nº 930, Barra Funda, em São Paulo, SP, CEP 01152-000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO MARTINS LEMES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se às partes do r. despacho proferido no juízo deprecado.

Aguarde-se a redesignação da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOLANGE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA - SP381095
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018013-44.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRISCILLA DAVIDSON NEGRAES
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para que indique conta e agência bancária (de sua titularidade) para a transferência dos valores depositados.

Cumprida a determinação, oficie-se solicitando a transferência dos créditos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003090-66.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA, MARIA APARECIDA LINS DE ALBUQUERQUE, JOSE BALBINO DA SILVA FILHO, NILZA BALBINO DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS SENA,
ANA ALICE PINTO, ONELIA NEURACI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005472-71.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ODILO FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017217-53.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERGILIO BASSICHETTI
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para que indique conta e agência bancária (de sua titularidade) para a transferência dos valores depositados.

Cumprida a determinação, oficie-se solicitando a transferência dos créditos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003927-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno da deprecata.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno da deprecata.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno da deprecata.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA LUIZA GOMES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença id. 21630365.

Entende a embargante que a sentença foi obscura, porquanto não esclareceu quais as circunstâncias do caso concreto que justificam a condenação da ré ao valor do pagamento de honorários sucumbenciais superiores a R\$23.000,00.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

É de sabença que a 2ª Seção do STJ, quando do julgamento do Resp 1.746.072 entendeu que diante da existência de norma jurídica expressa no artigo 85 do CPC, deve-se reduzir a hipótese em que o juiz considere, abstratamente, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aplicar a regra geral expressa, deixando a equidade e razoabilidade no campo da exceção, garante a maior segurança jurídica.

Os presentes autos tiveram seu trâmite processual dentro dos moldes previsto e esperado, com citação, deferimento de liminar, contestação, réplica, justificando a aplicação do percentual de 10% de condenação em honorários advocatícios.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas no mérito os Rejeito.

Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINCE CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito ajuizada por **LINCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA** em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**.

Requeru a autora, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e ré no tocante à contribuição social da empresa prevista no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, bem como das vindouras que serão recolhidas durante a tramitação da ação. Requeru, também, por conseguinte, que seja reconhecido o direito de restituição dos valores pagos indevidamente, nos moldes do artigo 168, do Código Tributário Nacional.

Os autos vieram com juntada de documentos que reputou essenciais ao deslinde da causa, como por exemplo planilha de cálculo devidamente corrigido pela taxa SELIC, em consonância com o artigo 39, §4º da Lei 9.250/95.

Citada, a Fazenda Nacional declinou do direito de contestar a prefacial, reconhecendo o pedido formulado pelo autor, nos termos do RE nº 595.838/SP (tema nº 166 de repercussão geral).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da manifestação expressa da União, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral a fim de declarar o direito da autora de não recolher contribuição previdenciária no patamar de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperativa, nos termos do art. 22 IV da Lei 8.212/91, bem como o direito à repetição do indébito, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Em se tratando de compensação, esta deve ser realizada nos termos dos art. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, e somente em relação aos pagamentos realizados no prazo prescricional de 5 anos antes do ajuizamento desta ação.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, ante o reconhecimento do pedido por parte do ente público.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002).

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006482-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA**, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO RECEITA FEDERAL**, visando à obtenção de parcelamento dos seus débitos federais de qualquer natureza perante a Fazenda Nacional.

Para tanto invocou os termos da Lei n.º 10.522/02 e a Instrução Normativa RFB n.º 1891/2019. Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A decisão id 26245726 indeferiu a liminar requerida e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Instada, a Fazenda Nacional manifestou interesse na demanda e requereu ingresso no feito (id. 26506709), enquanto o autor requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que obteve o parcelamento dos débitos requeridos junto à impetrada (id. 26580136).

Ato seguinte, a impetrada colacionou documento que ratificou a informação prestada pelo impetrado (id. 26582618).

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que requerimento vindicado lhe foi concedido em 07/1/2020.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018. FONTE_ REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da FAZENDA NACIONAL no feito. Intimem-se a da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003939-77.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS (id. 27564168).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001595-31.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114, VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006520-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMAURI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANIEL DE LARA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS LEONEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALKER DA SILVA, OSVALDO MARTINS XAVIER, JORGE LUIZ BRUNHANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno da deprecata.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-38.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDRA IMACULADA NAPOLEAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-19.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ERIKA RIVERO LACERDA SANTOS NARDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ERIKA RIVERO LACERDA SANTOS NARDI ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM** e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU**, postulando, mediante tutela de urgência, a revalidação do registro de seu diploma de graduação do curso de Artes Visuais, emitido pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum e registrado pela UNIG.

Relatou que após registro do seu diploma, em 12 de agosto de 2015 (id.27971188/fl.16), passou a atuar como professora junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Colacionou **COMUNICADO** emitido pela Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu em que consta o cancelamento dos diplomas da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, curso de Artes Visuais, daqueles que ingressaram em 2011 a 2014 (id. 27971188, fl. 23).

Requeru a demonstração do *fumus boni iuris* na obtenção do título de Licenciatura Plena em Artes Visuais e o *periculum in mora* na dificuldade em exercer a profissão.

Por fim solicitou os benefícios da gratuidade judiciária.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde foi declinada a competência com redistribuição do feito para esta 5ª Vara Federal.

Instada a emendar a petição, a autora anexou documentos que reputou necessários para a formação do convencimento (id. 28449436).

É o relatório do necessário. Decido.

A autora postula, em princípio, pela concessão da tutela de urgência. Assim, calcado no poder-dever que tem o magistrado de aplicar a técnica judicial adequada, a fim de concretizar efetivamente a tutela jurisdicional, passo a analisar o pedido com fulcro no artigo 300 do CPC.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a da tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

No caso, a autora busca a concessão da tutela para reativação do registro de diploma de graduação em curso superior, que foi cancelado por ato da primeira ré.

Comefeito, o documento anexado ao id n.º 28449436 comprova o cancelamento do registro do diploma da parte autora.

A seu turno, colhe-se da publicação anexada à fl. 25 (id n.º 27971188) que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou:

“Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006 em face da Universidade do Iguaçu – UNIG (cód. 330), mantida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (cód. 230), recredenciada pela Portaria nº 1.318, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20/09/1993, com funcionamento na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Bairro: Jardim Nova Era, Nova Iguaçu/RJ.”

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu – UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.”

Como visto, a Portaria não determinou o cancelamento de registros já realizados, mas tão-somente impediu o registro de diplomas a partir da data da publicação da Portaria, em 23 de novembro de 2016.

A parte autora trouxe cópia do diploma de graduação em Artes Visuais, que assenta o registro em 12 de agosto de 2015, ou seja, antes da aplicação da medida cautelar à IES (id. 27971188).

Ao que parece, houve equivocada interpretação dos termos da Portaria por parte da UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG ao cancelar os diplomas sem a observância de que, ao menos do que se extrai daquele normativo, a medida cautelar proibitiva de registros seria para os futuros diplomas a ela apresentados, sem efeitos *ex tunc*.

Por fim, assente-se que o próprio Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê, no parágrafo 2º do artigo 45, que: “ Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento. ”

Reputo, portanto, preenchido o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se encontra presente na medida em que a irregularidade do diploma de graduação em Artes Visuais, requisito para o ingresso no cargo no qual a autora logrou êxito na aprovação, pode, eventualmente, implicar a não atribuição de aulas para ela.

Assim, **concedo à autora a tutela de urgência** para o fim de suspender o cancelamento do registro do diploma de graduação em Artes Visuais, lançado no Livro 02 – Folha 14 – Número de registro 473 – Processo 052015493, suspendendo, em relação à autora, os efeitos da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016.

Intime-se o Exceletíssimo Senhor Reitor da Universidade Iguaçu – UNIG, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a reativação do registro do diploma de graduação em Licenciatura do Curso Artes Visuais da autora ERIKA RIVERO LACERDA (Livro 02 – Folha 14 – Número de registro 473 – Processo 052015493), para que surta seus efeitos legais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Presidente Prudente, SP, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO AC3 LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as buscas infrutíferas para localização/construção de bens do(a)s executado(a)s pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

JOSE GERALDO SONVENSO opõe embargos à execução fiscal nº 0001586-25.2015.4.03.6112, proposta pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção do feito principal pelo pagamento do débito exequendo, bem como a declaração de excesso de execução, existência de crédito em seu favor e consequente compensação total do débito.

Por meio do r. provimento de id. 24741128, o embargante foi intimado para colacionar aos autos as principais peças dos autos executivos, bem como a procuração outorgada ao advogado que subscreve a inicial, e requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.

Após ter sido certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da embargante, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1.1 Requisitos da inicial

Conforme relatado, o embargante deixou de cumprir a determinação para emendar a inicial com a juntada aos autos das principais peças do feito executivo, procuração outorgada ao advogado que subscreve a inicial e requerimento dos benefícios da gratuidade judiciária. Quedou-se, também, inerte no que consiste à qualificação das partes e conferência do valor da causa.

De efeito, infere-se que o embargante, apesar de regularmente intimado, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para a propositura da ação, o que impõe o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único dos arts. 303, § 6º, e 321, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADITAMENTO DA INICIAL. ART. 303, §6º DO CPC/15. INÉRCIA. TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO PARA ADITAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I - O art. 303, §6º do CPC dispõe que a ausência dos requisitos da petição inicial autoriza o seu indeferimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. II - Segundo entendimento jurisprudencial, tal providência somente pode ser tomada quando for dada às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários. III - In casu, os autores foram devidamente intimados conforme se verifica às fls. 67/68, contudo deixaram transcorrer in albis o prazo de aditamento da petição inicial (fls. 70/verso). IV - Vislumbro que os apelantes não expuseram de forma clara os motivos sobre os quais fundamentam sua pretensão, pois em que pese a emenda apresentada "a destempo" (fls. 72), não trouxeram aos autos elementos suficientes à perfeita definição e compreensão do pedido e da causa de pedir, o que impossibilitou o recebimento da exordial V - Apelação desprovida. (Ap 00052312720164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. I. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Verificando o juiz a irregularidade do valor dado à causa, requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC), nada o impede de determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Agravo legal desprovido. (AI 00094407320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. RECURSO IMPROVIDO. I - O artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que, "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". II - A autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabendo ao embargante instruí-la com os documentos essenciais à sua análise, ainda que apensados aos autos da execução fiscal, pois não existe vedação legal ao desamparamento para prosseguimento do executivo quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. III - Incumbe à parte instruir a petição com cópias das peças do feito principal, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de prova, até porque, no caso, a execução fiscal não veio apensada aos embargos. IV - In casu, a embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas no despacho às fls 25 e 35, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, notadamente para regularizar a sua representação processual. Decorrido o prazo legal, a parte permaneceu inerte (fl. 56vº), assim, é caso de manutenção da r. sentença singular que extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e 462, caput, todos do CPC/73. V - Apelação improvida. (Ap 00349597020114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I e X, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios, bem como custas pela parte embargante, uma vez que não foi triangularizada a relação processual, além de ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse aforada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face de **JACINTO DA SILVA PEREIRA, NEIDE PEREIRA DOS SANTOS** e **NÃO IDENTIFICADOS**, sob a alegação de que, como concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, o réu invadiu a faixa de domínio, edificando em área que não pode ser objeto de ocupação e construção. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Juntou documentos.

Inicialmente, o despacho id. 14753019 determinou a intimação do DNIT para manifestação sobre interesse no feito, cuja resposta foi positiva na condição de assistente da parte autora - id. 16873564.

Em 11 de novembro de 2019 foram decretadas as revelias das rés e deferido o ingresso do DNIT no polo ativo da demanda (id.24343718).

Diante da revelia decretada, a autora peticionou (id.25824983) a fim de comprovar a prática do esbulho pelas rés, ratificando os argumentos expostos na prefacial (id. 25824983).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.

2.1 – Da Revelia

É consabido que a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados na inicial, podendo ser infirmada pelas provas colacionadas nos autos, não ensejando a imediata procedência do pedido autoral, motivo pelo qual passo a pontuar as teses levantadas.

2.2 – Da Ação de Reintegração de posse

É certo que, se a ação de reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, e neste caso a possessória será considerada ação de “força nova”.

Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 561 do CPC):

a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior;

b) a ocorrência da turbacão ou esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;

c) perda da posse em razão do esbulho.

Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação.

Posse anterior pela Autora da Ação

A posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio, e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 1196 do CC).

E a posse está provada, uma vez que o trecho invadido é bem público da União, *ex vi* do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), estando atualmente sob a posse precária dos réus.

Observe que, dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias.

Assim, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área “*non aedificandi*”, onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de 5 metros e 10 metros de cada lado das ferrovias federais.

Ocorrência do esbulho

Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou comprovado por meio dos relatórios de invasão ids. 13468061, 13468062, 13468063 e 13468064.

Assim, restou demonstrado nos autos que as requeridas, aparentemente de forma clandestina, invadiram parte de área de propriedade da União e de posse da autora.

Perda da posse em razão do esbulho

Com base no que consta dos autos, a perda parcial da posse em razão do esbulho se apresenta evidenciada em relação a quase metade da área da faixa de domínio, conforme relatórios de invasão ids. 13468061, 13468062, 13468063 e 13468064.

No caso concreto, constata-se que as invasões também comprometem a área de segurança operacional da ferrovia, sem olvidar que uma possível reativação da via férrea, para ocorrer, dependeria da efetiva retirada das construções invasoras da área não edificável.

Portanto, reconheço o direito possessório da autora, sendo o caso de procedência do pedido para o fim de reintegrá-la às faixas invadidas descritas na inicial (cf. relatórios de invasão ids. 13468061, 13468062, 13468063 e 13468064) e correspondentes a:

Metragem invadida	Metragem devida	Lote	
5 metro	15 metros	Km inicial 788+115	Km final 788+138
3,5 metros	15 metros	Km inicial 788+138	Km final 788+148
4 metros	15 metros	Km inicial 788+175	Km final 788+186
7 metros	15 metros	Km inicial 788+223	Km final 788+232

Entretanto, considerando que a ferrovia está totalmente desativada e que não há qualquer sinalização de que será reativada em breve, entendo que a ordem de reintegração deve ser cumprida somente após o trânsito em julgado desta sentença. Com efeito, a par da questão possessória, é necessário sopesar a relação entre a razoabilidade da medida pleiteada frente ao interesse social à moradia. E é de conhecimento notório o abandono que a empresa ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, sucedida posteriormente pela autora, tem para com a malha férrea regional, o que foi, inclusive, objeto de diversas notícias jornalísticas (relatando o abandono das linhas férreas, bem com dos vagões, galpões e terrenos às margens dos trilhos) e do que consta na ação civil pública em trâmite na 1ª Vara Federal - autos nº 0002585-51.2010.403.6112 (visando compelir a demandante a promover a devida manutenção do serviço público de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, com acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo em 07/06/2011, mas que, aparentemente, não foi efetivamente cumprido), evidenciando a atual falta de exploração da malha ferroviária local. Logo, resta demonstrado que, na prática, a União não confere função social à sua propriedade, seja diretamente, seja por intermédio da autora, que também não confere função social à sua posse, porquanto não há notícia de efetiva (ou potencial) exploração dos serviços concedidos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a Rumo Malha Paulista S.A seja reintegrada na posse da área invadida pelas rés, conforme detalhamento acima exposto.

A efetivação da tutela possessória fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença, como já exposto.

Imponho às rés o dever de arcar com as custas decorrentes do processo e de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se as rés para que, espontaneamente, promovam a desocupação e a remoção de todas as construções que se encontrem integral ou parcialmente inseridas na área não-edificável, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, depreque-se a expedição de mandado de reintegração de posse.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003930-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DE CASA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO - SP266338, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante/apelante para promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do art. 2º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inserido os arquivos do processo digitalizado, intime-se a União conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos à instância superior, com as formalidades de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003468-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOGICOM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando o teor da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 N° 2/2020, que dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo** a audiência designada para o dia **25/03/2020, às 14:30 horas**.

Providencie-se a baixa na pauta de audiências.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5009650-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIA ELISA TROIAN

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias dos documentos "ID 12506071 - Pág. 33/119; 12506370 - Pág. 27/30; 28407088 - Pág. 1/19 e 28407090 - Pág. 1" para os autos **0000163-98.2013.403.6112** (Pjc).

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000569-87.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
PACIENTE: MARGARIDA MARIN BUENO
IMPETRANTE: RACHEL BENEDETTI MOREIRA
Advogado do(a) PACIENTE: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Considerando que este Juízo prolatou decisão acolhendo, em parte, pedido do Delegado Federal que à época presidia o IPL nº 5004127-04.2019.403.6112, determinando a busca e apreensão no endereço da paciente, bem como dos demais investigados (vide decisão anexada no evento 29300822), resultando dessas diligências a prisão em flagrante de quatro envolvidos no mesmo fato delituoso, que segue sendo investigado em relação à paciente;

Tendo em vista, ainda, que, conforme ofício anexado no evento 29809485, as investigações se voltam, neste momento, à extração dos dados dos telefones celulares e dispositivos de informática apreendidos quando do cumprimento dos referidos mandados de busca e apreensão, a fim de buscar elementos de informação que indiquem ou corroborem a prática de crimes por parte dos investigados, o que induzirá, caso comprovada a participação da paciente nos delitos em investigação, a prevenção deste Juízo em eventual ação penal, conclui-se que este Juízo tomou-se a autoridade coatora, porquanto deferiu parte das medidas pleiteadas pela autoridade policial e chanceladas pelo MPP.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 108, "d", da Constituição Federal), para onde os autos deverão ser encaminhados com as anotações e baixas de praxe.

Cientifique-se o MPP.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003469-07.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 02-2020, que comunica a SUSPENSÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente, e a REDESIGNAÇÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região para os dias 25 e 27 de Maio de 2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005544-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 02-2020, que comunica a SUSPENSÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente, e a REDESIGNAÇÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região para os dias 25 e 27 de Maio de 2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004899-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JULIANO FABRICIO GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 02-2020, que comunica a SUSPENSÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente, e a REDESIGNAÇÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região para os dias 25 e 27 de Maio de 2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007778-81.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos iniciais referentes aos honorários advocatícios arbitrados, no valor de R\$ 667,76 em 12/2019.

Esclareço as partes que o valor homologado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7º, 50º e 55º, todos da Res. CJF 2017/458.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) ciente(s) de que é possível o acompanhamento delas pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, sendo que os valores destinados ao pagamento da(s) requisição(ões) serão depositados em instituição financeira oficial, podendo ser sacados/levantados independente de alvará judicial diretamente na agência bancária, salvo comando judicial em sentido contrário, nos termos do art. 40 e §1º da Res. CJF 2017/458.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008720-69.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO PEREIRA DA SILVA - ME, APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 02-2020, que comunica a SUSPENSÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente, e a REDESIGNAÇÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região para os dias 25 e 27 de Maio de 2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009775-55.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAFAEL CESTARI DE CAMPOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 02-2020, que comunica a SUSPENSÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendadas para os próximos dias 23 e 25 de março de 2020, respectivamente, e a REDESIGNAÇÃO da realização do segundo leilão das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região para os dias 25 e 27 de Maio de 2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007596-09.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDGARD PEREIRA JUNIOR Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 99/101 dos autos físicos: 1) imóvel objeto da matrícula nº 37.379, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; 2) imóvel objeto da matrícula nº 66.491, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; 3) imóvel objeto da matrícula nº 66.492, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; 4) imóvel objeto da matrícula nº 66.493, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; 5) imóvel objeto da matrícula nº 66.494, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; 6) imóvel objeto da matrícula nº 34.411, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Ficam excluídos os bens matrículas nº 66.490 e 20.168, uma vez que foram arrematados (fls. 337, 352, 229 dos autos físicos).

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004854-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366, JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

DESPACHO

Petição ID nº 29751218: Cuida-se de pedido formulado pela executada para: a) suspensão da hasta pública designada para o próximo dia 23/03/2020; b) a substituição dos bens penhorados pelos créditos existentes nos autos nº 0002137-98.2016.403.6102; c) a anulação da arrematação ocorrida dia 09/03/2020.

Quanto à alegação de que os bens seriam impenhoráveis, não obstante os argumentos apresentados pelo executado, entendo que referidos bens não se enquadram naqueles descritos como impenhoráveis pelo art. 833 do CPC.

O fato é que os bens penhorados nos autos (caminhões, guindastes e cavalos) não estão abarcados pela cláusula de impenhorabilidade. O fato de integrarem o patrimônio da empresa executada, que os utiliza para a consecução de suas finalidades, não autoriza a liberação da penhora.

No que se refere à avaliação, considerando que os leilões designados por este Juízo são realizados pela Central de Hastas Públicas, em São Paulo, e que, de acordo com as normas editadas por aquele órgão, não é necessária nova avaliação se foi realizada a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, como no caso nos presente autos, desnecessária a repetição do ato.

Certo, ainda, que a Executada não demonstrou que os valores apurados pelo oficial de justiça avaliador encontram-se desatualizados, a justificar nova avaliação.

Por fim, em relação aos créditos oferecidos a penhora, temos que a Executada fornece apenas uma estimativa dos valores e apresenta decisão favorável ao seu pleito, informando que o referido processo encontra-se suspenso/sobrestado. Logo, ausente o trânsito em julgado da citada decisão, não há certeza do seu crédito.

Assim, ante o acima exposto, indefiro os pedidos formulados.

Prossiga-se com os leilões designados, ficando as partes intimadas que, em razão da situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, a realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, originariamente agendada para o próximo dia 23 de Março de 2020, foi suspensa e remarcada para o dia 25 de Maio de 2020.

2- Sem prejuízo do acima determinado, considerando a arrematação ID nº 29764421, manifeste-se a Exequente nos termos do art. 24, II "b" da Lei 6830/80. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010460-92.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

DESPACHO

1. Inicialmente, proceda-se à retificação da autuação para constar a empresa sucedida COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA) - CNPJ: 71.320.857/0001-37 como executada (fls. 02 e 101/102 dos autos físicos), excluindo-a do campo de terceira interessada.

2. Sem prejuízo, proceda-se à associação dos embargos à execução nº 0002214-39.2018.4.03.6102 ao presente feito.

3. No caso, verifique que o presente feito encontra-se garantido por depósito (fls. 140-141 dos autos físicos).

Às fls. 168, a exequente manifestou-se pela suspensão da execução até decisão final nos autos dos embargos à execução, em grau de recurso.

A pedido das partes, foi determinada (fls. 182) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores depositados nos autos (fls. 140/141) fossem alterados de depósito garantia do Juízo para garantia de crédito previdenciário.

Conforme documentos ID nº 22968756 e 27469734, foi solicitada pela Caixa Econômica Federal informação acerca do código de receita para que fosse realizada a operação determinada.

4. Sendo assim, considerando a informação apresentada pela exequente (ID nº 28811099), encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 182 dos autos físicos. Instrua-o com cópias de fls. 140/141, fls. 182, ID nº 22968756, 27469734 e 28811099, além de link para acesso a todos os documentos dos autos.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007788-21.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DEVANIR BORTOLOTTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução interpostos por Devanir Bortolotti, alegando a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica para a sua inclusão no polo passivo da lide, bem como a alegada dissolução irregular da pessoa jurídica. Requer o recebimento dos embargos, sem a garantia do juízo, bem como a procedência do pedido, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada em honorários sucumbenciais.

O embargante foi intimado a instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho ID nº 29051722, porém, não cumpriu integralmente a determinação não tendo trazido comprovante de que a execução se encontra garantida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao embargante, tendo em vista o requerimento formulado na inicial, bem como a declaração de hipossuficiência juntada por meio do ID nº 24550408.

No caso dos autos, verifica-se que o feito executivo não se encontra garantido, condição essencial para o recebimento dos embargos à execução fiscal, tendo em vista que o próprio embargante afirmou a inexistência de garantia na execução fiscal.

Destarte, não havendo garantia do juízo, não há que ser admitido o processamento dos embargos à execução, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.”

(REsp n.º 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. GARANTIA ÍNFIMA. NÃO RECEBIMENTO.

-A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia prévia do juízo. Precedente do C. STJ submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

-Para fins de atendimento do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, mas a garantia apresentada não pode ser ínfima e nem inexistente.

-Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010968-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.

2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Agravo legal não provido.”

(AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013)

Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, I e IV do CPC.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se a prolação da presente sentença no feito associado nº 0005298-19.2016.403.6102. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002257-83.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ABADIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, DAYAN ALEIXO MIGUEL, MANIR MIGUEL
ESPOLIO: MANIR MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963,
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002152-11.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EXECUTADO:FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

1. Diligência nº 28983742: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300151-03.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Tendo em vista a extinção da presente execução, nada acrescentar ao ID nº 28781519.
Ao arquivo definitivo.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-05.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Petição ID nº 29543429: Manifeste a Exequente sobre a impugnação à avaliação apresentada. Prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312011-35.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANNA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

DESPACHO

- 1- Considerando que a reavaliação do imóvel penhorado foi procedida conforme ID nº 29676802, fica a Exequente intimada para que se manifeste sobre o requerido nas petições ID nº 29332534 e 29652632. Prazo de 05 (cinco) dias.
 - 2- Promova a serventia o integral cumprimento do item 2 do despacho ID nº 28944689.
 - 3- Tendo em vista o endereço atualizado do representante do espólio do coproprietário Sergio Luiz Ferreira Vianna - constante da certidão ID nº 29676802, expeça-se a competente carta de intimação com aviso de recebimento.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002022-55.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA, ELIANA SALTILHO LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido ID nº 29050933.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003077-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI, SANDRA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o levantamento da penhora sobre o veículo referido na petição ID nº 27276573, devendo a Secretaria providenciar tal levantamento no sistema RENAJUD (v. extrato fs. 103/105 dos autos físicos).

Após, imediatamente conclusos para a apreciação da exceção de pre-executividade.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012433-97.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Manifestação ID nº 27935639: Defiro. Considerando que a presente execução fiscal ficará apensada aos autos do processo piloto nº 0001357-81.2004.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007503-94.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSELANIO ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Em razão do acima exposto, prejudicado o pedido formulado por meio da petição ID nº 2798804.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007503-94.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSELANIO ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 29466477: "Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Em razão do acima exposto, prejudicado o pedido formulado por meio da petição ID nº 2798804.

Int.-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005978-92.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a sentença proferida no ID número 29405889 deve ser adequada à posição do STJ, de não condenação da Fazenda em honorários quando a prescrição intercorrente for declarada em face da inexistência de bens do executado.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, em consonância com o entendimento deste Juízo, pois a Fazenda Nacional deu causa à propositura da exceção de pré-executividade, com a contratação de advogado pelo excipiente para comprovar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003622-51.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, ALIANCA RENTAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 29835528 aguarde-se o retorno da carta precatória.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005718-39.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 25333163: A providência requerida pode ser alcançada pela própria executada sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.
2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007957-11.2010.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLINICA MEDICA GUEVARA S/S - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DESPACHO

Manifestação ID 290595197: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, ciência a exequente da certidão ID nº 28974959 para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-23.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE VIEIRA VENTURA, CAMILA CIAMPAGLIA SACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias."

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e do Decreto nº 8.426/2015 (arts. 1º e 3º), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica, mediante aplicação das alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, bem como ver reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao pagamento da contribuição para o PIS e da COFINS, no regime de apuração não-cumulativo. Alega que o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 delegou ao Poder Executivo a competência tributária para reduzir e restabelecer as alíquotas das referidas contribuições até os percentuais previstos nas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS). Com base no referido dispositivo legal foi editado o Decreto nº 5.442/2005, reduzindo a zero as alíquotas das aludidas contribuições. Todavia, em 01.04.2015, houve a publicação do Decreto nº 8.426/2015, que revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e restabeleceu, a partir 01.07.2015, as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativo. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade parcial do referido dispositivo de lei, sob o argumento de que a delegação de competência para restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS, por meio de Decreto, viola o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 9241018).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 9312869).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade e constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS, na forma prevista no Decreto nº 8.426/2015, com base na Lei nº 10.865/2004, uma vez que respeitados os limites percentuais estabelecidos nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (id 9786452).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o ingresso no feito (id 10078626).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 1045458).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que impeça o restabelecimento das alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativo, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e do Decreto nº 8.426/2015.

Tenho que o pedido é improcedente.

Saliento, de início, que as alíquotas das contribuições para o PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%), assim como os respectivos regimes de tributação, estão previstos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que regem especificamente as aludidas contribuições, em absoluta consonância com o princípio da legalidade tributária.

A autorização para redução e o restabelecimento das alíquotas em epígrafe, pelo Poder Executivo, está prevista no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, in verbis:

Art. 27 (...)

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Com base em tal preceito legal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005, que reduziu para zero as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica submetida ao regime de tributação não-cumulativo.

Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. (...)

(COFINS). Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426/2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005, até então vigente, restabelecendo as alíquotas das aludidas contribuições em percentuais de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...)

Como se percebe, o restabelecimento das alíquotas das aludidas contribuições (PIS - 0,65% e COFINS - 4%) em percentuais inferiores aos previstos em suas leis de regência, promovido pelo Decreto nº 8.426/2015, teve por fundamento legal o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, mesmo dispositivo de lei que, antes, por meio do Decreto nº 5.442/2005, permitia a redução das alíquotas a zero, e que, agora, tem a sua constitucionalidade questionada.

O fato é que não houve hipótese de instituição ou majoração de tributos, uma vez que apenas foram restabelecidas as alíquotas das aludidas contribuições na forma estabelecida na Lei nº 10.865/2004 e dentro dos limites percentuais expressamente previstos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, de modo que não vislumbro a alegada afronta ao princípio da legalidade tributária.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recentes decisões, firmou entendimento no sentido de que: "considerada a constitucionalidade da Lei 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade", conforme ementas a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a administração para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586950 2016.00.49204-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TEMA 939 DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP com o objetivo de afastar a aplicação do Decreto 8.426/2015, para não se sujeitar a parte agravante à incidência da alíquota conjunta de 4,65% a título de PIS e COFINS. 2. Não se conheceu do Recurso Especial com base nos seguintes argumentos: a) da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional (princípio da legalidade tributária); e b) ausência de prequestionamento dos arts. 7º e 97, II, do CTN. 3. A parte agravante, com o objetivo de afastar a natureza constitucional do debate relacionado à possibilidade do Poder Executivo editar Decretos para reduzir ou majorar a contribuição social do PIS/COFINS, aduziu a alteração das alíquotas pelo Decreto 8.426/2015 violaria a legalidade tributária prevista no art. 97 do CTN. 4. Ocorre que o Acórdão do Tribunal de origem de forma bastante categórica fundamentou a possibilidade da redução ou majoração da alíquota do PIS/COFINS na previsão do art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004 e em sua constitucionalidade, nos termos do art. 150, I, da CF/1988 (princípio da legalidade tributária - Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça);. 5. No mérito, a decisão do Tribunal a que está em linha com a jurisprudência do STJ: "considerada a constitucionalidade da Lei 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade" (RESP 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJE 9/10/2017). A propósito: REsp 1.699.117/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJE 19/12/2017. 6. Ademais, a matéria de fundo foi pacificada no próprio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 986296 RG/PR (Relator Ministro Dias Toffoli), realizado no dia 2/3/2017 pelo Tribunal Pleno fixou o Tema 939 de sua jurisprudência com o seguinte teor: "Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004". 7. Agravo Interno no Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684502 2017.01.52105-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018.)

No mesmo sentido, perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando entendimento acerca da constitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes. 2. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitam a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata "desigualmente" os "desiguais", ou seja, não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na forma cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento. 3. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. 4. A situação é de incorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgado em AMS 00240447220154036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017." (ApCiv 0015263-26.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o incorrigido Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4% apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação improvida. (ApCiv 0022524-77.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019.)

Desse modo, ausente fundamento legal que anpare a pretensão da impetrante, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005279-47.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OXIQUIMICA AGROCIENCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 26997448, e documento Id 107345678, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAJURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia da decisão ID 27534690 e 27535070, do acórdão Id 27535061 e documento Id 27535075, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001344-19.2003.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON CHIEPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LOURIVAL LOPES - SP169221
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Diante do não atendimento do despacho exarado nos autos físicos em 22.11.2018, onde o exequente foi devidamente intimado para que efetuasse a digitalização, mediante a inserção das peças necessárias para cumprimento de sentença junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivo aguardando regularização e provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001658-86.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992, ANDRE LUIS FICHER - SP232390
EXECUTADO: FABIANA XAVIER RIBEIRO CAETANO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI - SP152565, MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510

DESPACHO

Diante do não atendimento do despacho exarado nos autos físicos em 20.11.2018, onde a exequente foi devidamente intimada para que efetuasse a digitalização, mediante a inserção das peças necessárias para cumprimento de sentença junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivo aguardando regularização e provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001658-86.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992, ANDRE LUIS FICHER - SP232390
EXECUTADO: FABIANA XAVIER RIBEIRO CAETANO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI - SP152565, MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510

DESPACHO

Diante do não atendimento do despacho exarado nos autos físicos em 20.11.2018, onde a exequente foi devidamente intimada para que efetuasse a digitalização, mediante a inserção das peças necessárias para cumprimento de sentença junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivo aguardando regularização e provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001650-12.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ALEXANDRE DIAS BATISTA - SP145678, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992, ANDRE LUIS FICHER - SP232390
EXECUTADO: FABIO TADEU RODRIGUES REINA, FABIANA XAVIER RIBEIRO CAETANO, PRISCILA CAMARA DE CAMARGO, SUZANNE DE FREITAS ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI - SP152565, MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI - SP152565, MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI - SP152565, MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI - SP152565, MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510

DESPACHO

Diante do não atendimento do despacho exarado nos autos físicos em 20.11.2018, onde a exequente foi devidamente intimada para que efetuasse a digitalização, mediante a inserção das peças necessárias para cumprimento de sentença junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivo aguardando regularização e provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011244-55.2005.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GUIMARAES ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007403-42.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

EXECUTADO: ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ISOBEL DOS REIS TINCANI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRACHONE NEVES - SP243913, FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300
ASSISTENTE: ROBERTO LUIZ DE MELLO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA SATIKO FUGI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RONALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que devidamente intimada a CEF nada requereu, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000620-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO IVAN SOAVE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO - SP302266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, referente a condenação em honorários advocatícios em favor da parte autora.

Considerando a concordância com o depósito efetuado nos autos (id 14862312), bem como a expedição de alvará de levantamento devidamente entregue ao interessado (id 18190033), DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002394-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CENTRO OPTICO SAO SEBASTIAO LTDA - EPP, DAGRIMAR SOLERNE DE AQUINO, ALIAN VIANA DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida, conforme noticiado, e com pedido de extinção do feito pela exequente (id 18866486), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002628-83.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE PAULO DE LIMA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida, conforme noticiado, e com pedido de extinção do feito pela exequente (id 19318427), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-14.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA M CORREA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Construtora M. Corrêa Ltda contra o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a análise dos processos administrativos denominados PER/DCPM, apresentados no período entre 19.06.2014 e 06.02.2017, conforme descrições contidas na peça inicial.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada ofende os princípios da eficiência e da razoabilidade do procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, LXXVIII e art. 37 da Constituição Federal. Defende, ainda, que essa conduta viola também o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, combinados com o art. 24 da Lei 11.457/07.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer os motivos que impedem a análise dos procedimentos administrativos.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou esclarecimentos, pugnando pela denegação da segurança (id 18915961).

O Ministério Público Federal manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito (id 119418824).

Sobreveio notícia de que os processos administrativos requeridos através de PER/DCOMP objetos da ação proposta foram analisados, inclusive com decisões encaminhadas ao impetrante (id 24833331).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise e manifestação da autoridade quanto aos pedidos de restituição dos valores de contribuições previdenciárias que lhe foram retidas na fonte e recolhidas em valores superiores aos devidos, requeridos entre 19.06.2014 e 06.02.2017 e sem decisão até a data da impetração deste *mandamus*, em 12.06.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que foram prolatadas decisões nos procedimentos administrativos relativos aos pleitos do impetrante.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-60.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITOGRASS AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PISANI - SP184833
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Itograss Agrícola Alta Mogiana Ltda contra o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de sua situação cadastral, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais e Dívida Ativa da União, requerida em 17.06.2019, ou de expedição de certidão positiva, explicitando as razões da emissão.

Defende foi vencedora de uma licitação, tendo prazo fixado exíguo para a apresentação de CND, cuja validade expirou durante o processo de licitação. Embora não possua qualquer pendência com a Receita Federal, foi surpreendida com a informação da existência de divergência de GFIP x GPS, conforme relatório, tendo requerido providências perante à Receita, o que ainda não foi solucionado.

Sustenta que não pode ser privada de um direito líquido e certo diante da inconsistência no sistema de processamento de dados, ainda que pese notícia disponibilizada pela própria Receita Federal sobre o problema da emissão de CND, em razão da garantia constitucional à razoável duração do processo administrativo e da eficiência da administração.

Juntou procuração e documentos, recolhendo custas.

Determinou-se a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer se há algum empecilho além daquele noticiado na imprensa.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi emitida a CND (id 19154287).

O Ministério Público Federal manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito (id 19297937).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a expedição de Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, requerida em 17.06.2019 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 24.06.2019, em razão de prazo exíguo para a apresentação de sua regularidade fiscal em processo licitatório.

A autoridade impetrada, notificada, informou que a referida CND foi expedida.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO MAGHINE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GRIFFO - SP93389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 19285126), intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008511-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FLAVIA ELOISA GATO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE - SP208053
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 27558313: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente providencie a juntada de documento de seu genitor que comprove a sua nacionalidade brasileira (certidão de nascimento/casamento/RG).

Cumprida a determinação, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias, e venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003092-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 16283196: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental.

Indefiro, ainda, a expedição de ofício às prestadoras de serviço por competir à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Dê-se vista à ANS de Id 16283196 pelo prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002610-62.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO PEDRO GARCIA - ME, JOAO PEDRO GARCIA, ANGELA MARIA LEMES

DESPACHO

Tendo em vista que foram opostos Embargos à Execução por todos os executados, tomo sem efeito o despacho ID 23104879, porquanto a interposição dessa ação supre a falta de citação.

Antes de apreciar o pedido da exequente - ID 21295637 - intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003394-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STONE COMPANY MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a réu regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa, nos termos do artigo 76, § 1º, II, do CPC, sob pena de revelia.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar da ré (cf. Id 17365569).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003920-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA REGINA GERACE DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004776-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELA SOUZA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, bem como a respeito do interesse na conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004979-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOAO PEDRO GARCIA - ME, JOAO PEDRO GARCIA, ANGELA MARIA LEMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS DA CUNHA BARROS - SP412946, RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS DA CUNHA BARROS - SP412946, RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS DA CUNHA BARROS - SP412946, RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos exigidos no § 1º do art. 919 do Código de processo civil para a concessão do efeito.

Aguarde-se audiência de conciliação a ser designada nos autos da ação executiva n. 5002610-62.2017.403.6102.

Infrutífera a audiência ou não realizada, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre estes Embargos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006835-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MUNDIAL PECAS PARA VEICULOS LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004903-61.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: STEFANIE PAIVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008654-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Santa Helena Indústria de Alimentos S.A. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando a exclusão de incentivos fiscais de ICMS (crédito presumido e crédito outorgado) das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como compensar o que foi indevidamente incluído nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

Informou estar sujeita à tributação pelo lucro real e possuir incentivos fiscais de ICMS, que permitem créditos presumidos e outorgados. Segundo alegou, a Receita Federal entende que esses incentivos fiscais devem ser inseridos como resultados para fins de tributação a título de IRPJ e CSLL no lucro real. Defendeu, por sua vez, que incentivos fiscais não geram tributação, pois não constituem renda ou acréscimo patrimonial. Sustentou a impossibilidade de tributação por mera presunção, sem que houvesse efetivo, incondicional e atual acréscimo patrimonial, invocando precedente do STF (RE 117.887).

Apoiou-se, para sustentar sua tese, nos princípios da capacidade contributiva, que obriga a tributação de riqueza nova e do não confisco, que estaria infringido com a tributação de renda fictícia. Diferenciou efeitos contábeis de efeitos jurídicos, esclarecendo que o incentivo fiscal pode reduzir despesas e custos, mas a questão se resolve pela não tributação. Alegou ofensa ao princípio federativo, à imunidade recíproca e à competência dos Estados para instituir o ICMS, bem como conceder benefícios, incentivos e isenções fiscais. Invocou em seu favor alguns precedentes do STJ, entre os quais, o EREsp 1.517.492/PR, e, por fim, a superveniência da Lei Complementar nº 160/2017, que alterou a Lei nº 12.973/2014 (artigo 30).

Com a petição inicial vieram documentos.

A impetrante regularizou sua representação processual e juntou novos documentos (id 13475850 e 13853005).

O mandado de segurança foi processado sem liminar (id 14736053), o que ensejou manifestação da impetrante (id 15546260).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou as informações (id 15655567), nas quais sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que, ainda que incentivos fiscais não se enquadrem no conceito de renda, se enquadram no conceito de proventos de qualquer natureza. Impugnou a alegada ofensa ao princípio federativo. Alegou que exoneração tributária apenas pode se dar por lei específica e que não cabe ao Estado-membro instituir benefício fiscal que implique em renúncia tributária da União. Defendeu que incentivo fiscal de ICMS representa ganho real na medida em que a empresa se credita do valor apurado e o utiliza para pagar o ICMS e que incentivos fiscais de ICMS se amoldam ao conceito de subvenção adotado pelo Conselho Federal de Contabilidade, sendo um auxílio que não importa em qualquer exigência para seu recebedor. Por fim, pontuou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer eventual crédito.

A União pediu seu ingresso no feito (id 15951925).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (id 16147347).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de excluir incentivos fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como compensar o que foi indevidamente incluído nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

A impetrante defende que incentivos fiscais de ICMS, em especial crédito presumido e outorgado, não podem gerar tributação de IRPJ e CSLL, pois não se amoldam ao conceito de renda, que é acréscimo patrimonial. Defendem, em apertada síntese, não haver efetivo, incondicional e atual acréscimo patrimonial. Invocam o princípio federativo, entre outros. Já a União defende que os incentivos fiscais devem ser inseridos nos resultados para fins de tributação, pois, entre outros argumentos, não caberia ao Estado-membro instituir benefício fiscal que implicasse renúncia tributária da União. Aborda também o princípio federativo invocado pela impetrante.

Não se controverte quanto à natureza de incentivo fiscal do crédito presumido ou outorgado. A questão consiste em saber se este pode, ou não, ser tributado pelo IRPJ e CSLL, em face da discussão sobre aumentar, indiretamente, o lucro/renda da empresa.

De plano, esclareço não ver possibilidade de tributação de incentivos fiscais de ICMS pelo IRPJ e pela CSLL.

A União alega que não cabe ao Estado-membro instituir benefício fiscal que implique renúncia tributária da União. Isso não ocorre. Primeiro, porque compete à União, por meio de lei complementar, regular a forma como, mediante deliberação, os Estados e o Distrito Federal concederão isenções, incentivos e benefícios fiscais. Com a finalidade de evitar guerras fiscais, o poder regulamentar é da própria União, de forma que há efetiva participação sua em relação a incentivos fiscais.

Segundo porque, ao contrário do defendido pela União, ao se permitir a tributação pretendida, ela (União) é que retiraria o incentivo fiscal outorgado. Com efeito, a não tributação de um lado (incentivo fiscal), implicaria na tributação pelo outro, o que ofenderia o princípio da legalidade e o invocado princípio republicano. Vale lembrar, com ênfase, que apenas a Constituição Federal pode estabelecer competências tributárias. Explico.

Aos Estados e Distrito Federal compete a criação de ICMS, bem como outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os requisitos estabelecidos em lei complementar (CF. art. 155, inciso XII, alínea "g"). Ao tributar esses incentivos fiscais, por evidente, haverá interferência da União nos Estados da Federação e no Distrito Federal, para além daquela que lhe compete por meio de lei complementar.

Não está em questão aqui a competência da União para tributar a renda ou lucro. É verdade que os incentivos fiscais, eventualmente, poderiam se encaixar no conceito de proventos de qualquer natureza. Mas não é o caso. Pelas razões expostas acima, no caso em julgamento, cuida-se de competência tributária do Estado-membro e do Distrito Federal – ICMS e seus incentivos fiscais.

Nem se diga haver exoneração tributária sem lei específica. Como dito, não há competência tributária da União. Portanto, não se fala em exoneração tributária. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492/PR, pela Primeira Seção.

Tampouco há que se questionar a classificação contábil do crédito presumido do ICMS, nem mesmo com o advento da Lei Complementar nº 160/2017, que acrescentou os §§ 4º e 5º no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, entendo que, com o incentivo fiscal, houve renúncia pelos Estado/Distrito Federal em favor do contribuinte, como política de desenvolvimento econômico, incidindo sobre ela inclusive a imunidade recíproca (CF, art. 150, inciso VI, alínea "a"). Sobre a questão, motivo do processamento do feito sem liminar, também já houve decisão do STJ, no REsp nº 1.605.245/RS, também colacionado na sequência.

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DA ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associada à prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito como princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão do incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção de IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSGN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de divergência desprovidos”.

(REsp nº 1.517.492/PR. Primeira Seção. Relatora para Acórdão Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 08.11.2017. DJe de 01.02.2018)

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO “SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO” OU “SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO” FRENTE AO ERESp Nº 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DALC Nº 160/2017 e §§ 4º e 5º DO ART. 30, DA LEI Nº 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.

1. Afasto do conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorrida no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado nº 284, da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou de “recuperações ou devoluções de custos” (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.

3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de “subvenção para custeio” ou “subvenção para operação”, respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma “subvenção para investimento”. **Em suma: na “subvenção para investimento” há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.**

4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978, as “recuperações ou devoluções de custo” (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.

5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custo integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei nº 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-lei nº 1.598/77 (atual art. 30, da Lei nº 12.973/2014).

6. Considerando que no julgamento dos ERESp nº 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. para Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, “a”, da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal como “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou “recomposição de custos” para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício/incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei nº 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30 da Lei nº 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar *ex lege* a classificação do crédito presumido de ICMS como “subvenção para investimento” com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado no ERESp nº 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem os múltiplos precedentes: AgInt nos ERESp nº 1.671.907/RS, AgInt nos ERESp. n. 1.462.237/SC, AgInt nos ERESp nº 1.572.108/SC, AgInt nos ERESp nº 1.402.204/SC, AgInt nos ERESp nº 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp nº 623.967/PR, AgInt nos EDV nos ERESp nº 1.400.947/RS, AgInt nos EDV nos ERESp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos ERESp nº 1.585.670/RS, AgInt nos ERESp nº 1.606.998/SC, AgInt nos EDV nos ERESp nº 1.627.291/SC, AgInt nos ERESp nº 1.658.096/RS, AgInt nos EDV nos ERESp nº 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.

(REsp nº 1.605.245/RS. 2ª Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 25.06.2019. DJe de 28.06.2019)

Assim, a impetrante tem direito à não inclusão de incentivos fiscais de ICMS (créditos presumidos e outorgados) na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como à restituição via compensação do que foi indevidamente incluído nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

Para a atualização dos créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para, reconhecer o direito da impetrante à **não inclusão de incentivos fiscais de ICMS (créditos presumidos e outorgados) na base de cálculo do IRPJ e CSLL**, bem como à **restituição via compensação** do que foi indevidamente incluído nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e a das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009434-98.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMERSON TADEU GONCALVES RICCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DAMIANI RODRIGUEZ - SP365542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

1-Cumpra-se a Secretaria a determinação contida na sentença expedindo mandados ao 1º e ao 2º Oficiais de Registro de Imóveis desta cidade, para que procedam ao cancelamento dos arrematos que recaem sobre os bens imóveis matriculados, respectivamente, sob o n. 24.440 e n. 94.387, devendo acompanhar os mandados a sentença prolatada nestes autos e este despacho.

2-Sem prejuízo, intime-se a CEF para efetuar o pagamento dos emolumentos devidos com os cancelamentos dos arrematos, bem como para pagar o débito (Id 28506683), consistente nos honorários sucumbenciais, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

3-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

4-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009434-98.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EMERSON TADEU GONCALVES RICCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DAMIANI RODRIGUEZ - SP365542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

1-Cumpra-se a Secretaria a determinação contida na sentença expedindo mandados ao 1º e ao 2º Oficiais de Registro de Imóveis desta cidade, para que procedam ao cancelamento dos arrematos que recaem sobre os bens imóveis matriculados, respectivamente, sob o n. 24.440 e n. 94.387, devendo acompanhar os mandados a sentença prolatada nestes autos e este despacho.

2-Sem prejuízo, intime-se a CEF para efetuar o pagamento dos emolumentos devidos com os cancelamentos dos arrematos, bem como para pagar o débito (Id 28506683), consistente nos honorários sucumbenciais, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

3-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

4-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004291-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: HELIO LOPES DA SILVA SERRALHERIA - ME, HELIO LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"(...)1- Ante o interesse da exequente na conciliação, designo audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto àquele setor data para a realização da audiência.(...)

2-Citem-se, nos termos do art. 334 do CPC.

AUDIÊNCIA NA CECON 19/05/2020, ÀS 15 HORAS

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007389-82.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, AMARÓ FALEIROS ALEXANDRINO, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927, DANIELA RANSANI - SP417711, RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257

ATO ORDINATÓRIO

(...)PROVIDENCIE A SECRETARIA JUNTO AO CECON DATA E HORÁRIO PARA AUDIENCIA(...)

AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO NA CECON DE RIBEIRÃO PRETO DIA 20/05/2020, AS 14 HORAS.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO MESQUITA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação do INSS à conta apresentada pelo exequente/impugnado, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 52.207,89 (id 14896328).

Alega, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo do exequente, tendo em vista que não foi utilizada a TR para a atualização monetária dos atrasados devidos, conforme determina o julgado, com consequente erro no cálculo dos honorários advocatícios. Apresentou cálculos, computando o valor total de R\$ 121.033,62,29 (id 14896329 e 14896330).

Há informação nos autos acerca do cumprimento da revisão do benefício previdenciário do autor, a partir de 01.04.2018, com nova RMI e RMA (id 13366485), em cumprimento ao determinado nos autos (id 9577122).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados cálculos no importe total de R\$ 121.312,04 (id 17663244). Com vista dos cálculos, o INSS concordou com a planilha da Contadoria (id 18984329). O exequente, por sua vez, impugnou os cálculos da Contadoria do Juízo, reiterando a planilha apresentada por ele inicialmente (id 19322234).

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Consigno, inicialmente, que a presente decisão se refere à impugnação aos valores executados destinados ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.091.220-0), cuja revisão foi reconhecida nos autos n. 2009.61.02.006264-7, com trânsito em julgado (id. 5384243 e 5384273).

O cerne da questão discutido nesta impugnação diz respeito à correção monetária aplicada nos cálculos, com reflexo nos honorários sucumbenciais.

Pois bem. O acórdão transitado em julgado, que parcialmente reformou a sentença que concedeu a revisão, no tocante aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, assim determinou:

“Passo a acompanhar o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.” (id. 5384243)

Como visto, houve determinação de aplicação da Lei 11.960/2009 quanto à atualização monetária, o que resulta na utilização da TR.

O trânsito em julgado ocorreu em 24.07.2017 e não foi objeto de irrisignação da parte interessada, embora tenha sido proferido após já estar em vigor a Resolução n. 267/2013, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, com razão o INSS.

No tocante ao reflexo do valor apurado no cálculo dos honorários sucumbenciais, não se aplica ao caso concreto, considerando que não foram arbitrados, nem mesmo cobrados pelo exequente.

Quanto aos cálculos em si, encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram apurados valores bem próximos aos apresentados pelo INSS, com pequena diferença a maior, como que concordou o INSS.

Assim, devem ser acolhidos os valores apurados pela Contadoria do Juízo (id 17663244), uma vez que apurados corretamente.

Ante o exposto, **ACOLHO** a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da parte exequente/impugnada no importe total de R\$ 121.312,04, atualizado até março de 2018, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (id 17663244).

Condeno a exequente/impugnada a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (id 5384188).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007138-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEITON FABRÍCIO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em relação ao cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 para recebimento de atrasados pela parte exequente. Insurge-se contra a pretensão de execução e contra os cálculos trazidos (id 21342598).

Sustenta, para tanto, a incompetência deste juízo para o cumprimento de sentença, argumentando que deveria ser proposta perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, tramitou e foi decidida naquela Vara.

Antes de discorrer sobre os cálculos, defendeu a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal, que deve ter como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não da ação civil pública que se pretende executar. Alegou, ainda, que não houve comprovação da residência no Estado de São Paulo, requisito indispensável para ser incluído nos efeitos da ACP.

Quanto aos cálculos executados, alega que houve erro na apuração, conforme quadro informativo do parecer técnico. Segundo o parecer, o auxílio-acidente deve ser revisado com base no benefício de origem revisado, que teve DIB em 10.06.1994. Consta, ainda, que os valores descontados estão incorretos e que houve erro na atualização, assim como nos juros calculados. Defende, por fim, a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 quanto a correção monetária e juros de mora. Trouxe cálculos no valor de R\$ 749,05, atualizados para julho de 2018, referente ao período de 14.11.2003 a 31.03.2001.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos no montante de R\$ 1.565,66 (id 26723489), referente ao período de novembro de 2003 a março de 2001. Com vista dos cálculos, o INSS informou sua ciência e requereu a homologação dos cálculos que apresentou na impugnação (id 28726401). Embora intimado, o exequente não se manifestou, tendo decorrido o prazo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte exequente, que se referem ao pagamento das parcelas vencidas da revisão do benefício previdenciário de auxílio-acidente que lhe foi concedido em 24.10.1995, com base no benefício anterior, auxílio-doença por acidente do trabalho, concedido em 10.06.1994 (NB n. 94/101.980.224-0 e 91/68.516.720-8 – id 11767849 – fls. 6).

A revisão foi reconhecida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, determinando o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral do percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%) e o pagamento das diferenças positivas apuradas, observado o prazo prescricional.

De início, afasta a incompetência deste Juízo alegada pelo INSS, tendo em vista que nos termos do acórdão proferido na ACP (id 9556617) a liquidação dos atrasados será na forma constitucionalmente prevista, ou seja, mediante cumprimento de sentença, de modo a ser observada a sistemática de precatórios/requisitórios. Ademais, o juízo daquele feito determinou o desentranhamento dos requerimentos de habilitação individual para execução para que fossem livremente distribuídos, baseando-se em precedentes (cf. REsp 1243887).

No caso, ficou demonstrado que o benefício foi concedido em Ribeirão Preto – SP, cidade em que reside o exequente, o que comprova que preenche os requisitos formais para a execução do título executivo, sendo esta Vara competente para o processamento da execução, já que a cidade da exequente pertence à jurisdição da Subseção de Ribeirão Preto.

Como visto, subsiste o direito ao recebimento de prestações pretéritas.

No tocante à decadência e à prescrição defendidas pelo INSS, os argumentos trazidos também não merecem prosperar.

O benefício, cujos atrasados se pretende, foi concedido em 24.10.1995, enquanto a ação civil pública que está sendo executada e onde foi reconhecida a revisão, foi proposta em 14.11.2003. Assim, não se operou a decadência.

Do mesmo modo, não ocorreu a prescrição da execução. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP. Portanto, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007 (id 9450241), por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução, em 20.10.2018, se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

Superadas estas questões, resta analisar o cálculo exequendo.

O valor pretendido inicialmente foi de R\$ 39.110,32 (id 11767848), com cálculos de valores no período de 14.11.1998 a novembro/2007, tendo sido apurada RMI de 94,90.

O INSS defende que houve excesso de execução, apresentando cálculo no valor de R\$ 749,05, para outubro de 2018. Argumenta que houve erro na apuração da RMI, tendo em vista que o auxílio-acidente deve ser revisto com base no benefício de origem revisto, que teve DIB em 10.06.1994, assim como erro nos valores descontados. Requerendo, por fim, a aplicabilidade da Lei 11.960/2009.

Pois bem. É de conhecimento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs n. 4357 e 4425, declarou inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", prevista no artigo 100, § 12, da Constituição Federal de 1988, e, por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Diante desse quadro, o Conselho da Justiça Federal (CJF), em 02/12/2013, editou a Resolução nº 267, modificando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, passando a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, nos casos de condenação em ações previdenciárias, a incidência do INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n.10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006) e não a Lei 11.960/2009.

Convém mencionar que o STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, adstringiu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade à atualização de valores de requisitórios. Quanto ao período anterior à expedição do requisitório, como é o caso dos autos, não houve qualquer modulação.

Recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (RE 870.947, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017).

Ademais, em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019."

Assim, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão proferida no RE 847.970, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal atual, tal como determinado no acórdão da ACP (id 11768003), de modo que não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09.

Quanto aos juros de mora, ficou determinado no acórdão que se executa:

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219, do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (id 11768003)

Portanto, em respeito à coisa julgada, não se aplica os juros previstos na Lei 11.960/09, o que desagua no não acolhimento dos cálculos do INSS.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado o montante de R\$ 1.565,66 (id 26723489), com observância da correção monetária e dos juros conforme o julgado executado. Sobre os cálculos, o exequente não se manifestou. Já o INSS, reiterou seus argumentos iniciais, sem apontar especificamente erros nos valores encontrados pela Contadoria.

Verifico que a concessão do auxílio-acidente foi com base no benefício anterior (cf. fls. 6 do id 11767849), tendo a Contadoria apurado a mesma renda da autarquia previdenciária, assim como observado o mesmo termo final do cálculo, considerando que a partir de abril/2001 não há diferenças a pagar, conforme histórico de créditos consultado.

Observo, porém, que a conta apresentada pela Contadoria do Juízo, incluiu todo o mês inicial, ou seja, todo o mês de novembro de 2003, sem notar que, diante da prescrição quinquenal, deveria calcular apenas a partir de 14.11.2003 e não o mês todo.

Deste modo, sendo íntima a diferença, mas em se tratando de dinheiro público, deve ser acolhida a conta apurada pela Contadoria do Juízo (id 26723489), excluídos os valores vencidos no mês de novembro/2003 anteriores ao dia 14, que se encontram prescritos, os quais serão descontados quando da expedição do precatório.

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado conforme a sistemática dos cálculos da Contadoria do Juízo (Id 26723489), descontados dos valores apurados (total de R\$ 1.565,66), o crédito proporcional previsto para o mês de novembro de 2003 anterior ao dia 14, o que deve ser observado quando da expedição do ofício requisitório.

Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (id 19423371).

Do mesmo modo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo (id 21343051).

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA TEREZA JUSTINO PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-81.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDIR GRANADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TAMARA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, I, do CPC, trazendo o instrumento de mandato do subscritor da inicial, eis que o trazido (cf. Id 28036720) se refere à pessoa estranha ao feito.

Pena de indeferimento da inicial

Cumprida a determinação supra, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005481-63.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Devolvam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, conforme determinado na decisão do Superior Tribunal de Justiça (ID 29633277).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009266-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA MARIA MIGUEL FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO FERREIRA - SP322400
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 29459537) de que o benefício foi analisado e concluído em 09.03.2020, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003129-64.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Tendo em vista a concordância expressa da exequente (fl. 328 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]) com os cálculos apresentados pela União nas fls. 312-316, profiro a presente decisão os homologando, para reconhecer como devido o valor remanescente total de R\$ R\$ 38.053,80, atualizados até agosto de 2019, referência essa a ser utilizada na expedição do requerimento pertinente, devendo ser descontados dos mesmos, no momento oportuno, os honorários devidos à União no valor de R\$ 3.404,72, P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002879-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONSOLI & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por LUIZ ALBERTO CONSOLI & CIA LTDA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos honorários advocatícios fixados na sentença Id 10179411 (Id 22616053).

A União manifestou-se (Id 26934852).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela União, atualizada até abril de 2019, o crédito da exequente, relativo a honorários advocatícios, importava, naquela data, em R\$ 19.314,06 (dezenove mil, trezentos e quatorze reais e seis centavos, Id 16575184).

O cumprimento da sentença foi impugnado, ao argumento de que houve parcelamento do crédito tributário, o que afasta a exigibilidade de honorários.

Da análise dos autos, observo que o débito consolidado, no valor de R\$ 186.773,86 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), foi objeto de parcelamento convencional, ao qual a parte executada aderiu em 22/8/2018 (Id 22616055).

O artigo 21 da Lei nº 10.522-2002 estabelece que *"Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre ela se fundar"*.

No presente caso, a adesão ao parcelamento do crédito tributário em data anterior à da prolação da sentença ficou devidamente comprovada. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a homologação da desistência caracterizaria mera formalidade.

Ademais, a finalidade do parcelamento é permitir que o contribuinte regularize a sua situação fiscal. Nessas circunstâncias, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios poderia inviabilizar a finalidade do parcelamento, por caracterizar ônus desnecessário.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004399-26.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PFAIFER - SP148356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DO PARANA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MVA CONSTRUTORA LTDA - EPP, ALPHAMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711, JOFFRE PETEAN NETO - SP274088
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA - SP232121

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelos réus.

Deverão os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, indicando a qualificação completa e os fatos que serão esclarecidos, individualmente, por elas, de modo a permitir a este Juízo observar o limite previsto no § 6.º do art. 357 do CPC.

A ausência do rol ou não atendidos os requisitos importará no prosseguimento da ação sem a produção da prova requerida.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltemos autos conclusos para designação da data de audiência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007745-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por MCI & A. TRANSPORTES E LOGÍSTICA e MARCALI CRISTIANE INOCENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de que a parte embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

As embargantes aduzem, em síntese, que: a) o título exequendo é a Cédula de Crédito Bancário n. 244082704000205361, contratada em 8.2.2017, para unificar os débitos decorrentes de outros contratos anteriormente firmados entre as partes; b) os referidos contratos estabeleciam a cobrança de tarifas ilegais e abusivas, incluindo juros capitalizados e a índices superiores à média das taxas divulgadas pelo BACEN; c) o débito exequendo deve ser recalculado; e d) ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou a impugnação Id 17277765, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a norma do § 3.º do artigo 917 do Código de Processo Civil e que os presentes embargos são meramente protelatórios; no mérito, requereu a improcedência do pedido.

As partes não se compareceram em audiência de conciliação (Id 20419495).

Ematendimento ao despacho Id 22846904, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição Id 24339138, o que ensejou o pronunciamento da parte embargante (Id 25904581).

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da norma do § 3.º do artigo 917 do Código de Processo Civil

Anoto, nesta oportunidade, que, na inicial, os embargantes consignaram que entendem devido o valor de R\$ 93.075,63 (noventa e três mil, setenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Ademais, apresentaram a planilha Id 12310204.

Foi observada, portanto, a norma citada.

Da hipótese que não enseja a rejeição liminar prevista no artigo 918 do Código de Processo Civil

Outrossim, não se pode entender manifestamente protelatórios os presentes embargos à execução, porque, além de conterem argumentos passíveis de análise judicial, trata-se de meio posto à disposição dos embargantes para se defenderem da execução contra eles promovida, caracterizando apenas o exercício do direito de ação ou defesa.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise dos demais argumentos dos embargantes.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelos embargantes, do contrato que decorre de legislação específica.

Dos contratos anteriores

Os embargantes aduzem que o título exequendo foi contratado para unificar os débitos decorrentes de outros contratos anteriormente firmados entre as partes, quais sejam: a Cédula de Crédito Bancário n. 244082305, de 30.9.2015; Cédula de Crédito Bancário n. 244082605, de 30.10.2015; o Contrato Giro Fácil OP 734, de 18.8.2016; e um contrato de cheque especial; e que esses contratos estabeleciam tarifas e encargos abusivos, que refletiram no contrato de renegociação.

Da análise dos autos, observo que: a) por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 24.4082.0000265-66, firmada em 30.9.2015, foi concedido à empresa embargante um empréstimo no valor de R\$ 20.065,78 (vinte mil, sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 1.158,19 (mil, cento e cinquenta e oito reais e dezenove centavos, Id 12310219); b) por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 24.4082.605.0000266-47, firmada em 30.9.2015, foi concedido à empresa embargante um empréstimo no valor de R\$ 128.730,00 (cento e vinte e oito mil, e setecentos e trinta reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 5.456,33 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), garantido por alienação fiduciária (Id 12310221); c) por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 24.4082.003.00001199-4, firmada em 18.8.2016, foi concedido à empresa embargante um limite de crédito no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais, Id 12310226); d) por meio do contrato de relacionamento firmado em 8.9.2015, a empresa embargante contratou produtos, dentre eles o cheque especial (Id 12310229); e e) por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 24.4082.704.0002053-61, firmada em 8.2.2017 e que fundamenta a execução embargada, foi concedido à empresa embargante um empréstimo no valor de R\$ 195.511,63 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e onze reais e sessenta e três centavos), a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 5.171,49 (cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), garantido por alienação fiduciária (Id 12310222).

Intimada do despacho Id 22846904, a Caixa Econômica Federal não esclareceu se o título exequendo (Cédula de Crédito Bancário n. 24.4082.704.0002053-61) substitui os contratos anteriores.

A Quarta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que “a novação não se presume e necessita da concorrência de três elementos essenciais para a sua configuração: a) a intenção de novar; b) a preexistência de obrigação; c) a criação de nova obrigação, que também pode ser reconhecida em razão da sua evidente incompatibilidade com a anterior” (STJ, AgInt no AREsp n. 322.508/SP, Relator Ministro RAULARAÚJO, DJe 22.5.2019).

Outrossim, aquela colenda Corte, para compatibilizar os enunciados das Súmulas n. 286 e n. 300, firmou o entendimento de que, em caso de renegociação de dívida, não havendo dúvida acerca da permanência dos elementos essenciais da obrigação anterior, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial (STJ, REsp 921.046/SC – 2007/0019544-1, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25.6.2012).

No caso dos autos, não ficou demonstrada a intenção de novar, o que impõe a análise dos contratos anteriores.

Da Cédula de Crédito Bancário n. 24.4082.0000265-66 (Id 12310219)

Por meio dessa Cédula de Crédito Bancário, firmada em 30.9.2015, foi concedido à empresa embargante um empréstimo no valor de R\$ 20.065,78 (vinte mil, sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 1.158,19 (mil, cento e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

O instrumento contratual estabeleceu a cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC; a taxa mensal de juros remuneratórios pactuada foi de 2,79%, com amortização do saldo devedor pelo Sistema Francês (Tabela Price); e, em sua cláusula oitava, em caso de impuntualidade no pagamento, haverá cobrança de “comissão de permanência”, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora, além da multa contratual.

Da Cédula de Crédito Bancário n. 24.4082.605.0000266-47 (Id 12310221)

Por meio dessa Cédula de Crédito Bancário, firmada em 30.9.2015, foi concedido à empresa embargante um empréstimo no valor de R\$ 128.730,00 (cento e vinte e oito mil, e setecentos e trinta reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 5.456,33 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), garantido por alienação fiduciária.

O instrumento contratual estabeleceu a cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC; a taxa mensal de juros remuneratórios pactuada foi de 2,49%, com amortização do saldo devedor pelo Sistema Francês (Tabela Price); e, em sua cláusula oitava, em caso de impuntualidade no pagamento, haverá cobrança de “comissão de permanência”, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora, além da multa contratual.

Da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil n. 24.4082.003.00001199-4 (Id 12310226)

Por meio dessa Cédula de Crédito Bancário, firmada em 18.8.2016, foi concedido à empresa embargante um limite de crédito no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O instrumento contratual estabeleceu que, sobre cada operação incidirão juros praticados pela Caixa, que, naquela ocasião, estavam fixados em 2,59% ao mês; e que, em caso de inadimplência, o débito ficará sujeito a atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa e tributos.

Do contrato de relacionamento (Id 12310229)

Por meio do contrato de relacionamento firmado em 8.9.2015, a empresa embargante contratou produtos, dentre eles o cheque especial.

As embargantes aduzem a ocorrência de cobrança de tarifas ilegais e abusivas, incluindo juros capitalizados e a índices superiores à média das taxas divulgadas pelo BACEN.

Da utilização da Tabela Price e da capitalização de juros

Feitas essas considerações, anoto que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou os seguintes entendimentos: “ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros”; e “o sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada (TRF/3.ª Região, AC 5002970-88.2017.4.03.6100/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 31.1.2020).

Da cobrança de Tarifa

A egrégia Corte da Terceira Região posicionou-se pela legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC, quando expressamente prevista em contrato e não comprovada abusividade na cobrança. Neste sentido: TRF/3.ª Região, AC 2263004/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 28.8.2018.

Em que pese terem alegado, genericamente, a cobrança de tarifas, taxas e despesas indevidas, as embargantes não apresentaram quaisquer elementos concretos que evidenciassem ou comprovassem essas alegações.

Das taxas de juros pactuadas

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro” (STJ, AgInt no AREsp 960797/SP - 2016/0202126-3, Quarta Turma, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA/DJe 15.12.2017).

A jurisprudência já decidiu que, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/3/2009).

Considerando-se os mencionados posicionamentos, impõe-se reconhecer que, na hipótese dos autos, não restou evidenciada discrepância apta a caracterizar abusividade na cobrança de juros.

Da cobrança da comissão de permanência

Anoto, ainda, que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e n. 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“A comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis**.”

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Conforme consignado anteriormente, as Cédulas de Crédito Bancário n. 24.4082.0000265-66 e n. 24.4082.605.0000266-47 estabeleceram que, em caso de impuntualidade no pagamento, haverá cobrança de “comissão de permanência”, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora, além da multa contratual.

Portanto, deve ser afastada a incidência dos encargos cobrados, concomitantemente, com a comissão de permanência.

Cabe ressaltar que não há, nos autos, qualquer documento que demonstre que a dívida consignada no título exequendo (Cédula de Crédito Bancário n. 24.4082.704.0002053-61, Id 12310222) seja a somatória dos débitos decorrentes dos contratos anteriormente analisados, nos quais tenham sido contabilizadas cobranças cumulativas de comissão de permanência e outros encargos. Outrossim, o demonstrativo de débito que acompanha o título exequendo não registra a cobrança de comissão de permanência (Id 12309495).

No entanto, considerando que, mesmo intimada do despacho Id 22846904, a Caixa Econômica Federal não esclareceu se a Cédula de Crédito Bancário n. 24.4082.704.0002053-61 substituiu os contratos anteriores, impõe-se a confrontação dos critérios adotados para a formação do débito consignado no referido título, a fim de ser excluída a ilegalidade verificada.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nestes embargos à execução para reconhecer a ilegalidade da cobrança concomitante de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual; e para determinar que a parte embargada apresente novo demonstrativo de débito, no qual conste, além dos encargos cobrados, o valor da obrigação de cada contrato renegotiado.

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5003067-60.2018.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante (ID 29771892), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007638-67.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FRANCIELE OLIVEIRA LIMA BEBIDAS - ME, FRANCIELE OLIVEIRA LIMA, FABIO JOSE COSTA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002610-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: CATIA JACIRA MARTINS DE MOURA

DESPACHO

Defiro o requerimento de citação da parte executada no novo endereço fornecido para pagamento da dívida de R\$ 46.920,67, posicionada em 08.03.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça livrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada CATIA JACIRA MARTINS DE MOURA, CPF n. 059.037.298-00 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Avenida Brasil, 960, apto. 92B, Jd. Carambei, CEP 18.132-305, em São Roque, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-07.2020.4.03.6143 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PANCIERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILO AFONSO DO VALLE - SP40048
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, em regime de PLANTÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, n. 55, 5º andar, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDSON DE LISBOA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008144-43.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIRCE GOMES ZAGATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA - SP135486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... requisite-se o pagamento, intimando-se as partes....

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005819-66.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: FELIPE AUGUSTO ATILIO

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a **conversão** da ação de busca e apreensão em **ação de execução**, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada.

Determino a retificação da classe processual.

2. Expeça-se mandado de citação, penhora/arresto e avaliação para o endereço informado na certidão de fl. 203.

O(A) devedor(a) será **citado(a)** para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o total do débito reclamado (**R\$ 29.710,45, posicionado para 06.08.2013**), atualizado, nos termos do artigo 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do NCPC).

4. Providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011859-93.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934, RODRIGO BERNARDES RIBEIRO - SP258290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008464-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZAIAS FARIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 16.10.2019 (Id. 29784661 - p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FRANCISCO BOLINI KRONKA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Consta aditamento da inicial (Id 18063822).

Recebido o aditamento, o pedido de justiça gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 18258445).

Em contestação, o INSS alega prescrição e postula a improcedência do pedido (Id 20284776). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 20692822.

Houve réplica (Id 20848831).

As partes apresentaram alegações finais nos Ids 21527952 e 21762945.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (01/06/2018) e a do ajuizamento da demanda (20/05/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

09/12/1985 a 18/03/1988 (engenheiro mecânico – *Empral Desenvolvimento Equipamentos Ltda* – CTPS: Id 17493914, p. 22): **não considero especial**, pois não há elementos evidenciando a presença de agentes insalubres

24/03/1988 a 12/12/1990 e 15/04/1991 a 16/12/1994 (assistente técnico e engenheiro mecânico – *Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool e Atilio Balbo Açúcar e Alcool* – CTPS: Id 17493914, p. 23; PPPs: Id 17493914)

05/06/2013 a 01/06/2018 (engenheiro mecânico – *Virálcool Açúcar e Alcool Ltda* - CTPS: Id 17493914, p. 26; PPP: Id 17493914, p. 16/17): **considero especial**, considerando que o PPP denuncia a presença de ruído de

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **24/03/1988 a 12/12/1990, 15/04/1991 a 16/12/1994 e 05/06/2013 a 01/06/2018**.

Convertidos os períodos especiais em comuns, somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS e descontados os tempos comuns, observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (**01/06/2018**): **37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias**.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **24/03/1988 a 12/12/1990, 15/04/1991 a 16/12/1994 e 05/06/2013 a 01/06/2018** laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição, em **01/06/2018**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* desde **01/06/2018**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 188.888.607-0;
- b) nome do segurado: João Francisco Bolini Kronka;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **01/06/2018**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO SERGIO MARIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir *erro material* na sentença de Ids 28722605 e 28722606.

Alega que a planilha não computou como especial o período de 01/11/1985 a 30/04/1987.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

A sentença reconheceu incontestado o período de 01/11/1985 a 30/04/1987, reconhecido administrativamente pelo INSS.

Todavia, a planilha não fez constar esse tempo como especial.

Assim, **onde se lê**:

“Convertidos os períodos especiais em comuns, e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (28/08/2017): **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias**.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a*) reconheça e averbe os períodos de 05/10/1982 a 15/12/1982, 03/01/1983 a 17/10/1985, 01/11/1985 a 30/04/1987, 05/05/1987 a 08/06/1992 e 01/07/1992 a 02/01/1996 laborados pelo autor como especiais; *b*) reconheça que o autor dispõe, no total, de **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias** de tempo de contribuição, em 28/08/2017; *c*) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* desde **28/08/2017**”.

Leia-se:

“Convertidos os períodos especiais em comuns, e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (28/08/2017): **36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias**.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a*) reconheça e averbe os períodos de 05/10/1982 a 15/12/1982, 03/01/1983 a 17/10/1985, 01/11/1985 a 30/04/1987, 05/05/1987 a 08/06/1992 e 01/07/1992 a 02/01/1996 laborados pelo autor como especiais; *b*) reconheça que o autor dispõe, no total, de **36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição, em 28/08/2017; *c*) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* desde **28/08/2017**”.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento para corrigir o *erro material* da sentença, nos termos acima, e juntar planilha de cálculos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 16722160).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (Id 18222296).

Cópia do procedimento administrativo no Id 19821772.

Consta réplica no Id 20845471.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais nos Ids 21528254 e 21914743.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (09/01/2018) e a do ajuizamento da demanda (29/03/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

03/03/1990 a 30/07/1991 (rurícola - Balbo S/A Agropecuária - CTPS: Id 15880863, p. 10; PPP: Id 15880863, p. 23): **considero especial**, pois as informações constantes do PPP denotam que o autor laborou de forma habitual e permanente na *capina e corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

10/12/1996 a 02/12/2000 (ajudante - Sergomel Mecânica Ind. Ltda - CTPS: Id 15880863, p. 10; PPP: Id 15880863, p. 28/29): **considero especial**, tendo em vista que o PPP, realizado por profissional qualificado, indica a exposição do autor a agente físico [ruído de 96,62 dB(A)] previstos na lei.

01/02/2001 a 22/02/2010, 17/08/2010 a 26/01/2011 e 01/02/2011 a 29/11/2017 (soldador - Camaq Cadeiras e Máquinas Industriais Ltda, Faeza Equipamentos Industriais Ltda e Brumazi Equipamentos Industriais - CTPS: Id 15880863, p. 11, 16 e 18; PPPs: Id 15880863, p. 31/34, 37/38 e 43): **considero especiais**, em razão da presença de ruído acima do limite de tolerância [96 dB(A), 94,6 dB(A) e 87,9 dB(A), respectivamente], radiação não ionizante e fumos metálicos.

Tenho como incontroverso os períodos entre **01/08/1991 a 30/12/1993, 01/01/1994 a 01/07/1995, 06/05/1996 a 04/12/1996 e 12/12/2000 a 23/12/2000**, eis que já reconhecidos pelo INSS (Id 15880863, p. 54/55).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **03/03/1990 a 30/07/1991, 01/08/1991 a 30/12/1993, 01/01/1994 a 01/07/1995, 06/05/1996 a 04/12/1996, 10/12/1996 a 02/12/2000, 12/12/2000 a 23/12/2000, 01/02/2001 a 22/02/2010, 17/08/2010 a 26/01/2011 e 01/02/2011 a 29/11/2017**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em **09/01/2018** (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **03/03/1990 a 30/07/1991, 01/08/1991 a 30/12/1993, 01/01/1994 a 01/07/1995, 06/05/1996 a 04/12/1996, 10/12/1996 a 02/12/2000, 12/12/2000 a 23/12/2000, 01/02/2001 a 22/02/2010, 17/08/2010 a 26/01/2011 e 01/02/2011 a 29/11/2017**, laborados pelo autor como *especiais*; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de **: 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias** de tempo especial, em **09/01/2018** (DER); e c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **09/01/2018**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 182.519.123-6;
- b) nome do segurado: Adriano dos Reis;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **09/01/2018 (DER)**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELINO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, como o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 17845147).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (Id 18927220). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 19868871.

Consta réplica no Id 20822642.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais nos Ids 21528252, 21922022 e 21922029.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**04/12/2017**) e a do ajuizamento da demanda (**30/04/2019**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

15/09/1992 a 21/03/1997 e 02/05/197 a 28/02/2002 (servente, auxiliar de laboratório e analista de laboratório – *Usina Açucareira Bela Vista* – CTPS: Id 16824939, p. 09; PPP: Id 16824939, p. 15/16); **considero especiais**, tendo em vista que o PPP, confeccionado por profissional habilitado e de acordo com a legislação em vigor a época, indica a exposição do autor a ruído acima do limite máximo previsto – 91,5 dB(A) e 90,6 dB(A).

Ademais, no período entre 01/05/1999 a 28/02/2002, além de sujeito à presença do ruído, o requerente também realizava operações executadas com derivados tóxicos do carbono (item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64) - *acetato de chumbo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, hidróxido e sódio e mobilidade de amônia*.

01/03/2002 a 04/12/2017 (analista de laboratório e eletricitista – *Usina Açucareira Bela Vista* – CTPS: Id 16824939, p. 09; PPP: Id 16824939, p. 22/23); **considero especial**, em razão da presença dos agentes nocivos apontados pelo PPP, que se encontra formalmente perfeito.

Entre 01/03/2002 a 30/04/2007 o demandante esteve exposto a ruído de 93 dB(A), bem como a *acetato de chumbo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, hidróxido e sódio e mobilidade de amônia*.

De 01/05/2007 a 04/12/2017 houve submissão a ruído de 91,7 dB(A) e a eletricidade acima de 250 volts.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **15/09/1992 a 21/03/1997, 02/05/197 a 28/02/2002 e 01/03/2002 a 04/12/2017**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em **04/12/2017** (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos **15/09/1992 a 21/03/1997, 02/05/197 a 28/02/2002 e 01/03/2002 a 04/12/2017**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias** de tempo especial, em **04/12/2017** (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **04/12/2017**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 181.859.357-0;
- b) nome do segurado: Suelino Rodrigues Pereira;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **04/12/2017** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 18013748).

Cópia do procedimento administrativo no Id 19338175.

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (Id 19639153).

Consta réplica no Id 20798923.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais nos Ids 21528054 e 21942701.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (18/05/2018) e a do ajuizamento da demanda (14/05/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de *80 decibéis*. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para *90 decibéis*.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência *85 decibéis*.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/06/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986 e 01/12/1986 a 15/04/1987 (carpa de cana - *Agropecuária Monte Sereno* - CTPS: Id 17280509, p. 03/07; PPP: Id 17280518, p. 01/11): **considero especiais**, pois as informações constantes do PPP denotam que o autor laborou de forma habitual e permanente na *capina e corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

21/04/1987 a 06/11/1987 (lubrificador - *Agropecuária Monte Sereno* - CTPS: Id 17280509, p. 08; PPP: Id 17280518, p. 01/11): **considero especial**, pois o demandante esteve exposto a ruído de 90 dB(A) e a hidrocarbonetos (*graxa, óleo lubrificante e óleos hidráulicos*), agentes previstos na legislação.

15/12/1993 a 24/03/1997 (rurícola - *Agropecuária Monte Sereno* - CTPS: Id 17280509, p. 09 e 17280512, p. 03; PPP: Id 17280518, p. 01/11): **considero especial apenas o período compreendido entre 15/12/1993 a 05/03/1997**, tempo em que a exposição ao ruído de 86,2 dB(A) foi superior ao limite previsto na lei.

25/03/1997 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 30/09/2008 (tratorista e operador de máquinas - *Agropecuária Monte Sereno* - CTPS: Id 17280509, p. 09 e 17280512, p. 03; PPP: Id 17280518, p. 01/11): **considero especiais**, tendo em vista o PPP denota submissão a ruído habitual e permanente de 94 dB(A), limite que extrapola o patamar estabelecido na norma vigente a época.

01/10/2008 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 28/02/2017 e 01/03/2017 a 18/05/2018 (tratorista e operador de máquinas – Agropecuária Monte Sereno – CTPS: Id 17280509, p. 09 e 17280512, p. 03; PPP: Id 17280518, p. 01/11); **considero especiais**, em razão da presença de ruído acima do limite de tolerância [94,7 dB(A)], radiação não ionizante e fumos metálicos.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/06/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 15/12/1993 a 05/03/1997, 25/03/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 28/02/2017 e 01/03/2017 a 18/05/2018.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em 18/05/2018 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a*) reconheça e averbe os períodos de 01/06/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 15/12/1993 a 05/03/1997, 25/03/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 28/02/2017 e 01/03/2017 a 18/05/2018, laborados pelo autor como **especiais**; *b*) reconheça que o autor dispunha, no total, de **29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo especial, em 18/05/2018 (DER); e *c*) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde 18/05/2018.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 188.888.073-0;
- b) nome do segurado: João Antônio Cambui;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **18/05/2018 (DER)**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, reconsidero, em parte, o despacho de Id 21382380 e converto o julgamento em diligência para que o demandante traga aos autos ou demonstre a impossibilidade de obter, em 30 (trinta) dias, cópia do PPP referente ao período de 01/03/1988 a 24/04/1988.

2. Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON ISAO NAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, converto o julgamento em diligência para que o demandante traga aos autos ou demonstre a impossibilidade de obter, em 30 (trinta) dias: . cópia do PPP, formalmente perfeito, referente ao período de 24/08/2000 a 18/10/2000, constando, especialmente, o nome do profissional legalmente habilitado pelas demonstrações ambientais.
2. Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: R. A. LEITE REPRESENTACOES

DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), se for o caso, para que o Juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade e/ou prova oral em relação às empresas inativas (devendo comprovar a inatividade das empresas), e às que não atenderam à determinação de encaminhamento de PPP's (*Expresso União Ltda., Lagoinha Assessoria Administrativa Ltda., Masuhiro Hirano & Ezao Hirano, Indústria de Blocos de Cimento "Nossa Senhora Aparecida e Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda.*).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009310-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA, FRANCISCO SILVA, PEDRO JULIANO, LARISIA RODRIGUES, ANTONINA PASSILONGO BAIOSCHI, JOSE ANTONIO FELIX, APPARECIDA DE OLIVEIRA, EURICLES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

ID 29467104: aguarde-se decisão definitiva nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento nº 5005612-08.2020.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009871-47.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KANALOA COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANO BASOLLI MACONETTO - SP277897
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

- 1) Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor que entende devido quanto aos honorários sucumbenciais.
- 2) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 3) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 4) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-35.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALZITA SALDANHA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... requisite-se o pagamento, intimando-se as partes...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012220-38.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RECÔNVIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22356848: requisite-se o pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício Requisitório(s).

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

ID 20923820: sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

DESPACHO

ID 29789857: indefiro o pedido. O corréu *Ronaldo José Genari* não foi localizado para ser citado. A carta precatória expedida não foi integralmente cumprida porque a CEF não recolheu todas as diligências necessárias (ID 28995179, fl. 17).

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A ERAUTO TAPECARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação ao processo n. 5009372-26.2019.403.6102, da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005819-66.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: FELIPE AUGUSTO ATILIO

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a **conversão** da ação de busca e apreensão em **ação de execução**, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada.

Determino a retificação da classe processual.

2. Expeça-se mandado de citação, penhora/arresto e avaliação para o endereço informado na certidão de fl. 203.

O(A) devedor(a) será **citado(a)** para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o total do débito reclamado (**R\$ 29.710,45, posicionado para 06.08.2013**), atualizado, nos termos do artigo 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do NCPC).

4. Providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003062-31.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR BAIOCO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 26308595: intime-se o autor para que se manifeste quanto ao alegado pelo i. perito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO POPULAR (66) N° 5002074-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** haver inequívoca *ilegalidade* ou *abusividade* no ato impugnado.

Até o presente momento, **não há certeza** de que a disponibilização de testes para *todos* que apresentam sintomas da doença possa constituir medida de prevenção adequada e deva ser determinada pelo Judiciário, *in limine*.

Diante da notória falta de recursos e insuficiência de estrutura^[1], **é razoável** presumir que a realização dos testes em número *ampliado* de pessoas, sem estabelecimento de *critérios objetivos* pelas autoridades responsáveis, poderia comprometer os protocolos atuais da área de saúde, prejudicando o atendimento *como um todo* e pacientes que apresentam quadro mais grave.

A meu ver, trata-se de questão essencialmente afeita ao gestor público, a quem cabe *temperar e adaptar* as recomendações da OMS às peculiaridades nacionais, sempre observando a dinâmica da evolução da doença.

Por certo, **não se pode** exigir políticas de saúde, valendo-se da urgência no processo judicial, copiando países de diminuta extensão territorial e que apresentam economia e sociedade bem diferentes dos brasileiros.

De outro lado, não *"perigo da demora"*, pois não há prova de que a ausência da ampliação dos testes possa comprometer ou inviabilizar as medidas atuais de prevenção de contágio e tratamento da doença.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Cite-se.

Intimem-se as partes e MPP (art. 7º da Lei nº 4.717/65).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Também **não há** dados confiáveis sobre custos envolvidos (aquisição de insumos importados) e capacidade do setor público para realização dos testes.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002074-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** haver inequívoca *ilegalidade* ou *abusividade* no ato impugnado.

Até o presente momento, **não há certeza** de que a disponibilização de testes para *todos* que apresentam sintomas da doença possa constituir medida de prevenção adequada e deva ser determinada pelo Judiciário, *in limine*.

Diante da notória falta de recursos e insuficiência de estrutura^[1], é **razoável** presumir que a realização dos testes em número *ampliado* de pessoas, sem estabelecimento de *critérios objetivos* pelas autoridades responsáveis, poderia comprometer os protocolos atuais da área de saúde, prejudicando o atendimento *como um todo* e pacientes que apresentam quadro mais grave.

A meu ver, trata-se de questão essencialmente afeita ao gestor público, a quem cabe *temperar e adaptar* as recomendações da OMS às peculiaridades nacionais, sempre observando a dinâmica da evolução da doença.

Por certo, **não se pode** exigir políticas de saúde, valendo-se da urgência no processo judicial, copiando países de diminuta extensão territorial e que apresentam economia e sociedade bem diferentes dos brasileiros.

De outro lado, não “*perigo da demora*”, pois não há prova de que a ausência da ampliação dos testes possa comprometer ou inviabilizar as medidas atuais de prevenção de contágio e tratamento da doença.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Cite-se.

Intimem-se as partes e MPF (art. 7º da Lei nº 4.717/65).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Também **não há** dados confiáveis sobre custos envolvidos (aquisição de insumos importados) e capacidade do setor público para realização dos testes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001144-60.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DOMINGOS, IVELIZE APARECIDA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

ID 26468466: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Não há bem penhorado nos autos (ID 22020083, fls. 232, 235, 244 e 267).

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RESIDENCIAL TAPAJOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARQUEZ GASPAR - SP223345
RÉU: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA FRANCO FRANCA - SP175396

DESPACHO

Vistos.

ID 22758969: no âmbito da Justiça Federal, as custas são recolhidas de acordo com o valor dado à causa (Lei 9.289/96, artigo 14), ainda que a pretensão não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, em estreita consonância com o comando do artigo 291 do CPC.

No caso vertente, o autor atribuiu à demanda o valor de R\$ 352.700,00, quantia que entende apropriada à reparação dos danos (materiais e morais) descritos na inicial.

Deverá, pois, no tocante às custas, recolher 0,5% (meio por cento) sobre o referido montante, limitado a R\$ 957,69, nos moldes do artigo 14, I, da Lei acima mencionada.

Concedo-lhe, portanto, novo prazo de 15 (quinze) dias para a devida complementação, pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005971-51.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADA: ANADOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU

DESPACHO

ID 29688432: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, **por edital** para que cumpra o despacho de ID 16527187.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305291-81.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, EDISON PENHA, ALTAMIR RUBEN PENHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447
TERCEIRO INTERESSADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TISEO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se na íntegra as determinações contidas na decisão id 20300092 – fls. 35/43, inclusive com a publicação da referida decisão.

Sem prejuízo da determinação supra, comunique-se a CEF, como requerido pela Fazenda Nacional no id 28201107, servindo a presente decisão como ofício.

Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006176-80.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que o feito n. 0000051-23.2017.403.6102 não se encontra associado ao presente feito PJe, vez que foi desapensado (id 20277380 – fl. 185), e se encontra.

A questão concernente ao destino do valor bloqueado à fl. 85 já foi analisada por este juízo à fl. 93 do id 20277380, de modo que por ora não há que se falar em conversão do valor em pagamento definitivo da exequente.

Dê-se vista ao coexecutado Marcelo Zucolotto Galvão, na pessoa do procurador constituído nos autos, ficando o mesmo considerado citado a partir de sua intimação, tendo em vista que a procaução outorgada temporariamente para receber citação.

Independentemente, intime-se a exequente para que acoste aos autos a matrícula atualizada do imóvel (n. 158.413 do 1º CRI de Ribeirão Preto) penhorado para o fim de regularização do registro.

Cumpridas as diligências acima apontadas, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos pendentes de análise no id 20277380 – fl. 152.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006649-95.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DECISÃO

Vistos.

Na petição do Id 18571914, a executada requer a compensação da dívida em cobrança nestes autos com os valores que teria a receber do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, o qual alega ter sido incorporado pela União e, posteriormente, alienado ao Banco do Brasil, mas com a manutenção de sua participação societária.

No Id 26429504, a Fazenda Nacional requer o apensamento da execução fiscal aos autos n. 5004932-21.2018.403.6102, que seguiria como piloto. Requerer, também, a aplicação da decisão a ser proferida na referida execução fiscal a estes autos.

Brevemente relatado. Decido.

Quanto ao pedido de compensação formulado pela executada, anoto não ser admitida a compensação em sede de execução fiscal, devendo ser pleiteada na seara administrativa. Ademais, a compensação só é admitida entre créditos da mesma natureza. Dessa forma, não compete a este juízo homologar tal pedido. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, 459 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF.

DISCUSSÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA ENTRE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE ENCARGO LEGAL E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 436/STJ.

1. Não há que se falar em violação dos artigos 165, 458, 459 e 535 do CPC na medida que o Tribunal de origem aplicou tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A Primeira Seção do STJ possui entendimento pacífico no sentido de que "A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66)" (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

5. A jurisprudência do STJ é bastante clara ao discriminar o "encargo legal" proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal, enquanto os honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC são fixados em juízo e devidos em razão da sucumbência. Razão pela qual, dada a natureza distinta das verbas, não é possível a utilização da analogia do valor fixado pelo encargo legal, para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais devido pela Fazenda Nacional ao contribuinte.

6. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 515 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte.

7. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula 436/STJ).

8. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1417314/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de compensação formulado pela executada no Id 18571914.

Determino a reunião destes autos com os de n. 5004932-21.2018.403.6102, o qual seguirá como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Deixo consignado que a presente execução não está garantida e eventual garantia posterior poderá ensejar oposição de embargos somente em relação a esta execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5004932-21.2018.403.6102.

Proceda a secretaria ao cadastro no sistema processual dos procuradores indicados pela executada na petição do Id 20871181.

Associe-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito.

Atentem-se as partes para o correto direcionamento das peças processuais ao processo piloto.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005960-51.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que foram penhorados 37 veículos de propriedade da executada em 15/03/2016 (Id 20163653, pp. 76/113), a qual foi intimada da penhora em 29/04/2016 (Id 20163300, p. 08) e não opôs embargos à execução fiscal (ID 20163300, p. 14).

No Id 20163300, pp. 61/64, a terceira interessada, Estre Spi Ambiental S.A., pleiteou o levantamento da penhora sobre os veículos de placas BWP-3370, BWP-3929 e DNK-4645, sob o argumento de que a transferência teria sido autorizada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2200649-88.2016.826.0000. Esse requerimento foi indeferido, conforme manifestação da exequente (Id 20163801), em face da decretação de falência da executada, tendo sido ressaltado que tal alegação deveria ser suscitada perante o juízo falimentar (Id 20163802, p. 07).

Contra a decisão que determinou a suspensão do feito, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5018782-52.2017.403.0000 (Id 20163300, p. 51), no qual ainda não se tem notícia de decisão definitiva.

Estre Spi Ambiental S.A. pleiteou a reconsideração da referida decisão (Id 20163294, pp. 3/5), com a condenação da Fazenda Nacional em litigância de má-fé, alegando que a alienação ocorreu muito tempo antes do ajuizamento desta execução fiscal e que a decisão cuja reconsideração requer foi pautada em premissa equivocada, já que a Leão & Leão Ltda não está com falência decretada por ter havido a reforma da decisão que decretou sua falência em virtude da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2249774-88.2017.826.0000.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou não ser parte no processo de recuperação judicial da empresa executada nem no referido Agravo de Instrumento, consequentemente, caberia à executada trazer ao juízo os documentos necessários para demonstrar seu direito; manteve sua oposição ao levantamento da penhora sobre os veículos por ser de propriedade da executada e não da terceira requerente (Id 20163294, pp.29/30).

Novamente, no Id 21714656, a terceira interessada protocola similar pedido de desbloqueio dos veículos e de condenação da exequente em multa por litigância de má-fé, tendo a exequente reiterado sua manifestação anterior (Id 27604641).

Na certidão e expediente dos Id 28677205, 28677228 e 28677232, foi determinado o levantamento da penhora sobre os veículos das placas DPF-2819, BWP-6923 e DNK-4136, em face de arrematação judicial.

Brevemente relatado. Decido.

De início, anoto que já houve prolação de decisão determinando a suspensão dos atos constitutivos em face da executada nestes autos, em 10/03/2017 (Id 20163300, pp. 15-16). Em face dessa decisão, houve a interposição do Agravo de Instrumento n. 5018782-52.2017.403.0000, não se tendo notícia de decisão definitiva (Id 20163300, p. 51).

Ademais, conforme se verifica do documento juntado no Id 21714660, foi proferida sentença de encerramento da recuperação judicial da empresa executada nos autos n. 0004438-55.2013.826.0506, em trâmite na 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, que foi objeto de recurso de apelação, cujo efeito suspensivo é automático (art. 1012, *caput*, do CPC c/c Lei n. 11.101/05), de modo que deve ser mantido o sobrestamento desta execução fiscal. Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

SENTENÇA DE ENCERRAMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO.

MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO EM DEFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Comprovada a interposição de recurso de apelação contra a sentença de encerramento da recuperação judicial, o qual foi recebido no duplo efeito, de rigor a incidência da compreensão desta Corte no sentido de que, não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1554555/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016)

Assim, a determinação do C. STJ de suspensão das execuções fiscais que tratam de empresas em recuperação judicial aplica-se ao presente caso, estando vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, pelo que a decisão de Id 20163300, pp. 15-16, deve ser mantida.

No que tange ao requerimento de levantamento da penhora sobre os veículos de placas BWP-3370, BWP-3929 e DNK-4645, tendo em vista a inocorrência de falência, bem como a decisão do Id 20163801, pp. 93/98, em que restou comprovado o negócio jurídico celebrado entre a terceira interessada e a executada, o levantamento da penhora é medida que se impõe.

Por fim, afasto a alegação da terceira interessada de ocorrência de litigância de má-fé, haja vista não ter incorrido a exequente, por meio de seu Procurador, em ofensa à qualquer situação prevista no art. 80 do CPC, estando as alegações dentro do parâmetro da razoabilidade.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de levantamento de penhora sobre os veículos de placas BWP-3370, BWP-3929 e DNK-4645 e mantenho a suspensão do feito determinada na decisão de Id 20163300, pp. 15-16, em relação aos atos construtivos em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No mais, fica mantida a determinação de suspensão da execução fiscal (Id 20163300, pp. 15-16), contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5018782-52.2017.403.0000, pendente de decisão.

Cadastre-se Estre Spi Ambiental S/A como terceira interessada no sistema PJE e seus respectivos procuradores (Id 20163300, p. 64).

Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos de placas BWP-3370, BWP-3929 e DNK-4645

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Cumpra-se e intím-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008667-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, o débito encontra-se integralmente assegurado por meio do seguro garantia apresentado pela embargante nos autos da Execução Fiscal 5001498-87.2019.403.6102, ID 23988208 e ID 23988213.

Ademais, vislumbro – nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos e, que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal correlata.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal mencionada.

Proceda-se à retificação do valor dado à causa, devendo corresponder ao indicado no ID 27154790.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010499-26.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006429-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILCEN-IND COM EQUIPS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Haja vista que o executado “mudou-se” conforme apontado no AR juntado aos autos, informe a Fazenda Nacional novo endereço para se ter lugar a citação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005276-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, antes da análise do pedido formulado no id 20873987, intime-se a exequente para se manifestar sobre a viabilidade de associação destes autos com os de n. 5005565-54.2017, tendo em vista que se trata da mesma empresa executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007158-96.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSEPOL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009239-36.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOALIN, PASCHOALIN & FILHOS LTDA, CELSO FRANCISCO PASCHOALIN, EUNICE DA SILVA PASCHOALIN

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o traslado retro, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora a propositura da ação perante este Juízo, considerando o valor atribuído à causa e a competência do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-22.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos novamente os documentos Id 29567793 - páginas 2/3, 5 e 10 e Id 29567796, eis que eles se encontram ilegíveis, bem como cópia do processo administrativo.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Santo André, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRAVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 379/1437

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS BRAVO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a análise do processo administrativo referente a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – formulado em 14/11/2018.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 18839761.

O INSS postulou seu ingresso na demanda, na forma do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para apresentar as informações requeridas.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame do pedido de concessão de aposentadoria. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que não houve andamento do processo há mais de oito meses.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de concessão de aposentadoria referente ao protocolo 351833721, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA CORREA CRISTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: INALDO LEO FERREIRA - PA30089
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: VOLENTIERI COMERCIO DE VESTIMENTAS E ACCESS LTDA - ME, IVANI GALDI MARIUCCI, ELISEU MARIUCCI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FERNANDO GARCIA RODRIGUES ELETROELETRONICOS - EPP, FERNANDO GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001610-84.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: IMPERIO ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME, HELIO LOPES, POLICENO INFANTINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO PICOLO - SP187608
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO PICOLO - SP187608

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, cédula de crédito bancário 1016-003-319/5, na qual a exequente requereu a desistência da ação.

Tratando de direito disponível e procedimento executivo, toca a este juízo homologar o pedido de desistência, sem necessidade de oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas processuais remanescentes o prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JO LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIIVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANCY ALVES DOS ANJOS MELO

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FERNANDO SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VANZELI - SP268928

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF no ID 29313564, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação.

Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se, inclusive para o recolhimento de eventual diferença de custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003358-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP, ROSA MARIA XAVIER PORTO, CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, em face de ação executiva ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA. - EPP, ROSA MARIA XAVIER PORTO e CAIO VINICIUS XAVIER PORTO**, para o pagamento da quantia de R\$ 427.162,92, valor consolidado em novembro de 2017, referente à cédula de crédito bancário ID 4013027, entabulada pela Caixa com os réus em 14/06/2012. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos no contrato.

Citados por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa, apresentando exceção de pré-executividade. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a abusividade da comissão de permanência juntamente com encargos moratórios; Impugna (c) a exigência de juros capitalizados mensalmente e (d) a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios. Afirma que restou descaracterizada a mora e, caso se conclua de maneira diversa, que os juros devam incidir a partir da citação.

Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

A leitura dos autos dá conta de a executada pessoa jurídica firmou com a Caixa contrato de crédito bancário, no valor de R\$100.000,00, tendo os executados pessoas físicas assumido a condição de avalistas da Cédula de Crédito Bancário.

O pedido de aplicação do CDC na reversão pretendida vai rechaçado. A leitura do contrato bancário revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Como efeito, a pessoa jurídica mutuaría é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, momento quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem com sócios comerciantes, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

Por via de consequência, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida.

No que toca aos avalistas, trata-se de situação jurídica enquadrada no Direito Comercial e não no Código de Defesa do Consumidor.

Diga-se que a alegação de existência de excessiva onerosidade não merece guarida, já que a pessoa jurídica recebeu e utilizou o dinheiro, ciente das condições para sua restituição, não o tendo feito de forma voluntária.

Guerreia a parte embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os contratos foram firmados em 2014, restam atingidos pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, a simples leitura das planilhas de evolução do débito, ID 4013029, é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito.

De igual sorte, a exigência de comissão de permanência, não resta caracterizada. Ainda que exista dispositivo contratual prevendo sua cobrança, as planilhas de cálculo trazidas aos autos revelam que a instituição bancária limita-se a cobrar juros remuneratórios, dentro dos percentuais contratados, juros de mora e multa de 2%. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito.

Diante da ausência de prova de abusividade, não há que se falar em descaracterização da mora. Tampouco se pode considerar incidentes os juros de mora somente a partir da citação, tendo em vista tratar-se de relação contratual.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Intím-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003060-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005199-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EV. DUARTE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE34067
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o requerido para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA, qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, com a majoração promovida pelo Decreto n. 6.957/2009.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade da cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 27969306.

A UF ingressou no feito.

A autoridade coatora prestou informação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela legalidade da cobrança.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Buscamos impetrantes, com o presente mandado de segurança, o direito de realizar o lançamento e o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT com base nas alíquotas originalmente estabelecidas pelo Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007, sem as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/2009, em seu Anexo V, para fatos geradores passados e futuros. Ao final, pugna pelo direito ao creditamento mediante repetição ou compensação.

No que toca à alegada ilegitimidade passiva, não se discute, no presente feito, a responsabilidade pela alteração das alíquotas com base em histórico individual de acidentes a ser levantado e calculado pela Secretaria da Previdência, órgão responsável pelo cálculo do Fator Acidentário de Prevenção de cada empresa contribuinte.

Discute-se, na verdade, a majoração da alíquota determinada pelo Decreto nº 6.957/2009, em relação à qual a Secretaria da Previdência Social não tem ingerência. Trata-se de matéria meramente tributária e, portanto, o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, o artigo 22, da Lei n. 8.212/1991 determina:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

... § 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

As alíquotas se encontram disciplinadas pelo Anexo V, do Decreto n. 3.048/1999, o qual foi substituído, conforme alteração promovida pelo Decreto n. 6.957/2009.

As impetrantes se insurgem, justamente, contra referida alteração, afirmando que não há dados estatísticos ou cálculos matemáticos que justifiquem a mudança do grau de risco preponderante da atividade praticada por elas.

Sustentam que há ofensa ao princípio da legalidade, motivação, publicidade, equidade na forma de participação e custeio atuarial e vedação ao confisco.

No que toca ao princípio da legalidade, afirmam que o Executivo não tem legitimidade para alterar a classificação do grau de risco sem qualquer fundamento. Em relação ao princípio da motivação e publicidade, afirmam que o Executivo não se desincumbiu do ônus de justificar a majoração ou publicar os dados estatísticos que levaram a tal decisão.

Ocorre que, segundo a lei, o Executivo tem legitimidade para majorar ou reduzir as alíquotas. O fato de não constar, do Decreto 6.957/2009, os fundamentos para a alteração do grau de risco das atividades ou mesmo as bases estatísticas que a justificaram, não implica em se concluir que tais fundamentos e dados são inexistentes. Ademais, não se trata de mero ato administrativo, mas, sim, de ato normativo, de efeito geral. Não há que se exigir de uma norma legal os mesmos atributos e estrutura de um ato administrativo de efeitos concretos.

Em relação à equidade na forma de participação e custeio atuarial, novamente, entra-se na seara da discricionariedade do Executivo para dar cumprimento ao comando legal previsto no artigo 22, II, § 3º, da Lei 8.212/1991. Afirmam que não há correlação entre o risco efetivo e a contribuição tributária a que estão obrigadas.

Conforme já dito, o Decreto n. 6.957/2009 não trouxe em seu corpo os dados estatísticos sobre os quais o Executivo baseou sua decisão de majorar as alíquotas. Mais uma vez, ressalte-se que tal fato não implica na inexistência de tais dados, mas, que, simplesmente, não integraram o corpo da norma.

Por fim, a alíquota prevista no Decreto n. 6.957/2009 - 1% a 3% - não pode ser considerada confiscatória, mormente ao se concluir que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua cobrança.

No mais, conforme já dito nos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legal e constitucional a majoração promovida pelo Decreto n. 6.957/2009, entendendo que cabe ao prejudicado comprovar que os estudos estatísticos se encontram incorretos no caso concreto. Confira-se a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE IMPROVIDA. I - O artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento e detalhamento da norma legal. VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social. VIII - Daí a lei ter optado pelo auto enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão. IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão. XV - Apelação da parte impetrante improvida. (ApCiv 5001224-51.2018.4.03.6105, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. DECRETO Nº 6.957/2009. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. 2. "O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343.446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) 3. O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (precedentes). 4. O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa). 5. "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...) A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015) 6. "De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, 'o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes'. Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade." (AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/11/2016 ..DTPB:.) 7. Apelação desprovida. (ApCiv 0012046-29.2014.4.03.6105, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020.)

Com base nos fundamentos supra e entendimentos constantes dos acórdãos transcritos, tenho que não assiste razão à parte impetrante.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de março de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de habeas data, impetrado por **INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL**.

Alega, em apertada síntese, que protocolizou pedido na esfera administrativa, solicitando a disponibilização das informações de pagamento de tributos e contribuições federais e de créditos por pagamento eventualmente feitos a maior ou indevidamente, constantes no SINCOR, CONTACORPJ ou qualquer outro sistema já utilizado pela Secretaria da Receita Federal relativamente aos últimos 5 anos.

Alega que recebeu resposta da autoridade coatora de que as informações podem ser solicitadas via Formulário de Solicitação de Cópias de Documentos, disponível no site RFB, junto ao CAC da sua jurisdição.

A inicial foi instruída com documentos.

Liminar indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo atendimento ao princípio da legalidade, em especial ao artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Reitero a fundamentação já lançada por ocasião da apreciação do pedido liminar, acrescentando outras decorrentes das informações prestadas.

O habeas data trata-se remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXII, que tempor finalidade: *a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais de caráter público;* b) obter a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

No mesmo sentido, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito processual da precitada ação constitucional, senão vejamos:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do , de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Do exposto, denota-se que a concessão da medida pleiteada passa, necessariamente, pela verificação da presença dos requisitos acima que, no caso vertente, entendo que não restaram suficientemente comprovados.

Examinando-se a petição inicial e a documentação carreada aos autos, extrai-se que a autoridade impetrada não se negou a fornecer as informações, tão-somente respondeu que elas poderiam ser solicitadas, via formulário próprio, junto ao CAC da jurisdição da impetrante.

Por outro lado, a impetrante não logrou comprovar que realizou o pedido via CAC e tampouco que a Receita Federal se negou a fornecê-lo.

Desta feita, ante a falta de comprovação da negativa da autoridade impetrada, não verifico, a existência do direito. A autoridade reporta-se ao atendimento do disposto no Decreto nº 7.724/2012 que regulamenta a Lei nº 12.527/2011.

No caso dos autos, as informações solicitadas, além de genéricas, podem ser obtidas por meio do confronto das declarações e notificações de lançamento, documentos de que dispõe a impetrante e também que podem ser obtidos via e-CAC.

Consta do "termo de registro de mensagem na caixa postal" que o destinatário, ora impetrante, recebeu a mensagem, acerca da necessidade de solicitação via e-Cac, por meio da sua caixa postal em 10/9/2019.

A autoridade informou ao contribuinte, ora impetrante (id 24506410) que *"o SINCOR e CONTACORPJ são sistemas de controles de conta corrente e processos da pessoa jurídica, onde são armazenados dados de apoio à arrecadação federal, não se tratando, no entanto, de declarações, notificações ou processos que contenham débitos e/ou créditos da pessoa jurídica."*

E ainda, esclareceu que *"as informações que dão origem aos dados do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR) e o Sistema de Conta Corrente de Pessoas Jurídicas (CONTACORPJ) podem ser obtidas por meio de cópias de declarações e/ ou de processos e/ou notificações de lançamentos. Muitas destas informações já estão disponíveis ao contribuinte por meio do e-CAC. As informações não disponibilizadas pelo e-CAC, podem ser solicitadas via Formulário de Solicitação de Cópias de Documentos, disponível no site da RFB."*

De outra banda, tenho que a impetrante se limitou a fazer alegações genéricas quanto à possibilidade de existência de créditos que poderiam estar próximos da prescrição, não indicando nenhuma situação concreta capaz de comprovar o fato.

Nessa esteira, frise-se que as singelas alegações de que possui direito às informações constantes nos sistemas da Receita Federal relativamente a créditos eventualmente existentes e a possibilidade de prescrição não bastam para a obtenção da medida postulada.

Não verifico hipótese de negativa de acesso à informação, já que as informações podem ser obtidas pelas declarações e notificações de lançamento, documentos disponibilizados via "e Cac" ou outros canais mencionados, dos quais a impetrante não comprovou sua solicitação.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO O HABEAS DATA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 21 da Lei nº 9.507/97. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 15 da Lei nº 9.507/97.

Publique-se e Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5032031-02.2019.403.0000 – 3ª Turma.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006414-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANAMAR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Alega, em apertada síntese, que é contribuinte da CPRB e, em face do disposto na Lei 12.546/2011 e alterações, a CPRB passou a compreender os recolhimentos dos valores pertinentes à Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva da Folha de Pagamentos.

Nos termos do artigo 8º da referida lei, as empresas contribuíam para a receita bruta com inclusão do valor recebido nas vendas de bens e serviços nas operações em contra própria ou alheia, inclusive o ingresso de qualquer natureza. A impetrante entende por receita bruta englobando o ICMS destacado. Portanto, está sujeita ao recolhimento da CPRB com inclusão do ICMS, motivo do presente writ.

Ocorre que não foi excluído da receita bruta o valor pago a título de ICMS, o que, a seu ver, não constitui receita, mas sim mero ingresso de valores que são repassados aos fiscos estaduais.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acostou documentos à inicial.

Indeférida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação e, tratando-se de contribuição facultativa, pode optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Prossegue aduzindo que o conceito de receita bruta utilizado pela legislação tributária compreende o ICMS, posto que integrante do preço das mercadorias vendidas e serviços prestados e que o ICMS, mesmo em sua forma não cumulativa, não pode ser excluído da receita bruta, posto que a sua cobrança não é destacada. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente writ.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conquanto este Juízo entendesse que o entendimento esposado no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), não se adequasse ao presente caso, **curvo ao entendimento do E. STJ no julgamento do REsp nº 1624297/RS que, no julgamento do tema repetitivo 994**, fixou a tese de que "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n.12.546/2011".

Este Juízo assim entendia, em razão do julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, não estendendo as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 1º) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, houve o julgamento do tema repetitivo 994 pelo E.STJ, cuja ementa transcrevo:

BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Constou expressamente do voto da Min.Relatora que *“mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art.9º, § 7º, da Lei n.12.546/11)”*.

Muito embora tenha havido a interposição de embargos de declaração, é o caso de aplicar-se a decisão do E.STJ, independentemente do trânsito em julgado. Portanto, procede a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo da CPRB é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabafável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)
Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra *ICMS* que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(... Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruitor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo da CPRB o montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)
Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Destá maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo da CPRB, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, ematenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo da CPRB, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos emestilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).
Portodos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).*

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência do ICMS efetivamente recolhido, na base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título, consoante fundamentação consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I e III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P.I e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004272-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a apuração de conduta ilícita prevista na Lei 8.429/92 praticada por ROSANA DE CARVALHO DAVANSO.

Alega a CEF que a ré, valendo-se do cargo de gerente do PAB – JUSTIÇA FEDERAL SANTO ANDRÉ, concedeu crédito a diversos parentes e conhecidos sem a devida observância das normas da instituição financeira, causando um prejuízo de R\$ 2.054.067,65.

Os contratos de crédito irregulares foram devidamente elencados na peça exordial.

Parecer do Ministério Público Federal juntado em ID n.º 22153254, pugnano pela decretação de indisponibilidade de bens da ré e pelo prosseguimento do feito.

Decisão de ID n.º 22522810, determinando a indisponibilidade dos bens da ré.

Petição ID n.º 23398246 da Caixa Econômica Federal requerendo o bloqueio do imóvel matriculado sob o n.º 139.915 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, ao argumento de que a ré havia transferido o bem, dolosamente, aos filhos para se furtar ao pagamento do prejuízo causado à empresa pública.

Defesa prévia juntada em ID n.º 23888582, pugnano pela nulidade do processo administrativo, por não estar devidamente acompanhada de defesa técnica e por apresentar depressão. Requeru, ainda, a total improcedência da ação, ante a inexistência dos requisitos para a configuração da improbidade administrativa.

A decisão de ID n.º 25615037 recebeu a petição inicial e determinou a citação. Defêriu, ainda, a indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 139.905 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Citada (ID n.º 25843664), a ré apresentou contestação em ID n.º 27542726, ratificando os pedidos constantes na defesa prévia e alegando que o imóvel construído é bem de família e, por esta razão, não pode ser tomado indisponível.

Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada em ID n.º 28431688.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Sem preliminares.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1. **Apuração da existência de ato de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/92;**
2. **Apuração de irregularidades nos trinta e dois contratos de concessão do crédito à ré e aos seus familiares e conhecidos elencados na petição inicial;**
3. **Apuração de nulidade do processo administrativo;**
4. **Apuração de dolo e enriquecimento ilícito na conduta da ré;**
5. **Apuração de prejuízo à Caixa Econômica Federal em razão das condutas praticadas;**

Especifiquem as partes e o Ministério Público Federal as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC.

No tocante ao pedido de levantamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 139.905 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, verifico que a ré não logrou comprovar a natureza do bem de família, mormente considerando que todas as suas intimações se deu em endereço diverso do imóvel em questão.

Outrossim, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de decretação de indisponibilidade sobre bens de família, isto porque tal medida não implica em expropriação do bem.

Neste sentido:

“E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DOS ATOS. (ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92). CABIMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. GARANTIA ÚTIL DO PROCESSO.

1. No caso vertente, a Caixa Econômica Federal ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face do réu Samuel Schimiela visando à obtenção do ressarcimento aos cofres públicos do valor correspondente a R\$ 366.145,38 (trezentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), bem como a condenação nas penas previstas no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92. O Ministério Público Federal aditou a inicial, requerendo a inclusão do ora agravante no polo passivo da lide.

2. A petição inicial da ação civil pública ajuizada pela Caixa Econômica Federal (ID Num. 382326) bem como o aditamento à inicial do Ministério Público Federal (ID Num. 382327 e Num. 382329) descrevem minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92.

3. Conforme noticiado às fls. 5/8, Samuel Schimiela e Carlos Alberto Figueira de Carvalho, avaliadores de penhor da Caixa Econômica Federal, superavaliaram joias e outros objetos assemelhados dados como garantia, com divergências no peso e na quantidade das peças... (ID Num. 382327 - Pág. 8)

4. Por sua feita, Carlos Alberto Figueira de Carvalho concedeu 3 (três) contratos de penhor que tiveram Samuel por tomador, que também foram objeto de avaliação com emissão de laudo de erro técnico, por superavaliação e falta de parte das garantias... (ID Num. 382327 - Pág. 9)

5. Além das fraudes levadas a efeito na concessão dos empréstimos de penhor, os réus também dispensaram encargos que recaíram sobre outros 17 (dezesete) contratos de penhor, sem a autorização gerencial necessária, causando prejuízos a Caixa Econômica Federal... (ID Num. 382327 - Pág. 11)

6. Na existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), deve haver o prosseguimento da ação, com a devida demonstração do grau de eventual envolvimento das partes com relação aos fatos a ele imputados, bem como ao suposto dano causado ao erário público, com a devida dilação probatória.

7. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito.

8. A indisponibilidade do bem visa garantir o resultado útil do processo, significando, apenas, a proibição de alienação, negociação, transação e disposição do referido bem, não impedindo a sua utilização.

9. Não houve comprovação de indisponibilidade de bem de família, como afirmou o recorrente. Ainda que assim não fosse, o caráter de bem de família de imóvel não tem o condão de obstar a determinação de sua indisponibilidade, uma vez que tal medida não implica a expropriação do bem.

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000448-67.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019)

“Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente em

admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de

Improbidade Administrativa sobre bem de família. Precedentes: AgInt

no REsp 1633282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão,

DJe 26/06/2017; AgRg no REsp 1483040/SC, Primeira Turma, Minha

Relatoria, DJe 21/09/2015; REsp 1461882/PA, Primeira Turma, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/03/2015.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ª Turma, AI - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 1670672/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017)

Nestes termos, indefiro o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º imóvel de matrícula n.º 139.905 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011217-05.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RODRIGUES DACOSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA DAMATO - SP38399

DESPACHO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000942-76.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000998-12.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013054-32.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HOSPITAL DAS NACOES LTDA - ME, JOSE DILSON DE CARVALHO, MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAVAN MORO - SP178652
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAVAN MORO - SP178652
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAVAN MORO - SP178652

DESPACHO

A manifestação apresentada ID 29705938 não guarda relação com os presentes autos, risque-se os documentos juntados vez que pertencem a processo diverso.

Retornemos os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005263-36.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0005263-36.2006.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, arquivem-se os autos como determinado às fls.78, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003744-55.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA, ALTAIR VALENTIM, DOMENICO CALIDONNA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 2.736,88 (03/2010), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-53.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON DAS NEVES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 55.556,11, diante da expressa concordância da Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERVISAO SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

SUPERVISÃO SERVIÇOS LTDA., já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intím-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TEXAS IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

TEXAS IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto do pedido de compensação n. 10805-726.172/2017-51, apresentado 18.09.2017. Coma inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intím-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TEKAMN FRUTOS DO MAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

TEKAMN FRUTOS DO MAR LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS destacado das notas fiscais de saída da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritas)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICA.CAO:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após dedução do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento do regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, e DJF3 31/01/2018.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006374-13.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: S.G. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

S.G. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação e denegou a segurança pretendida.

Alega que a sentença é contraditória "(...) ao afirmar que no tocante à Base de Cálculo da CPRB, não há permissão legal que autorize a exclusão do tributo submetido ao regime de substituição tributária (...)", bem como é omissa "(...) à medida que afirma que o julgamento do RE n.º 574.706/PR pelo C. STF em caráter de Repercussão Geral, o qual fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" não se aplica ao caso (...)".

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N° 5000904-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGADO ABC
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAMPOI - SP223592
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGADO ABC, já qualificada na petição inicial e representando os interesses de seus associados, propõe a presente ação coletiva com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT para determinar a suspensão dos efeitos da Resolução da ANTT 5862/2019, até que seja efetivamente possível optar pela IPEF ou pelo sistema integrado para cadastrar a operação de transporte e emitir o CIOT. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tratando-se de ação civil pública, é necessária a prévia manifestação da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.473/92 (STJ - RESP 303.206), no prazo de 72 horas, sem prejuízo do prazo para contestação após a análise da liminar.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese do direito alegado, mormente quando a concessão da tutela, neste momento processual, esgota o objeto da lide sem a oitiva da parte contrária.

Intime-se a ANTT. Após, tomem conclusos.

Santo André, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006465-42.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSEMEIRE SILVA em face de AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo, pedido de cópia do benefício NB 42/180648490-8, requerido em 12/08/2019.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000610-46.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MADALENA ALVES GUGLIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006826-50.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006826-50.2015.403.6126, para continuidade da execução, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora do veículo no endereço indicado pelo Exequente.

Intimem-se e cumpram-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005913-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

DESPACHO

Determino o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a juntada pelo executado de instrumento de Mandato. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004561-82.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

DESPACHO

Civil. Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo

Sem prejuízo, proceda-se a transferência para conta judicial.

O pedido de levantamento formulado pelo Exequente será apreciado após o decurso de prazo para eventual recurso do Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONDOMÍNIO GUARATINGUETA III
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO AZEVEDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 29080836 pelos seus próprios fundamentos.

Defiro prazo suplementar de 30 dias para a Autora produzir a prova documental objetivada, para comprovação da atividade especial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-42.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à Fazenda Nacional. Após, apreciarei o pleito da autora.

Intimem-se.

Santo André, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001447-94.2016.4.03.6126
AUTOR: RIVAIR FRANCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 29240239 apresentados pela Executada no montante de R\$ 263.191,33 (11/2019), acolhendo a impugnação apresentada, diante da expressa concordância da parte Exequente, bem como a devolução das custas no valor de R\$ 496,73, a qual não restou impugnada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004399-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZEQUIEL TORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID28835326, vez que se trata de cumprimento provisório de sentença, não havendo assim, o que se falar em decisão transitada em julgado.

No mais, mantenho o teor da decisão em epígrafe.

Cumpra-se o despacho expedindo-se o necessário, após, intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 24289923 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 143.932,73 (03/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, devendo prosseguir a execução como desconto dos valores já recebidos, pelo valor de R\$ 108.086,98.

Diante do recebimento a maior dos honorários advocatícios, determino a devolução aos cofres públicos no montante de R\$ 2.347,71 (06/2014), para tanto oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal requisitando os parâmetros para referida restituição.

Sem prejuízo, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-09.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID , vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005248-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID28835833, vez que se trata de cumprimento provisório de sentença, não havendo assim, o que se falar em decisão transitada em julgado.

No mais, mantenho o teor da decisão em epígrafe.

Cumpra-se o despacho expedindo-se o necessário, após, intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA STANCO VERTOLINI

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a determinação ID24285242, requisitando ao INSS a cópia integral do **NB.: 88/536.106.453-6**, no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Ressalte-se que a referida determinação vem sendo solicitada à autarquia desde Novembro de 2019.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON EUZEBIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES - SP230520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da alegação ID 29559830, comprove o autor a impossibilidade de obtenção do processo administrativo, juntando aos autos o comprovante de requerimento junto à autarquia.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da informação ID29568871, requerendo no prazo de 15 dias o que de direito.

Sem prejuízo, cumpra o INSS o determinado pelo Ofício ID24625015 no prazo de 15 dias sob pena de descumprimento de ordem judicial, conforme já determinado no despacho ID27726438.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-11.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA ANGELA ZANGIROLIMO BRIANI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003958-93.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE VITOR CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos 39589320134036183, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001342-59.2012.4.03.6126
AUTOR: RUBENS DONIZETE ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista a parte autora pelo prazo de 10 dias da manifestação e documentos ID 28424406.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-46.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCIO VIDOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-62.2019.4.03.6126
AUTOR: NIVALDO PINTO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004887-69.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIZZO, ANELILDE QUINTINO DA FONSECA, MARIA SACCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS MARTINS BUENO, JOSE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI TRICARICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI TRICARICO

DESPACHO

Diante da manifestação ID28462401, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-60.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: ORLANDO CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-20.2017.4.03.6126
AUTOR: EUPHLI VIRGILIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILDA MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação, após apreciarei o pedido de provas formulado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001200-70.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO XAVIER DE SOUZA, KELLY XAVIER DE SOUZA, RICARDO XAVIER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA PAVIANI

DESPACHO

Diante da manifestação ID27880428, promova o autor a regularização da virtualização, juntando as peças em melhor resolução.

Sem prejuízo, aguarde-se em secretaria por 30 dias, para o início da execução conforme informado pelo autor.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002819-49.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
SUCESSOR: WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR, CARLA COUTO MARTINI BOBBIO
Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
Advogados do(a) SUCESSOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal – CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento, dos valores transferidos conforme ID 29276298 (Instituição: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2791 Valor: R\$ 1.607,27).
Após, apresente a exequente o saldo remanescente atualizado, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para continuidade da execução.
No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, FRANCELI DIAS DA SILVA - SP398451

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 26.369,53 (03/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, destacando-se os honorários contratuais como requerido.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001992-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001992-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-81.2004.403.6126 (2004.61.26.005368-0)) - ADEMIR CHIAFARELLI (SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
 Fls. 480/489. Nada a decidir diante do trânsito em julgado de decisão que julgou extinto o presente feito.
 Cumpra-se o despacho de fls. 479. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-55.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-11.2017.403.6126 ()) - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA (SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL
 INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA., já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo, em tutela, a suspensão da execução fiscal diante da garantia integral do débito e, no mérito, a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, a ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros e multa e a ilegalidade de cobrança da verba honorária do DL 1.025/69. Com a inicial juntou documentos. Deferida a tutela determinando a suspensão do andamento da execução fiscal diante da garantia integral do débito. Em impugnação a FAZENDA NACIONAL requer a improcedência da ação. Em réplica a embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e deciso. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDA e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 14/24) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada e dos juros. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela inpontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei) 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Da multa com efeito confiscatório. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Do encargo da Lei 1.025/69. Afasto a ilegalidade do encargo previsto na Lei n.º 1.025/69 vez que a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula 168 do antigo TFR, bem como em decisão de recurso repetitivo pelo E. STJ (Resp 1.143.320/RS). Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-75.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-16.2016.403.6126 ()) - CLINICA MATRIZ LTDA (SP311912 - PEDRO STOCCO E SP263788 - AMANDA PERBONI STOCCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
 CLINICA MATRIZ LTDA, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a extinção da execução fiscal diante da satisfação do débito, nos termos do artigo 924, II, do CPC e o consequente levantamento dos valores bloqueados via Bacen/Jud. Com a inicial juntou documentos. Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência da ação. Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e deciso. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Alega o embargante ter efetuado os pagamentos devidos nos valores de R\$ 14.853,41 e de R\$ 28.528,83 e, posteriormente, o saldo residual de R\$ 5.398,80. Conforme manifestação do próprio Embargante às fls. 26 dos autos da ação de execução fiscal, restaram pendentes de pagamento os débitos nos valores de R\$ 3.086,66 e R\$ 34,50. Em impugnação a Fazenda Nacional esclarece que a guia de recolhimento do imposto, da competência de 28.09.2011, foi preenchida incorretamente e que o vício só foi sanado a partir do pedido administrativo de revisão, em 10.10.2016. A análise do pedido administrativo de revisão (fls. 24) demonstra a existência de saldo remanescente a ser pago pelo executado, já efetuada a alocação do recolhimento com divergência no código. Assim, resta comprovado um saldo remanescente advindo do pedido de revisão e das contribuições não recolhidas de R\$ 3.086,66 e R\$ 34,50, como noticiado pelo próprio Embargante. Cumpre salientar, por fim,

que o pagamento de R\$ 5.398,80, efetuado em 10.04.2019, serviu como amortização do saldo remanescente. Assim, no momento da conversão em renda dos valores bloqueados, deve-se atentar para o valor atualizado da dívida, conforme relatório de fls. 61/62 destes autos. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000583-51.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-04.2016.403.6126()) - MARCOS ROBERTO SAEZ GUARDIA(SP069032 - USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
MARCOS ROBERTO SAEZ GUARDIA, já qualificado na petição inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2º REGIÃO/SP, alegando, em preliminar, a nulidade da citação e a ocorrência de prescrição e, no mérito, a inexistência da dívida diante do cancelamento da inscrição pela embargante. Como inicial juntou documentos. Em impugnação o embargado alega a existência de coisa julgada matéria e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da coisa julgada material. Primeiramente, afianço as alegações de nulidade de citação e de prescrição, diante da ocorrência de coisa julgada material, uma vez que a matéria já foi objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, conforme decisão proferida às fls. 138 dos autos da execução fiscal nº. 0005915-04.2016.403.6126. Do exercício profissional. O livre exercício profissional é assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, que prescreve: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Em relação aos Conselhos Profissionais é lícita a obrigatoriedade da inscrição para o exercício profissional, diante da competência dessas entidades para regular e fiscalizar o exercício profissional. Com a regular inscrição no Conselho, independentemente do efetivo exercício profissional, nasce a obrigação de pagar as respectivas anuidades. Por outro lado, o cancelamento da inscrição desobriga o profissional da obrigação de pagar as anuidades posteriores. No caso em exame, a questão se limita ao alcance da Resolução 868/2004, de 01.09.2004, expedida pelo Conselho embargado. Referida resolução prevê no seu artigo 6º: Art. 6º - Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data. A falta de documentação apresentada pelo Embargante comprova que ele não exercia a atividade de corretor na data da expedição da referida resolução, bem como nos anos que se passaram. Logo, o não atendimento ao recenseamento por parte do embargante é o comportamento esperado de quem não mais exerce a atividade, ficando apenas incumbido do pagamento das anuidades até 01.01.2005. A alegação do embargado de que o cancelamento não poderia ocorrer sem pedido expresso do filiado e o devido processo administrativo não se sustenta, vez que referida alegação só poderia ser veiculada caso o cancelamento via resolução prejudicasse, de alguma forma, o filiado e não o contrário. Se assim não fosse, estaríamos diante da singular situação de cancelamento da inscrição para o exercício profissional, nos termos com redigido o artigo 6º da resolução, mas que produz seus efeitos unicamente para possibilitar a cobrança de anuidades após 01.01.2005, o que não se pode admitir. Desta forma, procede a alegação do embargante que sua inscrição no Conselho embargado já estava cancelada desde 01.01.0.2005, nos termos da Resolução COFECI 868/2004 e, portanto, indevidas as cobranças após esta data. Assim também já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907722 TERCEIRA TURMA JUIZ CONVOCADO SILVA NETO e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 Decisão: 21/02/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1892457 SEXTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 Decisão: 06/07/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219700 TERCEIRA TURMA JUIZ CONVOCADA GISELE FRANÇA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 Decisão: 05/04/2017) Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para extinguir os embargos à execução fiscal e desconstituir os créditos de anuidade e multa eleitoral constantes das certidões de dívida ativa exigidas na execução fiscal 0005915-04.2016.403.6126. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL processada nos autos principais (nº 0005915-04.2016.403.6126), com fulcro no artigo 485, inciso VI e parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, parágrafo 3º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000067-94.2020.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-51.2006.403.6126 (2006.61.26.000606-6)) - MARIO DOS SANTOS SIMOES - ESPOLIO XANETE DOS SANTOS SIMOES(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, defiro a concessão do efeito suspensivo aos presentes autos, considerando sua garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Vista à parte contrária para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001308-74.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011650-43.2001.403.6126 (2001.61.26.011650-0)) - ATEC ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI(SP240787 - BRUNO RICARDO PALACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X JOAO ANTONIO CHIMELO X LUIS CARLOS DE CAMPOS

ATEC ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELLI, já qualificada na inicial, após embargos de terceiro, com pedido de tutela, em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS, como intuito de anular a construção judicial do imóvel descrito na matrícula 45.146 do 1º CRI de Santo André, como o respectivo cancelamento da declaração de ineficácia da venda, com base na falta de publicidade dos atos processuais da execução fiscal, excesso de penhora, incorrência de fraude à execução, boa-fé do adquirente, nulidade por falta de intimação da penhora e a declaração de impossibilidade de ineficácia de venda e compra em condomínio. Como inicial juntou documentos. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Os embargados Luis Carlos de Campos e João Antonio Chimele, devidamente citados, não apresentaram resposta. A Fazenda Nacional apresentou impugnação requerendo a improcedência do pedido. Em réplica a Embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674 - Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. I - Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja construção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso em exame, requer o embargante o cancelamento da declaração de fraude à execução proferida nos autos da ação de execução fiscal nº. 0011650-43.2001.403.6126. Primeiramente, improcede o pedido de nulidade da execução fiscal por falta de publicação dos atos no diário oficial uma vez que os executados não constituíram procurador para atuar na causa e, dessa forma, desnecessária a publicação dos atos via diário oficial. O Exequente, por outro lado, foi intimado pessoalmente, com carga dos autos, conforme prevê a Lei nº 6.830/80. Alega o Embargante que houve excesso de penhora diante da existência de penhora anterior de pedras preciosas e do valor de avaliação do imóvel objeto da presente ação. Em primeiro lugar, cumpre salientar que a penhora ocorreu em 30.08.2001, quando a execução fiscal ainda transitava perante a Justiça Estadual (fls. 37), recaiu sobre pedras preciosas, bem móvel sabidamente de difícil avaliação e alienação. A avaliação, à época, baseou-se exclusivamente em laudo apresentado pelo executado. Ato contínuo, a execução fiscal foi redistribuída a esta Justiça Federal e, na primeira manifestação da Fazenda Nacional após a penhora (fls. 43) em 01.04.2003, os bens penhorados foram recusados e pedida a substituição da penhora. Após a suspensão da execução fiscal pelo parcelamento e seu prosseguimento diante da inadimplência do executado, foi requerido novo mandado de substituição de penhora diante da dificuldade de aferição da autenticidade das pedras. Resta demonstrado, portanto, que o titular da execução em nenhum momento demonstrou concordância como penhora de pedras preciosas. Desta forma, resta equivocado o despacho que manteve a penhora desses bens, proferido em 12.01.2007, diante da sua total incapacidade de garantir o débito. Também, o andamento processual demonstra que em 02.03.2007 foi requerida e deferida a penhora de valores via Bacen/Jud. Por fim, em 13.08.2009 foi certificado que a empresa estava inativa, restando, por derradeiro, insubsistente referida penhora. Ainda, em relação ao valor de avaliação do imóvel ser maior que o valor da dívida, tratando-se de bem indivisível, não há impedimento legal. Desta forma, improcedem as alegações de excesso de penhora formuladas pelo Embargante. Alega o Embargante, também, que não ficou caracterizada a fraude à execução e que o mesmo é adquirente de boa-fé. Como relatado na decisão que decretou a fraude (fls. 346/347), o embargado João Antonio Chimele foi incluído no polo passivo da execução fiscal em 05.03.2010 e regularmente citado em 21.10.2010. Obviamente, também, já havia a regular inscrição em dívida ativa. Ainda, não haviam bens reservados para pagamento da dívida. Desta forma, deve ser mantida a decisão que decretou a fraude à execução, eis que prolatada nos exatos termos do artigo 185 do CTN. Por fim, a alegação de boa-fé, ainda que não seja relevante para caracterização da fraude à execução, não pode ser aceita, uma vez que a simples pesquisa de processos em distribuidor judicial demonstraria a existência de ações contra o embargado/vendedor. Alega ainda o Embargante que a execução fiscal é nula diante da ausência de intimação do executado acerca da penhora. Improcede o pedido diante da regular intimação feita por edital (fls. 304). Por fim, improcede a alegação que a declaração de ineficácia não pode atingir o condomínio, uma vez que a fraude à execução foi decretada declarando a ineficácia da venda do executado ao embargante, ou seja, negócio jurídico anterior à instituição do condomínio. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001393-60.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-20.2012.403.6126()) - ROGERIO DE MORAIS LUIZ X ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

ROGERIO DE MORAIS LUIZ E OUTRO, já qualificado na inicial, após embargos de terceiro, com pedido de tutela, em face da FAZENDA NACIONAL, como intuito de anular a construção judicial do imóvel descrito na matrícula 64.362 do 1º CRI de São Bernardo do Campo, a fim de que o ato de indisponibilidade seja executado apenas sobre a metade pertencente ao executado Carlos Roberto Marchioli. Como inicial juntou documentos. Foi indeferida a justiça gratuita. O embargante recolheu custas processuais. Em contestação a Fazenda Nacional requer a improcedência do pedido. Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674 - Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. I - Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja construção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso em exame, requer o embargante o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 64.362. Alega que é dono de metade do imóvel, com desdobraamento aprovado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, e que a indisponibilidade deve recair exclusivamente sobre a metade pertencente ao executado Carlos Roberto Marchioli. A matrícula do imóvel (fls. 15/23) comprova que o embargante e o executado Carlos Roberto adquiriram o bem em 22.06.1994. Em 21.11.1994 foi expedido alvará pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (fls. 25), única e exclusivamente para autorizar o desdobro do bem, com prazo de validade de 180 dias. Consta ainda, no alvará, dois pedidos de revalidação. O primeiro na data de 12.02.1999 e o segundo na data de 26.10.2015. Consta, portanto, que de posse do alvará para desdobro do bem, o embargante quedou-se inerte por, pelo menos 21 anos. Ainda, a matrícula do imóvel comprova que a primeira indisponibilidade do bem ocorreu em 10.10.2008 (fls. 17), ou seja, quatorze anos após a expedição do alvará autorizando o desdobro. Dessa forma, causa estranheza a propositura da presente ação uma vez que o embargante, por mais de uma vez, não regularizou a situação do bem perante o cartório de registro de imóveis. Cumpre ainda, salientar, que a revalidação do alvará caducou a mais de três anos. No mais, apenas para argumentar, existem outras indisponibilidades decretadas sobre o imóvel. Ainda, o decreto de indisponibilidade não pressupõe a alienação do bem, que só ocorrerá após a regular penhora e avaliação, cabendo ao embargante sua parte em eventual alienação. Dessa forma, improcedem as alegações formuladas pelo embargante na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001668-09.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-29.2011.403.6126()) - SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO) X MARCOS VALERIO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, proceda-se à citação do coembargado Marcos Valério Fernandes, CPF nº 720.635.058-53, expedindo-se mandado de citação, no endereço fornecido às fls. 02.

Na hipótese de restar negativa a diligência, expeça-se o devido edital.

Intim-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000088-07.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) - JOSE BATISTA MARINHO(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROBERTO GALAFASSI

JOSÉ BATISTA MARINHO, já qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, em face da FAZENDA NACIONAL e OUTRO, alegando ser o regular proprietário e possuidor dos imóveis objeto de indisponibilidade nos autos da ação de execução fiscal nº 0000787-18.2007.403.6126. Alega ter adquirido os imóveis através de instrumento particular de promessa de compra e venda. Com a inicial juntou documentos. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. O embargado Roberto Galafassi, devidamente citado, não apresentou resposta. A Fazenda Nacional, em contestação, requer a improcedência do pedido com decretação de fraude à execução. Em réplica o Embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas o embargante requer a oitiva de testemunhas e a produção de prova documental com expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Fundamento e decido. Das provas requeridas. Indefiro a produção de prova testemunhal uma vez que a prova do negócio jurídico realizado se faz exclusivamente por documentos que, no presente feito, já foram carreados aos autos. Também, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para juntada de Declaração de Imposto de Renda diante da impossibilidade de quebra de sigilo fiscal em favor de terceiro, bem como pelo fato da diligência já ter sido realizada nos autos da ação de execução fiscal, às fls. 284/295, comprovando que à época da venda dos imóveis, o autor não tinha patrimônio suficiente para garantir o débito. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da fraude à execução. Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade. No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer como presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu consumo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Em sua defesa, o embargante aduz que, quando celebraram o negócio (30.01.2014), não havia restrições relacionadas ao bem, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé. No entanto, com base nas alterações do art. 185, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIÊNCIA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, uma um todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgrRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgrRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 07.02.2014, e AgrRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgrRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 15/05/2015) (grifei) No caso, ainda, descabida a alegação de boa-fé uma vez que o executado já havia sido citado na execução fiscal quando efetivado o negócio jurídico. Assim, simples certidão de distribuição de processos da Justiça Federal já apontava a existência de execução fiscal contra o executado. Por fim, causa estranha que a procuração assinada pelo embargante ao seu patrono indique em seu cabeçalho o nome Galafassi Advocacia e Consultoria Jurídica, mesmo sobrenome do executado. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, decreto a fraude à execução e mantenho a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal n. 000787-18.2007.403.6126 que determinou a indisponibilidade sobre os imóveis descritos nas matrículas nºs 53.636, 53.637 e 53.638 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, a fim de garantir o pagamento da dívida executada. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intim-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000376-52.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-72.2014.403.6126()) - SONIA VIEIRA DE TOLEDO(SP126231 - TEREZINHA COSTA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 98/99. Após, digame partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intim-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000881-43.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-60.2003.403.6126 (2003.61.26.008508-1)) - ANETE DOS SANTOS SIMOES X ELIANETE SIMOES MANTOVANI X FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI(SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEZES LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

ANETE DOS SANTOS SIMÕES E OUTROS, já qualificados na inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL como objetivo de desconstruir a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nºs 57.577 e 57.578 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, com base na alegação de serem herdeiras do imóvel. Alegam que os imóveis foram doados, com cláusula de usufruto, por seu pai, o coexecutado Mário dos Santos Simões e que o usufruto se extinguiu com a morte de seu genitor. Com a inicial juntaram documentos. Foram recolhidas as custas processuais. Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (fls. 31), em que deca de oferecer impugnação, não se opõe ao levantamento da constrição e requer a condenação dos embargantes em honorários pelo princípio da causalidade. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência da Fazenda Nacional, ora Embargada, na constrição que recaiu sobre os imóveis de matrícula nºs 57.577 e 57.578 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis de matrícula nºs 57.577 e 57.578 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, nos autos da execução fiscal 0008508-60.2003.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Diante do Princípio da Causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixarem de comunicar nos autos da ação de execução fiscal a morte e a existência de inventário em nome do executado Mário dos Santos Simões, deram causa à restrição realizada na execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0008508-60.2003.403.6126. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intim-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000897-94.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-51.2006.403.6126 (2006.61.26.000606-6)) - ANETE DOS SANTOS SIMOES X ELIANETE SIMOES MANTOVANI X FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI(SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEZES LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Determino o apensamento dos presentes autos aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000067-94.2020.403.6126, bem como suspendo o andamento desse feito para os julgamentos simultâneos.

Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0005085-63.2001.403.6126(2001.61.26.005085-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN TARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS E SP092567 - ROSELY FERAZ DE CAMPOS E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY)

Preliminarmente, a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD de fls. 1336 não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Assim, determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 1336.

Outrossim, expeça-se ofício para a conversão em renda dos valores bloqueados das aplicações financeiras junto ao Banco Itaú do coexecutado José Dilson de Carvalho, já transferidos às fls. 1406, para o PAB/CEF, nos termos descritos às fls. 1442.

Por fim, cumpre destacar que a penhora realizada às fls. 41 refere-se aos imóveis de matrículas nº 50.078, 16.052 e 50.091, ressalvando-se que restou mantida apenas a penhora quanto à matrícula 50.091 e desconstituídas as demais, conforme despachos de fls. 769, 806 e 1412.

Destá feita, resta prejudicado o requerimento de fls. 1442, quanto à penhora sobre o imóvel de matrícula 50.091, uma vez que já efetivada. Assim, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do referido bem.

Por fim, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005623-44.2001.403.6126(2001.61.26.005623-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X AGNALDO FOLLI X JOAO SOARES PAGANI - ESPOLIO(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 391/435: Trata-se de pedido de terceiro interessado, na qualidade de credor hipotecário de imóvel penhorado nesses autos (fls. 422), visando à preferência de crédito, advindo de eventual arrematação de referidos bens. Instada, a exequente manifestou-se pela preferência do crédito tributário em relação aos demais, com exceção às de legislação trabalhista.

Cabe razão ao exequente, uma vez que o credor hipotecário tem prioridade na aquisição do bem, não na preferência do crédito.

Requer o terceiro, outrossim, a intimação dos atos de alienação.

Uma vez que na publicação do edital de leilão restam intimados os demais interessados na alienação do bem, indefiro o quanto requerido nesse sentido.

Ainda, tendo em vista a pendência na regularização da penhora de fls. 224/228, coma devida retificação às fls. 505/509, pertinente aos imóveis de matrículas nº 109.416, 109.469 e 109.470, face ao falecimento do coexecutado João Soares Pagani, proceda-se à intimação da cónyuge, Maria Célia Grecco Soares Pagani, CPF nº 275.538.288-07, na qualidade de inventariante provisório, no endereço fornecido às fls. 538, como requerido.

Semprejuízo, expeça-se carta precatória para nomeação de WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, CPF/MF 032.247.148-67 como depositário dos imóveis penhorados, no endereço da Avenida Indianapolis nº 2.895, Bairro Planalto Paulista, São Paulo - SP, CEP. 04063-005.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de espólio quanto ao coexecutado João Soares Pagani.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012741-71.2001.403.6126(2001.61.26.012741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MULTIFLEX COM/DE ESPUMAS ART PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Preliminarmente, vale destacar acerca da penhora realizada nos autos, em face do coexecutado Antonio Mauad Júnior, às fls. 209, com sua devida intimação às fls. 218, em 14/12/2012.

Posteriormente, houve reforço da penhora sobre a parte ideal do imóvel de matrícula 45.881, de propriedade do referido coexecutado, conforme auto de penhora de fls. 437/444 e nomeação de depositário às fls. 531/532. Desta feita, nada a apreciar no tocante ao requerimento de fls. 562/574, quanto à indicação do mencionado bem para a garantia do Juízo.

Cumpra-se o despacho de fls. 556, aguardando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento, coma suspensão do feito, em cumprimento à decisão do referido recurso, às fls. 558/559.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001240-86.2002.403.6126(2002.61.26.001240-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Defiro o quanto requerido pela Executada às fls. 106.

Expeça-se ofício ao PAB/CEF de Santo André/SP para que proceda à transferência do valor do depósito efetuado nos presentes autos em favor da Executada, nos termos da petição de fls. 106, com as devidas atualizações e liquidando-se a conta.

Após, retorne o presente feito ao Arquivo Findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000606-51.2006.403.6126(2006.61.26.000606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A X ARY ZANDRON X MARIO DOS SANTOS SIMOES - ESPOLIO X DECIO APOLINRIO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 449/466.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005517-72.2007.403.6126(2007.61.26.005517-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LATICINIOS GUAPORE LTDA X SONIA REGINA FALCHERO(SP074546 - MARCOS BUIM) X IDELVEZ CAMPOI FALCHERO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 193. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004782-97.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CMD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP320290 - GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES) X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI X CARLOS LUIZ PASQUALI(SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI)

Preliminarmente, defiro o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 96.505, através do sistema ARISP, ante a expressa concordância do exequente de fls. 257.

Por outro lado, defiro a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação do referido imóvel de matrícula 96.505, expedindo-se a devida carta precatória, no endereço de fls. 246, nos termos requeridos às fls. 257/257vº.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005134-21.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFTLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA X EDSON MARQUES DA SILVA X RONALDO DE OLIVEIRA(SP263231 - RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS)

Trata-se de pedido do coexecutado em levantamento de restrição do imóvel de matrícula 50.671 do 2.º Registro de Imóveis de Santo André mediante o sistema ARISP, por tratar-se de bem de família.

Intimada a exequente opôs-se ao pleito, indicando que haveria outro imóvel do executado.

Em que pese a manifestação da exequente, a mesma não traz aos autos fatos que impeçam o reconhecimento de bem de família do imóvel pleiteado.

Assim, considero que a indisponibilidade prevista na Lei não resulta em expropriação de bens do devedor.

Conforme jurisprudência do STJ, há possibilidade de decretação de indisponibilidade bem de família.

Pelo exposto, indefiro o quanto requerido pelo coexecutado às fls. 230/252.

Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001755-38.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO FERNANDES FILHO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO FERNANDES FILHO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001604-38.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGE COMPANY ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTD X SAMUEL DAS CHAGAS X TANIA CAVALCANTE NASCIMENTO CHAGAS(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO)

Diante da expressa concordância do exequente, resta desconstituída a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 13.807.

Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade sobre o referido imóvel.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006011-87.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GERALDO RODRIGUES BRAGA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP320538 - GILENO DE SOUSALIMA JUNIOR)

Nada mais a deferir. Arquivem-se com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002993-24.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X G.N.N. - GESTAO NACIONAL DE NEGOCIOS LTDA - ME X VANILDA NEVES DE OLIVEIRA LISBOA X RICARDO DE AGOSTINHO(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Preliminarmente, reitere-se a expedição de ofício de fls. 152 para o levantamento da restrição do imóvel de matrícula nº 8.152, como determinado às fls. 140, diante da expressa concordância do exequente e sua ciência da referida decisão às fls. 159/160, sem interposição de recurso. Para tanto, instrua-se o referido ofício com as fls. 140, 155, 155vº, 158 e 160.

Proceda-se à transferência para o PAB/CEF, em conta desse Juízo, do valor bloqueado às fls. 144 e posteriormente, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos requeridos às fls. 160.

Defiro a indisponibilidade através do sistema ARISP, tão somente, quanto à empresa executada e a coexecutada VANILDA NEVES DE OLIVEIRA LISBOA, considerando a manifestação do exequente de fls. 138, informando a ausência de imóveis quanto ao coexecutado Ricardo de Agostinho. Facultando-se, entretanto, ao exequente a indicação de bens livres e desembaraçados do referido coexecutado. Ainda, indefiro os demais requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001490-31.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente aludindo obscuridade e contradição em decisão proferida por este juízo. Recebo os presentes Embargos e os acolho com o fim de modificar o quanto determinado, diante da existência de penhora nos presentes autos. Ademais, foi deferido efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, com base em referida construção. Diante do exposto e da recusa expressa da exequente, rejeito o bem oferecido em substituição à penhora. Aguarde-se no arquivo sem baixa o julgamento de referidos Embargos à Execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003234-27.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Trata-se de pedido da executada em liberação de valores constritos nestes autos, via BACENJUD, alegando impenhorabilidade. Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Em princípio, não restou comprovada na manifestação da executada a destinação dos valores bloqueados, não restando configurado referido óbice à penhora. Assim, indefiro o quanto requerido. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta individualizada a favor deste juízo. Após, vista ao exequente, para manifestar-se requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006152-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALDO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação do INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, ou seja, **R\$ 282.039,70 (duzentos e oitenta e dois mil e trinta e nove reais e setenta centavos)**.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012765-02.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DF COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, LUIS DANIEL ARANIBAR MARTINEZ, DARCY FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00127650220014036126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, arquivem-se os autos como determinado às fls. 164, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005933-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORTSMAX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos, vez que as restrições determinadas não impõem expropriação de bens da empresa executada, em recuperação judicial, sendo que eventual alienação dos bens penhorados será de responsabilidade exclusiva do Juízo da recuperação.

Cumpra-se o quanto determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002102-03.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAGNO SERVICOS GERAIS LTDA, MEIRE BERNARDO ALCANTARA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002102-03.2015.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, arquivem-se os autos como determinado às fls.75, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006318-77.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PRO-SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-27.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: OURO VERDE CHEMICALS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-43.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICHELLE FERBER TOPIC
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIB. PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MICHELLE FERBER TOPIC, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova o agendamento de perícia no processo de benefício NB.:31/550.058.987-0 negado na seara administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, por causa na necessidade da vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a segurada formulou pedido de prorrogação no benefício NB: 535.859.588-7 cessado em 03.07.2009, enquanto que o benefício que se encontrava em manutenção era o NB: 550.058.987-0. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Instado a esclarecer seu interesse processual, a Impetrante ficou-se inerte.

Decido. Em virtude das informações prestadas pela autoridade impetrada e no exame dos documentos apresentados, depreende-se que a Impetrante efetuou a solicitação de prorrogação do benefício 535.859.588-7 em 13.08.2019 (ID23221037), o qual estava encerrado há mais de dez anos (03.07.2009).

Dessa forma, por causa do esgotamento do prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei de benefícios, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Portanto, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.

Diante do exposto, diante da falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-81.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: PLASTPEL RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA.

PLASTPEL RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de Mauá, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida e requisitada informações da autoridade impetrada. Nas informações, a Autoridade Fiscal defende o ato objurgado. Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção e opina pelo prosseguimento do feito. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 19.02.2020, cientificando-se as partes.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

Com efeito, na documentação carreada aos autos resta evidenciado que a impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Assim, nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Ademais, apesar do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o qual definiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por consequência, a base de cálculo dessas contribuições, tal entendimento não se aplica ao pedido de exclusão dos valores a serem recolhidos a título da receita bruta que embasa a incidência do IRPJ e da CSLL.

O ICMS é tributo estadual que apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, não se agregando à receita da empresa, conforme já decidiu a Suprema Corte.

Portanto, a receita bruta utilizada pelo contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias não é mero trânsito, mas sim efetivo ingresso, o que valida a forma de cálculo dos tributos impugnados.

Nesse sentido, está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, adotou a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- No julgamento do REsp 1312024/RS, restou assentado que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98) e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 5006642-49.2018.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, publicado no e-DJF3 de 06 de dezembro de 2018)

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-71.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI, já qualificada na inicial, perante a Subseção Judiciária de Mauá, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos distribuídos a esta Vara Federal em 10.02.2020.

Foi indeferida a liminar. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção e opinou pelo prosseguimento da ação. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objugado.

Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-02.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ALFREDO DIAS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ALFREDO DIAS DE BRITO, já qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** contra o ato que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 194.300.374-0 em 25.02.2019. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada, em virtude da necessidade de informações da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada cinge-se a apresentar cópia da comunicação de decisão administrativa exarada no NB.: 42/194.300.374-0, em 10.09.2019 (ID23594138).

O Impetrante foi intimado a esclarecer a divergência apontada, na medida em que o NB.: 42/194.300.374-0 pertence a segurado estranho aos autos. Em resposta, sobreveio manifestação de ratificação dos atos, cuja divergência deve ser esclarecida pela Autarquia. O INSS esclarece que o benefício referente ao segurado, ora Impetrante, foi atuado sob n. NB.: 42/177.247.074-8 e indeferido. Instado a se manifestar, o Impetrante quedou-se inerte.

Fundamento e decido. Como efeito, o Impetrante busca atacar o ato exarado na seara administrativa que indeferiu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No exame da cópia do processo administrativo apresentado pelo Impetrante, verifico alteração substancial do teor dos documentos carreados no processo administrativo a partir da fl. 65 (ID23154877 – p. 28), em especial no que pertence ao número do benefício e ao nome do segurado.

Entretanto, nos sistemas da Autarquia Previdenciária, depreende-se que o requerimento de aposentadoria apresentado pelo impetrante foi atuado sob número 177.247.074-8, o qual foi indeferido em 27.05.2016, conforme informações do CNIS e Plenus/Dataprev, o qual determino sejam encartadas aos presentes autos.

Deste modo, quando da propositura da presente demanda, em 11.10.2019, houve o transcurso superior aos 120 (cento e vinte) dias, da ciência do ato impugnado.

Dispõe o texto legal:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração apresentada não preenche os requisitos essenciais de admissibilidade, posto que intentada há mais de 120 dias da ciência do ato impugnado.

Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c art. 23 da lei n. 12.016/09. Custas “ex lege”. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001598-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ASSIONE SANTOS - SP283602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 00015988920184036126 realizada pela parte Embargante, intime-se o Embargado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002697-12.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AURO COMERCIO DE TINTAS E SIMILARES LTDA - EPP, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO, ANA LUCIA CALADO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29416764), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DOS SANTOS DOMINGOS - SP380245,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNA DOS SANTOS DOMINGOS - SP380245

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARUJA

Vistos em decisão.

1. Defiro o pedido de justiça. Anote-se.

2. A questão trazida à deliberação do juízo carece de pronunciamento judicial célere e eficaz, porém, tenho por certo que a manifestação dos réus quanto ao pedido de tutela antes de decidi-lo se mostra imperativa.

3. Em face do exposto, intím-se os réus para que se manifestem acerca do pedido de tutela no prazo excepcional de 48 horas, sem prejuízo de futura citação.

4. Intím-se em caráter de urgência por Oficial de Justiça Avaliador Federal em regime de plantão.

5. Transcorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

6. Intím-se e cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILZELIA HENRIQUE OLIVEIRA DE OLINDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão.

1. Petição id 29289671: **Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Santos, para que no prazo de 48 horas informe ao juízo quanto ao alegado pela parte autora, especificamente sobre a transferência de UTI para quarto.**

2. **Cumpra-se e, regime de urgência por Oficial de Justiça Avaliador Federal plantonista.**

3. Transcorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE LUIZ PEDROSO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para emissão de certidão de tempo de contribuição.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a emissão de certidão, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias, sendo que, após notificado, o impetrado requereu o comparecimento do impetrante para apresentação de documentos.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Notificado, o impetrado prestou suas informações, esclarecendo que *"no decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional para fins de atendimento dos requerimentos."*
6. **Vieramos autos à conclusão.**
7. **É o relatório. Fundamento e decido.**
8. **Do pedido liminar.**
9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
11. De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**
13. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
14. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).
15. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
16. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
17. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), *"(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."*
18. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:
19. **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)**
20. **MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)**
21. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, sendo no caso concreto, desmedida a espera imposta ao impetrante, na medida em que já cumpriu a exigência formulada pelo INSS.
22. **Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante, emitindo CTC, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.**
23. Sem fixação de multa nesta fase processual.
24. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.
25. Cumpra-se, com urgência.
26. Ao MPF.
27. Após, tomem conclusos para sentença.
28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO BATOCCHIO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para emissão de certidão de tempo de contribuição.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a emissão de certidão, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias, sendo que, após notificado, o impetrado requereu o comparecimento do impetrante para apresentação de documentos.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificado, o impetrado prestou suas informações, esclarecendo que *"no decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional para fins de atendimento dos requerimentos."*

5. Vieram os autos à conclusão.

6. É o relatório. Fundamento e decido.

7. Do pedido liminar:

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

11. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

12. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

13. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

14. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

15. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), *"(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."*

16. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviços a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

17. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, sendo no caso concreto, desmedida a formulação de exigência pelo INSS, tratando-se de retificação de CTC por ele emitida.

18. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

19. Ainda, afastado a ausência de prova pré-constituída, na medida em que nos autos há prova inequívoca da demora no exame do pedido administrativo do impetrante, corroborado pelas informações prestadas pelo impetrado.

20. De outro lado, a reestruturação do órgão previdenciário não pode ser oposta ao segurado como razão pela prestação de serviço deficitária.

21. Os prazos previstos nas Leis 9.784/99 e 8.213/91 estão em vigor, ainda que fruto de legislação antiga, pois não consta que foram referidos normativos revogados.

22. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao impetrado que efetue a análise e despacho o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante, emitindo CTC devidamente retificada, **em prazo não superior a 30 (trinta) dias**.

23. Sem fixação de multa nesta fase processual.

24. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

25. Cumpra-se, com urgência.

26. Ao MPF.

27. Após, tomem conclusos para sentença.

28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004936-16.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIO PRIETO PRADO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005229-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "A"

1. CTM CENTRO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO LTDA, VALMIR PEREIRA DE BRITO E ANICETO PEREIRA DE BRITO propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de excesso de execução, cobrança indevida e cumulação da comissão de permanência com outros encargos previstos nas Cédulas de Crédito Bancário, objeto dos autos em apenso (nº 5002797-64.2017.403.6104).

2. Requer, assim, que seja declarada nulidade da execução e, subsidiariamente, a revisão nos parâmetros articulados, com recálculo dos valores devidos.

3. Com a inicial, vieram documento.

4. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 10977800).

5. Intimada, a CEF não apresentou impugnação.

6. Instadas as partes a especificarem provas (id 13508003), o embargante requereu a produção de prova pericial e documental (id 14001300).

7. Decisão de id 16123506 considerou desnecessária maior dilação probatória, por entender a controvérsia limitada a questões de direito. Mesma decisão concedeu prazo de 15 dias para a CEF se manifestar.

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

9. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

10. Desnecessária maior produção probatória.

11. Inicialmente, quanto à alegação de inexistência de título executivo hábil, verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.):

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, substanciada em título executivo". (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)".

12. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.

13. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).

14. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n):

"Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

(...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973)

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores." (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994)".

15. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no §2º. (...)

(...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"

16. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95 /1998.

17. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível.

Aplicação do CDC

18. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

19. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

20. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientado, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo "pacta sunt servanda", o qual se aplica à espécie.

21. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados.

Taxa de Juros - Capitalização

22. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.

23. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra "A Constituição na Visão dos Tribunais", Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos."

(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

24. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

25. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.

26. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.

27. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

28. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

29. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Resolvendo o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

30. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:

"Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

(...)."

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.

(...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33."

(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL TR2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

31. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

32. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

33. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

34. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

35. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

36. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.

37. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.

38. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Comissão de permanência

39. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.

40. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

41. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

42. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

43. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,

294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA)

Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

44. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

45. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.

46. No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, o que não é admitido.

47. Entretanto, conforme se verifica dos documentos de id 2970223 dos autos principais, não houve cobrança cumulativa com atualização monetária. E, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CF também não cobrou juros de mora, multa contratual nem cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente.

48. E desde a inicial a CEF destaca não ter procedido à cobrança cumulativa. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.

49. Tem-se por correta a documentação de id 2970223 dos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.

50. Reconhecida a legalidade da cobrança, resta prejudicado o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes junto às centrais restritivas de crédito, inclusão que, por sinal, também não foi comprovada nos autos.

51. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

52. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.

DISPOSITIVO

53. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

54. Determino o prosseguimento da execução nº 5002797-64.2017.4.03.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.

55. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

56. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução se dará nos autos principais.

57. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, despensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em Sentença.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Petição id 29603678: Oficie-se ao impetrado (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfandega do Porto de Santos/SP) para ciência e cumprimento do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (id 28880893), instruindo referido ofício com a decisão em questão.

3. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência por Oficial de Justiça Avaliador Federal em regime de plantão.

4. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente benefício previdenciário, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Notificado, o impetrado prestou suas informações, esclarecendo que "no decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional para fins de atendimento dos requerimentos. Informamos que o requerimento acima aguarda disponibilização de servidor para efetuar análise administrativa. Informamos ainda que este requerimento - não operacionalizado por este setor".
6. Vieram os autos à conclusão.
7. É o relatório. Fundamento e decidido.
8. Do pedido liminar.
9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
11. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas

como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**
13. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
14. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
15. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
16. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
17. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."
18. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal.
19. **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)**
20. **MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)**
21. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência.
22. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.
23. A reestruturação do órgão previdenciário não pode ser oposta ao segurado como razão pela prestação de serviço deficitária.
24. Ainda, as divisões de competência interna do INSS com estruturação de cargos de médico perito e sua correspondente subordinação não podem ser opostas ao segurado, na medida em que este deduz pedido administrativo para a autarquia previdenciária via agência executiva, a qual cabe o processamento do pedido.
25. **Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.**
26. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.
27. Sem fixação de multa nesta fase processual.
28. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.
29. Cumpra-se, com urgência.
30. Ao MPF.
31. Após, tomem conclusos para sentença.
32. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLARA FERNANDES LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão

1. Manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o informado pela autoridade coatora, na medida em que houve exame do pedido administrativo em foram formuladas exigências.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCAL FRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS

Vistos em decisão.

1. **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e o **GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCAL FRIO S/A**, para assegurar a liberação das unidades de carga indicadas na inicial.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando que foram identificadas irregularidades na carga acondicionada na unidade de carga MSCU 749.835-5, razão pela qual estão sendo adotados os procedimentos para a lavratura do termo de retenção. Ainda, sustentou que não houve aplicação da pena de perdimento e que a impetrante não demonstrou ter executado cláusulas contratuais que lhe garantem o pagamento de sobreestadia.

8. O Gerente do terminal alfândega impetrado anexou suas informações, alegando sua ilegitimidade passiva.

9. É o relatório. Fundamento e deciso.

10. Do pedido liminar.

11. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do **GERENTE GERALDO TERMINAL LOCAL FRIOS/A.**, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos/SP., o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal.

12. Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, sua exclusão do processo.

13. Do pedido liminar.

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

16. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

17. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegitimidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

18. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

19. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

20. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

21. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretária da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

22. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o (s) contêiner (es).

24. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava (m) retido (s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do (s) contêiner (es) supera o razoável.

25. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

26. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

27. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua a impetrante o (s) contêiner (s) MSCU 749.835-5, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.

28. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

29. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

30. Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VISAO COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA - PORTO DE SANTOS - SVA/SANTOS
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.

1. Petição id 29704865: Indeferido.
 2. Dê-se ciência às partes e ao MPF da decisão proferida pelo E. TRF 3 nos autos do Agravo de Instrumento n. 5006037-35.2020.4.03.000 (já anexada a estes autos).
 3. Após, tomem conclusos para sentença.
 4. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009151-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*: “*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”*”
5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.
6. Manifestação do MPF – 28005750.
7. Defesa apresentada pela União – 28105604.
8. As informações foram prestadas - 28174385.
9. Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Estando pendente de decisão os embargos de declaração em que o Supremo Tribunal Federal foi instado a modular os efeitos de sua decisão, este juízo adotou, enquanto a Corte Suprema não soluciona a questão, a data da publicação da ata do julgamento do Recurso Extraordinário.
11. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.
12. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
13. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
14. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
15. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
16. Para a escoreita intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

*A controvérsia jurídica ora em julgamento **consiste** em definir **se se revela compatível ou se se mostra inconciliável** com o modelo constitucional a **inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.***

Ao participar**, em 08/10/2014, no **Plenário** desta Corte, do **julgamento do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem**, em nosso sistema normativo, o **estatuto do contribuinte.

***Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos”** (HUGO L. BLACK, “**Crença na Constituição**”, p. 39, 1970, Forense).*

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, **a controvérsia** instaurada na presente causa **concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

Não se desconhece, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justifica**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“far prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “**Direito Tributário Brasileiro**”, p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte, para fins** jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos é **dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária** do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “**O ISS sobre a Locação de Bens Móveis**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancioso voto **como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir **na base de cálculo** da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente ao ICMS é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **pelo fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais**:

a) **que a incorporação** dos valores **faça-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e

b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

Para GERALDO ATALIBA (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um plus jurídico”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º)**, **que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS **não cumulativas** sobre o total das receitas, **independentemente** de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio **na condição de elemento novo e positivo, sem** reservas ou condições. (...)”

(**RE 606.107/RS**, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “**Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “**Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota**”, “in” “**Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSL e CPMF**”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “**PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas**”, “in” **Repertório de Jurisprudência – IOB** nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “**Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “**ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “**PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência**”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“**ICMS**”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘**Faturamento**’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver:

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que empanga conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, **alude à propriedade**, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, **trata de operação mercantil**, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, **alude a ‘faturamento’**, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional **alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico**, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, **nada mais é do que** a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, **sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS**.

O ‘**faturamento**’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos **RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz, como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto. Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, a **tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que** “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

17. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
18. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.
19. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
20. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, determinando-se ainda à autoridade impetrada que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias discutidas nestes autos, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quaisquer outras medidas restritivas de direitos.
21. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).
22. **Oficie-se** para cumprimento.
23. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-29.2020.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** e sua filial sob CNPJ nº 06.314.429/0003-00 contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requerem, em síntese:

a) Com relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação:

i. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigir-lo, uma vez que se constitucionalizou não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerado ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorializada de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865, declarando por consequência, o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017; e/ou;

ii. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigir o adicional, declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela IN 1.717/2017, ou;

iii. Subsidiariamente ao pedido anterior, que declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8, § 21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS Importação), por violação ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito nos mesmos termos do item 1, desde 30/03/2017 ou;

iv. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea “c”, da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

b) Com relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação: i. Determinar à Autoridade Coatora que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos contados da data do ajuizamento do writ, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da Constituição ou;

ii. Subsidiariamente, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao ramo de fabricação, montagem, compra e venda, revenda, importação e exportação de equipamentos e acessórios, peças e componentes variados, destinados a fornecer segurança aos passageiros de veículos em geral, tais como cintos de segurança, “airbags” e seus complementos, sujeita à incidência da COFINS.

3. Afirma a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para o desconto da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual está inserida.

4. Contudo, alega que as Leis nº 12.546/2011 e nº 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS – Importação — inicialmente de 1,5%, a qual em seguida foi reduzida para 1% —, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.

5. Com isso, sustenta que a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS – Importação é ilegal, pois: I) os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2012 — aquele, alterou a redação dos artigos 8º e 28 da Lei nº 10.865/2004, e este, acresceu anexo a Lei nº 12.546/2011 — são ineficazes, porque pendem de regulamentação pelo Poder Executivo, na letra do artigo 78, § 2º, da Lei nº 12.715/2012; II) viola o princípio da não discriminação, insculpido no regramento do GATT e do Tratado de Assunção, e ainda no artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN), III) tisa o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, § 12º, da Constituição Federal.

6. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal de Santos/SP, prestou suas informações, defendendo a legalidade da cobrança – 28050660.

8. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito – 28105606.

9. Parecer do MPF – 28107017.

10. Vieram autos conclusos.

11. É o relatório. Fundamento e decido.

12. Defiro o ingresso da União, tal como requerido.

13. Do pedido liminar.

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

16. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

17. No caso concreto, verifico já ter este juízo se deparado comações análogas, na quais foi possível concluir **não estar presente**, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.

18. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado — o que não verifico dar-se no caso concreto, conforme se demonstrará adiante.

19. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.

20. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

21. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.

22. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.

23. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acrescido àquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.

24. Eventualmente, veio a MP nº 612/2013, outra vez alterando a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, a Lei nº 12.844/2013 conferiu-lhe letra quase idêntica.

25. Por fim, a MP nº 668/2015, a qual reduziu na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS – Importação — isto é, levando em conta o adicional antevisto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 — no regime de não cumulatividade dos tributos.

26. Pois bem. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, a regulamentar as contribuições sociais PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação — previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal —, passou a dispor (g. n.):

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015);

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

27. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, a e b, da Lei em estudo.

28. Em conformidade com o que já se explorou, a redação do artigo foi alterada pela MP nº 668/2015 — posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015 —, prevendo originalmente os percentuais de 1,65% e 7,6% para PIS/PASEP – Importação (inciso I) e a COFINS – Importação (inciso II).

29. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.

30. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), celebrado pelo Presidente da República.

31. Assim, com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.

32. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

33. Nesse sentido, não se esqueça que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que "Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)".

34. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, aqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP – Faturamento e a COFINS – Faturamento.

35. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

36. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o *quantum* total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

37. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.

38. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o *status quo ante*, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.

39. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarco aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

40. Apesar de a impetrante cotejar as alíquotas de incidência para cada grupo de contribuições sociais, observe que o resultado final da exação tributária, do ponto de vista quantitativo, é determinado também pela base de cálculo de cada um dos tributos. Assim, a princípio, sua tese não pode prosperar.

41. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 —, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.

42. Com isso, decorre de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo deixar de recolher, bem como é inaplicável o creditamento do percentual majorado.

43. E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao creditamento integral da COFINS – Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.

44. Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.

45. Isso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, emanação de cunho precipuamente extrafiscal, privando-a da condição que outrora detinha.

46. Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com *status* de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.

47. Igualmente, não deve prosperar a tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a tanto a edição de Lei regulamentar, à vista do que coloca o artigo 78 § 2º, da Lei nº 12.715/2013.

48. Comefeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Por encontrarem-se já bem acabadas as normas jurídicas em questão, e de moto tal, aptas de pleno a produzir seus efeitos, torna-se despendiosa sua regulamentação.

49. Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN. Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos legais abordados. Portanto, de rigor cravar-se o indeferimento do pedido liminar pela impetrante, em todos os seus quesitos.

50. A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida a recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014255-20.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

51. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

52. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

53. Após, tomem-me conclusos para sentença.

54. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos em decisão.

1. Converte o julgamento em diligência.

2. Dê-se a apreciação do pedido de tutela para após manifestação da ANTT.
3. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a ANTT se manifestar sobre o pedido de tutela, sem prejuízo de futura citação quando da decisão quanto ao pedido de tutela.
4. Após, transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.
5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODRIGO ALEXIS MORLAN, IVAN DANIEL ARNHOLD
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

- 1 - Concedo aos impetrantes o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SEVEN SEAS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.**
2. **Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial.**
3. **Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.**
4. **Intime-se.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDISON NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Sentença Tipo “C”.

1. **DIOGO ARCAS SPINELIS**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, requerendo provimento jurisdicional que determine a liberação do benefício de seguro desemprego.
2. Em síntese, alega que teve seu benefício bloqueado sob a alegação de percepção de renda. Contudo, aduziu que tal fato é decorrente de contribuições previdenciárias vertidas na condição de MEI, sendo que a empresa não gerou renda e foi encerrada.
3. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
4. Notificada, a autoridade impetrada ficou-se inerte.
5. Sobreveio defesa apresentada pela União.
6. Vieram os autos à conclusão.
7. **É o relatório. Fundamento e decido.**
8. Em que pese a não prestação de informações pelo impetrado, a defesa anexada pela União satisfaz o necessário ao prosseguimento do feito.
9. Da simples leitura da petição inicial, com força nos documentos que a instruíram, depreende-se que o fundamento da presente ação mandamental é a liberação de seguro-desemprego indeferido administrativamente por percepção de renda.
10. Contudo, não há nos autos qualquer prova do alegado na inicial quanto à data em que houve a notificação do indeferimento do pedido/recurso.
11. Nessa quadra, com razão a União.
12. O documento anexado pelo impetrado sob o id 2856077 é simples consulta do andamento do pedido de habilitação do seguro-desemprego, na qual é de fácil observação que a consulta em si foi efetuada em 17/12/2019.
13. Entretanto, no mesmo documento há anotação de que a situação do pedido consta como notificado por indeferimento do recurso.
14. Assim, forçoso concluir pela ausência de comprovação efetiva da data da notificação.
15. Diante disso, cabe ainda anotar que a ausência de comprovação da notificação para que se possa aferir o prazo decadencial para a impetração se desdobra por certo em falta de prova pré-constituída.
16. Ou seja, a prova sobre a *vexata quaestio* não acompanhou a petição inicial.
17. Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
18. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.
19. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).
20. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. **A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento empoderado do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, o que não se vê nestes autos.**
21. Nesse sentido:
22. “A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).
23. Não comprovado de plano o direito alegado, face à ausência de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança.
24. **Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.**
25. Custas “ex-lege”.
26. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça
27. Ciência ao MPF.
28. Oportunamente, arquivem-se.
29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004051-65.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE VALTER ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29100452: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000419-65.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARTHUR PUDIMAITIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento e documentos juntados, e com a concordância do INSS, ante o falecimento de ARTHUR PUDIMAITIS, defiro a habilitação de IRACI DE BARROS, CPF 299.276.998-32. Providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a APS ADJ para cumprimento do julgado, comprovando nos autos com informações quanto à nova renda mensal, data da implantação da nova RMA e Histórico de Créditos Pagos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente, por ato ordinatório, com prazo de 30 (trinta) dias para requerimento do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo sem requerimentos, os autos serão sobrestados, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUSA LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com razão o exequente.

Considerando o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos oferecidos pelo próprio INSS, não há aplicabilidade do Tema 1005 do STJ ao caso presente caso, não havendo que se falar em suspensão do feito.

Destarte, **revogo a decisão de Id 28325326** e determino a expedição dos ofícios requisitórios na forma anteriormente estabelecida, ou seja, conforme cálculos de Id 25587808, como destaque dos honorários contratuais à alíquota de 10%, a teor do documento de Id 27258625.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRINEU RUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809

DECISÃO

Reconsidero a decisão de Id 25919156.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 38.000,00) não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 56.220,00 à época da distribuição da ação (2017), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007678-50.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEW PARTNER SERVICOS E REPRESENTACOES PORTUARIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ZAFIRO FILHO - SP136259

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **29871709** e ss: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAIL MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, corrija-se o assunto do presente feito, uma vez que os pedidos do autor dizem respeito a conversão de tempo comum em especial.

No mais, em termos a inicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intime-se a APSADJ para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008785-95.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIAG. LEITE SANTOS - ME, MARIA GIVALDA LEITE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 29776534 e ss.: Ficas partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007116-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANUEL FERNANDES VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28631570).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005061-83.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA SOARES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Id **23110638**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009045-75.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id **29037151**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009421-95.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

D E S P A C H O

Aguarde-se a realização de audiência de tentativa de conciliação designada nos autos dos embargos à execução nº 5006615-53.2019.403.6104, em apenso.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003854-49.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOBO CIRQUE PRODUÇÕES LTDA - ME, GUSTAVO LOBO ALVES DA FONTE, BENEDITO ALVES DA FONTE

ATO ORDINATÓRIO

Id **29846108 e ss**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001648-65.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STYLO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. - ME, MICHEL SILVA DE OLIVEIRA, REGINA DE PAULA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **29832602 e ss**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE GONCALVES DE AGUIAR

DESPACHO

Id 29806655: Ante o decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos, manifeste-se a CEF em termos de de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 17 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5005543-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS LAURO PALADINE, KAREN SIMONE GARCIA MENDES PALADINE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
RÉU: EDIFÍCIO GARAGE BLOCO E, CONJUNTO OCIAN, Nº 2, SONIA MARIA RUSSO, ELENICE RUSSO, EDSON CARVALHO PRADO, NELCIO RUSSO, NEIDE RUSSO GALUPPO, EMIRA RUSSO, ESPOLIO DE MERCEDES LOPES HERNANDES RUSSO, ESPÓLIO DE ARNALDO RUSSO
Advogados do(a) RÉU: GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455, MONICA FERREIRA - SP176983
Advogados do(a) RÉU: MONICA FERREIRA - SP176983, GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455
Advogado do(a) RÉU: GERALDO MAGELA FERREIRA - SP70455

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de citação por edital em relação aos confrontantes, promova-se a pesquisa de endereço de **Marcelo Protti Neto** – CPF n. 272.554.508-06 e **Luiz Coatti e sua mulher Maria Pereira Coatti**, ambos com CPF n. 447.590.618-00, os quais deverão integrar o polo passivo. Cadastre-se no sistema processual o nome dos referidos confrontantes.

Obtidos eventuais endereços, citem-se.

Oportunamente, apreciarei a o pleito da citação editalícia das pessoas faltantes, bem como de eventuais terceiros interessados, sendo que, após regularização, será dada vista à União para apresentação de contestação ao pedido inicial.

Id 15559523 e seguintes: ciência aos autores.

Int.

Santos, 18 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0766206-45.1986.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: ALESSANDRO PAPPALARDO, ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO, ANGELA DRAGONI CONSONNI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ALESSANDRO PAPPALARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA - SP94773

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA - SP94773,

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA - SP94773,

ATO ORDINATÓRIO

Id 29845552 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008296-90.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIA CATHARINA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 24518589).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 379.883,35, atualizada até 08/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 387.360,12, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 27180502).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 379.883,35, atualizado até 08/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

Santos, 18 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004281-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUNA COSTA - SP432543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29847347 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000558-82.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28791082 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29805254**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001716-75.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ELIAB TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Deiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-50.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CIRLENE DOS SANTOS LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CIRLENE DOS SANTOS LIMA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 696595954.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência em 13/05/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que afirmou que foi efetuada análise e emitida exigência para comparecimento em avaliação social no dia 14/04/2020, com oportuna designação de perícia médica, pois *não há vagas no momento* (id. 28161856).

Ciente da impetração, o INSS sustenta que considerando a emissão de exigência a ser cumprida pelo impetrante, caso não haja comprovação do cumprimento da mesma, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, à vista da emissão de exigência de comparecimento em perícia social, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, noticiando que cumpriu prontamente a diligência que estava ao seu alcance (entrega de declaração), no dia 02/03/2020. Apontou ainda que as demais exigências só poderão ser cumpridas na data escolhida pela autarquia, qual seja, 14/04/2020 para avaliação social e que a perícia médica sequer foi agendada. Aduz que, levando-se em conta que a data de entrada do requerimento foi 07/05/2019, é muito provável que o processo administrativo ultrapassará a barreira de um ano, na hipótese de não ser deferida a medida liminar pleiteada (id. 29110130).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 300 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo nº 696595954.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *com urgência*

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18/03/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007112-67.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AMIR SFAIR, GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29725884: apresente o patrono o contrato de honorários, a fim de que seja apreciado o pedido de destaque (id 22835817).

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Santos, 18 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001641-36.2020.4.03.6104

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: ADRIANO PEREIRA SILVA, CAIO HENRIQUE MACEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO SA, SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO E SAO SEBASTIAO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ADRIANO PEREIRA SILVA** e **CAIO HENRIQUE MACEDO SILVA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO SA, SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO E SAO SEBASTIAO**, objetivando a exibição dos documentos relacionados na exordial.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que não há litisconsórcio passivo necessário, ante a ausência de imposição legal e de relação jurídica de direito material unitária, de modo que a cumulação de pedidos somente se viabiliza nos casos previstos na legislação processual (art. 327, § 1º, CPC).

Fixada essa premissa, em face da pretensão deduzida, a Justiça Federal é incompetente para processamento e julgamento da presente ação em relação aos corréus **BANCO BRADESCO SA** e **SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO E SAO SEBASTIAO**, eis que são pessoas jurídicas de direito privado, excluídas das hipóteses previstas no art. 109, da Constituição Federal.

Em face do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao **BANCO BRADESCO SA** e ao **SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO E SAO SEBASTIAO**, com fundamento no artigo 327, § 1º, inciso II, cc art. 485, inciso VI, do CPC.

Prossiga-se o feito exclusivamente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**,

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição neste momento processual (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão de **BANCO BRADESCO SA** e **SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO E SAO SEBASTIAO**.

Intimem-se.

Santos, 18 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001699-39.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SEMPLO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Recebo a petição id. 29840976 como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009592-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EVERALDO ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato do sistema PLENUS (id 13194108), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 01/02/1986.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 18 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013418-02.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARLETE MACHADO KUNTZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI - SP97611
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC,

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores incontroversos depositados pela CEF nas contas ns. 86403457 e 86403452 (ids 23711269 e 23711270), da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pela exequente na petição id 28061327, em favor da Blas Sociedade de Advogados, CNPJ n. 14.803.687/0001-08, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0354, Conta Corrente 1516-4, operação n. 3, com dedução de alíquota a ser calculada no momento do saque.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Comprovada a garantia do juízo (id 28972528), recebo a impugnação apresentada pela denunciada Caixa Seguradora S/A com efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 525, §6º, CPC.

Vista à impugnada CEF para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Santos, 18 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000196-51.2018.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PSI PROVIDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP, FABIOLA AKEMI ARATA

DESPACHO

Id 29385429: Proceda a co-exequente Fabíola Akemi Arata a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Sem prejuízo, para a adequada apreciação do pedido de gratuidade de justiça, carree aos autos declaração de hipossuficiência.

Santos, 18 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-89.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933
RÉU: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ELIANA APARECIDA DE PAULA BARREIRA - SP270455

DESPACHO

À vista do quanto disposto no inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta - TRF3 nº 2/2020, determino o **cancelamento** da audiência em continuação designada nos presentes autos para a data de 27/03/2020, às 14:00 horas (id 29154460).

Comunique-se, por meio telefônico ou eletrônico, os respectivos patronos.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para redesignação da audiência.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 18 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004548-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSEMARY ANGELICA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512

DESPACHO

Id 29841056 e id 29852702: Alega a executada **ROSEMARY ANGELICA DE ASSIS** que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 28879082) teria recaído sobre conta na qual percebe proventos de aposentadoria, depositados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santos - IEPREV.

Para comprovar o alegado traz documentos: extratos bancários (id 29841614), extrato do IPREV (id 29841622), termo de comunicação de conta- salário e portabilidade de salário (id 9852720) e extratos do Banco Santander (id 29853063).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram-se proteção no inciso IV do artigo 833 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º”.

No caso, verifico, através dos documentos juntados aos autos, que a conta nº 01.002.350-0, que sofreu a constrição judicial, possui a denominação “conta-salário” e que o IPREV deposita os proventos de aposentadoria na referida conta, indicada pela executada (id 29841622).

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, **determino o imediato desbloqueio do valor constrito pelo sistema Bacenjud (id 28879082)**, referente à conta nº 01.002.350-0, agência 1093, do Banco Santander (033).

Proceda-se às intimações necessárias.

Intím-se.

Santos, 18 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001423-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO BELTRAME MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 29859713).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de março de 2020.

Autos nº 5009119-32.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA

REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 29807371), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001488-03.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DOMINGOS FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS GUARUJÁ

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência (id. 29687055), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 18 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-72.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DECISÃO

ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1146583104.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência em 12/09/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 28160653), oportunidade em que afirmou que foi efetuada análise e emitida exigência para comparecimento na agência do INSS para apresentação de certidão civil (documento original e legível).

Ciente da impetração, o INSS sustenta que considerando a emissão de exigência a ser cumprida pelo impetrante, caso não haja comprovação do cumprimento da mesma, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (id. 28261314).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, à vista da emissão de exigência, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, noticiando que já cumpriu a exigência emitida. Informa, todavia, que o requerimento administrativo ainda não foi analisado (id. 28356599).

Foi determinado à autoridade impetrada que prestasse informações complementares esclarecendo se houve apreciação final do procedimento administrativo.

Contudo, devidamente intimada, a autoridade ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo nº **1146583104**.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *com urgência*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo,

Int.

Santos, 18/03/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-34.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: MILTON DONIZETI REZENDE MOREIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MILTON DONIZETI REZENDE MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça direito ao benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (12/04/2019), por meio do reconhecimento da atividade especial laborada nas empresas: JARBAS MENDES & CIA LTDA, no período de 01/03/1987 a 01/11/1987; MILLENNIUM AUTO PEÇAS LTDA, nos períodos de 01/03/1988 a 30/04/1989 e 01/07/1989 a 12/01/1990; MURATA DO BRASIL LTDA, no período de 29/01/1990 a 23/02/1990; CERAMICAS E VELAS DE IGNIÇÃO NGK, nos períodos de 04/10/1990 a 31/08/1994; BANDEIRANTES ENERGIAS DO BRASIL, nos períodos de 31/08/1994 a 28/02/2007, CTEEP – COMPANHIA DE ENERGIA, nos períodos de 05/08/2011 a 06/01/2017 e 07/01/2017 a 25/10/2018.

Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a utilização do fator multiplicador 1,4, forte no Decreto n. 4.827 de 03.09.2003 que alterou a redação dada ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do procedimento administrativo (NB 192.887.552-9), o INSS deixou de computar a especialidade dos períodos em que o autor teria laborado exposto a agentes agressivos, de modo que indeferiu a concessão da aposentadoria especial.

Coma inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias do procedimento administrativo.

Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, coma advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

Intímem-se.

Santos, 18 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009755-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: JOSE BASILIO DA SILVA, OLIVIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
SUCESSOR: ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009755-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: JOSE BASILIO DA SILVA, OLIVIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
SUCESSOR: ITAU UNIBANCO S.A.
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-04.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo exequente, e considerando que se trata de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado, procedendo a implantação da aposentadoria especial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumprida a determinação, retornemos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos.

Após, dê-se vista as partes.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200424-02.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA KARAOGLAN, MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO, RUBENS NELSON BRUNO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXEQUENTE: THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES COSTA KARAOGLAN

ATO ORDINATÓRIO

Id 29834950: Fiquem as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de março de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000157-83.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: EMANUEL SOUZA LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 29758637. Recebo o recurso interposto pelo requerente Emanuel Souza Leão.

Considerando que o apelante requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência.

Santos, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004704-62.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI
Advogados do(a) RÉU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos.

Em complemento ao deliberado sob ID 28768798, pelos mesmos fundamentos adotados, cancelo o ato agendado para o dia 30 de março de 2020, às 14 horas.

Comunique-se, com a máxima urgência, o MPF e a defesa constituída.

Fica determinado ao réu que comunique as testemunhas por arroladas por sua defesa Maria do Socorro da Silva e Anna Thereza Medina Mattar.

Dê-se ciência a Polícia Federal e ao APF Roberto Cuttin Siqueira (matrícula 16519).

Recolha-se a carta precatória ID 29619847.

Decorrido o prazo de suspensão, voltem imediatamente conclusos para designação de nova data.

Santos, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005196-88.2016.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOISES CONSTANTINO FERREIRA NETO

Advogados do(a) RÉU: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203

DECISÃO

Vistos.

Diante das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020 que determina no artigo 1º, III, a suspensão pelo prazo de trinta dias, a partir de 17 de março de 2020, das audiências já designadas, **cancelo o ato agendado para o dia 14 de abril de 2020, às 14 horas.**

Comunique-se, com a máxima urgência, as partes e as testemunhas já intimadas.

Dê-se ciência ao Juízo Deprecado, solicitando que aguarde a designação de nova data.

Solicite-se a Central de Mandados de Santos a devolução do mandado ID 28285960 independentemente de cumprimento.

Intime-se a defesa para que, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha não localizada (ID 29632214).

Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado da testemunha Paulo Augusto Tadeu Nakano Nogueira.

Decorrido o prazo de suspensão, voltem imediatamente conclusos para designação de nova data.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 18 de março de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 13 de maio de 2020, às 14:00 horas para a realização da audiência quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, além de interrogado o réu, via sistema de videoconferência. Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR, solicitando a intimação da testemunha Carlos Grotti Pires, a fim de que compareça ao Juízo Deprecado no dia e horário acima designados. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-49.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO CORREA DA COSTA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE E SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X TIAGO DOS SANTOS GOMES X NIUZELIA SILVA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PROFIRIO X RAFAEL DA SILVA PROFIRIO

Vistos. Diante das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional para enfrentamento do coronavírus (COVID-19) estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, que determina no artigo 1º, III, a suspensão pelo prazo de trinta dias, a partir de 17 de março de 2020, das audiências já designadas, cancelo o ato marcado para o dia 25 de março de 2020, às 16 horas. Comunique-se, com a máxima urgência, as partes. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado, solicitando-se que aguarde a designação de nova data para a videoconferência. Decorrido o prazo de suspensão, voltem imediatamente conclusos para designação de nova data. No mais, providencie a secretaria a juntada aos autos da cópia de fl. 293 dos autos n. 0000909-19.2015.4.03.6104, conforme requerido pelo MPF em sua manifestação de fl. 282. À Defensoria Pública da União para que informe endereço atualizado de Niuzélia Silva Almeida. Com a informação, comunique-se a 1ª Vara Criminal de Suzano-SP, autos n. 0009656-45.2019.8.26.0606.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARIANNA DONATO PIRRONI(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Considerando o traslado de fls. 1232/1235 e o pedido de fls. 751/754, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 1220. DECISÃO DE FLS. 1220 : FLS. 1217/1219: INDEFIRO a expedição de ofícios à Polícia Federal, item I do pedido formulado pela defesa do corréu LUIZ ALVES CAMPOS, visto que já apreciado, conforme decisão de fls. 343/349. INDEFIRO a expedição de ofício à ANVISA, item II do pedido, visto que já apreciado e indeferido, conforme decisões de fls. 343/349 e 552/553, em decorrência da não comprovação da relevância, pertinência, necessidade e imprescindibilidade das informações aventadas pela defesa. INDEFIRO a expedição de ofícios à ANVISA, itens III e IV e V do pedido, em decorrência, também, da não comprovação da relevância, pertinência e necessidade. Alegações de que a prova se mostra necessária para se apurar a verdade real, que é indispensável à ampla defesa e ao contraditório, de que é imprescindível, são genéricas e não estão aptas à demonstração da real necessidade e pertinência exigida. INDEFIRO a expedição de ofícios à Polícia Federal, item V do pedido, visto que indemonstrada a impossibilidade de acesso ao referido inquérito, para a obtenção das cópias. Concedo o prazo de dez dias à defesa do corréu LUIZ ALVES CAMPOS, para diligências próprias e apresentação de documentação cabível.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006186-07.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME, BERALDO MARQUES CANOILAS, ALVARO MARQUES CANOILAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DECISÃO

ID 28912791: defiro. Expeça-se o ofício.

Int.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008340-77.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ERICA APARECIDA IRENO SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000977-72.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, CONSTANTINOS GEORGES ANASTASSOPOULOS

DESPACHO

Cite-se.

Para pronto pagamento fixo honorários de 10% do valor do débito.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000062-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MRMERCON CONSTRUTORA - EIRELI, SONIA DOS SANTOS, LUCIANA AGUIAR DE MELO MADSEN

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

Sem prejuízo, cite-se a coexecutada LUCIANA AGUIAR DE MELO no endereço declinado no ID nº 27281732.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

RÉU: CARCARA TRANSPORTES LTDA, ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Citem-se os executados no endereço indicado no ID nº 28785389.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001208-02.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: QUALITY BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B
REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que objetiva a parte autora, em síntese, a sustação do protesto referente ao Aviso com Protocolo de nº 0330-09/03/2020-50, oficiando-se imediatamente o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo/SP, assim como a intimação da Ré para que se abstenha de inserir os dados da Autora no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Informa que recebeu autuação de trânsito em razão da infração cometida pelo condutor do veículo de Placas APV-7045, todavia, sustenta que o veículo em questão fora vendido em 31/07/2012, com transferência e baixa no gravame, conforme comprovamos documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que assiste razão à parte Autora.

Observe que o Protesto e o Termo de Inscrição possuem como objeto o Auto de Infração nº B008123331, referente a multa de trânsito ocorrida aos 30/10/2012, veículo de marca/modelo Mercedes-Benz, ano 2008/2008, placa APV 7045, renavan 957199473 (ID nº 29581817 e 29581821).

No entanto, a Autora vendeu referido veículo em 31/07/2012, há quase oito anos, conforme documento de transferência, nota fiscal e gravame acostados sob ID nº 29581808, 29581810 e 29581814.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para o fim de determinar a sustação do protesto referente ao Aviso com Protocolo de nº 0330-09/03/2020-50, abstendo-se a ré de inserir os dados da Autora no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito até decisão final.

Oficie-se o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo/SP.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual devendo constar procedimento comum.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003860-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIVAN COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DESPACHO

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema PJe.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, somente em relação às certidões de dívida ativas nºs 80.2.14.070695-73, 80.6.14.142329-39, 80.7.14.029332-76 e 80.7.14.034160-70.

Em relação as demais CDA's determino o prosseguimento, eis que não se encontram com a exigibilidade suspensa.

ID 29755275: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) emsendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda o executado intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002746-50.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO LOUCEIRO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

ID 28390686: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado, vez que a constrição efetivada nestes autos, ocorreu em data anterior à formalização do parcelamento, conforme despacho proferido id. 25678522 à fl. 31.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007089-84.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ANGELA ANA BENICIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA BENICIO DE LIMA - SP373768

DESPACHO

Havendo interesse na composição e/ou recomposição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, com parcelamento já noticiado nos autos.

Prossiga-se com vista ao exequente para manifestação em termos de parcelamento.

Silentes, ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003648-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo
Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.
Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004097-78.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA, PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, HANS RUDOLF KITTLER, HANS CHRISTIAN KITTLER, REINALDO CARVALHO DE MELLO, MAURICIO SATURNINO FIGUEIREDO, ROSEMARY KITTLER, CESAR KIMIO NAGASHIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004226-78.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: KIROPLAST COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS - SP178974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KIROPLAST COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO INSERRA, JOSE RUBENS INSERRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

11010

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004244-02.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA, PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, HANS RUDOLF KITTLER, HANS CHRISTIAN KITTLER, REINALDO CARVALHO DE MELLO, MAURICIO SATURNINO FIGUEIREDO, ROSEMARY KITTLER, CESAR KIMIO NAGASHIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003800-66.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA, PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, HANS RUDOLF KITTLER, HANS CHRISTIAN KITTLER, REINALDO CARVALHO DE MELLO, MAURICIO SATURNINO FIGUEIREDO, ROSEMARY KITTLER, CESAR KIMIO NAGASHIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000011-46.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: CLAUDIO ANTONIO VILLARINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005305-16.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: MANOEL LUIS ANTUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005466-87.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, AUGUSTO CARLOS FERNANDES - SP397560, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

Petição de ID 29520956: Preliminarmente, quanto aos pedidos de fs. 915/916 e 939/942 de levantamento das constrições, traga a parte interessada a matrícula atualizada dos imóveis em questão (3.156 e 9.195), uma vez que não consta da central de indisponibilidade restrição nas matrículas referidas.

Quanto aos veículos informados, os de placa EJZ8984 e DPE5188 tiveram suas restrições retiradas em 01/10/2018. Os de placa HCQ0693 e HGJ 8068 não constam com restrições no Renajud, conforme certidão de id 29833705. Portanto, em havendo qualquer restrição em veículos proveniente dos presentes autos, traga a parte os documentos que a comprove.

Petição de ID 26979377: Considerando que o pedido não envolve medidas referentes ao cumprimento de sentença, que se encontra suspenso por decisão prolatada nos autos do Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo de nº 0000068-61.2019.403.0000, e considerando, ainda, que a questão envolve a garantia integral do débito principal objeto da presente Cautelar Fiscal, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte Executada, especialmente no que se refere à substituição da penhora requerida. Sem prejuízo, informe o montante atualizado do passivo tributário da parte executada, conforme solicitado.

Após, tomem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-98.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BOMBRI S/A
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Ação com Procedimento Comum ajuizada pela pessoa jurídica Bombril S/A em face da União Federal alegando, em apertada síntese, própria para análise do pleito de tutela de urgência antecipada, que fora autuada pela Receita Federal do Brasil em razão de pagamentos efetuados a beneficiários residentes no Brasil e no Exterior sem comprovar sua causa.

Após a impugnação administrativa contra aquela exigência fiscal, sobreveio decisão do CARF dando parcial provimento ao seu requerimento, reconhecendo a decadência dos créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos até a data de 26/11/2001.

Em face da decisão colegiada proferida, interpôs a União Federal recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), fundamentando seu pleito recursal, conforme narrativa da parte autora, na divergência de interpretação em relação ao acórdão recorrido, **“limitando-se a reproduzir as ementas de 2 acórdãos indicados como paradigmas, ..., especificamente quanto à modalidade de lançamento a que estaria sujeito o IRRF previsto pelo referido artigo 61 da Lei nº 8.981/95”**.

Não obstante, muito embora o recurso especial tenha sido conhecido em razão da divergência de interpretação a respeito do tipo de lançamento, nos seus dizeres, **“a CSRF deu provimento ao seu recurso especial sob fundamento absolutamente diverso do entendimento controvertido que autorizou o seu conhecimento, em flagrante violação ao devido processo legal”**.

A autora delimitou, ainda, o objeto da presente demanda nos seguintes termos: **“Inicialmente a Autora esclarece que, embora a invalidade da parte dispositiva do acórdão da CSRF proferido nos autos do processo administrativo nº 19515.002516/2006-11 contamine e comprometa a exigência da quase totalidade do crédito tributário objeto do auto de infração noticiado, a presente ação visa impugnar apenas e tão somente a parcela do crédito tributário que não foi – e nem é – objeto de lide na mencionada ação com procedimento comum nº 5000310-23.2019.403.6114 (ou seja, a parcela correspondente ao IRRF exigido sobre os pagamentos efetuados pela Autora a residentes no país)”**.

Esclareceu que **“a presente ação visa exclusivamente a impugnação da parcela do crédito tributário - ... - correspondente ao IRRF exigido sobre os pagamentos efetuados pela Autora a residentes no Brasil, que não é objeto daquela ação comum. E isto porque, conforme adiante será cabalmente demonstrado, a parte dispositiva do acórdão da CSRF é flagrantemente inválida, pois deveria ter negado provimento ao recurso especial da União (ao invés de lhe dar provimento), já que resolveu a divergência de interpretação da legislação tributária em favor da Autora”**.

Por fim, fundamentou seu pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada na manifesta invalidade da parte dispositiva do acórdão proferido pela CSRF (probabilidade do direito) e na possibilidade de constrição patrimonial de seus bens no bojo da execução fiscal nº 5006183-04.2019.403.6114, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, objetivando a cobrança de montante equivalente a R\$ 67.112.002,34 (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Eis, em breve síntese, o necessário.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, nos termos da própria manifestação da parte Autora, a questão a ser enfrentada nesta demanda trata da invalidade da parte dispositiva do acórdão proferido pela CSRF.

Partindo desta premissa, passo a análise do pleito de concessão da tutela antecipada.

Vencida na decisão proferida pela 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a União Federal interpôs Recurso Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais expondo, de início, os seguintes fundamentos:

“Para o exame da ocorrência de pagamento antecipado parcial, para os fins ora colimados, afigura-se óbvia a necessidade de verificar-se se o contribuinte pagou parte do débito tributário objeto de cobrança, e não daqueles afetos a outros fatos.

Com efeito, os demonstrativos de fls. 1539/1544 atestam que a antecipação do recolhimento do imposto não ocorreu, motivo pelo qual, torna-se necessária a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN e não, do art. 150, §4º do CTN, senão vejamos”. (ID 29074914 – pág. 200)

Consta das páginas 206/212 daquele documento (ID 29074914), Exame de Admissibilidade de Recurso Especial do qual se extrai:

“O apelo da Fazenda Nacional visa rediscutir a seguinte matéria: termo de início do prazo decadencial, no caso do IRRF lançado com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995”.

...

No caso do acórdão recorrido, a contagem do prazo decadencial foi feita em conformidade com a regra contida no art. 150, §4º, do CTN, por ter sido considerado que a existência de pagamento antecipado deve ser verificada em relação ao IRRF de forma genérica, e não somente sobre o IRRF referente à infração apurada”.

...

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 25 e 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para rediscutir termo de início do prazo decadencial, no caso do IRRF lançado com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995”.

Ainda no mesmo documento, verifico que às páginas 219/225 consta a apresentação de contrarrazões ao recurso especial, por parte da ora autora, do qual trago à colação:

“De fato, o Acórdão 2202-002.242 determinou, acertadamente, que a contagem do prazo decadencial ocorresse nos moldes do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, com base no entendimento de que qualquer recolhimento de IR/Fonte deve ser considerado como pagamento antecipado para fim de aplicação do abudido dispositivo legal.

Em primeiro lugar, referido entendimento deve ser mantido incólume porque, por se tratar de lançamento sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se a regra específica prevista no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, independente da realização do pagamento antecipado”.

...

Em segundo lugar porque, mesmo prevalecendo a tese de que somente nos casos em que houve “pagamento antecipado” aplicar-se-ia a norma contida no artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, o que se alega apenas a título de argumentação, fato é que o pagamento antecipado está caracterizado no presente caso por força dos recolhimentos de IR/Fonte realizados no período autuado, não sendo relevante para o deslinde da discussão o fato específico que gerou a referida retenção”.

...

Desta forma, mesmo que fosse válida a argumentação da Recorrente no sentido de que somente casos em que o contribuinte antecipa o pagamento de parte do tributo exigido seria aplicado o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, fato é que a configuração de antecipação do pagamento deve ser apurada em relação ao recolhimento genérico do IR/Fonte, e não, necessariamente, da mesma espécie de retenção discutida na autuação”.

A decisão da CSRF encontra-se transcrita, na íntegra, no documento ID 29074927, da qual destaco:

“O Recurso Especial está fundamentado no artigo, 67, do Anexo II, do RICARF, e visa rediscutir termo de início do prazo decadencial, no caso do Imposto de Renda na Fonte lançado com base no art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995”. (pág. 06)

...

“De plano, registre-se que em sede de Contrarrazões não foi apontada qualquer restrição, por parte do Contribuinte, quanto ao seguimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, limitando-se os argumentos ao próprio mérito do apelo”. (pág. 10)

...

“Releva notar que no acórdão recorrido foi citado como razão de decidir o Recurso Especial nº 973.733- SC (2007/01769940), por força do art. 62-A do RICARF. Dita decisão judicial claramente vincula o art. 150, § 4º, do CTN, a recolhimento prévio da exação tratada, e não de qualquer outra exação, portanto obviamente que o recolhimento tem que ser referente ao fato gerador objeto da autuação”. (pág. 16)

...

“Resta enfrentar os argumentos trazidos pela Contribuinte em sede de Contrarrazões que, repita-se, não apresenta qualquer óbice quanto ao seguimento do apelo à Instância Especial”. (pág. 17)

“De plano, constata-se que o primeiro argumento – aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, independentemente do pagamento antecipado – não pode ser considerado, já que não foi acolhido no acórdão recorrido, tampouco defendido no Recurso Especial da Fazenda Nacional, e o Recurso Especial da Contribuinte não teve seguimento à Instância Especial. Ademais, dito posicionamento contraria frontalmente o entendimento do STJ que vincula o CARF”. (pág. 17)

...

“No que tange ao Acórdão nº 9202-002.454, de 08/11/2012, este confirma a tese de que o pagamento tem de ter conexão com o fato gerador objeto da autuação, já que trata de incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sujeita ao ajuste anual, aceitando-se como pagamento apto a atrair a aplicação do art. 150, § 4º, o imposto na fonte conectado ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro do ano calendário”. (pág. 18)

...

“Assentado que o dispositivo do CTN aplicável ao presente caso é o art. 173, inciso I, constata-se que, tratando-se de fatos geradores instantâneos ocorridos durante o ano de 2001, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado o lançamento é 1º/01/2002, encerrando-se o prazo decadencial em 31/12/2006. Como a ciência do Auto de Infração foi levada a cabo em 27/11/2006, não há que se falar em decadência”. (pág. 21)

Contra a decisão supra, a parte autora interpôs Embargos de Declaração (ID 29074919 – pp. 07/47). Consta das pp. 48/54 daquele mesmo documento, decisão proferida pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitando o recurso interposto e concluindo que *“inexiste vício na decisão guerreada, mas tão-somente, na melhor das hipóteses, entendimento divergente do recorrente, que pretende rediscutir as matérias em tela, conquanto os Embargos de Declaração não se prestam a atingir tal finalidade”.*

Irresignada, a parte autora interpôs novos declaratórios. A Câmara Superior não conheceu do recurso e assentou, em mais esta oportunidade que *“o peticionante objetiva, em verdade, alcançar a reformulação do juízo firmado no despacho de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração, para adequá-lo à sua pretensão de rediscutir a controvérsia”.*

Pois bem.

Em sede de convergência dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação de tutela, cujo objeto encontra-se delimitado na análise da invalidade da parte dispositiva de decisão proferida por órgão colegiado na esfera administrativa, não vislumbro a evidência de probabilidade do direito invocado.

De fato, já no exame de admissibilidade do Recurso Especial foi fixada a controvérsia na reapreciação da matéria atinente ao termo de início do prazo decadencial, no caso do IRRF lançado com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995. No acórdão propriamente dito, consignou-se que *“em sede de Contrarrazões não foi apontada qualquer restrição, por parte do Contribuinte, quanto ao seguimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, limitando-se os argumentos ao próprio mérito do apelo”.*

Da análise de tudo o que constou do procedimento administrativo, a Turma Julgadora concluiu que a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC, estaria vinculada ao recolhimento prévio da exação tratada e não de qualquer outra indistintamente. O mesmo entendimento fora firmado no Acórdão nº 9202-002.454, de 08/11/2012, por meio do qual restou confirmada a tese de que o pagamento deve ter conexão como o fato gerador objeto da autuação.

A conclusão do julgamento administrativo dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional, à vista dos fundamentos invocados no corpo da própria decisão, são, nesta análise perfunctória própria da concessão de tutela antecipada, perfeitamente válidos.

Surge evidente, da análise da petição inicial em conjunto com as cópias extraídas do procedimento administrativo, que a pretensão da autora é rediscutir, judicialmente, aquilo que foi apreciado na via administrativa.

Conquanto possível encaminhar ao Poder Judiciário a apreciação de matéria decidida em esfera administrativa, qualquer eventual modificação daquela decisão somente será possível após a análise de mérito, principalmente em casos como o presente, em que não se vislumbra aparente vício no acórdão atacado, mas apenas o inconformismo da parte autora ante ao provimento de recurso em desfavor de seus interesses.

Nestes termos, indefiro a antecipação de tutela na forma como pretendido pela parte autora.

Em prosseguimento, cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta, nos termos da legislação processual em vigor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003761-90.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEMOR INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA - SP26255, MARIA CELINA HERLING KEHDI - SP87294

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 5003115-21.2020.4.03.0000 - ID 29416304.

Considerando que os valores anteriormente bloqueados já foram transferidos e disponibilizados à ordem deste Juízo, conforme comprovante de depósitos judiciais - ID 29421374 e conforme disposto no artigo 262 e parágrafos do Provimento CORE nº 01/2020, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo-se inclusive, se for o caso, a indicação dos dados bancários necessários.

Após, se em termos, promova a Secretaria a expedição, com urgência, do que for necessário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005877-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

ID 28406730: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-87.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HERVATIN E VOLCOV SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005793-34.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMILIA MARIA MORAIS CARELI, RICARDO APARECIDO CARELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004291-31.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ADRIANA MARIA DE ANDRADE, GERALDO LUIZ DE ANDRADE, JAIME SASTRE DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR FERNANDES - SP102698
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR FERNANDES - SP102698
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR FERNANDES - SP102698
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000607-43.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA, PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, HANS RUDOLF KITTLER, HANS CHRISTIAN KITTLER, REINALDO CARVALHO DE MELLO, MAURICIO SATURNINO FIGUEIREDO, ROSEMARY KITTLER, CESAR KIMIO NAGASHIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por: RESTAURANTE TORA EIRELI – EPP, ÉRICA SAEMI NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, LÚCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002733-24.2017.4.03.6114 relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 03/08/2015 (Id 2703358 da ação principal), com valor da dívida de R\$ 91.686,58 em 30/08/2017 (Id 2703351 da ação principal).

Em suma, sustenta a parte embargante, aplicabilidade do código de defesa do consumidor, inversão do ônus da prova, excesso da execução, revisão das cláusulas contratuais, dos juros capitalizados, adequação dos juros remuneratórios, juros moratórios, da comissão de permanência. Requerer, ainda, produção de prova pericial e efeito suspensivo (Id 4405360).

Alegamos embargantes, ainda, que há conexão e/ou litispendência destes autos com ação revisional que trâmite perante a 1ª Vara Federal de SBC.

Foi deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos, eis que a execução principal encontra-se garantida por penhora efetuada nos autos (Id 5110278).

Outrossim, no contrato de Renegociação em questão, possui Termo de constituição de Garantia (Id 2703350 da ação principal).

A embargada apresentou impugnação (Id 5418228).

A CEF providenciou a juntada de documentos requeridos pela parte embargante (Id 10600102, Id 19274467 e Id 19274468).

Apresentado laudo pericial contábil produzido pela embargante (Id 19274464), pelo qual a CEF apresentou manifestação (Id 20359240).

Informação da Contadoria Judicial (Id 22518057).

Realizadas audiências de conciliação, estas restaram infrutíferas (Id 9685907 e Id 28630099).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No presente caso, a execução está garantida por penhora efetuada nos autos da ação principal – Execução de Título de nº 5002733-24.2017.4.03.6114 – tendo sido avaliados os bens no valor de R\$ 158.900,00 (cento e cinquenta e oito mil e novecentos reais), consoante Id 3909107 daqueles autos. O valor da causa atribuído naqueles autos foi de R\$ 91.686,58, em 30/08/2017. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, foi deferido EFEITO SUSPENSIVO requerido (Id 5110278).

Registro que a ação de execução 5002733-24.2017.4.03.6114 em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* - contrato de número 21.1016.690.0000041-99 (Id 2703358 da ação principal), título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*.

Cumprir registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando consensu termos.

Deixo de acolher o laudo técnico apresentado pela embargante, pois realizado com base em parâmetros distintos daqueles contratados, os quais devem ser observados, conforme fundamentado.

Outrossim, não existe a conexão, consoante alegado pela embargante em sua Inicial, porquanto a ação revisional de nº 5000717-34.2016.4.03.611414, já foi julgada improcedente perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (aguardando, atualmente, julgamento de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região), pelo qual, em resposta à Informação (Id 22518057), não há necessidade de reencaminhar os autos à Contadoria, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Alega o embargante a inibição da mora, em razão da cobrança em excesso exercida pela CEF.

No presente caso, não há que se falar em inibição da mora, eis que o embargante não atendeu ao disposto no artigo 702, §2º do Novo CPC, segundo o qual *“quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida”*. Além do mais, trata-se de mora “ex re” e a aplicação e a cobrança dos encargos previstos no contrato são posteriores a ela.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

No presente caso, os juros remuneratórios foram pactuados no percentual mensal de 1,34% ao mês + Taxa Referencial – TR, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (cláusula terceira do contrato) - Id 2703358 da ação principal.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 03/08/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos, consoante Cláusula Terceira do contrato.

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag. 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico. IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecerem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer à chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foram suficientes para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018. FONTE _REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito (Id 2703351 da ação principal) não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Quanto à cláusula contratual (cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes), que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais ou honorários advocatícios*.

Por fim, por tudo que foi exposto, não há que cogitar em devolução de valores cobrados indevidamente (repetição de indébito), nos termos da fundamentação.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2020.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirma o impetrante que requereu auxílio-doença NB 31/630.978.417-3 em 10/01/2020, devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de auxílio-doença, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia, até porque em diligência à agência, o servidor do impetrado forneceu o documento anexo, comprovando a concessão do benefício, com data de início em 03/12/2019 e cessação em 03/03/2019, em que deve ter alta programada, reassumindo seu posto de trabalho. Note-se que o impetrante ligou na ouvidoria da autarquia para reclamar seu direito, cujo protocolo é CRU 202024575751.

Em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se desprende do extrato CNIS emitido dia, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como do comprovante de requerimento, ambos anexos a estes autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico ausente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se desprende da documentação e informação constante dos autos, o impetrante requereu auxílio-doença NB. 31/630.978.417-3 em 10/01/2020, realizou perícia médica em 24/01/2020, porém o processamento do benefício aguarda adequação do sistema conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019 de 12/11/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada. Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de benefício aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FAGNER ANTONICCI, ELISANGELA DOS SANTOS ANTONICCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

FAGNER ANTONICCI e **ELISANGELA DOS SANTOS**, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia que sobejou em execução extrajudicial levada a efeito pela ré.

Em apertada síntese, alegam que celebraram contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Gregória de Fregel nº 380, unidade 41, do bloco 42, em São Bernardo do Campo/SP, tendo por garantia a hipoteca do imóvel; mas, por condições adversas, deixaram de cumprir o contrato, o que resultou na adjudicação do imóvel pela credora. Posteriormente, o imóvel foi vendido a terceiros pelo valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), duas vezes superior ao valor da dívida dos mutuários.

Pleiteiam o recebimento da quantia de R\$ 74.796,74 (setenta e quatro mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) equivalente à diferença do valor da venda do imóvel e a dívida apontada no R.4 da matrícula imobiliária.

Juntam documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os autores firmaram com a CEF contrato de compra e venda de imóvel, com garantia hipotecária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (Id 20254690).

A execução extrajudicial se deu nos moldes do Decreto-Lei 70/66, conforme previsto na cláusula vigésima sétima do contrato, sendo o imóvel adjudicado pela CEF consoante averbação Av.3/51.260 lavrada na matrícula do referido imóvel (Id 20254693).

Diante da ausência de previsão legal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como justificada a aplicação subsidiária do próprio Código de Processo Civil que, em seu artigo 685-A do CPC/73, correspondente ao artigo 876 do novo CPC, autoriza o exequente a requerer a adjudicação do imóvel:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão debatida no feito diz respeito à nulidade da adjudicação por "preço vil" do bem dado em garantia hipotecária em escritura pública de mútuo de dinheiro firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. O art. 692, do CPC/1973 então vigente, prescrevia que não será aceito lance, em segunda praça ou leilão, que ofereça preço vil. À falta de critérios objetivos, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que o preço será considerado vil quando o lance for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens. 3. O conceito de "preço vil" não decorre apenas da comparação entre o preço ofertado e o valor da dívida a ser satisfeita, mas igualmente cumpre comparar a oferta com o valor real do bem, assim evitando que o executado sofra prejuízo considerável e desproporcional. 4. O caso sub judice diz respeito à hipótese que não está expressamente prevista na Lei 9.514/97, consistente na ausência de terceiros interessados no imóvel, situação em que o próprio credor pretende oferecer lance para arrematar o imóvel. 5. **O Decreto-Lei nº 70/66 não inibe o credor de, à ausência de lance no segundo público leilão, adjudicar a si o bem imóvel hipotecado, contudo ressalva-se que deve ser pelo valor da avaliação do imóvel e não do débito.** 6. **Frete a existência de lacuna na legislação, entende-se como justificada a aplicação subsidiária do próprio Código de Processo Civil que, em seu artigo 685-A do CPC/73, correspondente ao artigo 876 do novo CPC, que autoriza o exequente a requerer a adjudicação do imóvel desde que o faça por preço não inferior à avaliação do imóvel.** 7. **Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil, da instituição financeira, uma vez que, ao adjudicar o imóvel, deixa de ser mera credora feneratícia e fiduciária para ser efetiva proprietária do imóvel, que certamente poder ser objeto de novo financiamento ou alienação pela totalidade de seu valor.** 8. **É cediço que a execução deve desenvolver-se pelo modo menos gravoso ao devedor, mas no interesse do credor. Assim, não se pode admitir a adjudicação do imóvel por preço bem inferior ao seu valor.** 9. No caso dos autos restou efetivamente demonstrado que o valor da avaliação do imóvel, equivalente, inclusive ao do primeiro leilão, correspondia ao montante de R\$ 258.457,70, enquanto que o valor da adjudicação foi no importe de R\$ 79.977,42 isto é, 30% do valor avaliado. 10. A adjudicação pela exequente por valor inferior ao da avaliação, só seria justificável se demonstrado que houve a desvalorização do imóvel, por fatores intrínsecos ao mesmo, por fatores externos ou por plausíveis razões de mercado, o que não pode ser pressuposto, mas demonstrado pela executante [...] (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0012964-77.2016.4.03.6100), não sendo esta a hipótese dos autos. 11. As Requeridas não se desincumbiram de comprovar eventual desvalorização do imóvel, a fim de justificar a adjudicação do imóvel em valor tão desproporcional ao da avaliação. 12. Uma vez demonstrado que o valor da adjudicação se enquadra no conceito de "preço vil", conforme já demonstrado, é possível se falar em anulação da adjudicação ou condenação do credor a pagar ao devedor o valor que excede seu crédito até o valor da avaliação do imóvel. 13. **Aplica-se por analogia as disposições previstas no art. 32, §3º, do Decreto-Lei nº 70/66, no sentido de que "se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença final apurada será entregue ao devedor."** 14. O imóvel sub judice já foi à terceiro de boa-fé, tomando inválida a anulação de todo processo de adjudicação. Não há que se impugnar, portanto, a adjudicação propriamente dita, mas sim impor às apeladas, o pagamento do valor que excede seu crédito até o valor da avaliação do imóvel. 15. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, a fim de reformar a sentença e condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento da diferença encontrada entre avaliação do imóvel e o débito do mutuário, na data da adjudicação, corrigido monetariamente. 16. Fixação de honorários advocatícios de sucumbência. (TRF3, ApCiv 0008229-30.2009.4.03.6105, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020)

Contudo, como se observa, a adjudicação do imóvel se dará pelo valor da avaliação do imóvel e não do débito.

No mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADJUDICAÇÃO. CREDOR. VALOR. FINDA A PRAÇA SEM ARREMATICAÇÃO, O CREDOR PODE ADJUDICAR O BEM PENHORADO OFERECENDO PREÇO NÃO INFERIOR AO VALOR DO BEM (ART. 714 DO CPC), NÃO ESTANDO PERMITIDA NA LEI A ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DO CRÉDITO. O DISPOSTO NO ART. 690, PARÁGRAFO 2., DO CPC, NÃO SE APLICA A ADJUDICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, PELA DIVERGÊNCIA, MAS IMPROVIDO. (STJ, REsp 147.347/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 30/04/1998, DJ 29/06/1998, p. 198)

No caso concreto, o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi adjudicado pelo valor de R\$55.203,26, em 05 de junho de 2018 (Id 20254693), valor corresponde ao valor da dívida, consoante admitido pela CEF em sua manifestação de Id 26261950.

Decorridos quatro meses, em 22 de outubro de 2018, o imóvel foi vendido à terceiros pelo valor de R\$ 130.000,00 (Id 20254693).

Por certo, o imóvel não sofreu valorização de 135% em tão curto espaço de tempo; podendo-se afirmar seguramente que ele valia ao menos R\$ 130.000,00.

Dessa forma, cabe ao credor a pagar ao devedor o valor que excede seu crédito até o valor da avaliação do imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa.

A CEF pagará aos devedores, ora requerentes, a importância que exceder, deduzidos os valores da dívida e encargos, inclusive as despesas condominiais vencidas até 05/06/2018 e comprovadamente pagas pela CEF (Id 26263155).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento da diferença encontrada entre o valor do imóvel de R\$130.000,00 e o débito dos requerentes, compreendido o valor da dívida, encargos e as despesas condominiais vencidas até 05/06/2018.

A diferença devida será acrescida de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, a abarcar custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000361-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: PEDRO GIL REZENDE NUNES
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de opção de nacionalidade, partes qualificadas na inicial.

O autor foi intimado pessoalmente para constituir advogado. Porém, ficou-se inerte.

Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p.172/173), e não tendo o autor sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 59.687,68 (cinquenta e nove mil seiscientos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), decorrentes de contrato de empréstimo bancário inadimplido pela ré.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a ré não apresentou resposta (Id 28632647).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, *se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*:

Nada obstante, *ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção*, nos termos do artigo 349, CPC.

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 355, II, CPC, *o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349*.

No caso dos autos, a ré não contestou a ação, nem peticionou nos autos requerendo a produção de prova.

Em primeiro lugar, portanto, há de se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, decorrência dos efeitos materiais da revelia, dispensando-a da produção de outras provas para além daquelas que acompanharam a inicial.

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes (contrato de abertura de limite de crédito), a existência da dívida e o inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, houve preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*, diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA. 1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública. 2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. **No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também** 3. **A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC)**, salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC). 4. **Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos**. 5. **A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de comezinha regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002)**. Doutrina. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200801926676, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/11/2012...DTPB:). Grifei.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 59.687,68 (cinquenta e nove mil seiscientos e oitenta e sete reais e oito centavos), atualizada em agosto de 2018.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLAVIO SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Flávio Souza Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/07/1986 a 12/08/1986, 21/08/1986 a 28/04/1995, 10/02/1997 a 28/02/2002, 01/10/2006 a 26/08/2013 e a concessão do benefício nº 194.050.434-9, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/07/1986 a 12/08/1986
- 21/08/1986 a 28/04/1995
- 10/02/1997 a 28/02/2002
- 01/10/2006 a 26/08/2013

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/07/1986 a 12/08/1986
- 21/08/1986 a 28/04/1995
- 10/02/1997 a 28/02/2002
- 01/10/2006 a 26/08/2013

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/07/1986 a 12/08/1986**, laborado na empresa Indebras Ind. Eletromecânica Brasileira Ltda., o autor exerceu a função de ajudante geral nível II, conforme registro às fls. 10 da CTPS nº 68.190/00021-BA, carreada ao processo administrativo (Id 28486516).

Não é possível o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de “ajudante geral” e não há nos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agentes insalubres, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial.

No período de **21/08/1986 a 28/04/1995**, laborado na empresa Aços Villares S/A., o autor exerceu as funções de ajudante de controle de qualidade, auxiliar de pátio, auxiliar de controle de qualidade e operador de serra, exposto a ruído acima de 80 decibéis, consoante DIRBEN 8030 e laudo técnico, carreados ao processo administrativo (Id 28486516).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de **10/02/1997 a 28/02/2002**, laborado na empresa Aços VIC Ltda., onde exerceu as funções de ajudante de produção, auxiliar de almoxarifado, operador de serra e operador de máquinas e, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 28486516), o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 10/02/1997 a 30/11/1997: ruído de 72 a 83 decibéis e calor de 27,3 IBUTG;
- 01/12/1999 a 31/08/2001: ruído de 92 a 95 decibéis e calor de 27,3 IBUTG;
- 01/09/2001 a 28/02/2002: ruído de 85 a 96 decibéis e calor de 27,3 IBUTG.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados permite o enquadramento da atividade como especial nos períodos entre 01/12/1999 a 31/08/2001. Nos demais, a oscilação indicada no PPP não permite afirmar que a exposição acima dos limites de tolerância previstos se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Quanto ao calor, no caso concreto – atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

Dessa forma, todo o período de 10/02/1997 a 28/02/2002 deve ser enquadrado como especial em razão da exposição do segurado a temperaturas acima dos limites legais estabelecidos.

No período de **01/10/2006 a 26/08/2013**, laborado na empresa Aços VIC Ltda., onde exerce o cargo de líder de produção, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 28486516), o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 01/10/2006 a 31/10/2010: ruído de 89 decibéis e calor de 23,3 IBUTG;
- 01/11/2010 a 26/08/2013: ruído de 87 decibéis e calor de 23,0 IBUTG.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados, além do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **21/08/1986 a 28/04/1995, 10/02/1997 a 28/02/2002, 01/10/2006 a 26/08/2013**.

Consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo, o período de 01/03/2002 a 30/09/2006 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reuniu, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, em 29/08/2019, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 21/08/1986 a 28/04/1995, 10/02/1997 a 28/02/2002, 01/10/2006 a 26/08/2013 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 194.050.434-9, desde 29/08/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de renuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ILENILDE PEREIRA DA SILVA, SERGIO RICARDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora, companheira e filho de Humberto Alves dos Santos, falecido em 18/11/14, que requereram a pensão por morte na esfera administrativa e o benefício foi negado em dezembro de 2014, sob o fundamento de que o falecido não mais detinha a qualidade de segurado desde 02/08.

Foi movida ação na esfera trabalhista para o reconhecimento de vínculo empregatício, autos n. 10019333720165020264. Sentença proferida em 15/02/2018, de procedência, reconhecendo o vínculo até a data do falecimento. Em 28/02/19 foi novamente requerido o benefício, pelo mesmo motivo e pela falta de qualidade de dependente em relação à companheira.

Requerem a concessão do benefício retroagindo à 18/11/14, data do óbito.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Instada a parte autora a produzir prova testemunhal em relação à união estável, manteve-se inerte.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante os documentos juntados nos autos, a ação trabalhista na qual foi reconhecido o vínculo empregatício foi realizado sob o crivo do contraditório amplo, ou seja, houve contestação, foram ouvidas testemunhas e tomado o depoimento pessoal do empregador.

Acolhido o pedido, foi o vínculo retificado na CTPS, assinada pelo funcionário do Cartório Trabalhista.

Quanto ao vínculo empregatício e a qualidade de segurado do falecido, tenho por comprovada. Os salários de contribuição serão aqueles determinados na ação trabalhista: "reconheço que durante o período de 07.02.2008 a 31.12.2013 o salário do autor foi de R\$ 5.088,60, sendo majorado para R\$ 5.500,00 a partir do dia 01.01.2014".

Quanto ao recolhimento das contribuições, encargo do empregador, encargo do credor INSS cobra-las.

O tempo de serviço deverá levar em consideração o reconhecimento de tempo como especial, conforme a decisão no recurso administrativo, ID23959245.

O filho autor, Sergio Ricardo Silva dos Santos, tem direito ao benefício desde a data do óbito, até em virtude da menoridade, que lhe beneficia o não curso da prescrição.

Com relação à autora companheira, existe nos autos prova documental contemporânea à data do óbito: foi a declarante do óbito e tinham o mesmo endereço, além dos filhos em comum.

Infelizmente não há como aplicar a presunção de existência de união estável, até mesmo porque na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, réus eram seus próprios filhos, que confessaram a ação.

Não se desincumbiu a autora do ônus da prova da existência da união estável, por 36 anos, como afirmado na exordial. Não foi arrolada uma única testemunha de tal fato.

A presunção, diante do quadro probatório, milita em favor da legalidade do ato da autarquia, que deu como não comprovada a qualidade de companheira.

Posto isto, em relação a Ilenilde Pereira da Silva, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A condeno ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Em relação a Sergio Ricardo Silva dos Santos, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder pensão por morte a ele, com DIB em 18/11/14. Para o cálculo do benefício deverá ser considerada a decisão na ação trabalhista: reconhecimento de vínculo trabalhista de 07/02/2008 a 18/11/2014, valor dos salários de contribuição: 07.02.2008 a 31.12.2013 o salário do autor foi de R\$ 5.088,60, sendo majorado para R\$ 5.500,00 a partir do dia 01.01.2014 e reconhecimento do período como especial de 01/02/90 a 30/10/91 e 02/04/92 a 05/03/97, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Sem prescrição em razão do autor ser menor na época do óbito. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão de CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, neste momento. DIP:01/04/2020.

P. R. I. O.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-22.2019.4.03.6114
AUTOR: RONIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29687566 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-86.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO BAPTISTA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29821729 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JURANDIR GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação por danos materiais e indenização por danos morais ajuizada por Jurandir Gonçalves em face do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e da Construtora RGAC Arquitetura e Construção (ID 22635272).

Narra o autor que adquiriu um apartamento no Condomínio Mazzaferro I, localizado na Avenida Pau do Café n. 918, que passou a apresentar diversas falhas na construção, a revelar a baixa qualidade dos materiais empregados. Aduz ter sofrido perdas de móveis e objetos que guarneciam o imóvel na ocasião de uma enchente que o assolou em 11 de março de 2019, tomando-o inabitável.

Pede a concessão de tutela antecipada para a nomeação, com urgência, de perito para avaliar o problema e os custos de sua reparação. Por fim, pede condenação em obrigação de fazer, consistente em reformar o imóvel nos moldes determinados pela perícia, e em obrigação de pagar relativa aos danos materiais e morais sofridos.

Instrui a inicial com documentos, dentre os quais o instrumento particular de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e fotos do imóvel.

A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, que, ante a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, reconheceu sua incompetência e remeteu os autos à Justiça Federal (fs. 39-40).

Em seguida, distribuído o feito ao Juizado Especial Federal, foi a parte autora instada a retificar o valor da causa de modo a abranger o valor pleiteado a título de danos materiais (fs. 49). A determinação foi atendida pela parte autora (fs. 53) que, representada pela Defensoria Pública da União, procedeu à retificação atribuindo valor estimado aos danos materiais, a serem precisados por meio de perícia técnica.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fs. 54), foram os autos distribuídos a este juízo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 22696926).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 23829217). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, argumenta que solucionou as duas demandas que lhe foram administrativamente propostas relacionadas à unidade da parte autora e que os danos materiais experimentados pela parte autora decorreram de forte temporal que assolou a região. Juntou documentos.

Réplica da parte autora à contestação da CEF em ID 28041728.

A ré RG Arquitetura e Construção Ltda. apresentou contestação em ID 28139061, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, ante a ausência de litisconsorte ativo necessário e sua ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel teria sido diretamente adquirido do FAR. No mérito, alegou a ocorrência de força maior a afastar sua responsabilidade, a inexistência de falha na construção e a inexistência de danos morais indenizáveis. Juntou documentos.

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir (ID 28148372), as partes falaram em ID 28505710 (CEF), ID 28628292 (autor) e ID 28783768 (RG Arquitetura e Construção Ltda.).

É o relatório.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definindo a distribuição do ônus da prova, delimitando as questões de direito relevantes para a decisão do mérito e designando, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, **afasto a alegação de ilegitimidade ativa do autor** aduzida pela construtora ré, ante a ausência de sua esposa no polo ativo da ação.

A facultatividade do litisconsórcio é a regra, devendo, portanto, formar-se segundo a vontade dos litisconsortes, obedecendo às hipóteses legais. O artigo 114 do Código de Processo Civil determina que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

O objeto da presente demanda consiste no pleito pelo reconhecimento de eventual obrigação de fazer, consistente na reparação de vícios de construção no imóvel apontado, e de pagar quantia relativa aos danos materiais e morais que a parte alega haver sofrido em decorrência desses vícios.

Observo que não busca a parte autora a revisão ou anulação do contrato firmado por ambos os cônjuges e tampouco se trata, *in casu*, de demanda possessória ou que envolva discussão acerca de direito real imobiliário.

Tratando-se, portanto, de questão limitada ao direito obrigacional de reparar vícios de construção e indenizar, é legítima a parte autora, enquanto signatário do contrato que instrui a inicial, para figurar individualmente no polo passivo da presente demanda.

Tampouco procedem as alegações de ilegitimidade passiva de ambas as rés.

Quanto à Caixa Econômica Federal, observo que há entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instituição responde pelos vícios de construção de imóveis financiados quando atuar não apenas como agente financeiro, mas também como agente executor de políticas públicas federais para a população carente. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018)

No caso em questão, houve reconhecimento pela própria CEF, em sua contestação (ID 23829217) de que "a autora é beneficiária do PMCMV - Faixa 10 FAR através de contrato firmado com a CAIXA referente à unidade habitacional do Condomínio Mazzafere I." E, na mesma oportunidade, que, "o Programa PMCMV - Faixa 1 - Recursos FAR é fortemente subvencionado e de cunho eminentemente social, restrito às famílias de baixa renda (renda mensal bruta de até R\$ 1.600,00) e instituído com vistas a permitir a aquisição de unidades habitacionais urbanas produzidas com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) integralizados no FAR."

Assim, resta patente e incontroversa a condição da Caixa, no caso em análise, de agente promotor de políticas públicas de moradia para a população de baixa renda, razão pela qual reconheço sua legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda.

A Construtora, por sua vez, é parte legítima em razão da relação de direito material subjacente à demanda, cuja causa de pedir é justamente a alegada existência de vícios na construção e a qualidade do material empregado.

Confeito, não é outro o entendimento sedimentado na jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA E NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. REEXAME DE DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ATRASO NA CONSTRUÇÃO E ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. No presente caso, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder solidariamente com a incorporadora, nas causas em que se pleiteia a indenização por atraso na entrega do imóvel quanto também tiver participado na qualidade de agente executor e operador de políticas federais para a promoção de moradia para consumidores de baixa renda. Precedentes. 3. A alegação de omissão quanto à análise dos argumentos dos diversos tipos de contratos e modalidades de financiamento do PMCMV - PNHUV, que alegadamente levaria ao reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA, e que configurariam a violação ao art. 535 do CPC de 1973 não foi abordada nas razões do apelo especial, nem tão pouco nos embargos declaratórios, acarretando, no ponto, verdadeira inovação recursal, o que obsta o conhecimento desta matéria quando suscitada apenas em sede de agravo interno. 4. Agravo interno não provido. ...EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606103 2016.01.53327-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/11/2019 ..DTPB:.)

EMENTA CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA DE FORMA SOLIDÁRIA COM A VENDEDORA DO IMÓVEL. APARECIMENTO DOS DEFEITOS CONSTRUTIVOS APÓS FORTES CHUVAS. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR REFERENTE ÀS PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA ÚLTIMA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO NA SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. (...) 3. Foi celebrado contrato de compra e venda entre a parte autora e o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por sua vez o FAR firmou com a construtora Phereon contrato que previa a compra de glebas de terras e a construção do empreendimento habitacional Condomínio Turin. 4. A construtora é corresponsável pelos prejuízos causados pela parte autora durante o tempo em que esta permaneceu no imóvel, tendo em vista que foi ela que deu causa aos vícios de construção, devendo indenizar a compradora nos termos do artigo 186 do Código Civil. Também estabelece o artigo 618 do mesmo diploma legal que a construtora possui responsabilidade objetiva durante o prazo de cinco anos "pela solidez e segurança do trabalho, assim, em razão dos materiais, como do solo", respondendo, após este prazo, de forma subjetiva. 5. Entre a entrega do imóvel e o aparecimento dos vícios de construção passou-se um curto período de tempo, que não chegou nem próximo dos cinco anos, portanto a responsabilidade da construtora é objetiva. 6. Ademais, respondem solidariamente tanto a vendedora quanto a construtora pois o negócio jurídico celebrado por elas e posteriormente pela parte autora é uno e deve ser considerado no todo, uma vez que o projeto todo foi concebido sistematicamente para ser viabilizado com recursos públicos. 7. Os vícios de construção não eram visíveis no momento em que a compradora se imitiu na posse, aparecendo após fortes chuvas, não devendo ser acolhida a alegação da construtora de que não concorreu para os danos causados na medida em que entregou o imóvel em perfeitas condições. 8. Ao incidir a responsabilidade objetiva cabe à construtora a comprovação de que os danos foram causados exclusivamente por terceiros, ônus que não se desincumbiu. 9. Em relação à existência de danos materiais anoto que a perícia foi declarada preclusa, não tendo sido realizada, portanto não pôde ser comprovada a existência de qualquer dano material ocorrido no imóvel. Além disso, as notas fiscais juntadas pela parte autora na tentativa de comprovar que precisou comprar materiais para consertar por conta própria os vícios e defeitos de construção não são provas suficientes de que os objetos comprados foram efetivamente utilizados na reparação do imóvel, principalmente em vista da natureza de alguns objetos adquiridos, que não se prestam a reparar danos construtivos, como filtro de água, ventilador, ducha, porta shampoo, armário de parede, e outros. 10. Já em relação ao dano moral este é inerente à situação apresentada nos autos, onde ocorreram diversas dificuldades impostas pelas rés à autora, que foi obrigada a morar em imóvel com diversos vícios de construção e diligenciar junto à construtora, à CEF, à síndica do prédio e em última instância ao judiciário na tentativa de solucionar o problema, sendo desnecessária prova neste sentido. 11. O montante de R\$ 5.000,00 arbitrado pela primeira instância a título de danos morais configura-se equânime e justo, indenizando satisfatoriamente a autora e não causando a penúria das rés. 12. A correção monetária do valor correspondente às parcelas pagas, para efeitos de restituição, deve incidir a partir de cada desembolso, e os juros de mora de 1% ao mês devem incidir a partir da última citação, devendo ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. (...) (ApCiv 5000641-64.2018.4.03.6138, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020.)

Afasto também a alegação da CEF de que faltaria à parte autora interesse de agir, uma vez que não constaria dos autos prova da negativa das rés quanto a eventuais reparos ou reformas no bem objeto da lide.

Verifico, a este respeito, que apropriada narra, em sua contestação, a existência de duas demandas abertas em seu sistema de controle de qualidade de imóveis a respeito de vícios envolvendo o apartamento em questão, uma delas acusando a existência de umidade e infiltrações nas paredes do imóvel.

Nesse contexto, considerando que a alegação contida na inicial é justamente de permanência e, inclusive, o agravamento dos vícios que comprometem o imóvel, caracterizado está o interesse de agir, sendo a presente ação judicial medida adequada e necessária à solução da lide que se configurou.

Por fim, não merece acolhida a alegação da Caixa de inépcia da inicial. Isso porque o vício apontado pela ré a ensejar essa alegação foi sanado em ID 22635272, fls. 53, oportunidade em que, assistido pela Defensoria Pública da União, o autor apresentou valor estimado ao dano material alegado, a ser apurado precisamente em sede de perícia técnica.

Resolvidas estas questões, observo que restam como pontos controvertidos os seguintes: (1) a existência ou não de vícios de construção no imóvel em questão, e (2) caso positivo: a) suas causas; b) a extensão dos danos materiais experimentados pelo autor em decorrência desses vícios e; c) as providências necessárias para a sua reparação.

Para a prova destes fatos, defino a produção de prova pericial, conforme requerido pelas partes autora e ré.

No tocante ao **ônus da prova**, observo que se trata de contrato firmado após a entrada a vigência do Código de Defesa do Consumidor, o que, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, autoriza a sua incidência ao caso em tela. A esse respeito: *AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1152710 2017.02.03174-5, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2019.*

O artigo 6º, inciso VIII do CDC autoriza a inversão judicial do ônus da prova caso haja verossimilhança nas alegações do autor e seja caracterizada sua hipossuficiência.

No caso em tela, ambos os requisitos estão preenchidos. Há verossimilhança na alegação autoral, certo que a inicial está instruída com o contrato firmado com a ré e com fotos dos alegados vícios de construção. A hipossuficiência se extrai da condição de pessoa de baixa renda, enquadrada na Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida, assistida pela Defensoria Pública da União e beneficiária da Justiça Gratuita, que, à toda evidência, não tem condições financeiras de arcar com o ônus da prova pericial que o objeto da lide demanda.

Assim, procedo à inversão do ônus da prova, cabendo às rés custearem, em partes iguais, a produção da prova pericial necessária ao deslinde da demanda.

Nomeio, como perito, o Sr. JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, Creasp 0601384643, independentemente de termo de compromisso. Arbitro os honorários no valor provisório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo ao expert a indicação comprovada da necessidade de sua majoração, em sendo o caso.

Dê-se ciência ao perito de sua nomeação, bem como intimem-se as rés para depósito dos honorários periciais, cada qual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e/ou indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, será avaliada a necessidade de apresentação de quesitos pelo Juízo, em atenção ao objeto da prova e aos quesitos das partes (artigo 470, II, CPC).

Estando o processo em termos, intime-se o perito para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, registro que os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região se encontram suspensos pelo prazo de 30 dias a partir de 17.03.2020, conforme artigo 1º, I, da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020.

Cientifique-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Impetrante para o recolhimento das custas.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise o Pedido de Habilitação de Crédito – Processo Administrativo Fiscal nº 13819.724080/2019-38, haja vista o descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no §3º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Em apertada síntese, alega que ajuizou o mandado de segurança nº 5000571-90.2016.4.03.6114, que tramitou perante este Juízo, em razão do seu direito à restituição de indébitos, e transitou em julgado na data de 14/05/2019 com a confirmação dos pedidos efetuados.

Afirma a impetrante que na data de 21/11/2019 protocolou junto ao órgão competente o seu Pedido de Habilitação de Crédito, ocasião na qual procedeu conforme Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 2017, inclusive com a instrução de todos os documentos exigidos pela referida Instrução Normativa.

Entretanto, segundo a impetrante, passados mais de 30 (trinta) dias, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora para noticiar a conclusão da análise, por intermédio do Despacho Decisório nº 165/2020, o qual foi deferido o Pedido de Habilitação de Crédito decorrente da decisão judicial transitada em julgado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depende dos autos, a análise do pedido de Habilitação de Crédito, formulado pela impetrante, encontrava-se pendente de análise há mais de 30 (trinta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 27964977).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – DJe 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PERD/COMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3º, §2º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApRecNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Com relação aos Pedidos de Habilitação de Crédito, o §3º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferido despacho decisório, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o §2º. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir. "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." 2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito. 3. Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv 5026961-71.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019.)

Destarte, considerando que o pedido formulado pela impetrante datava de novembro de 2019, sem manifestação da autoridade coatora até o ajuizamento da ação, bem como o fato de que apenas foi apreciado e deferido apenas após a concessão da medida liminar, nos presentes autos, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida "in initio litis" e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de Habilitação de Crédito indicado na inicial.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004532-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, relativa a honorários advocatícios devidos

Intimem-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (quota patronal), RAT e contribuições ao sistema "S" - FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE incidentes sobre salário-maternidade/paternidade.

Alega a impetrante que referida verba possui caráter indenizatório, razão pela qual estaria excluída da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de salário-maternidade.

Salário maternidade e paternidade

O salário maternidade/paternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRÓ JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRÓ JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

Por fim, cumpre registrar que o STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 576967, cujo julgamento está agendado para a sessão de 02/04/2020.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de Cumprimento de Sentença, relativo à condenação dos honorários advocatícios (Id 25342196).

A União Federal apresentou impugnação, alegando inexecutabilidade do título (Id 28171380).

A parte exequente apresentou manifestação quanto à impugnação, bem como juntou documentos (Id 28708097).

Manifestação da Fazenda Nacional (Id 29310757), reiterando a impugnação já ofertada.

DECIDO.

Razão assiste à União Federal.

O autor manifestou sua renúncia e desistência da execução judicial da sentença em relação ao crédito principal, para fins do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, para fins de compensação administrativa, junto à Receita Federal.

Assim sendo, foi homologado por este Juízo, a renúncia e desistência apresentadas para que produzam seus jurídicos e legais efeitos (Id 18405948).

No entanto, a exequente só pode executar seus honorários após a homologação da compensação, consoante informado pela União Federal.

Não consta nos autos prova de que houve homologação de compensação, portanto, constato a inexistência de documentação indispensável à liquidação do julgado e apuração dos valores pretendidos a título de honorários de sucumbência.

Pelo exposto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, diante da inexecutabilidade do título executivo judicial, quanto à verba honorária.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTOFIX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADILSON TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da autoridade coatora que encerrou a análise do processo administrativo concessório do benefício 42/190.206.848-0.

Afirma que, no dia do protocolo, o sistema da central de serviços do MEU INSS Digital oscilava devido à grande quantidade de pedidos de aposentadoria sendo protocolados pelo país, o que impossibilitou o carregamento dos documentos do impetrante. Dessa forma, o benefício foi concedido de forma automática, sem que lhe fosse conferida a oportunidade de apresentar novos documentos.

Requer seja a autoridade coatora compelida a expedir carta de exigência, reabrindo a instrução processual administrativa, oportunizando ao impetrante a juntada da documentação complementar, tais como PPP.

Custas recolhidas.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DORA MARIA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Dora Maria Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 14/08/2009. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.

De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos.

A esse respeito, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 544 do STJ, em que firmada a seguinte tese: *"O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."*

Dessa forma, o prazo de decadência para rever o ato concessório de benefícios previdenciários concedidos é de 10 (dez) anos, cujo termo inicial do prazo é a data do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

No caso, a requerente teve seu benefício concedido em 14 de agosto de 2009, com data de início em 2 de julho de 2009 (Id 27913206). A presente ação foi proposta em 05 de fevereiro de 2020.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS CARLOS MAFFEI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luis Carlos Maffei em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por idade.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por idade em 13/03/2019. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por idade concedido em 13/03/2019.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.** 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019) - grifei

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 41/191.572.118-8, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 13/03/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NANCARISTODEMA DE OLIVEIRA RHEIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

Vistos.

NANCARISTODEMA DE OLIVEIRA RHEIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - **INSS** e de **MARLI PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO** pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro, **EDSON ROBERTO FERREIRA NASCIMENTO**, em **10/08/2018**.

Alega que viveu maritalmente como Sr. **EDSON ROBERTO FERREIRA NASCIMENTO**, por mais de 13 (treze) anos consecutivos, e desta união não adieram filhos.

Afirma que o companheiro faleceu no dia 10 de agosto de 2017 e, no dia 01/11/2017, a requerente protocolou pedido de pensão por morte junto ao INSS, porém, o pedido foi indeferido, mediante a alegação de falta de qualidade do dependente, na condição de companheira.

Afirma que a corré **MARLI PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO** é beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de Edson, embora estivessem separados de fato desde 2006.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o **INSS** apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido, ante a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora (Id 1655304).

Citada, **MARLI** apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de união estável entre a requerente e o falecido (Id 18951850).

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e da corré Marli, bem como os depoimentos de sete testemunhas arroladas pelas partes. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos.

Proferida sentença, foi ela anulada em virtude de embargos de declaração.

Memórias finais.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em **10/08/2017**, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu o processo administrativo (Id 15381957).

No que se refere à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição à época do óbito (Id 18952911), o que lhe garantia condição de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do óbito, em **10/08/2017**:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) fotos do casal; (ii) declaração endereçada ao Banco Bradesco na qual a autora declara que Edson residia na Rua Europa, nº 380, São Bernardo do Campo, datada de 17/01/2017; (iii) correspondência da Caixa Econômica Federal - CEF destinada a Edson no endereço Rua Europa, nº 380, São Bernardo do Campo, não sendo possível confirmar a data de envio; (iv) correspondência enviada por Bonsucesso Consignado, destinada a Edson no endereço Rua Europa, nº 380, São Bernardo do Campo, datada de 12/01/2017; (v) vídeos do casal na praia, em 2014; (vi) áudio enviado por Edson.

Quanto a esse ponto, registro que nos termos da regra do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91, incluída pela Lei 13.846/2019, as *provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.*

Embora se possa questionar a aplicação retroativa das referidas limitações temporais, o fato é que a autora não trouxe aos autos documentos que indicassem ter convivido em união estável com **EDSON ROBERTO FERREIRA NASCIMENTO**, conquanto alegue que a relação perdurou por **mais de 13 (treze) anos, até o momento do óbito.**

No caso, parece-me inegável que Nanci e Edson mantiveram um relacionamento amoroso. Sendo assim, é de se presumir que uma união estável tão longa produziria mais rastros de sua existência.

No entanto, a autora acostou ao feito pouquíssimos documentos dessa relação, além de admitir, logo na inicial, assim como em depoimento pessoal, que não coabitava com Edson nos meses que antecederam seu falecimento.

Provavelmente por isso, por ocasião do falecimento de Edson, seus familiares entraram em contato com a corré Marli e suas filhas, a fim de que cuidassem da burocracia relacionada à liberação do corpo, ao velório e ao enterro (Id 18952913), enquanto Nanci admite que simplesmente foi comunicada após o falecimento de Edson e do local do sepultamento.

Quanto ao ponto, registro que embora Marli tenha acostado ao feito documentos que retratam convivência familiar com o falecido, em momentos de confraternização com as filhas e os netos, registro que essa convivência é característica mesmo a casais separados.

De fato, a prova oral colhida em juízo dá a exata noção do quão a vida pessoal de Edson foi permeada por dificuldades decorrentes do vício em álcool, resultando em relacionamentos conflituosos, inclusive extraconjugais, embora fosse um homem aparentemente divertido e que gostava da companhia dos amigos e familiares.

No entanto, o objeto da instrução probatória é a existência ou de união estável entre Edson e Nanci, vigente à data do óbito e, como se viu, não há prova suficiente nos autos para o reconhecimento dessa entidade familiar e, por conseguinte, da condição de dependente da autora, para fins de pensão por morte.

Desse modo, é de rigor a improcedência da ação, diante da ausência de comprovação da qualidade de dependente que habilite a autora ao recebimento da pretendida pensão por morte.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIONISIO BARBOSA FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Dionísio Barbosa Fiuza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição desde maio de 2012. Propôs ação trabalhista em 2013 em face da ex-empregadora e, vencedor, requer a inclusão das verbas concedidas nos salários-de-contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Informações da Contadoria Judicial (Id 23998852 e 27754463).

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a retificação dos salários-de-contribuição pagos pelo empregador Auto Viação ABC Ltda.

Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 1001890-75.2013.5.02.0468 contra a São Bernardo do Campo Transportes SPE Ltda. (Auto Viação ABC Ltda.), perante a 8ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, tendo a sentença reconhecido o direito a verbas trabalhistas, que influenciam no valor dos salários-de-contribuição (Id 20618415).

Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo.

Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como:

I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, **assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte:

Art. 29 - § 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício **os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título**, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, **os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico**, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A; (grifei)

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, **devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição**. (grifei)

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e **substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então**. (grifei)

Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador.

Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício.

No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista (Id 24495013), a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do requerimento, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Cito a exemplo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS SALARIAIS. INCLUSÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - As verbas salariais obtidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidiram contribuições previdenciárias, devem compor os salários de contribuição utilizados no PBC do benefício previdenciário, por gozarem de presunção juris tantum - O valor do benefício revisado deve obedecer ao teto disposto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. - No caso de inclusão no PBC do benefício das verbas salariais obtidas na Justiça do Trabalho, uma vez determinado em sentença o recolhimento das alquotas incidentes sobre as horas extras, o termo inicial do benefício deve ser computado desde a DIB, sob pena de enriquecimento ilícito da autarquia. - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR), ressalvando-se, contudo, que o requerimento administrativo interrompe a fluência do prazo prescricional. - O requerimento administrativo, possível somente após pagamento das contribuições previdenciárias dentro dos autos da reclamatória trabalhista, data de 2008 e a presente ação foi ajuizada em 2012. Não foi ultrapassado o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento. - Não houve inércia do autor que, aproximadamente um ano após o recebimento do primeiro provento de aposentadoria, ajuizou a reclamatória trabalhista, sendo que somente em execução foi efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas em razão da procedência do pedido. - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. - Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a data deste julgamento (sentença de primeiro grau proferida em 2013). - Apelação revidada para julgar procedente o pedido do autor, concedendo a revisão pleiteada, após afastada a decadência. Correção monetária, juros e verba honorária nos termos da fundamentação. (TRF-3ª REGIÃO, ApCiv 0028946-79.2013.4.03.9999, Nona Turma, Desembargador Federal Marisa Ferreira dos Santos, Data da publicação: 28/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL. INCLUSÃO DE TEMPO COMUM COM VÍNCULO EM CTPS RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. De acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora comprovou o exercício de atividade comum, na condição de empregado junto à empresa "Usinagem Dalpoz - EPP", no período de 04/2010 a 03/09/2012, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço para fins previdenciários. 2. Inexiste óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista, transitada em julgado, constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laboral, de modo que o período ali reconhecido possa ser utilizado, inclusive, para fins previdenciários, ainda mais quando da referida sentença constar obrigação para regularização dos recolhimentos previdenciários devidos. 3. E no que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, relativamente ao interregno do labor reconhecido, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, quando não deu causa. 4. Observa-se que nos termos do inciso I, art. 28, da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição é remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvando o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial, respeitados os limites estabelecidos, as horas-extras decorrentes de decisão trabalhista devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF-3ª REGIÃO, ApCiv 0008189-88.2018.4.03.9999, Sétima Turma, Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2019)

Dessa forma, conforme apurado pela Contadoria Judicial, a RMI deve ser fixada em R\$ 2.028,16 e aplicados pela autarquia federal todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício.

Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da ação, em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor não demonstrou ter formulado pedido de revisão administrativa. Nesse ponto, justifica-se a parcial procedência.

Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor fixando-a em R\$ 2.028,16 e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data da propositura desta ação as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001890-75.2013.5.02.0468.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85,§3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Vanderlei Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 21/10/1999 a 31/05/2012 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 187.104.528-0, desde a data do requerimento administrativo em 02/05/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 21/10/1999 a 31/05/2012

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de:

- 21/10/1999 a 31/05/2012

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **21/10/1999 a 31/05/2012**, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exercendo a função de montador de produção, o autor esteve exposto aos agentes químicos metilcetona, tolueno, acetato de n-butila e xilenos, de modo habitual e permanente, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 24987689).

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...)** 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)(destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicasossilicatos e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaque)

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 21/10/1999 a 31/05/2012 e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n. 187.104.528-0.

Em suma impõe-se o provimento total do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 21/10/1999 a 31/05/2012 e condenar o INSS a revisão a aposentadoria por tempo de contribuição n. 187.104.528-0, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Sebastião José da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/09/1987 a 28/04/1995, 10/08/1998 a 30/09/1999, 18/04/2000 a 05/10/2002 e 08/10/2002 a 24/01/2019 e a concessão do benefício nº 190.751.196-0, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/09/1987 a 28/04/1995
- 10/08/1998 a 30/09/1999
- 18/04/2000 a 05/10/2002
- 08/10/2002 a 24/01/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.”

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/09/1987 a 28/04/1995
- 10/08/1998 a 30/09/1999
- 18/04/2000 a 05/10/2002
- 08/10/2002 a 24/01/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/09/1987 a 28/04/1995**, laborado na empresa Instaladora Elétrica e Hidráulica ABC Ltda., o autor exerceu a função de ajudante de eletricista, conforme registro às fls. 12 da CTPS nº 32.586/0007-RN, carreada ao processo administrativo (Id 23952206).

O pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nesse período se fundamenta no enquadramento por categoria profissional.

Porém, a função de *eletricista* não está contemplada nos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, sendo necessária informação acerca da intensidade elétrica a que o autor estava submetido (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64).

Assim, esse período será computado como tempo comum.

No período de **10/08/1998 a 30/09/1999**, laborado na empresa Aros Instalações Industriais Ltda. - Massa Falida, o autor exerceu a função de eletricista nível I, exposto a voltagens acima de 300, consoante PPP fomecido pelo Sindicato da Massa Falida e carreado ao processo administrativo (Id 23952206).

Entretanto, o PPP foi preenchido com base em informações prestadas pelo próprio trabalhador especialmente quanto a exposição aos agentes agressivos à saúde, razão pela qual não se mostra hábil a comprovação da atividade especial.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **18/04/2000 a 05/10/2002**, laborado na empresa Magnum Serviços Empresariais Ltda., exercendo a função de eletricista de instalação, o autor esteve exposto a tensões elétricas de 250 a 440 volts, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 23952206).

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

No período de **08/10/2002 a 24/01/2019**, laborado na empresa ZF do Brasil Ltda., exercendo os cargos de eletricista de instalação e de manutenção oficial, o autor esteve exposto a ruídos de ao menos 85,4 decibéis e tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme PPP carreado aos presentes autos (Id 27984120).

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados, além do limite previsto a partir de 19/11/2003, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts permite o enquadramento de todo esse lapso laboral como tempo especial, conforme já exposto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 18/04/2000 a 05/10/2002 e 08/10/2002 a 24/01/2019.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 18 (dezoito) anos, 09 (noves) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 18/04/2000 a 05/10/2002 e 08/10/2002 a 24/01/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CLAUDENICE DOS SANTOS COSTA
REPRESENTANTE: MARIA LENICE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS - SP69039
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANALUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS - SP69039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: IVAR JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842, ICARO ATAIA ROSSI - SP170945
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Manoel de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 24/01/1984 a 24/08/1989 e 13/11/2012 a 28/05/2014 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.546.563-6 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 28/05/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 24/01/1984 a 24/08/1989
- 13/11/2012 a 28/05/2014

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 24/01/1984 a 24/08/1989
- 13/11/2012 a 28/05/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários e citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **24/01/1984 a 24/08/1989**, laborado na empresa Metalork Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de ajudante e prensista, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91 e 92 decibéis, óleo e graxa de origem mineral, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 27778703).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, também permitem o reconhecimento da insalubridade.

No período de **13/11/2012 a 28/05/2014**, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de prensista, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 23108088).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **24/01/1984 a 24/08/1989 e 13/11/2012 a 28/05/2014**.

Conforme restou decidido administrativamente, os períodos de 29/08/1989 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 12/11/2012 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 24/01/1984 a 24/08/1989 e 13/11/2012 a 28/05/2014 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 144.546563-6, desde 28/05/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001214-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GILMAR RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA DE LIMA DA SILVA - SP358841

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Gilmar Ribeiro, com pedido de liminar, objetivando a liberação das parcelas em atraso do benefício n. 610.001.086-4.

Em apertada síntese, afirma que o direito à concessão do benefício foi reconhecido judicialmente nos autos nº 0016609-85.2008.8.26.0161 que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Diadema-SP. Quando da execução do julgado, o INSS informou que as parcelas em atraso seriam pagas administrativamente; entretanto, até o momento não foi efetuado o pagamento das parcelas vencidas entre 01/04/2011 a 30/06/2015.

Requer seja concedida a segurança para determinar o pagamento e liberação do valor de R\$ 136.033,09.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impetrante é carecedor da ação mandamental em razão da inadequação da via eleita.

Pelo que se depreende dos autos, o impetrante pleiteia o pagamento dos valores atrasados entre a data da entrada do requerimento administrativo e o início do pagamento pelo INSS.

Contudo, a teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

Com efeito, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança.

Ademais, a interposição do mandado de segurança não se presta ao fim perquirido pelo Impetrante, já que deverá se valer dos próprios autos em que foi proferida a decisão judicial. A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança não se presta para dar cumprimento de decisão judicial - sentença proferida em outra ação, no que se refere à implantação de benefício previdenciário. 2. Apelação desprovida. (TRF3, Décima Turma, ApCiv 0000668-23.2016.4.03.6003, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1:27/03/2018)

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

PRIORITÁRIO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRÉ LUIS TIROEL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por André Luiz Tiroel em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/05/1994 a 26/06/1996 e 03/09/1996 a 04/02/2020, a conversão do tempo comum em especial de 13/05/1991 a 28/01/1994 e a concessão do benefício nº 190.236.460-8, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente.

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou a concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R\$ 10.000,00, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é bastante superior, por exemplo, ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública da União para deferimento de pedido de assistência jurídica gratuita (renda mensal bruta de R\$ 2.000,00, do núcleo familiar).

Sendo assim, revogo o benefício concedido ao autor.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 09/05/1994 a 26/06/1996
- 03/09/1996 a 04/02/2020

Requer, outrossim, que o período de 13/05/1991 a 28/01/1994 seja convertido em tempo especial.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/A). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretem contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 09/05/1994 a 26/06/1996
- 03/09/1996 a 04/02/2020

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **09/05/1994 a 26/06/1996**, laborado na empresa Parker Hamfin Ind. e Com. Ltda., o autor exerceu as funções de ajudante de produção e preparador de torno automático, exposto a ruídos de 87 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 28137918).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de **03/09/1996 a 04/02/2020**, laborado na empresa Delga Indústria e Comércio Ltda., onde exerceu as funções de ajudante de ferramentaria, auxiliar de ferramentaria e ferramenteiro e, conforme PPP carreado ao processo administrativo e aos presentes autos (Id 28137910), o autor esteve exposto a ruídos de 92 a 93 decibéis.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados, além do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque!).

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que o período de 13/05/1991 a 28/01/1994 não poderá integrar o total de tempo especial do autor.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **09/05/1994 a 26/06/1996 e 03/09/1996 a 04/02/2020**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reúnia, até a DER, ao menos **24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, em 01/03/2019, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 09/05/1994 a 26/06/1996 e 03/09/1996 a 04/02/2020.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KLEBER WILLIAN ELOI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: AGENCIA INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Kleber Willian Eloi em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 05/06/1989 a 31/01/1990, 14/10/1996 a 31/10/2003 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 187.765.345-1 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 03/09/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 05/06/1989 a 31/01/1990
- 14/10/1996 a 31/10/2003

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 05/06/1989 a 31/01/1990
- 14/10/1996 a 31/10/2003

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **05/06/1989 a 31/01/1990**, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, exercendo a função de controle de amostra, o autor esteve exposto aos agentes químicos acetato de butila, acetato de isobutila, acetato de etila, metilcetona, álcool isopropílico, benzol, acetona, metanol, foratos e agentes químicos inorgânicos: cloro, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, soda, iodo e BHC, consoante PPP arreado ao processo administrativo (Id 26277641).

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos e outros tóxicos, enquadrados nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **14/10/1996 a 31/10/2003**, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, exercendo a função de controle de amostra, o autor esteve exposto aos agentes químicos piridina, iodo, ácido clorídrico, solventes orgânicos, ácidos, bases clorador e brometos, fenol, ácido sulfúrico, ácido sulfídrico, ácido acético, ácido fórmico, acetato de vinila, acetato de etila, acrilato de butila, ácido acrílico, plastificantes, clorofórmio, acetona e metanol, consoante PPP arreado ao processo administrativo (Id 26277641).

Trata-se de labor especial em razão da exposição aos agentes químicos indicados nos itens 1.0.13 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e anexo II do Decreto nº 3.048/99.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **05/06/1989 a 31/01/1990 e 14/10/1996 a 31/10/2003**.

Conforme restou decidido administrativamente, os períodos de 01/02/1990 a 13/10/1996, 01/12/2003 a 05/07/2013 e 01/01/2017 a 28/08/2018 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 05/06/1989 a 31/01/1990, 14/10/1996 a 31/10/2003 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 187.765.345-1, desde 03/09/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007625-76.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA, MIGUEL AGUERO, HELIO ALVES DE LIMA

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras Obrigações com valor da dívida de R\$ 16.752,70, em novembro/2018.

Houve citação parcial nos presentes autos - apenas do executado Miguel Aguero (ID 13356709 – página 111).

Quanto aos coexecutados FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA e HELIO ALVES DE LIMA não foram citados até a presente data.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo, sobrestados, em 22/10/2013 (ID 13356709, página 133), tendo em vista a inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), quanto ao prosseguimento do feito. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, a CAIXA foi intimada a conferir os documentos digitalizados (ID 28843975), não havendo manifestação.

Logo após, determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843975).

Manifestação da CAIXA, alegando não ocorrência de prescrição (ID 29171562).

É o relatório do essencial. Decido.

No que diz respeito a prescrição intercorrente, quanto ao coexecutado que foi citado (Miguel Aguiro), no presente caso, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **22/10/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **22/10/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *“considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 22/10/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: “a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto ao coexecutado Miguel Aguiro.

Nada obstante, no presente caso, já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória quanto aos coexecutados não citados. Vejamos.

As partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras Obrigações (ID 13356709), com data de contratação em 22/02/2007 – valor da contratação: 19.900,00, com prazo de 24 meses;

Assim, considerando o número de parcelas contratadas de 24 meses, a referida dívida do contrato em questão **venceu em 22/02/2009**.

Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, *prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*.

Com relação às ações de Execução de Título Extrajudicial, o prazo prescricional é quinquenal. Consoante ementa que segue:

“TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. (STJ – AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)”.

Por sua vez, conforme o artigo 201, I, CC, *a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual*.

Em complementação, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que *a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação*.

No caso dos autos, a CAIXA ajuizou esta ação de Execução de Título Extrajudicial em dezembro/2008, não logrando promover a citação da parte contrária (não citada), nem demonstrou a ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, razão pela qual é forçoso seu pronunciamento, diante do transcurso do prazo prescricional quinquenal, **contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida** (artigo 132, CC), **sendo certo que as pretensões da CEF se extinguíram em 23/02/2014**.

É importante esclarecer que a interrupção da prescrição, no presente caso, não pode ser considerada pelo simples fato de haver sido ajuizada a ação, pois de acordo com a interpretação da regra prevista no artigo 202, I, do Código Civil, a interrupção só ocorrerá desde que o interessado promova no prazo e na forma da lei processual a citação da parte ré. E de acordo com a lei processual, a parte deve adotar em dez dias as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não retroagir à data em que se tem por interrompida a prescrição. Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil, no parágrafo 4º, vigente à época, previa que a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impediria a interrupção da prescrição.

A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação.

Nos autos em questão, não tendo sido efetivada a **citação** da parte executada em até 5 (cinco) anos, contados a partir do dia seguinte da última parcela do contrato que se venceu em 22/02/2009, resta evidenciada a ocorrência de **prescrição** (eis que as pretensões da CEF se extinguíram em 23/02/2014, **ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão executória quanto aos coexecutados não citados**).

Frise-se, por fim, que não tem aplicação ao caso o enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que o transcurso do prazo prescricional não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços diligenciados nos autos.

Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO AUSENTE A DEVIDA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A omissão da decisão recorrida não é caracterizada pelo reconhecimento da ausência de questionamento, momento quando deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não demonstra a ocorrência dos vícios previstos pelo art. 535 do CPC/1973 (Súmula 284/STF). 2. A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação. Caso concreto no qual, por culpa da parte credora, apenas em 2014 ocorreu a citação editalícia de ação de execução de título extrajudicial - notas promissórias - proposta em 2005 (Súmulas 7, 83 e 106 do STJ). 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 938623 2016.01.61580-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:). Grifei.

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º do art. 219, do CPC. 2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. 3. Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, não se deve aos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços indicados pela parte autora. 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089841 0004353-40.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Considerando que o prazo prescricional para exercer a pretensão executória é quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º I do Código Civil, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

Diante do exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente quanto ao coexecutado citado (Miguel Aguiro) e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil**.

Bem como, quanto aos coexecutados não citados (FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA e HELIO ALVES DE LIMA), **resolvo o mérito** em razão do reconhecimento da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001313-79.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras Obrigações com valor da dívida de R\$ 14.419,84, em 19/11/2011.

Houve citação parcial nos presentes autos - apenas do executado FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS (ID 13356733 – página 58).

Quanto aos coexecutados: DIMI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, PAULO SERGIO DE MIRANDA e SILVIO PEREIRA GOMES, estes não foram citados até a presente data.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo, sobrestados, em 18/02/2014 (ID 13356733, página 184), tendo em vista a inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), quanto ao prosseguimento do feito. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, a CAIXA foi intimada a conferir os documentos digitalizados (ID 13721644), não havendo manifestação.

Logo após, determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843969).

Manifestação da CAIXA, alegando não ocorrência de prescrição (ID 29026869).

É o relatório do essencial. Decido.

No que diz respeito a prescrição intercorrente, quanto ao coexecutado que foi citado (FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS), no presente caso, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **18/02/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **18/02/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *“considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **18/02/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELA ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: “a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA/07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto ao coexecutado Francisco Carlos de Campos.

Nada obstante, no presente caso, já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória quanto aos coexecutados não citados. Vejamos.

As partes firmaram Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa (ID 13356733, página 13), com data de contratação em **10/12/2009** – valor da contratação: 10.000,00, com prazo de 36 meses;

Assim, considerando o número de parcelas contratadas de 36 meses, a referida dívida do contrato em questão **venceu em 10/12/2012**.

Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, *prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*.

Com relação às ações de Execução de Título Extrajudicial, o prazo prescricional é quinquenal. Consoante ementa que segue:

“TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. (STJ – AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)”.

Por sua vez, conforme o artigo 201, I, CC, *a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual*.

Em complementação, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que *a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação*.

No caso dos autos, a CAIXA ajuizou esta ação de Execução de Título Extrajudicial em fevereiro/2011, não logrando promover a citação da parte contrária (não citada), nem demonstrou a ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, razão pela qual é forçoso seu pronunciamento, diante do transcurso do prazo prescricional quinquenal, **contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida que ocorreu em 10/12/2012** (artigo 132, CC), **sendo certo que as pretensões da CEF se extinguiram em 11/12/2017**.

É importante esclarecer que a interrupção da prescrição, no presente caso, não pode ser considerada pelo simples fato de haver sido ajuizada a ação, pois de acordo com a interpretação da regra prevista no artigo 202, I, do Código Civil, a interrupção só ocorrerá desde que o interessado promova no prazo e na forma da lei processual a citação da parte ré. E de acordo com a lei processual, a parte deve adotar em dez dias as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não retroagir à data em que se tem por interrompida a prescrição. Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil, no parágrafo 4º, vigente à época, previa que a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impediria a interrupção da prescrição.

A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação.

Nos autos em questão, não tendo sido efetivada a **citação** da parte executada em até 5 (cinco) anos, contados a partir do dia seguinte da última parcela do contrato que se venceu em 10/12/2012, resta evidenciada a ocorrência de **prescrição (eis que as pretensões da CEF se extinguiram em 11/12/2017, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão executória quanto aos coexecutados não citados)**.

Frise-se, por fim, que não tem aplicação ao caso o enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que o transcurso do prazo prescricional não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços diligenciados nos autos.

Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO AUSENTE A DEVIDA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A omissão da decisão recorrida não é caracterizada pelo reconhecimento da ausência de questionamento, mormente quando deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não demonstra a ocorrência dos vícios previstos pelo art. 535 do CPC/1973 (Súmula 284/STF). 2. A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação. Caso concreto no qual, por culpa da parte credora, apenas em 2014 ocorreu a citação editalícia de ação de execução de título extrajudicial - notas promissórias - proposta em 2005 (Súmulas 7, 83 e 106 do STJ). 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 938623 2016.01.61580-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA/23/10/2017 ..DTPB:.) Grifei.

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, do art. 219, do CPC.** 2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. **Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, não se deve aos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços indicados pela parte autora.** 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089841 0004353-40.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei

Considerando que o prazo prescricional para exercer a pretensão executória é quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º I do Código Civil, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

Diante do exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente quanto ao coexecutado citado (FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS) e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Bem como, quanto aos coexecutados não citados (DIMI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, PAULO SERGIO DE MIRANDA e SILVIO PEREIRA GOMES), **resolvo o mérito** em razão do reconhecimento da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003413-12.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PAGLIONI BALTHAZAR

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, relativa a Contrato de Empréstimo Consignação CEF, com valor da dívida de R\$ 36.130,99, em 21/05/2008.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo, sobrestados, em 30/10/2018 (ID 13400101, página 108), tendo em vista a inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), quanto ao prosseguimento do feito. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, a CAIXA foi intimada a conferir os documentos digitalizados (ID 13745738), não havendo manifestação.

Logo após, determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843990).

Manifestação da CAIXA, alegando não ocorrência de prescrição (ID 29749368).

É o relatório do essencial. Decido.

No presente caso, há a ocorrência da pretensão executória. Vejamos.

As partes firmaram Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (ID 13400101, página 10/14), com data de contratação em **28/11/2007** – valor da contratação: 32.000,00, com prazo de 72 meses.

Assim, considerando o número de parcelas contratadas de 72 meses, a referida dívida do contrato em questão **venceu em 28/11/2013**.

Por sua vez, conforme o artigo 201, I, CC, *a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual*.

Em complementação, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que *a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação*.

Verifico que no presente caso o executado foi citado em 16/02/2009 (ID 134000101, página 62), ou seja, antes do vencimento da dívida.

A CAIXA ajuizou esta ação de Execução de Título Extrajudicial em junho/2008, tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 16/02/2009, por inércia da CEF em prosseguir com o feito.

Após a citação e ausência de conciliação entre as partes, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/03/2009, reconhecida a prescrição intercorrente em 02/05/2017, tendo sido anulada a sentença proferida nestes autos (ID 134000101, página 72), por determinação do v. acórdão proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (ID 13400101, página 98/102).

Após a baixa dos presentes autos do E. TRF, em setembro/2018 foi proferido despacho determinando à CEF para prosseguir com a execução, a qual quedou-se inerte, e os autos foram remetidos ao arquivo em 30/10/2018, sem qualquer manifestação da CEF até o momento em que foi intimada a dizer sobre a causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo quando os autos foram digitalizados houve manifestação da CEF.

No entanto, consoante a própria fundamentação do referido acórdão, a prescrição da pretensão executória, com relação ao caso concreto, ocorreu em novembro/2018 (ID 13400101, página 98/102).

Assim, considerando que o prazo prescricional para exercer a pretensão executória é quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º I do Código Civil, é forçoso seu pronunciamento, **contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida que ocorreu em 28/11/2013 (artigo 132, CC), sendo certo que as pretensões da CEF se extinguiram em 29/11/2019**.

Diante do exposto, **resolvo o mérito** em razão do reconhecimento da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR MANUEL ESTEVES GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 14/11/2002 a 16/05/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/179.446.460-0, desde 16 de maio de 2016. Afirma que lhe foi deferido o benefício com alteração da DER para 05/10/2017, como que não concorda.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 14/11/2002 a 16/05/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – c, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, no período de:

- 14/11/2002 a 16/05/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 14/11/2002 a 16/05/2016, trabalhado na empresa Johnson Controls BE do Brasil Ltda., exercendo as funções de oficial elétrico, eletrotécnico e eletrotécnico serviços, o autor trabalhou exposto às tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme descrito no PPP constante dos autos (Id 26120932).

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_PUBLICAÇÃO)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 14/11/2002 a 16/05/2016.

Conforme decisão da 2ª Composição Adjointa da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, o período de 22/06/1987 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial (Id 26120938).

Nos termos da tabela emanexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição em 16/05/2016, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 95 (noventa e cinco) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para reconhecer o período especial de 14/11/2002 a 16/05/2016, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.446.460-0, desde 16/05/2016, sem a incidência do fator previdenciário.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-02.2020.4.03.6114
AUTOR: MARIO JOSE COSTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29811373 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIZANOEMIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS juntando o andamento processual do recurso, no prazo de cinco dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001318-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026719-78.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002909-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS no ID 29481071, aguarde-se por dez dias a comunicação sobre a perícia.

Remetam-se ao sedi para retificar o nome do autor, conforme regularização noticiada pelo advogado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENOR TOMAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO SIMAO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao advogado do autor sobre a manifestação ID 29514066.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELVIO CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a autora a determinação anterior em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ADAILDO SANTA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição do ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O despacho de id 28693767 foi proferido por manifesto equívoco.

Concedo ao autor o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias para verificação da retificação efetuada pelo INSS no curso da presente ação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido como soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORLANDO ALVES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 07/08/2020, as 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILENE ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PRISCILA PINHO BARRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-63.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão, tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005804-63.2019.4.03.6114
AUTOR: SINVAL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-63.2020.4.03.6114
AUTOR: ADELINO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, PATROCÍNIA SOARES VENDRAMINI
REPRESENTANTE: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ESPOLIO: RUBENS VENDRAMINI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 29830237: oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento/estorno do ofício requisitório RPV nº 2020.0018512, protocolo nº 2020.0039830, referente aos valores de sucumbência e expeça-se nova requisição conforme requerido.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-97.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VÍCTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.756.639-0, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICHEL APOLINÁRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o autor percebe mensalmente valor superior a R\$ 14.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001333-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas (Id 29797562), cite-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006483-63.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

29815098 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003924-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO EMÍDIO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o prazo concedido em audiência.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002562-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REALBAT TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E ENERGIA LTDA - ME, MARIA DA PIEDADE SOUZA PEREIRA DA SILVA, JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Atualize a CEF o valor da causa no prazo de 10 dias.

No silêncio, tomemos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002618-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GR PLATE TRATAMENTO EM METAIS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos.

Indefiro o pedido id 29802781 uma vez que não houve citação dos executados pessoa física.

Deverá a CEF promover a citação no prazo de cinco dias.

No silêncio, tomemos presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, a petição id 29803181 uma vez que não há penhora de imóvel nestes autos.

No silêncio, tomemos presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos.

Indefiro o pedido id 29801803 uma vez que não houve até o momento a citação dos executados.

Diga a CEF em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BETHBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, ELIZABETH APARECIDA PIRES

Vistos.

Citem-se no endereço indicado no id 29768232.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RONIEL ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VILMAR DA SILVA - SP84615

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 505,25 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403715-4 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Independentemente do determinado acima diante do interesse do executado em audiência de conciliação remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-87.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCOS VACCARI GOMES

Vistos.

Atualize a CEFo valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos

Para expedição do alvará em nome do Dr. Denis Barroso Alberto deverá este regularizar sua representação processual.

Prazo: cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista o termo de revogação de poderes juntado aos autos, consoante petição Id 29836546, exclua-se a Secretária os nomes dos advogados desconstituídos.

Após intime-se pessoalmente o RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA, através de mandado, da penhora eletrônica efetuada via Bacenjud, no valor de R\$ 9.676,76 (Id 28952498), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC, bem como, intime o executado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em momento oportuno, analisarei as petições da parte exequente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

(RUZ)

RÉU: GABRIEL SOARES MARTINS
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188

Vistos.

Tendo em vista a Pandemia de Coronavírus, a natureza do crime cometido e a Recomendação do CNJ n. 62, de 17 de março de 2020, artigo 4., I, passo a reapreciar o decreto de prisão provisória. O autor possui companheira grávida, demonstrou razoavelmente o domicílio, preso em estabelecimento penitenciário com ocupação superior a capacidade, como todos os estabelecimentos no país, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SOLTURA, com obrigação de comparecimento em juízo a cada 30 dias, a iniciar-se após a suspensão dos prazos processuais, obrigação de permanecer em sua residência no período noturno e finais de semana, e como recomendação, de manter-se em casa durante todo o período em que existir o perigo de contaminação pelo COVID 19.

Desta forma, decreto a liberdade provisória de Gabriel Soares Martins.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Suspendo a audiência a ser realizada no dia de hoje.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEOPOLDO CLAUDIO MARSON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial INDIRETA.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 14/08/2020, as 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O segurado falecido era portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) O segurado falecido fazia tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 4) Caso o segurado estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o segurado estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre os informes juntados em cinco dias, no silêncio, ao arquivo sobrestado.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000153-50.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 10.678,80.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA - ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA - CPF: 915.078.123-53.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

RUZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELO ALBERTO NERI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência as partes do retomo dos autos.

Nada sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELSO AMODIO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de benefício previdenciário relativo ao período de 01/01/2020 a 10/02/2020.

O benefício mensal corresponde a R\$ 5.313,89 valor atribuído, razão pela qual o valor da causa, com os respectivos consectários legais, não ultrapassa 60 salários mínimos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-44.2020.4.03.6114

AUTOR: EDSON CALDEIRA PARRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-65.2019.4.03.6114

AUTOR: DAMIAO FRANCISCO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000332-65.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

O autor pede a expedição do ofício requisitório complementar incontestado.

Foi proferida decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial para expedição do ofício requisitório complementar - ID 13399050 página 138.

O Autor interpôs agravo de instrumento, cuja decisão determinou que os cálculos fossem refeitos e não transitou em julgado até a presente data - ID 13399050 página 156/159.

Não há valor incontroverso nos autos, tendo em vista que o INSS pede a extinção da execução pelo pagamento.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5019770-39.2018.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-51.2018.4.03.6114
AUTOR: JULIO CESAR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias,

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-30.2020.4.03.6114
AUTOR: VALDECIR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RUI TH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado do autor sobre os documentos da CP juntado no ID 29470497, para as providências cabíveis junto ao Juízo Deprecado, para que não seja prejudicada a perícia designada na carta precatória 5000699-93.2019.403.6118.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Terezinha da Silva Macedo como herdeiro do autor falecido José Viturino de Macedo.

Expeça-se o ofício requisitório em relação à Terezinha.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Aguarde-se a manifestação em relação à Dimas Alves Cambuim, bem como aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 06/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEONICE GARCIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-64.2018.4.03.6114
AUTOR: ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-92.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DIAS
REPRESENTANTE: JOSE FIRMO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-63.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDIR COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ERNANI CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON CARVALHO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O INSS e o TRF 3 notificam a cessão do crédito referente ao precatório expedido.

Providencie a secretaria a inclusão de SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA como terceiro interessado.

Providencie a advogada Dra. Maria Carolina Dantas Cunha OAB 383.566 os documentos necessários para possibilitar as anotações necessárias no precatório expedido, conforme manifestação do TRF ID 29743112.

Dê-se ciência às partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LAZARO DAMOTA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005125-95.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIR GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o PJe nº 5001186-41.2020.4036114 foi distribuído em 11/03/2020 pelo patrono do autor, com as cópias necessárias para o início do cumprimento de sentença dos autos físicos nº 0005125-95.2012.4.03.6114.

Assim, tomo sem efeito o despacho anterior e determino o imediato cancelamento da distribuição dos presentes autos e o correto arquivamento dos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008738-55.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual fazendo constar cumprimento de sentença.

Providencie o patrono do autor as devidas regularizações junto à Receita Federal ou providenciando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre a grafia da Sociedade Jurídica na procuração ID 29769135, pág. 69 dos autos físicos, e o constante no contrato de honorários ID 29769146, em 15 (quinze) dias.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON CARVALHO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA
ADVOGADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - OAB/SP 383.566

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO:

Vistos.

O INSS e o TRF3 notificam a cessão do crédito referente ao precatório expedido.

Providencie a secretaria a inclusão de SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA como terceiro interessado.

Providencie a advogada Dra. Maria Carolina Dantas Cunha OAB 383.566 os documentos necessários para possibilitar as anotações necessárias no precatório expedido, conforme manifestação do TRF ID 29743112.

Dê-se ciência às partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLI VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas (Id 29751434), cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-96.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: SILAS FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 18/05/2020, às 17 horas, a ser realizada no consultório do perito Rua Itapeva, 286, cj 64, Bela Vista, São Paulo - SP, conforme manifestação ID 29471550.

Providencie o advogado a intimação e comparecimento do autor no local e dia designado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001425-92.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAFAEL BATISTA ONOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 5000043-31.2017.403.0000, expeça-se o ofício requisitório conforme decisão ID 13629589, páginas 142/145.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-31.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE MACHADO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELEA DE SOUSA - SP304639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003673-79.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ORIVAL MARTINS LOSACCO
Advogado do(a) RÉU: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo legal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006369-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OTONIEL CIRILO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro cinco dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 28455733, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-94.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMBROSIO ALBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor ID 26867519, remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009175-62.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELISEU FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em dez dias.

Requeira o autor o que de direito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANILDO LUIZ FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se pessoalmente o Delegado da Receita Federal para cumprimento do ofício expedido, no prazo de dez dias, sob pena de descumprimento.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007109-80.2013.4.03.6114
AUTOR: SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006571-36.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEODORO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo trinta dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007401-41.2008.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROCHAMEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, conforme acórdão proferido

Tendo em vista o acordo homologado, apresente o INSS os cálculos no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIND TRAB NAS IND CONSTE DO MOB DE S B CAMPO E DIADEMA
Advogado do(a) AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos

Tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução diga a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026200-06.2019.4.03.6100
AUTOR: CINTIA VIVIANE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

USUCAPIÃO (49) Nº 5005918-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CHARLES BEN HOMOUAD
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

Vistos.

Explique a CEF sua afirmação:

"afirmando esta empresa pública que "o fato de o imóvel ter sido quitado pelo mutuário não exonera a caução da unidade habitacional, haja vista a utilização de recursos financeiros do FGTS".
Foi efetuado um mútuo, a garantia para o pagamento foi a hipoteca sobre o imóvel, o mútuo foi totalmente pago em 2007, não há registro na matrícula do imóvel da hipoteca, ou seja, sequer há comprovação da garantia hipotecária, que acompanharia o imóvel, independentemente do proprietário.
Demonstre a CEF sua legitimidade ativa no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados no Termo de Autuação.

Cite-se a União Federal.

int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDE MERCANTIL COMERCIO DE FRIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCI - SP285235-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

A parte autora pretende a execução dos honorários advocatícios e reembolso de custas.

Instada a manifestar-se a União não concorda com o pagamento, tendo em vista que foi homologada a desistência da execução

Nova manifestação da autora id 29514343, sustentando o cabimento da execução pretendida.

Assiste razão à União Federal.

Com efeito, foi homologada por sentença a desistência da execução do título judicial, que, como bem salientou a União, é uno.

Inclusive, de se ressaltar que a parte autora não fez qualquer ressalva em seu pedido de homologação, desistindo por completo da execução.

Agora não pode pretender uma cobrança da qual expressamente desistiu.

Assim, nada mais existe para ser executado, pelo que resta indeferido o pleito autoral (id 28844202).

Intimem-se, oportunamente ao arquivo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007805-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAMIRO VITORINO DE SOUSA, ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SA VIZIN - SP184796
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SA VIZIN - SP184796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JOAO CARLOS MORASSI, MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 29786782), no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

A petição retro da CEF é igual à sua manifestação Id 29740113.

Cumpra a exequente a determinação Id 29745369.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista o termo de revogação de poderes juntado aos autos, consoante petição Id 29836546, exclua-se a Secretaria os nomes dos advogados desconstituídos.

Após intime-se pessoalmente o RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA, através de mandado, da penhora eletrônica efetuada via Bacenjud, no valor de R\$ 9.676,76 (Id 28952498), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC, bem como, intime o executado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em momento oportuno, analisarei as petições da parte exequente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OCTACILIO ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por OCTACILIO ALVAREZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário (NB 077.475.897-0, DIB: 05/06/1984) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Ocorre que recentemente houve admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal do referido IRDR.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intímem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LETICIA SIQUEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por LETÍCIA SIQUEIRA CAVALCANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário (NB 076.542.852-0, DIB: 26/05/1983) que deu origem à pensão por morte por ela titularizada (NB 168.233.597-3, DIB: 04/04/2014) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Ocorre que recentemente houve admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal do referido IRDR.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intímem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-28.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDECIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico e inoocorrência de prevenção.

Sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC), deverá a parte autora providenciar a juntada de procuração *adjudicia* recente. Prazo: 15 dias.

Outrossim, considerando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência, neste caso, sob pena de indeferimento deste pedido e necessidade de recolhimento das custas de ingresso.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e demais deliberações.

Publique-se. Intime-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-32.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RANIEL AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Ademais, verifico que os documentos indispensáveis à propositura da ação que instruíram a inicial não estão legíveis.

Isto posto, **determino** a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: *a)* esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído; *b)* emende a peça inicial juntando aos autos cópia legível dos documentos indispensáveis à propositura da ação e demonstração do direito postulado, nos termos dos artigos 320 e 434, do Código de Processo Civil.

Cumpradas as determinações, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-21.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ORLANDO DE JESUS MURAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS, ora anexado, depreende-se que o autor encontra-se trabalhando na empresa Companhia Muller de Bebidas, sendo que no mês de fevereiro/2020 percebeu a quantia de R\$ 4.663,37 e, ademais, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 28816227). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-20.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HELLINGTON ROBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DJENNYFFER PRADO DIAS - SP380862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, ‘*caput*’ e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu § 2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pelo autor o valor à causa de R\$ 10.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-94.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDITH ROSOLEM
Advogado do(a) AUTOR: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 30.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

1. ID 25704008: anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

2. Após, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

3. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

4. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição dos ofícios requisitórios.

5. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-89.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE - SP367461, BRUNA NATHALIA DA SILVA - SP400397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 53.284,22. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003086-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RENATO VERONESE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria, vez que já há informação nos autos acerca dos reflexos da revisão pretendida no cálculo da renda mensal do benefício do autor.

Dê-se vista às partes, facultada manifestação em 05 (cinco) dias, acerca da informação do Contador ID 22926390, bem como acerca do processo administrativo anexado aos autos e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001183-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA CYPRIANI PERES ALVES, MARIA APARECIDA CARDOSO NIERO
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos,

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA CYPRIANI CARDOSO PERES ALVES e MARIA APARECIDA CARDOSO NIERO (Id n. 29521348) em relação à sentença proferida (Id n. 28746190).

Em síntese, alegam embargantes que a sentença julgou improcedente a demanda sob o fundamento principal de que se deve observar a legislação em vigor à época do óbito, notadamente os preceitos legais das Leis n. 3.765/60 e 4.242/63, tendo como requisito principal a inexistência de condição de prover o próprio sustento. Assim, sustentam que a sentença não apresentou fundamentos a respeito de outras teses aventadas na inicial, principalmente em relação a questão fática da insuficiência de recursos das autoras (matéria não de direito), o que demandaria instrução probatória para verificação da situação econômica das autoras, bem como não houve fundamentação da possibilidade de cumulação de benefícios nos termos do art. 53, II da ADCT e art. 4º da Lei n. 8.059/90, além do que nada falou sobre o direito de opção pelo melhor benefício (art. 53, ADCT).

É o que basta.

II – Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando omissão/falta de fundamentação, notadamente quando não permitiu a dilação probatória para comprovação da situação fática das autoras para demonstração da real situação econômica das mesmas, além do que nada falou sobre a possibilidade de cumulação de benefícios e/ou opção pelo melhor benefício (Art. 53 ADCT e art. 4º da Lei n. 8.059/90).

Pois bem

Da leitura dos embargos de declaração verifica-se, na verdade, tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Em que pese a alegação das embargantes de que a sentença teve como ponto central a não comprovação da condição de incapacidade das autoras de prover o próprio sustento, o que ensejaria a dilação probatória, de uma leitura atenta da sentença extrai-se que a fundamentação esclareceu que o direito postulado exigia o preenchimento cumulativo de três condições: a) o direito postulado deve observar os regramentos vigentes à época do óbito (06/03/1980); b) a não percepção do recebimento de qualquer importância dos cofres públicos; e c) a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.

Tanto é assim, que há passagens expressas na fundamentação nos seguintes termos:

“Assim, conforme a legislação de regência, para a instituição da referida pensão especial, há necessidade de comprovação de que o dependente do ex-combatente encontra-se incapacitado, sem poder prover os meios de subsistência e, ainda, sem receber qualquer importância dos cofres públicos, de acordo com o art. 30, da Lei 4.242/63. (grifei)

(...)

“Nesse contexto, compulsando os presentes autos, verifica-se que não há elementos que permitam inferir que as autoras se enquadram no conceito de filhas dependentes economicamente e de que preencham os requisitos legais da legislação aplicada à espécie, acima mencionada. Ambas recebem dos cofres públicos benefícios previdenciários (como admitem) e não há prova alguma de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio a ensejar a qualificação exigida pelas Leis referidas para a concessão do benefício “assistencial” em tela.” (grifei)

Assim, a premissa posta na sentença de que deve ser aplicada a lei em vigor na data do óbito já afasta a tese de aplicação do art. 53 da ADCT e da Lei n. 8.059/90. Outrossim, o fato das autoras perceberem, como admitem, importâncias dos cofres públicos resultou na conclusão do Juízo de que não há se falar em direito à reversão da pensão como postulado (ausência de um dos requisitos objetivos). Por conta disso, desnecessária a abertura de instrução probatória para os demais requisitos, pois se os valores percebidos – na alegação das autoras é insuficiente – isso não é bastante para dar-lhes o direito pleiteado.

Alás, a decisão embargada expressamente fundamentou os requisitos necessários para a reversão citando claramente precedentes jurisprudenciais com tais entendimentos.

Portanto, não parece tenha havido omissão/falta de fundamentação no julgado na resolução da questão debatida nos autos e, tampouco, falha na instrução processual (o feito estava maduro para julgamento no entendimento do juízo).

Outrossim, não é demais lembrar que o juiz da causa não tem a obrigação de apreciar todos os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de “resolver as questões que as partes lhes submetem” (art. 489, III do CPC - Lei n° 13.105, de 2015), sendo despendida a explícita menção a dispositivos legais e/ou constitucionais.

Em verdade, a decisão proferida contrariou as teses suscitadas pelas autoras, o que contrariou seu entendimento/preensão.

Assim, a reapreciação da questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Por fim, há que se esclarecer que caso a parte embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO.** 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **ANA MARIA CYPRIANI CARDOSO PERES ALVES e MARIA APARECIDA CARDOSO NIERO**, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-71.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDOMIRO FERRI SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de 29.04.1995 a 31.01.1997, vínculo registrado com a empregadora Usina Santa Rita S/A Açúcar Álcool, no cargo de motorista;
- de 05.03.1997 a 01.04.2010, vínculo registrado com a empregadora Usina Santa Rita S/A Açúcar Álcool, no cargo de motorista;
- de 05.04.2010 a 15.10.2011, vínculo registrado com a empregadora Agrícola Baldin S/A, no cargo de motorista;
- de 01.04.2013 a 01.08.2016, vínculo registrado com a empregadora Agrícola Baldin S/A, no cargo de motorista;
- de 09.08.2016 a 31.08.2017, vínculo registrado com a empregadora Usina Santa Rita S/A Açúcar Álcool, no cargo de motorista;

Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, pleiteou a parte autora a produção de **prova testemunhal e pericial**. O INSS não se manifestou.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

No caso dos autos, o autor apresenta PPP formalmente em ordem para a comprovação de todos os períodos pleiteados.

Assim, a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, outrossim, o indeferimento da prova testemunhal requerida, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor, tal como pretende a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-07.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais, como motorista, nos seguintes períodos:

- de 01/08/1987 a 28/04/1994, de 02/05/1994 a 19/10/1994, de 07/11/1994 a 05/01/1995, de 15/05/1995 a 03/11/1995, de 18/04/1996 a 19/11/1996, de 05/05/1997 a 17/12/1997, de 20/04/1998 a 14/12/1998, de 20/04/1999 a 14/11/1999, de 16/05/2000 a 31/10/2000, de 16/05/2001 a 13/12/2001, de 06/05/2002 a 01/11/2002, de 12/05/2003 a 17/10/2003, de 26/04/2004 a 12/12/2004, de 11/04/2005 a 17/11/2005, de 10/04/2006 a 13/12/2006, de 11/04/2007 a 07/12/2007, de 31/03/2008 a 25/12/2010, de 28/03/2011 a 19/11/2011 e de 16/04/2012 a 24/10/2017.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, pleiteou a parte autora a produção de **prova testemunhal e pericial**. O INSS não se manifestou.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional de motorista, é necessária a comprovação do tipo de veículo conduzido no trabalho.

Feitas tais considerações, tem-se que recai sobre o autor o ônus de comprovar o tipo de veículo conduzido no trabalho prestado anteriormente a 1995 e de juntar prova documental da alegada exposição a agentes nocivos à saúde, tais como a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 e PPP ou laudo técnico, para o período posterior a 28.04.1995.

No caso dos autos, o autor apresenta PPP formalmente em ordem para a comprovação de todos os períodos pleiteados, com exceção dos seguintes:

a) 01/08/1997 a 28/04/1994 – laborado na função de “serviços gerais” em estabelecimento agrícola denominado Fazenda Fitti;

b) 07/01/1994 a 05/01/1995 – laborado na função de tratorista.

Quanto ao segundo período referido, a prova pericial não possui utilidade, vez que a comprovação é possível por mero enquadramento.

Em relação ao período de 01/08/1997 a 28/04/1997, a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento nos incisos II e III do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil, a mera descrição de “serviços gerais” em estabelecimento agrícola é demasiadamente genérica até mesmo para possibilitar a realização de perícia técnica.

Ademais, a inicial sequer menciona a quais agentes nocivos o autor teria sido exposto.

E, ainda, segundo a jurisprudência, apenas o trabalho rural realizado no setor agropecuário é considerado especial por mero enquadramento e o carimbo constante da CTPS do autor na página do vínculo em comento (fls. 10 da CTPS) contém a expressão “Fittipaldi Citros”.

Assim, a prova pericial deve ser indeferida.

Impõe-se, outrossim, o indeferimento da prova testemunhal requerida, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor, tal como pretende a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O autor ingressou com a presente demanda objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor durante os quais exerceu as funções de torneiro mecânico e operário rural, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER: 31/08/2018).

Assim, da análise da Carteira de Trabalho do autor, tem-se que pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 04/10/1984 a 16/04/1987, de 28/10/1987 a 30/08/1988 e de 01/11/1988 a 21/05/1989, todos trabalhados para a empregadora Sempel – Sílicas Abrasivas Máquinas Pol-Esmeril Ltda, no cargo de torneiro mecânico, e de 06/07/1989 a 31/08/2018 (DER), vínculo registrado com a EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

O despacho nº 14315635 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo, o qual foi anexado aos autos em 16/07/2019.

Do referido processo administrativo nº 187.979.304-9, verifica-se que foi proferida decisão nos seguintes termos:

“5. Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas nenhum pôde ser enquadrado. Há enquadramento técnico não aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador conforme parecer técnico de fls. ANALISE IMPORTADA DOS NBs 160.933.494-6 e 182.235.077-5 fundado no artigo 297 da IN 77/2015.

6. EMBORA CONSTE SOLICITACAO PARA ENCAMINHAR PARA PERICIA NOVAMENTE PPPs ACOMPANHADO DE LAUDO TECNICO PERICIAL INDIVIDUAL FACE A EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA REQUERIDO PERANTE JUSTICA DO TRABALHO, FLS 08 A 21, NAO ENCAMINHADO PARA O SETOR DE ANALISE E DECISAO TECNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL, POIS TRATA-SE DE LAUDO INDIVIDUAL QUE NAO ATENDE O PRECONIZADO NO ART 261 INCISO IV LETRAS A, B E C DAIN 77/2015.

Assim, para melhor instrução da demanda, determino à Secretaria que providencie o necessário para intimação da CEAB/DJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada aos autos de cópias dos processos administrativos relativos ao autor: NB 160.933.494-6 e NB 182.235.077-5.

Com a juntada dos referidos PAs, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: QUALIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora move ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito.

Conforme consulta feita no cadastro do CNPJ (cópia anexa) a autora é pessoa jurídica caracterizada como empresa de pequeno porte, legítima, portanto, a mover ação perante o Juizado Especial Federal (art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001).

No entanto, atribuiu à causa o valor de R\$65.000,00, pouco mais de 60 salários mínimos, o que foge à competência dos JEFs.

Pois bem

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Int. São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCAS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes expressos para desistir da ação.

Sem prejuízo, solicite-se ao juízo deprecante a devolução da carta precatória expedida nos autos, independentemente do cumprimento, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor.

Intime-se.

São CARLOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WANDERLEI FERREIRA DE GODOI, EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à ré/apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intímem-se.

São CARLOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intímem-se.

São CARLOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO ELISÁRIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intímem-se.

São CARLOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-02.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "M" (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação à sentença proferida (Id 26905978), alegando a embargante omissão na parte dispositiva da sentença.

Aduz o embargante que na fundamentação da sentença o Juízo, expressamente, rejeitou seu pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de trabalho de **11/01/1982 a 12/09/1988**. Contudo, quando da elaboração da parte dispositiva, a sentença nada referiu. Desse modo, para sanar a omissão, busca a parte a integração da sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (iii) corrigir erro material, conforme disciplina o art. 1.022 do CPC/2015.

Reza, ainda, o artigo 494, do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo (inciso I) ou por meio de embargos de declaração (inciso II).

Por fim, disciplina o art. 504/CPC:

"Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamentação da sentença”.

Pois bem

A parte autora alega omissão na sentença, uma vez que não constou da parte dispositiva, expressamente, a rejeição de seu pedido no tocante ao reconhecimento do tempo especial do período de 11/01/1982 a 12/09/1988, não obstante tenha referido período sido rejeitado expressamente na parte da fundamentação do *decisum*.

De fato, assiste razão quanto à alegação de falta de referência na parte dispositiva do período em tela.

É sabido, pela melhor doutrina, que a coisa julgada alcança não só a parte dispositiva da sentença, mas também o fato constitutivo do pedido. Abrange a questão última do raciocínio do juiz, a conclusão de seu silogismo, que constitui a premissa essencial objetiva, portanto, a base lógica do dispositivo.

Assim, em tese, é certo dizer-se que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. No entanto, essa expressão deve ser entendida em seu sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a parte final da sentença, mas qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido ou improvido os pedidos das partes.

Outrossim, o novo CPC, no art. 489, §3º, determina que “*A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé*”.

Contudo, não obstante essa explanação, para esparcar qualquer possibilidade de interpretação em contrário e por, de fato, não ter constado expressamente na parte dispositiva da sentença a rejeição do pedido de tempo especial no tocante ao período de 11/01/1982 a 12/09/1988, por cautela, acolho estes embargos para sanear a omissão constante da parte dispositiva da sentença.

III – Dispositivo (Embargos de Declaração)

Do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **VALDECIR DE SOUZA** e, em consequência, corrijo a omissão havida no dispositivo da sentença proferida, que passa a ter a seguinte redação:

“III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente como tempo de atividade especial (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de **01/12/1996 a 30/04/1997, de 01/12/1998 a 30/04/1999, de 01/12/1999 a 30/04/2000, de 01/12/2000 a 30/04/2001, de 01/12/2001 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 18/11/2003, de 01/12/2003 a 30/04/2004, de 01/12/2004 a 30/04/2005**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor de reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de **11/01/1982 a 12/09/1988 e de 01/12/1997 a 30/04/1998**, na forma da fundamentação, bem como de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/173.281.952-2.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: VALDECIR DE SOUZA

Data de nascimento: 15/12/1967

CPF: 099.846.058-33

Nome da mãe: Maria Izabel dos Santos de Souza

Períodos reconhecidos: Especialidade dos períodos de de 01/12/1996 a 30/04/1997, de 01/12/1998 a 30/04/1999, de 01/12/1999 a 30/04/2000, de 01/12/2000 a 30/04/2001, de 01/12/2001 a 30/04/2002, de 01/05/2002 a 18/11/2003, de 01/12/2003 a 30/04/2004, de 01/12/2004 a 30/04/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.”

No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.

Anote-se no livro digital de registro de sentenças (em retificação) o teor da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-36.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: DINARTE JOSE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

" (...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ZAMARO - SP421466
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2020, redesignada para o dia 17/07/2020 às 14:20 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ZAMARO - SP421466
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2020, redesignada para o dia 17/07/2020 às 14:20 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-27.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ZAMARO - SP421466
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2020, redesignada para o dia 17/07/2020 às 14:40 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-27.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ZAMARO - SP421466
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2020, redesignada para o dia 17/07/2020 às 14:40 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: SERRALHERIA PLANALTO IBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO CORREADOS SANTOS, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2020, redesignada para o dia 17/07/2020 às 15:20 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: SERRALHERIA PLANALTO IBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO CORREADOS SANTOS, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2020, redesignada para o dia 17/07/2020 às 15:20 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001306-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA - ME, MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839

DESPACHO

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2020, redesignada para o dia 17/07/2020 às 15:00 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001306-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA - ME, MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839

DESPACHO

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2020, redesignada para o dia 17/07/2020 às 15:00 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000945-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DALICE ALVES RAPOUZEIRO DO AMARAL
Advogados do(a) RÉU: ROSELEI APARECIDO FRANCO SO - SP416494, VALDINEI GOMES - SP417431, RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP416910

DESPACHO

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2020, redesignada para o dia 17/07/2020 às 15:40 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000945-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DALICE ALVES RAPOUZEIRO DO AMARAL
Advogados do(a) RÉU: ROSELEI APARECIDO FRANCO SO - SP416494, VALDINEI GOMES - SP417431, RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP416910

DESPACHO

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2020, redesignada para o dia 17/07/2020 às 15:40 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001563-07.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: FERREIRA AGRO TERRA LTDA - EPP, ALESSANDRO CESAR FERREIRA, REGINALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados às fls. 124/125 e 128, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000358-06.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ELETROTECNICA SAO CARLOS MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, JESUS ARNALDO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens penhoráveis, se o caso.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação ou indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens, determino o levantamento da penhora sobre os bens descritos às fls. 35/38.

Int. e C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: MARIA DE FATIMA BORGES, EDSON MARCIO PAGOTI
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS - SP149763, ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

DESPACHO

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2020, redesignada para o dia 17/07/2020 às 16:00 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: MARIA DE FATIMA BORGES, EDSON MARCIO PAGOTI
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS - SP149763, ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

DESPACHO

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2020, redesignada para o dia 17/07/2020 às 16:00 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-76.2019.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOSE SANCHES HOLITIS
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, facultada manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença."

Intimem-se.

São Carlos, 19 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16.03.2020, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências e atos judiciais presenciais, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 11 de maio de 2020, às 17h30.

Dê-se ciência da presente determinação ao Ministério Público Federal, advogados, chefia das testemunhas arroladas pela acusação e Centro de Detenção Provisória de Pinheiros.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-74.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILCAR PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inserindo o valor dado a este Cumprimento de Sentença (R\$ 8.258,70), conforme constou da petição Num. 27446756.

Certifico, também, que há pedido para inclusão do Dr. Tadeu Veloso Miranda Curtinhas, OAB/SP 363.104, no cadastro do processo, mas não localizei procuração/substabelecimento em seu nome.

Certifico, ainda, que, excepcionalmente, verificando a ausência de verso da fl. 283 e os versos das folhas 406/411 e 423/429, digitalizei as folhas 282 e 283, bem como as peças obrigatórias conforme artigo 10 da mencionada Resolução, a partir da folha 406, e as inseri, conforme segue.

Certifico, outrossim, que houve a conversão dos metadados do processo físico nº 0001150-12.2000.403.6106 para este sistema.

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista ao(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, em cumprimento à decisão Num. 25147320, o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da conversão empenhora do valor bloqueado e depositado em Juízo (Num. 29493387).

São José do Rio Preto, 11 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDVANDO DA SILVEIRA COVIZZI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos juntados pela Parte Autora no ID nº 17719076 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVO APARECIDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WANDERLEI LINO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NOGUEIRA XAVIER - SP349085
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora ajuizou a presente ação pugnando pela anulação de Auto de Infração e de decisão de exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, em razão da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descamiño, apreendidas em suas dependências pela Polícia Civil desta cidade, em 24/04/2015.

Alega que tal decisão seria desproporcional e que teriam sido apreendidos apenas 20 (vinte) maços de cigarro, que seriam para consumo do proprietário e de seu filho. Aduz que, por conta disto, não restaria caracterizada a prática de qualquer ilícito penal, pugnando então pela concessão de tutela de urgência e do provimento final de mérito, com vistas à sua readmissão no regime tributário simplificado.

Em sua petição inicial, indicou como valor da causa R\$45,30 (quarenta e cinco reais e trinta centavos), que corresponde ao valor presumido dos tributos referentes ao auto de infração.

Pois bem. O proveito econômico perseguido nesta ação incluiu a manutenção da empresa no regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL.

Portanto, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir à causa, mediante estimativa, valor correspondente ao conteúdo econômico envolvido na demanda.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004445-05.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Erro de interpretação na linha: '

```
#{processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

DESPACHO

Defiro o requerido pela União.

Intime-se a autoridade coatora para que se manifeste sobre as alegações da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005736-67.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANA CRISTINA MOREIRA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889, RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Silvana Cristina Moreira do Carmo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o réu a conceder-lhe o benefício de Pensão Especial devido aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida.

Pleiteia, ainda, pela condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pela pontuação a ser fixada em perícia médica quanto à natureza e ao grau da dependência resultante da deformidade física que assevera a autora estar acometida, no s termos da Lei n.º 12.190/2010.

Aduz a requerente que apresenta “(...) *deficiência física causada pelo uso de medicamento utilizado por sua mãe para vômito e enjoo, na gestação (...)*” – sic – págs. 05/06 – ID 21547942 -, em razão do que, em seu entender, faz jus ao quanto pretendido.

Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (pág. 35 - ID 21547942).

A emenda à inicial ofertada às págs. 36/37 foi recebida por decisão exarada à pág. 38 (ID 21547942). Na mesma oportunidade restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal, ao argumento de que é da União Federal a responsabilidade financeira pela implementação das espécies indicadas na inicial. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (págs. 44/54 – ID 21547942).

Em réplica manifestou-se a parte autora (págs. 126/130 - ID 21547942).

Atendendo aos pedidos formulados pelas partes (págs. 132 e 134/135) foi determinada a realização de perícia médica (págs. 136/138 – todas do ID 21547942. Na mesma oportunidade, foi rechaçada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário trazida pelo INSS em contestação.

O laudo médico pericial foi juntado às págs. 158/167, acerca do qual autora e réu apresentaram suas considerações, respectivamente, às págs. 171/176 e 179/180 – ID 21547942.

Em cumprimento ao *decisum* de pag. 181, o perito judicial trouxe a complementação de págs. 185/189 (ID 21547942).

O pedido de nulidade do estudo técnico elaborado a cargo do assistente do juízo, formulado pela demandante (págs. 191/195), foi indeferido à pag. 198 (ID 21547942).

A autora ofertou suas alegações finais à pág. 200 (ID 21547942) e o INSS no ID 25687880.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Superada a preliminar suscitada em contestação, passo ao exame do mérito.

A pensão especial devida aos portadores da deficiência física denominada de “Síndrome da Talidomida”, é benefício de caráter indenizatório, previsto na Lei n.º 7.070/82, que também especifica os requisitos exigidos para sua concessão e metodologia de cálculo do seu correspondente valor:

“Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (redação dada pela Lei n.º 12.190/2010)
(...)

Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.”

Também a Lei n.º 8.686/93, cuidou de estabelecer os critérios a serem observados para fins de reajuste da pensão tratada pela Lei n.º 7.070/82, dispondo que:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, o valor da pensão especial instituída pela [Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982](#), será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). [\(Redação dada pela lei nº 13.638, de 2018\)](#)

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo.

Art. 2º A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta Lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.
(...)”

A hipótese de indenização, a título de danos morais, em favor dos portadores de deficiência oriunda do uso do medicamento talidomida, encontra amparo nas disposições da Lei n.º 12.190/2010 que, em seu art. 1º, assim preceitua:

“Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982). “

Já o regramento das normas concernentes ao pagamento da indenização em tela, ficou a cargo das disposições constantes do Decreto n.º 7.235/2010 que fixou, dentre outros critérios, a necessidade de realização de perícia médica para verificação da presença dos indicadores da natureza e do grau de dependência ocasionado pela deficiência física derivada do uso do medicamento ‘talidomida’ (art. 5º).

Quanto aos parâmetros para apuração do montante indenizatório, tanto a Lei n.º 12.190/2010 (art. 1º) quanto o Decreto que a regulamentou (Decreto n.º 7.235/2010 – art 2º) remetem à observância do quanto estabelecem os §§ 1º e 2º, do art. 1º, da Lei n.º 7.070/82 – já reproduzidos nesta fundamentação.

Pois bem. Diante de tais premissas, resta claro que o deferimento do benefício indicado na peça vestibular, assim como o reconhecimento do direito da autora à indenização de que trata a Lei n.º 12.190/2010, impõe a demonstração de que a má formação congênita de que alega ser portadora tenha se originado do uso do medicamento ‘talidomida’.

Nesse sentido, passo a analisar as provas trazidas aos autos.

No laudo de págs. 158/167, assim como em sua correspondente complementação às págs. 185/189 (ID 21547942), após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentação médica apresentadas, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a demandante apresenta malformação congênita em membro superior direito, todavia, informou que tal condição não implica em incapacidade para o trabalho e, tampouco, para a prática dos atos inerentes ao cotidiano. Pontuou, ainda, que a malformação que acomete a autora não se reveste das características próprias e inerentes à chamada ‘síndrome da talidomida’ quais sejam, não apresenta traços de bilateralidade, simetria e focomelia.

Esclareceu, mais, que, no caso dos autos, não há elementos suficientes para se afirmar que, durante o período de gestação, a genitora da requerente tenha feito uso do medicamento talidomida.

Por oportuno, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert: “(...) A Autora é portador de malformação congênita em membro superior direito, não sendo possível estabelecer nexo causal entre o uso do medicamento talidomida e a malformação que a acomete. (...)” – grifei - v. Conclusão – pág. 167 – ID 21547942.

Vê-se, então, que o assistente nomeado pelo juízo foi categórico em suas conclusões quanto à impossibilidade de se atribuir à ingestão do medicamento talidomida, a condição de fator determinante para a deformidade física da autora, corroborando, assim, os pareceres médicos exarados em sede administrativa (págs. 110/114 e 124 – ID 21547942).

Portanto, uma vez não comprovado o uso do medicamento talidomida durante a gestação da autora e, sequer, a alegada relação entre a ingestão deste fármaco e a malformação que a acomete, improcedem os pedidos de concessão da pensão especial e de indenização por danos morais, previstos, respectivamente, nas Leis n.ºs 7.070/82 e 12.190/2010.

A propósito, trago à colação julgados proferidos pela Sexta e Terceira Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“E M E N T A A Ç Ã O ORDINÁRIA - PENSÃO ESPECIAL E DANOS MORAIS - SÍNDROME DE TALIDOMIDA - LEI FEDERAL Nº 7.070/82 - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante, nascido em 16 de julho de 2004 (ID 54920976), é portador de deficiência nos membros inferiores (laudo pericial ID 54921568). 2. O laudo pericial clínico (ID 54921568) concluiu pela inexistência de nexo causal entre a deficiência e o uso de talidomida pelo pai do apelante. 3. O pedido é improcedente, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais. 5. Mantida a verba honorária fixada. 6. Recurso improvido.” - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5002322-60.2018.4.03.6141 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – SEXTA TURMA – Relator(a): Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020).

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÍNDROME DE TALIDOMIDA - PENSÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO (LEIS Nº 7070/82 E 12.190/2010) - PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os laudos periciais, produzidos na via administrativa e judicial, foram apreciados à luz dos demais elementos de convicção colhidos da instrução probatória, não se verificando cerceamento de defesa na espécie. Sistema da persuasão racional (arts. 370 e 371 do CPC). 2. Na via administrativa, o geneticista clínico concluiu que a autora padecia de Síndrome de Holt-Oran, com etiologia de ordem genética, não associada ao uso de talidomida. Na mesma esteira, o perito judicial consignou que a "focomelia não é patognomônico (só ocorre em) de uso da substância Talidomida, podendo ocorrer em outras doenças", reafirmando o diagnóstico apresentado administrativamente. 3. Não há elementos sólidos a indicar que a mãe da autora tenha utilizado o medicamento Talidomida durante a gestação, isto é, não se comprovou o nexos de causalidade entre a deficiência física e o uso do medicamento. A alegação de que, ao cuidar de sua própria genitora (avó da demandante), acometida de hanseníase, teria tido contato com o medicamento Talidomida e, ato contínuo, procedido à automedicação, insere-se no campo da suposição e não encontra respaldo no acervo probatório. 4. Conquanto incontroversa a malformação congênita dos membros superiores, não ficou demonstrado que tal deficiência tenha origem na utilização da substância Talidomida durante período gestacional, ônus que incumbia à autora, a teor do disposto no art. 373, I do CPC. 5. Em atenção ao artigo 85, §11, do CPC, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em um por cento, observados os benefícios da gratuidade de justiça. 6. Apelação desprovida.” - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5000600-88.2017.4.03.6120 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – TERCEIRA TURMA – Relator(a): Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR - Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Levando a efeito a especificidade do caso em análise e o elevado grau de zelo demonstrado na elaboração do laudo médico, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor equivalente a 03 (três) vezes o máximo fixado na Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

Custas ex lege.

Providencie a Secretaria a retificação do assunto, junto aos autos eletrônicos, para que passe a constar: 'Renda Mensal Vitalícia (6117)' e 'Indenização Por Dano Moral (9992)'.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-81.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ODIMAR DOS SANTOS POLETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - SP392116
IMPETRADO: GERENTE INSS APS PRATA-MG, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Odimar dos Santos Poletto** em face do **Gerente Executivo do INSS em Prata-MG**, objetivando compelir o impetrado a proceder ao julgamento de pedido administrativo, ao argumento de que se efetivou o protocolo em 25/04/2018, mas até 07/10/2019, inexistia decisão a respeito, o que seria ilegal, com pedido de liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, houve declínio de competência para a Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais – uma das Varas da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG.

Este [UdW1](#) Juízo ponderou que, conquanto o instrumento adequado à dissonância em relação ao declínio de competência fosse a suscitação do respectivo conflito, a mais atualizada jurisprudência a respeito, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somada ao cunho social da demanda e, ainda, à economia processual, autorizavam a aceitação da competência, ressaltando o posicionamento já consignado na decisão declinatória.

Nesse passo, foram concedidas a gratuidade e a liminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

O INSS requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Não há registro de informações, tampouco petição do impetrante a respeito do cumprimento da liminar, o que, eu meu entender, não impede o julgamento da ação.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a lide objetivamente, penso que não há o que acrescer à decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Os documentos trazidos com a inicial comprovam o requerimento do benefício pendente de análise desde 25/04/2018.

Ao azo da impetração, o pleito administrativo já estaria em segundo grau recursal, o que, em tese, traria reflexos tanto na polaridade passiva quanto na competência. Como, nessa oportunidade, não se extraiu de plano, dos documentos, qual o exato trâmite do procedimento no INSS, foi deferida a liminar, assentando-se que as informações poderiam trazer luz, também, sob tal enfoque.

Não houve manifestação do impetrado ou da autarquia acerca da liminar, tampouco intervenção do impetrante a respeito, o que, dada a peculiaridade do rito mandamental, não impede o julgamento.

Pois bem.

A própria Lei 8.213/91 aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, §5º), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, sem delongas, é de se conceder a segurança, confirmando-se a liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o recurso de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 158.102.972-9, número 464787820, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo, confirmando a liminar.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão do INSS na lide como assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Ato contínuo a esta sentença, diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento da carta precatória.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Grandes Marcas Adolfo Atacado de Produtos Alimentícios Ltda.** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, visando ao provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS.

Aduza parte autora, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de repetir/compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Adveio contestação, em que a tese da exordial foi refutada, com preliminares.

Houve réplica.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura, que poderão ser trazidos, se o caso, em sede de execução. Para efeito de interesse processual, bastam os que foram trazidos.

Afasto a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos na contestação, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela autora. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a autora que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd.
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrit
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Quanto à opção pela via repetitória/compensatória, já se manifestou o STJ, sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior, cujo posicionamento adoto como razões de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando precedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ – REsp 1.114.404 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – DJe 01/03/2010 – Dec 10/02/2010)

Posteriormente, foi editada a Súmula 461:

“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Neste sentido, também:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC 118/2005 a no máximo cinco anos.

- Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do indébito.

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda. Destaque-se que referida devolução pode ser efetuada mediante recebimento do crédito por via do precatório ou pela compensação tributária, na medida em que tal opção pode ser realizada tanto em sede de processo de conhecimento, quanto em execução de sentença transitada em julgado.

- Quanto à correção monetária, deve ser efetuada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, 30 da Lei n.º 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

- Em relação aos honorários advocatícios, trata-se de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, dado parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer o direito à devolução do indébito, com correção monetária e juros, nos termos explicitados no voto, condenada a União ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016 - Destaquei)

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO - FACULDADE DO CREDOR - ACÓRDÃO RECONSIDERADO PARA SE AMOLDAR AO REsp 1.114.404/MG.

1. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, a Sexta Turma decidiu dar parcial provimento ao recurso para afastar a possibilidade de opção, pelo credor, quanto à repetição ou compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente.

2. Sobre a conversibilidade entre a compensação e a repetição do indébito o E. STJ já decidiu em favor do credor, por meio de Recurso Repetitivo REsp n.º 1.114.404/MG.

3. Exercido juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão na parte em que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, negando-lhe provimento”.

Entendo, no sentido de tais julgados, que pode ser declarado por sentença tal possibilidade de conversão da via repetitória.

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Condeno a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Declaro, também, o direito a optar pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), respeitado o prazo quinquenal acima.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Arcará a ré com a verba de sucumbência, nos termos dos artigos 85, *caput*, §§2º a 5º, do CPC, bem como custas em reembolso.

Sentença sujeita a duplo grau necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 09/03/20

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Martins Delgado & Cia. Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi a impetrante instada a providenciar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, contrato social e comprovante de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que restou cumprido.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, e requereu a suspensão do feito.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminar.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito o pleito de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “*a*” e “*b*”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restri
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, **REVEJO O POSICIONAMENTO** e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, **confirmando a liminar**.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 09/03/20

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **José Sebastião Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como dobrador e auxiliar de dobrador, desde 01/11/1985 e até 03/06/2015* (*data do requerimento administrativo do benefício n.º 174.400.288-3).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque, a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 174.400.288-3 (em 03/06/2015).

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 14071010 –pág. 47).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir do autor em relação aos períodos de 02/05/1985 a 14/10/1985, 01/08/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 18/06/1998 e 01/07/1998 a 02/12/1998; e, coo questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pleitos (ID 14071010 – págs. 49/132).

Em réplica manifestou-se a Parte Autora (ID 14071010 – págs. 135/139).

Atendendo ao pedido formulado pelo demandante (págs. 142/143) foi determinada a realização de perícia técnica (pág. 147), cujo laudo está documentado às págs. 158/222 (ID 14071010).

Acerca do laudo técnico, autor e réu ofertaram suas considerações (ID's 14071014 e 18616780).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

- 01/11/1985 a 03/08/1988, 01/09/1988 a 18/06/1989 e 03/07/1989 a 09/11/1990 – auxiliar de dobrador – RIAÇO;
- 01/04/1991 a 13/05/1993 – auxiliar de dobrador – RIOPERFIL;
- 01/08/1993 a 18/06/1998, 01/07/1998 a 26/03/2003, 01/04/2003 a 27/01/2010 e 01/05/2010 a 02/12/2010 – dobrador – RIAÇO;
- 01/06/20137 a 04/06/2014 e 04/01/2015 a 03/06/2015* - dobrador – Comercial Angélico Ltda; (* data do requerimento na via administrativa)

b) a concessão da aposentadoria especial, como cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, a contar do requerimento administrativo (em 03/06/2015 –pág. 14 – ID 14071010).

Análise, inicialmente, as questões levantadas pelo instituto réu em contestação.

À vista da documentação acostada às págs. 116/126 do ID 14071010 (formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) observo que, ao apreciar o requerimento administrativo do benefício n.º 174.400.288-3, o instituto réu já considerou os períodos de 01/08/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 18/06/1998 e 01/07/1998 a 02/12/1998 como de labor especial, o que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do requerente, com a consequente extinção do feito, apenas no que se refere aos intervalos citados (já que o período de 02/05/1985 a 14/10/1985 não integrou o pedido inicial – v. item IV do pedido –pág. 09 – ID 14071010).

De outra face, razão não assiste à autarquia previdenciária ao aduzir, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que, entre a data do requerimento administrativo (em 03/06/2015 -pág. 14 – ID 14071010) e a distribuição desta ação (em 24/06/2016 - data da autuação) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabeleceu: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 03/06/2015 - a análise mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo ao exame das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's – págs. 22/26, 80/82 e 83/84 – ID 14071010) – todos emitidos pelos empregadores - relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos cargos de auxiliar de dobrador e dobrador, o autor executou atividades que consistiam, principalmente, em “(...) dobrar chapas e barras metálicas, curvar tubos, chapas e barras de metais; (...)”.

Os documentos de págs. 22/24 e 80/82 indicam, ainda, a presença do agente agressivo físico ruído na intensidade de 95 dB(A).

Corroborando tais informações, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de dois dos empregadores do autor (v. pág. 159), atestou a assistente do juízo que, durante os intervalos em que executou suas atividades profissionais como auxiliar de dobrador e dobrador, o postulante esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em patamares variáveis de 88 dB(A) a 112 dB(A) e, bem assim, a agentes agressivos químicos, tais como fumos metálicos, hidrocarbonetos e outros solventes – v. quadros avaliativos e respostas aos quesitos das partes – págs. 171, 173/177 e 191 – ID 14071010).

Ainda quanto às condições do trabalho do autor nas funções em comento, pontuou a expert: “(...) O Autor, de modo habitual e permanente, manuseava máquinas e equipamentos com níveis sonoros elevados, **RUIDOS** (...) *A CIMA dos limites de tolerância, em setor de produção integrado com outros maquinários ruidosos* (...), em condições que caracterizam Insalubridade, (...). O Autor, de modo habitual e permanente, operava máquinas hidráulicas e equipamentos pneumáticos e elétricos, em peças para montagem de estruturas metálicas, manuseando e empregando **PRODUTOS QUÍMICOS** contendo **HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO**, solventes, thinner, (...) além da presença de **fumos metálicos** da SOLDAGEM, poeiras metálicas, (CORTE DE CHAPAS), gases tóxicos (...), em condições que caracterizam Insalubridade (...).” – conclusão – págs. 192/193 – ID 14071010 – grifos meus.

Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (ID 18616780), dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por José Sebastião Cardoso, nas funções de auxiliar de dobrador e dobrador, pois, de acordo com as provas analisadas, tais atividades foram, de fato, desempenhadas mediante a submissão do executor (autor) aos agentes insalubres de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1, 'a', do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruidos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis e “Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – (...) Hidrocarbonetos”).

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico e reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, de 01/11/1985 a 03/02/1988, 01/09/1988 a 18/06/1989 e 03/07/1989 a 09/11/1990 (auxiliar de dobrador – Riaço), de 01/04/1991 a 13/05/1993 (auxiliar de dobrador – Rioperfil), 03/12/1998 a 26/03/2003, 01/04/2003 a 27/01/2010 e 01/05/2010 a 02/12/2010 (dobrador – Riaço), de 01/06/2013 a 04/06/2014 e 04/01/2015 a 03/06/2015 (dobrador – Comercial angélico Ltda).

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“*A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação – e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) –, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 03/06/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 174.400.288-3) perfaz um total de **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

02/05/1985 a 14/10/1985 normal	0 a 5 m 13 d	não há	0 a 5 m 13 d
01/11/1985 a 03/08/1988 normal	2 a 9 m 3 d	não há	2 a 9 m 3 d
01/09/1988 a 18/06/1989 normal	0 a 9 m 18 d	não há	0 a 9 m 18 d
03/07/1989 a 09/11/1990 normal	1 a 4 m 7 d	não há	1 a 4 m 7 d
01/04/1991 a 13/05/1993 normal	2 a 1 m 13 d	não há	2 a 1 m 13 d
01/08/1993 a 28/04/1995 normal	1 a 8 m 28 d	não há	1 a 8 m 28 d
29/04/1995 a 18/06/1998 normal	3 a 1 m 20 d	não há	3 a 1 m 20 d
01/07/1998 a 02/12/1998 normal	0 a 5 m 2 d	não há	0 a 5 m 2 d
03/12/1998 a 26/03/2003 normal	4 a 3 m 24 d	não há	4 a 3 m 24 d
01/04/2003 a 27/01/2010 normal	6 a 9 m 27 d	não há	6 a 9 m 27 d
01/05/2010 a 02/12/2010 normal	0 a 7 m 2 d	não há	0 a 7 m 2 d
01/06/2013 a 04/06/2014 normal	1 a 0 m 4 d	não há	1 a 0 m 4 d
04/01/2015 a 03/06/2015 normal	0 a 5 m 0 d	não há	0 a 5 m 0 d

TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias

Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 03/06/2015), o requerente já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratamos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 ‘a’ do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

De tal sorte, **procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, desde tal data.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pleito de declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas de **01/08/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 18/06/1998 e 01/07/1998 a 02/12/1998 (dobrador – Riacho)** e, neste ponto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo procedentes** os pedidos postos na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **reconhecer a especialidade das atividades profissionais desempenhadas pelo postulante, nas funções de auxiliar de dobrador e dobrador, nos seguintes períodos: 01/11/1985 a 03/08/1988, 01/09/1988 a 18/06/1989 e 03/07/1989 a 09/11/1990 (Riacho), 01/04/1991 a 13/05/1993 (Rioperfil), 03/12/1998 a 26/03/2003, 01/04/2003 a 27/01/2010 e 01/05/2010 a 02/12/2010 (Riacho), 01/06/2013 a 04/06/2014 e 04/01/2015 a 03/06/2015* (Comercial Angélico Ltda - * data do requerimento do benefício n.º 174.400.288-3) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos químicos e físico elencados nos itens 1.1.6 e 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.**

Condono o INSS, ainda, a implantar, em favor de JOSÉ SEBASTIÃO CARDOSO, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 03/06/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 174.400.288-3 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida) – com a somatória de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de trabalho em condições especiais – item B da fundamentação -, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Na apuração da renda mensal do benefício deferido deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **15/08/2016 (data da citação – cert. pág. 48 – ID 14071010)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que “*O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“*O*s honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto como Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	José Sebastião Cardoso
Nome da mãe	Ana Jardim Coutinho
CPF	093.739.758-03
NIT	1.214.444.363-9
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Benjamin Mendes, n. 330, bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	03/06/2015 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 174.400.288-3 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **03/06/2015**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a **02 (duas) vezes** o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos.

É importante destacar o grau de zelo dispensado pela *expert* na confecção do laudo (págs. 116/126 - 14071010), que primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise, circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUBPRODUTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Oeste Comércio e Representação de Subprodutos EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições destinadas a terceiros, especificadamente ao SEBRAE e ao INCRA, ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, a referida contribuição não seria compatível, no que tange às bases de cálculo, com o texto constitucional.

Em sede de provimento definitivo, foi requerido que *seja declarado "que a Impetrante não deve recolher Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico em favor dos Terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA e INCRA ESPECIAL), declarando a INCONSTITUCIONALIDADE incidenter tantum DAS INDIGITADAS CONTRIBUIÇÕES"*.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine ao impetrado que exclua eventual valor consolidado decorrente de parcelamento administrativo, além da declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais, além de esclarecimento acerca da propositura de duas ações com o mesmo objeto (ID 25338521), o que restou cumprido (ID 25885980).

É o relatório do essencial.

Decido.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Veja-se:

Incrá – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratamos artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividades abaixo enumeradas:”

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)”.

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que a folha de salários não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali inseridas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação pregressa à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Pontuo que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”. (STF – RE 630898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Por tais motivos, **indeferiu a liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WSA FIT CONFECCOES LTDA - ME, LYGLA ANDRADE GASPARGASPAR CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES - SP336750, CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, sendo certo, ainda, que compareceu espontaneamente em juízo (ver IDs nºs. 19800552 e 25532162), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requiera o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, REsp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003774-77.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELLO

DESPACHO/OFFÍCIO

1) Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 29194487.

1.1) Ofício nº 26/2020 – À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito efetuado na conta nº 3970-005-86.403.467-2, para amortização do contrato nº 816106072170-9, objeto desta execução, ou seja, CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO MUTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA. Seguem em anexo cópias do ID nº 21692400, páginas 10/57 (contrato), ID nº 28707109 (conta com o depósito judicial) e ID nº 21194487 (pedido da CEF). Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.

2) Com a comprovação da amortização, diga a EMGEA/CEF se a execução foi quitada.

2.1) Deverá comprovar o levantamento da hipoteca, juntando cópia da Certidão imobiliária, devidamente averbada.

3) Sendo negativa a resposta, deverá requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a adequação da presente execução.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA OLIVIA MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Impetrante cumprir a determinação contida na decisão ID nº 17115801, em 18/06/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAERCIO COLOMBO BERTINI
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000366-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ADENILTON DA SILVA VENTURA, CRISTIANE FERNANDES VENTURA, CONSTRUTORA FERNANDES VENTURA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Embargante cumprir a determinação contida na decisão ID nº 14218861, em 08/06/2019.

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intíme-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004086-89.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

RÉU: ULTRAGESSO RIO PRETO ACABAMENTOS EM GESSO, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS, APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS

DESPACHO

Citem-se os corréus FLÁVIA e RAFAEL no endereço fornecido no ID nº 20991335, conforme anteriormente determinado.

Indefiro o outro pedido da CEF constante do ID nº 20991335, uma vez que entendo que a referida Certidão só cabe quando já consolidado o processo de execução, o que não é o caso dos autos.

Intíme-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-86.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDÚSTRIA METALÚRGICA METALGONDOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança preventivo, impetrado por **Indústria Metalúrgica Metalgondolas Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Busca, outrossim, “suspender a exigibilidade dos créditos tributários vencidos a título de COFINS, PIS, IRPJ e CSSL”

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial (ID 28881205), o que foi cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo o aditamento ID 28909991.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, entendo, nesse momento processual, de análise perfunctória, que é aquele destacado na nota fiscal.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000775-52.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019 - grifei)

Presentes, portanto, os requisitos legais, **deiro a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-83.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Antonio Gomes da Silva** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a decidir o pedido administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.519.252-8), ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Leinº 12.016/2009.

Verifico que o impetrante não apresentou argumentos quanto ao *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo. Outrossim, não vejo evidenciada a necessidade da urgência da medida que impeça o impetrante de aguardar a regular tramitação do feito, diante da celeridade do rito mandamental.

Vale ressaltar que o impetrante trouxe aos autos o comprovante do protocolo de requerimento (ID 29243075) para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado desde 01/06/2009 (ID. 29243073).

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Defiro a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC.

Regularize o impetrante a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que a procuração (ID 29243069) foi outorgada em 17/10/2018, mais de 01 ano e 04 meses antes da distribuição da ação (05/03/2020), antes mesmo do requerimento em questão.

No mesmo prazo, traga declaração de hipossuficiência recente, pois o documento ID 29243071 data também de 17/10/2018.

Coma declaração atual, desde já resta deferida a justiça gratuita. Ausente, fica indeferido o pleito de gratuidade, pelo que deverá o Impetrante recolher as custas processuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, também sob pena de extinção

Regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, cumprindo-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Observo que, por equívoco do sistema processual, o texto desta decisão não constou daquela lançada sob ID 29290475, motivo pelo qual foi aberta nova conclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**00030157920144036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-59.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSSIMAR ANTONIO ZANCHETTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP422816 - RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA) X MONIZE ARIELA ANDRELA X NATALIA DE FREITAS ALVES

Chamo o feito à ordem

Considerando o artigo 1º, inciso III da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, CANCEIO a audiência designada para o dia 02 de abril de 2020, às 14:00 horas, para interrogatório do réu ROSSIMAR ANTÔNIO ZANCHETTA.

Exclua-se da pauta a referida audiência.

Ciência às partes.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003988-70.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. M. E. DE MENEZES MARINO - MOVEIS - ME, JOSE MOISES ELANCORE DE MENEZES MARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA SIMELA BERSI - SP201686-E

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 29758167), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004343-80.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 29741616), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004416-52.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 29743422), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002946-20.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA., SCS - SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA, MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA., SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA., TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI, SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A, DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA, BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., ADIVALDO APARECIDO NEVES, MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI, SOLANGE AUGUSTO NEVES, LZA PARTICIPACOES LTDA, KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA., MARCELA NEVES FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, LUIZ VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do(s) mandado(s) expedido(s), abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 29584333), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Quanto ao pleito ID 29519425, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001237-74.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES RIO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

ID 29706977: Defiro, *ad cautelam*, a alteração da restrição de “circulação” para “transferência” em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) à fl. 181 dos autos digitalizados ID 21885606, por meio do sistema RENAJUD.

Intimem-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005536-16.2008.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIME DE ANDRADE BITENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta CORE/PRES n. 2/2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que no Art. 1º, III, suspende a realização de audiências pelo período de 30 dias, a partir de 17.03.2020, **cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada neste processo**, devendo a CECON oportunamente providenciar a designação em nova data.

Intimem-se as partes.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL LUCENA NUNES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja efetuada sua matrícula no curso de graduação em engenharia da computação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA. A tutela requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado nas duas primeiras fases do Concurso de Admissão ao ITA 2019. Submetido à inspeção de saúde, foi considerado inapto para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, pelo que foi eliminado do certame. Recorreu à Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, que o declarou incapaz para o fim a que se destina. Aduz possuir plena aptidão para atividades acadêmicas, razão pela qual faz jus à matrícula no curso de graduação em engenharia, dispensável sua participação no CPOR.

A antecipação de tutela foi indeferida (ID 14188916). Houve pedido de reconsideração (ID 14233502) e interposição de recurso de agravo de instrumento. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos neste Juízo (ID 14323616) e deferida em parte a tutela em sede de recurso (ID 14638662).

Citada, a União contestou (ID 15893038). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 17654323).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A realização de concursos públicos ou processos seletivos é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial, embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

O edital do Concurso de Admissão ao ITA 2019 (fls. 62/81 do arquivo gerado em PDF - ID 14024380), no item 2.1.1, descreve seu objetivo como “selecionar cidadãos brasileiros natos, de ambos os sexos, solteiros, voluntários, que atendam às condições e às normas estabelecidas nestas Instruções, para serem habilitados à matrícula no Curso de Graduação em Engenharia, (composto de dois (2) anos de um Curso Fundamental comum a todos e seguido de três (3) anos de um Curso Profissional em uma das habilitações, totalizando cinco (5) anos), no ano de 2019, a ser realizado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, em São José dos Campos / SP, bem como a formar engenheiros destinados a Quadro de Oficiais da Ativa e da Reserva da Aeronáutica”.

Quanto ao número de vagas privativas e ordinárias, prevê o item 2.3 (fl. 64):

2.3.1. É fixado em 110 (cento e dez) o número de vagas para o ano letivo de 2019 em conformidade com a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 1.026-T/CG3, de 17 de julho de 2018

2.3.1.1. 25 (vinte e cinco) vagas privativas, destinadas exclusivamente àqueles candidatos que tenham interesse em ingressar na carreira militar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (QOEng). São 20 (vinte) as vagas destinadas à ampla concorrência e 5 (cinco) destinadas a candidatos autodeclarados negros de acordo com a Lei 12.990 de 9 de junho de 2014; e

2.3.1.2. 85 (oitenta e cinco) vagas ordinárias, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira. São 68 (sessenta e oito) as vagas destinadas à ampla concorrência e 17 (dezesete) destinadas a candidatos autodeclarados negros, de acordo com a Lei 12.990 de 9 de junho de 2014.

2.3.2. A opção pelas vagas a que se referem os itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2 deverá ser feita no ato da inscrição, bem como a opção pela concorrência as vagas de reservadas a candidatos negros.

2.3.3. Uma vez feita a escolha a que se refere o item 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.4, o candidato concorrerá somente com aqueles que tiverem realizado a mesma opção em relação às vagas (privativas ou ordinárias). A mesma sistemática será adotada para os candidatos negros, os quais serão convocados de acordo com a opção manifestada na inscrição.

No presente feito, verifico que o autor concorreu para as vagas ordinárias, ou seja, sem interesse na carreira militar e de participação no quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira (FAB), conforme o documento de fl. 46 (ID 14023418).

No entanto, o item 5 do Edital estabelece que "Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas." (grifos nossos – fl. 72).

Sobre as inspeções de saúde, que avaliam as condições mínimas do candidato para a realização do CPOR, prevê o Edital:

4.8.4. Serão convocados para a 3ª Fase, Inspeção de Saúde, os candidatos selecionados com aproveitamento no Exame de Escolaridade, pela ordem de classificação em cada uma das categorias de vagas, independentemente da especialidade, até o limite das vagas fixadas por categoria (vagas privativas e ordinárias)... (fl. 71).

5.1.2. A Inspeção de Saúde, na conformidade com a Lei 12.464/2011, é obrigatória para todos os candidatos convocados e tem caráter eliminatório. (fl. 72).

8.3.1. Será eliminado do Processo Seletivo ao ITA, sem prejuízo das sanções previstas em Leis ou Regulamentos, quando for o caso, o candidato que:

(...)

c) for considerado "NÃO APTO" na Inspeção de Saúde; (fl. 75).

As inspeções de saúde são reguladas por instruções que compõem a ICA 160-1, aprovada pela Portaria nº R-703/GC3, de 18 de dezembro de 2002, a qual não foi juntada aos autos.

O impetrante juntou a ICA 160-6/2016, aprovada pela Portaria DIRSA nº 8/SECS/DTEC, de 27 de janeiro de 2016, a qual prevê, como causas de incapacidade em exames de saúde na aeronáutica, aquelas indicadas no anexo J (fl. 152 – ID 14024392), dentre as quais estão a obesidade acentuada (item 3) e as cardiopatias de qualquer etiologia (item 89).

Quanto à obesidade, o item 4.3.2.1 da ICA 160-6 estabelece que:

4.3.2.1 Nas Inspeções de Saúde Iniciais serão considerados como "INCAPAZES PARA O FIMA QUE SE DESTINAM", todos os candidatos, que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 29,9 caracterizando obesidade.

O item 4.3.2, por sua vez, classifica o índice de massa corpórea (IMC) igual ou superior a 40 como obesidade em grau máximo, de acordo com tabela da Organização Mundial da Saúde (fls. 95/96).

No caso em tela, o autor inscreveu-se no referido processo seletivo, concorrendo às vagas ordinárias, e logrou aprovação nos exames de escolaridade.

Convocado para realizar a inspeção de saúde, a Junta Regular de Saúde constatou a presença de dente incluído/impactado, ametropia, rinite, obesidade e resultados anormais de estudos da função cardiovascular. Foram consideradas incapacitantes as duas últimas. Os relatórios apontam que o autor possuía, à época do exame, 1,83m de altura, 134kg de peso e IMC igual a 40, caracterizando obesidade acentuada. Também apresentou Hipertensão Arterial Vaso-reativa, conforme teste ergométrico realizado (fls. 48/53 – ID 14024372).

A Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, em grau de recurso, manteve o parecer no sentido de ser o autor incapaz para o fima que se destina, pelos mesmos diagnósticos (fl. 56 – ID 14024372).

Assim, a sua exclusão do certame decorreu de ato administrativo devidamente fundamentado.

Ainda que o autor tenha apresentado laudo médico particular que atesta aptidão para atividades físicas, o mesmo indica 1,83m de altura e 135 kg de peso, o que caracteriza IMC superior a 40 e, por conseguinte, obesidade acentuada, suficiente, por si só, para sua eliminação de acordo com os critérios adotados pela instituição.

Por fim, uma vez que a participação de todos os alunos no CPOR está prevista em normas do edital, que, friso, não foram impugnadas em momento oportuno, descabida a dispensa do autor.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos os candidatos igualdade de condições. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos candidatos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital, não podendo invocar os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade para alterar suas regras ou interpretá-las como lhe for mais conveniente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIRLEI MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.
3. Cumprida a determinação supra, cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. **Decorrido o prazo para contestação, abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela de evidência**, bem como intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.
5. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005071-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JACAREÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, no qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio anterior à impetração do feito.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

A decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, em razão de prevenção com os autos de nº 5000835-09.2017.4.03.6103 (ID 11119885).

A decisão ID 11161316 reconheceu a competência deste Juízo, afastou a prevenção com os autos indicados no termo de prevenção, deferiu a liminar e determinou a emenda à inicial, cujo cumprimento deu-se pelo ID 11643219.

Notificada (ID 14791176), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 15207517). Em sede de preliminar pleiteia a suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Intimada, a União pede o seu ingresso na lide e a suspensão da demanda (ID 15456001).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 19525677).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1.035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, bem como o artigo 12, *caput*, c/c § 2º, incisos VII e II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Por fim, a parte impetrante não possui legitimidade para demandar em nome das suas filiais, de acordo com a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, pois a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas. Disto decorre que uma não possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas pela outra.

Ademais, o entendimento consagrado na jurisprudência do STJ afirma que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada, não se confere à matriz legitimidade para demandar em nome das filiais.

Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAIS EM ARAÇATUBA, JALES E ANDRADINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP.

1. Observo que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

2. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios.

4. Disto decorre que a matriz não pode ligar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

5. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filiais em Araçatuba, Jales e Andradina da empresa em face do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório.

6. Nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB nº 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral.

7. Não há notícia nos autos de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador. Assim, a preliminar arguida pela Fazenda Nacional merece acolhimento e prejudica, por via de consequência, a análise do mérito recursal.

8. Recursos de apelação interpostos pelo SESI/SEBRAE e pelo SESC desprovidos, para manter o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e remessa necessária e recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional parcialmente providos, a fim de anular o processo a partir da sentença proferida pelo juízo a quo e, ato contínuo, determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, restando prejudicadas as questões de mérito.

(TRF3, AMS 00002970920144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2017) (grifos nossos)

Inclusive, na autuação do presente feito foi indicada somente a matriz (CNPJ 07.009.769/0002-09), e sequer foram apresentadas procurações das filiais, o que corrobora o entendimento deste Juízo que a matriz está a requerer direito em nome de terceiros, ainda que sejam suas filiais.

Desta forma, reconheço a ilegitimidade da impetrante para representar suas filiais na presente demanda.

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI do diploma processual, em face das filiais, conforme constou no pedido; e

2. **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados (parte impetrante), observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006298-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 27702248, no qual a embargante alega erro material (ID 19030429).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há erro material na sentença embargada. O fato de a parte embargante ter se equivocado ao promover cumprimento de sentença quanto a honorários advocatícios não afasta o trabalho expandido pela parte executada ao impugnar o crédito cobrado, ainda que mínimo, como foi expressamente fundamentado na sentença embargada.

Não há relevância se o pedido de desistência da execução ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prazo este previsto para o exercício da defesa do executado. Apresentada a impugnação, por meio de advogado, é consequência lógica a remuneração do trabalho profissional.

Diferentemente do que alegado pelo embargante (ID 28279663 – ponto 4), a executada apresentou a impugnação após o despacho que determinou o pagamento, cuja intimação para a CEF ocorreu por comunicação do sistema eletrônico (e não pelo Diário de Justiça eletrônico).

Por fim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Com isso, não há que se falar em redimensionamento do valor dos honorários.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001649-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EVIVA RESIDENCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: EMERSON NUNES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 27693513, no qual a embargante alega contradição e obscuridade (ID 28325329).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

A sentença não padece dos vícios alegados, porquanto fundamentou expressamente a fixação dos honorários advocatícios. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

As partes devem instruir suas petições com os documentos comprobatórios, especialmente em relação às alegações de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos de situação jurídica, como é a satisfação do crédito capaz de extinguir o processo de execução. Tal dever é inerente à atividade postulatória.

Por esse motivo é que a sentença não está fundamentada no artigo 924 do Código de Processo Civil, mas no artigo 485, inciso VI, do mesmo código. Havendo perda superveniente de objeto, quem deu causa ao processo é que deve arcar com a verba honorária, na forma do artigo 85, §10 do diploma processual, tal como lançado na sentença proferida.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDENICE LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição da certidão de tempo de contribuição – CTC.

Alega, em apertada síntese, ter feito requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição aos 12.04.2018 perante a agência de previdência social de São José dos Campos, o qual não fora analisado até o presente momento.

A medida liminar foi deferida (ID 19124462).

Após a intimação, o INSS requereu seu ingresso no feito (ID 19408186).

Notificada (ID 19411534), a autoridade impetrada apresentou suas informações, onde informou a emissão de carta de exigência (ID 19542077).

O r. do MPF opinou pela concessão da segurança (ID 20141873).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Caso a liminar deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Ofício-se.**

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização, bem como que a parte ré se abstenha de tomar medida de ordem disciplinar contra o mesmo.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2013 a 2018 frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se engenheiro aeronáutico em 15.12.2018. Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão em 17.12.2018, a qual ainda não foi analisada. Informa que possui proposta de emprego para início em 02.01.2019.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (ID 13220269).

Citada, a União contestou (ID 14839570). Alega em sede de preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 15214683).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil.

A preliminar aduzida pela União de falta de interesse de agir superveniente confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado.

O pedido é parcialmente procedente.

No presente feito, verifico que o diploma de graduação juntado aos autos comprova que a parte autora concluiu o curso em 15.12.2018 (ID 13207191), bem como, em tese, realizou o requerimento administrativo de demissão (ID 13207194) e trata-se de militar, além de comprovar a proposta de trabalho (ID 13207193).

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida antecipatória são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O artigo 116 da Lei n.º 6.880/1980 estabelece:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei n.º 9.297, de 1996)

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

No entanto, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DE OFICIALATO. INDENIZAÇÃO.

Arts 116 E 117 Lei 6.880/80. A saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. O Estatuto dos Militares prevê o ressarcimento dos valores gastos com o estudante que sai da Instituição antes de transcorrido o período determinado na legislação. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. (AC 00278136920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente. Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116 LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE.

A demissão a pedido de oficiais, para efetivar-se, prescinde do prévio pagamento de indenização, sob pena de violação de garantia fundamental (art. 5º, XIII, CF/88). Precedentes: (RESP 201201787312 - Recurso Especial - 1340554, Rel. Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013), (AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Agravo desprovido.

(TRF3, AI 00069911120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observo, através da petição inicial da ação ordinária (fls. 16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: "não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verídicos; (...) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei." os negritos são no original

2. E nem tampouco, a decisão liminar, ora objurgada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei.

3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furtar-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada, dificultosa e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira.

4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar.

5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ.

6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada "AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME", localizado na cidade de Fortaleza/CE - fl.37], em afronta violação ao princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88. 7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Verifico que consta nos autos uma proposta de emprego apresentada (ID 13207193), ao qual a parte autora tem interesse. Constatado também que houve requerimento administrativo de demissão em 17.12.2018 (ID 13207194).

Tendo em vista que a ré ainda não analisou expressamente o pedido de demissão ora pretendida, e em face do previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o documento de ID 13207193, onde consta que o início da nova atividade profissional começa até o dia 02.01.2019, é possível deferir liminar para determinar o desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira.

Por fim, correlação ao pedido de não aplicação de medida de ordem disciplinar, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, via Força Aérea Brasileira, aplicará uma penalidade sem observância do devido processo legal e sem respaldo legal. Seria presumir a ilegalidade.

O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário."

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a União desligue o autor do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento prévio de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, com base no artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condeno a parte ré a restituir as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no benefício econômico pretendido (ID 13207185, fl. 14), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 144.871,17, atualizado para 10/2018 (ID 11432169).

A parte executada apresentou sua impugnação no valor de R\$ 135.256,62, atualizado para a mesma data (ID 12762244).

O feito foi remetido à contadoria judicial, que apontou ser devido o valor de R\$ 128.317,86, atualizado também para 10/2018 (ID 18601424).

A parte credora manifestou concordância (ID 21795754) e a devedora requereu esclarecimento do contador (ID 22252267).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Desnecessária a remessa do feito ao contador judicial, pois o tempo de serviço está discriminado no dispositivo da sentença transitada em julgado – ID 11380313.

Verifico que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo. Com a concordância expressa da parte autora, ocorreu renúncia à diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 128.317,86**, atualizados em 10/2018, devidos à parte autora; e o equivalente a 10% (dez por cento) (**R\$ 12.831,78**), a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e desproporcional nesta fase processual, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, considerada a diferença entre os valores pleiteados e o efetivamente homologado. A exequente arcará com 70% desse valor e a executada com os 30% restantes, vedada a compensação. O montante será corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

A execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil) (ID 11380313).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Posteriormente à confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008291-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: II-BRASIL INTELIGENCIA E INFORMACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA - PR20208
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou subsidiariamente, o direito à apuração de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do custo do produto adquirido referente ao ISSQN repercutido, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede de liminar, pleiteia o direito de excluir, imediatamente, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, as parcelas do faturamento referente ao ISSQN destacados nas notas fiscais de prestação de serviços.

Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP (ID 26019488), quer por sua vez determinou o retorno dos autos (ID 28717083).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg no EDeI no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDeI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Além disso, a COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil, ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento — consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, é autorizada pela própria Constituição Federal.

Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISSQN.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISSQN do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISSQN, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISSQN. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISSQN (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço"), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidendo tanto o PIS e a COFINS como o ISSQN, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurarem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684928 2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017..DTPB:)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

1. apresente cópia de seu cartão de CNPJ e dos documentos de identificação de seus representantes legais;
2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas processuais, se for o caso,
3. emende a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67C57B0AB>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-37.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANO ROBERTO ROVETTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Indeiro o pedido de expedição de ofício às empresas TSS Com e Man. de Equipamentos e Volkswagen do Brasil (item 4.1 dos pedidos), para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverão as referidas empresas entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Indeiro o requerimento de prova pericial (item 3 dos pedidos), uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Tendo em vista o documento de ID 29004269, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

7. Com o cumprimento do item 6 e se for o caso do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

8. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Decorrido o prazo do item 4, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 4294911 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. "

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

2.4 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a contribuição previdenciária sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente e sobre valores pagos a título adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais), valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida das verbas acima delimitadas

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento, dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

O valor total do indébito deverá, contudo, ser efetivamente apurado na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 491, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexistência da contribuição previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange aos valores pagos a título adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais), valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. A União (Fazenda Nacional) deverá autorizar a autora a compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União, de que está isenta.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS SHOPPING DE JACAREÍ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Posto de Serviços Shopping de Jacareí Ltda., qualificado nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher contribuição social previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente e férias não gozadas.

Acompanharam inicial documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 412933975).

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação em relação à contribuição previdenciária patronal sobre as férias indenizadas. No mérito, defende a legalidade da exigência combatida pela autora. Defende ainda que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título – salvo aquelas expressamente excluídas por lei. Requer, pois, a improcedência dos pedidos autorais.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudicial de mérito

O objeto da tese preliminar de carência da ação imbrica-se ao objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

O pedido se restringe aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, logo, não há falar em prescrição.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente e férias não gozadas. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 4294911 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadrava esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/AACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRÉSP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

2.4 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a contribuição previdenciária sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange aos valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais), valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida das verbas acima delimitadas

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento, dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

O valor total do indébito deverá, contudo, ser efetivamente apurado na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 491, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange aos valores pagos a título adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais), valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. A União (Fazenda Nacional) deverá autorizar a autora a compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2º a 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União, de que está isenta.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006699-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS SANTA MARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Posto de Serviços Santa Maria Ltda., qualificado nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher contribuição social previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente e férias não gozadas.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 13019349).

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação em relação à contribuição previdenciária patronal sobre as férias indenizadas. No mérito, defende a legalidade da exigência combatida pela autora. Defende ainda que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título – salvo aquelas expressamente excluídas por lei. Requer, pois, a improcedência dos pedidos autorais.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudicial de mérito

O objeto da tese preliminar de carência da ação imbrica-se ao objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

O pedido se restringe aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, logo, não há falar em prescrição.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente e férias não gozadas. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 4294911 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador; que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de questionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

I. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

2.4 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a contribuição previdenciária sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange aos valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais), valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida das verbas acima delimitadas

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento, dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

O valor total do indébito deverá, contudo, ser efetivamente apurado na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 491, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange aos valores pagos a título adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais), valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. A União (Fazenda Nacional) deverá autorizar a autora a compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União, de que está isenta.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2020.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Posto Barão de Jacarei Ltda., qualificado nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher contribuição social previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente e férias não gozadas.

Acompanharam inicial documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 12933962).

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação em relação à contribuição previdenciária patronal sobre as férias indenizadas. No mérito, diz reconhecer a procedência do pedido em relação ao aviso prévio indenizado. No restante, defende a legalidade da exigência combatida pela autora. Defende ainda que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título – salvo aquelas expressamente excluídas por lei. Requer, pois, a improcedência dos pedidos autorais.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudicial de mérito

O objeto da tese preliminar de carência da ação inbrica-se ao objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo. Ressalte-se não haver notícia de desoneração do contribuinte, no âmbito administrativo, quanto às férias indenizadas e ao aviso prévio indenizado na ocasião do ajuizamento da demanda. Sendo assim, pelo princípio da causalidade, não há como afastar a condenação ao pagamento de ônus da sucumbência no que alude àqueles verbas.

O pedido se restringe aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, logo, não há falar tampouco em prescrição.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente e férias não gozadas. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 4294911 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnio ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador; que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11”:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador:

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/AACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

2.4 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Reita reconhecido nesta sentença que não deve a parte autora recolher a contribuição previdenciária sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange aos valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais), valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida das verbas acima delimitadas.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento, dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

O valor total do indébito deverá, contudo, ser efetivamente apurado na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 491, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange aos valores pagos a título adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais), valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. A União (Fazenda Nacional) deverá autorizar a autora a compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União, de que está isenta.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MC Drogaria Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP. Referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição social ao sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA), sobre a folha de salários, após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos e que lhe seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA:28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste-lhe razão.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo pretende tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização do caput do artigo 4º. da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da liminar**.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B057B316B1>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINEI BATISTA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 09.06.2013 (NB 160.524.166-8). Subsidiariamente, pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.504.969-92, concedido em 03.03.2015.

No entanto, a parte autora juntou aos autos somente a cópia do NB 169.504.969-92 (ID 1188713 e 1188721), razão pela qual não é possível verificar se na data do primeiro requerimento administrativo fazia jus à concessão de aposentadoria especial.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar cópia integral e legível do NB 160.524.166-8, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JUVENAL MIGUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S66C06EFF4>

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício assistencial 87/123.357.200.5 (ID 29530716).

A liminar requerida é para o desbloqueio das prestações de janeiro/2020 e fevereiro/2020.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, o impetrante afirma ser titular do benefício de prestação continuada da LOAS há mais de 20 (vinte) anos e estar regular com a inscrição no cadastro único. Sustenta que, embora tenha atualizado seus dados em novembro/2019, foi notificado pelo INSS para regularizar a inscrição no cadastro único perante o CRAS, sob pena de suspensão do benefício.

Contudo, os documentos que acompanham a inicial não são aptos a demonstrar o quanto alegado.

O impetrante apresentou extratos de conta bancária dos meses de outubro/2019 a janeiro/2020, pelos quais se verifica que o benefício foi pago (ID 29530714).

No entanto, não há extrato referente ao mês de fevereiro/2020 ou março/2020 a comprovar o não pagamento da prestação, o que torna inverossímil os fatos alegados. No mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, conforme o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória.

Outrossim, conforme consta no documento ID 29530716 a parte impetrante foi intimada para proceder o cadastramento e assim não procedeu, o que ensejou a emissão do referido documento a fim noticiar que a não regularização ensejaria a suspensão do benefício.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "*fumus boni iuris*", a análise da existência do "*periculum in mora*" fica prejudicada.

Ainda que assim não fosse, há necessidade de regularização da representação processual, pois a procuração não se refere ao impetrante, mas à pessoa diversa (ID 29530701), como apontado no termo de autuação (ID 29545290).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para o impetrante apresentar instrumento de procuração, com o fim de regularizar sua representação processual.

No mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L458D6197>

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 29812823 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão, é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Para tanto, será necessário o contraditório prévio e o aprofundamento na análise das questões processuais.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de ID 29187554, p. 43/46, não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005960-14.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER LUIZ LEMOS, ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário na qual as partes autoras requerem o recálculo do saldo devedor, observada a parcela de amortização contratada, reajustada pelos índices e periodicidade para o encargo mensal durante o período adimplido; a utilização do CES em percentual de 15% sobre o encargo mensal, incluindo os seguros, mensalmente, como parcela extra de amortização do saldo devedor; a declaração de inviabilidade e impossibilidade de uso do Sistema Francês de Amortização por incompatibilidade com o Plano de Equivalência Salarial e evolução da dívida por meio do método de juros lineares.

Alegam, em apertada síntese, que em 30.06.1990 concretizaram o financiamento do imóvel descrito na inicial com a CEF por meio de contrato. O prazo de amortização contratado é 288 prestações mensais, com uso do Sistema PES/PRICE de Amortização. Aduz que no transcorrer do contrato houve excesso de cobrança, não foi observado o método de amortização do saldo devedor, de forma que pagou valores maiores aos devidos.

Determinou-se a emenda à inicial para a juntada de declaração de hipossuficiência da coautora (ID 20853401, fl. 59).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 20853401, fls. 63/112). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 20853401, fls. 114/115).

O julgamento foi convertido em diligência para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao coautor e indeferimento à coautora, além do indeferimento da prova pericial requerida e determinação para a CEF juntar documentos (ID 20853401, fls. 118/119). Foram opostos embargos de declaração (fls. 121/122 do referido ID), o qual foi acolhido (ID 20853401, fl. 125) e a CEF juntou documentos (ID 20853401, fls. 128/142 e 20853402, fls. 01/03).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A demanda comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do diploma processual combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2020 do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), adentro no mérito.

O pedido é improcedente.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente de o contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis n.ºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84).

Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*).

Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.

Legalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei.

Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei n.º 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

O contrato estabelece o PES/CP no reajuste dos encargos mensais e dispõe sobre a manutenção da renda informada sobre as alterações salariais. Confira-se o que estabelecem a cláusula décima quarta e seus parágrafos (ID 20853401, fl. 24).

Ante o que estabelecem tais cláusulas, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial.

É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar os índices de reajuste da renda do mutuário, quando levados ao seu conhecimento por este.

A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal?

Aplica-se a exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), nos termos do artigo 1.092 do Código Civil, segundo o qual: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". A ré não pode ser condenada a fazer a revisão das prestações porque mutuário não cumpriu a obrigação contratual de informá-la sobre os índices relativos aos aumentos salariais.

No magistério de Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 703), trata-se de "cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro (RT, 184:664, 188:188, 191:213 e 178:735; JB 167:153; EJUSTJ, 7:90). O contratante pontual poderá: a) permanecer inativo, alegando a *exceptio non adimpleti contractus* (...)".

O contrato em questão foi firmado pela atualização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme o item 4 do contrato original (ID 20853401, fl. 20) e a cláusula nona (ID 20853401, fl. 23) e nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário.

Este sistema prevê que as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.164/84, o qual prevê:

Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

§ 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

§ 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.

§ 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.

§ 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro.

§ 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente”.

A partir do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação do § 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.

Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se ao mutuário foi assegurada a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o § 6º supratranscrito.

Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do § 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário.

Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86.

Contudo, sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, ora parte autora, de informar ao réu os índices da variação salarial, não há como afirmar estar este a descumprir o contrato.

Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão.

É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento da demanda.

Também não é menos correto que, para o ingresso em juízo, deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Neste caso não se está impondo o prévio exaurimento da via administrativa. Apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque a parte mutuária não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a instituição financeira não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter o a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial.

O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário também não pode ser utilizado para levar este Poder a atuar como repartição administrativa burocrática, destinada a solução de milhares de pleitos de competência de órgãos administrativos.

O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização (ID 20853401, fl. 21).

A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.

Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.

Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros.

Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Além disso, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price – nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do supra citado art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4380/64, na forma acima já descrita, ou seja, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.

Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes.

Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, alínea “c” da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste, o qual dispõe:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor.

A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto-Lei n.º 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei n.º 4.380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança.

Com a Lei n.º 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17).

Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação.

A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.

Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, como no presente feito, haja vista o disposto na cláusula oitava, parágrafo primeiro (ID 20853401, fl. 23).

Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.

Assim sendo, a hipótese será de cumprimento do contrato, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do qualquer outro índice para fins de reajuste do saldo devedor.

Outrossim, não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA I

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de r

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a pena

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obedi

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado.

Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.

Portanto, releva notar, como respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp nº 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. – DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp nº 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha – DJU 08.03.2004, p.166 e REsp nº 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler – DJU 29.09.2003, p.142.

No caso dos autos, verifico que os juros estão em pleno acordo com a legislação.

O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação.

O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor.

Desta forma, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico o pedido de utilização dos valores para abatimento do seguro mensal.

O CES e sua cobrança nos termos da lei é norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, razão pela qual não há motivo para afastá-la.

No presente feito, verifico que na entrevista proposta constou a sua previsão (ID 20853401, fls. 130/132), especificamente no item 7, subitem 5, ou seja, estava previsto contratualmente de forma a autorizar a sua cobrança.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao coautor (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004017-59.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: WALTER LUIZ LEMOS, ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da execução extrajudicial.

Determinou-se a emenda à inicial (ID 20846638, fl. 56), cujo cumprimento deu-se às fls. 58/60 do referido ID.

A medida liminar foi concedida (ID 20846638, fls. 61/62).

Citada (ID 20846638, fls. 67/68), a CEF apresentou contestação (ID 20846638, fls. 69/111). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 20846638, fls. 120/121).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 20846638, fl. 123).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2020.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória.

O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade.

Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este “é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes” (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944).

A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tempor finalidade assegurar o resultado útil do processo principal.

No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada improcedente.

Assim, inexistente plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal.

Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Casso a liminar anteriormente concedida.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KELLY GOUVEIA DE BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: MARINEIDE GONCALVES - SP336675

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por Kelly Gouveia de Benevides contra a Caixa Econômica Federal, na qual pede a revisão de contrato de financiamento imobiliário e a restituição em dobro de valores pagos indevidamente.

Em sede de tutela, requer a autorização de depósito judicial.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Os depósitos judiciais sucessivos, no curso da ação, **não dependem de autorização do Juízo e são realizados sob conta e risco do depositante**, conforme o Provimento CORE/TRF3 n.º 1/2020:

Art. 255. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo deverão ser feitos na mesma conta do primeiro depósito, cabendo à parte a apresentação das guias de recolhimento autenticadas ou dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Os depósitos sucessivos, salvo disposição judicial em contrário, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. (g.n.)

Não obstante a parte autora pretenda a revisão de cláusulas contratuais em negócio jurídico celebrado com a Caixa Econômica Federal, observa-se que o instrumento contratual não foi apresentado. Na matrícula do imóvel consta o instrumento SFH – PMCMV n.º 8.7877.0129762-3, no qual estariam as condições do financiamento e a alienação fiduciária em favor da instituição financeira (ID 29484611), cuja apresentação é necessária à cognição sobre os fatos alegados.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que a autora junte o instrumento contratual acima mencionado.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007299-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANO LUIS DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA - SP263234

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que houve concessão de medida cautelar na ADI n.º 5090 para suspender todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (ID 29816374), determino a suspensão deste processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006231-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FUSAM FUNDACAO DE SAUDE E ASSIST DO MUNIC DE CACAPAVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA JULIANA DO PRADO - SP360853, PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS RODRIGUES - SP277711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de ID 23794811 como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Tendo em vista que permanece inalterado o quadro fático, mantenho a decisão de ID 21961436 por seus próprios fundamentos.

Dê-se seguimento ao quanto determinado na referida decisão, com a citação da parte ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001384-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Tamoio Boas Impressões Importação e Exportação Ltda. - EPP, qualificado nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher contribuição social previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente e férias não gozadas.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 1770866).

Houve emenda à inicial com a juntada de comprovantes de recolhimento dos tributos e justificativa acerca do valor da causa.

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação em relação à contribuição previdenciária patronal sobre as férias indenizadas. No mérito, defende a legalidade da exigência combatida pela autora. Defende ainda que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título – salvo aquelas expressamente excluídas por lei. Requer, pois, a improcedência dos pedidos autorais.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudicial de mérito

O objeto da tese preliminar de carência da ação imbrica-se ao objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

O pedido se restringe aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, logo, não há falar em prescrição.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente e férias não gozadas. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas objeto deste processo.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

2.4 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a contribuição previdenciária sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange aos valores pagos a título de adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais), valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida das verbas acima delimitadas.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento, dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

O valor total do indébito deverá, contudo, ser efetivamente apurado na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 491, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária (código 2100) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange aos valores pagos a título adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais), valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente. A União (Fazenda Nacional) deverá autorizar a autora a compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da parte autora relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e férias indenizadas.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União, de que está isenta.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANSELMO VENEGAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 192494365-1.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Postergo a análise da prevenção para após a apresentação de documentos pela parte autora.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor está em gozo do benefício previdenciário NB 192494365-1, conforme documento de ID 29460248. Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar cópia da petição inicial do processo 0003486-70.2015.403.6103, a fim de comprovar que não há coisa julgada em relação aos pleitos de reconhecimento de atividade especial para o período de 03.12.1998 a 02.05.2001 e de tempo comum para o período de 27.08.1984 a 29.03.1985,

2. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, a diferença entre o valor recebido atualmente e o almejado, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

Como o decurso do prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou determinação de citação da parte ré.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NSA VALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 28673805, no qual a embargante alega omissão (ID 29402347).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico a omissão alegada, porquanto o Juízo apreciou pontualmente, com fundamento em jurisprudência consolidada de nossos tribunais, a questão da impossibilidade da matriz representar suas filiais na presente demanda, que transcrevo:

“De acordo com a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas. Disto decorre que uma não possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas pela outra.

Ademais, o entendimento consagrado na jurisprudência do STJ afirma que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada, não se confere à matriz legitimidade para demandar em nome das filiais.”

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de agravo.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO DONIZETTI CABRAL DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELIO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia médica para o dia **28.05.2020, às 9h45min**, em observância à Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020.

No mais, mantenho a decisão ID 26391253.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA, ELISIANE CEREJA RAYMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem seja declarada a nulidade de procedimento de execução extrajudicial, com a suspensão de leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexo, pois os extratos de consulta processual de ID 29837900 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão, é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (ID 29656175).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, a que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada sob ID 29657005, noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 20.01.2020.

Embora a parte autora alegue ausência de notificação pessoal para purgar a mora, reconhece o inadimplemento. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Mesmo ciente, a parte não manifestou o interesse na purga da mora.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei n.º 9.514/97 ter sido modificado pela Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

A prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei n.º 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Dos autos, extrai-se que a parte autora sabe o local, data e horário do leilão (ID 29657007), não restando demonstrado manifesto prejuízo, podendo, se quiser, exercer seu direito de preferência, nos termos da lei.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Em que pese a realização de leilão para alienação do imóvel, apurado para data próxima, verifica-se que a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0009750-45.2011.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: MARCOS ROGERIO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017."

No mesmo ato, ficam as partes intimadas da decisão proferida em 06.06.2019:

"Fl 158: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

Decorrido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 157."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001072-36.2014.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DIAS MENDONÇA

ADVOGADO do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017."

No mesmo ato, fica a parte ré intimada da decisão proferida em 12.03.2019:

"(...) Na sequência, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N.º 0006581-94.2004.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO LEMES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARZULO MARTINS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARZULO MARTINS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017."

No mesmo ato, ficam as partes intimadas da decisão proferida em 05.06.2019:

"Fl. 224: Assiste razão à parte autora.

Pontando, DETERMINO:

1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação com a exclusão do Banco Itaú S/A, conforme decisão de fls. 211/215.
2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o disposto na sentença de fls. 86/94, nos termos do artigo 550 do CPC, na forma prevista no artigo 551 do CPC.
 - 2.1. Como cumprimento, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo supra.
 - 2.2. Caso contrário, intime-se a parte autora para apresentar as contas (parágrafo 6º do artigo 550 do CPC).
 3. Abra-se conclusão."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005342-40.2013.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: CARLOS ALBERTO MAMEDE

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: SANDRO LUIS CLEMENTE

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017."

No mesmo ato, fica a parte ré intimada da decisão proferida em 05.06.2019:

"(...) Na sequência, abra-se vista à PSF para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.(...)"

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007308-33.2016.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALBENZIO EBERLE PRATA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RUFINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017."

No mesmo ato, fica a parte autora intimada do ato ordinatório de 06.06.2019:

“Manifeste-se a parte autora sobre a contestação nos casos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003262-06.2013.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA JUREMA MOREIRA, JOSE PEDRO MOREIRA, FRANCISCO UBIRAJARA MOREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007310-81.2008.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARTHA ASSIS DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

No mesmo ato, fica a parte autora intimada do despacho proferido em 07.06.2019:

“Fl. 109: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

Decorrido, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 108.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005046-47.2015.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONINA ALVES CARDOSO

ADVOGADO do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006678-11.2015.4.03.6103

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: J MALUCELLI SEGURADORA S.A, THIVAL MANUTENCAO, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, ERIVALDO ANDRADE ENNES, SUZETE CORDEIRO ENNES, THIAGO CORDEIRO ENNES

Advogados do(a) RÉU: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A, FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002859-66.2015.4.03.6103

AUTOR: GUSTAVO SAMUEL DE ALCANTARA GUTTIERREZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO PEDRO LIMA GUTTIERREZ DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001399-44.2015.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

No mesmo ato, fica a parte exequente intimada do despacho proferido em 13.05.2019:

“(…) 2. Com a juntada do mandado, abra-se vista ao exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.”

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007470-62.2015.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VIVIAN RUGGERI METZGER

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06, CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

ADVOGADO do(a) RÉU: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) RÉU: MARCELO REINA FILHO
ADVOGADO do(a) RÉU: JOAO DIEGO ROCHA FIRMIANO
ADVOGADO do(a) RÉU: PAOLA SILVA CASTRO
ADVOGADO do(a) RÉU: RENATA PARADA REINA VILLARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inimicos deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício decorrente de acidente sofrido em 30/11/2019, ou seja, há aproximadamente 04 (quatro) meses.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sempre juízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Observo que na inicial o impetrante não indica uma “autoridade impetrada”, mas apenas a autarquia previdenciária no polo passivo. Em contrapartida, na autuação do feito fez constar o “Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos”, este sim, apto a figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança. A despeito de tal divergência, e considerando-se que na autuação do feito houve a indicação de uma “autoridade”, reputo não haver impedimento ao processamento do presente feito.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos – Av. Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K.3446186AC>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIVALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23536294: Vista às partes acerca do processo administrativo juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tome o feito concluso para prolação de sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE DUQUE DE CAXIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar pedido administrativo formulado junto ao INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança é voltado contra ato do Gerente da Agência do INSS de Duque de Caxias/RJ, com endereço declinado como sendo na Rua Marechal Deodoro, nº 1119, Jardim Virte e Cinco de Agosto, CEP: 25071-190, Duque de Caxias/RJ.

A autoridade responsável pelo ato em questão encontra-se sediada na cidade de Duque de Caxias/RJ, que faz parte da jurisdição do Fórum de Duque de Caxias/RJ. Desta forma, consoante ensina a jurisprudência, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, porquanto competente é o juízo do lugar onde está sediada a autoridade coatora. Neste sentido:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento - 63635

Processo: 200505000249828 UF: PE

Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 15/08/2006

Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro

Decisão: UNÂNIME

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- Em mandado de segurança, a competência se firma pelo lugar do foro da autoridade coatora.

- In casu, as autoridades administrativas apontadas coatoras têm sede funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ e Brasília - DF, donde não teria o juízo de 1º Grau competência para processar e julgar o mandamus.

- Agravo de instrumento improvido.

Data Publicação: 21/09/2006

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001001396314

Processo: 200001001396314 UF: DF

Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão: 30/5/2001

Relator(a): JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA - DEFINIÇÃO EM RAZÃO DO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA E EM RAZÃO DO SEU GRAU FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA: NULAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE (ART. 113, § 2º, DO CPC).

1. A competência para conhecer de Mandado de Segurança é absoluta e fixada em razão do lugar da sede da autoridade coatora e do seu grau funcional.

2. A decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, ineficaz, portanto, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator em 30/05/2001 para publicação do acórdão.

Data Publicação: 16/07/2001

Ademais, insta salientar que a tramitação do feito se dá de forma eletrônica, e, ainda, o mandado de segurança dispensa dilação probatória, o que afasta eventual alegação de que feito deveria permanecer no local de residência do impetrante, porquanto inexistia qualquer prejuízo ao impetrante com a tramitação na sede da autoridade impetrada.

Destarte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ, devendo ser remetidos os autos, com as nossas homenagens.

Se não for esse o entendimento do Juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.

Ante a urgência do presente caso, determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ, independentemente de intimação do impetrante, a fim de possibilitar a mais breve análise do pedido de liminar.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004306-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RICARDO RIBEIRO DE CAMPOS

DESPACHO

ID 23889505: Vista à parte autora sobre a diligência negativa de citação do requerido RICARDO RIBEIRO DE CAMPOS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007645-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MARTINEZ LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006345-32.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: CESAR PASCOAL DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de id nº 29802142, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M. N. M., C. D. N. M., N. D. N. M.
REPRESENTANTE: CAROLINE NEVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a condenação do INSS a implantar, em favor dos autores CAROLINE NEVES MONTEIRO, NICOLAS DAVID NEVES MONTEIRO, CAIO DAVID NEVES MONTEIRO e MELISSA NEVES MONTEIRO, o auxílio-reclusão.

Alegamos autores que são **cônjuge** (CAROLINE) e **filhos menores** (demais autores) do segurado ADEMILSON DAVID MONTEIRO, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narram ter requerido o benefício na esfera administrativa (protocolo 828447497) em 21.12.2018, sendo-lhes negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.

Sustenta que na data da prisão, em 28.6.2016, o recluso mantinha a qualidade de segurado, dado que seu último vínculo de emprego encerrou-se em 11.6.2014 e recebeu seguro-desemprego a partir de 11/2014, o que faria prorrogar a qualidade de segurado por mais doze meses.

Afirma, ainda, que se encontrava desempregado quando da reclusão, não tendo qualquer rendimento, razão pela qual está abaixo do limite de renda fixado na Emenda nº 20/98.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, tendo sido juntada aos autos a contestação depositada em Secretaria pelo INSS.

Aquele Juizado declinou de sua competência, em razão do valor da causa, vindo a este Juízo por redistribuição.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto às questões de fundo, observo que o fato jurídico que daria direito ao benefício (a reclusão do segurado) ocorreu **antes** da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu, com algumas alterações, na Lei nº 13.846/2019.

Portanto, o direito ao benefício deve ser examinado à luz das regras vigentes à data da prisão, por força da máxima "tempus regit actum".

O auxílio-reclusão, nos termos da redação então vigente do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Dependia então, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de dependente dos autores está devidamente comprovada por meio de suas certidões de nascimento, casamento e das cédulas de identidade, que mostram que a autora CAROLINE é cônjuge do recluso e os outros autores são filhos menores deste.

O ex-segurado manteve vínculos de emprego (os mais recentes) de 25.10.2013 a 11.6.2014, conforme o demonstrativo de tempo de contribuição anexado.

A data do encarceramento foi em 28.6.2016, quando recolhido ao 5º Distrito Policial de São José dos Campos, permanecendo recluso desde então (documento de ID 28201036, p. 21-22).

O documento de ID 28201036, p. 31, mostra que o segurado realmente esteve em gozo de seguro-desemprego, de tal forma que, além dos 12 meses a que se refere o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, devem ser acrescidos outros 12 meses (§ 2º).

Se considerarmos que, nos termos do § 4º do mesmo artigo, "a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos", não há nenhuma dúvida de que o segurado mantinha tal qualidade na data de sua prisão.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido "para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Embora possa ser criticável a opção do "constituente" derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos **dependentes**.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda**".

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a **renda do segurado**, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informamos cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observe que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantiar essa orientação, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da "seletividade" (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da **vinculação ao pedido** (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

Ocorre que, na data da prisão (28.6.2016), o segurado estava desempregado, uma vez que seu vínculo de emprego se encerrou em 11.6.2014, de modo que sua renda na data da prisão era "zero", inferior, portanto, ao limite supramencionado.

A propósito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça resolveu tal questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, Tema 896 (RESP 1.485.417, DJe 02.02.2018), fixando a seguinte tese: "**Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição**".

Tendo em vista que o encarceramento é anterior à vigência da Medida Provisória nº 871/2019, não cabe aplicar a carência, o termo inicial, nem a fórmula de cálculo da "baixa renda", estabelecidas no referido diploma normativo.

Acrescente-se que, sendo os autores **cônjuge e filhos menores** do segurado, sua dependência econômica para com este é presumida (artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessária qualquer outra prova nesse sentido).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, o auxílio-reclusão.

O termo inicial do benefício será a data da reclusão (para os autores NICOLAS DAVID NEVES MONTEIRO, CAIO DAVID NEVES MONTEIRO e MELISSA NEVES MONTEIRO) e a data do requerimento administrativo – 21.12.2018 (para a autora CAROLINE NEVES MONTEIRO).

Tais valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados na fase de cumprimento de sentença.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ademilson David Monteiro.
Nome dos beneficiários:	Caroline Neves Monteiro, Nicolas David Neves Monteiro, Caio David Neves Monteiro e Melissa Neves Monteiro.
Número do benefício:	828447497 (do requerimento).
Benefício concedido:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.6.2016 (para os requerentes Nicolas, Caio e Melissa) e 21.12.2018 (para a requerente Carolina).
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	314.285.188-78 (Caroline), 353.393.058-05 (Melissa). Não consta o CPF dos demais.
Nome da mãe	Maria Lira Anastácio das Neves (autora Caroline) e Caroline Neves Monteiro (demais autores).

PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua José Pencluppi, 284, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Intimem-se os autores Nicolas e Caio para que forneçam números dos respectivos CPF's, para viabilizar uma futura implantação do benefício. Recorde-se que se trata do CPF próprio, não de sua mãe.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Intime-se a CEF para dar início aos trabalhos de reforma necessários ao cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001722-20.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MILTON FERREIRA BARUEL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, prossiga-se nos termos da r. sentença de fls. 195/197, devendo a Secretaria proceder ao traslado da mesma para a execução de nº 0000194-48.2013.403.6103.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Compulsando os processos constantes da certidão ID 29284376, não verifico possibilidade de prevenção, posto que são CPFs diferentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINEI DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 29793143: Defiro pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEILO DIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA, no período de 02/07/1986 a 27/01/1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 22/10/1990 a 05/03/1997 e de 01/11/1998 a 02/12/1998, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007655-08.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALVACIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado (documento ID 29765217), conforme valor a ser definido nestes autos, depois da manifestação do INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008094-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTADE CARVALHO - SP166149-A, RÓDRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Petição ID 29186927: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIOLLA NASCIMENTO DO CARMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 29847640, 29847641 e 29848645.

São José dos Campos, 18 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001214-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BNDES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
RÉU: GRAUNA AEROSPACE S/A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 29634989.

São José dos Campos, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-61.2018.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GUSTAVO ESTEVAM - SP417603, NADIR NOGUEIRA SAMPAIO - SP320717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face do INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, sem a aplicação da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 ou, alternativamente, seja reafirmada a DER para aplicação da MP 676/2015.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 20.05.2015, NB 171.044.602-9 que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição, em razão de não ter computado as competências 04/2006, 11/2006 a 05/2007, 07/2007 a 10/2007, 01/2009 a 03/2010, 07/2010 a 03/2013 e 10/2013 a 04/2014.

Narra que o INSS expediu carta de exigência em 12.06.2015, solicitando a apresentação do contrato social com as alterações e distrato (se o caso) e comprovantes de *pro-labore*, o que foi cumprido pelo autor em 18.6.2015.

Diz que interpsó recurso ordinário, sob o nº 44232.560397/2015-21, ao qual foi dado parcial provimento, sem a concessão do benefício, restando controverso o cômputo das competências mencionadas, embora constem CNIS e o autor tenha apresentados os documentos solicitados.

Sustenta que a incidência do fator previdenciário será positiva no cálculo da renda mensal inicial, por seu maior do que 1,000, motivo pelo qual requer seja afastada a regra de aposentadoria 85-95 pontos, porém caso entenda o Juízo pelo não preenchimento dos requisitos para aposentadoria integral na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da DER para 18.06.2015, data da publicação da MP 676, para concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi redistribuído a este Juízo, oriundo da Justiça Federal de Taubaté, em razão de declínio de competência.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido.

O autor emendou a petição inicial, para retificar o valor da causa, tendo recolhido a diferença de custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação em que aduz que o autor não comprovou o exercício da atividade de empresário. Requeru que, em caso de eventual procedência, sejam excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

O autor manifestou-se em réplica.

Por requisição do Juízo, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo relativo ao autor.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Requisitou-se, em seguida, o discriminativo do tempo de contribuição do autor, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o cômputo das contribuições referentes às competências 04/2006, 11/2006 a 05/2007, 07/2007 a 10/2007, 01/2009 a 03/2010, 07/2010 a 03/2013 e 10/2013 a 04/2014, que não teriam sido considerados pelo INSS, em razão de terem sido recolhidas extemporaneamente.

A análise dos documentos juntados revela que o autor recorreu da decisão de indeferimento do benefício, juntando ao processo cópia do Contrato Social e sua alteração, Declarações de Imposto de Renda dos exercícios 2006, 2007, 2009 a 2014 e recibos de *pro-labore*.

Consta do acórdão que julgou o recurso que o autor não teria cumprido a exigência, o que aparenta não ter ocorrido, já que o autor juntou o documento com o recibo de entrega dos documentos em 18.06.2015 (ID 12286564).

Não obstante, o INSS não computou os períodos referidos, dando parcial provimento ao recurso, alegando que *as citadas competências apresentam marca de extemporaneidade registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS; que em cumprimento à exigência o autor juntou cópia do contrato social da empresa onde figura como sócio administrador e cópia de contracheques; quanto aos recibos de contracheques não é possível atestar a contemporaneidade, mesmo porque todos se apresentam bastante parecidos, tanto o de 2006 como o de 2014 – ID 12286578.*

Finalmente, consignou o julgador que *a decisão deve ser mantida quanto ao reconhecimento do período recolhido em atraso sem comprovação de atividade, cumprindo alertar o segurado que já possui os requisitos para obtenção da Aposentadoria por idade.*

Sem embargo das conclusões lançadas no processo administrativo, entendo que os documentos provam suficientemente o exercício da atividade e, por tais razões, as contribuições em questão podem ser admitidas.

Vê-se que as contribuições controvertidas foram computadas no CNIS, como contribuinte individual, referente à empresa FS LTDA. – ME, as quais constam indicadores “Remuneração Extemporânea – PREM-EXT” e “Remuneração de Prestador de Serviço declarada em GFIP mas que não é considerada para Previdência, por ser anterior 04/2003 ou se posterior não possui declaração do campo valor retido”.

A respeito desse tema, assim dispõe o artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13, grifei.

Embora os contracheques juntados (ID 12287302) aparentemente ter sido expedidos e assinados na mesma data, as declarações de imposto de renda da empresa registram que o autor era o responsável da empresa perante o CNPJ. As declarações em questão são **originais**, vale dizer, foram transmitidas à Receita Federal do Brasil nas datas corretas. Consta dessas declarações, ainda, o valor pago ao autor a título de *pro labore*, de tal forma que constituem prova material segura a respeito.

A experiência revela que, normalmente, não se defere a simples cotista a responsabilidade de empresa perante o CNPJ, dadas as graves repercussões práticas que podem decorrer, inclusive no âmbito penal. Além disso, a declaração de pagamento de *pro labore* é indicativo de que o autor realmente exercia atividade remunerada na aludida empresa. Afinal, é inerente ao *pro labore* o exercício de atividade profissional remunerada. Simples lucros ou dividendos não são assim declarados à Receita Federal.

De outra parte, o autor também declarou ao fisco, em suas declarações anuais de rendimentos, a remuneração recebida da referida empresa, com informações a respeito da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido.

Ainda que ambas as declarações (da empresa e do autor) se constituam em manifestações unilaterais, quando apresentadas regularmente, no tempo correto, sem indícios de uma tentativa de convalidação de fatos anteriores, são provas bastante significativas a respeito daquela atividade.

Outra circunstância que merece destaque é que, a despeito de não admitir algumas das contribuições vertidas pelo autor como segurado individual, o INSS não viu qualquer problema em admitir outras contribuições recolhidas na mesma qualidade, em vários períodos intercalados, como se vê do discriminativo de tempo de contribuição.

Ora, é altamente improvável que o autor tenha trabalhado como empresário por alguns poucos meses, depois interrompido temporariamente a atividade, depois retomado, depois interrompido, etc.

É muito mais plausível imaginar que a atividade não tenha se interrompido nesse período e o eventual recolhimento em atraso das contribuições não servirá, neste contexto, para recusar o direito ao cômputo das contribuições, tanto para tempo de contribuição como para carência.

Por tais razões, é cabível admitir o cômputo dos períodos de 04/2006, 11/2006 a 05/2007, 07/2007 a 10/2007, 01/2009 a 03/2010, 07/2010 a 03/2013 e 10/2013 a 04/2014, para fins previdenciários.

Somados todos esses períodos, conclui-se que o autor alcançava, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), 39 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição.

Em 20/05/2015 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Admitida a reafirmação da DER para 18.6.2015, nesta data a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, para fins previdenciários, os períodos de atividade como contribuinte individual, desempenhados nos períodos de 04/2006, 11/2006 a 05/2007, 07/2007 a 10/2007, 01/2009 a 03/2010, 07/2010 a 03/2013 e 10/2013 a 04/2014, implantando, ao final, a **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem a incidência do fator previdenciário (caso seja mais favorável).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Fernando Araujo Rodrigues da Silva.
Número do benefício:	171.044.602-9

Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (sem o fator previdenciário, caso seja mais vantajoso).
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.6.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	548.240.798-53
Nome da mãe	Alexandrina Gomes de Araújo Rodrigues.
PIS/PASEP	10081977147
Endereço:	Rua São João, 241, apto 31-A, Jardim Esplanada, São José dos Campos-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando assegurar o alegado direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (para fiscais) sobre base de cálculo que não supere o valor de vinte salários mínimos, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Requer a suspensão de exigibilidade de cobrança das referidas contribuições sobre base de cálculo que supere esse limite.

Alega que referidas contribuições ao Sistema "S" são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Afirma a autora que o artigo 4º da Lei 6.950/81 estabeleceu o limite de vinte salários mínimos como base de cálculo (salário de contribuição) das contribuições previdenciárias e das contribuições para fiscais.

A autora afirma que referido limite estabelecido para base de cálculo restou revogado pelo artigo 3º do Decreto 2.318/86 no que tange às contribuições previdenciárias, mas não, quanto às contribuições para fiscais, o que afirma ser entendimento atualmente vigente no E. Tribunal Regional Federal desta Região e no E. Superior Tribunal de Justiça.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela requerida.

De fato, a autora está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final, nem há real perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003784-87.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELDER GONCALVES COSTA, JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, ELAINE CRISTINA RIZZI - SP142724
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, ELAINE CRISTINA RIZZI - SP142724
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

HELDER GONÇALVES COSTA interpôs embargos de declaração, em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter incorrido em omissão, quanto à alegação de prescrição das parcelas dos valores hipoteticamente emaberto.

Sustenta o embargante que a decisão embargada não se manifestou sobre a prescrição das parcelas vencidas entre setembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010, tendo em vista que o contrato findou-se em 19.01.2010 e estas parcelas não foram objeto de execução.

Sustenta que a prescrição é de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 206, parágrafo 5º do Código Civil.

Dada vista à embargada, foi requerida a rejeição da prescrição, bem como informado a implantação do cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

De fato, a decisão embargada não se pronunciou expressamente sobre a alegação da prescrição das parcelas vencidas entre setembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010.

Ocorre que a ação foi ajuizada em 25.08.2000, de modo que houve interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, I, do Código Civil, sendo certo que só se pode falar em prescrição uma vez caracterizada a omissão do credor. Não é o que se verificou no caso em questão, dado não haver omissão imputável à CEF que possa ser reconhecida.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da decisão embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 29768586: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-22.1999.4.03.6103
EXEQUENTE: FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS P CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392, PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES - SP94136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002678-65.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PESSOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 27635837:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAQUELINE CRISTINA DOS SANTOS
CURADOR: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - SP126457,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)"

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com a reafirmação da DER para 08.09.2019 (data do ajuizamento da ação).

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 17.01.2017, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas ALPARGATAS S/A, de 08.04.1987 a 18.04.1989 e SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., de 01.11.1990 a 18.10.2016, sujeito a ruído superior ao limite tolerado, bem como a gás GLP (hidrocarboneto).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.09.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 17.01.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas ALPARGATAS S/A, de 08.04.1987 a 18.04.1989 e SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., de 01.11.1990 a 18.10.2016, sujeito a ruído superior ao limite tolerado, bem como a gás GLP (hidrocarboneto).

Em relação à empresa SUPERGASBRAS, o autor juntou PPP que atesta que o autor exerceu as funções de porteiro e assistente administrativo I, no setor "operações". Tal documento relaciona genericamente o fator de risco como GLP/explosão e ao agente ruído o que, a priori, no contexto das atividades burocráticas desenvolvidas pelo demandante, não permite legitimamente subsunção a nenhum dos itens relacionados nos aludidos decretos. Assim, em que pese pudesse a parte autora em tese estar exposta a algum risco de explosão por GLP, este fator inequivocamente não aparenta ser inerente às suas atividades cotidianas tais como descritas no feito. Ocorre que o formulário anexado indica a submissão do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 81 decibéis, de modo que reconheço o período de 01.11.1990 a 05.03.1997 como especial.

Quanto ao período trabalhado junto a empresa ALPARGATAS S/S o autor juntou PPP e laudo técnico (doc. 21700395, fs. 02-09) que comprova a sua exposição ao agente físico ruído de 98,1 dB(A), superior aos níveis tolerados à época, devendo o período ser considerado especial.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Por fim, em 17/01/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente e os aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data de reafirmação da DER requerida (17.01.2017), 34 anos, 03 meses e 11 dias de tempo especial, insuficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

No entanto, se computarmos as contribuições até a data do último registro de vínculo computado (considerando que o autor computa novo vínculo empregatício de 02.07.2017 a 31.05.2019), o autor computa 36 anos, 02 meses e 10 dias de contribuição.

Por fim, em 31/05/2019, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela parte autora às empresas ALPARGATAS S/A, de 08.04.1987 a 18.04.1989 e SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, de 01.11.1990 a 05.03.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Carlos de Souza.
Número do benefício:	180.033.889-6 (nº do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	31.05.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	109.599.898-62.
Nome da mãe	Conceição Aparecida Pinto de Souza.
PIS/PASEP	1702102182-6
Endereço:	Rua Armadores, 203, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-07.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE: CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se comunicação eletrônica ao INSS, para que comprove o efetivo cumprimento da sentença de id nº 23622067.

Caso tenha havido a cessação do benefício de auxílio-doença, deverá o INSS, restabelecer o benefício no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que a reavaliação permitida deverá ser feita, no mínimo, a partir de 17/06/2020, conforme estabelecido em sentença já transitada em julgado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008064-49.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DAISY APARECIDA CARDOSO VENTRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA - SP184375
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAISY APARECIDA CARDOSO VENTRI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, tendo por finalidade obter o cancelamento da averbação e do arrolamento administrativo que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.841 do Cartório de Registro de Imóveis de Mococa, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 13864.720118/2019-58.

Alega a impetrante, em síntese, que foi aberto o arrolamento de bens supra, previsto na Instrução Normativa nº 1.565/2015, decorrente do Auto de Infração lavrado em 26.11.2019 em face da impetrante por impostos supostamente não pagos pela empresa EPPO ITÚ, cujos sócios foram incluídos como responsáveis solidários, no qual foi incluído indevidamente imóvel que não pertence à impetrante.

Ocorre que referido imóvel foi vendido em 29.04.2019, através de instrumento particular de compra e venda, cuja escritura seria lavrada após o pagamento da última parcela, a vencer no dia 29.04.2020.

Alega que o arrolamento de bens não gera qualquer gravame aos bens arrolados, nem impede que sejam alienados, onerados e transferidos, de modo que é direito líquido e certo a venda do imóvel, que no presente caso ocorreu antes da lavratura do auto de infração, bem como de obter sua exclusão do processo de arrolamento, com a respectiva baixa no cartório de imóveis, possibilitando seja realizada a escritura e o registro da venda já concretizada.

Sustenta que o *periculum in mora* decorre da impossibilidade de outorgar escritura e registro do imóvel ao comprador, podendo perder a parcela final e incorrer em multas e sanções contratuais.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de liminar foi postergado para depois das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada confirmou os fatos alegados pela impetrante, sustentando inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que o arrolamento do imóvel pertencente à impetrante atende os requisitos legais. Além disso, a propriedade somente se transfere mediante o registro translativo no Registro de Imóveis, de modo que, não tendo sido realizado o registro, o imóvel pertence à impetrante. Sustenta, finalmente, que o arrolamento não impede os atos de disposição sobre bens e direitos, de modo que a impetrante não está impedida de lavrar escritura de compra e venda, o que configura ausência de interesse de agir ou seja julgado improcedente o pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar suscitada, pois confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, aparenta faltar à impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações.

O arrolamento de bens questionado nestes autos vem previsto no art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos seguintes termos:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

Os preceitos acima transcritos revelam que o arrolamento de bens não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem.

Trata-se, na verdade, de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal a que fizemos referência.

Expressa, efetivamente, o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, § 1º, parte final, sem que se possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa e o contraditório são elementos).

Também representa medida de natureza preventiva e altamente eficaz, uma vez que preserva a livre disposição do patrimônio e viabiliza, se for o caso, o ajuizamento da competente ação cautelar fiscal. Por essa razão, não se pode afirmar sua inconstitucionalidade mesmo nos casos em que ocorreu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário em discussão.

No presente caso, pretende a impetrante o cancelamento do arrolamento sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 4.841 do Cartório de Registro de Imóveis de Mococa, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 13864.720118/2019-58, sob o argumento de que aludido imóvel foi alienado em data anterior à lavratura do auto de infração.

Sendo esta a única questão controvertida, não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que o arrolamento de bens não impede quaisquer atos de alienação da propriedade. Demais disso, como bem observou a autoridade impetrada, a transferência da propriedade ocorrerá apenas com o registro da escritura definitiva. Até que isso ocorra, o bem ainda pertence à impetrante e pode ser alvo do arrolamento e não deverá haver qualquer óbice ao registro da escritura, dependendo apenas da formal comunicação (§ 11 acima transcrito).

Falta à impetrante, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogado do(a) RÉU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogado do(a) RÉU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogado do(a) RÉU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogado do(a) RÉU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a propagação endêmica do novo corona virus (Covid-19), bem como nos termos do art. 4º, II, da Recomendação nº 62, de 17.3.2020 do Conselho Nacional de Justiça expedida em 17.3.2020, a qual sugere diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada em nosso País, **suspendo** por 90 (noventa) dias a obrigação de comparecimento mensal dos réus em Juízo para justificar suas atividades.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON JAIME GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 26059395: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIELA VILAS BOAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CENIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000256-20.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP17634

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 27776388: Apresentados os cálculos, prossigam-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006253-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: BRASILINA INACIO DE OLIVEIRA, DENISE MARIA FERREIRA DE LIMA, PAULO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES ELIAS - SP260359
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES ELIAS - SP260359

DECISÃO/MANDADO

Tendo em vista que o réu PAULO DA SILVA – nascido em 10/12/1966, filho de Raimundo Silva e Virgínia Lourenço da Silva, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.489.451 SSP/SP – não foi citado no endereço constante na denúncia e que existe um novo endereço cadastrado no WEB Service, ou seja, Rua Isaltino Gomes da Silva, nº 150, CJ HAB EDA S.J., Boituva/SP, CEP 18550-000, cite-se o denunciado para responder à acusação por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso ele não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União para defendê-lo.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO PARA A CITAÇÃO DO ACUSADO e será acompanhada com cópia da denúncia constante no ID nº 18708221.

Sem prejuízo, tendo em vista que as rés BRASILINA INÁCIO DE OLIVEIRA e DENISE MARIA FERREIRA DE LIMA VIEIRA foram devidamente citadas e constituíram advogado, conforme ID nº 25150630, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado constituído apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, contados a partir da nova intimação via sistema Pje, sob pena de nomeação de defensor dativo ou encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de Janeiro de 2020.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005734-51.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: MUNICIPIO DE IPERO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação constante da decisão ID N. 27938937, p. 339, considerando a digitalização dos autos do processo em epígrafe, procedo à intimação das partes e do DNIT para manifestação no prazo nela previsto:

"1. Dê-se ciência às partes da reativação deste feito, bem como da comunicação de acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004314-83.2017.403.0000 (fls. 429/441).

2. Intime-se a parte autora a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
3. Decorrido "in albis" o prazo concedido para virtualização do feito, intime-se o MUNICÍPIO DE IPERÓ para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IPERÓ/SP (Rua Santa Cruz, 355, Iperó/SP).
4. Cumprida a diligência acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
5. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
6. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo no arquivo, até que se cumpra a determinação de virtualização, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
7. Estando a virtualização em termos, retifique-se o polo ativo do feito, nele devendo constar RUMO MALHA PAULISTA S.A. (FLS. 394/405).
8. No mesmo prazo acima concedido, deverão a parte autora e o DNIT manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, oportunidade em que deverá ser esclarecido se houve formulação de TAC - Termo de Reajustamento de Conduta entre as partes, como noticiado às fls. 409/410.
9. Intimem-se."

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004691-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONCALVES, JULIANA ROSA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTONIO LOPES DA SILVA, FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCELO BELLOTI - SP162908

Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377

Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400

Advogados do(a) RÉU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

Advogado do(a) RÉU: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660

Advogado do(a) RÉU: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995

ATO ORDINATÓRIO

A defesa fica intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias, nos termos da decisão ID 28779581:

"(...) intime-se as partes a apresentarem as alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias. Neste ponto, aduz-se que, como estamos diante de processo eletrônico, o fato de existirem múltiplos réus com procuradores diferentes não justifica a concessão do prazo em dobro. Nesse sentido, o §2º do artigo 229 do Código de Processo Civil de 2015 de forma expressa dispõe que não se aplica o prazo em dobro **em autos eletrônicos**, uma vez que as partes têm amplo acesso ao material probatório e aos autos "on line".

Por fim, intime-se a Defensoria Pública da União a apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sendo ela intimada via sistema eletrônico."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-26.2018.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ALEXANDRE JOSE MERIGIO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 14863779, a parte autora silenciou.

2. Anoto que a parte, de forma injustificada, deixou de apresentar a esse juízo informação imprescindível ao prosseguimento da demanda, posto que diz respeito à efetiva integração da parte demandada ao feito.

Enfim, pela sua omissão, ausente elemento necessário à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, este merece ser encerrado.

3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, pela parte autora.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002811-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SIMEIRA LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Acerca da manifestação da Fazenda Nacional (ID 21237983), a execução merece prosseguir, tendo em conta o disposto na Súmula n. 461 do STJ.
2. Justificada, por outro lado, a necessidade da apresentação, pela parte exequente, dos documentos mencionados pela RFB (ID 21237988), a fim de que a Fazenda Nacional possa analisar, de maneira adequada, a conta apresentada pela parte credora.
3. Assim, determino que a parte exequente, no prazo de trinta (30) dias, junte os documentos solicitados pela parte executada.
4. Contais informes, abra-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que, no mesmo prazo acima referido, apresente suas considerações a respeito do valor pretendido pela empresa.
5. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-02.2019.4.03.6110
AUTOR: VALDIR FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 19255155, a parte autora peticionou (ID 19795332) com documentos.

2. Anoto, de novo, que a parte autora deixou de cumprir a decisão proferida por este juízo, destinada a mostrar que a sua renda atual compromete suas despesas habituais e necessárias à sobrevivência, de modo a fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Alega que trabalha com sua esposa, contudo não esclarece quanto recebe por mês; junta documentos obtidos no sítio da RFB que não atestam sua situação de isento, apenas informam que o autor não apresentou qualquer tipo de declaração de renda perante a RFB - situação que não o torna desobrigado de prestar informes à RFB, mesmo na condição de isento.

Enfim, os documentos acostados aos autos não provam que o demandante é desprovido de renda mensal - pelo contrário, ele mesmo afirma que trabalha; tampouco que se encontra em situação de miserabilidade, requisito necessário para obtenção da gratuidade da justiça.

Assim, entendo que a parte autora, de forma injustificada, deixou de cumprir a decisão proferida, no que diz respeito ao recolhimento das custas devidas.

3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, pela parte autora.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006750-74.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CLARO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

3. No mais, os documentos IDs nn. 24161442 e 27581962 comprovam a prolação de sentença, bem como a certificação de seu trânsito em julgado, nos autos da ação de interdição n. 1027901-70.2017.8.26.0602, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões, julgando improcedente o pedido de interdição apresentado em face de Joe de Claro de Campos.

Diante disso, tendo em vista o falecimento da parte autora MARIA CLARO DE CAMPOS, bem como o requerimento de habilitação de seu herdeiro, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (ID n. 24970661, p. 96), defiro a habilitação de **JOE DE CLARO DE CAMPOS**, determinando a inclusão do mesmo no polo ativo do feito, por sucessão.

Oportunamente, proceda-se à inclusão do ora habilitado no polo ativo do feito, por sucessão.

4. Intime-se, ainda, a parte autora a se manifestar acerca da contestação ofertada pelo INSS (ID n. 24970661, pp. 61/64), no prazo legal (15 dias).

5. No mesmo prazo acima concedido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

6. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003968-04.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: JOSE VENTOLANETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 22809611, item 2, a parte autora peticionou (ID 25756467).

2. A parte demandante, em sua manifestação, limitou-se a solicitar dilação do prazo para cumprir a decisão proferida, deixando de provar justo motivo para a prorrogação, como pede o CPC.

Não pode o juiz, sem a prova de justo motivo, alterar o prazo concedido à parte, destinado ao cumprimento de determinação judicial.

3. Assim, a parte, de forma injustificada, deixou de promover o recolhimento das custas devidas.

Em outras palavras, a parte autora não cumpriu o item 2 da decisão proferida.

4. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, devidos pela parte demandante.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOFIA YASNEY GUERRERO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS - SP361888
RÉU: EDUAR ANTONIO QUINTERO SULVARAN

DECISÃO

- 1- Arquive-se o feito, com baixa definitiva.
- 2- Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS PAES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 28858736 - Dê-se ciência à parte autora.
2. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.
3. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

5. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004892-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PIUNTI MAZETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030037-36.2019.403.000 (evento ID 28422342), deferindo efeito suspensivo, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do referido agravo, como preceitua o CPC.

Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AVANI ROBERTO JULIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO - PR20222, SEVERINO SECCO - RS99544B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução (ID 24831779) no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.
6. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FAVORETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS, determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO ROZENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial ID n. 28047209, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
2. Não havendo impugnações ao laudo, inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados pela decisão ID n. 18203361.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-17.2019.4.03.6110
AUTOR: OSMAR APARECIDO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES - SP211801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 21164642, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto a parte não cumpriu a decisão acima referida.

2. PRIC - intimação determinada.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TANIA REGINA ASSEITUNO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciências às partes do retorno dos autos à Vara.
2. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA REGINA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES ALMEIDA - SP180797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 21405457, como renúncia do INSS ao prazo para impugnação dos cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente na petição ID 20403286.
- Fixo o valor da execução em R\$ 2.000,00 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em agosto de 2019.
3. Expeça-se o ofício requisitório (=honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se guarde o pagamento no arquivo.
 4. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
 5. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-49.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE PEREIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

1. Verifico que houve a transferência do valor bloqueado por meio do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento ID 22442569.
2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado, a título de custas judiciais, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - **GRU – UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.**
3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento ID 22442569 e da GRU, devidamente preenchida.
4. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
5. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVANO ANTONIO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE EDUARDO TARDELLI - SP339663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0003132-68.2008.403.6110; assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se a União (Fazenda Nacional), ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2- Em caso de manifestação da União pela não conferência dos documentos digitalizados ou com o decurso do prazo sem manifestação, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se, então, com a execução de sentença.
- 3- Sem prejuízo do prazo acima assinalado, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente nos documentos ID 23888273 e 23890974, apresente impugnação à execução.
- 4- Considerando a virtualização do feito, contendo os documentos ID 23890992 - pg. 108/115, entendo que a parte exequente obteve ciência da comprovação do cancelamento da restrição pela 114ª Ciretran em Piedade, determinada no ID 23890992 - pg. 104/105.
- 5- Intimações determinadas.

AUTOR: JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ - SP207825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência as partes do retorno dos autos à Vara.
2. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005243-78.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
3. No mais, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca da determinação constante da decisão ID n. 24900149, p. 988.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006750-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342, ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, fixo o valor da causa no montante de R\$ 88.375,41, apresentado nos cálculos da contadoria Id28639787. Anote-se.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-50.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 3
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LEAL - SP200854
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora pleiteia, em síntese, a condenação da ré “a promover a entrega domiciliar de correspondências e objetos postais a todas as residências e lotes comerciais que pertençam a ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 3”.

A autora sustenta que preenche todos os requisitos impostos pela legislação para que as entregas de correspondências sejam feitas nas residências dos moradores do loteamento.

Requer a concessão de tutela provisória para o fim de que “determine à empresa pública que detém o monopólio dos serviços postais, ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que dê início imediato ao serviço de entrega de correspondências e todos e quaisquer objetos postais de forma individualizada a todas as residências que pertencem ao loteamento fechado denominado ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 3”.

Juntou documentos identificados entre Id-28295317 e Id-28295325, complementados por emenda à inicial nos documentos de Id-29300058, 29300059, 29300061 e 29300064.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame superficial cabível neste momento processual, verifico a probabilidade do direito invocado nestes autos, não se justificando o fato da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T deixar de fazer a entrega das correspondências diretamente nas residências dos moradores do loteamento.

Verifica-se que o loteamento residencial fechado possui ruas devidamente identificadas com nome e Código de Endereçamento Postal e casas devidamente numeradas, além do acesso liberado para os carteiros devidamente uniformizados e identificados, não se justificando a disponibilização das cartas e objetos aos moradores do loteamento na Agência Central da ECT de Votorantim/SP.

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência antecedente, para determinar que a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, passe a fazer a entrega da correspondência individualmente nas residências dos moradores do loteamento ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 3, localizado na Rua Georgina Aires Bernardi, 300, Parque Santa Márcia – Votorantim/SP - CEP: 18119-255.

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de maio de 2020 às 10h00min, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

CITE-SE e INTIME-SE a ré para dar cumprimento à presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-87.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MILLANI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ RISI TARABORELI - SP275804
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento havido com a Caixa Econômica Federal, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.

A autora relata que em 28.06.2013, firmou com a Caixa Econômica Federal, Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento – Alienação Fiduciária – SFH – Recursos SBPE, para aquisição do apartamento n. 33 do Edifício São Conrado, integrante do Condomínio Residencial “Gran Ville Guarabara, situado na Avenida Jaziel de Azeredo Ribeiro, n. 256, na cidade de Votorantim/SP, no valor de R\$ 117.900,00 (cento e dezessete mil e novecentos reais), para quitação em 360 (trezentos e sessenta) prestações de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), com prazo de carência de 6 (seis) meses.

Alega que, não obstante o prazo de carência para início do adimplemento das parcelas, foi compelida a pagar valores considerados em atraso e assim, em março de 2014, foram incorporados ao saldo devedor do financiamento, encargos em atraso no valor de R\$ 8.301,22 (oito mil, trezentos e um reais e vinte e dois centavos). Isto porque, aguardou o período de carência para começar a pagar as prestações avençadas.

Assevera que não tem condições de adimplir as parcelas no patamar em que estão, já que representam comprometimento do seu salário, causando prejuízo ao sustento próprio e defende que “a forma mais equânime e justa de resolução seria o retorno das partes ao “status quo ante”, sendo devida a devolução integral da importância despendida pela parte autora”.

Nesse contexto, pretende a concessão da tutela provisória de urgência para determinar à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e a consequente consolidação da propriedade em seu nome, até que se julgue o mérito desta demanda, e que retornem os valores das prestações ao que foi estabelecido no contrato entabulado entre as partes.

Manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser:

- 1) Embasada em um juízo de probabilidade;
- 2) Precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) Reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies:

- 1) Satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) Cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a Tutela Provisória:

- 1) Liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) Após a citação, como contraditório contemporâneo;
- 3) Na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em grau recursal.

A Tutela Provisória fundamenta-se na

- 1) Urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) Evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma Tutela Provisória Satisfativa é preciso ser demonstrada a Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC).

Já para a Tutela Provisória Cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto:

- 1) Tutela Provisória de Urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) Tutela Provisória de Evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a Tutela Provisória de Evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

No caso em apreço, não consta dos autos informação acerca de eventual inadimplência e execução extrajudicial, ao contrário, a autora informa que “está prestes a não conseguir pagar o valor avençado, tomando possível a qualquer momento que a Requerida inicie o procedimento de execução extrajudicial” e pleiteia a revisão do contrato.

Denota-se o firme propósito da autora no restabelecimento do equilíbrio contratual, mediante a aplicação do período de carência, que alega não ter sido respeitado pela ré.

O contrato em questão foi celebrado em 28.06.2013, podendo-se inferir a inadimplência de aproximadamente 12% da dívida, por mais de seis anos. Outrossim, é plausível o direito da mutuária à revisão contratual pretendida.

No entanto, determinar à ré que se abstenha de promover execução extrajudicial, considerando que a mutuária encontra-se, em tese, adimplente, seria como autorizar a inadimplência até julgamento da demanda.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, não é plausível a concessão da medida pleiteada no que concerne a obstar o início da execução extrajudicial, sem prejuízo de nova apreciação após a necessária instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2020, às 11 horas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Posto isso, restando afastados os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC), essenciais à concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE tal como requerida.**

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE. INTIMEM-SE.

SOROCABA, 4 de março de 2020.

SENTENÇA - TIPO A
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por JOSE MARIA DE JESUS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício de pensão por morte.

Narra a parte autora, em breve síntese, que ingressou com o pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte instituído por Helena Julíoli Oliveira, sua esposa, falecida em 10/03/2015, e teve indeferido o requerimento ao argumento de que, na data do óbito, a instituidora não detinha mais a qualidade de segurada, tendo em vista que a sua última contribuição considerada é de dezembro de 2013, sendo mantida, portanto, a sua qualidade de segurada até 15/07/2014. Relata que a falecida era contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na modalidade "segurada facultativa de baixa renda".

Em sede de recurso administrativo apresentado perante a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, restou mantida a decisão de indeferimento do pedido, fundamentado na perda de qualidade de segurada da *de cuius*, motivada pela não validação das contribuições facultativas vertidas no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2015, porquanto não houve a atualização do cadastro da contribuinte no CADÚnico.

Alega que à época do fato gerador do benefício não havia legislação que determinasse a atualização do CADÚnico para validação das contribuições vertidas como contribuinte facultativo.

Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a prioridade de tramitação em função da sua idade - 65 anos - e a concessão do benefício pleiteado em tutela de evidência a ser confirmada por ocasião do julgamento do feito.

Requer, na hipótese de improcedência do pedido de concessão do benefício, a devolução dos valores dos recolhimentos efetivados pela esposa no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2015, de "forma dobrada e devidamente atualizados" (doc. ID 14693984).

Juntou documentos entre ID 14693042 e 14693962.

Citada, a parte ré ofereceu contestação, aduzindo que a falecida não constava regularmente do cadastro regulamento pelo Decreto n. 6.135/2007, restando impossibilitada a inclusão dos recolhimentos realizados entre 01/2014 e 01/2015, acarretando a perda de qualidade de segurada antes do óbito.

Réplica apresentada pela parte autora, alegando que o argumento da Autarquia não subsiste diante de toda a legislação e uniformização de jurisprudência, "eis que se aplica a lei da época do fato gerador. E na data do falecimento da segurada nenhuma lei determinava que era imprescindível a atualização do CADÚnico para que os recolhimentos efetuados sob o código 1929 fossem validados".

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*restitutio in integrum*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. É o que se desprende da leitura do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pelas Leis nº 9.528/1997, 13.135/2015 e 13.846/2019:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao **conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não**, a contar da data: *(Redação dada pela Lei 9.528/97)*

I - do **óbito**, quando requerida **em até 180 (cento e oitenta) dias** após o óbito, para os **filhos menores de 16 (dezesseis) anos**, ou **em até 90 (noventa) dias** após o óbito, para os **demais dependentes**; *(Redação dada pela Lei 13.846/19)*

II - do **requerimento**, quando requerida **após o prazo** previsto no inciso anterior; *(Incluído pela Lei 9.528/97)*

III - da **decisão judicial**, no caso de **morte presumida**. *(Incluído pela Lei 9.528/97)*

§ 1º **Perde** o direito à pensão por morte o **condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado**, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. *(Redação dada pela Lei 13.846/19)*

§ 2º **Perde** o direito à pensão por morte o **cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses como fim exclusivo de constituir benefício previdenciário**, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. *(Incluído pela Lei 13.135/15)*

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua **habilitação provisória** ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de **rateio dos valores com outros dependentes**, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder **de ofício** à habilitação excepcional da referida pensão, **apenas para efeitos de rateio**, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. *(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Como advento das Leis nº 13.135/2015, 13.183/2015 e 13.846/2019, foram alteradas, ainda, as regras acerca do rateio do benefício entre os dependentes habilitados e de seu prazo de duração, em se tratando de beneficiário(a) cônjuge ou companheiro(a). Confira-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo **mais de um pensionista**, será **rateada entre todos em parte iguais**. *(Redação dada pela Lei 9.032/95)*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. *(Redação dada pela Lei 9.032/95)*

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei 13.846/19)*

I - pela **morte do pensionista**; *(Incluído pela Lei 9.032/95)*

II - para o **filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão**, de ambos os sexos, ao **completar vinte e um anos de idade**, salvo se for **inválido** ou tiver **deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**; *(Redação dada pela Lei 13.183/15)*

III - para **filho ou irmão inválido**, pela **cessação da invalidez**; *(Redação dada pela Lei 13.135/15)*

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. *(Incluído pela Medida Provisória 664/14) (Vide Lei 13.135/15)*

V - para **cônjuge ou companheiro**; *(Incluído pela Lei 13.135/15)*

a) se **inválido ou com deficiência**, pela **cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência**, respeitados os **períodos mínimos** decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; *(Incluído pela Lei 13.135/15)*

b) em **4 (quatro) meses**, se o óbito ocorrer **sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais** ou se o **casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos** antes do óbito do segurado; *(Incluído pela Lei 13.135/15)*

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a **idade do beneficiário na data de óbito do segurado**, se o óbito ocorrer **depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável**: *(Incluído pela Lei 13.135/15)*

1) **3 (três) anos**, com menos de **21 (vinte e um) anos de idade**; *(Incluído pela Lei 13.135/15)*

2) **6 (seis) anos**, entre **21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade**; *(Incluído pela Lei 13.135/15)*

3) **10 (dez) anos**, entre **27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade**; *(Incluído pela Lei 13.135/15)*

4) **15 (quinze) anos**, entre **30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade**; *(Incluído pela Lei 13.135/15)*

5) **20 (vinte) anos**, entre **41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade**; *(Incluído pela Lei 13.135/15)*

6) **vitalícia**, com **44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade**. *(Incluído pela Lei 13.135/15)*

VI - pela **perda do direito**, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. *(Incluído pela Lei 13.846/19)*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a **regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c"**, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de **acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho**, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Incluído pela Lei 13.135/15)*

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *(Incluído pela Lei 13.135/15)*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. *(Incluído pela Lei 9.032/95)*

§ 4º *(Revogado)*. *(Redação dada pela Lei 13.135/15)*

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. *(Incluído pela Lei 13.135/15)*

§ 6º O exercício de **atividade remunerada**, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do **dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave**. *(Incluído pela Lei 13.183/15)*

§ 7º Se houver **fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime**, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a **suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte**, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei 13.846/19)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) com relação ao *de cuius*, a **filiação ao Regime Geral de Previdência Social**, na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo, e; (b) com relação ao requerente, a existência de **dependência econômica** (presumida ou não – vide art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91) do segurado. O requisito atinente ao período de carência, ausente na legislação pretérita (art. 26, I, da Lei 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória nº 664/2014, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária. Destaque-se, por fim, que a qualidade de segurado do instituidor da pensão é dispensada na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do RGPS (STJ, tema RR-21, 05/03/2009).

No que tange à filiação ao RGPS, o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que ela *“decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo”*. Todavia, para os segurados **contribuintes individuais** (ressalvados os prestadores de serviços a empresas), não basta o simples exercício de atividade remunerada, uma vez que sua filiação é também condicionada ao **efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias** – inteligência do art. 30, II, da Lei nº 8.212/1993 c/c art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991.

Saliente-se, por fim, que aos dependentes do segurado falecido até as datas de cada uma das mencionadas alterações legislativas, é devida a pensão por morte segundo a legislação então vigente. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, cuja aplicação nesta seara restou sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado 340 de sua Súmula, *verbis*: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”*.

No caso concreto, a condição de dependente da parte autora restou comprovada por meio da certidão de casamento acostada no documento de ID 14693673, porquanto presumida nos termos do art. 16, inc. I e § 4º, da Lei n. 8.213/1991.

No tocante à qualidade de segurada, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a falecida verteu contribuições sob o código 1929 no período de 01/07/2012 a 31/01/2015 de forma ininterrupta.

Segundo o INSS, as contribuições vertidas pela falecida na qualidade de contribuinte facultativa de baixa renda no interregno de janeiro de 2014 a janeiro de 2015 não foram homologadas em face da ausência de cadastro/renovação no CADÚnico, restando mantida a sua qualidade de segurada até 15/07/2014, consoante a disposição do art. 15, inc. IV, da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a alegação do réu não deve prosperar neste caso.

Com efeito, a exigência da inscrição no CADÚnico não deve prevalecer quando comprovados outros requisitos ensejadores do reconhecimento da condição de segurado facultativo de baixa renda, consistindo a exigência, em situações tais, como excessiva formalidade.

Nesse contexto, a falta de inscrição no CADÚnico não pode obstar o direito efetivamente comprovado por meio de informações outras, que caracterizem a condição de segurado facultativo de baixa renda.

Em consulta ao CNIS da falecida, não se revela qualquer indício de atividade econômica durante o lapso questionado. Por outro lado, em consulta ao CNIS do autor, verifica-se a última contribuição vertida ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em 28/02/2007, e, em 20 de dezembro de 2018, a concessão do **benefício assistencial de amparo social ao idoso**, cujo requisito básico, além da idade - 65 anos -, é a renda familiar (se existente) **igual ou menor que a quarta parte do salário mínimo**.

Nesse toar, embora não havida a inscrição no CADÚnico de Programas Sociais em nome da falecida, o autor demonstrou que o requisito baixa renda perdurou no período subsequente ao cadastramento inicial, até o óbito da instituidora.

Portanto, considerando que o último recolhimento da *de cuius* foi realizado em 18/02/2015, referente à competência 01/2015, e que o óbito ocorreu em 10.03.2015, não resta configurada a perda de qualidade de segurada de Helena Julíoli Oliveira, fazendo jus o autor à percepção do benefício de pensão por morte por ela instituída.

Ressalve-se que, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993, com redação dada pela Lei n. 12.435/2011, o Benefício de Prestação Continuada - BPC não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, razão pela qual, a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada neste feito implicará na **cessação do BPC titulado pelo autor**.

Deve, portanto, ser concedido o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em **20/03/2015** (DER), portanto no prazo previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991, observada a redação vigente à época do óbito, deve a concessão ser implementada desde a **data do óbito do segurado**.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora (*fumus boni iuris*) restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta. Já o perigo de dano (*periculum in mora*) decorre da natureza **alimentar** do bem da vida almejado. Por fim, quanto à reversibilidade da medida, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de **repetição** dos valores percebidos mensalmente pelo segurado da Previdência Social no caso de eventual reforma da decisão concessiva da tutela provisória de natureza satisfativa (REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante **quitação de RPV/precatório** após o trânsito em julgado da sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que, em razão do óbito de Helena Julíoli Oliveira, implante em favor de JOSE MARIA DE JESUS OLIVEIRA o benefício de **pensão por morte (DIB: 10/03/2015)**.

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. **DIP em 01/03/2020.**

Sobre a condenação em pagar quantia certa, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a **prescrição quinquenal** (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) e as **hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios** (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993), incidirão correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária (art. 85 do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000016-46.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas nºs 1 e 2/2020-PRES/GABPRES que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, suspendo a realização da perícia agendada para o dia 31 de março de 2020, às 13:00 hs.

Intime-se o perito judicial para apresentar nova data para a realização da perícia.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003245-48.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Id 29437055: Indefero o pedido do impetrante de “*restituição das custas recolhidas indevidamente em 04.03.2020*”, visto que referido recolhimento foi direcionado para o processo n.º 5006271-57.2019.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba. Portanto, tal pleito deve ser formulado naqueles autos.

II) Intime-se União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação do impetrante colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTOS Nº 5001533-86.2020.403.6110

REGISTRO DIGITAL DE OCORRÊNCIA 27/2020 (DEIC - 1ª Delegacia da DISCCPAT em SÃO PAULO/SP)

INCIDÊNCIA PENAL Artigo 334-a

RÉU PRESO URGENTE

DESPACHO

OFÍCIO

Vistos.

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e, especialmente a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 01/2020, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020 que estabelecem a suspensão de audiências no âmbito do TRF3, considerando-se, ainda, a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020, que em seu artigo 8º admite a pandemia do coronavírus como fundamento idôneo para a não realização de audiência de custódia, deixo de realizar a audiência de custódia referente à prisão em flagrante de Osmar Cesar de Oliveira, ocorrida em 17/03/2020, em Votorantim/SP, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e ematenção ao contexto local de disseminação do vírus.

Some-se a isso que o custodiado se encontra recolhido em São Paulo/SP (1ª Delegacia da DISCCPAT/DEIC), por conta de diligência realizada por equipe policial daquela localidade, cidade onde há o maior número de casos confirmados, o que não recomenda o deslocamento para esta Subseção.

Caso necessário, poderá este Juízo determinar, o MPF ou a defesa requerer fundamentadamente a realização de audiência de custódia oportunamente.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões de distribuição judicial em relação ao indiciado abaixo qualificado, ao IIRGD (São Paulo) e à Polícia Federal, ao SEDI e à Justiça Estadual, solicitando urgência nas respostas (via correio eletrônico), por se tratar de réu preso. (cópia deste despacho servirá de ofício)

- OSCAR CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, filho de Osvaldo de Oliveira e de Cidaírs Bersi de Oliveira, nascido aos 14/03/1971, natural de Piraju/SP, RG nº 24701051 SSP/SP, CPF nº 142.253.298-44, residente na Estrada do Morro, nº 556, Bairro Brigadeiro, Sorocaba/SP.

Com relação ao pedido de recolhimento do custodiado em estabelecimento penal, registre-se que a prisão fora em flagrante e não há qualquer preferência deste Juízo quanto ao local de custódia. O fato de ser de competência federal em nada altera as regras de recolhimento de presos nos estabelecimentos estaduais. Assim, a autoridade responsável deverá valer-se das regras da administração penitenciária estadual para recolhimento do custodiado, informando este Juízo posteriormente. Ademais, após a manifestação do MPF este Juízo decidirá de forma célere sobre a manutenção da prisão ou livramento do custodiado, motivo pelo qual, acaso esteja de acordo com as regras da unidade em que se encontra (e existência de custódia adequada), poderá neste mesmo local aguardar eventual mandado de prisão ou alvará de soltura.

Uma vez não sendo realizada a audiência de custódia a análise da prisão em flagrante dar-se-á após a manifestação do MPF.

Vista ao MPF para manifestação quanto à prisão em flagrante e ao pedido realizado pela Defesa.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do flagrante, e decisão quanto a conversão em preventiva ou concessão da liberdade provisória.

Comunique-se à autoridade policial.
Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001533-86.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: OSMAR CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VERA LUCIA RIBEIRO - SP65597

DECISÃO

OSMAR CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, filho de Osvaldo de Oliveira e de Cidair Bersi de Oliveira, nascido aos 14/03/1971, natural de Piraju/SP, RG nº 24701051 SSP/SP, CPF nº 142.253.298-44, residente na Estrada do Morro, nº 556, Bairro Brigadeiro, Sorocaba/SP foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, do Código Penal.

Verifica-se, segundo o auto de prisão em flagrante, que no dia 17 de Março de 2020, o agente foi preso ao ser abordado por Policiais Cíveis do DEIC/São Paulo no interior da residência localizada na Avenida Ezaziel Azeredo Ribeiro, nº 1315, Jardim das Colinas, Votorantim/SP, em razão de Operação Policial Apolo 21, oportunidade em que localizaram no interior dessa residência 10.000 (dez) mil maços de cigarros da marca Dover, cigarros de origem estrangeira, desprovidas de documentação fiscal.

Assim, a prisão em flagrante está justificada pela ocorrência da hipótese prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal.

Além disso, foram obedecidas as determinações previstas na Constituição (art. 5º, LXII, LXIII e LXIV) e cumpridas as formalidades do Código de Processo Penal (artigos 304 e 306).

A defesa do custodiado requer a concessão de liberdade provisória (ID 29837785), juntando cópia da CTPS e de comprovante de endereço em nome de terceira pessoa (ID 29837789).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID nº 29853832).

Reconheço a legalidade e homólogo, portanto, a prisão em flagrante.

Após a modificação do artigo 334 do Código Penal pela Lei n. 13.008/14, fora criado um dispositivo autônomo para o crime de contrabando que agora passou a ser o artigo 334-A do Código Penal. Nota-se, outrossim, que quanto às formas equiparadas, houve modificação nas elementares na medida em que não se está previsto mais a falta de documentação legal ou a existência de documentação falsa. Tais circunstâncias permaneceram apenas para efeito de descaminho. Em assim sendo, resta a tal modalidade de depósito/guarda/recebimento/aquisição ou comercialização de cigarros, ou a figura assimilada do inciso I do artigo 334-A, ou as figuras do inciso IV e V do mesmo artigo do Código Penal.

Primeiramente, para efeitos do inciso IV ou V, consigno que para verificação da ocorrência da **elementar do tipo consistente em produto proibido**, noto que se caso se adote como norma penal, a proibição da RDC n. 14/2012 da ANVISA, como forma de se integrar a norma penal em branco, haveria necessidade de perícia ou exame preliminar, na medida em que a proibição ali tratada consiste na existência de substâncias inseridas como matéria prima no produto fumígeno (aroma). Entendo que há necessidade da verdadeira presença da substância, sendo irrelevante a menção na embalagem, ao contrário do crime formal contra o consumidor (produto impróprio) que basta a menção ao prazo de validade do produto na embalagem.

Por outro lado, a existência do suposto delito em tela, pode trazer a capitulação do artigo 334-A, I, do Código Penal, caso consideradas as hipóteses dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, a inobservância ao disposto nos arts. 45 a 50 da Lei 9.532/97 (selos de controle, dentre outras), a ausência de comprovação de aprovação por parte da ANVISA (Res. 90/2007, art. 20), o que torna o comércio do produto, bem como sua introdução em território nacional proibidos. Vale destacar que a figura inerente a "transportar" se enquadra nesta figura equiparada a contrabando.

No caso dos autos, há evidentemente a comprovação do depósito, sem prejuízo de outras condutas conforme delineado nos depoimentos das testemunhas (ID 29824895 – pag. 03/04).

Tendo em vista as inúmeras proibições de natureza relativa que envolvem a mercadoria cigarro (obrigatoriedade de aprovação e registro da marca na ANVISA, uso do selo obrigatório de importação da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, etc.), é que sua importação ou as demais condutas previstas importam em delito de contrabando. As proibições têm por finalidade outros tipos de controle e proteção do consumidor que não apenas os de índole tributária.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transcendem a mera elisão fiscal. Precedentes.
2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp

1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato

cumprimento da pena imposta ao agravante.

(STJ AgRg no AREsp 697456 Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., DJ 28.10.2016)

Os cigarros apreendidos são de marca de origem estrangeira de notória ausência de autorização e registro da marca na ANVISA e despidos dos demais requisitos para introdução e comercialização no território nacional.

Passo a analisar se deve ser feita a conversão em prisão preventiva ou concedida a liberdade provisória.

A existência do crime e os indícios de autoria, neste momento, ressaltado o princípio da presunção de inocência, ficaram demonstrados pelos depoimentos das testemunhas **VALDIR MARTINS GARCIA e SILVIO CESAR PACHECO DE OLIVEIRA** e pelo auto de apreensão (ID 29824895 – pág. 09).

Esses elementos informativos, em análise adequada a esta fase persecutória, permitem concluir pela existência de **indícios suficientes** de que **o conduzido, tinha em depósito** mercadoria proibida pela Lei brasileira, no contexto de atividade econômica.

Quanto a **prova da materialidade do crime é o auto de apreensão de ID 29824895 – pág. 09**, onde se atesta os cigarros de procedência estrangeira, totalizando-se **10.000 maços**, que possuem notória procedência estrangeira e inexistência de registro na ANVISA, sendo, portanto, proibido em território nacional.

No tocante aos indícios de autoria, é o disposto pelas declarações da testemunha VALDIR MARTINS GARCIA, que relatou que **“(…) comparece nesta Unidade de Polícia Especializada, o policial civil supra qualificado, integrante da equipe Apolo 21, informando que juntamente com o policial SILVIO CESAR PACHECO DE OLIVEIRA, foram no Município de Votorantim, pois estavam de posse de informes privilegiados, que haveria uma carga roubada no endereço sito a Avenida Ezequiel Azeredo Ribeiro, nº 1315, no bairro Jardim das Colinas, no Município de Votorantim; Que, ao chegarem no local, oportunidade em que verificaram que o portão da casa estava aberto, sendo que ao adentrarem no imóvel se depararam com o indivíduo Osmar Cesar de Oliveira (...) Osmar franqueou a sua entrada e de Silvio na residência, e em seu interior lograram encontrar diversos pacotes de cigarros da marca DOVER, cigarros provenientes de outro país, produto de contrabando (...)”**

Com relação à garantia da ordem pública, entendo que a prisão pode se mostrar desproporcional para garantia do risco verificado, uma vez que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que, somadas à ocupação e residência, podem comportar a aplicação de cautelar diversa (art. 282, I e II, CPP), desde que pertinente.

A quantidade de cigarros encontrada (10.000 maços) exorbita o tipo penal em questão e demonstra periculosidade na conduta e possível envolvimento com ORCRIM destinada ao escoamento de cigarros contrabandeados.

A CTPS demonstra vínculos já extintos e o comprovante de residência está em nome de terceiro.

Os antecedentes verificados até o momento são antigos (fs. 06/08 – ID 29824899).

Entretanto, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e, especialmente, a **Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020**, que em seu artigo 8º, inciso I, alínea “b” e “c”, abaixo transcrita, neste momento, como elementos constantes dos autos, deve ser concedida a **liberdade provisória**.

“(…) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoa de integrem o grupo de risco;

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. (...)”

Quanto a esta questão, ainda, **houve determinação análoga na ADPF 347, no tocante à prisão domiciliar ou liberdade provisória aos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça (itens “d”, “e” e “f”).**

Malgrado a desproporcionalidade da prisão por conta do delito não ser cometido com violência ou grave ameaça e o fator extrínseco em tela (pandemia), tendo em vista a gravidade dos fatos, quantidade de cigarros apreendidos, a existência destes antecedentes, conforme consta dos autos, sem prejuízo da inexistência de maiores elementos sobre a residência e ocupação lícita do conduzido, entendo que somente a imposição de fiança, poderá gerar o efeito de contracautela apta a neutralizar em parte o risco da liberdade, considerando-se que a possível perda do valor, será elemento a ser sopesado pelo requerente, caso opte pela nova prática do ilícito ou fuga.

Portanto, tanto para comparecimento aos atos do processo e para garantia da ordem pública, entendo como pertinente o arbitramento de fiança, vez que, uma vez descumprida as condições, a mesma será tida como quebrada e não será restituída ao requerente (art. 341, CPP).

A teor do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, fixo a fiança em 10 (dez) salários mínimos (art. 334-A, CP), totalizando-se a importância de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Deverá o conduzido, para tanto, observar as imposições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP.

Há de se considerar, outrossim, que a fiança apenas surtirá efeito caso a reiteração seja detectada, não bastando apenas o efeito inibidor do risco da detecção na mente do afofanado, sendo certo que devem incidir outras cautelares aptas a tentar neutralizar, em certa medida, no mundo material qualquer tentativa de nova prática ilícita.

O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até a prolação da sentença, ocasião em que a questão deverá ser reavaliada.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante FIANÇA a OSMAR CESAR DE OLIVEIRA**, devendo observar as seguintes condições:

- obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP);
- proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o local onde possa ser encontrado (art. 328 CPP);
- pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) - (art. 319, VIII, CPP);
- proibição de sair do município em que reside;
- comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades (Art. 319, I, CPP).

Caso descumprida alguma das condições acima, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva, bem como, ainda, quebrada a fiança nas hipóteses do artigo 341 do CPP (deixar de comparecer sem motivo justo, praticar ato deliberado de obstrução do processo, descumprimento de outra medida cautelar imposta, resistência injustificada de ordem judicial, prática de nova infração penal dolosa).

Paga a fiança, expeça-se alvará de soltura, nos termos acima.

A condição imposta quanto ao comparecimento mensal deverá iniciar apenas após a devida intimação, quando do retorno ao expediente normal, já que por força da Portaria Conjunta n. 01/2020 PRES/CORE do TRF3, o público externo está impedido de adentrar às dependências do Fórum, bem como à recomendação de suspensão desta medida conforme Recomendação n. 62/2020, art. 4º, II do CNJ.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade policial (DEIC).

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001579-75.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO - PR54004
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Manifeste-se o MPF quanto ao pedido de liberdade formulado pela defesa de JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA PETENATTI - SP114448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEONICE SBAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA FERNANDA BORGES PEREIRA DA COSTA NEVES - SP302027, TIAGO ZBEIDI CRESCENZIO - SP322064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIRO ALVES MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA VAZARIN ENDO - SP290366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devermos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO APARECIDO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devermos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO DE FELICE ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

os termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 23550984 que noticia o resultado das diligências empreendidas. N

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001457-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: A. C. DE BRITO - ME, ARIANE CRISTINA DE BRITO VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002158-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DEPOSITO DE BEBIDAS DO RAFAEL LTDA - ME, RAFAEL DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR

DESPACHO

Petição id 27827543: de acordo como despacho id 26094937, expeça-se mandado para cumprimento das demais diligências contidas na decisão id 23991302, visando à pesquisa de veículos e de imóveis, observando-se para tanto:

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. DEPOSITO DE BEBIDAS DO RAFAEL LTDA - CNPJ 15.002.560/0001-52

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 651/1437

ENDEREÇO: Rua Major de Exército Antonio do Amaral Biavatti, 961, Parque Residencial Iguatemi, Araraquara-SP, CEP 14808-218.

VALOR DADÍVIDA: R\$ 295.593,85 (valor já acrescido da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

1) Quanto a pesquisa pelo Sistema Renajud, se restar positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança;

2) Consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "1" e "2", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

Após, cumprida a diligência, intime-se

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Considerando que a Decisão 12903535 deferiu em parte "o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar às rés o fornecimento ao autor do medicamento Jakavi (ruxolitinibe), em quantidade suficiente para o tratamento por dois meses";

Que, na mesma oportunidade, restou determinado:

[...] desde logo a realização de perícia. Para tanto, nomeio como perito deste juízo o Dr. Amilton Eduardo de Sá (CRM/SP n. 42.978). Tendo em vista a concessão da AJG, arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela.

A perícia deverá ser realizada pelo menos 20 dias após o início do tratamento com o medicamento Jakavi. Seguem os quesitos do juízo, que deverão ser respondidos a partir da comparação das informações disponíveis nos autos com as condições atuais do periciado:

- 1) A resposta do autor ao tratamento com ruxolitinibe (Jakavi) é satisfatória?*
- 2) Houve redução dos sintomas da mielofibrose e/ou melhora na qualidade de vida do autor?*
- 3) Desconsiderada a administração de ruxolitinibe, o periciado já utilizou e esgotou todas as vias de tratamento disponibilizadas pelo SUS? Em caso negativo, quais as alternativas disponibilizadas pelo SUS ainda poderiam ser utilizadas no caso e qual seria sua eficácia?*

Que, por conta de atraso no cumprimento da decisão judicial (14877338, 15030639, 15754018, 20124521 e 21237675), não foi realizada a perícia tal como fora determinado, o que motivou as partes a requererem-na (28476623, 28703558 e 29459144);

Que o autor recentemente informou que "a União efetuou o fornecimento dos medicamentos com duração de 6 meses", falando agora "apenas uma caixa e meia do medicamento", e "que houve melhora em seu quadro clínico, conforme exames anexos, e nova receita médica para aquisição da medicação novamente", pelo que requereu a continuidade do fornecimento (28476623);

Que, no entanto, a documentação trazida pelo autor (28479018), apesar de conter receita atualizada do medicamento pleiteado, não traz relatório médico detalhado dando conta de sua evolução clínica depois da utilização da substância por 06 (seis) meses;

Que, nos termos da Portaria Conjunta n. 01/2020 PRESI/GABPRES, as perícias judiciais estão suspensas no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo por 14 (quatorze) dias, em virtude do coronavírus (COVID-19), prazo que depois foi estendido para 30 (trinta) dias (Portaria Conjunta n. 02/2020 PRESI/GABPRES);

E que, em razão dos desdobramentos da pandemia, que são públicos e notórios, há razões concretas para pensar que referida suspensão será dilatada no futuro;

A fim de subsidiar a deliberação deste Juízo sobre o pedido de continuidade do fornecimento do fármaco com maior agilidade, de modo a não prejudicar eventual continuidade do tratamento, sem prejuízo de futura realização de perícia judicial antes da prolação da sentença, tal como já determinado pela Decisão 12903535 e requerido pelas partes (28476623, 28703558 e 29459144);

COM URGÊNCIA, INTIME-SE o autor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos relatório médico detalhado dando conta da evolução de sua situação clínica depois de ter sido submetido ao tratamento com Ruxolitinib.

Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ISMAEL ZANON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta Pres/Core n. 2, de 16/03/2020 do E. TRF 3ª Região (Art. 1º, inciso III), determino o **cancelamento** da audiência anteriormente designada, redesignando-a para o dia **05/05/2020, às 15 horas**.

Int.

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009496-79.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE, ARMANDO ASSAIANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

1. FRED ALIMENTOS – COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA EPP (CNPJ 07.427.116/0001-50)

2. CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE (CPF 108.865.568-80)

3. ARMANDO ASSAIANTE (CPF 019.796.978-09)

ENDEREÇO: RUA ELPÍDIO DE SOUZA, N. 266, PARQUE IGUATEMI, ARARAQUARA-SP, CEP 14808-250

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 132.948,07 (data 19/10/2015)

Petição id 26294016: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO LUIS AQUAROLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis informe quanto ao cumprimento do julgado.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-81.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS HENRIQUE SACCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINE BAROLLO - SP277639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos (24797329 e seguintes), conforme determinação constante no id 24797966.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007360-17.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MARCIA DANTAS LOUZANO, SARAH SPOLADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI - SP198721
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE SONCIN - SP145088

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Expeça a Secretaria o ofício conforme determinado no despacho de fls. 262.
4. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007360-17.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MARCIA DANTAS LOUZANO, SARAH SPOLADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI - SP198721
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE SONCIN - SP145088

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Expeça a Secretaria o ofício conforme determinado no despacho de fls. 262.
4. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FAST COMERCIO DE ALIMENTOS ARARAQUARA LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643, DONIZETE EUGENIO LODO - SP163905
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643, DONIZETE EUGENIO LODO - SP163905

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 23586421 que noticia o resultado das diligências empreendidas.

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-24.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELI, FELIPE FERNANDES TIBURCIO, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 24921208 que noticia o resultado das diligências empreendidas.

ARARAQUARA, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001391-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA - ME, LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o Aviso de Recebimento Negativo dos Correios (Id. 19356484).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002159-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: LUIZA BOTTINI ANTUNES

DESPACHO

Tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais finais pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006111-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

DESPACHO

Tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais finais pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CONTEMPORANEA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, CICERO FERREIRA DA SILVA, CLEDSON DALAN BARROS SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais finais pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5000367-77.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: IVAN SBRANA, MARIA TEREZA VENEZIANI SBRANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LUIS SBRANA MERICI - SP368503
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LUIS SBRANA MERICI - SP368503
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVALINDOIA HOTEIS E TURISMO S A

DESPACHO

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de: a) demonstrar a quem aproveita o ato de constrição e, se for o caso, integrar o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; b) optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; c) comprovar sua qualidade de terceiro, apresentando cópia da inicial da execução fiscal; d) esclarecer e comprovar se, no processo de execução, houve adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, bem como se fora assinada a respectiva carta; e) atribuir valor à causa referente ao proveito econômico do bem limitado ao valor cobrado na execução fiscal, complementando as custas processuais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001372-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JONAS MULATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Tendo em vista a alegação trazida no id. 27855977, item 01, manifeste-se a autarquia previdenciária no prazo de 05 (cinco) dias quanto à data da emissão da CTC nº 21026030.1.00084/17-4.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5001338-33.2018.4.03.6123
AUTOR: JOAO APARECIDO GASPARETO, ANTONIETA SALOMAO GASPARETTO
Advogado do(a) AUTOR: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503
Advogado do(a) AUTOR: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503
CONFINANTE: ANDRE NICOLAU PINTO JORGE, RUTE FRANCO DE GODOI, JOSE CARLOS VIALLE

DESPACHO

Recebo a petição de id. 27214844, como emenda à inicial.

Proceda-se a inclusão dos confrontantes indicados, do Município de Socorro e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme requerido, promovendo as respectivas citações.

Após, comas respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001388-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MAXIMO - SP189182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, apresentado no id. 28266540, para cumprimento da determinação constante no id. 26245085, para apresentação das cópias dos autos originários.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000679-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES
REPRESENTANTE: SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445, ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE - SP174054,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de receber a petição de id. 27165793, tendo em vista que a peticionária não é parte no presente processo, sendo que eventual execução deverá ser promovida pela mesma nos respectivos autos.

Nos termos do despacho de id. 8738370, ficou decidido que o autor faz jus o autor à cota parte de 50% do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu genitor, nos termos do art. 67 do Decreto n. 83.080/79, conforme fixado no acórdão, ressaltando-se também a inclusão da genitora da irmã do autor, como cotista do referido benefício. O cálculo já foi inclusive homologado em referida decisão.

Porém, tendo em vista a existência de direitos relativos a menores e incapazes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002199-17.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA FATIMA CAUDURO - SP46289, SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO - SP202675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a exequente quanto ao requerimento da autarquia previdenciária sobre a exclusão de valores prescritos.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002346-11.2019.4.03.6123

AUTOR: DOMINGOS MASCHIO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobre o pedido de suspensão do processamento do feito, manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001282-97.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO

REPRESENTANTE: PAULO TADEU SALEMA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id's nº 26241859 e 28387769), **homologo a conta de liquidação de id. 23083201, acrescido dos honorários.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 188.773,16, atualizados para **10/2019**, em favor da parte requerente Silvia Lúcia Nogueira Canhedo;

b) no valor de R\$ 9.731,89, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Lillian dos Santos Moreira, OAB/SP 150.216-B, atualizados para **07/2018**.

Em seguida, intinem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000185-96.2017.4.03.6123
AUTOR: GERALDO DIAS SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001393-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDISON RAYMUNDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) contadoria (id nº 28158150), **homologo a conta de liquidação de id. 27173817, no valor de R\$ 142.490,41**, devendo ser anexado, no caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000411-96.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN ZANONI FONSECA - SP363908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida nestes autos, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000411-96.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN ZANONI FONSECA - SP363908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, o qual foi cessado em 07/01/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.880,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000800-18.2019.4.03.6123
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, CELIAMIDORI SATO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR MOLENA NETO - SP354220, MARCELO CORREA MOLENA - SP330313
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR MOLENA NETO - SP354220, MARCELO CORREA MOLENA - SP330313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000424-03.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE LEITE DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000413-66.2020.4.03.6123
AUTOR: VITORIO APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA MIOTTO DE LIMA - SP239747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.760,56.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000083-69.2020.4.03.6123
AUTOR: B. G. D. M., S. G. D. M.
REPRESENTANTE: PRISCILA GONCALVES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando as autoras, menores impúberes representadas pela genitora, a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Requer a antecipação da tutela para sua imediata implantação.

Decido.

Recebo a petição de id nº 28961113 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Defiro às autoras o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 179.148,59, nos termos da petição e planilha de id nº 28961113.

Ante a presença de menores, dê-se vista ao **Ministério Público Federal**.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000231-80.2020.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS - SP295086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor atribui à causa o valor de R\$ 104.188,15, para efeitos fiscais e de alçada (jd nº 28436992).

Considerando que pleiteou administrativamente a sua aposentadoria rural em 05.11.2017, apesar de pretender que o benefício seja reconhecido judicialmente desde 2013, esclareça detalhadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o se o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000200-60.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: FLAVIO BELTRAME BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Flavio Beltrame Barbosa em face da autoridade responsável pela análise do seu recurso administrativo nº 492525720, bem como em face do Chefe da Agência do INSS em Atibaia-SP, no qual pretende provimento jurisdicional para que se determine seja proferida decisão em seu recurso, além de reagendamento de perícia médica.

Sustenta, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença negado, sobre o qual pende recurso administrativo a ser apreciado pela junta de recursos, ademais de estar demasiadamente moroso o agendamento de nova perícia.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id nº 28614307 como emenda à petição inicial.

Considerando o extrato CNIS do impetrante de id nº 29783707, em que não há informações atuais sobre recebimento de renda, **deferido** o pedido de justiça gratuita.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional, a fim de determinar-se que os impetrados tomem medidas imediatas referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença do impetrante.

Entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celerê tramite do mandado de segurança.

Por outro lado, cumpre observar que possivelmente a perícia médica do impetrante já ocorreu, pois que estava agendada para **10.03.2020**, conforme noticiado no id nº 28263302.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

INDEFIRO, ademais, o pleito de ingresso da União no presente mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica interessada é o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Inclua-se o Instituto Nacional do Seguro Social neste *mandamus* como pessoa jurídica interessada.

Assim sendo, notifiem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000915-39.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

RÉU: CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: TALISSA LIMA STEPHAN - SP375400

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada pela requerida (id nº 22214745) ou requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001723-44.2019.4.03.6123

AUTOR: FABIO ALEXANDRE ELIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e ematenção ao despacho inicial, INTIMO ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA

Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000379-91.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE RICARDO PORTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de se verificar a competência deste Juízo, determino que o autor emende a petição inicial para esclarecer detalhadamente o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico buscado, nos termos previstos no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se com brevidade.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000044-77.2017.4.03.6123
AUTOR: EUDSON SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE ATIBAIA, JVV PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogados do(a) RÉU: RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593, CASSIA NOVELLA DERNEIKA - SP261574
Advogado do(a) RÉU: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

DESPACHO

Considerando a solicitação do i. perito (id nº 10911988), intime-se o Município de Atibaia, a fim de fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida.

Em seguida, intime-se para fins de complementação do laudo pericial ou esclarecimentos, se for o caso.

Como parecer pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-95.2019.4.03.6121
AUTOR: CLAUDIA REGINA MONTEIRO
REPRESENTANTE: DEISE CRISTINA MONTEIRO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRÉ AVELINO - SP210493,
RÉU: MARIA DA GRACA MONTEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por uma questão de readequação da pauta de perícias, reagendo a perícia médica como Dra. Maria Cristina Nordi para o dia 19/06/2020, às 08 horas, na residência da autora.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002743-60.2015.4.03.6103
SUCESSOR: LUIZ ANDRÉ ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004262-21.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIA LUIZA BRUFATO - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença referente à condenação da autora nos honorários sucumbenciais.

Embusca da salvaguarda do crédito da exequente, fora deferida e cumprida a penhora no rosto dos autos nº 3248-63.2013.816.0116, perante o Juízo da comarca de Campos do Jordão.

Desta feita, defiro a expedição de ofício àquele Juízo informando o saldo atualizado do débito nestes autos, anexando a respectiva cópia dos cálculos atualizados (ID 26111107) e da certidão de fl. 147.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5003017-40.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: EVELINY DOS SANTOS DITSCHINERS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FURUKAWA - SP347074
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas data*, impetrado por EVELINY DOS SANTOS DITSCHINERS - CPF: 046.939.018-22 em face do CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, junto ao INSS para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante, em síntese, que é professora da rede de ensino público do Estado de São Paulo, mas laborou durante alguns anos em empresas privadas, visando computar os 2 (dois) tempos de contribuição na iniciativa privada.

Alega que deu entrada ao pedido de informações de Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS de Taubaté em meados de janeiro de 2019, para ter contabilizado o seu tempo de serviço para ingresso de sua aposentadoria, contudo, foi extrapolado o prazo para que o impetrado lhe fornecesse a CTC.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o Habeas Data configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu triplice aspecto: (a) direito de acesso a informações constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros.

O Habeas Data foi regulamentado pela Lei nº 9.507/1997, que disciplina o direito de acesso a informações e o rito processual da ação correspondente.

Assim, pode-se definir o Habeas Data como "o direito que assiste a todas as pessoas de solicitar judicialmente a exibição de informações constantes nos registros públicos ou privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que deles se tome conhecimento e, se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem discriminação." ¹

No caso em comento, verifico que a impetrante pretende seja emitida Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, junto ao INSS para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Importante observar que o direito de informação protegido pelo Habeas Data não se confunde com o direito de obter certidões do art. 5º, XXXIV, da Constituição, que assim prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

A Lei nº 9.051/95 dispõe especificamente sobre a expedição de certidões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os seus limites. Este direito também se encontra resguardado nos termos da Lei nº 8.159/91, que trata da política nacional de arquivos públicos e privados.

Visando a efetividade do exercício do direito de certidão, o órgão ou entidade pública que negar fornecimento do documento caracteriza ilegalidade que pode ser sanado com outro remédio constitucional, o mandado de segurança para garantir direito líquido e certo, não sendo possível o cabimento de Habeas Data, tendo em vista que se presta à defesa do direito de informações de interesse pessoal, e não certidão a respeito delas.

No caso, o impetrante requer a expedição de certidão destinada ao esclarecimento de situação de interesse pessoal (comprovação de tempo de contribuição junto ao INSS para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), o que não pode ser objeto de Habeas Data, remédio constitucional que visa proteger o simples desejo de conhecer informações referentes a si mesmo.

Assim, a via eleita mostra-se inadequada à pretensão do impetrante, tendo em vista que não trata de pedido de informações relativas à sua pessoa constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público e nem a retificação destes dados, mas sim de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Nesse diapasão, colaciono as seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO INFORMATIVA DOS CRÉDITOS NÃO-ALOCADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 5º, XXXIV, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de mandado de segurança visando à expedição, em favor da impetrante, de certidão informativa de créditos não alocados. 2. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois as hipóteses constitucionais de cabimento do habeas data - assegurar o acesso a dados pessoais mantidos em registros de caráter público ou a sua retificação (art. 5º, LXXII, da CF) -, não se confundem com o exercício do direito à obtenção de certidões junto ao Poder Público (art. 5º, XXXIV, "b", da CF), manejável judicialmente por mandado de segurança se cumpridos seus requisitos. 3. O art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b", da CF/88, assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei 9.051 de 18.5.95, a qual prevê o prazo improrrogável de 15 dias para que a administração pública cumpra seu dever de expedir certidões. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas. APELAÇÃO/REMESSA/NECESSÁRIA- 320777 (ApelRem/Nec). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELOSARAIVA TRF3. Data de publicação: 19.10.2016.

MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 673.707. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, "B", CF/88. LEI 12.527/11. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SISTEMA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINCOR). POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Retornam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1040, II, do CPC/15. 2. De fato, o acórdão anteriormente prolatado está em contrariedade com o RE 673.707, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão. 3. Determinou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 673.707, que o habeas data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 4. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal consiste em direito fundamental, constitucionalmente assegurado. Art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", CF/88. 5. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SINCOR) armazena informações acerca de débitos e créditos dos contribuintes, desempenhando uma função de apoio à arrecadação federal. 6. Preenchidos os requisitos para a expedição da certidão informativa de créditos tributários não alocados no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica da Receita Federal - SINCOR, é direito do contribuinte obtê-la. Precedentes do STF e deste Tribunal. 7. Agravo retido não conhecido e apelação provida, em juízo de retratação. APELAÇÃO CÍVEL - 105 (Ap Civ). DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOSSANTOS. TRF3. Data de publicação: 11/09/2019.

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI Nº 9.507/97.

I. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.507/97.

II. Na hipótese sub examine a via cabível seria o mandado de segurança.

III. Apelação não provida. (TRF1.*REGLÃO, RHD 200438000231010/MG, DJ 28/4/2006, p. 181, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS)

Ademais, é certo que o impetrante possui livre acesso às informações de tempo de serviço/contribuição constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abuso por parte do INSS quanto à negativa na apresentação dessas informações.

Com efeito, o acesso ao habeas data pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional.

III - DISPOSITIVO

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] In Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, p. 2587.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-95.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-20.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de rito Ordinário ajuizada por MARIA JOSE DA SILVA LIMA - CPF: 002.664.218-22 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e designada a realização de prova pericial.

Foi realizada perícia médica e juntado laudo médico pericial, do qual foram as partes devidamente cientificadas.

A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia.

Regularmente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, bem como não se manifestou quanto ao laudo apresentado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização d

Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas.^[1]

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias^[2], que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez (atual incapacidade permanente art. 201, I, redação da EC 103/1019) destina-se à cobertura da incapacidade total^[3] e permanente^[4] para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

In casu, houve preenchimento dos dois primeiros requisitos, conforme documentos do CNIS, juntado à fl. 10, ID 14924109 e fl. 11, ID 14924111, uma vez que a autora se encontrava recebendo o benefício de auxílio-doença até a data de 31/07/2014.

Em relação ao terceiro requisito, o médico perito diagnosticou ser a autora portadora de *Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Síndrome do manguito rotador, Doença degenerativa osteoarticular dos quadris, Obesidade, Hipertensão Arterial Sistêmica, Osteopenia e Hipotireoidismo* (CID-10: M479; M751; M169; E669; I10; M831; E039).

Afirma, contudo o *expert* que a doença apresentada, não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Menciona ainda que a data provável do início da doença é 2016.

Analisando os documentos juntados aos autos constato que a autora não é alfabetizada. Verifico também pelo documento de identidade de fl. 03, ID 14923398 que a autora é pessoa idosa, possuindo, atualmente, 79 anos de idade.

No presente caso, é preciso levar em consideração que a autora, além das graves moléstias, é pessoa de pouca instrução e com idade avançada, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável para o exercício de funções laborativas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez ou por incapacidade permanente.

Ademais, no laudo juntado à fl. 38, ID 17533077, o perito judicial afirma que existem relatórios, pareceres médicos, e exames anexados aos autos favoráveis a incapacidade da autora (questo 4 da parte autora). Outrossim, o perito afirma que, considerando a profissão da autora (dora de casa), a doença a prejudica de alguma forma, referindo-se a dores na coluna lombar (questo 13 do Juízo).

Conforme prevê o artigo 479 do CPC/2015, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Sobre o assunto também dispõe o artigo 371 do CPC/2015 o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Embora o perito tenha concluído pela ausência de incapacidade, da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, dos exames médicos, da perícia realizada, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a autora não reúne condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, estando **incapaz de forma total e permanente**, em vista da sua idade avançada, do grau de instrução e da difícil readaptação.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o *Expert*, que um das consequências da enfermidade é a "impotência funcional", concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico.

2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total.

3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes.

4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão.

5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor.

8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida.” (AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.)

Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez a data da juntada do laudo médico, pois em que pese a conclusão pela ausência de incapacidade, é certo que com a juntada do mencionado documento ficou comprovado que a autora é portadora de várias enfermidades, o que aliada a baixa escolaridade e à idade avançada, demonstrou a existência de incapacidade, o que justifica a concessão do benefício ora em questão.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, como o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, segundo os termos do art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, **observado o disposto no art. 101 desta Lei, notadamente o § 1º, inciso II**.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente desde a data da juntada do laudo judicial 21/05/2019 – fl. 38, ID 17533077.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condono o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica da autora, notadamente em razão de suas moléstias, baixo grau de instrução e idade avançada bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência.

De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil 2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o **quantum** não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] O TRF/3.ª REGIÃO já decidiu que “Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção

[2] O fundamento do benefício não é a doença, mas sim a incapacidade temporária.

[3] A expressão “incapacidade total” indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa.

[4] “Incapacidade permanente” significa a ausência de prognóstico de que possa vir o segurado recuperar a capacidade do trabalho para a mesma ou para outra atividade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-36.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO GALVAO MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA SABRINA BORGES - SP251800, ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a União a proceder com a revisão no lançamento e no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física e demais consectários.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 13.044,13 (fls. 152/153), incluindo valores referentes à repetição do indébito e dos honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a União Federal apresentou impugnação e documentos (fls. 155/159), aduzindo que apenas são devidos os valores relativos às verbas sucumbenciais, R\$ 1236,79.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor de R\$ 1.236,79 (fls. 165/175).

As partes foram intimadas acerca dos cálculos, e apenas a União se manifestou.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão, a União Federal.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que o exequente cometera diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, e, diante da controvérsia instaurada entre as partes, elaborou um terceiro cálculo sem as deficiências apontadas, em relação ao qual ratificou o entendimento da União.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fl. 175, honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios a favor da União, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, homologado como cumprimento de sentença, mantido o indeferimento da gratuidade da justiça.

Int.

Taubaté, 17 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DIVINO REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando o presente feito, constato que foi determinado ao autor que diligenciasse junto às empresas para obter cópia do PPP completo para comprovação de períodos insalubres, de modo que somente na negativa destas em fornecer o referido documento, o Juízo determinaria a expedição de ofício para a sua apresentação.

Outrossim, foi concedido à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, para complementação da prova documental, juntando aos autos PPP completo ou cópia do Laudo Técnico referente ao(s) mencionado(s) período(s), tendo servido a decisão como autorização para que o autor solicitasse junto às empresas empregadoras os mencionados documentos, com a advertência de que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Por fim, foi dada oportunidade para que produzisse outros tipos de provas, diante da impossibilidade de obtenção da documentação pertinente, ante a possível extinção de algumas empresas empregadas.

Em resposta a parte autora informou que estava juntando aos autos os AR's de cartas enviadas às empresas SWIFT ARMOUR, STECKELBERG E IRMÃOS LTDA, MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS, PROPOSTO ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS, GK W FREDENHAGEN, GK W SERVIÇOS TÉCNICOS, DURR e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e que embora tenha enviado as solicitações dos pedidos, o autor conseguiu apenas o PPP emitido pela empresa FORD, referente ao período de **17/11/2004 a 02/12/2014**.

Informou ainda que as demais empresas, não funcionam mais, ou sequer são localizadas, restando difícil, quiçá impossível a renovação dos documentos.

Outrossim, alegou ser de responsabilidade do INSS fiscalizar e cobrar das empresas a prestação de informações corretas e o fornecimento de formulários.

Contudo, a parte autora não apresentou qualquer comprovante de que enviou as correspondências para as empresas acima mencionadas, bem como a extinção de outras.

Portanto, não há como o Juízo saber se houve negativa, e determinação a expedição de ofício requisitando os documentos pertinentes.

De outra parte, o autor não requereu outras provas no prazo determinado pelo Juízo.

Como é cediço segundo o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Desse modo, venhamos autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-46.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de ID 29753319, tendo em conta que a citação foi determinada sem que a apreciação do pedido de tutela foi realizada.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor. Para tanto pleiteia o enquadramento como tempo de exercício do magistério no ensino infantil, fundamental ou médio dos períodos de 01/07/1987 a 14/09/1987 (Anglo); 01/02/1989 a 31/03/1989 (Diocesano); 01/04/1989 a 02/04/1990 (Idesa) e 01/04/2003 a 31/03/2004 (Saad), que somados ao tempo restante, já reconhecido como de magistério nas condições acima, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos os Procedimentos Administrativos que culminaram com o indeferimento pelo réu. Apresenta também declarações dos empregadores, descrevendo o tempo de trabalho e a função exercida.

In casu, verifico que, a prova documental acostada aos autos não é suficiente para o deferimento da tutela. As declarações apresentadas comprovam o exercício do magistério no ensino infantil, fundamental ou médio em períodos distintos daqueles em que o autor requer o enquadramento. Ainda que consideremos o período de 01/04/1990 a 28/02/1994, enquadrado pelo INSS no primeiro procedimento administrativo, mesmo assim o tempo seria insuficiente para a concessão do benefício.

Portanto, para se apurar a modalidade do magistério exercido pelo autor nos períodos controvertidos, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACÃO S.A., em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas pela Receita Federal.

Alega a impetrante, em síntese, que instalou quiosque no Shopping Market Praza em Campos do Jordão, em julho de 2008, sendo que foi surpreendida pela visita do Fiscal da Receita Federal, tendo suas mercadorias (jóia e relógios) apreendidas, com posterior, decreto de perdimento por parte da autoridade impetrada.

Aduz que tanto a apreensão, quanto a imposição da pena de perdimento, são ilegais, na medida em que não houve descumprimento da legislação tributária.

Informa que as mercadorias tinham origem na empresa matriz situada na Zona Franca de Manaus e que tais peças forma objeto de emissão de Nota Fiscal pela unidade filial da impetrante localizada em São Paulo.

Custas recolhidas no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22709241), alegando em preliminar a existência de litispendência com os autos do MS 0002995-53.2008.403.6121 e, no mérito, defendendo a legalidade da apreensão e do procedimento que culminou com o decreto da pena de perdimento das mercadorias.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente afasto a ocorrência de litispendência, tendo em conta que, embora haja coincidência de pedidos entre o presente feito e o MS 0002995-53.2008.4036121, no atual writ existe os documentos relativos ao procedimento administrativo que resultou na pena de perdimento das mercadorias.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

A impetrante aduz que sua atuação, ao comercializar jóias e relógios no quiosque instalado no Shopping Market Plaza em Campos do Jordão estaria respaldada nos artigos 307, 308, 401 e 402 do Decreto Lei nº 4.544/02.

Entretanto, verifico que tais disposições se aplicam aos viajantes e representantes comerciais, e que apenas em tais casos estaria permitida a emissão de notas fiscais vinculadas à filial, localizada em São Paulo-SP.

No caso em comento, as mercadorias estavam sendo comercializadas, como dito anteriormente e admitido pela própria impetrante, em espaço locado no Shopping Market Plaza na cidade de Campos do Jordão, e, portanto, seria obrigatória a inscrição em CNPJ vinculado ao próprio estabelecimento, ainda que temporário, mesmo que a origem das mercadorias estivesse regular.

O artigo 514, III, do RPI, de 2002 estabelece há sujeição à pena de perdimento da mercadoria:

"(...)

III- os vendedores ambulantes e os estabelecimentos que possuem ou conservarem produtos das posições 71.02 a 71.04, 71.06 a 71.11, 71.13 a 71.16, 91.01 e 91.02 da TIPI, cuja origem não for comprovada, ou quando os que os possuem ou conservarem não estiverem inscritos no CNPJ (Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 22, parágrafo único);"

Fora realizada a apreensão de mercadorias descritas nos códigos 71.13, 91.01 e 91.02 da TIPI.

Analisando a documentação apresentada como inicial, bem como os documentos que acompanharam informações da autoridade impetrada, não verifico verossimilhança nas alegações da impetrante.

Inexiste ocorrência de qualquer ilegalidade no bojo do procedimento administrativo, nem tampouco restou comprovado pela impetrante que a venda fora do estabelecimento estava atendendo as regras tributárias atinentes à modalidade.

Portanto, ausente o requisito da relevância dos fundamentos do pedido.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-10.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANGELO ANTONIO NOGUEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a reativação de benefício revisado de ATC NB 192000704-8, cujo requerimento foi protocolado em 14.01.2020 (ID 29802987).

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a renda mais recente do impetrante indicada ultrapassa R\$ 5.000,00. Assim, é perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-36.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado BCN - DROGARIA LTDA por em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o creditamento de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos farmacêuticos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00, ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, conforme assegurado pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, autorizando-se, ao final, a compensação dos créditos não aproveitados no período de 5 anos anteriores à propositura do writ.

Aduz, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de perfumaria, estando sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS, sob a sistemática não cumulativa de apuração de tais contribuições.

Alega que no regime não-cumulativo os contribuintes podem aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de determinados bens e serviços, para abatimento dos valores devidos a título de contribuições calculadas sobre as receitas das vendas subsequentes.

Aduz, em síntese, que apesar de estar sujeita à alíquota zero em sua fase de comercialização das mercadorias classificadas, teve que suportar o ônus repassado pelo fabricante em razão da majoração do valor do produto por consequência do recolhimento tributário levado a efeito pelo fabricante anteriormente.

Com base nisso, pretende a impetrante manter e aproveitar tais créditos, nos exatos termos do art. 17, da Lei n.º 11.033/04, com fulcro no princípio da estrita legalidade tributária.

Custas recolhidas (ID 24258883).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25011687).

A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada e apresentou informações (ID 25536411), sustentando que não é possível o creditamento pleiteado pela impetrante em razão de expressa disposição legal contida no § 1º do artigo 2º da Lei 10.833/2003, por meio da inclusão da alínea "b" no inciso I do artigo 3º da mesma norma, com redação dada pela Lei nº 11.787/08.

A UF requereu o ingresso no feito (ID 25332535).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lein. 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Do valor apurado na forme do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:**

- a. Nos incisos III do §3º do art. 1º desta Lei; e
- b. **no §§1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;** (incluído pela Lei 11.787/2008) (grifei)

Cabe destacar que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, como é o caso dos autos, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita – já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero – não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

Desse modo, não havendo lei a permitir a manutenção dos créditos pela impetrante, as conclusões por ela pretendidas violariam o disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, não verifico a aplicabilidade do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 para o creditamento do PIS e da COFINS pagos pelo distribuidor/fabricante dos produtos sujeitos ao regime monofásico, posto que tais dispositivos devem ser interpretados restritivamente, em cotejo com benefícios fiscais concedidos pelo legislador para determinados produtos, para os quais sofreriam normalmente a incidência das mencionadas contribuições, evento não reconhecido no âmbito do regime monofásico, como acima observado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-19.2017.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO CARLOS TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-78.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, tendo em vista a concordância do INSS (ID 29761652).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculos ID 28123773.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-38.2020.4.03.6121

AUTOR: IRACEMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PERES DA ROSA - SP433638, RAPHAEL DOMINGOS ALVES FREIRE - SP433515, MARY ROSE ALVES FREIRE - SP57892, LUCAS DOS SANTOS

SIQUEIRA - SP433500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.787.792-7) tendo em vista a readequação da RMI definida em sede de sentença judicial trabalhista, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 119.661,04.

Aduz, ainda, que seu processo administrativo não fora apreciado pela autarquia previdenciária (DER 07/10/2019).

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

V – Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme art. 1.048, I, do CPC.

VI - Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a existência de *periculum in mora*.

No presente caso, a autora não se encontra desprovida, pois de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e mencionado na inicial, atualmente se encontra recebendo benefício previdenciário.

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

VII – Cite-se o INSS, devendo a autarquia providenciar a juntada do procedimento administrativo (NB 164.787.792-7).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-46.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE

MIRANDA VIEIRA - SP227795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do processo administrativo NB:42/151.622.926-3.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002883-79.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, OLESIO MAGNO DE CARVALHO, LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES, VILSON DO NASCIMENTO, LEANDRO SANTOS, PAULO CESAR RIBEIRO, STAN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME, CR GESTAO DE CEMITERIOS LTDA - ME, LUCAS CESAR RIBEIRO, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., MARCELO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331, AUGUSTO SESTINI MORENO - SP259371

Advogados do(a) RÉU: GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608, LEONARDO BISSOLI - SP296824, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

Advogado do(a) RÉU: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

Advogados do(a) RÉU: GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP328474, LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, ROBERTO JOSE NUCCI RICETTO JUNIOR - SP409382, FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, RUBENS NAVES - SP19379, DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE - SP292186

Advogados do(a) RÉU: MARCOS JACQUES DE MORAES - SP136138, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748, TEMI COSTA CORREA - SP176268

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823

Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, PAULA GOMES PEREIRA - SP230397

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, THIAGO JOEL DE ALMEIDA - SP307440

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, THIAGO JOEL DE ALMEIDA - SP307440

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445, THIAGO JOEL DE ALMEIDA - SP307440

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES - SP227041

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES - SP227041

Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA - SP136352

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

Tendo em vista que o Ministério Público Federal concordou (ID 25377421) quanto ao pedido de substituição dos veículos da empresa SHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (petição ID 25127460), defiro a substituição da garantia após a prestação da caução em dinheiro correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos veículos (ID 25128388), que deverá subsistir até que sejam dados os novos veículos em substituição.

Após a realização do depósito judicial, providencie-se o levantamento das restrições sobre os veículos enumerados ID 25128388.

O depósito judicial permanecerá a ordem deste Juízo até que a empresa SHA Comércio de Alimentos Ltda. informe os novos veículos em substituição.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-19.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: EDUARDO BONAVINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 18 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000725-82.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR ANGENENDT
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA GENI MOREIRA ANGENENDT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER RIBEIRO GRATON

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Cumpra-se o despacho de fl. 141 ("Fl 127: Defiro. Nos termos do artigo 1.797, inciso I, do Código Civil de 2002, cite-se o espólio, na pessoa de Benedita Geni Moreira Angenendt, CPF 036.148.278-79, na qualidade de administradora provisória, a qual deverá ser intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, diretamente ao Oficial de Justiça Avaliador, se houve instauração de procedimento de arrolamento ou de inventário, judicial ou extrajudicial, bem como a relação dos bens e herdeiros eventualmente deixados pelo falecido. Com o resultado da diligência, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 dias").

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-85.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA FERNANDES MIRANDOLA - ME, CAMILA FERNANDES MIRANDOLA

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, libere-se a Secretaria a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD à própria CEF, para em 05 (cinco) dias, dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de construção.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair construção judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de humano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-17.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KRAFT-PAPELARIA LTDA - ME, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a ausência na oposição de embargos pelo executado, manifeste-se a exequente quanto a garantia da execução, bem como, no interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do CPC.

No silêncio, serão procedidos atos necessários à realização de leilão.

TUPã, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-65.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: KRAFT-CONFECOES ADAMANTINA LTDA. - ME, VALDECIR CARDOSO DA SILVA, LUZIMARA PINHEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça no ID. 28437455, noticiando resultado negativo da penhora, manifeste-se a parte exequente para que indique bens à penhora.

No caso da exequente permanecer em silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo.

TUPã, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-85.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VALENTINA TEREZINHA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP416870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de proposta por VALENTINA TEREZINHA MACHADO em face do o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo pedido cinge-se à revisão da aposentadoria, em gozo desde 5 de julho de 2010, a fim de que seja afastada a regra do então art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuições do período básico de cálculo quando exercidas atividades concomitantes, ou, subsidiariamente, restringir a incidência do fator previdenciário para uma única atividade, com o recálculo da renda mensal inicial da prestação e o pagamento das diferenças havidas e dos encargos inerentes à condenação.

Em contestação, o INSS arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, defendeu a manutenção da sistemática de cálculo empregada para o estabelecimento da renda mensal inicial da prestação.

A autora manifestou-se em réplica.

A ação, que tramitava perante o Juizado Especial Federal desta unidade, porque superado o valor de sessenta salários mínimos, sem renúncia do excedente, veio por declínio de competência redistribuída a esta Vara Federal.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal (art. 103 da Lei 8.213/91). É de registro ter a autora, ao entabular cálculos aritméticos do eventual *quantum* devido, excluído da pretensão as parcelas tomadas pela prescrição.

No mérito, possui a ação, por objeto, pedido para que haja a soma simples, na apuração do salário de benefício, de todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, mesmo que decorrentes de atividades concomitantes, em face da alegada extinção da escala de salário base e da *derrogação* do então art. 32 da Lei 8.213/91 a partir do advento da Lei 10.666/03.

Pois bem

Como de domínio, o art. 32 da Lei 8.213/1991, na sua redação original, estabelecia regras para o cálculo do salário de benefício para os segurados obrigados a contribuir em razão de atividades concomitantes – art. 11, §2º, da Lei 8.213/91. Seu inegável objetivo era restringir contribuições, em especial, dos segurados individuais, em valores maiores somente no período básico de cálculo, há época de apenas trinta e seis meses, com estabelecimento de prestações de maior vulto econômico.

Assim, tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo, realizado a partir da Lei 9.876/99, bem como a extinção da escala transitória de salário-base pela Lei 10.666/03, firmou-se a compreensão de que houve *derrogação* da regra do art. 32 da Lei 8.213/91 – atualmente, revogada pela Lei 13.846/19.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DOS VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Pedido de recálculo do benefício previdenciário. Matéria afeta à Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Preliminar de incompetência rejeitada.
- Inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-alimentação durante o intervalo entre janeiro de 1995 a maio de 2007, período em que a parte autora laborou para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.
- Valores pagos à parte autora habitualmente e em pecúnia, consubstanciados na forma de vales alimentação e operacionalizados por um cartão eletrônico. Verba de natureza salarial, com obrigação de recolhimento das contribuições.
- Sendo devida a contribuição sobre a verba que compõe o auxílio-alimentação, desarrazoado vedar a sua inclusão nos salários-de-contribuição.
- A jurisprudência tem se inclinado no sentido de se permitir a soma das contribuições concomitantes aos benefícios concedidos após 2003, devido a extinção, pelo artigo 9º da Lei n. 10.666/2003, da escala dos salários-base prevista no artigo 29 da Lei n. 8.212/91.
- Segurado empregado, com dois vínculos, também teria direito à majoração do salário-de-contribuição até o teto e, por oportuno, o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 se encontraria derogado. Jurisprudência.
- Preliminar rejeitada. Apelo do INSS improvido. Apelo da parte autora provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004757-27.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 28/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos e em processo julgado como representativo da controvérsia (Tema 167, Processo 5003449-95.2016.4.04.7201/SC), a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991:

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

Portanto, verifica-se a possibilidade, para fins de apuração do salário-de-benefício, de soma de todos os salários-de-contribuição concomitantes do período básico de cálculo, com observância do teto, inclusive com respeito do caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social (caput do art. 201 da CF), motivo pelo qual faz jus a autora à revisão pleiteada, cujas eventuais diferenças serão apuradas por meros cálculos aritméticos.

Em sendo assim, **ACOLHO O PEDIDO**, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e condeno o INSS a promover a revisão do cálculo do salário de benefício da prestação devida à autora, a fim de que os salários de contribuição, considerados no período básico de cálculos, ainda que de atividades concomitantes, sejam somados, respeitando-se mensalmente o teto de contribuição, afastando a aplicação a regra do art. 32 da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Honorários advocatícios pelo INSS, à razão de 10% sobre o valor da condenação, assim tidas as diferenças havidas até esta data. Não são devidas custas, mesmo que em ressarcimento, porque a autora é beneficiária da gratuidade.

Defiro a gratuidade requerida.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se mediante atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura desta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-96.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000949-44.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE CARLOS KYRILLOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD (ID 26744597), manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPÃ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RODRIGUES E MORETTI LOTERICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RENATO GIROTO - PR58320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, intím-se as partes de que a audiência designada no processo foi suspensa.

Nova data será designada, em momento oportuno, mediante intimação das partes, na pessoa de seus advogados.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-39.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE ROBERTO GARBIN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12/03/2020 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, intím-se as partes de que a audiência designada no processo foi suspensa.

Nova data será designada, em momento oportuno, mediante intimação das partes, na pessoa de seus advogados.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000875-58.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: VANESSA JULIANE GUIMARAES VELOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória de cálculo, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA ELENA TONIOLO SILVERIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD, manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPã, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CONFER LUCELIA ESTRUTURAS METALICAS EIRELI, JOSE ORESTES MAZOTI

TERCEIRO INTERESSADO: A.L. DE SOUZA CONSTRUÇÕES - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD, manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPã, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000147-82.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).

Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920).

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.

TUPã, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000015-77.2001.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS IPANEMALTA, SERGIO GERALDO SEISCENTOS, JOAO LUIS SEISCENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MENDES - SP114378

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, proceda-se à intimação da parte executada, através de seu advogado, da transferência de valores e para eventual alegação de impenhorabilidade (art. 854, § 3º, inciso I, do CPC).

Não havendo qualquer alegação, oficie-se à instituição financeira para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor total, na forma prevista pelo inciso II do parágrafo 3º do art. 1º da Lei 9.703/1998, uma vez que o montante do depósito em conta judicial da Caixa Econômica Federal já se encontra vinculado a este processo.

Não se olvidando que, para a transformação em pagamento definitivo, a emissão de DARF é dispensável, a teor do que consta da Instrução Normativa RFB nº 1324/2013.

Cumpridas as providências, vista à exequente em prosseguimento.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000528-27.2019.4.03.6122
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALSAFRA CEREALISTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, acerca da não localização de bens passíveis de penhora (ID 26459443- Bacenjud, Renajud e Arisp).

Prazo: 15 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com anotações de baixa-sobrestado, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000112-96.2009.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME, FERMO ANTONIO CABRINI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição empapel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dar prosseguimento a esta execução.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000244-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: DALVACI DO SACRAMENTO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição empapel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Dê-se ciência à exequente acerca do despacho proferido à fl. 57 dos autos físicos.

No mais, indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD, pois foram realizadas diligências através do sistema RENAJUD, resultando na penhora do veículo descrito à fl. 34 dos autos físicos. Além disso, eventual renovação do pedido deve ser motivada, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dar prosseguimento a esta execução.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000747-96.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE GUIMARAES BOTTEON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição empapel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dar prosseguimento a esta execução, notadamente, quanto ao resultado negativo da diligência ID 26835982.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000455-48.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA TRANSPORTES SALMOURAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAUE PERES CREPALDI - SP305829

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dar prosseguimento a esta execução, notadamente, quanto ao resultado do mandado ID 26834296.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000891-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, anotando-se a baixa respectiva.

Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento/quitação da dívida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000287-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-19.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ALVES & MOZINI LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALVES, JAQUELINA FURTADO MOZINI

D E S P A C H O

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, volvamos autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001902-76.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA - ME, JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA

D E S P A C H O

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expreso.

Ademais, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente acerca da não localização de bens passíveis de penhora.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(s) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000954-32.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME, FABIANA ALMEIDA GUANDALINI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD, manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPã, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-42.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUCAS RENATO CAETANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TARODA SILVA DO NASCIMENTO - SP354303
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUCAS RENATO CAETANO DO NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, na qual requer a concessão de tutela de urgência.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida protetiva requerida.

O autor narra na inicial que requereu o cancelamento de seu registro perante o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em 21/10/2019. Para comprovação, juntou aos autos cópia do formulário e do aviso de recebimento dos Correios remetido ao respectivo Conselho (id. 28105155).

Todavia, mesmo após o requerimento e tratativas junto à parte requerida para processamento do pedido, como o pagamento de taxa de solicitação cancelamento (id. 28105156 e 28105157) e das anuidades em atraso (id. 28105158 e 28105154), recebeu boleto para pagamento da anuidade referente ao ano de 2020, com vencimento em 30/03/2020 (id. 28105160).

Neste juízo de cognição sumária, a documentação trazida aos autos demonstra a probabilidade do direito, consistente na inexistência dos valores de anuidade posteriores ao requerimento de cancelamento apresentado pelo autor.

Ademais, verifica-se no caso concreto perigo de dano de manutenção da cobrança com a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito em decorrência do inadimplemento.

Ressalta-se que não se divisa risco de irreversibilidade da medida. A presente decisão apenas suspende a exigibilidade da cobrança, que será admissível caso improcedente a pretensão declaratória do autor.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO que suspenda a exigibilidade do boleto de cobrança nº 28334080095233657, no qual consta como pagador LUCAS RENATO CAETANO NASCIMENTO, e se abstenha de exercer outros atos de cobrança relativos à anuidade do ano de 2020 em relação ao autor.

Por ora, deixo de cominar multa diária, pois não se pode pressupor o descumprimento da ordem judicial pelo responsável.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para ciência da decisão.

Cite-se e intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-51.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: UBIRATA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, nos moldes requeridos pelo advogado, cientificando-se as partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 142/2017.

Não havendo oposição, transmita-se o ofício requisitório ao TRF.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Intím-se e Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-03.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVA & UTRAGO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA UTRAGO DA SILVA, VAGNER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Intím-se a CEF a esclarecer se a dívida em cobrança está abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo.

Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo qualquer manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-68.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DANILLO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000058-52.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: J RAPACCI CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO COLOMBO - PR43382

DESPACHO

Anote-se a retificação do polo passivo para que conste a massa falida.

Tendo em vista a notícia de que a empresa executada teve sua falência decretada, providencie para que futuras intimações sejam direcionadas à sua Administradora Judicial (Valores Consultores Associados Ltda), através de seu representante legal, Dr. Fábio Roberto Colombo OAB 435.362.

No mais, proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência (instruindo-se o mandado com endereço eletrônico de acesso aos documentos - petição inicial, CDA(s) e os valores atualizados da dívida). Oficie-se ao Juízo Falimentar para que havendo recursos para solver o crédito tributário expresso nestes autos, após o pagamento dos créditos preferenciais, solicite-se desde já a transferência para a conta bancária à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito (CEF, agência 0362).

Deverá o administrador judicial ser intimado da penhora no rosto dos autos e do prazo para opor embargos, advertindo-o para não alienar, sem o pagamento da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública (art. 31 da LEF), qualquer bem da massa falida executada, sob pena de responder solidariamente (art. 4º, parágrafo 1º, da LEF).

Expedido o ofício determinado, e tendo em vista que o processo falimentar da executada permanece tramitando, suspendo o curso do presente feito, com as baixas necessárias, até a conclusão da falência, cabendo ao exequente acompanhar, como imperativo de seu próprio interesse, a consolidação do quadro de credores e a publicação, pelo juízo falimentar, do aviso de que as contas realizadas pelo administrador judicial foram entregues, nos termos do artigo 154, §2º da Lei 11.101/2005. Informado acerca do valor arrecadado e dos créditos preferenciais, poderá o exequente tomar as medidas pertinentes caso vislumbre a possibilidade de satisfação de seu crédito.

Encerrada a falência sem que tenham remanescido recursos para a satisfação do presente crédito, fica desde já intimado(a) o(a) exequente para que, caso entenda cabível, informe eventual crime falimentar praticado pelo(s) sócio(s) da empresa, requerendo emprosseguimento.

Intime-se da presente decisão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000289-17.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VIOTTO

Pessoa a ser citada: Nome: LUIZ HENRIQUE VIOTTO, CPF: 214.925.798-07

Endereços:

1) Rua Califórnia, 904, Jardim Estados Unidos, JALES - SP;

2) Rua México, 2980, Centro, JALES - SP.

Valor do Débito: R\$ 3.277,90

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7DEA14BDC>

DESPACHO - MANDADO

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(A) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(em) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **MANDADO de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO**.

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000312-60.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: INSTITUICAO SOLER DE ENSINO LTDA - ME

Pessoa a ser citada: Nome: **INSTITUICAO SOLER DE ENSINO LTDA - ME**, CNPJ: 50.549.013/0001-92
Endereço: Avenida Francisco Jales, 1778, centro, JALES - SP

Valor do Débito: R\$ 1.579,66

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L47E65FBD5>

DESPACHO - MANDADO

I - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu representante legal se empresa (ou arreste-lhe bens, se for o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), tudo conforme petição inicial e CDA. (cópias anexas), que ficam fazendo parte integrante do presente mandado.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

III - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

IV - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário;

VI - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer(em) embargos contados da intimação da penhora;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **MANDADO de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO**.

Havendo a citação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de citação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pre-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação. Providencie o necessário, visando à citação.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000262-97.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EUNICE RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 18/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000647-79.2019.4.03.6124
AUTOR: RENAN JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELY PEREIRA GOMES - SP317761
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 02/07/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-46.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAMILA CASTANHA SMARCI
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILTO GERALDO ROSSINI - SP403310
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 02/10/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-32.2019.4.03.6124
AUTOR: PAULO GASPARINO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER EDUARDO XIMENES - SP280843, JOSE RICARDO XIMENES - SP236837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 02/09/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-11.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON SIMAO DOS SANTOS - SP416658, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE - SP286220
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 24/07/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-29.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CLEUSA MESSIAS SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 05/11/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-65.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RONIELSON DA SILVA PRADO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIEIRA DA CAMARA - SP422419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 08/10/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-98.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NEIVA GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 03/10/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-93.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON SIMAO DOS SANTOS - SP416658, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE - SP286220
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 24/07/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-11.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GILSON ANTONIO FEBOLI
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 05/07/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-94.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MANOEL DE CARVALHO - SP228530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 19/07/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo. PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-86.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MILIELI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 23/07/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001322-42.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LARISSA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096

RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 29/11/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000142-54.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LUIS CARLOS BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TORRES RIBAS - SP422431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 14/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-93.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HERREIRO - SP256128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 14/01/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-40.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DIOGENES MARCOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-41.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AQUILES FRANZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 13/11/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-26.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: TERESA ROCCA CANSIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 13/11/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-11.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: APARECIDO DE MOURA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO - SP119281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 13/11/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001247-03.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VICTOR HUGO ARTIOLI TELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **14/11/2019**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001248-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ELISETE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 14/11/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-70.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ALDEMIR ESTEVAO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ESTEVAO - SP422408, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, EDUARDO AUGUSTO DA SILVA - SP261527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 14/11/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-73.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JAMIL TIZZO
Advogados do(a) AUTOR: VITOR DEMARQUI LIMA - SP416965, SEBASTIAO BALDAN - SP396865, MANOEL RICARDO DE LIMANETO - SP415330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KIMBERLY ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 06/11/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-08.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VITOR GHIOTE CICUTO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILTO GERALDO ROSSINI - SP403310

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/10/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-89.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FATIMA JOANNA PADULA BELLAO

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 31/10/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-07.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JAYME BELLAO
Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO PREVEDELLO - SP298545
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 06/11/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-90.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VALDECIR JOSE SANCOWICH
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIEIRA DA CAMARA - SP422419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/10/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-33.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ELIANA MARCONDES DO NASCIMENTO VANNI
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA PAULA DE ALMEIDA - SP386438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 21/10/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-16.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: APARECIDA LOURENCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NOELTON DE OLIVEIRA CASARI - SP194251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 19/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-11.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR TON DATO - SP253267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 18/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-73.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA BEATRIZ CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TORRES RIBAS - SP422431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 28/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-41.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RONALDO JOSE BERTACO POLTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MARIANO - SP247584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 06/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000178-96.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES - SP216813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 26/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000150-31.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: IVONICE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NOELTON DE OLIVEIRA CASARI - SP194251
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 18/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000198-87.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOVERCILIA TEREZINHA ESPORA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO HIROYUKI MIYATA - MG156502, LAIZA FERNANDA MASTROCEZARE MIYATA - SP315050, NAGELA RAQUEL GOMES E SILVA - MG180095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 04/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000259-45.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR:AGNALDO DIAS DA SILVA, ALBINO XAVIER DA SILVA, ALESSANDRO NUNES TAVARES, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BATISTA, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ARISTIDES TIM, BENEDITO ANTONIO DE BRITO, DANIEL EVANGELISTA DA SILVA, FERNANDA MARIA ANUNCIADO MATTOS, LUIZ CARLOS GARCIA, MARCELO EVANGELISTA DA SILVA, MARCELO LACERDA XAVIER, MONIQUE CRISTINA DOS SANTOS, NILSON MIRANDA, NIVALDO JOSE PEDRO, OSVALDO NUNES TAVARES, RONALDO BRITO, ROSANA DA SILVA, SILVIA BERNARDES DOS SANTOS BATISTA, HERMENEGILDO BORASCHI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 17/03/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales/SP, 17 de março 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-64.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NEIVA GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 15/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000511-82.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIEIRA DA CAMARA - SP422419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 29/05/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000004-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE PAULA BRAATZ - SC14931

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24293756**, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: MARLENE DE OLIVEIRA CASTELHANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 18 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001360-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAQUEL CRISTINA VIEIRA, LAURITA SANTOS LIMA, GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349
Advogado do(a) RÉU: PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349

Trata-se de ação penal instaurada a fim de apurar a prática, em tese, do delito descrito no art. 273, § 1.º, B, incisos I e V do Código Penal.

Conforme consta dos autos, as rés RAQUEL CRISTINA VIEIRA, LAURITA SANTOS LIMA e GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ foram presas em flagrante no dia 23 de dezembro de 2019, por Agentes da Polícia Militar, na base da Polícia Rodoviária em Ourinhos-SP, em razão de terem sido surpreendidas transportando medicamentos (esteroides anabolizantes, sem registro na ANVISA ou de procedência ignorada).

Na audiência de custódia realizada neste juízo, as prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas, estando as três rés presas até o presente momento.

Como também se observa dos autos, a audiência de instrução e julgamento havia sido designada para o dia 27 de março próximo.

No entanto, em razão da Portaria Conjunta Pres/Core nº 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu todas as audiências designadas por conta da pandemia do COVID-19 pelo prazo de 30 dias e todos os prazos processuais, requer a defesa da ré Laurita a redesignação do ato – ID n. 29826081.

Não há como redesignar a audiência sem saber até quando se estenderão os efeitos da referida Portaria que, por ora, suspendeu o curso de todos os processos por 30 dias, porém, com possibilidade de prorrogação deste prazo. Por isso, não há como redesignar a audiência, serão apenas suspender sua realização sine die, até que se normalize esta situação que assola não só o Brasil, mas o mundo todo por conta dessa pandemia.

No entanto, é de se observar que as rés estão presas desde o dia 23 de dezembro de 2019, portanto, há 2 meses e 23 dias. Não há como mantê-las presas sine die cautelarmente. Por isso, passo a reapreciar os pedidos de liberdade provisória antes indeferidos pela falta de comprovante de endereços e pelo fato de uma delas ser estrangeira, frente a este novo contexto.

Não há, em relação a Graciela e Laurita, notícias nos autos acerca da existência de maus antecedentes, sendo que a ré Raquel se envolveu em outros delitos, estando, no entanto, as punibilidades extintas há mais de 5 anos – ID n. 28151978, ID n. 28299730 e ID n. 28299736. Esta última circunstância, aliás, não foi a razão para que esta denunciada não fosse posta em liberdade até o presente momento. Na realidade, os pedidos e reiterações de pedidos de liberdade das três rés foram negados em razão de não terem elas apresentado prova documental contemporânea acerca de seus endereços, situação que inclusive permanece inalterada nos presentes autos.

Apesar disso e diante do novo cenário relativo à impossibilidade de prosseguimento, por ora, das ações judiciais em curso, inclusive a presente, torna-se necessária a reavaliação da situação das rés. E, neste sentido, observo que o crime a elas imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça. Além disso, já foi firmado entendimento pelos Tribunais Superiores no sentido de as penas fixadas ao delito do artigo 273 do Estatuto Repressivo se mostrarem desproporcionais à repressão da conduta, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes, significativamente menor. Assim, não só a pena, mas as causas de aumento e diminuição previstas na Lei n. 11.343/2006 são utilizadas nos julgamentos de crimes como o apurado nesta ação penal (contrabando de anabolizantes esteróides sem registro na ANVISA), do que se depreende que o regime a ser fixado na hipótese de eventual condenação provavelmente não será o fechado, tudo a indicar que a concessão da liberdade provisória, neste momento, é possível.

No entanto, atento mais uma vez ao fato de não terem as rés trazido aos autos provas contemporâneas acerca de seus endereços e considerando que o artigo 319 do CPP prevê outras medidas cautelares diversas da prisão que poderão ser aplicadas, necessária a imposição de medida que traga certa garantia ao juízo, especialmente quanto ao comparecimento das rés ao feito para a conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Uma das medidas previstas no art. 319 do CPP é a fiança, indicada e necessária ao presente caso conforme motivos antes explicitados.

Ante todo o exposto, CONCEDO a liberdade provisória às rés mediante o pagamento de fiança que arbitro em **R\$ 10.000,00**, mínimo legal, a cada uma delas. Se recolhidas, deverá a Secretaria expedir alvarás de soltura clausulado em favor das presas, tomando delas os compromissos legais.

Por fim, como já mencionado e considerando os termos do artigo 1º, I e III, da Portaria Conjunta Pres/Core n. 2, de 16.03.2020, que determinou a suspensão, pelo prazo de 30 dias, dos prazos processuais e de todas as audiências e atos presenciais já designados, ~~cancela-se da pauta a audiência designada para 27.03.2020, às 14h30min.~~

Suspendo, também, a tramitação deste feito pelo mesmo prazo acima.

Decorrido esse prazo, voltem-me conclusos os autos para deliberar sobre a designação de nova data para realização da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes com urgência pelo meio mais expedito (telefone, e-mail, etc.), levando-se em conta que nos termos da mesma norma administrativa estão suspensos os cumprimentos de mandados pelos oficiais de justiça.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001202-28.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: BELMIRO DURVAL RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO DOMINGUES SEABRAMALTA - SP83988

DES PACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2020 - PRES/CORE, que suspendeu a realização de audiências como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência para o dia **05 de agosto de 2020, às 16h00**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal do réu.

Reitero que caberá ao advogado do requerido informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Cópia desta poderá servir de mandado de intimação do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOSE BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000345-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogados do(a) RÉU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2020 - PRES/CORE, que suspendeu a realização de audiências como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência para o dia **05 de agosto de 2020, às 17h00**.

Reitero que caberá ao advogado do requerido informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Providencie a secretaria as alterações necessárias no sistema SAV.

Encaminhe-se cópia desta, a fim de instruir a **carta precatória n. 83/2020 encaminhada ao FÓRUM CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**

Encaminhe-se, ainda, cópia desta, a fim de instruir a carta precatória n. 87/2019, encaminhada à JUSTIÇA ESTADUAL EM PALMITAL/SP, para nova INTIMAÇÃO de CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ, acerca da alteração da data da audiência.

Reitero que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Cópia desta servirá de mandado para **(i) INTIMAÇÃO** das testemunhas **Marcos Antônio Martins de Carvalho** (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Campos Novos Paulista, com Endereço Profissional na Rua Edgar Bonini 942 – Campos Novos Paulista/SP) e **Elsio Maggi** (Assessor Jurídico do Município de Campos Novos Paulista, Advogado Inscrição na OAB/SP sob o n. 190.191, com endereço para intimação na Rua 15 de Novembro n. 418, na Cidade de Campos Novos Paulista/SP) e **(ii) REQUISIÇÃO** ao chefe da repartição a qual as referidas testemunhas estejam vinculadas na Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista (R: Edgar Bonini (DENG), 492 Centro - CEP 19.960-000 - Estância Climática de Campos Novos Paulista –SP), a presença destas na audiência acima (art. 455, parágrafo 4º, inciso III, CPC/15).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000060-54.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIZ FLORENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000577-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANA ELISA BARBOSA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000210-98.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: JOSE NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BENEDITO SOTA - SP415451
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **José Nunes** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Piraju**, substanciado na omissão em apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29 de março de 2019.

Assim, a título de pedido liminar, o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora proceder ao julgamento do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, afirma o impetrante que, apesar de protocolado, em 29 de março de 2019 (Id Num. 29203883 - Pág. 1/2), o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus, a impetrada ainda não o teria analisado.

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, em análise preliminar, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, até o momento, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado há, aproximadamente, 01 (um) ano pelo impetrante.

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento jurídico invocado, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar. Entendo preenchido, também, o requisito do justificado receio de ineficácia do provimento final por dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o benefício em questão possui nítido caráter alimentar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante em 29 de março de 2019, sob os protocolos ns. 2010603850 e 1986491716, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil a ser suportada pelo INSS em caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração de ato de improbidade administrativa ou possível infração penal por desobediência e eventual redirecionamento da multa a ser suportada pela própria autoridade impetrada.

Deverá, ainda, comprovar nos autos o efetivo cumprimento da medida liminar ora deferida.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/F1B0FB57D0>

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MAURO SPALDING

Juiz Federal

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-72.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MANOEL BRAGA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU CASTILHO FILHO - SP313769
IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Manoel Braga Magalhães** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição - CTC, formulado em 28 de janeiro de 2019.

Assim, a título de pedido liminar, o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora proceder à análise do referido pedido administrativo.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, afirma o impetrante que, apesar de protocolado, em 28 de janeiro de 2019 (Id Num 28551997 - Pág. 1 e 7), o requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição - CTC a que faz jus, a impetrada ainda não o teria analisado.

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, em análise preliminar, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, até o momento, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado há mais de 01 (um) ano pelo impetrante.

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento jurídico invocado, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar. Entendo preenchido, também, o requisito do justificado receio de ineficácia do provimento final por dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o benefício relativo à certidão em questão possui nítido caráter alimentar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição - CTC, formulado pelo Impetrante em 28 de janeiro de 2019, sob o protocolo n. 936880448, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil a ser suportada pelo INSS em caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração de ato de improbidade administrativa ou possível infração penal por desobediência e eventual redirecionamento da multa a ser suportada pela própria autoridade impetrada.

Deverá, ainda, comprovar nos autos o efetivo cumprimento da medida liminar ora deferida.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8885E4309>

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MAURO SPALDING

Juiz Federal

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: ATHOS RAFAEL MIGLIARI

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2020 - PRES/CORE, que suspendeu a realização de audiências como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação entre as partes para o dia o dia **27 de maio de 2020, às 11:00h**, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) ATHOS RAFAEL MIGLIARI, CPF: 01510188800, Brasileiro, Endereço: RUA ARISTIDES L SAMPAIO, 129, Bairro: JD PAULISTA, OURINHOS/SP, CEP: 19907-090.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5173B4DD8>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001007-11.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: BRASILAGROQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000660-68.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REPRESENTANTE: CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS, JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 19 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IZABEL RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (ID 29856048), requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: PETULIA REGIA GOZELOTO 21338343890, PETULIA REGIA GOZELOTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004217-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DIRCEU DONIZETE BRAVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 21196379**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS LIMA, EDA CRISTINA PRINI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
Advogado do(a) AUTOR: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Em quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-41.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NOHALL LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORÁRIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, VANDERLEI LUIZ DE FIGUEIREDO, REGINA HELENA FERREIRA BORDIM DE FIGUEIREDO

Id. 26456231: Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004542-66.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-63.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ELISANGELA DOS SANTOS PISOS E REVESTIMENTOS - ME, ELISANGELA DOS SANTOS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de ELISANGELA DOS SANTOS PISOS E REVESTIMENTOS-ME e outros postulando o pagamento do montante de R\$ 84.290,11, com fundamento no inadimplemento de *Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB*, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002857-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: RESERVA DO ITACOLOMI, ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Id. 29035183: À vista da certidão id 29035183 e documento anexo, esclareça a embargante o seu interesse processual no prazo de dez dias.

No silêncio, verihamos autos conclusos para extinção.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000309-84.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DALILA MEDEIROS DANTAS MANERA

Id. 24830475: Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-59.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: TRANS-PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, NELSON CRUCIANI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 26385873: Cabe ao exequente a indicação de bens que quer ver penhorados dentre aqueles indicados nos documentos fiscais do executado, nos termos do art. 524, VII, do CPC, uma vez não demonstrada a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-51.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TAKESHI SAKAHIDA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de TAKESHI SAKAHIDA, postulando o pagamento do montante de R\$ 40.213,61, com fundamento no inadimplemento de *Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB*, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002917-28.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RENE DO CARMO LUPINO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de RENE DO CARMO LUPINO, postulando o pagamento do montante de R\$ 89.021,63, com fundamento no inadimplemento de *Empréstimo Consignado*, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000551-09.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA MIYAHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLANE DE FREITAS - SP321558

VISTOS .

Id. 26474036: Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-06.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE DO CARMO SILVEIRA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de **JOSÉ DO CARMO SILVEIRA**, postulando o pagamento do montante de R\$ 43.256,27, com fundamento no inadimplemento de Empréstimo Consignado, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002887-90.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIO LOPES COELHO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de **CLAUDIO LOPES COELHO**, postulando o pagamento do montante de R\$ 72.255,73, com fundamento no inadimplemento de Empréstimo Consignado, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5002919-95.2019.4.03.6140

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, postulando o pagamento do montante de R\$ 34.679,74, com fundamento no inadimplemento de CRÉDITO ROTATIVO- CROT/ CRÉDITO DIRETO- CDC, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA(40) Nº 5002918-13.2019.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRA FARIAS OLIVEIRA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de PLUS LIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro, postulando o pagamento do montante de R\$ 243.383,51, com fundamento no inadimplemento de diversos títulos.

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002864-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: WILMAGOMES SANCHEZ LAJARIN, ANTONIO DE JESUS SANCHEZ LAJARIN, WILMAGOMES S. LAJARIN - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Da análise dos extratos do Cnis e HiscreWeb, cuja cópia ora determino a juntada, é possível aferir que o embargante Antonio de Jesus Sanchez Lajarin auferiu renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Ainda no tema, a concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Alega o embargante que não tem "a mínima condição de arcar com as custas do Poder Judiciário". Tal alegação, contudo, não se mostra suficiente per si para a concessão dos benefícios pleiteados, à míngua da apresentação de elementos concretos que comprovem a alegada impossibilidade de recolhimento das custas.

Assim, indefiro a justiça gratuita aos embargantes Antonio de Jesus Sanchez Lajarin e Wilma Gomes S. Lajarin- EPP. No entanto, defiro os benefícios da gratuidade a Wilma Gomes Sanchez Lajarin.

Intime-se a parte embargante a fim de que cumpra o determinado no art. 917, §3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de a alegação de excesso de execução não ser examinada.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-34.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOSE GOMES DOS SANTOS

Id. 26466192: Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, determino a parte autora que regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social ou documento que comprove que os subscritores da procuração juntada sob o id. 2690781, possuem poderes para fazê-lo.

Sem prejuízo, intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: SERPEL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, GRIMALDO LEANDRO DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-13.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROBSON FONTES DI BELLO

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-13.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MONY'S SERVICOS E LOCACOES - EIRELI, MONIQUE DRESET DE SOUZA, MONISE DRESET DE SOUZA

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: GERMAN ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR

DESPACHO

Anote-se o nome dos DDs. procuradores dos executados no sistema.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PADARIA E CONFEITARIA KI PAO LTDA - ME, YOSHIO FUJISHIGE, MASAKO YAMAGUCHI FUJISHIGE
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA LEMES - SP418737, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Intime-se a parte requerida a regularizar sua procuração, trazendo aos autos o contrato social da pessoa jurídica.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-82.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: RIO BRANCO APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME, PATRICIA GRANADO KIELING, ORLANDO JOSE KIELING JUNIOR

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JUDITE RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA SENA FRANCA - SP437132
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato CNIS, cujo extrato ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a apreciação do requerimento do Benefício Assistencial ao Idoso NB nº 704327755/9. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CARLOS GILBERTO ZOCARATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838, VICTOR ZOCARATO - SP399918
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

CARLOS GILBERTO ZOCARATO impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 02/08/2018 e autuado sob NB. 1688974501.

Alega que até o momento não foi expedida nem prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do tempo legalmente estabelecido.

Deferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 21779197 - Pág. 3), indeferida a medida liminar (Num. 21779197), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 22438477).

Prestadas informações (id Num. 23309430).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia (“exigências”) para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à revisão do benefício de aposentadoria, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 02/08/2018 e conversão em digital em 25/6/2019, não houve andamento processual, a não ser a sua transferência para Análise na Fila Nacional.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1688974501 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: EDER VENÂNCIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LEITE DIAS - SP215548
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDER VENANCIO DE SOUZA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PIRES em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 27/12/2017 e autuado sob protocolo 35514034503.

Alega que até o momento não foi expedida nem prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do tempo legalmente estabelecido.

Deferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 25751730).

Indeferida a medida liminar (decisão – id Num. 25751730), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito, arguindo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora (id Num. 26255389).

Prestadas informações (id Num. 27472525).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelo INSS são genéricas e não se coadunam ao caso concreto, razão pela qual restam de plano afastadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada como princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada de mora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia (“exigências”) para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à concessão do benefício de auxílio acidente, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 27/12/2019, não houve andamento processual, uma vez que está aguardando análise médica pericial.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amalhados no curso do processo, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de revisão do benefício de auxílio acidente nº 616.223.863-0 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

VICENTE JOSE DE LIMA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MAUÁ em que objetiva a imediata análise e conclusão do recurso administrativo protocolado em 16/05/2019 e autuado sob NB. 46/189.209.735-1.

Alega que até o momento não foi cumprida pela APS diligência ordenada pelo órgão recursal para reapreciar sua própria decisão.

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 25807854), determinado o recolhimento de custas, indeferida a medida liminar (Num. 26360040), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito, arguindo sua ilegitimidade passiva (id Num. 26538578).

Prestadas informações (id Num. 27441211).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelo INSS são genéricas e não se coadunam ao caso concreto. Conforme informações, o recurso pende de cumprimento de diligência ordenada pelo órgão recursal a cargo da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Santo André.

Não obstante, do extrato de id 27442723, consta que o feito está vinculado à APS de Mauá.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada como princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia (“exigências”) para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à revisão e implementação do benefício de aposentadoria especial, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 16/05/2019, o último ato administrativo emitido em 02/09/2019, não houve andamento processual, uma vez que aguarda o cumprimento da diligência pela Seção de Reconhecimento de Direitos de Gerência Executiva de Santo André.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial nº 46/189.209.735-1 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SAULO LOMBARDI GRANADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALINE HELD LOMBARDI - SP368117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

SAULO LOMBARDI GRANADO impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 18/09/2018 e autuado sob NB. 42/174.223.890-1.

Alega que até o momento não foi expedida nem prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do tempo legalmente estabelecido.

Indeferida a medida liminar (Num. 22514502), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

Prestadas informações (id Num. 25396574).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à revisão do benefício de aposentadoria, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 18/09/2018 não houve andamento processual, uma vez que a não ser a sua transferência para fila única no Programa Especial de Benefícios denominado Revisão Legado.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.223.890-1 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ROGERIO SODRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

SENTENÇA

ROGERIO SODRE DE OLIVEIRA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MAUÁ em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 11/06/2019 e autuado sob protocolo nº 15725355.

Alega que até o momento não foi expedida nem prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do tempo legalmente estabelecido.

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 22950806), determinado o recolhimento de custas, indeferida a medida liminar (id. Num. 26162628), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito, em que arguiu a ilegitimidade passiva da autoridade coatora (id Num. 26389172).

Prestadas informações (id Num. 27448347).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

As alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelo INSS são genéricas e não se coadunam ao caso concreto, razão pela qual restam de plano afastadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à revisão do benefício de aposentadoria, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora em 24/1/2020 é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 11/06/2019, não houve andamento processual, uma vez que o pedido se encontra em fila única no Programa Especial De Benefícios.

Contudo, caberá à autoridade impetrada analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito sem esta prévia análise.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.223.136-2 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ALESSANDRA AUGUSTA DA FONSECA CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALESSANDRA AUGUSTA DA FONSECA CORREA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE MAUÁ em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 16.04.2019 e autuado sob protocolo N. 217042032.

Alega que até o momento não foi expedida nem prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do tempo legalmente estabelecido.

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 20996283), determinado o recolhimento de custas, indeferida a medida liminar (Num. 22264082), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da autoridade coatora (id Num. 23098280).

Prestadas informações (id Num. 24045367).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelo INSS são genéricas e não se coadunam ao caso concreto, razão pela qual restam de plano afastadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à concessão do benefício de aposentadoria, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera, momento considerando que trata-se de repetição de requerimento indeferido dois dias antes.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, o requerimento formulado em 16/04/2019 foi indeferido em 22/10/2019, tendo sido protocolado pedido de benefício da mesma espécie em 24/10/2019, o qual se encontra em análise.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A ORDEM**.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: AIDA SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS RIBEIRÃO PIRES/SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AIDA SANTANA DOS SANTOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PIRES** em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 01/02/2019 e autuado sob protocolo n. 16540930.

Juntou documentos (id. 18598096, 18598099, 18598602, 18598605).

Deferida a gratuidade da Justiça (id. 18626685).

Prestadas as informações pela autoridade coatora (id. 25846956), esta comprovou ter procedido à análise do processo administrativo em discussão aos 23/04/2019, em que se concluiu pelo indeferimento do requerimento da impetrante. Juntou documentos (id. 25846956- Pág. 2/6).

Manifestação do MPF (id. 25950515).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Retifique-se o nome da impetrante para AIDA SANTANA DOS SANTOS, conforme documento pessoal id Num. 18598100.

Haja vista que o objeto perseguido na presente ação se esvaiu, conforme acima exposto, a extinção do feito é medida que se impõe.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **indefiro a inicial, julgo extinto o processo se resolução do mérito e denego a ordem**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000055-14.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS RENATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 24669216. : Defiro: promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000103-70.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

DESPACHO

Id. 26466174: Defiro: promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-41.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NOHALL LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, VANDERLEI LUIZ DE FIGUEIREDO, REGINA HELENA FERREIRA BORDIM DE FIGUEIREDO

Id. 26456231: Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003131-80.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AC COMMERCE - COMERCIO DE MAQUINAS E PARTES IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA, ELZA SILVA ALVES, ADEMARIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816

Id. 26469956: Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J. S. COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, SELMACANO DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-84.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MYRIAN BARBOSA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de MYRIAM BARBOSA, postulando o pagamento do montante de R\$ 52.875,11, com fundamento no inadimplemento de *Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB*, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-91.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA ZANINI

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de SILVANA APARECIDA ZANINI, postulando o pagamento do montante de R\$ 50.671,13, com fundamento no inadimplemento de *Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB*, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s)..

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instruí. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002551-50.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: POLIBRASIL POLIMEROS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, EDUARDO SOARES DE MELO - SP125599, JOSE RENATO SANTOS - SP155437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-72.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TONHO CARA AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, ANTONIO SOARES DE MELO

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000926-51.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES DA SILVA

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a diligência parcialmente cumprida, especialmente no que concerne ao interesse em celebrar acordo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCINEIDE GONCALVES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos ao exequente.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido concernente ao levantamento de valores incontroversos.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-23.2019.4.03.6140
AUTOR: MARIA CECILIA ARANEDA VEGA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Mauá/SP. Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 65.869,17, incluindo valores pleiteados a título de danos morais, mas optou na petição inicial pela propositura da ação no Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Assim, faculto à parte interessada aditar a petição inicial para excluir o pedido de danos morais e assim os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP. O silêncio será interpretado como manutenção da peça inaugural, com a tramitação dos autos neste juízo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 20916207: os documentos encartados pela parte autora não correspondem à contagem de tempo de serviço da parte autora junto a cada uma de suas empregadores, realizada pelo INSS, onde constam os dias, meses e/ou anos no desempenho de suas atividades profissionais, e que, somadas, geraram a somatória de 40 anos, 03 meses e 20 dias.

Isto posto, concedo ao autor 30 dias para juntada de cópia legível da contagem de tempo formulada no bojo do NB 157.127.672-3 e cópia integral do processo concessório NB 42/182.600.872-9.

Oportunamente, retomem os autos à Contadoria do Juízo.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o ajuizamento da presente demanda perante esta Subseção de Mauá, na medida em que: (i) o endereço da demandante está situado na cidade de Bocaína/SP (id Num. 29311819 – pág. 1), (ii) o contrato de financiamento discutido foi celebrado na cidade de Jau/SP, sendo eleito o foro da Sede da Seção Judiciária com jurisdição sobre a localidade do imóvel (id Num. 29311823 – pág. 31), e (iii) o imóvel objeto da avença está situado no município de Bocaína/SP (id Num. 29311823 – pág. 3).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TANIADIAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FACULDADE RIBEIRÃO PIRES - UNIESP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

TAIS DIAS RODRIGUES ajuizou ação em face da **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP**, da **FACULDADE DE RIBEIRÃO PIRES – UNIESP S.A.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando a condenação das duas primeiras ré: a) à obrigação de fazer consistente na doação de notebook, tablete ou microcomputador, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD; b) ao pagamento integral do contrato de financiamento estudantil (FIES). Pugnou, ainda, pela condenação das ré, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em montante de R\$10.000,00, bem como de a terceira ré suspender as cobranças referentes ao contrato em questão em face da autora, até o julgamento na ação.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado à instituição bancária que se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao contrato de financiamento estudantil em discussão, sob pena de aplicação de multa diária, bem como determine-se às demandadas que se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes ou, se já o fizeram, que procedam à imediata exclusão, sob pena de multa diária.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de financiamento de encargos educacionais com a corré UNIESP em 2014 (contrato 21.0928.185.0004985-04), cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas 1ª e 2ª corrés, conforme programa denominado “UNIESP paga!”. Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntados aos autos (id Num. 29669320), concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Anote-se.

Primeiramente, determino à parte autora que emende a peça inicial para melhor esclarecer os pedidos de doação de notebook, tablete ou microcomputador, disponibilização de cursos de apoio à formação, curso preparatório para concursos, cursos de idiomas, intercâmbio com instituições estrangeiras e pós-graduação em EAD, ou indenização equivalente, já que mencionado prazo de 12 (doze) meses a partir da data de contratação do programa FIES, há muito superado, conforme id Num. 29493048 - Pág. 1/2, e em face da Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003031-96.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo ao patrono o prazo de 30 dias para habilitação de eventuais sucessores na forma da lei civil, ocasião em que deverá trazer ao feito cópia de seus documentos pessoais, comprovantes de residência, certidão de óbito da falecida e procurações assinadas pelo(s) sucedido(s).

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SERVELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que acoste novamente aos autos a juntada da contestação trazida sob o ID 18122011, cuja visualização encontra-se prejudicada em virtude de falha no sistema processual. Prazo: 15 dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se nova vista ao autor para manifestação e especificação de provas.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-11.2019.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612, PRISCILA CAPECCE - SP421067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-74.2019.4.03.6140
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 26890637: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GAVINO PAIXAO - GO32250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 23145381: Comunicada a Fazenda Nacional para as medidas que entender pertinentes, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-22.2019.4.03.6140
AUTOR: JAKSON ROGERIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desnecessária ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-20.2019.4.03.6140
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CILENE APARECIDA DE OMENA PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha o restante dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo (R\$ 300,00), por meio de depósito judicial.

Comprovado o recolhimento dos honorários periciais, proceda a Secretaria a designação de dia e hora para a realização de perícia médica com o Dr. Rafael Rivoir Vivacqua.

Esclareço desde já que é vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

1. Qual a data provável do início da deficiência?

1. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

1. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

1. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

1. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

1.
a. Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1.
a. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1.
a. Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

1.
a. Deficiência visual

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora já não enxergava ao nascer;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>
--

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

1. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica a ser agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

O oferecida proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intinem-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000609-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISMAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 22786408: Nos termos da decisão do agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3 e aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do recurso.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5002809-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: GENIVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista dos extratos, cuja cópia ora determino a juntada, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Proceda-se à anotação de "procedimento ordinário" e cite-se a parte requerida.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VERONICA JOAQUIM DE SANTANA FISCHLER
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24216234 e 28966626: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflição, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Ademais, requer a parte autora o pagamento de benefício requerido em dezembro/2015, sendo a última DER em 14/3/2018. Porém, somente ingressou com ação em agosto de 2019, o que enfraquece ainda mais a alegada urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PATRICIA MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recolha a parte autora as custas processuais a que foi condenada, no prazo de quinze dias.

No silêncio, oficie-se a Fazenda Nacional e arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002897-30.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 22537123: Não comprovada recusa da empregadora em fornecer informações diversas daquelas anteriormente requisitadas pelo Juízo (ID 17126660), indefiro o requerido.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de documentos, com posterior vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-41.2019.4.03.6140

AUTOR: TALITADOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se a União Federal para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009779-81.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA, AUGUSTO CESAR ANDREOLI, ROSELI ANDREOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823

Nome: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: AUGUSTO CESAR ANDREOLI

Endereço: desconhecido

Nome: ROSELI ANDREOLI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 22124038: A realização da prova técnica foi ordenada pela v. decisão que anulou a sentença.

O autor informa o encerramento das atividades da empregadora, razão pela qual foi deferida a perícia.

Em tais circunstâncias, indeferir a perícia tal como requerida equivale a descumprir o comando exarado pela superior instância, a qual restou irrecorrida.

A questão da similaridade deverá ser demonstrada pela perícia, cabendo ao interessado formular os quesitos pertinentes.

Quanto à destituição do perito já designado, não restou sequer alegado qualquer impedimento para sua atuação na presente demanda.

Intime-se o Perito do encargo.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-04.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: DENISE ROGERIA DE LIMA VASCONCELLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: CHEFE INSS MAUÁ
Endereço: Rua Guido Monteggia, 111, (VIF N Morelli), Centro, MAUÁ - SP - CEP: 09390-020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-20.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE INSS MAUÁ
Endereço: Rua Guido Monteggia, 111, (VIF N Morelli), Centro, MAUÁ - SP - CEP: 09390-020
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-05.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ DO NATO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES
Endereço: Avenida Kaethe Richers, 624, - até 999/1000, Pastoral, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09400-630
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MONITÓRIA (40) Nº 0001423-29.2013.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO GALVAO BATISTA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Nome: SEBASTIAO GALVAO BATISTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "8", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MONITÓRIA (40) Nº 5000712-26.2019.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LUCIANO FARIA LIMA MONDOLFO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO - SP154973
Nome: LUCIANO FARIA LIMA MONDOLFO
Endereço: RUA OTAVIO ZAMPOL, 46, AP 81, CENTRO ALTO, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09420-190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "8", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002035-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PONCIO PILATOS OLIVEIRA, ELENICE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO LOPES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001275-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à juntada de cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado nos autos principais, conforme determinação judicial, bem como encaminhei os presentes embargos ao arquivo.

MAUÁ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO REALE
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da r. sentença e do v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-36.2019.4.03.6140
AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO DELA COSTA DE OLIVEIRA - SP238078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001101-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LARISSA NASCIMENTO DE BRITO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21477529: Diante das informações trazidas pelo patrono, proceda a parte exequente a regularização de seu CPF perante a Receita Federal, mediante comprovação nos autos, a fim de que novos ofícios requisitórios possam ser expedidos. Prazo: 30 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DIAS SOARES VALENCA
Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 23211314: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, mesmo porque o autor auferiu rendimento bruto acima do teto dos benefícios previdenciários (id 18354381). Ademais, os documentos acostados sob id 23211316 - p. 28 e ss. indicam capacidade financeira, a exemplo de fatura de celular pós-pago.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDVALDE PROSPERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 27620612: Recebo como aditamento à inicial.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, foi apurado pelo INSS que o demandante não havia requerido a aposentadoria, tendo sido concedido irregularmente mediante fraude (id 27621705 - p. 3/8).

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001618-50.2018.4.03.6140
AUTOR: MARACRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ficam as partes intimadas do laudo apresentado pelo perito, com prazo de 15 dias para manifestação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002145-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENTO PAULINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000468-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRALIA CELINI
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO FERREIRA DA SILVA - SP46521, LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEICAO - SP70461

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

ID 18613787: Providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, CPC, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-76.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24733880: Prossiga-se o feito.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001690-98.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANA AUXILIADORA IZIDORO

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-42.2019.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-96.2018.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fica o INSS intimado para se manifestar acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003053-86.2014.4.03.6140

AUTOR: LARISSA DE MELO, GUSTAVO APARECIDO DE MELO, ANA MARIA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Superada a sucessão processual, fica o INSS intimado da sentença e da apelação interposta pela parte autora (ID 12667968 - fls. 19/22 e 27/35).

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da Autarquia-ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000150-10.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANDRE ALMENDROS MARTINS

Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para "Cumprimento de Sentença".

ID 24143352: providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JO ANIZIO LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encerrada a fase cognitiva, prossiga-se a execução do feito.

Manifeste-se a parte autora prazo de 30 dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Oportunamente, voltem conclusos.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADEILDES ALMEIDA PEREIRA MENDES, SHELLE VILELA MENDES, THALLES EDSON MENDES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA

DESPACHO

ID 20644983: Defiro conforme requerido.

Expeça-se carta precatória para citação da empresa CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA. no endereço fornecido na petição ID 20644983.

Citada, cumpram-se as demais deliberações exaradas no despacho ID 14878045.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003029-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA, SUELI APARECIDA PEREIRAMENOSI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre do pedido do exequente de cobrança de diferenças de requisitório, no prazo de 15 dias (id 14559261, pag. 241-244).

Int.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001174-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: R.D.V. PANIFICADORA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de citação com cumprimento negativo (Id. 28870252).

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CELIA REGINA COSTA GALVANI PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de citação com cumprimento negativo (Id. 28870297).

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3374

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-93.2012.403.6139 - CELIA DO ESPIRITO SANTO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fl. 96 determina a conversão dos metadados, pela Secretaria, e a digitalização dos autos físicos pela parte exequente.

A Secretaria cumpriu o que lhe foi determinado, conforme certificado à fl. 98. Os autos não foram digitalizados, conforme retro certificado.

À fl. 100, a parte autora toma a requerer nos autos físicos.

Diante do exposto, nada a apreciar nestes autos.

Cumpra a parte autora as determinações do despacho de fl. 96 que lhe cabem, digitalizando os autos, e apresente seus requerimentos no ambiente virtual, conforme determinado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000551-46.2015.403.6139(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-06.2012.403.6139()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

A decisão de fls. 244/245 - transitada em julgado, conforme retro certificado - julga procedentes os Embargos opostos pelo INSS, determinando a este apresentação de cálculo de revisão e informações.

Por fim, determina o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

À fl. 250, o INSS informa ter oficiado ao setor próprio para promover o cálculo determinado e requer novo prazo para promover outras diligências.

Considerando-se o trânsito em julgado certificado à fl. 252, nada mais há a merecer apreciação nos presentes autos, de forma que, doravante, tanto as diligências devem ser promovidas quanto os pedidos devem ser apresentados nos autos principais (0001718-06.2012.403.6139), que tramitam em meio virtual (PJe), conforme retro certificado.

Assim sendo, determino o cumprimento da supracitada decisão, pela Secretaria, no que tange ao arquivamento destes autos, precedido de desentranhamento da petição de fl. 250 e juntada nos autos principais.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006357-04.2011.403.6139 - TEREZA GOMES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X TEREZA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

Às fls. 165/168, a parte autora/exequente requer o desarquivamento dos autos; a prioridade de tramitação processual; a juntada de nova procuração e a inclusão do novo procurador no sistema processual, para a intimação de futuras publicações.

Deiro.

Desarquivados os autos, promova a Secretaria a anotação relativa à tramitação prioritária e a inclusão do advogado signatário de fl. 165 no sistema processual, intimando-se do desarquivamento.

Na inércia, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012742-65.2011.403.6139 - APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 129/133 notícia o cancelamento de requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Conforme retro certificado, trata-se de requisição expedida em favor da autora.

Diante do exposto, intime-se, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, para que se manifeste em 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça em juízo a fim de ser notificada da possibilidade levantada nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Havendo requerimento, expeça-se novo ofício, marcando-o como reinclusão.

Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 116.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000838-14.2012.403.6139 - ELIO MANOEL CUNHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELIO MANOEL CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 140/144 notícia o cancelamento de requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Conforme retro certificado, trata-se de requisição expedida em favor do autor.

Diante do exposto, intime-se, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, para que se manifeste em 30 dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça em juízo a fim de ser notificada da possibilidade levantada nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Havendo requerimento, expeça-se novo ofício, marcando-o como reinclusão.

Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 127.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001185-13.2013.403.6139 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005564-45.2015.403.6139 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto, pelo INSS, agravo de instrumento da decisão de fl. 242, esta foi mantida, nos termos do despacho de fl. 258.

Nos termos da decisão juntada às fls. 262/263, o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, prosseguindo a execução seu trâmite, com a expedição e transmissão de requisitórios (fls. 271 e 273).

Consta, à fl. 277, a decisão de mérito do agravo, negando-lhe provimento. Entretanto, sobreveio nova decisão naquela lide, sobrestando-a até decisão definitiva no RE 870.947-SE, conforme retro certificado.

Os extratos de fls. 279/280 demonstram que os valores relativos aos requisitórios já foram liberados; em datas distintas, em razão das diferentes modalidades (precatório e RPV), respectivamente em 27/03/2019 e 30/07/2018.

Na petição de fls. 284/286, o INSS requer o aguardo do trânsito em julgado do agravo interposto para que seja deferido o levantamento dos valores.

Diante do pleito do INSS, cumpre observar que, diferentemente dos juízos de competência delegada, os depósitos efetuados pela Justiça Federal não exigem expedição de alvará, para levantamento.

Entretanto, advindo decisão superior superveniente no sentido do sobrestamento, como acima mencionado, deve a tramitação da execução ser suspensa. Diante do exposto, oficie-se ao banco depositário, solicitando a informação quanto ao levantamento, ou não, dos valores; bem como, caso ainda não tenha havido o levantamento, a determinação de que este ocorra somente mediante ordem do Juízo. Com a manifestação da instituição bancária (Caixa Econômica Federal, conforme fls. 279/280), tomemos os autos conclusos para novas deliberações com vistas ao cumprimento da decisão que determinou o sobrestamento. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000137-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: FARMASIM DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, DELENICE BODANEZE ESSENFELDER
Advogado do(a) EXECUTADO: GREGORY AGUZZOLLI PROENÇA - SP389608
Advogado do(a) EXECUTADO: GREGORY AGUZZOLLI PROENÇA - SP389608

DECISÃO

Às fls. 31/36 dos autos físicos (Id 25368304 – págs. 42/47) as executadas apresentaram exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição, afirmando ter decorrido o prazo quinquenal entre o vencimento da obrigação (que seria o ato de constituição do crédito) e o despacho inicial desta ação fiscal (que interromperia o prazo prescricional). Por essa razão requer seja reconhecida a extinção do crédito fiscal.

O Conselho Regional de Farmácia impugnou a exceção, aduzindo a impossibilidade de apreciação do caso, porque, em seu entendimento, a matéria demandaria dilação probatória.

No mérito, o excepto alega que não houve a prescrição do crédito fiscal, pois trata-se de dívida não tributária (multa punitiva). Por esse motivo, incidiria a regra do art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal, que prevê nos seguintes termos:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Assim, o prazo prescricional de 5 anos para a ação de cobrança do crédito começaria a correr apenas quando findo esse prazo de 180 dias.

Como a interrupção da prescrição teria ocorrido na data em que foi proferido o despacho que ordenou a citação (06/02/2017) e por força do art. 802, parágrafo único, do CPC, os efeitos da interrupção retroagiriam à data de propositura da demanda (01/02/2017), não teria havido o transcurso do prazo quinquenal e tampouco a prescrição.

É o relatório. Fundamento e decidido

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao Recurso Especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:

Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

No caso dos autos, cumpre observar que a questão trazida pela parte excipiente é matéria de ordem pública e não demanda dilação probatória.

Pontue-se que, por se tratar de dívida de natureza não tributária, o crédito em cobrança nesta ação submete-se à regra prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. De tal forma, a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos, por 180 dias.

Como o crédito mais antigo foi constituído em 06/09/2011, com a suspensão prevista no dispositivo indicado acima, após o lapso de 180 dias, o prazo prescricional iniciou-se em 05/03/2012.

De tal sorte, após o quinquídio prescricional, tal prazo findou-se em 04/03/2017.

Conforme se se depreende da autuação, a petição inicial foi protocolada em 01/02/2017.

Por seu turno, o despacho que determinou a citação foi proferido em 06/02/2017, sendo o ato processual que interrompe a prescrição (art. 8º, §2º, da LEF).

Ademais, por força do quanto previsto no art. 802, parágrafo único, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação. No caso, retroage à 01/02/2017.

Portanto, não se verifica a ocorrência de prescrição, não procedendo as alegações da excipiente.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

Expediente N° 3376

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000185-02.2018.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JULEI APARECIDO DOS ANJOS(SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS)

Trata-se de reiteração de requerimento de restituição do veículo modelo FIAT/UNO, de cor prata, placa FEQ 0250 e de R\$ 1.591,00 em espécie, apreendidos nestes autos por ocasião da prisão em flagrante de JULEI APARECIDO DOS ANJOS, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, I do Código Penal, c/c art. 3 do Decreto Lei n.399/68. A decisão de fls. 84/85 declarou inexistir interesse processual na manutenção dos bens apreendidos e deferiu a restituição estritamente no âmbito criminal, condicionando a entrega dos bens à liberação pela Receita Federal. Na reiteração do pedido de liberação dos bens (fls. 126/135) o requerente alega que o Delegado da Receita Federal teria informado inexistir restrição administrativa sobre o veículo, manifestação que teria sido feita nos autos do Mandado de Segurança de n.º 5000748-71.2019.4.03.6139, ajuizado na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, mas que não foi carreada a estes autos. Todavia, a Sentença prolatada no Mandado de Segurança supramencionado esclarece, em seu relatório, que o Delegado da Receita Federal aduziu em suas informações (ID 24071148) que os bens estariam, em tese, sujeitos a pena de perdimento nos termos da legislação aduaneira. Na fundamentação da referida Sentença, O M.M. Juiz esclarece que o bem à época da impetração, ainda não havia sido entregue à Receita Federal, razão pela qual o processo administrativo não havia sido iniciado, acrescentando que a entrega do veículo estaria agendada para 01/10/2019, (fl. 133 dos autos). O Writ foi extinto sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coautora. Como efeito, verifica-se que o pedido de fls. 126/135 não apresenta nenhum fato novo relevante e cinge-se à mera reiteração de matéria já apreciada nos autos, como aludido pelo MPF na manifestação de fls. 138/140. Assim, em razão do esaurimento da jurisdição no que diz respeito à matéria aventada, INDEFIRO o requerimento de expedição de alvará de liberação dos bens, mantendo a decisão de fls. 84/85 em todos os seus termos. Considerando o cumprimento das determinações constantes na decisão de fls. 84/85, consoante se verifica na certidão de fl. 115, determino o arquivamento destes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Itapeva,

INQUERITO POLICIAL

0000629-40.2015.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JOUBER DEPETRIS(PR063566 - NELSON PIETNICKA JUNIOR)

SENTENÇA: O Ministério Público Federal ofereceu Transação Penal às fls. 319/324, retificada às fls. 431/431-v dos autos. O Investigado manifestou concordância e a transação penal foi homologada e devidamente cumprida (fl. 446/446-v). As fls. 522/524, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado, em face da comprovação do cumprimento integral das condições estabelecidas na Transação Penal, nos moldes do art. 76, 4 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, considerando o integral cumprimento das obrigações firmadas na Transação Penal, julgo por sentença para que surta seus regulares efeitos de direito, EXTINTA a PUNIBILIDADE DE JOUBER DEPETRIS, nos termos do Art. 74, parágrafo único, da Lei 9099/95 c/c art. 107, inciso V do CP. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000340-39.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAQUELINE SANTANA MARTINS RAMOS(SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO E SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

Face ao pedido de desistência da oitiva de testemunha de acusação pelo MPF, determino a intimação da Acusada para que manifeste sua concordância ou insista na referida oitiva, em observância aos princípios constitucionais do Contraditório e Devido Processo Legal. Neste sentido: As testemunhas, uma vez arroladas, são do processo e não mais da parte. Daí por que, até para evitar manobras fraudulentas, não se deve admitir a possibilidade de desistência unilateral, senão que necessariamente deve ser submetido ao contraditório o pedido (de desistência) e, se não houver a concordância da outra parte, não produz efeito. Ainda que o parágrafo segundo do art. 401 afirme que a parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, tal dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição e a garantia do contraditório. Em suma, ainda que a parte possa desistir a qualquer tempo, deverá o juiz dar vista para a outra parte e, havendo discordância, então (e só nesse caso) invocar o art. 209 para ouvir-la. (LOPES JR., Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Vol. I. 7.ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p. 660-661). Nada sendo requerido, aguarde-se a Audiência designada. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X HIGINO ARTUR DO AMARAL CAMARGO X MANOEL PEREIRA NETO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Face ao pedido de desistência da oitiva das testemunhas de acusação pelo MPF, determino a intimação dos Acusados para que manifestem sua concordância ou insistam nas referidas oitivas, em observância aos princípios constitucionais do Contraditório e Devido Processo Legal. Neste sentido: As testemunhas, uma vez arroladas, são do processo e não mais da parte. Daí por que, até para evitar manobras fraudulentas, não se deve admitir a possibilidade de desistência unilateral, senão que necessariamente deve ser submetido ao contraditório o pedido (de desistência) e, se não houver a concordância da outra parte, não produz efeito. Ainda que o parágrafo segundo do art. 401 afirme que a parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, tal dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição e a garantia do contraditório. Em suma, ainda que a parte possa desistir a qualquer tempo, deverá o juiz dar vista para a outra parte e, havendo discordância, então (e só nesse caso) invocar o art. 209 para ouvir-la. (LOPES JR., Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Vol. I. 7.ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p. 660-661). Nada sendo requerido, aguarde-se a Audiência designada. Publique-se. Ciência ao MPF.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000119-63.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: JONAS VIEIRA GRECCO
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO FARIA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO

DESPACHO

Ante o cancelamento da audiência que seria realizada por videoconferência, pelo Juízo Deprecante (Id. 29821403), retire-se o processo de pauta.

Intimem-se as testemunhas arroladas para que tenham ciência do cancelamento da audiência.

Aguarde-se, no mais, manifestação do Juízo Deprecante com designação de nova data para realização do ato.

Testemunhas a serem intimadas:

- 1) **Luiz Antônio Faria**: Rua Cássio Gomes, nº 14, Caputera, CEP 18400-000, Itapeva/SP (CPF: 110.403.418-22);
- 2) **Sezefredo Silvério de Moraes**: Sítio Arapuã, estrada Cabeceira, casa 14, Caputera, CEP 18400-000, Itapeva/SP (CPF: 020.991.358-43).

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-75.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GILCE SASADA GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Carolina da Silva Santos** em face da **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC e UNIG - Universidade Iguçu, Associação de Ensino Superior Nova Iguçu**, em que requer a concessão de Tutela de Urgência, para fins de afastar os efeitos do cancelamento do registro do diploma pela UNIG e restabelecer a validade do registro efetivado em 02 de outubro de 2015.

Requer ainda a declaração da ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma com o restabelecimento definitivo do registro.

Postula, ainda, a gratuidade judiciária.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$20.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que matriculou-se no curso ofertado pela 1ª requerida, concluindo sua licenciatura em Pedagogia em 14 de dezembro de 2013.

Sustenta que a 1ª requerida possui como mantenedora e prestadora de serviços educacionais o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - CEALCA e que todos os diplomas por ambas emitidas careciam, a época, de validação por Universidade credenciada no Ministério da Educação.

Aduz que a 1ª requerida e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - CEALCA contaram com a parceria da UNIG, e esta, em 02/10/2014, promoveu o registro do seu diploma.

Sustenta que em setembro de 2019 foi informada pela Secretaria de Educação do Município de Capão Bonito que seu diploma foi invalidado, em virtude do cancelamento do registro.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Capão Bonito/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal para redistribuição.

O Código de Processo Civil conferiu novo tratamento à matéria de antecipação de tutela, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A tutela provisória de evidência é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de provisória de urgência, para o fim de suspender os efeitos do cancelamento do registro de diploma de curso superior.

Consoante se depreende dos dispositivos acima referidos, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero 'tutela de urgência', faz-se necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito.

No caso, presente a probabilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora concluiu, em 14/12/2013, o curso de licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), tendo seu diploma sido registrado em 02/10/2014 sob o nº 1718 pela Universidade Iguçu (UNIG).

Desde então a parte autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de Professor.

O cancelamento do registro do diploma neste momento mostra-se ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do seu diploma, decorridos cinco anos de exercício profissional regular, vai na contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que, ao que parece, foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que pode vir a ser impedida de exercer o seu ofício.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da parte autora.

Citem-se as requeridas.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: ITAGESSO DECORACOES ITAPEVA LTDA - ME, LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL, VALDECIR GONCALVES MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da certidão de Id. 27773967.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: YUKAER - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILIS CERIZZE CERAZO VOGAS - MG103509

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à penhora em dinheiro via sistema Bacenjud, ID 25922446 e quanto à petição da parte executada (ID 27809294).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA - SP243835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: SAMARA BARBOSA DE CAMPOS

DESPACHO

Em relação ao pedido formulado no ID 27726078, indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ARTEFATOS DE MADEIRA ITAPEVA LTDA - ME

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s), no prazo de 10 dias.

Após, determino a utilização do sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **ARTEFATOS DE MADEIRA ITAPEVA LTDA - ME - CNPJ: 49.795.396/0001-08**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-31.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução do mandado de citação com cumprimento negativo (Id. 28921643).

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-36.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL I LTDA - ME, OSWALDO PERSOLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA SANTOS - SP371844

DESPACHO

Trata-se de Execução por título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PIZZARIA LANCHONETE RNTILME e OSWALDO PERSOLA JUNIOR, cujo objeto é o contrato 25121360600009567, no importe de R\$ 91.233,75.

Foi designada audiência de autocomposição e determinada a citação dos Executados (Id. 3333738).

Na audiência, a Exequente ofereceu acordo, que não foi aceito pelos executados (Id. 3736814).

Os Executados foram citados (Id. 11381634), foi certificado que os Executados só possuem os bens encontrados no estabelecimento comercial (Id. 11381634 - Págs. 5/6) e que no endereço residencial não foram encontrados bens penhoráveis (Id. 11382482)

Dada vista à Exequente das certidões (Id. 11381649), essa se manifestou, fazendo requerimentos para prosseguimento do processo (Id. 11591514).

Foi deferido o pedido de realização de pesquisas no BacenJud e RenaJud (Id. 12019986).

Os Executados informaram oposição de Embargos à Execução, autuados sob o nº 5000932-61.2018.4.03.6139 (Id. 15284486) e foram eles recebidos (Id. 17887237).

No bojo dos Embargos à Execução foi designada audiência de conciliação, visando a autocomposição do crédito objeto da presente, para o dia 27/05/2020, às 10:15 (Id. 29827655 e 29827656).

Ante a oposição de Embargos à Execução pelos Executados e à ausência de análise do pedido de efeito suspensivo (Id. 29827656), não é possível, por ora, o cumprimento da decisão de Id. 12019986.

Assim, aguarde-se a audiência de autocomposição e, em caso de ser a tentativa de conciliação infrutífera, a decisão nos referidos Embargos à Execução, quanto aos efeitos suspensivos.

Com a notícia da autocomposição ou da concessão ou não da suspensão desta execução, voltem os autos conclusos.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000810-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO - ME, FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO

DESPACHO

Em relação à petição de Id. 28702628, indefiro, por ora, vez que ao peticionário não foi conferido poderes para se manifestar nos autos em nome da autora.

Assim, com fulcro no artigo 104 do CPC, intime-se a requerente para que regularize a manifestação de Id. 28702628, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAPIARA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR - SP246137, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524, GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO - SP280288

DESPACHO

Em relação ao pleito do ID 27790188, indefiro. A parte executada foi citada em 02 de outubro de 2019, conforme se pode comprovar pela certidão de ID 24537478, fl. 08 (digital), tendo apresentado contestação no dia 25 do mesmo mês (ID 23830258).

Ademais, a decisão de ID 23910806 concedeu prazo para que a parte executada se manifestasse. No entanto, não houve a necessária intimação pessoal do quanto determinado, tendo em vista que a exequente não cumpriu o despacho de ID 24537879, o qual determinava o pagamento das custas relativas à diligência de oficiais de justiça. Os autos foram, portanto, arquivados.

Desse modo, determino o prazo de 10 dias para que a parte exequente cumpra o despacho de ID 24537879, sob pena de retorno do processo ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

DESPACHO

Intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, as partes deixaram o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim sendo, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intim-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELITON NICOLETTI DE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de citação com cumprimento negativo (Id. 29015830).

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-52.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAGOTTO

Valor da Causa: R \$41.554,57

DESPACHO/MANDADOS

Visando dar maior efetividade ao cumprimento do ato e considerando que os Municípios de Sorocaba/SP e Piracicaba/SP sediam, respectivamente, a 10ª e 09ª Subseção Judiciária, **EXPEÇAM-SE MANDADOS DE CITAÇÃO** do executado **PAULO ROBERTO PAGOTTO** para:

- a) o Juízo Federal de Sorocaba/SP visando citá-lo no endereço localizado na Avenida Moreira Cesar, nº 460, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18010-010;
- b) o Juízo Federal de Piracicaba/SP, visando citá-lo no endereço localizado na Rua João Batista de Castro, nº 674, Apartamento 13, Jardim São Luiz, Piracicaba/SP, CEP 13405-207;

para que adote uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$41.554,57**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000005-88.2019.4.03.6130
REQUERENTE: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-88.2018.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DONIZETI DE ARAUJO - SP292345, ILDEFONSO DE ARAUJO - SP64271

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-15.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALFOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE FOTOFABRICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DE ALMEIDA - SP381173
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 29481293: Defiro prazo adicional de 10(dez) dias para o recolhimento complementar das custas conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EM havendo complementação, conclusos para análise do pedido de tutela provisória; caso contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-09.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMIR BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (ID 25759660).

O autor não recolheu as custas processuais.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-86.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ROSANGELA LEIDE LEAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a impetrante não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005515-82.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intim-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-24.2017.4.03.6130
AUTOR: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-89.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEDITO JOSE SIQUEIRA SIMÕES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id 29805245 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que BENEDITO JOSÉ SIQUEIRA SIMÕES, requer, liminarmente, a concessão de auxílio-doença, e, ao fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DANIEL RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

Suspendo a perícia designada e informo que será agendada, oportunamente.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Para que não haja prejuízo à parte, cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-93.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISAIAS DA SILVA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

Suspendo a perícia designada e informo que será agendada, oportunamente.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Para que não haja prejuízo à parte, cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000884-32.2018.4.03.6130
AUTOR: VALDIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono do autor, acerca da diligência realizada ID 29364896, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe, que este juízo não realizará novas diligências, tendo em vista que sobre o autor recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000249-80.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ABILIO VILELA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ALBERICO REIS DE CARVALHO - SP379799, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

Suspendo a perícia designada e informo que será agendada, oportunamente.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Para que não haja prejuízo à parte, cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000702-17.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

Suspendo a perícia designada e informo que será agendada, oportunamente.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Para que não haja prejuízo à parte, cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUCELINO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

Suspendo a perícia designada e informo que será agendada, oportunamente.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Para que não haja prejuízo à parte, cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-28.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CELSO PEREIRA DE SOUTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

Suspendo a perícia designada e informo que será agendada, oportunamente.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Para que não haja prejuízo à parte, cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROGERIO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

Suspendo a perícia designada e informo que será agendada, oportunamente.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Para que não haja prejuízo à parte, cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA SILVIA DE FREITAS PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

Suspendo a perícia designada e informo que será agendada, oportunamente.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Para que não haja prejuízo à parte, cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

Suspendo a perícia designada e informo que será agendada, oportunamente.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Para que não haja prejuízo à parte, cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDINEY DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.**

Suspendo a perícia designada e informo que será agendada, oportunamente.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Para que não haja prejuízo à parte, cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDERSON EVANGELISTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS - SP328130, JOSEANE ALEXANDRINA PONTES - SP416999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial proposta por **Anderson Evangelista Santos** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, em que se objetiva, em sede de tutela de urgência, a declaração de inexigibilidade da dívida já paga e a abstenção da realização de penhoras ou bloqueios, bem como que sejam obstadas as restrições creditícias nos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do requerente.

Sustenta o demandante, em síntese, ser ilegítima a cobrança perpetrada pela instituição financeira ré no bojo da execução de título extrajudicial n. 5004963-54.2018.403.6130, porquanto as parcelas relativas aos empréstimos consignados contratados estariam sendo regularmente descontadas, inexistindo o débito alegado.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.** Anote-se.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na situação *sub judice*, a discussão reside na aferição da legitimidade da cobrança realizada pela ré, porquanto aparentemente as obrigações contratuais assumidas estariam sendo honradas.

Em exame perfunctório, tem-se a verossimilhança das alegações iniciais, mormente em se considerando que os documentos colacionados aos autos revelam, ao menos em princípio, que as parcelas relativas aos empréstimos contratados estariam sendo regularmente descontadas em folha de pagamento, o que torna questionável a cobrança judicial realizada pela instituição financeira.

Nesse sentir, havendo discussão quanto à existência da dívida, vislumbra-se o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da tutela almejada.

Ademais, evidenciado está o *periculum in mora*, uma vez que a restrição imposta é capaz de afetar as relações creditícias do autor, podendo ocasionar danos de difícil reparação.

Por fim, após análise dos fatos e fundamentos que compõem a causa de pedir da inicial, compreendo ter havido erro material quanto ao pleito de rescisão contratual e afastamento de descontos em nome do requerente (Id 24725934, Tópico IV, b), sobretudo porque não se discute a validade do negócio jurídico pactuado, já que o objetivo da parte autora na presente demanda é o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança do débito, sob o argumento de que o contrato firmado com a CEF está sendo devidamente cumprido.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança da dívida em discussão, inclusive obstando os atos de constrição e expropriação patrimonial no bojo do feito executivo n. 5004963-54.2018.403.6130, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir os dados do autor no cadastro de inadimplentes, no que concerne ao débito objeto da presente lide, até final julgamento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

Solicite-se, com urgência, à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição. Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5004963-54.2018.403.6130.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCILEIA EGIDIO SAMPAIO - SP346406
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mori*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA - SP306826
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Intime-se a Impetrante para manifestar-se a respeito do quanto alegado em sede de informações, **no prazo de 15 (quinze) dias**, inclusive para os fins do art. 338 do CPC/2015, conforme o caso.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEANDRO TANAKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO TANAKA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Pretende o impetrante em liminar que a autoridade não divulgue seu nome em lista de representados para fins penais, conforme artigo 16 da Portaria RFB 1.750/2018.

Postergada a análise da liminar para após as informações.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações e defendeu a legalidade do ato.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 9.430/96 prevê no artigo 83 que a representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem tributária deve ser realizada somente após decisão final na esfera administrativa. A respeito cito o dispositivo:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos [arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos [arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), será encaminhada minhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\).](#)

§ 6º As disposições contidas no [caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juiz.

Ademais, prevê a Súmula Vinculante nº 24 do e. STF que: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."

Portanto, o dispositivo legal acima mencionado está em linha com o comando da súmula vinculante, uma vez que a infração penal ocorre apenas com a sua consumação, que se dá apenas com a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se verifica a supressão ou redução do tributo.

Nesta esteira, é inviável a instauração de persecução penal antes da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido:

(...) os crimes tributários são de natureza material, uma vez que sua consumação se dá não como conduta de declaração falsa ou omissão de dados, mas com a ocorrência do resultado consistente na supressão ou redução do tributo. E não há tributo sem que a autoridade administrativa, após o devido processo legal, constitua o crédito em termos definitivos. 6. Nesse contexto, a justa causa deve ser aferida no momento da apresentação da exordial, já que os elementos indiciários de autoria e prova da materialidade devem lastrear a admissão da acusação. Em outras palavras, a condição objetiva de punibilidade não pode ser preenchida depois de iniciado o processo penal.

[\[Rcl 31.194 MC, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 29-11-2018, DJE 257 de 3-12-2018.\]](#)

No caso concreto, verifico que, de acordo com os documentos apresentados nos Ids 20257405 e 20257406, a representação fiscal para fins penais do impetrante deu-se na mesma data da constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, baseado em relatório de termo de verificação fiscal. A Receita Federal enquadra os crimes como aqueles previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990.

Neste caso, o órgão não observou o comando do artigo 83 da Lei 9.430/96, que está em linha com a Súmula Vinculante 24 do E. STF.

Portanto, reputo ilegal a representação fiscal realizada, uma vez que materializada em momento anterior ao previsto em lei. Como decorrência, o contribuinte não poderia ter seu nome publicado em cadastro de representados ao MPF.

Com relação ao cadastro em si, verifico que o artigo 16 da Portaria RFB 1.750/2018 prevê o seguinte:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

Assim, por meio da Portaria, a RFB introduziu um cadastro de contribuintes representados pelo órgão ao MPF, que é divulgado e atualizado em seu "sítio" na internet.

Note-se que o artigo 198, § 3º, do CTN dispõe que não é vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais.

Não obstante, entendo que o dispositivo deve ser examinado em conjunto com a Constituição Federal e demais regras dispostas em nosso sistema.

A informação sobre a existência de representação fiscal penal não é sigilosa, assim como não são, em regra, os inquéritos policiais e ações penais. No entanto, tal fato não significa que se possa criar um cadastro público de representados, investigados e denunciados com caráter de constrangimento público e coerção indireta para o pagamento de tributo.

A transparência e publicidade dos atos da administração são voltadas ao seu controle por toda a população. Não vislumbro que a divulgação do cadastro cumpra o dever de prestar informações de interesse coletivo ou geral, como previsto no artigo 8º da Lei 12.527/2011.

Na realidade, ao expor no cadastro de forma consolidada todos os representados pelo órgão, este busca criar um constrangimento público ao contribuinte, envolvendo uma área sensível, que é a persecução penal. Afeta, pois, a imagem e a honra do representado (artigo 5º, X, da CF/88), como fim último de pressioná-lo a arrecadar o tributo. É de se recordar, neste contexto, que é possível a extinção da punibilidade pelo cometimento de crimes contra a ordem tributária por meio do pagamento do tributo (artigo 83, §4º, da Lei 9.430/96).

Tal atitude viola direitos e garantias individuais para prestigiar o interesse secundário da Administração Pública, que é o de arrecadação.

Frise-se que de longa data o E. STF veda a utilização de sanções políticas como forma de cobrança de tributo (e.g. Súmula 70 do E. STF).

Destaco, ainda, que em sede de repercussão geral, a Suprema Corte entendeu que o protesto de dívida ativa não caracterizaria sanção política (ADI 5.135, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 7/2/2018). O julgamento restou assim ementado:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

No entanto, há que se distinguir tal hipótese da tratada nestes autos. Como afirmado no voto do Min. Luis Roberto Barroso, segundo a jurisprudência do E. STF, deve haver proporcionalidade e razoabilidade na adoção de uma medida coercitiva para recolhimento de tributo que restrinja direitos dos contribuintes. Caso contrário, esta é considerada uma sanção política.

Neste contexto, o cadastro em análise nestes autos não ultrapassa referido exame de proporcionalidade, traduzindo-se em uma sanção política, pelos seguintes fundamentos: (i) o cadastro de representados para fins penais funda-se em ato infralegal, sem base constitucional ou legal; (ii) a publicidade conferida ao cadastro representa restrição a direitos fundamentais; (iii) ao contrário do cadastro em exame, o protesto e a negativação de inadimplentes são medidas extrajudiciais largamente utilizadas para a cobrança de créditos, que não tocam a seara penal; (iii) a divulgação do cadastro de representados é desnecessário na medida em que há diversos meios menos gravosos para cobrar e resguardar o crédito tributário e igualmente idôneos para a produção do resultado almejado (e.g. protesto da CDA, inscrição em cadastro de inadimplentes, Execução Fiscal e Medida Cautelar Fiscal); e (iv) não há proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que em uma comparação entre os custos das restrições aos direitos individuais dos contribuintes e os benefícios atingidos pela medida (de maior arrecadação e de evitar a sonegação), verifica-se que os custos são muito maiores em relação ao possível resultado que se alcançaria com a medida.

Portanto, seja por desrespeitar o artigo 83 da Lei 9.430/96, seja por se tratar de uma sanção política para a cobrança de tributo, deve-se conceder a liminar no caso concreto.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de inserir o nome do impetrante no cadastro de representados para fins penais, previsto no artigo 16 da IN RFB 1.750/2018.

Cumpra-se em regime de plantão.

Após, remetam-se os autos para parecer do MPF.

Defiro o ingresso da União Federal no presente feito e sua intimação para todos os atos.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RESPIRATORY CARE HOSPITALAR** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** objetivando excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins, autorizando, ainda, a **compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos**, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da IN SRF 210/2002 e legislação aplicável, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

O feito foi distribuído inicialmente à 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Inicialmente, a impetrante indicou como autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**.

Posteriormente, houve a retificação do polo passivo fazendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**.

Assim, aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Osasco, considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP e não poderia impetrar-lo na Subseção Judiciária de São Paulo em razão da competência absoluta em sede de mandado de segurança (Id 11384236).

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência (Id 12791947) que foi julgado improcedente (Id 17583012).

Dessa forma, a impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 23196899).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluíria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Pretende o impetrante em liminar que a autoridade não divulgue seu nome em lista de representados para fins penais, conforme artigo 16 da Portaria RFB 1.750/2018.

Postergada a análise da liminar para após as informações.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações e defendeu a legalidade do ato.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 9.430/96 prevê no artigo 83 que a representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem tributária deve ser realizada somente após decisão final na esfera administrativa. A respeito cito o dispositivo:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada minhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\)](#).

2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\)](#).

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\)](#).

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\)](#).

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011\)](#).

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juízo.

Ademais, prevê a Súmula Vinculante nº 24 do e. STF que: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."

Portanto, o dispositivo legal acima mencionado está em linha como comando da súmula vinculante, uma vez que a infração penal ocorre apenas com a sua consumação, que se dá apenas com a constituição definitiva do crédito tributário, momento em que se verifica a supressão ou redução do tributo.

Nesta esteira, é inviável a instauração de persecução penal antes da constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido:

(...) os crimes tributários são de natureza material, uma vez que sua consumação se dá não com a conduta de declaração falsa ou omissão de dados, mas com a ocorrência do resultado consistente na supressão ou redução do tributo. E não há tributo sem que a autoridade administrativa, após o devido processo legal, constitua o crédito em termos definitivos. 6. Nesse contexto, a justa causa deve ser aferida no momento da apresentação da exordial, já que os elementos indiciários de autoria e prova da materialidade devem lastrear a admissão da acusação. Em outras palavras, a condição objetiva de punibilidade não pode ser preenchida depois de iniciado o processo penal.

[[Rel 31.194 MC](#), rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 29-11-2018, DJE 257 de 3-12-2018.]

No caso concreto, verifico que, de acordo com os documentos apresentados nos Ids 20257175 e 20257176, a representação fiscal para fins penais do impetrante deu-se na mesma data da constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, baseado em relatório de termo de verificação fiscal. A Receita Federal enquadra os crimes como aqueles previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990.

Neste caso, o órgão não observou o comando do artigo 83 da Lei 9.430/96, que está em linha com a Súmula Vinculante 24 do E. STF.

Deve-se verificar, ainda, que não há previsão para a responsabilização penal de pessoa jurídica por crime contra a ordem tributária, como imputado no Termo de Representação enviado.

Portanto, reputo ilegal a representação fiscal realizada, uma vez que materializada em momento anterior ao previsto em lei e também por imputar responsabilidade a pessoa jurídica. Como decorrência, o contribuinte não poderia ter seu nome publicado em cadastro de representados ao MPF.

Com relação ao cadastro em si, verifico que o artigo 16 da Portaria RFB 1.750/2018 prevê o seguinte:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

Assim, por meio da Portaria, a RFB introduziu um cadastro de contribuintes representados pelo órgão ao MPF, que é divulgado e atualizado em seu "site" na internet.

Note-se que o artigo 198, § 3º, do CTN dispõe que não é vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais.

Não obstante, entendo que o dispositivo deve ser examinado em conjunto com a Constituição Federal e demais regras dispostas em nosso sistema.

A informação sobre a existência de representação fiscal penal não é sigilosa, assim como não são, em regra, os inquéritos policiais e ações penais. No entanto, tal fato não significa que se possa criar um cadastro público de representados, investigados e denunciados com caráter de constrangimento público e coerção indireta para o pagamento de tributo.

A transparência e publicidade dos atos da administração são voltadas ao seu controle por toda a população. Não vislumbro que a divulgação do cadastro cumpra o dever de prestar informações de interesse coletivo ou geral, como previsto no artigo 8º da Lei 12.527/2011.

Na realidade, ao expor no cadastro de forma consolidada todos os representados pelo órgão, este busca criar um constrangimento público ao contribuinte, envolvendo uma área sensível, que é a persecução penal. Afeta, pois, a imagem e a honra do representado (artigo 5º, X, da CF/88), como fim último de pressioná-lo a arrecadar o tributo. É de se recordar, neste contexto, que é possível a extinção da punibilidade pelo cometimento de crimes contra a ordem tributária por meio do pagamento do tributo (artigo 83, § 4º, da Lei 9.430/96).

Tal atitude viola direitos e garantias individuais para prestigiar o interesse secundário da Administração Pública, que é o de arrecadação.

Frise-se que de longa data o E. STF veda a utilização de sanções políticas como forma de cobrança de tributo (e.g. Súmula 70 do E. STF).

Destaco, ainda, que em sede de repercussão geral, a Suprema Corte entendeu que o protesto de dívida ativa não caracterizaria sanção política (ADI 5.135, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 7/2/2018). O julgamento restou assim ementado:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p./acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de legalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

No entanto, há que se distinguir tal hipótese da tratada nestes autos. Como afirmado no voto do Min. Luis Roberto Barroso, segundo a jurisprudência do E. STF, deve haver proporcionalidade e razoabilidade na adoção de uma medida coercitiva para recolhimento de tributo que restrinja direitos dos contribuintes. Caso contrário, esta é considerada uma sanção política.

Neste contexto, o cadastro em análise nestes autos não ultrapassa referido exame de proporcionalidade, traduzindo-se em uma sanção política, pelos seguintes fundamentos: (i) o cadastro de representados para fins penais funda-se em ato infralegal, sem base constitucional ou legal; (ii) a publicidade conferida ao cadastro representa restrição a direitos fundamentais; (iii) ao contrário do cadastro em exame, o protesto e a negatificação de inadimplentes são medidas extrajudiciais largamente utilizadas para a cobrança de créditos, que não tocam a seara penal; (iii) a divulgação do cadastro de representados é desnecessário na medida em que há diversos meios menos gravosos para cobrar e resguardar o crédito tributário e igualmente idôneos para a produção do resultado almejado (e.g. protesto da CDA, inscrição em cadastro de inadimplentes, Execução Fiscal e Medida Cautelar Fiscal); e (iv) não há proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que em uma comparação entre os custos das restrições aos direitos individuais dos contribuintes e os benefícios atingidos pela medida (de maior arrecadação e de evitar a sonegação), verifica-se que os custos são muito maiores em relação ao possível resultado que se alcançaria com a medida.

Portanto, seja por desrespeitar o artigo 83 da Lei 9.430/96 e não haver a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica na hipótese, seja por se tratar de uma sanção política para a cobrança de tributo, deve-se conceder a liminar no caso concreto.

Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de inserir o nome do impetrante no cadastro de representados para fins penais, previsto no artigo 16 da IN RFB 1.750/2018.

Cumpra-se em regime de plantão.

Após, remetam-se os autos para parecer do MPF.

Defiro o ingresso da União Federal no presente feito e sua intimação para todos os atos.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL ANTONIO ROSA FILHO - SP316791
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, em regime de plantão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005342-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ollea Representação e Distribuição de Alimentos Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, ICMS e ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a emenda de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Outrossim, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS, do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003194-02.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RENATO DIAMANTINO SARDINHA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a requerente para retirada virtual definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-83.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, REGINA CELIA ANTUNES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421
Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ SAKON, ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca dos documentos anexados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-44.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: OLÍMPIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-22.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EUNICE DOMINGUES FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 28131205: Proceda a Secretaria consultas nos Sistemas WebService e BacenJud. Havendo endereço distinto do constante nos autos, expeça-se o necessário para a citação.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-90.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALCILEIA APARECIDA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA C

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais ajuizada por ERI OHAMA OFATA, ALCILEIA APARECIDA DE ABREU, DEYSE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, REGIANI SHIOITANI CAMARGO FRANCO e RONALDO LUIZ DA CUNHA em face de UNIÃO FEDERAL, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Houve redistribuição da presente demanda, em razão de desmembramento (página 11 do ID 22294672). Nestes autos, apenas a senhora Alcileia Aparecida de Abreu compõe o polo ativo.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 25/06/2015, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz que somente com emissão de seu diploma, poderá exercer o cargo que atualmente ocupa. Pretende a concessão da tutela de urgência, condenação dos réus, de forma solidária, em validar, perante o MEC, e alterar o registro de seus diplomas nos cadastros e sites eletrônicos. Requer, a condenação das partes réas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como danos materiais e morais.

Citada, a CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. apresentou a contestação constante do ID 24475912, página 3. A CEALCA alegou o que segue: "A UNIG foi quem cometeu o ato irregular de cancelamento de registro de Diplomas, causando prejuízos às faculdades e as empresas envolvidas, uma vez que a UNIG recebeu pelo serviço prestado, serviço este que ela validou e a posterior, por ato unilateral e sem razão e consciência decidiu invalidar, devendo a mesma arcar única e exclusivamente com todos os prejuízos sejam eles financeiros, morais e materiais."

Após citação, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou a contestação (ID 24475916, página 35). Argumenta a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e requer o acolhimento do pedido de denunciação a lide da União Federal.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e o cancelamento do registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1o Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obteve o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Com a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas. O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

No caso, a UNIG e a Faculdade CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando do feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem o credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no RESP repetitivo 1344771/PR.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Sem honorários, ante a ausência de contestação da União no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 17 de março de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-79.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VERPLAN - SERVICOS AGRICOLAS E FLORESTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA GUEDES - SP273601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO C

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito e/ou declaração de direito à compensação, processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERPLAN – SERVIÇOS AGRICOLAS E FLORESTAIS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Em síntese, a autora alega que procedeu aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, mas, ao revisar notou que pagou valores não devidos aos cofres públicos, que causaram o enriquecimento sem causa dos réus.

Segundo narra a inicial, verifica-se que entre o período de 2011 até 2012, o valor de R\$ 74.717,31 (setenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e trinta e um centavos) foi pago indevidamente, e que, por esta razão, requer a repetição do indébito ou o direito a compensação dos valores.

INDEFERIDO o pedido de tutela de urgência e o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (ID 14951089).

Por ocasião da decisão ID 14951089 que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

A parte autora devidamente intimada, permaneceu silente. O prazo para manifestação decorreu em 07/05/2019.

A Fazenda Nacional apresentou Contestação (ID 19482325).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação constante do ID 14951089, no sentido de recolher as despesas processuais iniciais.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, em razão de que a Ré foi intimada, por equívoco, para Contestação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JULIANA PIRES LIBRETTI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição, ID 29301895, em que a parte autora requer a extinção do feito, intím-se as corréis para que se manifestem.

Após tomemos autos conclusos.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELOISA DE CASTRO PANDELO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS GOIS - SP419534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **HELOISA DE CASTRO PANDELÓ**, originariamente na 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual a autora pretende a revisão do contrato de empréstimo firmado com a ré.

Para tanto alega que firmou contrato de empréstimo com a CEF e que vem sendo cobrados juros acima do permitido em lei, ocorrendo o anatocismo. Requer em sede de tutela a suspensão dos apontamentos nos órgãos de restrição (SPC, Banco Central e SERASA).

No ID 28350819, foi determinado à autora que juntasse aos autos, no prazo de 15 dias, as cópias dos documentos, que não estavam em condições de serem apreciados da forma que foram juntados, sob pena de extinção do feito. Na oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

A parte autora devidamente intimada, permaneceu silente, como decurso de prazo ocorrendo em 13/03/2020.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 28350819, no sentido de trazer aos autos os documentos necessários à apreciação da lide, uma vez que, da forma como foram juntados, não era permitida a apreciação.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, observando-se que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência em razão da ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-58.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RONALDO LUIZ DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na 4ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes, por **RONALDO LUIZ DA CUNHA** e outros em face de, **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, CIFE – CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL** e **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA**.

Afirma o autor que concluiu a graduação no curso de Pedagogia, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG em 18.11.2016. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o do autor. Aduz, que pretende o ingresso no serviço público e o cancelamento do diploma ensejaria sua não aprovação. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

Indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, ID 20740194, p. 116. A parte autora recolheu as custas, ID 20740194 p. 119/123.

A decisão ID 20740194, p. 124/126 deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora.

Citada a CEALCA apresentou contestação, ID 20740194, p. 144/162.

Chamado o feito à ordem, o Juiz Estadual entendeu pela sua incompetência, em razão do interesse da União, que por meio do MEC fiscaliza a emissão dos diplomas e, assim, declinou a competência para esta Justiça Federal, ID 26360005.

O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que determinou o desmembramento do processo em razão da pluralidade de autores, ID 22294672.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nos autos a ausência de interesse, bem como ilegitimidade para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA** Justiça para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DEYSE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTD, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE

FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na 4ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes, por **DEYSE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA** e outros em face de, **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, CIFE – CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL** e **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA**.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG em 08.07.2016. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o do autor. Aduz, que pretende o ingresso no serviço público e o cancelamento do diploma ensejaria sua não aprovação. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

Indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, ID 20740194, p. 116. A parte autora recolheu as custas, ID 20740194 p. 119/123.

A decisão ID 20740194, p. 124/126 deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora.

Declinada a competência, ID 20740194, p. 136/138 em razão do interesse da União, que por meio do MEC fiscaliza a emissão dos diplomas

Citada a CEALCA apresentou contestação, ID 20740194, p. 144/162.

O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que determinou o desmembramento do processo em razão da pluralidade de autores e a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, ID 22294672.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nos autos a ausência de interesse, bem como ilegitimidade para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas ex lege.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000202-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDEMIR SANTOS PINTO

DESPACHO

Tendo em vista o caráter reservado dos documentos juntados, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001241-25.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CILENE MARI DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro, nos termos dos artigos 249 e 256, parágrafo 3º, do CPC e art. 8º, III, da Lei 6.830/80. Cumpra-se a exequente diligenciar o endereço da parte executada.

Assim, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000482-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES VITORIANO, JOAQUIM ALVES VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual **FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES VITORIANO e JOAQUIM ALVES VITORIANO** buscam a concessão, em face do INSS, de benefício de PENSÃO POR MORTE, em razão do óbito de seu filho, Sr. Giovane Rodrigues Vitoriano, em 12/02/2016.

Aduz que ambos conviviam como Sr. Giovane, que era solteiro, sem filhos. Além disso, viviam com mais duas filhas, Joselaine e Jorlânia, sendo que todos colaboravam para a manutenção do lar. Sem a contribuição do Sr. Giovane, não podem mais arcar com as despesas do lar.

O benefício de pensão por morte, NB 176.541.869-8, foi indeferido pela falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovavam a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Aduz que havia assistência mútua entre o Requerente e o segurado instituidor.

É a síntese da inicial.

A decisão do ID 5007336 não concedeu a tutela antecipada.

Realizada audiência de instrução (ID 9174121).

INSS apresentou contestação (ID 15484284).

Réplica no ID 21690603, requerendo ainda a decretação da revelia e reconhecimento dos fatos como verdadeiros, considerando que a contestação não foi apresentada no momento oportuno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não há falar-se em revelia, porquanto o benefício previdenciário não pode ser considerado um direito disponível pelo INSS, eis que só pode ser concedido nos termos da lei. Assim, aplica-se o art. 345, inc. II, do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, como se verifica no sistema PJE, o prazo da autarquia já se esgotou apenas em 04/04/2019, tendo em vista o lapso do Juízo constatado no ID 9930837.

Rejeito, pois, a alegação de revelia e de que os fatos alegados na inicial devem ser considerados verdadeiros.

Cumpra, ainda, notar que o MM. Juiz Federal que presidiu a audiência faleceu, não havendo que se falar, pois, em identidade física do juiz no caso em apreço.

2.1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) **Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;**

(ii) **qualidade de segurado do falecido.**

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

2.2. DO CASO CONCRETO

2.3 - DA QUALIDADE DE SEGURADO

Os dados constantes no sistema CNIS referentes ao *de cujus* era empregado ao tempo do falecimento. Por sinal, tal aspecto não foi questionado pelo INSS

Nessa toada, concluo que o falecido mantinha juridicamente a sua qualidade de segurado no momento do óbito.

2.4 - DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Já no que tange à qualidade de dependente, os autores alegam dependência econômica do Sr. Giovanni, que trabalhava e colaborava para as despesas do lar.

Para comprovar o alegado, os autores trouxeram certidão de óbito e documentos pessoais do falecido (ID 4993991, p. 5). Na certidão de óbito, consta que o falecido residia no mesmo endereço dos pais. No mesmo ID, juntaram

- a) comprovante de pagamento do Sr. Giovane (p. 7);
- b) documento médico de limitação do autor, datado de 14/12/2017 (p. 14);
- c) documento médico da autora, datado de 14/03/2009 (p. 15);
- d) exames cardiológicos e diversos da autora (pp. 16-36); d) declarações por escrito de terceiros (pp. 37-42)

Feitas as primeiras constatações, observo, como cediço, que é de se esperar uma prova oral tão mais robusta em relação aos documentos apresentados.

Passo à análise da prova oral.

A autora, em depoimento pessoal, disse que o filho faleceu quando tinha dezito anos. Disse que o filho ajudava nas despesas da casa. Disse que seu marido, na época do falecimento, estava doente e recebendo benefício. Disse que o filho estava fazendo faculdade de engenharia.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que o filho estava trabalhando há sete meses. Disse que o filho sempre estudou.

Respondendo às perguntas de sua advogada, disse que o filho fez estágio e também ajudava.

O autor, em depoimento pessoal, disse que Giovane teve um acidente com o carro do depoente. Disse que foi Giovane quem ajudou a comprar o carro. Disse que não mora em casa própria, tratando-se de terreno invadido. Disse que está lá há mais de vinte anos. Disse que sua vida piorou depois que Giovane faleceu.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que seu filho trabalhava há poucos meses na empresa quando faleceu.

A primeira testemunha, Sr. Julio, disse conhecer os autores por ser amigo do Sr. Giovane. Disse que não foi descoberta ainda a causa do falecimento dele. Disse que ele trabalhava ao tempo do falecimento. Disse que Giovane sempre levava algo do mercado para casa. Disse que o carro era do pai de Giovane. Disse que Giovane fazia um curso gratuito de engenharia elétrica. Disse que a maior parte do dinheiro dele, ele gastava em casa.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que Giovane trabalhava e tinha namorada. Disse que antes de começar a trabalhar, ele vendia biju no farol. Disse que ele chegou a ficar internado no hospital. Disse não ter interesse na ação. Disse não saber se os autores pagam aluguel.

A segunda testemunha, Sra. Celi, disse ter conhecido Giovane. Disse que acha que ele faleceu com 22 anos. Disse que ele trabalhava. Disse que sabe disso pois ele ia à casa da depoente. Disse que presenciou Giovane comprando coisas para casa. Disse que ele ajudava na casa.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que Giovane estudava. Disse que ele tinha namorada. Disse que o pai do depoente era aposentado.

Sr. Vailto, testemunha, disse que conhece os autores e também o Sr. Giovane. Disse que ele trabalhava há uns dois anos em São Paulo e estudava. Acha que ele estava no primeiro semestre. Disse que ele morava com os pais e com duas irmãs, uma adolescente e uma que agora casou. Disse que as irmãs e a mãe de Giovane não trabalhavam. Disse que o pai de Giovane trabalhava. Disse que o carro em que Giovane se acidentou era do pai dele. Disse que Giovane ajudava em casa.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que ele trabalhava em São Paulo e voltava todos os dias.

É a síntese da prova oral.

Este magistrado manifesta seus sentimentos e se sensibiliza com o choro dos pais, autores desta ação, pelo falecimento do seu filho. Certamente, como disse a autora, em seu depoimento, o Sr. Giovane, como bom filho que era, deve ter lhe prometido melhora de vida, depois de formado.

Contudo, a prova dos autos acerca de uma dependência econômica dos pais em relação ao filho, que ainda era estudante, é escassa.

Aliás, a própria petição inicial fala expressamente que havia uma colaboração mútua entre o autor e o seu filho.

Contudo, nem mesmo essa colaboração mútua foi comprovada. Não existem comprovantes de pagamentos de despesas dos pais ou mesmo do lar pagas pelo filho Giovane.

Os depoimentos das testemunhas foram vagos e no sentido apenas de que Giovane faria compras de mercado para a família. É certo, porém, que, além de seus pais, Giovane ainda conviveria com duas irmãs.

Pelos depoimentos, o carro que Giovane pertencia a seu pai. É verdade que o autor, em seu depoimento pessoal, disse que Giovane ajudou a comprar o veículo, porém não existe qualquer comprovação disso nos autos.

Deste modo, não restou comprovada a dependência econômica.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, porquanto beneficiários de justiça gratuita.

Mogi das Cruzes, 18 de março de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002113-79.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, 3G ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILBERTO ALCIONE SALVADOR, FERNANDO HENRIQUE SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PINTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PINTO

DESPACHO/OFÍCIO

Ante o contido na certidão ID 29759730, considero os executados TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA – ME, VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, 3G ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, FERNANDO HENRIQUE SALVADOR e GILBERTO ALCIONE SALVADOR citados face ao comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Defiro as juntadas de procuração. Ressalto, porém, que devam as executadas SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de seus estatutos sociais, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Aguarda-se o cumprimento pela executada SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA da determinação de juntada de cópia de seu contrato social. Decorrido “in albis”, cumpra-se a r. decisão ID 23426807 referente à sua citação e intimação, a fim de evitar posterior alegação de nulidade.

Indefiro o pedido da executada (ID 28682800) da forma como apresentado. Ocorre que é inviável a liberação por um período do bloqueio do RENAJUD. Diante disso, comunique-se o DETRAN/SP de que fica autorizado o licenciamento dos veículos placas EJW1620 e EJW1650.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao DETRAN/SP para liberação do licenciamento dos veículos placas EJW1620 e EJW1650, que deverá ser entregue diretamente pela executada.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KIMIKO TAKAO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para readequação da pauta de audiências, e diante da situação atual de suspensão dos prazos para evitar a propagação do corona vírus, **REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28 de maio de 2020, às 17h30.**

No mais, permanece a inalterada a decisão anterior.

Intime-se

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES VITORIANO, JOAQUIM ALVES VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual **FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES VITORIANO e JOAQUIM ALVES VITORIANO** buscam a concessão, em face do INSS, de benefício de PENSÃO POR MORTE, em razão do óbito de seu filho, Sr. Giovane Rodrigues Vitoriano, em 12/02/2016.

Aduz que ambos conviviam como Sr. Giovane, que era solteiro, sem filhos. Além disso, viviam com mais duas filhas, Joselaine e Jorlânia, sendo que todos colaboravam para a manutenção do lar. Sem a contribuição do Sr. Giovane, não podem mais arcar com as despesas do lar.

O benefício de pensão por morte, NB 176.541.869-8, foi indeferido pela falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovavam dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Aduz que havia assistência mútua entre o Requerente e o segurado instituidor.

É a síntese da inicial.

A decisão do ID 5007336 não concedeu a tutela antecipada.

Realizada audiência de instrução (ID 9174121).

INSS apresentou contestação (ID 15484284).

Réplica no ID 21690603, requerendo ainda a decretação da revelia e reconhecimento dos fatos como verdadeiros, considerando que a contestação não foi apresentada no momento oportuno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não há falar-se em revelia, porquanto o benefício previdenciário não pode ser considerado um direito disponível pelo INSS, eis que só pode ser concedido nos termos da lei. Assim, aplica-se o art. 345, inc. II, do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, como se verifica no sistema PJE, o prazo da autarquia já se esgotar apenas em 04/04/2019, tendo em vista o lapso do Juízo constatado no ID 9930837.

Rejeito, pois, a alegação de revelia e de que os fatos alegados na inicial devem ser considerados verdadeiros.

Cumpra, ainda, notar que o MM. Juiz Federal que presidiu a audiência faleceu, não havendo que se falar, pois, em identidade física do juiz no caso em apreço.

2.1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) **Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;**
- (ii) **qualidade de segurado do falecido.**

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

2.2. DO CASO CONCRETO

2.3 - DA QUALIDADE DE SEGURADO

Os dados constantes no sistema CNIS referentes ao *de cuius* era empregado ao tempo do falecimento. Por sinal, tal aspecto não foi questionado pelo INSS.

Nessa toada, concluo que o falecido mantinha juridicamente a sua qualidade de segurado no momento do óbito.

2.4 - DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Já no que tange à qualidade de dependente, os autores alegam dependência econômica do Sr. Giovanni, que trabalhava e colaborava para as despesas do lar.

Para comprovar o alegado, os autores trouxeram certidão de óbito e documentos pessoais do falecido (ID 4993991, p. 5). Na certidão de óbito, consta que o falecido residia no mesmo endereço dos pais. No mesmo ID, juntaram:

- a) comprovante de pagamento do Sr. Giovane (p. 7);
- b) documento médico de limitação do autor, datado de 14/12/2017 (p. 14);
- c) documento médico da autora, datado de 14/03/2009 (p. 15);
- d) exames cardiológicos e diversos da autora (pp. 16-36); d) declarações por escrito de terceiros (pp. 37-42)

Feitas as primeiras constatações, observo, como cediço, que é de se esperar uma prova oral tão mais robusta em relação aos documentos apresentados.

Passo à análise da prova oral.

A autora, em depoimento pessoal, disse que o filho faleceu quando tinha dezoito anos. Disse que o filho ajudava nas despesas da casa. Disse que seu marido, na época do falecimento, estava doente e recebendo benefício. Disse que o filho estava fazendo faculdade de engenharia.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que o filho estava trabalhando há sete meses. Disse que o filho sempre estudou.

Respondendo às perguntas de sua advogada, disse que o filho fez estágio e também ajudava.

O autor, em depoimento pessoal, disse que Giovane teve um acidente com o carro do depoente. Disse que foi Giovane quem ajudou a comprar o carro. Disse que não mora em casa própria, tratando-se de terreno invadido. Disse que está lá há mais de vinte anos. Disse que sua vida piorou depois que Giovane faleceu.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que seu filho trabalhava há poucos meses na empresa quando faleceu.

A primeira testemunha, Sr. Julio, disse conhecer os autores por ser amigo do Sr. Giovane. Disse que não foi descoberta ainda a causa do falecimento dele. Disse que ele trabalhava ao tempo do falecimento. Disse que Giovane sempre levava algo do mercado para casa. Disse que o carro era do pai de Giovane. Disse que Giovane fazia um curso gratuito de engenharia elétrica. Disse que a maior parte do dinheiro dele, ele gastava em casa.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que Giovane trabalhava e tinha namorada. Disse que antes de começar a trabalhar, ele vendia biju no firol. Disse que ele chegou a ficar internado no hospital. Disse não ter interesse na ação. Disse não saber se os autores pagam aluguel.

A segunda testemunha, Sra. Celi, disse ter conhecido Giovane. Disse que acha que ele faleceu com 22 anos. Disse que ele trabalhava. Disse que sabe disso pois ele ia à casa da depoente. Disse que presenciou Giovane comprando coisas para casa. Disse que ele ajudava na casa.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que Giovane estudava. Disse que ele tinha namorada. Disse que o pai do depoente era aposentado.

Sr. Vailto, testemunha, disse que conhece os autores e também o Sr. Giovane. Disse que ele trabalhava há uns dois anos em São Paulo e estudava. Acha que ele estava no primeiro semestre. Disse que ele morava com os pais e com duas irmãs, uma adolescente e uma que agora casou. Disse que as irmãs e a mãe de Giovane não trabalhavam. Disse que o pai de Geovane trabalhava. Disse que o carro em que Giovane se acidentou era do pai dele. Disse que Giovane ajudava em casa.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que ele trabalhava em São Paulo e voltava todos os dias.

É a síntese da prova oral.

Este magistrado manifesta seus sentimentos e se sensibiliza com o choro dos pais, autores desta ação, pelo falecimento do seu filho. Certamente, como disse a autora, em seu depoimento, o Sr. Giovane, como bom filho que era, deve ter lhe prometido melhora de vida, depois de formado.

Contudo, a prova dos autos acerca de uma dependência econômica dos pais em relação ao filho, que ainda era estudante, é escassa.

Aliás, a própria petição inicial fala expressamente que havia uma colaboração mútua entre o autor e o seu filho.

Contudo, nem mesmo essa colaboração mútua foi comprovada. Não existem comprovantes de pagamentos de despesas dos pais ou mesmo do lar pagas pelo filho Giovane.

Os depoimentos das testemunhas foram vagos e no sentido apenas de que Giovane faria compras de mercado para a família. É certo, porém, que, além de seus pais, Giovane ainda conviveria com duas irmãs.

Pelos depoimentos, o carro que Giovane pertencia a seu pai. É verdade que o autor, em seu depoimento pessoal, disse que Giovane ajudou a comprar o veículo, porém não existe qualquer comprovação disso nos autos.

Deste modo, não restou comprovada a dependência econômica.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, porquanto beneficiários de justiça gratuita.

Mogi das Cruzes, 18 de março de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-71.2017.4.03.6133

AUTOR: MAURICIO DELLA MATTA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY- SP305874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: THAIS DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A (TIPO A)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de obrigação de fazer, ajuizada por Thais de Souza Santos contra a União Federal, para determinar que a ré possibilite a continuidade da autora em certame público, possibilitando-lhe o direito ao acesso e à escolha de vagas.

De acordo com a inicial, parte Autora, em observância ao disposto no Edital n.º 22 de 07 de Dezembro de 2018, se inscreveu para a participação no Programa Mais Médicos para o Brasil do Ministério da Saúde e, na data determinada, entregou toda a documentação exigida, sendo que, após análise da referida documentação pelo Ministério da Saúde, fora considerada APTA à escolha das vagas remanescentes para o Programa, conforme consta na Lista de Candidatos com Inscrições validadas, anexa a PORTARIA N.º 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 da SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, Reificada pela PORTARIA SGTES/MS N.º 21, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019, nasceu para a parte Autora a expectativa de ser alocada em uma das vagas disponibilizadas. Aduz não ter sido selecionada para trabalhar em razão da inconsistência e instabilidade do sistema, bem como ter sido preterida por estrangeiros.

É a breve síntese da inicial.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como deferida a tutela antecipada (ID 16758326). Interposto agravo de instrumento.

União apresentou contestação sustentando perda do objeto da ação e inexistência de falhas no sistema (ID 18139882).

Réplica no ID 24791227.

Acórdão proferido no agravo de instrumento reformou a decisão ID 16758326 para revogar a tutela antecipada.

É o relatório.

2. Fundamentação

A preliminar da União sobre a perda do direito de ação pelo fato do esgotamento das etapas finalizadas da seleção acaba se confundindo com o mérito.

Considerando, então, que as partes não indicaram outras provas que não as documentais já juntadas nos autos, passo ao julgamento do mérito.

A controvérsia do presente feito cinge-se à existência de **falha ou não no sistema do processo seletivo MAIS MÉDICOS**.

A escolha de vagas se deu pela Internet e, pelo visto, foi alvo de intensa procura pelos candidatos.

Em seu favor, a autora invoca o documento juntado pela própria ré no ID 18139888. Na página 35, constamos acessos da autora no sistema de etapa de escolha de municípios. Invocou também imagem de tentativa juntada na inicial (ID 15365061, p. 4).

Por si bem, a imagem da inicial, por si só, não demonstra qualquer tela de erro. Pelo contrário, mostra apenas o processamento de uma opção.

Ocorre que, além da autora, é necessário lembrar que inúmeros outros médicos estavam realizando, de forma concomitante, o mesmo procedimento pela internet.

Assim, é preciso considerar que o processo seletivo não se deu com base em prova de pontuação maior ou menor. O que ocorreu foi a existência de um processo seletivo em que o critério utilizado foi o da prioridade no acesso ao SGP (Sistema de Gerenciamento de Programa), conforme item 8 da informação trazida no ID 18139888.

Nesta linha de raciocínio, se a autora escolhia um município já escolhido anteriormente, ela acabava por não ter direito à localidade.

Assim, embora a autora tenha alegado na inicial que apenas alguns “sortudos” conseguiram escolher as vagas (ID 1536501, p. 2 da petição inicial), a verdade é que esse foi o critério do edital (escolha conforme ordem de acesso). Considerando o número de inscritos, escolher uma vaga que ninguém havia escolhido anteriormente pode realmente ser considerada uma questão de sorte. Contudo, esse o critério previsto no edital, lembrando-se que não houve uma prova que estabeleceu uma pontuação, de modo que apenas os que tivessem obtido maior pontuação teriam prioridade na escolha.

Logo, a autora deve submeter-se ao edital, com suas vantagens e desvantagens.

O número de acessos da autora demonstrado pela própria União demonstra que a autora efetivamente conseguia acessar o sistema. A autora não demonstrou qualquer tela de erro.

De fato, a suposta resposta da Ouvidoria-Geral do SUS (ID 15365061, p. 6) refere-se a dia posterior, em 20 de fevereiro de 2019, sendo, portanto, referente a outra fase do certame, conforme mencionado pela União Federal em sua contestação. Isso também consta no item 6 da informação trazida no ID 18139888, que esclareceu que tal resposta referia-se à fase posterior, de emissão de passagens aéreas.

Observo ainda a informação de que todas as vagas foram preenchidas já às 8h40 do dia 13/02/2019 (item 9 das informações do ID 18139888). Nota-se que muitos dos acessos da autora foram posteriores a tal horário e, desta forma, diante da escolha de todas as vagas, já estavam fadados ao insucesso.

Quanto aos acessos anteriores, como já mencionado, dependiam do critério utilizado de prioridade do acesso ao sistema. Vale dizer, se a autora escolhesse um município já escolhido anteriormente, sua pretensão fatalmente não seria acolhida.

Conforme mencionado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a validação da inscrição, de acordo com o edital, não geraria o direito à alocação.

Não havia critério baseado em maior pontuação. A regra do edital, portanto, era a do acesso prioritário no sistema. Possivelmente uma questão de sorte. Porém, essa foi a regra do edital e, de todo modo, não foi questionada pela autora, que não reclamou da inexistência de concurso de prova e de títulos.

Não foi comprovada instabilidade, portanto, nem ilegalidade do processo seletivo.

Quanto à alegação de que foi preterida por candidatos estrangeiros, não houve comprovação do alegado. Ademais, a União esclareceu que todas as vagas foram destinadas, inicialmente, aos médicos brasileiros e foram esses que ocuparam as vagas reclamadas pela autora.

Logo, de rigor a improcedência do pedido.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça concedida e não impugnada pela União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS OMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA - TIPOA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível do Estado de São Paulo por **CARLOS OMAR DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial/insalubre o período em que laborou como operador oficial de rebobinadeira.

Traz aos autos todos os vínculos trabalhistas, sem especificar quais deles pretende ver reconhecidos como especiais, sustentando que, com a conversão dos diversos períodos especiais, que não delimita, em comum, teria tempo suficiente para a concessão na data da DER.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de atividade especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se, integral ou proporcionalmente, na data do requerimento administrativo, formulado em 26/11/2009 (NB nº 1509339350).

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, pugnando pela concessão da antecipação da tutela. Juntou documentos, como a cópia do processo administrativo, no qual é possível observar que nenhum dos períodos vindicados administrativamente foi enquadrado (ID 1504374, fls. 12).

Constatado que a parte autora possui domicílio em Ferraz de Vasconcelos, foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - ID 1504376, pág. 34.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 1504376, págs. 40/42, e ID 1504379, págs. 01/18), em preliminar alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a regularidade de sua conduta na esfera administrativa.

Editada as Resoluções nº 486 e 516, de 19 de dezembro de 2012 e de 05 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e considerando que a parte autora era domiciliada em município não mais abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, a competência foi declinada em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos (ID 1504382, pág. 4), que não aceitou a competência e determinou a devolução dos autos (ID 1504382 - págs. 12/13).

Em seguida, a petição inicial foi indeferida e o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil, ao fundamento de que o valor da causa excedia o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos (ID 1504384 - págs. 22/23).

A parte autora interpsó recurso (no ID 1504384 - págs. 25/27), julgado pela Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo -, que decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a r. sentença recorrida, mantendo a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor causa, mas determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes/SP (ID 1504385, págs. 72/75).

Redistribuídos os autos, a parte autora se manifestou ao ID 13862397, tendo transcorrido *in albis* o prazo para manifestação do INSS.

Despacho ID 19017544, intimando o autor para manifestação, nos seguintes termos: *“Fica ciente a parte autora de que não é possível o pedido de fracionamento, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados desde a DER de 26/11/2009; e também que, no silêncio, ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.”*

Manifestação do autor, no sentido de que “o INSS concedeu administrativamente o benefício previdenciário em questão (...), requerendo a continuidade do feito em relação às verbas a título de atrasados” (ID 20544923).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Inicialmente, cabe apontar que o Despacho ID 19017544 foi expresso no sentido de que não seria possível o pedido fracionado, bem como que *“no silêncio, ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados (como foi o caso), presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.”*

2.1 – PRELIMINARMENTE - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumprе esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE: REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012).

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...)". 2. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE: REPUBLICACAO:).

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 02/12/2006, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 02/12/2011 (ID 1504363, p. 01). No caso dos autos, como a data da DER foi em 26/11/2009, não há parcelas prescritas referentes ao feito.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Como efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o **NE N - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NE N) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NE N) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) *Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.* (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Pretende o autor ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial/insalubre o período em que laborou como operador oficial de rebobinadeira.

Traz aos autos todos os vínculos trabalhistas, sem especificar quais deles pretende ver reconhecidos como especiais, sustentando que, com a conversão dos diversos períodos especiais, que não delimita, em comum, teria tempo suficiente para a concessão na data da DER.

Sendo assim, serão analisados apenas os períodos em que laborou como operador oficial de rebobinadeira (ou funções semelhantes) e que constam PPP acostados aos autos.

- **Períodos de 01/03/1982 a 28/10/1986 e de 01/06/2001 a 19/07/2001 - empresa Majpel Embalagens Ltda.**

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta que, nos períodos vindicados, respectivamente, o autor exerceu os cargos iniciais de "Cortador" no setor de beneficiamento de papel (id 1504365, pág. 7) e de "Rebobinador" (ID 1504372, pág. 01).

No ID 1504374, o PPP desse período, elaborado em 09/12/2005 apontou ruídos de 88 dB(A), quanto ao período de 01/03/1982 a 28/10/1986, e de 86 dB(A), no período de 01/06/2001 a 19/07/2001.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003. **Ou seja, não cabe o reconhecimento do segundo período por estar dentro do limite.**

Quanto ao período anterior, observo que foi utilizado o decibímetro. Contudo, o PPP foi elaborado em 2005, de modo que tal período não pode ser considerado especial, sem a juntada de laudo contemporâneo ao período. Logo, tal período não pode ser reconhecido.

Período de 24/11/1986 a 24/07/1987 - empresa Majpel Embalagens Ltda.

Juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, no qual consta que, no período vindicado, o autor exerceu o cargo de "Operador de Rebobinadeira"(id 1504365, pág. 08).

Trouxe, também, PPP elaborado em 03/01/2006 (id 1504372, pág. 21/22), dando conta de que no período vindicado exercia a função de "Operador de Rebobinadeira", cujas atividades consistiam em: "**transformar rolos de papel em diversas bobinas, conforme especificações**"

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco Ruído: de intensidade 92 dB (A) (30/09/2011 a 16/05/2013), sendo utilizada a técnica decibelímetro, sem menção ao uso de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

A técnica utilizada no período pleiteado: decibelímetro - que somente pode ser aceita até a data de 18/11/2003. Pois, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que incluiu no § 11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro. Isso vale também para os PPPs elaborados após a vigência de tal norma. Assim, tal período não pode ser reconhecido.

Período de 27/07/1987 a 16/10/2000 - empresa Majpel Embalagens Ltda.

Juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, no qual consta que, no período vindicado, o autor exerceu o cargo inicial de "Operador Júnior de Rebobinadeira"(id 1504365, pág. 08).

Trouxe, também, PPP elaborado em 16/02/2017 (id 1504372, pág. 27/28), dando conta de que, no período vindicado, exercia a função de "rebobinador", cujas atividades consistiam em: "**Colocar bobinas na máquina e centralizar, controlar a qualidade do processo de fabricação e verificar se está fora de registro, controlando a tensão da máquina; retirar o material acabado da máquina sendo responsável pela preparação do maquinário, com a colocação da Bobina para Corte em medidas específicas; acionamento, acompanhamento da operação e retirada do produto acabado; controlar e registrar a quantidade de peças produzidas; acompanhar a execução dos trabalhos, tendo em vista as especializações dos clientes e a quantidade do produto; operar rebobinadeiras automatizadas, informatizadas e de alta produtividade; realizar as trocas de serviços e os ajustes de máquinas; zelar pelo equipamento informando ao encarregado a necessidade de manutenção; preenchimento de relatórios da produção; acompanhar junto à Garantia da Qualidade o resultado dos testes**"

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco Ruído: de intensidade 86,3, sendo utilizada a técnica decibelímetro, com menção ao uso de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

A técnica utilizada no período pleiteado: decibelímetro - que somente pode ser aceita até a data de 18/11/2003. Pois, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que incluiu no § 11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro. Isso vale também para os PPPs elaborados após a vigência de tal norma. Assim, tal período não pode ser reconhecido.

Período de 11/03/2002 a 18/04/2007 - empresa Pack Editora e Acabamentos Gráficos Ltda.

Juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, no qual consta que, a partir de 11/03/2002, compreendendo o período vindicado, o autor exerceu a função de "Operador de Rebobinadeira"(id 1504372, pág. 02).

Trouxe, também, PPP elaborado em 18/04/2007 (id 1504374, pág. 06/07), dando conta de que no período vindicado exercia a função de "operador de rebobinadeira", cujas atividades consistiam em: "**Rebobinar material na rebobinadeira**"

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco Ruído: de intensidade 85 dB (A), sendo utilizada a técnica decibelímetro, com menção ao uso de EPI eficaz. Houve a menção ao agente "postura inadequada", que não constou do pedido inicial.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

A técnica utilizada no período pleiteado: decibelímetro - que somente pode ser aceita até a data de 18/11/2003. Pois, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que incluiu no § 11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro. Isso vale também para os PPPs elaborados após a vigência de tal norma. Assim, tal período não pode ser reconhecido.

Por fim, o fato de o autor ter recebido adicional de insalubridade de modo algum condiciona ao reconhecimento da especialidade da atividade, dada a distinção dos institutos trabalhista e previdenciário, sendo este último mais rigoroso que aquele.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-85.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RACHEL DOMICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIACY MESQUITA DE ANDRADE - SP245191
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na Comarca de Suzano, por **RACHEL DOMICIANO DOS SANTOS**, em face **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia, na Faculdade de Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG em 13.06.2014. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que foi aprovada em concurso público para o cargo de professora e que o mesmo foi homologado em 03.03.2019. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré.

Declinada a competência, ID 22227347, p. 100/101, em razão do interesse da União, que por meio do MEC fiscaliza a emissão dos diplomas.

A autora informou que em razão da extinção deste feito, ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, tão-somente em face da União Federal.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nos autos a ausência de interesse, bem como ilegitimidade da União para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito. Determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Cível de Suzano.

Sem honorários tendo em vista que a União não foi sequer citada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-85.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RACHEL DOMICIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIACY MESQUITA DE ANDRADE - SP245191

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na Comarca de Suzano, por **RACHEL DOMICIANO DOS SANTOS**, em face **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia, na Faculdade de Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG em 13.06.2014. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que foi aprovada em concurso público para o cargo de professora e que o mesmo foi homologado em 03.03.2019. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré.

Declinada a competência, ID 22227347, p. 100/101, em razão do interesse da União, que por meio do MEC fiscaliza a emissão dos diplomas.

A autora informou que em razão da extinção deste feito, ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, tão-somente em face da União Federal.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nos autos a ausência de interesse, bem como ilegitimidade da União para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito. Determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Cível de Suzano.

Sem honorários tendo em vista que a União não foi sequer citada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003031-85.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RACHEL DOMICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIACY MESQUITA DE ANDRADE - SP245191
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais ajuizada, originariamente na Comarca de Suzano, por **RACHEL DOMICIANO DOS SANTOS**, em face **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG em 13.06.2014. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que foi aprovada em concurso público para o cargo de professora e que o mesmo foi homologado em 03.03.2019. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré.

Declinada a competência, ID 22227347, p. 100/101, em razão do interesse da União, que por meio do MEC fiscaliza a emissão dos diplomas.

A autora informou que em razão da extinção deste feito, ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, tão-somente em face da União Federal.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nos autos a ausência de interesse, bem como ilegitimidade da União para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE Juízo** para processar e julgar o feito. Determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Cível de Suzano.

Sem honorários tendo em vista que a União não foi sequer citada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004145-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGIANI SHIOTANI CAMARGO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
RÉU: CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais ajuizada por **ERI OHAMA OFATA, ALCILEIA APARECIDA DE ABREU, DEYSE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, REGIANI SHIOTANI CAMARGO FRANCO e RONALDO LUIZ DA CUNHA** em face de **UNIÃO FEDERAL, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**.

Tutela deferida, ID 26305640, p. 127/130.

Houve redistribuição da presente demanda, em razão de desmembramento (página 11 do ID 22294672). Nestes autos, apenas a senhora Regiane Shiotani Camargo Franco compõe o polo ativo.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 27.06.2016, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz que somente com emissão de seu diploma, poderá exercer o cargo que atualmente ocupa. Pretende a concessão da tutela de urgência, condenação dos réus, de forma solidária, em validar, perante o MEC, e alterar o registro de seus diplomas nos cadastros e sites eletrônicos. Requer, a condenação das partes réas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como danos materiais e morais.

Citada, a CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. apresentou a contestação constante do ID 26305640, p. 148/166. A CEALCA alegou o que segue: “**A UNIG foi quem cometeu o ato irregular de cancelamento de registro de Diplomas, causando prejuízos às faculdades e as empresas envolvidas, uma vez que a UNIG recebeu pelo serviço prestado, serviço este que ela validou e a posterior, por ato unilateral e sem razão e consciência decidiu invalidar, devendo a mesma arcar única e exclusivamente com todos os prejuízos sejam eles financeiros, morais e materiais.**”

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e o cancelamento do registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1o Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Com a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

No caso, a UNIG e a Faculdade CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem o credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no RESP repetitivo 1344771/PR.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Sem honorários, ante a ausência de contestação da União no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGIANI SHIOTANI CAMARGO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais ajuizada por ERI OHAMA OFATA, ALCILEIA APARECIDA DE ABREU, DEYSE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, REGIANI SHIOTANI CAMARGO FRANCO e RONALDO LUIZ DA CUNHA em face de UNIÃO FEDERAL, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Tutela deferida, ID 26305640, p. 127/130.

Houve redistribuição da presente demanda, em razão de desmembramento (página 11 do ID 22294672). Nestes autos, apenas a senhora Regiane Shiotani Camargo Franco compõe o polo ativo.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 27.06.2016, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz que somente com emissão de seu diploma, poderá exercer o cargo que atualmente ocupa. Pretende a concessão da tutela de urgência, condenação dos réus, de forma solidária, em validar, perante o MEC, e alterar o registro de seus diplomas nos cadastros e sites eletrônicos. Requer, a condenação das partes réas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como danos materiais e morais.

Citada, a CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. apresentou a contestação constante do ID 26305640, p. 148/166. A CEALCA alegou o que segue: **“A UNIG foi quem cometeu o ato irregular de cancelamento de registro de Diplomas, causando prejuízos às faculdades e as empresas envolvidas, uma vez que a UNIG recebeu pelo serviço prestado, serviço este que ela validou e a posterior, por ato unilateral e sem razão e consciência decidiu invalidar, devendo a mesma arcar única e exclusivamente com todos os prejuízos sejam eles financeiros, morais e materiais.”**

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e o cancelamento do registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Com a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumprido assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

No caso, a UNIG e a Faculdade CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem o credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no RESP repetitivo 1344771/PR.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES Juízos para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Sem honorários, ante a ausência de contestação da União no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGIANI SHIOTANI CAMARGO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais ajuizada por ERI OHAMA OFATA, ALCILEIA APARECIDA DE ABREU, DEYSE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, REGIANI SHIOTANI CAMARGO FRANCO e RONALDO LUIZ DA CUNHA em face de UNIÃO FEDERAL, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Tutela deferida, ID 26305640, p. 127/130.

Houve redistribuição da presente demanda, em razão de desmembramento (página 11 do ID 22294672). Nestes autos, apenas a senhora Regiane Shiotani Camargo Franco compõe o polo ativo.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 27.06.2016, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz que somente com emissão de seu diploma, poderá exercer o cargo que atualmente ocupa. Pretende a concessão da tutela de urgência, condenação dos réus, de forma solidária, em validar, perante o MEC, e alterar o registro de seus diplomas nos cadastros e sites eletrônicos. Requer, a condenação das partes réas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como danos materiais e morais.

Citada, a CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. apresentou a contestação constante do ID 26305640, p. 148/166. A CEALCA alegou o que segue: "A UNIG foi quem cometeu o ato irregular de cancelamento de registro de Diplomas, causando prejuízos às faculdades e as empresas envolvidas, uma vez que a UNIG recebeu pelo serviço prestado, serviço este que ela validou e a posterior, por ato unilateral e sem razão e consciência decidiu invalidar, devendo a mesma arcar única e exclusivamente com todos os prejuízos sejam eles financeiros, morais e materiais."

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e o cancelamento do registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1o Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Com a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

No caso, a UNIG e a Faculdade CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando do feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem o credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no RESP repetitivo 1344771/PR.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES Juízos para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Sem honorários, ante a ausência de contestação da União no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-59.2019.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGIANI SHIOTANI CAMARGO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES - SP65979, JOAO ANTONIO DE FARIA GUIMARAES - SP415461, GILVAN ANTUNES DE CASTRO - SP397049

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais ajuizada por ERI OHAMA OFATA, ALCILEIA APARECIDA DE ABREU, DEYSE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, REGIANI SHIOTANI CAMARGO FRANCO e RONALDO LUIZ DA CUNHA em face de UNIÃO FEDERAL, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA – ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA.

Tutela deferida, ID 26305640, p. 127/130.

Houve redistribuição da presente demanda, em razão de desmembramento (página 11 do ID 22294672). Nestes autos, apenas a senhora Regiane Shiotani Camargo Franco compõe o polo ativo.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 27.06.2016, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz que somente com emissão de seu diploma, poderá exercer o cargo que atualmente ocupa. Pretende a concessão da tutela de urgência, condenação dos réus, de forma solidária, em validar, perante o MEC, e alterar o registro de seus diplomas nos cadastros e sites eletrônicos. Requer, a condenação das partes réas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como danos materiais e morais.

Citada, a CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. apresentou a contestação constante do ID 26305640, p. 148/166. A CEALCA alegou o que segue: “**A UNIG foi quem cometeu o ato irregular de cancelamento de registro de Diplomas, causando prejuízos às faculdades e as empresas envolvidas, uma vez que a UNIG recebeu pelo serviço prestado, serviço este que ela validou e a posterior, por ato unilateral e sem razão e consciência decidiu invalidar, devendo a mesma arcar única e exclusivamente com todos os prejuízos sejam eles financeiros, morais e materiais.**”

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e o cancelamento do registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1o Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Com a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

No caso, a UNIG e a Faculdade CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando do feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem o credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no RESP repetitivo 1344771/PR.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO – SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Sem honorários, ante a ausência de contestação da União no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KELLY CRISTINA TAKEDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer ajuizada por **KELLY CRISTINA TAKEDA** em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 08.06.2016, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz que somente com emissão de seu diploma, poderá ser nomeada no concurso que foi aprovada. Pretende a concessão da tutela de urgência, condenação dos réus, de forma solidária, em validar, perante o MEC, e alterar o registro de seus diplomas nos cadastros e sites eletrônicos. Requer, a condenação das partes réas ao pagamento das custas e despesas processuais.

ID 2058016, p. 50/52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, em sede de preliminar alegou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo em vista o interesse da União. No mérito requereu a improcedência do pedido, ID 20580616, p. 70/90.

Citada, a CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. apresentou a contestação constante do ID 20580620, p. 20/38. A CEALCA alegou o que segue : **“ A UNIG foi quem cometeu o ato irregular de cancelamento de registro de Diplomas, causando prejuízos às faculdades e as empresas envolvidas, uma vez que a UNIG recebeu pelo serviço prestado, serviço este que ela validou e a posterior, por ato unilateral e sem razão e consciência decidiu invalidar, devendo a mesma arcar única e exclusivamente com todos os prejuízos sejam eles financeiros, morais e materiais.”**

Réplica apresentada, ID 20580622, p. 42/49.

Declinada a competência para esta Subseção Judiciária, ID 20580622, p. 50/52.

Despacho, ID 23091558, deu-se ciência da redistribuição do feito e determinou a citação da União Federal.

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, ID 24477064, reiterou os termos da contestação.

Não houve manifestação da União.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e o cancelamento do registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Como expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

No caso, a UNIG e a Faculdade CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem o credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no RESP repetitivo 1344771/PR.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Sem honorários, ante a ausência de contestação da União no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KELLY CRISTINA TAKEDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer ajuizada por **KELLY CRISTINA TAKEDA** em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Afirmo a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 08.06.2016, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz que somente com emissão de seu diploma, poderá ser nomeada no concurso que foi aprovada. Pretende a concessão da tutela de urgência, condenação dos réus, de forma solidária, em validar, perante o MEC, e alterar o registro de seus diplomas nos cadastros e sites eletrônicos. Requer, a condenação das partes réas ao pagamento das custas e despesas processuais.

ID 2058016, p. 50/52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, em sede de preliminar alegou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo em vista o interesse da União. No mérito requereu a improcedência do pedido, ID 20580616, p. 70/90.

Citada, a CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. apresentou a contestação constante do ID 20580620, p. 20/38. A CEALCA alegou o que segue: **“A UNIG foi quem cometeu o ato irregular de cancelamento de registro de Diplomas, causando prejuízos às faculdades e as empresas envolvidas, uma vez que a UNIG recebeu pelo serviço prestado, serviço este que ela validou e a posterior, por ato unilateral e sem razão e consciência decidiu invalidar, devendo a mesma arcar única e exclusivamente com todos os prejuízos sejam eles financeiros, morais e materiais.”**

Réplica apresentada, ID 20580622, p. 42/49.

Declinada a competência para esta Subseção Judiciária, ID 20580622, p. 50/52.

Despacho, ID 23091558, deu-se ciência da redistribuição do feito e determinou a citação da União Federal.

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, ID 24477064, reiterou os termos da contestação.

Não houve manifestação da União.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e o cancelamento do registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Como expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumprido assim que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

No caso, a UNIG e a Faculdade CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem o credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no RESP repetitivo 1344771/PR.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FÓRO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Sem honorários, ante a ausência de contestação da União no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KELLY CRISTINA TAKEDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer ajuizada por **KELLY CRISTINA TAKEDA** em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Afirmo a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 08.06.2016, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz que somente com emissão de seu diploma, poderá ser nomeada no concurso que foi aprovada. Pretende a concessão da tutela de urgência, condenação dos réus, de forma solidária, em validar, perante o MEC, e alterar o registro de seus diplomas nos cadastros e sites eletrônicos. Requer, a condenação das partes réas ao pagamento das custas e despesas processuais.

ID 2058016, p. 50/52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, em sede de preliminar alegou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo em vista o interesse da União. No mérito requereu a improcedência do pedido, ID 20580616, p. 70/90.

Citada, a CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. apresentou a contestação constante do ID 20580620, p. 20/38. A CEALCA alegou o que segue: "A UNIG foi quem cometeu o ato irregular de cancelamento de registros de Diplomas, causando prejuízos às faculdades e as empresas envolvidas, uma vez que a UNIG recebeu pelo serviço prestado, serviço este que ela validou e a posterior, por ato unilateral e sem razão e consciência decidiu invalidar, devendo a mesma arcar única e exclusivamente com todos os prejuízos sejam eles financeiros, morais e materiais."

Réplica apresentada, ID 20580622, p. 42/49.

Declinada a competência para esta Subseção Judiciária, ID 20580622, p. 50/52.

Despacho, ID 23091558, deu-se ciência da redistribuição do feito e determinou a citação da União Federal.

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, ID 24477064, reiterou os termos da contestação.

Não houve manifestação da União.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e o cancelamento do registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Como a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

No caso, a UNIG e a Faculdade CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem o credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no RESP repetitivo 1344771/PR.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Sem honorários, ante a ausência de contestação da União no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELAINE MORAES HOFFMANN MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA MEDEIROS DE MORAES - SP260430

RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação pedida de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais ajuizada por ELAINE MORAES HOFFMANN MACHADO em face de CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 19.06.2016, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz que somente com emissão de seu diploma, poderá exercer o cargo que atualmente ocupa. Pretende a concessão da tutela de urgência, condenação dos réus, de forma solidária, em validar, perante o MEC, e alterar o registro de seus diplomas nos cadastros e sites eletrônicos. Requer, a condenação das partes réas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como danos materiais e morais.

ID 20446112, p. 20 indeferiu o benefício da justiça gratuita. A parte autora recolheu as custas, ID 20446112, p. 24.

Citada, a CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. apresentou a contestação constante do ID 20446112, p. 43/61. A CEALCA alegou o que segue: "A UNIG foi quem cometeu o ato irregular de cancelamento de registro de Diplomas, causando prejuízos às faculdades e as empresas envolvidas, uma vez que a UNIG recebeu pelo serviço prestado, serviço este que ela validou e a posterior, por ato unilateral e sem razão e consciência decidiu invalidar, devendo a mesma arcar única e exclusivamente com todos os prejuízos sejam eles financeiros, morais e materiais."

Réplica apresentada, ID 20446112, p. 83/86.

A corré CIFE apresentou contestação, ID 20446112, p. 87/94, na qual requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e a improcedência do pedido.

Declina a competência a esta Subseção Judiciária, ID 20446112, p. 110/112.

Em decisão, ID 20635349, foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita requerido pela CIFE e determinou-se à parte autora que providenciasse a inclusão da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu no polo passivo da ação.

Réplica à contestação da CIFE apresentada, ID 2375833.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido e o cancelamento do registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1o Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas, todavia, cabe às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições da regularidade do curso.

Com a expedição do Diploma a IES está afirmando, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para receber a graduação em curso superior, não cabe responsabilizar a União por tal irregularidade.

Destaca-se, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, verifica-se, também, que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, não há razão para que a União participe da relação jurídica.

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

No caso, a UNIG e a Faculdade CEALCA tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem o credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Ademais, não está em debate na causa a ausência ou a existência de qualquer obstáculo ao credenciamento de instituição de ensino particular pela União. A discussão posta na lide diz respeito a eventuais irregularidades no registro dos diplomas a cargo das próprias instituições de ensino, não sendo o caso de aplicar a tese firmada no RESP repetitivo 1344771/PR.

Esse também tem sido o entendimento do STJ em julgamentos de conflito de competência (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.750 - SP (2019/0302854-6), RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Logo, entendo que a questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça Comum Federal. Há que se afirmar, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES Juízo para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Sem honorários, ante a ausência de contestação da União no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLELIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445

RÉU: COOPERATIVA HÁB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando os termos da certidão ID 25769478, expeça-se mandado para a citação de **INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP no endereço: Alameda Santos, 415, cj. 21, São Paulo/SP, CEP 01419-000.**

Acaso negativa a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da ação para os sócios (ID 20092539).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAUL DE SOUZA MACIEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, TRUST ASSISTÊNCIA 24H LTDA., SOMA CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU: EDIRLANE AUXILIADORA DOS SANTOS - MG145048

Advogados do(a) RÉU: DAVID JOSE SOUZA SANTOS - SP371751, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de publicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que não constou na autuação os advogados das partes. Despacho/Decisão:

"Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Requeiram que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se."

MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000746-90.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: KAROLINA FURMAN VIANNA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de "notificação judicial" proposta por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO3** em face de **KAROLINA FURMAN VIANNA**, na qual pleiteia interromper a prescrição de valores devidos, pela notificada, vencidos em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas).

Recebidos os autos, foi determinada a notificação da requerida (ID 2351747).

Não encontrada a requerida para fins de notificação, foi determinada à parte autora "que apresentasse requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré", concedendo-se o prazo de 30 dias, sob pena de extinção (ID 21475794).

O notificante deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 21/01/2020).

Vieram os autos conclusos.

1. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o notificante deixou de cumprir a determinação constante do ID 21475794.

1. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000989-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM
Advogado do(a) SUCEDIDO: JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente, no ID 29758498, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação dos débitos.

1. FUNDAMENTAÇÃO

É o relatório. **DECIDO**.

É o caso de extinção do feito.

1. DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos. Valor executado: R\$ 12.958,44 (doze mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000355-31.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DAS GRACAS FERREIRA (SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X NILSON BERNARDINO FILHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao Defensor da ré acerca da juntada nos autos dos memoriais pelo MPF e, assim, fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal, observando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, 16/03/2020 - suspensão dos prazos processuais pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17.03.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002865-80.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SENTENÇA – TIPO A

1. RELATÓRIO

CILENE MARIA DOS SANTOS apresentou embargos à ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão da cobrança dos valores devidos em decorrência do contrato de FIES firmado sob o número 21.0642.185.0003666-89, no valor de R\$ 37.691,83 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos).

Requer, inicialmente, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Aduz que as cláusulas contratuais não foram devidamente esclarecidas na ocasião da celebração do contrato. Além disso, afirma que foi realizada a cobrança de valores excessivos, a título de juros e encargos, com a aplicação de capitalização de juros mensais, o que seria vedado de acordo com o enunciado da Súmula 121 do STF^[1], bem como ilegalidade no acúmulo de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Narra, ainda, que o autor teria efetuado o pagamento regular das parcelas, deixando de quitá-las apenas após o aumento excessivo do seu valor.

Também requer a inversão do ônus da prova, por se tratar de contrato de adesão, bem como a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais.

Por fim, argumenta que deve a Caixa Econômica Federal recalcular toda a dívida, com base na taxa efetiva de juros prevista na Resolução n. 3.842/2010 do Ministério da Fazenda, sob pena de violação do princípio da isonomia, assim como a impossibilidade de cobrança da pena convencional acrescida de multa moratória, das despesas processuais e honorários advocatícios.

Juntada impugnação da Caixa Econômica Federal no ID 21973177, alegando que o contrato foi firmado com base no princípio da *pacta sunt servanda*, sustentando a legalidade da taxa de juros e da comissão de permanência. Requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c/c 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese tenha requerido a produção de prova pericial no caso concreto, pela parte embargante, não se faz necessário.

Hipótese dos autos que versa contrato de crédito de financiamento estudantil, os encargos e valores cobrados encontrando-se devidamente especificados e bastando mera interpretação das cláusulas contratuais para verificação de abusos, tomando-se desnecessária a prova pericial.

Verifico que o instrumento contratual foi assinado em 31 de maio de 2001, conforme ID 21848407 - Pág. 19. Não há alegação de nulidade relativa ao contrato, nem dúvida sobre a existência da dívida.

A controvérsia cinge-se à abusividade ou não de algumas cláusulas contratuais.

2.1. Da ausência de cobrança de comissão de permanência

Com efeito, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo firmado entendimento de que não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Esse entendimento encontra-se sufragado nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulado com a taxa de rentabilidade. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353.)

No caso concreto, **sequer há cláusula com possibilidade de cobrança de comissão de permanência, de modo que não há que se falar em sua cumulação com outras taxas de rentabilidade.**

2.2. Da impossibilidade de capitalização de juros no contrato objeto da presente ação

O presente contrato foi firmado em 31/05/2001 (ID 21848407 - Pág. 19), quando não havia previsão legal para possibilidade de capitalização mensal de juros.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica.

Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT^[2], aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.

Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido da mesma forma, conforme recente julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. FIES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO

1. O presente recurso aplica-se o CPC/732. Caberia à própria CEF recorrer quanto à decisão judicial que considerou intempestiva sua contestação, determinando seu desentranhamento, não cabendo à União Federal fazê-lo (CPC/73, art. 48).

3. Ilegitimidade passiva da União Federal.

4. Não cabimento da capitalização de juros nos contratos de FIES anteriores a 31.12.10.

5. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Ilegitimidade passiva da União Federal acolhida, excluindo-a da lide. No mérito, apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1788773 - 0010665-27.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2020)

No caso concreto, a cláusula 11 determina a aplicação da taxa efetiva de juros em 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073%.

Analisando a planilha de ID 21848407 - Pág. 58, verifica-se claramente que a incidência de juros mensalmente, à taxa de 0,72073%, tem incidido sempre sobre o montante do mês anterior, já acrescido de juros.

A título de exemplo, se pegarmos o montante do débito em 15/09/2007, no valor de R\$ 26.792,64 e calcularmos juros de 0,72073% sobre ele, obtemos o valor de R\$ 193,10. Esses juros foram somados ao montante anterior, culminando num débito total de R\$ 26.985,74 em 15/10/2007.

Em outubro de 2007, mais uma vez é calculado o valor dos juros, agora tendo como montante o valor total de R\$ 26.985,74, o que faz com que os juros cobrados no mês seguinte fosse de R\$ 194,49 e assim sucessivamente (ID 21848407 - Pág. 58).

Isso explica o fato de os juros inicialmente serem na ordem de R\$ 12,29 em 15/09/2001, por exemplo, e atingir o patamar de R\$ 195,90 em 15/12/2007.

Logo, é clara a incidência de juros sobre juros, vedado aos contratos anteriores a 30/12/10, como é o caso dos autos.

3.3. Da impossibilidade de aplicação da Resolução 3.842/2010 do BACEN

À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde setembro de 2009, nos termos do item 13 da avença (ID 21848407 - Pág. 61).

Cabe lembrar que o crédito educativo tem por finalidade auxiliar os alunos de baixa renda a ter acesso ao ensino superior, custeado por recursos públicos e administrados pela Caixa Econômica Federal (artigo 2º da Lei nº 10.260/01). Cumpre lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente.

Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros (taxa efetiva de 9%), devendo essa ser a taxa aplicada, sem que possa se falar em violação do princípio da isonomia.

Esse também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TAXA DE JUROS.

1. Acerca da incidência da taxa de juros, há que se observar as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove inteiros por cento) ao ano, a partir de 23.09.99 e até 30.06.06; b) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para os cursos indicados no art. 1º, I, da Resolução nº 3.415/06, e 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para os demais, de 01.07.06 a 26.08.09; c) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para os contratos firmados entre 27.08.09 e 10.03.10; e d) 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10.

2. Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa de juros para 3,4% incidirá, inclusive, sobre o saldo devedor dos contratos firmados anteriormente à indigitada Resolução nº 3.842. Todavia, o referido dispositivo não se aplica às prestações vencidas e tampouco ao saldo da dívida já consolidada anteriormente a 11.03.10, na medida em que, verificado o inadimplemento, deverá o saldo devedor ser submetido aos encargos moratórios fixados na lei e no contrato, em homenagem ao ato jurídico perfeito.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009892-29.2009.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na aplicação da taxa efetiva de 9% ao ano.

2.5. Da impossibilidade de cobrança da pena convencional acrescida de multa moratória

A cláusula contratual 13.1 prevê a incidência de multa moratória de 2%, ao passo em que a cláusula 13.3 prevê, também, a aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado (ID 21848407 - Pág. 18).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento, reiteradamente, pela possibilidade de sua cumulação uma vez que esses encargos não ensejam *in idem*, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas.

Enquanto a multa moratória é estipulada para desestimular o devedor a incorrer em mora ou para evitar que deixe de cumprir determinada cláusula especial da obrigação principal, a multa convencional é estipulada para servir como indenização no caso de total inadimplemento da obrigação principal.

Nesse sentido, seguem os julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. CLÁUSULA DE MANDATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES DA CEF E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...) 5. A multa de mora ou multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de impuntualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. **Estes dois encargos não ensejam *in idem*, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas.** E, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer previsão legal que estabeleça um limite à pena convencional que pode ser cobrada. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação da pena convencional em 10%.

(...)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1732558 - 0006967-94.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ABUSIVIDADE EM VIOLAÇÃO AS FINALIDADES E OBJETIVOS DO FIES. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CUMULAÇÃO DA MULTA DE 2% COM O PERCENTUAL DE 10% A TÍTULO DE PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E NÃO CONSTA NAS PLANILHAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR QUE NÃO ANUIU TODOS OS TERMOS ADITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 7. **Conforme previsão contratual, no caso de impuntualidade o débito será apurado na forma do contrato, sujeito à multa de 2%, juros contratuais 'pro-rata die', e pena convencional de 10% (dez por cento).**

8. No sentido da licitude da cláusula penal em contratos do FIES, inclusive de forma cumulada com a multa moratória, situa-se o entendimento desta Corte Regional.

9. Os apelações pugnam pela aplicação de juros moratórios em 1% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto nº 22.626/33. Contudo, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes quanto ao referido tópico, uma vez que quando a parte ré contratou, sabia das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com alteração das cláusulas contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

(...) 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258477 - 0007077-92.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018)

Logo, não há qualquer ilegalidade em relação à referida cláusula contratual. Além disso, verifico no documento de ID 21848407 - Pág. 55, que sequer houve a cobrança da pena convencional de 10%. No caso concreto, somente houve a incidência da multa moratória de 2%.

2.6. Da incidência de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento)

No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial (Cláusula 13.3 – ID 21848407 - Pág. 18), esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (...) 8. **No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba**, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi incluída na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular, o qual, a propósito, fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Deste modo, não se vislumbra interesse jurídico nesta seara.

9. Não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios a partir do da citação, eis que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de encargos moratórios diante de inadimplência do devedor. Diante da previsão expressa, que em nada se mostra ilícita, não assiste razão ao apelante.

10. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012069-98.2012.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Todavia, no presente caso, tal cobrança não foi incluída na planilha de evolução de débito, de modo que o único interesse jurídico nessa seara é a decretação de nulidade da cláusula, sem reflexos nos cálculos elaborados.

3. DISPOSITIVO

Por todo exposto:

a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos à ação monitoria apresentados por **CILENE MARIA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a abusividade da cláusula 11 do contrato e afastar a incidência da capitalização mensal de juros; bem como declarar a nulidade da cláusula contratual n. 13.3, no que diz respeito à cobrança de honorários no percentual de 20%, devendo a ré recalcular o valor do débito, excluindo a capitalização mensal.

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitoria.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito executado, após dedução do excesso apurado, com o recálculo sem incidência de capitalização mensal e condeno a parte embargante a pagar honorários no percentual de 10% sobre o valor do excesso a ser apurado, conforme dispositivo acima.

Custas *pro rata*.

Tratando-se a embargante de beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora defiro, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo tempo e na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 18 de março de 2020.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Súmula 121 – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

[2] É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruido, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a noividade e o risco à sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) **PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.**

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou não-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: *“Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”*. Agente nocivo: *“exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”*.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: *“Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”*. Agente agressivo: *“exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”*.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: *“Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”*. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: *“Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts”* além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: *“Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRA”*.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assertadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassará o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level/NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído"; e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa cargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIALTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspecionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspecionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.2002 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: "Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ".

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELTON CHRYSYTIAN FERNANDES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do Despacho ID 22775847, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

MONITÓRIA (40) Nº 5000884-04.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS NUNES
Advogado do(a) RÉU: NADIA BONAZZI - SP194511-A
Advogado do(a) RÉU: NADIA BONAZZI - SP194511-A

REDESIGNAÇÃO

INTIMAÇÃO - RÉU: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS NUNES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: R FAUSTO RONCOLETTA-, 100, JARDIM ADELIA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-352
Nome: FRANCISCO CARLOS NUNES
Endereço: RUA FAUSTO RONCOLETTA, 100, JD ADELIA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-352

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/04/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 1/2020 e 2/2020- PRESI/GABPRES - TRF3, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Jundiaí, Quinta-feira, 19 de Março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOEL PROCOPIO BALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL PROCOPIO BALBINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos do INSS.

Em síntese, narra o impetrante que interpsu recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS de Jundiaí que indeferiu seu pedido de benefício e que a 27ª Junta de Recursos, em 09/09/2019, converteu em diligência para que a Agência de Jundiaí, o que não teria ocorrido até a presente data.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o processo foi convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Jundiaí em 09/09/2019, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão.

Diante do ora exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003866-81.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME, ANTONIO CESAR LACERDA BACELAR, DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
TERCEIRO INTERESSADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Complementar—ANS em face de MASSA FALIDA CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO -ME.

No decorrer da execução sobreveio informação do encerramento da falência, com pedido de redirecionamento.

Houve decisão deferindo o pedido (id25174922).

Decido.

Tendo em vista o aparente conflito entre a decisão tirada neste processo (id25174922) e aquela tirada nos autos da execução fiscal processo 0000667-22.2014.4.03.6128 que tramita neste mesmo juízo, revejo o conteúdo do anteriormente decidido neste processo.

Com efeito, nada obstante a menção pela exequente de que teria havido crime falimentar, na verdade, a sentença que extinguiu a falência mencionou de forma genérica o artigo 178 da Lei 11.1105 (id23735312, p28), **sem descrever qualquer conduta, e ainda declarou a extinção da punibilidade em relação a tal crime.**

Ou seja, além de não haver indicação de qual conduta teria sido praticada pelos sócios, ainda há expressa extinção da punibilidade.

Assim, não houve sentença condenatória que pudesse justificar a responsabilização dos sócios, uma vez que foi reconhecida a prescrição da punibilidade.

Aliás, nesse sentido encontra-se jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falência equivale à extinção regular da empresa na medida em que a situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei. 2. Muito embora conste dos autos certidão atestando a existência de denúncia recebida pelo Ministério Público em relação ao sócio Aldo Zaghini, não restou comprovada a prática de crime falimentar a ensejar a sua responsabilidade na forma prevista pelo art. 135 do CTN, isso porque a ação penal falimentar foi extinta sem condenação do sócio, ou seja, não houve a completa apuração criminal e condenação penal, na medida em que foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva. 3. Inexistem, portanto, nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2104821 - 0588193-95.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 06/09/2018)

Desse modo, não há que se falar em inclusão dos sócios no polo passivo.

Por outro lado, o encerramento da falência foi devidamente comprovado, fato que importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.

Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reformo a decisão anterior que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo e **declaro extinta a presente execução fiscal**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Estendo os efeitos ao processo apenso, nº0005258-56.2016.4.03.6128.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, assim como o processo 0005258-56.2016.4.03.6128/

P.I.C. Recolha-se a precatória independentemente de cumprimento.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VALDEVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando as recomendações e alertas emitidos pelas autoridades federais e estaduais e a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que suspendeu os prazos processuais por 30 dias, redesigno a audiência anteriormente agendada (05/05/2020 - terça-feira, às 14h00), para **o dia 04/08/2020 (terça-feira), às 14h:30.**

No mais, mantenho o despacho de id. 29621619 - Pág. 1 inalterado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO TRACCI
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Tabelião de Protesto informou que, anteriormente ao recebimento do ofício informando o deferimento da medida liminar, a União havia requerido a desistência do protesto por ter constatado irregularidade no título (id26463302), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, apresentando eventual prova documental que pretenda.

Após, dê-se vistas à UNIÃO.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ABILIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO - SP90593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação do INSS à restituição dos valores relativos aos descontos em seu benefício nos meses de outubro de 2018 a abril de 2019.

Sustenta que em processo judicial anterior, nº 5001653-80.2017.403.6128, houve sentença determinando a suspensão da cobrança que decorre de revisão de seu benefício de aposentadoria.

Afirma que informou o Desembargador Federal relator do recurso naqueles autos, que deferiu a suspensão da cobrança, requerendo, assim, a restituição dos valores já descontados.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS não contestou.

Decido.

Conforme documentos juntados, o processo anterior, 5001653-80.2017.403.6128, no bojo do qual se decidirá se a cobrança do INSS é devida ou não, se encontra suspenso, aguardando a decisão do STJ no REsp 1.381.734.

Assim, a restituição dos valores descontados somente pode ser apreciada após a conclusão daquele processo, quando restará definida a possibilidade ou não de cobrança pelo INSS.

Desse modo, suspendo o processo até o julgamento do processo 5001653-80.2017.403.6128.

P.I.C

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDGARD DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

vistos em inspeção.

Tendo em vista a determinação da 3ª Seção do TRF3, no IRDR 5022820-39.2019.403.0000, suspendo o curso do presente processo.

P.I., após, suspenda-se a tramitação do processo,

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADHEMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 290 do CPC, efetue a parte autora o recolhimento das custas no prazo de 15 dias. Com o recolhimento, cite-se a UNIÃO. Não havendo o recolhimento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA YOKOGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de ação proposta por **MARIA HELENA YOKOGAWA**

em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Houve a transferência do valor da condenação e expedição de alvará para a empresa adquirente.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON ORTIZ RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29033474: Expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão para fins de levantamento de valores.

Após, dê-se ciência ao patrono da expedição e sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do ofício requisitório na modalidade precatório.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005225-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: Nanci Guimaraes

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para especificar provas, observando-se que eventuais documentos deverão ser juntados pela parte nesse mesmo prazo.

P.I

JUNDIAÍ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o cancelamento do débito.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado da decisão que condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO ROSSI LUCHETTI, A. F. L.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por AMANDA FORNASIN LUCHETTI, representada por seu genitor EDUARDO ROSSI LUCHETTI em face da UNIÃO, objetivando a imediata aquisição e fornecimento do medicamento CRYSVITA (BUROSUMABE).

Sentença prolatada sob o id. 26511201 julgou procedente o pleito e deferiu o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar o fornecimento do referido medicamento.

Determinou-se, igualmente que a União fizesse a entrega (ou início da aplicação), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). A entrega poderia ser feita no local mais adequado à União (órgão do SUS, centro de referência, em mãos da autora, ou na Clínica Viver (Rua Camargo Paes, nº 776, Guanabara, Campinas/SP, CEP: 13.073-350, Tel. 19-97402-0020).

Sobreveio informação de que a ré não cumpriu com os termos da sentença (id. 26511201).

É o breve relatório. Decido.

De fato, a União não juntou nos autos a comprovação do cumprimento do quanto determinado.

Diante disso, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, para que a União comprove o cumprimento, sob pena de aplicação imediata da multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Sem prejuízo, é a parte autora intimada da apelação interposta, para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EXPEDITO VIEIRA DE REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN

NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EXPEDITO VIEIRA REZENDE** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que teve seu pedido de benefício indeferido e que em 19/11/2019 protocolizou recurso administrativo, tendo ultrapassado os 85 dias de prazo para permanência dos processos nas JUNTAS DE RECURSO. Defende que o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê prazo de 30 dias para julgamento e que o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

Afirma que não pretende a mera movimentação do processo, mas pretende a **CONCLUSÃO** da análise.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Primeiramente, não se vislumbra a legitimidade do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí para responder por eventual mora da Junta Recursal.

Por outro lado, o requerimento do autor já foi analisado e indeferido pela autoridade administrativa.

Os prazos previstos para apreciação dos recursos, e o que seria considerado razoável duração do processo, devem ser analisados observando-se as situações postas e especialmente neste momento, que pendem milhões de requerimentos de benefícios novos no órgão administrativo, não se pode perder de vista que o órgão administrativo vem procurando meios mais céleres para atendimento da pletera de demandas.

Assim, neste atual estágio, não há falar em mora do INSS pelo decurso de prazo superior àqueles regulamentares.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARGARETE APARECIDA ROSA MANARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA FERREIRA DOS SANTOS MATTOS - SP410224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARGARETE APARECIDA ROSA MANARA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.
Argumenta, em síntese, que requereu, em 18/05/2019, junto à Agência da Previdência Social, a revisão da certidão de tempo de contribuição, uma vez que fora emitida equivocada de vício material. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.
Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.
Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 49 da Lei n.º 9.784/1999 concede um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.
No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/05/2019, estando pendente de análise até a data da impetração deste writ.
Verifica-se, desse modo, que o prazo de 30 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.
Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.
Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício a ser requerido a partir da CTC.
Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.
Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo de protocolo n.º 2130246320 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.
Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.
Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.
Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FLAVIO ZANETTA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.
Argumenta, em síntese, que requereu, em 18/12/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.
Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.
Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.
Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.
No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/12/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.
Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.
Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.
Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **L & A2 COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconformidade com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiá, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROBERTO PEREIRA SILVA** contra ato coator em tese praticado pelo **CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP**.

Ocorre que, da análise da documentação anexada ao feito, verifico que o extrato do andamento processual indica que o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos (id. 29582406).

Diante disso, determino que o impetrante esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração perante este juízo, tendo em vista os documentos trazidos sinalizam que a autoridade coatora não está vinculada à Subseção de Jundiá.

Intime-se.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido para que "Seja concedida MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para determinar que a autoridade coatora, diante do grave e iminente periculum in mora, reconheça a inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança da CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir tal cobrança".

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Custas recolhidas conforme id. 29653670.

Por meio do despacho sob o id. 29744099, determinou-se a inclusão das filiais no sistema PJe, bem como a realização de nova pesquisa de prevenção, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, afasto o tempo de prevenção indicado na medida em que o mandado de segurança ali constante possui objeto distinto.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pois bem,

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (Resp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Veja-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido, já se manifestou:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. RECURSO PROVIDO.

1. Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes.
 2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição.
 3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade escolhida - compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente.
 4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes.
 5. Apelação provida. "
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2138020 - 0013208-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Por tais razões, o deferimento da liminar almejada é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

I

ntimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de afastamento do entendimento fixado na Solução de Consulta COSIT 13/2018 e IN 1911/2019.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio do despacho sob o id. 29638212, determinou-se a inclusão das filiais no sistema PJe, bem como a realização de nova pesquisa de prevenção, o que foi cumprido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto o termo de prevenção apontado, considerando que o mandado de segurança ali indicado possui objeto diverso.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fimus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Quanto à questão da Solução de Consulta COSIT 13/2018 e IN 1911/2019, também assiste razão à impetrante.

Com efeito, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS destacado incidente sobre as vendas da impetrante, bem como para afastar os parâmetros fixados na Solução de Consulta COSIT 13/2018 e IN 1911/2019, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WSP LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MOTOPEÇAS E BICICLETAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA - MG64145
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

No prazo de 15 dias, emenda a impetrante a petição inicial esclarecendo a escolha da autoridade impetrada ou retificando-a.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO ALFREDO SOLIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM - SP181186
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOAO ALFREDO SOLIANI contra ato coator em tese praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, pretendendo que o INSS cumpra o determinado no acórdão da Turma Recursal, no processo do JEF de nº 0002327-03.2017.4.03.6304.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Decido.

A fora o flagrante equívoco na indicação da autoridade impetrada, verifica-se a carência da ação.

De fato, para que haja violação a direito, ou mesmo justo receio de que venha a sofrer violação, é necessário que haja um direito subjetivo garantido pelo sistema jurídico.

No caso, a pretensão da impetrante é de cumpriu da determinação judicial em processo que tramitou no Juizado Especial Federal.

Ou seja, resta fora de dúvidas e evidente que eventual descumprimento daquela decisão deve ser levantado ao próprio juízo.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intim-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000229-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 29288491), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF (id. 29245796).

É o relatório. Fundamento e decido

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000938-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora recolheu custas insuficientes (metade da metade), quando deveria recolher 0,5% do valor da causa.

Assim, proceda a parte autora o complemento no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004198-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVETE LOURENCON MOURA, ROBERTO DOS SANTOS MOURA, HELIO LOURENCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 22219826.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUIRINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 23406271.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, ELZA FONTANA DA SILVA, CARLA LUIZA VIEIRA, CARLOS ALBERTO VIEIRA, SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MENDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ANTONIO MENDES PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, com DIB em 14/08/1991.

Sustenta, em síntese, que tinha direito adquirido à concessão de benefício previdenciário em período anterior ao de sua data de concessão. Ou seja, teria aposentado com tempo superior ao previsto em lei e, se calculado o benefício para data anterior, teria o valor inicial e, consequentemente, o atual, mais vantajoso do que seu vigente benefício. Junta documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado em 09/2018, o INSS ofertou contestação (id. 111321683) sustentando em preliminares a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que, conforme RE 630.501, a apuração do melhor benefício se dá mediante comparação do cálculo da RMI na data pretendida e sua comparação com a RMI original, na data do início do benefício, acrescentando que não se pode admitir a revisão com base em critérios supervenientes.

Houve decisão suspendendo o curso do processo em razão da pendência dos Temas 966 e 975 no STJ.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 08/2018, vale dizer, depois de decorridos **muito mais de 10 anos** da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, trata-se de pretensão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo implica a alteração dos salários-de-contribuição e, inclusive, a necessidade de se comprovar também que não houve reajuste superior àquele previsto no artigo 29, § 4º da Lei 8.213/91.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, instituiu o prazo decadencial de dez anos do direito à revisão de ato de concessão de benefício ou de indeferimento.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9/97 na data da vigência desta.

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

Por fim, especificamente em relação ao cálculo do melhor benefício, a própria Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 630.501 que tratou do tema, deixou expresso que devem ser "**respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas**", o que resta fixado em sede de REPERCUSSÃO GERAL, Tema 334.

Recentes decisões do STF mantêm o reconhecimento da decadência para o caso, como no [RE 971772 AgR/SC](#), 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, ou no [RE 932592 AgR/PR](#), 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia.

E no REsp 1.631.021, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão relativa à decadência, firmando no TEMA 966 a tese assim vazada:

"sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Assim, **transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, por necessitar de comprovação de fatos novos.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, com DIB em 14/11/1996.

Sustenta, em síntese, que tinha direito adquirido à concessão de benefício previdenciário em período anterior ao de sua data de concessão. Ou seja, teria aposentado com tempo superior ao previsto em lei e, se calculado o benefício para data anterior, teria o valor inicial e, conseqüentemente, o atual, mais vantajoso do que seu vigente benefício. Junta documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado em 10/2018, o INSS ofertou contestação (id. 11210307) sustentando em preliminares a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que, conforme RE 630.501, a apuração do melhor benefício se dá mediante comparação do cálculo da RMI na data pretendida e sua comparação com a RMI original, na data do início do benefício, acrescentando que não se pode admitir a revisão com base em critérios supervenientes.

Houve decisão suspendendo o curso do processo em razão da pendência dos Temas 966 e 975 no STJ.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 08/2018, vale dizer, depois de decorridos **muito mais de 10 anos** da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, trata-se de pretensão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo implica a alteração dos salários-de-contribuição e, inclusive, a necessidade de se comprovar também que não houve reajuste superior àquele previsto no artigo 29, § 4º da Lei 8.213/91.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, instituiu o prazo decadencial de dez anos do direito à revisão de ato de concessão de benefício ou de indeferimento.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9/97 na data da vigência desta.

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

Por fim, especificamente em relação ao cálculo do melhor benefício, a própria Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 630.501 que tratou do tema, deixou expresso que devem ser **“respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas”**, o que resta fixado em sede de REPERCUSSÃO GERAL, Tema 334.

Recentes decisões do STF mantêm o reconhecimento da decadência para o caso, como no [RE 971772 AgR/SC](#), 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, ou no [RE 932592 AgR/PR](#), 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia.

E no REsp 1.631.021, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão relativa à decadência, firmando no TEMA 966 a tese assim vazada:

“sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Assim, **transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, por necessitar de comprovação de fatos novos.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Como o trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SAKAE HASEGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.
Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 25834991.
Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ERICA JANAINA DE MORAIS

DESPACHO

Vistos.

Comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a regular notificação da executada acerca do lançamento do tributo, nos termos do art. 142 e seguintes do CTN.

Após, se confirmada a regularidade do lançamento, defiro a consulta ao sistema SIEL, retornando como resultado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se a devida carta de citação.

Caso contrário, ou retornando o AR com resultado negativo, defiro a citação editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Na hipótese de não confirmada a regularidade do lançamento, venham os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DA SILVA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ANDREIA CRISTINA DA SILVA ANTONIO** em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA), mantedora da FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para "a) Anular o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora e, por conseguinte, que seja declarado a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo; b) Obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito; Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que a autora não pode ser penalizado retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa".

Em apertada síntese, argumenta que obteve licenciatura em Pedagogia em curso superior oferecido pelas rés, com diploma expedido em 10/12/2015. Afirma que o referido diploma se encontra, atualmente, como registro cancelado, o que pode resultar em sua exoneração do cargo da professora na Prefeitura do Município de Franco da Rocha.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, não entendo demonstrado, de maneira incontestada, que o cancelamento do diploma se deu de maneira imotivada ou desarrazoada. Assim, mostra-se necessário o regular contraditório, para que se entreveja se a situação da parte autora justifica a revalidação do diploma, sem a necessidade de adoção de outras medidas substantivas.

Ademais, a parte autora não demonstra que esteja em curso qualquer procedimento administrativo da Prefeitura do Município de Franco da Rocha tendente a aplicar qualquer espécie de sanção, o que prejudica o requisito atinente ao perigo da demora.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido tutela de urgência.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Promova-se a inclusão da União como corré ao invés de terceira interessada. **Exclua-se**, outrossim, o Ministério da Educação do polo passivo.

Após, citem-se as partes rés, advertindo-as de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereçam contestação, nessa incumbem-lhes alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pelas partes rés as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PACIFICO PEREIRA DE FRANCA NETO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id 18522384) em face de sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido (id18357564), e reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a existência de erro material, pois o pedido seria de reconhecimento como tempo comum dos períodos de 1/5/1977 a 28/2/1979, de 2/1/1985 a 2/7/1986, teria havido omissão em relação ao pedido de declaração dos tempos já declarados no processo judicial anterior. Entende que deve ser homologada a contagem feita no JEF.

A autoridade administrativa deixou de implantar o benefício concedido em antecipação de tutela alegando falta de planilha de tempo de contribuição (id18829769).

O INSS apelou, sem qualquer fundamento jurídico ou fático (id20033617).

A parte autora insistiu em seus argumentos (id22952301).

É o relatório, Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Nada há a sanear na sentença.

Na verdade, faltou às partes – e a autoridade administrativa – observar o processo e os fatos que nele se encontram. Mas, ao contrário, é mais fácil passar essa atividade ao juízo.

Não se aperceberam, a parte autora, o representante do INSS e a autoridade administrativa, que **na contestação foi expressamente afirmado que na DER o INSS computou 34 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição** (id17508988)

E a contagem do INSS foi juntada à impugnação (id17508989, p13), constando aquele total de 34 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição, e também os dois períodos de atividades especiais reconhecidos no processo judicial anterior, observando-se que os alegados períodos comuns, de 01/05/1977 a 28/02/1979 e 02/01/1985 a 02/07/1986, não foram reconhecidos judicialmente naquele processo.

A sentença limitou-se a reconhecer o período contributivo de 01/12/2016 a 21/06/2016, totalizando, então, os 35 anos, 2 meses e 16 dias, constantes na sentença.

Observem – o INSS e a autoridade administrativa, que tais recolhimentos foram corretamente efetivados – e no valor também correto – estando todos no CNIS (id17508999, p41/42), não havendo qualquer motivo plausível para que o INSS se recuse a implantar o benefício do autor ou mesmo recorra da sentença (sem qualquer fundamento específico).

Por fim, observo que o tempo de contribuição alegado pelo autor e o tempo de contribuição reconhecido na sentença resultam exatamente no mesmo valor de benefício, em razão do fator 95 e de não alcançar fator previdenciário positivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento

Tendo em vista a recalcitrância da autoridade administrativa, que não cumpriu a ordem de antecipação da tutela, **determino que, no prazo de 15 (quinze) dias**, implante o benefício em favor do autor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana de atraso, afora eventual responsabilização pessoal pelo descumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010513-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUSA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PERPETUO BARBOSA - SP331186

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES - SP304897, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.**, objetivando a reintegração de posse da faixa localizada às margens do quilômetro ferroviário 6 + 900, paralelo com a Avenida Navarro de Andrade, na altura do n.º 3115, Parque Centenário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença, que condenara a **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do único réu citado nos autos (Roberto de Souza Santana).

Sobreveio petição por meio da qual a **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** comunicou do depósito judicial da quantia devida (id. 22987040), como qual a parte interessada concordou (id. 24057372).

A parte interessada foi intimada a proceder com a retirada do alvará de levantamento (id. 25866777).

Certidão atestando que a conta objeto do alvará de levantamento foi zerada (id. 28874952).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiá, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CLAUDIA SANTOS PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 29824079 - Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAI, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005720-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiá, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARCIO AUGUSTO BOHM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiá, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE MACAN
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a CEAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000301-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOEL GIAROLA, BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA, LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA, LUCIANO CHAVES PENTEADO DE GIAROLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAJAMAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE JOEL GIAROLA, BEATRIZ CHAVES PENTEADO GIAROLA, LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA, e LUCIANO CHAVES PENTEADO GIAROLA, em face da sentença sob o id nº 26017092.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não fundamentação do afastamento do direito à percepção de honorários advocatícios pelas partes interessadas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir as razões que a levaram a decidir pela inexistência de parcela de honorários sucumbenciais/contratuais a pagar no bojo da presente demanda.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Observe-se, por derradeiro, que já se deferiu nos autos a habilitação dos herdeiros de JOEL GIAROLA (despacho sob o id. 13809517 - Pág. 40). Assim, não se justifica o peticionamento também em nome do espólio. Assim, exclua-se do polo passivo da demanda JOEL GIAROLA. Cumpra-se.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO CASSIMIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PH16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Jundiá.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CASSIMIRO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em

Argumenta, em síntese, que requereu, em 26/02/2016, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que lhe fora notificado que não teria direito ao benefício na DER originalmente pretendida, mas que fora questionado acerca da reafirmação da DER.

Diante disso, o segurado manifestou-se em petição juntada no dia 29/07/2019, a qual pendente de análise até a data da impetração.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como pedido administrativo em 26/02/2016 e o processo encontra-se sem movimentação desde 29/07/2019.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 44233.119108/2017-63 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiá, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000335-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: B.J. TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001101-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000778-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUZIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que, após ter preenchido os requisitos para pleitear o benefício assistencial à pessoa com deficiência de n. 704.308.138-7, teve seu pedido indeferido, razão pela qual interpôs recurso na esfera administrativa em 12/11/2019.

Alega que até a presente data não houve análise do recurso.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o art. 7º do Provimento CRPS/GP/n.º 99, de 1º de abril de 2008 estabelece um prazo máximo de 85 dias de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem, e que o prazo é de 30 dias para encaminhamento do processo à Junta de Recursos ou Câmaras de Julgamento, nos termos do Memorando Circular no 1/DIRBEN/INSS.

No caso, a parte impetrante interpôs o recurso administrativo em 12/11/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010195-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIAS KLABIN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **INDUSTRIAS KLABIN S.A.** em face do **EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o cancelamento da CDA n.º 80.2.04.046799-33, objeto da execução fiscal nº 6405/2004 (número originário na Justiça Estadual).

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença, para satisfação dos honorários advocatícios devidos à parte autora.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 27417000.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 28583009.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836, MARIA DASSUNCAO SILVA - SP280331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida sob o id. 23670446, sob o fundamento de que houve erro material consubstanciado na menção, no relatório da sentença, a nome de pessoa estranha aos autos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material quanto à identificação de seu nome no relatório. Com efeito, a ação foi ajuizada por JOSÉ DONIZETE DA SILVA.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de alterar o relatório da sentença nos seguintes termos:

*“Trata-se de ação ordinária inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por **JOSE DONIZETE DA SILVA** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural e da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais convertidos e somados ao período rural daria ensejo à concessão do benefício”*

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000025-83.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA.

Sob o id. 27957463, a parte executada aludiu ao pagamento do débito, requerendo, por via de consequência, a liberação da apólice de seguro oferecida nos autos.

A União aquiesceu com a extinção do feito (id. 28884637).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Autorizo o levantamento da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0342950, emitida pela J. Malucelli Seguradora S/A, no valor de R\$ 382.220,90, servindo a presente como o ofício para que a parte interessada solicite o levantamento diretamente na empresa seguradora.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASTELO ALIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que se suspenda a exigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária sobre Participação nos Lucros e Resultados do diretor estatutário, referente ao exercício de 2019 ou, alternativamente, a concessão da suspensão da exigibilidade dos valores com base no artigo 151, inciso V, do CTN.

Juntou comprovante de inscrição no CNPJ, documentos societários, procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 29162742.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que terá de desembolsar valor maior do que efetivamente devido. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizado empiricamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Defiro a decretação de sigilo do documento juntado no id. 29162738.

Todavia, a exigibilidade do crédito deve ser suspensa, uma vez que o valor total do crédito tributário fora depositado em juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN, operando-se a suspensão *ope legis*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-66.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO

Considerando que a parte ré requereu na contestação o depoimento pessoal da parte autora, mantenho a audiência designada para o dia 30 de abril de 2020, às 13h30min, embora tenha decorrido *in albis* o prazo concedido às partes para apresentação do rol de testemunhas.

INTIME-SE pessoalmente a parte autora, Sra. MARIA NOBREGA, para que compareça perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor, com fulcro no artigo 385, §1º do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, na Rua Lucy Ramos Guimarães Borges, nº 130, Bairro Pazetto, em Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX:(14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Int.

LINS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FATIMA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da Portaria Conjunta n. 2/2020 – PRES/CORE, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n. 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determinando a suspensão dos prazos processuais, de audiências, de atos judiciais presenciais, do atendimento ao público externo, dentre outros, a partir de 17/03/2020, determino o cancelamento da perícia médica agendada.

Providencie a secretaria novo agendamento.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-91.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RAPHAEL LEOPOLDO BERTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o cancelamento da perícia médica agendada, considerando o teor da Portaria Conjunta n. 2/2020 – PRES/CORE, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n. 1/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Providencie a Secretaria novo agendamento.

Int.

LINS, 17 de março de 2020.

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0042250-24,1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JAIRO PACIORNIK COSLOVSKY, JOSE RICARDO FRANCO MONTORO, EDISON REY SILVEIRA, ANA PAULA DE VASCONCELOS PADRAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNAARAMBASIC - SP273954, LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE STOCKLER - SP142058, ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880, ERICA SILVA PEREIRA - SP359403, ROGERIO BLUDENI - SP174379,

THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA - SP216107

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO MACHADO ASSUMPÇÃO, MARIA ISABEL DE SOUZA ARAÚJO MELARAGNO, CARLOS CESAR CARVALHO RIOS, ANTONIO CARLOS JORGE, MEIRE ALONSO JORGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNAARAMBASIC

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FELIPE STOCKLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNAARAMBASIC

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FELIPE STOCKLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FELIPE STOCKLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICA SILVA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FELIPE STOCKLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICA SILVA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BLUDENI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FELIPE STOCKLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICA SILVA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BLUDENI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0221466-72,1980.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS, ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP34974, NELSON SECAF - SP12303, CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP34974, NELSON SECAF - SP12303, CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955, MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADAO ARMANDO RIBEIRO, JOSE BATISTA CAMPOS, PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: NELSON SECAF - SP12303

Advogado do(a) RÉU: WILSON ROBERTO GASPARETTO - SP25841

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-69,2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LIEDINA MARIA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA - SP208420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LIEDINA MARIA DE MORAES interps embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à (i) condenação do INSS em reparação por dano moral e, por conseguinte, (ii) arbitramento em honorários de sucumbência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo como conteúdo da sentença.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-52.2020.4.03.6135
AUTOR: GILBERTO DA SILVEIRA MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Caragatatuba, 9 de março de 2020.

MERO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-17.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
IMPETRANTE: DANILO GALVAO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA REGINA PORTES - SP296983
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a sentença proferida (ID 29815556), recebo a manifestação da Impetrante (ID 29849668) como renúncia ao seu prazo recursal.

1.1. Intime-se.

2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000845-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: JEAN MARCO FAIS, NATASHA KELLY CABRERA FAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Instados a se manifestarem nos termos da decisão Num. 15818615, os autores esclareceram que já formularam seu pedido final na petição Num. 12217115.

Na referida petição os autores requerem a procedência da ação a fim de que “seja revista a cláusula B11.1 para que se adeque as novas condições que os requerentes possuem atualmente para arcar com o compromisso pactuado junto à Instituição Financeira”.

Diante disso, intime-se a ré para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, considerando a fundamentação e o pleito formulado na petição Num. 12217115.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006420-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através da qual busca a autora, em síntese, a exclusão dos valores de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Noto que busca, também, assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa empatam muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os **documentos de arrecadação que, frise-se, não foram juntados com a inicial**.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002241-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ABELARDO BISPO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Não há bens ou valores penhorados.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002292-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIMONE DANUTE DETTMER

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Não há bens ou valores penhorados.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não terem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2017 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008409-87.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: BANCO REALS/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de que os embargos, ao serem digitalizados pelo próprio embargante, ganharam o número 5001076-86.2019.4.03.6143 e prosseguiram normalmente (já foi determinada a subida ao tribunal para julgamento de apelação), recebo a petição do ID 27185785 como desistência e **EXTINGO** este processo digitalizado nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001358-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO CIRULLI & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, JOSE MAURO FABER - SP95811

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SUIAVES DE AREALVA REPRESENTACOES LTDA - EPP

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNIAO RB PARTICIPACAO LTDA

DECISÃO

Considerando a informação trazida pela exequente de que a executada tem sede, na verdade, na capital (ID 22899626), defiro a remessa dos autos a uma das varas de execução fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-51.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, EDUARDO DE LIMA MIASHIRO, ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002566-32.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X RAFAEL DE CARVALHO MOURA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X ROBERT DE CARVALHO SILVA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X VINICIUS JORGE FERREIRA INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n. 0002566-32.2017.403.6134)(Ficamos condenados intimados na pessoa de sua advogada constituída a recolher a diferença devida da pena de multa, por meio de guias GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do Fundo Penitenciário Nacional, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5, sendo: em relação ao apenado Vinicius Marques de Oliveira a importância de R\$ 226,79; Rafael de Carvalho Moura a importância de R\$ 423,79; e, por fim de ROBERT DE CARVALHO SILVA, a importância de R\$ 1.103,79, comprovando-se nos autos. Prazo: 10 dias).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002180-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO JOSE GIORGETTO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de BRUNO JOSE GIORGETTO JUNIOR, para cobrança de anuidades.

As partes compuseram-se e requereram a homologação do acordo (doc. 2937091).

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de BRUNO JOSE GIORGETTO JUNIOR, para cobrança de anuidades.

As partes compuseram-se e requereram a homologação do acordo (doc. 2937091).

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, em caso de descumprimento, se necessário.

DECISÃO

Id. 29645891: vistos.

MARÉ CUBATÃO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES EIRELI move ação em face da **União Federal**, objetivando provimento jurisdicional que **(1)** declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias e o SAT sobre os valores pagos a título de “*auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas, abono pecuniário de férias (artigos 143 e 144 da CLT), verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, prêmios, abonos, ajuda de custo, auxílio alimentação in natura, aviso prévio indenizado, férias e respectivo terço constitucional, salário-maternidade, auxílio-creche, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade (verbas indenizatórias)*”; **(2)** declare a inexigibilidade “*da incorporação indevida e inconstitucional do ICMS/ICMS-ST/ISS/IPI na base de cálculo do IRPJ/CSLL, entendendo-se por ICMS: aquele destacado nas notas fiscais de entrada e saída das mercadorias do estabelecimento; o ICMS-ST (entrada e saída); o ISS (saída); e ainda os créditos presumidos ou não de ICMS-IP*”. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de evidência e oferece caução-garantia antecipada (fração ideal do imóvel de propriedade da empresa Construtora São Luiz Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 83.892.521/0001-28, para integral garantia dos créditos tributários do IRPJ/CSLL)

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Não obstante o r. entendimento sufragado pelo C. STJ no REsp nº 1.230.957/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC, não foram trazidos aos autos, s.m.j., documentos que indiquem existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate.

A par disso, quanto à caução oferecida – *in casu*, um bem imóvel –, faz-se necessária a anuência da União.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

Foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada em 2018 pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP.

O exequente não se manifestou quanto ao mérito (doc. 27909956 e 29114116).

Decido.

Segundo demonstrado pela matrícula do imóvel (doc. 29114118), o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – legitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução. Ressalva-se que esta compreensão não impede o exequente, em caso, nos termos da legislação local, de lançar e cobrar o tributo em face de eventual possuidor ou arrendatário, pertinente ao período de posse do imóvel por terceiros.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, à míngua de certeza do título, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (tema 196):

“I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”.

Ante o exposto, **declaro extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública**, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MIGUEL ARCANJO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITA MARIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PERETE - SP265205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000074-63.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-20.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADILSON ROBERTO MIRAS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO)

Tendo em vista a petição formulada pela defesa do réu Adilson Roberto Miras, bem como os documentos apresentados (fls. 89/101), REDESIGNO a audiência de instrução do dia 15 de abril de 2020, às 16h30min para o dia 29 de julho de 2020, às 16h, na sede deste juízo do 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação Roberto Satochi Tanaca (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP), testemunha de defesa Sebastião Márcio Andrade (de forma convencional) bem como o interrogatório do réu ADILSON ROBERTO MIRAS, salvo caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo:

1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;

2) Proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJE, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Comunique-se o juízo deprecado

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-15.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN DOUGLAS FERREIRA DE BARROS(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA) X FELIPE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que condenou o réu CAETANO PAULO CLEMENTE (fls. 434/verso), fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma hora de tarefa por dia de condenação e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal, expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento da pena. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Intime-se o condenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). Proceda-se ao cadastramento da respectiva execução penal no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), instruindo-se com as peças processuais pertinentes, nos termos previstos na Resolução Pres. nº 287/2019. Após, considerando o endereço atualizado do condenado, expeça-se carta precatória à Comarca de Itai/SP para o início da execução da pena, sobrestando-se os autos da execução penal em secretaria até o integral cumprimento da deprecata. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Cência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000096-41.2020.4.03.6132

AUTOR: SELMA TRUJILO MEDINA - ME

REPRESENTANTE: SELMA TRUJILO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347,

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, como cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a representação processual, tendo em vista a divergência no nome da representante legal da autora na procuração ID nº 29600038.

Regularizados, venhamos autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000095-56.2020.4.03.6132

AUTOR: AMILTON LEONARDO - ME

REPRESENTANTE: AMILTON LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347,

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito..

Recolhidas as custas, venhamos autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-27.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança c.c. Pedido de Liminar impetrado por PAULO CESAR ALVES em face do **PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a determinação ao impetrado para proceder à imediata reserva de vaga no cargo de Técnico Bancário Novo, diante da flagrante preterição e desrespeito ao processo de nomeações e posse do edital nº 01/2014 com convocação de 03 (três) PCDs (pessoas com deficiência), seguidamente, polo de Botucatu/SP, violando a previsão do edital que instituiu a proporção de 01 (um) candidato “PCD” para cada 19 candidatos de ampla concorrência.

O impetrante foi aprovado na 43ª posição de concorrência ampla para o polo de Botucatu/SP (id:25902843 – fl.06).

O pedido liminar foi indeferido, notificada a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal, bem como intimado o representante judicial da entidade a que pertence a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id 26290020).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações requerendo o reconhecimento da incompetência do juízo, com a consequente baixa da distribuição e remessa à Seção Judiciária de Brasília/DF. Pugnou, ainda, pelo sobrestamento do processo em razão do decidido no **RE 960.429** que trata da discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado. Quanto ao mérito, alegou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo do impetrante classificado na posição 43ª da lista geral, pois, ainda que vigorasse a tese por ele arguida, somente assistiria direito à convocação até o 39º classificado. Aduziu, ainda, que a CEF passou a convocar prioritariamente as pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social em estrito cumprimento do dever legal que a obriga a preencher 5% de suas vagas dessa forma, além de encontrar respaldo no comando condenatório contido na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007, bem como na decisão do TCU que, quando compatibilizadas com a previsão liminar oriunda da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006, autorizam que o cumprimento do edital do certame seja realizado com prioridade aos PCDs. Pugnou pela denegação da segurança e improcedência da demanda. (id:27727065).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão à Caixa Econômica Federal acerca do pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria ora em discussão é o objeto do RE 960.429, no qual restou determinada a suspensão nacional dos feitos sobre o mesmo tema (Tema 992), além de recentemente fixada a seguinte tese (05/03/2020): “*Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal*”. Foram opostos embargos de declaração em 13/03/2020.

Faço, ainda, a ressalva acerca da competência deste Juízo para processar a presente demanda, questão a ser decidida em definitivo no Recurso Extraordinário acima mencionado.

Dessa forma, ao menos nessa análise prévia, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intimem-se.

AVARÉ, 16 de março de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-29.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARIQUERA - ACU
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

Petição (id. nº 26431771 e 26432448): Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição e comprovante de depósito judicial acostados pela executada.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000859-49.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA, CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

DESPACHO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 60 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 14 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-14.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DELMIVAM ALVES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário para que lhe seja concedida a *aposentadoria especial*.

Juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALTER DA COSTA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Visa o autor ao reconhecimento de determinados períodos laborados em atividades especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Valor da causa - Contadoria oficial

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas - DER em 07/06/2019 -- com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIMAR LEMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário para que lhe seja concedida a *aposentadoria especial*.

Requeriu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Valor da causa - Contadoria

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa, considerando-se:

I - a adequação da renda mensal inicial;

II - o somatório das parcelas vencidas -- DER em 04/06/2018 -- com as vincendas;

III - o cômputo da diferença entre o valor mensal atualmente recebido pelo autor e o valor que pretende receber nesta demanda revisional;

IV - o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-63.2020.4.03.6144
AUTOR: EDIVANIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVONE RIBEIRO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Valor da causa – Contadoria Oficial

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Providências

Sem prejuízo do disposto acima, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NAIR PEREIRA MAGALHAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, **observando-se**:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a soma das parcelas vencidas (desde a DER - 09/12/2019) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§ 1º e 2, CPC);

III - os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar aos autos a documentação de seu interesse e que seja essencial ao deslinde meritório do feito (art. 373, inciso I, do CPC).

Assim, deverá a autora trazer a cópia integral e legível de seu procedimento administrativo de concessão do benefício, no mesmo prazo sobredito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de intimação do INSS para esse fim.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-13.2020.4.03.6144
AUTOR: JOLINDA MARIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de março de 2020.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no mesmo prazo estipulado acima.

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recorra o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Demais providências

Sem prejuízo da determinação de emenda acima, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de março de 2020.

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Elso da Silva, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 70077874.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, determino, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a comprovar o atendimento da exigência normativa de notificação específica de constituição em mora.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001418-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ELIZABETH NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR PEREIRA TORRES - SP278781

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para fins de levantamento do valor de **R\$ 2.613,03** (dois mil, seiscentos e treze reais e três centavos).

É a síntese do necessário.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.

BARUERI, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004782-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA MONTAGNOLLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004849-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARINA ONGARATO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se

BARUERI, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELICA GASPARINI ORLANDI DALIO

DES PACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003306-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WINDOWS TRAVEL EXPERIENCE VIAGENS E TURISMO - EIRELI - ME, MARCELO PICCININI SELINGARDI, MARIANA PICCININI SELINGARDI

DES PACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 – Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005202-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

DES PACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 – Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003095-89.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA, ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI, CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0049169-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO TEXTIL LTDA - ME, MARCO ANTONIO PASSINI, JULIANA PASSINI LEITE

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 – Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0049168-22.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME - ME, ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM, FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 – Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003081-71.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSEFA PEREIRA DAVID

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do Judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Em prosseguimento

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 dias.

Desde já ficam indeferidas a repetição das penhoras já realizadas nos autos em caso de não indicação da ocorrência de evolução patrimonial.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008675-03.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002669-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DU PONT DO BRASIL S A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a Classe Processual.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002617-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: IVANILDA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado, o INSS trouxe aos autos o valor que entende devidos ao autor, na forma da "execução invertida".

Assim, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016628-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BRUNETTI RODRIGUES - PR51965

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Retifique-se a classe processual.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002294-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUDO AZUL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

DESPACHO

1 Os débitos em cobro na presente execução fiscal estão garantidos pela apólice de seguro apresentada na ação cautelar n. 0014784-33.2015.4.03.6144, também em trâmite neste Juízo.

Pela empresa executada foi requerida a substituição daquela garantia e, para tanto, apresentado endosso da apólice de seguro n. 061902020980507750014204, emitido pela Tokio Marine Seguradora S/A. Tal endosso foi feito após manifestação da exequente na qual foram apontados os ajustes necessários à minuta originalmente apresentada.

Intimada por este Juízo, a exequente nada disse sobre a suficiência e regularidade do endosso.

Decido.

Foi apresentada garantia à presente execução, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, diante da pretendida substituição àquela originalmente ofertada em antecipação nos autos n. 0014784-33.2015.4.03.6144.

A empresa executada providenciou o endosso da apólice de seguro n. 061902020980507750014204, a fim de adequá-la a todos os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014, nos termos indicados pela exequente em sua manifestação (Ids. 25974521, 27637818 e 28641734).

Considero, inclusive diante da omissão da exequente, que o endosso da apólice de seguro n. 061902020980507750014204 consiste em **garantia idônea** dos débitos em cobro, sem prejuízo de nova análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Assim, **de firo o pedido de substituição da garantia prestada nestes autos**.

2 Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão notícia da parte interessada acerca do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos n. 0000425-73.2018.403.6144, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

3 Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, providenciar as anotações pertinentes.

Cópia da presente decisão servirá como mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, na AV. PADRE VICENTE MELILLO, 755 - VILA CLELIA, OSASCO/SP, 06036-013, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 11.419/06, e do artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES 88/2017.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se com urgência**.

Barueri, 17 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000204-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS TADEU CUNHA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Petição Numr 21824012 – Página 50: A interpretação sistemática do CPC/2015 e da legislação processual em vigor conduz à conclusão de que na execução fiscal, a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros via sistema BACENJUD, antes da citação, só é possível como medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397/1992, quando presentes os seus pressupostos, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, embora disponha o artigo 854 do Código de Processo Civil – CPC/2015 que a determinação de indisponibilidade dos ativos financeiros será feita pelo juiz “sem dar ciência prévia do ato ao executado”, também estabelece que o ato é feito “para possibilitar a penhora”, sendo que penhora é ato processual posterior à citação (CPC/2015, artigo 829). Dessa forma, embora a concretização do ato de indisponibilidade prescindir de ciência prévia do executado, a indisponibilidade não deve ser determinada, via de regra, anteriormente à citação.

Considerando que o executado não foi localizado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 05 de dezembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 0000737-94.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: PATRÍCIA APARECIDA MACHADO CORNETI DE LIMA, SEBASTIAO TADEU DE LIMA, OSWALDO HENRIQUE MACHADO CORNETI DE OLIVEIRA, TICIANA EVELINA MACHADO CORNETI DE OLIVEIRA, TERCEIRO PEIXOTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento de alugueis ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR** contra **PATRÍCIA APARECIDA MACHADO CORNETI DE LIMA, SEBASTIAO TADEU DE LIMA, OSWALDO HENRIQUE MACHADO CORNETI DE OLIVEIRA, TICIANA EVELINA MACHADO CORNETI DE OLIVEIRA e TERCEIRO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, objetivando a intimação para providenciar o depósito do montante objeto da presente ação, a citação dos requeridos para que, querendo, aceitem depósito a ser efetuado, comprovando a legitimidade para o levantamento do valor consignado, ou apresentem defesa no prazo legal.

Ao final, requer a declaração de quitação e extinção da obrigação da ECT quanto ao pagamento dos valores a título de alugueis pela ocupação do imóvel, pendentes de pagamento desde 16/05/2015 e aqueles que se vencerem no curso da presente ação.

Sustenta que ocupa o imóvel que abriga a agência dos Correios Moreira César, situada na Avenida Doutor José Monteiro Machado César, nº 96, Moreira César, Pindamonhangaba desde 01/10/2000, quando foi firmado o contrato de locação nº 251/2000, o qual foi renovado por mais três vezes, sendo que o último teve sua vigência expirada em 01/11/2014.

Relata que não foi possível renovar o contrato de locação tendo em vista que **Patrícia Aparecida Machado Corneti de Lima e Sebastião Tadeu de Lima** não lograram êxito em demonstrar serem os únicos proprietários do imóvel locado pela ECT, tendo em vista que consta das certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba que o **referido imóvel, matriculado sob o nº 34.061**, tem como proprietários Patrícia Corneti, casada com Sebastião de Lima, e a Sra. Perina Maria Machado Corneti, casada com Terceiro Peixoto de Oliveira.

Narra que a sra. Perina é falecida e que, apesar de existir declaração de Terceiro Peixoto de Oliveira, ex-marido de Perina, bem como de seus dois filhos do sentido de que não possuem direitos sobre o imóvel em questão, resta dúvida sobre quem deva receber legitimamente os alugueis, resultantes da ocupação do imóvel pela ECT.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauri, sendo que, pela decisão de fls. 16, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Pelo despacho de fls. 20 foi determinada a intimação da parte autora para reunir aos autos os documentos colacionados via mídia digital.

A parte autora efetuou a juntada de documentos, conforme determinado pelo juízo (fls. 22/412).

Pela decisão proferida às fls. 415/416, foi determinada a parte autora esclarecimento quanto ao ajuizamento da ação em face de Terceiro Peixoto de Oliveira, Oswaldo Henrique Machado Corneti de Oliveira e Ticiane Evelina Machado Corneti de Oliveira, bem como deferido o depósito em consignação.

A parte autora apresentou comprovante de depósitos (fls. 424/469), e manifestação acerca da composição do polo passivo (fls. 470).

Relatei.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento em que objetiva a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o depósito dos valores referentes a aluguel de imóvel, evitando assim a constituição da mora.

A parte autora figurou como locatária do imóvel situado na Avenida Doutor José Monteiro Machado César, nº 96, Moreira César, Pindamonhangaba/SP, tendo figurado como locadores Sebastião Tadeu de Lima e Patrícia Aparecida Machado Corneti de Lima, contratos renovados nºs 87/2005 (fls. 149/152), 78/2006 (fls. 159/162) e 91/2009 (fls. 171/174).

Consta dos autos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desde o ano de 2000, é locadora de imóvel que pertenceria aos Sr. Sebastião Tadeu de Lima e Sra. Patrícia Aparecida Machado Corneti de Lima, e que ao efetuar os procedimentos administrativos para renovar o contrato de locação, teria verificado que a propriedade do imóvel não estaria totalmente regularizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e que por essa razão não seria permitida a continuação da locação do imóvel em nome de Sebastião e Patrícia (fls. 176/182).

No presente caso, os herdeiros estão efetivamente na posse do imóvel (Patrícia e Sebastião), tanto que o disponibilizaram em locação (declaração de fls. 190, matrícula do imóvel fls. 382/383). Ademais, consoante o artigo 2.º da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), os herdeiros são considerados locadores solidários e, dessa forma, o pagamento feito a um deles extingue a obrigação, salvo disposição contratual em contrário.

Pois bem

O procedimento especial da consignação em pagamento regula-se pelos artigos 334 a 345 do Código Civil e artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil, sendo uma das formas de extinção das obrigações e, portanto, modalidade de pagamento especial. Seu cabimento decorre de dívida sobre a legitimidade do credor ou de recusa por parte deste no recebimento do valor que lhe é devido, o que não se verificou na hipótese dos autos.

A ação consignatória não se presta a resolver ou “consertar” um contrato feito de forma equivocada, e não é o meio adequado para solução da questão.

Num contrato de locação, o credor dos alugueis é o locador e não necessariamente o proprietário do imóvel, uma vez que a locação não acarreta a transferência do domínio. Por conseguinte, a locação não configura relação de direito real, mas sim relação pessoal.

Dessa forma, no contrato com prazo determinado, findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato, conforme preceitua o artigo 46 da Lei nº 8.245/91.

Assim, não resta dúvida quanto a quem se deve pagar. Ao revés, o erro aventado foi na elaboração do contrato de locação.

Dessarte, concluo por inexistir fundada dúvida sobre a pessoa do credor e, por conseguinte, não estão presentes os requisitos da ação de consignação em pagamento, porquanto sabido pelo autor a quem realizar o pagamento dos alugueis.

Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter ocorrido a citação dos réus.

Custas *ex legis*.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002289-26.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, CELIA REGINA PADOVAN - SP175211-B
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: IVAN CANNONE MELO - SP232990

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **Associação de Proprietários de Imóveis do Loteamento Colonial Village** contra **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, objetivando a condenação da ré a realizar entregas de correspondências diretamente em todas as residências existentes no Loteamento Colonial Village, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sustenta que o Loteamento representado consiste em condomínio de fato, contendo ruas com denominação própria, casas numeradas autônomas e independentes com logradouros asfaltados e que, no entanto, a ré se nega a entregar correspondências aos moradores do condomínio, as quais são deixadas na portaria da associação.

Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação, requerendo a aplicabilidade para si das prerrogativas processuais de Fazenda Pública e sustentado preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e ausência de interesse de agir, pois a pretensão está em total dissonância da regulamentação contida na Portaria nº 6206/2015 do Ministério das Comunicações, que disciplinou a distribuição dos objetos postais. No mérito, defende a licitude de sua conduta, pois sempre realizou entregas na portaria do loteamento *intramuros*, posto que o local não atende aos requisitos da lei postal (Lei nº 6.538/78) e da Portaria nº 6.206/2015 do Ministério das Comunicações.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu oitiva de testemunhas, a constatação dos fatos por tabelião, através de ata notarial de constatação, na forma do artigo 384 do CPC, e juntada de croqui. A ré, por sua vez, requereu produção de prova.

Foi proferida decisão (Fls. 41/43 do doc. 21821490), rejeitando as preliminares e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Em juízo, foi realizada audiência de instrução, com colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Posteriormente, pela parte autora foi juntada ata notarial de constatação (fls. 86/88 do doc. 21821490).

Devidamente intimada, a parte ré sustentou que há controle de acesso ao condomínio através de portaria, o que impossibilita o deferimento do pleito. Requereu, ainda, inspeção judicial, nos termos do artigo 369 do CPC.

Pela parte autora foi juntada certidão atualizada de loteamento no Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP (fls. 97/102 do doc. 21821490).

Relatei.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de realização de inspeção judicial, pois o feito encontra-se suficientemente instruído para seu deslinde, razão pela qual se mostra despiciecia a verificação *in loco* pelo juízo dos fatos aduzidos pelas partes, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Passo à análise do mérito.

Conforme é cediço, a Constituição Federal confere à União, com exclusividade, a exploração do serviço postal (artigo 21, inciso X), o qual é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública, entidade da administração indireta da União, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-lei nº 509, de 10 de março de 1969.

Os serviços postais são regulados pela Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, havendo previsão explícita no sentido de ser reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares (artigo 4º). Compreende-se na atividade de serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento (artigo 7.º).

A Lei nº 6.538/1978 prevê, ainda, que nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixa individuais para depósito de objetos de correspondência (artigo 21); bem assim, nas associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, empavimentado térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.

Por sua vez, a Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações estabelece as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no território nacional, nos seguintes termos:

Art. 1º. A entrega postal de objetos dos serviços de carta e cartão postal, de impresso, de encomenda não urgente e de telegrama será realizada da seguinte maneira:

I - externa:

- a) em domicílio, quando a entrega do objeto postal ocorrer no endereço indicado pelo remetente ou na forma descrita no artigo 5º desta Portaria;*
- b) em Caixa Postal Comunitária, quando o objeto postal for depositado em um dos receptáculos do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC; ou*
- c) por outras formas de entrega que venham a ser desenvolvidas, diversas da prevista no inciso II.*

II - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT.

Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:

- I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;*
- II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;*
- III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;*
- IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;*
- V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e*
- VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.*

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

Pois bem. No caso em comento, observo que o loteamento fechado Colonial Village, localizado no Município de Pindamonhangaba/SP, possui ruas cadastradas no Código de Endereçamento Postal, e as casas detêm identificação numérica e caixas coletoras de correspondência, inexistindo impedimento aos funcionários da empresa ré de adentrarem no loteamento para exercerem suas funções no que concerne à execução dos serviços postais, fatos esses consignados em ata pelo I. Tabelião, Sr. Luiz Carlos Vieira de Carvalho, nos moldes do artigo 364 do Código de Processo Civil/1973 (atual artigo 384 do CPC/2015) e de acordo como disposto no artigo 6.º, inciso III, e 7.º, da Lei nº 8.935/94, conforme certidão juntada aos autos (fls. 87/88 do doc. 21821490).

Frise-se que o tabelião é profissional de direito dotado de fé pública, com competência para autenticar fatos dentro do Município para o qual recebeu delegação, sob pena de responsabilidade civil e criminal, nos termos dos artigos 3.º e 6.º, inciso III, 22 e 23, todos da Lei nº 8.935/94.

Bem assim, destaco que a prova oral produzida em juízo foi convergente no sentido de a maioria das casas do loteamento residencial estarem devidamente numeradas e possuírem caixa de correio, assim como as ruas estarem cadastradas no Código de Endereçamento Postal - CEP.

Portanto, do conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se de forma indubitável inexistir qualquer óbice à execução dos serviços postais pela empresa ré dentro do loteamento Colonial Village, de forma individualizada, casa a casa, nos termos do artigo 1.º, inciso I, alínea "a", e 2.º da Portaria nº 567/2011, sendo suficiente a identificação dos funcionários da parte ré para a consecução dos serviços postais no local, o que não lhe acarreta qualquer prejuízo, razão pela qual não é o caso de o loteamento ser considerado coletividade residencial com restrições de acesso que impossibilitem a consecução do serviço postal, inaplicável o disposto no artigo 5.º da Portaria em comento.

No mesmo sentido, segue ementa de julgado do E. TRF3, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno de saber se a apelante ECT tem o dever de prestar o serviço de entrega de correspondência aos destinatários em sua própria residência, no interior do condomínio fechado, ou se basta a entrega na portaria ou o depósito em caixa receptora única. 2. Sustenta a autora que a empresa estatal nega-se a efetuar a entrega individualizada das correspondências aos moradores do loteamento "Parque Residencial Chácara Ondina". 3. Compulsando os autos, verifica-se que de fato os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no condomínio autor na sua portaria e este se desincumbe da entrega em cada uma das casas. 4. Sustenta a ECT que apenas cumpre as disposições legais e regulamentares pertinentes e que loteamento ou condomínio fechado se enquadra no conceito de outras coletividades, conforme previsto no artigo 6º, da Portaria 311/68, sendo que nessas hipóteses a entrega da correspondência deve ser centralizada em portaria ou caixa receptora única. 5. No entanto, o que dispõe referida norma legal, é que a distribuição postal dos objetos, por meio de uma caixa receptora única de correspondência, será feita quando a coletividade apresentar vultosa dificuldade para o fornecimento do serviço individualizado de entrega, dificuldade esta caracterizada geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação, não sendo esta a hipótese dos autos. 6. Concluído, nos casos em que o carteiro enfrentaria dificuldade quase intransponível para a entrega da correspondência, para viabilizar a prestação dos serviços postais o legislador tratou de dispor de forma adequada. Assim, a Lei nº 6.538/78 dispõe (art. 20) que nos edifícios residenciais, comerciais e de pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência e, (art. 21) nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, logo no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de correspondência. 7. Ora, no caso em tela, trata-se de condomínio fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, conforme provam os documentos colacionadas aos autos (f. 500-550), sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 8. De fato, a disposição constante do artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 9. Por oportuno, insta registrar que o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 10. Nesse sentido, já se pronunciaram Tribunais Regionais Federais, como atestamos os seguintes julgados: 1ª Região, AMS 20000100060606274/BA, 5ª Turma, Rel. Juiz Marcelo Albernaz, DJ 22/03/2007 e 4ª Região, AC 200471100027074/RS, 4ª Turma, Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 18/10/2006. 11. Em mesmíssimo sentido, já se pronunciou essa Corte Regional da 3ª Região: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1724821 - 0008710-96.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012, 12. Em suma, é dever da ECT fazer a entrega de correspondência, de forma direta e individualizada, no interior de condomínio ou conjunto residencial, quando, como no caso concreto, restou demonstrada a possibilidade de se proceder a entrega diretamente aos destinatários, impondo-se, pois, confirmar a decisão atacada, porquanto fulcrada no melhor direito. 13. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 2099016, autos 0005089-94.2014.4.03.6110, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, data 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/01/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a realizar a entrega de correspondências diretamente em todas residências existentes no Loteamento Colonial Village, de forma individualizada.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de dez por cento do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3.º, inciso I, do CPC/2015.

P.R.I.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Taubaté, 18 de dezembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002477-58.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS TONINI
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **ANTÔNIO CARLOS TONINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida “*revisão dos tetos*” (EC 20/1998 e 41/2003).

Deferida a gratuidade judiciária e negada a antecipação da tutela.

Regularmente citado, em 16 de agosto de 2011, o INSS não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia, sem efeitos.

Instadas a especificarem provas, o autor requereu o julgamento da lide.

Pelo juízo, foi determinado que o autor se manifestasse, diante da notícia de revisão administrativa do benefício, o qual declarou possuir interesse no julgamento do pleito, posto que os valores devidos não foram pagos na seara administrativa.

Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial, esta apurou inexistir crédito em favor da parte autora, pois o INSS realizou pagamento dos atrasados em 05/2012, com revisão da RMI em 08/2011.

Após, o INSS requereu a improcedência do pedido inicial; a parte autora, por sua vez, concordou com os cálculos do INSS e requereu a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, **reconheço** a prescrição **parcial**, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (25/07/2011), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97.

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, “*os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais*”.

No caso em comento, após a propositura da demanda houve o reconhecimento administrativo do direito do autor à revisão do seu benefício em virtude da limitação ao teto previdenciário na sua data de início, conforme Resolução INSS/PRES nº 151, de 30 de agosto de 2011 – DOU de 01/09/2011 (fs. 92 do doc. 21696392).

Além disso, a parte autora concordou, inclusive, com o montante do crédito realizado na seara administrativa, em 05/2012.

Dessa forma, considerando-se que o adimplemento ocorreu após a citação, o caso não é de perda do objeto, mas sim de reconhecimento da procedência do pedido, por se tratar de questão incontroversa (arts. 200 e 487, III, “c”, ambos do CPC).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, III, “c” do CPC. Sem condenação do INSS ao pagamento de diferenças em favor do autor, em virtude do creditamento realizado na esfera administrativa e expressa concordância do autor com os valores auferidos. Em observância ao princípio da eventualidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das diferenças percebidas na seara administrativa, a ser devidamente atualizado, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013 e adotado na Terceira Região. O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 19 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000091-79.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ARMANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARMANDO DE OLIVEIRA contra a sentença Num. 21696391 - Pág. 47/50 que julgou liminarmente improcedente o pedido de revisão do tempo de serviço em condições especiais não computados no ato concessivo do benefício, com fundamento no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil/2015 e indeferiu a petição Inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no, artigo 330, § 1º, inciso II, c.c. artigo 485, inciso I, todos do Código-de Processo Civil/2015.

Em resumo, sustenta o Embargante que a sentença é contraditória e omissa, pois não apreciou devidamente os documentos juntados aos autos.

Afirma que não ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício, porque o prazo foi interrompido em três oportunidades por pedidos de revisão administrativa, feitos em 08/02/2002, 13/08/2007 e 07/11/2007.

Aduz, ainda, que este Juízo se limitou a invocar precedente jurisprudencial sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

O julgamento dos embargos foi convertido em diligência, com a finalidade de dar ciência ao INSS, que sobre eles não se manifestou.

Relatados, decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Compulsando a fundamentação da sentença proferida, verifico que o autor possui razão no que concerne à omissão deste juízo ao declarar a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, sem ruda dizer a respeito da eventual interrupção do prazo decadencial em virtude dos pedidos revisionais formulados na seara administrativa, situação que passo a sanar.

Observa-se que o autor formulou três pedidos administrativos de revisão do ato concessório de seu benefício, cuja DER corresponde a data de 18/06/1997.

Desses pedidos revisionais, nota-se que apenas o pedido revisional formulado em 31/08/2007 referiu-se a cômputo de período especial. Outrossim, os outros pedidos, formulados em 03/2002 e 11/2007, dirigiram-se à aplicação de índices de reajuste dos salários-de-contribuição, revisão do teto e reajuste do benefício previdenciário.

Conclui-se, portanto, que o pedido revisional formulado em 03/2002 não possui o condão de interromper a decadência no que concerne à pretensão do autor de revisão da renda mensal inicial para inclusão de períodos comuns e laborados em condições especiais, pois contém pedido diverso, ou seja, de incidência correta de “índice mês a mês do cálculo da RMI”, que, segundo o segurado, apresentava “*defasagem*”, conforme doc. 21696390 - fs. 116.

Bem assim, os pedidos revisionais formulados em 08/2007 e 11/2007 deram-se após a consumação do prazo decadencial, em 06/2007, e, por conseguinte, também não são hábeis à afastar a conclusão esposada por este juízo na sentença de mérito que reconheceu a improcedência do pedido de revisão "dos tempos de serviço comum e em condições especiais, não considerados e não computados no ato concessivo" (item 3.1 da petição inicial) com fundamento na decadência.

Em síntese, o pedido revisional formulado em 2002 pela parte autora não interrompeu a decadência, pois não se referiu a contagem de tempo de serviço comum e em condições especiais; além disso, os demais pedidos revisionais foram formulados após a consumação do prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício previdenciário e, portanto, não há que se falar em interrupção de prazo decadencial que já havia se esgotado.

Por outro lado, com razão a parte autora no que tange à contradição contida na sentença em relação ao reconhecimento da inépcia da inicial do pleito de revisão dos índices de reajuste do benefício previdenciário concedido, o qual, conforme se extrai da petição inicial, independe do reconhecimento do pedido de revisão da renda mensal inicial formulado no item 3.1,

Deste modo, pelos argumentos acima expostos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora** para manter parcialmente a sentença anteriormente proferida, reconhecendo a omissão na fundamentação no que tange à análise da interrupção do prazo decadencial, cujos argumentos acima expostos passam a compô-la, sem, contudo, modificar a conclusão quanto à consumação do prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 332, §1.º, do CPC.

Outrossim, reconheço o equívoco desta juíza ao declarar a inépcia da inicial em relação ao pedido de revisão dos índices de reajuste do benefício e, por conseguinte, determino o prosseguimento da ação para regular processamento e julgamento da lide nesse particular, devendo a Secretaria providenciar a imediata citação do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 07 de janeiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-28.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações, especialmente para informar se a Guia da Previdência Social de Num 29312209 - Pág. 68 foi considerada na análise do pedido de concessão de aposentadoria indeferido. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se.

Taubaté, 17 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-71.2020.4.03.6121

AUTOR: ELIANE MOLNAR MENDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível.

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-37.2019.4.03.6121

AUTOR: GETULIO BASTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3095

EMBARGOS A EXECUCAO

0004218-07.2009.403.6121 (2009.61.21.004218-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003167-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONDOMINIO TAUBATE SHOPPING CENTER (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO)

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 163/164: Intime-se a embargada, ora executada para que, no prazo de quinze dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da executada, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002164-63.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004013-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ISA RIBEIRO (SP048280 - ARLINDO VICTOR)

Vistos, etc. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ofereceu após Embargos à execução de título judicial que lhe é movida, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 340,22 (trezentos e quarenta reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 4.128,67 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e sete centavos) constante dos cálculos do embargado. Intimado, o Embargado impugnou os cálculos apresentados pela União INSS (fls. 08/10). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 19/21, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o embargado quedou-se silente, enquanto o embargante demonstrou anuência (fls. 26). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Observo ainda que a conformidade da execução como que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/1973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem por finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/10/2016) No caso dos autos, os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 270,89 em 05/2012, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$340,22 na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 4.128,67, na data base de 10/2010. A informação da Contadoria apontou incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Embargado, às fls. 75/77. - Calculou os honorários advocatícios de 10% sobre o valor de Cr\$10.765.464,00, quando o correto seria calcular os honorários de 10% sobre o valor de Cr\$1.000.000,00 (Valor da causa -> fl.07 dos Embargos de Terceiro), a partir do ajuizamento da ação (03/02/1992 -> fl.2 dos Embargos de Terceiros), tendo em vista que foi rejeitada a impugnação ao valor da causa apresentada pelo INSS (fl.74). Cálculo do Embargante, às fls. 02/04. - Ao calcular os honorários advocatícios, o Embargante efetuou atualização monetária do valor da causa (Cr\$1.000.000,00) de 01/1992 e 05/2012, quando o correto seria atualizar o valor da causa de 02/1992 (Data do ajuizamento da ação) a 05/2012. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada- ao contrário, manifestou expressa concordância o embargante, permanecendo silente o embargado. E os cálculos da Contadoria do Juízo foram elaborados de acordo com o título judicial. Com efeito, o acórdão que reformou a sentença de improcedência dos embargos de terceiro condenou o embargado em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls.61 do apenso). E o valor da causa é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), valor de janeiro de 1992, conforme consta de fls.06. A impugnação ao valor da causa apresentada pelo embargado foi rejeitada, conforme consta da cópia acostada às fls. 74 do apenso. Embora conste do fundamento da decisão que o valor da causa, em tema de embargos de terceiro, deve ter correspondência com o valor do bem que se preste a liberar e não o valor da execução, o certo é que a impugnação foi rejeitada, sendo portanto mantido o valor da causa atribuído na petição inicial. Logo, não tem razão a embargada ao elaborar o cálculo da condenação tendo como base o valor do bem não o valor da causa. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alivados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença executada. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$270,89, às fls.21). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o crédito executando, a ser deduzido por ocasião da expedição do precatório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 21 para os autos principais nº 0004013-12.2008.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002642-32.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-45.2016.403.6121 ()) - AZIULOCACAO & MOVIMENTACAO LTDA. - ME X JULIO CESAR ALVES CORREA X ROSEANE MING HONG SANHUEZA (SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS E SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho. A fim de avaliar a necessidade da produção da prova pericial requerida às fls. 165/166, apresente a Embargante os quesitos que pretende que sejam respondidos pelo auxiliar do Juízo, no prazo de dez dias, justificando a pertinência. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração do cadastro (fls. 168). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003225-42.2001.403.6121 (2001.61.21.003225-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-57.2001.403.6121 (2001.61.21.003224-2)) - ENIS ROSA MAGALHAES X GILBERTO JORGE GUIMARAES (Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSS/FAZENDA (SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e trânsito em julgado para os autos de execução fiscal nº 0003224-57.2001.403.6121.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001440-69.2006.403.6121 (2006.61.21.001440-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-31.2004.403.6121 (2004.61.21.000878-2)) - INSS/FAZENDA (Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X GIUSEPPE DEL VECCHIO (SP103072 - WALTER GASCH E SP129837E - EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da decisão dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, processo n. 0000878-31.2004.403.6121.

3. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

4. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001581-88.2006.403.6121 (2006.61.21.001581-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003258-2)) - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X INSS/FAZENDA (SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP342589 - MARCOS XAVIER RIBEIRO E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO)

Diante da notícia da falência da Embargante (fls. 713), intime-se pessoalmente o administrador judicial da Massa Falida (fls. 717), para que se manifeste sobre o feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000944-06.2007.403.6121 (2007.61.21.000944-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-83.2002.403.6121 (2002.61.21.003511-9)) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da decisão dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Traslade-se cópias da decisão do E. Tribunal Regional Federal e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, processo n. 0003511-83.2002.403.6121.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004765-18.2007.403.6121 (2007.61.21.004765-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-80.2006.403.6121 (2006.61.21.002558-2)) - S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO)

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos de Execução Fiscal nº 0002558-80.2006.403.6121.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001537-64.2009.403.6121 (2009.61.21.001537-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-51.2001.403.6121 (2001.61.21.005339-7)) - IRMAOS DANELLI LTDA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Ciência Às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal nº 2001.61.21.005339-7.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002110-34.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-67.2010.403.6121 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP (SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Fls. 108/109 e fls. 111/112: Dê-se vista ao exequente quanto à suficiência do depósito efetuado.

Prejudicado o despacho de fls. 110.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001648-09.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-16.2001.403.6121 (2001.61.21.002884-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TALLAVASSOS CONSTRUCOAO E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO TALAVASSO VASSOVINO X MAURO FERNANDO TALLAVASSO VASSOVINO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Fl 18 - Intime-se a embargada, ora executada, para que, no prazo derradeiro de 15(quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10%(dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%(dez por cento), conforme determina o artigo 523, parágrafo 1º do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme artigo 511 do CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001021-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001021-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-96.2001.403.6121 (2001.61.21.001068-4)) - CARMEN CONCEICAO JANCKE DE ABREU(ES004522 - ANETIL LINS DO NASCIMENTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Traslade-se cópia do acórdão e trânsito em julgado para os autos de execução fiscal nº 0001068-96.2001.403.6121.

Após, ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000117-05.2001.403.6121 (2001.61.21.000117-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X RADIO LIDER DO VALE LTDA(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO)

Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais pelo executado, conforme certidão retro, cumpra-se a decisão de fls. 160, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004433-18.2001.403.6121 (2001.61.21.0004433-7) - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA X CELSO REGIS ROMANI X JOAO ZEFERINO ROMANI X LEOCIR JOSE ROMANI X VALDIR JOSE ROMANI X ZENIR ROMANI(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA)

Manifete-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000749-31.2001.403.6121 (2001.61.21.000749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LTDA

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou contra AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LTDA., referente à certidão de dívida ativa descrita na petição inicial. Pela petição de fls. 241/244 a Fazenda Nacional requer a inclusão de Maria Mércia Agostinho no polo passivo, com base em duplo fundamento: pela sucessão de empresas, nos termos do artigo 132, parágrafo único do CTN; e também em razão da dissolução irregular, nos termos do 135, III do mesmo código. Pela petição de fls. 246/263 Cilena Ronconi Marcondes, sustentando a qualidade de terceiro interessado, peticionou juntado aos autos decisões proferidas na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sustentando a necessidade de exclusão do polo passivo da empresa Auto Posto e Lanchonete Bica do Curio Ltda e Espólio de Inácio Marcondes Sobrinho, e a inclusão de Maria Mércia Agostinho Marcondes ME. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não conheço da petição de fls. 246/247, pois Cilena Ronconi Marcondes não é parte no processo e não tem legitimidade para requerer, nem tampouco fundamentar ou subsidiar com documentos, a exclusão do polo passivo de outras pessoas, nos termos do artigo 18 do CPC/2015. Acrescento que a petição requer fundamentação e alegação da condição de terceiro interessado. Quanto ao requerimento de inclusão de Maria Mércia Agostinho no polo passivo, formulado pela Fazenda Nacional, observo que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 237, o posto de gasolina não mais funciona... CONSTA que há no local o que sobrou de um posto de combustíveis- cobertura e bombas, que estão protegidas por tapumes de madeira. Há também uma pequena edificação, com uma placa- Restaurante Bica do Curio, mas o lugar serve de depósito de materiais de construção- tijolos de cimento estocados por lá. Há dois funcionários cuidando das plantas do local e informaram ser funcionários na senhora Maria Mércia Agostinho, proprietária de um Restaurante que ocupa a área em que há o posto de gasolina. Consigno que a entrada e a saída da rodovia para o posto fechado e o restaurante em funcionamento são as mesmas. Segundo a senhora Maria Mércia Agostinho, o posto pertencia a seu marido, falecido há nove anos e desde então, a empresa está extinta de fato. Informo, ainda, que o restaurante em funcionamento não tem relação com a empresa executada, apesar do nome fantasia- Restaurante Bica do Curio. Segundo ela, sua empresa tem como razão social- Maria Mércia Agostinho- ME, CNPJ 08.681.638/0001-47. Diante do exposto, constatei que a empresa executada está inativa e que no local há somente o que restou do antigo posto de gasolina, além de um restaurante com outra razão social em funcionamento. Conforme consta de fls. 242/6, a atividade objeto da empresa Auto Posto e Lanchonete Bica do Curio Ltda. era o comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo exclusive- distribuição canalizada de gás. Ao que se apresenta, a atividade principal do estabelecimento anteriormente estabelecido no mesmo local era o Posto de gasolina e a mera atividade secundária o restaurante. Nos termos do artigo 132, parágrafo único e artigo 133 do Código Tributário Nacional, a sucessão tributária, para que se configure, exige que o sucessor continue a exploração da respectiva atividade. E, pelo que consta dos autos, ocorre apenas a relativa à atividade secundária da empresa, o que não justifica a sucessão. O contrário seria admitir que alguém que, por exemplo, suceda a empresa apenas no restaurante seria obrigado ao pagamento dos impostos devidos sobre a comercialização de combustíveis. Outrossim, também inaceitável a inclusão no polo passivo com fulcro no artigo 135, III do CTN, em razão da ocorrência da prescrição. Observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requera a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há de se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, como poa no teor da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. I. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido o Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestromento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nitida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Agn.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucede a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Edcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pacificada, porém no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento. 3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. 2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos REsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. O STJ temse manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucede a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar julgamento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. A matéria concernente à alegada dissolução irregular

da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-reconhecimento. A aplicabilidade da teoria do actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda. III. Na hipótese, o despacho ordenadorio da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretária da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e DJF3 Judicial 1 DATA 20/08/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LIMITADA EM 20/03/2000, tendo sido considerada citada em 20/08/2003 (fls. 57), nos termos do artigo 214, 1º do CPC/73, atual 239, 1º do CPC/2015. E apenas em 30/05/2017 o exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios, ao argumento da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica (fls. 241/243). Pelo exposto, não conheço da petição de fls. 246/263, determinando o seu desentranhamento e oportuna devolução ao subscriptor; e indefiro o requerimento do exequente de fls. 241/243. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001068-96.2001.403.6121 (2001.61.21.001068-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FREITAS E CIA LTDA SUC DE OSWALDO DE FREITAS(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E ES004522 - ANETIL LINS DO NASCIMENTO FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001260-29.2001.403.6121 (2001.61.21.001260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA X DORA FREDIANI GUEDES X JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA X MARIO DANIELI - ESPOLIO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Ante a informação de fls. 118, resta prejudicado o requerimento de apensamento, formulado pelo exequente.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003224-57.2001.403.6121 (2001.61.21.003224-2) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X ENIS ROSA MAGALHAES X GILBERTO JORGE GUIMARAES

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004070-74.2001.403.6121 (2001.61.21.004070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PORTUVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003258-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003258-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PAVI DO BRASIL PRE FABRICAÇÃO TECNOLOGIA E SE(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES E SP105699 - ROSANA BERTULUCCI E SP313218 - JOAO CARLOS VILELANUNES DOS REIS E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SC028957 - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/10/2005 pelo INSS/FAZENDA contra PAVI DO BRASIL PRÉ FABRICAÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., MÁRIO JOSÉ CORREIA NOGUEIRA, PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL, ALBANO ADELINO TEIXEIRA GASPAS e ANTÔNIO PAULO CIRELLI, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 35.388.970-9, 35.509.249-2, 35.509.250-6, 35.509.252-2 e 60.270.574-6 (fls. 113/114). O executado Mario José Correia Nogueira opôs objeção de pré-executividade (fls. 127/138), que foi acolhida pelo Juízo (fls. 157) e confirmada pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região (fls. 278/281 e 292/294). Por meio de petição de fls. 247, o administrador judicial da massa falida da empresa executada requereu habilitação nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, quanto à legitimidade dos co-responsáveis, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.200/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social/DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.200/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquemos atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.200/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.200/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.200/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. STF, Pleno, RE 562.276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.200/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse sentido situa-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILICITAMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.200/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.200/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson dos Santos, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012. Desta forma, é de rigor a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução, em razão da superveniente declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.200/1993. Pelo exposto, excluo do feito, de ofício, os co-responsáveis, Paulo Jorge Ferreira Santana Casal, Albano Adelino Teixeira Gaspar e Antônio Paulo Cirelli, por ilegitimidade passiva, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.200/1993. Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive do v. acórdão de fls. 278/280 com relação ao co-responsável Mário José Correia Nogueira. Diante da notícia da existência de processo falimentar da executada Pavi do Brasil (fls. 247/249), intime-se a Fazenda Nacional para que requiera o que entender de direito, inclusive a citação da massa falida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001061-21.2012.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2656 - CHARLES SANTOS FRANCO) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR contra UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação civil de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98, com valor original de R\$ 87.946,36 (oitenta e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos). Citada (fls. 09), a executada apresentou exceção de pré-executividade pugnano pelo reconhecimento da prescrição e da precariedade da certidão de dívida ativa (fls. 10/69). A decisão de fls. 77/79 rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 177.242,81 (cento e setenta e sete mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos, fls. 18). A executada comunicou ao Juízo a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 84/166), seguindo-se decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª

Região, negando provimento ao recurso (fls. 167/171).A executada, por meio da manifestação de fls. 176/177, informa que optou por transacionar os débitos relativos ao ressarcimento ao SUS junto à ANS, requereu a desistência dos embargos à execução em apenso e a intimação da exequente para que decline os dados necessários para possibilitar a transferência dos recursos depositados em Juízo em favor da União. A exequente informou o valor do débito posicionado para 15/08/2018 e requereu a conversão em renda do valor devido observando-se que 83,333% do valor deve ser imputado para pagamento do débito inscrito na dívida ativa e 16,666% deve ser transferido para conta da Advocacia Geral da União, conforme parâmetros que especifica (fls. 188).A Secretaria do Juízo juntou aos autos extrato atualizado do sistema BACENJUD, em que consta a transferência do valor de R\$ 87.946,36 para conta à disposição do Juízo, na data de 11/03/2014, bem como o desbloqueio dos valores excedentes àquele constante da petição inicial (fls. 387).É o relatório.Fundamento e decido.Reconsidero o despacho de fls. 386.Preliminarmente, anoto que o valor efetivamente bloqueado não é o indicado na petição de fls. 188 da exequente, mas o apontado no extrato do sistema BACENJUD juntado aos autos pela Secretaria do Juízo às fls. 387, isto é, R\$ 87.946,36 (oitenta e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).A Agência Nacional de Saúde Suplementar requer a conversão em renda do valor devido inscrito em dívida ativa, com destaque do percentual de 16,666% do valor bloqueado em favor da Advocacia Geral da União, afirmando que corresponde aos encargos substitutivos da condenação do devedor em honorários advocatícios (fls. 118).Contudo, tratando-se de verba apontada como relativa a honorários advocatícios em favor da União ou de suas autarquias, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 07/02/2019, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 0011142-13.2017.4.02.0000, declarou a inconstitucionalidade do artigo 85, 19 da Lei 13.105/2015, bem como dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016. Peça vênha para adotar como minhas as razões expostas no referido julgado, declaro a inconstitucionalidade do artigo 85, 19 da Lei 13.105/2015, e dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016 e, indefiro o requerimento de recolhimento em separado da parte que indica o exequente ser relativa a honorários advocatícios (fls. 188, item 2).Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da ANS do valor total transferido por meio do sistema BACENJUD, conforme dados fornecidos pela exequente às fls.188, ITEM 1.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a suficiência do pagamento. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000811-61.2007.403.6121 (2007.61.21.000811-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JONES MOREIRA DA SILVA

Vistos.

Fls. 59/60: Indefiro o pedido. O fato do executado ter celebrado Contrato de Crédito Consignado, conforme alegado pelo exequente, não autoriza a penhora de 30% (trinta por cento) de sua conta salário até a satisfação da dívida, tendo em vista o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. In casu, sequer há comprovação nos autos de que as cobranças tenham sido efetivadas via consignação em folha de pagamento.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido e nada sendo requerido, com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-69.2020.4.03.6121

AUTOR: Y. D. S. L., Y. D. S. L.

REPRESENTANTE: LILLIANE CRISTINA DOS SANTOS CRUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão de auxílio-reclusão.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-23.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIELY JAISE REBELLO PAULINO - SP397125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão de auxílio-reclusão.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003654-91.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: VICENTE VENANCIO SOUZA FILHO, MARIA BANDEIRA DE SOUZA, RUBENS VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA CRUZ - SP261671
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA CRUZ - SP261671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS VENANCIO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA DA CRUZ

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21940918, páginas 3 a 45: manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-96.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUCIA MARIA MACHADO SALGADO AZEREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA CRISTINA DE MOURA SOARES - SP407458, RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA - SP399654
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se.

Taubaté, 17 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002262-43.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: FUNDACAO SAO PAULO APOSTOLO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Informação Num. 27297910: fica o exequente intimado do despacho Num. 21823682, página 34.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-80.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DANIEL SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Acolho o requerimento Num. 28773048 - Pág. 1, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 17 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001872-25.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes empoder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

6. Intimem-se.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-10.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALMIR SANTOS DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Vistos, em decisão.

VALMIR SANTOS MOURA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/630.873.025-8, concedido pelo médico perito da Previdência Social.

Aduz a impetrante que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, submeteu-se à perícia médica, foi-lhe concedido o benefício até a data de 29/04/2020, mas não houve implantação, em razão das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, em razão da necessidade de adequação do sistema de informática.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A liminar é de ser concedida.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, a segurança é de ser concedida. Observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Assim, temo impetrante direito líquido e certo de que o seu processo administrativo seja devidamente concluído pela autoridade impetrada nos prazos legais. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.).

O impetrante trouxe aos autos documento que demonstra a concessão do benefício previdenciário, com data de cessação em 29/04/2020 (Num. 28763296 - Pág. 1). Trouxe, também, documento emitido pelo próprio servidor da Agência da Previdência Social informando que a impossibilidade de implantação do benefício decorre de ausência de adequação do sistema, em razão da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou as regras para concessão e cálculo dos benefícios por incapacidade (Num. 28763300 - Pág. 1).

Assim, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal, uma vez que a não implantação do benefício é atribuída pela autarquia à inadequação do sistema informatizado às alterações introduzidas pela EC 103/2019, sem qualquer previsão para a solução.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o deferimento da liminar. Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda à implantação do benefício, manualmente se necessário, no prazo de dez dias, prazo esse razoável.

Por outro lado, presente também *periculum in mora*, já que a não implantação do benefício impede a obtenção pelo impetrante de benefício de caráter alimentar, situação que justifica a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar à DD. Autoridade impetrada que adote as providências necessárias e proceda à implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/630.873.025-8. Para o devido cumprimento e para que preste informações, também no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 17 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-78.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **RITA APARECIDA DE CASSIA SILVA**.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19238889).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 17 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-77.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TAUBATE COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI - ME, ALESSANDRA ALVES DE ALMEIDA JUNG, HELTON ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DE MORAIS - SP292391

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **TAUBATE COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI - ME**.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19687926).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-40.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO DE ALMEIDA SANTOS

Vistos, em decisão.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha efetuado o pagamento do débito nem indicado bens à penhora; que não tenham sido localizados bens penhoráveis e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN...

(STJ, REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

No caso dos autos, não há prova do preenchimento de todos os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens do artigo 185-A do CTN, pois não há prova de busca nos órgãos de trânsito nem tampouco nos registros públicos do domicílio do executado.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de decretação de indisponibilidade de bens. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003194-31.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RODRIGO SIMPLICIO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BOAVENTURA DO NASCIMENTO - SP322695, JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO - SP359468

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

RODRIGO SIMPLÍCIO ajuizou ação nominada de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA", contra a UNIÃO FEDERAL. Pretende a concessão de provimento jurisdicional para que a UNIÃO FEDERAL inclua a sua genitora como beneficiária do Fundo de Saúde do Exército – CADBEN-FUSEX.

Sustenta que após regular processo administrativo, a União Federal reconheceu a relação de dependência econômica entre o autor e a genitora, mas indeferiu o pedido de inclusão como beneficiária do Fundo de Saúde do Exército, em razão do que consta no inciso I, do art. 6º, da Portaria 653/2005. Alegando a ilegalidade do ato, requer a concessão de tutela antecipada.

Pela decisão de fls. 88/89 este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP declinou da competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP.

O Juízo do Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência (Num. 21886661 - Pág. 110/111), que foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo (Num. 21886661 - Pág. 119/123).

É o relatório.

Defiro a gratuidade.

Face ao tempo decorrido, cite-se a ré para responder a ação no prazo legal.

Após, tomem conclusões para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-07.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese que a Autoridade Coatora conclua os processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de créditos do 4º trimestre de 2017 e do 1º ao 3º trimestre de 2018 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 22/03/2018, 03/10/2018 e 17/11/2018, no prazo de 60 dias e que comprove que adotou todas as medidas cabíveis ao efetivo ressarcimento dos créditos.

Sustenta a impetrante direito ao julgamento dos pedidos no prazo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007 e do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.138.206/RS.

Argumenta a impetrante que ultrapassado o prazo legal, previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, de 360 dias, resta configurado o cabimento da concessão da segurança para compelir o Delegado a proferir decisão quanto aos pedidos administrativos, bem como para compelir a autoridade coatora a adotar todas as medidas necessárias ao efetivo ressarcimento,

Pelo despacho Num. 26204707 – Pág. 1 foi determinada a notificação do impetrado.

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a intimação pessoal com relação a quaisquer atos (Num. 26444227 - Pág. 1).

A autoridade impetrada apresentou informações (Num. 27847027 - Pág. 1/6), aduzindo, em suma, que “no caso dos 08 (oito) PER/DComp’s apresentados pela interessada – objeto do mandado de segurança sob análise -, 02 (dois) deles se encontram na situação “aguardando auditoria eletrônica”, não tendo sido demandado trabalho manual até a presente data. Contudo, os outros 06 (seis) PER/DComp’s encontram-se na seguinte situação: “selecionado para auditoria manual”.

Argumenta ainda que a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil e que a grande demanda impede a apreciação no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007”.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da “*reforma do Judiciário*” e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APECIAÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L.9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L.11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em nos dias 22/03/2018, 03/10/2018 e 17/11/2018.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 700).

Quanto à pretensão de que seja determinado ao impetrado que tome todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, observo que se trata de pedido que contraria a norma constante do artigo 322 do CPC/2015.

Com efeito, uma vez concedida ao ordem para que a autoridade impetrada promova o julgamento dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição, caberá ao impetrado, no uso de sua competência própria para o julgamento dos aludidos processos administrativos tributário, deferir ou indeferir os pleitos. E, se eventualmente indeferidos, não haverá que se cogitar de qualquer providência a ser tomada para o efetivo ressarcimento.

Ou seja, o pedido da impetrante, neste ponto, não é certo, mas sim condicionado a eventual deferimento do pedido na esfera administrativa.

Ante o exposto, impõe-se a **concessão parcial** do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante e constantes da petição inicial, **no prazo de noventa dias**, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser **imediatamente** informadas e comprovadas nos autos pela última.

Intimem-se. Oficie-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 17 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-84.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA IMACULADA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-16.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPOS DO JORDÃO (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3096

EMBARGOS A EXECUCAO

0002562-39.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-09.2007.403.6121 (2007.61.21.003621-3)) - PREF MUN TAUBATE/SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se a embargante, ora exequente, sobre a satisfação do crédito exequendo noticiado às fls. 80/81.

Intimem-se, servindo uma cópia deste devidamente assinado, como carta de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001236-10.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-19.2014.403.6121 ()) - LETICIA BISPO E SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Vistos, etc. LETICIA BISPO E SILVA após embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (processo n. 0001755-19.2014.403.6121). Alega a embargante, preliminarmente, inépcia da inicial, ao argumento de que o exequente não discrimina de forma clara na sua planilha de cálculo o montante do débito que entende fazer jus. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que se trata de contrato de adesão, com cláusulas que se sujeitam ao arbítrio de uma das partes. A severa, a abusividade dos juros e a ilegalidade da comissão de permanência e a capitalização dos juros. Ao final requer a imediata suspensão, no cálculo das prestações, da prática de abusos contratuais, representadas pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 22% ao ano, comissão de permanência e capitalização mensal de juros; seja decretada nulidade dos itens do contrato que prevejam aplicação da comissão de permanência, bem como dos que possibilitem a cobrança de juros capitalizados mensalmente; que seja nomeado contador judicial para realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor. A embargada apresentou impugnação (fls. 20/24), sustentando a legalidade do contrato, da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Determinada a realização de tentativas de conciliação (fls. 28 e 47), a qual restaram infrutíferas (fls. 34 e 50/52) é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Do julgamento antecipado do mérito: o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou outras provas. As reformas do Código de Processo Civil, levadas a efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º do CPC/1973) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º do CPC/1973), e que foram também agasalhadas no CPC/2015, respectivamente no artigo 917, 3º e no artigo 525, 4º. É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC/1973, repetida no artigo 917, 3º do CPC/2015 constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015). Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/2009 da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/05/2011 (fls. 21 dos autos da Execução de título extrajudicial) e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros (fls. 18 dos autos da Execução de título extrajudicial): CLÁUSULA SÉTIMA- DO CRÉDITO- O valor do empréstimo, o prazo, a prestação, as taxas de juros, o IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e, se houver, dos juros de acordo são os referidos na CLÁUSULA SEGUNDA deste Contrato, reconhecidos como líquidos e certos pelo(a) DEVEDOR(A). (...) Parágrafo Segundo- O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS, pensão, soldo, proventos ou subsídio do(a) DEVEDOR(A). Ainda que se entenda que a taxa e forma de cálculo especificada importam em capitalização dos juros, estando expressamente previstas em contrato, são lícitas. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Na operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado no 2º Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Da alegação de cobrança de juros e encargos excessivos ou abusivos: prospera apenas em parte a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Quanto à taxa contratual de juros, observe que, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, estipulados inicialmente em taxas de 1,68 % ao mês e taxa efetiva anual de 22,131 % (fls. 16 dos autos da Execução de título extrajudicial). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS (a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009 Quanto ao encargo de comissão de permanência, observe que as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de correção monetária, juros (remuneratórios e moratórios) e multa, e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratuais: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa

contratual.O contrato que instrui a presente execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, o exame dos demonstrativos de débito e evolução da dívida - cálculo de valor negocial de fls.08/15 revela que no cálculo de parcelas em atraso, a autora embargada cobrou apenas comissão de permanência de forma, sem cobrança cumulativa de multa moratória ou outros juros moratórios. E o exame do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial revela que a atualização da dívida, a partir dos respectivos inadimplementos, foi feita apenas cobrando a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 2,00 % AM). Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não podem ser cumulados com a comissão de permanência. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativas à taxa de rentabilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 0001755-19.2014.403.6121) e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001443-24.2006.403.6121 (2006.61.21.001443-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-78.2003.403.6121 (2003.61.21.002358-4)) - INSS/FAZENDA (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X GIUSEPPE DEL VECCHIO (SP103072 - WALTER GASCH)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, processo n. 0002358-78.2003.403.6121. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-09.2006.403.6121 (2006.61.21.001444-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-28.2004.403.6121 (2004.61.21.001402-2)) - INSS/FAZENDA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GIUSEPPE DEL VECCHIO (SP103072 - WALTER GASCH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, processo n. 0001402-28.2004.403.6121.
3. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002426-23.2006.403.6121 (2006.61.21.002426-7) - PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SERV LTDA (SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006688-29.2008.403.6121 (2008.61.21.0006688-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-31.2005.403.6121 (2005.61.21.003443-8)) - CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Primeiramente, translade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal nº 0003443-31.2005.403.6121. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001851-29.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-59.2014.403.6121 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO)

Vistos, etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opõe embargos à execução que lhe é movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, sustentando a inexigibilidade do título em razão do pagamento da dívida. Nos autos da execução fiscal em apenso (processo 0002593-59.2014.403.6121) foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Relatei. Fundamento e decido. A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que constituem-se também na forma processual prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, extinta a execução fiscal, forçoso é reconhecer que prejudicados restam os embargos, por perda do objeto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR. 1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada. 2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1201977/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que faça a apropriação em seu favor do depósito judicial efetuado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000233-15.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-48.2012.403.6121 ()) - MARIA SILVANA DE CAMPOS VIEIRA (SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

- I - Por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de requerimento do embargante.
- II - Apensem-se aos autos principais nº 0002456-48.2012.403.6121.
- III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.
- IV - Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000789-03.2007.403.6121 (2007.61.21.000789-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-43.2001.403.6121 (2001.61.21.002921-8)) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X INSS/FAZENDA (SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Traslade-se cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado (fls. 146/151) para os autos principais, processo n. 0002921-43.2001.403.6121. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000241-85.2001.403.6121 (2001.61.21.000241-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA X CELSO REGIS ROMANI X JOAO ZEFERINO ROMANI X LEOCIR JOSE ROMANI X VALDIR JOSE ROMANI X ZENIR ROMANI (SP13179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA E SP092206E - FABIO ZUFFO FERRAZ) Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/03/2001 pela UNIÃO FEDERAL contra CHURRASCARIA SINAMOR LTDA, CELSO REGIS ROMANI, JOÃO ZEFERINO ROMANI, LEOCIR JOSE ROMANI, VALDIR JOSÉ ROMANI E ZENIR ROMANI, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 000456-79. A empresa executada foi citada (fls. 19-verso) e compareceu nos autos e ofereceu bens à penhora (fls. 10/17), que foi efetivada às fls. 24. Em razão de dissolução irregular da pessoa jurídica, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 106). A União Federal requereu o bloqueio de dinheiro por meio do Bacen/ud (fls. 139/143) e a inclusão do espólio de João Zerefino Romani (fls. 162/169). É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o feito à ordem para, com a devida vênia, reconsiderar a decisão de fls. 106. Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requiera a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por

dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ.1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Agn.º 541.255, DJU de 11/04/2005).3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento.3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação.2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos REsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda. III. Na hipótese, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretária da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. IV. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra CHURRASCARIA SINAMOR LTDA, tendo esta sido citada em 04/02/1998 (fls. 19-verso), e teve bens penhorados (fls. 28). E apenas em 19/09/2011 o exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios, ao argumento da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica (fls. 94/95). Note-se que não havia nos autos nenhuma diligência dando conta do não funcionamento da empresa, baseando-se o exequente apenas e tão somente em seus próprios registros, onde constam que o CNPJ da executada foi baixado por inaptação (fls. 103). Assim, de rigor o reconhecimento de ofício da prescrição com relação aos executados. Pelo exposto, EXCLUO do polo passivo os executados CELSO REGIS ROMANI, JOÃO ZEFERINO ROMANI, LEOCIR JOSE ROMANI, VALDIR JOSÉ ROMANI E ZENIR ROMANI, julgando extinto o processo, correlação aos mesmos, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000437-55.2001.403.6121 (2001.61.21.000437-4) - FAZENDA NACIONAL X HILDEBRANDO E FILHOS LTDA X ANSELMO GARCIA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO RIVOLI COSTA

Fls. 165/166: Indefiro o pedido tendo em vista que já foram efetivadas pesquisas via BACENJUD, nas contas dos executados em setembro/2016 e janeiro/2017.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002501-38.2001.403.6121 (2001.61.21.002501-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X SOLID CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

0002883-31.2001.403.6121 (2001.61.21.002883-4) - FAZENDA NACIONAL (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X O. FREITAS E CIA LTDA X RONALDO DAS NEVES FREITAS (SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

1. Recorrido o segundo parágrafo do despacho proferido às fls. 525, tendo em vista a obrigatoriedade da tramitação dos autos na forma eletrônica. 2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

0003126-72.2001.403.6121 (2001.61.21.003126-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE LIVROS TAUBATE LTDA X ROGERIO BUENO DOS REIS X LUIZ CARLOS ARAUJO BARBOSA (SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003511-83.2002.403.6121 (2002.61.21.003511-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR DROG SETE IRMAOS LTDA (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) Despachei nos autos dos embargos à execução n. 0000944-06.2007.403.6121. Cumpra-se o que naqueles autos foi determinado, abrindo-se vista ao exequente na sequência. No silêncio, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001623-45.2003.403.6121 (2003.61.21.001623-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRENILDA MIGUEL DE SOUSSA (SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001959-15.2004.403.6121 (2004.61.21.001959-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CONVALE ADMINISTRACAO E COMERCIO DE

Fls. 91: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001309-89.2009.403.6121 (2009.61.21.001309-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAURA DIAS DA COSTA(SP072077 - LAURA RODRIGUES COELHO)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Fls. 101/109 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença e o trânsito em julgado à fl. 78.

Intimem-se, servindo uma via deste devidamente assinado como carta de intimação.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002255-61.2009.403.6121 (2009.61.21.002255-7) - FAZENDA NACIONAL X MARIO UMEKI

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MARIO UMEKI, referente a multa por infração ao artigo 36, 3º, da Lei nº 9.504/97 do Tribunal Regional Eleitoral. O executado foi citado por via postal (fls. 06), e em cumprimento ao despacho (fls. 04) foi expedido mandado de penhora e avaliação (fls. 09). A Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora em razão da informação dada pelo filho do executado de que este estaria residindo no exterior há cerca de 09 anos (fls. 11). O exequente requereu a penhora de imóvel do executado (fls. 13/18). Pelo juízo foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre o imóvel indicado (fls. 19). Em descumprimento ao mandado de penhora expedido, o Oficial de Justiça procedeu arresto dos bens do executado, que já havia sido citado. Com a devida vênia observo que cabe apenas ao juiz - e não ao Oficial de Justiça Avaliador - anular a citação por eventual vício. Ainda que o Oficial de Justiça possa - e deva - anotar todas as circunstâncias que tomou conhecimento, deveria cumprir o mandado e efetuar a penhora. Em razão da dúvida levantada acerca da validade da citação efetuada pela via postal, este juízo obteve as declarações de rendimentos do executado dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, considerando que a citação ocorreu em 23/03/2010, e em todas essas declarações não há nenhuma referência a residência no exterior, e o endereço declarado pelo executado é justamente o endereço em que a carta de citação foi endereçada. Pelo exposto, tenho como perfeitamente válida a citação por via postal efetuada às fls. 06, e corrijo o equívoco cometido pelos Senhores Oficiais de Justiça Avaliadores, para converter o arresto em penhora. Intime-se o executado na forma do art. 12 da Lei nº 6.830/1980. Em razão da presença de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, decreto a tramitação do feito em segredo de Justiça. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0001565-90.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - ME(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Não obstante os documentos apresentados, é necessária a juntada de procuração outorgada pelo representante da executada, para regularização da representação processual.

Prazo de 5 dias para atendimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002593-59.2014.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 95, e JULGO EXTINTO o processo em relação à dívida n. 0037514, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD da ordem de desbloqueio dos valores tomados indisponíveis, procedendo à juntada do respectivo protocolo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem custas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002817-94.2014.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MUNIZ BARRETO & FIGUEIREDO LTDA - ME(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Fls. 62: Cumpra-se a Caixa Econômica Federal o r. despacho de fls. 55, na forma determinada.

EXECUCAO FISCAL

0000828-82.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARNEIRO & SANTOS RACOES LTDA - ME(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO)

Tendo em vista a sentença proferida no processo nº 0002157-32.2016.403.6121, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (fls. 17/19), sobrestem-se os presentes autos em Secretaria, até decisão final a ser proferida nos referidos embargos.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002443-10.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

1. Fls. 100/121: Dê-se vista à União Federal.

2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000647-47.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Certifico e dou fé, que expedi a certidão de objeto e pé conforme requerido e que a mesma encontra-se acostada em pasta própria, aguardando retirada no balcão da Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002909-29.2001.403.6121 (2001.61.21.002909-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-44.2001.403.6121 (2001.61.21.002908-5)) - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP351757B - LUANNA POMARICO E SP311521 - RODRIGO FREITAS JESUS) X INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA E SP311521 - RODRIGO FREITAS JESUS) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE

Vistos.

Muito embora o Aviso de Recebimento da carta de intimação expedida às fls. 224 não tenha retornado do Correio, o patrono da parte executada foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 222, conforme se observa às fls. 225, contudo, permaneceu inerte.

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000601-34.2012.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X OLIMPIO RODRIGUES SOARES(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Diga a exequente sobre fls. 128/130, bem como sobre os documentos juntados às fls. 156/159.

Int.

DECISÃO

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002819-79.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRETORIO RECURSOS HUMANOS LTDA, IVAN NELSON DA SILVA CORREA, CELIA MARIA SANTOS CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

Vistos, em decisão.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha efetuado o pagamento do débito nem indicado bens à penhora; que não tenham sido localizados bens penhoráveis e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN...

(STJ, REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

No caso dos autos, não há prova do preenchimento de todos os requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens do artigo 185-A do CTN, pois não há prova da busca nos órgãos de trânsito nem tampouco nos registros públicos do domicílio do executado.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de decretação de indisponibilidade de bens. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUTADO: EDSON DE ANDRADE

Vistos, em decisão.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha efetuado o pagamento do débito nem indicado bens à penhora; que não tenham sido localizados bens penhoráveis e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN...

(STJ, REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

No caso dos autos, não há prova do preenchimento de todos os requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens do artigo 185-A do CTN, pois não há prova da busca nos órgãos de trânsito nem tampouco nos registros públicos do domicílio do executado.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de decretação de indisponibilidade de bens. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BATISTA NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ ANTONIO BATISTA NUNES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo e conceda e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Aduz o impetrante, em síntese, que desde 18/09/2019, conforme movimentação de recurso em anexo, o INSS não implanta o benefício concedido pela 12ª Junta de Recursos. Alega que requereu em 01/10/2017, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Agência em Pindamonhangaba - (SP), o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42) sem a incidência do fator previdenciário já que atingiu mais de 95 pontos, e que até o momento não foi implantado.

Pela decisão Num. 24011285 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a requisição de informações.

O impetrado informou que: “conforme ofício 304/2019 encaminhado a este juízo em 08/11/2019, o recurso contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB:42/185.349.114-1 foi encaminhado para a Agência da Previdência Social de Taubaté (comprovante anexo), a qual cabe a análise e conclusão, nos termos da Portaria Conjunta Nº02/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019”.

Relatei.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser deferida.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de que o seu processo administrativo seja apreciado pela autoridade impetrada nos prazos legais. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/05/2018); (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/10/2017).

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leirão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

Não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão a concessão da liminar.

No caso dos autos, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa de pedido de implantação de benefício concedido pela 12ª Junta de Recursos em 18/09/2019. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte impetrante em sede administrativa aguarda solução.

Não procede a alegação da autoridade impetrada de que a implantação do benefício é da responsabilidade da APS de Taubaté, com fundamento na Portaria Conjunta N°02/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019 (Num 25173833 - Pág. 1).

Conforme consta dos autos, o benefício foi requerido na APS de Pindamonhangaba, e contra a decisão de indeferimento proferida por esta APS foi interposto recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 12ª Junta de Recursos da Previdência Social em 06/08/2019 (antes mesmo da edição da portaria mencionada pelo impetrado), tendo o processo administrativo sido encaminhado para a mesma APS de Pindamonhangaba.

Logo, o impetrado é parte legítima e a ele cabe cumprir a decisão administrativa e implantar o benefício. Por estas razões, é o caso de deferimento parcial da liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício concedido pela 12ª Junta de Recursos.

Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.349.114-1 (protocolo de requerimento nº 6171520298), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e oficie-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000020-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCELO ANTÔNIO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que cumpra a decisão da 13ª Turma do Conselho de Recursos da Previdência Social e realize a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 18/04/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS o benefício Aposentadoria Especial, o qual foi indeferido em 1ª Instância.

Relata que apresentou recurso administrativo perante a Junta de Recursos do INSS, que julgou parcialmente procedente o inconformismo do impetrante e determinou a implantação do benefício previdenciário.

Sustenta que em 14/11/2019 o benefício foi concedido, contudo não foi implantado pela Autoridade Coatora.

Relatei.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, o processo administrativo foi encaminhado pela Junta de Recursos do INSS para a Agência da Previdência Social de Taubaté em 14/11/2019, mas que até o momento a decisão que concedeu a aposentadoria não foi cumprida.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001392-66.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENE CLIMACO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E

Vistos, em decisão.

O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código de Processo Civil, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha efetuado o pagamento do débito nem indicado bens à penhora; que não tenham sido localizados bens penhoráveis e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN...

(STJ, REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

No caso dos autos, não há prova do preenchimento de todos os requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens do artigo 185-A do CTN, pois não há prova da busca nos órgãos de trânsito nem tampouco nos registros públicos do domicílio do executado.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de decretação de indisponibilidade de bens. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002951-44.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOS E CAMPOS CALDERARIA LTDA - ME, ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS, PATRICIA PAKALNISKI PASSOS

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21824224, página 72: primeiramente, aguarde-se a citação de todos os executados.

Para tanto, requeira o exequente o que de direito, fornecendo endereço hábil para tanto.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000971-23.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: BERINGS BUENO CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BERINGS BUENO CIA LTDA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21824586, página 116: primeiramente, comprove o executado o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000582-86.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ATRIVM ENGENHARIA - EIRELI

Vistos, em decisão.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal na qual o exequente requer a citação do titular da firma individual e subsequente bloqueio de seus ativos financeiros, sob o fundamento de não haver separação patrimonial entre os bens deste e os da empresa individual.

Não assiste, todavia, razão ao exequente.

O executado não é empresário individual, mas sim Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, prevista no artigo 980-A do Código Civil, na redação dada pela Lei 12.441/2001.

Nos termos do § 6º do referido dispositivo, "*aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas*".

Dirimindo qualquer dúvida, a Lei 13.874/2019 acrescentou ao referido dispositivo o § 7º, dispondo que "*somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude*".

Pelo exposto, **INDEFIRO** o requerimento do exequente de citação do titular da empresa executada.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003110-79.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR GRANDCHAMPS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527, MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

A Fazenda Nacional requer seja decretada fraude à execução, com a declaração de ineficácia da transferência do imóvel matriculado sob n. 38.646 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP, e a subsequente penhora.

Contudo, apesar de afirmar que houve a alienação do bem imóvel após o ajuizamento da execução fiscal, não trouxe aos autos documento comprobatório, limitando-se a informar que, ao realizar pesquisas no sistema Arisp, constatou que o imóvel indicado à penhora foi vendido.

Pelo exposto, concedo à exequente prazo de quinze dias para providenciar a juntada aos autos o documento referido na petição de fls. 68 dos autos físicos (Num. 22241291 - Pág. 76/77).

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0002721-79.2014.4.03.6121 opostos pela parte executada, recebidos no efeito suspensivo.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000268-77.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANA PAULA SALINAS CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI - SP152320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ANA PAULA SALINAS CARNEIRO DE SOUZA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 24/04/2014.

Aduz a autora, em síntese, ter laborado desde o ano de 2001 na função de atendente de secretária e a partir de 2002, como assistente de informática.

Alega ainda ser portadora de WOLF-PARKINSON WHITE, moléstia esta que pode causar morte súbita, já tendo sido submetida à quatro ablações por radiofrequência e permanecido com sequelas crônicas, tais como arritmias frequentes, taquicardia, e palpitações, sendo que tais sintomas podem se agravar devido a stress emocional ou esforço físico intenso.

O feito foi originariamente distribuído perante este juízo, tendo este declinado a competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP (fl.51).

O INSS apresentou contestação padrão (fls.58/61).

Deferida a gratuidade e determinada a emenda à petição inicial (fl.68).

Em cumprimento ao determinado, a parte autora requereu juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0006250-05.2010.4.03.6103 (fls.84/98).

Pela decisão proferida às fls. 99/100, foi afastada a prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica.

O laudo pericial foi juntado às fls. 104/106, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 110/129.

A autora apresentou parecer elaborado por assistente técnico (fls. 130/138).

O INSS, embora devidamente intimado, não se manifestou a respeito do laudo médico pericial (fls.139).

Convertido o julgamento em diligência para manifestação do perito sobre os documentos juntados pela parte autora (fls.140).

Manifestação da perícia (fls.144).

A parte autora requereu realização de perícia com médico cardiologista (fls. 147).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de nova perícia por médico do trabalho, tendo em vista o Juizado não possuir perito médico na especialidade de cardiologia (fls.153).

O laudo pericial foi juntado às fls. 162/165, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 169/185.

Indeferido o pedido da parte autora para realização de laudo complementar (fls.187).

Foram devolvidos os autos a este juízo para eventual reconsideração da decisão de declínio de competência (fl.205).

O INSS apresentou manifestação sobre o laudo médico à fl.214 e a autora, às fls. fls.215/236.

Relatei.

Fundamento e decido.

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991).

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da autora.

Realizada perícia médica, em 15/02/2016, o laudo pericial de fls. 104/106 indica que a autora "é portadora de arritmia cardíaca (mais especificamente Síndrome de Wolf-Parkinson-White), patologia não decorre do trabalho" (fls.104).

Afirma que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas (analista de sistemas) e que "apresenta incapacidade para o exercício de qualquer atividade que a exponha a risco de trauma ou queda e também que demande esforços físicos moderados e intensos" (fls.104).

O perito também atesta que a incapacidade não impede a autora de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência.

Concluiu o laudo que "A perícia realizada constatou que a requerente apresenta diagnóstico de Síndrome de Wolf-Parkinson-White desde 1994. Tal patologia determina limitação ao exercício de funções que demandem esforços físicos moderados e intensos, porém não determina incapacidade para a atividade laborativa habitual da autora. Salvo no período de 2009 a outubro de 2014 que em virtude de complicações potencialmente graves a autora apresentou incapacidade laborativa total" (fls.106).

Diante de documentação juntada aos autos, a médica perita efetuou complementação ao laudo informando que: "...de fato, o diagnóstico da patologia cardíaca da autora está comprovado e por se tratar de patologia potencialmente grave há risco de morte súbita mesmo a autora estando afastada de suas atividades profissionais, o estresse emocional pode estar presente em diversas situações não sendo fator necessariamente relacionado ao exercício de atividades laborativas, por este motivo, associado ao fato de se tratar de paciente jovem e com bom nível de instrução não considerei em meu laudo inicial tal fator (a possibilidade de maior estresse emocional) como limitante ao exercício da função de analista de sistemas, entretanto, em virtude da potencial gravidade do quadro sugiro avaliação por perito cardiologista para assegurar a respeito do aumento de risco de descompensação da patologia cardíaca frente ao exercício da função habitual da autora" (fls.144).

Em razão do fato do Juizado por onde tramitava o feito não possuir perito médico na especialidade de cardiologia, foi designada nova perícia com profissional especialista em medicina do trabalho, realizada em 10/04/2017 (fl. 153). Do laudo apresentado aos autos (fls.162/165), extraiu-se a confirmação da ausência de incapacidade da autora, esclarecendo o perito que "a mesma não apresenta incapacidade, uma vez que a sua patologia pode apresentar reagudização independente de sua função laboral" (fl.164).

A parte autora apresentou nos autos laudo elaborado por assistente técnico (fls. 131/138; fls.172/183 e fls.223/234).

Constou do referido laudo a conclusão do assistente técnico, no sentido de que "...Podemos concluir, após análise detalhada do histórico clínico da autora, procedimentos de tentativa de cura por ablação que não obtiveram sucesso, laudos e pareceres emitidos pelas médicas assistentes especialistas em cardiologia, eletrofisiologia e ritmologia e principalmente calcando-se no parecer emitido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, em sua II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave, ser a autora portadora de patologia cardíaca classificada como grave e potencialmente capaz de promover um desfecho final desfavorável que a incapacita definitivamente para o exercício de suas funções" (fls.131/138).

Anoto que os demais pareceres do assistente técnico da autora confirmam seu parecer pela incapacidade da mesma.

Em que pese a apresentação do assistente técnico acerca do laudo pericial apresentado, desnecessária nova manifestação do perito judicial ou mesmo a complementação da mesma prova, tendo em vista que não foi apontada qualquer falha no laudo.

A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências.

Logo, ante a divergência de laudos, deve-se acolher a conclusão realizada pelo perito de confiança do Juízo, não havendo razão técnica para se dar preponderância à prova do autor em detrimento daquela produzida pela parte contrária e pelo auxiliar do Juízo.

Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem a autora não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa. E, não havendo incapacidade, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pretendido.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003715-98.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO MARIA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: NICIA BOSCO - SP122394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Fls.161 dos autos físicos: apresentou o autor manifestação no sentido de optar pela manutenção do recebimento do benefício administrativo, requerendo ainda a apresentação de cálculo pelo INSS do período retroativo. Contudo, a decisão sobre a possibilidade, ou não, do recebimento dos atrasados do benefício concedido judicialmente, mesmo com a opção pelo benefício administrativo posterior, não pode ser feita neste momento processual, mas apenas após o trânsito em julgado.
3. Assim, ante a manifestação do autor, oficie-se ao INSS para que mantenha, por ora, o benefício concedido administrativamente.
4. Após, cumpra-se o despacho de Pág.178 remetendo-se os autos ao E. Tribunal da 3ª Região.
5. Intime-se.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004877-84.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI, ITALO SERGIO PINTO

EXECUTADO: MARCELO VAQUELI, ANDREA CRISTINA DO AMARAL VAQUELI, ANA PAULA DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410

Vistos, em despacho.

Fls. 117/122 dos autos físicos (Num. 12168983 - Pág. 187/192): manifestem-se os executados, no prazo de cinco dias.

Intímem-se.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002384-13.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA, FERNANDA DOS SANTOS NEVES, MARCO ANTONIO GERALDO, MARCELO GERALDO, ESCRITORIO SERFISC SERVICOS FISCAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por FERNANDA DOS SANTOS NEVES (fls. 61/69) nos autos de execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alega a executada a ocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista que a juntada do AR de citação do executado ter ocorrido em 17/12/2002, a carga para Fazenda Nacional ter se dado em 17/12/2009 (6 anos depois) e
Postula, ainda, a excipiente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva haja vista sua admissão ao quadro societário ter ocorrido em 30/01/2007, data esta posterior aos fatos geradores que ensejaram débitos da presente ex
Intímado a se manifestar, o exequente alegou a não ocorrência da prescrição intercorrente, indicando a ocorrência de parcelamento vigente no período de 30/11/2003 a 04/09/2005, além da responsabilidade da sócia FERNANI

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prejudicada a suspensão determinada no despacho Num. 21886735 - Pág. 100/101, em razão da rejeição da exceção de pré-executividade, conforme explicitado a seguir.

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, afigura-se cabível o exame em sede de exceção de pré-executividade. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).

Dessa forma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, sendo que a executada foi devidamente citada em 17/12/02 (Num. 21886735 - Pág. 18).

Após a citação, os autos permaneceram em Secretaria por aproximadamente 6 anos, sendo remetidos ao exequente apenas no ano de 2009, sem, inclusive, o integral cumprimento da determinação inicial e consequente penhora de bens do executado.

Assim sendo, forçoso reconhecer a ausência de inércia por parte do exequente e por consequência **afastar a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente no presente feito.**

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, na particularidade do caso dos autos, não comporta exame em sede de exceção de pré-executividade.

Com efeito, os fatos não estão devidamente comprovados nos autos por meio de prova documental. Veja-se, por exemplo, a informação de encerramento das atividades da empresa no ano de 1995, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs.23 dos autos físicos, lavrada em 2011, em contraste com a alegação da excipiente que foi admitida na sociedade em 16/02/2007 (Num. 21886735 - Pág. 79).

Fica evidente, portanto, a necessidade de dilação probatória. Assim, não sendo possível o reconhecimento, de plano, das alegações do executado, a matéria não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada, se o caso, pela via dos embargos à execução.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente sobre a informação de que o executado João Batista Pereira é falecido (Num. 21886735 - Pág. 74). No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, inclusive dando-se ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001727-24.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Considero o executado citado em face de seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do artigo 239, §1º do CPC/2015.

Requeira o exequente o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Int.

TAUBATÉ, 03 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000923-56.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA - PR31269

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por PLASTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fs. Num. 10729667, página 1/7) nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA) Aduz a executada a ocorrência da prescrição, em razão de a constituição definitiva do crédito tributário ter ocorrido no mês seguinte ao fato gerador (06/2013) e o despacho que determinou a citação ter ocorrido em 21/08/2018.

Alega, ainda, a ocorrência de excesso de exação ante a existência de sentença judicial que determinou à União a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS nas operações promovidas pela executada. Por conseguinte, requer a executada a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se pela não ocorrência da prescrição em virtude da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pelo parcelamento. Aduziu, ainda, a impossibilidade de se c

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, sendo cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Quanto à arguição de prescrição, prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e entregue a declaração do valor devido pelo contribuinte, a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional

Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso c

Nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal, v.g.:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS).

DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).

2. In casu, não há se falar em ausência de notificação ou contraditório de créditos tributários declarados lançados por homologação, vez que constituídos, parcelados e não pagos; nem tampouco em decadência.

3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 4. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

5. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio;

(d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

6. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênial com dies a quo diversos.

7. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquênial para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ.

07.02.2008).

8. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constituiu o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

9. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs.

219/220).

10. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág.227) (...)

(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010)

Outrossim, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.104.900/ES, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73, atual artigo 1036 do CPC/15, firmou a orientação "no

Portanto, a verificação da eventual consumação do lustro prescricional demandaria o exame do procedimento administrativo, o qual não consta dos presentes autos, e, por conseguinte, seria indispensável à instauração do contraditório e dilação probatória.

Como não consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo, não é possível aferir se, após o início à contagem do prazo prescricional, que se deu com a declaração apresentada pelo contribuinte, houve posterior inter

De igual forma, não é possível aferir se, no transcorrer do processo administrativo, houve violação ao exercício do direito de ampla defesa do contribuinte.

A verificação da ocorrência de pagamentos efetivados pela executada, com inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, em desacordo com determinação judicial, também não é cabível sem uma detida análise do pr

Enfim, no caso dos autos, as alegações deduzidas pelo excipiente demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório, razão pela qual não podem ser dirimidas na via estreita da exceção de pré-executividade, d

As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais referidos.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 3 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003935-62.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398
EXECUTADO: RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A. CARMEM CAMPOS ROMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/07/1988 pela FAZENDA NACIONAL contra EXPRESSO RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A, com base na CDA – Certidão de Dívida Ativa inscrita em 08/01/1988 (fls. 04, dos autos físicos). Pelo despacho de fls. 03 dos autos físicos, datado de 04/07/1988, foi determinada a citação do executado.

A citação foi efetuada em 15/11/1988 (fls. 10, verso, dos autos físicos).

Pelo despacho proferido em 12/11/2010 (fls. 77 dos autos físicos) foi determinada o arquivamento do feito nos termos do Artigo 20 da Lei 10.522, de 19/06/2002, com redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033, de 21/12/2004, conforme requerido pelo exequente. O exequente foi intimado em 30/11/2010 (fls. 78 autos físicos) e os autos remetidos ao arquivo em 06/06/2011 (fls. 80 autos físicos).

O executado apresentou exceção de pré-executividade em 23/04/2018, suscitando a ocorrência da prescrição intercorrente, e requerendo a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 81/86 autos físicos).

Intimado, o exequente alegou a não ocorrência da prescrição intercorrente em virtude de pedido de parcelamento, formulado no ano de 2014 que interrompeu o prazo prescricional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A executada foi citada em 15/11/1988 (fls. 10 verso, dos autos físicos). Nesta ocasião ocorreu a interrupção da prescrição, pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar 118/05.

A partir de então, o que se discute é se ocorreu ou não a prescrição intercorrente pela inércia do exequente na condução da execução fiscal.

É certo que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN – Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

Todavia, o mero requerimento de adesão ao parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, não é possível reconhecer nos presentes autos que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa pelo parcelamento, pois este não foi efetivamente concedido, tendo sido apenas requerido pela executada e rejeitado pela FAZENDA NACIONAL (fls. 106 dos autos físicos).

Não é possível, ainda, se reconhecer nova interrupção da prescrição pelo requerimento de adesão ao parcelamento pois esta já havia sido interrompida pela citação pessoal feita ao devedor.

O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.
2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado...

(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)

É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 – que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente –, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...

|1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição...

(STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...

2. É despicinda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"...

(STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).

No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, inporta na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...

4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...

(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data do despacho que determinou o arquivamento (2011), sem qualquer manifestação do exequente no lustro prescricional, é certo que **consumou-se a prescrição intercorrente**.

Quanto ao pedido de condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios, observo que é certo o cabimento de tal condenação quando da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)

Contudo, no caso dos autos, tal entendimento jurisprudencial não é aplicável. Isso porque a petição do executado de fls. 81/86, embora rotulada de petição exceção de pré-executividade, não tem essa natureza, tratando-se na verdade de simples petição requerendo o reconhecimento da prescrição.

Também é certo ser possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, mas, a prescrição que pode ser arguida por esta via é aquela que diz respeito à prescrição do crédito tributário ocorrida antes do ajuizamento da ação ou antes da citação, desde que evidentemente o executado tenha sido citado para os atos e termos da execução fiscal.

Como no caso dos autos, tendo sido o executado citado em 1988, a petição que argui essa prescrição não pode ser denominada de pré-executividade porque não está apontando nenhum elemento anterior ao ajuizamento da execução que impedisse a propositura da demanda executória; ao revés, está apontando elementos evidenciadores da prescrição, mas posteriores ao ajuizamento.

Portanto, não se trata de exceção de pré-executividade. E, não se tratando de exceção e sim simples requerimento de reconhecimento da prescrição intercorrente, consumada no curso do processo, é matéria que poderia ter sido reconhecida pelo juiz, não cabendo condenação em honorários.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001282-43.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) ESPOLIO: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527
ESPOLIO: BENEDITA LEOPOLDINA PALMA

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ITALO SERGIO PINTO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 27364433, página 1 a 25: manifeste-se o exequente, requerendo o necessário em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003939-02.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398
EXECUTADO: RODOVIARIO ATLANTICO S/A, CARMEM CAMPOS ROMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA MENDES - SP58149

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em **04/07/1988** pela FAZENDA NACIONAL contra EXPRESSO RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A, com base na CDA – Certidão de Dívida Ativa inscrita em **08/01/1988 (fls. 04, dos autos físicos)**. Pelo despacho de **fls. 03 dos autos físicos**, datado de **04/07/1988** foi determinada a citação do executado.

A citação foi efetuada em 15/11/1988 (fls. 10, verso, dos autos físicos).

Pelo despacho proferido em 12/11/2010 (fls. 81 dos autos físicos) foi determinada o arquivamento do feito nos termos do Artigo 20 da Lei 10.522, de 19/06/2002, com redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033, de 21/12/2004, conforme requerido pelo exequente. O exequente foi intimado em 30/11/2010 (fls. 82 autos físicos) e os autos remetidos ao arquivo em 06/06/2011 (fls. 84 autos físicos).

O executado apresentou exceção de pré-executividade em 23/04/2018, suscitando a ocorrência da prescrição intercorrente, e requerendo a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 85/90 autos físicos).

Intimado, o exequente alegou a não ocorrência da prescrição intercorrente em virtude de pedido de parcelamento, formulado no ano de 2014 que interrompeu o prazo prescricional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A executada foi citada em 15/11/1988 (fls. 10 verso, dos autos físicos). Nesta ocasião ocorreu a interrupção da prescrição, pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar 118/05.

A partir de então, o que se discute é se ocorreu ou não a prescrição intercorrente pela inércia do exequente na condução da execução fiscal.

É certo que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN – Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

Todavia, o mero requerimento de adesão ao parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, não é possível reconhecer nos presentes autos que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa pelo parcelamento, pois este não foi efetivamente concedido, tendo sido apenas requerido pela executada e rejeitado pela FAZENDA NACIONAL (fls. 108 dos autos físicos).

Não é possível, ainda, se reconhecer nova interrupção da prescrição pelo requerimento de adesão ao parcelamento pois esta já havia sido interrompida pela citação pessoal feita ao devedor.

O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.
2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado...

(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)

É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.
2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.
4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 – que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente –, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...

|1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição...

(STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...

2. É despicinda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"...

(STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).

No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, § 4º, da LEF deve ser feita em conjunto como disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...

4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia como disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...

(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.

Quanto ao pedido de condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios, observo que é certo o cabimento de tal condenação quando da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.
2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)

Contudo, no caso dos autos, tal entendimento jurisprudencial não é aplicável. Isso porque a petição do executado de fls. 85/90, embora rotulada de petição exceção de pré-executividade, não tem essa natureza, tratando-se na verdade de simples petição requerendo o reconhecimento da prescrição.

Também é certo ser possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, mas, a prescrição que pode ser arguida por esta via é aquela que diz respeito à prescrição do crédito tributário ocorrida antes do ajuizamento da ação ou antes da citação, desde que evidentemente o executado tenha sido citado para os atos e termos da execução fiscal.

Como no caso dos autos, tendo sido o executado citado, a petição que argui essa prescrição não pode ser denominada de pré-executividade porque não está apontando nenhum elemento anterior ao ajuizamento da execução que impedissem justamente o seu ajuizamento; está apontando sim elementos causadores da prescrição, mas posteriores ao ajuizamento.

Portanto, não se trata de exceção de pré-executividade. E, não se tratando de exceção e sim simples requerimento de reconhecimento da prescrição intercorrente, consumada no curso do processo, é matéria que poderia ter sido reconhecida pelo juiz, não cabendo condenação em honorários.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001409-05.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORIZA DOMINGUES LEITE - SP89971

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD; além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

Int.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002618-53.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527
EXECUTADO: MOISES RABELO DE SANTANA, ARELI JOSE DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos dos embargos à execução hipotecária n. 0002619-38.2006.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita
Juíz Federal

SENTENÇA

MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente desde o primeiro requerimento datado de 25/02/2008 e a consequente condenação do réu no pagamento dos valores correspondentes até a data da concessão em 2011. Requer, ainda, a condenação do réu a título de danos morais no importe mínimo de 100 salários mínimos.

Aduz a autora, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/142.277.475-6, DER em 25/02/2008, na Agência de Campos do Jordão, o qual foi indeferido, em razão de não ter sido reconhecido o tempo de serviço rural.

Alega que sempre trabalhou no meio rural, inicialmente com seus pais e após com seu marido, em terras herdadas de seus pais. Informa ainda que seu marido é aposentado por idade, por trabalho rural, desde 19/03/2009, NB 146.560.770-3.

Aduz que na data do agendamento, além dos diversos documentos apresentados, foi solicitada a escritura do imóvel em que a atividade rural era desempenhada, o que foi cumprido pela autora, e determinada uma entrevista com a requerente.

Na entrevista a autora disse que morava no sítio Manacá desde 1972, sendo que até 1982 entregava leite. A partir dessa data, passou a trabalhar apenas na lavoura, sendo que o excedente da colheita era vendido em uma quitanda que o marido da requerente possuía.

Informa que a fundamentação da negativa da concessão do seu benefício baseou-se na não comprovação do efetivo exercício da atividade rural, sendo que o comprovante de cadastro no INCRA/ITR/CCIR, não foi considerado ante a “constatação de exercício de atividade rural com o concurso de mão-de-obra remunerada” (fl.319 – Num. 21696608 – Pág.12) e que tal afirmação não procede, posto que não há no processo administrativo nenhum documento ou declaração que a corrobore.

Ainda, que no acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, houve a menção de que o marido da autora é “aposentado por tempo de contribuição” (fl.326/327 – Num.21696608- Pág.19/20), o que também não procede, já que à época do requerimento ele sequer era aposentado.

Argumenta a autora ainda que, somente em 12/05/2011, quando protocolizou pedido junto à Agência de Pindamonhangaba, é que teve seu benefício deferido, apresentando os mesmos documentos.

Afirma que na oportunidade de ambos os pedidos, apresentou a mesma relação de documentos, sendo injustificável a primeira negativa pela Agência de Campos do Jordão. Assim, requer que o INSS seja condenado ao pagamento do benefício desde o pedido junto à Agência de Campos do Jordão em 25/02/2008 até 12/05/2011 quando o benefício foi concedido pela Agência de Pindamonhangaba.

Pela decisão de fl.202, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

O INSS foi regularmente citado em 20/08/2014 (fls.203) e apresentou contestação (fls. 205/209), oportunidade em que sustentou a ausência de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural; afirmou, também, que na entrevista realizada no primeiro requerimento administrativo (fl.89), em resposta ao quesito VIII, a autora declarou ser proprietária de uma quitanda no Município de Santo Antônio do Pinhal, onde comercializa parte da produção, o que caracteriza atividade empresarial. Por fim, argumentou a inexistência de dano moral a ser reparado, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica da autora às fls.223/228.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a apresentação de cópias integrais dos processos administrativos referentes aos requerimentos NB 41/142.277.475-6 e 41/153.994.993-9 pelo INSS (fl.230).

A cópia do processo administrativo foi juntada, inicialmente, como apenso dos autos físicos (fl.235) e, com a digitalização dos mesmos, feita a juntada nos próprios autos (fls.244/381).

Devidamente intimados, o INSS requereu julgamento do feito no estado em que se encontra (fl.242) e a autora não se manifestou.

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a comunicação do acórdão indeferiu o benefício de aposentadoria, esgotada a via recursal administrativa, em 10/02/2011 (fl.329 – Num.21696608 – Pág. 22), e a data da propositura da presente demanda em 06/03/2014 (Num.18325143 – Pág.2).

Do ponto controvertido da demanda: A controvérsia dos autos restringe-se à suficiência da documentação apresentada por ocasião do primeiro requerimento administrativo do benefício, em 25/02/2008, para fins de reconhecimento do tempo de serviço rural da autora, tido como comprovado pelo INSS tão somente quando do segundo requerimento administrativo, em 12/05/2011.

Alegou a autora ter apresentado em ambas as oportunidades a mesma documentação, assim, entende injusto o deferimento somente no segundo requerimento.

Sabe-se que para a concessão da aposentadoria rural por idade do trabalhador rural (segurado especial), faz-se necessário o implemento da idade mínima, a comprovação da condição de ruralista, bem assim o exercício de atividade rural durante o número de meses equivalente à carência exigida, ainda que de forma descontínua.

No que pertine à presente lide, o deferimento de uma segunda postulação administrativa não enseja, necessariamente, na indevida negativa do primeiro requerimento, vez que as duas pretensões podem ter sido exercitadas em circunstâncias totalmente distintas uma da outra, de modo que, somente se provada a injustiça da primeira decisão administrativa, somente aí é que a DIB deve retroagir, com implicação do pagamento das parcelas retroativas.

Isto posto, confrontando as cópias dos processos administrativos referentes aos dois requerimentos, concluiu ser infundada a pretensão da autora.

Isso porque, da prova documental apresentada como início de prova material para reconhecimento dos citados períodos rurícolas da autora, prestados em regime de economia familiar, bem como das justificativas apresentadas pela requerente em cada um dos requerimentos, percebe-se não haver plena coincidência.

De fato, extrai-se do primeiro requerimento, NB 142.277.475-6, do doc. “**Declaração de Exercício de Atividade Rural**” (fl.258 – 21696607 – Pág.134), da seção “**II-Dados da propriedade em que foi exercida a atividade rural**”, constar o nome do marido da autora como sendo “Benedito Alberto de Oliveira” e o período de labor somente de 1975 à 1982, conquanto a autora tenha apresentado documentos indicativos do exercício da atividade empresarial pelo casal.

Com efeito, no primeiro processo administrativo, a autora apresentou, entre outros documentos, certidão de casamento em que consta a profissão do marido como “agricultor”, declarações de produtor rural, notas fiscais em nome do marido, comprovantes de pagamento de ITR; ademais, na “Entrevista Rural” assim respondeu: a) item “**VII- Descrever os fins a que se destina a produção**”: “*Sobra da colheita vendemos na quitanda em Sto Antônio do Pinhal*”, b) item “**VIII – Informar se possui outra fonte de renda ou outro membro do grupo familiar. Em caso positivo, qual (is) é (são) durante o período mencionado no item II desta entrevista: “Meu marido tem uma quitanda que o que plantamos vendemos nela””. (fl.310 – Num.21696608 – Pág.3)**

Embora o acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social tenha fundamentado sua negativa pela “insuficiência de provas” e que o marido da autora “recebe aposentadoria por tempo de contribuição” – o que, de fato, não se comprovou nos autos – a aferição do trabalho do marido da autora em atividade urbana (comerciante, proprietário de quitanda), descaracterizava a pretensão de reconhecimento de labor em regime de economia familiar, porquanto a atividade rural aparentemente figurava como indispensável à subsistência da família.

A corroborar a conclusão supracitada, conforme extrai-se do CNIS juntado às fls. 217/220 (num.21696607 – Pág. 89), consta dos autos que o marido da autora percebeu aposentadoria por idade concedida em 17/03/2009, existindo recolhimentos como Contribuinte Individual no período de 05/2003 a 07/2008.

Por outra banda, em cotejo à cópia do processo administrativo do segundo requerimento (NB 41/153.994.993-9), verifica-se da “Declaração de Exercício de Atividade Rural” (fl.338 – Num.21696608 – Pág. 35), item I- **Dados da Propriedade em que foi exercida a atividade rural**, a seguinte informação “Benedito Alberto de Oliveira”, período “1974 a 2010”.

Da relação de documentos apresentados também denota-se a presença de documentos contemporâneos à data no novo requerimento, em nome do marido, tais como Declaração de ITR de 2009 e Recibo de Entrega da RAIS – Ano Base de 2010 (fl.375 – Num.21696608 – Pág. 109).

Ademais, da Entrevista Rural (fl.377 – Num.21696608 – Pág. 113), consta do item VII – **Descrever os fins a que se destina a produção**, o seguinte: “A produção destina-se basicamente a subsistência da família e o excedente é comercializado com os vizinhos”. E do item VIII – **Informar se possui outra fonte de renda ou outro membro do grupo familiar. Em caso positivo, qual (is) é (são) durante o período mencionado no item II desta entrevista**: “Declara que a única renda fora da atividade rural advém da aposentadoria rural de seu marido”.

Portanto, verifica-se claramente que a instrução probatória dos requerimentos administrativos acima nomeados não foi exatamente idêntica, não podendo assim o INSS ser punido por ter indeferido o primeiro requerimento do benefício, quando a própria autora os fundamentou com elementos diversos, dando causa à negativa administrativa no primeiro momento.

Assim, não deve ser reconhecido o direito da autora às parcelas vencidas.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004227-27.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALAN DIAS CHAVES LEMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA POSSEBON CAETANO - SP150162, ELISETE DOS SANTOS SOUZA - SP127863

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

ALAN DIAS CHAVES LEMES M.E. ajuizou a presente ação em face da CEF objetivando a restituição dos valores transferidos injustamente de sua conta corrente nº 0297.003.00001327, bem como condenação da ré em indenização por danos materiais e morais.

Alega o autor ser titular da conta corrente nº 0297.003.00001327 e que a CEF efetuou várias transferências de valores sem autorização do titular da conta ou de procuradores, a exemplo do período de 01/08/2012 a 19/08/2013, em que houve transferências para outras contas, no valor total de R\$ 112.439,49.

Sustenta ter entrado em contato com a CEF, por meio da agência bancária em que mantém conta supracitada, solicitando a apresentação das autorizações para as transferências realizadas, contudo não foi atendido, razão pela qual recorre ao Judiciário, fundamentando seu pedido na responsabilidade objetiva da ré e na ausência de segurança do serviço prestado.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, com posterior promoção do recolhimento das custas pela parte autora.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido e condenação da parte autora por litigância de má-fé, tendo em vista que as transferências realizadas foram todas solicitadas pelo próprio autor para as contas de titularidade de seus genitores. Aduz, ainda, ser improvável que o autor durante o período de um ano não tivesse conhecimento do ocorrido e autorizado as mencionadas transações.

O autor apresentou réplica, reiterando que as transferências não poderiam ter sido realizadas sem a devida autorização por escrito do titular da conta.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 135 do doc. 21823507).

Posteriormente, realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a colheita do depoimento do autor e oitiva de duas testemunhas. Deferido prazo para apresentação de memórias, a parte autora reiterou o pedido formulado na petição inicial; por outro lado, a ré deixou o prazo transcorrer “in albis”.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, a responsabilidade da CEF por transferências e/ou saques indevidos na conta corrente ou conta poupança de seus clientes deve ser analisada à luz da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a teor do art. 14 do CDC, em homenagem à Súmula 297 do STJ.

A responsabilidade só é afastada se comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, vale dizer, inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em apreço, o autor pretende o ressarcimento dos valores que, segunda alega, foram transferidos indevidamente de sua conta corrente nº 003.00001327, agência 0297, em Campos do Jordão/SP.

Pois bem

De acordo com o depoimento pessoal, restou claro que o autor, conquanto figurasse como titular da conta corrente, não era o único a utilizar a referida conta, tendo em vista que na realidade seus pais, notadamente o genitor José Raimundo, eram os responsáveis pela tomada de decisões financeiras, inclusive no tocante à movimentação de sua conta bancária perante a CEF. Senão vejamos.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que sempre residiu com seus pais, em Campos do Jordão, relatando não ter identificado as transferências debitadas de sua conta no decurso de um ano, apesar de afirmar retirar extratos de sua conta e que, apesar de ter visto as transferências realizadas, “deixou acumular”, pois inicialmente eram de valores baixos, em torno de trezentos reais. Afirmou ainda ter autorizado algumas transferências para conta de seus pais, por meio de documento devidamente por ele assinado, mas que apenas percebeu as transferências indevidas quando passou a ter problemas financeiros, a exemplo de cheque devolvido. Asseverou que as pessoas que o atendiam na agência eram os funcionários Fernanda e Matheus. Por fim, declarou que não sabe precisar quais saques foram por ele autorizados e quais não consentiu, afirmando comparecer semanalmente na agência da CEF para saber o que estava acontecendo.

Contudo, a prova testemunhal produzida foi diametralmente oposta às assertivas do autor, restando claro que havia um acordo verbal, de longa data, entre os genitores do autor, com o consentimento deste, e a agência bancária de Campos do Jordão/SP no sentido de autorizar retiradas de valores da conta corrente objeto dos autos para as contas das empresas dos genitores da parte autora e vice-versa, em caso de necessidades financeiras, por ato do gerente responsável pelas contas bancárias mantidas pelo grupo familiar; ademais, restou indubitável que Alan não era quem efetivamente movimentava sua conta corrente, mas sim seu pai José Raimundo e, às vezes, sua genitora.

Com efeito, a **testemunha Fernanda Lombardi** afirmou conhecer Alan por ser filho de José Raimundo e Maria Andréa, clientes da agência de Campos de Jordão, tendo lá trabalhado no período de 11/2012 a 08/2013, tendo visto Alan poucas vezes. Que nunca atendeu Alan sozinho, pois sempre comparecia com seu pai, José Raimundo, sendo que a última vez que o viu estava acompanhado de advogados. Que poucos dias após entrar na agência, foi devolvido um cheque da empresa de Alan e nesse meio tempo compareceram José Raimundo e Maria Andréa, esclarecendo que as três empresas (dos pais e do autor) são praticamente uma empresa só e assim, quando faltasse dinheiro de uma empresa, deveria a testemunha sacar das demais contas do grupo familiar para cobrir débitos, estando inclusive o pai "bem-bravo" por conta da devolução do cheque, sendo que esse tipo de situação era habitual na agência, por se tratar de filho, pai e mãe, havendo, portanto, um acordo verbal existente à época, razão pela qual não fez questão de modificar o relacionamento pré-existente entre a CEF e os clientes. Que várias vezes atendeu o pai de Alan; que nunca atendeu Alan sozinho e que uma vez que lhe telefonou para tratar de alguma coisa, Alan disse que era para tratar com seu pai, José Raimundo, o qual tomava a grande maioria das decisões. Relatou que não se recorda de em algum momento ter sido formalizado pedido de transferência por parte de Alan. Afirmou, por fim, que solicitou procuração para José Raimundo, o qual se negou a fornecer, pois as transações sempre tinham sido feitas de maneira informal, como de costume, por meio de "autorização verbal", no caso de grupo familiar em comento.

A **testemunha Matheus**, por sua vez, declarou que trabalhou na agência de Campos de Jordão por volta do final de 2012 até meados de 2014, como gerente de pessoa jurídica, substituindo Fernanda. Que teve contato com Alan com vistas à renegociação de algumas operações de crédito, sempre acompanhado de seu pai, José Raimundo; que nunca compareceu sozinho, sempre acompanhado de seu pai ou de advogado. Que não realizou transferências com saída da conta de Alan, pois quando entrou na agência a conta já estava com problemas financeiros, sendo que era o genitor de Alan quem tomava decisões, conquanto não existisse procuração.

Extrai-se, de maneira inequívoca, que na realidade era notadamente o pai do autor quem movimentava a conta corrente objeto da presente demanda, sem existir qualquer contrariedade por parte de Alan no período controvertido, que perdurou por cerca de um ano, com inúmeras transferências bancárias destinadas para as contas de seus genitores.

Dessa forma, evidente que havia consentimento do autor no tocante às movimentações bancárias realizadas pela gerência da agência bancária da CEF em Campos do Jordão, não sendo minimamente crível que o autor, por um ano, diante das inúmeras transações bancárias envolvendo valores relevantes destinados à conta de seus genitores, não tivesse plena ciência e consentimento com o que estava acontecendo.

Apesar de a conduta dos funcionários da CEF não ser a mais adequada, por haver apenas autorização verbal para a realização das transações controvertidas, fato é que deve prevalecer no caso em comento o princípio da boa-fé objetiva, nos moldes do artigo 187 do Código Civil, não sendo a prova documental a única pertinente para esclarecer os fatos avertidos na inicial.

De fato, a boa-fé objetiva afigura-se como padrão ético-jurídico que deve nortear os contratantes em todas as etapas contratuais, nas quais devem predominar a probidade, a cooperação e a lealdade.

Nesse contexto (boa-fé objetiva contratual), surge o dever de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), ou seja, as partes contratantes da obrigação devem adotar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado.

Dessa forma, no caso concreto, o autor, mesmo sabendo das saídas de valores de sua conta com destino à conta de seus genitores por meio da ingerência de seus genitores, nada fez para impedir o ocorrido durante lapso temporal considerável, de aproximadamente um ano, razão pela qual não pode se beneficiar de sua própria desídia.

Ademais, pertinente asseverar que o próprio autor afirmou que algumas transferências para a conta de seus genitores foram de fato autorizadas, não prosperando, portanto, o pedido de devolução de todos os valores transferidos de sua conta para a de seus pais, considerando que todos (autor, pai e mãe) estavam envolvidos em empresa familiar que, na realidade, possuía movimentação financeira única, conquanto a diversidade de pessoas jurídicas e contas bancárias.

Assim, não restou demonstrada a conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal ou mesmo que as transferências foram indevidas, sem o consentimento do autor, em virtude de erro/dolo por parte dos funcionários da CEF que em nada foram beneficiados pelo ocorrido.

Portanto, improcede o pedido do autor, pois não restou demonstrado qualquer defeito na prestação do serviço bancário. Ao revés, restou comprovada a culpa exclusiva da vítima, a quem cabia zelar pelas movimentações bancárias realizadas em sua conta corrente.

Contudo, não vislumbro, no caso concreto, a ocorrência de má-fé processual, pois, mesmo em face da improcedência da revisão, os argumentos expendidos pela parte autora encontram-se abrangidos pelo direito de ação assegurado constitucionalmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de dez por cento do proveito econômico mínimo almejado na petição inicial (R\$ 112.439,49), devidamente atualizado em fase de liquidação, nos moldes do artigo 85, §2.º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-41.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: PATRICIA DE FREITAS DUARTE

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **PATRICIA DE FREITAS DUARTE**.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 19014794).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003652-48.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOAO LUIS TOLEDO DE PAULA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOÃO LUIS TOLEDO DE PAULA, qualificado nos autos, ajuízo de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 07/07/1989 a 13/08/2014 laborado na empresa MRS LOGÍSTICA S/A como especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data em do requerimento administrativo do benefício (16/10/2014).

Aduz o autor, em síntese, que, em 16/10/2014, apresentou requerimento de aposentadoria sob o **NB 171.160.253-9**, o qual foi indeferido por “falta de tempo de contribuição”. Alega que o INSS não considerou como especial o período de 07/07/1989 a 13/08/2014 laborado na empresa MRS LOGÍSTICA S/A na função de artefice eletricitista, artefice de manutenção, eletroeletrônico sênior, eletricitista e técnico eletrônico, todas expostas a tensão elétrica acima de 250 volts. Apresentou documentos, entre eles cópia do PPP emitido pela empresa MRD LOGÍSTICA S/A em 13/08/2014 às fls.27/29.

Foi deferida a gratuidade e determinada a solicitação de cópia integral do processo administrativo (Pág.54).

A cópia do processo administrativo foi juntada, inicialmente, como apenso dos autos físicos (pág.77) e, com a digitalização dos mesmos, feita a juntada nos próprios autos (fl.98).

Citado (Pág.57), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Pág.61/64). Aduz que o autor não foi exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo e que o entendimento do STF sobre a inexistência de comprovação da efetividade do EPI aplica-se somente quando o agente nocivo é ruído, sendo que para os demais agentes o EPI é capaz de neutralizar a nocividade. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

Instados a se manifestarem sobre o processo administrativo, o INSS apresentou sua manifestação às fls.81/86 e às fls.89/92 manifestou-se o autor, em réplica.

Sobre a produção de provas, as partes manifestaram pelo julgamento do feito tal como se encontra (fls.95/96).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria, em 27/02/2015 (fl.41), e a data da propositura da presente demanda em 02/12/2015 (Num.18325123- Pág.1).

Do ponto controvertido da demanda: como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num.21696532 – Pág.4 – fl.126), o período de **07/07/1989 a 13/08/2014** não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

Conforme descrição de atividades do campo 14.2 de PPP os trabalhos realizados são diversos, sem permanência de exposição, não geravam direito ao enquadramento, tendo em vista a inexistência de exposição fática, de modo habitual e permanente, às tensões elétricas exigidas na legislação especial. A possibilidade de enquadramento por este agente restringia-se aos trabalhos em locais onde houvesse eletricidade em tensões superiores a 250 volts, em razão do perigo de morte a que estavam submetidos os trabalhadores (Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.1.8), pressupondo-se trabalhos em linhas vivas, com tensões superiores a 250 volts. (Manual de Atividade Especial – Procuradoria Federal Especializada Junto ao INSS, abril 2012, página 36). ELETRICIDADE: Possibilidade de enquadramento limitada até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97. Art.288 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.”

Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Com relação aos agentes nocivos, observo que, na vigência da Lei 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto 357/1991 e artigo 292 do Decreto 611/1992, e até o advento do Decreto 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e o anexo do Decreto 53.831/1964.

A Lei 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Com relação aos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

No caso dos autos, a pretensão do autor é de reconhecimento de atividade especial em razão do trabalho com eletricidade superior a 250 volts, que não encontra previsão na legislação após a vigência da Decreto 2.172/1997.

Por outro lado, ainda que se entenda possível a aplicação da tese sustentada pelo autor (que, é certo, encontra eco em alguns precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça) observo que consta dos autos documentação, especificamente o **Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (Num.21696531 - Pág.32/34, fls. 27/29). Conquanto referido documento esteja em branco no campo sobre a eficácia e uso de EPI pelo autor, da descrição das atividades executadas, ao autor cabia inclusive fiscalizar o cumprimento de normas de segurança através do uso adequado de equipamentos de proteção individual:**

Item 14.2 – “Descrição de atividades”, dentre as diversas exercidas, que cabia ao autor “fiscalizar o cumprimento das normas de segurança, através do uso adequado de equipamentos de proteção individual” (01/09/1997 a 30/04/2000 e 01/11/2005 a 13/08/2014), “cumprir as normas de segurança da Empresa, através do uso adequado de equipamentos de proteção individual” (01/05/2000 s 31/10/2005).

Logo, não obstante o campo relativo ao uso do EPI não esteja preenchido, a descrição das atividades constante do PPP **leva à inequívoca conclusão de que o segurado usava EPI eficaz.**

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e coma ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, uma vez que a documentação trazida ao autos pelo autor próprio autor, também constante do processo administrativo, indica a eficácia do EPI, e que não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário, forçoso é concluir pela improcedência do pedido de reconhecimento do período como especial.

Nesse sentido, aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. USO DE EPI EFICAZ. NEUTRALIZAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação de sentença pela qual a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial por exposição ao agente nocivo eletricidade. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030). 3. Somente com a edição da Lei 9.528/97 é que se passou a exigir laudo técnico pericial para a comprovação da natureza especial da atividade exercida, oportunidade em que foi criado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário que retrata as características de cada emprego do segurado, de forma a possibilitar a verificação da natureza da atividade desempenhada, se insalubre ou não, e a eventual concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. 4. Da análise dos autos, afigura-se correta a sentença pela qual a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido, pois embora seja possível, em tese, o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97, por ser o rol do regulamento apenas exemplificativo, verifica-se que, no caso concreto, o apelante fez uso de equipamento de proteção individual - EPI eficaz, capaz de neutralizar os efeitos agressivos do aludido agente, conforme consta do PPP de fl. 44, o que torna inviável a averbação do período de trabalho como de atividade especial. 1.5. O fato de constar na conclusão do PPP e do laudo pericial que as atividades exercidas pelo apelante, de forma habitual e permanente, são classificadas como prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, consoante os códigos 1.0.0 e 1.1.8 do anexo 53.831, se traduz em meras referências de aplicação teórica do mencionado diploma, não incidindo especificamente no caso, ante a informação de que o trabalhador, na hipótese sob exame, fez regular uso de EPI eficaz. 6. Assinale-se que o Plenário do STF, no julgamento do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, em regime de repercussão geral, firmou teses no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não se presta à descaracterização da insalubridade somente em relação ao agente nocivo ruído, de modo que, quanto aos demais, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a concessão de aposentadoria especial. 7. Como acórdão do eg. STF, em regime de repercussão geral, é de aplicação obrigatória, possuindo efeito vinculante e eficácia erga omnes, não há como deixar de adotar a orientação nele contida. 8. Nesse cenário, mostra-se irrelevante a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo após o advento do Decreto 2.172/97, pois prevalece na hipótese a tese firmada pelo col. STF no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão do benefício. 9. Destarte, quando há uso de EPI eficaz, não existe a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo eletricidade. 10. Ausentes as provas necessárias à demonstração do direito, não se mostra possível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período indicado pelo apelante, impondo-se a improcedência do pedido. 11. Verba honorária majorada em 1%, conforme art. 85, §11, do CPC/2015. 12. Apelação conhecida, mas desprovida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0047585-21.2015.4.02.5112, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ainda que se entenda que não houve uso de EPI, ou de sua ineficácia, consoante dicação do PPP juntado aos autos, pelas atividades exercidas denota-se **que o autor não esteve exposto a tensão superior à 250 volts, de forma habitual e permanente**. Transcrevo:

Período de 07/07/1989 a 31/01/1990 – “Desmontar, examinar, reparar, testar e inspecionar a parte elétrica dos veículos ferroviários, rodoviários e equipamentos de manutenção de via permanente; executar e/ou reparar o enrolamento de transformadores e equipamentos rotativos elétricos em geral; corrigir defeitos e proceder a limpeza nos componentes de rede aérea embutida; executar serviços de manutenção lançamento, regulagem, amarração e emendas de condutores em linhas aéreas abertas, cabos e outros; executar reparos e manutenção em usinas, centros elétricos de controle, subestações, seccionadoras, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica; reparar defeitos em aparelhos de mudança de via inseridos nos trechos controlados pelo sistema de bloqueio automático; executar manobras nos equipamentos elétricos, de subestações, cabines seccionadoras e usinas geradoras”.

Período de 01/02/1990 a 31/08/1997 – “Revisão mecânica de locomotivas nas tarefas de montagem e desmontagem de motores, tais como abastecimento de óleo lubrificante, água potável, verificação e manutenção de arrieiro, sistema de engates, funcionamento de motor diesel, limpeza do galpão de trabalho”.

Período de 01/09/1997 a 30/04/2000 – “Executar manutenção nos Equipamentos e Sistemas de Sinalização, Telecomunicação e Energia Elétrica, através do cumprimento de procedimentos operacional padrões, utilizando instrumentos e ferramentas sofisticados; auxiliar a programação de recursos humanos e materiais, para a execução de projetos de Sinalização, Telecomunicações e Energia Elétrica, através da análise dos mesmos; Executar projetos de Sinalização, Telecomunicação e Energia Elétrica, através do trabalho em equipe; Orientar tecnicamente as equipes de manutenção, através de discussão, análise dos circuitos; testes e medições nos Sistemas e Equipamentos Eletroeletrônicos; Fiscalizar o cumprimento das normas de segurança, através do uso adequado de equipamentos de proteção individual; acompanhar as rotinas do Sistema de Controle de Perdas, conforme definido no Manual de Padrões do Sistema de Controle de Perdas da companhia; Eliminar falhas em retrabalho, através da análise e correção de anomalias dos Equipamentos de Eletroeletrônica; Conduzir veículos rodoviários, mediante posse de Carteira Nacional de Habilitação; Receber e aceitar Equipamentos Eletroeletrônicos, através de ensaios, medições e testes operacionais; fiscalizar serviços contratados, através de acompanhamento, relatórios e medições; Alimentar os itens de controle da Supervisão de Manutenção Eletroeletrônica, através de prestação de informações inerentes; Instalar equipamentos de tecnologias sofisticadas, mediante conhecimento e habilidades específicas.”

Período de 01/05/2000 a 31/10/2005 – “Executar a manutenção dos Equipamentos de Sinalização, Telecomunicação e Energia Elétrica, através do cumprimento de procedimentos operacionais padrões, utilizando instrumentos e ferramentas adequados; Cumprir as normas de segurança da Empresa, através do uso adequado de equipamentos de proteção individual; conduzir veículos rodoviários, mediante posse da Carteira Nacional de Habilitação; Auxiliar na fiscalização dos serviços contratados, através de acompanhamento, relatórios e medições; Alimentar os itens de controle da Supervisão de Manutenção Eletroeletrônica, através da prestação de informações inerentes; Instalar Equipamentos de novas tecnologias, através de conhecimentos e habilidades específicas; acompanhar as rotinas do Sistema de Controle de Perdas, conforme definido no manual de padrões do Sistema de Controle de Perdas da companhia; Participar e contribuir nas reuniões sobre: Manutenção, Eletroeletrônica, Controle de Perdas e Segurança.”

Período de 01/11/2005 a 13/08/2014 – “Executar manutenção nos Equipamentos e Sistemas de Sinalização, Telecomunicação e Energia Elétrica, através do cumprimento de procedimentos operacional padrões, utilizando instrumentos e ferramentas sofisticados; Auxiliar a programação de recursos humanos e materiais, para a execução de projetos de Sinalização, Telecomunicação e Energia Elétrica, através da análise dos mesmos; Executar projetos de Sinalização, Telecomunicação e Energia Elétrica, através de trabalho em equipe; Orientar tecnicamente as equipes de manutenção, através de discussão, análise dos circuitos, testes e medições nos Sistemas e Equipamentos Eletroeletrônicos; Fiscalizar o cumprimento das normas de segurança, através do uso adequado de equipamento de proteção individual; acompanhar as rotinas do Sistema de Controle de Perdas, conformes definido no manual de padrões do Sistema de Controle de Perdas da companhia; Eliminar falhas em retrabalho, através da análise e correção de anomalias dos Equipamentos de Eletroeletrônica; conduzir veículos rodoviários, mediante posse da Carteira Nacional de Habilitação; Receber e aceitar Equipamentos Eletroeletrônicos, através de ensaios, medições e testes operacionais; fiscalizar serviços contratados, através de acompanhamento, relatórios e medições; alimentar os itens de controle da Supervisão de Manutenção Eletroeletrônica, através de prestação de informações inerentes; Instalar equipamentos de tecnologias sofisticadas, mediante conhecimentos e habilidades específicas.”

Portanto, ainda que fosse possível o enquadramento devido à periculosidade do agente “eletricidade” até 05/03/1997, a descrição das atividades do autor não revela a exposição de modo habitual e permanente a tensões elétricas acima de 250 volts.

Dessa forma, quer seja em razão do uso de EPI eficaz após 05/03/1997, quer seja porque as atividades desenvolvidas na empresa não revelam, em todo o período trabalhado, exposição de forma habitual e permanente a tensões acima de 250 volts, não faz jus o autor ao reconhecimento do período de 07/07/1989 a 13/08/2014 em questão como especial.

E, uma vez não reconhecida a especialidade do período pretendido, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002896-05.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: DALVO DONIZETI NANI
Advogado do(a) SUCESSOR: ARLETE BRAGA - SP73075
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

DALVO DONIZETI NANI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando que seja reconhecido e declarado como tempo de serviço especial todo o período laborado na função de tratorista (22/07/1980 a 31/05/1982) e empilhadeira (01/06/1982 a 12/04/1990, 01/07/1990 a 28/04/1998 e 01/01/2003 a 16/07/2004), e a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/163.049.686-0 desde a data do requerimento administrativo em 27/03/2013.

Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 27/03/2013, sob nº 42/163.049.686-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Sustenta o autor que o caráter especial das atividades de empilhadeira e tratorista, estando enquadradas no Decreto 53831/1964 item 2.4.4 e por analogia ao Decreto 83080/1979, anexo II, item 2.4.2.

Alega o autor que como empilhadeira *“executa serviços de carregamento e descarregamento de pallets com tambores, sacarias, tamboretos ou bombonas de matéria prima nas unidades de fabricação e faz retirada de produtos acabados para expedição, identificação e lacração de produtos para expedição, conforme pedido do cliente, controle de materiais estocados, informando vencimento e liberação de produtos em quarentena, atividades essas constantes no Laudo de Condições Insalubres, das Indústrias Químicas Taubaté – IQT, em anexo, Operador de Empilhadeira – até 28/04/1995 tem direito ao reconhecimento de atividade especial para aposentadoria, de acordo com o Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83080/79 – código 2.4.2 e 2.5.3, e também pelo Decreto 2171/1997 – OS 623/99.”* E, ainda, que *“no período de janeiro/2003 a julho/2004, o obreiro ficou exposto ao ruído acima de 90db, período este também não computado pelo INSS.”* (fs.04/05 – Num.21880582 – Pág. 5/6)

Argumenta o autor que reconhecido todo o labor exercido nestas funções como tempo de serviço especial, passaria a totalizar 42 anos de tempo de serviço até a data da DER, suficiente para a concessão do benefício.

Pelo despacho de fls. 47 foi deferida a gratuidade e determinada a requisição de cópia integral do processo administrativo (Num.21880582 – Pág.51).

Regularmente citado em 09/11/2016 à fl.48 (num.21880582 – Pág. 53), o INSS apresentou contestação à fl.50 (Num.21880582 – Pág.55/56), reconhecendo como especial os períodos de 22/07/1980 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 12/04/1990 e de 19/11/2003 a 16/07/2004, restando controverso apenas o período de **01/07/1990 a 18/11/2003**, sob o fundamento de inexistência de laudo técnico sobre o ruído e que este estava abaixo do limite estabelecido em lei. Considerando que, com o acréscimo dos períodos considerados especiais o autor passaria a ter na DER, 36 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição, reconhecido assim o direito à aposentadoria, requereu a extinção do feito, com resolução de mérito e dispensada a condenação em honorários advocatícios pela inexistência de resistência à pretensão do autor.

A cópia do processo administrativo foi juntada, inicialmente, como apenso dos autos físicos (fl.57- Num.21880582 – Pág.63) e, com a digitalização dos mesmos, feita a juntada nos próprios autos (fs.69/176).

Apresentou o autor manifestação às fls.60/62 (Num.21880582 – Pág.67/69), ratificando o pedido de reconhecimento de todos os períodos como especial e a procedência do pedido.

Determinada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento do feito (fl.65 – Num.21880582 – Pág.73/74).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do período controvertido: como se infere dos autos, os períodos 22/07/1980 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 12/04/1990 e de 19/11/2003 a 16/07/2004 foram reconhecidos como especiais pela Autarquia-Ré.

Assim, a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condições especiais, o período de 01/07/1990 a 18/11/2003 laborado para o empregador INDÚSTRIA QUÍMICA TAUBATÉ.

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e em relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 – DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 – DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Megueriam

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazia por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

A tese do autor contraria frontalmente o entendimento fixado no mencionado recurso repetitivo em recurso repetitivo do STJ, não merecendo acolhida.

Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

Essimo fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 20086110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"* (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p. 196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775.

Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo**. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2010 PÁGINA: 1406).

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014).

Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Com relação aos agentes nocivos, observo que, na vigência da Lei 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto 357/1991 e artigo 292 do Decreto 611/1992, e até o advento do Decreto 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e o anexo do Decreto 53.831/1964.

A Lei 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que deviam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Com relação aos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida *"ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*.

A Lei 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do *caput* do referido artigo 57 da Lei 8.213/1991, suprimindo a expressão *"conforme a atividade profissional"*, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

Do enquadramento dos períodos controversos: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: **01/07/1990 a 18/11/2003 junto à empresa Indústria Química Taubaté.**

Conforme depreende-se da inicial, item 6.1, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de **22/07/1980 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 12/04/1990, 01º/07/1990 a 28/04/1998** por enquadramento de categoria profissional e o período de **01/01/2003 a 16/07/2004** por enquadramento de categoria profissional e exposição à ruído (fl.07 - Num.21880582 - Pág.9).

Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 123/125 (Num.21880584 - Pág.28/30) o autor laborou, de fato, no período de **11/07/1990 a 16/07/2004**, na função de empilhadeira na empresa Indústrias Químicas Taubaté S.A.

Entretanto, a atividade de operador de empilhadeira não pode ser enquadrada, por analogia, no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) e código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 (motorista de ônibus e de caminhões ocupados em caráter permanente).

Assim, não faz jus o autor à consideração do referido período como sendo trabalhado em condições especiais por enquadramento em categoria profissional.

Não obstante, no item 6.1 da inicial, consta do pedido do autor o reconhecimento do período **01.01.2003 a 16.07.2004** como especial não só pelo enquadramento em categoria profissional, mas também por exposição à ruído (fl.7 - Num.21880582 - Pág.9).

O PPP juntado às fls. 123/125 (Num.21880584 – Pág.28/30) dá conta que o autor esteve exposto no período de 01/01/2003 a 31/12/2004 a ruído de 90,4 dB e pelo período de 01/01/2004 a 16/07/2004 a ruído de 91,8 dB.

O INSS já reconheceu o período de 19/11/2003 a 16/07/2004 como especial. Sendo assim, considerando a legislação vigente à época do exercício da atividade e a informação contida no PPP mencionado, faz jus o autor ao também ao reconhecimento do período de 01/01/2003 a 18/11/2003 como especial, por exposição a ruído acima do limite legal.

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 01/01/2003 a 18/11/2003 laborado para o empregador Indústrias Químicas Taubaté S.A.

Deste modo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 22/07/1980 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 12/04/1990, 19/11/2003 a 16/07/2004 e de 01/01/2003 a 18/11/2003 verifico que o autor totalizava mais de 35 anos de tempo de serviço quando do requerimento administrativo, possuindo tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento – DER em 27/03/2013, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **homologo o reconhecimento jurídico parcial do pedido**, e, por conseguinte, determino que o réu proceda à averbação do período de 22/07/1980 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 12/04/1990 e de 19/11/2003 a 16/07/2004, laborado na empresa INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A., como tempo de serviço especial e no mais, **julgo parcialmente procedente a ação** para reconhecer como tempo de serviço sob condições especiais o período de 01/01/2003 a 18/11/2003 laborado na mesma empresa, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27/03/2013). Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observando-se o decidido pelo STF no RE 870947, e juros, contados da citação em 09/11/2016 (fls.48, Num.21880582 – Pág. 53), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas.

P.R.I

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003721-81.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: CELSO GOMES LAMBERT, OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP104182
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP104182
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

Trata-se de ação revisional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora, em síntese, provimento final para que seja efetuada revisão das prestações do financiamento imobiliário avençadas pelos autores, bem como do saldo devedor, e ainda a repetição do indébito, compensação e declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

O contrato de mútuo para aquisição do imóvel foi firmado inicialmente por CELSO GOMES LAMBERT e OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT (compradores), ELIANE ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO (vendedora) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL (credora), cujo contrato originário nº 103604054977-8 (fls. 53 - Num. 21696580 - Pág. 59) foi assinado em 30.03.1988, consistia de amortização PES/SFA, financiado em 240 parcelas - fls. 49/52 (Num. 21696580 - Pág. 52/58).

Após, Celso e Olivia realizaram instrumento particular de compromisso de venda e compra com sub-rogação de débito hipotecário e outras avenças (fls. 124 - Num. 21696580 - Pág. 135), sendo comprador o Sr. ALBERTO GALO SINDELAR e LUIZA MARIA SOUZA SINDELAR.

Posteriormente, Alberto Galo Sindelar e Luíza Maria Souza, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra – cessão de direitos em contrato de financiamento com cláusula hipotecária, então proprietários do imóvel, venderam para ANDREA PAVAN e ANALUCIA ANDRAUS o imóvel em 02.08.2004 (situado na Av. John F. Kennedy, nº 881, bairro Jardim das Nações, Taubaté/SP) – fls. 46/48 - Num. 21696580 - Pág. 49/51.

Posteriormente, em 14.04.2008, ANDREA PAVAN vendeu sua parte no imóvel à ANALUCIA ANDRAUS (fls. 121/123 - Num. 21696580 - Pág. 132/134).

Neste contexto, a parte autora expôs os seguintes pedidos / questões ao longo da peça exordial:

1. Declarar a ilegalidade da forma de amortização do saldo devedor, e que seja determinado ao agente financeiro que primeiro proceda à amortização e depois a correção do saldo devedor (14);
2. Declarar a ilegalidade de juros capitalizados decorrente da forma de amortização do sistema Tabela Price, substituindo o cálculo a juros simples do método Gauss;
3. Determinar a aplicação de somente uma das formas de reajuste, o PES;
4. A proibição de amortização negativa que foi feita desde a 2ª prestação, passando os juros não pagos na totalidade da prestação e reintegrados ao saldo devedor;
5. A revisão dos valores pagos desde a primeira prestação incluindo o valor do seguro, e fixando o pagamento no valor de R\$ 538,57, como o correto a ser pago pelos mutuários;
6. A declaração de nulidade do item C do contrato de mútuo, ou seja, que prevê as condições do mútuo/resgate/prestações/demais valores/condições;
7. A declaração de nulidade da cláusula 14ª do contrato de mútuo que prevê o pagamento de saldo residual, por se tratar de cláusula abusiva nos termos do CDC;
8. A declaração de nulidade da cláusula 26ª do contrato de mútuo que prevê o vencimento antecipado da dívida e a forma de execução extrajudicial, tendo em vista a cláusula 38ª de eleição de foro prevista, devendo esta prevalecer, ensejando, sempre que necessário, a atuação do Judiciário, notadamente pela necessidade de apuração da mora;
9. A declaração de nulidade da cláusula 28ª do contrato travado entre as partes, que faculta à instituição três formas de execução, determinado a exclusão da forma extrajudicial, por haver cláusula de eleição de foro, pela inafastabilidade da jurisdição, princípios do juiz natural, ampla defesa, contraditório, propriedade, moradia, isonomia, dignidade da pessoa humana, entre outros;
10. A ampla revisão do contrato com base na onerosidade excessiva prevista no Código de Defesa do Consumidor;
11. Inaplicabilidade de multa e juros moratórios das eventuais parcelas em aberto, por inexistir culpa dos devedores face à cobrança de valores superiores ao devido, sendo permitido o pagamento corrigido monetariamente;
12. O reconhecimento e declaração de quitação do imóvel ao final do contrato, vistas a inexistência de causa e a boa-fé objetiva dos autores;
13. Aplicação do IPC de março de 1990 em substituição a BTNF.

Petição inicial e documentos correlatos anexados às fls. 02/105 (Num. 21696580 - Pág. 5/114).

Indeférido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à petição inicial (fls. 111 - Num. 21696580 - Pág. 121).

Petição da parte autora de emenda à inicial com junta de documentação pertinente e recolhimento das custas judiciais (fls. 117/130 - Num. 21696580 - Pág. 128/141).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 132 - Num. 21696580 - Pág. 143).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 139/194 - Num. 21696581 - Pág. 8/68), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva da CEF; legitimidade passiva da EMGEA; irregularidade na representação processual; litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Designada audiência de tentativa de conciliação com proposta apresentada pela CEF (fls. 195/198 - Num. 21696581 - Pág. 69/73), essa requereu prazo para se manifestar quanto à contraproposta da parte autora.

Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que apresentou informações às fls. 201/241 (Num. 21696581 - Pág. 76/116), que apontou como saldo devedor residual um valor de R\$ 162.636,28 (cento e sessenta e dois mil e seiscentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), em 03/2008 (fls. 202 - Num. 21696581 - Pág. 77).

A parte autora requereu a juntada de informações quanto às benfeitorias realizadas no imóvel (fls. 245/250 - Num. 21696581 - Pág. 120/125).

Deferida tutela antecipada (doc 21696581 - Pág. 139/141).

A CEF juntou documentação às fls. 282/311 (Num. 21696612 - Pág. 7/32) e a parte autora às fls. 316/321 (Num. 21696612 - Pág. 41/46), noticiando a dívida total de R\$ 445.943,46 em 12/07/2010.

A parte autora vem noticiar saldo devedor posicionado para 31.12.2011 no valor de R\$ 557.206,28 (fls. 323/324 - Num. 21696612 - Pág. 48/49).

Convertido o julgamento em diligência para tentativa de acordo entre as partes (fls. 331 - Num. 21696612 - Pág. 58), foram realizadas sucessivas audiências, as quais restaram infrutíferas (fls. 333 e 339 - Num. 21696612 - Pág. 60 e Num. 21696612 - Pág. 74).

Instadas a especificarem provas (doc. 21696581 - Pág. 157), a parte autora requereu produção de prova pericial (doc 21696581 - Pág. 146/148), o que foi deferido pelo juízo (fls. 131/132 do doc. 21696581).

Após a juntada de documentos pela parte autora, o perito judicial apresentou laudo técnico (fls. 16/94 do doc. 21696613).

Oportunizada vista às partes do laudo pericial reunido aos autos, a Caixa Econômica Federal impugnou parcialmente as conclusões periciais (fls. 06/11 do doc. 21696579), ao passo que a parte autora impugnou totalmente o laudo pericial, solicitando esclarecimentos por parte do perito nomeado (fls. 13/21 do doc. 21696579).

Conforme determinação do juízo, foi elaborado laudo pericial de esclarecimentos (fls. 47/68), com posterior manifestação da parte autora (fls. 71/77) e da CEF (fls. 88/94).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Indeferir o pedido de remessa dos autos ao perito judicial, formulado pela CEF (fls. 89/94 do doc. 21696579), posto que os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito já foram lançados no laudo pericial de esclarecimentos (fls. 47/68 do doc. 21696579).

A Caixa Econômica Federal alegou preliminares, as quais passo a examinar nesta oportunidade, posto que antecedem cronologicamente a pretensão da autora, ou seja, o mérito. Tais pontos são pertinentes ao exercício do direito de ação e à existência da regularidade da relação jurídica processual.

Da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e da legitimidade da EMGEA.

A Caixa Econômica Federal aduz sua ilegitimidade passiva *ad causam* sob o argumento de não ser gestora do Sistema Financeiro de Habitação, razão pela qual requer sua exclusão da lide, alegando ainda que houve cessão de crédito para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos que deve estar na lide.

Do litisconsórcio passivo necessário - agente fiduciário.

Defende a integração de um agente fiduciário no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário.

Primeiramente, deve-se perscrutar quem deve figurar no polo passivo do feito, uma vez que a competência decorre da presença dos entes enumerados no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* formulada pela Caixa Econômica Federal e rejeito a presença do Banco Central do Brasil e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação.

Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro.

No caso em tela, a empresa pública federal é credora hipotecária (fls. 165), circunstância que evidencia sobremaneira seu interesse jurídico na composição da lide; ademais, não se deve olvidar ser ela a gestora do S.F.H. e tal fato torna incontestável sua legitimidade na presente demanda, ainda que tenha ocorrido a cessão do crédito imobiliário discutido nos autos para a EMGEA em consonância com o copioso entendimento de nossos Tribunais, a saber:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Recurso Especial n. 0 742325. - 1. 8 Tuma- Rei. TEOR/ ALBINO ZAVASCKI.- DJU Data:27/06/2005 -Página:296)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no polo passivo de ações em que seja discutida a quitação do saldo devedor de contra de mútuo habitacional pelo referido Fundo, na qualidade de litisconsorte necessária. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

(Tribunal Regional Federal 4. a Região - Apelação Cível - Documento: TRF400114643 - Primeira Turma Suplementar Rel. Luiz Carlos De Castro Lugon - DJU Data:13/10/2005 Página: 570).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto *ad causam* como *ad processum* para a CEF figurar no polo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proíbe o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, Resp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 02/05/2006, p. 272)

Em verdade, consoante dispôs o § 1.º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.1986, a Caixa Econômica Federal é quem sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional.

O Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal, e o Banco Central do Brasil não têm legitimidade para responder pelas obrigações decorrentes de contratos de financiamento para aquisição de casa própria.

O poder de instituir normas e de fiscalizar a conduta dos agentes financeiros em situações correlatas ao S.F.H. (art. 7º, III, do Decreto-lei n.º 2.291/86), respectivamente, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não os tornam sujeitos da relação processual, carecendo de interesse e possibilidade de sujeição ao provimento jurisdicional requerido pela parte autora.

Se assim fosse, a União Federal seria ré em todos os feitos em que se discute aplicação de comando de lei federal, independentemente de haver repercussão econômica no seu patrimônio.

Da irregularidade na representação processual dos autores.

A preliminar de irregularidade de representação processual apontada pela CEF resta prejudicada em razão das procurações constantes às fls. 253/256.

Do contrato de gaveta.

Exsurge das alegações e documentos apresentados pelos autores que o contrato de mútuo para aquisição do imóvel foi firmado inicialmente por *CELSON GOMES LAMBERT e OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT* (compradores), ELIANE ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO (vendedora) e *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* (credora), cujo contrato originário nº 103604054977-8 (fls. 53) foi assinado em **30.03.1988**, com sistema de amortização PES/SFA, financiado em 240 parcelas.

Após, Celso e Olivia realizaram instrumento particular de compromisso de venda e compra com sub-rogação de débito hipotecário e outras avenças em **14.05.1992**, sendo comprador o Sr. ALBERTO GALO SINDELAR e LUIZA MARIA SOUZA SINDELAR.

Posteriormente, Alberto Galo Sindelar e Luiza Maria Souza, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra – cessão de direitos em contrato de financiamento com cláusula hipotecária, então proprietários do imóvel, venderam para ANDREA PAVAN e ANA LUCIA ANDRAUS em **02.08.2004** (situado na Av. John F. Kennedy, nº 881, bairro Jardim das Nações, Taubaté/SP).

Por fim, em **14.04.2008**, ANDREA PAVAN vendeu sua parte no imóvel à ANA LUCIA ANDRAUS.

Outrossim, a petição inicial não veio instruída com prova de aquiescência da CEF à cessão de direitos do contrato de financiamento.

Sob este contexto, como cediço, pelo princípio da *relatividade*, os efeitos do negócio jurídico vinculam somente as partes que nele intervieram, não atingindo terceiros, via de regra. Ou seja, o contrato somente produz efeito entre os contratantes, de forma que a mera ausência de aquiescência da CEF ao pacto celebrado pelos autores com terceiros impediria que tal avença lhe fosse imposta, ou que constituísse obstáculo à execução extrajudicial de seu crédito.

Entretanto, como advento da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, especialmente com a redação de seu art. 20, foi trazida ao Ordenamento Jurídico a previsão legal de regularização dos "contratos de gaveta" celebrados entre mutuário e adquirente até **25 de outubro de 1996**, devendo, pois, a CEF proceder à transferência da titularidade do contrato de mútuo a *terceiro adquirente*, por estar tal contrato incluído na hipótese prevista na referida lei.

No presente caso, observo que não foi formulado pedido de reconhecimento de contrato de gaveta e que os litigantes componentes do polo ativo são os mutuários que figuraram no contrato inicial, motivo pelo qual nada há a decidir a respeito da transferência da titularidade do contrato de mútuo objeto dos autos.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Da aplicação do CDC – Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no presente caso, em que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação sem contar com cobertura do FCVS.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescente-se ainda ao tema que a liberdade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do *pacta sunt servanda* vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

Consoante destacado na decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada, o contrato de financiamento sob litígio foi celebrado com prazo de 240 meses para pagamento, sendo que, ao atingir o termo final, houve prorrogação do contrato para quitação do saldo residual em 60 meses, prestação mensal no valor de R\$ 5.699,85 (cinco mil e seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Conforme planilha acostada às fls. 171/191, constata-se que os autores foram pontuais e honraram com todas as 240 parcelas do financiamento regular, bem como a inadimplência só teve início após a prorrogação do prazo do contrato.

Desse modo, resta analisar os pedidos formulados na petição inicial a fim de ser aferido se, de fato, há saldo devedor após o atingimento do termo final e, em caso positivo, se o valor encontra-se correto.

Da sistemática da Amortização E ATUALIZAÇÃO do saldo devedor

O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas. Contudo, foi revogado com a edição do artigo 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

Posteriormente, O Decreto-Lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Por conseguinte, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que **a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.**

As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808/RN; REsp 572.729/RS; REsp 601.445/SE).

Portanto, pacificou-se no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que *'no critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incide primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga'* (AGA 901806). Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

'Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça'. (TRF 3ª Região. AC 678737. DJU: 03/08/2007. Desembargadora Cecília Mello).

Conforme asseverado pelo perito judicial, em sendo o cálculo efetuado de outra forma, com amortização antes da correção, "teríamos que o valor restituído seria menor, em termos reais, que o valor tomado emprestado" (item 3.9.2. – fls. 24 do doc. 21696613), situação que geraria um desequilíbrio no Sistema Financeiro de Habitação, o qual se tornaria insustentável.

Bem assim, encontra-se previsto contratualmente que o saldo devedor será reajustado de maneira diversa da conferida às prestações mensais, conforme cláusula vigésima quinta:

"O saldo devedor será atualizado mensalmente no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE."

É certo que a variação dos salários dos mutuários utilizada como fator de correção das prestações mensais e o reajuste do saldo devedor fluído de acordo com a variação da poupança impossibilitou a liquidação do financiamento dentro do prazo contratualmente previsto. Não obstante, as instituições financeiras mutuantes, tampouco os mutuários, não contribuíram para essa disfunção, pois apenas seguiram determinações legais e regulamentares prescritas para o Sistema Financeiro de Habitação, notadamente a Lei nº 4.380/64.

Assim, para sanar essa distorção, em 1993, foi editada a Lei 8.692, disciplinando o Plano de Comprometimento de Renda para os contratos regidos pelo SFH, abolindo o Plano de Equivalência Salarial e estabelecendo o mesmo critério de reajuste às prestações e ao saldo devedor, estabelecendo inclusive regra a respeito da amortização dos saldos devedores no art. 13, *in verbis*:

"Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário."

O contrato de financiamento sob apreço foi anterior à disciplina expressa na Lei nº 8.692/93, sendo pois disciplinado pela Lei nº 4.380/64, inexistindo impedimento legal para o reajuste do saldo devedor de forma diversa da consignada para as prestações mensais, razão pela qual, com fulcro no ato jurídico perfeito e na força vinculante dos contratos, forçoso reconhecer como válida a previsão contratual de reajuste do saldo devedor pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.

Ademais, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") mostra-se imprescindível constatar que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA

5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.
2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.
3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.
4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."
5. "A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).
6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros.
7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque "não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. (...)

(STJ, REsp 1090398/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.02.2009) destaquei

Dessa maneira, adotando os entendimentos supramencionados, rejeito a pretensão dos autores no que concerne à modificação da forma de amortização e atualização do saldo devedor.

Da aplicação do SISTEMA GAUSS com recálculo do financiamento – Da substituição da tabela PRICE pelo Gauss.

Busca a parte autora a alteração do sistema de amortização adotado contratualmente (Tabela Price) para o Sistema Gauss.

Incabível, contudo, a pretendida substituição, tendo em vista que a Tabela Price foi escolhida e aceita para o cálculo do valor do reajuste da prestação. Nesse sentido:

'A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido'. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030017602 Processo: 200138030017602 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263665 DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 46 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).

'Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inocorrendo, portanto o anatocismo tão alegado nas ações judiciais.

- No merecer prosperar a pretensão de substituição da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização pelo método Hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 377865 Processo: 199951022076640 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160250 DJU DATA: 12/02/2007 PÁGINA: 278 JUIZ BENEDITO GONCALVES).

Por estas razões, improcedente o pedido no ponto.

Da Proporcionalidade do aumento das prestações ao aumento salarial do mutuário (Equivalência salarial)

No caso concreto, o reajuste das prestações, consoante previsão contratual, ocorre pelo plano de equivalência salarial plena (PES-SFA), seguindo a categoria profissional, conforme cláusulas terceira e décima quinta do contrato (fls. 52/53 do doc. 21696580).

Considerando que o mutuário era servido público, deve ser observado o disposto no §3.º da cláusula décima quinta do contrato de mútuo, que assim dispõe:

§3.º - Quando o DEVEDOR for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustamentos previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no caput desta cláusula.

Consoante item 3.10. do laudo pericial (fls. 25 do doc. 21696613), observa-se que a CEF não cumpriu com o disposto contratualmente para reajuste das prestações (equivalência salarial pela categoria profissional), pois ora não aplicou o reajuste, ora aplicou o índice da política nacional de salários PNS, ora aplicou índices não identificados (mais precisamente no item 3.10.3).

Desse modo, concluiu o perito judicial de forma patente (fls. 25 do doc. 21696613):

3.10.4. A instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o "caput" do Art. 9.º do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que:

3.10.4.1. Os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices de variação nominal do principal DEVEDOR.

Conforme Tabela II, contendo comparativo entre os índices praticados pela CEF e os índices da categoria profissional do autor (fls. 51/56 do doc. 21696613), que a ausência de observância do plano de equivalência salarial pela CEF no reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário gerou, de modo geral, a cobrança e o pagamento de prestações mensais ora em valores superiores ao devido, ora em valores bem inferiores ao devido, o que se deu na maior parte do cumprimento do contrato.

Dessa forma, o reajuste equivocado das prestações mensais do financiamento imobiliário resultou na satisfação incompleta do saldo devedor pelo mutuário, contribuindo para a existência do saldo residual ao final do cumprimento das 240 prestações.

Por conseguinte, é improcedente a pretensão da parte autora no tocante ao reconhecimento da quitação do saldo devedor, pois, grande parte das prestações mensais foi exigida e paga em valores inferiores à correção determinada pelo PES/CP, sendo que o montante, ao final, foi insuficiente para satisfação plena do saldo devedor.

Do mesmo modo, não prospera o pedido de inaplicabilidade de mora e juros moratórios das parcelas em aberto, pois a parte autora pagou valores mensais bem inferiores ao devido na maior parte da execução contratual e, por conseguinte, faz-se necessária a devida correção monetária e incidência de juros para fins de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato de mútuo e evitar o enriquecimento ilícito do mutuário.

De qualquer forma, restou evidente ser parcialmente procedente o pedido de revisão dos valores pagos a título de prestações mensais, para se adequarem ao disposto contratualmente, conforme fundamentação.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI 70/66)

Acompanho a corrente jurisprudencial que entende **constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66**, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114).

Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento se subtrai ao controle do Poder Judiciário.

A tese é dominante na jurisprudência, conforme seguintes precedentes: STJ, AGA 945926, TERCEIRA TURMA, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/11/2007; TRF 3ª REGIÃO, AC 1234125, SEGUNDA TURMA, REL. DES. FED.

Convém salientar que não constitui causa de pedir e/ou pedido o descumprimento de formalidades legais elencadas no Decreto-lei 70/66, limitando-se, a parte autora, a pugnar pela inconstitucionalidade da execução atacada, tese não agasalhada por esmagadora maioria jurisprudencial, conforme acima exposto.

Dessa forma, é improcedente a pretensão de declaração de nulidade das cláusulas 26ª e 28ª do contrato de mútuo, que preveem o vencimento antecipado da dívida e a forma de execução extrajudicial.

DA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 EM SUBSTITUIÇÃO A BTNF

Consta da petição inicial, no item IX- DO PEDIDO, requerimento de condenação da ré de "Aplicação do IPC de março de 1990 em substituição a BTNF, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça".

Contudo, não consta a causa de pedir pertinente ao supracitado pedido, não sendo possível aferir qual o fundamento fático e jurídico para o ajuizamento da mencionada pretensão, razão pela qual deixo de analisá-lo e, nesse particular, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH firmados anteriormente a Lei nº 11.977/2009, caso dos autos, que acrescentou o artigo 15-A na Lei nº 4.380/64, era vedada, por ausência de respaldo legal, a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos e resultantes da incidência de juros anteriormente, consoante interpretação conferida ao disposto no artigo 4.º do Decreto nº 22.626/33 e na Súmula nº 121/STF.

Nesse contexto, transcrevo ementa de julgado do STJ em sede de recurso repetitivo:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

(REsp 1070297 / PR, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/09/2009)

No caso concreto, conforme consta do laudo pericial (fls. 31/32 do doc. 21696613), "em função do reduzido valor das prestações cobradas ao longo do mútuo, verificou-se que já a partir da segunda prestação o valor cobrado se mostrou inferior ao valor dos juros mensais devidos e a ré somou ao capital os juros não pagos promovendo assim a sua capitalização, vulgarmente chamada de amortização negativa".

Assim, conforme asseverado pelo perito judicial, observa-se que a partir de maio/1988 as prestações cobradas/pagas foram insuficientes para a liquidação dos juros mensais, sendo que os juros não pagos foram incorporados ao saldo devedor sofrendo a incidência de novos juros nos períodos posteriores, conforme planilha apresentada pela parte ré às fls. 285/311 (item 5.9 do laudo pericial - fls. 31 do doc. 21696613).

Outrossim, enquanto a CEF sustenta que, no tocante ao critério de contabilização dos juros não pagos, a metodologia reconhecida como válida pelo STJ seja a de retorno anual dos juros não suportados pelo valor da prestação, com base em decisão proferida nos autos do REsp nº 1.070.297, observa-se, da leitura do inteiro teor do r. acórdão do julgado citado, que outra foi a tese fixada para os efeitos do art. 543-C do CPC/73, *in verbis*:

Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

Por conseguinte, o pedido do autor é procedente no sentido de ser excluída a capitalização de juros. Para tanto, os juros não pagos mensalmente em virtude da insuficiência do valor da prestação devem ser apurados, atualizados e acumulados em conta à parte, sem a incorporação ao saldo devedor, de forma a evitar o anatocismo, consoante orientação do STJ, firmada nos autos do AgRg do REsp 1.355.599.

Do Seguro Habitacional.

A parte autora pretende a revisão dos valores pagos desde a primeira prestação, incluído o valor do seguro.

O Contrato de Seguro foi conceituado pelo art. 1.432 do Código Civil de 1916 como:

“Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultantes dos riscos futuros previstos no contrato”.

No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguemos normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Nada há nada de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado.

No caso em apreço, o contrato prevê o que segue:

“Cláusula décima: SEGUROS – Durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o devedor a pagar os respectivos prêmios. No caso de sinistro, a CEF receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-o na solução ou amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do devedor” (fls. 81 do doc. 21696580)

Vale salientar que o perito judicial concluiu que o valor contratado como prêmio de seguro obedeceu aos parâmetros definidos pela SUSEP, tendo em vista o valor do CES e, por conseguinte, sua cobrança encontra-se de acordo com os moldes contratuais.

DO SALDO RESIDUAL

No presente caso não houve contribuição para o FCVS, conforme se extrai da cópia do instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, firmado entre o autor e a ré.

Por outro lado, destaco que o saldo devedor do financiamento foi reajustado diferentemente da forma como prevista para as prestações mensais, ou seja, restou acordado que o saldo devedor deveria ser corrigido por coeficiente de correção monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo SBPE, conforme cláusula vigésima quinta (fls. 55 do doc. 21696580).

A diversidade da forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, de fato, fez com que haja diferença na correção destas rubricas e gerou um saldo residual, situação que não configura abusividade por parte da ré contratante, ao revés, foi pactuada de forma livre pelas partes e deve ser observada.

Assim sendo, considerando que o valor das prestações, reajustadas conforme índices aplicados à categoria profissional, foi insuficiente para satisfazer o saldo devedor, conforme conclusão contida nos laudos periciais (fls. 16/94 do doc. 21696613 e fls. 47/68 do doc. 21696579), os autores são responsáveis pelo pagamento do saldo devedor residual, em respeito ao princípio da força vinculante dos contratos.

Nesse sentido transcrevo ementa de julgado do STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

“Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sem cláusula de garantia de cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. A previsão do saldo devedor residual decorre da insuficiência das prestações pagas pelo mutuário em repor o capital mutuado, pois o reajuste das prestações vinculadas aos índices aplicados à categoria profissional nem sempre acompanha o valor da inflação, o que cria um desequilíbrio contratual capaz de afetar, em última análise, a higidez do próprio sistema de financiamento habitacional. Ao lado de tal circunstância, destaca-se o fato de que o art. 2º do Decreto-Lei 2.349/1987, legislação específica sobre a matéria, é claro a respeito da responsabilidade dos mutuários pelo pagamento do saldo devedor residual: “Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional”. Precedentes citados: AgRg no AREsp 282.132-PB, Terceira Turma, DJe 7/3/2014; e AgRg no AREsp 230.500-AL, Quarta Turma, DJe 28/10/2013. [REsp 1.447.108-CE](#) e [REsp 1.443.870-PE](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/10/2014.

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento para reconhecer que o pagamento do saldo devedor residual é de responsabilidade do mutuário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, fixou-se a seguinte tese: “Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário”. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.108 - CE (2014/0078094-8) - RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Documento: 35807235 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 24/10/2014).

Cabe destacar que, em relação ao saldo residual, o contrato original prevê o que segue (fls. 84 do doc. 21696580):

“Cláusula trigésima oitava: Em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349, de 29.07.87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, sendo da inteira responsabilidade do devedor, o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra “C” deste instrumento;

Parágrafo primeiro: Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, o mesmo deverá ser resgatado pelo devedor no prazo de 120 meses, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo e para o prazo de prorrogação;

Parágrafo segundo: Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial – CES, no valor de 1,18, sendo os critérios de reajustes, dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, e dos saldos devedores remanescentes, mensalmente, pelo índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre.

Parágrafo terceiro: Se, ao término do prazo de prorrogação especificado no parágrafo anterior, ainda remanescer saldo, o devedor compromete-se a resgatá-lo integralmente, no prazo de 48 horas, estando o mesmo, até a sua efetiva liquidação, sujeito a atualização monetária e incidência de juros compensatórios, nas bases pactuadas neste contrato, sendo o pagamento integral deste saldo residual condição “sine qua non” para que ocorra a liberação da hipoteca que grava o imóvel deste financiamento.

Parágrafo quarto: Diante do contido no caput desta cláusula, ao presente financiamento não se aplicará o previsto na cláusula Vigésima Quarta.”

Portanto, não há qualquer ilegalidade na responsabilidade dos devedores pela quitação do saldo residual no presente caso, o qual inclusive contém previsão expressa no instrumento contratual.

Assim, em síntese, consoante pedido inicial, é procedente o pedido de revisão contratual para o fim de determinar às rés que observem o disposto no caput do art. 9º do DL 2164/84 e, com isso, fazer incidir os índices de reajuste das prestações consoante os índices de reajuste da categoria profissional do principal devedor (Celso Gomes Lambert), bem como par expurgar a amortização negativa.

Da análise dos autos, em tese, é possível concluir pela improcedência do pedido de repetição de indébito, pois houve a incidência de correção a menor no valor das prestações pagas, presumindo-se, se hipoteticamente consideradas como pagas todas as parcelas na data do vencimento, pela existência de saldo devedor no montante de R\$ 29.945,94, em 30/09/2016 (tabela III – fls. 49/50 do doc. 21696579).

Contudo, considerando as prestações pagas a título de saldo residual no decurso da instrução processual pelo mutuário, o saldo devedor deverá ser apurado de forma mais acurada no momento da liquidação do julgado, na fase de execução.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo n.º 103604054977-8, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal (servidor público federal Celso Gomes Lambert), nos termos da fundamentação; bem assim, reconheço a ilegalidade da prática do anatocismo no presente caso e determino a retificação da amortização realizada, com apuração de novo saldo devedor.

Por conseguinte, em relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária.

Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com correção monetária na forma prevista no contrato e aplicação de juros a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês, até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.

Tendo em vista que cada parte litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); nos termos do artigo 85, §§ 8.º e 14, do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, e condeno a CEF ao pagamento de honorários que fixo em 10% do proveito econômico auferido pela parte autora, a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §2.º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005130-82.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADO DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIEZZI VERA - SP135851

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21824220, página 87: requeira o exequente, especificamente, o necessário em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 12 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003572-70.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003468-58.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. C. C. DE MORAIS EIRELI - ME

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Trata-se de execução fiscal na qual o exequente requer a citação do titular da firma individual e subsequente bloqueio de seus ativos financeiros, sob o fundamento de não haver separação patrimonial entre os bens deste e os da empresa individual.

Não assiste, todavia, razão ao exequente.

O executado não é empresário individual, mas sim Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, prevista no artigo 980-A do Código Civil, na redação dada pela Lei 12.441/2001.

Nos termos do § 6º do referido dispositivo, "*aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas*".

Dirimindo qualquer dúvida, a Lei 13.874/2019 acrescentou ao referido dispositivo o §7º, dispondo que "*somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude*".

Pelo exposto, **INDEFIRO** o requerimento do exequente de citação do titular da empresa executada.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se, inclusive dando-se ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003141-41.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Despachei nos autos principais nº 0003137-04.2001.403.6121.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001004-42.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L M S INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOAO PINTO, JOSE ROBERTO DE MORAIS, EDSON LEITE, HERMES CESAR LEITE, ELIAS LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMINIO CALTABIANO - SP136149
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMINIO CALTABIANO - SP136149
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMINIO CALTABIANO - SP136149
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMINIO CALTABIANO - SP136149
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMINIO CALTABIANO - SP136149
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HERMINIO CALTABIANO - SP136149

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra LMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, JOÃO PINTO, JOSÉ ROBERTO DE MORAIS e EDSON LEITE, referente a débito especificado na certidão de dívida ativa constante da petição inicial.

Os executados LMS Indústria E Comércio De Equipamentos Ltda e José Roberto De Moraes foram citados por via postal (Num. 20549277 - Pág. 41 e 43), e em cumprimento ao despacho (Num. 20549277 - Pág. 44) foi expedido mandado de penhora e avaliação, oportunidade em que foi informado o óbito do executado José Roberto.

A Fazenda Nacional requereu a inclusão no polo passivo dos sócios Hermes César Leite e Elias Leite (Num. 20549277 - Pág. 53/54), o que foi deferido por este Juízo (Num. 20549277 - Pág. 61).

Foi requerida a penhora online da empresa LMS Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda, Elias Leite e Hermes Cesar Leite (Num. 20549277 - Pág. 80), tendo sido determinada a citação de todos os executados (Num. 20549277 - Pág. 86).

Citado, Edson Leite apresentou exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da CDA por não haver legalidade na sua inclusão como corresponsável; prescrição dos valores em que seu nome aparece na qualidade de corresponsável; a ilegitimidade passiva; a impossibilidade de redirecionamento dos sócios sem o devido processo administrativo para comprovar as infrações dos sócios a justificar a responsabilidade. (Num. 20549277 - Pág. 94/107).

João Pinto apresentou petições requerendo sua exclusão do feito (Num. 20549277 - Pág. 133/134, 146/147; Num. 20549278 - Pág. 12/13).

A Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito apenas em face da empresa LMS Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. e dos sócios Hermes César Leite e Elias Leite (Num. 20549278 - Pág. 15/17).

Pela decisão de Num. 20549278 - Pág. 29 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do Resp 1358837/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Nº 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, em decisão publicada no DJe de 03/10/2016, determinou a afetação para julgamento na forma dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC/2015 da questão "relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", bem como determinou ainda "seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015".

A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, §§ 1º e 3º).

Por outro lado, estabelece o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o §5º do mesmo dispositivo que "não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal." O citado §5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016.

É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, §4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.

Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.

A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.

Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.

Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta foi determinada em **03/10/2016, portanto há mais de três anos, determino o prosseguimento do feito.**

Quanto à responsabilidade dos sócios, observo que a Execução Fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra LMS Indústria e Comércio de Equipamentos LT, João Pinto, José Roberto de Moraes e Edson Leite, conforme consta da petição inicial (Num. 20549277 - Pág. 7/8).

A Fazenda Nacional requereu a inclusão no polo passivo dos sócios Hermes César Leite e Elias Leite (Num. 20549277 - Pág. 53/54), sem nenhuma referência à desistência da execução correlação aos demais executados já mencionados na petição inicial, o que foi deferido pelo Juízo (Num. 20549277 - Pág. 61).

A exequente requereu a penhora online nas contas bancárias da empresa LMS Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. e dos sócios Elias Leite e Hermes Cesar Leite (Num. 20549277 - Pág. 80), e este Juízo determinou fosse aguardada a citação de todos os executados, ou seja, os mencionados na petição inicial - correlação aos quais a União, em nenhum momento havia requerido a desistência - e os demais que foram posteriormente incluídos (Num. 20549277 - Pág. 86).

Citado, o executado indicado na petição inicial Edson Leite apresentou exceção de pré-executividade (Num. 20549277 - Pág. 94/107), requerendo a declaração de nulidade da CDA, por não haver legalidade na inclusão do nome do sócio como corresponsável, bem como a declaração da prescrição dos débitos por ausência de notificação pessoal sobre o lançamento dos tributos; e a declaração de impossibilidade de redirecionar a execução a ex-sócio que se retirou da sociedade no ano 2000 regularmente.

De igual forma, o executado também indicado na petição inicial João Pinto apresentou petições requerendo sua exclusão do feito (Num. 20549277 - Pág. 133/134, 146/147; Num. 20549278 - Pág. 12/13).

A União, intimada a se manifestar pelo despacho Num. 20549278 - Pág. 9, primeiramente alega, no item II, que "a indicação iníto litis das pessoas físicas mencionadas na petição inicial se deu em função do artigo art. 13 da Lei nº 8.620/93" e, posteriormente, no item V alega que "tais considerações se aplicam também ao caso da pessoa física Sr. João Pinto, petionário de fls. 118/119, para cuja exclusão desta ação a Fazenda Nacional não se opõe, destacando-se por oportuno que especificamente com relação às pessoas do Sr. Edison Leite e do Sr. João Pinto, o redirecionamento da execução não foi postulado pela Fazenda Nacional, mas promovido ex officio por este digno Juízo conforme se desprende do r. despacho de fls. 72, pelo que não se podendo imputar à UNIÃO uma eventual responsabilidade por verbas sucumbenciais de qualquer natureza consoante inteligência do princípio da causalidade" (Num. 20549278 - Pág. 15/17).

Coma devida vênia, a atitude da exequente beira a litigância de má-fé. Como efeito, a própria exequente reconhece no item II da petição de Num. 20549278 - Pág. 15/17 que houve o pedido de citação da petição inicial com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 que posteriormente foi revogado pelo art. 65, VI da MP nº 449/2008, de 03/12/2008, e considerado inconstitucional pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 562.726/PR e RE 567.932/RS.

Note-se que a petição é datada de março de 2008 e que, em nenhum momento a exequente requereu a exclusão dos executados constantes da petição inicial. E ainda pretende safar-se da condenação em honorários ao imputar ao juízo ter determinado a citação dos executados ex officio. Quanto os executados figuram na petição inicial, como a própria exequente admite!

Não houve nenhum redirecionamento, o Juízo simplesmente determinou a citação dos executados que constavam na petição inicial e com relação aos quais a União, em nenhum momento, requereu a sua exclusão. A União é que deveria, após a declaração de inconstitucionalidade, ter requerido a exclusão dos executados do feito e não o fez.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Deste modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pelo estado. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Comesse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse sentido situa-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INLUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

Desta forma, é de rigor a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução, em razão da superveniente declaração de inconstitucionalidade artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 e do requerimento formulado pela exequente, que reconhece que eles foram incluídos apenas por conta desse artigo considerado inconstitucional.

Pelo exposto, excluo do feito os co-responsáveis **João Pinto, José Roberto de Moraes e Edson Leite**, por ilegitimidade passiva, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, para rateio em favor dos executados, em igual proporção.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se, inclusive cientificando-se as partes da digitalização do autos físicos.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001332-98.2010.4.03.6121

AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC/2015.
4. Oficie-se à AADJ para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
5. Intimem-se.

Taubaté, 14 de outubro de 2019

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003376-17.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ADELSON LUIZ MEURER
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ADELSON LUIZ MEURER ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 07/07/1989 a 30/09/2014 laborado na empresa MRS LOGÍSTICAS/A como especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data em do requerimento administrativo do benefício.

Aduz o autor, em síntese, que, em 24/02/2015, apresentou requerimento de aposentadoria sob o NB 46/170.569.027, o qual foi indeferido por “falta de tempo de contribuição”. Alega que o INSS não considerou como especial o período de 07/07/1989 a 30/09/2014 laborado na empresa MRS LOGÍSTICA S/A na função de técnico eletrônico líder, exposta a ruído de 91dB.

Foi deferido o benefício da gratuidade (fl.63 – Num. 21758701 - Pág.70).

Citado em 03/02/2016 (fl. 64 – Num. 21758701 - Pág.72), o réu apresentou contestação (fls. 72/74 - Num.21758701 – Pág.80/84). Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, informou a reconsideração da decisão administrativa e o reconhecimento do período de 07/07/1989 a 05/03/1997 como especial, por exposição ao agente nocivo “eletricidade”. Em relação ao período de 06/03/1997 a 30/09/2014, aduz que o agente “eletricidade” deixou de constar no rol da legislação previdenciária como agente nocivo, e não houve menção ao agente nocivo “ruído” nos PPPs apresentados, não sendo possível assim seu reconhecimento como especial. Afirmou ainda que, mesmo como período ora reconhecido como especial, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, postulando ao final, a improcedência do pedido.

Manifestou-se o autor em réplica (fls.81/82 – Num. 21758701 – Pág.92/94).

Determinada a especificação de provas, as partes manifestaram pelo julgamento do feito tal como se encontra (fls.86/87 – Num. 21758701 – Pág.99/100).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria, em 13/03/2015 (fl.56 – 21758701 - Pág.61), e a data da propositura da presente demanda em 06/11/2015 (Num.18365505 - Pág.1).

Do ponto controvertido da demanda: como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num.21758701 – Pág.56 – fl.51), o período de **07/07/1989 a 30/09/2014** não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

“ELETRICIDADE: Possibilidade de enquadramento limitada até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97. Art.288 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015. – CONCLUSÃO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.”

Em sede de contestação, o INSS reconheceu o período de **07/07/1989 a 05/03/1997** como especial, por exposição ao agente nocivo “eletricidade”, restando controverso o enquadramento do período de **06/03/1997 a 30/09/2014**.

Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Com relação aos agentes nocivos, observo que, na vigência da Lei 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto 357/1991 e artigo 292 do Decreto 611/1992, e até o advento do Decreto 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e o anexo do Decreto 53.831/1964.

A Lei 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Com relação aos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

No caso dos autos, a pretensão do autor é de reconhecimento de atividade especial em razão do trabalho com eletricidade sob exposição a ruídos de 91 dB, conforme consta da inicial à fl.02vº/03 (Num.21758701 – Pág.5/6): “O autor trabalhou em atividade insalubre na empresa MRS LOGÍSTICA, nos períodos de 07/07/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 30/09/2014 nas funções de TÉCNICO ELETRÔNICO LÍDER exposto a ruídos de 91 dB, conforme Perfil Profissiográfico anexo (docs.26) (...) Desta forma, os períodos compreendidos entre 07/07/1989 a 05/03/1997, nos quais o autor esteve exposto a um nível de ruído acima de 91dB, devem ser considerados insalubres nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e do código 1.1.5, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, os quais vigoraram no período. Já o período de 06/03/1997 a 30/09/2014, no qual esteve exposto a ruídos acima de 85 dB, deve ser considerado insalubre nos termos do código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003.”

Porém, como bem alegado pelo INSS na contestação, das cópias dos PPPs apresentados pelo autor às fls.35/36 (Num.21758701 – Pág.40/41) e fls.45/47 (Num.21758701 – Pág.50/52), não houve menção ao agente nocivo “ruído”, não sendo possível a análise do pedido em relação a esse agente. Consta apenas o agente “eletricidade” e a exposição “acima de 250 volts”, cujo enquadramento por agente nocivo não encontra previsão na legislação após a vigência da Decreto 2.172/1997.

Em réplica, o autor alegou o enquadramento do período de 07/07/1989 a 05/03/1997 pela exposição ao agente “eletricidade” acima de 250 volts (fls.81/82 – Num.21758701 – Pág.92/94).

Observo que dos PPPs juntados, **NÃO estão preenchidos os campos sobre a eficácia e uso de EPI.**

Porém, ainda que se entenda que não houve uso de EPI, ou de sua ineficácia, consoante dição do PPP juntado aos autos, pelas atividades exercidas denota-se que o autor não esteve exposto a tensão superior à 250 volts, de forma habitual e permanente. Transcrevo:

Período de 22/08/2013 a 30/09/2014 (fl.35 – Num. 21758701 – Pág.40) e 01/05/2000 a 21/08/20013 (fl.46 – Num.21758701 – Pág.51):

“Executar manutenção nos Sistemas e Equipamentos de Sinalização, Telecomunicação e Energia Elétrica, através do cumprimento de procedimentos operacionais padrões, utilizando Instrumentos e Ferramentas mais sofisticadas; Programar recursos humanos e matérias, para a execução de projetos de Sinalização, Telecomunicação e Energia Elétrica, através da análise dos mesmos; Executar projetos de Sinalização, Telecomunicação e Energia Elétrica, através da distribuição de tarefas entre a equipe; Orientar tecnicamente as equipes de manutenção, através de discussão, análise do circuito, testes e medições nos Sistemas e Equipamentos Eletroeletrônicos; Fiscalizar o cumprimento das normas de segurança, através do uso adequado de equipamento de proteção individual; Eliminar as falhas em retrabalho, através da análise e correção de anomalias dos Sistemas e Equipamentos da Eletroeletrônica; Desenvolver as habilidades dos Técnicos Eletroeletrônicos Juniores, Plenos e Eletroeletrônicos, através de treinamento e acompanhamento das execuções de Ordens de Serviços; Conduzir veículos rodoviários, mediante posse da Carteira Nacional de Habilitação; Receber e aceitar Equipamentos Eletroeletrônicos, através de ensaios, medições e testes operacionais; Fiscalizar serviços contratados, através de acompanhamento, relatórios e medições; Alimentar os itens de controle da Supervisão de Manutenção Eletroeletrônica, através da prestação de informações inerentes; Instalar Equipamentos de tecnologias sofisticadas, através de conhecimentos e habilidades específicas.”

Período de 07/07/1989 a 30/04/2000 (fl.46 – Num.21758701 – Pág.51):

Executa e analisa trabalhos relativos a manutenção e prevenção de Instalação em geral, sinalização luminosa, linhas áreas abertas, linhas de alta tensão, circuitos elétricos, cabinas elétricas”.

Portanto, ainda que fosse possível o enquadramento devido ao agente “eletricidade” até 05/03/1997, a descrição das atividades do autor não revela a exposição de modo habitual e permanente a tensões elétricas acima de 250 volts.

Dessa forma, não faz jus o autor ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/09/2014 em questão como especial.

Deste modo, considerando o período especial objeto de reconhecimento pelo réu de 07/07/1989 a 05/03/1997 verifico que o autor não totalizava mais de 25 anos de tempo de serviço quando do requerimento administrativo, possuindo tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo especial, bem como não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento – DER em 24/02/2015, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Pelo exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento jurídico parcial do pedido** e, por conseguinte, determino que o réu proceda à averbação do período de 07/07/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa MRS LOGÍSTICA SA., como tempo de serviço especial e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, etc.

PAULO SÉRGIO CARDOSO TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cuja RMI foi calculada em observância à regra do “divisor mínimo”.

Alega ser beneficiário de aposentadoria idade NB 141.916.655-4 desde 25/10/2006, com RMI de R\$350,00. Aduz que foram considerados no cálculo 23 (vinte e três) salários de contribuição, entretanto, para a obtenção da média, o valor obtido foi dividido pelo número de 88 (oitenta e oito), quando o correto seria usar o número 23 (vinte e três), o que teria reduzido e muito, a RMI do autor.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade (fls.24 – Num.21696514 – Pág.27/28).

Citado em 16/11/2016 (fl.26 – Num. 21696514 – Pág.30), o INSS apresentou contestação, alegando que a RMI foi calculada corretamente, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.876/99, sendo que o divisor “88” foi empregado em consonância com o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, o qual prevê que o divisor considerado no cálculo da média do benefício de aposentadoria por idade não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. Assim, requereu a improcedência do pedido.

Manifestou-se o autor em réplica (fls.43/45 - Num. 21696514 – Pág.49/51).

Instadas sobre as provas, requereu o INSS o julgamento do feito (fl.47 – Num. 21696514 – Pág.54) e o autor não se manifestou (fl.48 – Num. 21696514 – Pág.55).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência, considerando o benefício foi concedido em 25/10/2006 e a presente ação proposta em 06/09/2016 (Num. 18390423 – Pág.1), dentro portanto, do prazo de dez anos estipulado pelo artigo 103 da Lei 8.213/1991.

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (06/09/2016), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

Do benefício do autor: restou comprovado nos autos que o autor se encontra em gozo de **aposentadoria por idade**, concedida a partir de **25/10/2006 (fl.30 – Num.21696514 – Pág.35)**, cuja renda mensal inicial foi calculada empregando-se as 23 (vinte e três) contribuições efetuadas no período de **julho/1994 a outubro/2006, divididas por 60% dos 147 meses do período considerado (88), sendo que, como a média resultou em valor inferior ao mínimo, o salário-de-benefício foi fixado no mínimo.**

Da aplicação do “divisor mínimo” no cálculo da renda mensal inicial do benefício: em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício.

Aduz o autor que o INSS não fez o cálculo do salário-de-benefício pela média da quantidade dos salários-de-contribuição vertidos em todo o período contributivo que, no caso dos autos, perfizeram um total de 23 (vinte e três) contribuições, mas que a Autarquia utilizou o número 88, correspondente a 60% dos meses do período de contribuição, o que lhe foi prejudicial.

Questiona-se, portanto, a forma de cálculo da aposentadoria por idade, em face do art.29, I, da Lei 8.213/91. Entretanto, após alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu as seguintes regras de transição:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Estipulou-se, portanto que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei nº 9876/1999, a média aritmética estatuída no artigo 29, I, da Lei 8213/1991 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 9876/1999 também instituiu o “divisor mínimo” para a apuração da média baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado.

Logo, não se trata de média aritmética, pois segundo ensina Leonard J. Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores”.

Trata-se, portanto, de uma forma de cálculo legalmente estabelecida, que determina a divisão da soma dos salários de contribuição por um divisor mínimo de sessenta por cento do período de julho de 1994 até a data do início do benefício.

Com isso, têm-se que nos casos em que o segurado não possuir contribuições a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico do cálculo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, § 2º, DA LEI N. 9.876/99. DIVISOR MÍNIMO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA.

- Para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética estatuída no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 é apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

- O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão.

- O cálculo do salário-de-benefício deve ser feito sobre o valor da soma das contribuições vertidas no período básico de cálculo, dividido por 133 - número equivalente ao divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

- A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

- Não há previsão legal que autorize a aplicação do percentual de 60% (divisor mínimo) somente após a apuração da média aritmética das contribuições efetivamente recebidas.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e não provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2254196 - 0002767-61.2016.4.03.6133, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

No caso dos autos, como se verifica à fl.30 (Num.21696514- Pág.35) para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, foi considerado o período de julho de 1994 a outubro de 2006, o qual corresponde a 147 meses. Aplicando-se o mínimo de 60% de tal período temos 88 (oitenta e oito) meses, tendo sido revertidas 23 (vinte e três) contribuições previdenciárias. Ainda que a quantidade de contribuições tenha sido menor do que o divisor mínimo apurado, correto o cálculo da RMI utilizando-se o divisor mínimo estabelecido no § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Por fim, para afastar quaisquer dúvidas, observo que não se trata aqui de pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, ou seja, **não se trata no caso dos autos da assim denominada "revisão da vida toda"**.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001496-92.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

SEBASTIÃO LUIZ DA ROSA ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural de 1965 a 1975, e conseqüente pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo, acrescidas de atualização monetária, juros e honorários advocatícios.

Alega que em 28/10/2011 requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido, não obstante tenha cumprido 25 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço, pois o réu não reconheceu o período de atividade rural de 1965 a 1975 laborado em regime de economia familiar.

Argumenta que dispõe de início de prova material, conforme documentos juntados ao processo administrativo, que serão complementados pela oitiva de testemunhas.

Pelo despacho de fl.75 foi deferida a gratuidade e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2012.

O réu foi citado em 31/07/2012 (fl.77) e ofereceu contestação (fls. 109/113), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor não apresentou no processo administrativo pedido de reconhecimento de período rural, não tendo juntado nenhum documento nesse sentido. Requereu, por fim, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Juntada cópia do processo administrativo às fls.80/108.

Ante a preliminar arguida, foi determinada manifestação do INSS quanto à possibilidade de concessão administrativa do benefício pleiteado nos autos, e cancelada a audiência (fl. 120).

Às fls. 122/123 manifestou o INSS no sentido de não haver a possibilidade de tal análise, ante a ausência de requerimento administrativo neste sentido.

Convertido o julgamento em diligência, designada audiência para o dia 9 de outubro de 2014 (fl.125).

Proferida sentença em audiência, para extinguir o feito sem resolução de mérito (fls.129/130).

Interposto recurso de apelação, a r.sentença esta foi reformada por v.acórdão transitado em julgado em 26/10/2015, o qual determinou a anulação da sentença e o prosseguimento do feito (fls.144/149).

Como retorno dos autos em secretaria, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2016 (fl.155).

Realizada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha, restando designada nova audiência para a oitiva das demais para o dia 05/10/2016 (fl.165).

Ausentes novamente as testemunhas arroladas, foi indeferido o pedido de nova designação da audiência e concedido prazo para apresentação de memoriais (fl.165).

Apresentou o autor memoriais à fl.167 e o INSS à fl. 169.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do período cujo reconhecimento é pretendido: pretende o autor, nascido em 1955, o reconhecimento do período de 1965 a 1975 como rural.

Do início razoável de prova material, observo que é certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.39, §3º da Lei nº 3.807/60, art.60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, que significa um retrocesso ao regime da prova legal vicejante no Medievo e que no mais das vezes inviabiliza a prova do tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Por outro lado, há que considerar-se que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

E embora não conste da redação do §3º do art.55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata, como acentuou Recasens Siches.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo portanto que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado *in concreto*, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Nesse sentido é a orientação de Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed.LIT, 4ª edição, Tomo II, pág. 460.

Observo ainda que o entendimento foi reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. *Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).*
2. *Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.*
3. *Recurso especial ao qual se nega provimento.*

(STJ, REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRASEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.*
2. *De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).*
3. *No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.*
4. *A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.*
5. *Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967...*

(STJ, REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014)

Com estas considerações, passo à análise dos documentos trazidos aos autos pelo autor.

Dos documentos de fls.12/13 e fls.16/19: o autor trouxe aos autos certidão de seu casamento ocorrido em 19/01/1978 e certificado de dispensa de incorporação, expedido em 05/04/1974, nos quais constam sua qualificação como lavrador e ainda, certidão de registro de imóvel do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos do Jordão - SP, referente à propriedade e proprietários de um imóvel rural, adjudicado ao Sr. "Luiz Rodrigues da Rosa", genitor do autor, em 24 de agosto de 1994 (R.06 da matrícula).

Em via de regra, o certificado de dispensa de incorporação dando conta da profissão de lavrador, é suficiente para caracterizar o início de prova material. Contudo, no caso dos autos, esse documento perde fê porque a certidão de casamento que o autor trouxe, da qual consta a profissão de lavrador, dá conta de seu casamento realizado em 19/01/1978 quando ele já estava em atividade urbana conforme consta da própria CTPS (fl.26), como cobrador em transporte coletivo.

Embora a certidão de casamento e o certificado de dispensa de incorporação constituam via de regra início de prova documental apto a satisfazer a exigência da Súmula 149 do STJ, no caso dos autos, esses documentos perdem fê porque a indicação dele como lavrador em um deles é desmentida pelo próprio registro em CTPS exercício de atividade urbana.

Tal registro trazido pelo autor também leva a este juízo a não considerar suficiente a anotação de lavrador no certificado de dispensa de incorporação, embora este tenha sido lavrado à época em que o autor alega ter sido lavrador.

Por outro lado, a certidão de registro de imóveis não pode ser considerada início de prova material. Em primeiro lugar, porque não está em nome do autor; e em segundo lugar e principalmente porque dá conta da aquisição do imóvel rural pelo pai do autor mediante adjudicação apenas em 1994, data posterior ao período pretendido de reconhecimento.

Assim, é assente a inexistência de início razoável de prova material.

Dessa forma, não obstante a prova testemunhal aporte favoravelmente ao autor, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.** Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002355-06.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise da petição inicial, observo que o autor formulou pedido de “revisão da contagem do tempo de serviço do autor, convertendo-se de comum para especial os períodos trabalhados em locais insalubres, conforme determina a Lei, consequentemente a concessão do benefício da aposentadoria de serviço no período integral de 34 anos, 01 mês e 21 vinte e um dias, desde o indeferimento administrativo de sua aposentadoria, alternando-se o percentual deferido conforme prevê a legislação vigente”. (Num. 21696459 - Pág. 12).

Em réplica, o autor, ainda que implicitamente, aditou o pedido inicial, nos seguintes termos: “Por fim, se ainda assim os termos do processo, não for entendimento desse Egrégio Juízo, que seja, no mínimo considerado o período trabalhado de 34 anos, 01 mês e 21 um dias- desde a DER em 2010”.

Nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil/2015, o autor poderá: “I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.”.

Dessa forma, manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, sobre o aditamento do pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 329, II, do CPC.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo nº 42/149.790.478-9, com DER em 02/02/2010.

Cumpra-se e intímense.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004258-42.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Multionik Indústria e Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. Ajuizou ação cominatória contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social do artigo 1º da LC – Lei Complementar 110/2001, correspondente ao adicional/multa de 10% sobre as demissões sem justa causa, bem como a condenação da ré na repetição, através das modalidades de compensação ou restituição, dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos de correção pela taxa SELIC. Em sede de tutela antecipada, pede a suspensão da exigibilidade da contribuição questionada.

Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado e contribuinte da exação instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, o que demonstra juntando apenas poucas guias GRRFS, a fim de evitar tumulto processual.

Aduz a autora que a finalidade da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 era a recomposição patrimonial das contas do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Argumenta a autora com a diversidade da fundamentação com relação à ADI 2.556.

Sustenta a autora a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC 110/2001 frente ao esaurimento de sua finalidade, uma vez que o FGTS já está devidamente recomposto desde o ano de 2007, conforme demonstrações financeiras do Fundo e inclusive reconhecido pelo Congresso Nacional em inúmeros projetos de lei que visaram a extinção da referida contribuição.

Sustenta também a autora o desvio de destinação dos recursos da contribuição questionada, fato confirmado pelo Poder Executivo no veto ao Projeto de Lei 200 do Senado Federal.

Sustenta por fim a autora a inconstitucionalidade material superveniente do artigo 1º da LC 110/2001, aduzindo que após a alteração do artigo 149 da CF pela EC 33/2001 não é mais possível a instituição da contribuição com base de cálculo constante da LC 110/2001, mas apenas sobre o faturamento, ou receita bruta ou valor da operação, ou no caso de importação o valor aduaneiro.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de Num. 21696490 – Pág. 140/147, que ainda concedeu à autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos prova do recolhimento das contribuições cuja repetição é pretendida.

Juntada de documentos pela parte autora (Num. 21696490 – Pág. 150/171 e Num. 21696491 – Pág. 1/19).

Pelo despacho Num. 21696491 – Pag. 20 foi acolhido o aditamento à exordial e determinada a realização de audiência de conciliação - CECON.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (Num. 21696491 – Pág. 31/35), arguindo, em síntese, que a contribuição social geral questionada não tem fundamento na destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da reposição dos expurgos do FGTS.

Argumenta a ré que a referida contribuição social está expressamente prevista no §1º do art. 3º aporte de receitas ao FGTS, permitindo, assim, que este Fundo permaneça apto ao desempenho de suas finalidades legais.

Argumenta ainda a ré que não houve perda superveniente de fundamento de validade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, já que o produto de sua arrecadação permanece sendo destinado ao atendimento de sua finalidade social ligada às finalidades do FGTS, não havendo necessidade de vinculação exclusivamente ao pagamento das perdas decorrentes dos expurgos.

A conciliação restou infrutífera (Num. 21696491 – Pág. 40).

Réplica (Num. 21696491 – Pág. 46/58).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A questão da constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556/DF, em que foi concedida em parte a liminar para suspender *ex tunc* a eficácia de seu artigo 14, no que respeita à anterioridade nonagesimal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(STF, ADI 2556/MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Em julgamento definitivo, o Supremo Tribunal Federal confirmou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 14, incisos I e II da LC 110/2001, e julgou prejudicada a ação quanto ao artigo 2º da referida lei:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. Segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente: (a) na hipótese de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos vinculados ao FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, isentando-se, no parágrafo único, os empregadores domésticos; e (b) à alíquota de 5% sobre a remuneração devida a cada trabalhador, no mês anterior, incluída na base-de-cálculo do tributo a contribuição de 8% ao FGTS de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, devida pelo prazo de sessenta meses, já transcorrido.

A receita de tais contribuições, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, são incorporadas ao FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, conforme o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, que adoto.

A alegação de não-recepção ou revogação da LC 110/2001 pela EC 33/2001 não se reveste de plausibilidade jurídica.

Em primeiro lugar, observo que a questão da constitucionalidade da LC 110/2001 foi examinada pelo STF no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade, tanto em sede de liminar quanto no julgamento definitivo, já na vigência da EC 33/2001.

Caso entendesse o STF pela revogação da LC 110/2001 pela referida EC 33/2001, haveria de ter julgado prejudicada a ADI 2556, ao menos por ocasião do julgamento da liminar, ocasião em que era pacífico naquela Corte o entendimento no sentido de que "a revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada a ação direta de expurgar do sistema jurídico a norma iníquada de inconstitucionalidade" (STF, ADI 709, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/1992, DJ 20-05-1994 PP-12247 EMENT VOL-01745-01 PP-00078 REPUBLICAÇÃO: DJ 10-06-1994 PP-14785 REPUBLICAÇÃO: DJ 24-06-1994 PP-16648).

É certo que, por ocasião do julgamento definitivo, o STF já havia alterado seu entendimento no sentido de que "a revogação da norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade não gera a perda superveniente do interesse de agir, devendo a Ação Direta de Inconstitucionalidade prosseguir para regular as relações jurídicas afetadas pela norma impugnada. Precedentes do STF: ADI nº 3.306, rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI nº 3.232, rel. Min. Cezar Peluso" (STF, ADI 3106 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015).

Contudo, a conclusão não se altera, posto que a questão da superveniência da EC 33/2001, se relevante, poderia e deveria ter sido examinada pelo STF na ADI 2.556, posto que "as ações diretas de inconstitucionalidade possuem causa de pedir aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados" (STF, RE 372535 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/10/2007, DJE-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-05 PP-01047).

Ainda que assim não se entenda, a superveniente promulgação da EC 33/2001 não revoga a LC 110/2001. Em primeiro lugar, porque esta foi validamente editada com apoio no artigo 149 da CF/1988, em sua redação original. A especificação de bases de cálculo feita pela Emenda posterior não tem o condão de revogar a contribuição validamente instituída.

Em segundo lugar, e mesmo que assim não se entenda, os incisos III do §2º do artigo 149 da Carta, na redação da EC 33/2001, especifica possíveis hipóteses de incidência e alíquotas que "poderão" ter as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, apresentando, portanto, rol meramente exemplificativo.

E, em terceiro lugar, e mesmo que novamente assim não se entenda, a regra matriz "valor da operação" prevista no citado inciso III do §2º do artigo 149 da CF abriga perfeitamente a hipótese de incidência do artigo 1º da LC 110/2001, ou seja, a alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos vinculados ao FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

A alegação de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC 110/2001 por exaurimento ou desvio de sua finalidade também não se reveste de plausibilidade jurídica.

Ainda que se possa ter por certo, pela exposição de motivos da LC 110/2001, inclusive referida julgamento da ADI 2.556, que a instituição das contribuições da referida lei foi motivada pela necessidade de aporte de recursos ao FGTS para fazer frente aos pagamentos dos complementos de atualização monetária decorrentes da decisão do STF, o certo é que apenas a contribuição do artigo 2º foi instituída em caráter temporário.

É irrelevante a argumentação de que os complementos de correção monetária já foram pagos; ou seja, é irrelevante que a motivação constante da exposição de motivos do projeto de lei tenha cessado, não sendo demais lembrar que ela não faz parte do texto legal.

Ou seja, não é a motivação econômica que determinou a sua instituição diferencia a contribuição social das demais espécies tributárias, mas a destinação do produto da sua arrecadação, legalmente prevista. Ademais, é esse o raciocínio expressamente adotado na ADI 2.556/MC:

...Segue-se a questão da espécie de tributo em que se enquadram essas exações tributárias.

A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública.

De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.

E não há dúvida de que o produto da arrecadação da contribuição questionada continua sendo destinado ao FGTS. Dessa forma, não há que se falar em revogação da contribuição questionada pelo exaurimento de sua finalidade, nem tampouco em desvio de finalidade.

Continuando o produto da arrecadação a ser destinado ao FGTS, a finalidade social continua presente, uma vez que o Fundo, nos termos da Lei 8.036/1990, destina-se não só a possibilitar o saque, pelos trabalhadores, dos valores depositados nas contas vinculadas, em determinadas situações (desemprego, etc.), mas também a financiar vários programas com nítido caráter social (habitação popular, saneamento básico, infra-estrutura urbana, etc).

Por fim, anoto que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida ((RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015).

Não obstante, anoto também que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais vem se orientando no sentido da perfeita continuidade da exigibilidade da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

2. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

3. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

4. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1532107/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PEDIDO LIMINAR. TUTELA JUDICIAL PASSÍVEL DE POSTERIOR REFORMA. PREJUÍZOS AS PARTES. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Ao buscar complementar a atualização monetária, a contribuição impugnada não tinha outro objetivo senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos Collor I e Verão. Considerando que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pelo § 1º, parte final, da Lei complementar nº 110, de 2001, verifica-se que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 3. Em matéria tributária, a verossimilhança das alegações que autoriza a concessão de provimento liminar para suspensão da exigibilidade de todo e qualquer tributo, com base no art. 151, IV e V, do CTN, é medida excepcional que deve ficar restrita às hipóteses em que já existir precedente consolidado na Corte competente para julgamento da matéria em última instância, sob pena de criar embaraço maior às próprias partes, com o deferimento de tutela judicial passível de posterior reforma, trazendo consequências indesejáveis a ambas. 4. Não é possível afirmar, de plano, que a exigência tributária, mesmo quando indevida, seja suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável ou difícil reparação, indispensável à atribuição de efeitos imediatos à tutela judicial que antecipa o provimento final pretendido, sem que se demonstre contabilmente a impossibilidade de que seja efetuado o depósito para garantia dos valores discutidos. 5. Não demonstrou a parte que o depósito integral dos valores questionados (art. 151, II, do CTN), medida adequada e razoável à conciliação da pretensão de ambas as partes, seria providência extremamente danosa ao exercício regular de suas atividades. 6. Agravo de instrumento improvido.

(AG 201400001023071, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido.

(AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil—CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003013-82.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: BENEDITO ROBERVALDIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIAN A FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por BENEDITO ROBERVALDIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor ser portador de síndrome do manguito rotador e cervicálgia que lhe geram incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus à concessão de benefício por incapacidade. Relata que em 15/06/2015 requereu administrativamente benefício de auxílio doença NB 610.839.905-1, o qual foi indeferido, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

Foi juntada aos autos contestação padrão (Num. 22013194 - Pág. 38/41).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo que, pela decisão de Num., foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté (Num. 22013194 - Pág. 42).

Pelo despacho de Num. 22013194 - Pág. 105 foi determinada a remessa dos autos ao Contador para esclarecer divergência entre os cálculos realizados.

A Contadoria Judicial apresentou seu parecer (Num. 22013194 - Pág. 108/122 e Num. 22013195 - Pág. 1/53)

Deferida a gratuidade, negado o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica e citação do INSS (Num. 22013195 - Pág. 57/58).

Citado em 13/01/2015, o INSS apresentou contestação, sustentando que não ficou comprovada a qualidade de segurado do autor e a necessidade de realização de perícia médica já designada. Requereu a improcedência do pedido inicial (Num. 22013195 - Pág. 78/82)

O laudo médico foi juntado aos autos (Num. 22013195 - Pág. 85/89).

O autor manifestou-se requerendo a procedência do pedido da exordial (Num. 22013195 - Pág. 93/96), enquanto o INSS requereu a expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil solicitando informações sobre as atividades exercidas pelo autor e, após a juntada, para perito prestar esclarecimentos acerca da incapacidade do autor (Num. 22013195 - Pág. 101/102), o que foi deferido por este Juízo (Num. 22013195 - Pág. 109).

A empresa GM do Brasil apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (Num. 22013195 - Pág. 127/138).

Pelo despacho de Num. 22013195 - Pág. 151 foi reconhecida a desnecessidade de novos esclarecimentos pelo perito médico.

O INSS mostrou-se ciente no documento de Num. 22013195 - Pág. 153 enquanto o autor manifestou-se no documento de Num. 22013712 - Pág. 10/12.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Da incapacidade laborativa. O laudo da perita judicial atestou ser o autor, idade 51 anos, profissão metalúrgico, portador de **incapacidade parcial e permanente**, por ser portador de *“lesões degenerativas em coluna cervical e lombar e síndrome impacto dos ombros com limitação de movimento pós-operatória a direita”*, o que lhe impede de exercer atividade laborativa *“não pode realizar carregamento de peso superior a 5kg e trabalho com elevação dos membros superiores ou em hiperflexão ou hiper extensão de coluna cervical”*.

Bem assim, ressalta a perita judicial que a doença da parte autora a incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até seu acometimento e que a incapacidade não é insuscetível de recuperação. Atesta que há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta subsistência.

Outrossim, o autor possui qualidade de segurado e cumpre o requisito carência, pois consta vínculo empregatício com a empresa General Motors do Brasil desde 02/09/1987 (Num. 22013195 - Pág. 135).

Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de **AUXÍLIO-DOENÇA, máxima** porque, segundo a perícia judicial, a doença **não se revela susceptível de recuperação**.

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é improcedente o pedido de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois inexistente incapacidade total e permanente, sendo o autor passível de reabilitação profissional.

Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da doença, desde 1997 e o pedido constante da petição inicial, onde o autor pretende a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o **AUXÍLIO-DOENÇA deverá ser concedido a partir de 03/07/2015** (data do requerimento administrativo do NB nº 610.839.905-1), observada a prescrição quinquenal reconhecida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o efeito de condenar a Autora a conceder à parte autora BENEDITO ROBERVALDIAS DOS SANTOS, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 03/07/2015, observada a prescrição quinquenal.

Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios **inacumuláveis** pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária e juros, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, e de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Condene o INSS a pagar os honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e honorários de sucumbência em favor da advogada do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, alínea “a” do CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002248-77.2016.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANA TERESA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ANA TERESA DE FARIA ajuizou ação nominada de "ação de reposicionamento funcional" contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a aplicar proceder ao enquadramento / reposicionamento na classe funcional, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei 5.645/1970 e Decreto 84.669/1980, com observância de sua data de ingresso, e pagamento da diferença decorrente da aplicação incorreta do interstício de 18 meses, sobre o vencimento básico e reflexos, até efetiva regulamentação da Lei 12.269/2010.

Alega, em síntese, que é servidora pública federal desde 23/02/2007, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social e que, com as alterações sofridas pela Lei nº 11.501/2007, em especial as veiculadas pela Lei nº 10.855/2004, passou a ter suas progressões e promoções funcionais dentro da Carreira do Seguro Social realizadas a cada 18 (dezoito) meses, não mais a cada 12 (doze) meses, como era até então.

Sustenta que o único critério para a progressão funcional e promoção é o interstício de 12 (doze) meses, nos moldes em que previsto pelo Decreto nº 84.669/1980, o que tem sido desrespeitado pelo réu. Afirma que no mês de abril de 2016 estava enquadrada com classe B- Padrão II, quando deveria estar enquadrada como classe C- Padrão I, de acordo com tabela constante da petição inicial.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (Num. 21696492 - Pág. 34), que pela decisão Num. 21696492 - Pág. 50/52 declinou da competência para processar e julgar o feito.

O INSS foi citado em 30/11/2016 (Num. 21696492 - Pág. 66) e apresentou contestação, alegando preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora pretende a implementação de progressões e promoções na carreira o que, em última análise, implica na majoração de vencimentos, o que é vedado ao Poder Judiciário, pois implica em afronta direta ao princípio da independência dos Poderes da União. Afirma, ainda, em parte ilegítima, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo a elaboração do Decreto que regulamenta a promoção, não cabendo ao INSS a iniciativa do regulamento.

No mérito, aduz a ocorrência da prescrição, pois a autora ajuizou a ação quando decorrido o prazo de cinco anos após a publicação da Lei 11.501/2007, requerendo, sucessivamente a aplicação do prazo trienal, previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do NCC ou, ainda, a prescrição do fundo de direito, eis que ultrapassado o lustrado entre o decurso do alegado primeiro interstício de 12 meses e o ajuizamento da ação.

Alega, ainda, que a progressão funcional da autora foi corretamente realizada e se ateu à legislação vigente, sendo hipótese de improcedência da ação. Assevera que a Lei nº 10.855/2004 traz os requisitos para promoção e progressão funcional, cuja aplicabilidade dependeria de regulamentação infralegal (artigo 8º); que a Medida Provisória 479/2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010, determinou a aplicação das normas referentes aos servidores do PCC (Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980) enquanto não editado o regulamento mencionado ao artigo 8º; e defende que a aplicação do Decreto só cabe naquilo em que não conflitar com a lei específica em vigor, isto é, que o interstício a ser observado para fins de promoção é aquele previsto no artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 e não o período de 12 meses como requerido na petição inicial (fls. 46/62 dos autos físicos - Num. 21696492 - Pág. 68/100).

Réplica às fls. 65/69 dos autos físicos (Num. 21696492 - Pág. 104/136)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo réu, pois a pretensão e condenação em progressão funcional é perfeitamente possível. Se a autora tem ou não direito à progressão pretendida, e se viola ou não dispositivos constitucionais ou entendimento jurisprudencial é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu uma vez que a autora é servidor do INSS, sendo evidente a legitimidade passiva. A autora não pretende a edição de norma regulamentadora e sim a aplicação das normas que entende cabíveis

Rejeito a arguição da prescrição, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças decorrentes de progressão funcional devida a servidor público caracteriza relação de trato sucessivo, e portanto a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Não se aplica prazo prescricional biennial ou triennial estabelecido no art. 206 do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão posta em análise nos autos já foi decidida e pacificada tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como é possível se verificar dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004.*

2. *O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

3. *O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.*

4. *Recurso Especial não provido.*

(STJ, REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 840.947-STF.

I - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

II - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior...

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001615-94.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, impõe-se o acolhimento do pedido da parte autora para que seja observado o interstício de 12 (doze meses) de efetivo exercício para a progressão e promoção, até a regulamentação da Lei 10.885/2004.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-II-2017 PUBLIC 20-II-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar o ré a observar, para a progressão e promoção funcional da autora, o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de início no cargo, até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004.

Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação, às taxas indicadas no item 4.2.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 17 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001942-61.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174, BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA - SP317680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora (Num. 20976546 - Pág. 2) e o pedido de habilitação formulado pela viúva, abra-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Taubaté, 17 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-94.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VINICIUS LANFRANCHI REGOLIN E SILVA

Vistos, em decisão.

VINÍCIUS LANFRANCHI REGOLIN E SILVA impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do impetrante e conceda autorização por escrito para que o impetrante regularize o exercício da profissão de instrutor técnico de tênis.

Alega o impetrante que iniciou carreira no esporte tênis aos 8 anos de idade e que sempre se destacou entre os tenistas, tomando o esporte sua profissão, desde os 16 anos. Aduz que, apesar de algumas academias o terem convidado com propostas de trabalho (ministrar aulas de tênis), nunca aceitou, com receio da fiscalização indevida da Autoridade Impetrada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, autoridade que se encontra sediada em São Paulo/SP.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Coma devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário à jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003415-77.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: GISELE CRISTINA AMENDOLA
Advogado do(a) SUCESSOR: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA AMENDOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Gisele Cristina Amendola, na pessoa da sua curadora Sra. Rita de Cássia Amendola, em face do INSS, objetivando o pagamento de eventuais parcelas atrasadas, decorrentes da concessão de seu benefício Previdenciário de Pensão por Morte (NB nº 167.120.328-0), desde a data do óbito do instituidor do benefício, ou seja, do período de 02/11/2003 à 10/02/2014, e em pedido alternativo, o pagamento do período de 12/06/2011 à 10/02/2014 (desde o óbito de sua genitora, ocorrido posteriormente) monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Petição inicial instruída com documentos (Num. 22013964 – Pág. 18/42).

Em despacho (Num. 22013964 – Pág. 45) facultou à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor da causa, para fins de fixação de competência, tendo em vista não ter a autora justificado o valor da causa atribuído na exordial.

Petição da parte autora (Num. 22013964 – Pág. 50/62) na qual juntou os cálculos solicitados pelo Juízo e informou um novo valor da causa, requerendo, portanto, o aditamento da inicial.

Em despacho (Num. 22013964 – Pág. 64) este Juízo recebeu a emenda à inicial, deferiu a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação e determinou a citação do INSS. Designando audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, bem como requisitou ao INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo correspondente ao NB 167.120.328-0

Citado (Num. 22013964 – Pág. 71), o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que o referido benefício foi requerido em 11/02/2014, através de sua representante legal, cerca de 11 anos após a data do óbito do instituidor e cerca de 3 anos após a data do óbito da pensionista, legitimando a aplicação da regra contida no inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91^[1]. Alegou, ainda, que a tese do autor decorre de uma indevida associação entre norma previdenciária regente da DIB da pensão por morte e regra que dispõe sobre o fenômeno prescricional em seara civil, tendo em vista a existência de regra específica previdenciária. Ressaltou que, no presente caso, segundo as regras previdenciárias, não se tem qualquer crédito referente ao interregno compreendido entre a data do óbito do instituidor e a DER. Alegou, por fim, que a genitora da parte autora, na qualidade de pensionista, não é considerada segurada, e, portanto, da data do seu óbito não há direito algum previdenciário. Pugna pelo improcedência do pedido.

Foi juntada cópia de documentos pelo INSS (Num. 22013964 – Pág. 75/117).

A audiência de conciliação restou infrutífera tendo em vista a ausência de proposta de acordo pelo INSS (Num. 22013964 - Pág. 123/124).

Houve réplica (Num. 22013964 – Pág. 131/133). As partes não requereram a produção de outras provas (Num. 22013964 – Pág. 139/140).

Juntada de documentos pela parte autora (Num. 22013964 – Pág. 134) – Termo de compromisso de curador definitivo, Certidão de Interdição e averbação da interdição na Certidão de Nascimento.

Intimado (Num. 22013964 – Pág. 148/150) o MPF apresentou sua manifestação, alegando, em síntese, que apesar de possuir qualidade de segurada, a requerente formalizou o pedido na via administrativa em 11/02/2014, quase 3 anos após o falecimento de sua genitora (em 12/06/2011), inviabilizando o direito de receber os valores retroativos, mesmo se considerarmos a nova redação (mais benéfica) do art. 74, inciso I, da Lei 8.113/91, dada pela MP nº 871/2019^[2].

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil/2015.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

No caso dos autos, o próprio INSS reconheceu, administrativamente, ser a autora pessoa incapaz com data de início da doença em 01/06/1993 e **data do início da incapacidade em 01/06/1994**, em virtude de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, consoante análise médico-pericial de requerimento de pensão por morte a maior inválido. Constatou a referida análise declaração de sua médica psiquiátrica no sentido de que a autora "Não apresenta condições de se gerir sozinha, sem acompanhamento médico e familiar, necessita de cuidados psicológicos, emocional e social" (fls. 35 do doc. 22013964).

Conforme se observa da documentação apresentada nos autos, verifica-se que o pagamento decorrente da concessão do benefício Previdenciário de Pensão por Morte (NB nº 167.120.328-0) à autora fora efetuado a partir do requerimento administrativo, ou seja, com efeitos financeiros a partir de 11/02/2014.

Logo, cinge-se a questão controvertida ao reconhecimento de eventual direito da autora ao recebimento das parcelas retroativas do benefício desde a data do óbito do instituidor do benefício, ou seja, do período de 02/11/2003 à 10/02/2014, e empedido alternativo, o pagamento do período de 12/06/2011 à 10/02/2014 (desde o óbito de sua genitora, ocorrido posteriormente), tendo em vista a habilitação tardia da autora.

Pois bem

Dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; — (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o artigo 76 da Lei nº 8.213/91:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Atualmente, jurisprudência do C STJ é no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei n. 8.213/91), não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária (Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015. ASgravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/06/2016).

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência deste STJ, o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei n. 8.213/91), não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1608639 2016.01.63695-9, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/10/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente. 2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulou administrativamente no prazo de trinta dias. 3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema. 6. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655424 2017.00.29224-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Diante do exposto, e, no mesmo sentido a manifestação do MPF, considerando que a autora requereu administrativamente a pensão por morte somente em 11/02/2014 e que a Sra. Rosa Boareto Amêndola (esposa de *de cujus* e genitora da autora), falecida em 12/06/2011, já era titular de benefício desde a data do falecimento do instituidor, em 02/11/2003, a demandante faz jus à pensão somente a partir da sua habilitação, em 11/02/2014, pois sua genitora já percebia o benefício em comento, evitando-se, dessa forma, a dupla condenação da autarquia previdenciária.

Portanto, não há parcelas vencidas a serem pagas, visto que implantado o benefício administrativamente desde a DER.

Ademais, registro que a falecida genitora da autora percebia pensão por morte na qualidade de dependente e, portanto, o seu óbito não gera direito à percepção de pensão por morte, nos termos do artigo 77, § 2.º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, razão pela qual o pedido de recebimento de prestações vencidas a contar do óbito da genitora também é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, § 3.º, do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 17 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] "Art. 74 da Lei 8213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste:

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior".

[2] Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após a óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871 de 2019) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; incluído pela Lei nº 9.528 de 1997)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006877-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BCN DROGARIA LTDA impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão da medida liminar autorizando-a a excluir o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, por consequência, que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições.

Requeru, ainda, a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir o valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, pede também o deferimento do direito à compensação do valor total do PIS e COFINS calculado na apuração, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos, da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, respeitada a prescrição quinquenal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidas da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela RFB, ressalvado o direito do impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

Argumenta primeiramente a impetrante com a suficiência da juntada de documentos por amostragem. Alega que em sua atividade empresarial submete-se ao financiamento da seguridade social em razão das normas instituidoras das contribuições para o PIS e COFINS sobre o faturamento.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, argumentando que seus valores são ingressos que se destinam ao pagamento a terceiros (União), porquanto não se incorporam ao patrimônio da empresa, transitando apenas por sua contabilidade, sem configurar receita.

Argumenta também a impetrante que tudo o que o STF julgou no RE 574706 a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e aplicável à tese da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente *writ* almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de “cálculo por dentro”, que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, § 2º, XI, que cuida de ICMS, *in verbis*:

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

Assim, pode-se concluir que inexistente em nosso ordenamento jurídico vedação para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Aliás, em outros casos já foi reconhecida jurisprudencialmente em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o “cálculo por dentro” no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, *in verbis*:

Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:

“Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, “por dentro” e “por fora”. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência “por dentro”, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 1, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2º, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência “por dentro”: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência "por dentro", tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência "por fora", o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)

No que diz respeito ao cálculo "por dentro" do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:

"Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido".

Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a-quantia referente ao ICMS faz parte do "conjunto que representa a viabilização jurídica da operação" e, por isso, integra sua própria base de cálculo.

Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessário lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDCI no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDCI no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHAMENTO do relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ, REsp 1.144.469/PR, Rel. p' acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016)

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p' acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrevogação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019)

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que este se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000901-79.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA VIDA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, em 16/03/2006 (fls. 15 do doc. [2322574](#)).

É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.
2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.
3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)

É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 – que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente –, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, Resp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos.

Intimada novamente a exequente para manifestação sobre eventual parcelamento do débito, limitou-se a requerer nova suspensão nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté/SP, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-60.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HOTEL CATEDRAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005408-83.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS ORUAM LTDA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003196-64.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO DA ROCHA SILVERIO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22282293, página 68: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006036-54.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO - ME, RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF em face da carta precatória juntada no ID 21385790 – fls 70/83, correspondente às fls. 214/227 dos autos físicos, em termos de prosseguimento do feito e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002203-33.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-88.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria no ID 22102867 - fls 49-53, correspondente às fls. 304/308 dos autos físicos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007331-05.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ HENRIQUE, ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - SP120895
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - SP120895
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF no ID 21383869 - fls. 120/128, correspondente às fls. 339/344 dos autos físicos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Emrnda sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003239-81.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDNA BENTO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS no ID 21383234, para que requeira o que de direito e no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008827-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A fim de bem instruir os cálculos da contadoria judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta fundiária do autor conforme requerido pelo perito.

Com a juntada, remeta-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer e cálculos.

Após, vista às partes para manifestação com prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA, MIRIAM BOAVENTURA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCELLAMBERTUCCI - SP283307
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
RÉU: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA distribuída em 18/3/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 .

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-12.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/194.552.100-4, mediante a consideração do tempo comum de 15 dias laborado para os Irmãos Filippini, de 3/6/1980 a 17/6/1980 e de 2/12/1999 a 20/9/2002, para Wanda Maria Giannetti Dedini Ometto, bem como dos períodos de 25/11/1980 a 4/4/1983, laborado na Fazanaro S/A – Industrial e Comercial, como aprendiz de torneiro; de 11/3/1991 a 12/2/1996, na Dedini S/A, na função de vigilante portando arma de fogo; de 13/2/1996 a 31/8/1997, na Alpha Service Segurança e Vigilância S/A Ltda, na função de vigilante portando arma de fogo e de 1/10/2002 a 19/2/2019, como vigia no Instituto Educacional Piracicabano, como prestados em condições especiais, desde a DER em 2/10/2019, ou, alternativamente, reafirmando-a para a data em que tiver completado todos os requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário almejado.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

O reconhecimento de tempo exercido em condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, necessária a instrução probatória sob o crivo do contraditório, para comprovação do tempo comum de trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do determinado, em face da informação do valor da remuneração mensal acima dos 4 mil reais, constante do CNIS de ID 29822568, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que recolla as custas processuais devidas, bem como para que emende a inicial atribuindo à causa o valor da RMI com aplicação do Fator Previdenciário apurada na planilha de ID 29822571.

P. R. I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008165-95.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTI NERY - SP115807
RÉU: EDISON APARECIDO SEBASTIAO
Advogado do(a) RÉU: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819

DESPACHO

Observo que as fls. 41 a 59 dos autos físicos foram digitalizadas após a sua última folha, qual seja, folha 130.

Manifeste-se a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de **id 29238139 - fl. 21** datado de 29/05/2019, na qual relata que deixou de proceder a reintegração de posse do imóvel, uma vez que se encontrava desocupado, bem como em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005073-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: VALDIR FERREIRA
IMPETRANTE: G. M. F.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-40.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DORACI IZIDORO TELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE TELLA - SP419223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORACI IZIDORO TELLA contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de Aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira e redistribuído a este Juízo.

Despacho de ID 20789427, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22615257).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 22945587), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e deferido sob o nº 41/193.999.447-8.

Instado, o Impetrante entendeu-se manifestou sob o ID 23767114.

Manifestação do MPF (ID 24322497), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de Aposentadoria por idade.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que o processo foi analisado e deferido sob o nº 41/193.999.447-8.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 20455474, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 22968511), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e deferido sob o nº 181.798.750-7.

Manifestação do MPF (ID 24399720), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de Aposentadoria por idade.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que o processo foi analisado e deferido sob o nº 181.798.750-7.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incubíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-17.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GEMINA JANUARIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEMINA JANUARIO ALVES contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de Aposentadoria por idade urbana.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira e redistribuído a este Juízo.

Despacho de ID 20208317, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação do Impetrante sob o ID 20285324, requerendo o regular andamento do feito.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 21291476), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e encontrava-se em exigência para apresentação de documentação complementar até 09/09/2019

Manifestação do MPF (ID 24321036), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que o processo foi analisado, e encontra-se aguardando cumprimento de diligência pela requerente.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incubíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004556-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INGRID FERNANDA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INGRID FERNANDA MARIA BARBOSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/S GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de benefício de Amparo Social à Pessoa com Deficiência.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 21734418, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 22787842), requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 22959947), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e aguardava realização de avaliação social e perícia médica agendadas para os dias 09/10/2019 e 31/10/2019.

Manifestação do MPF (ID 25033049), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Manifestação da impetrante sob o ID 25546376, noticiando a concessão do benefício, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de Amparo Social à Pessoa com Deficiência.

Conforme noticiado pelo Impetrante, verifica-se que o benefício foi concedido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incubíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA CONCOLATO MALUTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERNANDA FERREIRA - SP379009
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELI APARECIDA CONCOLATO MALUTA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por idade

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 25131593, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da impetrante sob o ID 25934173, requerendo a desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 25934173 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 23941807), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSELI DA SILVA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-11.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerida.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de **id 28202111**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DINIZ MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006123-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VERLI APARECIDA CREUSA MARQUES VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA em face da sentença prolatada sob o ID 26836612, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não restou claro se o ICMS que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS é ou não o destacado em nota fiscal.

Na oportunidade, tornamos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu exatamente o quanto requerido na petição inicial.

Anoto que não é cabível a alteração do pedido feito na peça vestibular pelo instrumento recursal manejado, não podendo o Juízo decidir a quem, além ou diferentemente dos pedidos autorais por meio de embargos de declaração.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 27889830, mantendo a sentença de ID 26836612 nos exatos termos em que proferida.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 27933902), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-19.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDRO APARECIDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO APARECIDO LIMA contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana e redistribuído a este Juízo (ID 21065041).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 23566639), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado concedido sob nº 42/190.608.814-1.

Instada, a parte impetrante se manifestou sob o ID 23829224, requerendo a extinção do feito.

Manifestação do MPF (ID 24402752), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme noticiado pelo Impetrante, verifica-se que o benefício foi concedido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOURDES APARECIDA FRANCHETTA RAMOS contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 19106193, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (ID 21624634).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 24609304), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado concedido sob nº 41/193.039.875-9.

Instada, a parte impetrante se manifestou sob o ID 25494469, declarando não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Manifestação do MPF (ID 26211152).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana.

Conforme informações da autoridade impetrada, verifica-se que o benefício foi concedido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003341-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON CLAUDIO CARDOSO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON CLAUDIO CARDOSO MONTEIRO contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 18742614, o impetrante promoveu emenda à inicial (ID 19566231).

Despacho de ID 22813933, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 24608574), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado concedido sob nº 42/191.967.603-9.

Instada, a parte impetrante se manifestou sob o ID 27397696, declarando não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Manifestação do MPF (ID 26211152), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Conforme informações da autoridade impetrada, verifica-se que o benefício foi concedido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ESPEDITA PEREIRA MACIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPEDITA PEREIRA MACIEL contra ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de majoração de seu benefício com acréscimo de 25%.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 22897914, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 26349007), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e teve conclusão favorável a impetrante.

Instada, a parte impetrante que se inerte.

Manifestação do MPF (ID 27570532), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Conforme informações da autoridade impetrada, verifica-se que o pedido foi analisado e teve conclusão favorável a impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo a Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006148-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: USINA GRANELLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, fornecendo **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de ID 25962136, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendida tal providência, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de tutela de evidência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005363-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JACIRA BAPTISTA DE OLIVEIRA BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido

Diante da documentação trazida sob ID's 24255336 e 24255337, **afasto** a prevenção apontada na certidão ID 24257538.

Sem prejuízo, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, manifeste-se a parte impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da ausência de interesse na causa, inadequação da via eleita, haja vista cuidar o caso em tela, aparentemente, de execução de sentença proferida por outro Juízo.

Atendida tal providência, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REBECCA BARBOZA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: EDNARDO CLAUDIO BENEVIDES - RJ217708, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295, RUYZATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO - RJ137542
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o art. 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, cancelo a audiência designada para o dia 07/04/2020.

Comunique-se o juízo deprecado.

Normalizado o expediente na Justiça Federal, tomemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se as partes, da forma mais expedita, por telefone ou e-mail, considerando a excepcionalidade da medida.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002797-87.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA PARADA ZANATTA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-56.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO RAMON SANTOS(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGAE SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente o seu art. 1º, inciso III, que suspende a realização da, pelo prazo de 30 dias, a contar de 17/03/2020, a realização das audiências já designadas, cancelo a audiência designada para o dia 02/04/2020 às 14:00 horas (fl. 287).

Será designada nova data, oportunamente.

Diante da excepcionalidade do caso, autorizo a comunicação do teor do presente despacho ao Ministério Público Federal, à defesa e, caso seja possível, ao réu Antonio Ramon Santos e à testemunha Aline Lopes Vieira por telefone/e-mail.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FATIMA ELIZABETHE ZUCCOLOTTI BANIN

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, cancelo a audiência designada para o dia 07/04/2020.

Normalizado o expediente na Justiça Federal, tomemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se as partes, da forma mais expedita, por telefone ou e-mail, considerando a excepcionalidade da medida.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: LUIZ HENRIQUE BRAMBILA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 29827578): intime-se a parte executada, por publicação ao patrono, a se manifestar em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Não havendo impugnação à penhora, informe a União os dados para conversão em renda do valor constrito, em cinco dias, devendo ser oficiado, na sequência, ao PAB da CEF deste Juízo, por cópia desta para a efetivação da aludida conversão.
4. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, à vista dos extratos INFOJUD juntados (ID's 29827579-29827580), vindo-me conclusos na sequência. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.
5. Encerrado o prazo supra, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001667-62.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CECILIA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMÁRIO MOREIRA ALVES - SP436728-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, cancelo a audiência designada para o dia 07/04/2020.

Normalizado o expediente na Justiça Federal, tomemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se as partes, da forma mais expedita, por telefone ou e-mail, considerando a excepcionalidade da medida.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001663-93.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., ANDREA CRISTINA CIMATTI, CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO CIMATTI, MIGUEL CIMATTI, REGINA CELIA CIMATTI, ADALGISA RODRIGUES CIMATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, e considerando o teor da certidão de ID 29079850, o requerimento da exequente para nova designação de hasta pública para o bem penhorado no feito (ID 28430495), bem ainda a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2020, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2019, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo placa EPF5870, penhorado à fl. 547 (digitalizada no ID 24351113).

Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.

Caso não localizado(o)(s) bem(ns), intime o depositário a depositar o equivalente em dinheiro, em 48 horas, sob pena de multa punitiva de até 20% do valor da causa (NCPC art. 77, 1º§ e 2º§), sempreprejuízo de outras sanções civis (NCPC art. 161) e penais (código Penal, art. 330).

Sempreprejuízo, cumpra-se inteiramente o despacho de fl. 603, digitalizado no evento [24351113](#).

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000252-05.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, proceda o embargante nos termos do despacho de fl. 53, digitalizado no ID 24425180, conforme inteiro teor que segue:

"É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º).

Na espécie, houve penhora de um veículo de propriedade do executado (placas CHY 4718), avaliado em R\$ 35.000,00. Em relação a outros 4 veículos, observo que a penhora recaiu sobre eventual direito do executado sobre o bem alienado em fidúcia (fls. 46).

Considerando que o valor do débito exequendo é de R\$ 3.094.551,73 (04/2018), determino:

Intime-se o embargante a complementar a garantia, observado o prazo de 15 dias.

Comprovada a complementação, venham conclusos para análise da admissibilidade dos embargos.

Decorrido o prazo sem a comprovação, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Traslade-se cópia do presente aos autos da execução fiscal, certificando-se".

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000994-13.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER RODRIGO FRANCO DA SILVEIRA - SP262616

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (Id 28570407), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001069-55.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO JOSE DE ABREU - SP114371
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

SENTENÇA

Verifico nos autos que houve bloqueio de valores pelo Bacenjud, que findou convertido em renda em favor do exequente, conforme extrato de Id 23259862.

Instado a se manifestar sobre a satisfação do débito ou dar prosseguimento à execução, sob pena de ser considerada quitada a dívida (Id 26883060), o exequente permaneceu silente.

Assim, dou por liquidada a dívida e **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000275-05.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933
TERCEIRO INTERESSADO: RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELINA PEDRAZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CORREA RIBEIRO

DECISÃO

O terceiro **RGV Construções e Empreendimentos Ltda.** informa que realizou construções nos imóveis de matrículas nº 29.210 e 29.211, e que pediu desmembramento da área. Requer a retificação da avaliação e que conste no edital do leilão que a área a ser leiloada é aquela livre de acessões (fls. 431/432 dos autos digitalizados – Id 24453204).

Ademais, o terceiro **Valdecir Botelho Junior** requer habilitação de crédito nos autos, pugnano pela transferência do valor para processo em trâmite na Comarca de Brotas, ou, não havendo ainda valores disponíveis, a penhora no rosto dos autos (fls. 439 dos autos digitalizados – Id 24453204).

A União discorda dos pedidos e requer o leilão dos imóveis em sua totalidade (fls. 446 dos autos digitalizados – Id 24453204).

Decido.

A penhora no rosto dos autos é cabível nos casos em que o executado em processo é exequente ou autor noutro. Assim, o direito que por ele foi pleiteado em juízo pode ser penhorado pelo exequente daquele processo (Código de Processo Civil, art. 860). Todos os requerimentos do terceiro Valdecir Botelho Junior são inoportunos e deslocados, de forma que o peticionante tumultua o andamento do feito. Falta-lhe técnica até para discernir o que vem a ser penhora no rosto dos autos, pois é óbvio que o executado, justamente por ser executado, não tem nada a receber nesta execução fiscal. Penhorar-se-á apenas o crédito do exequente, mas o peticionante não é credor deste.

O edital de leilão dos imóveis penhorados nos autos está em vias de ser publicado, mas para salvaguardar eventual direito do arrematante dos autos nº 0000274-20.2006.4.03.6115, RGV Construções, seria o caso de constar os detalhes do desmembramento que requereu, bem como seu andamento, a fim de dar publicidade para os interessados em fazer lances em relação aos 50% que serão leiloados. Não havendo informações suficientes, naturalmente a aquisição instaurará o condomínio, cabendo a aquele terceiro, RGV Construções, se valer das vias ordinárias, no Juízo competente, para se indenizar das acessões que houver feito, como efeito da posse.

Do exposto:

1. Indefero o pedido do terceiro Valdecir Botelho Junior.
2. Intime-se o terceiro, RGV Construções e Empreendimentos Ltda., para, em 5 dias, instruir o seu requerimento de fls. 431/432 dos autos digitalizados (Id 24453204), trazendo o croqui de desmembramento de seu requerimento, bem como prova de que requereu o desmembramento no Ofício de Registro de Imóveis, com respectiva instrução e andamento.
3. Com a juntada dos documentos, intime-se a União, para manifestação em 5 dias.
4. Ao final, venham conclusos para deliberar nos termos supra.
5. Publique-se. Intimem-se, inclusive os terceiros.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001970-42.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSMAR DAVILSON PAGLIUSO JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, e considerando as diligências negativas (fls. 33/36), manifeste-se o exequente nos termos dos itens 8 e seguintes do despacho de fls. 13/14, digitalizado no ID [24566339](#).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004452-60.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: NATALIA CARELLI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, fica o exequente ciente da suspensão do feito, nos termos do despacho de fl. 73, digitalizada no ID [24568313](#).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000272-64.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DULCINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560, FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000710-90.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: TERUKO KAWASAKI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, fica o exequente ciente da suspensão do feito, nos termos do despacho de fl. 60.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003893-06.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ODINO PIVA COMBUSTIVEIS - ME, ODINO PIVA

DESPACHO

1. Considerando que a petição N. 201961200005759-1/2019, datada de 29/07/2019, recebida em Secretaria após baixa dos autos para virtualização é anterior àquela juntada pela exequente no ID 21243460 que data de 26/08/2019, deixo de analisá-la.

2. ID 21243460: Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intíme-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

4. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

5. Intíme(m)-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002041-40.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA NOVA ESTANCIA SUICALTDA, MARCILIO ANTONIO COUTINHO NUNES, MANOEL LUCAS DOS SANTOS NETO, VIVALDO RUI ALVES DE LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856
TERCEIRO INTERESSADO: CLARENCE CAPPES, SOPHIE CAPPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000299-25.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Petição de ID 28088714: tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001452-09.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA, SANDRA ROMANO, ODINEI FERNANDO BRAGATTO, AMELIO BRAGATTO, ARMINDO LUIZ BRAGATTO, ROSELENA APARECIDA BRAGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, se em termos, proceda-se nos termos do despacho de fl. 376.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-02.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

Sem prejuízo, com relação à petição de ID 22835769, nada a decidir, tendo em vista que as condições oriundas do presente feito em relação ao veículo CZB8666 não obstam a circulação e licenciamento, conforme depende-se da consulta de ID 29432106.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001014-36.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA, BR AVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA MENDES - SP299416

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, ANA CAROLINA FERRARI GANDARA - SP365193

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001032-57.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WSY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159

DESPACHO

ID 28039312: Considerando que o último pedido formulado pelo exequente no ID 24423807 já foi analisado e deferido, tendo sido cumprido no ID 26896392, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003618-53.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE, MARCOS ANTONIO PEREIRA, JULIO CESAR CORTARELI, FRANCISCO PONZIO, CARLOS EDUARDO PEREIRA, MARCOS BATISTA SEMENSATO, JOAQUIM RAMOS DA SILVA, GUIGOMAR CANDIDO MARTINS, OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, RODISNEI CARLOS RODRIGUES, FABIO SERPA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163

Advogado do(a) EXECUTADO: AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE - SP114370

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522

Advogado do(a) EXECUTADO: EMIDIO MACHADO - SP93794

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DIAS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000108-07.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MIRIAM FERNANDA AASTEGGER

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP145555

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, se em termos, proceda-se nos termos do despacho de fl. 88.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, cancelo a audiência designada para o dia 23/03/2020.

Comunique-se o juízo deprecado, solicitando a devolução da precatória, independentemente de cumprimento.

Normalizado o expediente na Justiça Federal, tomemos os autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se as partes, da forma mais expedita, por telefone ou e-mail, considerando a excepcionalidade da medida.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

S E N T E N Ç A

Considerando-se a informação de cumprimento do ofício que determinou a transferência do valor remanescente depositado nos autos para a execução fiscal nº 0000779-25.2017.403.6115 (certidão de Id 29591780), e tendo já sido satisfeita a obrigação dos presentes autos, **extinguo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RIOVALDA GONCALVES MARTINS MARCHESI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Riovalda Gonçalves Martins Marchesi** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, por meio da qual a autora veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria para readequação da renda mensal nos patamares dos novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03.

Alega que recebe pensão por morte em decorrência da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0793420784, com DIB em 02/02/1985 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. Aduz não haver decadência e que houve interrupção da prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, sendo devidas, portanto as parcelas vencidas desde 05/05/2006. Pede a gratuidade.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 9179444).

Distribuído o feito perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, houve o declínio da competência a esse Juízo (ID 12892521).

Cientificada as partes e deferida a gratuidade (ID 14374920).

Contestação foi apresentada no ID 15623628. Argui o réu a falta de interesse processual e a decadência do direito de revisão. No mérito pede a improcedência do feito.

Réplica no ID 15907153.

Saneado o feito (ID 17398640), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.

Intimada a parte autora a trazer aos autos documentos (ID 18425319), houve manifestação no ID 22329614.

Documentos foram anexados pelo INSS no ID 26654827, após requisição do Juízo.

Juntados documentos, os autos foram remetidos os autos à Contadoria que trouxe a informação de ID 28924521.

Intimadas as partes, a autora concorda como parecer contábil (ID 29244366).

Esse é o relatório.

D E C I D O.

O benefício percebido pela parte autora derivado do NB 0793420784, foi concedido em 02/02/1985 antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência.

À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa – o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012).

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil anterior.

Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Empese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da actio nata, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência.

Observo que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Condono a autora em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.
- c. Oportunamente, archive-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000555-78.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIODONTO SAO CARLOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional**, em face de **Uniodonto São Carlos – Cooperativa Odontológica**, para cobrança do débito inscrito nas CDA nº 80.6.02.097986-00.

A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais.

Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos (30/04/2014 – Id 27260852), bem como a manifestação do exequente de Id 28775260, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional.

Do fundamentado:

1. Reconheço a **prescrição** do crédito e julgo **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
2. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.
3. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.
4. Oficie-se à CEF para que informe se os depósitos às fls. 08 e 27 dos autos digitalizados (Id 27260852) foram de fato convertidos em renda (v. documento às fls. 47 dos autos digitalizados).
5. Sobrevindo informação de que os valores permanecem vinculados aos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.
6. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-53.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA GROSSO

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente (Id 28113414), a satisfazer a obrigação, **extingue** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud e Renajud. Juntem-se os comprovantes.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002386-54.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: MARQUI TINTAS LTDA - EPP, EDSON ROBERTO DEMARQUI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao imóvel de matrícula nº 51.243 do CRI de São Carlos-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os executados, por publicação ao advogado constituído no feito, acerca do inteiro teor do presente despacho, bem como para ciência e manifestação sobre a reavaliação em cinco dias, tendo em vista o laudo juntado no ID 27839643.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de certidão da matrícula do imóvel, oficiemos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002404-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSS SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO

O executado após exceção de pré-executividade (Id 28438645), em que requer o levantamento do numerário constrito pelo Bacenjud e oferece cessão de crédito como forma de garantia/pagamento da execução. Argumenta que o numerário é necessário à sobrevivência da empresa. Reitera o pedido em Id 28519232.

Decisão de Id 28564397 determinou a transferência do valor para conta do juízo.

A União se manifestou em Id 28936953, em que recusa a oferta de créditos, pois desprovidos de liquidez. Sustenta que os valores bloqueados não são impenhoráveis. Requer a conversão em renda do montante constrito.

Decido.

Como já mencionado, a peça apresentada pelo executado não é propriamente exceção de pré-executividade, mas, substancialmente, proposta de solver a execução da forma menos gravosa.

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. No caso, a União recusou o crédito, por ausência de liquidez.

De outro lado, não há nos autos efetiva demonstração de que as contas em que bloqueados os valores se destinam ao pagamento de funcionários, ou de que a parte não possui outros meios para honrar com os salários e manter o funcionamento da empresa.

A penhora de dinheiro do empresário só é de ser levantada se for (a) próxima da data de pagamento dos empregados e (b) comprovadamente impeditivo do pagamento da folha de salários. O dinheiro, como se sabe, é bem fungível. Com efeito, não é impenhorável o numerário destinado ao pagamento de salários, devendo o empresário manter controle financeiro suficiente a tanto. Só a confluência daqueles dois requisitos recomenda o levantamento da penhora, apenas para evitar a frustração de crédito alimentar e de melhor preferência do que o tributário.

Destaco, por fim, que os débitos apresentados junto à petição de Id 28519232 não possuem preferência em relação ao débito tributário em cobrança nesta execução.

Do exposto:

1. Indefero o pedido e mantenho os valores penhorados nos autos.
2. Decorrido o prazo recursal, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores, nos termos requeridos pela exequente em Id 28936953.
3. Tudo cumprido, intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução, em 15 dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000282-40.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: VIF TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VIF Transportes Ltda., após embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal nº 0001653-78.2015.4.03.6115, que a embargada, **União**, move em face de **Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda.**, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre empilhadeiras (item 2 da penhora), que sustenta serem de sua propriedade.

Aduz que os bens estão na iminência de serem leiloados. Afirma que as empilhadeiras foram adquiridas em 15/09/2011 e 16/03/2012, e que se encontravam na empresa executada por força de contrato de locação, datado de janeiro de 2017. Alega que os contratos de locação foram apresentados ao oficial de justiça, mas que a penhora foi realizada pelo simples fato de o contrato não estar autenticado.

A União se manifestou sobre o pedido liminar (fs. 101 dos autos digitalizados - Id 24423344), em que aduz que, das quatro notas fiscais apresentadas pelo embargante, somente uma corresponde a uma das empilhadeiras penhoradas. Em relação ao contrato de locação, afirma que a embargante e a executada são do mesmo grupo familiar e que há confusão patrimonial. Concorda com o levantamento da penhora sobre uma única empilhadeira (modelo CPQD25NRW22B 11020975 Ano 2011).

Determinada a expedição de mandado de constatação dos bens (fs. 103 dos autos digitalizados - Id 24423344).

A parte embargante se manifestou nos autos (fs. 105/112 dos autos digitalizados - Id 24423344 e petição de Id 23165580). Afirma que havia requerido a suspensão dos leilões, porém por demora da embargada em se manifestar e devolver os autos, os bens findaram leiloados e arrematados, antes da apreciação do pedido liminar. Afirma que há vícios ocorridos durante o leilão, que invalidam a arrematação. Alega que constava na página de internet do leilão o valor de avaliação dos bens de R\$ 99.533,00, com data de encerramento 16/07/2019, às 11:01, o que foi alterado, na data do encerramento, para R\$ 93.500,00, com horário de término 22:02. Afirma que, segundos antes das 11:00, na data do encerramento do leilão, o horário de finalização foi novamente alterado para 11:00.

Mandado de constatação em Id 23873624.

A União apresentou contestação (Id 25538156), em que reitera sua concordância com o levantamento da penhora da empilhadeira CMH modelo CPQD25NRW22B 11020975 Ano 2011 Patrimônio 521. Aduz que as dívidas em cobrança na execução principal foram inscritas em dívida ativa em 20/04/2015 e que a embargante deve demonstrar a aquisição anterior para que não se configure fraude à execução, uma vez que os bens são móveis e foram encontrados na sede da executada. Afirma que o reconhecimento de firma do contrato de locação, em 02/08/2017, ocorreu após a realização da penhora, datada de 27/07/2017. Destaca que a embargante é parte do grupo econômico da executada. Afirma, quanto ao leilão, que não há prova de prejuízo decorrente de eventual nulidade formal do leilão.

A parte embargante apresentou réplica (Id 28510175).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte embargante pretende o levantamento da penhora que recai sobre empilhadeiras, realizada nos autos da execução fiscal nº 0001653-78.2015.4.03.6115 (fs. 465/531, V.03, Id 24423093):

1) *Empilhadeira Clarek Modelo C300 HJ 50 Ano 1989 Patrimônio 321.*

2) *Empilhadeira Nissan Modelo PPJ 02A5U Ano 2000 Patrimônio 451.*

3) *Empilhadeira CMH modelo CPQD25NRW22B 11020975 Ano 2011 Patrimônio 521*

4) *Empilhadeira CMH modelo CPQD25NRW22B 11020975 Ano 2011 Patrimônio 621*

5) *Empilhadeira CMH modelo CPQD25NRW22B 11020975 Ano 2012 Patrimônio 721*

6) *Empilhadeira CMH modelo CPQD25NRW22B 11020975 Ano 2012 Patrimônio 821*

7) *Empilhadeira Clark Ano 2015 Patrimônio 921*

Na execução fiscal, houve arrematação dos bens, em 16/07/2019, pelo valor total de R\$ 93.5000,00 (fls. 999/1001 da execução, V.05, Id 24423704).

Em relação à empilhadeira em "3" (CMH modelo CPQD25NRW22B 11020975 Ano 2011 Patrimônio 521), a União reconhece o pedido do embargante, em razão da nota fiscal juntada às fls. 19 dos autos digitalizados (Id 24423344).

Resta para decidir sobre a propriedade das outras 6 empilhadeiras. Neste ponto, relevante esclarecer que, nos presentes embargos de terceiro, o embargante deve comprovar a sua propriedade sobre os bens e não que o executado não é o proprietário dos referidos bens.

No caso, verifico que o embargante trouxe notas fiscais de 4 empilhadeiras (fls. 19/22 dos autos digitalizados, Id 24423344); fls. 19 – CFQD25NRW22B 11020975 Ano 2011; fls. 20 – CFQD25NRW22B 110105432 Ano 2011; fls. 21 – CFQD25NRW22B 110100750 Ano 2011; e fls. 22 – CFQD25NRW22B Ano 2012.

Primeiramente, resta evidente que, tendo a parte trazido apenas 4 notas fiscais, outras 3 empilhadeiras já restariam excluídas de qualquer tentativa de prova de propriedade.

A União acolheu a nota fiscal de fls. 19 para, como já dito, reconhecer o pedido da parte em relação à empilhadeira CPQD25NRW22B 11020975 Ano 2011 Patrimônio 521. Das demais notas fiscais, nota-se que duas delas (fls. 20 e 21) se referem a modelos e/ou referências diversos daqueles indicados no auto de penhora. Já na nota fiscal de fls. 22, em que pese haja indicação do modelo da empilhadeira semelhante àqueles penhorados, não há numeração completa, quantidade, ou qualquer informação que comprove efetivamente que a nota se refere a uma das empilhadeiras penhoradas. Assim, conclui-se que, à exceção da nota fiscal já reconhecida pela embargada, nenhuma das outras notas é hábil a comprovar a propriedade das empilhadeiras penhoradas na execução.

Relevante esclarecer que, ainda que haja correspondência das empilhadeiras penhoradas com aquelas indicadas no contrato de locação firmado entre a embargante e a executada (fls. 23/26 dos autos digitalizados, Id 24423344), conforme consta, inclusive, no mandado de constatação em Id 23873624, referido contrato prova a locação e não a propriedade dos bens, especialmente por ser oficialmente datado, com reconhecimento de firma em Cartório, posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa.

Por fim, em relação à alegação de haver vícios formais no leilão dos bens, consigno que a legitimidade da parte embargante se limita ao livramento dos bens que alega serem de sua propriedade.

A mudança de horários para encerramento do leilão, como apontado pela parte, compromete, no limite, o preço da arrematação, em relação ao qual o terceiro não tem interesse processual. Ademais, não há demonstração nos autos de que seriam feitos outros lances, sendo que, antes do horário de encerramento efetivo do leilão, houve lance hábil à arrematação dos bens. Quanto ao valor para lance, verifica-se que a avaliação dos bens na execução atingiu o montante de R\$ 187.000,00 (fls. 584 da execução, V.03, Id 24423093), sendo que o valor de arrematação (R\$ 93.500,00) se refere exatamente a 50% do valor de avaliação, o que, para segundo leilão, estava previsto no edital (fls. 728/730 da execução, V.04, parte A, Id 24423097).

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, pela homologação do reconhecimento do pedido pela embargada, para levantar a penhora que recai sobre a *empilhadeira CMH modelo CPQD25NRW22B 11020975 Ano 2011 Patrimônio 521*.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 6/7 de 10% sobre o valor atualizado da causa. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 1/7 de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001653-78.2015.4.03.6115, onde será resolvida a arrematação do bem cuja penhora restou levantada por esta sentença.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000286-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: OTTO GUBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

0000286-77.2019.4.03.6115

OTTO GUBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que consta na escritura pública que a devedora originária do terceiro embargante se encontrava, à época da dação em pagamento, em recuperação judicial, intime-se o embargante para que traga aos autos o plano de recuperação judicial da empresa Rei Frango Abatedouro Ltda., bem como se manifeste, no prazo de 15 dias.

Coma juntada do documento, intime-se a União para manifestação, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, defiro a perícia requerida pelo embargante, para que seja apurado o valor de mercado dos imóveis em julho de 2011. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o engenheiro civil **Cassio de Mattos Dziabas**, CREA/SP 0600713590, CPF nº 306.197.188-20 (cassiodziabas@yahoo.com.br).

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se vista ao perito para, no prazo de 10 dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial confirmar o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Empasso seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007788-12.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intímem-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006649-59.2018.4.03.6105

AUTOR: NEUSA ALVES SIMPLICIO ALEXANDRINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO PADOVAM
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico, considerando-se que no caso de revisão de benefício, este deve ser composto pela somatória das diferenças a receber desde a concessão do benefício, mais 12 vezes o valor das diferenças vencidas.

3. Com a emenda, tomem conclusos para análise da competência deste juízo e outras providências.

4. Intime-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006633-35.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: NANOCORE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP, JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR, KARLA DE MELO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA LAPORTA GONCALVES - SP103569
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA LAPORTA GONCALVES - SP103569

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24415664: trata-se de interposição de agravo de instrumento em relação à decisão Id 22743693.

Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2- Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências cabíveis.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005134-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: FERNANDO MARTINS PAPELARIA - ME, FERNANDO MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25225218: preliminarmente, diante do tempo transcorrido, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias a que informe quanto à quitação por via administrativa do débito exequendo, requerendo o que de direito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008857-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA DEL COLATHAYDE - EPP, MARCIA DEL COLATHAYDE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24109748: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002425-81.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

A União concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 23040565). Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017105-61.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TEIXEIRA - SP277278

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo devedor, requeira o INSS o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar necessárias.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010249-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. BOSCO PIZZARIA LTDA - ME, CRISTIANE SACHETTO VILLAS BOAS, FERNANDA CORREIA DE SOUSA BOSCO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar necessárias.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006685-60.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO CASTILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira o INSS o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar necessárias.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011247-49.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL, MARIO SERGIO TOGNOLO

RÉU: NELSON SOARES ESTEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 24824010: defiro. À Secretaria para levantamento da penhora havida à fl. 64 dos autos físicos.

Intime-se o executado de que está desonerado do encargo de depositário, através de carta.

Requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007499-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP, PATRICIA LAVOURA CUSTODIO MORENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1- Id 24124191: indefiro o pedido de provas pericial contábil e oral, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

2- 1. Da inversão do ônus da prova.

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar como ônus das provas por ela requerida.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

3- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

4- Intímem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006222-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GOBETTE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24075681: diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas, sob pena de extinção.

2- Intím-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005782-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, JOAO BATISTA BONOMI, SUELI HELENA BONOMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24143662: indefiro o pedido de prova pericial contábil e de nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

2- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

3- Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro os demais pedidos de provas da parte embargante.

4- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004999-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N VIRGINIO LINS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO ABEDRAPO - SP273672

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que a CEF, devidamente intimada, não apresentou o valor atualizado do débito exequendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008461-71.2011.4.03.6105
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 568/570 dos autos físicos). Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012999-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ISMATEQ BOOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, RODRIGO PANONTINI BRANDI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007906-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FIFI TEEN BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, PAULO APARECIDO MANTOVANI, ALINE LOPES MANTOVANI SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO THEODORO - SP369748
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO THEODORO - SP369748
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO THEODORO - SP369748

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 25572314: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. Deverá também apresentar o valor atualizado do débito exequendo.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010759-31.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, EDGAR DORTA - ME
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO DOS SANTOS - SP79986
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 25357750: dê-se vistas à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, venhamos autos conclusos para sentenciamento.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009220-74.2007.4.03.6105
SUCEDIDO: MARISA VIOTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 23332806: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

EXECUTADO: CANDIDO LUIZ MISSIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 26634782: defiro. À Secretaria para retificação do polo passivo, mediante exclusão do executado falecido e inclusão, em substituição, da sucessora **MARIA CELIA NAGANAVA MISSIO (CPF 137.616.878-26)**.

Após, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007280-86.2012.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a opção manifestada pelo autor (Id 18889867), defiro o requerido pelo INSS em sua impugnação (Id 16578032) e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cálculos.

2- Apresentados, dê-se vistas à parte autora por igual prazo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** para determinar:

1) Intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1) juntar cópias essenciais do processo referido nos autos (nº 5002360-20.2017.4.03.6105), notadamente a petição inicial, decisão que apreciou pedido de tutela/liminar, contestação da CEF e petições em que requereu a inclusão da autora Elisângela naquele processo, decisão que a incluiu, contestação da Elisângela, sentença/acórdão e respectiva certidão de trânsito do julgado;

1.2) juntar contrato de honorários que conste assinaturas de todas as partes e das testemunhas, bem como comprovantes de pagamentos dos valores descritos em tal documento;

2) Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, decorridos os prazos, tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004463-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 21256758: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007061-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24234171: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

2- Tomo a ausência de esclarecimento pela CEF em relação aos bens ofertados pela parte executada como desinteresse nos mesmos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017355-07.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24502373: defiro. À Secretaria a que promova o desarquivamento dos autos físicos.

2- Recebidos, dê-se vistas à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, tomem ao arquivo.

4- Intime-se e após, tomemos presentes ao arquivo no aguardo do pagamento da requisição expedida.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602037-23.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK, GILMAR ROBERTO TRAJANO, LUCIANO ROGGERI, VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO, MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELMI, JOSE MARCOS SANTOS COELHO, PAULO SERGIO ROSSI, VLADIMIR BATISTA, HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI, GERSON GONCALVES CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24481018:

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, junte aos autos as peças faltantes da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - petição inicial;

II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

...

VI – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo dos valores que entende devidos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016971-59.2000.4.03.6105
SUCEDIDO: DOMINGOS FREDERICO JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL MARCELINO - SP149354
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 24471102: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-45.2019.4.03.6105

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 24525416: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005618-46.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG - SP168609
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 23737980: dê-se vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Dentro do mesmo prazo, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
- 3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 4- Intime-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIS PALANDI - ME, PEDRO LUIS PALANDI

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 24610019: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ELOINO SANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório pertinente.
2. Havendo impugnação, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012019-85.2010.4.03.6105
REPRESENTANTE: EDMILSON APARECIDO FAVORATO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 25750889: dê-se vistas à parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Concorde, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. ID 24581318: Nos termos do artigo 525/CPC, recebo a impugnação no efeito suspensivo.
2. Ciência ao INSS a que se manifeste quanto ao pagamento comprovado e à impugnação apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 16550356, 26026278, 27284797, 29031211: dê-se vistas à União quanto à manifestação do executado a quanto aos pagamentos efetuados. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intim-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003030-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: URIEL WAGNER TAVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25905028: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto à simulação apresentada pelo INSS, devendo manifestar sua opção, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Intim-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006759-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME, OSMAR MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24556520:

Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros e pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fl. 57 dos autos físicos, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquívamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

4- Intim-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-10.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comunajuzada pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do débito constituído nos autos do processo administrativo PROCON-CAMPINAS 02106/2016/ADM.

A autora instrui a inicial com documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos apresentados. De uma análise preliminar, não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Faculto à autora o depósito judicial do valor questionado para o fim de suspensão da exigibilidade, conforme requerido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Empreendimento, determino:

(1) Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001628-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRENILSO DE SOUZA GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CORDIOLI AZZI - SP233020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Crenilso de Souza Gasparini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 600.224.551-4), desde a data da cessação, em 23/10/2018.

Relata que vinha recebendo regularmente seu benefício de aposentadoria por invalidez, desde 2013, sendo que seu benefício foi cessado porque não compareceu à perícia médica agendada para reavaliação. Alega, contudo, que na data agendada para perícia, o autor encontrava-se acometido de paralisia facial, em estado de choque e tratamento e não tinha condições de comparecer ao exame em outubro de 2018. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal local em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar o limite de alçada daquele Juízo.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a incapacidade do autor, por ora, não é o ponto controvertido da lide, pois a suspensão do benefício decorreu de seu não comparecimento à perícia médica administrativa.

Como se sabe, o comparecimento à perícia médica, quando convocado para tanto, é uma obrigação legal imposta ao segurado aposentado por invalidez, *in verbis*:

Leinº 8.213/91:

Art. 43. (...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Para justificar sua ausência à perícia designada para 23/10/2018, o autor juntou um atestado médico emitido *a posteriori*, ou seja, em 07/03/2019, sem a indicação precisa do período de sua suposta incapacidade.

Também não foi carreado aos autos documento que comprove a apresentação desse documento ao réu, com o pedido de reagendamento da perícia administrativa, situação que coloca em dúvida o interesse de agir do autor.

Vale lembrar que, a despeito de o procurador do réu não haver deduzido preliminar de ausência de interesse de agir em sua contestação, não está o Juízo impedido de conhecer essa preliminar de ofício. Ademais, a defesa foi ofertada ainda perante o Juizado Especial Federal, e, como se sabe, é comum naquele Juízo a juntada de peça padrão, sem a necessária análise do caso concreto.

Dessa forma, sendo o ponto controvertido da lide o não comparecimento à perícia agendada, caberá ao autor comprovar nos autos a recusa do réu quanto ao reagendamento do exame, à vista da justificativa apresentada.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que faça aqui essa prova.

Caso o autor não tenha formulado o pedido administrativo de reagendamento da perícia, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos essa providência, situação que implicará em suspensão deste feito até o resultado daquele exame, cumprindo-lhe informar aqui nos autos tal resultado.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003665-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DINAMARA RIBEIRO BRITO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031

SENTENÇA (Tipo A)

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Dinamara Ribeiro Brito Ferreira, qualificada na inicial, objetivando a condenação da parte ré à restituição de prestações da pensão por morte nº 21/140.501.469-2.

O INSS afirma que o benefício foi concedido quando seu instituidor já havia perdido a qualidade de segurado em vista da não confirmação do vínculo como empregador Sebastião Euzébio Pereira, registrado no CNIS. Relata que o processo administrativo instaurado para a apuração da irregularidade tramitou regularmente, inclusive com oportunidade do exercício do contraditório. Assevera que, no entanto, notificada ao final a restituir os valores recebidos indevidamente, a requerida não se manifestou.

Feito esse breve relato, o INSS alega que o benefício recebido indevidamente deve ser ressarcido, independentemente da boa-fé do beneficiário no seu recebimento. Assevera que a ausência de má-fé apenas se revela relevante para o fim do exame do cabimento da restituição parcelada do benefício. Sustenta que o caráter alimentar do benefício também não impede sua restituição e que a devolução é devida em razão do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 884 do Código Civil.

Junta documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, informando inicialmente o ajuizamento da ação nº 0005853-83.2014.4.03.6303, no bojo da qual pleiteou o restabelecimento da pensão por morte nº 21/140.501.469-2. Invocou a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito propriamente dito, afirmou que o instituidor do benefício era sim empregado da empresa Sebastião Euzébio Pereira, na qual fora admitido em 10/01/2007. Afirmou que ele faleceu em 23/01/2007, vítima de acidente de trabalho. Sustentou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Pugnou pela decretação da improcedência do pedido e deduziu pedido contraposto de indenização compensatória dos danos morais alegadamente decorrentes da cessação supostamente indevida de seu benefício. Requereu a concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O autor apresentou réplica e juntou documentos.

O processo foi suspenso no aguardo do julgamento da ação nº 0005853-83.2014.4.03.6303.

O INSS informou o sentenciamento do referido feito.

Posteriormente, noticiou o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos nº 0005853-83.2014.4.03.6303 e requereu o prosseguimento da presente ação, com o julgamento antecipado da lide.

Digitalizados os autos, houve determinação de suspensão do processo no aguardo de decisão no Recurso Especial nº 1.381.734, representativo de controvérsia.

O INSS pugnou pelo prosseguimento do feito, afirmando que a controvérsia posta naquele recurso repetitivo não se confundia com a dos presentes autos.

Deferido o prosseguimento, nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que, na hipótese, não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seja imprescritível em suma, porque, nos termos do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, pois, possível sua aplicação na espécie, que envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos.

Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

No caso dos autos, a Autarquia pretende reaver as prestações indevidamente pagas no período compreendido entre 03/2007 e 01/2014. Para tanto, ajuizou a presente ação em 25/02/2016.

Ocorre que os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou de 17/08/2009 a 06/04/2014 (ID 13760117 - Pág. 52, 87/88 e 96), período em que houve a suspensão do lapso prescricional. E em 07/04/2014, tomou a correr, desde o início, o prazo prescricional.

Como a presente ação foi ajuizada menos de 05 (cinco) anos depois de 07/04/2014, não há prescrição a pronunciar.

Ingressando no mérito propriamente dito, destaco haver constado, do documento de ID 13760117 - Pág. 54, o seguinte:

“Análise da CTPS: Trata-se do segundo e último contrato de trabalho registrado na CTPS nº 41134 série 123 emitida em 02/02/89. Verificado que não consta assinatura do empregador na demissão/saída, pgn 13 da CTPS. Há anotações internas de opção FGTS e registro de falecimento na página 43 da CTPS. Considerando tratar-se do último contrato de trabalho, não é possível análise da contemporaneidade do documento. Análise da cópia FRE: Trata-se do segundo e último registro do LRE em ordem cronológica. Verificado que não há assinatura do empregado na admissão, o que sugere registro posterior ao óbito. Considerando tratar-se do último contrato de trabalho, não é possível análise da contemporaneidade do documento. Fls. 20/27 – cópia de GFIP, GPS e GRF do empregador Sebastião Euzébio Pereira – CEI 11.698.00073/8.7, referente à competência 01/2007, todos com emissão em 06/03/07, ou seja, entregue com atraso, mas dentro da data limite para marcação da extemporaneidade – OI 174/07 art. 37 inciso I e art. 40. Fls. 28 – CNIS do instituidor, consta vínculo com o empregador Euzébio Pereira – CEI 11.698.00073/8.7, admissão em 10/01/07 e demissão em 23/01/07, sem marca de extemporâneo. Fls. 46/48 – consulta GFIP/WEB para o empregador Euzébio Pereira – CEI 11.698.00073/8.7, para a competência 01/2007, sendo:

Competência GFIP	Data entrega	Empregados informados
01/07	06/02/07 – entregue em época própria	Instituidor não é informado como empregado
01/07	06/03/07 – entregue fora do prazo	Instituidor é informado como empregado

Entendimento: Não é possível análise da autenticidade e contemporaneidade da documentação apresenta CTPS e LRE, somado ao fato de entrega de GFIP retificadora incluindo o segurado como empregado após o óbito, o que sugere intenção de garantir direitos neste RGPS.”

Observe demais disso que, embora o Sr. Sebastião Euzébio Pereira tenha reconhecido o vínculo com Ivando Rocha Ferreira (ID 13760117 - Pág. 55 – diligência realizada em 10/03/2011), seu contador não logrou encontrar nada a respeito dele no sistema da empresa (ID 13760117 - Pág. 58/59 - diligência realizada em 08/11/2013).

Não bastasse, instada a se defender administrativamente, a requerida colacionou um instrumento de contrato de trabalho supostamente celebrado entre Ivando Rocha Ferreira e Sebastião Euzébio Pereira em 10/01/2007, desprovido da assinatura do empregado (ID 13760117 - Pág. 73).

Verifica-se, portanto, que todos os documentos atinentes ao suposto vínculo empregatício foram formalizados após o óbito de Ivando Rocha Ferreira, o que denota que essa formalização visou apenas a assegurar o benefício da pensionista, mas não a refletir a verdade dos fatos.

E a autora, nos presentes autos, não logrou produzir provas capazes de elidir essa conclusão.

Assim, restou consolidada a incorreção do vínculo de emprego de Ivando Rocha Ferreira com Sebastião Euzébio Pereira.

Considerando que o último vínculo de Ivando registrado no CNIS, anterior ao mencionado, não ocorreu, datara de quase cinco anos antes de seu óbito (ID 13760117 - Pág. 32), impõe-se concluir que, na data do falecimento, ele já não possuía a qualidade de segurado.

Portanto, era mesmo indevida a concessão da pensão por morte nº 21/140.501.469-2 e, assim, correta a sua cessação e impositiva a sua restituição.

No que toca ao pedido reconvenicional, constato o pressuposto negativo da coisa julgada.

Realmente, de acordo com o artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Nos termos dos §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal. “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*” e “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar os riscos de decisões judiciais conflitantes de mérito e de relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e, pois, da eficácia da própria prestação jurisdicional.

Assim, porque a ré já havia deduzido, nos autos nº 0005853-83.2014.4.03.6303, pedido de indenização compensatória dos danos morais alegadamente decorrentes da cassação do benefício nº 21/140.501.469-2, o qual restou examinado, naquele feito, com trânsito em julgado, impõe-se extingui-lo, agora, sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **julgar procedente o pedido de condenação da ré à restituição das prestações do benefício nº 21/140.501.469-2**, extinguindo-o com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (2) **declarar a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido reconvenicional de indenização**, extinguindo-o sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação à restituição deverá ser acrescido de correção monetária incidente da data de cada pagamento indevido do benefício nº 21/140.501.469-2 e de juros de mora incidentes a partir da citação, nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado para as ações condenatórias em geral.

Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios a serem calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista no § 5º desse mesmo artigo 85, sobre o valor da condenação. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica em que fundada a assistência judiciária gratuita que ora concedo à ré.

Custas pela ré, observada, também, a gratuidade ora concedida.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a que promovam o necessário em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009277-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Invoca, em favor de sua pretensão, o quanto decidido no exame do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5023362-91.2018.4.03.0000.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem opinar sobre o mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito.

A impetrante noticiou decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 1.213.429/RS em 29/07/2019.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao agravo nº 5023362-91.2018.4.03.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquelas fixadas pelo STF.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço e, embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada no RE 574.706 adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais (artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b)", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007949-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ILENDER DO BRASIL LABORATORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ilender do Brasil Laboratórios Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e da especialidade dos períodos trabalhados até a DER, com pagamento das parcelas vencidas desde então, além de condenação do réu em danos morais.

2. Melhor analisando os autos, verifico que não foi juntada cópia integral do processo administrativo do benefício ora requerido, documento essencial ao julgamento do processo, uma vez que é necessária a análise dos documentos juntados por ocasião do requerimento administrativo, bem como dos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento do benefício.

3. Requisite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 42/182.237.351-1), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

5. Intime-se. **Cumpra-se com prioridade, haja vista a antiguidade da conclusão do processo.**

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016580-79.2015.4.03.6105
AUTOR: LUIZ SIQUEIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003229-15.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIANE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para apresentar cálculos dos valores devidos à parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011561-02.2018.4.03.6105
AUTOR: SISINIO BALLAMINUT
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5009894-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GLOBAUT - CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP, JOANA D'ARC FEITOZA PAES, VINICIUS FEITOZA PAES

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 24297103: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Deixo de dar vistas à embargada, diante da impugnação apresentada Id 28755601.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Da Gratuidade Processual:
O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.
O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Nesses termos, concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.
5. Oportunamente, tomem conclusos para análise dos demais pedidos apresentados nos embargos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011591-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEOCLIDES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) DEOCLIDES DE CAMARGO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011503-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CRISTIANE GOMES DE SOUSA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011581-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSALINA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSALINA DA MATA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011571-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) PATRICIA DE OLIVEIRA RAMOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011603-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIKA KAROLINE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ERIKA KAROLINE DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011353-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOANA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JOANA LEANDRO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA MODESTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta nº 02/2020-PRESI/GABPRES de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada (31/03/2020), para o dia 08 de setembro de 2020, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011472-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE CINTIA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ALINE CINTIA MIRANDA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011352-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PORTO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RINALDO PALACE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 25991439) objetivando a reforma da sentença (Id 21388413), ao fundamento da existência de omissão, em específico no tocante à análise do Laudo Técnico elaborado pelo MSc. Luiz Paulo M. L. do Amaral (Id. 1883490, 1883516, 1883528) juntado pelo Autor, ora embargante, "*documento cujo principal objetivo foi a análise pormenorizada das atuações lavradas face ao embargante, a fim de fundamentar os argumentos no âmbito judicial e em que o Ilustre Mestre, conclui com sua vasta expertise no assunto, a ocorrência abusos e ilegalidade no decorrer dos processos administrativos que resultaram nos referidos autos de infração*".

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente e de forma fundamentada o mérito da causa, abordando todos os pedidos apresentados na inicial, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o qual expressa a prerrogativa do Juízo na análise e valoração das provas produzidas nos autos.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 21388413), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012012-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA,
KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KERRY DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição social do salário-educação, com fulcro nas Leis nº 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/2007 e Decreto nº 6.003/2006, ao fundamento de sua inexistência após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, desde 12/12/2001, reconhecendo-se, por consequência, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 25765801).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28044165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

A contribuição social do salário-educação foi criada pela Lei nº 4.440/64, tendo sido expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art. 212, § 5º:

“**Art. 212.**

(...)

§5º. **A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.**

(...)”

De outro lado, as Leis nº 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e o Decreto nº 6.003/06, tratam da contribuição social do salário-educação.

No caso concreto, pretende a Impetrante afastar a exigência da contribuição social ao salário-educação, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente em vista da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

“**Art. 149.**

§2º. **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:**

(...)

III – poderão ter alíquotas:

- a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**
- b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

(...)” (Destaquei)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à contribuição social ao salário-educação se encontra evadida de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01, haja vista que a contribuição social referida encontra suporte na própria Constituição, em seu art. 212, §5º, com a redação dada pela EC nº 53/2006.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

No mais, tem-se que com a edição da Súmula nº 732[1] do Supremo Tribunal Federal, aprovada em Sessão Plenária de 26/11/2003, não subsiste qualquer controvérsia acerca da constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LC Nº 84/96. SAT. SENAR. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA FISCAL. TAXA SELIC. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1 –

(...)

7 - “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

(...)

11 - A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)"

(TRF/4ª Região, Processo 200671130027048, Segunda Turma, Des. Fed. Relator ELOY BERNST JUSTO, D.E. 22/04/2009)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 6 de março de 2020.

II É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014887-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** e **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 24002926).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 24232861).

As **Autoridades Impetradas** apresentaram **informações**, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 24874076 e 24959120).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26017221).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pelas Autoridades apontada como Coatoras pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº's 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012383-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a INFRAERO a informar o andamento da CP n.95/19 (ID 22466513), no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501

DESPACHO

Diante da homologação de acordo por sentença (ID 22168918), arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605477-90.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, em análise aos autos, que às fls. 182/183 (autos físicos), foi juntado perante o E. TRF da 3ª Região, substabelecimento pela autora IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, face a novos procuradores constituídos nos autos.

Ainda, verifico que o substabelecimento (sem reservas de poderes), anexo à petição de fls. 182, não está subscrito por nenhum advogado, o que caracteriza uma irregularidade presente no substabelecimento concedido.

Assim, para fins de cumprimento da determinação Id 25582725, com a expedição do respectivo Alvará, deverá a parte autora, proceder à regularização da representação processual, junto a este feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a regularização, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014919-75.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GERALDO CANGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29034818/29034820.

Esclareço ao advogado do autor que a expedição de certidão de objeto e pé, pode ser retirada através do endereço <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>, independentemente de pedido ou procedimento do Juízo.

Outrossim, no que concerne ao pedido de procuração autenticada dos autos, também esclareço ao advogado que no tocante aos autos físicos é vedada à Secretaria da Vara a autenticação de documentos, posto que existente nesta Subseção a Central de Reprografia e Autenticação de documentos.

Ademais, no presente caso, trata-se de processo eletrônico, cuja autenticidade dos documentos nele existentes, decorre de legislação própria, *in casu*, da Lei nº 11.419/2006, artigo 11, *caput* e § 1º que considera originais para todos os efeitos legais os documentos digitalizados e juntados pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, de modo que, não há qualquer providência a ser realizada pela Secretaria e/ou Juízo da Vara, nesse sentido, uma vez que descabida, diante da virtualização do feito.

Ainda tenho a esclarecer que os documentos constantes dos autos eletrônicos que tramitam perante o sistema PJE possuem uma identificação digital (ID), conhecida como certificado digital; isso ocorre porque o documento eletrônico para ter validade legal, precisa ser autenticado por uma ou mais assinaturas e neste caso, uma assinatura digital, o que dispensa qualquer certificação de autenticidade e providência do Juízo.

Assim sendo, prejudicada se encontra a pretensão.

Intimem-se.

Campinas

[1] Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

MONITÓRIA (40) Nº 5006181-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: RAFAEL SAMPAIO FERRAZ - ME, RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

DESPACHO

Esclareça a CEF o requerido (ID 22460485) tendo em vista que a parte Ré ainda não foi citada (ID 11341445).

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010053-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S. LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Petição ID 20438580: Determino que se proceda a penhora *online*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao **BACENJUD** em nome do executado **AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA-ME**, CNPJ Nº **07.800.127/0001-34** no valor de **R\$ 5.789,01**, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.

Campinas, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: ADALENE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA, ADAILDIA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

DESPACHO

Petição ID 20627236: Determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao **BACEN-JUD** em nome dos executados **ADALENE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA-ME**, CNPJ Nº **00.884.450/0001-94**, **MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA**, CPF Nº **017.005.338-51** E **ADAILDIAS BATISTA**, CPF Nº **265.313.131-53**, no valor de **R\$ 66.497,98**, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.

Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens no sistema **RENAJUD**.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: ADALENE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA, ADAILDIA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

DESPACHO

Petição ID 20627236: Determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao **BACEN-JUD** em nome dos executados **ADALENE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA-ME**, CNPJ Nº **00.884.450/0001-94**, **MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA**, CPF Nº **017.005.338-51** E **ADAILDIAS BATISTA**, CPF Nº **265.313.131-53**, no valor de **R\$ 66.497,98**, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.

Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens no sistema **RENAJUD**.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014926-67.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 188865562: Determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao **BACEN-JUD** em nome do executado **LAELC REATIVOS LTDA, CNPJ N° 03.071.946/0001-37** no valor de **RS 6.487,80**, sendo que, com a positividade ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens no sistema **RENAJUD**.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005321-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVAMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 22416458), intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina outras ações - retificar autuação, considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002304-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLOVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO - SP293894
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE VALINHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CLOVES DIAS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que localize e dê andamento no processo administrativo e conclua a análise, sob pena de arcar com multa diária.

Alega que protocolou o pedido de aposentadoria e que foi deferido o benefício pela Junta de Recursos da Autarquia, mas que até o momento aguarda a implantação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade nos termos da Lei 10.741/03.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000425-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
ESPOLIO: TWFER CONSTRUÇÕES FERROVIARIAS LTDA - EPP, SIMONE LONGATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 20580063: determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao **BACENJUD** em nome da executada TWFER CONSTRUÇÕES FERROVIARIAS LTDA-EPP no valor de R\$ 144.918,82, sendo que, com a positividade ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímese as partes.

Defiro o pedido de pesquisa no sistema **Webservice** para localização do endereço da coexecutada Simone Longato de Oliveira, CPF nº 120.648.658-96

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011595-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUNECIO ALAN DA SILVA AGOSTINHO

DESPACHO

Petição ID 20431609: Defiro tentativa de penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao **BACEN-JUD** em nome dos executados **LUNECIO ALAN DA SILVA AGOSTINHO**, CPF N° **215.605.618-82** no valor de **R\$ 87.892,24**, sendo que com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intím-se as partes.

Defiro, ainda, o pedido pesquisa de bens no sistema **RENAJUD**.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006242-32.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DIAS GUIMARAES - SP73931-B, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 21092368: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC, no valor de R\$ 4.448,50 da Empresa CINDERELA, inscrita no CNPJ nº 49.639.800/0001-46.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao **BACEN-JUD** dos valores indicados na petição (ID 21092371), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intím-se as partes.

Sem prejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte exequente a **UNIÃO FEDERAL**, como executada a **CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA**.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011245-26.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: MEDGAUZE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINO CIRILO - SP34651, ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

DESPACHO

Petição ID 20092951: Defiro tentativa de penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao **BACEN-JUD** em nome do executado **MEDGAUZE – INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME**, no valor de **R\$ 4.080,36**, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intím-se as partes.

Defiro, ainda, o pedido pesquisa de bens no sistema **RENAJUD**.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017525-66.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) SUCEDIDO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
SUCEDIDO: LUVALDO ANDRE FLAIBAM - ME, LUVALDO ANDRE FLAIBAM
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846

DESPACHO

Petição ID 20431609: Defiro nova tentativa de penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD em nome dos executados LUVALDO ANDRE FLAIBAM-ME, CNPJ Nº 58.905.514/0001-76 e LUVALDO ANDRE FLAIBAM CPF Nº 038.604.598-48 no valor de R\$ 112.034,52, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intím-se as partes.

Defiro, ainda, o pedido nova pesquisa de bens no sistema RENAJUD.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012631-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado e a manifestação da OAB-SP (ID 20416705) prossiga-se com a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854 do CPC em face do executado BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS, CPF nº 223.086.268-52.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos na petição inicial (ID 20416711 - R\$ 9.810,57), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Ainda, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao RENAJUD e caso positiva a resposta, proceder ao bloqueio para transferência dos veículos.

Cumram-se, preliminarmente as determinações e, após, intím-se as partes.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012631-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado e a manifestação da OAB-SP (ID 20416705) prossiga-se com a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854 do CPC em face do executado BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS, CPF nº 223.086.268-52.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos na petição inicial (ID 20416711 - R\$ 9.810,57), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positivação, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Ainda, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao RENAJUD e caso positiva a resposta, proceder ao bloqueio para transferência dos veículos.

Cumram-se, preliminarmente as determinações e, após, intím-se as partes.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016819-83.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA, DEUCLITES VICENTE MANZONI LEONOTTI, FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ, SUELI MANZONI LEONOTTI

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 13142902), prossiga-se, com a *penhora line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor, face aos executados MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA., CNPJ 12.696.458/0001, DEUCLITES VICENTE MANZONI LEONOTTI, CPF 265.017.913-91, FÁTIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ, CPF 090.596.418-76

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos na planilha de débito anexa à petição de Id 19639174, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Ainda, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao RENAJUD e caso positiva a resposta, proceder ao bloqueio para transferência dos veículos.

Semprejuízo, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias com relação a informações acerca da executada falecida SUELI MANZONI LEONOTTI.

Cumpram-se, preliminarmente as determinações e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009738-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO - ME, BEATRIZ DA SILVA LO, FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235, PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA - SP387160
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235, PATRICIA FIGUEIREDO BRAGALIA - SP387160

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 19448798), prossiga-se, com a *penhora line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor, face aos executados FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO - ME, CNPJ 21.611.035/0001-37, BEATRIZ DA SILVA LO, CPF 432.696.968-76, FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO, CPF 469.993.918-07.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos na petição inicial (Id 11117449 - R\$ 84.332,81), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a positividade, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Ainda, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao RENAJUD e caso positiva a resposta, proceder ao bloqueio para transferência dos veículos.

Cumpram-se, preliminarmente as determinações e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SMITKA DIANA
Advogado do(a) AUTOR: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO PRANDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILDEBRANDO DA SILVA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: IARAMORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvam autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000208-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO MARTINATTI
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições Id 27918025 e 28563748, com guia de custas anexa, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se como feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que traga aos autos, cópia do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, para fins de instrução deste feito, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016976-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS APS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELZA DA CONCEICAO DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando a análise do requerimento, com a emissão de carta de exigência (Id 26089907).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o referido requerimento se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do requerimento da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegada coisa julgada, dê-se vista ao INSS, acerca da petição e documentos de ID nº 29125342 juntados pela parte Autora, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013869-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Semprejuízo, e tendo em vista o requerido pelo autor, para fins de instrução do feito, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente a JOÃO GODOY (E/NB: 0600827747, NIT: 1.150.548.897-9, CPF: 059.003.878-87, DATA NASCIMENTO: 08/11/1925, NOME MÃE: ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO), no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010022-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILDA HEDO THEREZAO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ZILDA HEDO THEREZAO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/300.649.436-0), com DIB em 01.01.2018, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado instituidor, com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 20134024 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, apresentando **Impugnação à concessão da justiça gratuita**, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 21274042).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 22384218).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 25499940).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo INSS em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à Autora, considerando o recebimento de benefício previdenciário pela segurada, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *inuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à Autora, porquanto o benefício percebido pelo segurada, por si só, não se revela apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, na média, se encontra empatamar abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravado de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida à Autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão do benefício concedido ao segurado instituidor, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor da renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio** antecedente à propositura da demanda.

Quanto ao mérito, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, com DIB em 01.01.2018, calculada sem a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de modo que o valor da renda mensal do benefício de pensão da Autora também ficou limitado ao referido teto.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0004911-28.2011.4.03.6183** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício, bem como do benefício do segurado instituidor da pensão, ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do valor do reajuste ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, no valor do benefício de aposentadoria concedido ao segurado instituidor, bem como da pensão por morte concedida à Autora **ZILDA HEDO THEREZAO** (NB nº **21/300.649.436-0**), conforme motivação, condenando o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica determinando a revisão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 5 de março de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por CARLOS POLTRONERI NETTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/078.776.106-0), com DIB em 02.07.1984, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8930391 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito, apresentando impugnação da gratuidade de justiça, arguindo preliminar de decadência do pedido de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 9227253).

O Autor se manifestou em réplica (Id 10920388).

Foram juntados dados do processo administrativo do Autor (Id 17610873).

Em vista da certidão do Setor de Distribuição noticiando a existência de ação preventa, foi anexada a informação de Id 29191883 acerca do processo nº 0014861-02.2005.403.6303.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da Impugnação à Justiça Gratuita oposta pelo INSS em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando o recebimento de benefício previdenciário pelo segurado, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto o benefício percebido pelo segurado, por si só, não se revela apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, na média, se encontra em patamar abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *ius tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do benefício de justiça gratuita concedida ao Autor e julgo improcedente a impugnação oposta pelo Réu.

Outrossim, tendo em vista a anotação de prevenção em relação a processo ajuizado anteriormente pela parte autora em face do INSS, conforme certidão anexada à Id 29191883, verifico que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas o processo nº 0014861-02.2005.403.6303 objetivando a revisão da renda mensal inicial mediante a incidência dos novos tetos dos benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com decisão de improcedência transitada em julgado.

Assim sendo, forçoso o reconhecimento da existência de coisa julgada, restando prejudicada a análise das demais questões atinentes ao mérito, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013510-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CANTARANI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA CANTARANI DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do requerimento administrativo nº 1170732989, para concessão de benefício pensão por morte requerido em 07.08.2019

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 22959973 foi determinado à impetrante que juntasse aos autos cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovassem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. A impetrante pela petição id 23020390 juntou documentos.

Pela decisão id 24739496 foi deferida a justiça gratuita e deferida em parte a liminar para determinar à Autoridade impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento nº 1170732989, no prazo de 10 (dez) dias.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que o requerimento nº 1170732989 deu origem ao benefício, NB 21/191.749.648-3, concedido desde 15.10.2019. (Id 25195048).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 25814464).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 25195048), o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000291-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SELMA APARECIDA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA VIVIAN BRANCO MONTEIRO - SP415287
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA 21024020 DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SELMA APARECIDA CRUZ, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo. Assevera em apertada síntese, ser aposentada por idade desde outubro de 2017, sendo que em meados de abril de 2019, seu benefício foi cessado, ao fundamento de que outro benefício teria sido deferido a seu favor.

Relata que em 04 e 15 de julho de 2019 efetuou requerimento administrativo solicitando a reativação do seu benefício, vez que continuava bloqueado, sendo que em 03 de setembro de 2019 compareceu à agência do INSS para cumprir exigências requeridas, “cujo ato era optar pelo benefício que gostaria de receber”, oportunidade em que requereu “de forma escrita, que gostaria de receber os valores envolvidos antes de tomar a decisão”.

Aduz que decorridos mais de um mês sem a resposta do INSS e diante de suas necessidades básicas, a impetrante autorizou sua procuradora a ir até o INSS e manifestar a escolha por um dos benefícios mesmo sem saber de fato quais valores estão disponíveis, entretanto, até a data da propositura da presente demanda não houve decisão da autarquia, sendo que seu benefício não foi ativado.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo, bem como foi determinado ao impetrante, ante o pedido de justiça gratuita, que juntasse aos autos declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para comprovação da alegação hipossuficiência (Id 26986096).

Pelo id 27155730 a Impetrante juntou documentos para comprovar sua miserabilidade, tendo sido deferido os benefícios da Justiça Gratuita (id 27313162)

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi concedida a aposentadoria por idade na data de 29/01/2020 (NB 41/177.351.195-2) e que foi incluída no benefício uma consignação, referente aos pagamentos recebidos no benefício 41/179.434.283-1, no período de 30/10/2017 a 30/04/2019, a fim de evitar o pagamento em duplicidade (Id 27740363).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito com resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (id 28588947).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 27740363), o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000209-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CAMPINAS, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ PAULO DE FRONTIN - RJ147891, MARCIO SILVA PEREIRA - RJ156270

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA**, com pedido de liminar, objetivando seja imposta à Ré obrigação de fazer no sentido de apresentar, no prazo máximo de 90 dias, **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos** específico para a carga abandonada em recinto alfandegário, com cronograma detalhado de todas as etapas até destinação final ambientalmente adequada, bem como lhe seja imposta a obrigação de fazer, no sentido de pôr em prática referido Plano, no prazo máximo de 120 dias.

Aduz que em 14/08/2015 foi lavrado Termo de Inspeção Ambiental em Comércio Exterior (TIA) nº 159/2015-UA-VCP, pela Unidade Avançada do IBAMA no Aeroporto de Viracopos, após ser acionada pelo Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal.

Informa que a carga ingressou em território nacional, em 19/01/2015, com o aviso de embarque aéreo AWB nº 011 7325 5985, consignada à empresa **L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA**, rotulada como *UN 3263 Corrosive Solid, Basic, Organic, N.O.S (Sodium Hydroxide) – (Classe 8: Corrosivo)*, consistente em 06 (seis) volumes com 36 kg e que esgotado o prazo de permanência no recinto alfandegário sem o devido registro de Declaração de Importação a carga foi considerada abandonada.

Ante a inércia da empresa e considerando a política nacional de resíduos sólidos, o IBAMA lavrou o Auto de Infração 9105670-E, em 30/03/2016, em face de **L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA** pelo abandono da mercadoria.

Regular e previamente citada, a Ré apresentou contestação (id 13141494), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir visto que concordou em dar destinação final ambientalmente adequada à Carga AWB nº 0117325, com a apresentação ao IBAMA do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para a carga abandonada e no mérito, defende a improcedência da ação.

A liminar foi indeferida pelo Juízo (id 13795272).

Em réplica (id 13982604), requer o Ministério Público Federal o julgamento antecipado do mérito.

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável do litígio, foi determinada a realização de audiência de conciliação, com a intimação inclusive do IBAMA (Id 14182324) e a apresentação já no ato, do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Antes da realização da audiência a Ré noticiou e apresentou ao Juízo a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, bem como, a subsequente incineração do produto, em data de 10.04.2019, com a ciência e autorização do IBAMA (Ids 15642977, 16727019 e 16887943), requerendo a extinção do feito.

O Ministério Público Federal em sua última manifestação, não obstante a solução apresentada pela Ré, insiste no julgamento do mérito da demanda (Id 15992604).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o constante nos autos, é forçoso reconhecer-se a perda superveniente do objeto da pretensão inicial.

A solução da presente ação independente de comprovação ou não de notificação da Ré ou do IBAMA, nos autos do processo administrativo, tendo em vista a independência das instâncias administrativas e jurisdicional. Ademais o IBAMA já se manifestou nos autos concordando com a incineração do material em questão, razão pela qual não há mais nenhuma atribuição que se possa exigir do órgão ou da própria parte para solução da questão deduzida.

É fato que regularmente citada, a Ré concordou, ainda que em parte, com o pedido inicial, apresentando o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos requerido pelo Ministério Público Federal e, subsequentemente, comprovando a incineração da totalidade do produto importado e abandonado, objeto que compõe a totalidade do pedido inicial, de modo que não há mais interesse processual no exame do mérito neste feito.

Sendo assim, pela perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há na espécie a incidência de custas e honorários sucumbenciais a teor do artigo 18 da Lei 7.347/1995.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique e intím-se.

Campinas, 07 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI, RENATO RANUCCI SIGNORELLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, redistribuída da 6ª Vara Federal de Brasília, por dependência ao processo nº 5010117-31.2018.403.6105, em trâmite perante este Juízo da 4ª Vara, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de execução extrajudicial de imóvel, com pedido para suspensão de leilão.

O imóvel objeto desta ação refere-se ao contrato de financiamento nº 1.4444.0500446-2, imóvel de matrícula 5043, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Verifico, emanálise ao processo nº 5010117-31.2018.403.6105, tratar-se do mesmo contrato, celebrado entre as mesmas partes e, ainda, como mesmo objeto deste feito.

Assim, inperioso reconhecer a existência de **litispendência**, a ensejar a extinção do presente feito, com o prosseguimento do processo anteriormente ajuizado.

Destarte, julgo **extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002203-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISTIANE COSTA DASILVEIRA, DELOIR OLIVEIRA DASILVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001515-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:OLDAIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

O pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Cite-se o Réu.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001373-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido (ID 28632829), devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Após, volvamos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILLABELLA FLORENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a concordância do ECT com os cálculos da Exequente, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009486-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011872-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRONDINA CREVELARIO - SP291319

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada (ID 26678210).

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013899-39.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZEDEQUIAS FIDENCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574, LEILANE LOURENCO FURTUNATO - SP183136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada, Id 29183846, e para que se possa dar integral cumprimento à determinação de Id 28417952, dê-se ciência ao Autor, para que se manifeste, regularizando o documento indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MORGANA DE JESUS MARTINS MORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 24016563), desnecessário a intimação nos termos do art. 535 do CPC, assim sendo, prossiga-se com a expedição do necessário.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011005-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS GARCIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a Informação enviada pela AADJ/Campinas (Id 29046570), dê-se vista dos autos à parte autora, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo ao INSS, para prosseguimento dos autos.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 10585781 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.

Foi juntada cópia integral do processo administrativo (Id 11692395).

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, quanto ao mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 12275592).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 11692801).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **01/11/1999 a 31/01/2001, 01/05/2003 a 31/01/2013 e de 18/01/2016 a 26/05/2017**, ressaltando-se que o período de **25/09/1995 a 05/03/1997** já foi reconhecido administrativamente (Id 11692395 – fls. 29).

Para tanto, juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, constante do Id 11692395-fls. 21/24, atestando exposição ao agente nocivo ruído de **93,7 dB** no período de 01/11/1999 a 31/01/2001, de **90,2 dB** de 01/05/2003 a 31/12/2004, **superior a 85 dB** de 01/01/2005 a 31/01/2013 e de **93,2 dB** de 18/01/2016 a 26/05/2017.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, reconheço como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído os períodos de 01/11/1999 a 31/01/2001, 01/05/2003 a 31/01/2013 e de 18/01/2016 a 26/05/2017.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido do tempo reconhecido administrativamente de **25/09/1995 a 05/03/1997** seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **13 anos, 09 meses e 20 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desempenhados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 30910 PG. 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01/11/1999 a 31/01/2001, 01/05/2003 a 31/01/2013 e de 18/01/2016 a**

26/05/2017.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (13/09/2017) com **37 anos, 03 meses e 29 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 13/09/2017, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01/11/1999 a 31/01/2001, 01/05/2003 a 31/01/2013 e de 18/01/2016 a 26/05/2017**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em 13/09/2017 (NB nº 42/181.183.529-2), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, determinando a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 10 de março de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do ID 28171777.

Sem prejuízo, concedo às partes a apresentação de memórias finais, no prazo legal, conforme determinado na audiência.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0014105-24.2013.4.03.6105

IMPETRANTE: ADRIANO DERACO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO - SP295967

IMPETRADO: TAMARA MARTINS VANINI

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SABOR GOURMET BRASILEIRO REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUZA VIEIRA - SP380236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014972-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSMAR WERKLING

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID24549210). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AZZUF LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de homologação de desistência da execução, primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgado, conhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

ID 28528028: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, na qual conste expressamente que há petição de desistência de execução do título judicial decorrente dos autos, informando ID e data de protocolo.

Intime-se, cumpra-se e, após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28925100: Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da liminar nos termos em que deferida (ID 25332396).

Após, intime-se o MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002851-76.2012.4.03.6303

AUTOR: DANIEL GIMENEZ NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003430-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208
REQUERIDO: SHIFRAMIRIAM BENNEKERS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, o sigilo processual e a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de busca, apreensão e restituição com pedido de tutela de urgência liminar fundamentada na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980), promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Entretanto, verifico que o autor não acostou aos autos documento comprobatório da “Sinalização da Interpol n. OVL-U-2019014646”, referido na própria peça inaugural, e que não há nos autos notícia do acionamento da Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF Brasileira (Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça) para cooperação jurídica internacional ao Estado de origem das partes.

Assim sendo, determino que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove as diligências supostamente tomadas pela Polícia e Ministério Público Neerlandês, responsáveis pela identificação do paradeiro da criança, e junte aos autos o documento referido na inicial como “sinalização Interpol nº OVL-U-2019014646”.

Tendo em vista o papel crucial da Autoridade Central na aplicação da Convenção de Haia e no estabelecimento do regime internacional de cooperação nela previsto, a tutela de urgência será apreciada após a prévia manifestação da União.

Assim, cumprida a determinação cominada ao autor (juntada de documentos), intuem-se a União (AGU) e o MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intuem-se com urgência.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010597-72.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CARMEN DOS SANTOS OLIVEIRA, L. F. D. S., LOURIVAL CONCEICAO SANTOS, MARIA SEVERINA DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: CLAUDIA FERNANDES PEREIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008098-12.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GILBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006724-64.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CLEUZA DE LIMA PICCOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007601-04.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MIRTES MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000827-55.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VICENTE GUILHERME DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON PEREIRA - SP301078

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005662-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ALEJANDRO VLADIMIR BERMEJO ANGULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008141-52.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RAMUNNO REGANATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008405-69.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EURIDES SOARES MADUREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRADA SILVA - SP225095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011718-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOEL DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5011154-59.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

Campinas, 19 de março de 2020

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008812-75.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008817-97.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MIRIAN FELIZARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001665-95.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAQUIM ALEXANDRE DUMONT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS ALVES - SP331084

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012091-69.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE EUGENIO GIUBBINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004606-18.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO YANKE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP259261, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007377-66.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744, EDMUNDO BASSO - SP373450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLANDIA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007473-81.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ELZA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006243-04.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA STEIDLE CACCIACARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA - SP416862

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006470-91.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DORACI FRANCO SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004032-92.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDIO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008063-58.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CLEUSA CARDOSO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009130-58.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LORIVAL MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008758-12.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LOURDES ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5011296-63.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EVA MARIA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI MESSIAS FELIX DA SILVA - SP368564

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009587-90.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANGELA MARIA SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006766-16.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MAURA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008239-37.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AURELIO PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DA PURIFICACAO AMBROSIN - SP317727

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007737-98.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: OVIDIO POSSIGNOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000319-17.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: MARIANAYANA DASILVALIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000542-60.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ROVERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24098562: Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a autorização expressa na cláusula terceira do contrato (ID 24098567).

Em obediência ao princípio da cautela e para não causar prejuízos às partes, bem como em face da interposição do AI 5028702-79.2019.4.03.0000 e de seu conteúdo, **expeçam-se os officios requisitórios determinados no despacho ID 22342600, à ordem do juízo.**

A análise do pedido formulado na petição ID 26830536 será apreciado após trânsito em julgado do referido AI.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012511-77.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PAULO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, VIRGINIA DE FREITAS - SP318865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retirada do sigilo dos documentos ID's 16792579/ 16792580, posto que não justificado.

ID 26937242: Intime-se a parte autora para, **objetivamente**, optar pelo benefício que mais lhe interessa (o concedido administrativamente ou o concedido judicialmente), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001679-79.2019.4.03.6105

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007126-17.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAMALHO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de apresentação de cálculo por parte da parte executada, proceda a parte exequente na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003079-02.2017.4.03.6105

AUTOR: RENATA DA SILVA SATURNINO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006344-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO GOMES HOMEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23227171: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A Decisão é clara no que se refere à coisa julgada em relação aos índices de correção monetária pela TR, o que impede a aplicação do índice pretendido pelo embargante.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil, o que já ocorreu (ID 23435571).

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a Decisão pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DE GOEYE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o prosseguimento do presente cumprimento no processo original de n. 0010079-32.2003.403.6105 já inserido no PJe e com início de cumprimento de sentença pela empresa CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009176-74.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BONETTI SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do depósito efetuado pela executada para manifestação quanto à satisfação do seu crédito.

Não havendo nova manifestação, arquivem-se.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inversão dos polos para constar o INMETRO como exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-64.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23314043:

Defiro o prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0005462-09.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDO BONINI, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 008/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-76.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KLEBER HONORIO DA SILVA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984, ADRIANA PAHIM - SP165916, KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO - SP313090
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23711795:

Defiro o prazo de 120 dias como requerido pelo exequente para apresentação dos documentos faltantes.

Com a sua juntada, abra-se vista à executada para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008264-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO AGUIAR DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o benefício do exequente não foi revisto em razão da ACP autuada sob nº 2003.61.83.011237-8, haja vista que já havia ingressado com ação individual anos antes do ajuizamento de ação anterior (autos nº 200061830039042 - nº atual 0003904-84.2000.4.03.6183 - 2ª Vara Federal - Capital-Previdenciário), nada lhe sendo devido em relação ao cumprimento de sentença.

Intimado, o exequente se manifestou.

Decido:

Considerando que a parte exequente já teve seu benefício revisto pela aplicação do IRSM de fevereiro/94, bem como recebido as diferenças devidas por força da ação individual de nº 200061830039042 - nº atual 0003904-84.2000.4.03.6183 - 2ª Vara Federal - Capital-Previdenciário, procede a impugnação da parte executada e reconheço a acumulação indevida da execução e inexigibilidade da obrigação.

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor pretendido (R\$ 74.286,89), fixando-o em valor definitivo de em R\$ 7.428,70, para 08/2018.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias) e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0014824-35.2015.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: CARVALHO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da expedição da carta precatória 009/2020. Providencie a parte autora (CORREIOS) o recolhimento das custas de diligência junto à Comarca deprecada, juntando os comprovantes do recolhimento aos presentes autos no prazo de **10 DIAS**.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5009228-77.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LUIZ CLAUDIO DA SILVA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 10/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5017311-48.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 13/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5019328-57.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SPI20478-A

EXECUTADO: GABRIELA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 15/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000123-08.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUCAS STEFANO DE RISSIO - EPP, LUCAS STEFANO DE RISSIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 16/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5019352-85.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RODOLFO FERNANDO ZONZINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 17/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000335-29.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARIA ELIANA STEFANO DE RISSIO - EPP, MARIA ELIANA STEFANO DE RISSIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 19/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5017502-93.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345

RÉU: WILSON DO PRADO BALBO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 20/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000151-78.2017.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: ALDO SERGIO DE FREITAS & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 001/2020 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007747-16.2017.4.03.6105

AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000923-41.2017.4.03.6105

AUTOR: ADR BRASILEIXOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008274-65.2017.4.03.6105

AUTOR: CREMILDA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860, BIANCA SQUARISI ROQUE DE OLIVEIRA - SP349600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NICOLAU ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o benefício.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 29541336, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALBERTO MAMORU SAKAGUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PIOROCI - SP284052
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS – ID 29573455, auferiu renda, em 02/2020, de R\$4.395,55, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada determine a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, NB n. 42/172.456.286-7, fazendo-se cumprir a decisão da 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos/SP da Previdência Social e ratificada pela 2ª Câmara de Julgamento – CRPS.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIVANA TEREZINHA BENTO FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00, além da responsabilização funcional do gerente, com a consequente penhora de percentual de seu salário em até 50% e danos morais.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5004803-70.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055, MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA, ANTONIO LUIZ PEREIRA VIZEU, IRENE PEREIRA VIZEU

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MONTI - SP215300, MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MONTI - SP215300, MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes da distribuição da carta precatória 11/2020 ao Juízo Deprecado, pelo sistema PJE, conforme comprovante que segue.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009297-12.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS CROTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNO DA ROCHA OSORIO, PEDRO HENRIQUE FREGATO GOMES, GABRIEL CARDOSO SCHWEITZER, FABIANA MIURANAKACHIMA, ELAINE ARAUJO BUSNARDO, DANIELA SAMPAIO BONAFE FERNANDES, IGOR ALAN PEZZINI DE NADAI, MARCELO LISSI PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União, por e-mail, a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação.

Cumpra-se em caráter de urgência, ainda que suspensos os prazos pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 1044/1437

Com a juntada da manifestação da União, façam-se os autos conclusos para decisão acerca do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002916-85.2018.4.03.6105
AUTOR: ADILSON BOFFO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001097-16.2018.4.03.6105
AUTOR: EDSON CONCEICAO LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012086-40.2016.4.03.6105
INVENTARIANTE: ANTONIO MOACIR NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO - SP313715
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. sentença ID 26672754.

Campinas, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5006107-07.2019.4.03.6105

ESPOLIO:ARGEMIRO JOAO BARDUCHI

Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) ESPOLIO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, PAULO AFONSO DE SOUZA - GO14155, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

DESPACHO

ID Num. 28783150 e 28848185: Mantenho a decisão de ID Num. 27595934 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual notícia de efeito suspensivo aos agravos interpostos.

Decorrido o prazo acima assinalado, cumpra-se a parte final da decisão, excluindo-se a União Federal e encaminhando o processo ao Juízo Distribuidor da Comarca de Valinhos com devida baixa no sistema.

Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015112-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATIANA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o indeferimento do benefício à autora foi em razão de seu não comparecimento à perícia marcada pelo INSS, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, indicar dia, hora e local para realização de perícia médica e social na autora, a fim de que se possa averiguar seu interesse de agir na presente causa e/ou a necessidade de perícia a ser designada por este Juízo.

Esclareço que, diante da dificuldade de mobilidade da autora, os exames periciais deverão ser agendados no mesmo dia, em horários próximos e em local próximo à sua residência, preferencialmente no período da tarde, para facilitar seu deslocamento em tempo hábil de se submeter ao exame.

Com a informação, intime-se a autora a comparecer à perícia agendada pelo INSS.

Deverá o INSS, informar nos autos a conclusão do exame pericial médico e social no prazo de 10 dias contados da data do agendamento.

Com a juntada, retornemos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela ou outras deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012591-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANILZA PIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de resposta por parte do INSS em face do despacho de ID 27531509, decreto sua revelia.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016816-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAUL DE OLIVEIRA SOUSA
REPRESENTANTE: IVANEIDE DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA GUISOLPHE FILHO - SP372573,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO INSS AGÊNCIA BARRETO LEME - SECRETÁRIO DA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, GOVERNADOR DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DESPACHO

Nada mais há que ser decidido nestes autos em face do trânsito em julgado da sentença, certificado no ID 27464046.

A apelação apresentada no ID 27547467 encontra-se intempestiva.

O direito pretendido pelo autor deve ser requerido via ação própria, conforme já exposto na sentença de ID 25200055.

Assim, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSA RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR KUESTER - SP323588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá a exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001109-98.2016.4.03.6105
REQUERENTE: MARIA HERNANDES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013536-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO EDUARDO ROQUE

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de ID 29344282, informando o endereço das testemunhas, bem como de sua superior hierárquica.

Depois, retornemos os autos conclusos para designação de data para audiência.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009485-32.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LENISE LISBOA AZOUBEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que aquele órgão possa verificar se o valor proposto está de acordo com o julgado.

Na concordância do INSS e manifestando-se a Contadoria pela regularidade do valor, determino desde já a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 25.830,98 e outro RPV no valor de R\$ 2.583,10, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEZIO MORATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto que o expediente 2 a que se refere o autor, tratam-se das páginas 34 a 44 do ID 29090816.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-84.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIZETE DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA JACINTO - SP240818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017583-42.2019.4.03.6105
AUTOR: ARNALDO AVILA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados.
3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
4. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
5. Após, conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005230-04.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DESPONTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DAHER SANTOS - SP358569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o executado Luiz Roberto Despontin, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001170-15.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENECILIA DE LIMA SILVA, W. S. D., SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS, SILVANA ANDRESSA SILVA DANTAS, LARISSA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os exequentes a apresentarem as contas do valor nominal a que entendem ter direito cada exequente, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017598-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000546-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLEBER DA SILVA CABRERISSO

DESPACHO

Tendo em vista que houve a cessão de crédito do contrato objeto desta ação entre o Banco Pan e a Caixa Econômica Federal e o veículo foi entregue amigavelmente ao Banco Pan, manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento da restrição, formulado pelo cedente, no prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao levantamento da restrição pelo sistema RENAJUD.

No mesmo prazo, deverá o Banco Pan juntar aos autos o Termo de Entrega Amigável com quitação devidamente assinado pelo credor, tendo em vista que aquele juntado no ID 29813383 encontra-se assinado apenas pelo devedor.

Na concordância da CEF e, regularizado o termo de entrega amigável, determino desde já, que a secretaria proceda ao levantamento da restrição total do veículo (ID 300293) pelo sistema RENAJUD.

Depois, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000639-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FERNANDO MARTINS PAPELARIA - ME, FERNANDO MARTINS

DESPACHO

1. Em face do silêncio da executada Fernando Martins Papelaria ME, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado (ID 16054301) para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Nos termos do artigo 838 do Código de Processo Civil, reduza-se a termo a penhora do imóvel objeto do feito.
3. Após, intímem-se o executado Fernando Martins, bem como sua esposa, no endereço informado no documento ID 14498104.
4. Saliento ainda que cabe à exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil.
5. Intímem-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012996-74.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SK Y JACK BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001598-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
Advogados do(a) AUTOR: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja expedida Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Relata, em síntese, que encontra-se pendente de apreciação perante a Ré, pedido de concessão de moratória e remissão de dívidas, desde 28/09/2018 e que necessita obter certidão de regularidade fiscal para receber verbas públicas e doações.

Ressalta que já teve deferida, em 25/06/2018, sua adesão ao PROSUS (*"que é um programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde"*).

Menciona que vem passando por grande dificuldade, tanto que teve o PROSUS deferido, que têm muitas obrigações a cumprir, inclusive o pagamento de acordos trabalhistas e que necessita da certidão para recebimento de recursos, inclusive, em específico, da emenda impositiva ao orçamento de 2.020.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A ação que foi originariamente distribuída para a Vara de Execução Fiscal e foi redistribuída a esta Vara após aquele Juízo reconhecer sua incompetência e determinar a livre distribuição (ID29452457).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O fato de ter sido deferida a adesão da autora ao PROSUS não é suficiente para se concluir, de imediato, que o pedido de concessão de moratória e remissão de dívidas deve ser acolhido e, por consequência, que deve ser expedida certidão de regularidade fiscal.

Não há elementos, neste momento, a embasar a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa. Faz-se imprescindível a oitiva da parte contrária e um aprofundamento da cognição.

Neste sentido, a fim de bem averiguar toda a situação fática envolvida e bem considerando que existe pedido de concessão de moratória e remissão de dívidas pendente de apreciação desde 28/09/2018 (ID28719400), ou seja, há mais de 360 dias, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência para após a manifestação prévia da Ré, até para averiguar o resultado do pedido administrativo.

Neste contexto, independentemente do prazo de contestação, intime-se a União a se manifestar, preliminarmente, acerca do pleito de certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 10 dias.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA BARBOZA BOVOLENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Luzia Barboza Bovolenta**, em face do **Gerente da Previdência Social Digital em Campinas/SP**, objetivando o julgamento do seu requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (protocolo de requerimento nº 949395016), apresentado na data de 07/11/2019. Ao final pretende a confirmação da liminar, com a concessão da segurança definitiva.

Aduz que ingressou como pedido administrativo, instruído com todos os documentos necessários, mas que a autarquia previdenciária deixou de proferir qualquer decisão no prazo legal de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 28773906, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e diferida a apreciação da liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, informando a concessão do benefício pretendido, com DIB em 16/10/2019 (ID nº 29129652).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID nº 29460077).

A parte impetrante requereu a extinção do feito (ID nº 29554300).

É o relatório.

Decido.

Em face do quanto informado pela autoridade impetrada, de que foi concedido o benefício requerido administrativamente, sobreveio a perda do interesse processual, o que demanda a extinção do feito.

Destarte, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, diante da ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, considerando ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003677-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO MANGABA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o autor a, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito judicial dos honorários periciais, em conta judicial vinculada a este processo.

O valor a ser depositado deve corresponder a R\$ 500,00 por cada empresa a ser periciada, devendo o autor informar quais são essas empresas, bem como seus respectivos endereços.

Fica indeferida a perícia por equiparação, tendo em vista que a empresa paradigma dificilmente possui as mesmas condições de trabalho da empresa que o autor laborou.

Assim, deverá o autor indicar para perícia somente empresas que o autor efetivamente laborou.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003881-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

1) A especialidade dos seguintes períodos:

- A) 26/08/85 A 10/04/91 - Polícia Militar do Estado de São Paulo (categoria profissional)
- B) 01/11/98 a 30/04/01 - Lix Incorporações e Construções Ltda (ruído)
- C) 15/07/02 a 02/06/03 - Lix Incorporações e Construções Ltda (ruído)
- D) 02/05/01 a 05/07/02 - Via Drogados S/A (ruído)
- E) 14/10/03 a 28/10/11 - Construtora Queiroz Galvão S/A (ruído)

2) O reconhecimento dos seguintes períodos como patrulheiro:

- A) 23/04/73 a 25/06/74 - Associação de Educação do Homem de Amanhã
- B) 23/10/74a 31/01/79 - Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Campinas

3) O reconhecimento dos seguintes períodos como atividade comum:

- A) 01/11/98 a 30/04/01 - Lix Incorporações e Construções Ltda
- B) 01/11/2002 a 02/06/03 - Lix Incorporações e Construções Ltda

4) reconhecimento do período recolhido por carnê - 01/10/00 a 30/11/00

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-70.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007686-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005200-25.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, LEANDRO BIONDI - SP181110, LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: LILIANA APARECIDA VIANA - EPP, LILIANA APARECIDA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-03.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP, SONIA REGINA LIMADOS SANTOS, MAURO MAZAN JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 29792027 (15 dias).

Int.

Campinas, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015052-80.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MERCADINHO SUEPAL & CIA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DE LIMA, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 28876775 (10 dias).

Intímem-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006945-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REQUERIDO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, qualificada na inicial, em face de **WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA** para recebimento do montante R\$ 5.937,00 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais) decorrente do contrato de prestação de serviços postais nº 9912288747 em virtude da inadimplência em três faturas.

A ré foi citada no ID Num. 3881680 - Pág. 1 (fl. 72) e apresentou embargos monitorios (Num. 4219287 - Pág. 1/8 - fls. 74/81)

Os embargos foram recebidos no ID Num. 4320813 - Pág. 1 (fl. 84).

A embargante juntou seus atos constitutivos, procuração e substabelecimento (IDs Num. 4412006 - Pág. 1/2 e Num. 4412104 - Pág. 1/19, Num. 4412106 - Pág. 1/2, Num. 4412220 - Pág. 1 - fls. 85/109).

Sessão de conciliação infrutífera por ausência da parte autora (ID Num. 4420556 - Pág. 1 - fl. 109).

Por não ter a parte autora comparecido na sessão de conciliação designada, a embargante requereu a aplicação do § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil com a condenação dos Correios ao pagamento de multa no percentual de 2% sobre o valor da causa (ID Num. 4458129 - Pág. 1/2 - fls. 111/112).

A parte autora se manifestou em réplica pela improcedência dos embargos (ID Num. 4527561 - Pág. 1/7 - fls. 125/131)

Sessão de conciliação infrutífera e requerimento de suspensão do processo por 30 dias, ante a possibilidade de composição (ID Num. 4835491 - Pág. 1 - fl. 134), o que foi deferido no despacho de ID Num. 4842302 - Pág. 1 (fl. 135).

A parte autora informou que não houve acordo e reiterou os termos da réplica (ID Num. 8586928 - Pág. 1/2 - fls. 137/138 e Num. 11013502 - Pág. 1/3 - fls. 142/144).

Os autos baixaram em diligência (ID Num. 16574513 - Pág. 1 - fl. 145) para que a ré providenciasse a correta regularização de sua representação processual com a outorga de poderes por ambos os sócios (Walter Farias Irma e Leal Carvalho Farias), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão dos documentos.

Renúncia dos advogados da embargante (ID Num. 16880824 - Pág. 1, Num. 16880825 - Pág. 1/3 - fls. 147/150).

A embargante foi intimada a constituir novo procurador, nos termos do despacho de ID Num. 19766310 - Pág. 1 (fl. 151), no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que o silêncio não impediria o prosseguimento do feito (ID Num. 20688481 - Pág. 1 - fl. 153) e não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o recebimento de R\$ 5.937,00 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais) em virtude de inadimplência relativa ao contrato de prestação de serviços postais nº 9912288747.

O contrato de prestação de serviços está juntado no ID Num. 3432431 - Pág. 1/5 (fls. 54/58).

De acordo com os Correios, foram prestados serviços postais à ré, sendo emitidas três faturas (1004965 - R\$ 4.001,66; 1040110 - R\$ 1.494,99 e 1124327 R\$ 3,86) que não foram adimplidas (ID 3432387 - Pág. 1 - fl. 41).

Em embargos, a ré não reconhece a realização de todas as entregas constantes nas faturas acostadas aos autos, alegando que muitas foram extraviciadas, razão pela qual há excesso de execução. Entende que houve vício na prestação do serviço pela embargada em decorrência do extravio, tendo o consumidor direito tanto à restituição quanto ao recebimento por perdas e danos. Assim os valores não podem ser cobrados na integralidade, posto que os Correios possuem um débito frente à embargante. A fim de se apurar "a quantia efetivamente devida, requer-se a juntada a Embargada a juntar aos autos todos os extratos das entregas constantes nos contratos, passíveis de consulta os respectivos IDs, para que delas se possa verificar quais restaram extraviciadas, bem como para averiguar a efetiva prestação dos serviços". Desse modo, poderá a embargante averiguar "junto aos pedidos constantes em sua base de dados, que produtos constavam dentro das embalagens extraviciadas, a fim de que se possa verificar tanto a existência e possível débito quanto aos fretes cobrados, bem como quais as mercadorias que restaram extraviciadas para o abatimento proporcional dos valores atualizados." Por fim, que o procedimento monitorio mostra-se inadequado, diante da complexidade de apuração dos valores devidos e da necessidade de dilação probatória e inversão do ônus da prova, razão pela qual requer a conversão do feito em ação de cobrança (Num. 4219287 - Pág. 1/8 - fls. 74/81).

Em réplica (ID Num. 4527561 - Pág. 1/7 - fls. 125/131) a parte autora alega que a ausência na audiência não foi injustificada, mas em razão de datas conflitantes (IDs 3718592 e 3747865) e porque uma nova data foi estabelecida. Noticia que a representação processual da ré está irregular fazendo-se representar apenas pelo senhor Walter Farias. No entanto, jamais poderia outorgar, isoladamente, a procuração, em face do disposto nas cláusulas 2ª e 3ª do contrato social no sentido de que "a sociedade será administrada e representada, ativa "E" passivamente, judicial e extrajudicialmente pelo sócio WALTER FARIAS e IRMA LEAL CARVALHO FARIAS". Além disso, que não se aplica o CDC e a inversão do ônus da prova, já que a ré não é a destinatária final do serviço de correspondência prestado e visava a realização de atividade comercial lucrativa. Quanto ao mérito, aduz que o contrato firmado é incontestado e que a irrisignação da executada se refere à insatisfação do serviço que lhe foi prestado. Aduz que os embargos são genéricos e imprecisos e que se "a ré não reconhece todas as entregas, constantes nas faturas acostadas aos autos" reconhece, obviamente, que outras entregas foram feitas e, portanto, o serviço prestado; que não restou demonstrado "quais entregas supostamente não foram feitas e nem sequer se alguma fatura cobrada nessa demanda está total ou parcialmente com o valor indevido"; "não aponta quaisquer supostos vícios ou eventuais falhas na prestação de serviço que pudessem justificar sua inadimplência ou fundamentar a tese da "exceção de contrato não cumprido" e não informa qual valor reconhece devido. Requer a declaração da revelia da ré ante a irregularidade da representação processual, a condenação em litigância de má fé e a improcedência dos embargos por não ter sido apontado o valor que entende correto.

Em relação à ausência da autora na sessão de conciliação do dia 02/02/2018, de fato houve erro material nas datas (02/02/2018 - ID 3718592 - Pág. 1 - fl. 67; 06/02/2018 - ID Num. 3747972 - Pág. 1 - fl. 71), o que justifica o não comparecimento.

No que se refere à representação processual da embargante, de fato está irregular, vez que a procuração (ID Num. 4412106 - Pág. 1/2 - fls. 106/107) foi outorgada apenas por Walter Farias.

Nos atos constitutivos, embora conste da Cláusula Sexta do Contrato Social (ID nº 4412104, Pág. 15 - fl. 101) que "a sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelo sócio WALTER FARIAS" no parágrafo primeiro, consta que "será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelos sócios WALTER FARIAS e IRMA LEAL CARVALHO FARIAS".

A embargante foi intimada a regularizar a representação processual (ID Num. 16574513 - Pág. 1 - fl. 145) sob pena de exclusão dos documentos e não se manifestou. Também foi intimada a constituir advogado em face da renúncia dos patronos (ID Num. 19766310 - Pág. 1 - fl. 151 e ID Num. 20688481 - Pág. 1 - fl. 153) e permaneceu silente.

Assim, tendo em vista que a embargante não regularizou a representação processual, proceda a secretária do juízo ao desentranhamento dos embargos de ID 4219287.

Empreendimento, reconheço a revelia da ré e julgo e julgo improcedentes os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condene o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais, em reembolso.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008502-40.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados, no sistema RENAJUD.
2. Verificando-se a inexistência de bens ou a existência de bens com restrições, venhamos autos conclusos para requisição de informações pelo INFOJUD.
3. Com a juntada das informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008502-40.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE GASPARINI TIBURTIUS - SP347843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 29654314: trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da desistência da execução judicial dos créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença, mantido em acórdão, que julgou indevida inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, exceto com contribuições previdenciárias, com atualização pela Selic e trânsito em julgado certificado no ID 16451787.

Decido.

Pretende a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para tanto “*desiste da execução do título por meio do Poder Judiciário*”.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pelo impetrante, tendo em vista a juntada das custas no ID 29654316.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE GASPARINI TIBURTIUS - SP347843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor nº 2020.0000000481, código de verificação **D86A8EA9328F86B74A554FE055E51ACFA2645A66**. Para acessar a certidão, utilizar, preferencialmente, os navegadores Mozilla Firefox ou Google Chrome, <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010118-77.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Mauricio Aparecido dos Santos move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado para cumprimento espontâneo, o INSS apresentou os cálculos de execução (ID 18341622 – Pág. 80/83), com os quais a parte exequente discordou, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE nº 870.947, bem como a expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos e o destaque dos honorários contratuais (ID 18341622 – Pág. 90/92).

Foram requisitados os valores incontroversos (ID 18341622 – Pág. 108/109 e 110).

Extrato de pagamento do valor de honorários de sucumbência (ID 18341622 – Pág. 116).

O exequente discordou da informação da contadoria e juntou novos cálculos (ID 18341622 – Pág. 120/126 e ID 18341623 – Pág. 1/7).

Processo digitalizado, foi determinada a intimação do INSS para conferência e manifestação nos termos do art. 535 do CPC (ID 23764490).

Intimado, o INSS apresentou impugnação, sob argumento de excesso de execução, visto que a parte exequente considerou como base de cálculo todo o período da conta e não a data fixada da decisão transitada em julgado e requereu a revogação da assistência judiciária gratuita concedida na fase de conhecimento (ID 24240386).

Intimado, o exequente discordou da impugnação, com relação aos honorários sucumbenciais, posto que apurou os honorários na data da decisão monocrática proferida em 09/04/2015 (ID 25570724).

Pelo despacho de ID 27018989, foi determinada a apuração, pelo setor de contadoria, dos valores da execução e dos honorários sucumbenciais, estes na competência de 02/2014.

Embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID 27278660), alegando contradição na decisão de ID 27018989.

Cálculos oficiais acostados (ID 28037828), com os quais o INSS concordou (ID 28566475), e a parte exequente discordou (ID 29655724).

É o relatório. Decido.

Da assistência judiciária gratuita

Pretende o INSS a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao exequente na fase de conhecimento, a fim de viabilizar eventual cobrança de honorários sucumbenciais fixados em decisão de procedência da impugnação.

Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente até 15/03/2015) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

A propósito, nesse sentido, o CPC/2015, o qual revogou expressamente o referido dispositivo da Lei nº 1.060/50, é ainda mais claro, consoante o disposto em seu artigo 99, § 3º, *in verbis*:

Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º **Presume-se** verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Porém, à evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

É certo que a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei n. 1.060/50 (quando vigente) e do art. 100 do CPC/2015, pode oferecer impugnação à gratuidade deferida. Atualmente, a impugnação é veiculada "na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

No caso, o INSS pugna, na fase de cumprimento de sentença, pela revogação dos benefícios da gratuidade de justiça com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC/15, que dispõe:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e **somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.** (grifou-se)

O benefício da justiça gratuita, porém, não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.

O fato da parte autora/exequente ter valores a receber, por meio de precatório, não afasta, necessariamente, a necessidade de litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

Ademais, os valores em execução refletem as diferenças devidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB: 01/11/2012, de modo que o total resultante não denota a recuperação ou a existência de condição-econômica, pois o que importa é a aferição dos valores isoladamente, mês a mês. Aliás, a parte autora já foi penalizada por não receber no tempo certo valores que lhe são devidos desde longa data.

Assim, não trazendo o INSS outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida no despacho de ID 18341618 – Pág. 80.

Do valor principal

Com relação ao valor principal, verifica-se que os valores apresentados pelo exequente (R\$ 107.860,24) e pelo INSS (R\$ 107.973,51), estão em consonância com o valor apurado pelo setor de contabilidade (R\$ 107.650,52 – ID 28037835).

Assim, entendo como correto o valor apurado pela contabilidade do Juízo.

Dos honorários sucumbenciais

Com relação aos honorários sucumbenciais, a controvérsia cinge-se quanto à fixação do termo final para apuração.

O Juízo decidiu por “computar 15% do valor das prestações vencidas, para a competência de 02/2014 (ID 18341621 – Pág. 9), tendo em vista a decisão monocrática preferida” (ID 27018989).

Assim sendo, a Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do julgado, bem como o decidido no ID 27018989 e no Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual entendo como correto o valor apresentado a título de honorários sucumbenciais.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inconformado com a decisão de ID 27018989, o exequente interpôs embargos de declaração (ID 27278660), sob o argumento de contradição.

Intimado acerca da oposição dos embargos de declaração, o INSS se manifestou pela sua rejeição e concordou com os valores apurados pela Contadoria (ID 28566475).

Ressalte-se que os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

No presente caso não há a contradição alegada pela exequente, visto que a decisão embargada determinou o cômputo dos honorários sucumbenciais “para a competência de 02/2014”.

Eventual inconformismo quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a decisão com a qual não se conforma.

Ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, mantenho a decisão de ID 27018989.

Ante todo o exposto, fixo o valor total da execução em **R\$ 116.769,10 (cento e dezesseis mil, setecentos e sessenta e nove reais, dez centavos)**, para a competência de 04/2019 (ID 28037835).

Expeçam-se as requisições suplementares, sendo um precatório do valor principal, atendendo-se ao destaque de honorários contratuais em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, e uma requisição pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais em favor da mesma sociedade.

Antes da expedição das requisições, e considerando o valor ora fixado, encaminhe-se o processo ao Contador para que informe o saldo remanescente devido ao exequente e os honorários sucumbenciais, tendo em vista as requisições já expedidas (ID 18341622 – Pág. 108/109 e 110).

Pagará o exequente, honorários a serem calculados sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Com a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, após, aguarde o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012150-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA DOS SANTOS BARACHO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BUENO GUIMARAES DIAS - SP367021, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos termos da Portaria Conjunta Pres/CORE n2/2020, que suspendeu atos judiciais já designados, tais como as perícias médicas, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), cancelo a perícia na autora, dantes designada para o dia 24/03/2020.

Aguarde-se novas orientações da Presidência do E. TRF/3ª Região ou da Corregedoria para designação de nova perícia nestes autos.

Intimem-se as partes, bem como a Sra. Perita, COM URGÊNCIA, em face da proximidade da data.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016581-64.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO MATOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos laudos periciais.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empresa periciada, totalizando R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
3. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.
4. Após, venham conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010773-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência da entrega do laudo pela senhora perita, destituo-a do referido encargo.

Intime-se-a de sua destituição via email.

Nomeio como perito o Dr. Leonardo Franco.

O exame pericial realizar-se-á no dia 16/04/2020, às 16:00 horas, na Clínica Clean Odonto, localizada na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas-SP.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo "expert", bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int

CAMPINAS, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014765-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Diretor da empresa Rhodiá Poliamida e Especialidades S/A, no endereço do PPP de ID 29779484 (Avenida Dr. Roberto Moreira, 5005, CEP 13.148-914), para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos que serviram de base ao preenchimento do PPP em nome do autor.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, devendo o autor dizer se, diante dos documentos a serem juntados, ainda pretende a realização da perícia.

Servirá o presente despacho como ofício.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS ALVES DIAS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.779.266-5 em 13/10/2015 (DER), sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Sustenta que, inconformado, interps recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, que concedeu parcial provimento conforme Acórdão nº 4047/2018.

Menciona que impetrante e impetrada interpuseram Recurso Especial, ambos julgados pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual deu parcial provimento para o fim de conceder o benefício requerido, nos termos do Acórdão nº 8419/2019.

Argumenta que o processo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social em Campinas para implantação do benefício em 20/01/2020, encontrando-se sem movimentação desde então.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 29443474 foi determinada a requisição das informações.

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 29695382.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.779.266-5, nos termos do Acórdão n. 8419/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Nos termos do Acórdão nº 8419/2019, exarado pela 3ª Câmara de Julgamento, conforme citado pelo impetrante (ID 29433661, Pág. 5), verifico que *“o interessado totaliza mais de 36 anos de tempo de contribuição na DER”*.

Observe que o processo foi encaminhado à Agência de origem em 20/01/2020 para implantação do benefício (ID 29433661, Pág. 6).

Constato, ainda, que não há notícia da implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício NB 42/165.779.266-5, em cumprimento ao acórdão que reconheceu o direito do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003460-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES

DECISÃO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 30 de junho de 2020, às 13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se.

Int

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-62.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 29882614).

Campinas, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID29638287: Conforme já consignado na decisão ID29531710 o mandado de segurança não admite dilação probatória e exige comprovação de violação de direito líquido e certo, o que não resta caracterizado.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, a se manifestar acerca do noticiado recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo (ID29830269), no prazo de 5 dias.

Em restando reconhecida a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, expeça-se de imediato. Do contrário, a autoridade impetrada deverá explicitar, de forma efetiva, a ocorrência impeditiva da pretensão.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003506-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATHEUS DE SOUZA AGUIAR DINIZ PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CAMEJO FILHO - RS17751
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MATHEUS DE SOUZA AGUIAR DINIZ PAIVA** em face do **COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO – ESPCEX** a fim de que seja determinada sua reinserção no Concurso de Admissão 2019 para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército e, no caso do certame já estar encerrado pretende que seja determinada sua efetiva matrícula no referido curso.

Relata, em síntese, que com o objetivo de seguir carreira militar, inscreveu-se no processo seletivo da ESPCEX para admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército,.

Menciona que foi aprovado na primeira etapa (exame intelectual) e na Inspeção de Saúde e Aptidão Física, mas que foi considerado inapto na avaliação psicológica.

Defende estar apto mental/psicologicamente, apresenta laudo de avaliação psicológica e insurge-se em face da ausência de motivação ou fundamento que justifique o resultado do laudo que o considerou inapto.

Explicita que, mesmo sem as razões da comissão, solicitou a revisão da decisão que o considerou inapto, mas que em 09 de março de 2020 sobreveio o resultado da avaliação psicológica em grau de recurso confirmando sua inaptidão, novamente, sem fundamentação.

Sustenta a nulidade do resultado por ausência de motivação, nulidade por subjetividade dos critérios de avaliação; nulidade por ausência de previsão legal de avaliação psicológica e ser controvertida a aplicação de prova de aptidão.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada, ante a questão fática envolvida relacionada ao não reconhecimento da aptidão do impetrante na avaliação psicológica e, principalmente, em face da alegação da falta de fundamentação na ata final da avaliação (ID29833973).

Com as informações a serem prestadas, a autoridade impetrada deverá apresentar a íntegra do procedimento administrativo do impetrante, principalmente os documentos da avaliação psicológica e esclarecer em que fase o concurso encontra-se.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe-se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intímem-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intím-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE OSMAR GRANDINI
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período 02/06/1987 a 16/08/2012.

2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007727-54.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSUE BARAO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/02/1979 a 16/08/1984 e 01/02/2000 a 05/02/2009.

2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo acima fixado.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011447-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

DESPACHO

Cumpradas executadas integralmente a determinação contida no despacho ID 25242908, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a nota fiscal do bem penhorado.

Intím-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000097-49.2016.4.03.6105
AUTOR: ELIANA CRISTINA ERNESTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG REALTY

DESPACHO

1. Declaro a revelia da ré PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações.
2. Manifeste-se a autora acerca da contestação da Caixa Econômica Federal.
3. Após, conclusos.
4. Intím-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001429-51.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: EDUARDO CESAR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado.
2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Eduardo César Soares, no valor de R\$ 96.302,43 (noventa e seis mil, trezentos e dois reais e quarenta e três centavos);
 - b) outro, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 9.630,24 (nove mil, seiscentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), devendo o exequente informar o nome de quem deve ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após a transmissão dos Ofícios, dê-se vista às partes.
4. Intím-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001931-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIL PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o autor o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 15 dias.

Depois, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008861-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MAURI PANINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos ID 25842237, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004537-28.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA., DARIO BLUM BARROS, ANDRE PINTO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DUARTE ELORZA - SP274283, GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES - SP148102
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA LIA MARTINS TELXEIRA DE MOURA - SP165321, EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

DESPACHO

Em tempo:

Antes do envio do expediente a Comissão de Hastas Públicas Unificadas, intime-se a União Federal a, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao processo o montante atualizado da dívida de ID 13205249 – Pág. 177/182.

Intime-se com urgência, tendo em vista a data limite para envio do expediente é dia **05/05/2020**.

Campinas, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO TASSI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia da íntegra do mandado de segurança nº 0012311-29.2008.403.6109.

Depois, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0004282-75.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca da digitalização dos autos.
2. Intime-se a União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002426-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEROLA HOFFMANN DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Muito embora a União tenha sido intimada a deixar de proceder aos depósitos do abate-teto no documento de ID 10750585 e reconheça através da petição de ID 19091597, a incidência indevida do abate-teto na pensão da exequente nos meses de janeiro a março de 2019, certo é que os descontos cessaram a partir de abril/2019.

Assim, tratando-se de cumprimento provisório de sentença, aguarde-se o trânsito em julgado da ação n 0017132-35.2010.403.6105, caso em que, se procedente, referidos valores entrarão na liquidação da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000119-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ELIONAI DA SILVA MARINGOLO - EPP, ELIONAI DA SILVA MARINGOLO

DESPACHO

1. Nada há a decidir, tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014637-97.2019.4.03.6105
AUTOR: VANESSA CARLA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES BOGNAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face do tempo decorrido, defiro aos autores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para comprovar o depósito dos valores vencidos.
2. No mesmo prazo, manifestem-se os autores acerca da contestação.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de março de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010414-65.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO LUIZ JOVETTA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)

Abra-se vista à defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha CYNTHIA FERREIRA DAS NEVES, conforme certidão de fls. 475, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001874-83.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009036-37.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: RA ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005028-51.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395
EXECUTADO: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-60.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: DANIEL LORENA GONCALVES, TITO LORENA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CRISTIANO AUGUSTO GAVA - SP356647
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CRISTIANO AUGUSTO GAVA - SP356647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-95.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIZ BARBOSA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006367-02.2015.4.03.6109
EXEQUENTE: ELIAS CARNEIRO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DAL PICOLO - SP178780, DANIELA COIMBRA - SP155015, ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA - SP123166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-38.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TALITA APARECIDA DIAS RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158, RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE),

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **TALITA APARECIDA DIAS RUFINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que lhe assegure o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, viabilizando, assim, a realização de todas as atividades acadêmicas.

Aduz, em síntese, que é acadêmica do curso de Direito e, para dar continuidade aos estudos, entrou para o programa do Ministério da Educação do Governo Federal, denominado FIES. Alega que desde o ingresso do programa, em 2014, veio dando continuidade ao contrato, através dos aditamentos. Contudo, em relação ao aditamento para o 2º semestre de 2018, acessou o site do FIES para fazer o referido aditamento, entretanto, não obteve sucesso.

Após reiteradas tentativas de solucionar o problema, a Requerente se viu num verdadeiro "jogo de empurra e empurra", sendo que o problema efetivamente nunca foi resolvido.

Ao reabrir o prazo para o aditamento do 1º semestre de 2019, a Requerente alega que acompanhou no site se a CPSA teria iniciado o procedimento de aditamento para renovação, entretanto, isso não aconteceu. Assim, urgentemente, a Requerente voltou a contatar a Universidade para buscar uma solução imediata, tendo em vista que o prazo se esgotaria no dia 30/04/2019.

Após muitas ligações para o setor de bolsas, a Secretaria acadêmica se posicionou alegando que a renda do genitor da Requerente, que é o fiador, não era mais compatível, e que a requerente teria que arrumar outro fiador ou suspender o FIES e pagar os dois semestres para a faculdade.

Por fim, a requerente sustenta que não houve alteração em sua capacidade financeira, bem como na de seu fiador.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, uma vez que as alegações da inicial encontram-se devidamente comprovadas pela documentação que instrui a peça vestibular, não havendo, a princípio, obstáculo a impedir a continuidade do financiamento estudantil pela requerente.

A urgência da medida se mostra presente, já que, se houver demora na tutela jurisdicional, a requerente poderá se ver impossibilitada de cursar o último semestre na faculdade, podendo ocasionar eventuais problemas acadêmicos e profissionais.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar:

- a) à autoridade DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE que regularize o aditamento da requerente perante o SisFIES, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de não cumprimento.
- b) à autoridade REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA que regularize a matrícula da requerente possibilitando que ela assista às aulas, realize as provas e demais atividades acadêmicas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de não cumprimento.

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia **26/05/2020 às 14:00** horas, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON deste Fórum.

Citem-se as requeridas.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006653-84.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE EDSON DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005551-27.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-66.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ORIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 12639569, item 2, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-07.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ORLANDO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15721772, item 2, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008370-34.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO RODA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 21014937, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002420-81.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho de fls. 385, do processo físico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003495-53.2011.4.03.6109
SUCEDIDO: EUVALDO SOUSA ROCHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-35.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PREMAG LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a exequente** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-78.2020.4.03.6109
AUTOR: JOAO LUIZ STIPP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009696-29.2018.4.03.6109
AUTOR: LUANA PARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para CAIXA SEGURADORAS/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002184-58.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: SERGIO TROMBETA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a CEF para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005012-27.2019.4.03.6109
AUTOR: EDIVALDO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000235-62.2020.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: MARIA APARECIDA MAZZERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009627-94.2018.4.03.6109

AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SPI41104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

PEDRO ERNESTO SILVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 171.647.518-7) em 14.11.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **04.02.1988 a 31.12.1995, 26.01.1996 a 16.08.1999, 01.08.1997 a 22.11.2016 e de 05.07.1995 a 06.02.2017** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Infere-se, todavia, da petição inicial que a parte autora renunciou expressamente aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, o que tornou a fazer quando intimado da decisão que declinou a competência (ID 13276091).

Tratando-se de direito patrimonial disponível não se vislumbra qualquer óbice à renúncia formalizada pelo segurado no momento da propositura da demanda, mormente porque a Lei 9.099/95 prevê expressamente tal possibilidade, nos seguintes termos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (grifo meu)

Referida opção do jurisdicionado reflete a escolha por um procedimento mais célere e simplificado e a obstaculização a tal direito representa desrespeito à garantia constitucional de acesso ao judiciário, direito fundamental, previsto em vários incisos do artigo 5º, tais como o inciso XXXIV (direito de petição), XXXV (inafastabilidade do controle judicial), LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados) e LXXVIII (razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade da tramitação).

Neste diapasão a doutrina de Mauro Capeletti (Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988. P.12): “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Sobre a facultatividade do ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial, o insigne Cândido Rangel Dinamarco (citado por Humberto Teodoro Júnior no Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 2012, pag. 429) sustenta que: “Concebido para ampliar o acesso ao Poder Judiciário e facilitar o litígio para as pessoas que sejam portadoras de pequenas postulação (especialmente para as menos dotadas economicamente), a lei erigiu o próprio interessado em juiz da conveniência da propositura de sua demanda perante o Juizado Especial de Pequenas Causas ou no Juízo Comum – e, com isso, deu mais uma demonstração de que não se trata de discriminar pobres e ricos, uma vez que continuam aqueles, querendo com a possibilidade de optar por este e pelo procedimento mais formal e demorado que ele oferece.”

Acerca do tema, não é outro o entendimento da Primeira e da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor. 2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos. 3. Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 - 0013377-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a quem compete dar a última palavra sobre legislação infraconstitucional, firmou jurisprudência de que somente nas hipóteses em que não há renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos é que a competência é da Vara Federal e não do Juizado;

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUÍZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado.

Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.

(CC 99.534/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008).

Por fim, importa mencionar que a 3ª Seção do TRF 3 tem decidido que a renúncia é possível tanto aos valores vencidos quanto vincendos, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE OSASCO X JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DAS PARCELAS VINCENDAS SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO FEDERAL.

I - Nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no local onde estiver instalado, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos.

II - O § 3º, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95, preceitua que: "A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação."

III - As normas de regência ofertam ao segurado a possibilidade de renunciar ao crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos, com a finalidade de ver processada sua demanda no Juizado Especial Federal.

IV - O entendimento secundado pelo Enunciado nº 17, do FONAJEF, segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais", não consagra a melhor interpretação.

V - Melhor exegese foi adotada pela Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o mérito do IRDR nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC, aceitando que a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas.

VI - Entendimento que melhor se ajusta à hipótese, por prestigiar o acesso à Justiça e a isonomia.

VII - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5012817-59.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 12/11/2018, Intimação via sistema DATA: 14/11/2018).

Posto isso, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO** de competência com fundamento no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil em face do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Servirá cópia desta como OFÍCIO ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e do documento (ID 13276087).

Promova a Secretaria a distribuição do conflito diretamente no sistema PJe da 2ª Instância, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003980-33.2010.4.03.6127
IMPETRANTE: ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal, homologo a desistência da execução do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora/impetrante (ID 29048304).

Intime-se a impetrante para recolher as custas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$2,00 (dois reais) para as demais páginas acrescidas.

Feito o recolhimento expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-95.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004559-35.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RECONVINDO: HOLMES NUNES JUNIOR, HOLMES NUNES, JULIA MILANEZ
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303, HOLMES NUNES JUNIOR - SP277221
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303, HOLMES NUNES JUNIOR - SP277221
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303, HOLMES NUNES JUNIOR - SP277221

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Verifica-se de petição juntada (ID 21446275 – pág. 107) que o perito requer a complementação dos seus honorários, tendo atribuído à perícia o valor de R\$ 3.280,00 (três mil e duzentos e oitenta reais).

O perito grafotécnico foi nomeado através do sistema AJG, uma vez que a embargada é beneficiária da gratuidade processual (ID 21446275 – pág. 160).

Destarte, não é possível atender ao pleito do *expert*, tendo em vista que o sistema AJG possui tabela própria referente aos valores para cada espécie de laudo pericial.

Entretanto, não foi expedida a devida solicitação de pagamento, ainda que os autos tenham sido remetidos para prolação de sentença.

Assim, considerando a complexidade da tarefa (análise de cinco contratos), bem como o dispêndio de 16 (dezesseis) horas de trabalho determino à Secretaria que expeça solicitação de pagamento em valor correspondente ao dobro do valor máximo da tabela AJG.

Infere-se ainda dos autos que há notícia do falecimento do corréu Holmes Nunes Júnior (ID 21446275 – pág. 150).

Posto isso, suspendo o presente feito, pelo prazo de 3 (três) meses, para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento, conforme dispõe o artigo 313 do Código de Processo Civil – CPC.

Cumpra-se e int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007180-05.2010.4.03.6109
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID [28151190](#): nada a prover, por ora, quanto ao pedido da impetrante considerando o Edital n.º 42/2020 - DFORS/ADM - SP/UAPA/NUAJ - SP, que tomou semefeito o Edital 64/2019 - 2ª Vara de Piracicaba - SP. Arquivem-se os autos conforme já determinado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-37.2017.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tomo semefeito a decisão anterior (ID 26890421).

Tendo em vista o ofício resposta do Banco Bradesco, determino que o autor indique as contas e agências em que ocorreram os saques indevidos (ID [26448253](#)).

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: COSETI BORTOLOTTI MERICI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário para recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão dos “tetos” vigentes na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive para alcançar os tetos subsequentes impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

Todavia, verifico que foi instaurado perante a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 para solução da aludida controvérsia, admitido conforme decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. (...)

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. (...)

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Inês Virginia (Relatora): “... Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”; **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo umano.**

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-83.2020.4.03.6109
AUTOR: JOSEFA MONTEIRO FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA VOLPI BERTINI - SP289400, MARTA DE AGUIAR COIMBRA - SP333102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada em relação ao processo nº 0000857-60.2020.403.6326.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE JOSE DARIO
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) RÉU: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 02, de 16 de março de 2020, que entre outras medidas, determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, redesigno a audiência nestes autos para o dia 08/07/2020, às 15:00 horas, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Ficam ainda os autores desde já intimados na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Publique-se para intimação também dos réus.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000806-33.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: OLINDA VIDAL PEREIRA, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 29512362), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

mero

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000796-86.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: RÉU: RODRIGO REINALDO LEVINDO, KELLY FERNANDA BALESTERO LEVINDO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 29485207), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 12 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007704-31.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: SANDRA CRISTIANE BETIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 458 de 04 de outubro de 2017, artigo 8º, inciso VI, dispondo que, no ofício requisitório, o Juiz da execução informará o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição; intime-se o exequente para que apresente novos cálculos, nos termos dessa Resolução, destacando o valor dos juros, o valor do principal corrigido e valor total da execução (separadamente) por beneficiário, uma vez que os cálculos apresentados (ID 28240703) não discriminam o total dos juros e o valor total do principal corrigido separadamente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003354-65.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RONALDO RIBEIRO DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-26.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO LEMOS SOUZA DA CRUZ, SONIA CRISTINA DA CONCEICAO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Designo audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 08/07/2020 às 14:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005945-90.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: VERA DE JESUS FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante de certidão ID nº 29766878, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória 56/2019 no prazo de 15 dias.

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 02, de 16 de março de 2020, que entre outras medidas, determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, redesigno a audiência nestes autos para o dia 15/07/2020, às 15:00 horas, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Ficam ainda os autores desde já intimados na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Publique-se para intimação também dos réus.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001644-42.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca do plano de trabalho e a estimativa de honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: MARIO CEZAR VENDER

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-54.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: FNL - FRENTE NACIONAL DE LUTA CAMPO E CIDADE

SENTENÇA

ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face da **FRENTE NACIONAL DE LUTA CAMPO e CIDADE** objetivando a reintegração de posse de faixa de domínio entre os quilômetros 168+600 m e 169+300 m, em Itirapina/SP.

Aduz a parte autora que a requerida está ocupando faixa de domínio da malha ferroviária da qual é concessionária, evidenciando o esbulho sobre o direito possessório, eis que tal faixa é essencial para a segurança das operações da ferrovia e há riscos de graves acidentes em face da conduta da parte ré.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente intimados, o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT requereu sua inclusão como assistente simples e a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, por sua vez, informou não ter interesse no feito (ID 497386, 556102, 638721, 950947, 963008 e 1124883).

A liminar foi deferida (ID 1254075).

Regularmente citada, a ré deixou de apresentar contestação (ID 3598839).

A autora noticiou que houve novo esbulho e foi deferida nova liminar (ID 9857053 e 13604437).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante estabelece o artigo 1.210, *caput*, do Código Civil - CC, o possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho.

Inferre-se de documentos trazidos consistentes em relatórios, boletim de ocorrência policial e fotografias que a ré invadiu "faixa de domínio" da via férrea, área essencial para preservação da segurança das operações ferroviárias.

A continuidade da ocupação da "faixa de domínio" se revela bastante perigosa para os próprios invasores e a população em geral, tendo em vista a possibilidade de ocorrerem acidentes com composição.

A par do exposto, conquanto tenha sido regularmente citada a ré não apresentou contestação, de tal forma que a ela de aplicam os efeitos da revelia reputando-se, pois, verdadeiros os fatos afirmados na inicial, a teor do que dispôs o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para que a parte autora seja reintegrada na posse das faixas de domínio localizadas entre os Kilômetros 168+600 a 169+300, consoante "croquis" que acompanha inicial.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012038-50.2008.4.03.6109

AUTOR: ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO - SP261690, LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA - SP253345, LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe os dados bancários (banco, agência e conta) dos beneficiários para a transferência dos valores depositados nos autos.

Como cumprimento, oficie-se a CEF do E. TRF da 3ª Região (agência 1181) para que em 5 (cinco) dias transfira os valores depositados nas contas 118100513290089 e 118100513290093 (ID 26023812 – pág 59 e pág 60), para as contas indicadas.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás expedidos (ID 28464608 e ID 28464611).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012038-50.2008.4.03.6109

AUTOR: ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO - SP261690, LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA - SP253345, LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe os dados bancários (banco, agência e conta) dos beneficiários para a transferência dos valores depositados nos autos.

Como cumprimento, oficie-se a CEF do E. TRF da 3ª Região (agência 1181) para que em 5 (cinco) dias transfira os valores depositados nas contas 118100513290089 e 118100513290093 (ID 26023812 – pág 59 e pág 60), para as contas indicadas.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás expedidos (ID 28464608 e ID 28464611).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000657-37.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

RECORRENTE: RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS, por meio de seu defensor constituído, interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que determinou a apuração de suposta prática do delito de falsidade documental em relação à petição de embargos de declaração protocolada no Fórum Federal de Naviraí - MS sob nº 2018.60020016546-1 e indeferiu o pedido de remessa imediata dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do referido recurso.

O recurso foi instruído com cópia integral dos autos principais nº 0002473-62.2008.403.6109.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões.

Decido.

Mantenho a decisão agravada nos termos em que fundamentada (fs. 2607/2608 – ID 29108076), uma vez que as razões do recorrente não contêm qualquer elemento diverso daqueles exaustivamente apresentados a este Juízo, não restando demonstrada, portanto, alteração do panorama fático.

Ademais, ressalte-se mais uma vez que a alegação de nulidade por ausência de juntada do voto vencido no julgamento da apelação criminal encontra-se *sub judice* no Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* nº 552.507 - SP impetrado contra ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com liminar indeferida.

Posto isso, recebo o recurso com efeito meramente devolutivo e determino a remessa dos autos, por instrumento, ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002842-68.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29775362 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005119-23.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIO COMERCIO DE GLP LTDA - ME, ADALGISA CARDOSO DOS SANTOS, CAIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

ATO ORDINATÓRIO

Id 29784487 e ss.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) e pesquisas realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002482-02.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA PEDRO LESSA LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, MARIA BEATRIZ SIMAS SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Id 29784457 e ss.: Fica a parte autora intimada do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004884-22.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELECTICIA COMERCIAL DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, CAROLINE DE VITA SILVA DOS SANTOS, DIEGO BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 29784033 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004049-05.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALDO DE CASTRO BUENO - ME, REGINALDO DE CASTRO BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29784005 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005447-14.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: VALMIR REIS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29782984: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003608-87.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TOMAS EDVARD RUNE SODERBERG

ATO ORDINATÓRIO

Id 29782972 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004075-66.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ABPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id 2978295 e ss.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000982-66.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRATTOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29782322 e ss.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000658-76.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Id XXXX: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) e pesquisas realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000175-75.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNA APARECIDA MELO DE ZAMORA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29780589 e ss.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000999-68.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALABRA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ISABELLY CRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, RAFAEL ALVES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29780572 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002702-63.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SANTA MARIA DA ENSEADA LTDA - ME, FELIX ANTONIO SILVA FERNANDEZ, MARCIA BERNARDINO VENTURA FERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Id 29780189 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002704-33.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Id 29780154 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005139-41.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VITAL TINTAS LTDA - ME, SANDRO VITAL DE OLIVEIRA, FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29778940 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002716-47.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Id 29778914 e ss.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005448-28.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - EPP, SINEVALDO DIAS LACERDA, GUSTAVO FERREIRA FARNOCCHIA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29775965 e ss.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001823-30.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDMUNDO DE MOURAFE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002757-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDEMIR RAIZER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006101-64.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS JOSE LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29775564 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007677-31.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO LOURENCO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: GERENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA GUARUJÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29418179), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSIVAN DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA RESENDE RODRIGUES - RJ182803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Intime-se com urgência.

SANTOS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-64.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA COELHO BORGES

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 17 de março de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009164-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOSPITAL ANA COSTA S/A, PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOSPITAL ANA COSTA S/A e PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA impetraram o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que lhes assegure o direito de não incluir as contribuições denominadas PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos débitos vencidos.

Em apertada síntese, sustentam as Impetrantes que o PIS e a COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo das próprias contribuições, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive as alterações introduzidas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, pela Lei nº 12.973/14.

A pretensão encontra-se fundamentada, como paradigma, em decisão Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida.

Argumenta a parte Impetrante que a decisão da Suprema Corte não se deu, especificamente, à luz da análise da possibilidade de as contribuições ao PIS e à COFINS comporem suas próprias bases, mas sim sob o viés da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, restando definido ser inconstitucional a inclusão de tributos (repasses) no conceito de faturamento e/ou receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, de modo que todas as premissas do *leading case* contido no RE nº 574.706/PR se aproveitam a presente ação.

Ao final, pretendemos reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 27816057).

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência ora questionada (id. 28087787).

Liminar indeferida (id. 28125975).

Intimado, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 28154961).

É o relatório. DECIDO.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

No caso dos autos, as Impetrantes sustentam que os valores correspondentes às contribuições ao PIS e à COFINS, devem ser excluídos de suas próprias bases de cálculo por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). Apoiam-se, fundamentalmente, na decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706/RS, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do citado imposto na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim entendido:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC. Entretanto, reputo incabível afastar a inclusão das parcelas das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto não observo como possível, nos termos reclamados na petição inicial, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Sobre o assunto, permito-me colacionar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMEN T VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF-3 – ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - e-DJF3 22/11/2018) (grifei)

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp 1144669 / PR - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 02/12/2016)

Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 17 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-32.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 13 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA., TEVA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

Recebo a petição (id 28744349) como emenda à inicial.

TEVA FARMACÊUTICA LTDA. e sua filial impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, buscam autorização para realização de compensação/restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruíram a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocárnicas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assestaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.O.

Santos, 17 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015153-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a d. autoridade impetrada sobre o cumprimento da liminar (ids. 27888630), no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Santos, 18 de março de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELISETE TAVARES CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELISETE TAVARES CARVALHO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise relativo ao requerimento aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 918341571).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 26/02/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 26/02/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 918341571**).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 18 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DECISÃO

A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, que deverá ser postulada através de simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação, ou seja, a aquisição do aludido benefício não se acha condicionada à demonstração do estado de miserabilidade do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado. Nesses termos, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 99, §3º do CPC.

Todavia, é admitido ao magistrado, quando possuir fundadas razões, indeferir ou revogar pedido de justiça gratuita, não obstante declaração do requerente de que a situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (STJ, AGA 957761, 4ª Turma, DJE 05/05/2008, Relator Ministro João Otávio de Noronha).

Considerando a soma da remuneração do segurado com os proventos percebidos a título de aposentadoria, conforme apontado no CNIS (id 29290142), a princípio, resta demonstrada a incompatibilidade do benefício pretendido.

Não se está concluindo, entretanto, que toda pessoa em situação semelhante fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém que ostente patrimônio razoável ou que aufera rendimento relativamente elevado não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, dívidas etc). A parte, entretanto, não demonstrou que seu sustento ou de sua família, ainda que com razoável nível patrimonial, ficará comprometido pelo pagamento das custas processuais.

Sendo assim, comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para permanência dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º), juntando aos autos última declaração de imposto de renda e demais despesas para seu sustento e de sua família.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 17 de março de 2020.

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que na condição de trabalhador avulso - OGMO, esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 01/10/1996 até a DER, ou seja, 23/07/2018.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomcio para o encargo a **Eng. Marco Antonio Basile**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2019/00575, de 22/08/2019, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Reputo necessária, para a realização do trabalho, a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA que embasou o preenchimento do PPP.

Assim, antes que se proceda a intimação do Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia, oficie-se ao OGMO para que esclareça a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 01/10/1996 até 23/07/2018.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004928-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ROMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a informação prestada pelo Sr. Perito Judicial.

Int,

SANTOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003249-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS VERDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS - SP147992, LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843
RÉU: VICTOR SOUTO DIEGUES, FERNANDA APARECIDA DA LUZ DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que as custas foram recolhidas nos autos do processo nº 5003250-88.2019.403.6104, a estes associados, por tal razão, mantenho a sentença tal qual lançada.

Intime-se.

Santos, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008849-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO BEZERRALIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a informação prestada pelo Sr. Perito Judicial.

Int,

SANTOS, 18 de março de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a d. autoridade impetrada sobre o cumprimento da liminar (id. 24975540), a qual foi confirmada pela sentença proferida (id. 26905004).

Intime-se.

Santos, 18 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003250-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHAS VERDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINÍCIUS TEIXEIRA SANTOS - SP147992, LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843
EXECUTADO: VÍCTOR SOUTO DIEGUES, FERNANDA APARECIDA DA LUZ DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com as custas devidamente recolhidas, prossiga-se.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 17 de março de 2020.

SANTOS, 18 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000587-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS GUTIERRE

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 29857359 e ss).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007395-90.2019.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id **29845580** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003811-15.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVARAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **29844119** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005884-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAYCON CESAR VELOZO DANZIGER

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **24174977**).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000500-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: JAIR EDUARDO CARACINI, PAULO HENRIQUE PEREZ

RÉU: ANDRE LUIS MIRANDA

TESTEMUNHA: HELENA FRANCO, PATRICIA APARECIDA VALIAS

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309,

DES PACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 02, de 16/03/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, suspendendo os prazos processuais, a realização de audiências e demais atos judiciais por 30 (trinta) dias diante da grave situação de saúde pública em todo o País e dos alertas emitidos pelas autoridades, determino o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA** neste feito para o dia 01/04/2020, às 15h30m.

Com a normalização da situação e a cessação dos efeitos da referida Portaria, ou sobrevindo nova determinação do E. Tribunal, venham conclusos para designação de nova data de audiência.

Intimem-se as partes com urgência, através de seus procuradores, devendo o réu comunicar as testemunhas de defesa do cancelamento.

Envie-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado (São José do Rio Preto).

Envie-se comunicação eletrônica à Delegacia de Investigações Gerais – DIG.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CATANDUVA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIZANDRA REGINA RORATO ANTONIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **ELIZANDRA REGINA RORATO ANTÔNIO**, pessoa natural aqui também qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. petição anexada com ID 26903926).

Fundamento e Decido.

Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação** (v. art. 924, inciso II, do CPC). **Dou por extinta a execução** (v. art. 925, do CPC). *Sem penhora a levantar*. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal da executada para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-67.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARLENE CRISTINA PINTO SAMPAIO

DESPACHO

1. Junte-se o resultado das aplicações nos sistemas ARISP e BACENJUD.

2. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobreestamento** da presente execução fiscal.

3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobreestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000827-18.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: BRASILINA NOVELINI REIS, MARCIO JOSE PEREIRA, ANDRE GERHARDT BIANCO

RÉU: DANILO CESAR COUTO
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 02, de 16/03/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, suspendendo os prazos processuais, a realização de audiências e demais atos judiciais por 30 (trinta) dias diante da grave situação de saúde pública em todo o País e dos alertas emitidos pelas autoridades, determino o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA** neste feito para o dia 15/04/2020, às 17 horas.

Com a normalização da situação e a cessação dos efeitos da referida Portaria, ou sobrevindo nova determinação do E. Tribunal, venham conclusos para designação de nova data de audiência.

Intimem-se as partes com urgência, através de seus procuradores.

Envie-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado (São Paulo).

Envie-se comunicação eletrônica aos Correios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CATANDUVA, 18 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001469-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: LEANDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOSE EDUARDO AGUIAR

RÉU: NATALIA GONCALVES
TESTEMUNHA: SANDRO MANZATTO MARRI
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO - SP260069,

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 02, de 16/03/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, suspendendo os prazos processuais, a realização de audiências e demais atos judiciais por 30 (trinta) dias diante da grave situação de saúde pública em todo o País e dos alertas emitidos pelas autoridades, determino o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA** neste feito para o dia 15/04/2020, às 15h30m.

Com a normalização da situação e a cessação dos efeitos da referida Portaria, ou sobrevindo nova determinação do E. Tribunal, venham conclusos para designação de nova data de audiência.

Intimem-se as partes com urgência, através de seus procuradores, devendo a ré comunicar a testemunha de defesa do cancelamento.

Envie-se comunicação eletrônica à Delegacia de Polícia Civil de Santa Adélia.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CATANDUVA, 18 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000118-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: EDSON APARECIDO DE CARVALHO

RÉU: JUNIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 02, de 16/03/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, suspendendo os prazos processuais, a realização de audiências e demais atos judiciais por 30 (trinta) dias diante da grave situação de saúde pública em todo o País e dos alertas emitidos pelas autoridades, determino o **CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA** neste feito para o dia 01/04/2020, às 16h30m.

Com a normalização da situação e a cessação dos efeitos da referida Portaria, ou sobrevindo nova determinação do E. Tribunal, venham conclusos para designação de nova data de audiência.

Intimem-se as partes com urgência, através de seus procuradores.

Envie-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado (São Paulo).

Envie-se comunicação eletrônica à Delegacia de Investigações Gerais – DIG e à Polícia Militar.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CATANDUVA, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIN VAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CELINA FERNANDES ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento 5026296-22.2018.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento, intime-se a parte exequente para que apresente cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000010-41.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, KRIS OTTONI CARLOS

DESPACHO

Vistos,

Manite-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003370-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTHA LUZIA BORGES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

No caso dos autos, a executada foi devidamente citada, sendo que os todos os atos de constrição restaram frustrados.

Assim, em que pese o argumento apresentado pela parte exequente, não vislumbro efetividade na medida pleiteada, no sentido de que o nome da executada seja inserido no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.

Ademais, o próprio exequente pode obter o resultado pretendido mediante protesto, razão pela qual desnecessária atuação do judicial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA E SPC). ART. 782, § 3º, DO CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS. 1. O acórdão recorrido consignou: "Cinge-se a questão discutida nos autos sobre a possibilidade inclusão do nome da parte executada, ora Agravada, em cadastros de inadimplentes. O artigo 782, § 3º do CPC/2015 estabelece que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". (...) De fato, a inscrição dos devedores é uma faculdade atribuída pela lei processual ao juiz para que, considerando a circunstâncias do caso e a necessidade de observância da eficiência e da efetividade no processo, adote medida que tem o condão de agilizar a execução e atrair o interesse do devedor para a quitação da dívida. Na hipótese dos autos, segundo consta na decisão agravada, é desnecessária a participação do Poder Judiciário para alcançar os efeitos pretendidos pela parte exequente - os quais são também viáveis pela via do protesto. Em sintese, apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária. (fl. 117, e-STJ) 2. O art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência pretendida pela recorrente - impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. No caso dos autos, o magistrado consignou: "apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária" (fl. 117, e-STJ). Sendo assim, não há violação ao regramento legal, mas correta observância a ele. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1762254/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-12.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERGAMO & MENNUCCI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001628-21.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006097-13.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAELSON DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BENEDITO HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa – a qual deve considerar que já está em gozo de benefício, e deve demonstrar a apuração da RMI pretendida.
3. Esclarecendo seu pedido de concessão de aposentadoria para pessoa portadora de deficiência, eis que não apresenta qualquer documento que demonstre se enquadrar nos requisitos desta.

Int.

São VICENTE, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-36.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CESAR MENDES

DESPACHO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Vistos,

Considerando a citação/intimação efetivada por hora certa, impõe-se o atendimento ao disposto no art. 253, § 2º do NCPC.

Cópia deste despacho serve como carta de citação/intimação, ficando o destinatário ciente de todos os atos e termos do processo.

Nome: FERNANDO CESAR MENDES

Endereço: AV. AYRTON SENNA DA SILVA, 1511, XIXOVA, PRAIA GRANDE/SP, CEP 11726-500, PONTO DE REFRÊNCIA QUIOSQUE POUPE TEMPO;

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1908151311060000000019728021
Procuração	Procuração	1908151312060000000019728022
Outros Documentos	Outros Documentos	1908151457230000000019728023
Outros Documentos	Outros Documentos	1908151457350000000019728024
Outros Documentos	Outros Documentos	1908151458060000000019728025
Outros Documentos	Outros Documentos	1908151458080000000019728026
Outros Documentos	Outros Documentos	1908151458510000000019728027
Outros Documentos	Outros Documentos	1908151458570000000019728028
Outros Documentos	Outros Documentos	1908151501570000000019728029
Outros Documentos	Outros Documentos	1908151503390000000019728030
Outros Documentos	Outros Documentos	1908151509420000000019728031
Outros Documentos	Outros Documentos	1908151510000000000019728032
Outros Documentos	Outros Documentos	1908151511300000000019728033
Documento de Identificação	Documento de Identificação	1908151512240000000019728034
Documento de Identificação	Documento de Identificação	1908151514070000000019728035
Outros Documentos	Outros Documentos	1908151514120000000019728186
Outros Documentos	Outros Documentos	1908151514160000000019728187
Custas	Custas	1908211313060000000019728188
Certidão	Certidão	19090318085503300000019739473
Decisão	Decisão	1909041332499050000019763930
Certidão	Certidão	1909041451195370000019773524
webservice	Outros Documentos	1909041451201810000019773937
Manifestação	Manifestação	1909241142023620000020490853
FERNNADO CESAR MENDES CONTRATO 217598 doc 1	Documento Comprobatório	1909241142026960000020491531
FERNANDO CESAR MENDES contrato 217598 doc 2	Documento Comprobatório	1909241142029050000020491533
Despacho	Despacho	1909241244306630000020493411
Citação	Citação	1909241244306630000020493411
Certidão	Certidão	1911131424136860000022537768
Despacho	Despacho	1911131450436200000022538139
Certidão	Certidão	1911141441009590000022639545
e-mail ceman	Outros Documentos	1911141441010930000022639548
Intimação	Intimação	1911131450436200000022538139
Diligência	Diligência	1911201752095600000022824573
Despacho	Despacho	1911211243596700000022839608
Intimação	Intimação	1911211243596700000022839608
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1911221704023650000022927529
5003259-36.2019.4.03.6141	Petição Intercorrente	1911221704024330000022927533
SUBS BELLO 22.11.2019-7	Substabelecimento	1911221704024980000022927535

Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1912021547593300000023283892
Proc. n. 50032593620194036141 - citação	Petição Intercorrente	19120215475941800000023283906
juesp	Outros Documentos	19120215475949700000023283907
Despacho	Despacho	19120317144087400000023339367
Citação	Citação	19120317144087400000023339367
Citação	Citação	19120317144087400000023339367
Diligência	Diligência	20021216525768400000025832179
Diligência	Diligência	20021408593309900000025913161
Diligência	Diligência	20030415121180300000026594615
Diligência	Diligência	20030608482188800000026683190
Diligência	Diligência	20031310323991800000027006451

CUMPRÁ-SE na forma da lei.

Cópia deste despacho servirá como carta de citação/intimação.

São VICENTE, 16 de março de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003320-21.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SUELEN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF>

Int.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-64.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERILYN MARQUES COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte executada, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000353-39.2020.4.03.6141
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000577-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO SIMOES BERTHOUD FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, já que o autor, por ora, continua com condição de arcar com as custas do presente feito.

Ao longo da demanda sua situação pode se alterar, caso não consiga outra remuneração - o que poderá ensejar nova análise do pedido. Por ora, porém, a situação do autor afasta o direito aos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 05 dias.

Int.

São VICENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000321-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HAMILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000141-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/01/1987 a 10/07/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Coma inicial vieram os documentos.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial. Indeferido seu pedido, apresentou pedido de reconsideração.

Intimado, anexou contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 05/01/1987 a 28/04/1995, já que este período foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativa.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a este período.

No mais, com relação ao período de 29/04/1995 a 10/07/2012, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Como efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 10/07/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos após 05/03/1997.

Os PPPs anexados afastam a exposição do autor, que era inspetor de segurança, a agentes nocivos para fins previdenciários. O ruído informado é inferior ao limite de tolerância (90dB e 85dB), e o mero uso de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de “guarda” especial por si só.

As atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

A realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são de anos atrás, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

No mais, a prova emprestada pretendida pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Os laudos são elaborados para cada funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador**.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, **situações distintas estariam sendo equiparadas**, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o digitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período 29/04/1995 a 05/03/1997.

Assim, tem ele direito à conversão deste período, com seu cômputo para revisão de seu benefício. NB n. 42/161.787.303-6.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/01/1987 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Por sua vez, com relação aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para:**

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por exercidas pelo autor no período de 29/04/1995 a 05/03/1997

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-os como especial;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/161.787.303-6, com o recálculo de seu fator previdenciário (eis que o benefício já é integral)**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, **apuradas desde a DIB mas respeitadas a prescrição quinquenal**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar memoriais.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

São VICENTE, 18 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar memoriais.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

São VICENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABRICIO VIEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora, tampouco sua data de início, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame no dia 28/05/2020, às 10h00min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR A DATA ORA DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 18 de março de 2020.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-96.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALERI WALTER, CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER, ELIANA MARIA VALERI TORRES, LUIZ CARLOS VALERI WALKER, PAULO CESAR VALERI WALKER, SANDRA REGINA VALERI WALKER, SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente a indicar o grau de parentesco e a quota cabível a cada um dos habilitados.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO BENEDITO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documento de 16/03/2020: sem razão a parte autora.

Ainda não foi comprovado recolhimento das custas complementares devidas no processo nº 5002929-73.2018.4.03.6141 (0,5% do valor da causa).

Concedo, pois, o derradeiro prazo para que a parte autora cumpra integralmente as decisões anteriores, sob pena de indeferimento da petição inicial e nova condenação nas penas de litigância de má-fé, pois:

a) afirma que os mesmos documentos relativos ao trabalho em condições especiais entregues por ocasião do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria especial em 2015 foram anexados ao requerimento de revisão em 2018, conquanto o formulário acostado à inicial tenha sido emitido em 2018;

b) o documento acostado em 05/03/2020 notícia o encerramento do requerimento de revisão, **devendo, portanto, ser informado pelo autor o seu resultado** a fim de constatar se remanesce interesse processual no prosseguimento da demanda.

Int.

São VICENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MOHAMMAD HUSSEIN MAHMOUD MUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LESSANDRA VEDOVELLI DOS SANTOS - SP240590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora, tampouco sua data de início, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 28/05/2020, às 10h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DATA ORA DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000344-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora (conforme esclarecimentos prestados após intimação por este Juízo) o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/01/1994 a 24/08/1999 e de 01/02/2000 até os dias atuais, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 28/12/2018, ou desde o momento em que preenchidos os requisitos (reafirmação da DER).

Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos reconhecidos em comum, e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (ou reafirmação da DER).

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor formulou apenas requerimento subsidiário.

Intimado, prestou esclarecimentos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/01/1994 a 24/08/1999 e de 01/02/2000 até os dias atuais, como cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 28/12/2018, ou desde o momento em que preenchidos os requisitos (reafirmação da DER).

Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos reconhecidos em comum, e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (ou reafirmação da DER).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

A função de funileiro, por si só, não caracteriza a especialidade pretendida, mesmo até março de 1997. Assim, o simples exercício da função, pelo autor, não é suficiente, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Os documentos anexados, entretanto, não comprovam exposição para agentes nocivos para fins previdenciários.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade de qualquer período, não tendo direito, por conseguinte, a qualquer espécie de aposentadoria.

Não há que se falar em reafirmação da DER – já que não foi reconhecida a especialidade de qualquer período, entre os não reconhecidos administrativamente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cujas custas ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FLAVIA SHIRLEY GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830, LUIZ GUSTAVO FREIRE - SP275183
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato da declaração de imposto de renda demonstra que a impetrante tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, especialmente diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ MAXIMO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **01/01/2004 a 30/09/2009**, a fim de lhe ser concedida a aposentadoria especial nº 46/192.252.862-2 na DER 25/10/2018, ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER na data de preenchimento dos requisitos ou, ainda, na data de ajuizamento da ação.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão de 10/12/2019 foi indeferida a concessão da gratuidade de justiça e o autor, instado pelo Juízo, recolheu as custas iniciais.

Foi indeferida a tutela de evidência pela decisão de 08/01/2020.

O INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

Instadas à especificação de provas, o INSS ficou-se inerte, enquanto o autor manifestou expresso desinteresse.

A requerimento do Juízo, o autor prestou esclarecimentos, juntou cópia do procedimento administrativo nº 181.732.003-0 e **incluiu dentre os pedidos o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/10/2009 a 31/12/2016 (à exceção do período de 02/11/2011 a 31/05/2012).**

Ciente, o INSS ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que foi observada a regra do artigo 329, II, do Código de Processo Civil, eis que da inclusão do período controvertido de 2009 a 2016 foi cientificado o INSS. Seu silêncio, no caso, importa no consentimento legalmente previsto, até mesmo porque cuida-se de informações sobre as quais tem acesso a própria autarquia.

Verifico que não há outras preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do **mérito**.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **01/01/2004 a 31/12/2016 (à exceção do período de 02/11/2011 a 31/05/2012)**, assim como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DIB.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto nº 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei nº 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados) e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos nº 83.080/1979 e 53.831/1964, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei nº 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas correlação a fatos ocorridos antes da lei gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da ausência de exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente são consideradas especiais apenas as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas, sim, em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ao menos em relação ao ruído.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então se passou a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora **comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/09/2009** – durante o qual esteve exposta a ruído superior a 85 dB de forma **habitual e permanente, não ocasional nem intermitente** (documentos id nº 25815243, páginas 54/57).

Conforme se observa pela cópia integral do requerimento nº **192.525.862-2**, o período em questão **não foi objeto de nova análise administrativa**, apesar do expresso requerimento do autor, tendo sido aproveitada a análise realizada anteriormente no benefício nº **184.213.147-5** (id 25815243, páginas 4, 54/57 e 70/83). O PPP anteriormente apresentado (id 28442139, páginas 27 e 28) foi substituído por outro e por informações complementares que atenderam às exigências da autarquia.

É relevante notar que o período de 01/11/2000 a 31/12/2003 foi reconhecido como especial e o subsequente, de 01/01/2004 a 30/09/2009, laborado para a mesma empresa, nas mesmas funções e lastreado no mesmo PPP, não foi enquadrado. Cumpre registrar que no primeiro requerimento (nº **181.732.003-0**), juntado aos autos em 16/02/2020, todo o período trabalhado para a empresa “AMO1 – Abreu Manutenção e Operação Industrial Ltda.” não foi enquadrado porque “em relação ao agente ruído é necessário (sic) apresentação de LTCAT até 31/12/2003, sendo que desde 19/11/2003 PPP e LTCAT devem deixar expressamente indicado se os valores de ruído citados foram determinados pelo cálculo do NEN, conforme preconizado no inciso IV do art. 280 da IN/INSS 77/15” e que “no período de 01/11/2000 a 30/09/2009 não há descrição do responsável pelos registros ambientais”.

Ocorre que o mencionado artigo dispõe, *in verbis*:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

E o id 25815243, páginas 54 e 55, não analisado no requerimento nº 192.252.862-2, expressamente ressaltou que as informações referentes ao ruído “**foram extraídas de Laudo Técnico contemporâneo, com a metodologia vigente da época, utilizando critérios para quantificação e caracterização da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente, conforme Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego**” e que “Os Laudos Técnicos não definem parâmetros de tempo de exposição, não prevendo Nível de Exposição Normalizado – NEN, determinado na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da Fundacentro, salientando que por ser uma área industrial, o empregado esteve exposto ao referido agente de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em 92 db(A) durante sua jornada de trabalho.”. A corroborar o atendimento dos requisitos necessários para o reconhecimento período especial, vale ressaltar que o terceiro PPP emitido para o período, embora não apresentado administrativamente, expressamente consigna a observância a NHO-01 da Fundacentro (id 28442132).

Sublinhe-se que o disposto no artigo 280, IV, da IN 77/2015 não era previsto na IN 20/2007, que a antecedeu.

Nos documentos id 25815243, páginas 54/57, ao contrário do fundamentado pelo INSS, há descrição do responsável pelos registros ambientais (Flávio F. de Mello e Carlos E. M. Poitena e seus respectivos registros de NIT e do CREA e do período em que realizaram as medições). Outrossim, não foram exigidas a apresentação de laudos técnicos para os períodos em que apresentados PPP's, na forma requerida pelo julgado da TNU (Turma Nacional de Uniformização), Tema 174, invocado pelo INSS em sua defesa.

Da mesma forma, a parte autora **comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/10/2009 a 31/10/2011 e de 01/11/2014 a 31/12/2016** – durante o qual esteve exposto a ruído superior a 85 dB **de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente** (documento id nº 25815243, página 43).

Conforme se observa pela cópia integral do requerimento nº **192.525.862-2**, o período em questão **não foi objeto de nova análise administrativa**, apesar do exposto requerimento do autor, tendo sido aproveitada a análise realizada anteriormente no benefício nº **184.213.147-5** (id 25815243, páginas 43 e 70/83). Os PPP's anteriormente apresentados (id 28442139, páginas 29/51) foram complementados com informações que atenderam às exigências da autarquia.

Cumpra registrar que no primeiro requerimento (nº **181.732.003-0**), juntado aos autos em 16/02/2020, o período trabalhado para as empresas do Grupo Usiminas a partir de 2009 não foi enquadrado porque “em relação ao agente ruído é necessário (sic) apresentação de LTCAT até 31/12/2003, sendo que desde 19/11/2003 PPP e LTCAT devem deixar expressamente indicado se os valores de ruído citados foram determinados pelo cálculo do NEN, conforme preconizado no inciso IV do art. 280 da IN/INSS 77/15” e que “no período de 01/11/2011 a 31/10/2014 esteve exposto ao ruído abaixo do limite de tolerância; de 30/10/2015 a 27/06/2017 não comprova habitualidade e permanência na exposição ao ruído após análise da profiografia”.

Ocorre que o mencionado artigo dispõe, *in verbis*:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

E os PPP's anteriormente apresentados (id 28442139, páginas 29/51), não analisados no requerimento nº 192.252.862-2, expressamente fazem referência à Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da Fundacentro no quesito “15-5- Técnica”, além da informação de que o empregado esteve exposto ao referido agente de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante sua jornada de trabalho (documento id nº 25815243, página 43).

Sublinhe-se que o disposto no artigo 280, IV, da IN 77/2015 não era previsto na IN 20/2007, que a antecedeu.

Quanto ao exercício de atividade especial no período de 01/11/2011 a 31/10/2014, o nível de ruído a que exposto **não era superior a 85dB**. Por outro lado, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de **01/06/2012 a 31/10/2014** por exposição ao calor na forma do Quadro 1 da NR-15 e da NHO-06 da Fundacentro.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **01/01/2004 a 31/10/2011 e de 01/06/2012 a 31/12/2016** - o qual, somados, resultam no total de **mais de 25 anos** – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei nº 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de evidência, requerida na inicial, nos termos do artigo 311, IV, na medida em que houve análise exauriente das provas.

Isto posto, **concedo a tutela de evidência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Luiz Máximo Ribeiro Alves** para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de **01/01/2004 a 31/10/2011 e de 01/06/2012 a 31/12/2016**;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, **considerando-os como especiais**;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIB para o dia 25/06/2018**, tal como expressamente requerido na inicial.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 3º, I, e 5º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, bem como o reembolso das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Intimem-se. Oficie-se.

São VICENTE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006814-54.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIGIA APARECIDA LOUREIRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL - SP242737

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Antes de analisar o pedido de Registro de Penhora do Imóvel, intime-e o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se no tocante aos argumentos expostos pela Exequente apresentando documentos comprobatórios da impenhorabilidade do bem.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0009789-44.2008.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COMITRE RIGO - SP133636

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, EDIFÍCIO GAIVOTA, ARONACH VIEIRA BARROS, WILSON GASPARETE, NADIA SOARES

GASPARETE, HELIO JOSÉ DA SILVA, VERA LUCIA QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentadas pelo Sr. Perito Judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002107-28.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004369-70.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCOS PINHEIRO MARKEVICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000029-47.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004532-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

DESPACHO

Tendo em vista a consulta feita pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que suspendeu o cumprimento de mandados por Oficiais de Justiça, por 30 dias, a partir de 17/04/2020, tendo em vista, ainda haver consulta feita à CORE pendente de resposta, determino o CANCELAMENTO da audiência.

Comunique-se à Central de Mandados de São Vicente, solicitando a devolução dos mandados independentemente de cumprimento.

Comunique-se às testemunhas, servidoras públicas (Cármen e Louise) por e-mail.

Comunique-se ao Sr. Oficial de Justiça de Campinas.

Proceda-se à juntada da presente decisão ao expediente de consulta encaminhado à CORE.

Anote-se na pauta de audiências.

Decorrido o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, e retomando as atividades seu curso regular, tornemos autos conclusos para que seja designada nova data.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARLENE CARVALHO EWALD

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIBIAK JUNIOR - SP240672

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA

DECISÃO

Vistos.

Mantenho meu posicionamento anterior - ressaltando, inclusive, que foi negado efeito suspensivo ao agravo interposto pelo impetrante.

Assim, devolvam-se os autos ao Juízo Federal de Curitiba, para que suscite o conflito de competência cabível.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 17/03/2020: requisitem-se os pagamentos.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para implantação da revisão nos termos do título exequendo e dos cálculos apresentados pela parte exequente, os quais restam homologados à vista da inércia da parte executada.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-31.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI DE SOUZA GUEDES

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-76.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DEBORAROSANA VIEIRA TOMAS PINTO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003830-68.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARILIA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 18 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIN A DEL MAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LUCCAS PACE, LUCCAS PACE NETO

DESPACHO

Vistos,

O endereço constante no resultado da consulta no webservice já foi diligenciado negativamente.

Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002311-58.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARIDA MARIA SIMAO DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 18 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-14.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP 114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP 235460
ESPOLIO: LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO - ME, LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela CEF.

int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-02.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387, EDUARDO RICARDO MEDEIROS - AL13179

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente sobre a transferência efetivada.

Após, certifique-se nos termos do Provimento 1/2020 e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELAIN FERREIRA BOTTARO, RICARDO BOTTARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora o polo passivo do feito, diante do quanto consta da matrícula do imóvel.

Após, cite-se.

Int.

São VICENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a renda informada no documento id 5240559, pág. 2, determino a intimação da parte autora para que apresente sua última declaração de imposto de renda, tendo em vista o disposto no art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

No mais, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - comprovante de que procurou a CEF, tal como narrado na petição inicial;
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Concedo o prazo de 5 dias para regularização. Coma anexação dos documentos, dê-se vista dos autos à CEF.

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 17 de março de 2020.

Marina Sabino Coutinho

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo derradeiro prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

A petição da parte autora, id 25228988, não atende ao determinado em 22/11/2019.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que justifique os requerimentos formulados, especialmente o de produção de prova pericial, tendo em vista as inconsistências entre o alegado na petição id 29745814 e as conclusões do laudo id 29436096, pág. 3 e 4, já que tal estudo não tinha por objetivo analisar as lesões sofridas pela autora, mas, tão somente, verificar se o projétil que a atingiu era compatível com as armas em utilização no dia do treinamento.

Int.

São Vicente, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002481-93.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250,
JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação possessória proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Angela Maria da Silva e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente no km 114 + 170, ao lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú, em São Vicente/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Intimada, a autora se manifestou.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A autora ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF.

Expedido mandado de citação e constatação, restou negativo.

Após intimada, a autora informou os dados para expedição de novo mandado de citação e constatação.

Foi apurado que o local se encontrava vazio e desocupado, e que a construção irregular havia sido removida.

Determinada a intimação da autora, não se manifestou, sendo proferida sentença de extinção.

Anulada a sentença por equívoco na intimação, a autora requereu autorização para demolição das construções abandonadas que ainda se encontram no local invadido. Subsidiariamente, requereu citação por edital.

Citados os réus por edital, foi-lhes nomeada a DPU como curadora especial.

A DPU apresentou contestação genérica.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A citação do réu por edital foi válida e regular, eis que inúmeras foram as tentativas de localização, sem sucesso.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, ao contrário do que constou da decisão que indeferiu a liminar, verifico que restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio.

De fato, as fotos anexadas na última vistoria demonstram proximidade do imóvel, abandonado, em relação à ferrovia.

Assim, verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito, com a demolição e retirada das construções – já abandonadas – do local.

Ressalto, por fim, que a linha férrea objeto destes autos é ativa – ou seja, nelas efetivamente trafegam trens, o que demonstra o perigo na manutenção das construções e circulação de pessoas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte ré, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente no km 114 + 170, ao lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú, em São Vicente/SP.

Autorizo a autora, ainda, a retirar todas as construções realizadas na área invadida.

Esclareço, ainda, que a presente ordem é extensiva a todos os eventuais ocupantes da área.

Sem condenação em honorários – eis que o réu foi citado por edital, e a DPU atuou como curadora especial. Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003387-83.2015.4.03.6141
AUTOR: ROBSON PEREIRA GULIELMETI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., ELIO ESPINOLA 11471508854
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expedição do mandado no último dia 10, conforme consulta realizada sobre a Carta Precatória expedida à Comarca de Itararé, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da diligência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005641-29.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: MICHEL SPIRO MACRIS, BERNADETTE YOUSSEF MACRIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela CEF, informando sobre a satisfação da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: AGUINALDO BOGOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por AGUINALDO BOGOLIN contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de atualização de dados cadastrais junto ao INSS em 27 de novembro de 2019, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, o INSS se manifestou.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que **o acolhimento da pretensão da parte impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.**

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da parte impetrante é de 27 de novembro de 2019, somente um mês antes do ajuizamento deste feito.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-32.2019.4.03.6141
AUTOR: LENON SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Do que se depreende dos autos, a sentença que apreciou os embargos de declaração foi devidamente publicada, conforme demonstra o impresso anexo.

Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008747-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA MARIA VIEIRA, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE, que não atendeu à determinação da Junta de Recursos do INSS, proferida em abril de 2019 – no sentido de que a autarquia entreviste três vizinhos para averiguação da alegada união estável (ensejadora do pedido de pensão por morte antes formulado, e indeferido).

Intimada, a autoridade coatora apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que a impetrante requereu a concessão de benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido.

Diante do indeferimento, apresentou recurso, no qual a JRPS proferiu decisão determinando a realização de pesquisa externa no local de residência da impetrante.

Tal decisão foi proferida em abril de 2019, com retorno dos autos à agência da autoridade coatora em meados de 2019, sem qualquer andamento até a presente data.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao procedimento da impetrante, com a realização da pesquisa externa determinada pela JRPS.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE AMÉRICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição retro: sem razão a parte exequente.

Com efeito, por se tratar a condenação ora em trâmite de obrigação de pagar em face do INSS e, por isso, de recursos de ordem pública, deve ser observada a indisponibilidade do direito. Nessa medida, por analogia ao preconizado no artigo 345, II, do Código de Processo Civil, o descumprimento do prazo para apresentação da impugnação pelo INSS, ainda que reprovável, não importa em seu indeferimento, sobretudo porque ainda não liquidada definitivamente a sentença.

Verifico, outrossim, equívoco nos cálculos da parte exequente, pois o cálculo da renda mensal inicial, que já acompanhava a petição inicial (id 11917504), apura nova média dos salários de contribuição, conquanto a pretensão autoral, acolhida na sentença proferida em 08/02/2019, **implique unicamente em majoração do tempo de contribuição para fins de alteração ou supressão do fator previdenciário**. Em outras palavras, a média dos salários de contribuição permanece aquela apurada quando da concessão do benefício e demonstrada na respectiva carta de concessão (id 11917511).

Ademais, a parte considera, nesse cálculo, idade incorreta do autor (53 anos).

A idade do autor na DER (52 anos) está corretamente apontada no quadro inserido na petição inicial, o qual, no entanto, contém dois erros que resultaram na equivocada conclusão de que o autor cumpriria os requisitos da Lei nº 13.183/2015, ou seja, que alcançasse 95 pontos, na forma prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

a) o vínculo com a empresa "Coloniart Indústria de Móveis Ltda." iniciou em 07/10/1983, e não em 1973, merecendo ser observado que autor nasceu em 1965;

b) o tempo de labor especial estende-se além de 19/12/2016, até a DER, diferentemente do que constou nos pedidos finais e na sentença.

Não há que falar no cumprimento da sentença com violação às regras legais para gozo dos benefícios previdenciários.

De outro lado, **deverá o INSS apresentar, no prazo de 15 dias**, memória dos cálculos da nova Renda Mensal Inicial e do Tempo de Contribuição após a averbação dos períodos laborados em condições especiais reconhecidos na sentença, bem como esclarecer a inexistência de complemento positivo para o período situado entre o final de seus cálculos e a implantação da revisão (id 29728140, página 4).

Sempre prejuízo, anexo a esta decisão planilha de contagem de tempo, para balizamento.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente manifestar-se expressamente sobre o período e os juros moratórios constantes dos cálculos do INSS.

Int.

São VICENTE, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada**.

A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DROGARIA SANTO ANTONIO DE MONGAGUA LTDA, PLATERO & PLATERO DROGARIA LTDA - ME, ANTONIO MORENO PLATERO - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em 15 dias, sob pena de extinção, comprove a autora ter formulado prévio requerimento administrativo junto ao Ministério da Saúde - eis que, diante da situação excepcional em que se encontra o País, possivelmente já está em andamento estudo sobre a autorização de entrega domiciliar pretendida neste feito.

Sem prejuízo, intime-se a União para manifestação, em 72 horas.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000932-84.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES - SP112481, FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF, retornemos autos ao MM. Juízo Estadual da Praia Grande.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-58.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: ARIANE LETICIA GOMES MARTINES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DAA.P.S DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao impetrante.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007663-26.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO CARDOSO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002235-70.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: PLASTICLASER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ANA BARBARA BORDIGNON RODRIGUES MENEGAZZO, MARCOS RICARDO MENEGAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL FEITOSA FISORI - SP341904, GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL FEITOSA FISORI - SP341904, GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da exequente, informando o pagamento do débito ora executado, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários – já que a dívida somente foi paga após o ajuizamento da execução. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de março de 2020.

São VICENTE, 19 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DOS BELJA FLORES

REPRESENTANTE: HENRIQUE CESAR DO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ativo.

Int.

São VICENTE, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DOS BELJA FLORES

REPRESENTANTE: HENRIQUE CESAR DO NASCIMENTO DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 1131/1437

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ativo.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000357-76.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MACAÉ- RJ

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista a recente Portaria PRES CORE 02/2020, bem como o despacho do Juízo deprecado, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento.

No mais, aguarde-se por 60 dias novas deliberações do Juízo deprecante.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELICA APARECIDA STEIN
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Apresentando planilha demonstrativa do valor apurado a título de nova RMI.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001078-28.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Designo **audiência admonitória para o dia 30 de junho de 2020, às 14:00 horas.**

Considerando que se trata de feito criminal, com audiência designada, intime-se o réu de que deverá comparecer na data e horário supra acompanhado por advogado. A intimação deverá ser feita por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 378, §3º do Provimento CORE 01/2020, servindo cópia do presente despacho como mandado.

Instrua-se com cópia integral da precatória.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Intime-se o MPF.

Publique-se, eis que o acusado possui defensor constituído.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009739-68.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o Executado opor Embargos à Execução Fiscal.

Após, defiro o pedido ID 27939283.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015489-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE CICERO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

À vista da informação de que formalizado acordo de parcelamento entre a parte executada nos autos da Execução Fiscal 0016318-95.2016.4.03.6105 (PAMPLONA PROENÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.) e o Conselho ora embargado, suspenda-se o feito principal pelo prazo requerido, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

Em prosseguimento, manifeste-se o CREA-SP, no prazo de **cinco dias**, pontualmente, acerca da liberação de veículo HONDA/CIVIC LXS FLEX, ano 2009, placas EGW7528, RENAVAM 00152376801, sobre o qual cuidam os presentes embargos de terceiro, mantendo-se, por ora, a posse do bem como embargante.

Int. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014075-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa (IPTU/2015).

No Id 28916536, o Município credor informa acordo efetuado entre as partes, requerendo, com amparo no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Enunciado pelo credor o cancelamento administrativo do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013855-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARLENE APARECIDA DE CARVALHO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MARLENE APARECIDA DE CARVALHO**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa (IPTU/2015).

No Id 28916542, o Município credor informa acordo efetuado entre as partes, requerendo, com amparo no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Enunciado pelo credor o cancelamento administrativo do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004884-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: HAROLDO CESAR FERREIRA FILHO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a utilização dos sistemas disponíveis de acordo com a portaria 07/2020 camp-05 para o fim colimado pela exequente.

Havendo êxito na pesquisa, expeça-se mandado de citação/carta precatória para o(s) endereço(s) localizado(s).

Em se tratando de pessoa jurídica, determino desde logo que se proceda à constatação das atividades da empresa, na mesma oportunidade da citação ou independentemente desta, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique se ela não mais funciona no lugar informado. Expeça a Secretaria o que se fizer necessário.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007414-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLUMINY ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, JARBAS ROGERIO CERIGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remeta-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003272-44.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRMETAL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A secretaria deverá expedir ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão parcial de R\$ 1.915,38, depositada na conta de depósito judicial nº 2554.280.00001106-0, em renda da União, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência eletrônica do saldo remanescente em favor da parte executada, devendo o depósito ser efetuado no Banco Santander, Agência 3912, conta corrente 13.000.456-6 conforme requerido na petição Id. 22063875 - Pág. 149.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001527-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: REGIANE MARIA CANALI FARIAS

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **REGIANE MARIA CANALI FARIAS**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 29019158, o exequente informa a quitação integral do débito, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o desbloqueio do bem junto ao sistema RENAJUD (Id 21572660).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001109-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ELIAS JOSE DE SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **ELIAS JOSÉ DE SOUZA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude da quitação integral do débito cobrado, nos termos do Id 29268513.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.

À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012357-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO BARBIERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI - SP345003
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EMBARGADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **CARLOS ROBERTO BARBIERI** (CPF/MF nº 015.289.688-08) à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** (autos nº 5004009-49.2019.403.6105), na qual se exige a quantia consubstanciada na CDA n. 0292-2018, referente às anuidades dos períodos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, com os devidos acréscimos legais.

Sustenta o embargante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, em apertada síntese, a ilegitimidade da cobrança conduzida nos autos principais, destacando ter exercido, desde a data de 13 de outubro de 1.986 até a data de sua aposentadoria (06 de fevereiro de 2018) atividades inerentes ao cargo de Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e incompatíveis com outras, o que incluiria a atuação como economista, que ensejaria a obrigatoriedade da inscrição no conselho embargado.

Ademais, ressalta textualmente que: “*Sob essas circunstâncias, importa salientar que ao longo dos anos o Embargante tentou, por diversas vezes, realizar o licenciamento/cancelamento de sua inscrição nos quadros do CORECON; no entanto, não obteve êxito pois sempre se deparou com solicitações arbitrárias (para não se falar abusivas) por parte do Embargado.*”.

Pelo que pleiteia, se insurgindo com relação a negativa do embargante em autorizar o cancelamento de sua inscrição e defendendo a nulidade do Processo Administrativo nº. 811, ao final, *in verbis*: “... a. os vícios que afligem o Processo Administrativo nº. 811/85, especialmente a patente ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, para que seja determinada a anulação do Processo Administrativo nº. 811/85; b. que o Embargante estava impedido, por força de lei, de exercer outras atividades, públicas e privadas, que fossem incompatíveis com as funções de Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, as quais incluem a atividade de economista e, conseqüentemente, sequer poderia ter sua inscrição nos quadros do Embargado mantida, motivo pelo qual a cobrança pretendida nos autos da Execução Fiscal, processo nº. 5004009-49.2019.4.03.6105 padece de ilegitimidade e não tem razão de existir, motivo pelo qual sua invalidade deve ser reconhecida”.

Junta aos autos documentos (ID 21756182 - 21756184).

Ematendimento à determinação judicial (ID 22688042), junta aos autos documentos (ID 23834152 - 23834157).

O CONSELHO embargado, em sede impugnação aos embargos (ID 29296807), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

DECIDO.

Como é cediço, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; destarte, deve se ter presente que incumbe ao profissional, em sendo o caso, formalizar, seguindo os parâmetros normativos vigentes, o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.

Repisando, na presente hipótese, subsistente o registro no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL. À LUZ DO DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL (ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO
Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de devedor não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA, fls. 02/06, inovadamente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89. Ovidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, § 2º, LEF, que impõe concentração da defesa na inicial dos embargos, de modo que a falha praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido o cancelamento em 1997. Precedente. Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREA em 1959. Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante provar o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preliminar, pelo § 2º do art. 16, LEF. Cômida e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus misteres de defesa. Manifestamente inábeis as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80. Pacífica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes. Informe o CREA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (Ap 00045199620054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017. FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017.)

A leitura dos autos revela que o embargante buscou junto ao conselho embargado orientações no sentido do cancelamento do registro (num. 21756183), todavia, a análise da documentação acostada não permite evidenciar, de modo inequívoca, considerando a presunção de liquidez e certeza que reveste as Certidões de Dívida Ativa, que o demandante tenha cumprido as providências inscritas em norma vigente (cf. Resolução no. 1.880-2012), indispensáveis para a efetividade do mencionado intento.

Esclarece o Conselho Embargado nos autos que:

“*No caso em tela, o Executado requereu o cancelamento mas não apresentou todos os documentos necessários para baixa de seu registro, o que impossibilita o eventual reconhecimento de não exercício da profissão, portanto, à luz da jurisprudência pacificada, mantém seu vínculo com o órgão fiscalizador de atividade de classe, o que por si só é hábil a ensejar o fato gerador das anuidades em cobro*”.

Em seqüência, da leitura dos autos não advém existência de irregularidades capazes de macular a higidez e a integridade do procedimento administrativo do qual decorreu a constituição da CDA exequenda.

Desta forma, em face do exposto, **rejeito o pedido formulado pelo embargante**, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014205-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: A. D. DIAS TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **A. D. DIAS TRANSPORTES – EPP (CNPJ-MF n. 02.884.318-00001-08)** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** (autos n. 5009857-17.2019.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (**RS 171_141_09**), devidamente consubstanciada nas CDAs nºs 13.063.190-6, 15.270.010-2.

O embargante defende, inicialmente, a ausência de liquidez dos créditos tributários cobrados no bojo do processo executivo principal, em sequência, sustenta o excesso de execução, se insurge com relação a incidência de multa tributária bem como de SELIC e, por fim, questiona a higidez do processo principal em virtude da ausência de notificação do lançamento objeto de cobrança nos referidos autos.

Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, *in verbis*: “...a) o recebimento e o processamento do presente Embargo à Execução, com a intimação da Embargada, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal; b) o acolhimento das preliminares suscitadas para autorizar os licenciamentos dos veículos, tendo em vista que o aludido bem é instrumento de trabalho, e devido à imposição legal, o licenciamento deve ser realizado, evitando maiores prejuízos, bem como julgar procedentes os embargos e declarar inepta a petição inicial da execução fiscal apensa; c) ultrapassadas as preliminares suscitadas, que seja julgado totalmente procedente o presente embargo à execução seja por excesso de execução, bem como por aplicação indevida de juros e multa,....”.

Junta aos autos documentos (ID 23309958 – 23309973).

Ematendimento à determinação (Num26289434), a parte embargante promove a emenda à inicial (Num27202352).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (ID 27491174), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

O embargante (ID 29244450), reitera o pedido de procedência dos embargos e pugna pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à *prova* de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, **justificadamente**, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a *prova* oral, *pericial*, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto a questão controvertida submetida ao crivo judicial pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal, defendendo a iliquidez das CDAs subjacentes, inclusive em decorrência da inclusão, nas mesmas, de quantias indevidas.

Semrazão, contudo.

No que se refere as CDAs exequendas, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017.FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Ademais, no caso concreto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por declaração, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, sendo dispensada, para a inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, restando tal entendimento sedimentado inclusive nos termos da súmula n. 436 do STJ.

A título ilustrativo, confira-se o julgado do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V- A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (Ap 00043961620144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2018.FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Quanto ao alegado excesso de penhora, a leitura dos autos revela que o pedido encontra-se prejudicado em decorrência da decisão - Num 24673323 no bojo da qual o D. Magistrado determinou que: "...os requerimentos concernentes a penhora em andamento ou seus posteriores desdobramentos devem ser direcionados à execução fiscal principal".

Ainda no que se refere ao alegado excesso de penhora, competência destacou a Fazenda Nacional nos autos que:

"Acrescente-se, ademais, que à parte executada é autorizada, a qualquer tempo, a substituição do bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 15, inc. I, da Lei n.º 6.830/80. Se efetivamente entendesse excessiva a penhora, poderia a parte embargante utilizar da faculdade legal, o que não fez, até o momento. Ademais, é cediço que os lançamentos em hasta pública não alcançam o total da avaliação, e o valor executado sofrerá as atualizações cabíveis até sua efetiva satisfação, razão pela qual a constrição efetuada nos autos não se encontra excessiva, ao contrário, está garantindo satisfatoriamente a dívida executada".

5. As multas de mora exigidas do embargante, no percentual em que aplicada pela União Federal, por outro lado, encontram suporte na legislação vigente, sendo de se destacar que o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100% (cf. RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIALETICIDADE. CDA. MULTA. 1. No que tange à asserção de excesso de penhora, não há observância ao princípio da dialeticidade, de sorte que tal pleito não merece ser conhecido. **2.** A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. **3.** Além de ser de duvidosa correção lógica a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco à multa, cuja natureza jurídica é exatamente de sanção (vide Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 20. ed., pgs. 239-240), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante não caracterizaria qualidade confiscatória (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). **4.** Apelação não provida na parte conhecida.

6. Ademais, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros – incluindo correção monetária –, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/12/2015 - Página::145.)

7. Insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, iniscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **julgo inteiramente improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006696-26.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE MARATAN DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC17421

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014885-61.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GILMAR DE CARVALHO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se deprendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009699-91.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 29882338, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário e fornecer os elementos necessários para o levantamento dos valores depositados a títulos de honorários sucumbenciais, devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARLEI BRIGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP156310

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega, em síntese, ilegitimidade passiva, pois verbis: *"Muito embora tenha relação com a atividade, a executada não se enquadrava nas atividades que eram submetidas ao controle do Conselho de Radiologia e, portanto, gerando obrigação de pagar por tal vínculo. Depois de 1995, a executada jamais exerceu qualquer atividade sequer relacionada a atividade submetida ao Conselho de Radiologia e, tão somente não efetivou qualquer "baixa" ou "suspensão" no registro de técnica pelo simples fato de não ter esta qualificação". Alega, ainda, impenhorabilidade dos valores bloqueados".*

O excepto pugnou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 29544881).

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

A alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado, conforme comprovante de ID 28974967 resta prejudicado, uma vez que já foi efetivado o desbloqueio, conforme documento de ID 1301462.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

O exequente deverá formular objetivo requerimento para prosseguimento do feito, a ser efetuado esse no prazo de cinco dias.

Silente, ao arquivo (art. 40, da Lei 6830/80).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010741-44.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o teor da informação Id. 29884686, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário e fornecer os elementos necessários para o levantamento dos valores depositados a títulos de honorários sucumbenciais, devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009450-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SIENA FRAGRANCIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

6.830/80. Acolho a impugnação de id 24031136, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009515-04.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o teor da informação Id. 29887302, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 91.2019 (Id. 22747472 - Pág. 90), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008714-88.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 29889325, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 94.2019 (Id. 22747530 - Pág. 145), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009512-49.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o teor da informação Id. 29890374, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 93.2019 (Id. 22748068 - Pág. 114), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016725-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AGUINALDO ANDRE PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte embargada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de que nele conste a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, cite-se a embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007916-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVA SABOR SOLUCOES EM ALIMENTACAO EIRELI - EPP, GISELE SOLDEIRA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DECISÃO

A coexecutada, **GISELE SOLDEIRA SOUZA SANTOS**, impugnou a desconsideração da personalidade jurídica (ID 24839160) argumentando, em síntese que a dissolução irregular não seria suficiente para o redirecionamento da execução ao sócio. Destaca que não foram comprovados o desvio de finalidade, a confusão patrimonial e nem a dissolução irregular.

A exequente requer a penhora dos imóveis de matrículas 158.216, 26.691 e 81.452.

DECIDO.

O redirecionamento da ação ao sócio administrador é possível, pois não sendo encontrada a empresa em seu domicílio fiscal, presume-se a dissolução irregular.

Contudo, tendo em vista a alteração contratual ID 24838454 em data próxima à diligência de ID 12853438, alterando a sede da executada, bem como o sócio individual, manifeste-se a exequente especificamente quanto à manifestação da coexecutada (ID 27839160), especificamente quanto à efetiva dissolução irregular.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009477-89.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 29890400, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 92.2019 (Id. 22748065 - Pág. 115 e 116), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-02.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 29894579, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário e fornecer os elementos necessários para o levantamento dos valores depositados a títulos de honorários sucumbenciais, devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERLINDO MINORU SASSAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ERLINDO MINORU SASSAKI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que forneça a certidão de tempo de contribuição, com inclusão do período de 16.01.2002 a 07.06.2005, no qual recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/123.763.270-3, para que possa requerer seu benefício de aposentadoria. Requer, ainda, a devida retificação no CNIS da parte impetrante, para que conste o verdadeiro salário-de-benefício como contribuição.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 27537593 - Pág. 1).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 27590149 - Pág. 1).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição 21025040.1.0025/19-6, solicitada pelo protocolo de requerimento 2029090145, foi concluída (id. 28111887 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a expedição do documento requerido (id. 28583457 - Pág. 1/2).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 27537593 - Pág. 1).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

“A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve proferir sua decisão final.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, com a inclusão do período em que recebeu benefício de auxílio-doença – NB 31/123.763.270-3, de 16.01.2002 a 07.06.2005.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição 21025040.1.0025/19-6, solicitada pelo protocolo de requerimento 2029090145, foi concluída (id 28111887 - Pág. 1).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da retificação do documento requerido.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001944-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANOEL AMARO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREIA REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELINEI PRADO ESTETER BRITO - SP197686
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ANDRÉIA REGINA DE SOUZA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – UNIG** e da **FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO**, originariamente distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, objetivando desconstituir o ato de cancelamento de diploma de Licenciatura Plena em Artes Visuais e a validação do diploma para todos os fins, mediante seu registro definitivo.

Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação civil.

O pedido de tutela provisória de urgência é para desconstituir o ato de cancelamento de registro de diploma da autora, bem como para que seja declarada a validade do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Alternativamente, pleiteia que a UNIG proceda ao registro da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão.

Pleiteia o arbitramento de multa cominatória diária às rés em caso de descumprimento de decisão judicial.

Aduz a autora haver se graduado em Licenciatura Plena em Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum, com emissão de diploma em 28/07/2015 e respectivo registro pela ré UNIG em 12/08/2015, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 12, de 13/12/2007, de modo que o diploma é válido de pleno direito.

Afirma que a Faculdade Mozarteum realizou a validação nacional do diploma da autora. Contudo, ao participar da atribuição de aulas em uma escola da rede pública, foi impedida sob a alegação de não ter o registro de diploma válido.

Argumenta que o MEC, por meio da Portaria n.º 910, de 26 de dezembro de 2018, publicou a revogação da Portaria SERES n.º 738, de 22 de novembro de 2016 (citada acima). Tais normativos guardam relação com a medida cautelar administrativa que suspendeu o direito de registrar novos diplomas, determinando, assim, a correção de eventuais inconsistências nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, regularização essa ainda pendente até o presente momento.

Sustenta que é manifestamente ilegal e desarrazoado prejudicar os alunos que tiveram os seus diplomas validados na UNIG, que cursaram a faculdade regularmente e de boa-fé, comprovando a regularidade de seu curso de Licenciatura em Artes Visuais, a boa-fé da autora e a consagração do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24033474).

Inicialmente, o feito foi ajuizado perante o Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Santa Isabel, pelo qual foi deferido o pedido de justiça gratuita em favor da autora e foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 24033476 – pág. 03).

Citada, a corrê UNIG apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda; faz a denunciação da lide em face da União; apresenta impugnação à gratuidade da justiça à autora; e aduz a ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 24033478 – págs. 2/59). Juntou documentos (id. 24033180 – págs. 02/27; id. 24033482 e id. 24033483 - págs. 01/03).

Citada, a corrê Sociedade de Ensino Superior Mozarteum apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pleiteia sejam os pedidos julgados improcedentes (id. 24033483 – págs. 04/11). Juntou documentos (id's. 24033483 e 24033487 – págs. 01/10).

A autora se manifestou sobre as contestações apresentadas pelas corrês (id's. 24033487 – págs. 13/16 e 17/23).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 25184695).

Na decisão de id. 24033487 – págs. 24/26 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, o qual reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos para o Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (id. 24033492 – págs. 01/04).

Pela decisão de id. 24421391 – págs. 01/02, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual. Na mesma decisão, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendessem produzir.

A corrê UNIG se manifestou pela produção de prova documental, oral, pericial, e se necessário, suplementar (id. 25515681 – págs. 01/16). Juntou documentos (id's. 25515683, 25515684 e 25515685).

A autora apresentou os pontos controvertidos e requereu a procedência da ação (id. 25184695 – págs. 01/09).

Pela decisão de id. 26094761 – págs. 01/02, foi determinada a intimação da União Federal para manifestar eventual interesse no feito e indeferidos os demais pedidos apresentados pela corrê UNIG, com a ressalva de que o pedido de produção de prova oral seria analisado após a intimação da União Federal.

A União Federal manifestou interesse na presente demanda (id. 26806123).

A corrê UNIG opôs embargos de declaração em face da decisão de id. 26094761.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que dispõe acerca de matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito, à luz do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está prejudicada a preliminar de competência absoluta da Justiça federal para processar e julgar a presente demanda, em face da decisão de id. 24033487 – págs. 24/26, na qual foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

O princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, o que não ocorreu no presente caso.

A corrê UNIG não juntou aos autos qualquer documento que comprove a atual situação econômica da autora capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência de id. 24033474 – pág. 14, na qual a autora afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIG, haja vista que foi a responsável por cancelar o registro do diploma da parte autora. Assim, há pretensão deduzida em juízo em face dessa corrê.

O mesmo se diga em relação à corrê Sociedade de Ensino Superior Mozarteum. Foi ela que manteve o curso frequentado pela autora e expediu o diploma cujo registro ora se discute. Assim, há legitimidade para que figure no polo passivo da demanda.

Da denunciação da lide em face da União Federal

No que diz respeito à denunciação da lide, a União informou que há interesse no presente feito (id. 26806123). Entretanto, não tendo sido apresentado pela União qualquer argumento quanto ao mérito da demanda, com o mero pedido de intimação dos atos subsequentes, o feito pode ser sentenciado no estado em que se encontra.

Não tendo sido deduzida em juízo pretensão diretamente em face da União, deve ela ser integrada ao feito na qualidade de mera terceira interessada. Ressalte-se que mesmo eventual condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais não poderia acarretar a possibilidade de reconhecimento de eventual direito de regresso no presente feito. Isso porque a análise do direito de regresso dependeria de decisão acerca da validade e fundamento das Portarias expedidas por órgãos fracionários do MEC, bem como da culpa da UNIG no registro de diplomas de modo indevido - o que extrapola, em muito, o objeto restrito do presente processo. Assim, o eventual direito de regresso deverá ser discutido em ação própria, nos termos do disposto no art. 125, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, indefiro a denunciação da lide.

Das provas

Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que se revela desnecessária, em virtude do acervo probatório carreados aos autos.

No sistema da livre persuasão racional, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários para o julgamento, ante sua discricionariedade de indeferir pedido de produção de provas ou desconsiderar provas inúteis, consoante o teor dos artigos 370 e 371 do CPC/2015:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Desse modo, não há violação ao princípio do contraditório ou cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos bastantes para a formação de seu convencimento, o que ocorre no presente caso.

Quanto aos demais documentos solicitados pela corrê, também não procede o pedido, uma vez que a profissão exercida pela parte autora requer a existência de diploma válido, o que já basta para comprovação do resultado útil do processo.

Do mérito.

Encontram-se presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **razão pela qual passo ao exame do mérito da lide.**

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver validade do diploma da autora que fez graduação em Licenciatura Plena no curso de Artes Visuais na Faculdade Mozarteum de São Paulo, responsável pela emissão do diploma, o qual foi registrado pela UNIG.

Da análise dos autos, consta o diploma de Licenciatura Plena no curso de Artes Visuais, expedido em 28/07/2015 pela Faculdade Mozarteum de São Paulo (id. 24033474 – pág. 15), devidamente registrado pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG, em 12/08/2015, sob o número 567, no livro 002, na folha 18, processo número 05.2015.560, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 12 de 13/12/2007 (id. 24033474 – pág. 16); o histórico escolar datado de 22/01/2015, no qual consta a aprovação da autora e a data de conclusão do curso (id. 24033474 – pág. 19); e do cancelamento do diploma (id. 24033474 – pág. 20).

Contudo, houve o descredenciamento das rés junto ao MEC, com consequente cancelamento do registro de seu diploma. Em razão disso a autora foi impedida de participar da atribuição de aulas em uma escola da rede pública.

O artigo 48 da Lei n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1.º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2.º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3.º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por essas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O art. 2.º da Portaria SERES n.º 738, de 22 de novembro de 2016, publicada pelo MEC, assim dispõe:

Art. 2.º Seja aplicada à Universidade Iguauçu - UNIG (cód.330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.

Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria n.º 738 em face da Universidade Iguauçu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de reconhecimento da Universidade Iguauçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

A Portaria n.º 910, de 26/12/18, referente ao processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC nº 910/2018), previu o monitoramento da UNIG acerca dos diplomas cancelados e determinou a esta a correção de inconsistência dos diplomas cancelados.

Art. 2.º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3.º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4.º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Desse modo, foi instaurado processo administrativo (processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35 – UNIG) para apurar as irregularidades relativas à expedição e cancelamento de diplomas, concedendo o prazo de 90 dias a contar da notificação SERES/MEC, para a UNIG corrigir eventuais inconsistências referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo a autora, não foram atendidos.

Nesse passo, deve ser dito que o diploma da autora foi emitido em **25/02/2015, 01 (um) ano antes** da publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corré UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, **o impedimento de registro de diplomas**, inclusive em desfavor da própria IES.

Houve o cancelamento do registro da Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, Curso de Artes Visuais, dos ingressantes período de 2011/2014 (Portaria n. 782, de 26/07/2017, publicada no DOU DE 27/07/2017 (id. 24033482 – pág. 42).

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria nº 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria nº 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros.

Tal fato depende de prova em cada caso específico, sendo certo que, enquanto não produzida prova em sentido contrário em relação à autora (não tenha cursado a graduação na corré Faculdade Mozarteum de São Paulo), seu diploma deve ser reconhecido e, conseqüentemente, registrado.

Ademais, é fato que a autora frequentou e pagou pelo curso, foi aprovada e teve o diploma emitido e registrado, de modo que há prova cabal quanto ao direito de tê-lo ativo. Não é minimamente razoável que, anos depois da graduação e do próprio registro do diploma, a autora, que em nada contribuiu para as irregularidades que tenham sido praticadas por terceiros, pudesse ter todo a sua vida profissional afetada. Deve-se privilegiar, nesse contexto, a proteção das legítimas expectativas dos atores sociais, em especial daqueles que, até prova em contrário, agiram em plena conformidade com os ditames da boa-fé objetiva como a autora, que por anos cursou a graduação junto à Faculdade Mozarteum de São Paulo, submeteu-se a exames, realizou trabalhos e demais atividades acadêmicas, pagou valores significativos e deixou de dirigir a sua vida profissional para qualquer outro rumo e viu-se atingida pelos efeitos negativos de irregularidades que teriam sido praticadas por terceiros, sem qualquer ciência ou anuência sua.

Não se pode deixar que configure-se o direito adquirido como o registro do diploma ocorrido há mais de 03 (três) anos.

Além disso, a autora não pode ser penalizada pelo descumprimento pela UNIG do dever de corrigir as inconsistências nos diplomas cancelados.

Mas ainda que assim não fosse, cumpre salientar que à autora não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma.

Dessa forma, o cancelamento do registro do diploma pela UNIG foi açodado, incorreto, e ilegal, na medida em que não garantiu à autora a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Do pedido de indenização por dano moral.

Nos termos do artigo 186, *caput*, do Código Civil de 2003, “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Por sua vez, o artigo 927 do mesmo Código estabelece que “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

No presente caso, conforme se demonstrou, não ficou comprovada a culpa da autora pelo cancelamento do diploma, uma vez que frequentou e pagou pelo curso, foi aprovada e teve o diploma emitido e registrado. Por sua vez, a UNIG não se desincumbiu do seu dever de comprovar que foram regularizadas as pendências constantes dos procedimentos administrativos (processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35 – UNIG), no sentido de efetuar as correções de eventuais inconsistências referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo a autora, não restaram atendidas.

Do mesmo modo, a Faculdade Mozarteum de São Paulo não demonstrou ter tomado as cautelas necessárias para garantir que os diplomas de seus alunos fossem registrados do modo devido e permitissem o pleno exercício da profissão. Esse dever lateral de cuidado e diligência advém do contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e essa corré e não foi cumprido de modo adequado por esta última, causando significativo dano à primeira.

Assim, restou comprovada a culpa das rés pelo cancelamento indevido do diploma da autora e pela negligência na regularização dos procedimentos dentro do prazo estabelecido pelo MEC.

Cabe verificar se dessa negligência advieram danos morais à autora. Há prova cabal de sua ocorrência, uma vez que o cancelamento do registro do diploma, impede a autora de exercer o cargo de Professo com Licenciatura Plena em Artes Visuais, para o qual é exigido Diploma ou Certificado de Conclusão original da Graduação.

Desse modo, os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a existência do dano moral, em face dos prejuízos que o cancelamento do diploma pode gerar à autora, bem como dos graves transtornos causados para a reativação do diploma. Note-se que o fato de, perante sua comunidade profissional, ter sido impedida de, ainda que momentaneamente, exercer suas atividades extrapola o mero dissabor, afetando a reputação da autora.

Ademais, nota-se que os fatos objeto do presente feito causaram não apenas mero dissabor à autora, mas verdadeiro dano moral. Note-se que houve a necessidade de aguardar o curso do processo judicial, para a reativação do diploma. Foi necessária a contratação de advogado e somente por determinação judicial é que será possível a reativação do diploma. Ultrapassou-se, assim, a seara do mero desgosto, para atingir aquela do verdadeiro dano moral.

A reparação dos danos morais tem previsão constitucional (o artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Quanto ao arbitramento do valor da indenização dos danos morais, deve ser efetuado com fundamento em norma legal, e não segundo o arbítrio do Poder Judiciário.

Entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado igualmente pelas partes, é suficiente para fazer frente aos danos morais sofridos pela autora. Note-se não haver notícia, nos presentes autos, de que algum dos contratos de trabalho tenham sido rescindidos.

O valor da condenação referente aos danos morais deve ser atualizado desde esta data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para:

i) determinar que a corré UNIG, no prazo de 30 dias, afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora e tome todas as medidas necessárias para o registro e plena validade do diploma, ainda que por meio de outra universidade.

ii) condenar as corrés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, a ser rateado igualmente entre as corrés.

À luz do princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento das custas processuais.

Ainda de acordo com o princípio da causalidade, condeno as corrés, cada uma delas, ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado em partes iguais entre as corrés.

A presente sentença **não** se sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União como terceira interessada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HOMERO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010198-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LIBUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 1149/1437

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Francisco de Assis Libutti em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que forneça cópia de processo administrativo, conforme requerimento de n.º 730.250.41-6. Aduz que o trâmite do pedido encontra-se parado desde 20/05/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 26319392).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27340498), juntando aos autos cópia do processo administrativo pretendido pelo impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do despacho inicial (ID 28185253).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada trouxe aos autos cópia do processo administrativo pretendido pelo impetrante (ID 27340498).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010452-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, no qual busca provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do IRPJ, do IRRF e da CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária nos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de sua titularidade.

Em sua argumentação, a impetrante alega que realiza diversas aplicações financeiras com o objetivo de evitar o efeito corrosivo da inflação sobre seu patrimônio. Sustenta que a autoridade coatora tributa linearmente os resultados dessas aplicações, inclusive valores correspondentes à correção monetária e juros, o que resulta na tributação de valores outros que não aqueles enquadrados no conceito de acréscimo patrimonial.

Num segundo momento, pleiteia seja assegurado à impetrante o direito de ressarcimento em espécie e ou pela via da compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme disposto na Lei 9.430/96 (art. 74) e na IN RFB 1.717/2017, estendendo-se as compensações às contribuições previdenciárias e de terceiros, via e-Social, nos termos da IN SRFB nº 1.810/2018.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (id. 27165720).

A autoridade coatora prestou informações (id. 27891243). Pugnou pela não concessão da ordem, sob o argumento de que o conceito de acréscimo patrimonial engloba não apenas aqueles valores que são produto do capital e/ou do trabalho, mas também os decorrentes de aplicações financeiras. Sustenta que a atualização monetária nas aplicações financeiras não representa parcela indenizatória, mas acréscimo patrimonial, enquadrando-se, portanto, como produto do capital, renda tributável.

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou defesa (id. 27950470), pugnano igualmente pela não concessão da ordem pleiteada pelo impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à incidência de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a correção monetária (medida pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo - IPCA) dos valores depositados em aplicações financeiras realizadas pela impetrante.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, III, atribui competência à União Federal para instituir imposto sobre a renda. Conforme já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeras oportunidades, o conceito de renda pressupõe acréscimo patrimonial^[1]. Foi essa a constatação do Ministro Cunha Peixoto, no julgamento do RE n. 89.981, que discutia a incidência de Imposto de Renda sobre a parcela de correção monetária (pactuada entre pessoas físicas e jurídicas) relativa ao preço de venda de ações: "[n]a verdade, por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo do patrimônio"^[2].

Nesse contexto, o fato gerador do IR depende de uma análise comparativa do patrimônio do contribuinte num dado período de tempo: havendo variação positiva, haveria renda. No caso, contudo, a questão a ser respondida é se a mera alteração decorrente da correção monetária provocada sobre o investimento configura um efetivo acréscimo ao patrimônio originalmente detido pela impetrante.

A questão deve ser respondida de forma negativa.

Conforme já decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 436.302, "a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação". A admissão da tributação da mera recomposição inflacionária acaba por tratar como renda não apenas o efetivo rendimento auferido pelo contribuinte com o investimento, mas o próprio capital originalmente investido.

Ao tratar sobre o tema, assim conclui o professor Sacha Calmon Coelho: "no que toca à correção monetária plena, é inadmissível a sua tributação em qualquer circunstância por não traduzir acréscimo patrimonial e por corresponder à mera atualização dos valores do patrimônio social ou individual"^[3].

O efeito buscado pela correção monetária é o de evitar a corrosão do montante investido pela inflação. Não se trata, portanto, de um ganho efetivo, mas da mera manutenção do seu poder de compra. Tal conceito, no entanto, não se amolda à ideia de uma riqueza nova, apta a ser enquadrada como um ganho patrimonial por parte do contribuinte. Em não sendo possível tal caracterização, não há autorização constitucional para que tais montantes sejam tributados por meio de um imposto sobre a renda, tampouco sobre contribuição incidente sobre o lucro. Entender em sentido contrário é admitir que tais tributos possam alcançar não apenas a renda/lucro, mas o próprio patrimônio (estático) dos contribuintes.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.667.090/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Registro que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real. 3. É de se reconhecer que o acórdão recorrido manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.452.725/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERES 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.344.036/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 9/11/2012).

Não por outro motivo há decisão monocrática proferida pela Ministra Regina Helena Costa, nos autos do REsp 1.574.231, dando provimento singular a recurso especial interposto pelo contribuinte e que versa sobre temática idêntica àquela tratada neste processo.

A mesma solução é encontrada em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras. 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros). 3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação. 4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios". 5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005012-10.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

Consigno, por cautela, que a discussão ora travada é distinta daquela relativa à cobrança do IRPJ e da CSLL sobre a variação positiva verificada em relação aos valores a serem restituídos à empresa em função de demanda judicial (os quais sofrem incidência da taxa SELIC, que engloba não apenas a correção monetária, mas também juros, e não do IPCA).

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.433/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

O mandado de segurança não serve para o pleito de restituição na via administrativa, sob pena de inobservância à norma de que os pagamentos da Fazenda Pública se dão por precatório, tampouco se presta à restituição na via judicial, pois não pode ser utilizado como ação de cobrança. A repetição do indébito, na modalidade de restituição judicial, deve dar-se em ação própria, pelo procedimento comum, instruída, se for o caso, com o título judicial obtido no mandado de segurança.

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que as parcelas de correção monetária, atualmente apuradas pelo IPCA, integrantes dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa realizados pelo impetrante, não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ/IRRF e CSLL, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Inabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 11 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] STF, Tribunal Pleno, RE 117.887, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11/02/1993.

[2] STF, 1ª Turma, RE 89.791-7/RJ, rel. Min. Cunha Peixoto, j. 03.10.1978, DJ 20.10.1978, p. 565.

[3] COELHO, Sacha Calmon. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 6. Ed. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2003, p. 451.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008989-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de id nº 28973087, alegando descumprimento da sentença judicial, oficie-se para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa diária e comunicação ao setor de corregedoria da autarquia para providências cabíveis.

cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008525-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRILL QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado das notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais de saída, bem como para que a autoridade acionada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 25080262, 25080263 e 25080264).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 25387364).

A União informou que não recorrerá da medida liminar concedida, mas pugna pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 (id. 27687213).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (id. 28045057).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 28648022).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DAREF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que invável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se sustentada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognível o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. *Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo a qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.* 2. *A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.* 3. *Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consignada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.* 4. *No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).* 5. *Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.* 6. *Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.* 7. *Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extra-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicativa do pensamento do relator consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)*

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (id's. 24561529 e 24561532).

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.”

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.”

Guarulhos/SP, 12 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001309-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELITE ANDRADE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELITE ANDRADE SILVA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 94037882, assim como o cômputo dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB Auxílio-Doença previdenciário NB: 68.507.448-0 e Aposentadoria por Invalidez NB: 115.671.434-3).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento n.º 94037882 foi concluída em 04/03/2020, resultando no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Id. 29182252).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 29435142).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 94037882**, relativamente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 194.188.778-0**, cujo pedido foi protocolizado em **05.09.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do **requerimento n.º 94037882** foi concluída em 04/03/2020, resultando no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Id. 29182252).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 12 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISABEL DAS NEVES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ISABEL DAS NEVES ALVES PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 1491331932**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 28011567).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coautora prestou informações, nas quais afirma que a análise do **requerimento n.º 1491331932**, referente ao benefício indeferido nº 42/162.160.219-0, não havia sido iniciada devido ao tipo de tarefa inicial deste requerimento não ser consoante ao fluxo de Recurso Ordinário necessário. Motivo pelo qual foi cancelada esta tarefa e criado novo requerimento, a saber: 82159992, para possibilitar a devida integração com o sistema e-Sisrec para dar o devido andamento ao processo. Após, o processo foi devidamente encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, com o seguinte protocolo de recursos nº 44233.247994/2020-10. (Id. 28844452 e 29223268).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 28011567).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem,

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1491331932**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/162.160.219-0**, cujo pedido foi protocolizado em **18.09.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coautora prestou informações, nas quais afirma que a análise do **requerimento n.º 1491331932**, referente ao benefício indeferido n.º 42/162.160.219-0, não havia sido iniciada devido ao tipo de tarefa inicial deste requerimento não ser consoante ao fluxo de Recurso Ordinário necessário. Motivo pelo qual foi cancelada esta tarefa e criado novo requerimento, a saber: 82159992, para possibilitar a devida integração com o sistema e-Sisrec para dar o devido andamento ao processo. Após, o processo foi devidamente encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, com o seguinte protocolo de recursos nº 44233.247994/2020-10. (Id. 28844452 e 29223268).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 12 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, afastando-se, desse modo, a ilegal e inconstitucional interpretação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, artigo 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, especialmente em relação as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 no artigo 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, bem como as graves violações referidas ao artigo 195, inciso I, "b", artigo 195, § 4º e artigo 145, todos da Constituição Federal, ao artigo 110 do CTN, além do inciso I do parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa 1.911 de 2019 – Regulamento do PIS e COFINS, devendo ser expedida ordem à autoridade coatora para que se abstenha de exigir as referidas exações.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferida decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecesse qual é o seu domicílio tributário, e, sendo em Guarulhos, SP, retificasse o polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 24750058).

A impetrante emendou a petição inicial informando que seu domicílio fiscal é em Guarulhos e requereu a emenda da inicial com a alteração no polo passivo do presente *mandamus*, retificando-se a fim de cadastrar o Delegado da Receita Federal de Guarulhos (Id. 25263388).

Foi proferida decisão recebendo a petição de Id. 25263388 como emenda à inicial; afastando a prevenção apontada em relação ao processo 5008272-19.2018.403.6119 e, no que tange aos autos n. 5008273-04.2018.403.6119, a impetrante foi intimada para que se manifestasse sobre possível litispendência (Id. 25361150).

A impetrante informou que procedeu à desistência do Mandado de Segurança nº 5008273-04.2018.4.03.6119, o que foi homologado pela Desembargadora Corsuelo Yoshida no dia 08/11/2019, acarretando, assim, na extinção daquele processo sem resolução de mérito, antes do ingresso do presente Mandado de Segurança. Requer, assim, o prosseguimento do feito, em razão da inexistência de litispendência entre o presente Mandado de Segurança e o de n.º 5008273- 04.2018.4.03.6119.

Os presentes autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos, o qual declinou da competência para esse Juízo da 6.ª Vara Federal de Guarulhos, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente mandado de segurança contém o mesmo pedido do mandado de segurança n.º 5008273-04.2018.403.6119, o qual tramitou no Juízo desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos, mas foi homologada a desistência pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 27505914).

A União informou que não recorrerá da medida liminar concedida, mas pugna pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706 (id. 27974407).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido (id. 28255279).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 28579871).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicenda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora (id. 24689818), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.”

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.”

Guarulhos/SP, 13 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAGI EMBALAGENS EIRELI – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do “*ICMS próprio destacado em nota fiscal e a exclusão da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante) da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015)*”.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF n.º 1717/2017 e legislação em vigor.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS destacado da nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante), da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, pleiteia que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 27222839 e 27222844). Juntou documentos (id's. 27222847, 2722848 e 2722849).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 27499108).

A União informou que não recorrerá da medida liminar concedida, mas pugna pela suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE n.º 574.706 (id. 27919593).

A impetrante opôs embargos de declaração (id. 28017919), o qual foi acolhido para retificar o dispositivo da decisão (id. 28228866).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706/PR. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id. 28464518).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 28577397).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade de exclusão do ICMS destacado da nota fiscal de saída e da parcela do ICMS em substituição tributária da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao pedido para exclusão do ICMS no regime de substituição tributária, não existe diferença relevante, para os fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, entre a substituição tributária e aquela que segue a sistemática da não-cumulatividade. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5020442-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019).

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognível o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicinda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discute, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandato de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto umato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS destacado da nota fiscal de saída e da parcela do ICMS em substituição tributária da base de cálculo do PIS e da COFINS – ou seja, da existência de indébito tributário.

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (id's. 25061822 e 25061823).

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.”

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída e do ICMS-ST (destacado na nota fiscal de aquisição), na qualidade de substituído tributário, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.”

Guarulhos/SP, 13 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:AMERICO IMANISSE
Advogado do(a)AUTOR:RENATO DOS SANTOS GOMEZ - SP225072
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

AMÉRICO IMANISSEajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$81.147,62.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$2.874,35** (valor referente a janeiro de 2020), conforme id 29229790, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$2.874,35, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004421-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **JOAO JOSÉ DE MELO**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução promovida pela parte exequente (id. 22321083/22321515) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntou documentos (id. 24104286/24104289).

Parecer da Contadoria Judicial (id. 27426642/27438730).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial (id. 27451045).

Intimado, o INSS reiterou sua impugnação (id. 27701755).

Intimado, o impugnado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e requereu o destaque dos honorários advocatícios (id. 28290024).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte exequente apresentou cálculos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no montante de R\$ 261.734,40, bem como requereu a expedição das respectivas requisições de pagamento e o destaque de honorários advocatícios, tendo inclusive apresentado documentos (comprovante de inscrição de pessoa jurídica junto à RFB, contrato social e contrato de honorários advocatícios).

O INSS, por sua vez, apresentou cálculos no montante de R\$ 260.291,20 e impugnou parcialmente os cálculos da parte exequente, fazendo ressalva apenas no tocante à inclusão da diferença de renda relativa ao adiantamento do abono/2019, o que deveria ser desconsiderado haja vista que se trata de acerto a ser efetuado em sede administrativa.

Por fim, assim concluiu a Contadoria Judicial: *“O exequente computou 6 meses de abono em 2010, sendo certo que o abono deveria ser correspondente a 4 meses, pois as diferenças iniciaram-se em 09/2010. Quanto aos juros de mora, foram sensivelmente majorados. Assim, s.m.j., restam prejudicados os cálculos do exequente. No mais, segue planilha de cálculo com a apuração do quantum debeat: Nossos cálculos corroboram com os do INSS.”*

O INSS manifestou-se pelo acerto de seus cálculos e o exequente requereu a homologação do parecer da Contadoria Judicial.

Portanto, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de id. 27426642/27438730, no montante de R\$ 260.291,37, atualizado para setembro de 2019, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do INSS, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 260.291,37, sendo o valor principal de R\$ 238.437,61, e honorários advocatícios de R\$ 21.853,76, **atualizados para setembro de 2019**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores devidos em favor do advogado, nos termos da Resolução n.º 405/2016-CJF/STJ, conforme petição de id. 22321083, desde que comprovado por meio de contrato de prestação de serviços aos presentes autos.

Após, expeçam-se as minutas de ofícios precatório e/ou requisitório.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007331-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINA SANADA ROLLEMBERG JORDAN
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **MARINA SANADA ROLLEMBERG JORDAN** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando se determine à ré que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760019045461TRB02, bem como a retificação da base de cálculo do Imposto de Importação para o montante de R\$ 18.075,64 (dezoito mil setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar a suspensão da pena de perdimento de bens, até a decisão final, bem como a liberação das mercadorias que foram retidas indevidamente, dentro do limite de isenção.

Afirma a autora que em 22/05/2019, o Sr. Marcus Vinicius Rodrigues Tavares, ao retornar de viagem ao exterior teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como “bagagem” para fins de isenção.

Aduz que parte dos bens trazidos é de propriedade da ora autora, conforme notas fiscais juntadas aos autos.

Alega ter direito à isenção da cota de US\$500,00 quanto às mercadorias que não são de propriedade do passageiro Sr. Marcus Vinicius Rodrigues Tavares, nos termos do artigo 33 da IN/RFB 1.059/2010.

Juntou procuração e documentos.

Os presentes autos foi originariamente impetrado como mandado de segurança com pedido de medida liminar.

Na decisão de id. 22701179, a autora foi intimada para que se manifestasse sobre a possível decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, considerando que a retenção, que considera ilegal, ocorreu aos 22.05.2019, portanto, há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Houve emenda da petição inicial, na qual a autora pleiteia o recebimento da petição como **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a retificação da base de cálculo do Imposto de Importação para o montante de R\$ 18.075,64 (dezoito mil, setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), observando-se todos os limites legais atribuídos, uma vez que todos os requisitos e documentos acostados são os mesmos utilizados na ação em epígrafe, procedendo-se tão somente as alterações de nomenclatura e fundamento da medida judicial, bem como do polo passivo, passando a figurar a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (id's. 23175088 e 23175090).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos, o qual reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição dos presentes autos para este Juízo, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a extinção dos autos n.º 5004435-19.2019.403.6119 sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. 23198221).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido. Na mesma decisão as petições de id's. 23175088 e 23175090 foram recebidas como emendas à inicial e os autos remetidos ao SEDI para retificação da classe processual, a fim de que passasse a constar procedimento comum ordinário (id. 23477334).

Citada, a União contestou (id. 25645407). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 25655463), a União requereu o julgamento antecipado da lide (id. 25926631).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que as confirmações de pedidos de compras constantes dos id's 22657632, 22657640, 22658466, 22658483, 22658497 e 22659024 foram emitidas em nome da autora Marina S R Jordan, a qual consta como endereço de cobrança no Brasil, tendo Marcus Vinicius como endereço de entrega das mercadorias nos EUA, de modo que a autora tem legitimidade para ajuizar ação anulatória de débito fiscal, em que se pleiteia a liberação de mercadorias de sua propriedade.

A questão quanto à possibilidade do viajante declarar como própria bagagem de terceiros, diz respeito ao mérito e nele será analisado.

Do mérito

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência (id. 23477334), a partir da fundamentação e acréscimo outros fundamentos, *in verbis*:

“Consta dos autos que em desfavor da autora, em 07.06.2019 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760019045461TRB02, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de jóia – BRACELETE SYDNEY EVAN – 14K TURQUOISE & DIAMOND PINEAPPLE BEAD”; 1 unidade de Relógio – Rolex Datejust Watch Bracelet – RLX25967; 1 unidade de Vestuário Feminino – Bolsas e roupas em geral; 1 unidade de Vestuário Feminino – Giacca Balmain Nero – PRETO, JADE” (fl. 42).

Ao que parece os bens constantes do Termo de Retenção de Bens n.º 081760019045461TRB02 estão aguardando pagamento para liberação (fls. 42/43).

Da análise dos autos, consta que os “bens isentos e não incidentes ao imposto de importação não foram tributados”, bem como que os “bens dentro da cota de isenção foram liberados conforme extrato 081760019045461RTE02, portanto cota já utilizada”, conforme extrato de Bens – RTE n.º 081760019045461RTE03 (fl. 44).

No caso em tela, os Termos de Retenção de Bens de id's. 22657608 e 22657613 e as alegações da autora, demonstram, de modo suficientemente claro, que os bens retidos não se destinam ao consumo pessoal e de uso doméstico, bem como que a cota de isenção já foi utilizada pelo passageiro.

Disciplina o Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que, nos recintos alfandegados, a autoridade aduaneira deve realizar o controle de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados (art. 9º, inciso II). E, na forma do §1º do art. 161 do citado decreto, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto n.º 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB n.º 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

O art. 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: “bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, o artigo 4.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, assim dispõe:

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam. (negritei)

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;

II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e

III - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30.

(...)

Dessa forma, também é vedado ao passageiro trazer como bagagem acompanhada bens de terceiros.

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, mercadorias em que, pela sua quantidade, possa caracterizar finalidade comercial ou industrial, ou ainda, bagagens de terceiros.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, o que ocorreu no presente caso.”

Desse modo, da análise do Termo de Retenção de Bens n.º 081760019045461-TRB02 (id. 22657608 – pág. 01) constou que a retenção de bens se deu pelo “motivo 4 – aguardando pagamento”, bem como que tais bens se trata de “Bens residuais do TRB01 após liberação parcial dos itens contidos no RTE04”, relacionada à liberação dos bens dentro da cota, conforme extrato de Bens – RTE (id. 22657613 – pág. 1).

Cumpre salientar que o § 5.º, do artigo 33 da IN/RFB n.º 1059/2010, assim dispõe: “§ 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês.”

Desse modo, ainda que se tratasse de mercadoria do próprio viajante, ele não faria jus à isenção sobre os demais bens, uma vez que já utilizou a cota de isenção com as mercadorias de sua propriedade, de modo que o direito à nova isenção de cota somente poderia ser exercido após o período de 01 (um) mês.

Portanto, os limites quantitativos previstos no §1º do artigo 33 da IN SRFB nº 1.059/10 valem apenas e tão-somente para a análise da cota de isenção, sendo certo que os bens que ultrapassarem o valor de US\$ 500,00, devem ser tributados, desde que não se descaracterize o conceito de bagagem, ou seja, desde que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não se presuma importação ou exportação com fins comerciais ou industriais ou de terceiros.

E é neste exame que se poderá concluir pela descaracterização do conceito de bagagem, ou seja, se a quantidade, natureza ou variedade permitem presumir importação com fins comerciais ou industriais.

Para tanto, é preciso o trabalho, um tanto quanto árduo, certamente, mas essencial, da fiscalização alfândegária: além de analisar a quantidade total, os modelos, cores, tamanhos e se o viajante, por exemplo, possui empresa ou comércio dos referidos itens e outros.

Nesse contexto, não há dúvidas de que sempre haverá uma análise subjetiva de cada servidor da Alfândega do que é “compatível com as circunstâncias da viagem” para não descaracterizar o conceito de bagagem, sendo imprescindível levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que foi realizado nos presentes autos, em que se liberou os bens incluídos no conceito de bagagem, bem como possibilitou o pagamento de impostos para liberação da mercadoria constante do Termo de Retenção Bens parcial ora impugnado e não a retenção da mercadoria para aplicação da pena de perdimento.

Assim, após análise das informações, verifica-se que após a utilização da cota de isenção de US\$ 500,00 foram corretamente submetidos ao Regime de Tributação Especial – RTE os bens que ultrapassaram o valor da mencionada isenção, razão pela qual não procede o pedido para dedução legal de cota de isenção.

Assim, deverá a autora recolher o tributo devido na operação de importação, bem como a multa pela ausência de declaração, na forma da legislação aduaneira, pois o valor dos produtos excedeu a cota de isenção e por não se tratar de bagagem própria do passageiro.

Sublinhe-se, ainda, que a pessoa física somente pode importar mercadorias em quantidades que não revelem a prática do comércio (Portaria SECEX n.º 23/2011), sendo vedado também ao passageiro trazer como bagagem acompanhada bens de terceiros, nos termos supramencionado.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Dessa forma, a autora não se desincumbiu do dever de comprovar suas alegações, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas sem o pagamento dos tributos e multa.

Constata-se, assim, que não há prova de ilegalidade por parte da União Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004756-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela União, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Cândida Maria Ribamar Sacchi.

A autora pretende o pagamento de R\$ 27.964,00 em virtude do título executivo judicial (ID 19457824). Salienta que a decisão transitada em julgado determinou o cancelamento de glosa efetuada pela RFB na declaração anual de ajusta da autora, ano 2011/2012, referente a despesas odontológicas.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 22386489), na qual informa que, mesmo com o cancelamento da glosa determinada pela decisão judicial transitada em julgado, ainda há saldo de imposto de renda a pagar, conforme o demonstrativo de ID 22386495. Assim, não haveria qualquer valor a restituir.

A autora manifestou-se acerca da impugnação (ID 23834577), reafirmando os termos da petição inicial.

Foi elaborado parecer pela contadoria judicial (ID 25689290).

A União impugnou os cálculos da contadoria (ID 26179005), porque eles não teriam levado em consideração que a quantia já foi incluída em dívida ativa da União. A autora deixou de se manifestar no prazo.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação da decisão transitada em julgado determinou o cancelamento de glosa efetuada pela RFB na declaração anual de ajusta da autora, ano 2011/2012, referente a despesas odontológicas.

Segundo a União, mesmo após ser considerada essa despesa para reduzir a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, há ainda saldo a pagar, motivo pelo qual não haveria valores a serem executados nos presentes autos.

O parecer da contadoria judicial corrobora os argumentos da União, nos seguintes termos:

A União demonstra a origem do valor constante da para apuração da Notificação de Lançamento nº 2012/966032422433059 a dedução passou de R\$ 39.725,17 para R\$ 21.207,62 (R\$ 39.725,17 - R\$ 15.000,00 - R\$ 3.517,55 = R\$ 21.207,62) apurando imposto devido de R\$ 5.092,33. S.m.j., o julgado determinou que o valor de R\$ 15.000,00 deveria ser considerado como dedução na DAA 2012/2011, o mesmo não ocorrendo com o valor de R\$ 3.517,55. No recálculo da DAA 2012/2011 desconsiderando a dedução de R\$ 3.517,55 e considerando-se a dedução de R\$ 15.000,00, apurou-se o imposto devido de R\$ 967,33 e não mais de R\$ 5.092,33. E a multa de 75% passou de R\$ 3.819,24 para R\$ 725,50 (id 22386495 págs 03/04) -

Assim, conforme demonstrativo a seguir juntado, s.m.j., a União cumpriu o julgado no sentido de considerar como dedução na DAA o valor de R\$ 15.000,00 alterando parcialmente a Notificação de Lançamento nº 2012/966032422433059, Ano Calendário 2011, Exercício 2012, em relação à glosa das despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00, os quais foram considerados como serviços efetivamente prestados e deduzidos na declaração de rendimentos.

Houve a exclusão na Notificação de Lançamento nº 2012/9666032422433059 do valor do tributo, multa de ofício e juros de mora incidentes sobre o valor de R\$ 15.000,00, pagos a título de despesas médicas, conforme consulta PGN - 24/09/2019 - informações sobre os débitos da inscrição - alteração de R\$ 5.092,33 para R\$ 967,33 - valor principal e em consequência, da multa de 75% de R\$ 3.819,24 para R\$ 725,50 (id 22386495 pág 5).

A autora, mesmo intimada do parecer da contadoria, não apresentou quaisquer argumentos ou documentos que permitissem concluir de forma diversa.

Por fim, note-se que assiste razão à União no sentido de que, tendo havido a inscrição dos valores em dívida ativa da União, há de ser cobrado o encargo legal.

Destarte, a impugnação deve ser julgada procedente, uma vez que não há valores a restituir pela autora – pelo contrário, esta ainda é devedora da União, ainda que em montante menor do que aquele apontado anteriormente à ação de conhecimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da União, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro, para declarar que não existem valores a serem executados no presente feito.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. L

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008671-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIS ENRIQUE MARTINEZ DEL REAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
IMPETRADO: GERENCIA INSS GUARULHOS AGENCIA PIMENTAS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Luis Enrique Martinez Del Real em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento a diligência necessária à análise do recurso administrativo referente ao pedido de pensão por morte de sua companheira nº. 6167.396.205-9. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 24/07/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 24728726).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28148536), informando que “após ser submetido à 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS em 20/01/2020, com provimento negado para a Autarquia, foi analisado pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência ExecuBva Guarulhos/SP e o processo encaminhado para cumprimento da decisão recursal em 10/02/2020, conforme telas anexas”.

O autor requereu a aplicação de multa ao INSS por descumprimento de obrigação de fazer (ID 28986814), o que foi indeferido (ID 29315849).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 29503278).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que "após ser submetido à 4ª Câmara de Julgamentos do CRPS em 20/01/2020, com provimento negado para a Autarquia, foi analisado pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência ExecuBva Guarulhos/SP e o processo encaminhado para cumprimento da decisão recursal em 10/02/2020, conforme telas anexas" (ID 28148536).

Com efeito, foi dado andamento ao processo administrativo indicado pelo impetrante, motivo pelo qual não existe demora injustificada da autoridade impetrada. Note-se que, para a final implantação de um benefício, há um conjunto de atos administrativos a serem praticados que devem obedecer a ritos previamente estabelecidos, não se podendo no escopo estrito deste feito analisar-se nada além de eventual inércia da Administração.

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ FRANCISCO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Luiz Francisco Lima contra o INSS, visando a condenação do requerido à implantação de auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez ou concessão do auxílio-acidente, a partir da data cessação do benefício NB nº 629.544.037-5 em 12/09/2019.

Foi determinada a emenda da petição inicial (ID 28219041).

O autor requereu a desistência do feito (ID 29639709).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No presente caso, ainda não foi efetuada a citação da autarquia financeira ré. Assim sendo, o autor pode livremente desistir do pedido (art. 485, § 4º, CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação.

P. R. I.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-08.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

ID 29112809: Defiro. Encaminhem-se os autos ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para que preste esclarecimentos acerca de eventual erro na implantação do benefício.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERLINDO MINORU SASSAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte impetrante foi regularmente intimada da sentença, com a publicação no diário oficial de 07/11/2020, conforme anexo, com consequente decurso de prazo para eventual interposição de recursos em 03/12/2020.

Portanto, manifestamente intempestivos os embargos declaratórios apresentados.

Intime-se e retomem os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001124-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JOYCE BATESTUCCI
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

DESPACHO

Vistos.

A considerar os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas complementares de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), com a suspensão de prazos e restrições de atividades judiciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, cancelo a audiência designada para o dia 16/04/2020.

Cessadas as medidas excepcionais de emergência de saúde pública acima referidas, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, tomemos os autos ao MPF para, oportunamente, se manifestar acerca da possibilidade de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, do CPP, na forma anteriormente deliberada nestes autos.

Comunique-se o cancelamento da audiência à testemunha da acusação por contato telefônico.

A denunciada tomará ciência do mesmo cancelamento por sua defesa constituída.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MERCES CARDOSO DE MOURA
REPRESENTANTE: NALDITA CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a cópia do procedimento administrativo juntada sob o ID 29471284 (NB 136.440.087-9), manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

Marília, 18 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KAYRA SILVADOS SANTOS, KARYNE SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DAIANE CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Instado por duas vezes, o INSS não apresentou os cálculos exequendos concernentes à exequente Kayra Silva.

A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à exequente acima mencionada, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 18 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-88.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004492-59.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ESMERALDO ALVES LEOBINO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 29773591), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de destaque de honorários contratuais formulado anteriormente.

Intime-se e cumpra-se

Marília, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-92.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596
IMPETRADO: PRESIDENTE 22ª TED OAB MARILIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante a expedição de certidão pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Marília referente ao PROCESSO DISCIPLINAR Nº 22058R0000282018.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente feito e os de nº 5000153-80.2020.4.03.6125 e nº 5000154-65.2020.4.03.6125, tendo em vista que, em consulta no Sistema PJe, é possível constatar que possuem eles objetos distintos.

Já com relação ao processo nº 5000250-25.2020.4.03.6111 não é possível realizar tal consulta, por tratar-se de processo sigiloso. Determino ao impetrante, portanto, que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial de referido processo.

Publique-se.

Marília, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em cumprimento do determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, art. 1.º, inciso III, determino a suspensão da audiência agendada no presente feito, tornando-o concluso ao término do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no referido ato normativo.

Intimem-se.

Marília, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 28517794: Com relação à condenação do INSS na verba de sucumbência, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO QUIRINO DA COSTA - SP396526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos elencados no quadro-resumo de fl. 06, com a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Consigne-se que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015.

Não obstante, designo o dia 15/05/2020 às 16h, para a audiência de conciliação que será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006625-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE BATATAIS- FORO DE BATATAIS- SEF SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ADRIANA APARECIDA PICINATO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LORIMAR FREIRIA

ATO ORDINATÓRIO

ID 29517912: Fl. 312: Ciência às partes da designação da perícia médica da autora para o dia 16/04/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com entrada pela Rua Otto Benz, 955, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames recentes, bem como acompanhado de um familiar próximo.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001896-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EVA APARECIDA SCARPELINI
REPRESENTANTE: LUIZ ANDRE SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que apesar da parte autora ter distribuído a ação na classe "exibição de documento ou coisa", trata-se, na verdade, de agravo de instrumento em face de decisão proferida pela juízo da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro no exercício de competência previdenciária delegada pela Constituição Federal.

Assim, esclareça o parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

vfdolive

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: HOSPEDARIA PHENIX LTDA - ME, MARILISA MARIANO DE FARIA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF da certidão de id 22770785, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2020.

lpereira

PROTESTO (191) Nº 0007600-21.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZILDA ISABEL DE SOUZA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Defiro a dilação do prazo pelo prazo requerido pela CEF às fls. 65.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMAR TAKEDA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24732325: Defiro pelo prazo requerido.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

macabral

MONITÓRIA (40) Nº 5008658-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA SAPONI - ME, DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA SAPONI

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5008894-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO COSTA PEREIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SEB - SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, DANILO CESAR HERCULANO CORREIA - SP274940
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059, FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias sobre a petição e depósito efetuados pelo Banco Santander (id 26060010).

Após, a permanecer a insurgência acerca dos valores apresentados pelos executados, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada, devendo instruir os cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009073-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS BELONCI
Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:

- a) regularizar sua representação processual e declaração de insuficiência, tendo em vista que ambas não se encontram datadas;
- c) juntar cópia de seus documentos pessoais e de comprovante de residência, bem como de eventuais documentos que entenda necessário à comprovação do direito alegado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010932-06.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONICA SILVA DE SOUZA MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes do informativo de fls. 222 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2020.

Ipereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000776-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP, CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA EPP e CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA, já qualificadas na ação de execução de título extrajudicial n. 5000436-17.2016.4.03.6102, promovem a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, ao reconhecimento de que o título é nulo e de que houve excesso na execução. Alegam que o contrato executado apresenta cláusulas abusivas, tais como capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, cobrança de juros abusivos a ensejar a desproporcionalidade da obrigação.

Requerem, ainda, que seja concedido o efeito suspensivo até a apuração do valor real devido (art. 919, §1º, do CPC).

A CEF impugnou os embargos (fls. 100/129) alegando a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convencionado no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelas embargantes. Esclarece que não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do "pacta sunt servanda", por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista.

Houve réplica (fls. 137/138).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

I.a Com relação aos contratos, nada a reparar quanto ao rito adotado, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, prevê expressamente que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula.

Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, conferindo força executiva à indigitada cédula.

Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.)

Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 34/40 dos autos, e nele constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência.

No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, “Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário”, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal.

Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade.

Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo.

I.b Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 45 e 46 mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida.

Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada envolve-se à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 21294655800004813, pactuado em 09.12.2015, no valor de R\$ 115.000,00, vencido desde 08.06.2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 11.10.2016, o valor de R\$ 145.390,71.

Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que as embargantes aceitaram cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem como o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI e da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional e honorários advocatícios.

II Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso.

Não se dúvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º §2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam sobre atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores*.

A requerida é uma *prestadora deste serviço*, pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: § 2º).

Nesse sentido decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENTVOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De mesmo modo posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177.

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelas embargantes.

Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 *É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*, a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.

Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

"As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, art's. 5º e 14, inciso VI, *in fine*) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).

Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.

Portanto, até a vinda da citada medida provisória estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições.

Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 09.12.2015, consoante cópias juntadas aos autos, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros.

IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fôra sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472.

Em tais enunciados restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria:

30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.

294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

472: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

No presente caso, a cláusula oitava do contrato (fl. 38) preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à comissão de permanência "cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo incompatível com a atualização monetária.

De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN.

É certo que a inclusão da propalada *taxa de rentabilidade*, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.

Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRÉSP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 20013500060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5.

Destarte, analisando o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida após a sua consolidação (fls. 45/46), nota-se que a embargada apresentou as taxas ajustadas nos contratos vigentes por ocasião do vencimento da dívida, atualizando-as com juros de mora, remuneratórios e multa contratual, sem, contudo, aplicar a comissão de permanência (taxa de rentabilidade), o que se mostra legítimo e não colide com qualquer dos entendimentos sumulares apontados acima.

V Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), cabe consignar que estabelecida no contrato no inporte de 2%, frisando-se apenas que também seria incompatível sua cobrança de forma cumulada com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 – STJ).

VI No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida.

Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, *in verbis*:

648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

VII Sendo assim, à vista de todo o exposto, restam improcedentes as pretensões das embargantes, visto que a avença estabeleceu todo o regramento do empréstimo, inclusive a taxa de juros e a forma de cálculo do débito em caso de inadimplência, vinculando as partes ante a força obrigatória destes pactos e ante a ausência de vícios e ilegalidades capazes de macular a obrigação pactuada.

VIII **ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** nos moldes antes aludidos. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).

Custas, na forma da lei.

Condono as embargantes CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP e CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, *pro rata*, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento. Sua execução, contudo, ficará suspensa em relação à CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA, tendo em vista a gratuidade da justiça a ela concedida na fl. 93.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001982-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PULY MODAS RIBEIRÃO EIRELI - EPP, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

PULY MODAS RIBEIRÃO EIRELI EPP e RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI, já qualificados na ação de execução de título extrajudicial n. 5003572-85.2017.4.03.6102, promovem a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, ao reconhecimento de que houve excesso na execução. Alegam que o contrato executado está acobertado pelo fundo garantidor e que apresenta cláusulas abusivas, tais como capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, cobrança de juros abusivos a ensejar a desproporcionalidade da obrigação. Afirmando também que a cobrança da TARC e da CCG afigura-se ilegal, devendo ser excluídas da dívida executada e os valores correspondentes lhe serem restituídos em dobro.

Na fl. 54 determinou-se a intimação dos embargantes para indicarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que entendem ser o devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não acolhimento dos embargos (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Todavia, permaneceram-se inertes.

Note-se que o decurso do prazo para a manifestação dos embargantes deu-se em 08 de março 2019 e que a renúncia dos advogados apenas foi comunicada (no processo e aos próprios representados) em novembro de 2019 (fls. 56/68), donde se conclui que, à época do chamado judicial, faziam-se plenamente representados pelos advogados de sua confiança.

In casu, prescreve o CPC o seguinte:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

[...].

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Ante o exposto, **rejeito liminarmente os embargos** (CPC, 485, I e 918, II).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal.

Após, ao arquivo.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005366-76.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONALD DA SILVA FREITAS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes por 5 (cinco) dias da inserção dos metadados e tramitação dos presentes autos na plataforma do Processo Judicial Eletrônico.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2020.

macabral

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008214-65.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Conigo na data infra.

Intime-se o embargante-executado, na pessoa de seu advogado constituído, para o pagamento do débito indicado pelo INSS às fls. 275-verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Fica certificado de que não efetuado o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o termo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a parte exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente o INSS e como executado o embargante.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2020.

lpereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003569-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO STABILE FERREIRA - ME, GUSTAVO STABILE FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES - SP216869
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES - SP216869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Baixo em diligência.

Dê-se vista à embargada – CAIXA – pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, inciso I), devendo manifestar-se conclusivamente a respeito da proposta de acordo ofertada pelos embargantes.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008918-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MARCO ANTONIO SPADON, PAULO ROBERTO CALTRAN

DESPACHO

Expeçam-se mandados e carta, com aviso de recebimento, visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

vfv

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

DESPACHO

Diante dos cálculos de ID [28567258](#), intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres para os termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001461-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MARCELO CESAR MUNIZ, VALDIR APARECIDO NUNES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DECISÃO

ID 29808768: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança em favor do investigado **VALDIR APARECIDO NUNES** formulado na data de 17/03/2020, conquanto em 14/03/2020 o mesmo foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito tipificado pelo **artigo 334-A, §1º, IV, do Código Penal**.

Alega a defesa que “o requerente possui residência fixa, mora nos fundos da casa de seu irmão o Senhor Jair Nunes, na Rua Professor Antonio Dirceu Marmo, nº146, Casa A, Bairro São Luiz, Itu/SP, CEP:13.304-220, conforme consta na certidão de óbito de seu pai o Senhor Benedito Egidio Nunes que prova que são irmãos, contas de telefone e de energia elétrica anexas”.

Aduz, ainda, que “o requerente simplesmente não disse que seu endereço é nos fundos da casa de seu irmão, talvez por vergonha ou por não querer envolvimento de seus familiares em uma coisa que ele guardava e não imaginava que pudesse acabar preso”. Ademais, entende que “a pena do artigo 334-A do Código Penal vai de 2 a 5 anos de reclusão, porém, conforme os requisitos intrínsecos do requerente, é réu primário, ou seja, possui bons antecedentes apesar de já contar com sessenta anos de idade nunca foi condenado anteriormente o que deve valer para eventual aplicação de condenação futura”.

Por fim, alega que o “o único dinheiro que tinha em sua vida foram os cerca de R\$3.500,00 que foram apreendidos com ele quando foi preso e nada mais”.

Ao final, requer a concessão de liberdade provisória sem fiança.

Em audiência de custódia, realizada em 15/03/2020, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória mediante a fixação de fiança, conforme ID 29688453.

É o breve relato. Decido.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti*, consistente na **prova da existência do crime** e em **indícios suficientes de autoria**, e do *periculum libertatis*, fundado na **garantia da ordem pública**, na **garantia da ordem econômica**, na **conveniência da instrução criminal**, na **aplicação da lei penal** e no **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado** (art. 312 do CPP).

Soma-se aos requisitos acima identificados a necessidade de adequação do caso concreto a uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, sendo a principal delas a de que o crime imputado ao acusado seja **doloso** e punido com **pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos** (art. 313, inciso I, do CPP).

Consoante o princípio constitucional da presunção de inocência, em regra deve o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação de uma medida de exceção, razão pela qual as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente.

No caso em concreto, e em conformidade com o quanto decidido em audiência de custódia (ID 29688454), observo que a manutenção da prisão preventiva do custodiado **VALDIR APARECIDO NUNES** poderá ser reanalisada mediante a juntada de documentos comprobatórios de sua residência fixa ou outros que comprovem a desnecessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal.

E, com base nos documentos entre os IDs 29809966 a 29809981, restou comprovado que o custodiado reside com seu irmão Jair Nunes, que tem residência fixa à Rua Antônio Dirceu Marmo, n. 146, São Luiz, Itu/SP.

Ademais, até o presente momento, constata-se que o réu não possui antecedentes, conforme observado sob ID. 29686727 – pág. 25 e ID 29688462.

Tampouco a soltura implicará em comprometimento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, condições que, de início, fundamentaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Por fim, destaco que o tipo penal pelo qual é investigado trata-se de conduta realizada sem o uso de violência ou grave ameaça à pessoa.

Dessa forma, inexistindo violência ou grave ameaça na prática delitiva, acrescido aos demais elementos visualizados, verifica-se possível a **aplicação do instituto da fiança e de outras medidas cautelares diversas da prisão**, nos termos dos artigos 319 e 325 do Código de Processo Penal, ensejando, portanto, a **soltura do encarcerado**, sendo medida que se impõe no presente momento procedimental.

Saliente que a aplicação da fiança, para o caso específico do investigado, esta pautada no fato de que como o mesmo foi apreendido razoável valor monetário (R\$ 3.483,00), bem como considerável quantidade de cigarros estrangeiros (aproximadamente 14.287 maços).

Por todo o exposto, **concedo liberdade provisória ao investigado VALDIR APARECIDO NUNES** (brasileiro, solteiro, filho de Benedito Egidio Nunes e Maria Garcia Nunes, natural de Porto Feliz/SP, nascido aos 23/10/1959), mediante as seguintes medidas:

- I. **FIANÇA: fixada no valor total de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais)**, nos termos do disposto no artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal, com aplicação do § 1º, item II, haja vista o montante de cigarros armazenados e apreendidos como o investigado;

Comprovado o pagamento da fiança arbitrada, através de depósito judicial, **expeça-se Alvará de Soltura Clausulado em favor do investigado**.

Ademais, aplique **medidas cautelares**, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, **devendo o investigado:**

- i. **comparecer bimestralmente a este Juízo** para informar e justificar suas atividades;
- ii. **não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa** sem comunicar a este juízo previamente;
- iii. **comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente**, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva;

Após sua soltura, deverá comparecer perante a Secretaria desta 4ª Vara Federal de Sorocaba, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de decretação da prisão preventiva, para: assinar o termo de compromisso e o termo de fiança.

Vista ao Ministério Público Federal.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 18 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001204-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: LUIZ ROMAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL RICARDO DARAUIJO - SP321929
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento de importâncias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo a saldo existente em conta bancária mantida por titular falecido, com base em inventário extrajudicial.

Alega o impetrante ser o único herdeiro do falecido, com o que foi realizada escritura pública de inventário e adjudicação de bens.

Sustenta que a instituição bancária negou o levantamento pretendido sob o argumento de que somente seria possível pela via de alvará judicial.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A matéria em apreço cinge-se a depósito em conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal que não foi levantado pelo titular da conta, Luiz Romão da Silva, em razão de seu falecimento, transmitindo o respectivo direito ao herdeiro habilitado em escritura pública de inventário.

A Lei nº 6.858/1980 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, *in verbis*:

“Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

(...)

Nesse passo, a ação ajuizada perante esta Justiça Federal é de jurisdição voluntária e não se pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal, mas a liberação do saldo da conta de depósito bancário, vinculada a Luiz Romão da Silva, falecido em novembro de 2018. Portanto, a questão a ser apreciada é de natureza sucessória, atraindo a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA CORRENTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de apelação interposta por MAIKON BARBOSA DE ARAÚJO e OUTRO em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de legitimidade ativa, objetivando a obtenção de alvará judicial para o fim de obter informações das contas e aplicações financeiras existentes em nome de seu genitor, José Sergio Menezes de Araújo, falecido em 20.12.2014, bem como de saldos atualizados das mesmas, na data do óbito junto à conta corrente n. 001000059215 e conta poupança n. 055701300006605-2 04/18, na CEF. 2. A devolução cinge-se à análise do cabimento da extinção do processo pleiteando a obtenção da expedição de alvará judicial para receber crédito referente ao saldo em contas correntes e de poupança de pessoa falecida, diante da manifesta ilegitimidade ativa da parte autora. 3. Consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a competência para autorizar o pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP, FGTS, seguro-desemprego e benefícios previdenciários em decorrência de falecimento do titular da conta, quando não há interesse da CEF, é do juízo estadual de órfãos e sucessões. 4. Nesse sentido, Súmula nº 161 do STJ e precedentes, inclusive desta Turma. 5. Desde que configurada a litigiosidade, a competência é deslocada para a Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da CRFB/88, 6. Compete ao Juízo comum estadual a autorização da expedição de alvará para levantamento de importâncias não recebidas em vida pelo de cujus, sendo este procedimento de jurisdição voluntária. Precedentes. 7. O presente procedimento protocolado no Juízo estadual, na Vara Única de Dores do Rio Preto, foi sentenciado pelo Juízo estadual comum. 8. O Juízo estadual, por meio do despacho de fl. 65, após ter sido interposto recurso de apelação, determinou a remessa dos autos a este TRF, embora desprovido de competência delegada. 9. Não cabe à Justiça Federal sequer adentrar na análise da legitimidade ativa ad causam, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de requisito de validade do processo, qual seja, a competência, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 10. Apelo parcialmente provido para reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, determinar o encaminhamento à Justiça Estadual e análise do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo".

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 00009214420174029999, Relator ALCIDES MARTINS, data publicação 14/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE SALDO DO FUNDO PIS/PASEP, DE INDIVÍDUO JÁ FALECIDO. PROVIDÊNCIA QUE COMPETE À VARA EM QUE SE PROCESSA (OU DEVERIA SE PROCESSAR) O INVENTÁRIO OU O ARROLAMENTO DO "DE CUJUS". SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. No caso aqui versado, os requerentes pleiteiam o levantamento de saldo relativo ao fundo PIS/PASEP de titularidade de indivíduo já falecido, providência que compete à Vara em que se processa (ou deveria se processar) o inventário ou o arrolamento do "de cujus".

2. Esta, inclusive, tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 161, que estabelece ser "da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, prejudicada a apelação".

(TRF3- Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 898475; Processo: 0012767-79.2003.4.03.6100; Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH; DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA:374).

Atente-se, ainda, para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Portanto, absolutamente incompetente a Justiça Federal para o processamento deste feito.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itu-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000453-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILMA BOIARO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER (20.03.2014).

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciam a probabilidade do direito" (art. 300).

A prova do exercício de atividade rural do segurado especial depende de início de prova material idônea a ser corroborado por prova testemunhal. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material.

No caso, a autora não possui vínculos perante o RGPS, conforme extrato do CNIS anexo. A maioria dos documentos apresentados para comprovar o exercício da atividade rural estão em nome do seu marido, sendo imprescindível a colheita de prova oral.

Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que fazia jus à concessão do benefício, o pagamento retroagirá à data do requerimento, gerando créditos vencidos.

Por tais razões, **NEGO** a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Designo desde já o dia **07/05/2020, às 14h30min**, para o depoimento pessoal da autora Wilma Boiario Alves. Faculto à autora a oitiva de testemunhas, conforme requerido. Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 dias para arrolar as testemunhas.

Caberá à parte apresentar suas testemunhas na audiência, sendo que a intimação pelo juízo somente será admitida se comprovada alguma das situações previstas no § 4º do art. 455 do CPC, hipótese em que o interessado deverá qualificar a testemunha com seu endereço completo e **telefone para contato**, salvo inequívoca impossibilidade.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007985-51.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO LOZANO ZACHARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006156-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TRIANGULO DO SOLAUTO - ESTRADAS S/A, LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994, ANA CLAUDIA DE ABREU - SP340367
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087

DESPACHO

Num 23932601: Defiro a conversão em renda, conforme requerido, sendo:

Depósito de R\$ 329.464,01 (num. 17335159, pg. 11): Conta 2683-005-86401169-6 – principal: R\$ 299.512,74 (90,9091%), conversão através de GPS - código 9636 (pessoa jurídica) e honorários: R\$ 29.951,27 (9,0909%), conversão através de GRU conforme instruções num. 17953832;

Depósito de R\$ 71.085,05 (num. 20790660, pg. 7): Conta 2683-005-86401254-4 – principal: R\$ 37.697,23 (53,0311%), conversão através de GPS - código 9636 (pessoa jurídica) e honorários: R\$ 33.387,82 (46,9689%), conversão através de GRU conforme instruções num. 17953832.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que efetue os pagamentos vencidos a partir do mês de setembro/2019 e os vincendos através de **guia GPS com código 9636 e o número do processo, até o dia 10 (dez) de cada mês**, devendo juntar cópia apenas da primeira guia recolhida.

No mais, entendo desarrazoado e prematuro o pedido para que a executada ofereça caução para garantia dos pagamentos futuros, tendo em vista que não há no processo nenhuma notícia de uma possível insolvência da executada, pelo contrário, acabou de efetuar pagamentos no montante aproximado de R\$ 400.000,00, motivo pelo qual indefiro o pedido, cabendo ao executado tomar as medidas pertinentes caso no futuro perceba que a situação da empresa se modifique.

Com a juntada do primeiro recolhimento por GPS e dos comprovantes da conversão em renda, dê-se nova vista ao INSS, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cópia deste despacho servirá como ofício a ser entregue ao Gerente da CEF-PAB.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSMARA BIANCO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de Direito de Americo Brasiliense, à exceção dos decisórios.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a retificação de área de imóvel.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

Evidente que a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo.

Assim, retifico o valor da causa para **R\$ 3.429.189,00, valor apontado para fins de lançamento do ITR (documento 27514067, pág. 2)**, nos termos do art. 292, IV, do CPC. Anote-se.

Intimem-se a autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No mesmo prazo, deverá a autora e sua patrona indicar endereço eletrônico, conforme art. 319, II, do CPC.

Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INCRA. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004429-02.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES IMEDIATO MATAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000127-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARTIM GARCIA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se o autor, sob pena de extinção, no prazo de quinze dias, a juntar aos autos procuração recente e declaração de hipossuficiência.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autoconposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AMALFI - SP371527, CARLOS RENATO AMALFI - SP274005, JOSE PAULO AMALFI - SP95989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Mauro Baptista ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/11/2016) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/05/1988 a 08/03/1995, de 12/07/2004 a 08/02/2013 e de 01/08/2013 até os dias atuais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (15222638).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não faz jus ao enquadramento dos períodos postulados na inicial (15592378/15592384).

Intimada a especificar provas e juntar PPP (18214041), a parte autora manifestou-se sobre a contestação, pediu provas pericial, testemunhal e juntou PPP (19190269/19190270).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPPs que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos em questão.

Pelo mesmo motivo, não há necessidade de produção de prova oral. Seja como for, esse tipo de prova é inviável para a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

No mérito, afastado a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o autor requereu o benefício em 11/11/2016 e a ação foi ajuizada em 12/02/2019.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enuncia que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
01/05/1988 a 08/03/1995	Líder controle qualidade/teste motores/de complementação motores Ruído 91 dB	14350302 - Pág. 11/12	S
12/07/2004 a 08/02/2013	Mecânico de manutenção de guindaste Ruído 71 dB Hidrocarbonetos Poeira respirável 0,3Mg/m³	14350302 - Pág. 13/14	S N/A para poeira
01/08/2013 até os dias atuais	Motorista carreteiro Ruído 75 dB Óleos/graxa	14350302 - Pág. 38/39 19190270 - Pág. 1/2	N/A

Quanto ao período de 01/05/1988 a 08/03/1995, observo que a autarquia reconheceu na via administrativa o período imediatamente anterior (1985/1988), quando o autor esteve exposto aos mesmos agentes nocivos (ruído de 91dB). A justificativa apresentada para o indeferimento do período posterior a 1988 foi que “na análise da descrição profissiográfica não se caracteriza a efetiva exposição ao agente ruído citado, com descaracterização da permanência e não intermitência aos mesmos” (14350302 - Pág. 49).

Ocorre que o PPP não traz nenhum elemento que afaste a presunção de veracidade da informação ali contida no sentido de que havia exposição a ruído de 91 dB durante toda a jornada de trabalho.

A única diferenciação que se nota no documento é que o autor foi promovido de “controlador prático” e “testador de motores” para “líder de controle de qualidade”, “líder de teste de motores” e “líder de complementação de motores” a partir de 1988.

Contudo, a assunção de novas atribuições, que envolvem coordenação e orientação das atividades anteriormente exercidas, não permite inferir que o autor deixou de se expor ao ruído ao longo do dia, pois continuou trabalhando no mesmo setor de teste final e mecânica de motores (item 13). Até prova em sentido contrário, não é possível fazer tal interpretação.

Vale anotar que as informações contidas no PPP são transcrições fideis dos registros ambientais (LTCAT), sob pena de responsabilização criminal do signatário (falsificação de documento público). Na prática, o que se observa no preenchimento dos PPPs é a indicação da intensidade do ruído quando a exposição é habitual e permanente. Somente quando é intermitente o documento traz alguma observação, com especificação do tempo de exposição, o que não ocorre no caso dos autos.

Assim, conforme fundamentação supra, cabe enquadramento por exposição a patamar acima do limite de tolerância no período de 01/05/1988 a 08/03/1995, observando que “no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial”.

Por outro lado, não cabe enquadramento pelo ruído nos períodos de 12/07/2004 a 08/02/2013 e de 01/08/2013 a 11/11/2016, pois o nível de pressão sonora apurado (71 e 75 dB) é inferior ao limite de 85 dB estabelecido.

Noto que nos períodos acima o autor também trabalhou em contato com hidrocarbonetos, graxa e óleo. Contudo, não é o caso de enquadramento por exposição a agentes químicos. O simples manuseio com graxas e óleos lubrificantes não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Pela descrição de atividades do PPP pode-se concluir que o contato com tais produtos dava-se no manuseio esporádico, já que o autor realizava trabalhos de manutenção de máquinas e equipamentos, regulagens hidráulicas e pneumáticas (na função de mecânico de manutenção de guindaste) e cuidava da manutenção do veículo (na função de motorista carreteiro).

No período de 12/07/2004 a 08/02/2013 consta também exposição a poeira respirável, sem especificação do agente químico, o que impede o enquadramento, pois os decretos fazem referência à poeira mineral, metálica, de berílio, cádmio, manganês, não sendo possível o enquadramento apenas para análise quantitativa.

Nesse quadro, a conversão do período de atividade especial reconhecido nesta sentença (01/05/1988 a 08/03/1995) em atividade comum mediante aplicação do fator 1,4 resulta num acréscimo de **2 anos, 8 meses e 27 dias** (cálculo anexo) ao tempo reconhecido na via administrativa (29 anos, 2 meses e 06 dias - Pág. 51/56), totalizando **31 anos, 11 meses e 03 dias**, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais na DER.

Vale anotar que na data do requerimento do benefício o autor tinha apenas 52 anos de idade, não preenchendo o requisito etário (53 anos, conforme art. 9º, inc. I, da EC 20/1998) para a concessão de aposentadoria proporcional.

Tudo somado, o pedido merece parcial acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/05/1988 a 08/03/1995.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 76.000,00). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que aquele litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-87.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS EDUARDO MAZZEI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO GERALDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de secretária (id 28175725), manifeste-se o autor sobre eventual coisa julgada, no prazo de quinze dias.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELIA LUIZ MACIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378, MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LUIZ GASPAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do primeiro benefício mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 17/05/1979 a 30/01/1980, de 01/03/1995 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 31/08/2009.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (11401919 - Pág. 1).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendeu a improcedência da demanda. No caso de procedência do pedido, pediu a fixação dos efeitos financeiros na data da citação ou da apresentação do pedido de revisão. Pediu a expedição de ofício à Prefeitura de Santa Ernestina requisitando laudo pericial que fundamentou o preenchimento do PPP (12550171 - Pág. 1/36). Juntou documentos (12550172 - Pág. 1/12).

O autor pediu a realização de perícia na Prefeitura Municipal de Santa Ernestina (15334452 - Pág. 1).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar.

O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santa Ernestina (18882214), que foi respondido encaminhando-se o referido laudo (20374033).

O autor tomou ciência do documento (20573631), decorrendo o prazo para manifestação do INSS.

É o relatório.

DE C I D O:

Inicialmente, desnecessária a requisição do processo administrativo, devidamente juntada aos autos com a inicial, sem qualquer impugnação de autenticidade pela ré.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruido excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão "alternadamente" e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009).** (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos, sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir para se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

O caso dos autos

De acordo com os documentos dos autos, restam controvertidos os seguintes períodos:

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP/LTCAT/CTPS	EPI eficaz?
17/05/79 a 30/01/80	Usina Aprendiz de almoxarife Ruído 81,3 dB Herbicida (ocasional/intermitente)	10263962 - Pág. 54/56	N
01/03/95 a 31/05/98	Prefeitura Frentista Ruído Manuseio óleo, graxas e lubrificantes Inflamáveis (periculosidade)	10263962 - Pág. 33 (DSS 8030) 10263962 - Pág. 58/59 (PPP) Num. 20374033 - Pág. 16/28	NA
01/06/98 a 31/08/09	Prefeitura Motorista Ruído 93,2 dB (2004 a 08/2009) Calor do motor	10263962 - Pág. 34 (DSS 8030) 10263962 - Pág. 58/59 (PPP)	N

Com a conversão em diligência, a Prefeitura de Santa Ernestina encaminhou os PPRa dos anos de 2003, 2005, 2006 e de 2008 a 2016 (Num. 20374033 - Pág. 4/15 e 29/53) e os LTCAT de 2008 e 2011 (Num. 20374033 - Pág. 16/28 e 54/77).

Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 17/05/79 e 30/01/80 e entre 01/01/04 a 31/08/09, já que o autor trabalhou exposto a ruído acima dos limites decibéis estabelecidos para o período.

Nesse passo, no que diz respeito ao segundo período, acrescento que o PPRa 2011 aponta o ruído de 93,2 decibéis para na atividade de motorista do ônibus com placas BSF 6587 (Num. 20374033 - Pág. 37) que é o veículo que consta na descrição das atividades do PPP do autor para esse período (Num. 10263962 - Pág. 57).

Também CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/03/1995 a 31/05/1998 (FRENTISTA) com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11., pois é notório que a atividade de operar bombas de combustível expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina).

Nesse sentido, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, diz que a atividade de frentista é perigosa (SÚMULA Nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido).

É certo, também, que "diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é inerente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado)." (Wladimir Novaes Martinez, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTr, 1999, pp. 29/30).

Além, desde o advento da Portaria 1.109, de 21/09/2016, foi incluído na NR 9 o "Anexo II - Exposição Ocupacional ao Benzeno* em Postos Revendedores de Combustíveis" que determina, dentre outras cautelas, que os postos revendedores de combustível (PRC) devem manter sinalização, em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres: "A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE."

[*AGENTE DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL RELACIONADO COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO: III - Benzeno e seus homólogos tóxicos: Leucemias (C91-C95.-); Síndromes Mielodisplásicas (D46.-); Anemia Aplástica devida a outros agentes externos (D61.2); Hipoplasia Medular (D61.9); Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-); Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70); Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: Leucocitose, Reação Leucemóide (D72.8); Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Episódios depressivos (F32.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2); Hipoacusia Ototóxica (H91.0) (Tolueno e Xileno); Dermite de Contato por Irritantes (L24.-); Efeitos Tóxicos Agudos (T52.1 e T52.2)]

Por fim, quanto ao período de 01/06/1998 a 31/08/2009 referente à função de motorista de ônibus, observo que o enquadramento por atividade só era possível até 05/03/1997. Após esse período é necessário que o autor comprove a efetiva exposição aos agentes agressivos.

No caso, o PPP aponta a exposição a ruído, mas só indica o nível no período entre 01/01/2004 e 31/08/2009, já mencionado acima.

No mais, não há registro do nível de exposição a ruído, não cabendo enquadramento.

Pois bem

Na contagem feita pelo INSS na concessão do benefício, consta o enquadramento de dois períodos de 07 anos e 02 meses n Companhia Agrícola Santa Gloria e 07 anos, 07 meses e 23 dias, na Usina da Barra S/A que somaram 14 anos, 09 meses e 23 dias de tempo especial (Num. 10263962 - Pág. 49/50).

Como a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (entre 17/05/79 e 30/01/80, 01/03/1995 e 31/05/1998 e entre 01/01/04 a 31/08/09) resulta num acréscimo de 9 anos, 07 meses e 20 dias (cálculo anexo), conclui-se que não há tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, restando-lhe somente o direito à revisão do benefício concedido.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para enquadrar e converter em comuns períodos entre 17/05/79 e 30/01/80, 01/03/1995 e 31/05/1998 e entre 01/01/04 a 31/08/09 averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial de 28/04/86 a 24/02/87 e de 03/09/2015 a 13/05/2016 de forma que somados aos períodos já enquadrados pelo INSS, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (13/05/2016).

Subsidiariamente pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.443.771-3), tudo reconhecendo-se o enquadramento realizado na seara administrativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (14004637).

O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e alegando prescrição quinquenal e juntou documentos (15813049 e ss.).

O autor juntou documentos e pediu o julgamento do feito entendendo desnecessária a produção de outras provas (18113799).

Decorreu o prazo para manifestação do INSS

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente a revisão daquela, mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigido do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que **afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, **salvo em relação ao agente ruído**, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Em sua **CONTESTAÇÃO**, o INSS fala genericamente que o pedido não merece acolhimento.

Todavia, verifica-se que na contagem administrativa feita pelo INSS no NB42 realmente consta enquadramento dos períodos entre 01/01/97 e 05/03/97, 19/11/03 a 02/09/2015 (Num. 13228693 - Pág. 23).

Por outro lado, verifica-se que na contagem administrativa feita pelo INSS na análise do NB46 aparece enquadramento do período entre 28/04/86 a 24/02/87 (Num. 18114605 - Pág. 63/64) que o autor argumenta (nas alegações finais) que já teria sido reconhecido.

Sem prejuízo, na fundamentação da inicial e nas suas alegações finais, o autor faz certa confusão na referência aos períodos já reconhecidos (judicial ou administrativamente) e por serem reconhecidos que não batem, mas nem convém que se tente explicar.

Isso porque, o que interessa é que, na dedução do **PEDIDO**, o autor postula o enquadramento de DOIS PERÍODOS de **28/04/86 a 24/02/87** e **03/09/2015 a 13/05/2016** (b1 e b2 - Num. 13228681 - Pág. 21).

Dito isso, o conhecimento nesta sentença abrangerá a possibilidade de enquadramento desses dois períodos:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP	EPI eficaz
28/04/86 a 24/02/87	Operador de furadeira Ruído 86 decibéis Químico Emulsão refrigerante	Num. 13228691 - Pág. 2/3	SIM
03/09/15 a 13/05/16	Operador de máquinas II Ruído: 95,7 dB (2015) 92,8 dB (2016) Químico: reagentes químicos Físico: umidade	Num. 13228692 - Pág. 28/32	SIM

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO tendo em vista a exposição a ruído superior ao limite então vigente nos dois períodos.

Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos 28/04/86 a 24/02/87 e 03/09/2015 a 13/05/2016 e aqueles já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (05/03/97 a 31/12/2003) e judicialmente (25/02/87 a 24/04/87, 23/09/87 a 04/03/97 e 01/01/2000 a 26/08/2013) conclui-se que o autor soma tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial conforme contagem anexa.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) enquadrar como especial os períodos de 28/04/86 a 24/02/87 e 03/09/2015 a 13/05/2016 a serem somados aos períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa (05/03/97 a 31/12/2003) e judicialmente (25/02/87 a 24/04/87, 23/09/87 a 04/03/97 e 01/01/2000 a 26/08/2013) e (b) a converter o benefício NB 42/177.443.771-3 em aposentadoria especial.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças nas parcelas vencidas desde a DER (13/05/2016), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Ademais, não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas *ex lege*.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitada em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

Nome da segurada: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

Nome da mãe: Dirce dos Santos Gomes

RG: 18.333.437-1

CPF: 073.267.488-37

Data de Nascimento: 17/10/1965

NIT: 1.085.939.525-9

Endereço: Av. Rivaldavia Autillo, 69, Jardim Dumont, cep 14808-618, Araraquara/SP

Benefício: NB 42/177.443.771-3 – conversão em aposentadoria especial

DIB: na DER (13/05/2016)

Tempo especial reconhecido nesta sentença: 28/04/86 a 24/02/87 e 03/09/2015 a 13/05/2016

Tempo especial anteriormente reconhecido: 25/02/87 a 24/04/87 e 23/09/87 a 26/08/2013

P.R.I.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;**
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-13.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: VITOR ARISTIDES ALVES - ME, VITOR ARISTIDES ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

DESPACHO

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, ficam desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intimem-se à Exequente para atualização do débito.

Intimem-se a parte executada por meio de seu advogado.

Intimem-se demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil, se for o caso.

Restando negativo o leilão, intimem-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000114-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: C. R. C. DE MELLO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos contra a CEF pela C. R. C. DE MELLO – EPP, citada por edital, através de sua curadora especial que impugnou a execução por negativa geral.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (21863084).

A embargante disse que não tem provas a produzir e não apresentará réplica (25425220).

A CEF apresentou impugnação aos embargos defendendo a validade do contrato e disse que não tem provas a produzir (27708678).

É o relatório.

DECIDO:

Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial impugnada por negativa geral nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC.

A curadora reconhece que não vislumbra vício processual no feito, mas, no mérito, defende o cabimento dos embargos opostos pelo curador por negativa geral para obstar os efeitos da revelia e finaliza dizendo que a citação era imprescindível para a validade do processo.

Pois bem

Se os embargos parecem contraditórios no ponto em que se defende a imprescindibilidade da citação do executado, nesse ponto reside, na verdade, a ausência de interesse de agir para se impugnar uma execução de título extrajudicial por negativa geral.

Isso porque, tratando-se de dívida fundada em título extrajudicial, há presunção legal de certeza e liquidez do título, que só pode ser afastada com a apresentação de argumentos e provas necessários para desconstituir a exigibilidade da dívida.

Ante o exposto nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito.

A rigor a curadora não faria jus a honorários neste feito, mas somente ao final da execução que, todavia, já se encontra arquivada, sem perspectiva de prosseguimento. Assim, já arbitro honorários para a curadora nomeada no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.

Sem custas (art. 7º, Lei 9287/96).

Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta para os autos da execução (Proc. 0010770-78.2015.403.6120) e remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000028-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: MARCOS DAVI RIBEIRO IGNACIO

SENTENÇA

Intimada pessoalmente a comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção, a CAIXA não se manifestou.

Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC.

Custas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

ARARAQUARA, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de EMBARGOS à EXECUÇÃO opostos contra a CEF pela ESTEFÂNIA BARBOSA MIRANDA - ME, citada por edital, através de sua curadora especial.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (18994254).

A CEF apresentou impugnação aos embargos alegando carência de ação para os embargos já que não apresentou o valor que entende devido pela embargante (art. 917, § 3º, CPC). Defendeu a validade da citação por edital, a penhorabilidade dos bens da executada e a inexistência de excesso de execução (2155581).

As partes disseram que não têm provas a produzir (27409671 e 27789321).

É o relatório.

DE C I D O:

Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial.

A curadora menciona as hipóteses de impenhorabilidade de bens (art. 833, CPC) e diz que não há prova do título executivo extrajudicial pelo que apresenta impugnação por negativa geral nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC.

Pois bem

Inicialmente, quanto à alegação da CEF de que a embargante deveria apontar precisamente o valor que entende devido (art. 917, § 3º, CPC), não é possível fazer tal exigência à curadora especial do executado citado por edital no caso dos autos.

Acontece que, em primeiro lugar, existe, sim, prova do título que, aliás, instruiu a inicial dos embargos (demonstrativo do débito, evolução da dívida, nota promissória e termo de renegociação - Num. 17365076 - Pág. 2/5 e Num. 17365080 - Pág. 2 e 4/10).

Por outro lado, embora a curadora fale de impenhorabilidade e excesso de execução, verifica-se que o faz genericamente (inclusive porque não houve penhora alguma). Assim, se conclui pela ausência de interesse de agir para se impugnar uma execução de título extrajudicial por negativa geral.

Isso porque, tratando-se de dívida fundada em título extrajudicial, há presunção legal de certeza e liquidez do título, que só pode ser afastada com a apresentação de argumentos e provas necessários para desconstituir a exigibilidade da dívida.

Ante o exposto nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito.

A rigor a curadora não faria jus a honorários neste feito, mas somente ao final da execução que, todavia, tende a ser remetida ao arquivo, ante a não localização de bens penhoráveis pelo Infjud. Assim, já arbitro honorários para a curadora nomeada no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.

Sem custas (art. 7º, Lei 9287/96).

Transcorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta para os autos da execução (Proc. 5000127-39.2016.403.6120) e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Verifique a serventia a possibilidade de exclusão do assunto ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA deste feito uma vez que o caso não diz respeito a tal garantia.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000651-49.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP, LUIZ CARLOS TARRAF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003138-98.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SETERA SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005638-26.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 5003195-89.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA, NEUSA CHIVALSKI DINIZ
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

DECISÃO

Considerando a pandemia de coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para o dia 31/03/2020, às 13h30, como medida preventiva de enfrentamento de emergência de saúde pública.

Dê-se ciência a todos os interessados pelo meio mais célere, ficando a defesa responsável por cientificar as rés.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para designação de nova data para audiência de conciliação.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000551-42.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE FERNANDO MALAMAM
Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5001385-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRINEU ANTONIO GIANEZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, fica cancelada a audiência designada nestes autos.

Oportunamente, tomem conclusos para designação de nova data.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000171-19.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

A fim de verificar competência, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Na hipótese de resultado inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Superado valor de alçada, prossiga-se.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;**
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;**
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006158-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JCP INSPECOES VEICULARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KRUSCINSKI - SC35553
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo movida por JCP INSPECÇÕES VEICULARES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de nulidade do Processo Administrativo n. 08663.007842/2016-76 e da Portaria DENATRAN 651, de 25/09/2018 alegando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no início do procedimento e na fase de intimação da decisão que aplicou a sanção.

Alega também contrariedade dos atos praticados pelo DENATRAN, notadamente pelo descumprimento de sua própria Resolução.

Afirma que desde 2009 atua como Instituição Técnica Licenciada – ITL prestando serviços de emissão de Certificados de Segurança Veicular – CSV conforme autorização concedida pelo DENATRAN, que foi cassada através da Portaria 651/2018 cuja declaração de nulidade requer.

Foi deferida liminar suspendendo os efeitos da Portaria nº 651/2018, do DENATRAN até a sentença ou decisão em contrário. Na mesma decisão foi determinada a requisição ao DENATRAN dos documentos reputados fraudulentos para serem submetidos a perícia (Num. 11423946).

A autora disse que a liminar não foi cumprida e pediu imposição de multa diária (Num. 11507216) e foi determinada nova intimação da ré (Num. 11518778).

A autora reiterou o pedido de imposição de multa pelo descumprimento (Num. 11507224), o que foi deferido fixando-se multa de R\$ 3.000,00 para cada dia útil de descumprimento, limitada a fluência da multa, nesse valor, inicialmente ao decurso de 10 dias úteis (Num. 11543514).

A autora informou que a liminar foi cumprida (Num. 11566236).

A UNIÃO se manifestou nos autos dizendo que é a parte legítima para responder à demanda e não o DENATRAN (Num. 11602034), informou que a liminar foi cumprida (Num. 12889735) e apresentou **CONTESTAÇÃO** alegando falta de interesse de agir dada a presunção de legalidade do ato administrativo e a separação dos poderes e no mérito defendeu a legalidade do ato afirmando que a empresa foi devidamente notificada para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades que foram constatadas pelo DENATRAN e que não há norma do DENATRAN ou do CONTRAN que autorizem a modificação da CMT – capacidade máxima de tração (Num. 12903176).

O MPF teve vista do feito dizendo que aguardava prosseguimento (Num. 11876596 e 13491627).

Aberta a oportunidade para provas (Num. 13184678), a UNIÃO juntou cópia do PA (Num. 13564998).

Na **RÉPLICA**, a autora disse que na época dos fatos a alteração do CMT não era proibida ou restrita, sendo permitida para categoria de veículos ora inspecionados. Além disso, a legislação exigia a apresentação de carta laudo da montadora, requisito cumprido por ela. Diz, enfim, houve uma fraude praticada pela empresa SANTIN EQUIPAMENTOS TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, não havendo nenhuma ligação com a empresa Autora, eis que a JCP é vítima neste processo fraudulento.

No mais, a autora pediu a intimação das autoridades policiais envolvidas na investigação dos veículos em questão, para que apresentem os relatórios e cópias dos inquéritos policiais a que a empresa Autora faz parte, a intimação da Ré e do Ministério Público para manifestação após a apresentação do inquérito policial apresentado e prova pericial (Num. 14343349).

Juntada a resposta do ofício ao DENATRAN dizendo que não temos documentos originais para serem periciados (Num. 14574962), foi aberta vista à autora (Num. 14897941).

A autora informou que a documentação original se encontra disponível no inquérito policial de nº 216/2018 da 3ª Delegacia de Polícia de Araraquara, de quem pediu intimação (15196455).

Foi reconsiderada a determinação de requisição dos documentos reputados fraudulentos e deferido prazo para a autora apresenta-los (16957041).

A autora obteve informação de que os documentos foram encaminhados para o Núcleo de Perícias Criminalísticas e reiterou o pedido de notificação da autoridade policial para que realize a perícia em prazo razoável e que forneça o laudo como juízo. Pediu também que, posteriormente, seja a documentação original juntada aos autos, de modo a realizar perícia técnica com perito nomeado pelo juízo (17523106).

Foi indeferido o pedido de requisição dos documentos e intimada a ré a juntar os documentos faltantes do processo administrativo e a autora a justificar a perícia postulada (18930230).

A autora desistiu da prova pericial (19810141).

A União juntou os documentos faltantes do processo administrativo (21630434 e seguintes).

Com vista (22658350), a autora reiterou os argumentos da inicial e pediu a produção de prova oral (23111885).

É o relatório.

D E C I D O:

Indefiro o pedido de prova testemunhal uma vez que as questões postas nos autos são de direito e não demandam esse tipo de prova.

Assim, julgo o pedido.

A autora vem a juízo postular a declaração de nulidade de Processo Administrativo e de Portaria alegando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e contrariedade a Resolução do DENATRAN que culminaram na imposição de sanções que lhe prejudicam.

Alega inexistência de irregularidades apontadas na decisão e ausência de motivação do ato administrativo

Por sua vez, a União alega preliminares falta de interesse de agir dada a presunção de legalidade do ato administrativo e a separação dos poderes que não merecem acolhida seja por se confundirem com o mérito, seja porque cabe ao Judiciário a análise da legalidade do ato o que não significa afronta ao poder de polícia da administração pública.

Assim, passemos ao mérito.

No mérito, a União defendeu a legalidade do ato afirmando que a empresa foi devidamente notificada para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades que foram constatadas pelo DENATRAN e que não há norma do DENATRAN ou do CONTRAN que autorizem a modificação da CMT – capacidade máxima de tração.

Pois bem

Quanto à alegação da autora de ofensa ao contraditório, a análise do processo administrativo juntado pela ré demonstra que, ao contrário do alegado na inicial, a autora foi ouvida antes da aplicação da sanção administrativa que questiona (25/09/2018).

Assim, verifica-se que em fevereiro de 2018, o Coordenador Geral do DENATRAN sugeriu a notificação da ITL (Instituição Técnica Licenciada) para se manifestar sobre os indícios de irregularidades praticadas pela empresa SANTIN EQUIPAMENTOS TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (Num. 13566806 - Pág. 55).

Na mesma data, foram expedidos ofícios para a Volvo (Num. 13566806 - Pág. 57/60), para a Scania (Num. 13565000 - Pág. 1/12) e para a autora (Num. 13565000 - Pág. 13/14) que recebeu o AR em 21/02/2018 (Num. 13565000 - Pág. 28).

A seguir, um e-mail foi encaminhado pela advogada Fernanda Kruscinski (que representa a autora nesta ação) no dia 22/02/2018 solicitando acesso ao sistema para apresentação de defesa (Num. 13565000 - Pág. 15). Depois, no despacho 320/2018, de 05/03/2018, a CGIT liberou o acesso à autora prorrogando o prazo para resposta a partir da liberação do acesso (Num. 13565000 - Pág. 23).

Em 27/03/2018, a autora protocola sua defesa administrativa (Num. 21635904 - Pág. 24/34)

A seguir, no despacho 522/2018, de 11/05/2018, o Chefe de Divisão do DENATRAN fez a análise da defesa da autora e encaminha os autos ao Coordenador Geral da CGIJF (Num. 13565000 - Pág. 26) e depois emitiu a Nota Técnica 445/2018, de 09/07/2018 sugerindo a aplicação das penalidades (Num. 21633334 - Pág. 37/41) que restaram efetivamente aplicadas e foram objeto da Portaria 651, de 25/09/2018 (Num. 21633334 - Pág. 48/49).

A Portaria 651/2018 foi publicada no Diário Oficial da União em 27/09/2018 (Num. 21633334 - Pág. 50) e na mesma data a autora pediu acesso ao processo administrativo (Num. 21633334 - Pág. 52) e em 04/10/2018 ajuizou a presente demanda.

Nesse quadro, evidencia-se que a autora teve oportunidade para se defender.

Da inexistência de irregularidades apontadas na decisão

A sanção aplicada apontou quatro irregularidades que a justificaram

Quanto à irregularidade de apresentar informações não verdadeiras às autoridades de trânsito, ao Inmetro e ao órgão máximo executivo de trânsito da União, a autora alega que foi vítima da empresa SANTIN EQUIPAMENTOS TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Quanto à irregularidade de realizar inspeção em desacordo com o respectivo regulamento técnico, a autora defendeu a possibilidade de alteração da CMT do veículo e que a modificação da capacidade máxima de tração foi requerida pela sua cliente que o teria feito seguindo a Resolução Contran nº 290/2008.

Quanto à irregularidade de realizar inspeção para escopo divergente da alteração realizada no veículo, a autora diz que, ao requerer a Autorização para transformação dos veículos, o proprietário apresentou ao DETRAN/SP toda documentação necessária a sua emissão, inclusive comprovante a possibilidade de alteração conforme indicação do próprio fabricante.

Por fim, quanto à irregularidade de fraudar documento solicitado pela fiscalização, a autora diz que os documentos pareciam autênticos não havendo porque suspeitar da falsificação.

Ora, ao que consta dos autos, ao prestar os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria-Geral de Infraestrutura de Trânsito, a JCP Inspeções Veiculares EPP pediu a extinção do processo, defendeu a possibilidade de alteração da CMT (capacidade máxima de carga) por não haver norma proibitiva e alegou que a alteração do CMT estava de acordo com o CMT informado pelas montadoras (Num. 13565000 - Pág. 25).

Assim, sua defesa não é compatível com a alegada posição de vítima situação em que reconheceria a irregularidade e tomar as providências pertinentes voltando-se contra a infratora, senão de ofício, ao menos depois de alertada pela ré.

Em outras palavras, é contraditório defender o ato irregular e dizer que foi vítima da falsidade que imputa a quem lhe caberia fiscalizar.

Por outro lado, diferentemente do alegado pela autora, as alterações não poderiam ter sido feitas a pedido da cliente e de acordo com a norma uma vez que a Polícia Rodoviária Federal relatou ao DENATRAN que não havia informação sobre alteração da CMT no Ofício 19/2016 dizendo:

“Em que pese a ausência das informações obrigatórias nos CRLVs analisados, confirme documentos anexos SEI nº 2698663, 2698630 e 2698604, e a lista de veículos da empresa com as mesmas alterações, conforme pesquisado pelo Policial Rodoviário Federal (SEI nº 2698553), se comparados os dados dos CMTs no Sistema SERPRO e nos manuais técnicos do fabricante, observamos o aumento considerável no CMT em relação a capacidade original de fábrica. Sendo assim, levanta-se a suspeição de ocorrência de erro ou fraude nas alterações encontradas” (Num. 13564998 - Pág. 1/2).

O SERPRO, da mesma forma, constata as diversas alterações da Capacidade Máxima de Tração de 31 veículos da empresa Santin Equipamentos Transportes Importação Exportação Ltda. todas feitas por documento e não online (Num. 13566806 - Pág. 22/26).

Quanto ao argumento de que a ré não motivou o ato administrativo, observamos na liminar que, em 09/07/2018, a Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização do Departamento Nacional de Trânsito emitiu **Nota Técnica 445/2018** informando que a montadora Scania não reconheceu a veracidade dos documentos encaminhados pela ITL (Num. 11380259 - Pág. 120/124).

Assim, a Coordenação entendeu que houve gravíssimo uso de documentação falsa, a ser objeto de apuração pelo MPPF, e que as inspeções realizadas pela ITL JCP INSPEÇÕES VEICULARES LTDA-EPP foram efetivadas de forma irregulares, embora lhe incumbisse prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Resolução e nas normas e regulamentos técnicos aplicáveis (art. 10, II, da Resolução CONTRAN nº 232/2007), concluindo na Nota Técnica 445/2018 que:

“Por fim, esta Coordenação entende que a ITL fiscalizada, conforme art. 27, § 2º da Resolução do CONTRAN nº 632/2016, praticou as irregularidades apontadas pela CGIT, haja vista que a empresa não poderia desconhecer os normativos e regulamentos técnicos aplicáveis à espécie, portanto, estando a mesma sujeita as aplicações de sanções administrativas de suspensões de 15 (quinze) dias, 30 (trinta) dias e Cassação, por violação aos dispositivos legais previstos nos itens 01 (Apresentar informações não verdadeiras às autoridades de trânsito, ao INMETRO e ao órgão máximo executivo de trânsito da União), 05 (Realizar inspeção em desacordo com o respectivo regulamento técnico), 36 (Emitir CSV a veículo em desacordo com o regulamento técnico), 47 (realizar inspeção para escopo divergente da alteração realizada no veículo) e 46 (Fraudar documento solicitado pela fiscalização), todos do Anexo da Resolução do CONTRAN nº 669/2017.

(...)

Diante do acima exposto, esta Coordenação sugere a aplicação de sanções administrativas de suspensões de 15 (quinze) dias, 30 (trinta) dias, e Cassação a empresa JCP - INSPEÇÕES VEICULARES LTDA-EPP, por infringência aos itens 01, 05, 36, 47 e 46, todos do Anexo da Resolução do CONTRAN nº 669/2017, e, via de consequência, sejam os presentes autos encaminhados a CGIT para adotar as providências de sua alçada.”

A licença para prestação do serviço pela autora tinha como fundamento a Resolução CONTRAN nº 232/2007 que dizia que:

Art. 4º. A licença para funcionamento da ITL e ETP, prestadora do serviço de inspeção para emissão do CSV fica sujeita à fiscalização pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 1º. A licença da ITL terá validade de quatro (04) anos, findo o qual, deverá a pessoa jurídica requerer a renovação para continuar a prestar o serviço de que trata esta Resolução, na forma a ser estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Tal Resolução foi revogada pela 632/2016 que tem a mesma redação em seu artigo 8º e § 1º e que foi usada como fundamento para a aplicação da sanção na parte em que dispõe que:

Art. 28. A ITL e a ETP sujeitar-se-ão às sanções administrativas, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente pelo órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - advertência;

II - suspensão de 30, 60 e 90 dias;

III - cassação da licença.

§1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, ficando os infratores sujeitos às sanções especificadas no Anexo desta Resolução, que poderá ser atualizado a qualquer tempo pelo órgão máximo executivo de trânsito da União mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá suspender preventivamente, em caráter excepcional, a ITL ou a ETP que for enquadrada na sanção de cassação de licença no intercurso do processo administrativo de apuração, desde que seja apresentada a motivação administrativa pertinente e oportunamente cientificada a pessoa jurídica diretamente interessada, para que possa exercer as garantias inerentes ao devido processo legal.

Com efeito, verifica-se que o ato que autoriza a prestação do serviço pela autora é precário e discricionário, tanto que o dispositivo consigna que pode haver suspensão preventiva em caráter excepcional na hipótese de cassação de licença.

Aqui, tal hipótese foi configurada ante a não confirmação de autenticidade de documento apresentado pela ITL o que, nos termos do item 46 do Anexo da Resolução 632/2016, realmente caracterizaria fraude de documento solicitado pela fiscalização sujeitando o infrator à pena de cassação logo na primeira ocorrência.

As demais ocorrências apontadas, itens 05, 36 e 47 tem como penalidade na primeira ocorrência a suspensão por 30 dias. Assim, não se compreende a razão de aplicação de suspensão por 15 dias uma vez que a Resolução não menciona suspensão inferior a trinta dias (art. 28, II).

Seja como for, a Portaria nº 651/2018, do Diretor do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), aplicou sanções administrativas de suspensões de 15 (quinze) dias, de 30 (trinta) dias das atividades e de cassação da licença à autora nos seguintes termos:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução nº 632, de 2016, do CONTRAN, sanção administrativa de suspensão de 15 (quinze), de suspensão de 30 (trinta) dias e de cassação da licença de funcionamento, à pessoa jurídica JCP - INSPEÇÕES VEICULARES LTDA-EPP - CNPJ - 11.353.354/0001-36, com sede no Município de Araraquara - SP, na Avenida João Batista Mendes Ferraz, nº 1681, Portal das Laranjeiras, CEP 14.803-685, licenciada por meio da Portaria, DENATRAN nº 04/2015, publicada em 21 de janeiro de 2015 que outorga licença para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL, pelo período de 04 (quatro) anos, em razão das irregularidades previstas nos itens 01, 05, 36, 47 e 46, todos do Anexo da Resolução do CONTRAN nº 669/2017, constatada em averiguação constante do Processo Administrativo nº 08663.007842/2016-76. (Num. 11380259 - Pág. 131)

Pois bem

De todo o exposto, conclui-se que não se verifica nulidade do processo administrativo, nem ofensa ao contraditório, nem falta de motivação.

Da mesma forma, não se verifica ilegalidade sendo importante lembrar que o princípio da legalidade sob a ótica do administrador não significa poder fazer tudo o que não é proibido, como o é para o cidadão. Na lição de Hely Lopes Meirelles, *“a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”* (Direito Administrativo Brasileiro, 1997, p. 82, citado por Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 11ª edição, 1999, p. 35).

Assim, ainda que não haja vedação às alterações feitas nas CMT, é certo que no exercício da função pública de realizar a inspeção veicular a autora somente pode agir com autorização legal não tendo logrado demonstrar, no caso, que as tais alterações foram realizadas regularmente.

Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, revogo a antecipação da tutela e com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, I c/c § 6º, CPC).

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO LUIZ FRONTAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Geraldo Luiz Frontarolli ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando o reconhecimento dos períodos de trabalho em atividade especial de 06/06/1983 a 09/12/1983, 04/05/1984 a 29/10/1984, 02/05/1985 a 19/10/1985, 14/11/1985 a 03/04/1986, 06/05/1986 a 15/10/1986, 27/10/1986 a 03/01/1994 e de 05/06/1995 a 04/12/1995, 04/03/1994 a 01/06/1995, 25/01/1996 a 07/01/2006, 18/01/2006 a 31/10/2012 e de 05/11/2012 a 14/01/2015 (ou 03/06/2015) e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da RMI do primeiro benefício.

Pede a concessão do benefício desde a primeira DER (22/08/2012) ou, se não houver tempo suficiente, na segunda DER (14/01/2015), ou na DER considerada pela autarquia para o deferimento do benefício após reafirmação da DER (03/06/2015).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para o momento da sentença e foi concedida a gratuidade da justiça (15790530).

O INSS apresentou contestação reconhecendo a procedência do pedido com relação ao período de 04/05/1981 a 29/10/1984 (fl. 327), defendendo, no mais, a improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial (16656285).

O autor apresentou réplica e requereu provas pericial e testemunhal (19002557).

Decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPPs que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto na maior parte dos períodos controvertidos.

Observo que o autor não juntou PPP dos períodos de 14/11/1985 a 03/04/1986, 29/04/1995 a 01/06/1995, e de 05/11/2012 a 14/01/2015. Contudo, em relação ao primeiro período (14/11/1985 a 03/04/1986), desnecessária a realização da perícia diante da possibilidade de enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995. Já com relação aos períodos posteriores a essa data (29/04/1995 a 01/06/1995 e 05/11/2012 a 14/01/2015), o autor justifica a necessidade da perícia no “risco de integridade física ou risco de morte” da atividade de vigia (19002557 - Pág. 2).

Ocorre que a partir da edição da Lei 9.032/1995 tenho decidido que não é mais possível a contagem de tempo especial das atividades consideradas perigosas. Não havendo outros agentes de risco indicados pelo autor (além da periculosidade), a realização da perícia se torna inútil, pois ainda que confirmada a existência de risco à integridade física do autor, este não fará jus à averbação do período como especial.

Pelo mesmo motivo, não há necessidade de produção de prova oral. Seja como for, esse tipo de prova é inviável para a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

No mérito, reconheço de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas antes de 26/02/2014.

Controvertemos partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Vejo que o INSS reconheceu na via administrativa os períodos de 02/05/1985 a 19/10/1985, 06/05/1986 a 15/10/1986, 27/10/1986 a 03/01/1994 e de 03/03/1994 a 28/04/1995 (14836843 - Pág. 98). Em juízo, reconheceu o período de atividade especial de 04/05/1981 a 29/10/1984, conforme preliminar da contestação (16656285 - Pág. 2). Apesar de haver indicado o período de 04/05/1981 a 29/10/1984, o período correto a ser considerado é 04/05/1984 a 29/10/1984, tratando-se de mero erro material, que pode corrigido de ofício pela simples conferência dos vínculos que constam no CNIS e CTPS.

Assim, de acordo com a inicial e documentos juntados, restam controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
06/06/1983 a 09/12/1983	Motorista (caminhões) Ruído 84,8 dB	14836836 - Pág. 33/34	--
14/11/1985 a 03/04/1986	Serviços gerais (motorista)	14836843 - Pág. 11 (CTPS)	
05/06/1995 a 04/12/1995	Motorista (ônibus passageiro) Ruído 78 dB	14836836 - Pág. 54/55	N
29/04/1995 a 01/06/1995	Vigilante	14836843 - Pág. 12 (CTPS)	
25/01/1996 a 07/01/2006	Vigilante armado (revólver Taurus, calibre 38) (ausência de risco)	14836836 - Pág. 56/57 14836836 - Pág. 108/109	NA

18/01/2006 a 31/10/2012	Vigilante (não exposição a fatores de risco)	14836836 - Pág. 59/60 14836843 - Pág. 29/32	NA
05/11/2012 a 14/01/2015 (ou 03/06/2015)	Vigilante (Marquesan TATU)	14836843 - Pág. 24 (CTPS)	

No tocante aos períodos de 06/06/1983 a 09/12/1983 e de 05/06/1995 a 04/12/1995, o autor trabalhou como MOTORISTA, dirigindo caminhões no transporte de cana-de-açúcar para a usina (FAZENDA SÃO FRANCISCO) e ônibus de passageiro (VIÇÃO PARATY), de modo que o período pode ser enquadrado por atividade no item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79 em que contém previsão das atividades "motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão".

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela categoria profissional do período de 14/11/1985 a 03/04/1986, em que o autor foi registrado para o cargo de "serviços gerais" no supermercado Buscardi. A atividade descrita na CTPS é genérica e não está prevista nos Decretos. Observo, ademais, que na folha 13 da CTPS existe uma anotação de "motorista" logo à frente do campo destinado ao cargo de "serviços gerais". Porém, essa anotação vem entre parêntese e possivelmente foi preenchida após a admissão, já que a letra é visivelmente diferente (14836836 - Pág. 16). Eventual alteração de função não foi corroborada nas folhas finais da CTPS, onde costumam ser lançadas esse tipo de anotação/averbação, havendo, do contrário, menção de que houve aumento do salário em 01/03/1986 para a mesma função de serviços gerais (fl. 32 da CTPS). De toda forma, ainda que dentre os serviços prestados o autor tenha atuado como motorista, não há indicação do veículo utilizado, além de carecer a habitualidade e permanência necessárias no exercício da função, já que nessa hipótese o autor possivelmente exercia outras funções compreendidas no termo "serviços gerais".

No que diz respeito à atividade de vigia, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até **28/04/1995**, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995.

Logo, como os períodos postulados na inicial são posteriores à Lei 9.032/95 (29/04/1995 a 01/06/1995, 25/01/1996 a 07/01/2006, 18/01/2006 a 31/10/2012, 05/11/2012 a 14/01/2015), NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela função de vigilante.

Também não cabe enquadramento pela existência de eventuais riscos à integridade física do autor, que não constam nos PPPs, que informam "ausência" e "não exposição" a riscos no campo destinado a esse fim. Há apenas a informação de que o autor fazia uso de revólver Taurus, Calibre 38, no período 25/01/1996 a 07/01/2006 (14836836 - Pág. 56/57). No meu sentir, porém, a despeito do entendimento manifestado em alguns precedentes jurisprudenciais, entendo que o enquadramento somente é possível até **28/04/1995**, já que no período posterior a essa data não cabe enquadramento pela periculosidade.

Logo, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS administrativa e judicialmente (02/05/1985 a 19/10/1985, 06/05/1986 a 15/10/1986, 27/10/1986 a 03/01/1994, 03/03/1994 a 28/04/1995, 04/05/1984 a 29/10/1984) e aqueles reconhecidos nesta sentença (06/06/1983 a 09/12/1983 e de 05/06/1995 a 04/12/1995), o autor soma 10 anos, 9 meses e 1 dia, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexa).

Da mesma forma, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.426.002-0, pois somando-se o período especial reconhecido pelo INSS na contestação (04/05/1984 a 29/10/1984), no Processo n. 42/165.643.891-4 (03/03/1994 a 28/04/1995), nesta sentença (06/06/1983 a 09/12/1983 e 05/06/1995 a 04/12/1995), com aquele reconhecido pela autarquia na via administrativa (31 anos, 9 meses e 7 dias), tem-se 32 anos, 9 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na primeira DER (22/08/2012), conforme cálculo anexo.

Por outro lado, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do seu benefício atual NB 42.165.643.891-4, tanto na DER originária (**14/01/2015**), quando soma **35 anos, 2 meses e 17 dias**, quanto na reafirmação da DER (**03/06/2015**), quando soma **35 anos, 7 meses e 6 dias** de contribuição, devendo o autor optar pelo benefício mais vantajoso, que será apurado na via administrativa (cálculos anexos).

Por fim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 20 dias.

Expeça-se ofício à ADJ, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/03/2020.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto: **a)** julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de 02/05/1985 a 19/10/1985, 06/05/1986 a 15/10/1986, 27/10/1986 a 03/01/1994 e de 03/03/1994 a 28/04/1995, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; **b)** homologo o reconhecimento de procedência do pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 04/05/1984 a 29/10/1984, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *a*, do Código de Processo Civil; **c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar os períodos de atividade especial de 06/06/1983 a 09/12/1983 e de 05/06/1995 a 04/12/1995 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.643.891-4 desde a DER (14/01/2015 ou 03/06/2015, a critério do autor).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o INSS ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao autor, que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo autor, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado do réu em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimto nº 71/2006

NB: 42/165.643.891-4

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NIT: 1.079.652.156-2

Nome do segurado: Geraldo Luiz Frontarolli

Nome da mãe: Luzia Nunes de Lima Frontarolli

RG: 14.276.457 SSP/SP

CPF: 046.586.878-95

Data de Nascimento: 11/05/1963

Endereço: Rua Armando Ganberini, nº 685, Jardim Itália, CEP 15.996-122, Matão

DIB: DER (14/01/2015 ou 03/06/2015) – o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, a ser apurado na via administrativa

Períodos a enquadrar: 04/05/1984 a 29/10/1984, 06/06/1983 a 09/12/1983 e 05/06/1995 a 04/12/1995

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Expeça-se ofício à ADJ.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO OSCAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por JOÃO OSCAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER com o reconhecimento do período de atividade especial de 06/03/1997 a 03/09/2008.

Subsidiariamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo especial averbando como comum todos os períodos de atividade especial, reconhecidos administrativamente e judicialmente desde a DER.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (12347997).

O INSS apresentou contestação alegando irregularidade no preenchimento do PPP por não constar indicação dos responsáveis pelos registros biológicos e ambientais, que o PPP está baseado em laudo extemporâneo e somente foi emitido em 2018. No mais, defendeu a improcedência da demanda. Em caso de eventual procedência defende que no caso de o autor ainda exercer a atividade especial, a lei nº 8.213/91 condiciona a percepção do benefício à saída do segurado da atividade considerada insalubre quando, então, deverá ser fixada a DIP – Data do Início do Pagamento do benefício (13939355). Juntou extratos CNIS (13939386).

A parte autora apresentou réplica e requereu prova pericial apresentando quesitos (16854348 e 16854796).

O julgamento foi convertido intimando-se a parte autora a juntar (a) o PPP do período entre 01/04/1989 a 03/09/2008 apresentado na via administrativa quando do requerimento do benefício de aposentadoria em 2008 e (b) a decisão administrativa de análise pelo setor de perícias do INSS a fim de comprovar o indeferimento do enquadramento do período pleiteado na inicial (21482135).

O autor juntou cópia do processo administrativo (23201507).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados pelo autor.

Assim, indefiro o pedido de perícia pela absoluta ausência de necessidade para a prova do direito alegado.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigido do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei nº 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente**, **atividade comum** e **atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão "alternadamente" e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

"Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012." (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF 2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial "quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

No caso, resta controvertido o seguinte período:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP	EPI eficaz
06/03/97 a 03/09/08	Operador de máquina Ruído 90,4 dB	11507164 - Pág. 23/24	SIM

De início, afasto a impugnação do INSS ao PPP no que toca à eventual irregularidade quanto à identificação do responsável pelos registros biológicos e ambientais.

Primeiro, porque o documento apresentado na via administrativa emitido em 2008 (Num. 23201507 - Pág. 29/30) está regular: dele constam o nome, registro no órgão responsável e o período de atuação na empresa tanto para o responsável pela monitoração biológica quanto ambiental.

Segundo porque acatar tal alegação agora implicaria supor a torpeza da autarquia que antes aceitou o documento ao deferir o benefício de aposentadoria ao autor em 2008.

No mérito, conforme fundamentação supra, **CABE ENQUADRAMENTO** do período eis que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao limite de tolerância para o período (superior a 90dB), lembrando que para esse agente nocivo o uso do EPI não descaracteriza a natureza da atividade como especial para fins de aposentadoria.

Então, considerando o enquadramento do período de 06/03/1997 a 03/09/08 (somado aos que já houve enquadramento na via administrativa: 17/10/79 a 12/01/84, 27/10/86 a 05/03/97 - Num. 11507166 - Pág. 5/6), o autor somava na DER **26 anos, 01 mês e 03 dias** fazendo jus à concessão de aposentadoria especial desde a DER (03/09/2008), conforme contagem anexa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** os demais pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL enquadrar o período de atividade especial de 06/03/97 a 03/09/08 e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42146.822.928-9) em aposentadoria especial ao autor desde a DER (03/08/2008).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças nas parcelas vencidas desde a DER (03/08/2008), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

Custas pelo INSS que é isento.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Proveniente nº 71/2006

NB: 146.822.928-9

DIB: DER (03/09/2008)

Nome do segurado: João Oscar da Silva

Nome da mãe: Antonia Gonçalves da Silva

RG: 13.727.702

CPF: 020.073.058-44

Data de Nascimento: 10/10/60

NIT: 1.083.989.087-4

Endereço: Av. Espírito Santo, 517, Jd. Brasil, cep 14811-112, Araraquara/SP

Benefício: aposentadoria especial

RMI a ser calculada pelo INSS

Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/97 a 03/09/08

Tempo especial anteriormente reconhecido: 17/10/79 a 12/01/84, 27/10/86 a 05/03/97

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSVALDO GRACIANO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intím-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004587-91.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DONISETTE PRIMILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 17891050: Defiro a produção da prova oral requerida. Depreque-se à Comarca de Matão o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.

Após, como retorno da carta precatória cumprida, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DE LUCA & MARCAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189, CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA - SP370710
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Num. 24545530: Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente atualizado que pretende executar de honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas, devendo instruir sua manifestação com planilha de cálculo.

Após, intime-se a executada, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, para pagar a quantia em que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-35.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO WANDERLEY DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO HAINTS - SP171128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo do pedido (17/09/2019), sem resposta, solicite-se ao INSS o envio de cópia do processo administrativo de concessão do benefício nº 608.549.823-7, em nome do autor.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.J.F.).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON JOÃO RICARDO DA SILVA & CIA LTDA pleiteando a condenação do réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada na obrigatoriedade de se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

Custas recolhidas (14682948).

O autor foi instado a recolher custas para citação do réu (15528571), o que fez a seguir (16149987).

Citado o réu (20159360), decorreu o prazo para contestação.

É o relatório.

DE C I D O:

Julgo antecipadamente o mérito do feito nos termos do artigo 355, II, CPC.

O autor vema juízo pleitear a imposição ao réu de inscrição nos seus quadros com fundamento na Lei nº 4.886/65, que dispõe:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Ressalta também que a Resolução de nº 1.063/15, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, que regulamenta o artigo 2º da Lei nº 4.886/65, dispõe que:

Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo 'representação', 'agência', 'distribuição' ou a expressão 'representação comercial' ou 'representações comerciais', estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

Enfim, lembra que o exercício não regular da atividade é uma contravenção penal (art. 47, LCP).

Instrui a inicial com auto de infração lavrado em nome do réu (14683755), inscrição na Juceesp (Num. 14683759 - Pág. 1 e 8/10), Instrumento de constituição da sociedade (Num. 14683759 - Pág. 2/6), cadastro da pessoa jurídica na Receita (Num. 14683759 - Pág. 7), declaração de enquadramento (Num. 14683771 - Pág. 2), Ficha Cadastral Simplificada (14683773).

Pois bem

Se a revelia do réu induz a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC), é certo que os documentos que instruem a inicial evidenciam a natureza da atividade do réu.

Assim, o instrumento de constituição da sociedade estabelece e a ficha cadastral confirmam que o objetivo da sociedade é serem REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL, CNAE: 4617-600 e 4619-200.

Todavia, o entendimento no Superior Tribunal de Justiça "pacificou-se no sentido de que o disposto no artigo 5º da Lei 4.886/6, estatuinte que "somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado", não foi recepcionado pela Constituição Federal. Essa conclusão tem como fundamento o princípio insculpido no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", pois, tratando-se de profissão que não exige qualificação técnica específica, seria descabido condicionar o pagamento dos serviços prestados ao registro no respectivo Conselho. (...) Destarte, a jurisprudência desta Corte Superior rejeita a tese de que a ausência de registro no respectivo Conselho impeça que aquele que tenha prestado os serviços de representação comercial venha a requerer em juízo as comissões que lhe são devidas ou que exija o cumprimento dos contratos que tenha firmado." (REsp 1678551/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 27/11/2018).

Assim, ainda que os Conselhos Regionais tenham função fiscalizatória, de modo que o registro destina-se a assegurar a qualidade na prestação dos serviços, como ressaltou o Ministro Sanseverino no voto do Recurso Especial referido, concluo que não há obrigatoriedade de registro no Conselho.

Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, I c/c § 6º, CPC).

P.R.I.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Florisval Antônio* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial com a opção de continuar exercendo atividades insalubres ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (sem fator previdenciário) mediante conversão de atividade especial em atividade comum dos períodos de 10/03/2011 a 31/01/2015, 15/04/2008 a 15/03/2011, 06/02/2006 a 10/09/2007, 20/11/2002 a 01/07/2005 e de 05/10/1987 a 19/11/2002.

Requer, de forma subsidiária, a reafirmação da DER para a data em que o autor preencher as condições necessárias à concessão do benefício ou a data do ajuizamento da ação.

O feito inicialmente foi distribuído ao JEF, sendo verificado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada daquele Juízo (1412069).

Por este motivo, foi oportunizado à parte autora manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar aos valores excedentes (1412069), vindo a requerer a redistribuição do feito à Justiça Federal comum (1412069 - Pág. 52).

Houve declínio de competência do JEF e remessa dos autos para redistribuição (1412069 - Pág. 53/54).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (1561080).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da ação sob o argumento de que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais, requerendo, também, a solicitação de esclarecimentos do empregador José Renato A. Catapani acerca das divergências no PPP apresentado pelo autor (2009791). Juntou extrato do CNIS (2009838).

Foi determinada a expedição de ofício à José Renato A. Catapani, que apresentou informações e encaminhou LTCAT e novo PPP (6776123/9080488).

O autor impugnou o conteúdo do novo PPP e pediu perícia técnica (9437091).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício às empresas ALL, Itapê e Fazenda Fitti, indeferindo-se perícia na empresa José Renato A. Catapani por considerar suficiente a prova documental (10163883).

À vista das tentativas infrutíferas de intimação das empregadoras, o autor requereu a expedição de ofício à empresa ALL, na filial de Araraquara, e intimação por oficial de justiça das empresas Fittipaldi Agro e Itapê (14433669).

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício/realização de perícia na Fazenda Fitti, designando-se perícia para o períodos de trabalho nas empresas Itapê e ALL (16105602).

Com a vinda do laudo pericial (20869061), as partes foram intimadas.

O INSS impugnou o laudo dizendo que o PPP deve prevalecer sobre a perícia indireta (21365288/21365290) e o autor concordou com o laudo requerendo esclarecimento complementar (21935242) e expedição de ofício à empresa Fittipaldi (24034903).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à expedição de ofício à “Fazenda Fitti”, observo que o pedido já foi analisado e indeferido (16105602). Por essa razão, e à mingua de novos elementos (o endereço declinado pela autora já foi diligenciado - 12847193 - Pág. 73), indefiro o pedido.

No mais, reputo desnecessário esclarecimento complementar do perito quanto ao período de 15/04/2008 a 28/02/2010. Percebe-se facilmente que o perito se equivocou ao mencionar o período de 15/04/2010 a 31/03/2010, já que a data de início é posterior a data final do interstício. Em verdade, o perito se refere ao período de 15/04/2008 a 31/03/2010, não havendo necessidade de esclarecimento para sanar tal peccadilho, diante dos demais elementos de prova que corroboram a data admissão na empresa Itapê em 15/04/2008 (CTPS e CNIS).

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
-------------------------	---

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
05/10/1987 a 19/11/2002	Serviços Gerais; Auxiliar Mecânico (Fazenda Fitti) Sem registro de agente nocivo.	1412068 - Pág. 26/27	-
20/11/2002 a 01/07/2005	Mecânico (Fazenda Fitti) Ruído – Variação de 74 a 78 dB; Hidrocarbonetos aromáticos.	Num 1412068 - Pág. 28/29	SIM
06/02/2006 a 10/09/2007	Auxiliar Mecânico (Catapani) Ruído, defensivos agrícolas; Radiação não ionizante, agente químico;	PPP 1412068 - Pág. 30/31 LTCAT 9080488 - Pág. 2/3; Novo PPP 9080488 - Pág. 4/5	SIM

15/04/2008 a 15/03/2011	Ajudante de mecânico; Mecânico de locomotivas (Itapê) Óleo e graxa; Produtos químicos; Ruído (88dB); Inibidor de corrosão Ruído 86,8 dB Poeiras, gases, vapores, névoas e fumos, hidrocarbonetos	PPP 1412068 - Pág. 32/33 Laudo 20869061 - Pág. 2/11	SIM (inconclusivo/ empresa desativada)
10/03/2011 a 31/01/2015	Técnico de Operação Jr. (ALL) Sem registro de agente nocivo Ruído 86,8 dB Poeiras, gases, vapores, névoas e fumos, hidrocarbonetos	PPP 1412068 - Pág. 24/25 Laudo 20869061 - Pág. 2/11	- S (para ruído)

Conforme fundamentação retro, não cabe enquadramento pela atividade de MECÂNICO em período posterior a 1997. Quanto as atividades desenvolvidas pelo autor em época anterior a promulgação do Decreto 2.172/97, verifica-se que o mesmo trabalhava como auxiliar mecânico, ou desenvolvia atividades relacionadas a serviços gerais. Portanto, as atividades descritas no PPP não são enquadradas pelo Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tampouco o documento aponta algum agente nocivo que possa caracterizar a atividade como insalubre.

Assim, como as atividades anteriores a 1997 não constam nos anexos aos decretos supramencionados, bem como o PPP não menciona nenhum fator de risco no trabalho desempenhado durante todo o tempo pleiteado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 05/10/1987 a 19/11/2002.

Ainda que se argumente que o autor manipulava óleos e graxas e efetuava soldas, conforme descrição de atividades (item 14.2 do PPP), o contato com tais agentes era eventual, tendo em vista a diversidade de funções exercidas pelo autor, afastando a habitualidade e permanência necessárias para o reconhecimento da atividade especial.

Quanto ao período de 20/11/2002 a 01/07/2005, o PPP indica ruído variável entre 74 e 78 decibéis e manuseio de hidrocarbonetos aromáticos.

Quanto ao agente nocivo ruído (variação de 74 a 78 dB), a exposição está abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época (90 dB até 18/11/2003 e 85 dB a partir desta data). No que se refere aos hidrocarbonetos, observo que o simples manuseio não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79). No caso, de acordo com o PPP, o autor realizava "manutenção mecânica de automóveis, caminhonetes, caminhões, tratores, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, identificando as avarias, desmontando motores, componentes e sistemas mecânicos, fazendo ajustes e regulagens, soldando partes, trocando baterias, fazendo reparos elétricos, substituindo peças e conjuntos e demais serviços pertinentes, para manter os veículos e os equipamentos agrícolas dentro dos padrões de conservação desejados".

Assim, não se justifica a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é a mesma no manuseio e na fabricação. Ademais, o PPP indica uso de EPI eficaz. Portanto, também não cabe enquadramento do período de 20/11/2002 a 01/07/2005.

Relativamente ao período de 06/02/2006 a 10/09/2007 em que o autor laborou como auxiliar mecânico, existem dois PPPs. O primeiro apresentava dois índices de ruído para o mesmo período, por isso foi oficiado à empresa para prestar esclarecimento. A empresa apresentou LTCAT e um novo PPP informando que houve erro no preenchimento do primeiro PPP em relação às atividades e fatores de risco (9080488 - Pág. 1), de modo que os agentes agressivos ali mencionados (ruído, defensivos agrícolas) devem ser desconsiderados.

No que tange à radiação não ionizante, o laudo informa que a exposição era ocasional e intermitente, e em relação ao agente químico, não especifica qual a substância, nem sua intensidade/concentração. Além disso, o laudo e o novo PPP apontam uso de EPI eficaz (avental, mangote, luva de raspa, máscara de solda, óculos, botina e creme de proteção para pele), não sendo possível o enquadramento por esses fatores de risco.

Com relação ao período de 15/04/2008 a 15/03/2011, diante das dúvidas que surgiram sobre a autenticidade das informações contidas no PPP, que apontava período de trabalho anterior a 2008 e posterior, decidiu-se que o documento não serviria como meio e prova (10163883 - Pág. 1) e foi deferida a perícia indireta.

Da mesma forma, foi deferida perícia para o período de 10/03/2011 a 31/01/2015, pois o autor exercia funções análogas ao período anterior e o PPP não trazia informações sobre os registros ambientais (16105602 - Pág. 1).

A propósito, afasto a impugnação ao laudo em relação ao último período, seja porque não foi realizada perícia indireta no período, como também porque diante das circunstâncias do caso (consenso geral sobre a existência de ruído na manutenção de locomotivas), o laudo deve prevalecer sobre o PPP em branco.

Então, considerando as conclusões do perito judicial, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 15/04/2008 a 15/03/2011 e de 10/03/2011 a 31/01/2015 por exposição a ruído acima do limite de tolerância de 85 dB estabelecido para o período, ressaltando-se que o uso de EPI, no caso, não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.

Nesse quadro, somando os períodos acima reconhecidos (15/04/2008 a 15/03/2011 e de 10/03/2011 a 31/01/2015), o autor somava na DER **6 anos, 9 meses e 16 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexa).

A conversão dos tempos especiais em atividade comum resulta num acréscimo de **2 anos, 8 meses e 18 dias** (aplicação do fator 0,4), que somados ao tempo de contribuição reconhecido pela autarquia na DER (31 anos, 9 meses e 12 dias), totaliza **34 anos, 3 meses e 17 dias**, também insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER (28/07/2014), conforme cálculo anexo.

Por outro lado, como o autor continuou trabalhando para a ALL (conforme CNIS e CTPS) e na perícia foi reconhecida atividade especial até 31/01/2015, tem-se que nesta data o autor somava **35 anos e 2 dias**, preenchendo os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, não faz jus à aposentadoria nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91 (sem incidência do fator previdenciário), pois a soma da idade (51 anos, 10 meses e 23 dias) com o tempo de contribuição não atinja 95 pontos, além do que, tal modalidade de aposentadoria foi incluída pela Lei 13.183/91, que passou a vigor somente a partir de 05/11/2015.

Por oportuno, esclareço que a reafirmação da DER não compreende tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual não se justifica o sobrestamento do processo, consoante Tema 995 do STJ.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar os períodos de atividade especial de 15/04/2008 a 15/03/2011 e de 10/03/2011 a 31/01/2015 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/01/2015.

Os valores devidos, **respeitada a prescrição quinquenal**, deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (superior a R\$ 106.018,64).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir o pagamento dos honorários periciais, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimto nº 71/2006

NB: (novo benefício)

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NIT: 1.204.198.457-2

Nome do segurado: Florisval Antônio

Nome da mãe: Anézia Rozário Antônio

RG: 15.323.978-5 SSP/SP

CPF: 043.948.888-59

Data de Nascimento: 07/03/1963

Endereço: Avenida Carlos Teixeira nº. 58, Bairro Yolanda Ópice, em Araraquara/SP

DIB: 31/01/2015

Períodos a enquadrar: 15/04/2008 a 15/03/2011 e 10/03/2011 a 31/01/2015

Quanto aos honorários do perito, considerando que houve visita técnica em apenas uma empresa, sendo realizada perícia indireta na outra empresa, entendo razoável arbitrar a perícia no valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 372,80 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito arbitrados em R\$ 372,80.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-90.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme informação do CNIS (Num. 18246457 - Pág. 168/175) está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, quanto ao pedido de parcelamento das custas (20405695) cabe observar que tal previsão no CPC se destina aos beneficiários da justiça gratuita (art. 98, § 6º, CPC), o que não é o caso.

Assim, intime-se o autor a recolher custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III e § 1º, CPC).

Intime-se.

Araraquara, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS MORENO CABALLERO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por RUBENS MORENO CABALLERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu no enquadramento de período de atividade especial entre 06/03/97 e 13/10/2010 e conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.153.161.747-3) em aposentadoria especial desde a DER (13/09/2010).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (16542687).

O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal, apresentou quesitos para perícia e juntou documentos (18504667 e 18504676)

A parte autora requereu a produção de prova pericial (20132117)

Houve decurso de prazo para o INSS.

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, quando não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão "alternadamente" e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

"Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95." (Apelação Cível 1966838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) **até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03**, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial "quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291** (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o INSS já enquadrou os períodos entre 01/02/82 e 31/10/86 (Santa Cruz), entre 05/11/86 a 18/06/96 (S.V. Engenharia) e entre 07/01/97 a 05/03/97 (Iesa) (Num. 15554390 - Pág. 13/16) de forma que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/Laudo Técnico	EPI eficaz
06/03/97 a 13/10/2010*	Torneiro mecânico – Iesa Ruído 86,5 db	Num. 15554381 - Pág. 15	Sim

* PPP de 13/05/2010

Conforme fundamentação retro, concluo que **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** dos períodos entre 06/03/97 a 18/11/2003 tendo em conta a exposição a ruído inferior ao limite legal.

Por outro lado, **CABE ENQUADRAMENTO** e conversão das atividades exercidas pelo autor no a partir de 19/11/2003 até 13/05/2010 (data do PPP).

Por oportuno, vale lembrar que o uso de EPI eficaz não neutraliza a agressividade do agente no caso do ruído, como visto acima.

Demais disso, considerando o enquadramento dos períodos já enquadrados pelo INSS entre 01/02/82 e 31/10/86 (Santa Cruz), entre 05/11/86 a 18/06/96 (S.V. Engenharia) e entre 07/01/97 a 05/03/97 (Iesa) somados ao período ora enquadrado, entre 19/11/2003 e 13/05/2010, o autor não teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial fazendo jus somente à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme contagem anexa.

Assim, os pedidos merecem parcial acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 19/11/2003 e 13/05/2010 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.161.747-3 desde a DER (13/09/2010).

Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças nas parcelas vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu condeno-o ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provento nº 71/2006

Nome do segurado: Rubens Moreno Caballero

Nome da mãe: Luzia Pezzotti Caballero

RG: 18333127

CPF: 053.695.448-83

Data de Nascimento: 04/04/1966

NIT: 1089075400-1

Endereço: Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, 139, Américo Brasiliense/SP

Benefício: 42/153.161.747-3

Períodos enquadrados pelo INSS: 01/02/82 e 31/10/86, 05/11/86 a 18/06/96 e 07/01/97 a 05/03/97

Períodos enquadrados nesta sentença: 19/11/2003 e 13/05/2010

P.R.I.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VIACAO PARATY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DANTAS - SP272086, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida pela VIACÃO PARATY LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT visando a anulação de multa imposta em auto de infração condenando a ré em restituir R\$ 8.338,88 pagos pela autora devidamente atualizados além de indenizar-lhe pelo dano moral sofrido no valor de R\$ 67.440,00.

Custas recolhidas (Num. 14797875 - Pág. 1).

Foi afastada a prevenção apontada (Num. 15709468 - Pág. 1).

A ANTT apresentou contestação reconhecendo que o auto de infração deveria ser anulado e que não se opõe à restituição nestes autos via RPV, mas entende que não há dano moral a ser indenizado (17223021).

A ANTT pediu a expedição de ofício ao SERASA para que este informe quantas e quais foram as negativas da empresa requerente no ano de 2018 (18223146).

Houve réplica (18911533).

Foi deferido o ofício à SERASA (20302867) que foi respondido na sequência (22801879).

É o relatório.

DECIDO:

A autora vem ajuizar o pedido postulando o reconhecimento da nulidade de autuação feita pela ré, restituição do valor pago e indenização dos danos morais.

A ré reconheceu a primeira parte do pedido esclarecendo que a autuação foi anulada e que concorda em restituir os valores refutando a existência de danos morais.

A propósito, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Inquestionável, portanto, a possibilidade de indenização extrapatrimonial, sendo requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana a continuidade da ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso da relação em se tratando de autarquia federal, incide também o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal que dispõe que *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*.

Por outro lado, em se tratando de vítima pessoa jurídica, entende-se igualmente que o dano moral é indenizável se dele decorre do abalo de sua honra objetiva. Ausente a comprovação, pela pessoa jurídica, de repercussão que o fato implique ofensa à sua reputação que goza no âmbito social onde desenvolve suas atividades, impõe-se a improcedência do pedido reparatório (RE 1160995 / MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 05/02/2019, DJe-025 DIVULG 07/02/2019).

Destarte, “encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, por meio da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. No entanto, de acordo com a jurisprudência da mencionada Corte Superior, para que surja o dever de indenizar faz-se necessário que haja ferimento à sua honra objetiva, ao conceito de que goza no meio social, com prejuízo ao seu prestígio. 4. Ausente prova de lesão à honra objetiva, deve ser indeferido o dano moral à pessoa jurídica.” (ARE 1177827 / MA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 18/12/2018, DJe-019 DIVULG 31/01/2019).

Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada.

Ao que se verificou na fundamentação acima, embora tenha autuado a autora em 12/10/2014 (14727490) a ré acolheu seus argumentos na impugnação administrativa e cancelou a multa aplicada.

A autora foi notificada da autuação em 06/02/2015 (Num. 17223024 - Pág. 6), mas já havia apresentado defesa administrativa em 14/11/2014 (Num. 17223024 - Pág. 7/10). Em 15/11/2015, a defesa foi analisada e não conhecida pela autarquia (Num. 17223024 - Pág. 37) sendo emitida nova notificação e guia para pagamento em 19/02/2016 (Num. 17223024 - Pág. 38).

Segue-se, então, nova defesa da autuada em 10/03/2016 (Num. 17223024 - Pág. 40/46) que foi julgada intempestiva em 29/06/2016 (Num. 17223024 - Pág. 62). Em 27/07/2017 novamente foi indeferida a defesa da autora (Num. 17223024 - Pág. 86) emitindo-se outras notificações e guias para pagamento em 25/01/2018 (Num. 17223024 - Pág. 88) e em 27/03/2018 (Num. 17223024 - Pág. 90) e em 14/06/2018 o débito foi lançado no SERASA (Num. 17223024 - Pág. 95).

Em 22/02/2019 a autora ajuizou essa demanda e a ré foi citada em 27/03/2019 e em 10/05/2019, considerando a apresentação de apólice pela autora nesta demanda, foi reconhecida a insubsistência da autuação e com base no artigo 53, da Lei 9.784/99, foi cancelado o auto de infração (Num. 17223024 - Pág. 98).

Conforme informação da SERASA, o débito em questão manteve-se em seus registros durante quatro meses, isto é, entre 06/07/2018 e 13/11/2018 (22801879) tendo em vista o pagamento realizado pela autora em 09/11/2018 (Num. 14728293 - Pág. 2).

Verifica-se que na primeira defesa da autora não foi mencionada a tal apólice (Num. 17223024 - Pág. 7/10). Na segunda defesa (Num. 17223024 - Pág. 40/46), porém, foi apresentada a mesma apólice que justificou o cancelamento do auto de infração ((Num. 17223024 - Pág. 47/78 e Num. 17223024 - Pág. 99/100).

Assim parece que houve falha na análise da defesa feita pela autora que lhe acarretou o inconveniente de ver seu nome inscrito no SERASA com um débito de R\$ 6.744,84.

A autora ressalta, então, que teve seu nome negativado, prejudicando suas transações comerciais, tanto particulares quanto junto ao Poder Público, vez que é permissionária de serviço de transporte urbano, suburbano e escolar de diversas cidades.

Ademais, argumenta que embora a atuação tivesse sido lavrada para uma das filiais, a ré negatívo todos os Cadastros de Pessoas Jurídicas das suas filiais (Num. 14728751 - Pág. 1/3), em verdadeira demonstração arbitrária, abusiva e contrária ao entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins tributários, na hipótese de existência de inscrições próprias entre a matriz e as filiais, por serem considerados entes tributários autônomos, a situação de regularidade fiscal deve ser considerada de forma individualizada (EAREsp nº 857853/SP).

Pois bem.

Ainda que a conduta da ré tenha sido errada, e ela própria o reconheceu, o fato de o apontamento ter sido estendido a todas as filiais não é suficiente para demonstrar algum abalo ao prestígio da autora ou que houve repercussão do fato ofensivo à reputação que goza no âmbito social onde desenvolve suas atividades.

Logo, não cabe a indenização pelo dano moral.

Ante o exposto:

A) com fundamento no artigo 487, III, do CPC, homologo o reconhecimento parcial do pedido pela ré quanto à nulidade do auto de infração 2648869 e o dever de restituir os R\$ 8.338,88 à autora atualizado com os acréscimos legais de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor;

B) com fundamento no artigo 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 3º, I c/c art. 90, ambos do CPC) e condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor dos danos morais postulados inseridos no valor da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-08.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIO QUINTINO - SP272637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por SEBASTIÃO COSTA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em lhe conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento e conversão de períodos de atividade especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção (16519709).

O réu apresentou contestação impugnando a concessão da justiça gratuita, alegou que a parte autora não faz jus ao benefício e juntou documentos (Num. 18438760).

Dada oportunidade para as partes especificarem provas (20561055), o autor pediu prova pericial (21109107).

Decorreu o prazo para o INSS.

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei nº 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo** e **calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão "alternadamente" e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

"*Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.*" (Apelação Cível 1966838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015).

No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*"

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial "*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009).* (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos o INSS reconheceu o enquadramento de alguns períodos (Num. 15567249 - Pág. 26/30, 34 e 62/64):

25/05/81 a 16/10/81	COSAN Ruído 80 decibéis	Num. 15546192 - Pág. 27/28
23/06/82 a 11/08/82	MALZONI Motorista Ruído 84,8 db	Num. 15546192 - Pág. 29/30
09/05/84 a 10/10/84	MALZONI Motorista Ruído 84,8 db	Num. 15546192 - Pág. 31/32

04/05/89 a 24/11/89		
23/04/90 a 30/11/90		
13/05/91 a 30/11/91	ZANIN	Num. 15546192 - Pág. 33/37
18/05/92 a 07/12/92	Motorista	
23/05/94 a 22/11/95		

Assim, resta que os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/Laudo Técnico
04/12/95 a 01/03/04	FISHER Motorista Intempéris (calor, frio, poeira etc) e ruído do motor	Num. 15546192 - Pág. 38
01/04/05 a 03/09/10	ZANIN Motorista de ônibus - turmeiro O PPP não aponta fator de risco	Num. 15546192 - Pág. 40/41

Conforme fundamentação retro, concluo que **CABE ENQUADRAMENTO** do período entre 04/12/95 e 05/03/97 tendo em conta a atividade de motorista.

Por outro lado, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** do período de 06/03/97 a 01/03/04 tendo em vista que o enquadramento não se dá mais pela atividade, o PPP não aponta o nível do ruído do motor do ônibus sendo invável a apuração disso quando sequer há discriminação específica do veículo utilizado pelo autor.

Por sua vez, quanto ao período entre e 01/04/05 a 03/09/10, o PPP sequer fez menção a exposição a qualquer agente nocivo.

Assim, considerando o enquadramento do período entre 04/12/95 e 05/03/97 somado aos períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa (25/05/81 a 16/10/81, 23/06/82 a 11/08/82, 09/05/84 a 10/10/84, 04/05/89 a 24/11/89, 23/04/90 a 30/11/90, 13/05/91 a 30/11/91, 18/05/92 a 07/12/92 e 23/05/94 a 22/11/95), constata-se que o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, conforme contagem anexa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comissos períodos entre 04/12/95 e 05/03/97 assim como os períodos entre 25/05/81 a 16/10/81, 23/06/82 a 11/08/82, 09/05/84 a 10/10/84, 04/05/89 a 24/11/89, 23/04/90 a 30/11/90, 13/05/91 a 30/11/91, 18/05/92 a 07/12/92 e 23/05/94 a 22/11/95 averbando-os a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria ou a revisão na via administrativa.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não havendo condenação principal e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, condeno o INSS no pagamento de honorários de 10% sobre valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

P.R.I.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSE APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em lhe efetuar a conversão de espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e recálculo da RMI.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (17724198).

O autor juntou cópia do procedimento administrativo (18443257).

O réu apresentou contestação impugnando a concessão da justiça gratuita, alegou que a parte autora não faz jus ao benefício e juntou documentos (19175782).

Houve réplica (21579362).

O autor pediu prova pericial (21579381).

Decorreu o prazo para o INSS.

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem ajuízo pleitear a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigido do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.” (Apelação Cível 1966838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.**”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial "quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).**

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o INSS já realizou o enquadramento do período entre 01.02.1984 a 05.03.1997 de forma que o período controvertido são os seguintes:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/Laudo Técnico
06.03.1997 a 23.08.2000	Ruído 82,2 db químico graxa e óleos (derivados de hidrocarboneto)	Num. 16718110 - Pág. 16
04.09.2000 a 02.12.2002	Ruído 81,7 db químico névoas de óleo (derivados de hidrocarboneto)	Num. 16718110 - Pág. 18
01.10.2003 a 27.11.2003, 19.05.2004 a 11.06.2008 02.12.2008 a 15.02.2010 25.05.2010 a 14.10.2015	Ruído 83,3 db hidrocarbonetos aromáticos e sintéticos (óleos e graxas)	Num. 16717497 - Pág. 6

Conforme fundamentação retro, concluo que **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** dos períodos de 06.03.1997 a 23.08.2000, 04.09.2000 a 02.12.2002, 01.10.2003 a 17/11/2003 tendo em vista que o ruído está abaixo do limite de tolerância.

Por outro lado, **CABE ENQUADRAMENTO** e conversão das atividades exercidas pelo autor no período de 18.11.2003 a 27.11.2003, 19.05.2004 a 11.06.2008, 02.12.2008 a 15.02.2010 e 25.05.2010 a DER (14/10/2015) porque o PPP informa a exposição ao agente nocivo, ruído acima do limite crítico vigente.

Quanto à exposição aos hidrocarbonetos, tais como graxas, óleos lubrificantes, hidráulicos e diesel, o simples manuseio não consta nos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação.

Enfim, considerando o enquadramento do período 01.02.1984 a 05.03.1997 (feito na via administrativa) somado aos períodos ora reconhecidos, o autor não teria tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial, mas somente 23 anos, 9 meses e 12 dias (conforme contagem anexa), fazendo jus somente ao recálculo da RMI com o enquadramento ora reconhecido.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 18.11.2003 a 27.11.2003, 19.05.2004 a 11.06.2008, 02.12.2008 a 15.02.2010 e 25.05.2010 a 14/10/2015 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/10/2015).

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu condeno-o ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provento nº 71/2006

Nome da segurado: JOSÉ APARECIDO RODRIGUES

Nome da mãe: Ignez Ribeiro Rodrigues

RG: 19.597.475-x

CPF: 090342798-20

Data de Nascimento: 28/06/1968

NIT:1.214.242.267-7

Endereço: Rua Benedito Sorani, 892, Américo Brasileiro/SP

Benefício: NB 42/160.538.891-0

Períodos já enquadrados pelo INSS: 01.02.1984 a 05.03.1997

Períodos enquadrados nesta sentença: 18.11.2003 a 27.11.2003, 19.05.2004 a 11.06.2008, 02.12.2008 a 15.02.2010 e 25.05.2010

P.R.I.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por JOAO ANTONIO ALVES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à averbação de todos os períodos anotados em suas Carteiras de Trabalho; averbação dos períodos de 03/06/86 a 03/07/86, de 07/07/86 a 31/07/91, de 20/01/92 a 17/02/93, de 18/02/93 a 26/11/97, de 01/12/97 a 31/12/03 e de 01/01/04 até os dias atuais, como especiais, e a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, ou, subsidiariamente, aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 175.451.523-9), em ambos os casos desde o requerimento administrativo (30/09/15).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (13206463).

O INSS contestou o feito reconhecendo, preliminarmente, o período de 07/07/86 a 31/07/91 com fulcro na Súmula 29 da AGU, mas, no mais, defendendo da legalidade do indeferimento do benefício (13382166).

O autor pediu prova testemunhal e pericial, se necessário, por similaridade para o enquadramento dos períodos de 03/06/86 a 03/07/86, 07/07/86 a 31/07/91, 20/01/92 a 17/02/93, 18/02/93 a 26/11/97, 01/12/97 a 31/12/03, 01/01/04 a 30/09/15 (16468329).

Foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Matão para apresentação do LTCAT (18982887) que foi respondido a seguir (21523334).

O autor se manifestou sobre o documento pedindo o enquadramento dos períodos entre 01/12/97 a 31/12/98 (coleta de lixo doméstico), 01/01/99 a 31/12/03 (poda de árvores das vias públicas) e 01/01/04 a 31/12/09 (defensivos agrícolas) (22121845).

Decorreu o prazo para manifestação do INSS.

É o relatório.

D E C I D O

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) como descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente**, atividade comum e atividade **insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Coma Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi retirada da expressão "alternadamente" e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

"Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95." (Apelação Cível 1966838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015).

No tocante ao agente nocivo RÚÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *"quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

O INSS na contestação reconheceu o enquadramento do período de **07/07/86 a 31/07/91** com base na Súmula N° 29, da AGU, que diz que "atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."

Assim, restam controvérsios os seguintes períodos:

período	Atividade/agente	PPP	EPI eficaz
03/06/86 a 03/07/86	Trabalhador rural Empreiteira Nancotti	CTPS 12433225 pág. 07/16	-
20/01/92 a 17/02/93			SIM
18/02/93 a 26/11/97			SIM
	Trabalhador rural Condições climáticas diversas	12433225 – pág. 21/22	

01/12/97 a 31/12/98	Coleta de lixo urbano Queda, cortes e perfurações Postura e fadiga Calor, radiação não ionizante Vírus e bactérias	Prefeitura Municipal de Matão Auxiliar de Serviços Gerais 12433225 – pág. 23/27	NÃO
01/01/99 a 31/12/03	Serviços de jardinagem - poda de árvores Queda, cortes e perfurações Postura e fadiga Ruído (86,8 db), Calor e radiação não ionizante		
01/01/04 a 31/12/07	Serviço de jardinagem em viveiro de mudas Queda, cortes e perfurações Postura e fadiga Umidade, calor e radiação não ionizante Aplicação de agrotóxicos		
01/01/08 a 31/12/09	Div. Parques e Jardins Queda, cortes e perfurações Postura e fadiga Ruído (88,6db), calor e radiação não ionizante Aplicação de herbicidas Vírus e bactérias		
01/01/10 a 30/09/15			

Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 03/06/86 a 03/07/86 e 20/01/92 a 26/11/97 em que o autor como **TRABALHADOR RURAL**.

Ocorre que, a atividade rural de fato vinha previsto no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: "2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal."

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

"4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais." (AC 2007/03990172811, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, TRF3, décima turma, DJU 19/09/2007).

"(...) 3. O enquadramento na categoria profissional "trabalhadores na agropecuária" pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)" (Processo 00034244420084036307, Relatora Juíza Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal-SP, DJF3 11/03/2011).

Quanto ao **RUÍDO**, nos períodos entre 18/11/2003 a 31/12/2003 e entre 01/01/2008 e 30/09/2015 (DER), embora o PPP mencione o ruído acima do limite então vigente, o laudo de insalubridade da Prefeitura esclarece que tal ruído decorre do triturador de milho que funciona apenas três horas, três vezes por semana (Num. 21523334 - Pág. 5). Portanto, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dada a intermitência da exposição ao ruído excessivo.

O PPP, ademais, nega a utilização de EPI eficaz nesse período.

Quanto ao período de 01/12/1997 a 31/12/1998, o PPP diz que na atividade da Divisão de Manutenção Urbana da Prefeitura de Matão, o autor realiza serviço de "**COLETA DE LIXO urbano em ruas e avenidas do município em horário diurno, depositando-os na caçamba do caminhão coletor e destinando-o ao aterro sanitário, sendo esse processo três vezes, diariamente**" (Num. 12433225 - Pág. 24).

A propósito, o INSS diz que "na análise da descrição profissiosográfica não se caracteriza a efetiva exposição aos agentes químicos e biológicos, com descaracterização da permanência e não intermitência aos mesmos" (Num. 12433225 - Pág. 66).

O Laudo de Insalubridade apresentado pela Prefeitura de Matão, por sua vez, embora elaborado em 1980, menciona a insalubridade no grau máximo na atividade de coleta de lixo (21523334).

Todavia, entendemos que em relação a agentes biológicos, basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado.

Assim, CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/12/1997 a 31/12/1998, em razão da exposição a **VÍRUS E BACTÉRIAS** apontada no PPP, como, aliás, indica o item 3.0.1, do anexo ao Decreto 3.048/99 (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS: g) coleta e industrialização do lixo).

Quanto ao período de 01/01/1999 a 17/11/2003, o PPP diz que na atividade da Divisão de Parques e Jardins da Prefeitura de Matão, o autor realiza "aplicação de adubo foliar, aplicação de inseticida tamaron, aplicação de formicida pó, aplicação de temik para controle de lagartas, aplicação de lesmafim para controle de caramujos e aplicação de herbicidas roundup para controle de vegetação, limpeza e manutenção do viveiro" (Num. 12433225 - Pág. 24).

A propósito, cabe ressaltar que os defensivos agrícolas ou herbicidas são compostos por hidrocarbonetos cujo simples manuseio não consta nos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação.

O PPP fala também em exposição a calor de 31,68°C (Num. 12433225 - Pág. 25). Todavia, o Laudo de Insalubridade apresentado pela Prefeitura de Matão, não traz informações sobre o calor.

Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos.

Assim, considerando o enquadramento do período ora reconhecido (01/12/1997 a 31/12/1998), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício na DER já que somaria somente 29 anos, 3 meses e 11 dias insuficientes para se aposentar por tempo de contribuição integral assim como para a proporcional com cumprimento do pedágio (conforme contagem anexa).

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comuns os períodos entre 01/12/1997 a 31/12/1998 averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria ou a revisão na via administrativa.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não havendo condenação principal e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, condeno o INSS no pagamento de honorários de 10% sobre valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Num 28575589: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Joaquim Domingos da Silva* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão do primeiro benefício mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 06/10/1980 a 27/12/1987, 16/09/1991 a 13/02/1998, 29/07/1998 a 31/12/1998, 03/03/1999 a 14/11/1999 e de 04/04/2000 a 01/08/2013.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (16843144).

O autor juntou carta de indeferimento do pedido de revisão do benefício (17366191/17366192).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não comprovou a especialidade dos períodos postulados na inicial (17405139). Juntou extratos do CNIS e do sistema DATAPREV (17405141/17405142).

Intimada, a parte autora pediu a designação de perícia e, caso houver necessidade, a produção de prova oral (19406326).

Decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPPs que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos controvertidos.

A parte autora justifica seu pedido apontando inconsistências nos PPPs. Todavia, não vislumbro nenhum vício apto a invalidar as informações e a confiabilidade do documento, vejamos.

Com relação ao trabalho rural no período de 1980 a 1987 (ID 16377619 – fls. 12/14), a autora diz que o PPP não indica o engenheiro responsável, não informa o certificado de aprovação do EPI, nem indica a existência de agentes químicos.

Com relação ao primeiro argumento, em que pese a existência de decisões em sentido contrário, a Turma Nacional de Uniformização de interpretação de lei federal, no **PEDILEF 0501657-32.2012.405.8306** entendeu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer". Nesse julgado destacou-se que o uso de prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal (IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, § 3º).

Portanto, se a ideia é não prejudicar o segurado pela ausência da informação acerca do responsável pela monitoração ambiental, não se pode desprezar as informações ali contidas somente quando as conclusões forem desfavoráveis ao interessado.

Quanto à falta de indicação de agente químico, deve-se atentar que as informações contidas no PPP se presumem verdadeiras até prova em sentido contrário, o que não foi apresentado pela parte autora. Com relação à falta de certificado de aprovação do EPI junto ao MTE, tal circunstância não tem relevância no caso presente, pois ainda que se constatasse por perícia o uso de EPI eficaz, não seria possível o enquadramento pelo agente nocivo informado no PPP.

No que toca ao período de 1991 a 1998 (ID 16377621 – fls. 62/63), além das objeções quanto ao uso do EPI, diz que a técnica utilizada para medição de ruído está em desacordo com a legislação, defendendo ser obrigatória a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO. Contudo, consoante entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização (Tema 174), entende-se obrigatória a utilização dessa metodologia somente a partir de 01/01/2004.

Por fim, quanto ao período de 2000 a 2013 (ID 16377619 – fls. 07/11), impugna o nível de ruído apurado a partir de 01/06/2009, alegando que o autor sempre trabalhou no setor de caldeiras e que não existe informação no documento sobre eventual mudança de *layout* e maquinários. Apesar de o autor ter trabalhado no mesmo setor ao longo de todo o período, houve mudança de função a partir de 01/06/2009, quando passou de auxiliar/operador de caldeira para operador de painel de caldeira, atividade que não se submete ao mesmo nível de ruído que aquelas em contato direto com a caldeira.

Em suma, caberia à parte autora providenciar a retificação dos PPPs junto às empregadoras ou apresentar laudo técnico para refutar as conclusões desses documentos, o que não foi feito. Assim, reputo válidas as informações contidas nos PPPs.

Pelo mesmo motivo, não há necessidade de produção de prova oral. Seja como for, esse tipo de prova é inviável para a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

No mérito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas antes de 15/04/2014.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou revisão do primeiro benefício, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enuncia que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, controvertemos partes sobre os períodos abaixo:

Período	Função / agente	CTPS/PPP	EPI eficaz?
06/10/1980 a 27/12/1987	Trabalhador rural Radiação não ionizante	16377619 - Pág. 12/14	S
16/09/1991 a 13/02/1998	Ajudante de produção II Ruído 88dB	16377621 - Pág. 62/63	S
29/07/1998 a 31/12/1998	Serviços gerais (setor de Caldeiras) Ruído 90,9dB Calor 27,2°C Poeira vegetal/bagaço de cana	16377619 - Pág. 7/10	---
03/03/1999 a 14/11/1999	Auxiliar de operador de caldeira Ruído 95,6 dB Calor 27,2°C Poeira vegetal/bagaço de cana Hidrocarbonetos (graxa e óleo diesel)	16377619 - Pág. 7/10	---
04/04/2000 a 30/04/2008	Auxiliar de operador de caldeira Ruído 95,6 dB Calor 27,2°C Poeira vegetal/bagaço de cana Hidrocarbonetos (graxa e óleo diesel)	16377619 - Pág. 7/10	S N (para calor)
01/05/2008 a 30/05/2009	Operador de caldeira Ruído 97,3 dB Calor 27,2°C Poeira vegetal/bagaço de cana Hidrocarbonetos (graxa e óleo diesel)	16377619 - Pág. 7/10	S N (para calor)
01/06/2009 a 01/08/2013	Operador de painel caldeira Ruído 77,8 dB	16377619 - Pág. 7/10	S

Quanto à atividade de trabalhador rural exercida de 06/10/1980 a 27/12/1987 observo que, de fato, a atividade vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: "2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal".

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente das atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

No período em questão o autor trabalhou para a usina "São Martinho S/A", estabelecimento agroindustrial de produção de cana-de-açúcar, ou seja, não se trata de atividade agropecuária, de modo que a informação de exercício de labor rural, por si só, não dá direito ao enquadramento pela categoria profissional.

É certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se exposição a agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação, etc.

De fato, o PPP aponta exposição à radiação não ionizante. Acontece que somente a radiação proveniente de fontes artificiais confere direito ao enquadramento. No caso, não se trata de agentes derivados de "fontes artificiais" de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de variação climática do ambiente "natural" de trabalho. Além disso, o PPP indica uso de EPI eficaz, tal como camisa de manga longa, calça, boné e chapéu (itens 15.4 e 15.7).

Por outro lado, conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período de 16/09/1991 a 05/03/1997, 29/07/1998 a 31/12/1998, 03/03/1999 a 14/11/1999, 04/04/2000 a 30/04/2008, e de 01/05/2008 a 30/05/2009 pois o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância estabelecido para os períodos. Vale ressaltar que o uso de EPI eficaz não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente no caso do ruído.

De outra parte, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído do período de 06/03/1997 a 13/02/1998, pois o nível de pressão sonora de 88 dB estava dentro do limite estabelecido para o período (90dB), e no período de 01/06/2009 a 01/08/2013 o nível de pressão sonora (77,8 dB) é inferior ao limite de 85 dB.

Então, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (16/09/1991 a 05/03/1997, 29/07/1998 a 31/12/1998, 03/03/1999 a 14/11/1999, 04/04/2000 a 30/04/2008 e de 01/05/2008 a 30/05/2009), o autor somava na DER **15 anos, 9 meses e 1 dia** de atividade especial, insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (cálculo anexo).

Por outro lado, se considerarmos a conversão da atividade especial em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão de 1,4, o autor faz jus a um acréscimo de **6 anos, 3 meses e 19 dias** ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (35 anos e 19 dias). Assim, o autor faz jus à revisão do seu benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, como o pedido de revisão foi solicitado somente em 13/03/2015 e os PPPs apresentados na data agendada de 08/04/2015 (16377621 - Pág. 55/63), os efeitos financeiros dessa decisão devem retroagir a 13/03/2015, posto que na data do requerimento do benefício não haviam sido juntados todos os PPPs.

Tudo somado, os pedidos merecem parcial acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 16/09/1991 a 05/03/1997, 29/07/1998 a 31/12/1998, 03/03/1999 a 14/11/1999, 04/04/2000 a 30/04/2008 e de 01/05/2008 a 30/05/2009 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.256.353-1 a partir de 13/03/2015 (protocolo do pedido de revisão).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor e réu terem sucumbido em partes equivalentes, condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 76.664,28).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da parte autora em R\$ 500,00.

Cada parte deverá arcar com metade das custas. Porém, o INSS é isento e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimto nº 71/2006

NB:42/167.256.353-1

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)

NIT: 1.065.960.300-1

Nome do segurado: Joaquim Domingos da Silva

Nome da mãe: Dionísia da Silva

RG: 22.856.823 SSP/SP

CPF: 039.212.708-39

Data de Nascimento: 08/12/1963

Endereço: Rua José Vieira Nunes, n. 225, Américo Brasiliense/SP

DIB: DER (23/03/2014)

DIP: 15/05/2013 (data do protocolo do pedido de revisão)

Períodos a enquadrar: 16/09/1991 a 05/03/1997, 29/07/1998 a 31/12/1998, 03/03/1999 a 14/11/1999, 04/04/2000 a 30/04/2008 e de 01/05/2008 a 30/05/2009

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARILDO ANTONIO NOGAAZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185, CLODOALDO DE DEUS - SP378430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por AMARILDO ANTONIO NOGAAZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o enquadramento de período especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão para aposentadoria especial desde a DER (10.06.2015).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi retificado o valor da causa (15819896).

O réu apresentou contestação impugnando a justiça gratuita, alegou que a parte autora não faz jus ao benefício e juntou documentos (17829619).

Houve réplica na qual o autor pediu a expedição de ofício ao SENAI e à Companhia Brasileira de Bebidas (18478226).

É o relatório.

DECIDO:

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos tendo em vista que a documentação acostada aos autos é suficiente à análise do mérito.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exiguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Em recente julgado, em 26.11.2014, DJE de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.” (Apelação Cível 1966838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que o laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de f.ºs.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/Laudo Técnico
19.03.80 a 04.08.86	Caldeireiro Ruído 90 decibéis ("não era")	Num. 15001132 - Pág. 42/43
01.02.88 a 10.06.15	Instrutor no SENAI Não há registros ambientais (até 2003) Radiações não ionizantes, óleo e fumos metálicos e ruído nos níveis abaixo:	Num. 15001132 - Pág. 52/58
15.09.04 a 16.01.08	72 a 90 db	
17.01.08 a 20.05.10	75 db compicos de 83 db	
21.05.10 a 19.05.11	69,1 a 83,1db	
20.05.11 a 26.06.12	72 a 90 db	
27.06.12 a 10.10.13	71,4 a 86,2 db	
11.10.13 a 10.09.14	74,3 a 82,5 db compicos de até 89,2db (guilhotina) 94,4 (lixadeira)	
11.09.14 a 06.07.15	65,8 a 82,9 db compicos de 92,5 db	

Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 19.03.80 a 04.08.86 em que o autor exerceu a atividade de "caldeireiro", enquadrado nos códigos 2.5.3, Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Considerando o enquadramento pela atividade, irrelevante o questionamento a respeito do apontamento insólito sobre o ambiente de trabalho dizendo que "não eram registrados níveis de ruído contínuo acima de 90 dB(A) com presença de fumos de solda." (Num. 15001132 - Pág. 42).

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO da atividade de instrutor do SENAI tendo em vista que, ainda que incluía aulas de prática de oficina, a exposição aos agentes apontados no PPP é intermitente e também variável correlação ao ruído.

Vale lembrar que embora o magistério esteja previsto no item 2.1.4 do Decreto 53.831/64, "com a superveniência da Emenda Constitucional nº 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional nº 01/69, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não sendo mais possível a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/64. Nesse sentido já decidiu esta Egrégia Corte, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial.

(...)

3. Apelação a que se nega provimento".

(TRF3, 9ª Turma, AC 2003.61.22.000946-8, Des. Fed. Marisa Santos, j. 16/11/2009, DJF3 03/12/2009, p. 626)." (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001060-90.2017.4.03.6115, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e - DJF3 18/12/2019).

Então, considerando o enquadramento do período 19.03.80 a 04.08.86, o autor não tem tempo suficiente para a conversão da aposentadoria em especial, restando-lhe somente o direito à revisão do benefício.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período entre 19.03.80 a 04.08.86 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a revisão a renda mensal da Aposentadoria do autor, NB 42/168.018.819-1

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não havendo condenação principal e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, condeno o INSS no pagamento de honorários de 10% sobre valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-74.2019.4.03.6138
AUTOR: J. M. S. S. D. M., TAIANE CRISTINA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que decorreu o prazo sem que houvesse recurso das partes e tendo em vista a sentença, onde não há condenação em valor superior a 1000 (um mil) salários mínimos, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à certificação do trânsito em julgado da sentença.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.

Cumpra-se e int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-64.2017.4.03.6144
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 29497132: vistos.

Nada a apreciar, na medida em que os autos foram extintos sem julgamento do mérito, estando arquivados desde julho de 2019.

À Serventia, pois, para as providências cabíveis quanto à exclusão da petição.

Retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Ato contínuo, cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-36.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARZONI MESSIAS - MG86242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acolho o requerimento do INSS e determino a expedição de novo ofício à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Governo de Minas Gerais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, este Juízo seja informado se Sandro Velasco (RG: 5544140-SSP/MG e CPF/MF: 071.425.238-75), se encontra na reserva e/ou reformado, informando o valor recebido.

Instrua-se com cópia das informações prestadas (ID 28419549).

Como o retorno das informações, dê-se vista às partes pelo prazo legal e tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-32.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: DENEVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE - SP117709
RÉU: AGENCIA INSS BARRETOS SP

DESPACHO

Petição ID 28018266: vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Afasto a possibilidade de prevenção e coisa julgada em relação ao processo nº 0000440-56.2015.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de causa de pedir, no presente feito o pedido consiste na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora em aposentadoria especial, enquanto que o pedido naquele feito consistia apenas no reconhecimento de atividades especiais e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo pedido no sentido de conversão do benefício em aposentadoria especial.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Sem prejuízo, à Serventia, para que dê integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, expedindo-se o necessário em relação à empresa Frigorífico Anglo S/A.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-79.2015.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Em que pese a alegação do autor, as folhas indicadas como ilegíveis no presente feito eletrônico, da mesma forma estão nos autos físicos, que se encontram à disposição para consulta junto à Secretaria da Vara.

Desta forma, prossiga-se pois nos termos da decisão proferida às fls. 327/328 dos autos físicos, intimando-se o Sr. Perito.

Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000247-86.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ADRIANA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL ANGELO MAZER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede, em sede de liminar, a manutenção de sua posse sobre o imóvel localizado no Condomínio Baptista Ananias (Avenida C1, nº 300), Rua 06, nº 91, bairro Cristiano de Carvalho, Barretos/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu de forma verbal o imóvel de Rafael Ângelo Mazer e que não há inadimplemento das parcelas contratuais.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, os documentos carreados aos autos são suficientes para prova da alegada posse e do adimplemento parcial da dívida, visto que o extrato de pagamentos de fs. 10 do ID 29312463 prova pagamento, em 13/10/2017, da parcela vencida em 15/09/2017, a qual foi objeto da notificação extrajudicial realizada pela CEF e serviu de prova da inadimplência para fins da reintegração de posse por falta de pagamento.

Destarte, os documentos trazidos pela embargante constituem prova de que ao menos parte do débito foi pago.

De outro lado, a urgência da medida é manifesta, porquanto o mandado de reintegração já foi expedido e aguarda cumprimento.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para manter a parte embargante no imóvel, suspendendo-se o cumprimento do mandado expedido nos autos nº 5000275-25.2018.403.6138.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5000275-25.2018.403.6138.

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **23 de abril de 2020, às 16:00 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000247-86.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ADRIANA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL ANGELO MAZER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede, em sede de liminar, a manutenção de sua posse sobre o imóvel localizado no Condomínio Baptista Ananias (Avenida C1, nº 300), Rua 06, nº 91, bairro Cristiano de Carvalho, Barretos/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu de forma verbal o imóvel de Rafael Ângelo Mazer e que não há inadimplemento das parcelas contratuais.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, os documentos carreados aos autos são suficientes para prova da alegada posse e do adimplemento parcial da dívida, visto que o extrato de pagamentos de fls. 10 do ID 29312463 prova pagamento, em 13/10/2017, da parcela vencida em 15/09/2017, a qual foi objeto da notificação extrajudicial realizada pela CEF e serviu de prova da inadimplência para fins da reintegração de posse por falta de pagamento.

Destarte, os documentos trazidos pela embargante constituem prova de que ao menos parte do débito foi pago.

De outro lado, a urgência da medida é manifesta, porquanto o mandado de reintegração já foi expedido e aguarda cumprimento.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para manter a parte embargante no imóvel, suspendendo-se o cumprimento do mandado expedido nos autos nº 5000275-25.2018.403.6138.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5000275-25.2018.403.6138.

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **23 de abril de 2020, às 16:00 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-14.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADOFEB - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ALVARENGA SILVA - SP198790

DESPACHO

Considerando a r. decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento 5004507-93.2020.403.0000 (ID 29572568), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos os dados de conta bancária de titularidade da pessoa jurídica executada necessários à devolução dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial (ID 28924506). Com a informação, expeça-se o necessário para devolução dos valores.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se as partes.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000648-22.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BARRETENSE VIDA NOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

DESPACHO

Petição de ID 29384515: Defiro ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a Decisão de ID 27550960, comprovando nos autos o registro da escritura de compra e venda.

Após, expeça-se mandado de registro da penhora.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000867-62.2015.4.03.6138
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Desta forma, prossiga-se a Serventia nos termos da decisão proferida às fls. 325/326 dos autos físicos, intimando-se o Sr. Perito para que em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000600-56.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: NEOBRAX LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820, CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA - SP332135

DESPACHO

Nos presentes autos de Execução Fiscal, houve o bloqueio integral de valores, pelo sistema BACENJUD, conforme comprova o extrato de fl. 31 dos autos físicos. Ainda, a parte executada efetuou o depósito do valor em execução, conforme documento de fl. 18 dos autos físicos.

Intimada a exequente a informar os dados para conversão em renda, a exequente informou os dados conforme documentos de fls. 34/35 dos autos físicos.

Expedido o ofício para conversão em renda, de acordo com as instruções da exequente, a instituição financeira informou a conversão parcial (ID 26117499), sendo que o valor que não foi convertido em renda foi depositado judicialmente na conta 0288.005.86401028-0.

Logo, há nos autos o depósito integral efetuado pela executada (fl. 18) e o depósito judicial parcial, referente ao valor que não foi convertido em renda, na conta judicial supracitada.

A executada requer o levantamento dos valores depositados, a baixa na restrição pelo sistema CADIN e a extinção da execução em virtude do pagamento.

Indefiro, de imediato, a expedição de ofício ao CADIN para retirada da restrição, considerando tratar-se de diligência que incumbe à parte exequente.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca dos valores depositados na conta judicial 0288.005.86401028-0, informando os dados necessários para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Manifestado pela exequente a satisfação do crédito ou decorrido o prazo sematendimento, tomemos autos conclusos para extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, deverá a exequente manifestar-se, no mesmo prazo, acerca de eventual baixa no sistema CADIN, comprovando nos autos.

Proceda-se ao cadastramento dos dados dos advogados da procuração de ID 28279072 no sistema processual, com exclusão dos demais advogados cadastrados.

Intimem-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001170-76.2015.4.03.6138

AUTOR: CARLOS CESAR DANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

A empresa **OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ** foi intimada, duas vezes, inicialmente através correspondência pelo Correio e ato contínuo pessoalmente, na pessoa de Ronaldo Alves Pereira, que aparentemente se identificou ou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem.

Até a presente data, a ordem não foi cumprida pela empresa.

Sendo assim, diante do descumprimento da ordem judicial, expeça-se o necessário com vistas à nova intimação da empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos, bem como do seu representante legal Ronaldo Alves Pereira, para que **entreguem IMEDIATAMENTE ao oficial de justiça**, LTCAT-lauda técnico que ampare os PPP's já apresentados, referente a TODO período laborado pelo autor, **OU ESCLAREÇA A RAZÃO DE NÃO O FAZER.**

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Solicite-se ao Juízo deprecado o cumprimento urgente da ordem, uma vez que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barro Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-26.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: SONIA MARIA GRIGOLETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA HELENA BONARDI - SP381924

IMPETRADO: AGENCIA INSS BARRETOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade (protocolo nº 1302383506), realizado em 29/07/2019.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de aposentadoria por idade e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-28.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MICHEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora pediu a desistência do feito, tendo o advogado subscritor poderes para desistir.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a manifestação da parte contrária, uma vez que a petição de desistência foi apresentada antes do oferecimento da contestação.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001219-20.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: VANESSA APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Solicite-se a imediata devolução da carta precatória expedida (ID 27432005), autuada sob o nº 0000095-84.2020.8.26.0210 (guaira2@tjsp.jus.br).

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-28.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ONILSON CARLOS DUARTE PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

DESPACHO

Considerando a expressa concordância do executado na manutenção do bloqueio realizado no Banco Santander, para fins de garantia dos Embargos à Execução Fiscal opostos, proceda-se à imediata transferência dos valores constritos no Banco Santander para conta judicial à disposição deste Juízo Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos no Banco Mercantil do Brasil e Itaú Unibanco, eis que excedentes ao valor em execução.

Indefiro o requerimento de ID 29587431, eis que o documento em anexo comprova apenas que houve a solicitação de bloqueio, sem demonstrativo de que tenha ocorrido algum bloqueio efetivamente.

Após a transferência dos valores constritos no Banco Santander para conta judicial, certifique-se nos autos de Embargos à Execução Fiscal 5001020-68.2019.403.6138.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-48.2017.4.03.6138

AUTOR: JOAO HIPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476, GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes interessadas cientes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da precatória, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003538-97.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do requisitório cadastrado (ID 29262073) para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito.

Na ausência de impugnação à minuta do requerimento cadastrado, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Após a transmissão, aguarde-se o pagamento do requerimento transmitido.

Indefero o requerimento da exequente de fl. 305 dos autos físicos. Deverá a exequente diligenciar e indicar nos autos a existência de eventual ação de inventário e partilha de bens em nome de Nilza Diniz Soares de Oliveira.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho de fl. 302 dos autos físicos.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar acerca dos mandados devolvidos (ID 27917195 e 27917196), inclusive indicando quem deve figurar como depositário do bem imóvel penhorado (matrícula 14.390 do CRI de Barretos/SP).

Após, tomemos autos conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000571-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002866-89.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal^[1].

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal

[1] Em cumprimento ao Comunicado 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000443-90.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP300610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

5000443-90.2019.4.03.6138

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a condenação da União Federal a fornecer medicamentos por prazo indeterminado.

Sustenta, em síntese, que é portador de Cirrose Hepática Compensada, Child A5, associada à infecção crônica pelo Vírus C da hepatite, genótipo 3 com carga viral de 4.970.770 UI/ml, e que os medicamentos solicitados são os únicos adequados a seu tratamento.

Indeferida a tutela provisória, foi determinado que a parte autora anexasse declaração de hipossuficiência para concessão dos benefícios da justiça gratuita e outros documentos médicos (ID 17650665).

A parte autora juntou relatórios médicos e documentos (ID 18143332).

A União apresentou contestação em que alega falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta ausência de registro do medicamento na ANVISA, bem como a existência de procedimentos e medicamentos alternativos oferecidos pelo SUS (ID 18778557).

Indeferida novamente a tutela provisória, determinou-se que a parte autora anexasse comprovante de hipossuficiência econômica ou recolhesse custas processuais (ID 18922567).

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência e requereu benefícios da justiça gratuita (ID 19049403).

Deferida justiça gratuita e designada perícia médica (ID 21328523).

Quesitos da parte autora (ID 21826194).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID 23047320).

Laudo pericial (ID 27929557).

Alegações finais da União (ID 29089729), em que requer indeferimento da inicial por ausência de prescrição médica, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, reitera os termos da contestação, acrescentando que a perícia judicial não foi conclusiva quanto à necessidade do medicamento e não há atendimento aos requisitos para concessão de medicamento.

A parte autora, em alegações finais (ID 29227982), sustenta ter direito aos benefícios da justiça gratuita por não reunir condição financeira de adquirir o medicamento, bem como que juntou aos autos documentos médicos que identificam sua patologia e os medicamentos necessários ao seu tratamento. No mérito, alega que a perícia médica concluiu que há risco de morte, estando o processo devidamente instruído.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o requerimento da União para que a parte autora traga aos autos prescrição médica do medicamento objeto da demanda, visto que os documentos médicos anexados aos autos são suficientes para prova de que os médicos assistentes do autor indicaram o medicamento para o tratamento proposto.

JUSTIÇA GRATUITA

A União impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 3.000,00 e rendimento mensal por exercício de atividade de vereador no município de Barretos/SP no valor de R\$ 6.500,00.

Na inicial, o autor se identificou como policial militar aposentado, omitindo a renda advinda do exercício da atividade de vereador do Município de Barretos. Deixou de juntar, ainda, declaração de hipossuficiência e somente o fez quando intimado por 2 (duas) vezes para apresentar referido documento.

A declaração (id 19049403) goza de presunção relativa de veracidade, em relação à pessoa física, que pode ser afastada por prova em contrário.

No caso, há prova suficiente para afastar referida presunção. Isso porque a soma dos valores apontados pela União é superior ao limite de isenção do imposto sobre a renda, parâmetro razoável, que indica a possibilidade de arcar com as custas e honorários. Não bastasse, a declaração de imposto de renda acostada indica a existência de bens imóveis em nome do autor (uma casa, com valor declarado de R\$ 200.000,00, dois terrenos no valor total de R\$ 50.000,00), além de veículos.

Assim, considerando que o autor somente anexou aos autos a declaração de hipossuficiência, que é suplantada pelos documentos apresentados, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos nos autos (ID 21328523). Anote-se.

Ressalto que o benefício poderá ser novamente concedido, caso o autor demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e honorários, não bastando, para tanto, a mera declaração, ora elidida por prova em contrário.

Não há outras questões processuais, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA

Trata-se de ação em que o autor busca a concessão do medicamento VOSEVI, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A respeito do caso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 657718, apreciando o tema 500 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União".

Com efeito, a ausência de registro do medicamento na ANVISA impede o fornecimento por ordem judicial, regra que somente é excepcionada no caso de mora irrazoável da agência em apreciar o pedido e, ainda assim, quando preenchidos os três requisitos acima: existência de pedido de registro do medicamento no Brasil; registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e ausência de substituto terapêutico com registro no país.

Como se vê, a mora irrazoável é condição indispensável para que seja possível a concessão judicial de medicamento sem registro na Agência reguladora, afinal, o direito à saúde não pode ser obstado pela demora irrazoável na conclusão do processo administrativo de registro.

No caso dos autos, a parte autora não prova a mora da ANVISA na conclusão de requerimento de registro do medicamento pleiteado, o que afasta a possibilidade, ainda que excepcional, de concessão de medicamento sem registro. Importa ressaltar que a parte autora sequer discorre a respeito da mora, muito embora tenha sido intimada para se manifestar, especificamente, sobre o RE 657718, em sede de alegações finais. Não havendo mora, não há falar em concessão de medicamento não registrado pela ANVISA.

Não fosse isso o bastante, conforme sustentado pela ré e não impugnado pelo autor, a Resolução nº 2.219 de 16/08/2018 da ANVISA indeferiu o registro do medicamento solicitado pela parte autora, o que afasta a possibilidade de concessão do fármaco nos termos da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, visto que não há caracterização de morosidade no processo de registro, mas sim, indeferimento.

Ressalto que a Resolução nº 2.219, de indeferimento do registro do medicamento VOSEVI foi publicada no Diário Oficial em 20/08/2018 (http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrv0TZC2Mb/content/id/37447095/doi/a-2018-08-20-resolucao-re-n-2-219-de-16-de-agosto-de-2018-37446961) e que o processo de registro desse medicamento novo (processo nº 25351.409148/2018-94) encontra-se arquivado, após o indeferimento, conforme consulta ao sítio da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/documentos/tecnicos/25351409148201894/>) na data de hoje.

Nesse caso, descabe ordem judicial que, a despeito de não haver mora e desconsiderando a decisão de indeferimento, determine a concessão do medicamento em favor do autor, ao arrepio da vedação legal. Ao contrário, deve-se prestigiar a análise técnica da agência reguladora, sendo necessário que o Judiciário atue com deferência à posição científica do órgão.

Ressalte-se que o fato de o medicamento ter registro em outras agências no mundo não afasta a necessidade de registro na ANVISA, pois a agência leva em consideração características socioambientais locais e atributos fisiológicos próprios da população brasileira quando da análise dos pedidos de registro, o que pode implicar critérios de incorporação de medicamentos diferentes dos adotados por outros países. Vale repisar que a aprovação do medicamento por agências estrangeiras somente poderia influenciar na concessão do fármaco pela via judicial se fosse constatada a mora irrazoável da Agência brasileira, o que, repita-se, não é o caso.

Por fim, cabe ressaltar que a prova pericial, conquanto tenha reconhecido a eficácia do medicamento e o risco de agravamento da doença, não é suficiente para afastar o entendimento ora adotado, na medida em que a dispensação do fármaco não pode ser feita sem o prévio registro na Agência de Vigilância Sanitária, não só para que se ateste sua eficácia, mas também para que sejam apreciados os riscos da incorporação de uma nova droga, tanto à saúde do próprio doente, quanto daqueles que o circundam e de toda a sociedade.

Nesse sentido, o registro na Agência não consiste em mera formalidade. Ao contrário, trata-se de medida de saúde pública e de elevada importância social, que somente pode ser afastada em hipóteses excepcionais, tal como decidiu o Supremo, não sendo esse o caso dos autos.

A improcedência dos pedidos é medida de rigor.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, em razão da sucumbência.

Custas pela parte autora, em razão do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-19.2019.4.03.6138
AUTOR: REALDIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000018-63.2019.4.03.6138

AUTOR: JENEY ARCOVERDE

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, a saber:

- SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A -SOFUNGE (ajudante geral – 1º.10.1986 a 7.8.1996);
- ARMAZÉNS GERAIS TRIANON LTDA. (operador empilhadeira – 25.6.1997 a 8.8.1997);
- ENGEMIX S/A (motorista – 1º.10.1997 a 17.10.2001);
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (motorista – 17.4.2002 a 12.11.2002);
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (motorista – 14.4.2003 a 26.11.2003);
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (motorista – 17.2.2004 a 8.4.2004);
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (operador de máquinas – 17.4.2004 a 10.12.2004);
- GATTI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. (motorista – 10.6.2005 a 18.3.2009) e
- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (motorista – 23.4.2009 a 7.5.2015)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, em relação à empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, onde houve apresentação de PPP de todo o período (17.4.2002 a 12.11.2002, 14.4.2003 a 26.11.2003, 17.2.2004 a 8.4.2004, 23.4.2009 a 7.5.2015 e 17.4.2004 a 10.12.2004), determino à expedição de ofício, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresente ao Juízo, LTCAT que embase os PPP'S já apresentados.

Não obstante, com relação ao período compreendido entre 17/02/2004 a 08/04/2004, deverá ser apresentado PPP- perfil profissiográfico previdenciário devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Observa-se neste sentido, que o acostado aos autos está preenchido de forma irregular.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, concedo ao autor o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, a fim de que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove a recusa das empresas SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A -SOFUNGE, ARMAZÉNS GERAIS TRIANON LTDA. e ENGEMIX S/A, em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial. Na mesma oportunidade deverá esclarecer o Juízo se referidas empresas ainda estão em atividade. Em sendo o caso, esclareça a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto em referidas empresas, bem como o maquinário/equipamento/veículo utilizados em cada uma das empresas onde pretende a perícia, além de indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Por fim, à Serventia para que dê cumprimento ao quanto anteriormente determinado, expedindo-se o necessário à empresa GATTI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

Decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000288-24.2018.4.03.6138

AUTOR: HUDSON MENEZES TAVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, mormente a documentação apresentada pelo autor junto ao INSS com vistas à instrução de requerimento administrativo, determino à expedição de ofício às empresas FUNDAÇÃO PIO XII e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresentem respectivamente ao Juízo, LTCAT que embase os PPP'S já apresentados.

Instrua-se com cópia dos respectivos documentos, bem como do documento pessoal do autor.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Sem prejuízo, diante da comprovação pela autora de novo pleito administrativo com todos os documentos apresentados à exordial, intime-se o INSS, na pessoa do Gerente da Agência de Barretos, a fim de que, no prazo de 01 (um) mês, esclareça o Juízo acerca do andamento do pedido (NB 1124487518). Em tendo sido concluído, apresente na mesma oportunidade cópia de inteiro teor do mesmo.

Instrua-se com cópia do documento ID 20080890.

Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-16.2017.4.03.6138
AUTOR:AUGUSTO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o ofício à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, concedendo o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento à decisão anterior (ID 13628224), apresentando ao juízo laudo técnico (LICAT) que ampare os PPP's apresentados pelo autor, referente a TODO período laborado pela parte autora e devidamente preenchido, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela fundação Pio XII e CEDIB, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002967-29.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal^[1].

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

[1] Em cumprimento ao Comunicado 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002967-29.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DESPACHO

Expeça-se mandado de levantamento da penhora levada a efeito a fls. 113/114 dos autos físicos (depositário indicado a fls. 116/119).

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os dados de conta bancária de titularidade da pessoa jurídica executada necessários à devolução dos valores constrictos nos presentes autos (ID 25602357).

Após, remetam-se os autos ao contador judicial, nos termos da sentença de ID 29718960, prosseguindo-se em seus demais termos.

Cumpra-se. Int.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000717-23.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: BUTINHAO & BUTINHAO LTDA, SERGIO BUTINHAO JUNIOR, RICARDO BUTINHAO
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE EXPOSTO NESPOLO VIZZOTTO GONCALVES E PEREIRA LIMA - SP208878, FABIOLA BUTINHAO - SP320388, CHADE REZEK NETO - SP116068, DEBORA C AMARGO DE VASCONCELOS - SP255107
Advogados do(a) EXECUTADO: RAZE REZEK - SP47575, FABIANO REIS DE CARVALHO - SP168880, FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387
Advogados do(a) EXECUTADO: RAZE REZEK - SP47575, FABIANO REIS DE CARVALHO - SP168880, FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do requerimento da exequente, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, acerca do bloqueio de valores realizado nestes autos, e de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade e o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, caso queira, contados da intimação da penhora.

Prossiga-se nos demais termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004284-62.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para ciência e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000159-48.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento dos dados dos advogados indicados a fl. 270 dos autos físicos no sistema processual.

Verifica-se nos autos a existência de penhora sobre o bem descrito a fl. 53 dos autos físicos.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 387 dos autos físicos), intem-se as partes acerca do julgamento proferido pelo E. TRF 3ª Região, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que entender de direito.

Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001058-80.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELIANE DE MENEZES FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001059-65.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELISANGELA REGINA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001056-13.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDSON LUIZ MENDES SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-10.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO LEONEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO - SP358378, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000610-10.2019.4.03.6138

Vistos.

A parte exequente informou que, por equívoco, protocolou em duplicidade a execução fiscal e que, portanto, desiste deste feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte embargante desistiu do presente feito, o que impõe o acolhimento da desistência.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão do pedido de extinção ter sido formulado somente após a apresentação de manifestação do executado, condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-24.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência.

É a síntese do necessário.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado.

Custas ex lege.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-50.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO RABATONE MOURA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-13.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIAALICE RODRIGUES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MANHAS MORETTI - SP309769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000194-13.2017.4.03.6138

MARIAALICE RODRIGUES RUIZ

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a restabelecer-lhe benefício por incapacidade indevidamente cessado, bem com a declaração de inexistência do débito referente à devolução dos valores recebidos pela parte autora na vigência do benefício cessado.

Alega a parte autora, em síntese, que a parte ré efetuou revisão administrativa no seu benefício previdenciário de auxílio-doença que apurou data de início de incapacidade anterior ao reingresso no regime geral de previdência social e resultou na cessação do benefício.

Deferida a justiça gratuita, mas indeferida a antecipação de tutela (ID's 3387555 e 4518698).

A parte autora apresentou embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (4923247), os quais foram rejeitados pelo Juízo (ID 5080232).

A parte autora informou a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (5326186)

Em contestação com documentos, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação à preexistência da doença incapacitante da parte autora. No mérito, aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (ID 10114672).

Réplica (ID 10929131).

Foi comunicado o deferimento da antecipação da tutela recursal do agravo interposto pela parte autora para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora (ID 13314624).

Laudo pericial médico (ID 13904700).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial médico (ID 14203357).

O médico assistente da parte autora apresentou seu prontuário médico (ID 17520042).

Manifestação da parte autora sobre o prontuário apresentado (ID 17826116).

Complementação do laudo pericial médico (ID 24537974).

Manifestação da parte autora sobre a complementação do laudo pericial médico (ID 25282836).

O INSS deixou decorrer *in albis* os prazos para manifestação sobre o laudo pericial médico, o prontuário médico e a complementação do laudo pericial médico.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo nº 471/2006, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Guairá-SP, uma vez que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de benefício concedido administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Sem outras questões processuais, passo à imediata análise do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Inicialmente, destaco que, a despeito da inexistência de pedido expresso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na petição inicial, trata o caso de hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios, uma vez que a narrativa dos fatos e o conjunto probatório dos autos, especialmente o laudo médico pericial, permitem a apreciação do direito a tal benefício sem que haja, no caso, sentença *ultra petita*, tampouco violação ao contraditório.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*Possibilidade de aplicação da fungibilidade em relação aos benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente), pela razão de que efetivam a proteção social ao mesmo fato gerador (incapacidade laborativa). Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91 - justifica a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional, de forma, que não há afronta ao princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do Código de Processo Civil.*" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0020790-63.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2020)

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam de forma total e permanente. Fixa a data de início da incapacidade em 01/08/2012, conforme relato do médico do INSS do surgimento da úlcera (fls. 06 do ID 3068321).

Em contestação, o INSS sustenta, em síntese, a preexistência da doença incapacitante da parte autora.

Entretanto, verifico que o laudo pericial carreado aos autos é suficiente para provar a data de início da incapacidade laboral da parte autora, visto que a médica perita analisando todo o prontuário médico da autora (ID 17520042), concluiu pela incapacidade total e permanente em 01/08/2012, apesar de a data do início da doença ser há aproximadamente de 20 anos (ID 24537974).

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte ré.

Nessa linha, é insubsistente, também, a retificação da data de início da incapacidade para 26/07/2011 realizada no processo administrativo, uma vez que a prova pericial foi clara ao atestar a incapacidade a contar de 01/08/2012. Outrossim, não merece acolhida o argumento da contestação de que a autora ingressou no regime previdenciário já portadora de incapacidade. Em verdade, a incapacidade somente veio à tona após o seu reingresso, muito embora a doença fosse anterior.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 08 do ID 3068294) provam que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica, preenchia os requisitos de carência e qualidade de segurado.

Portanto, o benefício de auxílio-doença da parte autora foi indevidamente cessado em 31/01/2017, não havendo que se falar em recebimento indevido do benefício entre 24/10/2012 e 31/01/2017, muito menos em devolução dos valores recebidos pela parte autora durante a vigência do benefício.

Da mesma forma, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 553.876.315-5 – 24/10/2012), visto que em tal data a parte autora já estava incapacitada.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período não deverão ser restituídos pela parte autora, mas deverão ser compensados.

Declaro a inexistência do débito cobrado pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo, referente ao benefício recebido entre 24/10/2012 a 31/01/2017.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se abstenha de cobrar o débito cuja inexigibilidade foi declarada. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... MARIA ALICE RODRIGUES RUIZ

CPF beneficiário:..... 290.929.968-66

Nome da mãe:..... ANTONIADA SILVA

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:..... Avenida 5, nº 554, Centro, Guaiúba/SP

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por invalidez

DIB:..... 24/10/2012 (DIB do NB 553.876.315-5)

DIP:..... Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB:..... Não se aplica.

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-56.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5001133-56.2018.4.03.6138

VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Como decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença.

Considerando a proposta de acordo (ID 28923940) e a concordância da parte autora (ID 29403054), o benefício terá as seguintes características:

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por Invalidez

DIB:..... 13/06/2019

DCB:..... Não se aplica.

DIP:..... Dia 1 do mês desta sentença.

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... 80% do valor a liquidar, entre a DIB da Aposentadoria por Invalidez e a DIP, com correção monetária e sem juros de mora.

Com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002690-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso 1 do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pelo requerente no bojo da petição arquivo n.º 10424898.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. E bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta gravidade da doença que acomete o postulante. Ocorre que, essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial sem prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurado.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por oportuno, determino à Secretaria deste JEF que retire de pauta a audiência designada para 18/04/2015, às 16h00.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custos e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005742-30.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por José Alves de Vasconcelos.

A Parte Impetrante se manifestou na petição de **Id.29070237**.

DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerea do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-45.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ASSIR PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a decisão proferida no Id. 14424155, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, bem como, o regular processamento do *mandamus*, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-48.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) destacado nas notas fiscais de serviços, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-18.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SANTOS BARAUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por LUIS HENRIQUE SANTOS BARAUNA, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de valores relativos a imposto de renda decorrentes de ajuda de custo recebida para transferência de domicílio. Em sede antecipatória, postula pela suspensão da exigibilidade dos créditos mencionados.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Postergada a análise da medida liminar, a autoridade impetrada se manifestou nos autos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Comefeito, o art. 6º, XX, da Lei n. 7.713/1988 estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. § 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).

No caso específico dos autos, a Parte Impetrante é empregada da empresa Philips Morris Brasil, a qual realizou a sua transferência definitiva para laborar na filial localizada em Barueri-SP, em 01/02/2020.

Em virtude dessa alteração em suas condições de trabalho, recebeu a quantia de R\$63.877,09 (sessenta e três mil oitocentos e setenta e sete reais e nove centavos) (Id.) para custeio de despesas relacionadas à sua mudança.

Neste sentido, em cognição sumária, tenho que tal ajuda de custo configura verba meramente indenizatória, cujo objetivo é ressarcir o empregado pelos gastos com transporte, despesas de mudança, instalação na nova residência e outros custos oriundos da transferência de local de trabalho da Parte Impetrante.

Neste sentido, colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA AGRADO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO PARA OUTRO MUNICÍPIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. No caso, o autor é empregado contratado pela Ford Motor Company Brasil Ltda. e, por meio de adendo ao seu contrato de trabalho foi acordado com a empresa empregadora a transferência de seu local de trabalho para outro município. Em razão dessa transferência, recebeu o equivalente a R\$ 86.351,23, a título de gratificação especial destinada ao custeio de todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio. 2. O pagamento referente à "ajuda de custo", muito embora tenha sido denominado como gratificação especial (paga por liberalidade do empregador), tem caráter indenizatório, pois o seu objetivo é ressarcir o empregado pelos gastos com locomoção, transporte, despesas de mudança, instalação de nova residência, entre outras despesas decorrentes da alteração de seu local de trabalho. 3. Agravo interno improvido. (ApRecNec 5004636-60.2018.4.03.6114, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020.)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - AJUDA DE CUSTO - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO - AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É isenta do imposto de renda a ajuda de custo para locomoção e mudança de domicílio, decorrentes da transferência do empregado a localidade diversa (artigo 469, da Consolidação das Leis do Trabalho), nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Federal nº 7.713/1988. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso concreto, o impetrante foi transferido do município de São Bernardo do Campo/SP para o município de Tatuí/SP, mediante prévio acordo como empregador, nos termos do adendo ao contrato de trabalho firmado em 1º de agosto de 2017. Em consequência, foi ajustado o pagamento único de verba intitulada "gratificação especial", no valor de R\$ 103.597,90, equivalente a sete salários nominais, para "as despesas envolvidas na mudança do domicílio do empregado" (cláusula segunda). 3. O valor fixo da ajuda (sete salários nominais) não afasta o caráter compensatório. Ademais, não há habitualidade. A verba possui natureza indenizatória. 4. A retenção do imposto de renda é irregular, portanto. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApCiv 5002478-66.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020.)

Assim, em princípio, por não se tratar de acréscimo patrimonial, entendo que tal verba não constitui fato gerador do imposto de renda, sendo a parte isenta do seu recolhimento na hipótese.

Desse modo, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição à retenção da referida exação.

Pelo exposto, em análise não exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para declarar suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a verba destinada à ajuda de custo a ser paga pela empresa empregadora Philips Morris à Parte Impetrante, em virtude de sua transferência definitiva para a cidade de Barueri-SP.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança do referido tributo.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004879-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([http://www.trf3.jus.br/-/link "Serviços Judiciais"](http://www.trf3.jus.br/-/link/Serviços+Judiciais)), opção "Valor da causa e Multa"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo no tocante à matéria.

Por sua vez, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (EREsp 1.403.532/SC). Vejamos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EREsp 1.403.532/SC, S1, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator para o Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.10.2015, DJe: 18.12.2015).

Nessa toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESp 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4.502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.” (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Nesse cenário jurídico, entendo que não foram vulneradas as regras constitucionais e legais pertinentes, o que afasta a alegada existência de direito líquido e certo.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CINTIA VIEIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVERTON JOSE MENDES DE SOUZA - SP335072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em São Roque/SP**, tendo por objeto a determinação para que tal autoridade proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Como petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Com efeito, em exame de cognição sumária, não é possível afirmar que o processo administrativo se encontra paralisado.

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, assim como o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anotem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-79.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SILVANA ALICE SANTOS ROSA, V. M. S. R.
REPRESENTANTE: SILVANA ALICE SANTOS ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JOSE AGUIAR - SP392209
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JOSE AGUIAR - SP392209
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VICTOR MATHEUS SANTOS ROSA**, menor, e por sua genitora, que o representa, **SILVANA ALICE SANTOS ROSA**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto determinação de imediata análise dos requerimentos de números 1723205934, 1847002875 e 1225280187, referentes ao processo administrativo do benefício de auxílio-reclusão n. **178.926.509-3**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Emenda à inicial no **ID 20922472**.

Decisão **ID 21980194** recebeu a emenda à petição inicial e deferiu o pedido de medida liminar, fixando prazo para a análise conclusiva do pedido administrativo correspondente ao benefício **NB 178.926.509-3**.

O INSS, em petição **ID 22276737**, requereu seu ingresso no feito.

No **ID 22365884**, o INSS apresentou defesa. Alegou incidência dos princípios da reserva do possível, da impessoalidade e da isonomia. Afirmou a inaplicabilidade, no caso, dos prazos dos artigos 49 da Lei n. 9.784/1999 e 41-A, da Lei n. 8.213/1991. Sustentou que o prazo de 30 (trinta) dias se inicia a partir do término da instrução processual. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do parâmetro temporal fixado pelo STF no RE n. 631.240/MG. Requereu a denegação da ordem, diante da complexidade do caso (que exigiu a notificação para a empresa empregadora apresentar documentos) e da deficiência de servidores da Autarquia.

Foi certificada a notificação do impetrado Gerente-Geral da Agência do INSS em Barueri-SP (**ID 22416251**).

Despacho **ID 23769848** determinou notificação da autoridade impetrada para informar quanto ao cumprimento da decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, conforme **ID 24413739**. Afirmou a conclusão dos requerimentos dos impetrantes, o cadastramento das declarações de cárcere e o pagamento dos créditos que não foram recebidos. Ainda, juntou extrato de Histórico de Créditos (HISCRE).

Foi intimada a parte impetrante quanto à juntada de documentos pelo impetrado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito (**ID 25826594**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Necessário destacar que a Constituição assegura o direito de propriedade e a razoável duração do processo administrativo como direitos e garantias fundamentais no seu art. 5º, incisos XXII (“É garantido o direito de propriedade”) e LXXVIII (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
(...)
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
(...)"

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

Conforme carta de concessão, no ID 20257903, datada de 17.10.2018, o benefício de auxílio-reclusão requerido em 10.10.2018, foi concedido à parte impetrante, com vigência a partir de 19.07.2017.

A parte impetrante, no ID 20257904 e ss., comprovou o protocolo dos requerimentos de números 1723205934, 1847002875 e 1225280187, respectivamente, em 11, 13 e 24 de junho do ano corrente, referentes à juntada de certidões carcerárias.

Ainda, apresentou extrato de pagamento emitido em 03.08.2019, que acusa o pagamento, apenas, das competências de 01/2019, 02/2019 e 03/2019, no interstício de 01/2019 a 08/2019. Coligiu cópias dos atestados carcerários de FRANCISCO AVELINO ROSANETO, emitido em 01.04.2019 (ID 20257908).

Apresentada a defesa do Instituto Nacional do Seguro Social, em 24.09.2019, a Autarquia não logrou demonstrar, no caso concreto, a complexidade alegada a fim de justificar a ausência de movimentação do processo administrativo, desde os requerimentos protocolizados em junho de 2019 e instruídos como o atestado carcerário.

Com efeito, o benefício já havia sido concedido. Os protocolos foram realizados apenas para juntada de atestado carcerário atualizados e prosseguimento dos pagamentos das parcelas correspondentes.

Por sua vez, a o Gerente da Agência da Previdência Social em Barueri deixou de prestar informações a partir da notificação inicial. Com efeito, manifestou-se apenas em 29.10.2019, a partir da segunda notificação, a fim de comprovar o cumprimento da medida de urgência. Não se manifestou quanto ao processamento dos pedidos administrativos.

O HISCRE, no ID 24413737, comprova o pagamento, no mês de outubro de 2019, das prestações do benefício, devidas a partir de 04/2019.

Nesta toada, no caso vertente, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar por mais de 45 (quarenta) dias para obter retorno acerca da análise de atestado carcerário, para prosseguimento do pagamento das parcelas de auxílio-reclusão, não sendo possível admitir que o INSS postergue, sem justificativa, a análise e a conclusão dos requerimentos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Saliento que, em consonância com as informações prestadas e os documentos posteriormente anexados pela parte impetrada, a análise conclusiva dos requerimentos ocorreu apenas após o deferimento da medida liminar. Não foi apresentada justificativa para a demora.

Diante disso, imperioso o reconhecimento da morosidade da Administração Pública na análise dos pedidos de restituição que constituem objeto do pedido, demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **concedo parcialmente a segurança**, para declarar o direito da Parte Impetrante à análise conclusiva dos pedidos de números 1723205934, 1847002875 e 1225280187, referentes ao processo administrativo do benefício de auxílio-reclusão n. 178.926.509-3.

Mantida a medida de urgência, diante da concessão da ordem.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, na forma do art. 99 do CPC. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorário advocatício") e n. 512 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança").

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-10.2017.4.03.6144
AUTOR: VICENTE EXPEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que, nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística, e com fulcro no artigo 370 do referido *codex*, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, ultime as seguintes providências:

- 1 – especifique, no pedido, os períodos de atividade especial e/ou comum cujo reconhecimento constitui objeto do feito, bem assim se pretende a averbação, cômputo e/ou conversão dos períodos;
- 2 - esclareça o pedido de "reafirmção" da data de entrada do requerimento administrativo, que foi protocolizado em 16.02.2011 (DER), tendo em vista que a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida à parte autora foi fixada em 29.12.2010 (DIB), indicando a data da reafirmação;
- 3 – junte cópia integral e legível da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) original e das demais vias de tal documento;
- 4 – junte documentos a fim de comprovar o tempo de serviço e/ou contribuições referentes ao período de 04/1976 até 03/1978, mencionado na fundamentação da exordial – tais como ficha de registro de empregado, recibos de remunerações e comprovantes de recolhimentos -, qualificando eventual empregador (nome, CNPJ e endereço);
- 5 – esclareça se a anotação em CTPS quanto ao vínculo com a empresa ECCOX SOFTWARE S/A (03/08/2012 a 15/01/2013) decorreu de sentença proferida em ação trabalhista, à vista do alegado em contestação, oportunidade em que poderá juntar documentos correlatos ao vínculo;

Coma juntada, abra-se vista à PARTE REQUERIDA pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Após, **tomem conclusos** para apreciação das manifestações das partes, oportunidade em que será analisada eventual necessidade de designação de audiência de instrução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-13.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com flúo no artigo 370 do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência**, determinado à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à juntada de declaração da empresa ou outro documento que **comprove os poderes de representação** dos subscritores dos Perfis Profissionais Previdenciários de **ID 1932507**, emitidos em nome da CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo legal, para manifestação.

Determino à Secretaria que proceda à retificação do cadastro dos autos no sistema PJE, mediante inclusão do assunto "Aposentadoria Especial" (6100)

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-66.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por **LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a declaração do direito à restituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) constituído de ofício através da Notificação de Lançamento n. 2011/111274000183321. Postulou, sucessivamente, pelo reconhecimento do direito à compensação dos débitos com eventuais créditos. Por fim, pugnou pela condenação da parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

A parte autora sustentou que, por meio da referida notificação, lhe foi exigido o recolhimento de crédito tributário lançado de ofício referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Ano Base 2010 – Exercício 2011 -, em razão de infrações fiscais consistentes em: (a) omissão de rendimentos recebidos de dependente da declarante com vínculo empregatício; (b) indevida dedução de despesas médicas; (c) indevida dedução de despesas com instrução acadêmica; e (d) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de processo judicial. Afirmou que reconheceu, na via administrativa, a omissão atinente aos rendimentos recebidos pela dependente, assim como que foi obrigada a incluir o crédito tributário decorrente da suposta dedução indevida de despesas médicas no parcelamento fiscal em vigor (PERT), embora discorde da exigência fiscal nesse aspecto. Asseverou que não foi deduzido do lançamento o montante incluído no parcelamento administrativo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Decisão **ID 4962305** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A UNIÃO juntou contestação de **ID 9252904**. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, por falta de interesse de agir, em razão da confissão de dívida decorrente da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na forma do artigo 1º, §4º, da Lei n. 13.496/2017. Sustentou, também, preclusão lógica para a propositura da ação, tendo em vista a adesão ao PERT, requerendo a extinção do feito, na forma do artigo 485, I, IV e VI, todos do CPC. Ademais, alegou falta de interesse processual quanto ao pedido de dedução das despesas com instrução acadêmica, tendo em vista o restabelecimento da dedução glosada por força de decisão administrativa. Quanto ao mérito, afirmou que a parte contrária não logrou afastar, no âmbito administrativo, os motivos que ensejaram a lavratura da notificação de lançamento, no prazo determinado em lei, sustentando a estabilização do lançamento de ofício realizado pela Receita Federal do Brasil. Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Ato ordinatório intimou a parte autora para apresentação de réplica e facultou a ambas as partes a especificação de outras provas.

A parte requerida afirmou desinteresse na produção de novas provas.

A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício à AMIL, a fim de solicitar informações quanto à autenticidade dos documentos apresentados pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

1. PRELIMINARES

1.1. Falta de interesse processual quanto ao pedido de dedução de despesas médicas.

Preliminarmente, a UNIÃO pugnou pelo indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de dedução de despesas médicas, em razão da confissão de dívida formalizada através da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na forma do artigo 1º, §4º, da Lei n. 13.496/2017.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **13.10.2010**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.133.027/SP, submetido ao regime do art. 543-C, §1º, do CPC/1973, firmou a seguinte tese:

“A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)”.

Colaciono a ementa:

TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ. REsp 1.133.027/SP, Relator do Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1, j. 13/10/2010, DJe. 16/03/2011) – *grifos acrescidos*.

No caso vertente, consta da Notificação de Lançamento n. 2011/111274000183321, referente a imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2010, que foi constada a seguinte infração: dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 19.770,80**, por não terem sido apresentados os comprovantes com valores discriminados por beneficiários. Consta, ainda, que foram glosadas as despesas com a Amil Assistência Médica Interna, nos valores de **R\$ 10.120,44** e **R\$ 9.538,08**, assim como as despesas com a Odontoprev, nos valores de **R\$ 56,14** e **R\$ 56,14**.

A impugnação administrativa apresentada pela parte autora foi rejeitada porque os documentos coligidos não foram considerados hábeis e idôneos para a comprovação da despesa alegada, conforme decisão de **ID 3937605 - pag. 56/61**. Consta da referida decisão que o documento de fl. 33 do feito administrativo, em que restou comprovada a realização de pagamento para a Amil Planos por Administração Ltda, referia-se apenas ao titular, Luiz Carlos de Brito Machado, e a dois dependentes não identificados.

Ademais, restou consignado que a contribuinte não apresentou comprovantes dos pagamentos à Odontoprev, assim como que os pagamentos em benefício de AIS – Assistência Odontológica Reunidas S/C Ltda. e da cirurgiã-dentista Suelmei Cella não foram informados na declaração de ajuste anual, o que impossibilitava a sua análise porquanto inadmissível a retificação da declaração após o início do procedimento fiscal.

Logo, a controvérsia, neste feito, diz respeito à comprovação das despesas médicas da dependente da Autora, com vistas ao seu enquadramento em hipótese de dedução legal.

Sobre controvérsia desta natureza, colaciono o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. MATÉRIA FÁTICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.133.027/SP, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/3/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou entendimento no sentido de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)". As circunstâncias fáticas da demanda são insuscetíveis de revisão jurisdicional, pois incorreria em violação da cláusula de irretroatividade instituída no programa de parcelamento. Decidiu ainda o e. Superior Tribunal de Justiça, ser possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte na hipótese de adesão a programa de parcelamento fiscal, ainda que não tenha sido efetivado, ante o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. Nesse contexto, as alegações da autora de que procedera à compensação de determinado débito e de que cometera equívoco no preenchimento de documentos fiscais, demanda a apreciação de aspectos fáticos que não podem ser questionados, posto que a confissão realizada pelo próprio contribuinte tornou-os incontroversos. Feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Honorários advocatícios fixados nos mesmos parâmetros da r. sentença monocrática. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.

(ApCiv 0030856-19.2004.4.03.6100, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial:02/09/2019.) – *grifos acrescidos*.

Portanto, na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a pretensão da parte autora, nessa parte, visto que fundamentada na revisão de matéria fática, não pode ser admitida na via judicial, diante da confissão irretroatável da dívida, realizada na forma da Lein. 13.496/2017.

Assim acolho a preliminar invocada, para reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este tópico.

1.2. Falta de interesse processual quanto ao pedido de dedução de despesas com instrução acadêmica.

A parte requerida sustentou a falta de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de dedução das despesas com instrução acadêmica, tendo em vista o restabelecimento da dedução glosada por força de decisão administrativa.

Com efeito, decisão proferida pela 15ª Turma da DRJ-SPO (**ID 3937605 - pag. 56/61**), acolhendo parcialmente a impugnação da contribuinte, determinou o restabelecimento da dedução, no valor de **R\$ 2.830,84**, referente a despesas de instrução da dependente **Ana Beatriz Amorim de Brito Machado**, diante da apresentação do comprovante juntado à fl. 38 do processo administrativo (**ID 3937605 - pag. 106**).

Assim, a parte autora é carecedora da ação quanto a tal tópico, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Portanto, acolho a preliminar invocada.

Nada mais, passo à análise do mérito.

2. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

De início, anoto que a tese da estabilização do lançamento de ofício realizado pela Receita Federal do Brasil, apresentada pela parte requerida como fundamento para a improcedência do pedido referente a este tópico, não tem respaldo legal.

Sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Medida Provisória 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350/2010, em sua redação original assim dispunha:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando **correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.** (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 8º A Secretária da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010) – *grifos acrescidos*.

A Notificação de Lançamento n. 2011/111274000183321, referente a imposto sobre a renda da Requerente do ano-calendário 2010, aponta a seguinte irregularidade: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no valor de **R\$ 79.278,33**. Consta do documento que, na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 2.378,35**.

A impugnação administrativa da parte autora, neste ponto, foi rejeitada, nos termos da decisão anexada sob o **ID 3937605 (pp. 59-60)**, porque o órgão julgador entendeu que os documentos apresentados pela contribuinte não comprovavam que os rendimentos apurados foram recebidos em virtude de revisão de benefício previdenciário, em ação judicial, tampouco demonstravam o número de meses a que se referiam tais valores.

Verifico, a partir da cópia dos autos n. 2004.61.83.006161-2 (**ID 3937635**), que o INSS foi condenado a revisar o benefício previdenciário da Autora (NB 025.292.122-4, com DIB em 12.12.1994), mediante aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 (**fls. 64 e 99**).

Em liquidação de sentença, a Autarquia Previdenciária apurou o montante devido a partir da competência de **11/1999**, conforme cálculo de **fls. 109/112 do ID 3937635**, que foi acolhido pelo Juízo. Extrato de **fl. 138** demonstra o pagamento do precatório respectivo, em **25/03/2010**.

Oportuno consignar que a parte requerida anexou dossiê elaborado pela Receita Federal do Brasil (**ID 9252907**) que, quanto a tal tópico, aponta apenas que, nos cálculos de liquidação do INSS, de fls. 332/337, foram computados 103 (cento e três) meses, entre os exercícios de 1999 e 2001, incluindo os décimos terceiros.

Portanto, os cálculos de liquidação do INSS, homologados em Juízo, são suficientes para a comprovação dos meses a que se referem os pagamentos decorrentes da revisão do benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Diante disso, demonstrada a natureza dos rendimentos e os meses a que se referem, entendo comprovado o direito da parte autora à tributação do montante de **R\$ 79.278,33** (setenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) pelo regime de tributação exclusiva, na forma do artigo 12-A da Lei 7.713/1988.

Uma vez reconhecido o direito à revisão do lançamento do crédito tributário, cabível a restituição ou a compensação de eventual indébito apurado, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Anoto, outrossim, que a alegação de estabilização

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante à declaração da legalidade das deduções de despesas médicas e de despesas com instrução, e, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do mesmo Codex, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da Parte Autora à tributação do montante de **R\$ 79.278,33** (setenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) pelo regime de tributação exclusiva, na forma do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, condenando a parte requerida à revisão do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento n. 2011/111274000183321, bem como para reconhecer o direito da Parte Autora à compensação ou à restituição de eventual indébito apurado, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, que fixo no percentual mínimo estabelecido no §3º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

As partes meirão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do §3º do artigo 496, do Código de Processo Civil, e do §2º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIO JOSE CHERETE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES - SP48571

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE

Advogados do(a) RÉU: FABIANA MARSON FERNANDES - SP196742, CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID - SP192404

SENTENÇA

Vistos etc.

Foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora (**ID25653556**).

Pois bem

Com efeito, o direito material pretendido nos autos, qual seja o fornecimento de medicamento para tratamento de saúde, possui caráter personalíssimo de natureza intransferível, impondo-se, portanto, a aplicação do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, ante a notícia do óbito da parte autora.

Lado outro, em que pese o falecimento da parte autora no curso da lide, tenho que cabível a condenação da Requerida no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Isso porque, o pedido formulado na petição inicial foi objeto de apreciação, em sede de tutela de urgência, o qual foi deferido ante a probabilidade do direito invocado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a parte requerente em honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º; 3º, 1º e 6º; todos do art. 85, do CPC.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-53.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA JOSE CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Indicar expressamente os períodos de tempo de serviço/contribuição que pretende o reconhecimento, além daqueles já reconhecidos administrativamente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO MENESES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por **ANTONIO MENESES DE MOURA** em face de **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

Nada foi requerido pelas partes.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **11.12.2013** e ajuizada esta ação em **10/05/2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acercada da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessitaria sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento suffragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fomessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento da conversão de tempo de serviço comum em especial.

Embora a parte autora postule pela conversão de atividade comum em especial, o ordenamento jurídico não contempla tal pedido.

01 - 06.06.1988 a 08.07.1988 (COMPANHIA ULTRAGAZS.A.)

O parágrafo 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, e deste em especial, *in verbis*:

“§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

No entanto, com as alterações introduzidas pela **Lei n. 9.032, de 28.04.1995**, que inseriu o §5º ao dispositivo legal retro mencionado, foi suprimida a previsão de conversão de tempo comum em especial, mantendo, apenas, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos que seguem:

“§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

Diante da controvérsia atinente à matéria, a **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial 1.310.034/PR**, submetido ao regime dos recursos repetitivos (*Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 24.10.2012*), e na apreciação do Recurso Especial em Embargos de Declaração opostos em face do referido *decisum*, em 26.11.2014, reafirmou as seguintes teses: “*a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC*”; assim como assentou a tese de “*A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço*”.

Portanto, conforme entendimento consolidado da C. Corte, é incabível a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham se implementado após **28.04.1995**.

Desse modo, afastada a conversão de tempo comum em especial, no caso vertente, tendo em vista que alegado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício na data de 11.12.2013 (DER).

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 29.04.1995 a 18.09.2013 (COMPANHIA ULTRAGAZS.A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 74,5 dB (A) a 84,1 dB (A)

PROVA(S):

1 – Ajudante de entrega automática de 29.04.1995 a 31.07.1999 – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas fls. 01/02 do ID 1283234 e CTPS de fl. 02 do ID 1283229.

2 – Ajudante Industrial Envasado de 01.08.1999 a 30.11.2000 – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas fls. 01/02 do ID 1283234 e CTPS de fl. 03 do ID 1283229.

3 – Ajudante ultrasystem de 01.12.2000 a 18.09.2013 – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas fls. 01/02 do ID 1283234 e CTPS de fl. 04 do ID 1283229.

FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997, cabível o reconhecimento da especialidade, em virtude de que o PPP comprova a exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No tocante ao período de 06.03.1997 a 18.09.2013, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP demonstra a exposição ao agente nocivo ruído em índice inferior ao limite de tolerância vigente à época.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **28 anos, 07 meses e 19 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Não há, tampouco, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme planilha que integra essa sentença.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de 29.04.1995 a 05.03.1997 (COMPANHIA ULTRAGAZS.A).

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ORLANDO PEREIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob Id 28867729 - Pág. 10 (Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa CECIL S/A Laminções de Metais).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-34.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIMONE DA ROCHA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Em que pese as alegações da parte autora de que não há proveito econômico na ação, observo que o pedido de reversão ao serviço público se fundamenta na revisão de ato administrativo de 16/05/2017.

Considerando que o valor de seus rendimentos sofreram redução de R\$ 10.807,36 para R\$ 2.679,92 mensais, determino de ofício a retificação do valor da causa para R\$ 292.587,84, referente ao período controverso.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **PSIQUIATRIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

A parte requerida apresentou defesa nos autos, assim, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005443-53.2019.4.03.6144
AUTOR: MARA ELOISE GENTIL SOLLA IGLESIAS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005587-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP282117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A requerente pleiteia a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação, ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos pela parte requerida.

Custas pela parte requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-02.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABIO DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MIRANDA MOURA - SP379604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender ao despacho de ID 25522133.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CLOVIS ITAMAR DE ALMEIDA RABELO

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho de **ID 26108591**, no prazo assinalado.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela Requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-21.2017.4.03.6144
AUTOR: F. A. P. D. S.
REPRESENTANTE: REGINALDA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto o pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário de pensão por morte **NB 173.088.034-4**, requerido em 07.11.2016 e com data de início em **09.01.2008** (ID 544634).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte requerida apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foram juntadas cópias do processo administrativo referente ao benefício NB 173.088.034-4, no ID 4988938 e no ID 12096630.

A parte autora juntou procuração e documentos pessoais do autor.

No ID 28218945, a Requerente postulou pelo prosseguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

Através do Ofício n. 035/2017/21.028.050 – APS Santa de Pamaíba, emitido em **28.03.2017**, a Autarquia Previdenciária, a fim de possibilitar a liberação do pagamento dos valores em atraso, solicitou o comparecimento da representante legal do Autor à referida agência, a fim de apresentar os seguintes documentos:

- 1 – segunda via da certidão de óbito do segurado instituidor (Djalma Neris da Silva);
- 2 – documento de identidade do titular (Felipe Alves Pereira da Silva) atualizado – sobrenome e filiação;
- 3 – assinatura de novo requerimento do benefício – já retificado.

Por sua vez, a parte autora, através de sua procuradora, requereu a prorrogação do prazo para cumprimento da exigência, em **08.05.2017**. Todavia, não consta, no processo administrativo, movimentação posterior a tal requerimento.

Outrossim, não constam destes autos, até então, elementos que apontem a impossibilidade do cumprimento da solicitação administrativa pela parte autora ou a abusividade do procedimento adotado.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, compareça à Agência da Previdência Social de Santana de Pamaíba e proceda ao protocolo dos documentos solicitados pelo INSS, ou que, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade no cumprimento.

Deverá a parte autora comprovar, neste feito, o protocolo referido, nos **05 (cinco) dias** subsequentes à sua realização.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURINHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **MAURINHO BARBOSA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais e a revisão de benefício previdenciário, mediante majoração da renda mensal. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça, afastada a possibilidade de prevenção, determinada a emenda da petição inicial e a posterior citação da parte requerida.

A parte autora juntou documentos.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Foi fixado prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

O INSS arguiu **preliminar** de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. De fato, resta prescrita a pretensão autoral quanto às prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, tendo em vista que o benefício da parte autora foi requerido administrativamente em **31.07.2008** e esta ação foi ajuizada em **08.04.2017**.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A**
- c) **Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Acerca da conversão de atividade comum em especial, era admitida pelo art. 60, §2º, do Decreto n. 83.080/1979, e pelo art. 57, §3º, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação originária. Porém, foi eliminada tal possibilidade com o advento da Lei n. 9.032/1995, que alterou a redação do §3º e incluiu o §5º, ambos do artigo retromencionado.

O Superior Tribunal de Justiça, firmou tese, em julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1310034/PR, tema n. 546, nestes termos:

“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

Logo, não mais é possível a conversão de atividade comum em especial.

Quanto à utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, o uso de equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” - grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s).

15/08/1991 até 05/03/1997 (CET - Companhia de Engenharia de Tráfego)

Agentes nocivos: ruído de 83,2 dB(A) e eletricidade

Atividades: ajudante geral de sinalização, montador de controladores semafóricos e agente de manutenção de sinalização

Prova(s): PPP (ID 1037383)

06/03/1997 até 31/07/2008 (CET - Companhia de Engenharia de Tráfego)

Agentes nocivos: ruído de 83,2 dB(A) e eletricidade

Atividades: ajudante geral de sinal, montador de sinal e agente de manutenção

Prova(s): PPP (ID 1037383)

Fundamentação.

Cabível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 15.08.1991 a 05.03.1997, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consignado no PPP.

Cabível, também, o reconhecimento da especialidade, no interstício de 15.08.1991 a 31.07.2008, em razão da exposição a **tensão superior a 250 volts**, na função de Técnico de Manutenção Eletrônica (CBO 3132-05). Quanto ao período de 15.08.1991 a 28.04.1995, a caracterização da especialidade do trabalho se dá por presunção legal, ante a previsão da eletricidade em nível superior a 250 volts como agente nocivo no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. No tocante ao período remanescente (de 29.04.1995 a 31.07.2008), a caracterização da especialidade do trabalho exige a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, ao referido agente nocivo, fato observado no PPP apresentado nos autos.

Em que pese a ausência de previsão da eletricidade nos Decretos n. 83.080/1979 e 2.172/1997, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.306.113-SC, entendeu pela possibilidade de ser reconhecido como especial o trabalho exercido com exposição ao agente nocivo mencionado mesmo após a vigência das referidas normas.

Ademais, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer período laborado sob condições especiais e a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. 2 - Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 6 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - O período a ser analisado em função da apelação do INSS e da remessa necessária é o de 06/03/1997 a 19/10/2010, uma vez que o período de 11/07/1985 a 05/03/1997 já fora reconhecido administrativamente (fl. 33). 12 - Quanto ao período de 06/03/1997 a 09/08/2010 (data do PPP apresentado no processo administrativo), laborado para a "Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A", nas funções de "técnico em eletricidade VI", "engenheiro II", "superv. proteção campo", "engenheiro especialista" e de "engenheiro", conforme o PPP de fls. 26/28, o autor estava exposto ao agente agressivo eletricidade, laborando em tensão elétrica superior a 250 volts. 13 - **Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovado o exercício de atividades com alta eletricidade (tensão acima de 250 volts), a sua natureza já revela, por si só, que mesmo na utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar o trabalho em condições especiais, tendo em vista a periculosidade a que fica exposto o profissional. Precedente.** 14 - Enquadra-se como especial, portanto, o período de 06/03/1997 a 09/08/2010. 15 - Conforme tabela anexa, o cômputo do período reconhecido como especial na presente demanda, até a data da postulação administrativa (19/10/2010 - fl. 37), alcança 25 anos e 29 dias de labor, número superior ao necessário à consecução da "aposentadoria especial" vindicada. 16 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/10/2010 - fl. 37). 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3. ApCiv 0015397-09.2010.4.03.6183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2019.) (GRIFEI)

Portanto, conforme planilha definitiva anexa, a parte requerente conta com **16 anos, 11 meses e 16 dias de tempo especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.

Ademais, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, com o cômputo e a conversão do tempo especial, a parte requerente totaliza **41 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço**.

Análise do pleito revisional.

A fixação da renda mensal inicial da aposentadoria de contribuição está prevista no art. 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Por sua vez, os artigos 3º a 7º, da Lei 9.876/1999 estabelecem regra transitória para o cálculo do salário de benefício dos filiados ao RGPS até 28.11.1999.

A partir do advento da Lei n. 9.876/1999, foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O Fator Previdenciário é utilizado para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade. Não é aplicável em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio acidente e auxílio-reclusão. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Oportuno esclarecer que, conforme a Lei n. 8.213/1999, para a aplicação ou não do Fator Previdenciário, há de se considerar a espécie de benefício e não cada um dos períodos neles computados. Disso decorre que tal fator incide no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante cômputo e conversão de tempo especial.

No caso específico dos autos, verifico que foi concedido ao Requerente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 146.428.998-8), com DIB em 31.07.2008 (ID 1373081 - Pág. 21/24).

Embora cômputo e a conversão do tempo especial reconhecido, neste feito, não dê causa à alteração do tipo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora (integral – art. 53, II, da Lei 8.213/1991), deverá ser realizado o recálculo da RMI de seu benefício, com base nos novos parâmetros decorrentes da alteração tempo de serviço.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria, com recálculo da RMI, considerando o(s) período(s) de tempo especial de 15.08.1991 a 31.07.2008, convertido(s) em comum.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de 15.08/1991 até 31.07/2008 (CET - Companhia de Engenharia de Tráfego), a ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.428.998-8, desde a data do requerimento administrativo, em 31.07.2008.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integra esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000567-26.2017.4.03.6144

AUTOR(A): MAURINHO BARBOSA

CPF: 697.160.488-15

ASSUNTO: Revisão da RMI de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 42/146.428.998-8

DIB: 31.07.2008

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 15/08/1991 até 31/07/2008 (CET - Companhia de Engenharia de Tráfego)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais e a revisão de benefício previdenciário, mediante majoração da renda mensal. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça, afastada a possibilidade de prevenção, determinada a emenda da petição inicial e a posterior citação da parte requerida.

A parte autora juntou documentos.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Foi fixado prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

O INSS arguiu preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. De fato, resta prescrita a pretensão autoral quanto às prestações vencidas antes do quinquênio que procedeu ao ajuizamento desta ação, tendo em vista que o benefício da parte autora foi requerido administrativamente em 08.08.2007 e esta ação foi ajuizada em 09.08.2017.

Apreciação a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A**
- c) **Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Acerca da conversão de atividade comum em especial, era admitida pelo art. 60, §2º, do Decreto n. 83.080/1979, e pelo art. 57, §3º, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação originária. Porém, foi eliminada tal possibilidade com o advento da Lei n. 9.032/1995, que alterou a redação do §3º e incluiu o §5º, ambos do artigo retromencionado.

O Superior Tribunal de Justiça, firmou tese, em julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1310034/PR, tema n. 546, nestes termos:

“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

Logo, não mais é possível a conversão de atividade comum em especial.

Quanto à utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

Agora, análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 13/12/1998 a 09/08/2007 (COMPANHIA ULTRAGAZ S.A)

AGENTE NOCIVO:

Ruído de 93 dB (A) a 104 dB (A)

PROVA(S):

1 – Inspetor de Qualidade de 13/12/1998 a 09/08/2007 – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas fls. 17/18 do ID 2186506.

FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto ao período de 13.12.1998 a 31/12/2004, cabível o reconhecimento da especialidade, em virtude de que o PPP comprova a exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No tocante ao período de 01/01/2005 a 09/08/2007, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, uma vez que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas do ano de 1977 até 2005.

Portanto, conforme planilha definitiva anexa, a parte requerente conta com **24 anos, 02 meses e 15 dias de tempo especial**, insuficientes à concessão da aposentadoria especial.

Ademais, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, com o cômputo e a conversão do tempo especial, a parte requerente totaliza **38 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço.**

Análise o pleito revisional.

A fixação da renda mensal inicial da aposentadoria de contribuição está prevista no art. 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Por sua vez, os artigos 3º a 7º, da Lei 9.876/1999 estabelecem regra transitória para o cálculo do salário de benefício dos filiados ao RGPS até 28.11.1999.

A partir do advento da Lei n. 9.876/1999, foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O Fator Previdenciário é utilizado para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade. Não é aplicável em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio acidente e auxílio-reclusão. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Oportuno esclarecer que, conforme a Lei n. 8.213/1999, para a aplicação ou não do Fator Previdenciário, há de se considerar a espécie de benefício e não cada um dos períodos neles computados. Disso decorre que tal fator incide no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante cômputo e conversão de tempo especial.

No caso específico dos autos, verifico que foi concedido ao Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 143.956.114-9), com DIB em 08.08.2007 (ID 2186506 - Pág. 17/18).

Embora cômputo e a conversão do tempo especial reconhecido, neste feito, não deem causa à alteração do tipo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora (integral – art. 53, II, da Lei 8.213/1991), deverá ser realizado o recálculo da RMI de seu benefício, com base nos novos parâmetros decorrentes da alteração de tempo de serviço.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria, com recálculo da RMI, considerando o(s) período(s) de tempo especial de **13.12.1998 a 31/12/2004**, convertido(s) em comum.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **13.12.1998 a 31/12/2004 (COMPANHIA ULTRAGAZ S.A)**, a ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 143.956.114-9**, desde a data do requerimento administrativo, em **08.08.2007**, observando a prescrição ora reconhecida.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integra esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, peça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5001144-04.2017.4.03.6144

AUTOR(A): SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA

CPF: 011.808.558-17

ASSUNTO: Revisão da RMI de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 42/143.956.114-9

DIB: 08.08.2007

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13/12/1998 a 09/08/2007 (COMPANHIA ULTRAGAZS.A)

BARUERI, 17 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-91.2019.4.03.6144

AUTOR: GENIVAL BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-80.2019.4.03.6144

AUTOR: RODO AGRO ARMAZEM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Nada a deliberar acerca do requerimento da procuradora sob Id 29631630, uma vez que não consta da autuação.

Intime-se a parte autora pra proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-14.2017.4.03.6144
AUTOR: WALTER RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos para fins de cumprimento da determinação judicial

Intime-se.

Cumpra-se..

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-32.2017.4.03.6144
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
CURADOR: SHEILA ALVES CALDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DOS SANTOS - SP298904, ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES - SP287234,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação judicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-13.2019.4.03.6144
AUTOR: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a apreciar quanto ao requerimento da petionante sob Id 29633492, uma vez que a procuradora não consta do cadastro deste feito.

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-84.2017.4.03.6144
AUTOR: RIVALDO KNOP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o autor para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Coma resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000879-94.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 29107966 - Pág. 92 (BRILHANTE COMUNICAÇÃO VISUAL E MONTAGENS LTDA), ID 29107966 - Pág. 94).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES GODOY
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Embora intimada em duas oportunidades e advertida das consequências, a parte autora não informou possuir interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta superveniente de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010808-35.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas acerca da Audiência designada pelo Juízo deprecado para o dia 28/04/2020, às 15h30, nos termos do documento ID 29847878.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas acerca da Audiência designada pelo Juízo deprecado para o dia 28/04/2020, às 15h30, nos termos do documento ID 29847878.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME

Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas acerca da Audiência designada pelo Juízo deprecado para o dia 28/04/2020, às 15h30, nos termos do documento ID 29847878.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas acerca da Audiência designada pelo Juízo deprecado para o dia 28/04/2020, às 15h30, nos termos do documento ID 29847878.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas acerca da Audiência designada pelo Juízo deprecado para o dia 28/04/2020, às 15h30, nos termos do documento ID 29847878.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001884-33.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: GEFERSON JARA LOPES - ME, AUTO POSTO PORTAL DE MIRANDA LTDA - ME, GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP, CASTRO CONSTRUCOES & TRANSPORTE LTDA - EPP, ALVINA DELVAIR ROESE - ME, CLEITON P DA SILVA - ME
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869
Advogados do(a) RÉU: AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO - MS4344, JESSICA JARA LOPES - MS15938, MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas acerca da Audiência designada pelo Juízo deprecado para o dia 28/04/2020, às 15h30, nos termos do documento ID 29847878.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001692-68.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IRMA ESPINDOLA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014786-18.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOAO LINO MIRANDA
REPRESENTANTE: VITORINA RECALDE LINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, no aguardo de pronunciamento do e. STF, no Recurso Extraordinário nº 596.701, conforme estabelecido na decisão de f. 63-63v dos autos físicos (ID 21389468).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0008280-60.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAS MIRANDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013419-85.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WALDIR PIVETA ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para decisão (fixação do valor dos honorários periciais).

Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000993-51.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: VALTER JOOST VAN ONSELEN, JURACY GALVAO OLIVEIRA, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO, EUCLIDES FEDATTO, GILBERTO MAIA, ANGELA DA COSTA PEREIRA, JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO, JUSSARA TOSHIE HOKAMA, RENATO GOMES NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a Embargante da sentença de fls. 447-449, bem como para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 453-457.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002875-43.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NADIR DA CONCEICAO LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001474-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Defiro o pedido contido na peça ID 16221149, concernente à liberação do numerário bloqueado no sistema BACENJUD (ID 15794641).

Defiro, também o pedido ID 29446512.

Suspendo o Feito pelo prazo de 55 (cinquenta e cinco) meses, conforme requerido.

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0008282-59.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702

DESPACHO

Intime-se a executada autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011211-93.2018.403.0000, conforme já determinado no despacho de f. 149 (ID 16345834).

Campo Grande, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012055-44.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FRANCISCO VERGINIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE SALLES REGIS - MS11730, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré acerca da sentença de fls. 464/465, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004436-63.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON ORTIZ DIAS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente, constante do ID 25776667, intime-se-a para diligenciar junto ao DETRAN, a fim de obter informações acerca da destinação dada ao veículo mencionado no ofício ID 22434586.

Com a informação e encontrando-se o mesmo ainda recolhido junto ao DETRAN, expeça-se ofício àquele órgão informando-o, com brevidade, de que o mesmo será removido para o pátio do leiloeiro judicial, bem como de que as despesas com a remoção e estada do veículo naquele órgão, serão custeadas somente com o resultado positivo do leilão.

Expedido o ofício acima referido, intime-se o leiloeiro(a) oficial para inclusão do bem na pauta de leilões desta Vara, bem como para que informe o endereço para a remoção.

Após, expeça-se mandado de remoção, penhora (sem registro no DETRAN), avaliação e intimação do executado.

Ao leilão.

Caso o DETRAN já tenha dado destino ao bem, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002678-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: AUTO POSTO SHIRAIISHI CENTRO LTDA, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MAIRAYURI SHIRAIISHI, MARIO SEITI SHIRAIISHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Cópia deste despacho deverá ser juntada aos autos da execução 5001912-03.2019.403.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002153-45.2017.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentença Tipo "A".

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo c/c tutela de urgência para a manutenção na posse e consignação em pagamento das parcelas vencidas, por meio da qual a autora pleiteou decisão antecipatória de tutela que determinasse à parte requerida que se abstinhasse de realizar quaisquer atos expropriatórios em relação ao imóvel – objeto do litígio –, bem como a autorização para a realização de depósito no valor de R\$-8.000,00 e o restante do saldo devedor na forma como a parte requerida estabelecer: incorporação das prestações, dilação de prazo de amortização, pausa, desconto nas prestações em atraso, autorizando, outrossim, o depósito das parcelas vencidas até a decisão de mérito.

Alegou que, em 20/04/2011, firmou contrato particular de compra e venda nº 85551129202, para o financiamento do imóvel residencial situado na Rua José Pedrossian, nº 1227, Bloco 16, Apartamento nº 04, Varandas Campo, nesta Capital, CEP 79.072-445.

Admitiu que atrasou algumas prestações, referindo-se ao período compreendido entre o mês de março de 2015 a outubro de 2017, totalizando 32 prestações, que somam o valor atualizado de R\$-17.067,30. Nesse ponto, salientou já ter pago o valor de R\$-16.242,63.

Disse ter tentado negociar o valor da dívida, mas isso foi negado pela requerida. E, somente descobriu a realização da indevida adjudicação depois de tentar negociar as parcelas em aberto.

Defendeu que todos os atos realizados são nulos de pleno direito, porque não foi dada a oportunidade à parte autora do contraditório e da ampla defesa, ou seja, a inexistência do devido processo legal.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 14-78.

Conforme decisão de fls. 81, este Juízo designou audiência de conciliação para o dia 22/01/2018, às 14h30. Então, caso restasse frustrada a tentativa, deveriam tornar os autos conclusos para a apreciação da medida de urgência pleiteada.

A CAIXA apresentou contestação às fls. 171-185 e documentos às fls. 89-170. Em apertada síntese, quanto ao mérito, alegou que o valor ofertado para purgar a mora é insuficiente, sem qualquer arbitrariedade do credor em recusar o valor ofertado pelo devedor, porque é menor do que o valor contratualmente previsto.

Argumentou que a parte autora pretende reverter o procedimento de consolidação da propriedade, purgando parcialmente o débito e de forma extemporânea. Nesse ponto, frisou tratar-se de contrato com garantia de alienação fiduciária.

Sustentou, ainda, que a mora do devedor foi ratificada via edital, e o procedimento de consolidação foi deflagrado por três vezes, tendo sido consolidado na quarta. Assim, porque decorrido o prazo sem a purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificou o fato, estando hoje em venda direta a qualquer interessado.

Destacou, também, a legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel, da natureza do contrato de adesão, da ausência de nulidade e, também, da faculdade que tem o contratante de aderir ou não às condições estabelecidas. Aduziu, também, a pretensão de pagamento da dívida em valor insuficiente.

Por fim, requereu o indeferimento dos pedidos liminares e, no mérito, que sejam julgados improcedentes.

Às fls. 191-192, o Termo de Audiência em que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes.

E, às fls. 193-195, este Juízo, apreciando o pedido de tutela de urgência, indeferiu aquele.

Intimadas as partes a especificar as provas que pretendessem produzir, a parte autora quedou-se silente; a requerida, fls. 198, disse não ter outras provas a produzir, além das provas documentais já juntadas.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Deveras, sem necessidade de produção de outras provas, porquanto se cuida de matéria unicamente de direito, comportando, portanto, o julgamento antecipado da lide.

In casu, quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, o Juízo, de forma absoluta, indeferiu o pleito da parte autora, e o fez em face da manifesta ausência de requisito legal substancial para a sua concessão, qual seja, a inexistência de probabilidade jurídica quanto à pretensão indigitada na exordial.

Por essa perspectiva, quadra evidenciar que a parte autora não pode ficar adstrita à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático do qual decorra o efeito jurígeno que viole, efetivamente, preceitos legais ou constitucionais, porquanto, consoante se pode deduzir do quadro fático-jurídico posto, não se demonstrou qualquer violação às normas de regência.

Nesse contexto, quadra reconhecer que a decisão que indeferiu a medida pleiteada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Por essa vertente, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada a fim de ensejar inovação na relação em apreciação.

Ante o quadro assinalado, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente, consoante já explicitado, qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação. Nesse passo, vale repassar, no que aqui importa, breves excertos do que restou decidido:

"O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

Consoante comprova o documento de ID 4050590, **ante a inadimplência, a autora foi intimada, via edital, em 28/03/2016, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias e certificada de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, §7º, da lei de regência.** De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Ademais, ressalte-se que a **execução do débito não liquidado**, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, **é mera consequência da inadimplência contratual**, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

[...] não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. **Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.**

Outrossim, ao contrário do que alega, **a parte autora está sem honrar o débito ao menos desde março de 2015**, quando, após notificada a purgar a mora, **manteve-se inerte, sem adotar nenhuma providência para regularizar sua situação negocial**, sendo que apenas após a retomada forçada do bem pela credora fiduciária, tenta alcançar a moratória forçada, o que, em princípio, não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. "[Excertos destacados propositadamente.]

Ora, é de se reconhecer que a mesma motivação que fundamentou a não concessão da medida liminar pretendida apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele mesmo posicionamento e, por corolário, para o julgamento pela improcedência dos pedidos da presente ação.

Como quer que seja, vale frisar que – pela jurisprudência pátria – a única alternativa para lograr a consecução da pretensão da parte autora seria o **depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais.**

Só dessa forma se lograria purgar a mora existente e, por óbvio, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997. Nesse sentido, veja-se a orientação de nossa E. Corte Regional:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo *a quo*, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.

TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016. [Destacados de propósito]

Em arremate, registre-se que a verificação do valor devido, acrescido dos consectários legais e contratuais – atualização monetária, juros e despesas da ré com a consolidação –, não depende de cálculos complexos. Igualmente, não se pode olvidar que compete à parte autora apresentar o valor devido, ou aproximado, e depositá-lo, para purgar os efeitos da mora e, assim, evitar a excussão do bem.

Então, por todas as considerações expendidas, com fulcro na orientação jurisprudencial do TRF3, que passa a integrar a presente, por força da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, conclui-se pela ausência de plausibilidade jurídica a amparar a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos materiais desta ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do art. 98, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5004602-39.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTOR: RICARDO PESSOAS DOS SANTOS
Advogada: CRISTIANE MARIN CHAVES - MS10131

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença Tipo "A".

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pleiteou decisão antecipatória de tutela que autorizasse, liminarmente, as prestações vencidas e vincendas, até a decisão final desta ação, impedindo, assim, o leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo.

Alegou que, aproximadamente, dez meses depois de firmar contrato, atrasou o pagamento de parcelas, mas não foi notificado para o pagamento. Assim, somente teve conhecimento do débito no mês de dezembro de 2017.

Foi à CEF para resolver o problema, mas não obteve êxito, porque o contrato já estava no sistema como "liquidado", tendo sido "consolidado" no dia 26/12/2017.

Então, promoveu o ajuizamento desta ação de consignação em pagamento, a fim de afastar a realização do leilão.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 15-38, 45-46 e 54-63.

Este Juízo, examinando o objeto da pretensão, determinou, às fls. 64-65, depois de explicitar o quadro fático-jurídico concernente, a integração do contraditório, com algumas providências à parte requerida. Por oportuno, fora concedida a gratuidade judiciária pleiteada.

Às fls. 70-71, a parte autora tomou aos autos para reiterar o pedido de tutela de urgência.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 75-78, indeferindo a tutela de urgência requerida.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 98-102, defendendo que razão não assiste à parte autora, porque, embora tenha afirmado que não sabia quanto devia pagar, trouxe a notificação, bem assim, no edital que trouxe aos autos, consta a previsão expressa de recompra do imóvel pelo devedor fiduciante com preferência.

Assim, a parte poderia ter resolvido a questão administrativamente na CAIXA, mas não o fez. E, na condição de inadimplente, a retomada do imóvel seria apenas uma questão de tempo. Dessa forma, tratou com desprezo os prazos que lhe foram gentilmente.

Acrescentou, ainda, que não há qualquer questionamento em relação ao procedimento de consolidação da propriedade, e o contrato – ao contrário do que fora alegado pela parte – estava inadimplido desde março de 2017, período em que a parte ficou morando de graça, por mais de um ano e meio.

Defendeu, também, a impossibilidade de purgação da mora, assinalando que a dívida total do contrato é de R\$-57.763,34 – devendo, ainda, ser acrescido o valor de R\$-2.899,87 em face das despesas tidas como procedimento de consolidação da propriedade. Portanto, a dívida atinge o montante de R\$-60.663,21.

Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar de inépcia da inicial e, em relação ao mérito, a improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 80-97.

Instada à réplica, a parte autora manifestou-se às fls. 104-105, afastando a interpretação de inépcia da inicial, porque o pedido foi de purgação da mora pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, coma consignação em Juízo das mencionadas parcelas, bem assim a requerida teve, com base na inicial, as condições necessárias para apresentar defesa de seus interesses, o que, por si só, justifica o afastamento da preliminar.

Intimada para manifestar-se quanto à produção de provas, a CAIXA o fez às fls. 110, afirmando não ter outras provas a produzir, além dos documentos já juntados aos autos. E, por sua vez, a parte autora nada requereu.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Deveras, sem necessidade de produção de outras provas, porquanto se cuida de matéria unicamente de direito, comportando, portanto, o julgamento antecipado da lide.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, principia-se pelo afastamento da preliminar de inépcia da inicial. Nesse ponto, com razão a parte autora, já que, independentemente da plausibilidade jurídica da pretensão indigitada naquela, o pedido restou claramente formulado, e a parte requerida não encontrou qualquer óbice para apresentar a defesa técnica. Portanto, não há como nem por que acolher a tese veiculada pela CAIXA.

Entretanto, no que concerne ao cerne da questão em debate, já se fez evidenciar, desde a apreciação do pedido de tutela de urgência, quando este Juízo, de forma absoluta, indeferiu o pleito da parte autora, e o fez em face da manifesta ausência de requisito legal substancial para a sua concessão, qual seja, a inexistência de probabilidade jurídica quanto à pretensão indigitada na exordial.

Por essa perspectiva, quadra evidenciar que a parte autora não pode ficar adstrita à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático do qual decorra o efeito jurígeno que viole, efetivamente, preceitos legais ou constitucionais, porquanto, consoante se pode deduzir do que restou materializado nos autos, não se demonstrou qualquer violação – por parte da CAIXA – às normas de regência.

Nesse contexto, quadra reconhecer que a decisão que indeferiu a medida pleiteada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Por essa vertente, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância, não havendo absolutamente nada a fim de ensejar inovação na relação em comento.

Ao revés, diante do quadro assinalado, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente, consoante já explicitado, qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação. Nesse passo, vale repassar, no que aqui importa, breves excertos do que restou decidido:

“[...] entendo **não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.**

Com efeito, do que se extrai das informações contidas na inicial e da petição anexada pela parte autora, **o leilão que se busca suspender já ocorreu**, pois estava marcado para o período da manhã de hoje, **dia 22/08/2018 às 09:00h.**

Ademais, conforme consignado na decisão ID 9618803, dos elementos constantes nos autos se constata que **já houve a consolidação da propriedade pela ré (CEF), sem que haja nos autos nada de concreto a indicar falha no procedimento.**

[...]

Assim, nos termos da nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que é aplicável ao caso e que entrou em vigor antes da averbação da **consolidação da propriedade do imóvel**, segundo a inicial, **admite a purgação da apenas até data da averbação da consolidação** (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. **Após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida** (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pelo autor, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

[...] **não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido o contrato ou as regras contidas na Lei nº 9.514/97**, para levar a efeito a intimação do autor para purgação da mora, eventual consolidação da propriedade e promover o leilão do imóvel. **Toda a argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meros argumentos, mas sem comprovação.**

Ademais, **se a propriedade fiduciária foi consolidada, o prazo para purgar a mora já transcorreu**, nos termos do art. 26-A, § 2º, da Lei n. 9.514/1997. [Excertos destacados propositadamente.]

Então, é de se reconhecer que a mesma motivação que fundamentou a não concessão da medida liminar pretendida apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele mesmo posicionamento e, por corolário, para o julgamento pela improcedência dos pedidos da presente ação.

Como quer que seja, vale frisar que – pela jurisprudência pátria – a única alternativa para lograr a consecução da pretensão da parte autora seria o **depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais.**

Só dessa forma se lograria purgar a mora existente e, por óbvio, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997. Nesse sentido, veja-se a orientação de nossa E. Corte Regional:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.

TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016. [Destacados de propósito]

Em arremate, registre-se que a verificação do valor devido, acrescido dos consectários legais e contratuais – atualização monetária, juros e despesas da ré com a consolidação –, não depende de cálculos complexos. Igualmente, não se pode olvidar que compete à parte autora apresentar o valor devido, ou aproximado, e **depositá-lo**, para purgar os efeitos da mora e, assim, evitar a excussão do bem.

Então, por todas as considerações expendidas, com fulcro na orientação jurisprudencial do TRF3, que passa a integrar a presente, por força da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, conclui-se pela ausência de plausibilidade jurídica a amparar a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos materiais desta ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do art. 98, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007487-89.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIRLEI SALETE GOLIN BRUSTOLIN

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 29778375, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005434-38.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRACIELE DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 20157233) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ANDRÉ FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **André Freitas de Souza** ajuizou ação de procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, buscando o autor a concessão, inclusive em sede de tutela antecipada, do benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **RS 37.682,72** (trinta e sete mil e seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007245-65.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FABIO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Fábio Xavier da Silva, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da ré para que proceda à reforma do autor, assim como efetue o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento.

A União comprovou o ato de reforma, por meio do documento ID 28897167, bem como apresentou os cálculos de liquidação de sentença.

Considerando a concordância expressa da parte exequente com os cálculos elaborados pela executada, **homologo** a conta ID 28897151, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais e o disposto no § 15 do art. 85 do citado diploma legal. Antes, porém, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes do inteiro teor dos expedientes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção dos dados neles inseridos. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vinda a notícia de pagamento, intem-se os beneficiários (o autor pessoalmente) de que os respectivos valores se encontram disponíveis para saque perante o agente financeiro, conforme disposto no § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ELISBERIO MONT SERRAT BARBOSA, ELENICE PEREIRA CARILLE, MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Aguarde-se decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pelo INCRA (ID 25678385), inclusive para a transmissão dos ofícios requisitórios cadastrados conforme IDs 25385602 a 25385604.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANEZIA GUEDES GREGORIO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA - SP290027
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a petição ID 29807364, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5002581-27.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
OPOENTE: PAULO NUNES LACERDA, JOSEFA BARBOSA LACERDA
Advogado do(a) OPOENTE: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
Advogado do(a) OPOENTE: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
OPOSTO: ROSELY MARIA DE LIMA

DESPACHO

Associe-se ao feito n. 5003291-13.2018.4.03.6000.

Nos termos do artigo 683, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a citação dos opostos é feita na pessoa de seus respectivos advogados, razão por que revogo o despacho ID 16142408.

Ademais, a oposição deve ser dirigida contra ambas as partes da ação originária, configurando hipótese de litisconsorte passivos necessários (CPC, art. 682). No caso em tela, os oponentes dirigiram a ação somente contra a autora da ação principal.

Assim, intime-se a parte oponente a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, com a inclusão da Empresa Gestora de Ativos no polo passivo deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003291-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSELY MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

Associe-se o presente feito aos de n. 5003296-35.2018.4.03.6000 e 5002581-272017.4.03.6000.

Alega a parte ré que a digitalização está incompleta, visto que "a última peça juntada se refere à SENTENÇA DESTES AUTOS (Doc. 11), não constando a Apelação e Contrarrazões ...".

Analisando os autos, constatado evidente equívoco na manifestação da parte ré, porquanto este feito ainda está na fase instrutória. Verifico, entretanto, que a contestação (ID 810735 e ID) foi inserida de forma incompleta, o que certamente acarretará prejuízo à parte ré, especialmente quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, razão por que determino a sua reinserção pela parte autora.

Conforme se verifica dos documentos ID 8107623 (f. 10) e ID 8107628 (f. 1-2), que instruíram a inicial, o Sr. Vítor Bastos Pereira não é o atual proprietário do imóvel confinante.

De todo modo, nos termos do artigo 246, § 3º do Código de Processo Civil, deixo de determinar a citação dos confinantes, porquanto se trata de ação de usucapião cujo objeto é unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que a citação do confinante é dispensada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, requerendo a citação dos adquirentes do imóvel usucapiendo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656, ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO - MS15500
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental pela qual MARIA DE FÁTIMA DA SILVA TORRES busca ordem judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário acidentário obtido nos autos da Ação Acidentária de n. 0003140-59.2005.8.12.0001, abstendo-se o impetrado de promover qualquer redução ou cessação da aposentadoria por invalidez, sobretudo mediante nova perícia administrativa.

Afirma ter proposto no ano de 2005 ação acidentária distribuída sob nº 0003140-59.2005.8.12.0001 em face de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na Justiça Estadual, sustentando que, em virtude dos movimentos repetitivos referente à digitação, preenchimento de cadastros, autenticações de documentos, dentre outros, por ser bancária, culminaram por desencadear a DORT, comumente denominada LER. Foi proferida sentença procedente, uma vez que, nos termos da perícia judicial, a etiologia da doença da autora é originária de sua atividade ocupacional, o que basta para o reconhecimento de que o benefício a ser concedido é acidentário. Tal sentença foi corroborada pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, onde, após o trânsito em julgado em 03/05/2010, foi concedido a ele o benefício de Aposentadoria por Invalidez Acidentária, com data retroativa a 21/07/2007, conforme comunicado de resultado anexo. Ocorre que recentemente foi convocada pelo INSS para uma revisão médico pericial administrativa de seu benefício, e após se submeter à perícia realizada em 23/05/2018, constatou que havia sido cessado seu benefício, ao argumento de que não foi constatada a persistência da invalidez. No seu entender, o ato administrativo é arbitrário, ilegal e abusivo, uma vez que o impetrado não pode suspender o benefício unilateralmente sem a existência de processo judicial ou ação revisional, assegurando o contraditório e a ampla defesa, caso entenda que houve superação das enfermidades que resultaram na concessão do benefício previdenciário acidentário em questão [f. 5-28].

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 127-128, determinando-se a suspensão da cassação do benefício previdenciário da impetrante.

O INSS manifestou interesse no feito à f. 138.

A autoridade impetrada prestou informações às f. 143, noticiando que a aposentadoria por invalidez 32/547 966 034 5 encontra-se ativa, tendo sido restabelecida administrativamente a partir de 01/04/2018, e que a impetrante estará recebendo mensalidade de recuperação pelos próximos 18 meses.

O Ministério Público Federal oficiou no feito no feito às f. 145-146, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De fato, à impetrante foi concedida aposentadoria por invalidez nos autos da ação judicial nº 001.05.003140.7 (atual 0003140-59.2005.8.12.0001), que tramitaram perante a Justiça Estadual. A sentença judicial transitou em julgado em 03/05/2010. Contudo, em 2018 o INSS convocou a impetrante para revisão médica de seu benefício previdenciário, cujo resultado foi desfavorável à impetrante, posto que considerou que não mais existia a incapacidade para o trabalho, determinando a cessação da aposentadoria por invalidez da impetrante.

Em primeiro lugar, não há que se falar em coisa julgada, visto que o segurado aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer tempo para perícia médica oficial, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida judicialmente. É o que estabelece o artigo 43, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991:

“§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.”

Como se vê, o aposentado por invalidez, por deter benefício por incapacidade, pode ser chamado à perícia médica, mesmo depois de sentença judicial.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DO INSS PROVIDO. 1. Verificada a ausência de incapacidade do segurado para o trabalho, na via administrativa, após o trânsito em julgado da ação judicial, nada obsta que o próprio Instituto cesse o pagamento do benefício. O direito reconhecido nesta esfera não impõe ao órgão previdenciário, após o trânsito em julgado da ação, a sua manutenção, sobretudo após a perícia médica ter concluído pela ausência da incapacidade laborativa. 2. O fato de a autora obter auxílio-doença mediante decisão judicial não lhe garante indefinidamente direito ao recebimento do benefício, caso verificado pelo INSS que houve recuperação da capacidade laboral do segurado. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento” (AI 5016558-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. REAVALIAÇÃO MÉDICA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O segurado em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 2. O auxílio doença é benefício concedido em caráter transitório, com base na incapacidade temporária do segurado. 3. Em razão do transcurso do tempo e da evolução do tratamento médico, existe a possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho. 4. Agravo provido” (AI 5019927-46.2017.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO BASEADA EM NOVA PERÍCIA. DISCUSSÃO NOS AUTOS DA AÇÃO ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão do autor, calcada em nova realidade fática, e portanto, não acobertada pelo manto da coisa julgada, deve ser formulada administrativamente ou discutida em ação própria, permitindo-se o amplo contraditório, vez que foge ao objeto e à causa de pedir da demanda originária, cujas fases de conhecimento e execução encontram-se encerradas, e, por consequência, exaurida a prestação jurisdicional. 2. Agravo de instrumento desprovido” (AI 5013432-15.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 71 DA LEI 8.212/91 E 101, DA LEI 8.213/91. 1. Após o julgamento do mérito da ação, a decisão definitiva não tem o condão de manter indefinidamente ativo o benefício, eis que concedido com base na constatação de incapacidade laboral em um determinado momento pretérito e que pode ou não continuar presente. 2. Assim, caso a parte autora entenda que sua incapacidade efetivamente persiste, deverá requerer a realização de uma nova perícia na via administrativa ou, se assim entender, ajuizar uma nova ação judicial na qual será discutida a nova situação fática. 3. Agravo de instrumento desprovido” (AI 5012664-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019).

Além disso, no presente caso a impetrante argumenta que ainda está incapaz definitivamente para o trabalho, tendo inclusive juntado exames médicos. Tal fato, por si só, é insuficiente para conferir, nesta via processual, o direito buscado. É que restou controverso se a impetrante está ou não apta para o retorno ao trabalho habitual, diante da perícia administrativa.

Dessa forma, como o INSS considerou, na esfera administrativa, que não existe mais incapacidade laborativa por parte da impetrante, há controvérsia fática que não pode ser dirimida nesta via processual.

Assim, a alegação da impetrante, no sentido de que ainda está incapaz permanentemente para o trabalho, não restou demonstrada de plano neste mandado de segurança, a resultar, por conseguinte, na ausência da condição específica da ação mandamental, relativa à demonstração inequívoca do direito líquido e certo.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança” [1].

Para CASSIO SCARPINELLA BUENO:

“Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental (...). É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no procedimento” [2].

Portanto, as alegações de fato expendidas pela impetrante apresentam-se controversas, a depender, portanto, de dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança, face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, inciso, LXIX, da Constituição Federal, pelo que, neste particular, afigura-se a impetrante como carecedor da ação, podendo formular sua pretensão pelas vias processuais ordinárias.

Assim, tendo em vista que a ação mandamental não comporta fase de dilação probatória, uma vez que exige a existência de direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em exame, conclui-se que o rito eleito é inadequado para a pretensão formulada pela impetrante, de forma que a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e **julgo extinta a presente ação mandamental**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C. Ciência ao MPF.

Campo Grande (MS), 18 de março de 2020.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança..., p. 34, Malheiros Editores, 32ª ed., 2009.

[2] BUENO, Cássio Scarpinella, Mandado de Segurança, Saraiva, 2ª ed., 2006, p. 14.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIEDA BORGES DA COSTA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AUTOR: TIAGO FERREIRA AVILA, TATIANA CANETE DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir; justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006691-33.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO, MARIA INEZ FERNANDES MACHADO, FABIO ROBERTO FERNANDES MACHADO, PATRICIA APARECIDA FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ FERNANDES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN SAMIR NAMMOURA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta por **Wilson Roberto Montiel Machado** em face da **União Federal** e da **Caixa de Previdência do Branco do Brasil S/A (PREVI)**, pleiteando o reconhecimento da inexistência do dever de recolher imposto de renda sobre benefício de aposentadoria complementar, em razão de ser portador de neoplasia maligna, bem como a repetição das parcelas vertidas ao Fisco a este título. Requer, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência.

Em síntese, afirma o requerente ser beneficiário de complementação de aposentadoria, que lhe é vertida mensalmente pela PREVI. Aduz que tal prestação sofre incidência imposto de renda, o qual é retido na fonte, pela referida entidade de previdência privada.

Alega que, em abril de 2012, foi diagnosticado com neoplasia maligna, passando a fazer jus à isenção tributária prevista no art. 6º, XIV da L. 7.713/88 c/c art. 39, XXXIII e § 6º do então vigente Dec. 3.000/99. Nesse sentido, conclui pela inexistência de relação jurídica tributária, o que implica direito de não ser tributado, no que concerne ao imposto de renda, e de repetir o indébito recolhido a este título.

Juntou documentos.

Manifesta-se a União Federal (Id 16164841, p. 10 e ss.) pelo indeferimento da tutela provisória, à medida que o laudo pericial apresentado pelo postulante não se presta a demonstrar a existência da enfermidade ensejadora do benefício fiscal.

Em contestação (Id 16164841, p. 19 e ss.), a PREVI advoga sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, afirma que o requerente, em verdade, não é beneficiário de aposentadoria complementar, mas apenas recebe renda certa, decorrente do resgate de sua reserva matemática. Desse modo, não se enquadra nas hipóteses de isenção de imposto de renda, as quais se restringem a aposentadorias. Opõe-se à concessão da tutela provisória.

Trouxe documentos aos autos.

Em Decisão de Id 16164845 (p. 02 e ss.), concedida tutela provisória de índole satisfativa, a fim de suspender a retenção, na fonte, de valores relativos ao imposto de renda, incidentes sobre as verbas recebidas pelo demandante junto à PREVI.

Contestação apresenta da pela União Federal (Id 16164845, p. 32 e ss.). Na oportunidade, lança descrédito sobre a documentação trazida aos autos pelo requerente. Ademais, ratifica que o postulante não faz jus à isenção pleiteada.

Informação de cumprimento da tutela de urgência (Id 16164846, p. 20).

Interposição de Agravo de Instrumento, pela PREVI, em face da Decisão que deferiu a tutela provisória (Id 16164846, p. 24 e ss.), ao qual foi negado provimento (Id 16165461, fls. 37 e ss.).

Réplica à contestação (Id 16164849, p. 20 e ss.).

No Id 16164850, fls. 08 e ss., vem aos autos informação de que o autor faleceu. Requerem a habilitação, para sucederem o autor originário no polo ativo da ação, **Maria Inez Fernandes Machado, Fabio Roberto Fernandes Machado e Patricia Aparecida Fernandes Machado** (Id 16165461, p. 03 e ss.), os quais juntam documentos.

Empetição de Id 16165461 (p. 29 e ss.) a PREVI advoga que, em virtude do falecimento, a parte autora carece de interesse no prosseguimento do feito. Ademais, opõe-se à habilitação de Maria Inez Fernandes Machado.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Fundamentação

- Da habilitação dos sucessores

Não merecem prosperar as objeções à habilitação suscitadas pela PREVI.

O acervo probatório que instrui este feito, sobretudo os documentos de Id 16165461 (p. 15 e ss.), põe a salvo de dúvidas que que Fabio Roberto Fernandes Machado e Patricia Aparecida Fernandes Machado são filhos do postulante originário – falecido em 26.01.2013 –, podendo sucedê-lo nesta demanda.

Igualmente, é indene de dúvidas que, ao tempo do óbito, Maria Inez Fernandes Machado mantinha sociedade conjugal como "de cujus".

A sentença homologatória de restabelecimento de sociedade conjugal (Id 16165462, p. 34), conquanto proferida após o óbito do requerente originário, foi proferida em processo ajuizado em 2009. Nesse passo, é possível concluir que, ainda em 2009, os cônjuges declararam publicamente o interesse em retomar a sociedade conjugal.

Ademais, consta dos autos declaração (Id 16165462, p. 36), datada de 2010, de que o autor originário e a cônjuge habilitanda se reconciliaram.

Em vista de todo o exposto, nos termos do art. 691 do CPC, defiro a habilitação de Maria Inez Fernandes Machado, Fabio Roberto Fernandes Machado e Patricia Aparecida Fernandes Machado, como sucessores de Wilson Roberto Montiel Machado no polo ativo deste feito.

- Da ilegitimidade passiva da PREVI

Desde logo, vale lembrar que a legitimidade das partes guarda relação com a pertinência subjetiva da lide. De modo que, ao menos nos casos de legitimidade ordinária – como é o que ora se discute – são partes legítimas para figurar nos polos da demanda os titulares das relações jurídicas materiais discutidas em juízo.

Pois bem. No caso da tributação por imposto de renda incidente sobre proventos auferidos de entidade de previdência complementar, a atuação desta limita-se a reter o tributo na fonte, repassando-o, oportunamente, à União Federal. Frise-se que a instituição de previdência privada não é destinatária do produto da arrecadação do IR, tampouco tais recursos efetivamente integram seu patrimônio – ao revés, queda-se na condição de mera depositária das referidas quantias, até o respectivo repasse.

Em verdade, a entidade de previdência privada atua na qualidade de simples responsável tributário pelo recolhimento de imposto de renda, nos termos do art. 45, p. u. do CTN. Nessa toada, a capacidade tributária ativa, isto é, a aptidão para figurar no polo ativo da relação jurídica tributária, recai exclusivamente sobre a União Federal.

Em pomenor, o critério pessoal da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda traz, no polo ativo, a União Federal e, no polo passivo, o contribuinte (aquele que auferiu renda ou proventos de qualquer natureza). Com possibilidade de atribuição da sujeição passiva ao responsável tributário pelo recolhimento (art. 121 do CTN).

De todo modo, o cerne da questão está na conclusão de que não há relação jurídica tributária firmada entre o contribuinte do imposto de renda e a entidade de previdência complementar responsável pelo respectivo recolhimento. Tal relação é meramente administrativa, e não tributária – à medida que não é desencadeada pelo fato jurídico tributário.

É de se frisar, também, que a entidade de previdência privada não percebe nenhum tipo de benefício advindo da tributação do contribuinte.

Desse modo, considerando que a entidade de previdência complementar não integra a relação jurídica tributária – e tampouco possui qualquer interesse jurídico direto na tributação –, entendo que não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre repetição de indébito tributário ou sobre a própria existência da relação jurídica tributária. Nesse sentido:

“[...] 3. O fundo de previdência privada é o responsável pela retenção do imposto de renda, por ocasião da complementação de aposentadoria, devendo, posteriormente, repassar o tributo aos cofres públicos, por isso que não ostenta legitimidade passiva ad causam em ação que visa à restituição de indébito tributário, uma vez que o sujeito ativo dessa relação jurídico-tributária é a União. (Precedentes: REsp 1152707/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010; REsp 825.885/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008; REsp 1059353/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 664.503/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 28/02/2005; EDcl no Ag 508.274/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004) [...]”

(REsp 1083005/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010)

“[...] 1 - A entidade de previdência privada não tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se busca a repetição de parcelas pagas indevidamente a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, por ser mera responsável tributária pela retenção e recolhimento do IRPF, o qual é destinado à UNIÃO. [...]”

(TRF5 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7753 2005.81.00.017875-0, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/03/2011 - Página::724.)

Com a devida vênia, admitir a tese contrária seria reconhecer que a entidade de previdência privada poderia, em tese, ser condenada a repetir valores que jamais integraram seu patrimônio.

Finalmente, é mister indicar que, em caso análogo – versando sobre retenção indevida de imposto de renda sobre benefício previdenciário de aposentadoria, efetivado pelo INSS – pelas mesmas razões acima delineadas, este e. TRF3 reconheceu a ilegitimidade da autarquia previdenciária. Confira-se: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025685-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2019.

Nessa toada, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela PREVI para, em relação a ela, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

- Do interesse de agir

Conforme se depreende dos autos, a pretensão autoral inicialmente era voltada à declaração de não incidência de imposto de renda sobre os proventos que percebia da entidade de previdência complementar, bem como à repetição dos valores que foram recolhidos a este título.

Com o falecimento do autor originário, é de se supor, por evidente, que não mais auferiu nenhum rendimento da PREVI. Assim, de fato, em relação a esta parcela do pedido, não mais subsiste o interesse-utilidade no prosseguimento do feito. Razão pela qual, deve ser extinto, também sem julgamento de mérito, haja vista o perecimento do objeto da demanda. Nesse particular, a revogação da tutela provisória é medida que, de rigor, se impõe.

Lado outro, a prestação jurisdicional ainda é útil e necessária às partes, no tocante ao pedido de repetição do suposto indébito tributário. Em relação a tal pedido, não prospera a tese de ausência de interesse de agir, decorrente da perda superveniente do objeto do processo.

À luz das conclusões supra, verifico a ausência de interesse agir no que tange ao pedido de declaração de não incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos da entidade de previdência privada e, em relação a ela, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

No tocante à pretensão de repetir o indébito tributário, deve prosseguir o feito.

- Do mérito

A pretensão autoral à repetição do indébito tributário é fundada na tese de que foram tributados, a título de imposto de renda, rendimentos percebidos pelo autor originário, os quais estariam, em verdade, protegidos pela isenção prevista no art. 6º, XIV da L. 7.713/88 c/c art. 39, XXXIII e § 6º do então vigente Dec. 3.000/99.

A referida isenção reclama a presença de dois requisitos, cumulativamente. É imprescindível que contribuinte percebe proventos de aposentadoria e que seja acometido por alguma das enfermidades previstas na legislação de regência.

De pronto, esclareço que a documentação juntada aos autos, especialmente os laudos médicos (Id 16164836, p. 45 e 49) são suficientes à comprovação de que o autor originário era efetivamente acometido por neoplasia maligna – enfermidade listada no rol do art. 6º, XIV da L. 7.713/88. Ademais, na certidão de óbito consta textualmente que a causa da morte está associada à “leucemia mieloide aguda”, o que corrobora tal entendimento.

Conquanto haja regras específicas sobre formalidades que devem revestir o laudo médico, para fins de comprovação da moléstia – destaca-se, sobretudo, a necessidade de o laudo ser emitido por serviço médico oficial (art. 30 da L. 92.50/95) – entende-se que tal sistemática de prova tarifada é impositiva apenas à Administração Pública. Em Juízo, por outro lado, podem ser dispensadas certas formalidades e, inclusive, considerados outros meios de prova, por força do art. 371 do CPC. Vide: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5027501-56.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2019.

Destarte, em que pese não haver comprovação de que os mencionados laudos foram emitidos por serviço médico oficial, entendo que são plenamente aptos a comprovar o estado de saúde do autor originário.

Preenchido, portanto, o requisito da enfermidade prevista em lei.

A seu turno, a verificação do requisito da percepção de aposentadoria reclama ulteriores digressões.

Especialmente após a edição do Dec. 3.000/99 – cujos dizeres, nesse ponto, foram substancialmente mantidos no Dec. 9.850/18, que o revogou –, não restam maiores dúvidas de que a isenção de imposto de renda trazida pelo art. 6º, XIV da L. 7.713/88 estende-se à complementação de aposentadoria.

Ocorre que, no caso dos autos, não há comprovação de que o postulante originário efetivamente recebeu complementação de aposentadoria. Em verdade, aquele percebia parcelas de renda certa, resultantes do resgate de sua reserva matemática, junto à PREVI – vide documentos acostados ao Id 16164836, p. 37 e ss.

A controversia, então, resume-se a definir se a percepção de renda certa, decorrente do resgate de reserva matemática equipara-se a complementação de aposentadoria, para fins de isenção de imposto de renda. E a resposta é positiva.

Inicialmente, consoante didático voto proferido pelo Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo no julgamento da ApCiv 0007733-40.2014.4.03.6100 (TRF3, Sexta Turma, DJe de 10.12.2019), consigno que a aposentadoria complementar é formada exatamente pela “distribuição da reserva matemática (soma das contribuições do autor e da empresa)”.

No caso em exame, a própria PREVI afirma que, em atenção ao disposto no art. 20, § 2º da LC 109/01, procedeu à revisão de seus planos de benefícios. E, nessa toada, instituiu novos benefícios previdenciários complementares, dentre eles, a renda certa.

Ao que tudo indica, o assim chamado benefício de renda certa nada mais é do que um benefício de previdenciário complementar, decorrente da distribuição de reserva matemática formada junto à entidade de previdência privada.

Nota-se, portanto, que tal benefício previdenciário complementar possui a mesma natureza jurídica da complementação de aposentadoria e, por conseguinte, deve estar sujeita ao mesmo tratamento.

Desse modo, a par da complementação de aposentadoria, qualquer benefício previdenciário complementar decorrente da distribuição ou resgate da reserva matemática – seja ele percebido de forma parcelada ou de uma só vez – está isento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV da L. 7.713/88. Nesse sentido: TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001327-44.2016.4.03.6100, e-DJF3 de 11.06.2018.

“[...] 3. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez. [...]”

(AgInt no REsp 1662097/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

Presentes, então, ambos os requisitos, reconheço que o benefício de renda certa, recebido em vida pelo postulante originário, era isento de imposto renda.

Por fim, esclareço que, reconhecida a isenção de imposto de renda sobre os valores percebidos pelo autor originário, a título de benefício previdenciário complementar, junto a PREVI, esta deve ser aplicada desde o mês da emissão do laudo pericial, a saber, abril de 2012, de acordo com o art. 39, § 5º do Dec. 3.000/99, vigente ao tempo dos fatos.

Assim sendo, todos os valores retidos, a título de IR incidente sobre o benefício previdenciário complementar do demandante originário, desde abril de 2012, são indébitos tributário que devem ser repetidos, em favor dos herdeiros, ora requerentes, devidamente atualizados.

Dispositivo

À luz das exposições acima delineadas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, para excluir do polo passivo da relação jurídica processual a **Caixa de Previdência do Branco do Brasil S/A (PREVI)** e, em relação a ela, EXTINGUIR O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Igualmente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de não incidência de imposto de renda sobre o benefício previdenciário complementar outrora percebido por **Wilson Roberto Montiel Machado**, em razão de perda superveniente do interesse de agir, também conforme o art. 485, VI do CPC.

Nesse particular, por oportuno, revogo a tutela provisória de urgência outrora concedida.

No mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a **União Federal** a verter aos autores, em sede de repetição de indébito, os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário complementar outrora percebido pelo demandante originário, junto a PREVI, atualizados conforme Manual de Cálculos da justiça Federal.

Considerando a sucumbência da parte autora em relação à PREVI, condeno aquela em honorários de advogado, em favor do patrono desta. Tendo em vista que, nesse caso, não houve condenação principal, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 4º, III do CPC.

Do mesmo modo, condeno a União Federal em honorários de advogado, em favor do patrono dos autores, fixados no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, observada a regra de escalonamento prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal. A base de cálculo dos honorários, nesse caso, por conta da condenação principal, é o proveito econômico obtido coma demanda.

Em vista da sucumbência dos autores e da União Federal, custas processuais “pro rata”. Isenta a União de sua cota das custas, por força do art. 4º, I da L. 9.289/96.

Apesar da iliquidez deste provimento jurisdicional, os valores descontados a título de imposto de renda, sobre o benefício previdenciário complementar então percebido pelo autor originário, demonstram que o proveito econômico desta demanda certamente não atinge o patamar previsto no art. 496, § 3º, I do CPC, razão pela qual, esta sentença não se sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006517-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001671-97.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO MARCIO BORGES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIA LEITE MARTINS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002887-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON RENATO DE SOUSA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerimento da parte exequente.

Levantem-se eventuais constrições existentes.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010687-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSANGELA SCARABEL DE ANDRADE AUKAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a informação ID 29806092, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003541-35.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO SERGIO DE CASTRO, CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA, ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAIZER SEVERINO DE LIMA - SC27622
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAIZER SEVERINO DE LIMA - SC27622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Associe-se o presente feito ao Procedimento Ordinário n. 0009598-20.2008.4.03.6000. Anote-se nestes autos o nome do patrono constituído pelos autores Cláudia Cabanas de Oliveira e Elieser Luiz de Oliveira naqueles autos.

Retifique-se a atuação do presente feito, com a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a conferirem os documentos lá digitalizados, e, se for o caso, indicarem a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005774-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FREDERICO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO - MS15950
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - até 0686 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-233
Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficamos executados intimados a pagarem o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 520 e incisos do Código de Processo Civil."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 18 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LETÍCIA ARANTES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ - MS18959, BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO - MS21095, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e outros

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Indevidas custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008821-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIAS AGEU MAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição ID 13063659, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, data.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007211-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALUIZIO BUENO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADA: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição ID 12855430, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para análise da petição ID 13063694.

Intime-se.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-18.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAIZ LAINE DE MATOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ABDALLA MAKSOUD NETO - MS8564, CLAUDIO MARTINS - MS18452
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

LAIZ LAINE DE MATOS CARDOSO ajuizou a presente ação de rito comum contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, pela qual busca tutela de urgência que determine a realização de sua matrícula no sexto semestre de 2020 do curso de Pedagogia, período noturno; bem como a anulação do ato que promoveu sua exclusão do referido curso superior.

Narrou, em síntese, que no segundo semestre de 2017 (13/07/2017) se matriculou o curso superior de Pedagogia da IES requerida, após aprovação no ENEM como cotista. Ao analisar a documentação a ser entregue notou que havia assinalado a opção "PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUTODECLARADA NEGRO, PARDA ou INDÍGENA", ocasião em que o responsável pela efetivação da matrícula indagou sobre a deficiência. Nesse cenário, esclareceu não ser portadora de nenhuma deficiência física, tendo verificado o equívoco de sua inscrição. Solicitou autorização para falar com o responsável pelo curso e explicou o ocorrido, sendo questionada pela Administração se tinha como comprovar a origem "PESSOAS AUTODECLARADAS NEGRA, PARDA ou INDÍGENA", quando então foi efetivada sua matrícula nessas condições.

Tinha convicção de que se encontrava regularmente matriculada na cota "PESSOAS AUTODECLARADAS PRETO, PARDO ou INDÍGENA", tendo sido aprovada em banca examinadora com a finalidade de constatar o preenchimento de tal critério. Com a matrícula, passou a frequentar o curso na Universidade requerida por cinco semestres, não tendo qualquer problema com as matrículas. Contudo, no final do semestre letivo de 2019, foi informada pela Diretoria do Curso de Pedagogia, que seria excluída desse curso superior, face às irregularidades constatadas no ato da matrícula.

Ressaltou sua aprovação no ENEM, bem como a submissão à respectiva banca de avaliação da declaração de raça, comprovando sua origem negra e outros requisitos exigidos por lei, tendo a convicção de que se encontrava regularmente matriculada, tanto que cursou cinco semestres. Nessa ocasião foi orientada pela IES a prestar novo vestibular para o curso de Pedagogia. Mesmo contrariada, se inscreveu no processo seletivo e foi aprovada em segundo lugar, contudo entende inaceitáveis as justificativas dos responsáveis pela elaboração da matrícula em 13/07/2017, visto que se adequava a época na condição de cotista.

Entende ser desarrazoado que se aguarde até praticamente a conclusão do curso para suscitar a suposta irregularidade avaliada de imediato, quando da matrícula. O curso em questão é alicerçado em oito semestres e a Requerente cursou cinco deles, devendo ser aplicada, no seu entender, a teoria do fato consumado.

Caso ingresse na vaga do novo vestibular, a autora vai tirar a vaga de outro candidato, causando prejuízos a terceiros. Além disso, quando fez sua matrícula, em 2017, não houve interesse de outros candidatos na vaga da cota ocupada pela Requerente, de maneira que a vaga em questão não seria preenchida por outro candidato. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade de Justiça.

É o relato.

Decido.

O Código de Processo Civil possibilita a concessão de tutela provisória de urgência, desde que observado o disposto no art. 300. Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

E no caso em análise verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida.

Da documentação acostada aos autos, sobretudo o documento de ID 27750650, é possível extrair, ao menos em sede de cognição sumária, que, de fato, houve um erro no preenchimento do cartão de inscrição, por parte da requerente, no processo seletivo para ingresso no Curso de Pedagogia-Licenciatura da FUFMS.

Em pormenor, a par de inscrever-se como candidata às vagas destinadas a pessoas negras, que cursaram o ensino médio em instituições públicas de ensino e com renda familiar bruta per capita não superior a um salário mínimo e meio, a postulante também assinalou - segundo consta, por equívoco - interesse em concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência. Assim, a requerente concorreu, no certame, na condição de postulante às cotas L10.

Contudo, a mencionada inconsistência foi imediatamente percebida pela Administração Pública. Na ocasião, à toda evidência, a autora prontamente admitiu a equivocidade presente em sua ficha de inscrição, não havendo motivos para crer, ao menos por ora, que tenha de algum modo procurado iludir a fundação ré. O que denota ausência de má-fé em seu proceder.

Pois bem. Mesmo diante da notícia de irregularidades na documentação da demandante, parece certo que - ao menos em análise perfunctória -, uma vez preenchidos os demais critérios concernentes à cota L10 (a saber, critérios raciais, socioeconômicos e escolares) que a FUFMS procedeu à sua matrícula no Curso de Pedagogia-Licenciatura, para o semestre 2017/2.

Por outros termos, embora não comprovada a deficiência - requisito, em princípio, imprescindível à habilitação para concorrer à categoria L10 das cotas - a Administração Pública, à época, deferiu matrícula pleiteada. É o que se depreende do documento de ID 27751202.

Contudo, formalizada a matrícula e decorridos dois anos e meio do evento, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que não pode a Administração Pública, sobretudo em procedimento administrativo desprovido de contraditório, rever o ato de deferimento de matrícula para excluir a postulante do curso.

Nesse ponto, importa salientar que a autora sempre esteve de boa-fé e vem frequentando regularmente o curso. Note-se, também, que a requerente já completou cinco dos oito semestres necessários à graduação, nos quais ostentou, nas palavras da direção da faculdade (ID 27750650) "excelente desempenho".

Esse atuar da Administração Pública, marcado por uma repentina mudança de posicionamento, depois de longo período de tempo, não se coaduna com a boa-fé objetiva, que deve nortear não somente as relações particulares, mas também o proceder dos entes públicos. Nesse sentido, é de cogitar uma aparente violação à proibição de comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), corolário do princípio da boa-fé. Ademais, tampouco tal proceder prima pela razoabilidade, cuja observância é dever do administrador.

Por fim, ao que tudo indica, é crível que a admissão da requerente na FUFMS, nos moldes em que se deu - isto é, por decisão administrativa não precária e não induzida por má-fé - e por conta do tempo decorrido desde então, tenha adquirido os contornos de fato consumado no tempo. Fazendo surgir para a requerente, em sede de análise preliminar, o direito de não ser excluída da faculdade que vem cursando. Confira-se: STJ, AgRg no REsp 1267594/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012.

Presente, então, o primeiro requisito legal para a concessão da tutela de urgência pretendida, qual seja, a probabilidade do direito.

O segundo requisito também está presente, na medida em que as aulas do sexto semestre do curso de Pedagogia provavelmente já se iniciaram e a parte autora está a perder esses conteúdos em razão de ato aparentemente ilegal da IES. Caso não seja deferida a medida pretendida e o semestre transcorra normalmente, parte do objeto dos presentes autos terá se perdido, o que não se deve permitir.

Destaco a ausência de prejuízo à IES - mas somente à autora -, uma vez que ela estudou por longos cinco semestres, ocupando uma vaga que poderia ter sido destinada a outro candidato - caso houvesse interessados -, sendo que sua exclusão neste momento do curso implica na perda total dessa vaga e, consequentemente, dos valores dispendidos pelo Poder Público para sua formação. Da mesma forma, o possível ingresso da autora no próximo semestre, por conta de sua aprovação no novo vestibular - sugestão da requerida - implica tanto na perda dessa vaga já ocupada pela autora por cinco semestres, quanto na perda da nova vaga, que pode ser também destinada a outro estudante.

Nesse ponto, vejo que a concessão da medida de urgência guarda a eficiência e a moralidade da Administração Pública, bem como o direito de acesso à educação da autora e de terceiros.

Presentes os requisitos legais, defiro em parte o pedido de urgência e determino que a FUFMS promova a matrícula da impetrante no sexto semestre do curso de Pedagogia noturno, iniciado em 2020/1, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento (art. 536, § 1º, CPC), sem prejuízo dessa e de outras medidas legais em desfavor do gestor que lhe der causa.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para os mesmos fins.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Na ocasião, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos os requerimentos de diligências iniciais, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos os autos conclusos.

Defiro, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008537-87.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: EDGAR ANDRADE D AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR ANDRADE D AVILA - MS4507-B

S E N T E N Ç A

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custos.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO DA AUTORA: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCIO ESTEVÃO MIDON
ADVOGADA DO RÉU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte ré a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer e especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 18 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000437-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TAYNA ARAUJO NAVES
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000666-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO FERMINO DO NASCIMENTO

DECISÃO

JOÃO FIRMINO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS objetivando a implantação do benefício de prestação continuada – LOAS – no prazo de quinze dias e antecipação da prova pericial.

Alegou ser portador de sequelas de AVC e de Hanseníase, apresentando incapacidade definitiva e total, necessitando de cuidados permanentes de sua esposa, também idosa. Afirmou que faz uso de cadeira de rodas, porém, não consegue mais utilizá-la sozinho, em razão da ausência de força nos braços. Não possui qualquer outra fonte de renda para prover seu sustento, dependendo exclusivamente da aposentadoria por idade que sua esposa recebe e da ajuda/doação de terceiros e vizinhos, não sendo suficiente para o sustento digno de ambos.

Entende estarem demonstrados os requisitos da deficiência e a miserabilidade previstos na Lei, sendo ilegal o indeferimento, razão pela qual também pleiteia a condenação em danos morais.

Juntou documentos, dentre eles a comprovação de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (ID 27408124 e ID 27408127).

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso, verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a concessão de benefício de prestação continuada, negado pelo requerido. É de se notar que o indeferimento administrativo teve por fundamento a ausência de ambos os requisitos legais, quais sejam: a) não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC e b) renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.

Ainda que se possa, eventualmente e no caso concreto, flexibilizar, para fins de concessão do benefício, o segundo requisito acima exposto, é fato que o primeiro – existência ou não de deficiência – depende de dilação probatória, notadamente quando o autor foi submetido à perícia junto ao órgão requerido e esta concluiu pela ausência de deficiência, nos termos da Lei para fins de BPC.

Por oportuno, destaco que a determinação ao INSS - seja em tutela provisória, seja em julgamento definitivo - para que implante o BPC depende de que o autor comprove que, atualmente, preenche ambos os requisitos previstos na LOAS.

No caso dos autos, o laudos médicos apresentados pelo autor datam dos anos de 2016 e 2017 (ID 27408134, ID 27408138, ID 27408140 e ID 27408143). Desde então, é possível que o quadro fático tenha apresentado alguma alteração. O que corrobora a necessidade de dilação probatória.

Desta forma, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos e a insuficiência da prova documental ora trazida aos autos, entendo ausente, por ora, a comprovação da deficiência, para fins concessão da tutela de urgência pretendida.

Considerando que o *fumus boni iuris* é condição necessária - embora não suficiente - à concessão da tutela provisória satisfativa, estando aquele ausente, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Nesse passo, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

Por outro lado, havendo dúvidas quanto a esse requisito e a fim de que seja resguardado eventual direito da parte autora à duração razoável do processo, **antecipo a realização da produção de prova pericial** e, em consequência, nomeio Perito Judicial, a ser nomeado pela Secretária, dentre os constantes na relação de peritos cadastrados no AJG, com endereço à disposição da Secretária desta Vara.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef/1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usados os links http://www.jfms.jus.br/fileadmin/user_upload/PERICIA-SOCIO-ECONOMICA-LOAS-DEFICIENCIA-IDOSO-INSS.pdf e http://www.jfms.jus.br/fileadmin/user_upload/PERICIA-MEDICA-LOAS-DEFICIENCIA-INSS.pdf

Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPC.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002966-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FERREIRA & RIOS LTDA - ME, HUDSON ROMEIRO RIOS, GISLAINE R FERREIRA

Nome: FERREIRA & RIOS LTDA - ME
Endereço: R GUARUAVA, 410, GUANANDI II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79082-115
Nome: HUDSON ROMEIRO RIOS
Endereço: RUA GUARUAVA, 410, GUANANDI II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79082-115
Nome: GISLAINE R FERREIRA
Endereço: RUA GUARUAVA, 410, GUANANDI II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79082-115

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão e documentos juntados aos autos. "

EXPE D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001890-08.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALESSANDRO SCHUHMANN

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOUVEIA BARBOSA - MS22379

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais, indicando, como valor da causa, R\$ 20.000,00, em março de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 52.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 0000814-68.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: WILLIAM JOSE DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, ANA CAROLINA DE LIMA JARA - MS23204

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

(Tipo "M")

1. BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

2. **WILLIAM JOSE DE MELO**, qualificado nos autos, opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento da indisponibilidade gravada sobre o imóvel, matrícula sob o n. 205.733, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS (uma das áreas comuns do Condomínio Terraville), determinado nos autos n. 0004008-81.2016.403.6000.

3. Como fundamento do pleito, o embargante afirma, em síntese, que lavrou, em 22/08/2014, escritura pública de compra e venda com André Luiz Cance e sua ex-esposa Ana Cristina Pereira da Silva, corresponde a fração ideal de terreno com 1.166,74 m², equivalente a 0,02277, relativa à casa residencial nº 31, tipo 1, lote 01-T, do Condomínio Terraville Houses (localizado na Av. do Poeta, 1000, Parque dos Poderes); que, em 22/04/2014, o condomínio, por intermédio de seus proprietários, foi obrigado a adquirir a área onde estava instalada a entrada e a portaria de acesso do condomínio (após procedimento interno da Prefeitura de Campo Grande/MS, foi sinalizado que a referida área era de domínio público, pelo que era necessária a regularização de sua aquisição); que a matrícula da entrada (n. 205.733) possui área total de 1.840,02 m², e, foi adquirida pelo condomínio, mas juridicamente foi atribuído a cada condômino da matrícula principal (n. 201.627), a fração ideal de 2,2744%; que, assim, o Condomínio Terraville passou a possuir duas matrículas. Porém, diante do lapso temporal quanto à integração das matrículas e por desconhecimento das partes, a fração que o embargante tinha direito sobre a matrícula da área comum (n. 205.733) não constou da escritura de compra e venda celebrada entre ele e André Luiz Cance e Ana Cristina Pereira da Silva.

3. Pois bem.

Autos n. 0004008-81.2016.403.6000

4. Em consulta aos autos de sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000, depreende-se que o *Parquet* Federal relacionou os bens de André Luiz Cance sobre os quais entendia cabível a incidência da medida construtiva (cópia anexa). Para tanto, juntou as matrículas dos imóveis de André Luiz Cance (fls. 387/449 dos autos físicos – IDs 21311998; pgs. 3/17; 21312954; 21312966; 21312971; 21312975; 21312981; e, 21312987, pgs. 1/13).

5. A medida construtiva não foi implementada sobre o imóvel de matrícula n. 201.267 (citado como imóvel principal), em razão de não mais pertencer a André Luiz Cance e Ana Cristina (mandado de sequestro n. 52/2016-SV03). Nesse diapasão, o MPF requereu a desistência do pedido de sequestro a incidir sobre esse bem (autos n. 0004008-81.2016.403.6000, conforme o item 2 dos imóveis do anexo I – ID 21318078, pgs. 5/7). O pedido de desistência foi homologado (item V – ID 21318099, pag. 5).

4. Inclusive, pela análise da matrícula 201.627, verifico que consta a existência do registro R90/201.627, de 03/12/2014 (fl. 60 dos autos físicos – ID 21009215, pag. 5), dando conta que de o embargante adquiriu, juntamente com Patrícia Hota de Oliveira, a fração ideal de terreno, correspondente a 1.166,74 m² (casa 31, tipo 1 do Condomínio Terraville Houses), de André Luiz Cance e Ana Cristina Pereira da Silva, mediante escritura pública de compra e venda – que tem data muito anterior à época dos fatos e deflagração da operação Lama Asfáltica.

5. Cite-se ainda que, entre os mandados de sequestro expedidos em desfavor de André Luiz Cance de n. 52 a 71/2016-SV03, os quais individualizam as matrículas dos imóveis (IDs 21317389, pgs. 5/23 e 21318054, pgs. 1/2), além dos de n. 248 a 257/2016-SV03, relativos aos imóveis de propriedade de Ana Cristina Pereira da Silva (ID 21318099, pgs. 11/28 e ID 21318554, pgs. 1/2), não há dentre eles algum que faça referência ao imóvel de matrícula 205.733 (objeto do pedido de levantamento da construção judicial).

6. Com efeito, foram juntadas informações extraídas da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e, novamente, não é possível identificar dentre os imóveis vinculados aos CPFs de André Luiz Cance e Ana Cristina (ID 21323128, pgs. 5/7 e 22/24), algum que faça referência ao imóvel de matrícula 205.733.

7. Para além disso, foi juntada àqueles autos a planilha referente aos imóveis rurais e urbanos (Anexo 95), elaborada pela secretaria desta 3ª Vara Federal, que relaciona os bens sequestrados por ordem exarada nos autos de n. 0004008-81.2016.403.6000 e, em particular, aos bens descritos nos itens 1 a 23 (ID 21325480, pgs. 6/11), não há menção ao imóvel de n. 205.733. Na referida planilha, cita-se ainda que o imóvel de matrícula n. 201.627 (principal) não foi sequestrado, em razão de venda anterior datada de 03/12/2014 (R90/201.627 – item 10 da planilha).

8. Ademais, foi juntado outro relatório de indisponibilidade de imóveis (com data de cadastramento de 10/05/2016), extraído da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens com data de 30/07/2017, pelo que não se identifica o imóvel de n. 205.733, dentre os quais se recai a construção judicial (ID 21365667, pgs. 3/4).

9. Por oportuno, faço uma breve contextualização acerca das providências tomadas pelo embargante para a regularização da parte ideal do imóvel de matrícula 205.733 (área comum – portaria do condomínio), a que tem direito:

9.1. Segundo consta da inicial, em 28/04/2014, o condomínio (através de seus proprietários) foi obrigado a adquirir a área onde estava instalada a entrada e a portaria de acesso ao Condomínio Terraville, após ser descoberto por procedimento interno da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, que essa área era de domínio público, fazendo-se necessária à sua aquisição para regularização.

9.2. Extrai-se da matrícula de n. 205.733, que se trata de um imóvel identificado como lote H, com área de 1.840,02 m², desmembrado do trecho da Rua Moacir do Carmo, entre a rua Jornalista Marcos Fernando Hugo Rodrigues e rua Wilson da Luz, cujo proprietário original era o Município de Campo Grande/MS. Mais adiante, consta que do R2/205.733 que os condôminos adquiriram o imóvel, cabendo a cada um a parte ideal de 2,27744% do bem, inclusive, o então casal, André Luiz Cance e Ana Cristina Pereira da Silva (ID 21009219, pgs. 5/6).

9.3. Porém, a exceção, da prenotação n. 651.179, de 28/10/2016, em que o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS requereu o registro de arrolamento de bens, de 2,27744% do imóvel de Lucio Dodero Reis (R04/205.733) e da averbação de existência de ação de execução de título extrajudicial – espécies de contratos, em que o Banco John Deere S/A move em face de Luis Ricardod Mações Coutinho (fração ideal de 2,27744% - AV07 em 21 de dezembro de 2018), os outros registros incidentes sobre a matrícula, referem-se a transações de compra e venda (R03/205.733; R5/205.733; R06/205.733; R8/205.733; e, R10/205.733), além de anotações referentes: a regularização do imóvel junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Pública – SEMADUR (AV09/205.733) e a formalização da escritura pública de rerratificação de cada condômino (R11/205.733; AV12/205.733; R13/205.733; R14/205.733; R15/205.733; R16/205.733; R17/205.733; e, R18/205.733). Frise-se que acompanha a matrícula, certidão atestando que se trata de reprodução fiel do documento (ID 21009219, pag. 20).

9.4. Assim, para fins de regularizar a situação jurídica junto ao Condomínio Terraville (para constar como proprietário tanto da matrícula n. 201.267 como da de n. 205.733), o embargante procedeu ao recolhimento do ITBI correspondente a sua fração da matrícula de n. 205.733 (guia DAM e comprovante de pagamento – ID 21009733, pgs. 7/8), no valor de R\$ 199,32 (corresponde ao valor pago pelos outros condôminos). E, notificou extrajudicialmente André Luiz Cance e Ana Cristina para comparecerem perante o 8º Tabelionato de Notas de Campo Grande para a lavratura da escritura pública de rerratificação da escritura pública de compra e venda (ID 21009733, pgs. 14/16 e 18).

9.5. No entanto, Ana Cristina encaminhou uma contranotificação ao embargante, informando-lhe que o seu patrimônio estava indisponível, em razão de decisão havida nos autos de sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000 (em trâmite perante esta 3ª Vara Federal) e, por consequência, não compareceria perante o 8º Tabelionato de Notas para a lavratura da escritura de rerratificação, porque tal atitude poderia ser interpretada como uma desobediência à ordem judicial, acarretando-lhe prejuízos de grande monta (ID 21009733, pag. 20).

9.6. Ora, a exceção da contranotificação encaminhada por Ana Cristina, não há registro de indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 205.733 (seja por mandado de sequestro específico, seja pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).

10. Assim, diante contexto apresentado acima, conclui-se pela falta de interesse processual.

11. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

12. Diante do exposto, intime-se o embargante para dizer se persiste seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias.

13. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Campo Grande-MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008966-20.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, PAULO HENRIQUE XAVIER
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

DESPACHO

Diante o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), restringindo a realização das audiências somente para aquelas que possam ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico (art. 1º, III).

Fica mantida a audiência designada para o dia **30/03/2020, às 13:00 horas**, apenas para oitiva das testemunhas de acusação.

Os advogados e partes, deverão acompanhar a audiência, por meio de acesso remoto ao sistema de videoconferência, cabendo as defesas técnicas entrarem em contato com a secretaria do juízo, para informação sobre o acesso (Telefone: (67) 3320-1136/99217-0547, e-mail: cgrande-se03-vara03@tr3.jus.br).

Quanto às oitivas das testemunhas de defesa, em virtude de que ELVIS ANTONIEL, encontra-se recolhido no presídio de Trânsito e a outra reside em Corumbá/MS, redesigno a oitiva das testemunhas de defesa e os interrogatórios para o dia **02/06/2020, às 14:00 horas**.

Em relação às testemunhas, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa, ou seja, às testemunhas que tenham relação direta com os fatos denunciados (art. 400, § 1º do CPP), fica autorizado, desde já, em caso de testemunhas meramente abonatórias, que eventuais declarações sejam reduzidas a termo e trazidas aos autos.

No mesmo espírito de colaboração, manifestem-se as defesas técnicas do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, se comprometem-se a apresentar os acusados para o interrogatório em audiência, independentemente de intimação por Oficial de Justiça.

Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE.

Ciência às partes. Publique-se.

Por economia processual cópia deste servirá como o seguinte expediente:

1. OFÍCIO PARA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

FINALIDADE: Informar que os Policiais Federais DANIEL ULTINO UYEHARA (Matrícula 14363), RICARDO RODRIGUES MIRANDA DA CUNHA (Matrícula 18497), PEDRO SIMÕES DE ANDRADE (Matrícula 18700) e FABIANO ZAMBONI (Matrícula 16642), deveram realizar a audiência designada para o dia 30/03/2020, às 13:00 horas (horário local), através do sistema de videoconferência, pelo que solicitamos a comunicação aos referidos policiais, com urgência.

ENDEREÇO: Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS E-mail: gab.srms@dpf.gov.br / srh.srms@dpf.gov.br.

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO - TESTEMUNHA - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE: MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, no prazo legal

INTIME-SE a testemunha de defesa ELVIS ANTONIEL BRONZE DA SILVA, brasileiro, cobrador, portador do RG 1.611.996 SSP MS, atualmente custodiado no Presídio de Transito de Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, no dia **02/06/2020, às 14:00 horas**, a fim de ser ouvida como testemunha de defesa.

ADVERTÊNCIA: A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458 do Código de Processo Penal)

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiência da 3ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes)

3. MANDADO DE INTIMAÇÃO - TESTEMUNHA - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE: MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, no prazo legal

INTIME-SE a testemunha WLADIMIR FARINA JUNIOR, vulgo JUNIOR, sexo masculino, brasileiro, mãe Vergínia Paula de Souza, pai Wladimir Farina, data de nascimento 04/06/1990, CPF 036.299.131-64, RG 99515 DRT/MS, CNH: 04767436468, endereço (ou ainda Quadra 43 Lote 23), Residencial Bosque das Araras, Campo Grande/MS, 79107-006 OU Avenida Gen Rondon, 1735, CIA C 18A BDA I Fron, Centro, Corumbá/MS, 79331030, sob pena de condução coercitiva, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, no dia **02/06/2020, às 14:00 horas**, a fim de ser ouvida como testemunha de defesa.

ADVERTÊNCIA: A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458 do Código de Processo Penal).

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiência da Subseção Judiciária de Corumbá/MS.

4. OFÍCIO PARA GUARDA E ESCOLTA DA POLÍCIA MILITAR

FINALIDADE: Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias para realização de escolta do interno ELVIS ANTONIEL BRONZE DA SILVA, brasileiro, cobrador, portador do RG 1.611.996 SSP MS, atualmente custodiado no Presídio de Transito de Campo Grande/MS, para comparecer na sala de audiência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, no dia **02/06/2020, às 14:00 horas**, a fim de oitiva de testemunha de defesa.

ENDEREÇO: Rua Indianópolis, 1 - Jardim Noroeste. CEP 79045-120 Campo Grande/MS, E-mail: bpmgdac@pm.ms.gov.br / escolapmms@gmail.com

5. OFÍCIO PARA DIRETOR DO PRESIDIO DE TRANSITO EM CAMPO GRANDE/MS

FINALIDADE: Requisitar a Vossa Senhoria as providências necessárias para colocar o interno ELVIS ANTONIEL BRONZE DA SILVA, brasileiro, cobrador, portador do RG 1.611.996 SSP MS, atualmente custodiado no Presídio de Transito de Campo Grande/MS, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal, para participar da audiência de oitiva de testemunha de defesa a ser realizada na sala de audiência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, no dia **02/06/2020, às 14:00 horas**.

ADVERTÊNCIA: Havendo possibilidade de realização de sua oitiva, através do sistema de videoconferência, comunicar o juízo para realização de teste, sendo que a conexão tem que ser requerida através de discagem ao nosso sistema pelo IP Internet: 200.9.86.129##80145.

ENDEREÇO: BR 262, Km 08 - Jardim Noroeste. CEP 79045-120 Campo Grande/MS, E-mail: juridico.ptran@agepen.ms.gov.br / dop@agepen.ms.gov.br

Campo Grande/MS, 18 de março de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

RÉU: JOSE AFONSO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137

DESPACHO

Diante do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), restringindo a realização das audiências somente para aquelas que possam ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico (art. 1º, III), e considerando a manifestação da defesa (ID 29847189), REDESIGNO a audiência para o dia **04/09/2020, às 14:00 horas**.

Persistindo as medidas de contenção da doença, ficam as partes advertidas de que a audiência será realizada, por meio de acesso remoto ao sistema de videoconferência, cabendo as defesas técnicas, acompanhados de seus assistidos, entrarem em contato com a secretária do juízo, para informação sobre o acesso (Telefone: (67) 3320-1136, e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br).

Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Aquidauana para intimação da testemunha PAULO ROGÉRIO SUMARIA e do acusado JOSÉ AFONSO GONÇALVES.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Por economia processual cópia deste servirá como o seguinte expediente:

1) MANDADO DE INTIMAÇÃO – TESTEMUNHA – REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE: MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, no prazo legal

INTIME-SE a testemunha **GIULIANO GULLO, Auditor Fiscal do Trabalho**, com endereço na Rua Treze de Maio, 3214, Centro, Campo Grande – MS, sob pena de condução coercitiva, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, no dia **04/09/2020, às 14:00 horas**, a fim de ser ouvida como de testemunha.

ADVERTÊNCIA: A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458 do Código de Processo Penal)

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiência da 3ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes).

OBSERVAÇÃO: O Oficial de Justiça deverá coletar telefone ou e-mail da testemunha, para facilitar os atos da secretária em caso de redesignação da audiência ou necessidade de realização do ato por acesso remoto.

2) MANDADO DE INTIMAÇÃO – TESTEMUNHA – REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE: MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, no prazo legal

INTIME-SE a testemunha **ANTONIO MARIA PARRON, Auditor Fiscal do Trabalho**, com endereço na Rua Treze de Maio, 3214, Centro, Campo Grande – MS, tel.: 3901-3040, sob pena de condução coercitiva, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, no dia **04/09/2020, às 14:00 horas**, a fim de ser ouvida como de testemunha.

ADVERTÊNCIA: A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458 do Código de Processo Penal)

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiência da 3ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes).

OBSERVAÇÃO: O Oficial de Justiça deverá coletar telefone ou e-mail da testemunha, para facilitar os atos da secretária em caso de redesignação da audiência ou necessidade de realização do ato por acesso remoto.

3) OFÍCIO PARA O SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS

FINALIDADE: Informar a redesignação de audiência anteriormente marcada, e, nos termos do art. 359 do Código de Processo Penal, comunicar que foi designado nova data oitiva dos auditores fiscais do trabalho **GIULIANO GULLO e ANTONIO MARIA PARRON**, que deverão comparecer na sala de audiência deste Juízo Federal, para serem ouvidos como testemunhas de acusação/defesa no dia **04/09/2020, às 14:00 horas**.

ADVERTÊNCIA: Em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo, podendo, neste caso ser o ato realizado através do acesso remoto.

ENDEREÇO: Rua Treze de Maio, 3214, Centro, E-mail: drms@mtc.gov.br, Campo Grande/MS – CEP 79.002-356

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001110-68.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: FELIPE RAMOS MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual **FELIPE RAMOS MORAIS** pretende levantar a constrição sobre seus bens, requerendo o desbloqueio no SISTEMA RENAJUD, em vista do sequestro realizado no processo nº 00087909720174036000. Foram objeto do pedido os seguintes bens: uma Carreta/ Reboque / Carreta Aberta, Placa GDP-6660, São Paulo/SP, chassi nº 941º0561GGC000281; uma caminhonete aberta cabine dupla VW Amarok CD 4x4 HIGH 2012/2012, placas do veículo: HNN-6677, diesel, preta, chassi nº WV1DB42H3CA077049; um Veículo TOYOTA HILUX SW4 CD SRX 4X4 2.8 TDI 16V DIE. AUT 2017/2017, placas do Veículo: PPS-4908, chassi nº 8AJBA3FS8H0239449; uma aeronave R44, ROBINSON HELICOPTER, fabricada em 2000, prefixo PR-HDA e serial number 0931, branca, adquirida em 2012; uma aeronave R44 II, ROBINSON HELICOPTER, fabricada em 2010, prefixo PR-MOB e serial number 13068, preto, adquirido em 29/01/2015.

Como fundamento do pleito, o requerente alega que todos os bens acima relacionados foram adquiridos, de forma onerosa, de boa-fé, e licitamente; além de devidamente declarados à Receita Federal.

Juntou documentos (ID's nºs 28042343, 28042345, 28042347, 28042348, 28042851, 28042854, 28042862, 28042869, 28042874).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, CPC, por litispendência, argumentando se tratar de duplicidade de ações, uma vez que nos autos n. 5000984-18.2020.403.6000 foi distribuído pedido idêntico no dia 05/02/2020, portanto, mais antigo. (ID nº 28705105).

É a síntese do necessário.

Decido.

Como é sabido, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §3º). Esclarece, ainda, o §2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido.

Verifica-se, no caso em tela, que o requerente reproduz pedido idêntico ao formulado nos autos de nº 5000984-18.2020.4.03.6000. Ambos os processos, possuam as mesmas partes, igual causa de pedir (próxima e remota) e o idêntico pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

O Entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Seção, CC 121.723/ES, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26/06/2014, DJE 28/08/2014; STJ, 4ª Turma, REsp 1.322.198/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04/06/2013, DJe 18/06/2013) é o de que a causa de pedir *próxima* versa sobre os fatos, enquanto a causa de pedir *remota* diz respeito aos fundamentos do pedido.

Malgrado as divergências sobre o tema, nota-se que, *in casu*, não há novidade fática, nem diferença na fundamentação da peticionante. Do mesmo modo, permanece idêntico o pedido, seja no que tange ao aspecto processual, seja no que concerne ao aspecto material.

Registre-se, ainda, que a presente demanda foi distribuída posteriormente, apenas no dia 07/02/2020, enquanto os autos de nº 5000984-18.2020.403.6000, foram protocolados em 05/02/2020, sendo portanto anterior, motivo pelo qual se impõe a extinção desse feito, a fim de evitar a duplicidade de ações.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com aplicação em analogia ao disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000570-13.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, MAICON HENRIQUE ROCHADO NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JOAO CLAIR ALVES, ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONCA MENDES, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA, FELIPE RAMOS MORAIS, CLAUDIO CESAR DE MORAES, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, JEFERSON BATISTA DE SOUZA, IZABEL BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515
Advogados do(a) RÉU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727
Advogados do(a) RÉU: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127, WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020
Advogados do(a) RÉU: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogados do(a) RÉU: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770
Advogado do(a) RÉU: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os demais réus para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 dias, nos termos da decisão ID nº 28712440.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0003889-86.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA
Advogados do(a) REQUERIDO: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - MS11399, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, para manifestação quanto às prestações de contas de fevereiro de 2019 a janeiro de 2020 (fls. 112/128, ID nº 27670072 e 29113393).

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012350-23.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DOROTI EURAMES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERIDO: EVERTON HEISS TAFFAREL - MS10954, ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, para manifestação sobre as prestações de contas de fevereiro de 2019 a janeiro de 2020 (fls. 113/143 do ID nº 27671511 e ID nº 29114651).

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001329-40.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FELIPE MARTINS ROLON
Advogado do(a) RÉU: SILVIA ALICE COSTA SANTOS DE SOUZA CARVALHO - SP109157

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. No mais, considerando que o processo está suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, retornem os autos ao sobrestamento até ulteriores manifestações.
4. Por oportuno, promova a secretaria lembrete nos autos como prazo prescricional e o termo final da suspensão do processo, nos termos da Súmula 415 do STJ.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002387-15.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LUCIANA MARGARIDA MOURA DIAZ

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. No mais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre as prestações de contas de Fevereiro de 2019 a Janeiro de 2020 (ID nº 28974246).
4. Após, retornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5001802-72.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: CÍCERO ALVES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXEQUENTE: AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente pretende o pagamento do valor de R\$ 55.688,65, apontando tratar-se do valor controvertido (ID 24587267 - Pág. 39).

A ré impugnou, alegando não remanescer saldo devedor em razão da procedência dos embargos à execução (ID 24587267 - Pág. 45).

Manifestando, a exequente alegou ter concordado com o cálculo do Ministério da Agricultura e não com aquele apresentado pela União, reiterando o direito ao valor incontroverso (ID Réplica no ID 24587267 - Pág. 54 e seguintes).

Decido.

A exequente apresentou cumprimento de sentença nos termos do cálculo elaborado pelo Ministério da Agricultura (ID 24586837 - Pág. 36-50).

Citada nos termos do art. 730, do CPC revogado, a União interpôs Embargos à Execução nº 2003.60.00.013569-0, onde foi determinado o pagamento do valor incontroverso ((ID 24586837 - Pág. 57 e seguintes), o que foi cumprido na presente execução.

Foi proferida sentença, em 30 de setembro de 2004, que transitou em julgado em 01.11.2005 (ID 24586985 - Pág. 26-29), nos seguintes termos:

“UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução promovida por AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA embasada na sentença proferida nos autos nº 2002.1950-8, requerendo a incidência de juros de mora somente a partir da citação (06/05/2002), retificando, assim, o termo inicial que foi utilizado nos cálculos (junho/1996).

A embargada concordou com os valores apresentados pela União Federal (fls. 17/9), requerendo remessa dos autos à Contadoria para atualização.

Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do m. 20, § 4º, CPC, cuja cobrança ficará suspensa face a gratuidade de justiça (art. 12, Lei 1.060/50).

P.R.I.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, pois os cálculos apresentados pela embargante já estão atualizados até junho de 2003. Ademais, nos autos principais, já houve a expedição de precatório, sendo que este será atualizado até a data do seu pagamento.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Oportunamente arquivem-se.

Campo Grande, 30 de setembro de 2004.”

Como se vê, consta na sentença que a exequente concordou com os cálculos da União e os embargos foram julgados procedentes. Essa parte teve vista do processo e não apresentou qualquer recurso contra a decisão, que transitou em julgado, conforme certidão de trânsito em julgado (ID 24586985 - Pág. 29).

Por outro lado, em 16 de agosto de 2006, o TRF da 3ª Região reformou a sentença proferida nesta execução (ID 24586985 - Pág. 14) por considerar que a concordância da exequente com o valor apresentado pela embargante não foi bem interpretada.

Eis a passagem do acórdão de interesse para a solução desta controvérsia:

De fato, o que se extrai do exame do processamento do feito é que a petição de folha 254 não manifestava a intenção de renúncia ao crédito remanescente, referente ao período de 30 de junho de 2003 até a data da efetiva satisfação do crédito. Ademais, considerando que a exequente tinha apresentado novos cálculos atualizados para junho de 2004 (f. 242), forçoso concluir que quando informou concordar "com a atualização dos valores pagos nesses autos" apenas aceitava os cálculos referentes ao período de junho de 1996 a junho de 2003, o que, definitivamente, não significou renúncia ao valor remanescente.

Logo, nada haveria para pagar a título de valor controvertido porque pela sistemática adotada pelo TRF3, a atualização da conta, na forma determinada no acórdão acima transcrito, dá-se de forma automática, tanto que, no caso, a credora recebeu quantia bem maior do que aquela requisitada.

Sucedo que o precatório do valor incontroverso foi expedido em junho de 2004 e nele foi consignado equivocadamente que a conta estava atualizada até 18 de novembro de 2003, quando o correto seria junho de 2003.

Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor pretendido e o agora fixado, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor remanescente, correspondente à atualização da conta de junho de 2003 a 18/11/2003.

Int.

PETIÇÃO (241) Nº 0003794-03.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOSE NILO VELASQUES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIONOR GOULART BENTOS - MS19767, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, BANCO PAN S.A., NILBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA - MS4326-B

DESPACHO

Considerando o doc. n. 24430585 - Pág. 17, que trata de documento não digitalizável (carnê), manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, devendo a parte interessada juntar cópia legível do referido documento no prazo mencionado.

Intime-se NILBERTO PEREIRA DA SILVA da sentença – doc. n. 24430752 - Pág. 34-41, uma vez que não constou o nome de sua advogada na publicação – doc. n. 24430752 - Pág. 43-4.

O IBAMA apresentou recurso de apelação – doc. n. 24430752 - Pág. 47-57, o qual já foi contrarrazoado pelo autor – 24430752 - Pág. 64-70.

Decorrido o prazo sem manifestação por NILBERTO PEREIRA DA SILVA, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Doc. n. 24430752 - Pág. 23, Pág. 59-60 e Pág. 61-2. Anotem-se a procuração e os substabelecimentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007549-30.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILVA DE SOUSA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA LEITE BARRETO - MS18765, RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via doc. n. 25826777 - Pág. 14-28, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (doc. n. 25826777 - Pág. 31-3).

Anotem-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (doc. n. 25826641 - Pág. 32).

Doc. n. 25826777 - Pág. 11 e 29. Anotem-se os substabelecimentos.

Int.

KCP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PETIÇÃO (241) N° 0003794-03.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOSE NILO VELASQUES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIONOR GOULART BENTOS - MS19767, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, BANCO PAN S.A., NILBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA - MS4326-B

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: NILBERTO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu NILBERTO PEREIRA DA SILVA intimado acerca da sentença proferida nos autos – doc. n. 24430752 - Pág. 34-41, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009844-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DEMETRIO CARRAMASCHI TUBERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- cidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MILENA BIONDI JOERKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007874-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NORANEI DE MORAES RAMIRES, MARALICE DE MORAIS ORUE, REGIANE RODRIGUES RAMIRES, SELMA MARIA RODRIGUES RAMIRES, ROGERIO RODRIGUES RAMIRES, REGINY RODRIGUES RAMIRES CAPITANIO, JOELMAR DOS SANTOS RODRIGUES, JOSIANE DOS SANTOS RODRIGUES, JOSEMAR DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos exequentes intimados a manifestarem-se sobre a petição da União, devendo regularizar a digitalização do feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOIRIANE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER - MS16485, ELIANE RITA POTRICH - MS7777
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOIRIANE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER - MS16485, ELIANE RITA POTRICH - MS7777
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005374-58.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO - EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO AMARAL PUELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos embargantes intimados a manifestar-se sobre o despacho proferido nos autos físicos, cujo teor transcrevo abaixo:

1. Digamos partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando a sua pertinência. 2. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, na qual serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

A embargada já manifestou-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009519-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela União ID 18877588, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB TRANSP COLETIVO URBANO DE C GRANDE M
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA - MS8764

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar o valor devido, nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho de Id. 6213147.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010642-98.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA DYSZY - MS13779, CLARICE DA SILVA - MS10693, FERNANDA SANTANA ROBLES FERREIRA - MS12450, AILSON PIRES MEDEIROS - MS15397
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000274-72.2014.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILAS REDUA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Considerando que a parte ré interpôs recurso de apelação via doc. n. 24855697 - Pág. 23-37, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012924-51.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILENA CASTRO JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via doc. n. 25884263 - Pág. 40-54, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (doc. n. 25884263 - Pág. 56-8).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002104-96.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MUJICA & MORENO LTDA, MUJICA & MORENO LTDA, MUJICA & MORENO LTDA, MUJICA & MORENO LTDA, MUJICA & MORENO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de quinze dias.
2. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002174-16.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARTHUR FRAULOB FIGUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010184-20.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARMEM TORQUATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade (ID 14111855), no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008305-75.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS PIVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008305-75.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS PIVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000927-21.2016.4.03.6002 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RONALDO MOREIRA ARANTES, MELLYSSA MACHADO ACOSTA, SERGIO FONTOURA ACOSTA
Advogado do(a) RÉU: JARBAS RODRIGUES GOMES - DF31324
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FONTOURA ACOSTA - PI7182
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO - MS12477

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001949-52.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELIO RAUL BRANDAO
Advogados do(a) RÉU: AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO - MS22127, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001028-11.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004791-06.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA THEREZA ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053, LUANA MARIA YUMIKO MARTINS - MS17001

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALVES & RECALDE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007041-79.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: IARA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-49.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GLACIELY MACHADO SANTANA

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 2 (dois) dias úteis.

(III) Em seguida, tornem conclusos os autos. C

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003859-85.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIÃO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: FLAVIA DANIELY GARCETT SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000006-29.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO SILVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR GABRIEL MARCON VASQUES - MS25200, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007881-85.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NILZA FRANZINI, SANDRA REGINA PEREIRA, SANDRA REGINA FRANZINI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013596-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: VANIA MARIA DOS SANTOS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007820-05.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDNA EVANGELISTA SANTOS PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004532-79.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: HUMBERTO JORGE BRAND MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003587-43.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUCINALVA XAVIER LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002406-26.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: TEREZINHA MARTINS CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010737-41.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA TRES BARRAS LTDA. - ME, IZABEL PEREIRA DE SOUZA, NEYDE CANDIDA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES NOGUEIRA - MS1695
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES NOGUEIRA - MS1695

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012900-23.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANDREA DE JESUS CRISTALDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000289-04.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
EXECUTADO: LIANICE SILVA TAQUES ROMEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001625-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001704-22.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002075-69.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIANCARLO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente também intimada da petição e documentos apresentados após a digitalização pelo executado, para manifestação no mesmo prazo.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002696-80.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010786-77.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JUCARA NUNES VARGAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013836-77.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA BATISTA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012627-54.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL PEREIRA SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA - MS8246, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005165-46.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100
EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008381-92.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ALBUQUERQUE PALHANO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS - MS21217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004461-91.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: S.F.HORITA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001353-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALCIONE GARCIA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012013-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: PATRICIA DE MORAES BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014170-38.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDMA SANTANA CATELAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011708-21.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: ASCOMP TECNOLOGIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014741-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDERSON DE MELLO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008916-50.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: MIGUEL SORRENTINO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001756-81.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: ARLINDO FELICIANO NOGUEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011298-89.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PINUSSEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000117-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: RENATA MENEZES DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012010-79.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANAC APRI RISTORANTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011925-88.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PINUSSEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002961-87.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: IVANIR COMPARIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002082-07.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PINUSSEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003418-46.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDREIA LIMA CONSTANTINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002416-70.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: MARILSON DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003880-95.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: LEIZE DEMETRIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006670-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: LEANDRO RACHELARGUELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012014-77.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: LUCIANA MARTINS COELHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012165-43.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: CLAUDIA TEREZINHA SILVA DE PINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003407-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MICHELANGELO CONSTANTINO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005820-27.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: SIDONAR ANTONIO LORINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008924-27.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: LUIS CARLOS ALVARENGA VALIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005150-62.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA HELENA NUNES DA CUNHA CANEPPELE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA COSTA AOKI - MS15702, BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES - MS13085, CAROLINE MENDES DIAS - MS13248, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013707-04.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE PAULA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009916-95.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SIDNEI LOPES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI LOPES DA CUNHA - MS15657

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000548-43.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EPIFANIO GONCALVES, AIRTON MITSUO MOTOMATSU, MAINA DE SOUSANETO, CENTRO SUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000744-08.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSVIL CONSTRUCOES VILELA LTDA, AURI BORGES VILELA, AIRTON BORGES VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001382-36.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: COLEGIO AMOR PERFEITO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009524-58.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JULITA RIBEIRO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006504-36.1986.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897
RÉU: WALDEMIRO DE OLIVEIRA LIMA, WALDEPINO DE OLIVEIRA LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004790-16.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA HELENA ALVES CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010992-96.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAVITECNICA ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCOS KIRIBAO CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010002-37.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDVEL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. - ME, AURELINO VEIGADA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR - MS12887
Advogado do(a) EXECUTADO: DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR - MS12887

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003236-22.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELY BENITES MACHADO, VALDENIR MACHADO DE PAULA, TRANSPORTES REAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592, GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B
Advogados do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592, GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B
Advogados do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592, GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010734-47.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BENITES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006673-75.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006017-26.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA TROMBINI PEREZ MAZZAROTTO - PR43839, RONALDO HOTTA PEREZ - SP296322, CIRO GUERRA DEL BARCO - MS3889

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006945-69.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUBENS NUNES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO COSTA DA SILVA - MS16341
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006336-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAMBUNS PIZZARIA E PASTELARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007408-69.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000216-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: H.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001406-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BAMBUNS PIZZARIA E PASTELARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO - MS19369, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001497-62.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ROSADA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004297-63.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR, MARIO SERGIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000485-66.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: IRMAOS DUARTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002824-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO SERGIO DE AZEVEDO, MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS13555, LUIZ EPELBAUM - MS6703
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS13555, LUIZ EPELBAUM - MS6703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004627-31.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014784-87.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001793-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO
EXECUTADO: ELIZA BENITEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS BENITEZ

SENTENÇA - TIPO "B"

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a isenção das anuidades executadas por motivo de doença grave.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Bacenjud ID 29842025 e 29842026).

Intime-se o procurador da executada para fornecer dados bancários da parte a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LAIS HELENA SIMIOLI

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: IARADAS DORES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora, devendo a Secretaria providenciar o necessário (ALVARÁ/TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - ID 13653823).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000662-95.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ADONIAS CARNEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000678-49.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANDREY DA CRUZ MILAN

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000685-41.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: CAIO CESAR MILHOMEM SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000691-48.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: CEZAR MARCELO TEDALDI CASTILHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000705-32.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DOUGLAS GELEILAITÉ BRESCHIGLIARI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000664-65.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ADRIANA ALVES GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000748-66.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000742-59.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: EMANUEL MAGALHAES TEIXEIRA DE SA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000667-20.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000757-28.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: GESSICA DA SILVA ARRUDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-44.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000682-86.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ARILDO CLAUDIO SILVA DE PINHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-93.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERNANDES DAMASCENO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000788-48.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: IAN AMARY MONTEIRO MARCONDES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000758-13.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: HERBERT ROGGER NIECZAJ ROSAN

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000698-40.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: CINDIAMARA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000747-81.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: EWERTON SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000789-33.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: IONALDO JULIAN COSTA BRUNO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000797-10.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JEAN PAULO VERNOCI COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000802-32.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: KEYLLE GISLAINE SOUZA CAVALCANTE MARTINS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000795-40.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ISMAEL BENDER DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000801-47.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JOSEANA MOITINHO MACEDO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010058-75.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003946-85.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIZOLA S. APESAGEM E AUTOMACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004989-52.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIZOLA S. APESAGEM E AUTOMACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007717-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BODICAMPO PECAS & SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001559-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BODICAMPO PECAS & SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002456-77.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JATYR MASTRIANI DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE SOUZA LOPES - MS10770

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010708-83.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE:ARILDO OLIVEIRA FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON APARECIDO OLSEN MESSA - MS13485
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009734-12.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FERNANDO PERO CORREA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007821-82.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEFAN VASILEV KRSTANOV
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000469-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PAULO ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON GOMES DA COSTA - MS6109
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002246-21.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ROSANA ALICE DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEI RODRIGUES FERREIRA - MS4368, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022089-08.2002.4.03.6182 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M3M INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID ROBERTA MARTINEZ - MS18075

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002132-04.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0058501-15.2014.4.03.6182 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: M3M INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: INGRID ROBERTA MARTINEZ - MS18075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001290-54.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTREL COMERCIO TRANSPORTES E REPR SAO GABRIEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORENO DE MEDEIROS MIRANDA E FIGUEIRO - MS13089

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000579-15.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR, ANA CRISTINA ROMERO RODRIGUES, SANTA BIANCA IMPERMEABILIZACAO E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO DE SOUZA GUEDES - MS2904
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO DE SOUZA GUEDES - MS2904
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO DE SOUZA GUEDES - MS2904

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008270-84.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003898-53.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN HUPPES - MS13306

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008107-51.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: AURO CAMARGO DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009569-96.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BASSANI
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES - MS18723, DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005688-34.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA - ME, ANTONIO DIAS DA MOTTA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008569-37.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTEL-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010393-84.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: NUCLEO DE TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002304-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ALENICIA FONSECA DE OLIVEIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001269-38.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LEOVARDO FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIDE DAIANE SCHRODER - MS21307

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006834-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUERINO TONELO COLNAGHI - MS19303, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004348-88.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILVINO SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004176-45.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FRANCISCA MICHELONI NOGUEIRA - MS6303, JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FRANCISCA MICHELONI NOGUEIRA - MS6303, JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FRANCISCA MICHELONI NOGUEIRA - MS6303, JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003293-20.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ADAIR FRANCO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007681-63.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: DOMINGOS ANDRE STEFANELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005417-68.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MORAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZULEICA RAMOS DE MORAIS - MS1576

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002845-71.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011505-54.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: PATRICK LOPES BAZANELA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012463-06.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DENIZE ALVES DE VASCONCELLOS BENTEU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013876-54.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005825-20.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007357-29.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: PATRICK LOPES BAZANELA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008524-47.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ALVARO MARTINS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014573-07.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO REGIÃO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002596-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ELTON FRANTIEMI CAMARGO MELGAREJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003092-09.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE, WASHINGTON LINO DUARTE, Z WENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IDELMAR BARBOZA MONTEIRO - MS9998
Advogado do(a) EXECUTADO: IDELMAR BARBOZA MONTEIRO - MS9998
Advogado do(a) EXECUTADO: IDELMAR BARBOZA MONTEIRO - MS9998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008307-19.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA - PR28442

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010169-88.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNALO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULLTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009055-36.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME VALLER
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007556-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001406-35.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: AFONSO CELSO ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006103-85.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002368-14.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: ARLETE BENITES MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002175-62.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: RAPHAEL RODRIGUES CREPALDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001692-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: FLAVIA DE BRITES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013211-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LINDOMAR DIVINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014212-87.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LIARA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003950-64.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPO OESTE CARNES - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOR - ME, MANOEL MARQUES DA SILVA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, DUILIO VETORAZZO FILHO, ALBERTO PEDRO DA SILVA, SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUIZILINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008113-77.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E, GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673
EXECUTADO: EDUARDO BARBATPARFITT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006721-10.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: APARECIDO JOSE DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002480-13.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

DESPACHO

1) **Em 15 dias**, manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios (CPC, 702, § 2º).

2) **Em 15 dias**, apresente a ré seu último holerite ou declaração de imposto de renda, para avaliar o pedido de gratuidade judiciária.

3) Designa-se **31/03/2020, às 13h30min** para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon ou Candido Mariano, 1259, Centro, Campo Grande-MS, telefone (67) 3320-1195.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, 334, § 8º).

4) Decorrido o prazo da réplica, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO

Advogado do(a) ACUSADO: MARIO CLAUS - MS4461

Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815

Advogado do(a) ACUSADO: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848

Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, JOSE DIONIZIO FERNANDES FILHO - MS23588, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA - MS14737, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DECISÃO

ID 29399482: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL pede, novamente, a revogação da sua prisão preventiva. Sustenta que o decreto de sua prisão preventiva se fundou única e exclusivamente na suposta necessidade de segregação para garantia da instrução processual. Ainda, ao mencionar a necessidade de garantia da ordem pública, a decisão de ID 29240040 inovou o título prisional, por surpreender a defesa e desestabilizar a lide em seu curso, com prejuízo ao devido processo legal. Por essa razão, requereu o mesmo tratamento processual dado ao corréu RAFHAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO.

ID 29594392: em manifestação, o MPF e o MPE/MS argumentaram que o réu não indicou nenhum fato novo, de modo que a situação fática que justificou a manutenção de sua prisão preventiva permanece a mesma.

Historiados, **decido** a questão posta.

No que tange ao réu RENATO, a decisão combatida (ID 29240040) foi clara ao destacar que a necessidade de garantia da ordem pública sobreveio do fato de que, mesmo preso, o réu continua cometendo ilícitos, tais como uso de aparelho celular na PED, o qual foi apreendido pelos agentes penitenciários em 11/12/2019 e indícios de que tenha realizado ameaças ao réu colaborador, de dentro da penitenciária, o que configuraria o crime de coação no curso do processo (art. 344, do Código Penal).

Ainda, constou expressamente que a manutenção da prisão é necessária para evitar que os réus venham a influir, de alguma maneira, na organização criminosa objeto dos autos, que eventualmente pode estar ativa, o que certamente seria mais facilmente realizado por quem, mesmo preso, fizesse uso de aparelho celular, como foi o caso de RENATO.

Muito embora o decreto prisional tenha inicialmente se fundado na garantia da instrução processual, não se pode desconsiderar circunstâncias que, no curso do processo, também justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando um dos crimes supostamente cometidos é o de organização criminosa.

Impende consignar que o título judicial (decreto prisional) tem como pressupostos autorizadores aqueles previstos no art. 312, CPP; bastando para a sua decretação ou manutenção a verificação de ao menos um deles, o que significa dizer que os requisitos podem se fazer presentes de modo cumulativo ou isoladamente, bem como surgirem durante o curso do processo, sem que seja necessária a expedição de novo mandado de prisão.

Neste diapasão, o decreto prisional, que inicialmente se baseou em um único requisito ou pressuposto autorizador, teve, no decorrer da instrução processual, sua validade jurídica estribada também na garantia da ordem pública. Deste modo, manteve-se hágio durante o decurso do tempo, mesmo que por fundamentos cumulados aos inicialmente consignados.

Registre-se que os motivos atuais que justificam a manutenção do decreto prisional, lastreados na garantia da ordem pública, foram devidamente explicitados na decisão supramencionada, o que possibilitou a mais ampla defesa, sem prejuízo ao devido processo legal.

No mais, é certo que não houve decretação de prisão preventiva pelo crime de coação no curso do processo (art. 344, Código Penal), cuja pena cominada nem admitiria tal cautelar. Contudo, não se ignora que sua prática, em tese, demonstra probabilidade de reiteração criminosa, o que deve ser sopesado.

Ante o exposto, no que toca ao réu RENATO, conclui-se pela hágia existência do *periculum libertatis*, e, *ipso facto*, pela necessidade de manutenção da custódia cautelar do acusado para fins de garantir a ordem pública. INDEFERE-SE o pedido de revogação da prisão preventiva de RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000819-89.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VOLMAR MEIA CASA
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte autora intimada para manifestar, em 5 dias, sobre a petição ID 28972198.

DOURADOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001511-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS ALBERTO TELO, VERONICE DA CRUZ SILVA TELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, ficamos autores intimados para manifestarem, em 5 dias, sobre os embargos de declaração manejados pela parte contrária.

DOURADOS, 18 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002137-78.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA, JERRI ADRIANO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: DILSON FRANCA LANGE - MS5754
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FORTINI - MS6772

DESPACHO

Considerando o atual contexto atinente à pandemia do COVID-19 e a necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação desse vírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria Conjunta 1/2020 Presi/Gabpres TRF3, cancela-se a audiência marcada nestes autos para o dia 19/03/2020 (oitava de testemunhas e interrogatório dos réus).

Comuniquem-se, pelo meio mais expedito.

Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA, JERRI ADRIANO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: DILSON FRANCA LANGE - MS5754

Advogado do(a) RÉU: MARCIO FORTINI - MS6772

DESPACHO

Considerando o atual contexto atinente à pandemia do COVID-19 e a necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação desse vírus no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com a Portaria Conjunta 1/2020 Presi/Gabpres TRF3, cancela-se a audiência marcada nestes autos para o dia 19/03/2020 (oitava de testemunhas e interrogatório dos réus).

Comuniquem-se, pelo meio mais expedito.

Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RENATA PICCIONI DE CAMARGO, JOELAPARECIDO DA SILVA, JOAQUIM ROMEU DA SILVA, TAYNARA TERESA PICCIONI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando a suspensão das audiências, pelo prazo de 30 dias, determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, do TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), redesigna-se a audiência de instrução e julgamento do dia 31 de março de 2020 para o dia 28 de julho de 2020, às 16 horas.

Mantém-se os demais termos do despacho ID 29087588.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: C. B. D. C.

REPRESENTANTE: NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645, RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme art. 253, § 1º, do Provimento CORE 1/2020, ficam partes e o MPF intimados do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, constante no ID 29845077.

DOURADOS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001975-06.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: CLEUZA LUCENA COSTA MACHADO, ABIZAI MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, **no mesmo prazo acima**, nos seguintes termos:

a) os executados, sobre eventual impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados (ID 29845153) - CPC, 854, § 3º c/c 833.

b) o exequente, sobre o prosseguimento do feito, em relação ao bloqueio de valores no Bacenjud e a penhora e avaliação do bem imóvel dos devedores, conforme consta na deprecata cumprida (ID 27330529).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-65.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADAO AGUILERA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Tendo em vista a profissão do autor e o CNIS anexo que aponta salário-de-contribuição superior ao teto do INSS, indefere-se a gratuidade judiciária.

Assim, promova a parte autora, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CENTRO DE ORGANIZACAO E APOIO AOS ASSENTADOS DO MS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE MARACAJU, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A UNIÃO pede, em embargos de declaração (fls. 180-185/pdf), a supressão de omissão na sentença de fls. 165-173/pdf, consistente na ausência de apreciação de sua ilegitimidade passiva.

Instado, o COAAMS manifesta-se pela natureza protelatória dos embargos, já que a ora embargante não arguiu preliminar na contestação (fls. 205-207/pdf).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Na primeira vez que se manifestou nos autos, a União (Fazenda Nacional) afirmou "a competência é da Procuradoria da União" (fls. 134/pdf).

Por esta razão, proferiu-se decisão para que a Procuradoria da União se manifestasse (fls. 143/pdf), o que se fez por intermédio da contestação de fls. 152-161/pdf, em que não foram arguidas preliminares.

Nos termos do artigo 337, XI, do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar "ausência de legitimidade ou de interesse processual".

Sendo assim, não se vislumbra vício na sentença objurgada, motivo porque os embargos de declaração são CONHECIDOS e, no mérito, REJEITADOS.

Não obstante, nos termos do artigo 485, § 3º, do CPC, a questão atinente a legitimidade "ad causam" pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, CPC).

No caso, não há se falar em ilegitimidade passiva da União, pois há repasse que sai de seu patrimônio para ser empregado no Convênio objeto do feito.

Conforme consta nos embargos de declaração, compete à União a participação na "composição e distribuição dos recursos". Além disso, como se sabe, a União tem responsabilidade pela fiscalização da implementação das políticas educacionais voltadas ao ensino público e da correta aplicação dos recursos destinados a tal finalidade.

Sendo assim, não se vislumbra a ilegitimidade passiva da União.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004561-30.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: RENATO TERRA DOS REIS, JOSE PRADO VALENTIM NETO, MAURO BROUWINSTYN ORTEGA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VAGNER DE OLIVEIRA - GO41553
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **RENATO TERRA DOS REIS** e **JOSÉ PRADO VALENTIM NETO**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no artigo 334 do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14) e no artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97, e de **MAURO BROUWINSTYN ORTEGA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, com fundamento no inquérito policial 0302/2013 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

Narra a denúncia, ofertada em 04/11/2014, que (fls. 2/4 – ID. 24430466):

"No dia 03/12/2013, às 18h, na BR 163 Km 346 (município de Rio Brillante/MS), durante fiscalização de rotina, Policiais Rodoviários Federais supostamente abordaram um veículo tipo bitrem de placas APP3440, que era conduzido por Renato Terra dos Reis. No mesmo cenário, abordaram o veículo Scania 124 de placas JZT4313 – conduzido por José Prado Valentim Neto.

Nos veículos, que viajavam em comboio, foram encontrados pneus de caminhão de marcas diversas. Os condutores afirmaram que haviam, com cada um, cerca de 200 pneus – e que receberiam, individualmente, R\$ 2.000,00 pelo serviço"

Ademais, as carretas, de propriedade de Mauro Ortega, estavam equipadas com rádios receptores AM/FM (usados para que José e Renato se comunicassem durante a viagem).

[...]

Os acusados teriam cometido, também, o tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 e 70 da Lei 4.117/62, vez que, dentro dos caminhões conduzidos por Renato e José, haviam rádios transceptores".

Na data de 04/12/2013, foi homologado o flagrante, porquanto material e formalmente em ordem, e decretada a prisão preventiva dos réus **RENATO** e **JOSÉ PRADO**, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 22/23 – ID 24430464).

Nos autos do incidente processual de n. 0004635-84.2013.403.6002, em 13/12/2013, foi concedida liberdade provisória, sem fiança, aos réus **RENATO** e **JOSÉ PRADO**, mediante o cumprimento de medidas cautelares (fls. 34/35 – ID 24430464). Na mesma data, foi expedido alvará de soltura em favor dos réus, os quais foram imediatamente colocados em liberdade (fls. 2/5 – ID 24430317).

A denúncia foi recebida em **12/12/2014** (fls. 19/21 – ID 24430466).

Os réus **RENATO** e **JOSÉ** foram devidamente citados (fl. 38 - ID 24430379 e fl. 53 - ID 24430379) e apresentaram respostas à acusação – o primeiro por intermédio de defensor constituído; o segundo, pela Defensoria Pública da União –, no bojo das quais foi requerida a rejeição da denúncia, pela atipicidade material das condutas, com base no princípio da insignificância (fls. 6/19 - ID 24430379 e fls. 7/12 - ID 24430420).

De sua vez, o réu **MAURO**, após ser pessoalmente citado (fl. 59 - ID 24430418), manifestou, por meio de advogado constituído, aceitação à proposta de suspensão condicional do processo nos termos ventilados pelo MPF às fls. 5/9 - ID 24430466 (fl. 60 - ID 24430418).

Em audiência realizada aos 16/08/2017, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, foi proposta e aceita pelo réu **MAURO**, e também por seu defensor, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições especificadas às fls. 14/15 – ID 24430420.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 27/28 – ID 24430420).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, José da Silva Oliveira e Fabrício de Queiroz Guimarães (fl. 57 – ID 24430420), e interrogados os réus **JOSÉ PRADO** e **RENATO** (ID 28705520). Ainda em audiência instrutória, as partes, sem formularem pedido de diligências complementares, apresentaram alegações finais na forma oral (ID 28705520).

O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus pela prática dos crimes imputados na denúncia, haja vista a comprovação da materialidade e autoria dos delitos (ID 28753311).

A defesa do réu **RENATO**, quanto ao crime de descaminho, sustentando a tese de que devem ser afastados os valores a título de PIS e COFINS, protestou pela absolvição do réu, em razão da insignificância da conduta. No tocante ao crime contra as telecomunicações, igualmente sustentou a insignificância da conduta, em razão da baixa potencialidade lesiva do transceptor apreendido, pleiteando, assim, pela absolvição do réu. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu seja considerado que o réu não registra antecedentes criminais (IDs 28753311 e 28753343).

A DPU, por fim, pelo réu **JOSÉ PRADO**, quanto ao crime de descaminho, reconheceu a presença da materialidade e autoria delitiva, a qual foi objeto de confissão. Aderindo à defesa técnica do réu **RENATO**, protestou para que seja verificada a carga tributária incidente na hipótese para fins de verificação da incidência do princípio da insignificância. Em caso de condenação, requereu (i) a fixação da pena no mínimo legal, (ii) o reconhecimento da atenuante da confissão, (iii) a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e (v) que seja considerado que o réu não possui condenação anterior. No que se refere ao crime contra as telecomunicações, protestou pela absolvição do réu, com fundamento na insignificância da conduta (IDs 28753343, 28753344).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA EMENDATIO LIBELLI – CRIME DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO

De saída, anoto que comungo do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, e aqui vale registrar trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 93870), no sentido de que "quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, *sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62*".

A jurisprudência colhida do E. Superior Tribunal de Justiça não diverge:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem entendeu comprovado que o rádio transceptor instalado no veículo não caracterizou o desenvolvimento habitual de atividade clandestina de telecomunicações, de forma que a conduta do recorrido enquadra-se no crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que "[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade" (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014) (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015) (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454294/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) - destaqui.

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) - destaqui.

Nessa perspectiva, a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo, com o propósito de facilitar o descaminho, contrabando ou tráfico de drogas, permitindo a comunicação entre os criminosos, encontra adequação ao tipo previsto na Lei 4.117/62, artigo 70, e não no artigo 183 da Lei 9.472/97, que alcança práticas delituosas abrangentes e reiteradas, com maior grau de reprovabilidade, a exemplo do que ocorre na execução de rádio ou TV sem autorização legal, exploração de comunicação de multirídia ou outros serviços de comunicação sem autorização da ANATEL.

Assim, como não há, na narração fática contida na peça acusatória, qualquer imputação do uso habitual do rádio transceptor móvel pelos réus, elementar necessária para a caracterização do tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, imprescindível para a capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal na peça acusatória, para que dela passe a constar como qualificação jurídica do crime o artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62, no lugar do artigo 183 da Lei 9.472/97, sem qualquer modificação da descrição do fato contida na peça preambular.

Nessa toada, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, altero a tipificação legal da conduta criminosa imputada aos réus RENATO TERRADOS REIS e JOSÉ PRADO VALENTIM NETO, para enquadrar o fato ao tipo penal que consta do artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62.

Resalte-se que, embora o delito mencionado seja de menor potencial ofensivo, não há falar em declinação de competência para o Juizado Especial Federal, por conta da conexão com o crime de descaminho, o que extrapola a competência dos Juizados Especiais.

2.2 DA PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62

Em face do que dispõe o artigo 119 do Código Penal (“No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”), antes de enfrentar o mérito da causa, é necessária a análise da prescrição no tocante ao crime contra as telecomunicações.

Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em 13/12/2013, e a peça acusatória foi recebida em 12/12/2014 (fls. 19/21 – ID 24430466).

A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito é de dois anos, afastado o aumento previsto para a hipótese de dano a terceiro, que não foi objeto de imputação pelo Ministério Público Federal na peça exordial (porquanto não vislumbrado pela hipótese dos autos).

Neste caso, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 4 (quatro) anos.

O último marco interruptivo observado se deu com o recebimento da denúncia, em 12/12/2014, e desde então já transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida em 11/12/2018.

Por tais razões, deve ser declarada extinta a punibilidade dos réus RENATO TERRADOS REIS e JOSÉ PRADO VALENTIM NETO, quanto ao crime tipificado pelo artigo 70 da Lei 4.117/62, em razão da prescrição.

Destarte, prejudicado o enfrentamento de todas as questões levantadas pela acusação e defesa quanto ao crime referido.

2.3 DO MÉRITO – DO CRIME DE DESCAMINHO

De início, esclareço que, segundo orientação jurisprudencial, nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, pelos documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar, etc.), que serviram de lastro para o inquérito policial e para proposição da ação penal, aos quais serão acrescentadas demais provas que se revelarem necessárias (TRF4, Apelações criminais 5003293-35.2010.404.7002, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, em 21/06/2013, e 5000414-94.2011.404.7010, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E., de 29/04/2013).

Na hipótese dos autos, a materialidade delitiva é atestada especialmente pelos seguintes documentos, constantes do IPL 0302/2013-DPF/DRS/MS: auto de prisão em flagrante (fls. 2/9 – ID 24430414); auto de apresentação e apreensão 187/2013 (fls. 10/11 – ID 24430414); boletim de ocorrência PRF (fls. 18/21 – ID 24430414); laudo 827/2013 – UTEC/DPF/DRS/MS (merceologia) (fls. 1/7 – ID 24430464); ofício 26/2014/SAFIA/IRF-GAB/IRF-PPO/SRRF01/RFB-MF-MS (fls. 8/11 – ID 24430317); representação fiscal para fins penais 10109.720485/2014-19 (RENATO) (fls. 26/56 – ID 24430466); representação fiscal para fins penais 10109.720484/2014-66 (JOSÉ PADRO) (fls. 57/68 – ID 24430379 e fls. 1/19 – ID 24430418); e oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus em Juízo, conforme adiante se exporá.

As representações fiscais para fins penais acima referidas atestam que houve apreensão de 451 itens (dos quais 197 estavam na posse do réu RENATO e o restante (254), na do réu JOSÉ PRADO), em sua grande maioria bens, de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de regular importação no país, que foram avaliados em R\$ 124.690,56 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) – somados os valores discriminados à fl. 47 do ID 24430466 e à fl. 10 do ID 24430418.

O tratamento tributário e os valores dos impostos iludidos foram informados pela Receita Federal do Brasil às fls. 8/11 – ID 24430317.

Inquestionável pelo acervo referido a existência material do crime de descaminho.

Por sua vez, a autoria delitiva também é incontestável.

Os réus foram presos em flagrante, corroborando a certeza visual do delito.

O auto de prisão em flagrante registra o depoimento do policial rodoviário federal condutor da prisão em flagrante dos réus, JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, da seguinte forma (fls. 2/3 – ID 24430414):

QUE nesta data, encontrava-se realizando fiscalização de rotina, na BR 163, Km 346, no município de Rio Brilhante/MS, com o PRF F. GUIMARÃES; QUE por volta das 18 hs deram ordem de parada para os condutores do veículo VOLVO, placas APP 3440, acoplado aos SEMIS/REBOQUES, placas NPH 8197 e NPH 8087, e do veículo SCANIA, placas JZT 4313, acoplado aos SEMIS/REBOQUES, placas HRS 7898 e HRS 7896, que trafegavam em comboio sentido Dourados/MS – Campo Grande/MS; QUE durante a abordagem foi identificado como condutor do primeiro veículo RENATO TERRADOS REIS e como condutor do segundo veículo JOSÉ PRADO VALENTIM NETO; QUE em entrevista ambos declararam que os veículos não estavam carregados; QUE diante destas declarações, solicitaram que os mesmos retirassem as lonas dos veículos, para confirmação do alegado; QUE neste momento, ambos confessaram que os veículos estavam carregados com pneus de origem estrangeira, fato que foi confirmado com a retirada das referidas lonas; QUE diante deste fato resolveram conduzir os mesmos a esta Delegacia de Polícia Federal, para que fossem tomadas as medidas cabíveis; QUE os conduzidos informaram ao DEPOENTE, que carregaram os veículos em Ponta Porã/MS, sendo que a função dos mesmos seria transportar os pneus até um Posto de Combustível no município de Campo Grande/MS; QUE os conduzidos não informaram nenhum dado que possa levar a identificação da pessoa que os contratou, assim como do destinatário dos pneus; QUE RENATO TERRADOS REIS e JOSÉ PRADO VALENTIM NETO afirmaram ao DEPOENTE que ambos receberiam R\$ 2.000,00 pelo transporte mencionado acima; QUE em cada veículo foi localizado um rádio comunicador instalado; QUE RENATO TERRADOS REIS e JOSÉ PRADO VALENTIM NETO não apresentaram ao DEPOENTE, autorização para utilização dos referidos equipamentos... (destaqui).

No mesmo sentido, foram os depoimentos dos policiais rodoviários federais FABRÍCIO DE QUEIROZ GUIMARÃES e JURACI VOLPATO MARQUES, que figuraram no auto de prisão em flagrante como primeira e segunda testemunhas (fls. 4/5 – ID 24430414).

Durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, os policiais JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA e FABRÍCIO DE QUEIROZ GUIMARÃES, arrolados como testemunhas pelas partes, ratificaram as informações prestadas na fase inquisitiva, confirmando em juízo os fatos descritos na denúncia, conforme se observa dos depoimentos gravados em sistema audiovisual (IDs 27190638 e 27190640).

Por ocasião do interrogatório na fase investigativa e também em juízo, os réus reconheceram prática delitiva, nos termos que seguem:

RENATO TERRADOS REIS - INTERROGATÓRIO POLICIAL (fls. 6/7 – ID 24430414): “QUE trabalha para uma pessoa chamada MAURO ORTEGA, residente em Rondonópolis/MT; QUE o veículo Volvo, placas APP-3440 e S. reboques placas NPH-8197 e NPH-8087 pertencem a MAURO ORTEGA; QUE no dia 01/12/2013, domingo, foi até a cidade de Ponta Porã/MS, a procura de frete, com JOSÉ PRADO VALENTIM NETO; QUE JOSÉ PRADO também trabalha para MAURO; QUE JOSÉ PRADO conduzia o veículo Scania, placas JZT-4313, acoplado aos s. reboques placas HRS-7898 e HRS-7896; QUE no município de Ponta Porã/MS, foram abordados por um indivíduo, cujo nome não sabe informar, que lhes ofereceu um frete de pneus de origem estrangeira; QUE receberiam R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, para transportar os pneus do município de Ponta Porã/MS até o município de Campo Grande/MS; QUE não possui nenhum dado que possa levar à identificação do indivíduo que os contratou, assim como do destinatário dos pneus; QUE MAURO ORTEGA não tinha conhecimento da empreitada criminosa em que o depoente e JOSÉ PRADO estavam envolvidos...” (destaqui).

INTERROGATÓRIO JUDICIAL (IDs 28752193, 28752657, 28752665, 28752675): “**eu tava no dia 03 de dezembro transportando a mercadoria; dirigia o veículo; a gente tentou passar por (caminhão) vazio no começo da abordagem sim; a gente quer tentar não ser preso, porque a gente sabe que não é certo transportar mercadoria sem nota fiscal; sabia que o pneu era uma carga ilícita; não sabia qual o problema que daria; para mim o agravante seria ser sem nota fiscal; em 2013, eu tava trabalhando para o senhor Mauro, com o caminhão dele; o senhor Mauro reside em Ponta Porã, quando eu conheci ele morava lá; não tinha carteira assinada; a empresa M.B.O. é em Ponta Porã, mas não conheço; esta foi a primeira viagem que fiz para ele; era para puxar soja; em 2013, eu residia em Jataí; eu tinha ido lá em Dourados puxar soja, com outro caminhão que eu trabalhava; aí eu conheci ele (Mauro), ele me ofereceu um salário melhor; daí eu larguei o caminhão e fui trabalhar para ele; o pagamento era comissão, 10% sobre o frete; no dia, estávamos indo de Ponta Porã para Rondonópolis... eu não sei se os pneus pertenciam ao Mauro ou não; eu sei que quem conseguiu o frete foi ele; no dia lá, foi acertado que eu receberia R\$ 2.000,00; ... quando eu chegasse em Rondonópolis, era para ligar para saber onde é que ia (a carga); eu sabia que a mercadoria não tinha nota; eu conheci o JOSÉ PRADO lá em Ponta Porã; ele já era funcionário do Mauro... fiquei uns três ou quatro dias em Ponta Porã, antes de carregar o caminhão...**” (destaque).

JOSÉ PRADO VALENTIM NETO - INTERROGATÓRIO POLICIAL (fls. 8/9 – ID 24430414): “**QUE é funcionário de MAURO ORTEGA; QUE MAURO ORTEGA é o proprietário de todos os veículos apreendidos nestes autos; QUE nesta data, conduzia o veículo Scania, placas JZT-4313, acoplado aos S. reboques placas HRS-7898 e HRS-7896, momento no qual foi abordado por policiais rodoviários; QUE estava transportando nos referidos semi-reboques, pneus de origem estrangeira; QUE tinha conhecimento de que referidos pneus eram oriundos do Paraguai, pois os mesmos não possuíam nota fiscal; QUE no dia 01/12/2013, domingo, foi contratado por uma pessoa cujo nome não sabe informar, para transportar referidos pneus, do município de Ponta Porã/MS para o município de Campo Grande/MS; QUE por esse serviço receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE conhece RENATO TERRA DOS REIS, pois o mesmo também trabalha para MAURO ORTEGA; QUE RENATO conduzia o veículo Volvo, placas APP-3440 acoplado aos S. reboques placas NPH-8197 e NPH-8087, de propriedade de MAURO ORTEGA; QUE RENATO está envolvido na mesma empreitada criminosa que o interrogado; QUE não possui nenhum dado que possa levar à identificação da pessoa que o contratou para realizar o transporte mencionado acima; QUE não sabe informar o nome da pessoa que receberia os pneus em Campo Grande/MS; QUE MAURO não tinha conhecimento do transporte mencionado acima; QUE MAURO é proprietário da empresa M.B.O. Transportes, com sede no município de Rondonópolis/MT; QUE MAURO possui somente os veículos apreendidos nestes autos...**” (destaque).

INTERROGATÓRIO JUDICIAL (IDs 28752693, 28753305, 28753327, 28753311): “**eu fui abordado, tinha os pneus em cima; é verdade; ... eu trabalhava com caminhão; daí um dia, o patrão, Mauro Ortega, me falou desta carga; eu trabalhei mais ou menos um ano para o Mauro, não lembro bem, porque não tinha carteira registrada; ... a empresa M.B.O. era do Mauro, fazia fretes lícitos, mas eu nunca trabalhei para empresa, não era registrado, apenas fazia fretes; eu lembro que eu peguei estes pneus e era para levar num posto, chegando em Dourados... eu acredito que o Mauro não sabia deste frete; o caminhão era dele, mas ele não andava com a gente; eu tinha autonomia para pegar cargas sem o consentimento do Mauro; eu não peguei o caminhão e fui lá carregar; eu só peguei ele encostado lá no pátio em Ponta Porã para levar até Dourados; ... eu não sei quem carregou o caminhão; o senhor Mauro que me entregou o caminhão; eu acredito que ele sabia o que tinha dentro do caminhão; ele me disse se eu não queria ganhar R\$ 2.000,00 para deixar este caminhão no posto Locatelli chegando em Dourados... eu já tinha visto o RENATO algumas vezes lá; tinha uns dois, três meses que ele tinha começado a trabalhar com o Sr. Mauro também, que tinha comprado outro caminhão... não cheguei a receber os R\$ 2.000,00; quando fui abordado, falei para os policiais que o caminhão estava vazio; na hora que ele me parou, eu fiquei apavorado, daí ele falou ‘você tá carregado do quê?’ eu disse ‘tá vazio’, e ele ‘você tem certeza?’ eu disse ‘não, senhor, eu não tenho certeza’ ‘tem uns pneus em cima’; eu sabia que a carga era ilícita; ... os caminhões eram do Mauro” (destaque).**

Como se verifica, as circunstâncias do caso, associadas à confissão dos réus, e, ainda, ao depoimento das testemunhas e à prova documental/pericial anealhada ao feito, formam um conjunto probatório coeso quanto à conduta imputada aos réus.

Autoria delitiva demonstrada, portanto.

Passo ao exame da tipicidade.

O artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14, vigente à data dos fatos, assim estabelecia:

CP, art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos (...).

No caso dos autos, os réus foram flagrados transportando grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira (**431 pneus e 20 câmaras de ar com protetores**) (cf. fl. 47 do ID 24430466 e fl. 10 do ID 24430418), internalizada sem o recolhimento dos respectivos tributos devidos.

Conforme informações da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã constantes às fls. 8/11 - ID 24430317, o montante dos impostos suprimidos, na hipótese, a título de II (imposto de importação) e IPI (imposto sobre produtos industrializados), é de **R\$ 24.186,76** (vinte e quatro mil cento e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), sem acrescentar multa e juros, e impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância, porquanto extrapola o parâmetro (de R\$ 20.000,00) estabelecido pelo artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Neste ponto, registro que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser descabido o fracionamento dos tributos iludidos entre os participantes do delito de descaminho praticado em concurso de pessoas, dado que se trata de crime único (STJ, AgRg no REsp 1.390.938-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, D.J. 06/02/2014).

Assim, *in casu*, cada réu responde pelo total do débito tributário não recolhido, o qual deve servir como parâmetro para fins de verificação da insignificância penal. Por tal razão, **resta afastada a tese de atipicidade da conduta advogada pela defesa técnica dos réus RENATO e JOSÉ PRADO.**

Incontestada a presença do **dolo**, sobretudo pelo teor dos interrogatórios dos réus.

A ciência prévia da **ilicitude** e **reprovabilidade** da conduta dos réus também resta evidente nos autos.

Importante asseverar que, para a caracterização do delito de descaminho, é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito, o que restou incontestado com a prova judicial.

Logo, demonstrada a internalização irregular das mercadorias apreendidas, conclui-se que a conduta dos réus se amolda à figura do artigo 334 do Código Penal.

O fato é antijurídico e não foi alegada tampouco restou provada qualquer causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal.

Os acusados são maiores de 18 (dezoito) anos, penalmente responsáveis (imputáveis), conscientes da ilicitude do fato que praticaram e lhes era exigida conduta diversa da que exerceram.

Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de **RENATO TERRA DOS REIS** e **JOSÉ PRADO VALENTIM NETO** nas sanções do artigo 334 do Código Penal (redação antiga).

DOSIMETRIA

- DO RÉU RENATO TERRA DOS REIS

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do Código Penal) – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a **pena-base em 1 (um) ano de reclusão.**

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena, seguindo entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; REsp 1724208/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 17/05/2018), reconheço a presença da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código, pois o réu admitiu, tanto em sede policial como em juízo, que receberia R\$ 2.000,00 pela empreitada criminosa. Assim, nesta fase da dosimetria, majoro a pena em 1/6: **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.**

Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, do CP). Considerando que a “*incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*” (Súmula 231 do STJ), resta estabelecida a pena, nesta fase, no referido patamar.

Pena intermediária: **1 (um) ano de reclusão.**

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu **definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão** pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em **prestação pecuniária**, correspondente a 3 (três) salários-mínimos em vigor no momento do pagamento à União Federal.

Prejudicada a suspensão condicional da pena.

Considerando que o réu se encontra liberto em razão deste processo e a desnecessidade de custódia preventiva ou outras medidas cautelares, **reconheço o direito de apelar em liberdade.**

- DO RÉU JOSÉ PRADO VALENTIM NETO

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do Código Penal) – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Registro, por oportuno, que, apesar de o réu ter sido definitivamente condenado nos autos da ação penal 5002051-72.2014.404.7011/PR, que tramitaram pela 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR, com trânsito em julgado anotado em 29/06/2015 (conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), pela prática do crime tipificado no artigo 334, §1º, 'b', do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, e pela prática do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 ano de detenção, os fatos lá tratados são posteriores (datam de 12/04/2014) ao imputado nesta ação penal. Logo, trata-se de réu tecnicamente primário.

Nesses termos, fixo a **pena-base em 1 (um) ano de reclusão.**

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena, seguindo entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; REsp 1724208/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 17/05/2018), reconheço a presença da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código, pois o réu admitiu, tanto em sede policial como em juízo, que receberia R\$ 2.000,00 pela enpreitada criminoso. Assim, nesta fase da dosimetria, majoro a pena em 1/6: **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.**

Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do CP). Considerando que a "incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231 do STJ), resta estabelecida a pena, nesta fase, no referido patamar.

Pena intermediária: 1 (um) ano de reclusão.

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu **definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão** pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não recorrente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em **prestação pecuniária**, correspondente a 3 (três) salários-mínimos em vigor no momento do pagamento à União Federal.

Prejudicada a suspensão condicional da pena.

Considerando que o réu se encontra liberto em razão deste processo e a desnecessidade de custódia preventiva ou outras medidas cautelares, **reconheço o direito de apelar em liberdade.**

PERDIMENTO DE BENS

Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento dos **veículos** de placas APP-3440 (placa verdadeira DTA-0984, conforme laudo pericial de fls. 16/27 - ID 24430317) (carreta), NPH-8197 (reboque), NPH-8087 (reboque), JZT-4313 (carreta), HRS-7896 (reboque) e HRS-7898 (reboque) apreendidos – os três primeiros em poder do réu **RENATO**, os três últimos, do réu **JOSÉ PRADO** – (itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7 do auto de apresentação e apreensão - fls. 10/11 – ID 24430414), na esfera penal, porquanto não se caracterizam como coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito (artigo 91, II, "a", Código Penal).

No tocante aos **transceptores de radiocomunicação** apreendidos nos autos (itens 4 e 8 do auto de apresentação e apreensão - fls. 10/11 – ID 24430414), em vista da ausência de certificação junto à ANATEL (vide fls. 40/41 - ID 24430317 e fls. 1/4 – ID 24430377), impossível sua restituição, motivo pelo qual determino seu **perdimento**. Encaminhem-se, após o trânsito em julgado, os aparelhos à Agência Reguladora.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

No tocante ao réu **RENATO**, **deixo de declarar, como efeito específico desta sentença, a inabilitação para dirigir veículos automotores**. Em que pese os veículos terem sido utilizados como instrumentos para a prática delitiva, em razão de ter o réu se qualificado profissionalmente como motorista (IDs 28752193, 28752657, 28752665, 28752675), o efeito seria sopesar de maneira extrema a reprimenda imposta. Aliado a este fato – que torna o efeito ainda mais rigoroso no caso concreto –, não há evidências de que o réu venha se valendo da sua profissão para, de forma habitual, praticar o delito em questão. Ao contrário, até prova em contrário, trata-se de conduta isolada e circunstancial.

Quanto ao réu **JOSÉ PRADO**, a situação é diversa, pois além de não mais exercer a profissão de motorista, conforme declarado em audiência (IDs 28752693, 28753305, 28753327, 28753311), em data próxima aos fatos descritos na peça acusatória praticou conduta ilícita de idêntica natureza, pela qual foi denunciado, processado e condenado, nos autos da ação penal 5002051-72.2014.404.7011/PR da 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR, como incurso nas sanções do artigo 334, §1º, 'b', do Código Penal e do artigo 70 da Lei 4.117/62.

Pelas razões acima, **declaro, como efeito específico desta sentença, a inabilitação do réu JOSÉ PRADO para dirigir veículos automotores**, pelo prazo da pena imposta. Como trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Destaco que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca como Paraguai.

2.4 DA SITUAÇÃO DO RÉU MAURO BROUWINSTYN ORTEGA – BENEFICIADO PELO *SURDIS* PROCESSUAL

Preenchidos os requisitos legais, foi oferecida e aceita pelo réu **MAURO BROUWINSTYN ORTEGA**, e também seu defensor, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições especificadas na ata de audiência copiada às fls. 14/15 – ID 24430420.

Compulsando-se os autos, verifico que os documentos juntados nos IDs 29447124 e 29447129 comprovam que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas em audiência realizada, aos 16/08/2017, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã (carta precatória de n. 0001501-98.2017.403.6005).

Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, impõe-se declarar extinta a punibilidade do acusado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra:

- ex officio**, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, no tocante ao crime contra as telecomunicações, **ALTERO a tipificação legal da conduta criminosa imputada aos réus RENATO TERRA DOS REIS e JOSÉ PRADO VALENTIM NETO, para enquadrar o fato ao tipo penal que consta do artigo 70, caput, da Lei 4.117/62;**
- DECLARO** extinta a punibilidade dos réus **RENATO TERRA DOS REIS e JOSÉ PRADO VALENTIM NETO**, em razão da **prescrição da pretensão punitiva estatal**, quanto ao crime do artigo 70, caput, da Lei 4.117/62, que lhes é imputada na denúncia, com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, V, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal;
- DECLARO** extinta a punibilidade do réu **MAURO BROUWINSTYN ORTEGA**, quanto ao crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95;
- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

(i) **CONDENAR** o réu **RENATO TERRA DOS REIS**, qualificado nos autos, pela prática do crime de descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14), à pena privativa de liberdade de **1 (um) ano de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **regime aberto**, substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação pecuniária), nos termos da fundamentação;

(ii) **CONDENAR** o réu **JOSÉ PRADO VALENTIM NETO**, pela prática do crime de descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14), à pena privativa de liberdade de **1 (um) ano de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **regime aberto**, substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação pecuniária), nos termos da fundamentação.

Os réus poderão recorrer em liberdade.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), pois, conforme já assinalado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujas razões invoco como razão de decidir, "figurando como vítima a União (Fazenda Nacional), essa possui meios para recuperação dos valores sonegados, através da execução fiscal, dispensada a fixação do valor mínimo para reparação do dano pelo juízo criminal, que não é apropriado para casos de contrabando e descaminho, em relação aos quais a opção política do legislador foi pela aplicação do perdimento como sanção, sem cobrança do tributo" (TRF4, ACR 5000705-26.2018.4.04.7212 SC, Relatora Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Sétima Turma, d.j. 03/04/2019). Resta assim indefiro o pedido formulado pelo Órgão Ministerial.

Deverão os réus arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal. Isento o réu **JOSÉ PRADO** do pagamento das custas processuais nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.

Decretada a inabilitação do réu JOSÉ PRADO para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

Revogo as medidas cautelares fixadas nos autos do incidente processual de n. 0004635-84.2013.403.6002 (cf. cópia de fls. 34/35 – ID24430464). Façam-se as comunicações necessárias.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe; g) como o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público Federal, **tornem conclusos para análise de eventual prescrição da pena em concreto**, quanto aos réus **RENATO e JOSÉ PRADO**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002530-42.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUCILENE APARECIDA DADA HORVATH
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001185-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MARIA VILMADA ROCHA GARCIA, MICHELLE DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

DESPACHO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.

2. Considerando o artigo 1º, III, da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02/2020, bem como o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, ambos elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), adoto a providência a seguir.

3. Redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para o dia **16 de julho de 2020, às 14h00**, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n.1875, Jd. América, CEP 79.824-130.

5. Intimem-se as denunciadas para o ato, na pessoa de seu procurador constituído, Dr. Guilherme Prado Bohac de Haro, OAB/SP 295.104 (cf. id 29805693), nos moldes do art. 370, §1º, do CPP.

6. Comunique-se a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/PR, servindo o presente despacho como Ofício.

7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

8. Demais diligências e comunicações necessárias.

9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

10. Cópia do presente servirá como Ofício à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/PR (ref. à Carta Precatória Criminal n. 5000124-69.2020.4.03.6112).

Dourados/MS, 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000782-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: SERGIO GUSTAVO OTEGA MENANI
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **SERGIO GUSTAVO OTEGA MENANI**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A e 288 do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62, pois, em 16/03/2020, foi flagrado por policiais militares transportando cerca de 1.500 (mil e quinhentos) pacotes de cigarros estrangeiros no veículo VW/FOX 1.0 Plus, cor vermelha, ano 2004/2005, placas DLC-3762, conforme o Termo de Apresentação e Apreensão nº 0096/2020, ID 29747384 - Pág. 7.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, Em razão dos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 2 de 16/03/2020, que estabelece medidas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), com a redução de audiências e atendimento presencial ao público, em a finalidade de reduzir riscos epidemiológicos, bem como o constante na recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de que não sejam realizadas audiências de custódia, excepcionalmente será dispensada a realização da audiência de custódia.

Não obstante, caso **SERGIO GUSTAVO OTEGA MENANI** tenha interesse em relatar quaisquer ilegalidades em sua prisão ou violação a seus direitos fundamentais, poderá comparecer ao Fórum local para relatar fatos que entenda pertinentes a respeito da condução de sua prisão.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, HOMOLOGO a prisão em flagrante.

A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo em razão da prisão em flagrante e do termo de apreensão.

No caso em comento, existe risco à ordem pública, sobretudo pela reiteração delitiva, o que não se confunde com coincidência. Note-se que o flagrado, aparentemente, possui vários atos infracionais por fato análogos ao contrabando, vide ID 29747384 - Pág. 16/17.

Conforme jurisprudência do STJ, atos infracionais passados evidenciam o risco à ordem pública, STJ, 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 11/5/2016 (Infó 585).

Entretanto, considerando a prisão em flagrante e as circunstâncias do caso concreto, outras medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas, proporcionais e suficientes para garantir a ordem pública.

Nessa linha intelectual, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais.

Além disso, não se desconhece que o Brasil hoje possui, segundo nos aponta o próprio ministro Gilmar Mendes, durante o 3.º encontro nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, ao declarar o estado de inconstitucionalidade dos presídios brasileiros, determinou que os juízos levem em consideração a situação caótica dos cárceres.

Diante do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a **SERGIO GUSTAVO OTEGA MENANI** mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

1. Pagamento de fiança no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);
2. Manter endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal;
3. Não se ausentar da cidade em que reside por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;
4. Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo Federal competente;
5. Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e de eventual julgamento;
6. Proibição de retomar às fronteiras do Brasil/ Paraguai; Brasil/ Bolívia e Brasil/ Argentina.

Como pagamento, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de **SERGIO GUSTAVO OTEGA MENANI**, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, **ressalvando expressamente** que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Intimem-se o MPF, o flagrado e seu advogado.

Comunique-se a autoridade policial.

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR:ANTONIA GALAN GRAGEFE
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020), em razão do novo coronavírus, determinando a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dos prazos processuais, audiências, sessões de julgamento, atos judiciais já designados, dentre outros atos, determino o cancelamento da audiência designada no r. despacho para o dia 22/04/2020, devendo ser, oportunamente, redesignado o ato.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SAULO FRANCA BRUM
Advogado do(a) AUTOR: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020), em razão do novo coronavírus, determinando a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dos prazos processuais, audiências, sessões de julgamento, atos judiciais já designados, dentre outros atos, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 14/04/2020, devendo ser, oportunamente, redesignado o ato.

Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000759-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: REINALDO LUIS PASSARIN
Advogado do(a) RÉU: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

RELATÓRIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2020 1378/1437

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento na Notícia de Fato nº 1.18.000.002214/2016-04 – ofereceu denúncia em desfavor de **REINALDO LUIS PASSARIN**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inc. II, do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada em 24/02/2017, em síntese:

No dia 19 de maio de 2015, na Rodovia BR-463, km 7, no Município de Dourados-MS, o denunciado REINALDO, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi flagrado transportando vultosa quantidade de mercadorias de origem estrangeira, as quais, momentos antes, introduziu ilegalmente em território nacional.

A denúncia foi recebida em 21/09/2017.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Àfastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito.

Em 28/02/2019 realizou-se a audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a testemunha Marcelo Martins Bernardes e Marco Antônio Durães, bem como interrogado o réu.

Sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado com base no princípio da insignificância. Se não for o caso, que se leve em conta as circunstâncias judiciais favoráveis.

É o relatório. Sentencia-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CRIME DE CONTRABANDO

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

A **materialidade** e **autoria** do crime de contrabando restaram comprovadas pelos seguintes documentos: A) Representação Fiscal para Fins Penais; b) Auto de Infração e Guarda Fiscal; c) Relação de Mercadorias; d) Relação de Marcas de Cigarros da Anvisa.

O réu foi preso em flagrante e teve a mercadoria apreendida.

Ademais, **confessou espontaneamente** perante o Juízo a prática dos fatos imputados na denúncia.

A testemunha Marco Antônio Durães desenhou a dinâmica fática ocorrida no momento da prisão em flagrante do réu, corroborando a comprovação de materialidade e autoria.

Não há que se falar em absolvição por atipicidade, pois, nos termos do art. 29 do CP, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas.

Os Tribunais Superiores não albergam a tese de insignificância nos crimes de contrabando, pois não se trata apenas da questão arrecadatória, mas sim de tutela estatal em prol da segurança das pessoas, saúde pública, ou atividade industrial nacional.

Não é relevante para a tipificação do delito, o fato de o réu ser dono ou não das mercadorias, ou de apenas parte delas, mas sim o fato de ter praticado a conduta de importação.

“A jurisprudência deste Superior Tribunal tem-se posicionado no sentido de que, a importação não autorizada de arma de pressão, ainda que de calibre inferior a 6 (seis) mm, configura crime de contrabando, cuja prática impede a aplicação do princípio da insignificância” (AgRg no REsp 1.479.836/RS, DJe 24/08/2016).

O mesmo decidiu o STF no julgamento do HC 131.943/RS (j. 07/05/19)

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delito, bem como da confissão, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas do crime de contrabando, sendo de rigor a condenação do acusado.

DOSIMETRIA

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de fixação da pena incide a atenuante consubstanciada na confissão espontânea. Contudo, conforme a Súmula nº 231 do STJ, inviável a redução aquém do mínimo legal nesse momento da dosimetria da pena.

Pena intermediária: **02 (três) anos de reclusão**.

c) Causas de aumento e de diminuição – ausentes.

Pena definitiva: 02 (três) anos de reclusão.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Dessa forma, nos termos do art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **02 (dois) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente à época dos fatos, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juiz da execução.

O descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Destinação de bens

A destinação dos bens apreendidos é de competência da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **REINALDO LUIS PASSARIN** pela prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, inc. II, do Código Penal, à pena de **02 (dois) anos de reclusão**.

Fixado o regime inicial **aberto**.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, conforme fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Como o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000018-52.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROBERTO FERNANDO CASTILHO, EDERSON TAVARES DA SILVA, ALYSON DE MELO PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223, JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **ROBERTO FERNANDO CASTILHO, JHONATAN CESAR FELICISSIMO RIBEIRO, EDERSON TAVARES DA SILVA** e **ALYSSON DE MELO PRUDENTE**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14) e art. 183 da Lei 9.472/97.

A denúncia foi recebida em 03/05/2011.

Os réus foram condenados à pena de 1 (um) ano de reclusão e 2 (dois) anos de detenção, pela prática dos delitos previstos no art. 334 do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97, respectivamente.

A sentença de mérito foi publicada em 09/05/2018.

Intimada da sentença, acusação não recorreu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Sentencia-se.**

Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, *in verbis*:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência.

Segundo a **Súmula 146 do STF**:

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Nessa linha intelectual, interpretando-se o art. 110 §1º c/c 109, V, do Código penal, infere-se que a prescrição retroativa pela pena em concreto ocorre como o decurso temporal de 04 (quatro) anos.

Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (03/05/2011) e a publicação da sentença condenatória (09/05/2018) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, verifica-se ter operado a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, **RECONHEÇO** a prescrição da pretensão estatal punitiva e, por conseguinte, **DECLARO** extinta a punibilidade de **ROBERTO FERNANDO CASTILHO, JHONATAN CESAR FELICISSIMO RIBEIRO, EDERSON TAVARES DA SILVA** e **ALYSSON DE MELO PRUDENTE**, o que o faço com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, V, do Código Penal.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus.

Tendo em vista que houve prescrição da pretensão **punitiva**, restam afastados todos os efeitos, principais e secundários, da condenação.

Após as formalidades e comunicações de praxe, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000211-57.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: AGNALDO VALOIS DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805, ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA - MS14249

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial nº 0006/2017-4 - DPF/DRS/MS – ofereceu denúncia em desfavor de **AGNALDO VALOIS DOS SANTOS** e **JOSE LUIS DE SOUZA**, imputando-lhes a prática dos crimes: I) artigo 334-A, caput e § 1º, inc. I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68; II) artigo 183 da Lei 9.427/97.

Narra a denúncia ofertada em 17/05/2019, em síntese:

No dia 21 de janeiro de 2017, por volta das 20 horas, na rodovia MS 156, no Anel Viário do Município de Caarapó/MS, AGNALDO VALOIS DOS SANTOS e JOSE LUIS DE SOUZA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a importação irregular e clandestina de mercadoria proibida, consistente em cigarros das marcas BILL, Broadway, Eight e TE, de procedência paraguaia.

Ademais, os denunciados desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, utilizando-se dos rádios comunicadores que estavam instalados nos veículos que conduziam.

A denúncia foi recebida em 29/05/2019 (ID 19244638 – fls. 8/10).

O réu **AGNALDO VALOIS DOS SANTOS** foi devidamente citado (ID 19244638 – fl. 43) e apresentou sua resposta à acusação (ID 19244638 – fls. 44/45).

Tendo em vista que não se obteve êxito na citação de **JOSE LUIS DE SOUZA** (ID 19244638 – fl. 35), determinou-se o desmembramento dos autos (ID 19520568). Portanto, a presente ação penal refere-se tão somente ao acusado **AGNALDO VALOIS DOS SANTOS**.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito.

Em 01/08/2019 realizou-se a audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a testemunha Ademir Basílio dos Santos Junior, bem como interrogado o réu. Houve desistência da oitiva da testemunha Frederico Francoso Canola, pleito devidamente homologado pelo Juízo.

Sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, caput e § 1º, inc. I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Por sua vez, no que tange ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.427/97, pugnou pela absolvição. Na dosimetria, pleiteou a exasperação da pena base em razão da quantidade de cigarros contrabandeados, pela conduta social criminosa, a incidência da agravante do crime mercenário. Por fim, pede que o juízo não substitua a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob fundamento de a reprovabilidade do réu ser intensa. Quanto aos efeitos da condenação, requereu a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor.

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado da imputação referente ao crime de contrabando por suposta atipicidade da conduta e a absolvição quanto ao crime de telecomunicações por falta de provas. Requereu a pena base no mínimo legal, a atenuante da confissão espontânea, o afastamento da agravante do crime mercenário, a não aplicação do efeito extrapenal da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo automotor, a fixação do regime aberto, a substituição por penas restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. Sentencia-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CRIME DE CONTRABANDO

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

1 - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

A **materialidade** e **autoria** do crime de contrabando restaram comprovadas pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante; b) Auto de Apresentação e Apreensão nº 14/2017; c) Ocorrência nº 01/2017; d) Laudo de Perícia Criminal Federal – Merceologia nº 95/2017; e) Laudos de Perícia Criminal Federal – Veículos nº 100/2017; f) Termos de Informação da Receita Federal; g) Representação Fiscal Para Fins Penais.

A testemunha ADEMIR BASÍLIO DOS SANTOS JUNIOR desenhava a dinâmica fática ocorrida no momento da prisão em flagrante do réu. afirmou que o acusado, ao ser abordado, de pronto já afirmou que transportava cigarros.

O réu foi preso em flagrante, bem como, em seu interrogatório, **confessou espontaneamente** perante o Juízo a prática do crime de contrabando.

Não há que se falar em absolvição por atipicidade, pois, nos termos do art. 29 do CP, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas.

O tipo penal é complementado pela Lei 9.782/99, que tomou qualquer produto fumígeno sujeito ao controle da ANVISA (artigo 8º, §1º, inciso X), e também pela Resolução RDC 90, de 27/12/2007, da ANVISA, que proíbe a importação e comercialização no território nacional de produtos fumígenos não autorizados pela autoridade sanitária brasileira (artigo 20, §1º).

Assim, qualquer produto fumígeno cuja comercialização em território nacional não tiver sido autorizada pela ANVISA constitui mercadoria proibida pela lei brasileira.

Complementa ainda, o tipo penal de contrabando, o artigo 3º do Decreto-lei 399/1968, que expressamente prevê: “*Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados*”.

No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando cigarros paraguaios internalizados, tendo por objetivo o recebimento de vantagem econômica, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreu para a importação da mercadoria apreendida.

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delito, bem como da confissão, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas do crime de contrabando, sendo de rigor a condenação do acusado.

CRIME DO ART. 183 DA LEI 9.427/97

Emendatio Libelli – Crime do art. 70 da Lei 4.117/62.

O entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, e aqui vale registrar trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 93870), é no sentido de que “*quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.427/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62*”.

A jurisprudência colhida do E. Superior Tribunal de Justiça não diverge:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem entendeu comprovado que o rádio transceptor instalado no veículo não caracterizou o desenvolvimento habitual de atividade clandestina de telecomunicações, de forma que a conduta do recorrido enquadra-se no crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que “[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade” (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014) (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015) (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454294/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) - destaqui.

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.427/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.427/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) - destaqui.

Nessa perspectiva, a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo, com o propósito de facilitar o tráfico de drogas (ou contrabando), permitindo a comunicação entre os criminosos, encontra adequação ao tipo previsto na Lei 4.117/62, artigo 70, e não no artigo 183 da Lei 9.427/97, que alcança práticas delituosas abrangentes e reiteradas, com maior grau de reprovabilidade, a exemplo do que ocorre na execução de rádio ou TV sem autorização legal, exploração de comunicação de multimídia ou outros serviços de comunicação sem autorização da ANATEL.

Assim, como não há na narração fática constante da denúncia qualquer imputação do uso habitual do rádio transceptor móvel pelo réu, elementar necessária para a caracterização do tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.427/97, imprescindível reparar a capitação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal ao réu na peça acusatória, para que dela passe a constar como qualificação jurídica do crime o artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62.

Nessa toada, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, altero a tipificação legal da conduta fática imputada ao réu para o artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição do réu. A defesa foi no mesmo sentido.

De fato, há fundadas dúvidas quanto a materialidade do delito, assim como da existência do elemento subjetivo (dolo).

Tanto em juízo quanto em sede policial o acusado negou a utilização do rádio para comunicação, aduzindo ter se utilizado do aparelho celular. A testemunha de acusação não soube informar se o réu teria se utilizado do equipamento de radiocomunicação instalado no veículo.

Portanto, ausentes provas contundentes de que o réu fez uso de rádio transceptor clandestino, imperiosa sua absolvição, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

DOSIMETRIA

a) *Circunstâncias judiciais* – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, salvo com relação às circunstâncias do delito, em razão da expressiva quantidade de cigarros contrabandeados - aproximadamente 700 caixas - e da utilização de batedores e veículos em comboio, o que demonstra maior sofisticação na prática do delito, praticado com maior organização, e dificulta a fiscalização das autoridades responsáveis.

Deixo de exasperar a pena base com fundamento na conduta social ou personalidade, em razão dos argumentos trazidos pelo STJ no Informativo 647:

Condenações anteriores transitadas em julgado não podem ser utilizadas como personalidade ou conduta social desfavorável.

Nesses termos, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena incide a agravante da promessa de pagamento (RESP 1.757.064 – MS) e a atenuante consubstanciada na confissão espontânea.

Entende-se não haver preponderância entre as citadas atenuante e agravante, razão pela qual se deve compensá-las.

Pena intermediária: **03 (três) anos de reclusão**.

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

Pena definitiva: 03 (três) anos de reclusão.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44, III, do Código Penal, pois as circunstâncias do crime (vultosa quantidade de cigarros e comboio de carretas para ludibriar a fiscalização policial) indicam que a substituição não é suficiente para os fins penais de repressão e prevenção.

Destinação de bens

Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, não cabe o perdimento na **esfera penal** do trator marca/modelo SCANIA/R 420, ano 2008, cor branca, placa CVP 1628; e dos semirreboques SR/Guerra, ano 2008/2009, cor branca, placa DAO-1593 e SR/Guerra, ano 2008/2009, placa DAO-1693, conforme Termo de Apreensão e Apresentação nº 14/2017; em razão da ausência de elementos que o qualifiquem como instrumento ou produto/proveito do crime, nos moldes do art. 91, II, “a” e “b”.

Decreto o perdimento em favor da UNIÃO do valor apreendido em dinheiro com o réu, no importe de R\$9.599,00 (nove mil, quinhentos e noventa e nove reais), pois se trata de proveito auferido em razão do delito.

No que tange ao valor ao aparelho celular apreendido, determino sua devolução ao acusado. Em caso de omissão do interessado, fica desde já autorizada a sua doação ou destruição.

Inabilitação para dirigir veículo.

Embora seja admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, vide STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15, na hipótese específica dos autos, entendo que não deva ser aplicada a medida ao acusado.

Inicialmente, o acusado trabalha como motorista de caminhão - profissão informada tanto em audiência quanto na fase policial - de forma que a suspensão de sua habilitação inviabilizaria seu sustento e de sua família por meio dessa atividade habitual, para a qual é qualificado. Tal circunstância torna ainda mais grave este efeito específico da sentença para o réu em questão do que para outras pessoas, e precisa ser ponderado na consideração da inabilitação.

Destacada tal circunstância, verifica-se que o delito - e a forma como empreendido - se mostra um fato isolado na vida do acusado, o qual, ao que tudo indica, não se vale de forma habitual de sua qualificação profissional para a prática de crimes, de forma que deve ser afastado o efeito no caso específico.

Da Fiança

No que tange à fiança depositada como medida acautelatória (19243992 - Pág. 146), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a fiança deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatendo-se os valores devidos, se for o caso, a título de custas processuais, pena de multa e prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

ABSOLVER o réu **AGNALDO VALOIS DOS SANTOS** da imputação referente ao delito do art. 70 da Lei 4.117/62, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

CONDENAR o réu **AGNALDO VALOIS DOS SANTOS** pela prática do delito previsto no artigo 334-A, caput e § 1º, inc. I, do Código Penal, à pena **03 (três) anos de reclusão**.

Fixado o regime inicial aberto.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais.

Destinação dos bens nos termos da fundamentação supra.

Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000174-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, objetivando a liberação do veículo GM/Astra, ano/modelo 2011/2011, cor prata, placas OZGZ-7627/GO, conforme Auto de Apreensão nº 143/2012, itens 2 (ID 22500364 - Pág. 53).

Afirma que o veículo em questão foi furtado e que pagou a indenização ao segurado, sub-rogando-se nos direitos relativos ao bem.

O veículo supracitado encontra-se apreendido no bojo da Ação Penal 0002368-76.2012.4.03.6002, que o MPF move em desfavor de WEILA ROSA DA SILVA.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou **favoravelmente** ao pleito, com ressalva de que o requerente deve regularizar o veículo junto ao Detran/GO antes de colocá-lo em circulação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Sentencia-se a questão posta.**

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:

Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita”.

Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I – (...);

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;*
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.*

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, *in verbis*:

“Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituam fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar.”

Pois bem

Os documentos juntados pelo requerente fazem prova bastante de suas alegações. Destacam-se: 1) Auto de Prisão em Flagrante nº 0168/2012; 2) Auto de Apreensão nº 143/2012; 3) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 517/2012; 4) Comunicado de Furto de Veículo; 5) Recibo de Indenização de Sinistro – Auto; 6) Autorização de Indenização; 7) Comprovante de Pagamento da Apólice de Seguro.

O veículo já fora periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais (artigo 118, CPP).

Sob o aspecto penal, não há óbices ao deferimento da restituição, tendo em vista a ausência de elementos que qualifiquem o bem objeto do pedido como instrumento ou produto/proveito do crime, nos termos do art. 91, II, “a” e “b”.

O requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé, assim como ter se sub-rogado na propriedade do veículo.

Assim, atestado o direito ao bem por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, impõe-se o acolhimento do pleito.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição de coisa apreendida, **na esfera penal**, do veículo GM/Astra, ano/modelo 2011/2011, cor prata, placas OGZ-7627/GO; devendo o requerente regularizar o veículo perante o órgão de trânsito competente, em razão das modificações/adulterações e irregularidades apontadas no Laudo Pericial (veículos) nº 517/2012.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0002368-76.2012.4.03.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de **JÉSSICA DAIANE RODRIGUES BOBADILHA** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 307 do Código Penal.

Os fatos ocorreram em 16/10/2015.

A Justiça Estadual declinou a competência para a Justiça Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório. Sentencia-se.

O delito imputado, de menor potencial ofensivo, possui o seguinte preceito secundário:

*Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.*

O delito imputado ao denunciado prescreve, em abstrato, como transcurso de 04 anos, consoante o art. 109, V, do CP.

Tendo em vista que desde o fato não houve qualquer causa interruptiva da prescrição, verifica-se ter operado a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Diante do exposto, **RECONHEÇO** a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, **DECLARO** extinta a punibilidade de **JÉSSICA DAIANE RODRIGUES BOBADILHA** com relação ao fato imputado na denúncia, com fulcro no artigo 107, IV, c/c artigo 109, V, do Código Penal.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se as comunicações necessárias.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004081-18.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: HELIO LUIZ DE MIRA, JACKS DE SOUZA SOARES, RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: NATHANA ANANIAS DOS SANTOS CANTERO - PR84170, ISABELA LISANDRO DE SOUZA - PR82296
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS ANCELMO DA SILVA - MS3309

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 0270/2014-4 - DPF/DRS/MS – ofereceu denúncia em desfavor de **HELIO LUIZ DE MIRA, JACKS DE SOUZA SOARES** e **RENATO FERREIRA DA SILVA**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 334-A, *caput*, c/c, § 1º, incisos IV e V do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada em 31/03/2017, em síntese:

No dia 23/11/2014, por volta das 21h00min, na Chácara Sidelis, no município de Dourados-MS, HELIO LUIZ DE MIRA, JACKS DE SOUZA SOARES e RENATO FERREIRA DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em conluio e com unidade de desígnios, importaram e mantinham em depósito, 78.500 (setenta e oito mil e quinhentos) maços de cigarros, no exercício de atividade comercial, de origem e procedência paraguaias, da marca "FOX".

Na mesma peça, o Ministério Público arrolou como testemunha os Policiais Militares Jeder Fabiano da Silva Bruno e Valdemir da Silva.

A denúncia foi recebida em 19/09/2017.

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito.

Em 24/01/2019, realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Valdemir da Silva, bem como interrogados os réus. Houve a desistência quanto a oitiva de Jeder Fabiano da Silva Bruno, pleito devidamente homologado pelo Juízo.

Sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos réus pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, *caput*, c/c § 1º, incisos IV e V do Código Penal).

A defesa do réu **RENATO FERREIRA DA SILVA** requereu a absolvição por suposta ausência de dolo em sua conduta.

Por sua vez, a defesa de **HELIO LUIZ DE MIRA** afirma que restou comprovadas a materialidade e autoria, contudo entende que houve crime diverso, qual seja, descaminho. Requer a fixação da pena no mínimo legal, em virtude das circunstâncias judiciais favoráveis; assim como a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Por fim, a defesa de **JACKS DE SOUZA SOARES** teceu considerações apenas acerca da dosimetria da pena, tendo em vista a confissão judicial do réu. Pugna pela fixação da pena no mínimo legal, pela atenuante da confissão, fixação regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo preliminares, passo a enfrentar o mérito.

Contrabando.

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

A **materialidade** restou comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante nº 0270/2014, ID 24369729 - Pág. 3/14; b) Termo de Apreensão nº 149/2014, ID 24369729 - Pág. 15; c) Boletim de Ocorrência, d) Guarda Preliminar de Mercadorias ID 24369786 - Pág. 7, e) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 877/2014 – Merceologia, ID 24369786 - Pág. 8/12; f) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 076/2015 – Veículos, ID 24369786 - Pág. 19/27; g) Termo de Informação SAFIA, h) Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de HELIO; e I) Auto de Infração.

O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 877/2014 – Merceologia, ID 24369786 - Pág. 8/12, concluiu que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia.

Autorias

A testemunha VALDEMIR DA SILVA, ratificou seu depoimento dado em sede policial. Afirmou que se deslocou até as proximidades da Chácara Sidelis. Chegando lá, observou que a equipe de policial, que havia solicitado reforço, tinha iniciado a abordagem do caminhão Scania, placas AUH-0127, acoplado a duas carretas, placas AGE-4366 e AGE-4367, que era conduzido por HÉLIO LUIZ DE MIRA, o qual afirmou que estava transportando várias caixas de cigarros. Em seguida, a testemunha, juntamente com o policial JEDER, abordaram o veículo VW Kombi, com os ocupantes JACKS DE SOUZA e RENATO FERREIRA DA SILVA, que confirmaram prestar apoio ao transporte de cigarros, bem como indicaram residência próxima que funcionava como depósito.

Durante seu interrogatório judicial, HELIO confessou a prática criminosa, afirmando que foi contratado para transportar os cigarros apreendidos até a cidade de Rondonópolis/MT. Alegou, ainda, perante o Juízo, que conduziu seu caminhão até a residência e lá realizou o carregamento dos cigarros no caminhão com a ajuda de RENATO e JACKS.

De sua vez, JACKS, perante o juízo, na oportunidade de seu interrogatório, confirmou que foi contratado, juntamente com RENATO, para carregar os cigarros no caminhão. JACKS confirmou, também, que o motorista do caminhão era o correu HELIO.

Por fim, o réu RENATO, em seu interrogatório judicial, sustenta que não sabia que se tratava de caixas de cigarros.

Nos termos do art. 29 do CP:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

RENATO e JACKS concorreram para o crime de contrabando, mas atuaram mediante participação de menor importância.

Não há que se falar em ausência de dolo, pois a qualquer momento lhes era possível conhecer o conteúdo da carga, sendo o suposto desconhecimento voluntário. Além do mais, os corréus confirmaram a ciência da empreitada em seus interrogatórios.

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delito, bem como das confissões, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas do crime de contrabando, sendo de rigor a condenação dos acusados.

DOSIMETRIA - HELIO LUIZ DE MIRA

a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do CP - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da expressiva quantidade de cigarros apreendidos.

Nesses termos, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de fixação da pena, incide a atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), reduzindo-se a pena em 1/6: **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

c) Causas de aumento e de diminuição - ausentes.

Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cabível substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, eis que preenchidos os requisitos legais.

Dessa forma, nos termos do art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **04 (quatro) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo do fato, atualizando-se a quantia encontrada, após essa data, pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

Advirto ao acusado de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

DOSIMETRIA - JACKS DE SOUZA SOARES

a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do CP - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de fixação da pena, incide a atenuante consubstanciada na confissão espontânea. Contudo, nos termos da Súmula nº 231 do STJ, incabível a redução da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria.

c) Causas de aumento e de diminuição – Entendo que houve participação de menor importância, eis que o réu foi contratado pela quantia de R\$50,00 reais para carregar o veículo, no período noturno, motivo pelo qual reduz a reprimenda em 1/3.

Pena definitiva: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

Dessa forma, nos termos do art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **01 (um) salário mínimo** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo do fato, atualizando-se a quantia encontrada, após essa data, pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

Advirto ao acusado de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

DOSIMETRIA - RENATO FERREIRA DA SILVA

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de fixação da pena, incide a atenuante consubstanciada na menoridade relativa. Contudo, nos termos da Súmula nº 231 do STJ, incabível a redução da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria.

c) Causas de aumento e de diminuição – Entendo que houve participação de menor importância, eis que o réu foi contratado pela quantia de R\$50,00 reais para carregar o veículo, no período noturno, motivo pelo qual reduz a reprimenda em 1/3.

Pena definitiva: 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

Dessa forma, nos termos do art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **01 (um) salário mínimo** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo do fato, atualizando-se a quantia encontrada, após essa data, pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

Advirto ao acusado de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Destinação de bens

Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento na **esfera penal** dos veículos: Scania/R 440 06X4, cor branca, diesel, 2013/2013, placas AUH-0127; SR/RANDON |SR CA, cor branca, ano |2002/2002, placa: AGE-4366; e SR/RANDON |SR CA, cor branca, ano |2002/2002, placa AGE4367; em razão da ausência de elementos que os qualifiquem como instrumento ou produto/proveito do crime, nos moldes do art. 91, II, "a" e "b".

Em relação à carga de cigarros apreendida, com espeque no artigo 91, II, "b", do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.

No que tange ao aparelho celular apreendido (especificado no item 4 do Termo de Apreensão nº 149/2014 – ID 24369729 - Pág. 16, determino sua restituição ao ora sentenciado HELIO LUIZ DE MIRA. Decorridos 30 dias da intimação, havendo omissão do interessado, fica desde já autorizada a doação ou destruição do referido bem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **HELIO LUIZ DE MIRA** pela prática do delito previsto no artigo 334-A, *caput*, c/c § 1º, incisos IV e V do Código Penal, à pena de **02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**.

CONDENAR o réu **JACKS DE SOUZA SOARES** pela prática do delito previsto no artigo 334-A, *caput*, c/c § 1º, incisos IV e V do Código Penal, à pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**.

CONDENAR o réu **RENATO FERREIRA DA SILVA** pela prática do delito previsto no artigo 334-A, *caput*, c/c § 1º, incisos IV e V do Código Penal, à pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritiva de direitos, conforme fundamentação em tópico acima.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Condono os réus ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004529-54.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: GUSTAVO MARTINS ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: FAGNER LIRABIZERRA - MS18920, VALTER DE OLIVEIRA - MS2357

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **GUSTAVO MARTINS ARAÚJO**, qualificado a fl. 2 – ID 24065484, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, com fundamento no inquérito policial 0323/2015 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

Narra a denúncia, ofertada em 31/08/2016, que (fls. 2/3 – ID 24065484):

“No dia 07 de novembro de 2015, GUSTAVO MARTINS ARAUJO foi abordado por Policiais Rodoviários Federais – que realizavam fiscalização de rotina – e apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com indícios de falsidade.

Os policiais teriam feito as checagens sobre a validade do documento do condutor, não observando retorno na pesquisa, pois inexistia informações válidas na base de dados estadual e federal em nome de Gustavo Martins Araujo.

Ao ser indagado a respeito da CNH, Gustavo teria confessado que havia comprado o documento por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A materialidade restou-se comprovada. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Laudo nº 947/2015-UTE/DPF/DRS/MS), fls. 66-72, concluiu que: ‘trata-se de uma CNH falsificada’ e salientou que ‘a presença dos elementos de segurança mencionados na subseção IV do presente Laudo Pericial, existente no documento padrão, permite ao perito afirmar que o formulário (suporte) da CNH questionada é autêntico, no entanto, o perito observou regiões com descontinuidade das impressões em ofsete, o que sugere a supressão dos dados originais e sua consequente substituição pelos dados de interesse do suposto titular’.

De outro norte, extrai-se a materialidade dos depoimentos de fls. 03-04, do auto de apresentação e apreensão nº 144/2015 (f. 05) e do Boletim de Ocorrência (f. 08).

A autoria restou-se comprovada. Em seu interrogatório (f. 4) DHIEGO teria dito que comprou/adquiriu a CNH categoria AD pagando o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mas não soube identificar detalhes do vendedor”.

Na mesma peça, o Ministério Público arrolou os policiais rodoviários federais Edmar Alves Predebon e Leandro Fonseca Moraes como testemunhas.

Em 09/11/2015, este Juízo homologou o flagrante, porquanto formal e materialmente em ordem, e concedeu liberdade provisória ao réu, com fiança arbitrada em 10 (dez) salários-mínimos (fls. 44/46 – ID 24064340).

Após pagamento da fiança (fl. 1 – ID 24065483), foi o réu, aos 12/11/2015, colocado em liberdade (fls. 10/12 - ID 24065483).

A denúncia foi recebida em **25/10/2016** (fls. 14/16 – ID 24065484).

Devidamente citado (fl. 33 – ID 24065484), o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 24/27 – ID 24065484).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência (fls. 35/36 – ID 24065484).

Durante audiência de instrução realizada neste Juízo aos 30/08/2018, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 10/12 – ID 24065879).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, haja vista a comprovação da materialidade e autoria do delito. Quanto à dosimetria da pena, requereu fixação no mínimo legal, por inexistir circunstâncias a justificar exasperação da reprimenda (fls. 37/41 - ID 24065879).

A defesa, de sua vez, limitando sua manifestação quanto à dosimetria da pena, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 45/47 - ID 24065879).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 304 do Código Penal (“Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração”).

Inexistindo preliminares, adentra-se no mérito.

A **materialidade** delitiva ficou comprovada pelos seguintes documentos, constantes do IPL 0323/2015-DPF/DRS/MS: auto de prisão em flagrante (fls. 5/7 – ID 24064340); auto de apresentação e apreensão 144/2015 (fl. 8 – ID 24064340); boletim de ocorrência C 1801471151107104655 da Polícia Rodoviária Federal (fls. 11/12 – ID 24064340); laudo 947/2015-UTE/DPF/DRS/MS (documentoscopia) (fls. 21/27 - ID 24065483); prova testemunhal e interrogatório do réu em Juízo, conforme adiante se exporá.

Com efeito, a Carteira Nacional de Habilitação apreendida, quando da apresentação pelo réu aos policiais rodoviários federais Edmar Alves Predebon e Leandro Fonseca Moraes, foi submetida a exame documentoscópico, cujo laudo de fls. 21/27 - ID 24065483 informa que, conquanto o formulário (suporte) da CNH questionada seja autêntico, foram observadas “**regiões com descontinuidade das impressões em ofsete, o que sugere a supressão dos dados originais e sua consequente substituição pelos dados de interesse do suposto titular**”. Ainda segundo o *expert*, “**o fato de a fluorescência exibida pela CNH questionada não ser condizente com aquela observada na CNH padrão pode indicar que esta CNH sofreu uma lavagem química para retirada dos dados/fotografia originais**”; “**desta forma, foi realizada uma consulta ao site do DETRAN e à base de dados da Rede INFOSEG da Secretaria Nacional de Segurança Pública, nos quais se verificou que não existe nenhuma CNH válida em nome de Gustavo Martins Araujo (CPF 021.901.711/56). Portanto, trata-se de uma CNH falsificada**”.

Inquestionável pelo acervo referido a **existência material do crime**.

Por sua vez, a **autoria** delitiva também é incontestável.

O réu foi preso em flagrante, corroborando a certeza visual do delito.

O auto de prisão em flagrante registra o depoimento do policial rodoviário federal condutor da prisão em flagrante do réu, EDMAR ALVES PREDEBON, da seguinte forma (fl. 5 – ID 24064340):

“QUE neste dia por volta das 09:30, o declarante e o PRF LEANDRO MORAES abordaram o veículo VW GOL de placas OON-9329 conduzido por Gustavo Martins Araújo; QUE normalmente o declarante faz checagem da veracidade da habilitação, e que ao verificar descobriu que inexistia na base de dados; QUE indagaram a Gustavo sobre os fatos, e o mesmo afirmou que comprou a habilitação por R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e que desconheceria a pessoa que a vendeu”.

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial rodoviário federal LEANDRO DA FONSECA MORAES, que também participou da prisão em flagrante do réu (fl. 6 – ID 24064340).

Durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, os policiais referidos, arrolados como testemunhas pelo MPF, ratificaram as informações prestadas na fase inquisitiva, confirmando em juízo os fatos descritos na denúncia, conforme se observa dos depoimentos gravados em sistema audiovisual (IDs 26305938 e 26305943).

Deveras, em Juízo, os policiais rodoviários federais – após terem confirmado o teor dos depoimentos prestados em sede policial – relataram que o réu exibira a eles, no dia dos fatos, a CNH apreendida nos autos, cuja contrafação só foi descoberta após conferência em sistema.

O réu, tanto em sede inquisitiva como judicial, confirmou serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia, reconhecendo ter comprado e apresentado aos policiais no dia dos fatos a CNH apreendida nos autos, tendo plena ciência de sua inautenticidade, nos termos abaixo retratados.

INTERROGATÓRIO POLICIAL: “... **QUE comprou a habilitação no ano passado, não sabendo passar maiores detalhes para identificar o vendedor; QUE pagou o valor de R\$ 2.500,00 pela habilitação na categoria AD; QUE já foi preso por porte de arma; QUE não tem mais informações a prestar**” - destaques (fl. 7 – ID 24064340).

INTERROGATÓRIO JUDICIAL: “... **sabia que a carteira era falsa; na época, eu tava fazendo serviço terceirizado, e o rapaz era “muqueiro”, ia contratar mais um; aí eu trabalhava com o rapaz lá, conhecia ele lá do meio do campo; aí ele me disse que tinha uma oportunidade boa pra mim, dirigir caminhão; daí eu disse que não tinha CNH, que não sabia ler e escrever direito; aí ele falou que arrumava para mim; eu tinha feito um acerto na firma, aí comprei e fiquei trabalhando um tempo com ela (CNH); não sei dizer de quem comprei a carteira, prefiro não declarar isto;** (às perguntas da defesa, assim respondeu): **confesso que comprei e usei a carteira falsa**” - destaques (ID 26301466).

Como se verifica, a confissão judicial se coaduna integralmente com as demais provas existentes nos autos, tomando certa e incontestada a conduta imputada ao réu.

Autoria delitiva demonstrada, portanto.

Passo ao exame da tipicidade.

Trata-se de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso ou alterado, ou seja, emprega-o com finalidade probatória.

Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua configuração a sua apresentação como se verdadeiro fosse.

É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade.

O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso.

No caso *sub judice*, restaram configuradas todas as elementares típicas do artigo 304 do Código Penal: o réu, de espontânea vontade, livre e consciente, adquiriu e fez uso da CNH inautêntica, com o fim de fazer prova de ser licenciado para conduzir veículo automotor, ao ser interpelado por policiais da PRF em procedimento de rotina, quando estava conduzindo o veículo VW/GOL, de placas OON-9329.

Tipicidade evidenciada, portanto.

O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu.

Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de GUSTAVO MARTINS ARAÚJO pela prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal.

Quanto à sanção, o tipo imputado ao réu é crime remetido, ou seja, sua ocorrência depende de outro, que lhe é cronologicamente anterior e para o qual é remetida a sua configuração.

No caso dos autos, constatado que o material (suporte) da CNH utilizada pelo réu é autêntico, mas não o seu conteúdo (cf. laudo pericial de fls. 21/27 - ID 24065483), a pena a ser considerada na hipótese corresponde àquela descrita na primeira parte do preceito secundário do tipo do artigo 299 do Código Penal, qual seja, reclusão de uma a cinco anos e multa, porque se trata de documento público.

Do exposto, a procedência da demanda com condenação do réu às penas do artigo 304 c/c 299 do Código Penal é medida que se impõe.

DOSIMETRIA

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do CP)

As circunstâncias judiciais demonstram que a **culpabilidade** do réu se insere no grau da normalidade típica. Apesar dos **apontamentos criminais** de fls. 55/56 – ID 24064340, o réu é tecnicamente primário. As **consequências** do crime não foram de grande monta, uma vez que o documento falsificado foi apreendido. As **circunstâncias** em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O **motivo** seria a necessidade de obter CNH sem submissão aos trâmites normais, o que repercutiu de forma neutra. O **comportamento da vítima** não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a **conduta social e personalidade** da agente.

Nesses termos, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Reconheço a atenuante consubstanciada na confissão espontânea, pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (Súmula 545 E. STJ). Todavia, considerando que a **“incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”** (Súmula 231 do STJ), permanece a pena, nesta fase, no patamar anteriormente fixado.

Pena intermediária: **1 (um) ano de reclusão**.

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu **definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão** pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal.

Condeno o réu também ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, fixado o seu valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato.

Fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por **uma pena restritiva de direitos**, consistente em **prestação pecuniária** no valor de 4 (quatro) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à União Federal.

Prejudicada a suspensão condicional da pena.

Considerando que o réu se encontra liberto em razão deste processo e a desnecessidade de custódia preventiva ou outras medidas cautelares, **reconheço o direito de apelar em liberdade**.

PERDIMENTO DE BENS

Não há bens a serem destinados nestes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu, GUSTAVO MARTINS ARAÚJO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal, à pena de **1 (um) ano de reclusão**, em regime inicial aberto, e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, fixado o seu valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos (prestação pecuniária), conforme detalhado na fundamentação.

Condeno o réu ao recolhimento das custas e demais despesas judiciais (artigo 804 do Código de Processo Penal).

Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.

No que tange à fiança prestada pelo réu (R\$ 7.880,00 / fl. 1 – ID 24065483), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Penal. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatidos eventuais valores devidos a título de custas processuais, multa, prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade e demais encargos a que o réu estiver obrigado (artigo 347 do Código de Processo Penal). Em caso de não apresentação do condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

DOURADOS,

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-14.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU FERREIRA DA SILVA, RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

Advogados do(a) RÉU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351, JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **DIRCEU FERREIRA DA SILVA** e **RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no artigo 334, *caput*, e §1º, “d”, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14) e no artigo 183, *caput*, da Lei 9.472/97, com fundamento no inquérito policial 0010/2012 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

Narra a denúncia, ofertada em 20/11/2012, que (fls. 1/4 – ID. 24305037):

“No dia 21 de janeiro de 2012, DIRCEU FERREIRA DA SILVA e RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO foram presos em flagrante por terem sido abordados na BR-163, Km 135, nas proximidades do Posto São Fernando, no município de Caarapó/MS, transportando cigarros de origem estrangeira (Paraguai) e utilizando-se de rádios transceptores.

Nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, três Agentes de Polícia Federal, durante abordagem de rotina, lograram encontrar em dois caminhões, sendo um na cor vermelha, com o trator de placas MGD-9640 e reboque de placas MGE-6030 e outro na cor branca, com o trator de placas ADK-0230 e reboque com placas KDR-1145, carregamentos de cigarros de origem paraguaia.

Após perseguição dos veículos supramencionados, os APFs lograram identificar os motoristas dos caminhões como sendo RAFAEL e DIRCEU, ora denunciados. No momento da abordagem, ambos confessaram que sabiam da composição da carga e que estavam juntos no deslocamento, mas negaram ter conhecimento de quem seria o outro, tanto que seriam separados no trajeto, segundo cada um, para um destino diverso.

Ao ser interrogado perante a autoridade policial, RAFAEL alegou que teria sido contratado por uma pessoa que responderia pelo apelido de “ALEMÃO”, recebendo como adiantamento o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) de um total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No caso em tela, não se pôde verificar o valor comercial das mercadorias em território nacional pois se trata de mercadoria de importação e comercialização proibida, porém, estimou-se, pelo preço FOB (Free On Board) de R\$ 1,08 (um real e oito centavos) atribuído a cada maço de cigarros, de modo que os tributos que seriam devidos na importação das mercadorias corresponde a **R\$ 197.147,50 (cento e noventa e sete mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)**, calculados nos termos do art. 65, da Lei 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08.

Importa destacar que foram encontrados dois rádios comunicadores, sendo um instalado em cada caminhão. Tendo sido estes remetidos para o Exame Pericial em Eletroeletrônicos (fls. 141-148), verificou-se que ambos haviam sido alterados para que pudessem transmitir e receber sinais eletromagnéticos em frequência fora da faixa original de operação dos equipamentos. Ainda, observou-se, a partir de pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL que não há registro de certificação para esses modelos”.

Na mesma peça, o Ministério Público arrolou os Agentes de Polícia Federal Carlos Cesar Meireles da Silva, Marcelo Rigolon de Barros Mello e Marcos José Peixoto como testemunhas.

Na data de 22/01/2012, durante plantão judicial, foi concedida liberdade provisória aos réus, mediante pagamento de fiança arbitrada em R\$ 12.000,00, em relação a DIRCEU, e R\$ 24.000,00, em relação a RAFAEL (fl. 29 do auto de prisão em flagrante).

Após o recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade judicial, foi o réu DIRCEU, aos 24/01/2012, colocado em liberdade (fls. 5/8, 12 e 14/15 – ID 24304840).

O réu RAFAEL também foi solto, em 10/02/2012, após pagamento do montante redimensionado nos autos do habeas corpus 0002417-81.2012.4.03.0000 (R\$ 6.220,00) (fls. 48/54 – ID 24304941; fls. 1/2 – ID 24304888).

A denúncia foi recebida em **21/11/2012** (fls. 12/13 – ID 24305037).

Devidamente citados (fl. 26 – ID 24305037; fl. 37 – ID 24304941), os réus apresentaram respostas à acusação, por intermédio de defensores constituídos (fl. 30 – ID 24305037/DIRCEU; fls. 43/44 – ID 24304941/RAFAEL).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência para produção de prova testemunhal e realização de interrogatório dos réus (fls. 23/24 – ID 24304888).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Marcos José Peixoto (fls. 2/3 – ID 24305133), Carlos Cesar Meireles da Silva e Marcelo Rigolon de Barros Mello (fls. 23/25 – ID 24305133), e interrogado o réu DIRCEU (fls. 40/42 – ID 24305133).

Decretada a revelia do réu RAFAEL, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 2/3 – ID 24305133).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 51/54 – ID 24305133).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus pela prática dos crimes imputados na denúncia, haja vista a comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Pediu, também, que, quanto ao crime de contrabando, seja considerada, como circunstância judicial negativa, que o crime teve por objeto material expressiva quantidade de cigarros, e que os réus têm personalidade voltada para a prática de crimes, já que respondem a outras ações penais por crime de idêntica natureza. Na segunda fase da dosimetria da pena, requereu seja reconhecida a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, porquanto o crime teria sido executado mediante promessa de recompensa. Por fim, sustentou a impossibilidade de substituição por pena restritiva de direitos e requereu seja fixado o regime semiliberato para início do cumprimento da pena (fls. 57/62 – ID 24305133).

A defesa do réu RAFAEL, no tocante ao crime contra as telecomunicações, pleiteou a absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por ausência de prova suficiente para condenação. Quanto ao crime de contrabando, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 4/6 - ID 24305038).

A defesa do réu DIRCEU, de sua vez, requereu a absolvição quanto às imputações feitas na denúncia, “uma vez que o transporte por si só não faz parte da conduta tipificada no art. 334 do Código Penal, bem como não restaram configurados os demais delitos”. Subsidiariamente, requereu “seja, absorvido pelo delito de contrabando/descaminho face e mulitude do flagrante, aplicando-se pena no mínimo legal ou abaixo desse reconhecendo o direito de apelar em liberdade” (sic). Requereu, ainda, em caso de condenação, seja reconhecida a atenuante da confissão. Por fim, pleiteou a restituição dos bens, valores e materiais apreendidos, “por não guardarem relação com o presente feito” (fls. 8/29 - ID 24305038).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA EMENDATIO LIBELLI – CRIME DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO

De saída, anoto que comungo do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, e aqui vale registrar trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 93870), no sentido de que “*quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62*”.

A jurisprudência colhida do E. Superior Tribunal de Justiça não diverge:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem entendeu comprovado que o rádio transceptor instalado no veículo não caracterizou o desenvolvimento habitual de atividade clandestina de telecomunicações, de forma que a conduta do recorrido enquadra-se no crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que “[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade” (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014) (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015) (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454294/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) - destaque.

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) - destaque.

Nessa perspectiva, a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo, com o propósito de facilitar o contrabando ou tráfico de drogas, permitindo a comunicação entre os criminosos, encontra adequação ao tipo previsto na Lei 4.117/62, artigo 70, e não no artigo 183 da Lei 9.472/97, que alcança práticas delituosas abrangentes e reiteradas, com maior grau de reprovabilidade, a exemplo do que ocorre na execução de rádio ou TV sem autorização legal, exploração de comunicação de multimídia ou outros serviços de comunicação sem autorização da ANATEL.

Assim, como não há, na narração fática contida na peça acusatória, qualquer imputação do uso habitual do rádio transceptor móvel pelos réus, elementar necessária para a caracterização do tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, imprescindível reparar a capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal na peça acusatória, para que dela passe a constar como qualificação jurídica do crime o artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62, no lugar do artigo 183 da Lei 9.472/97, sem qualquer modificação da descrição do fato contida na peça preambular.

Nessa toada, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, altero a tipificação legal da conduta criminosa imputada aos réus, para enquadrar o fato ao tipo penal que consta do artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62.

Ressalte-se que, embora o delito mencionado seja de menor potencial ofensivo, não há falar em declinação de competência para o Juizado Especial Federal, por conta da conexão com o crime de contrabando, o que extrapola a competência dos Juizados Especiais.

2.2 DA PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62

Em face do que dispõe o artigo 119 do Código Penal (“No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”), antes de enfrentar o mérito da causa, é necessária a análise da prescrição no tocante ao crime contra as telecomunicações.

Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em 21/01/2012, e a peça acusatória foi recebida em 21/11/2012 (fls. 12/13 – ID 24305037).

A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito é de dois anos, afastado o aumento previsto para a hipótese de dano a terceiro, que não foi objeto de imputação pelo Ministério Público Federal na peça exordial (porquanto não vislumbrado pela hipótese dos autos).

Neste caso, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 4 (quatro) anos.

O último marco interruptivo observado se deu com o recebimento da denúncia, em 21/11/2012, e desde então já transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida em 20/11/2016.

Por tais razões, deve ser declarada extinta a punibilidade dos réus, quanto ao crime tipificado pelo artigo 70 da Lei 4.117/62, em razão da prescrição.

Desta sorte, prejudicado o enfrentamento de todas as questões levantadas pela acusação e defesa quanto ao crime referido.

2.3 DO MÉRITO – DO CRIME DE CONTRABANDO

A materialidade delitiva é atestada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 5/16 – ID 24305085); auto de apresentação e apreensão 6/2012 (fls. 17/19 – ID 24305085); relatório fotográfico (fls. 25/28 – ID 24305085); laudo 050/2012 – UTEC/DPF/DRS/MS (merceologia) (fls. 27/33 – ID 24304887); laudo 051/2012 – UTEC/DPF/DRS/MS (veículos) (fls. 34/49 – ID 24304887); ofício 22/2012/SAFIA – Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã (fl. 52 – ID 24304887; fls. 1/2 – ID 24304840); relação de mercadorias (fls. 23/24 – ID 24304840); representação fiscal para fins penais 10109.721383/2012-41 (DIRCEU) (fls. 11/27 – ID 24305131; fls. 1/25 – ID 24305036); representação fiscal para fins penais 10109.721383/2012-30 (RAFAEL) (fls. 2/32 – ID 24304839; fls. 1/10 – ID 24305131); e oitiva das testemunhas e interrogatório do réu em Juízo, conforme adiante se exporá.

Inquestionável pelo acervo referido a existência material do crime de contrabando.

Por sua vez, a autoria delitiva também é incontestável.

Os réus foram presos em flagrante, corroborando a certeza visual do delito.

O auto de prisão em flagrante registra o depoimento do agente de polícia federal condutor da prisão em flagrante dos réus, CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA, da seguinte forma (fls. 5/7 – ID 24305085):

QUE o depoente e equipe de policiais federais desta Descentralizada se encontravam em diligências de fiscalização na BR 163, motivadas pela denúncia recebida na manhã deste dia segundo a qual haveria o transporte de uma ou duas caixas que estariam carregando cigarros paraguaios, sendo uma delas de placas MGD-9460/SC; QUE as diligências foram realizadas no sentido de descobrir onde estariam o veículo apontado e os eventuais outros caminhões que formassem um possível comboio, chegando, no final desta manhã, até o Posto San Fernando, na BR 163, altura do KM 135, após a localização do caminhão da marca VOLVO, com as placas indicadas, de cor vermelha e que estaria estacionado no referido estabelecimento comercial acoplado ao bitrem com aparência de estar carregado; QUE como não era possível saber quem seria o condutor do veículo, o depoente permaneceu em vigilância no Posto até o momento em que, por volta das 16h, um homem embarcou na cabine do caminhão e logo depois um outro veículo de carga, uma carreta cujo tração (cavalo) da marca SCANIA, de cor branca, passou vagorosamente pelo caminhão vermelho de placas MGD-9460/SC, como se estivesse 'avisando' da partida, manobra após a qual o VOLVO vermelho teria iniciado sua manobra e transitado ainda no interior do Posto San Fernando, para seguir em direção a Dourados/MS; QUE o depoente, então, se colocou na frente do caminhão vermelho e, identificando-se como policial federal, determinou que o motorista descesse da cabine; QUE como haveria outros policiais em diligência nas proximidades, foi solicitada pelo depoente a presença destes para a condução do motorista RAFAEL, passando o depoente e o APF RENOVATO a perseguir o caminhão de cor branca que teria passado pelo VOLVO de cor vermelha e dado sinal de início do deslocamento, sendo tal veículo perseguido abordado cerca de 01 (um) quilômetro depois do Posto San Fernando, sendo conduzido pelo motorista de nome DIRCEU; QUE ambos confessaram estar juntos no deslocamento, mas negaram ter um conhecimento de quem seria o outro, tanto que seriam separados no trajeto, segundo, cada um, para um destino diverso; QUE RAFAEL teria confessado que sua viagem teria sido contratada até Campo Grande/MS e DIRCEU, até São Paulo/SP, não tendo conhecimento de seus destinos específicos, de maneira que apenas quando chegassem nas respectivas capitais é que seriam orientados a seguir até o local de desembarque das mercadorias; QUE ambos saberiam que a carga por eles transportada seria composta de cigarros paraguaios, alegando RAFAEL que seu contratante seria uma pessoa que responderia pelo apelido de "ALEMÃO", recebendo como adiantamento o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), restando apenas o dinheiro encontrado em seu poder, quase R\$ 2.000,00; QUE durante a abordagem de DIRCEU este permaneceu quase todo o tempo calado, confessando que estaria viajando independente do motorista do caminhão VOLVO vermelho, embora tivesse conhecimento dele; QUE já nesta carceragem, RAFAEL teria confessado novamente seu conhecimento acerca do motorista do caminhão frigorífico no Post San Fernando que estaria carregado com cigarros, mas seriam independentes entre si...

No mesmo sentido, foi o depoimento do agente de polícia federal MARCELO RIGOLON DE BARROS MELLO, que também participou da prisão em flagrante dos réus, figurando no auto como primeira testemunha (fls. 8/9 – ID 24305085):

QUE nesta manhã o depoente e outros policiais se deslocaram pelas rodovias adjacentes a Dourados/MS em busca de um veículo de placas informadas por denunciante anônimo ao plantonista desta Delegacia de Polícia Federal como transportador de cigarros de origem paraguaia; QUE os policiais, então, em trânsito pela rodovia BR 163, ao chegarem até o Posto San Fernando, localizado na altura do km 135, no interior do qual verificaram que o veículo cuja placa teria sido informada estava estacionado; QUE como não haveria qualquer indício de quem seriam as pessoas daquele veículo da marca VOLVO, cor vermelha e placas MGD-9460/SC, que estaria acoplado a um bitrem, vinculadas, resolveram se separar e buscar por outros veículos nas adjacências e também aguardar para que a abordagem se desse após entrar em movimento, momento em que outros indivíduos, possivelmente em conluio, também pudessem ser identificados; QUE a tarefa de vigilância do caminhão de placas MGD-9460/SC ficou a cargo do APF CARLOS, que permaneceu desde o fim da manhã de hoje até a metade da tarde atento àquele que embarcasse para a condição do bitrem em questão, cabendo ao depoente e sua equipe o aguardo e a realização de outras diligências na rodovia BR 163; QUE por volta das 16h o APF CARLOS informou que no Posto San Fernando teria acabado de abordar o veículo de placas MGD-9460/SC e de custodiar RAFAEL, o motorista do caminhão e que ele teria informado a existência de outro veículo também carregado com cigarros e que teria iniciado deslocamento antes de RAFAEL, QUE o depoente, então, se apresentou no Posto San Fernando, liberando os APF's CARLOS e RENOVATO para a abordagem do outro veículo; QUE durante a estada do depoente com o preso RAFAEL, este confessou ter conhecimento de que estava transportando cigarros e de outro caminhão frigorífico que estaria em trânsito carregado com cigarros, possuindo no bolso da calça que trajava diversas cédulas de R\$ 20,00; QUE em ligação o APF CARLOS, instantes depois, informou por telefone que o outro veículo teria sido abordado e o seu condutor, após confessar o transporte de cigarros, ser devidamente custodiado; QUE o depoente perguntou se o caminhão seria do tipo 'câmara fria', mas o APF CARLOS alegou que seria uma carreta, informação diante da qual o depoente indagou a RAFAEL sobre alguma tentativa de enganar os policiais federais, mas RAFAEL reafirmou que além da carreta abordada pelo APF CARLOS ainda haveria outro caminhão, este sim do tipo 'câmara fria' e que estaria carregado com cigarros, embora não tivesse conhecimento de quem seria seu condutor; QUE o depoente, então, se pôs em direção à Deodápolis/MS em busca do caminhão 'câmara fria' que teria seguido em primeiro lugar, não o encontrando, porém; QUE diante da confissão dos motoristas RAFAEL e DIRCEU, os policiais federais retornaram a esta Delegacia de Polícia Federal para a toma das medidas cabíveis.

Ainda no mesmo sentido e em complemento ao relato dos demais policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, o também agente de polícia federal MARCOS JOSÉ PEIXOTO assim se pronunciou (fl. 10 – ID 24305085):

QUE o depoente é o plantonista responsável pelo recebimento de denúncia anônima na manhã de hoje que o veículo de placas MGD-9460/SC estaria sendo utilizado para o transporte de cigarros de origem e procedência estrangeiras; QUE foram acionadas as equipes de constatação ou não do veículo, que estaria nas proximidades de Caarapó/MS; QUE por volta das 16h o depoente foi comunicado de que no Posto San Fernando, altura do Km 135 da BR 163, em Caarapó/MS, o caminhão acima indicado e outra carreta teriam sido abordados e seus motoristas conduzidos pelo envolvimento com contrabando de cigarros paraguaios; QUE trazidos a esta Delegacia de Polícia Federal os presos RAFAEL e DIRCEU, ambos foram progressados pelo depoente; QUE DIRCEU teria confessado envolvimento anterior com o contrabando de cigarros, sendo preso nos autos do inquérito policial nº 936/2009-SR/DPF/MS e RAFAEL, recentemente, nos autos do IPL nº 259/2011 – DPF/DRS/MS; QUE segundo DIRCEU, teria recebido o caminhão SCANIA de cor branca e placas ADK-0230, sabendo do carregamento de cigarros e da existência do caminhão VOLVO vermelho, placas MGD-9460, transitando desde a cidade de Ponta Porã/MS, onde teria recebido o veículo com o celular e com o documento já na cabine; QUE RAFAEL também confessou que teria saído de Ponta Porã/MS;

Durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, os policiais referidos, arrolados como testemunhas pelas partes, ratificaram as informações prestadas na fase inquisitiva, confirmando em juízo os fatos descritos na denúncia, conforme se observa dos depoimentos gravados em sistema audiovisual (IDs 26162895, 26162900 e 26163707).

Por ocasião do interrogatório na fase investigativa e também em juízo, o réu DIRCEU reconheceu a prática delitiva, nos termos que seguem:

INTERROGATÓRIO POLICIAL (fls. 11/13 – ID 24305085): *"QUE o interrogando afirma estar desempregado e por conta disto teria aceitado a proposta feita por um conhecido paraguaio de nome 'JUANITO' para transporte de cigarros paraguaios até Campo Grande/MS mediante o recebimento de R\$ 2.000,00, pagos como adiantamento ao interrogando, dinheiro com o qual teria abastecido o caminhão; QUE no dia de ontem o interrogando forneceu seu CPF a 'JUANITO' para a emissão das notas fiscais que o acompanhariam durante a viagem; QUE o interrogando teria chegado em Ponta Porã/MS na quinta-feira, vindo de Campo Grande/MS, de carona com um conhecido de nome ANTONIO CARLOS para realizar o transporte em questão, recebendo na manhã de hoje e todos os documentos prontos, além do celular da marca NOKIA e da documentação relativa ao veículo, preparado por 'JUANITO' ou a mando deste e deixado em um Posto de Combustíveis de bandeira 'BR' do lado brasileiro, em Ponta Porã/MS, sendo recebidos os R\$ 2.000,00 no dia de ontem, sendo parte do dinheiro utilizada para o sustento do interrogando; QUE o interrogando teria deixado Ponta Porã/MS por volta das 09h, sem estar acompanhado, parando no Posto San Fernando, em Caarapó/MS, para almoçar e prosseguir mais tarde na viagem até Campo Grande/MS; QUE quando chegasse na capital haveria contato telefônico para que novas instruções fossem repassadas ao interrogando no sentido de seguir para São Paulo ou para outro local qualquer a ser indicado... QUE o interrogando teria deixado o Posto San Fernando por volta das 15h, sendo abordado por policiais federais logo depois de deixar o estabelecimento; QUE o interrogando nega ter conhecimento de RAFAEL e não teria relação com a conduta por ele realizada; QUE o interrogando teria sido preso em flagrante no ano de 2009 por envolvimento com o mesmo tipo de comportamento, transportando cigarros paraguaios de Campo Grande/MS para Uberaba/MG, salvo engano".*

INTERROGATÓRIO JUDICIAL (ID 26163711): *A acusação é verdadeira; não tô lembrado onde peguei a mercadoria; peguei no Brasil; não lembro quem era o proprietário do conjunto veicular que conduzia nem que me contratou; não me lembro se fui contratado em um posto em Naviraí ou em Dourados, não me recordo; eu peguei em Caarapó e ia levar até Campo Grande; ia receber na faixa de R\$ 3.000,00; eu estava sozinho; sabia que era cigarro; sabia que era cigarro importado do Paraguai; já fui processado por cigarro em Campo Grande, faz mais de 5 anos.*

De sua vez, em que pese não ter sido interrogado em juízo, haja vista tratar-se de réu revel que não compareceu espontaneamente para ser interrogado na fase judicial, RAFAEL confessou à autoridade policial a prática do delito de contrabando, conforme excerto abaixo reproduzido:

QUE o telefone encontrado em poder do interrogando seria de 'ALEMÃO', contratante do interrogando mediante o pagamento de R\$ 3.000,00, sendo adiantados R\$ 1.800,00, salvo engano, e o restante pago na entrega da carga na cidade de Campo Grande/MS, no Posto "Caravaggio", localizado na BR 163, devendo o interrogando retornar a Dourados/MS de ônibus; QUE o caminhão conduzido pelo interrogando teria sido recebido em Caarapó/MS no Posto em que houve a abordagem do interrogando na tarde de hoje por policiais federais; QUE o mesmo 'ALEMÃO' também responde pelo apelido de 'ZÉ MANTEIGA', dado na ocasião anterior em que o interrogando foi preso em flagrante delito transportando cerca de 750 caixas de cigarros paraguaios, salvo engano; QUE ALEMÃO teria ido na casa do interrogando na data de ontem e chamou-o para o transporte dos cigarros paraguaios, o que foi aceito pelo interrogando em face de seu desemprego que se perpetuava desde novembro de 2011; QUE o interrogando nega estar acompanhado de quaisquer outras pessoas que tenham conhecimento da conduta por ele cometida, sendo orientado por ALEMÃO a seguir viagem do Posto de combustíveis em Caarapó/MS até Campo Grande/MS quando houvesse em grande movimento de veículos, para escapar de fiscalização por amostragem; QUE no momento em que o interrogando, por volta das 15h, foi abordado por policiais federais no Posto San Fernando, localizado às margens da BR 163, em Caarapó/MS, não resistiu à prisão e confessou que estaria transportando cigarros, negado que tivesse falado sobre o envolvimento de outras pessoas e veículos no transporte das mercadorias estrangeiras; QUE o interrogando não saberia informar quantas seriam as caixas de cigarros existentes no bitrem acoplado ao VOLVO de placas MGD 9460, já que teria recebido o caminhão preparado e com os documentos, notas fiscais e celular da marca NOKIA deixados por 'ALEMÃO' ou a mando deste...

Como se verifica, as circunstâncias do caso, associadas à confissão dos réus, e, ainda, ao depoimento das testemunhas e à prova documental/pericial amalhada ao feito, formam um conjunto probatório coeso quanto à conduta imputada aos réus.

Em relação ao acusado RAFAEL, os fatos admitidos perante a autoridade policial são coerentes com outros elementos colhidos em juízo, notadamente o testemunho dos policiais envolvidos na prisão e a confissão do corréu, o que atribui confiança ao referido elemento de informação.

Autoria delitiva demonstrada, portanto.

Passo ao exame da **tipicidade**.

O artigo 334, *caput*, primeira parte, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14, vigente à data dos fatos, assim estabelece:

CP, art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos (...).

O tipo penal é complementado pela Lei 9.782/99, que tomou qualquer produto fumígeno sujeito ao controle da ANVISA (artigo 8º, § 1º, inciso X), e também pela Resolução RDC 90, de 27/12/2007, da ANVISA, que proíbe a importação e comercialização no território nacional de produtos fumígenos não autorizados pela autoridade sanitária brasileira (artigo 20, § 1º).

Assim, qualquer produto fumígeno cuja comercialização em território nacional não tiver sido autorizada pela ANVISA constitui mercadoria proibida pela lei brasileira.

Complementa ainda, o tipo penal de contrabando, o artigo 3º do Decreto-lei 399/1968, que expressamente prevê: "Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados".

No caso dos autos, os réus foram flagrados transportando cigarros paraguaios internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos, tendo por objetivo o recebimento de vantagem econômica, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreram para a importação da mercadoria apreendida.

A ciência prévia da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta fica evidenciada no caso dos autos.

Inconteste a presença do dolo de terem importado (ou ao menos recebido) e transportado referidas mercadorias em solo brasileiro, em desacordo com a legislação aduaneira, a configurar o elemento subjetivo do tipo, precipuamente, pela condição de caminhoneiros profissionais e ser inerente ao exercício regular dessa atividade o prévio conhecimento da carga que transportavam.

Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito.

Ademais, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial, a introdução de produtos, iniciam-se no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território, e destinam-se aos grandes centros econômicos do Brasil.

Logo, demonstrada a internalização dos cigarros pelos réus, conclui-se que a sua conduta se amolda à figura do *caput* do artigo 334 do Código Penal.

Rejeito a incidência do previsto no artigo 334, § 1º, "d", do Código Penal, porquanto o presente tipo é expresso em referir a necessidade de que a recepção de produto de descaminho/contrabando seja em exercício de atividade comercial ou industrial, o que não se verifica no caso em tela.

Tipicidade penal corroborada, portanto.

O fato é antijurídico e não foi alegada - tampouco restou provada - qualquer causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal.

Os acusados são maiores de 18 (dezoito) anos, penalmente responsáveis (imputáveis), conscientes da ilicitude do fato que praticaram e lhes era exigida conduta diversa da que exerceram.

Neste ponto em particular, importante registrar que a simples alegação do réu RAFAEL de que cometeu o crime em razão de suposta dificuldade financeira, além de estar isolada nos autos - pois nenhuma prova neste sentido foi produzida -, não tem o condão de excluir a ilicitude da conduta ou a imputabilidade do agente, sendo que lhe era possível agir dentro da legalidade. Nesse sentido: TRF4, ACR 5009357-85.2015.404.7002/PR, Sétima Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, julg. 22/03/2016, publ. D.E. 28/03/2016; TRF4, ACR 5003861-13.2013.404.7110/RS, Sétima Turma, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, julg. 22/03/2016, publ. D.E. 28/03/2016.

Com efeito, a caracterização do estado de necessidade implica situação excepcionalíssima, na qual o agente se obriga a praticar conduta penalmente típica para proteger direito do qual não poderia exigir o sacrifício, evidenciada por situação concreta de perigo atual ou iminente que a justificasse, e a impossibilidade de evitá-la por meios diversos e lícitos, o que não restou comprovado.

Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isentem os réus de pena, impõe-se a condenação de DIRCEU FERREIRA DASILVA e RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO nas sanções do artigo 334, *caput*, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14.

DOSIMETRIA

- DO RÉU DIRCEU FERREIRA DASILVA

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do Código Penal) - no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a **culpabilidade** foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-los. O **motivo do crime** não refoge da abrangência do tipo. O **comportamento da vítima** não influenciou a conduta do agente. O réu, apesar dos **registros criminais** constantes nos autos, é tecnicamente primário. E aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. As **circunstâncias** do crime são graves, dada a grande quantidade de cigarros apreendida (368.500 maços). As **consequências** do crime foram normais à espécie.

Nesses termos, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena, seguindo entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; REsp 1724208/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, Data de Publicação: DJ 17/05/2018), reconheço a presença da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código, pois o réu admitiu, tanto em sede policial como em juízo, que receberia cerca de R\$ 2.000,00 pela empreitada criminosa. Assim, nesta fase da dosimetria, majoro a pena em **1/6: 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do CP) e reduzo a pena em **1/6: 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão**.

Pena intermediária: **2 (dois) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão**.

c) *Causas de aumento e de diminuição* - ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu **definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão** pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44, III, do Código Penal, pois as circunstâncias do crime (vultosa quantidade de cigarros transportada, utilização de DANF's e comboio de cassetes para ludibriar a fiscalização policial) indicam que a substituição não é suficiente para os fins penais de repressão e prevenção.

Incabível, igualmente, o "sursis" penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

- DO RÉU RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do Código Penal) – no que concerne às circunstâncias judiciais, observe que a **culpabilidade** foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-los. O **motivo do crime** não refoge da abrangência do tipo. O **comportamento da vítima** não influenciou a conduta do agente. O réu, apesar dos **registros criminais** constantes nos autos, é tecnicamente primário. E aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. As **circunstâncias** do crime são graves, dada a grande quantidade de cigarros apreendida (353.500 maços). As **consequências** do crime foram normais à espécie.

Nesses termos, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena, seguindo entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; REsp 1724208/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 17/05/2018), reconheço a presença da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código, pois o réu admitiu, em sede policial, que receberia cerca de R\$ 3.000,00 pela empreitada criminosa.

Assim, nesta fase da dosimetria, majoro a pena em **1/6: 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu **definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44, III, do Código Penal, pois as circunstâncias do crime (vultosa quantidade de cigarros transportada, utilização de DANFes e comboio de carretas para ludibriar a fiscalização policial) indicam que a substituição não é suficiente para os fins penais de repressão e prevenção.

Incabível, igualmente, o “sursis” penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

Considerando que os réus se encontram libertos em razão deste processo e a desnecessidade de custódia preventiva ou outras medidas cautelares, **reconheço o direito de apelar em liberdade**.

PERDIMENTO DE BENS

Quanto aos valores apreendidos em poder dos réus (R\$ 1.430,00/**DIRCEU** e R\$ 1.912,00/**RAFAEL** – itens 1 e 2 do auto de apresentação e apreensão – fls. 17/19 ID 24305085), decreto o seu perdimento em favor da União, pois restou comprovado tratar-se de proveito auferido pelos agentes como prática criminosa (paga).

Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento dos **veículos** de placas MGD-9640, MGE-1390, MGE-6030, ADK-0230 e KDR-1145 apreendidos – os três primeiros em poder do réu **RAFAEL**, os dois últimos, do réu **DIRCEU** – (itens 3 e 4 do auto de apresentação e apreensão), na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir sejam os bens objetos ou instrumentos do crime, pois a perícia realizada não constatou qualquer adulteração nos veículos para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 07.01.2009).

Em relação à carga de **cigarros** apreendida (itens 5 e 6 do auto de apresentação e apreensão), com espeque no artigo 91, II, “b”, do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União, devendo ser-lhe emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.

No tocante aos **transceptores de radiocomunicação** apreendidos nos autos (fl. 18 – ID 24304940), anoto que já foram encaminhados e destruídos pela ANATEL (cf. decisão de fls. 23/24 – ID 24304888, item 9; e termo de destruição de fls. 46/50 – ID 24304841).

Por fim, quanto aos dois **aparelhos de celular** apreendidos (fls. 17/19 ID 24305085, item 7), determino sua restituição ao proprietário, caso manifeste interesse nos autos.

Fica desde já advertido, porém, que é ônus da parte interessada requerer a restituição do bem, após o trânsito em julgado da ação, bem como que, decorridos 90 (noventa) dias após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desde já decretada a perda dos bens (telefones celulares) apreendidos em favor da União.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Embora os réus tenham utilizado veículos automotores para a prática delitiva, entendo que não se justifica, no caso concreto, a declaração do efeito de inabilitação para dirigir, previsto no art. 92, III, do CP. Ambos os acusados informaram que exercem a profissão de motoristas de caminhão (ID 24305085, fls. 34 e 34 dos autos físicos), e a inabilitação poderia trazer prejuízo ao sustento pessoal e de suas respectivas famílias. Alado a este fato – que torna o efeito ainda mais rigoroso no caso concreto – não há evidências de que os réus venham se valendo da sua profissão para, de forma habitual, praticar o delito em questão. Ao contrário, até prova em contrário, trata-se de conduta isolada e circunstancial.

Assim, não se justifica, no caso concreto, a inabilitação para dirigir veículos automotores, dada a ausência de habitualidade do crime e as consequências mais danosas que esse efeito poderia causar no caso concreto, tendo em vista que dependem da habilitação de motorista para o próprio sustento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra:

- ex officio*, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, no tocante ao crime contra as telecomunicações, **ALTERO a tipificação legal da conduta criminosa imputada aos réus, para enquadrar o fato ao tipo penal que consta do artigo 70, caput, da Lei 4.117/62**;
- DECLARO** extinta a punibilidade dos réus, **DIRCEU FERREIRA DA SILVA** e **RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO**, em razão da **prescrição da pretensão punitiva estatal**, quanto ao crime do artigo 70, *caput*, da Lei 4.117/62, que lhes é imputado na denúncia, com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, V, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal;
- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

(i) **CONDENAR** o réu **DIRCEU FERREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14), à pena de **2 (dois) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão**, em regime inicial aberto;

(ii) **CONDENAR** o réu **RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO** – declarado revel às fls. 2/3 – ID 24305133 –, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, *caput*, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14), à pena de **2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial aberto.

Os réus poderão recorrer em liberdade.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), pois, conforme já assinalado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujas razões invoco como razão de decidir, “figurando como vítima a União (Fazenda Nacional), essa possui meios para recuperação dos valores sonegados, através da execução fiscal, dispensada a fixação do valor mínimo para reparação do dano pelo juízo criminal, que não é apropriado para casos de contrabando e descaminho, em relação aos quais a opção política do legislador foi pela aplicação do perdimento como sanção, sem cobrança do tributo” (TRF4, ACR 5000705-26.2018.4.04.7212 SC, Relatora Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, Sétima Turma, d.j. 03/04/2019). Resta assim indefiro o pedido formulado pelo Órgão Ministerial.

Deverão os réus arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

No que tange à fiança prestada pelos réus (R\$ 12.000,00/**DIRCEU** - fls. 5/8, 12 e 14/15 – ID 24304840; R\$ 6.220,00/**RAFAEL** - fls. 48/54 ID 24304941; fls. 1/2 ID 24304888), sua restituição fica condicionada ao comparecimento dos condenados para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Penal. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admnistrativa no processo de execução penal, abatidos eventuais valores devidos a título de custas processuais, multa e demais encargos a que os réus estiverem obrigados (artigo 347 do Código de Processo Penal). Em caso de não apresentação dos condenados para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001723-72.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GUILHERME GAMA INACIO - ME
Advogados do(a) AUTOR: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484, NAUANE MILAN LEAL NEVES - MS13908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-79.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: OSVALDO FREITAS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública na qual a parte exequente, invocando decisão na Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8 (000690721.2003.4.05.8500), requer o pagamento de valores atrasados do benefício por ele titularizado, com a revisão do IRSM de fevereiro/94 na correção dos salários-de-contribuição.

Em consulta às cópias juntadas aos autos, bem assim à consulta processual aos autos n. em epígrafe, verifica-se que o INSS interpôs recurso especial (REsp 1.415.612/SE), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido. O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia (RE 870.947), seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, a fim de realizar o juízo de retratação (CPC, art. 1.040, II, do CPC). Portanto, não há trânsito em julgado.

Em agosto de 2019 o Desembargador Federal RUBENS CANUTO, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, entendeu que: "com a devolução dos autos ao órgão Turmario, verifica-se que não se encontra exaurida a prestação jurisdicional, de forma que, a princípio, não seria cabível, no atual momento processual, o cumprimento provisório da decisão".

Consoante dicação dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que, em cumprimento à determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, caberá à Corte Regional Federal pronunciar-se, em novo julgamento, acerca dos pontos a serem elucidados no recurso representativo da controvérsia (RE 870.947), o qual também pendente de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Dessarte, inadequada se mostra a instauração do cumprimento provisório de sentença.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000049-71.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: LUIZ ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5000164-87.2020.4.03.6003

AUTOR: SOLANGE LINO DA SILVA PAZINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e que a competência absoluta representa matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000213-65.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI-SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS

PARTE AUTORA: EDSON VALDEMIR MARANGONI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RICARDO PACHECO IKEDO

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO INFORMOU QUE APÓS O PRAZO DA SUSPENSÃO DAS PERÍCIAS DETERMINADA PELA PORTARIA PRE/CORE 02/2020 AGENDARÁ DATA PARA CONCLUIR A PERÍCIA.

TRÊS LAGOAS, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-30.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Manoel dos Santos, qualificado na inicial, em face de ato do Chefê do Posto de Benefício do INSS em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada à análise de seu pedido administrativo no prazo de 10 dias.

Alega que em 18/07/2019 requereu administrativamente o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, porém até a presente data não obteve resposta. Aduz que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferido o pleito liminar, a impetrada foi notificada em 12/12/2019 (Num. 24650117 - Pág. 1).

Interposto agravo de instrumento, foi indeferida a tutela recursal (Num. 25675257).

A impetrada prestou informações (Num. 25409772), informando a adoção de medidas destinadas a ações para melhoria da gestão e conclusão dos requerimentos de benefícios, e que o benefício pleiteado pelo impetrante está em análise na Central de Análise de Benefício.

É o relatório.

Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em que for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...]“*Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão*” [...].

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da “reserva do possível” nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo aqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impende considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Por fim, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de mandado de segurança individual, que representa instrumento do exercício individual do direito de ação garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário por iniciativa da parte visando à emissão de provimento jurisdicional.

No caso em exame, sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático-jurídico, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pelo impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa.

Destaca-se que o pleito administrativo envolve benefício assistencial devido à pessoa com deficiência em situação de miserabilidade, requerido em 18/07/2019, o que agrava os efeitos prejudiciais da omissão estatal.

Observa-se, ademais, que a impetrada foi pessoalmente notificada e não cumpriu a decisão liminar que deferiu a segurança, limitando-se a informar que o ente autárquico está adotando providências para otimizar a gestão administrativa, de modo que se impõe a fixação de multa diária em caso de persistência do descumprimento da ordem judicial.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO a segurança** para o fim de determinar à impetrada que profira decisão administrativa acerca do benefício assistencial postulado pelo impetrante, no **prazo de 5 dias úteis**.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para cada dia de descumprimento, com incidência limitada a 30 dias.

Intime-se, com urgência a impetrada e a procuradoria federal que representa o ente autárquico.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 18 de março de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-09.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: L. L. D. S., M. H. B. D. S.
REPRESENTANTE: NAIR FERNANDES BALIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039,
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039,
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lorenzo Lucas dos Santos e Matheus Henrique Baliero dos Santos, menores absolutamente incapazes representados por Nair Fernandes Baliero, qualificados na inicial, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendem compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido administrativo no prazo de 10 dias.

Alegam que requereram administrativamente, em 22/08/2019, o benefício de auxílio-reclusão, porém não obtiveram resposta. Aduzem que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública proferir decisão. Por fim, sustentam a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferido o pleito liminar em 04.11.2019 (Num. 24123084), a impetrada foi notificada em 07/11/2019 (Num. 24386845).

A impetrada prestou informações (Num. 25215304), informando a adoção de medidas destinadas a ações para melhoria da gestão e conclusão dos requerimentos de benefícios, e que o benefício pleiteado pelo impetrante está em análise na Central de Análise de Benefício.

É o relatório.

Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em quem for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...] “Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão” [...].

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da “reserva do possível” nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo aqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impende considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Por fim, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de mandado de segurança individual, que representa instrumento do exercício individual do direito de ação garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário por iniciativa da parte visando à emissão de provimento jurisdicional.

No caso em exame, sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático-jurídico, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pelo impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa.

Destaca-se que o benefício se refere ao de auxílio-reclusão, de natureza alimentar, requerido em favor de menores impúberes em 22/08/2019 (ID 23820706), de modo a ressaltar os efeitos prejudiciais da omissão estatal.

Observa-se, ademais, que a impetrada foi pessoalmente notificada e não cumpriu a decisão liminar que deferiu a segurança, limitando-se a informar que o ente autárquico está adotando providências para otimizar a gestão administrativa, de modo que se impõe a fixação de multa diária em caso de persistência do descumprimento da ordem judicial.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO a segurança** para o fim de determinar à impetrada que profira decisão administrativa acerca do benefício previdenciário postulado pelos impetrantes, no **prazo de 5 dias úteis**.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para cada dia de descumprimento, com incidência limitada a 30 dias.

Intime-se, com urgência a impetrada e a procuradoria federal que representa o ente autárquico.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 18 de março de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-12.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: L. P. B. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Loyane Patrícia Barbosa de Sena, representada por sua guardiã Vera Lucia Aparecida de Campos, ambas qualificadas na inicial, em face de ato do Chefe do Posto de Benefício do INSS em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada à análise de seu pedido administrativo no prazo de 10 dias.

Allega que em 06/09/2019 requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão de sua mãe em 02/05/2019, porém não obteve resposta. Aduz que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão.

Deferido o pleito liminar (Num. 24511313), a impetrada foi notificada em 14/11/2019 (Num. 24751894) e não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança (Num. 25949646).

A Procuradoria Federal informa que o benefício postulado pelo impetrante aguarda análise de acordo com a ordem de entrada do requerimento e argumenta que a antecipação da análise do benefício fere o princípio da isonomia (Num. 26478061).

É o relatório.

Fundamentação.

O mandado de segurança visa à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos ameaçados ou violados por autoridade pública ou de particular no exercício de função pública, constituindo garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso LXIX, nos seguintes termos: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Ao regulamentar o mandado de segurança individual e coletivo, a Lei nº 12.016/2009 dispôs o seguinte: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*. (artigo 1º).

Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser provado de plano, no ato da impetração, por meio de documentos, e desde que não se trate de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (sem exigência de caução); de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; ou de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, da Lei nº 12.016/2009).

O direito ao mandado de segurança depende da observância ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23, Lei 12.016/2009).

Quanto à pretensão deduzida, importa considerar que o artigo 37 da Constituição Federal preceitua que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*

Para efetivação do princípio da eficiência, a Constituição Federal garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prescreve que as decisões devem ser proferidas no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Analisando o texto legal, verifica-se que o prazo de trinta dias se refere ao ato decisório da Administração Pública e é contado a partir da conclusão da instrução, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.

Nas situações envolvendo benefícios previdenciários, o prazo de trinta dias deve ser computado a partir da data do requerimento administrativo ou da data da conclusão da instrução, nas hipóteses em que for necessária a produção de prova pericial ou de outra que se revele imprescindível à análise do benefício.

Se faltarem documentos cuja apresentação fique a cargo do requerente, este deverá ser notificado para regularização, hipótese em que os trinta dias passam a fluir a partir de quando efetivamente forem apresentados os documentos faltantes, quando então poderá ser considerado instruído o processo administrativo.

Ademais, deve-se considerar que esse prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa (parte final do artigo 49 da Lei 9.784/99).

A despeito da inexistência de prazo específico para a conclusão do processo administrativo relacionado a benefícios previdenciários, há um paradigma jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 631240, em que se fixou o prazo de **90 dias** para instrução e decisão acerca de requerimento de benefício previdenciário. Confira-se:

[...]“Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão” [...].

Registra-se que não se pode admitir o descumprimento de obrigações legais pela Administração Pública pela invocação do princípio da “reserva do possível” nas hipóteses em que a escusa estatal possa ensejar prejuízo ou supressão de direitos ou garantias fundamentais, sobretudo aqueles que se destinam à concretização da dignidade humana.

A excessiva mora administrativa na apreciação de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, de natureza eminentemente alimentar, configura injustificável omissão estatal a obstar a efetivação de direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Por outro lado, impende considerar que o aumento de pedidos de benefícios previdenciários ou a redução do quadro funcional da autarquia federal eram situações perfeitamente previsíveis para a Administração Pública.

Com efeito, era possível antever que a reforma da previdência provocaria incremento dos pedidos de benefícios previdenciários, sobretudo, os de aposentadoria, assim como aumentaria o número de servidores públicos que se aposentariam por já contarem com tempo e idade para a aposentação, além daqueles que seriam exonerados por outras causas ordinárias.

Por fim, o princípio da isonomia não pode ser invocado pela Administração para o fim de respaldar a inércia estatal, embora o cumprimento dos prazos legais, dentro da razoabilidade, devesse ser imposto de forma ampla ao ente autárquico para que todos os pleitos formulados pelos administrados fossem examinados em tempo razoável.

Não obstante, no caso vertente, trata-se de mandado de segurança individual, que representa instrumento do exercício individual do direito de ação garantido a todos, mas condicionado ao princípio dispositivo, que impõe a provocação do Poder Judiciário por iniciativa da parte visando à emissão de provimento jurisdicional.

No caso em exame, sob qualquer perspectiva que se examine o quadro fático-jurídico, verifica-se que a autarquia federal extrapolou, de forma excessiva e desproporcional, o prazo para a análise do benefício requerido pelo impetrante, de modo que deve ser concedida a segurança para o fim de compelir a impetrada a proferir decisão administrativa.

Destaca-se que o pleito administrativo envolve benefício de auxílio reclusão pleiteado em favor de menor impúbere, requerido em 06/09/2019, o que agrava os efeitos prejudiciais da omissão estatal.

Observa-se, ademais, que a impetrada foi pessoalmente notificada e não cumpriu a decisão liminar que deferiu a segurança, limitando-se a informar que o benefício está aguardando análise e que a análise antecipada feria o princípio da isonomia, de modo que se impõe a fixação de multa diária em caso de persistência do descumprimento da ordem judicial.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO a segurança** para o fim de determinar à impetrada que profira decisão administrativa acerca do benefício postulado pelo impetrante, no **prazo de 5 dias úteis**.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para cada dia de descumprimento, com incidência limitada a 30 dias.

Intime-se, com urgência a impetrada e a procuradoria federal que representa o ente autárquico.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 18 de março de 2020.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000198-67.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WANDO DE OLIVEIRA GUEDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WANDO DE OLIVEIRA GUEDES**.

A CEF informou que o requerido pagou a dívida objeto dos autos. Desse modo, pugnou pela extinção do processo, tendo renunciado ao prazo recursal (ID 13361236).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pela parte ré, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela CEF.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente ação monitória, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-06.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CELIA REGINA SOUZA SIBILLO

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **CELIA REGINA SOUZA SIBILLO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente informou que a dívida foi reincorporada administrativamente, de modo que as prestações serão descontadas em folha de pagamento. Desse modo, requereu a extinção do processo (ID 8808874).

É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: MONITÓRIA (40)

Autos nº: 5000393-18.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI CPF: 608.888.651-04

POLO PASSIVO: RÉU: CHARLES RENAN DA COSTA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-67.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: WESLEY EDUNEY MENDONÇA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WESLEY EDUNEY MENDONÇA**.

A CEF informou que o requerido pagou a dívida objeto dos autos, pugnano pela extinção do processo (ID 8589043).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pela parte ré, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela CEF.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente ação monitória, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-18.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE JUNIOR

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE JUNIOR**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente informou que a dívida foi reincorporada administrativamente, de modo que as prestações serão descontadas em folha de pagamento do executado. Desse modo, requereu a extinção do processo (ID 9216670).

É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-44.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LCS SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA- EPP, LUIS CARLOS DOS SANTOS, ELIANA FERREIRA DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LCS SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA – EPP, LUIS CARLOS DOS SANTOS e ELIANA FERREIRA DIAS DOS SANTOS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada, tendo renunciado ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia expressa da exequente, bem como a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquiem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-68.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: NILTON JOSE ANTONIELI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NILTON JOSE ANTONIELI**.

A CEF informou que o requerido pagou a dívida objeto dos autos, de modo que pugnou pela extinção do processo (ID 9501833).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pela parte ré, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela CEF.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente ação monitoria, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-72.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCAS MASCAROS BORIS

SENTENÇA

A **Ordem dos Advogados do Brasil**, seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de **Lucas Mascarós Borís**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 20494799).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001171-85.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: S QUIRINO DA SILVA - ME, SIMONE QUIRINO DA SILVA

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, em face **S Quirino da Silva ME e outro**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 12298052).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelos executados, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEILIANE RODRIGUES DA SILVA EMOTO

SENTENÇA

A **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de **Leiliane Rodrigues da Silva Emoto**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 19788965).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000514-12.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LETICIA GARCIA DA SILVA

SENTENÇA

A **Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de **Leticia Garcia da Silva**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 20433152).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-90.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: J R ABAKER FILHO - ME, JOSE ROBERTO ABAKER FILHO

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de **J R Abaker Filho-ME e outro**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 18062131).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelos executados, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001267-03.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOSE ALEXANDRE DE LUNA & CIA LTDA - ME, JOSE ALEXANDRE DE LUNA

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de **Jose Alexandre de Luna & Cia Ltda.-ME e outro**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 18062131).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelos executados, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2019.

RÉU: MARCOS NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DECISÃO

1. Relatório.

Marcos Natalino da Silva foi preso em flagrante, em 11/12/2019, por volta das 11h00min, no Município de Paranaíba/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, § 1º, I, do Código Penal, e 183 da Lei nº 9.472/1997, e, por ocasião da realização da audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (ID 26014801).

O MPF apresentou denúncia, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º, DL 399/1968, e 183, "caput", da Lei nº 9.472/1997 (ID 26682674), que foi recebida em 09/01/2020 (ID 82688023).

Seguiram-se a apresentação de resposta à acusação, manifestação do MPF e manutenção do recebimento da denúncia, bem como a prática dos atos instrutórios, com a realização de audiências de instrução, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares. O MPF apresentou alegações finais, estando em curso o prazo para a defesa fazer o mesmo. Entretanto, o réu requereu a revogação de sua prisão preventiva (ID 28665671), o que foi indeferido, em 21/02/2020 (ID 28766241).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O réu foi preso em flagrante, em 11/12/2019, por volta das 11h00min, no Município de Paranaíba/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, § 1º, do Código Penal, e 183 da Lei nº 9.472/1997, e, por ocasião da realização da audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (26014801).

A decisão que decretou a prisão preventiva, rechaçando a possibilidade de substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, está fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX). Foi ressaltado naquela oportunidade que o réu havia participado, em tese, de prática de conduta que havia causado grande prejuízo ao fisco e que, não bastasse isso, havia sido beneficiado recentemente com a imposição de medidas cautelares no processo nº 5001149-18.2019.403.6124, em trâmite perante a Vara Federal de Jales/SP. Entendeu-se como insuficientes as medidas cautelares para evitar que o requerente voltasse a reincidir em condutas tidas como criminosas.

Pois bem, passados mais de 90 (noventa) dias da data da prisão, entendo que serenada está a ordem pública, não sendo mais necessária a manutenção da prisão preventiva do réu, podendo a mesma ser substituída por medidas cautelares desestimuladoras de eventual reincidência em condutas tidas como criminosas.

Anoto que a presente está em consonância com os recentes atos do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal emitidos como estratégias de enfrentamento da pandemia covid-19.

3. Conclusão.

Diante do exposto, concedo **liberdade provisória** ao réu Marcos Natalino da Silva, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

- Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP);
- Proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai (art. 319, II, CPP);
- Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP).

Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, § único, do Código de Processo Penal).

Expeça-se o **alvará de soltura** clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso.

No mais, aguarde-se a apresentação das alegações finais por parte da defesa.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-81.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MILMA MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A **Ordem dos Advogados do Brasil**, seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de **Milma Maria de Oliveira**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Em Id. 18808551 a exequente requereu a desistência da ação em razão do falecimento da executada.

É o relatório.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado e, por conseguinte, extingo o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c art. 200, parágrafo único do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-81.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSARIO CONGRO NETO

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ROSARIO CONGRO NETO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001420-65.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: KARENTUR TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, compulsando os presentes autos junto ao Sistema PJe, verifiquei constar a inserção de peças digitalizadas relativas à ação acima epigrafada, razão pela qual promovo a intimação das partes contrárias àquela que promoveu a virtualização, bem como do MPF (fiscal da lei) para realizarem a respectiva conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF3.

CORUMBÁ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000146-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO FALASCA, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319
Advogado do(a) RÉU: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319
Advogado do(a) RÉU: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 13/2019, considerando o contido na certidão - f278, fica a defesa dos acusados intimada para, querendo, se manifestar por 5 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido - ID 29867071 - f269. Do que para constar, lavrei a presente.

CORUMBÁ, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

RÉU: OSIRIS COLOMBO NILTON
Advogado do(a) RÉU: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004497-50.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABEDAO XAVIER JOSE CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185, RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS - MS12012

DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2) Defiro o pleito de fls. 220/224 dos autos físicos, proceda a secretária à transferência eletrônica via BACENJUD do valor Bloqueado que totaliza o importe de R\$ 595,01 para a Caixa Econômica Federal, agência 3214 (PAB Justiça Federal), tipo crédito judicial geral.

3) Com o cumprimento do item acima, oficie-se a Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal para que realize a transferência do valor disponibilizado através do ID072017000003076939 e ID072017000001772466, conforme dados de fls. 220/221. Prazo: 15 (quinze) dias.

4) Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017, qual seja, a **"conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."** Publique-se.

5) Tudo cumprido, dê-se novas vistas ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO À CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA PORã/MS, para os fins do item 3. Seguem cópias de fls. 220/224 dos autos físicos e [25973354 - Informação \(BacenJud 2009.60.05.004497 9\)](#)

PONTA PORã, 11 de dezembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000313-77.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOSE RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS**, preso em flagrante no dia 24/04/2019, pela suposta prática, inicialmente, de tráfico transnacional de drogas (125 kg de maconha).

Sustentou já terem passados 10 meses desde o início de sua prisão cautelar, sem a conclusão do processo. Afirmou estar plenamente identificado, possuir emprego lícito, ser primário e possuir bons antecedentes.

Sustenta não haver elementos e fundamentos para a prisão preventiva. Por fim, sustentou não possuir condições financeiras de custear fiança, pois está desempregado.

Juntou documentos pessoais e comprovante de residência, contrato social de sua empresa; certidão de antecedentes criminais da JF/MS; comprovante de endereço à Rua 42, nº 36, Vila Nova, Campo Grande/MS, em nome de Aline Rodrigues Ribeiro, declaração de idoneidade do réu lavrada por ROGERIO CARVALHO DE QUEIROZ e ELIZANA AMARAL DOS SANTOS, certidão negativa de processo criminal da Justiça Federal/MS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela substituição da prisão cautelar por medidas diversas previstas no artigo 319 do CPP, dispensada a fiança (ID29710073).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;

b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão do juízo estadual decretou a prisão preventiva do acusado, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos *sine qua non* da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação à ré.

Com efeito, passados mais de 11 (onze) meses do decreto da prisão cautelar do réu, verifico que o *fumus commissi delicti* ainda se faz presente.

Todavia, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente.

Não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, o réu não apresenta antecedentes criminais, o que indica que não faz das atividades ilícitas seu meio de vida. Ainda, o réu comprovou possuir endereço fixo, trabalho lícito até poucos dias antes de sua prisão. Por fim, consignei-se que já houve a instrução penal no Juízo Estadual, tendo as partes, no processo principal, dispensado nova abertura de instrução processual neste Juízo Federal, motivo pelo qual o processo encontra-se pendente de apresentação de alegações finais pela defesa. (Processo principal nº 5001456-38.2019.403.6005).

Em suma, não se depreendem dos autos elementos concretos que façam presumir que venha a fazê-lo, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso assim venha a ocorrer, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva.

Tudo isso considerado, ao menos por ora – registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade –, revogo a prisão preventiva do acusado **JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS**.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar; sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim sendo, determino que se expeça **Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- Indicar endereço de sua residência em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA;**
- Proibição de alterar a sua residência e número de telefone sem prévia permissão da autoridade processante; devendo mantê-los atualizados neste juízo,
- Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; incluindo proibição de cruzar a linha de fronteira para qualquer cidade do Paraguai,
- Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, do Mato Grosso do Sul, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal,
- Proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, da cidade de sua residência sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;
- Comparecimento BIMESTRAL para informar e justificar suas atividades na Justiça Federal de Campo Grande/MS.
- não se envolver na prática de qualquer outra infração penal.

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereço informado poderá resultar na consequente expedição de mandado de prisão.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Expeça-se o necessário, com urgência.

Lance-se o Alvará de Soltura no BNMP.

Traslade-se esta decisão para os autos principais (5001456-38.2019.403.6005).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 18 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO em favor do JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, *qualificado nos autos, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÁ-MS*, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, salvo se por outro motivo estiver preso, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e § 1º do Provimento CORE nº 64/05), ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA**;
- b) Proibição de alterar a sua residência e número de telefone sem prévia permissão da autoridade processante; devendo mantê-los atualizados neste juízo;
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; incluindo proibição de cruzar a linha de fronteira para qualquer cidade do Paraguai;
- d) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, do Mato Grosso do Sul, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- e) Proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, da cidade de sua residência sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;
- f) Comparecimento **BIMESTRAL** para informar e justificar suas atividades na Justiça Federal de Campo Grande/MS;
- g) não se envolver na prática de qualquer outra infração penal.

ACUSADO: **JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS**, *brasileiro, motorista, portador do RG nº 35897392 SEDS/AL, inscrito no CPF/MF nº. 107.810.374-76, com endereço na Rua 42, nº 36, Vila Nova, Campo Grande/MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÁ-MS*

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 165/2020-SCNAG À JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO SUL, SUBSEÇÃO DE CAMPO GRANDE, solicitando a Vossa Excelência a fiscalização das condições impostas à pessoa abaixo qualificada, na ocasião de concessão de sua liberdade provisória:

- **JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS**, *brasileiro, motorista, portador do RG nº 35897392 SEDS/AL, inscrito no CPF/MF nº. 107.810.374-76, com endereço na Rua 42, nº 36, Vila Nova, Campo Grande/MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÁ-MS*, que deverá cumprir as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E E-MAIL (SE TIVER) INFORMADO POR JOSÉ RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA**;
- b) Proibição de alterar a sua residência e número de telefone sem prévia permissão da autoridade processante, devendo mantê-los atualizados neste juízo;
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; incluindo proibição de cruzar a linha de fronteira para qualquer cidade do Paraguai;
- d) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, do Mato Grosso do Sul, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- e) Proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, da cidade de sua residência sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;
- f) Comparecimento **BIMESTRAL** para informar e justificar suas atividades na Justiça Federal do MS/ Subseção de Campo Grande
- g) não se envolver na prática de qualquer outra infração penal.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BALTA E FERNANDES LTDA - ME, JUANITA FERNANDES, JOEL FERNANDES BALTA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a informação contida em ID 21588553, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 18 de março de 2020.

RÉU: NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de **Naison Douglas Soares da Costa**, preso em flagrante em 10.10.2019 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 c/c 40, V da Lei 11.343/2006; 289 §1º e 304 do Código Penal.

Em 11.10.2019 a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista, para a garantia da ordem pública e para assegurar resultado útil ao processo. Posteriormente, foi oferecida denúncia (imputando ao réu a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006; 330 e 297 c/c 304 do Código Penal), recebida em 24.01.2020. Em 21.02.2020, por meio de defesa constituída, o réu apresentou resposta à acusação.

Como advento da Lei 13.964, o Código de Processo Penal foi alterado, fazendo com que o órgão responsável por decretar a prisão preventiva de algum indivíduo revise a necessidade da manutenção do cárcere cautelar a cada noventa dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal (artigo 316, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Penal), motivo pelo qual em 05.03.2020 as partes foram chamadas a se manifestar quanto a necessidade da manutenção da prisão preventiva (ID 29190473). O MPF posicionou-se pela manutenção do cárcere (ID 29375916), ao passo que a defesa requereu a sua revogação (ID 29507211).

É o necessário. Decido.

O réu foi preso em flagrante em 10.10.2019 ao transportar cerca de 175 kg (cento e setenta e cinco quilos) de maconha, conduzindo veículo com sinais de adulteração, além de fazer uso de CRLV com informações falsas e ter empreendido fuga quando os policiais rodoviários federais emitiram ordem de parada ao veículo que conduzia. Na ocasião, após perseguição em alta velocidade na rodovia BR 463, os policiais efetuaram disparos na direção dos pneus do automóvel, furando três deles, e ainda assim, Naison tentou empreender fuga a pé, sendo encontrado em meio a vegetação local; além disso, constatou-se que no momento da abordagem não possuía seus documentos pessoais, apresentando aos agentes apenas uma Carteira de Trabalho danificada e com indícios de inautenticidade. Questionado preliminarmente, afirmou que receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de uma mulher desconhecida para transportar o entorpecente até Rondonópolis/MT. Perante a autoridade policial, permaneceu em silêncio.

Os elementos trazidos aos autos até o momento permitem inferir que a prisão ainda se faz necessária, sendo o único meio capaz de resguardar a ordem pública e garantir o regular transcurso da instrução processual e garantir a aplicação da lei penal. Não há nos autos nenhum indicativo de que o réu possua residência fixa e/ou ocupação lícita; além disso, ao ser abordado pelos agentes policiais empreendeu fuga em alta velocidade, realizando manobras que colocaram em risco os demais usuários da rodovia, sendo necessário o disparo de arma de fogo para conter o veículo e, mesmo assim, tentou se evadir a pé. Tal situação aliada ao fato de supostamente residir na cidade de Cuiabá/MT, distante a cerca de mil quilômetros do distrito da culpa, e não ter apresentado nenhum comprovante de residência em seu nome ou de familiares próximos indicam que a eventual concessão de liberdade pode prejudicar a regular instrução processual e a futura aplicação da lei penal.

Deve ser destacado, ainda, que o *modus operandi* da empreitada criminosa se assemelha àquela utilizado por organizações criminosas especializadas no tráfico internacional de drogas atuantes nesta região de fronteira, a saber, o emprego de documento veicular falso, a grande quantidade de entorpecente a ser transportada para grandes centros urbanos e a promessa de vultosa recompensa pelo transporte, o que indica que o réu pode pertencer à organização criminosa com ramificação no Paraguai, o que venha ser um facilitador para eventual fuga àquele país.

Deste modo, a manutenção do cárcere provisório é – neste momento – a medida adequada para resguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, **razão pela qual mantenho a prisão**, que se faz necessária pela presença dos requisitos que anteriormente fundamentaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Com a apresentação da resposta à acusação e, não existindo motivos para a absolvição sumária, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.04.2020, às 14 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**. Considerando que as testemunhas são Policiais Rodoviários Federais lotados no Posto Capey, entre as cidades de Ponta Porã/MS e Dourados/MS, faculto-lhes a possibilidade de comparecer a sede da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS ou participarem remotamente, por meio de videoconferência, ingressando remotamente na sala virtual utilizada por este Juízo, cujas instruções de acesso seguem na parte final desta decisão. O réu será ouvido por videoconferência com o Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, local onde se encontra recolhido no momento.

Proceda a secretária ao necessário para o agendamento desta videoconferência junto aos sistemas necessários à realização do ato; caso não haja possibilidade de realizar o ato na data e horário previstos, deverá providenciar o reagendamento para a data mais próxima à disposição em razão de se tratar de processo com réu preso.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2020.

Cópia desta decisão servirá como ofícios ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS e ao superior hierárquico dos policiais rodoviários federais Guilherme Luís Sanches e Fernando Garanhani (matrículas 2199196 e 2151354, respectivamente, lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS), para que providenciem o necessário para a realização do ato, sob as penas da lei em caso de desobediência.

Orientações de acesso à sala de videoconferência:

- 1 - acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; (preferencialmente utilizando o navegador Google Chrome)
- 2 - No campo Meeting ID, digitar o número da sala, 80153; deixar o campo Passcode em branco e clicar em "Join Meeting";
- 3 - Digitar seu nome na próxima tela, no campo "Your name", e clicar em "Join Meeting";
- 4 - Permitir o acesso à câmera e microfone - caso não apareça nenhuma tela pedindo o acesso, verifique a autorização para a abertura de pop-ups;
- 5 - Após, clicar no botão azul "Join Meeting".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001491-95.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado negativo obtido pelo sistema BACENJUD, conforme extrato em anexo, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 921, inciso III do NCPC.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 18 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-58.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: S. A. D. P. L.
Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS - MS24720, TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAI, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: EDEMILSON ZUMBA DA PAZ
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAI, 18 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "**Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.**"

NAVIRAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-49.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ADIRCE DOS SANTOS HOLSBACH
Advogado do(a) AUTOR: THAYS GOMES DE CASTILHOS - MS25035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Citem-se os réus, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000182-05.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELI TORAL DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto aos documentos de ID 28872420.

Outrossim, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000199-41.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO CALIS ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto ao ofício recebido do Juízo deprecado (ID 28851720).

Outrossim, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados**, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000198-46.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: PILAO AMIDOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por PILÃO AMIDOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO à vista de suposta cobrança em duplicidade de multa aplicada no bojo de auto de infração lavrado por irregularidade em uma balança comercial de sua propriedade.

Aduz que realizou o pagamento de uma GRU no valor de R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três) reais referente ao Auto de Infração nº 2647681, bem como efetuou os reparos necessários no equipamento fiscalizado, mas, no mesmo Auto, foi gerada uma multa no importe de R\$ 11.289,60 (onze mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), com a qual não concorda, pois considera tratar-se de *bis in idem*.

Por ocasião da inscrição em Dívida Ativa, o *quantum* atualizado atingia a cifra de R\$ 17.855,63 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Sustenta, dessa forma, a nulidade do título executivo.

O Inmetro informou o desinteresse na produção de provas (ID 23731392, p. 6) e a embargante requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID 23731392, p. 10/11).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida é eminentemente de direito, eis que, a despeito da regularização do equipamento inspecionado, a autoridade administrativa impôs a pena de multa pelos fundamentos contidos na decisão ID 23731342, p. 25/27, sem apontar outras pendências relativas à irregularidade técnica do instrumento de medição anteriormente apontada.

A questão sobre a qual limitam-se os presentes embargos, pois, é a ocorrência ou não do *bis in idem*, uma vez que, por um lado, a embargante alega que o pagamento no valor de R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais) torna inexigível a multa aplicada pela autoridade administrativa e, por outro, o Inmetro aduz que esse valor não se referia à penalidade, mas tão somente à taxa pelo serviço de fiscalização prestado, cobrada nos termos da Lei 9.933/99.

Nessa toada, a produção de provas periciais ou testemunhais em nada contribuiria para o deslinde do processo, razão pela qual indefiro esses pedidos.

No mais, considerando que o feito já está suficientemente instruído, encerro a instrução processual e determino a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001019-50.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO AMBROSIO JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente quanto ao resultado da carta precatória expedida para citação da parte executada (ID 28524290).

Outrossim, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002118-60.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos.”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ADILSON ABEL FIORUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE MEIRA GARCIA - MS23161
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON ABEL FIORUCI contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão de suposta violação a direito líquido e certo consistente em ter proferida decisão administrativa em prazo razoável em requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A liminar foi deferida (ID 26664217).

Juntado aos autos ofício do INSS comunicando a análise e conclusão do processo administrativo em questão (ID 29442616).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID 29565985).

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

O impetrante pretendia que o INSS proferisse decisão acerca de requerimento administrativo para concessão do benefício auxílio reclusão, ante a o decurso do prazo legalmente previsto.

Pois bem. Conforme documento de ID 29442616, o processo administrativo relativo ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante ADILSON ABEL FIORUCI, CPF 147.151.479-04, foi analisado e concluído em 14 de janeiro de 2020, informação que faz com que a presente demanda perca seu objeto.

Ademais, conforme informação extraída do CNIS, em anexo, o pedido do benefício foi indeferido.

Assim, concedido ao impetrante o bem da vida perseguido, inútil o prosseguimento da presente ação, sendo o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 18 de março de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-92.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: DORACI SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
IMPETRADO: INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

À vista da petição id. 29591958, notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI CARCONI RICARDO, LUCIANO FERNANDES DE MORAIS, CAROLINE MARCELA CORREA, ADRIANO JOSE RODRIGUES, JOSE LUIZ VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIN CORREA - SP395564

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por CAROLINE MARCELA CORRÊA DO NASCIMENTO (ID 19041235) em face da decisão ID 18759803, que acolheu a exceção de pré-executividade por oposta e, com relação a ela, determinou a extinção da execução fiscal.

A embargante sustenta omissão no que tange ao pleito de gratuidade da justiça, que não foi apreciado, erro material quanto à fundamentação da extinção sem resolução meritória bem como omissão/contradição no tocante à ausência de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que iria de encontro à jurisprudência pátria.

Dados os efeitos modificativos pleiteados, a exequente foi intimada para manifestação, pugnano pela rejeição dos declaratórios (ID 28713364).

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Como se sabe, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas dispostas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixo de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Dito isso, adianto que os embargos comportam parcial acolhimento.

Primeiramente, verifico que, de fato, o requerimento de concessão de gratuidade da justiça formulado pela embargante no ID 16218403 não foi apreciado. Portanto, o *decisum* foi omissivo quanto à questão.

Assim, **concedo à embargante a gratuidade da justiça**, à vista do requerimento formulado na supracitada petição e da declaração de hipossuficiência ID 16218441, cuja veracidade se presume.

Quanto ao erro material apontado, em que pese a decisão embargada tenha determinado a extinção sem resolução de mérito do executivo fiscal, fez menção ao artigo 487 do CPC em vez do artigo 485. Desse modo, a fim de sanar o erro material, na decisão ID 18759803, **onde se lê** “[...] acolho a exceção de pré-executividade oposta por CAROLINE MARCELA CORRÊA, para o fim de, com relação a ela, determinar a extinção da ação de execução fiscal, por inexigibilidade do título executivo, **com fulcro no art. 487, IV, do Código de Processo Civil**”, **leia-se** “[...] acolho a exceção de pré-executividade oposta por CAROLINE MARCELA CORRÊA, para o fim de, com relação a ela, determinar a extinção da ação de execução fiscal, por inexigibilidade do título executivo, **com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil**”.

Finalmente, entendo que a decisão embargada não foi omissa relativamente à não incidência da tese firmada no **Tema 421 pelo Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual “*é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade*”. É que, embora tenha restado assentada a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios se procedente exceção de pré-executividade que leve à extinção da ação executiva, pelo critério da especialidade – isto é, porque a extinção da execução se deu pelo reconhecimento da procedência do pedido pela exequente – deve ser aplicado o disposto no inciso I do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/02.

Desse modo, por expressa determinação legal, **havendo o reconhecimento da procedência do pedido por ocasião da resposta à exceção de pré-executividade, não haverá condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.**

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos declaratórios opostos por CAROLINE MARCELA CORRÊA DO NASCIMENTO para o fim de **conceder à embargante os benefícios da gratuidade da justiça** e sanar o erro material apontado.

No mais, prossiga-se regularmente o feito quanto aos demais executados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000189-28.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR - ME, CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “intima-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique provas.”

NAVIRAÍ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-68.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

DESPACHO

Considerando a tramitação do processo SEI nº 0002740-97.2016.4.03.8002, tendente a padronizar o processo de habilitação e credenciamento de leiloeiros no âmbito da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, estando em vias de elaboração de Edital para tal finalidade, e diante da temporária impossibilidade técnica de realização das hastas da SJMS pela Central de Hastas Públicas Unificadas-CEHAS/SP, conforme Informação contida no mencionado processo SEI, **AGUARDE-SE, POR ORA, a designação de data para leilão.**

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-59.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA VIAN DE AMORIM

SENTENÇA

Tendo a credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a extinção a satisfação na seara administrativa do crédito exequendo (ID 28125624), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve a penhora de bens, inexistem providências adicionais a serem determinadas.

Sem custas e honorários, eis que a executada não foi citada.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, 18 de março de 2020.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000875-18.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GUILHERME FLORENTIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022

ATO ORDINATÓRIO

Em relação ao pedido da parte executada (fl. 106 dos autos físicos, ID 23327544 e 25941875), ciência quanto à manifestação da parte exequente (ID 27327241).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000166-53.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PILAO AMIDOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação da parte executada (ID 19158712).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000748-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA THEREZA VIEIRA NARDOTO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARIA THEREZA VIERA NORDOTO.

Intimada a se manifestar quanto a prescrição da anuidade do ano de 2013 (ID nº 14269131), a exequente manifestou-se pela regularidade do crédito, uma vez que a executada foi notificada da constituição do débito somente em 2018, bem como que não poderia exigir o crédito tributário na data do seu vencimento, dado que seu valor era inferior a 04 anuidades (ID nº 21358857).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

No que toca ao crédito referente à anuidade junto a Conselhos de Fiscalização Profissional, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que sua notificação ocorre com o encaminhamento de boletos para pagamento da anuidade, iniciando-se o prazo prescricional quando do vencimento da obrigação.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. ANUIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. NULIDADE.

I. O crédito referente à anuidade junto a Conselho de Fiscalização Profissional é constituído por meio de lançamento de ofício, aperfeiçoado pela simples notificação do contribuinte para pagamento, por meio do encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado à autarquia. Inexistindo recurso administrativo, constitui-se o crédito, despiendo qualquer outro ato por parte do Conselho; inexistindo recurso administrativo, sua constituição se dá à data do vencimento. Precedentes.

II - A interrupção da prescrição pelo despacho citatório, conforme a novel redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retroage à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ.

III - A Lei Complementar nº 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. REsp 999.901/RS.

IV. In casu, o despacho citatório foi proferido em 07.12.2006, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, em 09.06.2005, aplicando-se ao caso concreto a novel redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

V. A anuidade mais antiga, de 2002, venceu em 31.03.2002, de forma que seu prazo prescricional se iniciou em 01.04.2002 e se encerrou em 31.03.2007. Dessa forma, também não há se falar em prescrição das anuidades.

VI - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.

VII - O Pleno do E. STF considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o art. 7º, IV, da CF.

VIII. Conclui-se que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.

IX. Tendo em vista a sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

X. Recurso de apelação da embargante parcialmente provido. Recurso de apelação do embargado parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003128-19.2008.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020)

No caso dos autos, a CDA retificada pela autarquia exequente aponta o vencimento do débito em 31.03.2013 (ID nº 21358861). Lado outro, o ajuizamento desta demanda se deu somente em 29.10.2018.

Ora, é notório que decorreu o prazo prescricional de 05 anos entre a exigibilidade do crédito e o ajuizamento da ação, sem que houvesse a prática de nenhum ato tendente a interromper a prescrição.

Nota-se que, caso admitida a tese de que seria necessária uma nova notificação em processo administrativo para dar início ao prazo prescricional, o que se admite apenas a título argumentativo, em verdade teria ocorrido a decadência do direito a constituição do crédito tributário, visto que ainda assim haveria o decurso do prazo de 05 anos entre o início do procedimento para constituição do crédito tributário - ao menos 31.03.2013, data do vencimento da anuidade - e a notificação do devedor - 16.05.2018 (11.972199), nos termos do artigo 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Tampouco prospera a tese de que o crédito seria inexigível judicialmente em seu vencimento, em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 - cobrança em valor inferior a 04 anuidades - uma vez que, quando do vencimento da anuidade de 2013 já havia mais de 04 anuidades em atraso, sem que tenha sido demonstrada impossibilidade de suas cobranças, consoante certidão de dívida ativa de ID nº 11972194.

Dito isto, o reconhecimento da prescrição dos créditos referentes à anuidade de 2013 é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição da anuidade de 2013, com vencimento em 31.03.2013, constante das certidões de dívida ativa de ID nº 11972194 e 21358861.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, promova a correspondente retificação.

Com a retificação, cumpra-se no que cabível o despacho de ID nº 14269131.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000099-54.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA MORAIS FERNANDES

DESPACHO

ID 22587343: Com razão o INSS.

O assunto tratado nos autos é objeto do Tema Repetitivo nº 979/STJ, cuja controvérsia é a "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", em que é representativo da controvérsia o Recurso Especial 1.381.734/RN.

Por conseguinte, foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1037, II, do CPC/15, inexistindo, até o momento, qualquer determinação em sentido contrário.

Assim sendo, acolho o pedido da parte exequente e SUSPENDO o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001889-32.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. J. LAMPERTI SANTOS - CONFECCOES - EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a citação da parte executada, conforme certidão de fl. 128-v dos autos físicos, ID 27110747, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Outrossim, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000698-90.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: USINA NAVIRAI S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

DESPACHO

Não obstante o entendimento de que é possível a citação por edital após única tentativa de citação pessoal da parte executada, tratando-se de pessoa jurídica em recuperação judicial, indefiro, por ora, o pedido da parte exequente.

Posto isto, **intime-se** a parte exequente a trazer aos autos outro(s) endereço(s) para citação da executada. Sem prejuízo, autorizo a Secretária a diligenciar pelos sistemas disponíveis. Sendo positiva(s) as buscas, expeça-se o necessário para a citação.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000524-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO SAPIENCIA
Advogados do(a) RÉU: ARABELALBRECHT - MS16358, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF3, ficam as partes intimadas da digitalização dos autos físicos e inserção no PJe.

Ficam as partes intimadas, ainda, da sentença proferida às fls. 119-123vº dos autos físicos (IDs 18980075 e 18980081), cuja íntegra se encontra transcrita a seguir:

AUTOS nº 0000524-37.2016.4.03.6007

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANTÔNIO SAPIÊNCIA

SENTENÇA

Typo "D"

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ANTÔNIO SAPIÊNCIA**, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334, *caput*, e §1º, "c" e "d", do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14, de 26/06/2014), combinado com os arts. 2º e 3º do Dec.-Lei 399/68.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0332/2015 – Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul.

Segundo a peça acusatória,

"1. Aos 12.03.2012 por volta das 6:00 hs, no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o denunciado Antonio Sapiencia transportou 1.300 pacotes de cigarros de origem estrangeira (marca FOX, de fabricação paraguaia), tendo plena ciência de que se tratava de mercadoria contrabandeada e de seu fundamental apoio para a comercialização no Brasil, utilizando para tanto o veículo Celta 2P, Cor Prata, placa HMC-0688.

2. O fato foi descoberto em abordagem realizada por policiais rodoviários federais. A mercadoria, de importação proibida por não atender os requisitos mínimos estabelecidos pela ANVISA e desacompanhada de documentação fiscal, estava no interior do veículo conduzido pelo denunciado (bagageiro e bancos traseiro e dianteiro), que confessou que recebeu o veículo Celta com a mercadoria de um "desconhecido" na cidade de Campo Grande/MS e que faria o transporte desta para a cidade de Sonora/MS, mediante a paga da quantia de R\$ 300,00 (f. 51).

3. Os pacotes de cigarro e o veículo, apreendidos às f. 11 e verso, foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, os cigarros foram avaliados em R\$ 7.410,00 (f. 17 verso)" - fs. 66/69.

A denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após provimento recursal, em **28/06/2017** (fs. 98).

O réu foi citado em 28/09/2017 (fl. 105) e, em 06/10/2017, apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído (fl. 103).

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fl. 107).

As testemunhas TABARELLI e RUY EDUARDO foram ouvidas e o réu interrogado (fs. 108/110).

Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 108).

O Ministério Público Federal, em alegações finais orais, requereu a condenação do réu pela prática do crime de contrabando.

A defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição do réu, em razão da precariedade da prova testemunhal produzida em Juízo (alegou que os policiais não se recordaram do veículo que era conduzido pelo réu). Asseriu, também, que o acusado não tinha conhecimento do conteúdo da carga que era transportada no momento da abordagem e que o MPF não logrou comprovar o dolo de conduta. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, em razão da quantidade de cigarros apreendidos. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a audiência de instrução neste Juízo (fs. 173/175) teve sua designação para funcionar nesta Subseção Judiciária cessada, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido:

"Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.)" - foi grifado.

In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392.

"Quinta Turma

(...)

IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ PROCESSO PENAL.

A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal como advento do § 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excecionado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC – aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011)

Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Ademais, o delito de contrabando (art. 334 do CP), com redação anterior à Lei 13.008/14, prevê pena máxima de 4 anos de reclusão; assim, o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Como entre a data dos fatos (12/03/2012) e o recebimento da denúncia (28/06/2017) passaram-se pouco mais de 5 anos, não há como se declarar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O mesmo raciocínio é válido para o lapso decorrido entre o recebimento da denúncia e a data desta sentença – transcorreram-se aproximadamente 21 meses, prazo muito aquém dos 96 meses necessários para a decretação da prescrição.

Dessa forma, **AFASTO** a tese invocada pela defesa para que se reconhecesse a **prescrição da pretensão punitiva estatal**.

Outrossim, afasto a tese para que seja aplicado o princípio da insignificância, uma vez que esse tema já foi apreciado pelo E. TRF3 quando do recebimento da denúncia, *in verbis*:

"(...) a conduta praticada pelo recorrido enquadra-se no delito descrito na primeira parte do artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14).

Tratando-se de mercadoria proibida, não há crédito tributário e, em consequência, resta inaplicável princípio da insignificância.

Isto porque os cigarros importados irregularmente, sem o devido controle dos agentes sanitários, representam grande risco à saúde dos potenciais consumidores, fato que impede a aplicação ao caso de solução idêntica à adotada para os delitos que ofendem tão somente o erário.

Aqui, os bens jurídicos tutelados pela norma são a ordem econômica, a saúde pública, a segurança, entre outros. Desta feita, o valor dos tributos iludidos em razão da importação dos cigarros apreendidos com o recorrido não é apto a quantificar o prejuízo resultante da prática delitativa, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância - fls. 96/97.

Nessa medida, invoco os mesmos argumentos expendidos pelo E. TRF3 e **declaro inaplicável princípio da insignificância ao caso.**

Firmadas essas considerações, passo, assim, à análise do mérito da ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a **procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal**, sendo o caso de condenação do réu pela prática do crime que lhe foi imputado na denúncia.

A **materialidade** delitiva restou cabalmente comprovada pelo boletim de ocorrências policiais de fl. 11, que atesta a apreensão do veículo GM/Celta, placa HMC 0688, tomado de cigarros de origem estrangeira, “somente restando espaço para o condutor”, e também, pelo termo de retenção e guarda fiscal elaborado pela Receita Federal (fl. 13), que quantifica a apreensão de 13.000 maços de cigarros da marca Fox (de origem paraguaia), dados integralmente corroborados pelo réu em seu interrogatório na fase policial (fl. 51).

De outra parte, à vista do acervo probatório produzido nos autos, também **autoria e o dolo** do crime imputado ao réu estão comprovados nos autos.

Malgrado a defesa técnica requira a absolvição do réu por absoluta falta de prova, a testemunha RUY EDUARDO ouvida em audiência confirmou as informações constantes dos autos, no que diz respeito à abordagem do acusado, em Rio Verde de Mato Grosso/MS, e alegou que o veículo estava “abarroado de cigarros”.

Ouvido em juízo, o réu admitiu a veracidade da acusação e deu detalhes de parte da conduta criminoso. Alegou que pegou o veículo (que não era de sua propriedade/posse) em Campo Grande/MS, num posto de combustíveis, e que o levaria, juntamente com as mercadorias (já previamente carregadas), até Sonora/MS. Disse que quem o contratou foi uma pessoa conhecida como “Maurão” e que, em Sonora/MS, entregaria o veículo a uma pessoa chamada “Paulo”. Asseriu, ainda, que fez esse “transporte” porque estava passando por dificuldades financeiras na época dos fatos.

Não convence a tese defensiva de que o réu não tinha conhecimento do conteúdo da carga transportada, uma vez que, conforme depoimento da testemunha Ruy Eduardo e o boletim de fl. 11-verso, “o veículo estava com seu interior totalmente carregado de cigarro de origem estrangeira”. Além disso, o acusado já havia sido preso flagrante, em data anterior à abordagem de que trata este feito, pela prática de fatos similares ao que responde nesta ação penal (v. termo de prevenção de fl. 62 e os interrogatórios policial e judicial), não sendo crível, portanto, que o réu não soubesse o que estava transportando.

Posta a questão nestes termos, é **inegável** que o acusado praticou os fatos descritos na denúncia (autoria), agindo com vontade livre e consciente (dolo).

Presentes estas razões, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 334, *caput*, e §1º, “d”, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14, de 26/06/2014), combinado com os arts. 2º e 3º do Dec.-Lei 399/68, incorrendo em conduta típica; não lhe ocorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena.

Passo, assim à **DOSIMETRIA DA PENA.**

1ª fase

Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu.

Cabe apontar, nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial, que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como *maus antecedentes* para fins de dosimetria da pena (Súmula 444 do STJ; STF. Plenário. RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014).

Assinalo que as circunstâncias do crime nada têm de especial gravidade no caso concreto, não desbordando, a quantidade de cigarros apreendidos (1.300 pacotes), do que ordinariamente se apreende nas ações de rotina da Polícia Rodoviária Federal nesta região do País.

Também os motivos do crime (referentes ao ganho econômico decorrente do contrabando realizado) confundem-se com a própria razão de ser do tipo penal do contrabando e não podem, por essa razão, ser utilizados para aumento da pena-base, sob pena de *bis in idem*, motivo pelo qual a **pena-base deve ser fixada em 1 ano de reclusão.**

2ª fase

Na segunda fase, nos termos do art. 385 do CPP, incide a agravante da paga ou promessa de recompensa, nos termos do art. 62, inciso IV, do CP, já que o acusado admitiu cometer o delito porque passava por dificuldades financeiras. Com efeito, a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal 3ª Região é no sentido de que essa agravante não é circunstância inerente ao contrabando (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14; TRF3, Apelação Criminal nº 0000288-22.2015.4.03.6007, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06.11.18)

Incide, também, a atenuante do artigo 65, III, “d”, do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

É o caso, porém, de se compensar a agravante da paga ou promessa de recompensa com a atenuante da confissão espontânea.

3ª fase

Não havendo causas de aumento, nem de diminuição, fixo a **pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.**

Com espeque nos artigos 33, § 2º, “c”, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente **em regime aberto**, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da execução.

Dos bens apreendidos

Os bens contrabandeados deverão ser oportunamente destruídos, comprovando-se nos autos. OFICIE-SE à autoridade policial para que proceda à destruição dos cigarros apreendidos, preservando apenas parcela para eventual contraprova e encaminhando ao Juízo o auto respectivo.

Deixo de decretar o perdimento do veículo, uma vez que não se encontra em nenhuma das hipóteses dos arts. 91 e 92 do CP, devendo, portanto, ser liberado/resituído na esfera penal. Não obstante, destaco que tal bem permanece apreendido na esfera administrativa pela Receita Federal por infração à legislação aduaneira, que prevê pena de perdimento (Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Desse modo, oficie-se à Receita Federal em Campo Grande/MS, com cópia desta sentença e do Auto de Apreensão, para que adote as medidas que entender cabíveis.

DISPOSITIVO

Em face do expendido, **JULGO PROCEDENTE** a inicial acusatória, para **CONDENAR ANTÔNIO SAPIÊNCIA**, brasileiro, autônomo, portador do RG nº 1940460 - SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 250.839.701-63, filho de Vicente Sapiência e de Josefina de Jesus Sapiência, nascido aos 15/02/1956, em Guaraciá/SP, à **pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão**, por ter incorrido na prática do delito previsto no art. 334, *caput*, e §1º, “d”, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14), combinado com os arts. 2º e 3º do Dec.-Lei 399/68.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente **em regime aberto** e fica substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da execução.

Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos.

Por fim, condeno o réu no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

(a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;

- (b) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- (d) às demais diligências e comunicações necessárias;
- (e) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000238-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MANOEL FIRMINO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS11171

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF3, ficam as partes intimadas da digitalização dos autos físicos e inserção no PJe.

Ficam as partes intimadas, ainda, da sentença proferida às fls. 182-185 dos autos físicos (ID 18982159), cuja íntegra se encontra transcrita a seguir:

AUTOS nº 0000238-25.2017.4.03.6007

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MANOEL FIRMINO BARBOSA

SENTENÇA

Tipo “D”

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MANOEL FIRMINO BARBOSA**, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 304 combinado com o preceito secundário do art. 297, *caput*, ambos do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 37/2017 – Delegacia de Polícia de Sonora.

Segundo a peça acusatória,

“No dia 19.04.2017, por volta das 11h30, na BR 163, KM 839, em Sonora/MS, MANOEL FIRMINO BARBOSA, consciente e voluntariamente, fez uso de documento público falsificado (Carteira Nacional de Habilitação - CNH) por ocasião de abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal.

Segundo apurado, em dia, hora e local citados, Policiais Rodoviários Federais realizavam a operação ‘Divisa Segura II’, quando abordaram o GMASTRA GL de cor prata, placa CMX-9208, conduzido por MANOEL FIRMINO BARBOSA.

Após solicitação, ele lhes apresentou uma CNH de categoria AE, com nº de registro 00101043200, cuja validade expirava em 15/12/2021. Contudo, após consultas aos sistemas oficiais realizadas com base no CPF de MANOEL, descobriu-se que ele não era habilitado para conduzir veículos automotores, de modo que a CNH apresentada era falsa.

Conquanto tenha permanecido em silêncio durante seu interrogatório policial, segundo os Policiais, o acusado lhes disse que tinha conhecimento da inautenticidade do documento. Ele alegou ainda que o comprou em Coxim/MS de um indivíduo conhecido como Cícero, a quem pagou R\$ 2.000.

Insta consignar que a falsidade do documento é atestada pelo laudo documentoscópico de fls. 43-48, o qual concluiu que a cédula, embora autêntica, sofreu adulteração em seus caracteres.” – fls. 72-73.

A denúncia foi recebida aos **25.10.2017** (fls. 75/77).

O réu foi citado pessoalmente (fl. 107) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensora dativa (fl. 111).

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fl. 117).

O réu constituiu defensor em audiência (fl. 173).

A testemunha Fernando Beuren Araújo foi ouvida por meio de videoconferência e o réu interrogado presencialmente neste Juízo (fls. 173/175).

Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (mídia de fl. 175).

O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (mídia de fl. 175).

A defesa técnica, por sua vez, apontou que restou demonstrado que o réu cometeu o delito de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c/c o art. 299, ambos do CP); requereu, assim, que seja ofertado o benefício da suspensão condicional do processo ao réu. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da confissão espontânea e, por consequência, a fixação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (mídia de fl. 175).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a audiência de instrução neste Juízo (fls. 173/175) teve sua designação para funcionar nesta Subseção Judiciária cessada, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido:

"Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.)" - foi grifado.

In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Código de processo civil comentado*: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392.

"Quinta Turma

(...)

IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL.

A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do § 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excecionado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC – aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJE 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011." – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011)

Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Ao contrário do alegado pela defesa técnica nas alegações finais orais, o delito de uso de documento público ideologicamente falso pressupõe, como núcleo do tipo, na modalidade comissiva, que o documento utilizado contenha "inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita"; por outro lado, o delito de uso de documento público falso pressupõe, como núcleo do tipo, que o documento utilizado contenha "falsificação, no todo ou em parte, de documento público, ou a alteração de documento público verdadeiro".

Assim, como a peça acusatória aponta que o réu fez uso de documento público (CNH) falsificado/alterado, corroborado pelo laudo pericial (e não de documento público com declaração falsa), deve ele responder, unicamente, da imputação da prática, do delito de uso de documento público falso (art. 304 c.c. art. 297, todos do CP), motivo pelo qual, tendo em vista a pena mínima cominada (2 anos), incabível a proposta de suspensão condicional do processo.

Firmada essa premissa, passo ao exame da materialidade e da autoria delitiva.

A **materialidade do delito** restou caracterizada. Como efeito, como se afere no laudo pericial nº 130.661, a cédula, embora autêntica, sofreu **adulteração** em seus caracteres (fls. 43/48).

No que diz respeito à **autoria delitiva**, o acusado no interrogatório judicial narrou que pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo documento a uma pessoa chamada "Cícero" e que nunca teve uma CNH obtida por meios lícitos.

O policial rodoviário federal ouvido (Fernando Beuren Araújo) indicou que em abordagem de rotina solicitou a apresentação dos documentos do veículo e do motorista, tendo constatado no sistema informatizado que o abordado/réu não possuía qualquer tipo de habilitação para a condução de veículo automotor.

O relato do acusado demonstra que a CNH não foi obtida por meio lícito, uma vez que, segundo ele, nunca se submeteu a exames realizados pelo DETRAN, o que denota que sabia da falsidade do documento público.

O uso do documento público falso, **adulterado**, perante os policiais rodoviários federais ficou patente, pelo relato da testemunha e a autodefesa do acusado.

Desse modo, impõe-se a condenação do réu, pela prática do delito de uso de documento público falso, razão pela qual passo à **dosimetria da pena**, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.

Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, à exceção dos antecedentes criminais (fls. 171/172 e 180/181). No entanto, deixo de valorá-los negativamente nesta fase, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Incide a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

Aplicável, também, agravante da reincidência, em razão da condenação definitiva (trânsito em julgado em 05/08/2013) no processo nº 298-26.2014.8.12.0055 (fls. 171/172 e 180/181).

É o caso, porém, de se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ.

Não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Ante a pena aplicada, malgrado a impossibilidade de fixação do regime aberto, por conta da reincidência do réu, o caso permite a fixação do **regime inicial semiaberto** (art. 33, §2º, "b", do CP), uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal por inexistir circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos da Súmula nº 269 do STJ.

O reconhecimento da reincidência do réu em crime doloso obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP), bem como a aplicação do *sursis* (art. 77, I, do CP).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a inicial acusatória, para **CONDENAR MANOEL FIRMINO BARBOSA**, brasileiro, em união estável, caminhoneiro, nascido em 01.05.1982, natural de Bodocó/PE, filho de Genésio Firmino Barbosa e de Amélia Eulina da Conceição, documento de identidade nº 6113313 SSP/PE, CPF nº 965.111.681-15, à **pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada qual fixado a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, *caput*, todos do Código Penal.

A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto**, sem a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos.

Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

(a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;

(b) às anotações da condenação junto ao SEDI;

(c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);

(d) à dedução das custas, multa e despesas processuais a que estiver obrigado o réu MANOEL, no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 62) – art. 336 do CPP. Feitas as deduções e persistindo saldo, devolva-se a quem houver prestado a fiança;

(e) às demais diligências e comunicações necessárias;

(f) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-89.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (Despacho ID 29816293), ficam as partes intimadas para se manifestar, em 5 dias, sobre a minuta das RPVs expedidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-89.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 29761122), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GUILHERMINO JOSE MARTINS
SUCESSOR: ODETE DE BRITO MARTINS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES NETA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000859-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS VINICIUS DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14630529 - Pág. 2-47)

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia socioeconômica (ID 14630529 - Pág. 50-52).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a prescrição e no mérito a improcedência do pedido. Juntou documentos (ID 14630529 - Pág. 68-85).

O laudo socioeconômico foi juntado em 06/03/2017 (ID 14630529 - Pág. 86-89).

A parte autora manifestou acerca do laudo pericial em 28/02/2018 (ID 14630529 - Pág. 92-93) e o réu em 23/03/2018 (ID 14630529 - Pág. 95)

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 14630529 - Pág. 97).

É o relatório necessário. DECIDO.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de renda superior ao limite legal.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito deficiência é incontroverso, visto que reconhecido pela própria autarquia previdenciária (ID 14630529 - Pág. 45)

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “*incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte do autor.

O laudo social indicou como composição familiar: o autor, sua genitora Jucimeire Gomes de Albuquerque e seu padrasto Luis Antonio da Silva (ID 14630529 - Pág. 86-89).

Embora o laudo indique que a genitora do autor receba R\$ 749,65, na mesma ocasião a perita esclarece que tal renda é e recebida esporadicamente por terceiros, em periodicidade não regular. Destaca ainda que estão incluídos no valor o recebimento de remédios.

No mesmo sentido, o valor do padrasto, que, conforme relatado, não é fixa.

Ressalta-se, por fim, que o laudo pericial indicou que a residência da parte autora é bastante humilde, distante do centro, sem pavimentação asfáltica. Além disso, os eletrodomésticos são poucos e velhos.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica do demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 19/11/2015, data em que o benefício foi requerido em âmbito administrativo (ID 14630529 - Pág. 13).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, MARCOS VINICIUS DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, o benefício assistencial – LOAS (NB 701.937.369-1), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 19/11/2015 e a data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 19/11/2015 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	MARCOS VINICIUS DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
DATA DE NASCIMENTO	13/08/1992
CPF/MF	072.337.701-40
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	701.937.369-1 (indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	19/11/2015
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO n°	0000859-56.2016.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000207-39.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NOEME DE SOUZA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000516-65.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LAURINDA ROCHA MAIA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - MS16128-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-20.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: ORLEI DE SOUZA BALTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461, WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA - MS19340, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-04.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-77.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOAO JERONIMO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO JUNIOR VANELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-18.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: WALDIR ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-18.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA JOSE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-69.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: EVARISTO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5000110-12.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JESUS RIZZO, MARLI RUCAGLIARIZZO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO LUIZ RIGOTTI - MS5894
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO LUIZ RIGOTTI - MS5894
RÉU: UNIÃO FEDERAL, VALDEMI ELICIO DE LIMA, MARLY ZILÁ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES - MS11524
Advogado do(a) RÉU: NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES - MS11524

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por **JESUS RIZZO e MARLI RUCAGLIA RIZZO** em face de **VALDEMI ELICIO DE LIMA e MARLY ZILÁ PEREIRA**, visando à concessão do domínio do imóvel objeto da presente ação de desapropriação.

O Juízo Cível da Comarca de Coxim (Justiça Estadual), onde os autos foram distribuídos inicialmente, declinou da competência a este Juízo Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Reconheço a competência desta **1ª Vara Federal de Coxim/MS** para o processamento da presente ação, visto se tratar de ação em que há interesse da União Federal - nos termos do art. 109, I, CF - e **ratifico** os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.

2. Ainda, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **05 de agosto de 2020 às 16h00min.**

3. **Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada**, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

4. Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada.

P.I.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000197-24.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NIVALDO LEITE GOES
Advogado do(a) RÉU: EDER MUNIZ DOS SANTOS - MS12295

AUTOS	nº 0000197-24.2018.4.03.6007 (AÇÃO PENAL)
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	NIVALDO LEITE GOES
AUDIÊNCIA	nº 043/2020

Aos 18/03/2020, às 10h30, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta nesta 1ª Vara Federal de Coxim, **MARCELA ASCER ROSSI**, presidindo a audiência por meio de videoconferência a partir da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, foi aberta a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** do processo em epígrafe.

Presentes:

- a) o Procurador da República, Dr. DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO, representando o MPF, por meio de videoconferência a partir da PRM/Campo Grande/MS;
- b) o acusado NIVALDO LEITE GOES, por meio de videoconferência a partir de Rio Negro/MS;
- c) o advogado constituído do acusado, Dr. ÉDER MUNIZ DOS SANTOS, OAB/MS 12.295, por meio de videoconferência a partir de Rio Negro/MS;
- d) a testemunha comum PATRICK SCHALDACH, por meio de videoconferência a partir de Campo Grande/MS;
- e) a testemunha comum REINAN BISPO SOBRAL, por meio de videoconferência a partir de Campo Grande/MS;

A presença das partes é certificada por fê deste juízo e está comprovada pelos registros audiovisuais colhidos em audiência, dispensadas as respectivas assinaturas.

Aberta a audiência, as testemunhas presentes foram inquiridas, e na sequência, o réu foi interrogado, sendo os depoimentos gravados em mídia eletrônica (cf. CPP, art. 405, § 1º c/c CPC, art. 367, § 5º).

Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP pelas partes. Após, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais. A defesa, da mesma forma, também apresentou alegações finais orais.

Encerrados os debates, procedeu-se à oitiva do MPF acerca do pedido de liberação do pagamento de fiança requerido pelo réu (ID 29737564). O *Parquet* manifestou-se no sentido de ser favorável à redução do valor então arbitrado, considerando as condições financeiras do acusado, para o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a possibilidade de parcelamento.

Pela MM. Juíza, então, foi dito:

1. Considerando a gravidade dos fatos imputados ao réu e a possibilidade de retorno às atividades delitivas, nego o pedido de liberação da fiança, porém, dadas as condições financeiras do acusado, a fixo, em conformidade como requerido pelo Ministério Público Federal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que poderá ser parcelado em até 10 vezes.

O pagamento integral – ou sua primeira parcela, conforme as condições do réu – deverá ser efetuado no prazo 5 (cinco) dias a partir desta audiência.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Publique-se.

NADAMAIS. Eu, Gilberto Terra, Analista Judiciário, RF 7508, digitei.

JUÍZA FEDERAL	: (por videoconferência)
PROCURADOR DA REPÚBLICA	: (por videoconferência)
RÉU NIVALDO LEITE GOES	: (por videoconferência)
ADVOGADO CONSTITUÍDO	: (por videoconferência)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001264-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO, HEITOR FREITAS DUARTE

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARIA ALINE LIMA CARVALHO BEDIN - MT24630/O, LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MORGANNA TEIXEIRA MORAES - MT18942/O

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por **LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO** para autorização de saída do domicílio em que reside, de modo a poder atender a uma viagem para comparecer ao ensaio fotográfico de formatura de sua irmã, na cidade de Goiânia, no dia 23/03/2020, se comprometendo a retornar no mesmo dia à Comarca de Rondonópolis/MT. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido.

É o breve relatório. Decido.

LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO foi preso em flagrante 12/02/2020 por ter sido flagrado transportando, após irregular importação, uma série de mercadorias de origem estrangeira, além de inúmeros medicamentos e anabolizantes, incidindo, em tese, nos crimes do art. 273, §§ 1º, 1º-A e §1º-B, e art. 334, ambos do CP.

Em que pese lhe tenha sido concedida a liberdade provisória, fez-se necessária a fixação de medidas cautelares, entre elas a proibição de se ausentar do local em que reside sem autorização judicial.

Pois bem Ainda que instruído o pedido formulado pelo causídico, entendo que **LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO** deve permanecer no local em que reside.

De início, imperioso reforçar que, embora lhe tenha sido concedida a liberdade provisória, importante se faz criar o senso de responsabilidade quando aos deveres da vida social.

Da mesma forma, conforme já assentado em decisão anterior, além dos indícios de descaminho, também se evidencia o crime previsto no art. 273, §1º-B, inciso I, o que revela a gravidade da conduta praticada, pois trata-se de crime de natureza hedionda.

Ademais, frise-se que não se trata de evento relacionado à saúde ou à assistência de algum familiar em necessidade, ou seja, não resta demonstrada situação que demanda urgência e/ou torne sua presença imprescindível.

Por essas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DO ID 29242902.**

Dê-se ciência à Polícia Federal e ao MPF para, querendo, adotar as medidas necessárias quanto à fiscalização de eventual descumprimento da decisão que não autorizou a saída do domicílio.

Intime-se a defesa.

Após, retomemos autos à tramitação direta entre MPF e Polícia Federal.

Coxim, 18 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta